



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 67/2019 – São Paulo, terça-feira, 09 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000136-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Por sentença (ID 14088870 e 14771750), a ação foi extinta, da qual a Impetrante apresentou a apelação (ID 14720348).

Assim, nos termos do artigo 331, "caput", do Código de Processo Civil, mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para responder ao recurso, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 1º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6216

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000815-67.2012.403.6107 - ELENICE ALMEIDA DA SILVA X JOAO CARLOS VIOLANTE X AMILCAR SAKAMOTO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Petição de fls. 234/235: tendo em vista os fatos noticiados na petição da parte autora, assim como a informação verbal recebida por este Magistrado em audiência com o i. Representante da demandante, no sentido de que ela está a providenciar Boletim de Ocorrência noticiando não ter outorgado poderes à pessoa jurídica DC Investimentos - EIRELI, entendo de bom alvitre suspender qualquer levantamento de valores até solução desta controvérsia.

2. Aguarde-se a apresentação de cópia do Boletim de Ocorrência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, verifiquem conclusos para prolação de decisão.

Int.

Expediente Nº 6205

EXECUCAO FISCAL

0805557-93.1998.403.6107 (98.0805557-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Em face da anuência expressa da Fazenda Nacional - fl. 511, defiro a substituição dos bens penhorados à fl. 414/415 por fiança bancária, conforme requerimento de fls. 450/454.

Expeça-se o Termo de Substituição de Penhora. Designe a Secretaria data e horário para assinatura do Termo, intimando-se o(a) representante legal da empresa executada.

Após, proceda a Secretaria o cancelamento do gravame anterior no Sistema RENAJUD e oficie-se à CIRETRAN para o levantamento do registro da penhora dos veículos.

Concluídas as diligências, remetam-se os autos à e. Sexta Turma do c. Tribunal Regional da 3ª Região, para apensamento aos Embargos à Execução Fiscal nº 0002628-52.2000.4.03.6107/SP.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009830-02.2008.403.6107 (2008.61.07.009830-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-90.2008.403.6107 (2008.61.07.002478-9)) - DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERHALDO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DAGOBERTO ALVES MOREIRA X FAZENDA NACIONAL X H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001558-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: JOSE LEMES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, para que informe os dados bancários para a transferência dos valores depositados, no prazo de dez dias, nos termos do ID 15046484.

Araçatuba, 05.04.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-74.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO ESPOSITO - SP410410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda, de imediato, a análise de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 851586126.

Afirma que requereu, em 05/12/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Instado a esclarecer a propositura do feito em Araçatuba e a comprovar o ato coator, o Impetrante o fez por meio da petição ID 15748086.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000748-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIZE ROLDAO PERPETUO

DECISÃO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de **LIZE ROLDAO PERPETUO**, CPF/MF nº 354.464.698-60, residente e domiciliado na rua Pedro Guervas, 287, Cidade Nova, Buritama/SP, objetivando, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Sustenta que, por força do **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO** celebrado em 25/05/2016, o requerido obteve um crédito junto ao Banco Pan S.A, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF 59.285.411/0001-13, na quantia de R\$ 37.816,41 (trinta e sete mil oitocentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), proveniente da cédula nº 000076926256, a ser pago em 48 prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 04/03/2018 e da última o dia 04/06/2020, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 19ª do referido contrato.

Por força da avença o requerido deu em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o veículo: MARCA/MODELO: TOYOTA/COROLLA SEDAN XEI 18 16V FLEX SÉRIE AUT COM 4P; ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2009/2009; COR: CINZA; PLACA: CKO8522; CHASSI: 9BRBB48E695057225.

Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais desde 04/03/2018, totalizando, em 28/09/2018, R\$ 31.991,50 (trinta e um mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor, razão pela qual o ora requerido foi notificado por meio de carta com aviso de recebimento.

Apresentou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014):

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Conforme se observa dos termos do Contrato de id. 1568459, o veículo foi dado em garantia pelo devedor.

De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014).

No caso, a mora restou comprovada pela notificação efetuada por meio dos Correios (id. 15868461).

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no *periculum in mora*, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional.

Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositados em mãos de Ricardo Alexandre Peresi, brasileiro(a), advogado(a) inscrito (a) OAB/SP 235.156, endereço na Rua João Paulino Vieira filho 625, 12º andar - Sala 1201 - Bairro: Zona 07 CEP: 87020-025 Maringá/PR, ou quem ele indicar, que fará a indicação de meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas na petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens.

Cite-se o(a) devedor(a) nos moldes dos §§ 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO: TOYOTA/COROLLA SEDAN XEI 18 16VFLEXSERIE AUT COM 4P; ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2009/2009; COR: CINZA; PLACA: CKO8522; CHASSI: 9BRBB48E695057225.

Expeça-se para cumprimento a Carta Precatória de Busca e Apreensão. Citação e Intimação.

-

Deverá a carta precatória ser expedida com as observações constantes do artigo 3º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69, acima transcritos, constando os números de telefone indicados na inicial (44)3033-9291 e (44)2103-9291.

Sem prejuízo, proceda-se imediatamente ao necessário para inserir a restrição via sistema RENAJUD, na forma do § 9º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, excluindo-se após o cumprimento do mandado e, INSERINDO-SE, ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do § 11 deste mesmo dispositivo.

Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-28.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BELZ - SP62246
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **PAULO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida o procedimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por Idade Rural, protocolizado sob n. 1817957598, no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas.

Afirma que requereu, em 18/10/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido, sendo que, nos termos da Lei 9.784/99, a autoridade não deve, em nenhuma hipótese, ultrapassar o prazo de sessenta (60) dias (30, prorrogável por mais 30), para decidi-lo.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANTONIA MOREIRA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BELZ - SP62246
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **ANTONIA MOREIRA CARDOSO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida o procedimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por Idade Rural, protocolizado sob n. 2143800526, no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas.

Afirma que requereu, em 24/09/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido, sendo que, nos termos da Lei 9.784/99, a autoridade não deve, em nenhuma hipótese, ultrapassar o prazo de sessenta (60) dias (30, prorrogável por mais 30), para decidi-lo.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PAVANELLI SOARES CANTIZANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA APARECIDA PAVANELLI SOARES CANTIZANI**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cujos documentos foram protocolizados sob n. 318741911, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias.

Afirma que requereu, em 12/09/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujos documentos foram protocolizados em 04/10/2018 e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-49.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA TEREZA GALVANI ZIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA TEREZA GALVANOI ZIN**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, cujos documentos foram protocolizados sob n. 970786183, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias.

Afirma que requereu, em 14/11/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GUILHERME GARIERI, MARIA CAROLINA GARIERI MARCO ANTONIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pelas pessoas físicas **MARIA CAROLINA GARIERI MARCO ANTÔNIO**, brasileira, casada, inscrita sob o CPF/MF nº 276.653.778-31, portadora da Cédula de Identidade RG nº 23.704.222-8 SSP/SP, e; **GUILHERME GARIERI**, solteiro, empresário inscrito sob o CPF/MF nº 313.229.938-31, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.704.225-3 SSP/SP, ambos domiciliados na Estrada Municipal que liga Guaíçara ao Bairro Tarama, Fazenda Santa Adelina, Bairro Tarama, na cidade de Guaíçara – SP em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a suspensão de exigibilidade da contribuição do salário-educação, sob o argumento de inexistência de relação jurídica tributária que os obriguem a recolher valores a título de salário-educação, incidente sobre a folha de salário de seus empregados, pelo fato de serem produtores rurais pessoas físicas.

Mencionam que a primeira impetrante é pessoa física que desde o junho de 2016 se dedica a atividade de produção rural de citricultura. Já o segundo impetrante se dedicava à idêntica atividade antes desta data. No desenvolvimento de sua atividade agrícola de citricultura, fazem uso intensivo de mão-de-obra de trabalhadores rurais, submetendo-se aos recolhimentos tributários respectivos, inclusive aqueles de natureza previdenciária.

Destaca, no entanto, que a além da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural, dos impetrantes também é exigido que apure, em favor da União e do FNDE, contribuição calculada no percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a folha de salários do produtor rural.

Por conta disso, argumentam que são empregadores rurais pessoas físicas e, portanto, há inconsistência irremediável da exação, razão pela qual se impetra o presente *mandamus* para ver reconhecida esta ilegitimidade, bem como o direito de deixar de apurar a indevida exação e recuperar os valores indevidamente arrecadados nos últimos 05 (cinco) anos de incidência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 14950394), no seio das quais afirmou que não sendo mandado de segurança contra ato de autoridade administrativa, mas para discutir lei em tese, haverá posterior defesa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Discorreu sobre a legislação que ampara a exação e, por fim, requereu a denegação da segurança em todos os seus termos.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, embora equivocado quanto ao nome dos impetrantes, arguiu preliminarmente ausência de direito líquido e certo, assim como a ilegitimidade passiva do FNDE. No mérito, requereu a denegação da segurança (id. 15060711).

A União/Fazenda Nacional manifestou-se apenas pelo interesse da lide, requerendo sua intimação de todos os atos processuais (id. 15551774).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 15477356).

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia está localizada no fato de aferir se é inexigível a contribuição do salário-educação, sob o argumento de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue os impetrantes a recolher valores a título de salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, pelo fato de serem produtores rurais pessoas físicas.

As questões preliminares elencadas pelo Presidente do FNDE não procedem, tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE possui legitimidade “ad causam” para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação (TRF3 – ApReeNec: 00036585720164036109/SP, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, data de julgamento: 20/06/2018, Terceira Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 27/06/2018). Ademais, o alegado direito líquido certo configura a pretensão dos impetrantes na obtenção da declaração da inexigibilidade da exação, confundindo-se com mérito do *mandamus* e com ele será apreciado.

No caso dos autos, os impetrantes comprovam que são produtores rurais pessoas físicas e não estão constituídos como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, não se enquadrando, portanto, no conceito de “empresa” para fins de incidência do salário-educação.

A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer “firma individual” ou “sociedade” que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, *in verbis* a legislação:

Lei n. 9.424/96, em seu art. 15, estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O conceito de “empresa” definido pelo Regulamento para fins de incidência do salário educação foi tangenciado nos seguintes termos:

Decreto n. 3.142, de 16.8.1999:

Art. 2º. A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, §5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. (grifei)

Após, foi editado o Decreto n. 6.003, de 28.12.2006, que revogou o regulamento anterior:

"Art. 2º. São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição." (grifei).

Assim, os empregadores que não estiverem incluídos nesse conceito não podem ser submetidos à incidência da referida contribuição, como no caso do produtor rural pessoa física, uma vez que não está constituído sob a forma de empresa, ainda que exerça atividade econômica, inclusive com o consórcio de empregados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CNPJ. EQUIPARAÇÃO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. Pacífico-se o entendimento segundo o qual "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (STJ, REsp 1.162.307/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 3/12/2010). 3. *Hipótese em que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o produtor rural pessoa física, que não possui Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não pode ser equiparado a sociedade empresária para fins de cobrança da contribuição para o salário-educação.* Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1638863/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 12/09/2018)

Compensação

Afastada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, sob o argumento de inexistência de relação jurídica tributária que os obriguem a recolher valores a título de salário-educação, pelo fato de serem produtores rurais pessoas físicas, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 65 a 87, da Instrução Normativa n.º 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005 faz parte do mérito do RE n.º 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar n.º 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 18/02/2019, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE n.º 566.621:

“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.”(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos impetrantes, **MARIA CAROLINA GARIERI MARCO ANTÔNIO**, brasileira, casada, inscrita sob o CPF/MF n.º 276.653.778-31, e; **GUILHERME GARIERI**, solteiro, empresário inscrito sob o CPF/MF n.º 313.229.938-31, e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não serem obrigados ao recolhimento da contribuição do salário-educação, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, pelo fato de serem produtores rurais pessoas físicas.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (REsp N.º 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei n.º 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELIANE MARTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730
RÉU: FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o ID 16150629, nos termos do ID 12902873, no prazo de 15 (quinze) dias. Araçatuba, 08.04.2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001177-71.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE - SP137707

DESPACHO

Tendo em vista que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial, conforme consulta webservice que segue e considerando a decisão:

De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP).

“Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

D E C I D O.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.”

Nos termos da decisão supra, aguarde-se sobrestado em secretaria até decisão final do recurso especial acima citado.

Ciência ao Exequente.

Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000940-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA CONFORTINI - ME, SIMONE CRISTINA CONFORTINI

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de SIMONE CRISTINA CONFORTINI – ME (REAL TURISMO) E OUTROS, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a exequente postulou a extinção do feito, em razão da quitação integral da dívida, conforme petição de fl. 36.

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para o cumprimento.

ARAÇATUBA, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000940-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA CONFORTINI - ME, SIMONE CRISTINA CONFORTINI

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **SIMONE CRISTINA CONFORTINI – ME (REAL TURISMO) E OUTROS**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a exequente postulou a extinção do feito, em razão da quitação integral da dívida, conforme petição de fl. 36.

É o relatório. **DECIDO**.

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para o cumprimento.

ARAÇATUBA, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002125-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183

DESPACHO

Intime-se a Exequente para manifestação, observando a exceção de pré-executividade e documentos juntados pela parte executada.

PRAZO: 10(DEZ) DIAS, sob pena de desconsideração da manifestação.

Intime-se e voltem conclusos COM URGÊNCIA.

ARAÇATUBA, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001045-48.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para recolhimento dos honorários periciais.

Após, intime-se o senhor perito, conforme despacho ID 10068478.

ARAÇATUBA, 15 de março de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7251

EXECUCAO FISCAL

0801642-75.1994.403.6107 (94.0801642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente EM FACE DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO, determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito.

Observe o Exequente que não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte interessada requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801294-52.1997.403.6107 (97.0801294-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo e do(s) apenso(s) até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001959-28.2002.403.6107 (2002.61.07.001959-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

PA 1,25 EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.
Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0009070-24.2006.403.6107 (2006.61.07.009070-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

PA 1,25 EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.
Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0011013-42.2007.403.6107 (2007.61.07.011013-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

PA 1,25 EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/analise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0000631-53.2008.403.6107 (2008.61.07.000631-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LT X ESPOLIO OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

PA 1,25 EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/analise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0008076-88.2009.403.6107 (2009.61.07.008076-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

PA 1,25 EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/analise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001384-05.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

PA 1,25 EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/analise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001580-38.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

PA 1,25 EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/analise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0000294-88.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

PA 1,25 EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/analise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0000840-75.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MOLDEX SPUMA LTDA - ME(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI E SP242734 - ANA PAULA SPOSITO MARCHETTI E SP354475 - CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000271-40.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

PA 1,25 EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/analise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GONCALO VITAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002670-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL RESTAURANTE - ME, PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL, ARMANDO RICARDO TERCARIOL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO RYUJITI IJICHI - SP341910

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO RYUJITI IJICHI - SP341910

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO RYUJITI IJICHI - SP341910

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001376-93.2015.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GILBERTO DA SILVA DELMONDES
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO JOSE POCO - SP185735, EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.
Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SEBASTIAO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000283-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de abril de 2019.

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **VOLNEY ARAÚJO MAUTA (CPF n. 308.248.298-83)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento executório extrajudicial levado a efeito com fulcro na Lei Federal n. 9.514/97 e a retomada do cumprimento de contrato bancário.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em dezembro/2009, um contrato de mútuo, no valor de R\$ 75.000,00, para pagamento em 300 prestações mensais, ofertando em garantia, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, bem imóvel em alienação fiduciária, objeto da Matrícula n. 57.905 do Cartório de Registro de Imóveis.

Destaca que problemas de ordem financeira o tornaram inadimplente no tocante ao pagamento das prestações mensais a partir de janeiro/2017 e que a ré, uma vez procurada, se recusou a aceitar apenas o valor das prestações que estavam atrasadas (R\$ 14.703,24), exigindo o pagamento total do imóvel (R\$ 48.016,95). Diante desse quadro de inadimplência, a demandada promoveu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome e pretende aliená-lo extrajudicialmente em datas próximas (20/09/2018 e 04/10/2018).

Assevera que a ré, contudo, incorreu em erros passíveis de macular o procedimento extrajudicial guerreado, na medida em que: **(i)** não o notificou pessoalmente acerca da realização dos leilões, conforme determinado pelo artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97 e o artigo 36 do Decreto-Lei n. 70/66; e **(ii)** não aceitou purgar a mora, descumprindo o artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97 e o artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66.

A título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão da execução extrajudicial e a imediata autorização para depositar em juízo o valor que considerada estar em aberto (R\$ 14.703,24) e aquele correspondente às parcelas que forem se vencendo no curso do processo.

Como tutela final, pleiteia seja declarado quitado o débito atrasado e decretada a anulação do procedimento de execução extrajudicial, inclusive com desfazimento da consolidação da propriedade no nome da ré em virtude da inobservância das exigências legais.

A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 75.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 16/106).

Por meio da decisão de fls. 110/112, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi deferida em parte a antecipação de tutela pretendida, apenas para sobrestar os efeitos de eventual arrematação do bem, em um dos leilões públicos que já se encontravam designados.

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 115/144). Em preliminar, suscitou a falta de interesse de agir, por parte do autor, tendo em vista que a propriedade do imóvel já fora consolidada em seu favor, muito antes do ajuizamento desta ação (no caso, em 18/05/2017), de modo que o autor seria carecedor da ação. No mérito, observou que, para a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor foram observadas todas as normas e prazos legais, não havendo que se falar, assim, em qualquer espécie de irregularidade, motivos pelos quais pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Observe, por considerar oportuno, **que a contestação e os documentos que a acompanham foram juntados mais duas vezes nos autos, às fls. 145/244.**

O autor manifestou-se em réplica, às fls. 246/253 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Verifico, nestes autos, que desde o ajuizamento do feito, o autor manifesta o interesse em promover a purgação da mora, efetuando depósito do valor das prestações em atraso. Até o presente momento, todavia, não há notícia de que qualquer depósito tenha ocorrido nestes autos.

Todavia, observo que também não foi realizada nenhuma audiência para tentativa de conciliação entre as partes, sendo certo que, em audiências realizadas recentemente por este Juízo, a CEF vem trazendo planilha atualizada com o valor do débito, de modo a possibilitar, em tese, a purgação da mora, bem como a retomada do contrato entre as partes.

Portanto, **observe que esta será a última oportunidade conferida por este Juízo ao autor, no sentido de efetivamente purgar a mora e possibilitar, desse modo, a retomada do contrato de financiamento. É importante observar, ainda, que a mora deve ser purgada nos exatos termos, prazos e valores exigidos pela CEF, já que, nestes autos, não houve qualquer insurgência quanto aos encargos contratuais.**

ISTO POSTO, **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino que sejam adotadas as seguintes providências:**

- a) Intime-se a CEF para que forneça ao autor, **no prazo de dez dias**, extrato detalhado e atualizado do débito (incluindo parcelas vencidas e vincendas e todos os demais encargos e taxas contratuais que devem ser quitados), com vistas à retomada do contrato de financiamento; **em caso de descumprimento desta decisão e não apresentação da planilha no prazo fixado, observo desde já que a CEF estará sujeita à aplicação de multa diária, por descumprimento de ordem judicial;**
- b) Na sequência, intímese o autor para que promova a efetiva purgação da mora, **nos exatos termos, prazos e valores exigidos pela CEF, também no prazo de dez dias, a contar de sua efetiva intimação;**
- c) Caso haja depósito do valor da dívida por parte do autor, após a juntada do respectivo comprovante de depósito, intime-se a CEF para se manifestar sobre o depósito realizado e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença;
- d) Caso o autor não purgue a mora, ou não realize o depósito nos termos exigidos pela CEF, certifique a serventia o decurso de prazo e façam os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se, intímese e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

Araçatuba, 19 de março de 2019.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JAIRO AMERICO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 08 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001895-15.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PEDRO TACITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO - SP208902, MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569, RODRIGO CRISTALDO ARRUDA - SP412798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-23.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: APARECIDO JUSTO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-37.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-57.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ ARAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOMINGOS - SP127408

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte ré cientificada do prazo de 30 dias para impugnar a execução.

ASSIS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000873-14.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO TOMIEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO JORDAO FERREIRA - SP108910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000537-41.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 5 de abril de 2019.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001083-36.2008.403.6116 (2008.61.16.001083-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDUARDO CORREA FRANCO JUNIOR(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação penal pública em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDUARDO CORREA FRANCO JÚNIOR, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Após regular tramite, foi proferida sentença, em audiência, na qual o réu foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, a qual foi substituída por penas restritivas de direitos, conforme termo de audiência de fls. 488-495. Ao apreciar o recurso de apelação interposto pela defesa, o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu por bem anular a parte da sentença relativa à dosimetria da pena, determinando o retorno dos autos para que sejam especificadas as penas restritivas de direitos que deverão substituir a pena privativa de liberdade aplicada. Devolvidos os autos, vieram conclusos. É o breve relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em atenção ao comando emitido no v. acórdão de fls. 604-605, 609-611 e verso, considerando que a nulidade foi apenas parcial, passo a especificar as penas restritivas de direitos que deverão substituir a pena privativa de liberdade fixada. Dessa forma, o tópico 2.6. e o Dispositivo da sentença de fls. 488-492 e verso, passam a ter a seguinte redação: 2.6 DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS. A despeito das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, asseguro-lhe a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos à luz da circunstância de que atualmente exerce atividade laboral lícita, numa franca demonstração de que conscientizou-se das consequências derivadas da prática delituosa, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade e; b) prestação pecuniária, consubstanciada em 36 (trinta e seis) parcelas mensais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), dada a condição de empresário do réu, pelo prazo da pena fixada para o crime. Asseguro ao acusado apelar em liberdade. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do parágrafo 2º, c, do artigo 33, do CP. (...) 3. DISPOSITIVO. À luz do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar EDUARDO CORREA FRANCO JÚNIOR (brasileiro, casado, filho de Eduardo Correa Franco e Jandira Correa Franco, portador do Rg n. 8.985.292-8 SSP/SP e CPF 096.188.428-27, residente na Rua Geraldo Alves Noronha, n. 204, Jardim Monte Carlo, em Assis/SP) à 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito de descaminho tipificado no artigo 334, do CP, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade e; b) prestação pecuniária, consubstanciada em 36 (trinta e seis) parcelas mensais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), dada a condição de empresário do réu, pelo prazo da pena fixada para o crime. (...) No mais, mantenho íntegra a sentença, tal como lançada no termo de audiência de fls. 488-492 e verso. Nos termos do v. acórdão, fica assegurado às partes a interposição de novo recurso de apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000283-68.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 5 de abril de 2019.

Expediente Nº 9041

INQUERITO POLICIAL

0000054-62.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALFREDO VERA ORTEGA X CESAR JACQUET(SP391876 - BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP;2. OFÍCIO AO CONSULADO GERAL DO PARAGUAI EM SÃO PAULO/SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e ofício.Fls. 98/99: Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face dos réus Carlos Alfredo Vera Ortega e César Jacquet, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, e 35 c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006.Consta da denúncia, em síntese, que os réus foram surpreendidos por Policiais Militares Rodoviários neste Município de Assis/SP, no dia 03/03/2019, ocasião em que, em tese, estavam transportando no veículo Hyundai/Santa Fé, placa SEB 339, do Paraguai, 26,416 (vinte e seis mil, quatrocentos e dezesseis) gramas da substância entorpecente cocaína, oriunda da Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Dessa forma, tendo a denúncia preenchidos os requisitos legais contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do delito, em tese, praticado pelos réus, instruída com o respectivo Auto de Prisão em Flagrante Delito, determino.1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP solicitando a NOTIFICAÇÃO dos réus CARLOS ALFREDO VERA ORTEGA e CÉSAR JACQUET, abaixo qualificados, ATUALMENTE PRESOS NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, sito na Rodovia Eduardo Saigh, Km 292,5, CEP 18.730-000, tel. (14) 3761-3737, acerca da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006.1.1 Os réus deverão informar expressamente ao oficial de justiça, se possuem ou não condições de constituir advogado para sua defesa nos autos da ação penal, inclusive, afirmando se serão representados pela dra. Bibiana Paschoalino Barbosa, OAB/SP 391.876, esclarecendo-lhes que, em caso negativo, ser-lhes-á nomeado defensor dativo.CARLOS ALFREDO VERA ORTEGA, paraguaio, casado, costureiro, portador do documento de identidade n. 2415763/PY, filho de Joberto Vera e Ruana Ramona Ortega, nascido aos 20/05/1981, natural de Presidente Franco/PY, residente no Petirose, Bairro Las Mercedes, em Assunção/PY, atualmente preso na Penitenciária de Itaí/SP; eCESAR JACQUET, paraguaio, solteiro, comerciante, portador do documento de identidade n. 4087666/PY, filho de Teofilo Jacquet e Idalina Venites, nascido aos 20/05/1983, natural de Col. Pto. P. Stroessener/PY, residente na Silvío Petirose, Bairro San Lorenzo, Assunção/PY, atualmente preso na Penitenciária de Itaí/SP.2. Oficie-se ao Consulado Geral do Paraguai em São Paulo/SP, sito na Rua Bandeira Paulista, 600, Conjunto 81/82, 8º Piso, Ed. Banco do Brasil, Itaim Bibi, CEP 04.532-010, e-mail consuly@paraguaysp.com.br, ou presosparaguay@gmail.com, solicitando os bons préstimos para o envio, em caráter de urgência, dos antecedentes criminais dos réus Carlos Alfredo Vera Ortega e César Jacquet, acima qualificados, do que constar de seu país de origem.2.1 Solicita-se que a resposta seja enviada, em caráter de urgência, via e-mail: assis-se01-vara01@trf3.jus.br.3. Providencie a Secretaria os antecedentes criminais de praxe, bem como as certidões consequentes.4. Sem prejuízo, a fim de assegurar a celeridade processual, ainda mais, tratando-se de processo com réus presos, publique-se intimando a advogada Bibiana Paschoalino Barbosa, OAB/SP 391.876, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, ou informar ao Juízo caso não prossiga na defesa dos acusados nos autos da presente ação penal.5. Apresentada a defesa prévia, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-97.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NELSON VERKOLAV

Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP328708, CLAUDINEIA MARIA PEREIRA - SP250850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000238-30.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI

DESPACHO

Ante o contido na certidão anteriormente juntada, dando conta da migração do processo nº 0001344-93.2011.4.03.6116, constato que os presentes autos encontram-se em duplicidade.

Dessa maneira, deve a parte autora direcionar sua manifestação ao feito supra referido, já distribuído no sistema PJe, no qual prosseguirá o cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000236-39.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ELIAS

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao julgado que condenou a executada ao pagamento do débito, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Após a virtualização do processo, sobreveio manifestação da CEF (id 12880239) requerendo a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, e, não tendo o requerido apresentado defesa nos autos, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente (id 12880239). Por decorrência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSUE CLAUDIO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - PR44607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Preliminarmente, o INSS postulou a suspensão do processo até o julgamento dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos de controvérsia no que pertine à reafirmação da DER.

Pois bem. De fato, está suspensa a possibilidade de reafirmação da DER pelo Judiciário, eis que o Superior Tribunal de Justiça afetou a questão ao julgamento dos recursos repetitivos, indicando os Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069.

Assim, entretendo a possibilidade de sobrestamento integral da presente demanda na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, o que atrapalharia a celeridade na tramitação do feito, entendo oportuno que a parte autora diga expressamente quanto ao interesse no julgamento do mérito desistindo do pleito de reafirmação da DER, no prazo de dez dias.

Havendo a insistência quanto à reafirmação da DER, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juízo pelo lançamento de fase: SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO e complemento RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

Do contrário, tornem os autos conclusos para análise das provas requeridas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000234-90.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: ALINE LEITE HERNANDEZ, CPF n. 36724044898, Rua Joaquim Francisco Serra, nº 103, Residencial Colinas, Assis/SP;
RICARDO VAGNER PAES, CPF n. 11122599889, e PRISCILA LEITE HERNANDES, CPF n. 36403758829, ambos com endereço na Avenida Siqueira Campos, n. 50, Bairro Vila Operária, Assis/SP

DECISÃO

1. RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de ALINE LEITE HERNANDEZ, RICARDO VAGNER PAES e PRISCILA LEITE HERNANDEZ para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Joaquim Francisco Serra, nº 103, Residencial Colinas, descrito na matrícula nº 49.246, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP.

Nara a requerente que o imóvel descrito na inicial integra o Programa Minha Casa Minha Vida, tendo sido adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e sendo de propriedade e posse do fundo.

Aduz que o imóvel em questão foi objeto de contrato particular de venda e compra onde consta como beneficiários PRISCILA LEITE HERNANDEZ e RICARDO VAGNER PAES. Contudo, em diligências administrativas, foi contatado que os beneficiários não residem no imóvel, mas sim a requerida ALINE LEITE ALVES, que figura no polo passivo da demanda como ocupante/invasora do imóvel objeto do Programa Habitacional.

Diante do ocorrido, os arrendatários foram notificados acerca do inadimplemento contratual.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.776,28.

Vieram autos conclusos.

2. DECIDO.

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóveis pertencentes à autora, fundamentada no artigo 1.210 do Código Civil e nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil que, respectivamente, estabelecem:

“Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”

“Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.”

Da análise da documentação inserta nos autos, verifico que a requerida demonstrou a contento a propriedade fiduciária do imóvel descrito na inicial (Rua Joaquim Francisco Serra, nº 103, Residencial Colinas), por meio do contrato de compra e venda (id 15930641).

Diligência administrativa teria constatado que a requerida Aline, irmã da mutuária Priscila, comprou o imóvel por R\$ 25.000,00 há um ano (id 15930642, fl. 06). Da mesma forma o relatório de visita anexado no id 15930643, revelaria que a moradora da casa é de fato a Sra. Aline Leite Hernandez, irmã da requerida Priscila.

Ainda, verifico que a Caixa Econômica Federal notificou o mutuário acerca da ocupação irregular do imóvel, solicitando a entrega das chaves, bem como o notificou acerca do descumprimento de Cláusulas do Contrato (id 15930647 e id 15930648), que assim dispõem:

“CLAUSULA PRIMEIRA – Paragrafo Primeiro – O imóvel objeto do presente contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida.”

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I – transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II – quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família; (...)."

O caso em apreço merece cautela. Afinal, pelo que consta, a Sra. Aline, que a CEF aponta como invasora, não deixa de ser irmã da Sra. Priscila, pertencendo, pois, à sua família. A medida em questão é por demais drástica e o caso em questão, a princípio, enseja dúvidas sobre o alegado esbulho, tornando-se recomendável a constatação judicial e o que têm a dizer os réus.

Frise-se, a propósito, que o "esbulho", no caso em apreço, teria se dado por um alegado inadimplemento contratual, o qual não restou suficientemente comprovado, ao menos de plano.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Citem-se os réus para contestarem no prazo legal. Nessa oportunidade, deverá o analista judiciário executante de mandados identificar e qualificar os moradores do imóvel situado na Rua Joaquim Francisco Serra, nº 103, Residencial Colinas, descrito na matrícula nº 49.246, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP.

Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem especificar e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Mandado.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Expediente Nº 9042

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000744-43.2018.403.6111 - ROSANE CARDOSO DE ALMEIDA ROSA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por Rosane Cardoso. Considerando que a questão já foi decidida nos autos de outro pedido de restituição de bens apreendidos sob n. 0000285-26.2018.403.6116 - em apenso, sendo indeferida a restituição do veículo Fiat Pálio Sporting 1.6, ano 2015, modelo, e tratando-se do mesmo pedido e causa de pedir, determino a remessa destes autos ao arquivo, em momento oportuno, juntamente com os autos do referido incidente. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000285-26.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-65.2018.403.6116 ()) - ROSANE CARDOSO DE ALMEIDA ROSA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Bens apreendidos formulado por Rosane Cardoso de Almeida Rosa, referente ao veículo FIAT/Pálio, placas GJU-9638, apreendido nos autos do Inquérito Policial n. 0000263-65.2018.403.6116. A requerente informou que é proprietária do veículo apreendido, e que seria de suma importância para sua locomoção no dia a dia, inclusive para o trabalho. Aduz que o referido veículo foi emprestado a seu irmão Hamilton Cardoso de Almeida, sob o argumento de que necessitaria realizar uma viagem, sem que aquela soubesse das intenções deste, com a afirmação que seria realizada para lazer. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o D. Parquet pelo indeferimento do pleito. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao Ministério Público Federal, sendo que a simples comprovação de propriedade do veículo, por si só, não é suficiente para ensejar a devolução do bem, havendo a necessidade efetiva que o requerente se apresente como terceiro de boa-fé. Assim, é possível que a requerente não tivesse conhecimento que seu irmão Hamilton, com quem foi apreendido o veículo, iria utilizá-lo na prática delitiva. Contudo, da forma como se apresentam os fatos, permanece o interesse na manutenção do bem apreendido nos autos do Inquérito Policial n. 0000263-65.2018.403.6116, não estando excluída a possibilidade de seu perdimento em favor da União. No caso, apesar de o presente inquérito policial ter sido instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP para apurar a ocorrência do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. Contudo, sobreveio informação acerca da instauração do Inquérito Policial Militar sob n. 2BPRV-011/06/18 também em face de Hamilton Cardoso de Almeida para apurar a possível prática de ações relativas ao recebimento de vantagem indevida em troca do fornecimento de informações privilegiadas que permitam que quadrilhas de contrabando/descaminho realizem o transporte de produtos ilícitos sem o risco de serem fiscalizados e presos. Nesses termos, foi deferido por este Juízo Federal nos autos do Inquérito Policial acesso aos dados de aparelhos celulares conforme requerido pela Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, e com a concordância do órgão ministerial pela quebra do sigilo de dados, sendo por ora inviável a restituição do veículo em questão, ao menos até a elaboração de perícia nos respectivos aparelhos a fim de constatar a participação de terceiros pessoas na prática delitiva. Por essas razões, ACOLHO a manifestação ministerial de ff. 19/20, e em consequência INDEFIRO o pedido de restituição formulado por ROSANE CARDOSO DE ALMEIDA ROSA, em relação ao veículo FIAT/PÁLIO, placa GJU-9638, havendo interesse na manutenção da apreensão do bem nos autos do Inquérito Policial n. 0000263-65.2018.403.6116, encontrando-se o respectivo IPL em face de investigação com diligências imprescindíveis ao esclarecimento de possíveis outros delitos praticados pelo investigado Hamilton Cardoso de Almeida, conexos com o crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, conforme disposto acima, com a possibilidade da participação/favorecimento de terceiros pessoas. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-36.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR FIGUEIREDO FILHO(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

Fica a defesa intimada para complementação dos seus memoriais finais, nos termos do r. despacho de f. 392.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-35.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JOAO BATISTA DE SOUZA(SP393780 - LIRIAM APARECIDA MORAES DOS SANTOS E SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO E SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO. 3. OFÍCIO À CENTRAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP. 4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP. 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação e carta precatória. Apresentada a defesa preliminar complementar às ff. 519/533, não verifico qualquer causa ou circunstância que possa ensejar a absolvição sumária do acusado. Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RATIFICO o recebimento da denúncia e DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 07 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório do réu, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA DATA DESIGNADA NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, ORALMENTE, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA/SP). 1. INTIMEM-SE OS DEFENSORES CONSTITUÍDOS, mediante publicação, a fim de que compareçam na audiência acima designada. 2. INTIME-SE O RÉU APARECIDO JOÃO BATISTA DE SOUZA, abaixo qualificado, acerca da referida audiência, advertindo-o de que sua ausência injustificada ao ato poderá acarretar a decretação da revelia, nos termos do art. 367 do CPP. APARECIDO JOÃO BATISTA DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, natural de Rancheira/SP, RG 14.634.771-7 SSP/SP e CPF/MF 080.337.748-78, filho de José Carlos de Souza e Maria Luzia de Souza, residente na Rua Fláuzina Liberata de Jesus, 91 - Assis/SP. 3. REQUISITEM-SE as Sras. VALDEREIDE APARECIDO ZORZO e CRISTYANNE BUENO BLANCH DE MATTOS, Policiais Civis lotadas na CPJ - Central de Polícia Judiciária de Assis/SP, a fim de que compareçam na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de acusação, nos termos do 2º do art. 221 do CPP. 4. DEPARECE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, solicitando as providências necessárias para a realização de audiência por Videoconferência - Sala Passiva, com a requisição de ROGÉRIO RODELLA, Perito Criminal de 02ª Classe lotado no Núcleo de Perícias Criminológicas da Polícia Civil de Marília, a fim de que compareça na audiência designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação, nos termos do 2º do art. 221 do CPP. 5. INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS ABAIXO QUALIFICADAS, a fim de que compareçam na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas na qualidade de testemunhas de defesa. 5.1 Adverte-se também que a ausência injustificada ao ato poderá acarretar sua condução coercitiva pela autoridade policial, nos termos do 7º do art. 411. do CPP. a) ROSANA CLAUDIO MOURO ANDREOTTI, RG 12.151.572-2, CPF 078.987.658-26, residente na Rua Tiradentes, 995 - Vila Palmares; b) CLEDIANA DA SILVA DRABACH, RG 35.485.618-2, CPF 276.324.298-75, residente na Rua Chaim Cury, 8 - Vila Irmã Catarina - Assis/SP; c) JURANDIR MARQUES FILHO, RG 20.361.996-1 e CPF 110.723.298-83, residente na Travessa Brasil, 535 - Assis/SP; d) RIVELINO DE SOUZA ANDRADE, RG 22.422.314-8 e CPF 130.834.028-13, residente na Rua Smith de Vasconcelos, 621. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000096-48.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MALINOSQUI DIAS X CLAUDECIR GONCALVES DE ALMEIDA X JOAO ALVES NETO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO E PR078969 - RUBENS SILVEIRA DONIN E PR078336 - REINALDO OREJANA FARIA)

Ficam as defesas intimadas para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo comum e em dobro de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-55.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CAUN(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Fica a defesa intimada para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-18.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: HIDEO KAWAI, CELINA SHIZUKO TAKEDA KAWAI

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620, TERTULIANO PAULO - SP121530

Advogados do(a) AUTOR: TERTULIANO PAULO - SP121530, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 1546929 como emenda à inicial. Nesta oportunidade, defiro a Assistência Judiciária Gratuita aos Autores, tendo em vista os poderes especiais constantes da procuração (doc. ID 11693531).

Prossiga-se como anteriormente determinado, com a citação da ré União Federal - Fazenda Nacional.

Int.

BAURU, 3 de abril de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-74.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ROBERT EDSON MIYAHARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de débito bancário ajuizada por **ROBERT EDSON MIYAHARA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com vistas a revisar cláusulas e, ao final, apurar o valor efetivamente devido quanto aos contratos de nºs 2141.714.0000020-19, 24.2141.690.0000037-19, 24.2141.691.0000041-10 e 24.2141.691.0000042-09, firmados entre o autor, a empresa da qual era representante legal (VERDELOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME) e a ré.

Ocorre que, como se pode extrair das petições iniciais dos autos de nºs 5000114-42.2017.4.03.6108 e 5000311-60.2018.4.03.6108, ao menos dois dos contratos mencionados na exordial já estão sendo executados nas 3ª e 2ª Varas Federais de Bauru-SP, respectivamente, fato que, em meu entender, desencadeia a reunião desta demanda à que primeiro foi distribuída.

Isso porque, consoante dispõe o art. 103 do CPC, "*reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir*".

É certo, portanto, que a conexão exige a existência de identidade entre o objeto ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento ou processamento da outra.

À luz dessas assertivas e após atenta análise dos documentos que instruem a inicial, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião desta ação ordinária com a execução extrajudicial já proposta pela CAIXA em desfavor do contribuinte, feito que se encontra em tramitação perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos registrados sob o nº 5000114-42.2017.4.03.6108), visto que inquestionável a relação de conexão entre ambas.

A propósito, cite-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. I - Hipótese dos autos em que o mandado de segurança impetrado objetiva a suspensão do leilão judicial determinado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0007577-15.2006.403.6106, bem como a efetivação de acordo de parcelamento do débito, destarte o resultado alcançado no "mandamus" implicando diretamente nos atos executórios e no prosseguimento da execução em curso na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, a ensejar a reunião dos processos pela conexão. II - Conflito julgado precedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20320 0028526-30.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. DÉBITOS EXECUTADOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI, do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despendiosa e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que **precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultâneo processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis**. 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosseguir o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, **exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada**. 8. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que "a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005". (AgRg no REsp 802683/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006). 9. In casu, restou verificado pelas instâncias ordinárias, com ampla cognição dos fatos e provas que permeiam a demanda, que o objeto da ação consignatória não compreende os débitos cobrados no executivo fiscal, não havendo lugar à conexão, com a conseqüente união dos processos. 10. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 11. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 722303 - 200500189778 - Relator(a): LUIZ FUX - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:31/08/2006)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, **constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva**. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (STJ. CC 98090 / SP. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Primeira Seção. DJe 04/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE INDEVIDO. - É possível a conexão entre a ação executiva e a declaratória, desde que não haja, no caso concreto, vara especializada decorrente da competência absoluta em razão da matéria, situação que impede a eventual conexão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.250.904/RJ e Ag no REsp 198.629/AL). In casu, impossível a conexão, à vista de que a execução tramita em vara especializada. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decísium agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450827 - 00262410620114030000 - Relator(a): JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014)

Nesses termos, por uma questão de economia processual e para evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru-SP, com as nossas homenagens, a fim de que se evite a propositura desnecessária de eventuais embargos à execução.

Int.

Bauru, 26 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002304-63.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MULTICOBRA COBRANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15818431, (FL. 101, 5º PARÁGRAFO - AUTOS FÍSICOS):

... intime-se a impetrante/apelada nos termos do art. 4º, I "b)", da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Bauru, 05 de abril de 2019.

Márcio Arosti

RF 2968

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-63.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SERGIO SANTO LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE ELAINE DALGO AULISIO - SP348010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação que cumulo pedidos de declaração de especialidade de tempos de serviços prestados entre os anos de 1984 a 2004 e concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição na data da DER (17/07/2012). Em sede recursal foi mantido o julgamento procedente em primeiro grau, com a condenação do INSS à averbação dos tempos e à concessão requerida, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Os autos foram digitalizados e iniciou-se a fase de cumprimento.

O INSS, intimado, noticiou a implantação do benefício e apresentou o cálculo atinente aos valores atrasados devidos, além da verba sucumbencial devida.

A parte autora, por sua vez, apresentou renúncia à aposentadoria concedida, insistindo, porém, na averbação dos períodos especiais reconhecidos e no pagamento da verba honorária.

A Autarquia, entretanto, em manifestação constante do Id. 10262525, contrapôs-se ao requerimento, entendendo e aduzindo que a cisão do título judicial não é permitida em nosso ordenamento jurídico.

Nova manifestação autoral no Id. 12261734, insistindo na possibilidade da renúncia.

De início ressalto que a decisão transitada em julgado pode ser dividida, no que respeita ao autor, em 2 capítulos: 1) ação declaratória de especialidade de determinados lapsos laborais e; 2) ação condenatória de concessão de benefício previdenciário.

Neste aspecto, não haveria qualquer mácula no início da fase executória da obrigação de fazer do INSS em averbar os períodos especiais, sem que haja o requerimento de implantação da aposentadoria, isto é, reconhecer a abdicação pretendida pelo autor não acarretará em qualquer cisão ilegal do julgado.

Em relação à renúncia ao benefício, aliás, "o segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício" (artigo 181-B do Decreto nº 3048/99).

É o caso dos autos, como pode ser extraído da petição do INSS (Id. 8693844 e documentos).

Portanto, homologo a renúncia, sem prejuízo de determinar à Autarquia que cumpra o outro capítulo da decisão transitada em julgado, especialmente no que concerne à averbação dos tempos especiais reconhecidos nesta demanda.

Entendo devidos, também, os honorários sucumbenciais apurados.

Observo que a obrigação de pagamento desta verba é independente do pedido principal, ao contrário do que tenta fazer crer a parte executada.

Não se trata de verba acessória, pois o montante devido a título de valores atrasados ser perfaz, para os sucumbenciais, em mero parâmetro de cálculo (base de cálculo), eis que no acórdão ficou determinado o pagamento de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RENÚNCIA DO AUTOR À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. 1. Dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". 2. Se o advogado tem direito autônomo aos honorários, não pode ser prejudicado pela manifestação de vontade do autor, que somente pode abrir mão da execução de seu crédito. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.04.00.023689-7, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 30/04/2007)

O requerimento de abstenção ao recebimento de proventos de aposentadoria reconhecidos na demanda, em nada afeta o valor das parcelas vencidas para fins de aferição da verba sucumbencial.

Isto posto, reconhecida judicialmente a renúncia, fica obstada a continuidade da execução dos valores atrasados, mas não há obstáculo ao cumprimento das demais condenações (averbação de tempo e pagamento de honorários).

Intimem-se e, após o prazo recursal, requisite-se o pagamento da verba honorária, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, vez que já há concordância da parte exequente quanto ao valor apresentado pelo INSS no Id. 8693849.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a ré intimada, também, a proceder a averbação do tempo de trabalho reconhecidos como especiais ou comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Bauru, 29 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5002993-85.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUIISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
RÉU: HDFT CALCADOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida **HDFT CALÇADOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **22.443.193/0001-98**, estabelecida na Rua Capitão Anselmo, n.º 2161, sala 01, Franca/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5.º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019 para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Franca/SP.

Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauri, 02 de abril de 2019.

Daniilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5002995-55.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODAIR MORETTO

DESPACHO

Recolha, a autora, as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2019 (art. 5.º, inciso LXXVIII, da CF), para citação do requerido ODAIR MORETTO, CPF nº 436736358-91, com endereço na Rua Francisco Prestes Maia, nº 960, Jd. Ubirama, Lencóis Paulista/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial, custas e diligências.

Int.

Bauri, 02 de abril de 2019.

Daniilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003005-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: HNZ CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME
REPRESENTANTE: EMERSON LUIS MONTRAZI, MICHAEL JEFERSON COSTA

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida **HNZ CONFECÇÃO ROUPA LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.089.881/0001-33, com endereço na Avenida Europa, nº 1236, Jardim Paulistano, Americana-SP, telefone nº (19) 3461-5237 e 3407-2495, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5.º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Americana/SP.

Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Daniilo Guerreiro de Moraes

MONITÓRIA (40) Nº 5003019-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANJOS & ANJOS DECORACOES E GESSO LTDA - ME, ELIO DOS ANJOS, PAULO SERGIO DOS ANJOS

DESPACHO

Recolha, a autora, as custas e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as custas e diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2019 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação dos requeridos **ANJOS E ANJOS DECORACOES E GESSO LT**, CNPJ nº 09.388.449/0001-43, com endereço na Rua Ernesto Caciollari, nº 373, Bairro Distrito Empresarial, **ELIO DOS ANJOS**, CPF nº 220420258-44, com endereço na Rua Aracy Lourdes Moretto Vacchi, nº 378, Bairro Jd. Maria Luiza II e **PAULO SERGIO DOS ANJOS**, CPF nº 281364698-90, com endereço na Rua Conceição Martins da Silva, nº 21, Bairro NL Luiz Zillo, todos em Lençóis Paulista/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial, custas e diligências.

Int.

Bauru, 02 de abril de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTOS DE JESUS E GUERRA LTDA. - ME, AGOSTINHO LUIZ DA SILVA GUERRA

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos **SANTOS DE JESUS E GUERRA LTDA-ME**, CPF nº 06.223.559/0001-67, Rua Elisiário Franco, nº 1-65, Vila Aviação e **AGOSTINHO LUIZ DA SILVA GUERRA**, CPF nº 078.880.068-09, Rua Elisiário Franco, nº 1-65, ambos em Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003047-51.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DORIVAL CORREA BARBOSA

DESPACHO

Recolha, a autora, as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

Após o cumprimento do ato e com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se Carta Precatória para a citação do requerido DORIVAL CORREA BARBOSA, CPF nº 825.422.288-68, com endereço na Rua Carlos Gomes, nº 41, Vila Éden, em Lençóis Paulista/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta Precatória de Citação – SM01/2019, para cumprimento na Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Segue cópia deste provimento, da inicial, custas e diligências.

Int.

Bauru, 02 de abril de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-51.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARADILHA MANUTENCAO DE VEICULOS FERROVIARIOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da certidão (Id 3485840), intime-se a parte autora para o pagamento das custas remanescentes, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Bauru, 02 de abril de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000656-26.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA CRISTINA CONSALTER AMOR, JOSE ROBERTO AMOR, BARBARA DE CASSIA PIROLO AMOR

DESPACHO

Diante da certidão (Id 5216939), intime-se a parte autora para o pagamento integral das custas processuais, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Bauru, 02 de abril de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001087-94.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
RÉU: AMANDA DO AMARAL

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 e 485, III, do CPC.
Int.

Bauru, 02 de abril de 2019.

Daniilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007296-43.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: RODRIGO DANIEL ALVARES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA FELIX
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE DOS SANTOS TENTOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE SANTOS TENTOR PERES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELEN SANTOS TENTOR

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por publicação na imprensa oficial, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegitimidades, ficará a parte executada intimada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 56.879,48), atualizado em 02/2019, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 02 de abril de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007296-43.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: RODRIGO DANIEL ALVARES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA FELIX
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE DOS SANTOS TENTOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE SANTOS TENTOR PERES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELEN SANTOS TENTOR

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por publicação na imprensa oficial, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a parte executada intimada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (RS 56.879,48), atualizado em 02/2019, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 02 de abril de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002780-79.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da embargante do despacho de ID 14184290: (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

BAURU, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-45.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RENATO CRUZ FERREIRA JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente a manifestação da Autoridade Impetrada, em razão do que postergo a apreciação da liminar à apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Dê-se ciência do feito, também ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, voltem-me conclusos.

Int.

Bauru, 03 de abril de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

Bauru, 20 de março de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-86.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A., IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A., IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 01 de abril de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-79.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FTB INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Entendo pertinente postergar a apreciação da liminar para o momento de prolação da sentença.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, 29 de março de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da apelada do despacho proferido nos autos físicos de mesmo número: (...) intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

BAURU, 8 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da diligência de ID 16148719 (executada alega o parcelamento do débito).

BAURU, 8 de abril de 2019.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-64.2008.403.6108 (2008.61.08.004426-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BLANCONCINI DE FREITAS) X ADRIANA CRISTINA BIGHETI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X WILLIAM MARCOS BIGHETI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Ofício-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 440.

Tendo em vista que já foi tentada a intimação da testemunha Márcio da Silva Campos por diversas vezes, intime-se novamente a defesa, com urgência, acerca da certidão negativa de fl. 442-verso. Mantenho, por hora, a audiência designada para o dia 15 de abril de 2019, às 16h00min para possível interrogatório dos réus Adriana Bigheti e Willian Marcos Bigheti.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004353-82.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. S. MARCANDELI - ME, ALEX SANDRO MARCANDELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se o executado de beneficiário da gratuidade de justiça, e tendo-se em conta que as despesas para o levantamento das condições determinadas nestes autos são de sua responsabilidade, eis que efetuado o pagamento do débito após sua citação, tendo em vista a devolução da carta precatória expedida sem cumprimento, encaminhe-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pederneiras/SP, a fim de promover o levantamento da penhora existente sobre os imóveis de matrículas n. 16.780 e 16.781, do Cartório de Registro de Imóveis de Pederneiras, restando consignada a **isenção** das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como das custas e emolumentos devidas ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 98, §1.º, do CPC.

Cópia da presente deliberação servirá de **Carta Precatória n. 53/2019 SM 02 ao Juiz de Direito da Comarca de Pederneiras/SP.**

Sem prejuízo, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (executados), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-89.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: FIGUEIREDO CONCRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO
(ART. 437, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC), (petições da impetrada ID 15141733 e 15406345).

Bauru/SP, 5 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1302526-73.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA - ME, DERCELINO DEZANI, JOSE NATAL ROVARIS

Advogados do(a) EXECUTADO: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557

Advogados do(a) EXECUTADO: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557

DESPACHO

Vistos.

Corrija-se a autuação, constando-se como exequente a Fazenda Nacional.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004138-09.2014.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RICHARD EDERSON BELIZARIO, ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 5 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1303108-73.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRINEA DA GRACA LEITE FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO - SP251040, MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA - SP257719

PROCESSO ELETRÔNICO

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Com a juntada, intime-se a Exequente para manifestação a respeito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1303108-73.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRINEA DA GRACA LEITE FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO - SP251040, MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA - SP257719

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 5 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1303108-73.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRINEA DA GRACA LEITE FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO - SP251040, MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA - SP257719

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 16126516), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 5 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004219-84.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 5 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Expediente Nº 12188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003871-37.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA(SP028639B - SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA E SP122745 - ALEXANDRE HENRIQUE PANTANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Sidney Alves de Oliveira, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o denunciado, na qualidade de responsável pela pessoa jurídica JS Produções Gráficas Ltda., no período compreendido entre julho de 2007 a 12 de 2007, descontou R\$ 12.744,70 a título de contribuição social de segurados empregados e não os repassou à Previdência Social, como também contribuição previdenciária entre os períodos de 03 de 2006 a 12 de 2007 e 02 de 2009 nos valores de R\$ 93.393,76, R\$ 21.941,47, R\$ 2.160,00 e 1.500,00 por meio de omissão de informações em GFIP e não recolhimentos previdenciários da parte patronal e de terceiros.

Sobreveio notícia de que os créditos da seguridade social aludidos, objeto da DEBCAD n.º 37.147.779-4 foram liquidados, tendo o Ministério Público Federal, em função do ocorrido, pugnado pela extinção da punibilidade dos acusados nos moldes previstos pelo artigo 69 da Lei 11.941 de 2009 (folhas 302 a 304).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o exposto, com amparo no artigo 69 da Lei 11.941 de 2009, declaro extinta a punibilidade do réu, Sydney Alves de Oliveira.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000867-28.2019.4.03.6108

AUTOR: FIRMINO BORGES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERAPHIM JUNIOR - SP96837

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento/complementação das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Valor a ser recolhido: R\$ 65,59 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 5 de abril de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-16.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: PATRICIA HENRIQUE DA SILVA, CARLOS CAROBA DA SILVA, CAMILA RIBEIRO BERTOTTI

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da desocupação do imóvel.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-32.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA CAMAFORTE CAZALI, PEDRO CAMENFORTE RIBAS, JOSE CARLOS CAMENFORTE RIBAS, ROBERTO CAMENFORTE RIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Na condição de sucessores (irmãos) de Adolfo Camenforte Ribas, postulam **Maria Camaforte Cazali, Pedro Camenforte Ribas, José Carlos Camenforte Ribas e Roberto Camenforte Ribas**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, o cumprimento da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

O INSS impugnou a execução, arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição; (iii) não comprovação da residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP; (iv) ilegitimidade ativa dos herdeiros do titular do benefício, Adolfo Camenforte Ribas, falecido aos 06/04/2017, sob o argumento de que se o falecido não desejou a revisão em vida, não cabe ao espólio ou dependentes o fazerem *post mortem* e (v) o cálculo não observou os critérios de correção monetária estabelecidos pela Lei n.º 11.960/09. Na hipótese de não acolhimento das preliminares, reconheceu como devido o valor de R\$ 173.492,58, atualizado até 09/2018 (Ids n.ºs 13578376 e 13578379).

Sobreveio manifestação dos requerentes (Id n.º 15285379).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Passo a analisar as preliminares aduzidas pela autarquia previdenciária.

(I) Legitimidade ativa

Os requerentes promovem a execução da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994, visando o recebimento das diferenças que seriam devidas a Adolfo Camenforte Ribas, falecido aos 06/04/2017.

O direito ao recebimento dessas diferenças estava incorporado ao patrimônio jurídico do falecido, titular de benefício previdenciário, abrangido pela sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública.

Com o falecimento, esse direito é transmitido aos seus sucessores (art. 5º, inciso XXX, da CF/88; art. 1.784, do CC de 2002).

Não há, no ordenamento jurídico, norma que excepcione a hipótese dos autos.

Em caso similar, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade dos sucessores para promover a liquidação de sentença prolatada em ação civil pública:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. **PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES**. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC. 1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível. 2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização. 3. **Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC**, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas. 4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas **ou seus sucessores de forma singular**, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela. 5. O art. 98 do CDC preconiza que a execução "coletiva" terá lugar quando já houver sido fixado o valor da indenização devida em sentença de liquidação, a qual deve ser - em sede de direitos individuais homogêneos - promovida pelos próprios titulares ou sucessores. 6. A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exsurdirá - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilícitamente de arcar com a reparação dos danos causados. 7. No caso sob análise, não se tem notícia acerca da publicação de editais cientificando os interessados acerca da sentença exequenda, o que constitui óbice à sua habilitação na liquidação, sendo certo que o prazo decadencial nem sequer iniciou o seu curso, não obstante já se tenham escoado quase treze anos do trânsito em julgado. 8. No momento em que se encontra o feito, o Ministério Público, a exemplo dos demais entes públicos indicados no art. 82 do CDC, carece de legitimidade para a liquidação da sentença genérica, haja vista a própria conformação constitucional desse órgão e o escopo precípuo dessa forma de execução, qual seja, a satisfação de interesses individuais personalizados que, apesar de se encontrarem circunstancialmente agrupados, não perdem sua natureza disponível. 9. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 869583, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 05/09/2012)

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

(II) Decadência

O benefício previdenciário de titularidade do falecido foi concedido em 15/09/1994.

Com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo de decadência do direito à revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (em 28.6.1997).

É o que se depreende da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo n.º 1309529 (Tema 544):

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”

Como o prazo decadencial decenal teve início a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, em 28.06.1997 e a ação civil pública foi promovida em novembro de 2003, não escoou o prazo decadencial.

Rejeito, portanto, a arguição de decadência.

(III) Prescrição

A parte autora postula a execução das parcelas atrasadas, compreendidas no período de novembro de 1998 a outubro de 2007 (Id n.º 11719470), decorrentes da revisão do benefício concedida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 750.489/PR, decidiu que a questão relativa ao prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva já transitada em julgado carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional (AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp 86567 / PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJE 26/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1388000/PR (Tema 877), definiu que “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.”

Estabelecido o termo inicial, cabe analisar qual o prazo prescricional aplicável.

O Egrégio Superior Tribunal firmou o entendimento de que “É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual aparelhada por sentença advinda de ação civil pública, contado o interstício da data da formação do título executivo, ou seja, do trânsito em julgado da sentença coletiva exequenda, conforme tese firmada pela Corte Superior sob o formato do artigo 543-C do CPC (REsp n.º 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 27/02/2013, DJE 04/04/2013).

A prescrição é quinquenal, por analogia ao disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). No julgamento mencionado, anotou-se que, apesar de a ação civil pública e a ação popular estarem dentro do sistema dos direitos coletivos, nesse microsistema, não havendo previsão do prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, é inafastável a incidência da analogia *legis*, aplicando-se, assim, o prazo de cinco anos da Lei de Ação Popular. (AgRg no REsp 1.070.896-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/4/2010).

Daí o beneficiário de ação coletiva teria cinco anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado de sentença coletiva (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal).

A sentença transitou em julgado em 21/10/2013.

O cumprimento de sentença teve início em 18/10/2018, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal.

Com a propositura da Ação Civil Pública e a citação válida do INSS, houve a interrupção do prazo prescricional, que retomou o curso com o trânsito em julgado da sentença, que ocorreu em 21/10/2013.

No presente caso, os requerentes estão cobrando as diferenças no período de novembro de 1998 a outubro de 2007, portanto, compreendidas dentro do prazo prescricional quinquenal contado retroativamente ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Seja pelo fundamento acima, seja por conta da aplicabilidade do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não escoou o prazo prescricional quinquenal.

(IV) Da não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública

Em atenção à coisa julgada formada no processo de conhecimento, em momento algum na sentença ou nas decisões superiores posteriormente tomadas, houve a limitação de seus efeitos a quem comprovasse residência no Estado de São Paulo.

A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido formulado para condenar o INSS ao “recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo (...)”, enquadrando-se o benefício titularizado pelo exequente (cf. doc. de ID n.º 11719453).

Dessa forma, também rejeito essa arguição.

(V) Da aplicação do critério de correção monetária estabelecido pela Lei n.º 11.960/09

Nesse ponto, há que se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE, com repercussão geral reconhecida.

Ante o exposto, rejeito as preliminares aduzidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social na impugnação ao cumprimento de sentença.

Operada a preclusão desta decisão, **requisite-se o pagamento do valor incontroverso** – R\$ 173.492,58, atualizado até 09/2018 (Id n.º 13578379).

Após o trânsito em julgado da decisão no recurso extraordinário com repercussão geral, este feito retomará o andamento para apreciação dessa questão remanescente aduzida na impugnação ao cumprimento de sentença, após apuração pela Contadoria Judicial de eventual valor que sobejar, limitado ao montante executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-29.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BARONI

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Antonio Roberto Baroni, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial de sua **aposentadoria por tempo de contribuição** (n.º **109.496.470-8**) mediante utilização dos novos valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.

Solicitou também a concessão de Justiça Gratuita e o andamento prioritário do feito por ser pessoa idosa.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificação do direito da parte autora ao pagamento de diferenças decorrentes da revisão pleiteada.

Parecer técnico da contadoria judicial esclarecendo que a majoração dos tetos de pagamento, provada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não trará à renda atual do benefício do autor (ID 9515770 – 20 de julho de 2018 + ID 117.513.48 – 19 de outubro de 2018).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pelo normal prosseguimento da demanda (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia 12 de dezembro de 1956 – ID 143.539-18).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O parecer da contadoria atestou que não haverá evolução da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, em função da revisão pleiteada. A conclusão do trabalho técnico da contadoria não resta abalada pela manifestação de ID n.º 14289605, desprovida, licença concedida, de maior conteúdo jurídico.

Nesses termos, não resultando a presente ação nenhuma utilidade para a parte autora, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse jurídico em agir, com a consequente extinção do processo.

Dispositivo

Reconheço a ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, motivo pelo qual **julgo extinto** o processo, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (ID 12918947).

Nomeio, como perito, o economista José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região – São Paulo.

Intimem-se as partes acerca desta nomeação, bem como de que dispõem do prazo de quinze dias para argüirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos para a perícia (art. 465, §1.º, do NCPC).

Decorrido aquele prazo, intime-se o perito desta nomeação e de que, no prazo de cinco dias, deverá apresentar proposta de honorários periciais.

Com a vinda da proposta, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-95.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: GERALDO JOSE FELIPE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da parte autora – ID 13030993, homologo os cálculos apresentados pelo INSS/executado, ID 10179236, no valor de R\$ 151.606,48 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 31/08/2018.

Esclareça o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais, providenciando a juntada do respectivo contrato de honorários advocatícios, no prazo de 05 dias, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem manifestação, requirite-se o valor integralmente em favor do exequente.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento e intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: JURACI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em complementação ao despacho anterior ID 2964179, defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor de ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ n. 18.834.492/0001-86.

Em prosseguimento, requirite-se o valor incontroverso (ID 11573774), expedindo-se requisição de pequeno valor, em favor da autora, no valor total de R\$ 23.546,28 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais em favor da Sociedade acima referida, no valor de R\$ 7.063,88 (sete mil, sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 16.482,40 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

Cálculos atualizados até 31/03/2018.

O valor será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE, nos termos do deliberado no ID 2964179.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-07.2018.4.03.6108

AUTOR: CLEIDE VITAL MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, designo audiência para depoimento pessoal da parte autora para o dia 27/05/2019 às 11hs 00min, ID 12307259.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-96.2018.4.03.6108

AUTOR: TRANSACO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, ID 13624345, para o dia **03/06/2019, às 09hs 30min**, ficando sob a responsabilidade do advogado da parte autora a incumbência de apresentar sua testemunha no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* art.455 do **CPC/2015**.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-07.2019.4.03.6108

AUTOR: NELIDA RAINERI PAEZ

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 8 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021130-84.2018.4.03.6183

AUTOR: VERA MARIA DE MORAIS BARUQUE

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 8 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-20.2019.4.03.6183

AUTOR: RUBENS SOARES FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 8 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-45.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIO FIRMINO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 8 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-75.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 8 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-66.2019.4.03.6183

AUTOR: REINALDO DAMIATI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 8 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020019-65.2018.4.03.6183

AUTOR: ACRISIO ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 8 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020587-81.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MECCA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 8 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

OPOSIÇÃO (236) Nº 5003233-74.2018.4.03.6108

OPOENTE: UNIÃO FEDERAL

OPOSTO: MARCO ANTONIO FAJARDO, ALEXANDRE LUIZ DA SILVA, IVONE ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) OPOSTO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

Advogados do(a) OPOSTO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975

Advogados do(a) OPOSTO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Comprovado o óbito de Alexandre Luis da Silva (extrato anexo), suspendo o processo, com fundamento no art. 313, I, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à União para que promova a habilitação de eventuais sucessores.

Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-48.2018.4.03.6108

AUTOR: ANGELO POCAYA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

RÉU: UNIESP S.A

Advogados do(a) RÉU: TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA - SP275955, WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 8 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002321-75.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & BERNARDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - ME, MARIA ROSANI DE OLIVEIRA BERNARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de fl. 120 (ID 13180599) e determino à Secretaria:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD de veículos em nome dos executados, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executado de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Com a resposta da pesquisa, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-03.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** contra **La Savina Empreendimentos Imobiliários – SPE – Ltda., Construtora Fortefix Ltda. e Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda.**, para cobrança das parcelas vencidas antecipadamente do Contrato de Abertura de Crédito de Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e outras avenças, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, que, atualizadas até 14/01/2019, totalizam a quantia de R\$ 445.860,41.

Requer, cautelarmente, o bloqueio e indisponibilidade dos bens 25 imóveis restantes.

Para que se possa apreciar o pedido de tutela cautelar, a exequente foi instada comprovar a entrega das notificações pretensamente enviadas aos devedores (Ids n.s 14228507 e 14718019), porém, quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A exequente não trouxe prova mínima exigida a comprovar suas alegações: a comprovação da entrega das notificações pretensamente enviada aos devedores.

Não vislumbro, por ora, plausibilidade das alegações da impetrante, a respaldar a concessão da liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Designo **audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2019, às 10h40min.**

Citem-se as rés.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003820-65.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA- ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 8 de abril de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004926-52.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRAJUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte Autora - Município de Pirajuí - intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte Ré - Caixa Econômica Federal, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 8 de abril de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003060-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE PORCHAT DA ROCHA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PORCHAT DA ROCHA AZEVEDO - SP417265

RÉU: VILLA DE LEON EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., Z-INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA., MUNICIPIO DE PIRATININGA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TANACA - SP239081

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TANACA - SP239081

DECISÃO

Ausente interesse jurídico seja civil, do INCRA, conforme sua intervenção na data de 10/12/18, seja do MPF, conforme sua última documentada intervenção, inclusive em grau superior, fundamental o envio do feito, com urgência, ao E. Juízo Estadual em Piratininga, local dos fatos, intimando-se os contendores sobre o presente comando (Súmula 150, STJ).

BAURU, 5 de abril de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002498-41.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMIS, RODRIGO LOPES GARMIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMIS - SP212791, RODRIGO LOPES GARMIS - SP159092

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMIS - SP212791, RODRIGO LOPES GARMIS - SP159092

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, comprovada nos autos (IDs 14365624 e 15098041), **DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (execução de honorários).

Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...) II - a obrigação for satisfeita;

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003431-86.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LINTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 10:00.

5 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003434-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS GUILHERME BERTI TESSAROLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 10:00.

5 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003439-63.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCAS BITENCOURT CALZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 10:00.

5 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003413-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUAN FERREIRA LEITE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 10:00.

5 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003443-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEONARDO LOPES RAMALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 10:00.

5 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003444-85.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCAS QUINTILIANO PRATES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 10:00.

5 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003837-10.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SILVINHA ROCHA DE OLIVEIRA NALOTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 10:00.

5 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003244-78.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IVAN ROGÉRIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 10:00.

5 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003246-48.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HERNANI JOSE DA SILVA VALENTE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 10:00.

5 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003247-33.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JANAAM MAGALHAES AVILA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 10:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003248-18.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JANILDE ELIETE PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 10:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003250-85.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HERMANO JOSE VAZ DE ARRUDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 10:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003252-55.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HOMERO AGUIAR FIGUEIREDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 10:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003253-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IVAN SCHOLTEN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 10:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003263-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ARAUJO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 10:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003267-24.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JONATAS ALVES LINDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 10:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003275-98.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JP TOPOGRAFIA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 10:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003278-53.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 10:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003281-08.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEFFERSON APARECIDO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 10:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003285-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO CARLOS MEDAU

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 11:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003298-44.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JONATHAN AUGUSTO PEREIRA DA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 11:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003316-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JORGE MIZUMORI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 11:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003325-27.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DIAS RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 11:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003331-34.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE EDUARDO MARTINATO DE CAMARGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 11:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003348-70.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE FERNANDO NICETTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 11:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003363-39.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAERTE DE SOUZA MARTINS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 11:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003364-24.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAGRO LABORATORIO AGRONOMICO S/C LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 11:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003366-91.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JUCELIO LIMA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 11:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003368-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSEMAR FERREIRA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 11:00.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003369-46.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KAIO CESAR DE LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 11:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003371-16.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LR. NOGUEIRA CONSTRUCAO - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 11:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003379-90.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JUVENAL CELESTINO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 11:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003378-08.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIO CESAR GESUELLI RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 11:30.

8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003429-19.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 10:00.

8 de abril de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juza Federal

Expediente Nº 12623

EXECUCAO DA PENA
0019600-44.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY HENRIQUE DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)
Antes de deliberar acerca do pedido de regressão do regime da pena em semiaberto às fls. 118, dê-se vista à Defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos.

Expediente Nº 12624

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
000251-50.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013000-07.2016.403.6105 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA)
INTIMAÇÃO DA DEFESA DE CLAUDIO SANGALLI ACERCA DA DECISÃO DE FL. 188: Fls. 173/174: Diante da excepcionalidade do evento, bem como em face da concordância do Ministério Público Federal, defiro o requerido, para autorizar o comparecimento de CLÁUDIO SANGALLI à cerimônia e festejos do casamento de sua filha no dia 13.04.2019, a partir das 17hs, no Clube de Golfê Vila da Mata na cidade de São Roque/SP.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002199-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICTORIO SPERANDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

exerto despacho id 11102843: "...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-93.2018.4.03.6113 / 1ª Vam Federal de Franca
IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA PEREIRA PRIMO GUERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FLÁVIA CRISTINA PEREIRA PRIMO GUERRA contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA SP.

Relata a impetrante que protocolou perante a autarquia previdenciária pedido de aposentadoria. Ao analisar o referido pedido, o INSS acabou por reconhecer mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial e concedeu à impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), sobre o qual há enorme incidência do fator previdenciário, situação que reduziu significativamente sua renda mensal inicial.

Não obstante, entende a impetrante que o INSS, ao assim proceder, desconsiderou o disposto no artigo 687 da Instrução Normativa de nº 77/2015, pois deixou de lhe conceder o benefício mais vantajoso, o qual, segundo sua ótica, era o de aposentadoria especial (espécie 46).

Diante dessa constatação, em 24/08/2017, ingressou a impetrante com pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedido, pedido que não foi objeto de apreciação pela administração previdenciária até a data da propositura do presente *mandamus* (06/04/2018).

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), assim como pelas disposições do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

A segurança final foi assim pleiteada:

"(...) conceder o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, seja textualmente declarada a ilegalidade daquele ato administrativo omissivo da autoridade coatora, que ao final deve ser compelida à obrigação de fazer de decidir no procedimento administrativo de n.º 180.585.254-7 em prazo razoável, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação (...)".

Em caso de desobediência ao comando judicial, requereu a impetrante *"seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos artigos 497; 536, § 1º; 537 do CPC"*, valor este que deverá, ao final, ser revertido em seu favor.

Pediu a gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 954,00.

Junto procuração, declaração de hipossuficiência financeira e cópia do requerimento do pedido de revisão do benefício previdenciário N.B. 180.585.254-7 (ID. 5414203).

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 5491309). Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (ID. 7887625), esclarecendo que foi emitida Carta de Exigências à beneficiária naquela data (10/05/2018), a fim de dar andamento à referida solicitação.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae*.

O julgamento foi convertido em diligência para que se intimasse a autoridade coatora a trazer aos autos, no prazo de cinco dias, cópia integral do procedimento administrativo no qual se processa o pedido de revisão da impetrante abrindo-se vista, posteriormente, à impetrante para, no mesmo prazo de cinco dias: a) manifestar se ainda possui interesse processual nesta ação; b) dizer sobre o cumprimento da exigência expedida pelo INSS (ID. 7887625); c) manifestar-se sobre a cópia integral do procedimento administrativo então juntado.

Cópia do processo administrativo acostado no ID.15553260.

A impetrante manifestou-se (ID.15962911) aduzindo sua falta de interesse processual superveniente em decorrência da implantação da revisão em seu favor, informando que cumpriu a exigência expedida pelo INSS no ID.7887625, conforme fls. 53/54 do processo administrativo anexado no ID.15553260, arremido no art. 254, § 3º da IN 77/2015, e que, após tomar ciência da decisão do INSS e antes do saque dos valores a título do processamento da revisão para o benefício de aposentadoria especial, protocolizou pedido de demissão voluntária junto ao seu empregador, conforme comprovante apresentado.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido de concessão do benefício, conforme informação prestada em 22/03/2019 (ID. 15553260, p. 22).

Considerando que a pretensão do impetrante veiculada neste *mandamus* se circunscrevia à prolação de decisão no procedimento administrativo de revisão de benefício, não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, o impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOANA D'ARC DA COSTA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOANA D'ARC DA COSTA BORGES contra o CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DE FRANCA, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata a parte impetrante que é segurada da Previdência Social desde 17/08/1979 e requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/06/2018, mas até a data da impetração o processo ainda estava em análise.

Afirma que desde 2006 vinha sendo afastada por doença, mas em razão da melhora de seu estado de saúde voltou a trabalhar. Sustenta que possui mais de 38 anos de tempo de contribuição, o que é suficiente para concessão do benefício.

Argumenta, ainda, que o tempo em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com atividade contributiva, deve ser incluído no cálculo da carência e do tempo de contribuição.

A segurança final foi assim pleiteada:

(...) o impetrante requer seja-lhe concedida liminar inalterada, para o fim de que o impetrado efetue a concessão do melhor benefício face as contribuições lançadas e ao tempo de serviço/contribuição. Deferida a liminar reivindicada, seja comunicado pelo meio mais rápido à digna autoridade coatora. Requer ainda, após concedida a liminar rogada, seja instada a dita autoridade coatora, para prestar, querendo, as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/09, concedendo-se ao final a ordem de segurança, sendo decretado o pagamento dos valores correspondentes ao benefício da impetrante, como medida de JUSTIÇA!!!

Pediu a gratuidade da justiça e atribui à causa o valor de R\$ 12.901,29.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência financeira, documento de identidade e cópia de comunicação de decisão com indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID. 15176568 - Pág. 4), declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 528.943.647-9 caso ocorresse o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cópia de recurso administrativo (ID. 15176568 - Pág. 5), planilhas, protocolo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (15176570), CTPS, dentre outros documentos.

Proferiu-se decisão (ID. 15247536) determinando a intimação da impetrante para que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual superação do prazo decadencial de 120 dias para a impetração de mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante manifestou-se nos autos (ID. 15417684) requerendo a extinção do presente processo sem resolução de mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O art. 23 da Lei nº 12.016/09, entretanto, estabelece “o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, da análise dos documentos anexados à inicial revela que a comunicação da decisão de indeferimento do benefício foi expedida em 21/09/2018 (ID. 15176570 - Pág. 21), ao passo que o presente mandado de segurança foi aforado em 12/03/2019.

Verifico, também, que a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por invalidez, firmada pela impetrante em 24/09/2018, demonstra sua ciência acerca do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID. 15176568 - Pág. 5).

Como a presente impetração ocorreu somente em 12/03/2019, conclui-se que o direito de requerer o mandado de segurança foi trazido a juízo depois de escoado o prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o pedido de reconsideração administrativa não tem relevância sobre o transcurso do prazo destinado à impetração do mandado de segurança. Neste sentido, há muito está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula nº 430, segundo a qual o “*Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*”.

Neste caso, consoante norma especial do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, “*a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*”.

Nesta conjuntura, conclui-se que o manejo da ação mandamental não é mais adequado para amparar a pretensão da parte impetrante, devendo ela, para tanto, socorrer-se das vias comuns. Neste sentido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo decadencial de cento e vinte dias. Constitucionalidade. Aplicabilidade da Súmula 632/STF. 1. Nos termos da Súmula 632/STF, é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. O entendimento sumular busca amparo no fato de que a perda do direito à via do mandado de segurança não extingue o direito subjetivo eventualmente titularizado pela parte impetrante. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 498551 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 28.4.2015, DJe de 28.5.2015)

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-29.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA/SP, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que protocolou, em 26/11/2018, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que, até a data da impetração, não havia sido apreciado.

A segurança final foi assim pleiteada:

“(…) Por todo o exposto, a Impetrante requer a concessão da tutela de urgência determinando que a autoridade coatora decida sobre o benefício protocolado, sob pena de crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal, bem como na aplicação de uma multa diária por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00, e por fim, caso não seja atendido, que se proceda à abertura de procedimento disciplinar administrativo para apuração da desobediência e sanções administrativas pertinentes. (...) Requer também que lhe seja concedida definitivamente a segurança, confirmando a tutela, para declarar a obrigação de fazer, a qual seja na decisão do requerimento administrativo protocolado para percepção do pedido de revisão em favor do impetrante. (...)”.

Em caso de desobediência ao comando judicial, requereu o impetrante aplicação de uma multa diária por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00.

Pediu a gratuidade da justiça e atribui à causa o valor de R\$ 998,00.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência financeira, documento de identidade e cópia do comprovante de protocolo de requerimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID. 14920257).

Proferiu-se despacho determinando-se a intimação do impetrante para que, no prazo de quinze dias, alterasse o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora responsável pelo ato impugnado, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (ID. 15218944).

O impetrante manifestou-se nos autos (ID. 15462460) aduzindo que, após o ingresso da ação, mais precisamente em 15/03/2019, a autarquia informou que efetuou a análise do requerimento protocolado, sustentando que houve perda do objeto da ação e requerendo a extinção do presente processo sem resolução de mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido de concessão do benefício em 15/03/2019, conforme informação prestada pelo próprio impetrante (ID. 15462460).

Considerando que a pretensão do impetrante veiculada neste *mandamus* se circunscrevia à prolação de concessão de benefício no procedimento administrativo, não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, o impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

-

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-68.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DUTTILE INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DUTTILE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - EPP** contra o **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante, inclusive em sede liminar, pretende obter as seguintes ordens:

“a) seja concedida LIMINAR em favor da Impetrante, para o fim primordial de suspender a exigibilidade dos débitos federais, federais e previdenciários, enquanto pendente a presente discussão, e subsidiariamente restabeleça a condição de optante pelo parcelamento, e dando ciência à autoridade apontada como coatora, para o fim de prestar as informações que entender necessárias, prosseguindo-se até a decisão final.

(...)

c) Ultimada a decisão demandada, propugna-se pelo decreto de concessão da segurança ora rogada, a fim de que haja a consolidação dos débitos fiscais no parcelamento reaberto pela Lei 12.865/13, com a ordem para a Impetrada demonstrar o *quantum* devido após os descontos promovidos pela Lei 11.941/09 e os recolhimentos efetuados, com observância de todas as formalidades legais.”

Narra a impetrante na petição inicial que, a valer-se da reabertura de prazo permitida pelo art. 17 Lei 12.865/2013, em dezembro de 2013 aderiu ao programa de parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009, mas que, posteriormente, porque deixou de realizar prestar informações para a consolidação dos débitos no prazo regulamentar previsto na IN RFB 1.735/2017, acabou por ser excluída do referido programa.

Alega, porém, que a rejeição se deu por motivos alheios a sua vontade, em razão de falha do profissional de contabilidade que lhe prestava serviços e que, da adesão até a rejeição, chegou a recolher cerca de R\$ 40.000,00 ao parcelamento. Posteriormente, após a exclusão, inbuída da intenção de regularizar sua situação fiscal, realizou parcelamento convencional tributário somente para os débitos não previdenciários, em cujo âmbito recolheu mais R\$ 10.000,00, mas que não lhe oferece qualquer benefício fiscal.

A fim de regularizar a situação, a impetrante solicitou junto à Administração Tributária Federal a reinclusão de todos os seu débitos no programa, como forma de consolidá-los, comprometendo-se a recolher os tributos via DARF/GPS até a solução definitiva da questão. O pleito, contudo, foi negado por decisão proferida pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP (Despacho nº 117/2018 do Processo de nº 11946.720752/2018-74).

Aduz a impetrante, que, conquanto tenha existido falha contábil no momento da consolidação, a manutenção no programa de parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009 constitui-lhe direito líquido e certo a vista da **boa-fé objetiva** e por império dos **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, já que, em suma: *a)* sua conduta sempre foi no sentido honrar suas obrigações fiscais, *b)* o motivo da exclusão foi de natureza formal, portanto sanável; *c)* a pretensão de permanecer no programa não causaria prejuízo ao Fisco; *d)* a exclusão foi de rigor excessivo e, em cotejo com sua situação fiscal, teve o condão de lhe causar prejuízos desarrazoados.

Com a inicial, foram juntados documentos e procuração.

Determinou-se que a parte impetrante procedesse à emenda da petição inicial para justificar o valor inicialmente atribuído à causa (id 13818148).

Em atendimento, a parte impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 43.866,66 (id 14556354), a partir do qual foram recolhidas, em complemento, as custas judiciais de ingresso (id 14556394).

É, em suma, o relatório do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, a segurança pretendida é afastar ato perpetrado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Franca, que indeferiu pedido administrativo da impetrante cujo desiderato era mantê-la no programa de parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009, rejeitado na consolidação pelo não fornecimento de informações no prazo regulamentar estipulado.

A adesão ao referido programa ocorreu em 18/12/2013 (id 13793494), na modalidade débitos administrados pela PGFN (dívidas não parceladas anteriormente: previdenciárias e demais débitos). O pedido foi rejeitado automaticamente quando da consolidação, porque a impetrante não prestou no período regulamentar estipulado as informações necessárias para o individualizar (id 13793498).

Por sua vez, o pedido de reinclusão no parcelamento, protocolado em 13/11/2018 (id 13793499, fl. 1), foi indeferido em 26/11/2018 (id 13793499 - Pág. 107), sob os fundamentos, em síntese, de que a perda do prazo regulamentar para realizar a consolidação é incontornável e porque, ainda que não o fosse, a contribuinte, ora impetrante, não estava na época regular com o recolhimento dos adiantamentos exigidos em lei:

(...) Analisando a solicitação apresentada, constata-se que o que pretende, de fato, o requerente é a reabertura de prazo para realizar a consolidação do parcelamento especial previsto na Lei 12.865/2013, todavia, não há previsão legal ou normativa para tanto e, conforme já declinado, na situação fática do requerente, irregularidade no recolhimento das antecipações o teria impedido de realizar a consolidação no prazo previsto na Portaria PGFN RFB 31/2018. No mais, quanto à alegação que teria sido mal assessorado por profissional contábil, há de se esclarecer que a Fazenda Nacional não possui ingerências na escolha dos profissionais contratados pelos contribuintes e compete a estes fiscalizar tanto os profissionais como os serviços contratados. (...)

A perda do prazo regulamentar para prestação das informações necessárias à consolidação do programa de recuperação fiscal é fato que a impetrante não controverte nesta ação.

Resta, logo, saber se argumentação apresentada é suficiente para afastar as consequências da exclusão, ou seja, se a perda de prazo regulamentar para prestar informações acessórias em programa de parcelamento especial, no caso concreto, é irregularidade formal contornável por aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade; se a resposta for afirmativa, verificar se o caso concreto permite essa interpretação favorável.

De início, compete ressaltar que não possui qualquer relevância na relação jurídico-tributária a falha atribuída a terceiro prestador de serviço contábil. A contratação de serviço contábil é realizada no âmbito privado, no qual se estabelecem suas obrigações e se lhe restringem os efeitos. No caso em apreço, nada foi alegado quanto à possível concorrência do Fisco para a ocorrência da falha havida.

O artigo 17 da Lei 12.865/2013 estipula que, por ocasião da consolidação da dívida a ser parcelada, o contribuinte deveria estar regular com as antecipações devidas desde a adesão:

Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 2º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º **Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:**

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 3º **Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.**

§ 4º Aplica-se a restrição prevista no § 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo.

§ 5º Aplica-se aos débitos pagos ou parcelados, na forma do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o disposto no § 16 do art. 39 desta Lei, para os pagamentos ou parcelas ocorridos após 1º de janeiro de 2014. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 6º Os percentuais de redução previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 7º A transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no § 6º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 8º A pessoa jurídica que, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, possuir débitos não liquidados pelo depósito poderá obter as reduções para pagamento à vista e liquidar os juros relativos a esses débitos com a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, desde que pague à vista os débitos remanescentes. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 9º Na hipótese do § 8º, as reduções serão aplicadas sobre os valores atualizados na data do pagamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 10. Para fins de aplicação do disposto nos §§ 6º e 9º, a RFB deverá consolidar o débito, considerando a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL de acordo com a alíquota aplicável a cada pessoa jurídica, e informar ao Poder Judiciário o resultado para fins de transformação do depósito em pagamento definitivo ou levantamento de eventual saldo. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 11. O montante transformado em pagamento definitivo será o necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 12. Após a transformação em pagamento definitivo de que trata o § 7º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 13. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do § 7º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 14. O saldo remanescente de que trata o § 12 será corrigido pela taxa Selic. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 15. Para os sujeitos passivos que aderirem ao parcelamento na forma do caput, nenhum percentual de multa, antes das reduções, será superior a 100% (cem por cento). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

No âmbito da Procuradoria (PGFN) a consolidação foi disciplinada pela Portaria PGFN 31/2018, publicada no Diário Oficial da União em 05/02/2018. O período para realização do procedimento foi de **06/02/2018 a 28/02/2018**:

Art. 1º Esta Portaria disciplina as regras relativas à consolidação de débitos por modalidades de parcelamento e para pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

CAPÍTULO I

DA CONSOLIDAÇÃO E DO PRAZO

Seção I

Das Informações a Serem Prestadas para Consolidação dos Débitos nas Modalidades de Parcelamento

Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

Seção II

Das Informações a Serem Prestadas para Consolidação de Débitos para Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativo a débito administrado pela PGFN, deverá indicar, na forma e no prazo previstos nesta Portaria:

I - os débitos pagos à vista; e

II - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Seção III

Do Prazo e da Forma

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.

A data da consolidação não foi especificamente prevista em lei, mas se insere na órbita dos atos previstos no artigo 12 da Lei 11.941/2009, passíveis de regulamentação pela Administração tributária Federal:

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Infere-se da conjugação desses dispositivos que o ato de consolidação, porque mais complexo do que a mera adesão inicial e porque definidor das condições em que o contribuinte pretende, de fato, pagar o parcelamento, não pode se prostrar indefinidamente no tempo.

A existência de um prazo certo e fatal para que seja realizada a consolidação é *ex lege* e é crucial para equilibrar as benesses fiscais concedidas a contribuintes já inadimplentes e o interesse público que assiste na arrecadação minimamente programada dos recursos a serem recuperados e utilizados pelo Estado. Apenas a definição do exato prazo a ser obedecido é que foi relegada à atividade regulamentar.

Dessarte, somente em situações peculiares, absolutamente extravagantes, quando evidente que, ao tempo da consolidação, o contribuinte já havia cumprido substancialmente as obrigações tributárias pendentes e passíveis de inserção no parcelamento especial, sem remanescer quaisquer irregularidades quanto às obrigações acessórias em curso, é que se poderia cogitar, por prestígio à boa-fé objetiva e ao conteúdo normativo dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, vergar-se o prazo regulamentar estipulado para a consolidação. Raciocínio inverso, na prática, implicaria admitir-se que não há prazo fatal para a consolidação, o que acarretaria consequências gerais e deletérias para a eficiência da Administração Tributária.

Tal situação extravagante, entretanto, não se vislumbra no caso em análise, eis que, tirante a alegação **não comprovada** (comprovação, aliás, sequer seria viável na via do mandado de segurança) de falha na prestação de serviço contábil, nada mais se evidenciou nos autos senão a mera perda do prazo para consolidação por descuido do contribuinte. Nesta, esteira, pode-se citar o seguinte aresto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO - LEI FEDERAL Nº 11.941/09 - CONSOLIDAÇÃO - PERDA DO PRAZO.

1. O parcelamento é concedido "na forma e condições estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).
2. A Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1.064/15: "Art. 10. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação (...)"
3. O agravante não respeitou as condições e os prazos, para a adesão ao parcelamento. Trata-se de responsabilidade exclusiva do contribuinte.
4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002593-96.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 08/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2018)

O Superior Tribunal de Justiça, correntemente, tem reconhecido a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momento se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário (Precedentes: AgInt no REsp 1.650.052/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; REsp 1.676.935/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 05/12/2017).

Todavia, tal entendimento não se aplica ao caso concreto, pois, conforme explicitado na decisão administrativa que aqui se pretende como ato coator, quando do final do prazo para consolidação, a impetrante não estava regular com os adiantamentos aludidos no art. 17, § 3º, da Lei 12.865/2013, já que a parcela com vencimento no último dia útil do mês anterior ao período de consolidação (janeiro/2018) estava inadimplente. Nessa linha, eis o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996/2014. MIGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS ANTECIPAÇÕES. REQUISITO NECESSÁRIO AO DEFERIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO. REINCLUSÃO VIA PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em um primeiro momento esclareço que, tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 12.996/14 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma.
2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 12.996/14, sendo que ambas as partes devem fazer concessões recíprocas. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei.
3. No caso em questão, conforme se verifica dos autos (fs. 28/40), a autora aderiu, em 25/09/2015, ao parcelamento nas modalidades de Demais Débitos no âmbito da RFB e da PGFN, com o recolhimento de parcelas mensais até 30/12/2015.
4. Com a vinda das informações da Delegacia da Receita Federal, restou esclarecido que a empresa prestou as informações necessárias para o pedido de parcelamento no último dia do prazo (25/09/2015), porém, deixou de recolher as antecipações (10% do valor do débito), além das 8 parcelas entre janeiro e agosto/15, razão pela qual, o pedido não foi deferido.
5. Com efeito, consta dos autos (fs. 29 e 38), os recibos de consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/14 de débitos no âmbito da RFB e da PGFN, com os respectivos valores de antecipação: R\$ 74.875,18 e R\$ 489.807,79, respectivamente, sem que a autora tenha logrado comprovar tais recolhimentos.
6. Desta feita, muito embora a autora alegue boa fé e razoabilidade na adesão ao parcelamento com o recolhimento de parcelas mensais, não se pode confundir o pedido de adesão com o deferimento do parcelamento, o que se dá após a consolidação dos débitos, com a homologação tácita ou expressa da administração. **Considerando que no caso vertente a autora não cumpriu com todos os requisitos locais necessários ao deferimento, já que não providenciou as antecipações, nem recolheu parcelas vencidas, não há como se pretender pronunciamento jurisdicional que a reinclua do programa, mesmo porque, sequer houve sua inclusão. Precedentes desta Corte.**
7. A este respeito inclusive, consta dos recibos de consolidação (fs. 28 e 370, que Após a confirmação do cumprimento dos requisitos para a consolidação, pelos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte receberá mensagem de confirmação da efetiva consolidação da modalidade, por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC.
8. In casu, o deferimento do parcelamento RFB e PGFN de demais débitos de saldo de parcelamentos, em 28/07/2001 (f. 59), a toda evidência não se refere ao parcelamento da Lei nº 12.669/14, mas sim do parcelamento anterior à tentativa de migração, que foi cancelada na homologação.
9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260971 - 0007375-07.2016.4.03.6100, Rd. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante sobre as informações prestadas e documentos eventualmente juntados pela autoridade coatora, em relação aos quais poderá se manifestar, também no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO CASEMIRO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO DO DESPACHO DE ID 11520409:

"manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3184

MONITORIA

0002228-92.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMANDA KARLA BARCI DA SILVA - ME X AMANDA KARLA BARCI DA SILVA(SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI)

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 156.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (RÉU) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004209-45.2004.403.6113 (2004.61.13.004209-8) - DERNESVAL MENDES DE ALMEIDA(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP218858 - ALINE AMOROZO PAIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003424-73.2010.403.6113 - AGOSTINHO REJANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003718-91.2011.403.6113 - ZIGOMAR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL. 326/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002146-61.2015.403.6113 - APARECIDO BORGES(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL. 362/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002338-91.2015.403.6113 - JUSCEMAR MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento da parte autora para que realize avaliação pericial na empresa Wedge Calçados Ltrial referente ao período de 01/02/2013 a 29/07/2014, tendo em vista que a decisão de fls. 356/358 deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas e a referida empresa se encontra ativa, conforme comprovante de situação cadastral de fl. 338.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002361-37.2015.403.6113 - MARIO GONCALVES RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 347/VERSO.

Abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-04.2015.403.6113 - A. DONIZETE DA SILVA - ME(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X KATIA WALESKA DEL BIANCO EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.A.C. CUNHA - ME(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Manifestem-se os réus acerca do requerimento da parte autora de fl. 194, no prazo comum de 5 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002747-67.2015.403.6113 - REINALDO DE FARIA MOREIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (INSS) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002911-32.2015.403.6113 - ROBERTO RAVAGNANI MARTINS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de fls. 298/303 para que a digitalização dos autos e conferência dos documentos seja efetuada por este Juízo, tendo em vista que essas providências competem às partes, nos termos da Resolução 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando o disposto no artigo 5.º, da Resolução supracitada, bem como a negativa do INSS em proceder à digitalização dos autos, intime-se a parte autora, ora apelada, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

É de se ressaltar que o desenrolar do processo interessa a ambas as partes, já que a sentença concessiva de mandado de segurança comporta execução provisória, ao passo que o direito à compensação só pode ser exercido após o trânsito em julgado, inferindo-se daí que sustar a marcha processual prejudica a impetrante, que não poderá se utilizar dos valores eventualmente compensáveis, bem como a União - Fazenda Nacional, que não poderá dispor dos valores referentes ao tributo, em decorrência de possível execução provisória do direito reconhecido.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira íntegra, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelada, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em caso de inércia das partes, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003470-86.2015.403.6113 - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SÉTIMO DO DESPACHO DE FL. 341.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003569-56.2015.403.6113 - ANA CLAUDIA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 198/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0004182-76.2015.403.6113 - DONIZETI APARECIDO LOURENCO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL. 488/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0004303-07.2015.403.6113 - SEBASTIAO EURIPEDES FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 164/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-09.2016.403.6113 - AIRTON NASCIMENTO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL. 173/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-57.2016.403.6113 - ELDER JOSE MOSCARDINE CANNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL. 231/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003377-89.2016.403.6113 - CELIO AMARILDO PASSARELI(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CELIO AMARILDO PASSARELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, preferencialmente sem a incidência do fator previdenciário mediante a aplicação da regra 85/95, por meio de reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. A decisão de fl. 135 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu o pedido da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu Citada, apresentou a parte ré contestação, alegando que o autor não comprovou que nos períodos pleiteados estava exposto a agentes nocivos. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 138/148). Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (fls. 154/155). O réu declarou-se citado/intimado (fl. 156). Foi proferido despacho saneador designando perícia judicial nas empresas mencionadas pela parte autora (fls. 157/158 e 175/176). O laudo foi apresentado às fls. 193/230, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 233/239 e 257/260). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita

identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profisiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda reafirmar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissionais Previdenciários, colacionado aos autos. Antes, porém, necessário ressaltar que a vistora judicial não se atentou à determinação exarada nas decisões de fls. 99/100 e 109/110, as quais somente determinaram a realização da perícia nas empresas Clóvis Antônio Cintra ME e W.R. de Melo Curi, e não em todas as empresas especificadas na petição inicial. Assim, as informações constantes nos PPPs emitidos pelas empresas Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. e Amazonas Produtos para Caçadores Ltda., acostados às fls. 54 e 58/63, deverão sobrepor as informações inseridas no laudo técnico, uma vez que elas retratam a realidade do ambiente de trabalho da época em que o autor exerceu suas atividades, motivo pelo qual serão desconsideradas as conclusões da perícia no que se referem a estas empresas. Empresa: Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Período: 01/10/1982 a 12/02/1998, laborado na função de furador. O PPP apresentado (fl. 54) atesta que o autor exerceu sua atividade exposta a uma pressão sonora de 85 dB(A), bem como a agente mecânico (prensar/cortar membros, projeções de limalhas/fagulhas e cavacos). Conclusão: a atividade de furador exercida no período compreendido entre 01/10/1982 a 05/03/1997 possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo físico (ruído de 85 dB(A)) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB(A)). Entretanto, o período compreendido entre 06/03/1997 a 12/02/1998 não possui natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB(A)). Empresa: Amazonas Produtos para Caçadores Ltda. Períodos: 18/04/2000 a 31/12/2001, laborado na função de auxiliar de produção; 01/01/2002 a 26/12/2008, 01/02/2010 a 01/06/2011, na função de mecânico; e de 19/09/2012 a 09/11/2015, na função de fresador. Agente nocivo: Os formulários encartados aos autos informam que o autor desempenhou suas funções expostas aos seguintes agentes nocivos: a) PPP de fls. 58/59: auxiliar de produção (18/04/2000 a 31/12/2001) exposto a ruído de 93,2, mecânico (01/01/2002 a 26/12/2008) exposto a ruído de 89,17 dB(A), bem como exposto a agentes químicos (estireno/butadieno, menor que 1 ppm, e óleo mineral). b) PPP de fls. 60/61: mecânico (01/02/2010 a 01/06/2011) exposto a ruído de 89,1 dB(A) e a agentes químicos (óleo mineral). c) PPP de fls. 62/63: fresador (19/09/2012 a 09/11/2015) exposto a ruído de 94,57 dB(A) a agentes químicos (óleo mineral). Conclusão: conclui-se, portanto, que os períodos compreendidos entre 18/04/2000 a 31/12/2001, 19/11/2003 a 26/12/2008, 01/02/2010 a 01/06/2011, e de 19/09/2012 a 09/11/2015 possuem natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao limite previsto na Instrução Normativa dos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 dB(A)) e 4.882/03 (superior a 85 dB(A)). Entretanto, o período compreendido entre 01/01/2002 a 18/11/2003 não possui natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB(A)). Quanto aos agentes químicos constam dos formulários que a empresa empregadora fornece equipamento de proteção individual, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014). Relevante destacar que a concentração do agente químico estireno/butadieno, menor do que 1 ppm, é inferior ao previsto na legislação em regência. Com efeito, o Anexo 11 da NR 15 informa que a caracterização de insalubridade ocorrerá quando os trabalhadores exercerem atividades expostos a agentes químicos superiores aos limites de tolerância constante no quadro nº 1 deste Anexo. O valor limite de tolerância para o Estireno - jornada de trabalho até 48 h/semana = 328 mg/m³ (78 ppm); e para o Butadieno - jornada de trabalho até 48 h/semana = 1720 mg/m³ (780 ppm). Conclui-se, portanto, que os valores apresentados nos PPPs estão muito abaixo do permissivo legal. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. 01/10/1982 05/03/1997 Amazonas Produtos para Caçadores Ltda. 18/04/2000 31/12/2001 Amazonas Produtos para Caçadores Ltda. 19/11/2003 26/12/2008 Amazonas Produtos para Caçadores Ltda. 01/02/2010 01/06/2011 Amazonas Produtos para Caçadores Ltda. 19/09/2012 09/11/2015 Diante desse contexto, verifico que somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ele totaliza 25 anos, 08 meses e 19 dias de exercício de atividade especial, e 41 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade especial Admissão conforme m d a m d W.R de Melo Curi 06/08/1981 17/09/1982 1 12 - - - Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Esp 01/10/1982 05/03/1997 - - - 14 5 5 Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. 06/03/1997 12/02/1998 - 11 7 - - - Autônomo 01/01/1999 30/04/1999 - 3 30 - - - Amazonas Produtos para Caçadores Ltda. Esp 18/04/2000 31/12/2001 - - - 1 8 14 Amazonas Produtos para Caçadores Ltda. 01/01/2002 18/11/2003 1 10 18 - - - Amazonas Produtos para Caçadores Ltda. Esp 19/11/2003 26/12/2008 - - - 5 1 8 Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda. 04/08/2009 31/01/2010 - 5 28 - - - Amazonas Produtos para Caçadores Ltda. Esp 01/02/2010 01/06/2011 - - - 1 4 Clóvis Antonio Cintra ME 01/07/2011 14/09/2012 1 2 14 - - - Amazonas Produtos para Caçadores Ltda. Esp 19/09/2012 09/11/2015 - - - 3 1 21 Soma: 3 32 109 24 19 49 Correspondente ao número de dias: 2.149 9.259 Tempo total: 5 11 19 25 8 19 Conversão: 1,40 36 0 3 12,962,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 11 22 Observe que o termo a quo do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, apresentado em 09/11/2015 (fl. 77), tendo em vista que a parte autora já implementava naquela ocasião todos os requisitos necessários para a concessão do benefício em questão. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo) como tempo de serviço prestado em condição especial: Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. 01/10/1982 05/03/1997 Amazonas Produtos para Caçadores Ltda. 18/04/2000 31/12/2001 Amazonas Produtos para Caçadores Ltda. 19/11/2003 26/12/2008 Amazonas Produtos para Caçadores Ltda. 01/02/2010 01/06/2011 Amazonas Produtos para Caçadores Ltda. 19/09/2012 09/11/2015) conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, a partir de 09/11/2015, conforme fundamentação, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91; c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 09/11/2015 até a data da efetiva implantação do benefício. Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Condono o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária. Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Neste ponto, necessário salientar que a concessão da tutela provisória não deve ficar condicionada ao afastamento da parte autora de suas atividades laborais, ainda que envolvam a sujeição às condições especiais reconhecidas nesta sentença. A regra do art. 57, 8º da Lei 8.213/91 apenas deve ser aplicada quando o benefício é concedido de forma estável ao segurado, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial (ApReec 00028383720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018). Exigir que o segurado abandone o seu posto de trabalho para perceber benefício de forma precária é sujeitá-lo a situação por demais arriscada, sobretudo considerando a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho em idade adulta. Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condono o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004304-55.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-61.2014.403.6113 () - RONALDO INACIO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 141/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0005290-09.2016.403.6113 - OSMAR APARECIDO QUINTILHANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL. 247/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0005878-16.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 199/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0006420-34.2016.403.6113 - MARIA AUXILIADORA DELDUQUE DAVANCO (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, às fls. 274/275, para designação de outro perito judicial na especialidade de Cardiologia, tendo em vista que o perito nomeado é médico especialista em Clínica Geral, com notória capacidade técnica e os males sofridos pela autora relacionados na exordial apontam doenças em mais de uma especialidade médica. Antes de apreciar o pedido de prova testemunhal, apresente a parte autora cópia da Comunicação do Resultado do do Requerimento Administrativo efetuado junto à agência previdenciária, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-34.2017.403.6113 - PAULO SERGIO FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL. 255/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000600-97.2017.403.6113 - MARCOS DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 257/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000602-67.2017.403.6113 - CLAUDIO MARTINS DOS REIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 249/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000603-52.2017.403.6113 - EVANILSON JOSE FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 157/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000604-37.2017.403.6113 - ENILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 240/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000797-52.2017.403.6113 - CIRO ALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 126/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001659-23.2017.403.6113 - PAULA CASADEI BASSI CARDOSO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL. 151.

Intime-se a parte autora para efetuar o depósito judicial dos honorários do perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-58.2017.403.6113 - SIDNEI RODRIGUES DE ARAUJO X ESTER GONCALVES BRAGUIN DE ARAUJO(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias requerido pela CEF para se manifestar acerca do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-85.2017.403.6113 - LUIS CARLOS ALVES DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 235/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-33.2017.403.6113 - ADJAIME DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 109/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001006-89.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-47.2015.403.6113 ()) - SAINTCLAIR CESAR MORIS X MESSIAS MORIS(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 115 e 118: defiro o pedido da exequente de citação dos herdeiros do coexecutado Saintclair Cesar Moris, indicados pela União às fls. 115, verso, nos termos dos artigos 690, do Código de Processo Civil. Por oportuno, observo que o artigo 1.997, do Código Civil, bem como o artigo 796, do Diploma Processual Civil, delimita a responsabilidade dos herdeiros em relação à parte de cada um dos herdeiros havida na herança.
2. Não havendo impugnação no prazo legal, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão destes no polo passivo da presente execução.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003097-41.2004.403.6113 (2004.61.13.003097-7) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA LIBERTINO DOS SANTOS SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA JÚNIOR pede o recebimento de valores decorrentes de ação condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento dos valores correspondentes, conforme comprovantes de fls. 493, 521 e 525. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000306-55.2011.403.6113 - DONIZETE MARIANO MENDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DONIZETE MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução. A exequente entende ser devido o valor de R\$ 56.362,34 (cinquenta e seis mil e trezentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), para a competência de fevereiro/2016. Foram expedidos os ofícios requisitórios do valor incontroverso às fls. 383/384. Ademais, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a apuração dos valores devidos. A Contadoria Judicial apurou ser devido o importe de R\$ 31.361,39 (trinta e um mil e trezentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), para o mês de 02/2016, com o qual concordou a parte exequente. O INSS impugnou os cálculos do contador, tendo sido retificado pela Contadoria, apresentando como devido a quantia de R\$ 29.114,81 (vinte e nove mil e cento e quatorze reais e oitenta e um centavos), para o mês de 02/2016, tendo concordado a parte exequente com esses cálculos. É o relato do necessário. Decido. Elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 29.114,81 (vinte e nove mil e cento e quatorze reais e oitenta e um centavos), para a competência de fevereiro/2016. Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologos e reconhecidos ser devido à parte exequente o valor de R\$ 29.114,81 (vinte e nove mil e cento e quatorze reais e oitenta e um centavos), para a competência de fevereiro/2016. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 12.479,47 (doze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 1.247,95 (um mil e duzentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do CPC, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento. Por outro lado, condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 27.247,53 (vinte e sete mil e duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 2.724,75 (dois mil e setecentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 86-verso). Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios. Posteriormente, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, descontando-se os valores já requisitados às fls. 383/384. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003193-12.2011.403.6113** - ANA MARIA VIEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que se objetiva apurar se a autora, ora exequente, efetivamente trabalhou no período em que verteu contribuições individuais na condição de faxineira. O INSS alega que não foram descontados os períodos de agosto de 2011 a novembro de 2013 e de janeiro de 2014 a maio do mesmo ano, em que a exequente pagou contribuições previdenciárias como contribuinte individual. Entretanto, o julgado (fl. 191) determinou o desconto do benefício quanto ao período em que a parte autora efetivamente trabalhou. Portanto, resta saber se nesse período em que verteu contribuições a autora realmente desenvolveu labor ou se apenas efetuou os recolhimentos. Na audiência realizada foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas. A autora disse que nunca trabalhou como faxineira nem quando era mais jovem e que sequer sabe a diferença entre contribuinte facultativo ou individual e que era seu esposo que também tem pouca instrução quem pagava as contribuições, tendo sido orientado a fazê-lo. Mencionou que os recolhimentos foram sempre por carnezinho e que não anda sozinha. Relatou que no período de 2011 a 2014 estava em tratamento médico e com problemas cardíacos. A testemunha Luís relatou que conhece a autora há dez ou doze anos, pois fazem parte da mesma entidade religiosa e que ela sempre foi doente, nunca trabalhou e não consegue fazê-lo. Disse que ela tem problemas de coração, de coluna e diabetes e que quando ia à casa dela, era seu esposo quem fazia as coisas, com um café por exemplo, pois ela estava sempre sentada ou deitada. A testemunha Vandarilda disse conhecer a autora há mais ou menos vinte anos e, há mais de dez, sabe que ela não trabalha e que é muita enferma. Foram vizinhas há vinte anos e depois se mudou, distanciaram-se, mas frequentam a mesma igreja e de vez em quando vai visita-la. Esclareceu que a autora não consegue fazer sequer os serviços domésticos. Assim, resta clarividente que a autora não trabalhou no período em que verteu contribuições como segurada individual e, portanto, não deve haver o desconto desses períodos, como determinado no julgado. Desta feita, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure os valores atrasados devidos, conforme o julgado, sem efetuar os descontos dos períodos em que a autora verteu contribuições na condição de contribuinte individual, pois não houve de fato trabalho exercido, mas apenas e tão somente o recolhimento das contribuições, seja para não perder a qualidade de segurada seja para melhorar o valor da renda do benefício perseguido. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de quinze dias sobre os cálculos elaborados. Após, tomem os autos conclusos para decidir sobre a impugnação. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000178-98.2012.403.6113** - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ZILDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZILDA APARECIDA DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovante de fl. 360. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000082-25.2008.403.6113** (2008.61.13.000082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM X KATIA MARIA RANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI e OUTROS pedem o recebimento de honorários sucumbenciais arbitrados em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com decisão transitada em julgado. O valor foi depositado judicialmente e levantado pelo beneficiário (...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, cc. o art. 925, ambos do CPC. PRC. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001507-48.2012.403.6113** - CARLOS YOSHIYUKI SATO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X CARLOS YOSHIYUKI SATO

A UNIÃO pede o recebimento dos honorários sucumbenciais decorrente da condenação proferida em face de CARLOS YOSHIYUKI SATO, com decisão transitada em julgado. O valor devido foi pago através de DARF, conforme fls. 282/283. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004662-16.1999.403.6113** (1999.61.13.004662-8) - MARIA HELENA LEITE MENDONCA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA HELENA LEITE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 228/229), homologo os cálculos de fls. 318/320, no montante de R\$ 200.434,52 (duzentos mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Condene a exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo autor e o do INSS, nos termos do artigo 85, parágrafos 1.º, 2.º e 7.º, do CPC, e artigo 90, parágrafo 4.º, todos do CPC, o que importa em R\$ 84,21 (oitenta e quatro reais e vinte e um centavos). Considerando o montante a ser recebido pela autora, revogo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22), porquanto a situação que ensejou a gratuidade judiciária não mais subsiste. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor. Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003434-59.2006.403.6113** (2006.61.13.003434-7) - OLAVO MARCELINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLAVO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o beneficiário do depósito referente ao ofício requisitório (fl. 366), que poderá ser levantado pela beneficiária em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A Secretaria poderá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado. Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004010-48.2008.403.6318** - LUIZ DONIZETI NOEL(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETI NOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução. A exequente entende ser devido o valor de R\$ 239.745,56 (duzentos e trinta e nove mil e setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), para a competência de novembro/2017. O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 188.192,85 (cento e oitenta e oito mil e cento e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), para a competência de novembro/2017. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a apuração dos valores devidos. A Contadoria Judicial apurou ser devido o importe de R\$ 188.835,73 (cento e oitenta e oito mil e oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), para o mês de 11/2017, com o qual concordou a executada. É o relato do necessário. Decido. Elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 188.835,73 (cento e oitenta e oito mil e oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), para o mês de 11/2017. Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 188.835,73 (cento e oitenta e oito mil e oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), para o mês de 11/2017. Considerando a sucumbência mínima da executada, os honorários sucumbenciais serão suportados integralmente pela parte exequente, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, condene o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pela executada, no caso R\$ 50.909,83 (cinquenta mil e novecentos e nove reais e oitenta e três centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do exequente, o que importa em R\$ 5.090,98 (cinco mil e noventa reais e noventa e oito centavos). Diante do valor a ser recebido pela parte exequente, revogo a gratuidade judicial anteriormente deferida. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002693-77.2010.403.6113** - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução. A exequente entende ser devido o valor de R\$ 138.318,24 (cento e trinta e oito mil e trezentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), para a competência de novembro/2017. O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 107.810,00 (cento e sete mil e oitocentos e dez reais) e para a competência de novembro/2017. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a apuração dos valores devidos. A Contadoria Judicial apurou ser devido o importe de R\$ 107.684,82 (cento e sete mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), para o mês de 11/2017, com o qual concordou a exequente. É o relato do necessário. Decido. Elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 107.684,82 (cento e sete mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), para o mês de 11/2017. Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 107.684,82 (cento e sete mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), para o mês de 11/2017. Considerando a sucumbência mínima da executada, os honorários sucumbenciais serão suportados integralmente pela parte exequente, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, condene o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pela executada, no caso R\$ 30.633,42 (trinta mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do exequente, o que importa em R\$ 3.063,34

(três mil e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos). Diante do valor a ser recebido pela parte exequente, revogo a gratuidade judicial anteriormente deferida. Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixado consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003322-17.2011.403.6113 - OSVALDO VICENTE DE SOUZA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução. A exequente entende ser devido o valor de R\$ 5.181,51 (cinco mil e cento e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), para a competência de janeiro de 2017. O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 2.676,34 (dois mil e seiscentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), para a competência de janeiro de 2017. Ademais, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a apuração dos valores devidos. A Contadoria Judicial apurou ser devido o importe de R\$ 4.852,19 (quatro mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), para o mês de 01/2017, com o qual concordou a parte exequente. O INSS impugnou os cálculos do contador, apontando que a diferença apontada se dá em face do cálculo da nova RMI pelo contador. É o relato do necessário. Decido. Elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 4.852,19 (quatro mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), para o mês de 01/2017. Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologos e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 4.852,19 (quatro mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), para o mês de 01/2017, determinando que o INSS retifique a RMI, conforme o cálculo da contadoria. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 2.175,85 (dois mil e cento e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 217,58 (duzentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos). Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do CPC, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento. Por outro lado, condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 329,32 (trezentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 32,93 (trinta e dois reais e nove e três centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 89). Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios. Posteriormente, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, descontando-se os valores já requisitados às fls. 383/384. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Sem prejuízo, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante a RMI correta, conforme o cálculo da Contadoria Oficial, bem como efetue o pagamento da diferença através de complemento positivo, a partir da competência de 02/2017. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003106-24.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MATILDE HELENA ANTUNES CINTRA BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-02.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.GMACHADO FORTES DROGARIA - ME, MARINA GOUVEA MACHADO FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES

DESPACHO

Tendo em vista que os bens encontrados em nome dos executados, tanto o veículo quanto o imóvel, possuem restrições de alienação fiduciária, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001349-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NEVES & TELES LIMITADA - ME, ADRIANA APARECIDA NEVES TELES, RODRIGO SAAD TELES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Comércio de Materiais para Construção Neves e Teles Ltda., Adriana Aparecida Neves Teles e Rodrigo Saad Teles, nos quais apontam a existência de omissão e contradição na sentença proferida no Id. 13740541.

Argumentam os embargantes, em síntese, que ao apreciar a matéria relativa à indevida acumulação de execução, embora tenha reconhecido a impossibilidade de cumulação de títulos sem a identidade de partes, foi recomendada a emenda da inicial para prosseguimento do feito sem a necessidade de sua extinção, o que se revela contraditório e omissivo.

Defendem a impossibilidade de exclusão de qualquer executado sem que seja por meio da extinção da execução, porquanto haverá encerramento da relação jurídica-processual, bem ainda que a emenda é cabível para correção de defeitos, irregularidades ou por descumprimentos de conteúdo, não se prestando a regular a legitimidade das partes, o que somente é possível até a citação.

Afirmam que ao afastar o pedido de nulidade da execução por falta de título, a r. sentença não se atentou para a ausência de exibição de todos os instrumentos componentes da cadeia negocial, acrescentando que as planilhas trazidas pela embargada seriam inconsistentes e não traziam os termos inicial e final dos juros de mora, a correção do período que mediu o vencimento da obrigação e o início dos cálculos, contudo, os argumentos não foram apreciados.

Pugnaram pelo provimento do recurso, para que sejam sanadas as contradições e omissões apontadas.

Instada, a Caixa Econômica Federal defendeu a inexistência de contradição e omissão, pugnando pela rejeição dos embargos (Id. 15151073).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissiva, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Não verifico a contradição e omissão apontada pela embargante.

Com efeito, como destacado na fundamentação da sentença, embora reconhecido que a execução de títulos distintos apenas pode ser unificada em caso de identidade de credor e devedor, também foi verificada a possibilidade de oportunizar a parte exequente a emenda da inicial no processo de execução, facultando-lhe a retificação do polo passivo para restringir aos avalistas comuns.

Nesse sentido, verifico a possibilidade de retificação do polo passivo mesmo após a citação da parte executada, o que não lhe causará prejuízo à parte, mormente considerando que no precedente jurisprudencial mencionado na sentença, RESP 1.366.603, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de emenda da inicial para restringir o polo passivo ao avalista comum, ao apreciar o recurso especial contra decisão proferida em sede de embargos à execução, ou seja, após a citação dos executados.

De fato, depreende-se da mera leitura da sentença embargada que efetivamente toda a matéria relevante foi decidida, sendo que as demais questões apontadas pela parte embargante no que se refere à nulidade da execução por ausência de título, à falta de exibição de todos os instrumentos componentes da cadeia negocial e de inconsistência nas planilhas de cálculo, não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo reparo a ser efetuado na decisão proferida que, por simples leitura, demonstra sua clareza e precisão, uma vez que todas as alegações foram devidamente abordadas no tópico contido na sentença intitulado "Da ausência de título executivo".

Desse modo, caso discorde de tais fundamentos exaustivamente expostos no referido *decisum*, compete à parte embargante o manejo do instrumento processual adequado para manifestar a sua irrisignação e postular a reforma da sentença, não sendo os embargos de declaração, que se destinam a sanar eventual vício da omissão, contradição, obscuridade, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002442-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ZICLAIR - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP, JANAINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS, RODRIGO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Alega a parte embargante que a CAIXA não descontou da dívida os valores das parcelas pagas, levando em conta que o empréstimo contratado seria de R\$ 36.800,00.

Nesse sentido, insta consignar que o demonstrativo do débito e a evolução da dívida que instruem a inicial do feito executivo e os presentes embargos indicam a existência de inadimplência da devedora a partir de 30/01/2018, sendo os juros remuneratórios e moratórios cobrados a partir desta data até 21/03/2018 (data do cálculo).

Ademais, o valor da dívida apontado para 30/01/2018, mesmo após a quitação de eventuais parcelas, durante o curto período mencionado perfaz o montante de R\$ 70.737,70.

Por outro lado, em sua impugnação a CAIXA afirma a existência de outro(s) contrato(s) e aditamento realizados cujas cópias seriam colacionadas aos autos. Contudo, verifica-se a inexistência de qualquer documento anexado aos autos pela embargada.

Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se justificando o ocorrido, bem como para apresentar os documentos indicados, se for o caso. Oportunizo, ainda, a apresentação do demonstrativo da evolução da dívida desde a data do início da quitação das parcelas, haja vista que o documento constante dos autos do feito executivo apresenta evolução somente a partir do inadimplemento, em 30/01/2018.

Com a vinda de eventuais documentos, intime-se a parte embargante para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-87.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA, CALCADOS FIO TERRA LTDA, PAULO ROBERTO ROSA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos trazidos pela parte executada (id 14592614), em relação ao imóvel indicado à penhora.

Intime-se.

FRANCA, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001401-25.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OLARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Id 13574430: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada não honrou com o parcelamento da dívida, noticiado no id 13574430, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada OLARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - CNPJ: 04.477.842/0001-90, até o montante da dívida informado no id 13574432 (R\$ 8.350,56).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, certificando-o de que dispõe do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001613-12.2018.4.03.6113
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que nos dados de autuação do r. despacho de ID nº 16013824 não constou o nome do advogado do executado, nos termos do art. 1º, "f", da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, é o presente para suprir a omissão e possibilitar a intimação da parte pela imprensa oficial.

Despacho de ID nº 16013824:

"Verifico que a petição de id 16002172, intitulada como embargos à execução, foi equivocadamente endereçada para estes autos, uma vez que se trata de ação autônoma, ou seja, esta deve ser ajuizada por dependência a estes autos, recebendo numeração própria.

Assim, intime-se o subscritor da petição de id 16002172 para que promova o correto ajuizamento da ação.

Intime-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-85.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KATIUCIA CALCADOS LTDA, ZELI ALVES DA SILVA REIS, VALDECI ALVES DA SILVA, CELIA MARIA PEIXOTO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232

DESPACHO

Id 14473585: Tendo em vista que pesquisa de veículos, através do sistema Renajud, restou negativa, conforme extratos anexos, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse, bem como para que adeque a dívida nos termos da sentença anexada nos autos (id 15345093).

Intime-se.

FRANCA, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003022-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: PADARIA E CONFETARIA ITUVERAVENSE LTDA - ME, EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, OSVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a petição de id 15329403 não veio acompanhada da planilha do débito que os embargantes entendem correto, conforme informado.

Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias, improrrogável, para juntada da memória do cálculo que acha correta, sendo que, não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão processados se houver outro fundamento, e no caso não será apreciada a alegação de excesso de execução.

Intime-se.

FRANCA, 5 de abril de 2019.

5001446-92.2018.4.03.6113 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário, Compromisso]

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME, MARCELO MOREIRA FERNANDES, LUCIANA MOREIRA FERNANDES

DESPACHO

ID 8896515: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executados DROGARIA FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME, CNPJ 07.298.741/0001-40, MARCELO MOREIRA FERNANDES, CPF 223.168.038-65, LUCIANA MOREIRA FERNANDES, CPF 311.529.668-12, até o montante da dívida informado no ID 8896515 (R\$ 66.074,35).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Após a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca/SP, 5 de fevereiro de 2019.

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

5002004-64.2018.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Dívida Ativa, Cofins]

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WESTFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 13123211: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a recusa da exequente à nomeação de bens feita pela parte executada e considerando a ordem de preferência estabelecida pela Lei de Execução de Fiscal, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executados WESTFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP, CNPJ 04.306.178/0001-16, até o montante da dívida informado no ID 13123213 (R\$ 38.567,00).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Após a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca/SP, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-24.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP, MANOEL JUSTINO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

DESPACHO

Id 10922285: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados **COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP - CNPJ: 46.734.166/0001-32 e MANOEL JUSTINO DE PAULA - CPF: 979.298.248-53** até o montante da dívida informado na inicial (R\$ 4.657,24).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-59/2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: LUCIO MAURO SIMEAO FLORENTINO

DESPACHO

Id 12495098: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **LUCIO MAURO SIMEAO FLORENTINO - CPF: 230.803.698-23** até o montante da dívida informado no id 12495098 (R\$ 2.319,39).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-79/2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS MARCELINO DA SILVA, ELAINE DE FÁTIMA PADUA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GISLEIDA APARECIDA DIAS DE PAULA LIMA, KILSON CESAR DA SILVA LIMA
Advogado do(a) RÉU: MAXWELL BARBOSA - SP347575
Advogado do(a) RÉU: MAXWELL BARBOSA - SP347575

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus, no tempo e modo do artigo 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JESSIKA MYLLENY XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA ELAINE BASTOS - MG110138
LITISCONSORTE: PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL P-FIES, IDEAL INVEST S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual requer a impetrante obter a validação da matrícula realizada no curso de medicina, para que possa iniciar as aulas que começaram a ser ministradas em 01/04/2019.

Sustenta, em síntese, ter realizado a prova do Processo Seletivo do ano de 2018 (ENEM). Em razão de não dispor de meios para o pagamento do valor integral das mensalidades do referido curso e por se enquadrar no grupo de seleção atinente às vagas destinadas ao processo seletivo para o Financiamento Estudantil P-FIES, participou do P-FIES e logrou êxito em ser selecionada, tendo efetuado sua inscrição no sítio eletrônico do MEC/PFies e cumprido todos os requisitos do edital. Sustenta também que formalizou com o agente financeiro o contrato de financiamento estudantil nº 5222150.2-6 e apresentou à UNIFRAN toda a documentação necessária, com antecedência ao prazo limite estabelecido (27/03/2019).

Alega que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da IES, na pessoa do Sr. Mateus Oliveira Teles Silva, noticiou que estariam apenas aguardando a confirmação do pagamento da primeira mensalidade com o banco (AFOC – Ideal Invest S/A – Pravalter) para ser a impetrante convocada para a matrícula e início das aulas. Assim, aduz que alugou apartamento, mobiliou o imóvel e comunicou a familiares e amigos sua aprovação no curso de medicina, recebendo, inclusive, trote de amigos.

Em 22/03/2019, foi surpreendida com a notícia formalizada pelo Sr. Mateus – CPSA, no sentido de que, apesar de ter cumprido todas as exigências, por um erro da faculdade houve formalização de apenas 02 (duas) vagas para o curso de medicina no primeiro semestre de 2019 e, portanto, a impetrante não poderia iniciar os estudos.

Acrescenta que protocolizou pedido perante a reitoria da UNIFRAN, tendo recebido o boleto para pagamento da primeira mensalidade com vencimento em 08/04/2019, razão pela qual entendeu que o problema havia sido solucionado. Contudo, em 03/04/2019 recebeu a negativa da IES afirmando que o erro verificado, somente após a entrega da documentação e de firmado o contrato com a instituição financeira, seria resultante da informação do MEC sobre a quantidade de apenas duas vagas para o curso de medicina no primeiro semestre de 2019.

Aponta conduta equivocada da UNIFRAN pelas seguintes razões:

- A uma, no sítio: <http://fies.mec.gov.br/arquivos/portaria>, a portaria do MEC de nº 209/2018, página, 20/21 consta em seu art. 40, o seguinte teor: *As mantenedoras participantes do processo seletivo do Fies e do P-fies, deverão divulgar, em suas páginas eletrônicas na internet e mediante afixação em local de grande circulação de candidatos, a relação de vagas selecionadas pela Secretaria de Educação Superior para cada curso e turno de cada local de oferta. (portaria anexa).*

Observa-se pelas fotos anexadas a este, do CPSA da Unifran, que não consta nenhum informativo de quantidade de vagas, portanto, descumpriu a portaria do MEC, bem como o princípio da publicidade estancado no art 37 da Constituição Federal da Republica.

- A duas, prova de que houve uma cascata de “ERROS”, contudo, não do AFOC- PRAVALER, conforme tenta ventilar, é que o artigo 32 da portaria de nº 209/2018 do MEC declara que :

art 32

“ Fica autorizada a ampliação, em ate 10 % (dez por cento), do numero de vagas anuais autorizadas, no caso dos cursos ofertados por IES que não gozam de autonomia, bem como dos cursos referidos no art 28, parágrafo 2º do Decreto nº 5.773 de 09 de maio de 2006, exclusivamente para estudantes aprovados nos processo seletivos do Fies e do P-fies com contrato de financiamento formalizado no respectivo ano, a partir da assinatura do termo de participação”.

- A três, o contrato de financiamento, somente, é assinado após a IES disponibilizar a vaga para o AFOC, conforme art 26 da Portaria 25/2017, anexa.

Frisa-se que o contrato de financiamento foi aprovado, assinado de nº 5222150.2-6, e o pagamento foi realizado para a IES, consoante documento anexo, que CONFIRMA QUE O VALOR ATINENTE A R\$ 8.083,04 (oito mil, oitenta e três reais e quatro centavos) foram pagos a UNIFRAN em 28/03/2019.

Afirma que abriu chamado junto ao MEC, sendo o relato dos erros consolidados na Demanda nº 2019-0019655420 e até o ajuizamento deste feito não houve qualquer apoio do MEC para solução do problema. Fez várias reiterações e gerou a Demanda referente ao Atendimento nº 17156685, junto ao portal do AFOC- PRAVALER, tendo gravado a conversa com o atendente que afirmou ter a UNIFRAN solicitado o cancelamento do contrato da impetrante por erro na aprovação dos alunos de medicina.

Menciona os prejuízos que sofreu, os quais alega ser decorrentes dos atos praticados exclusivamente pela UNIFRAN, que, inclusive, recebeu os pagamentos das mensalidades de março e abril/2019, defendendo se tratar de entrave meramente burocrático e que afeta seu direito líquido e certo à efetivação da matrícula para o curso de medicina.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu causa à impetração, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Conforme relatado, a parte impetrante objetiva que sua matrícula no curso de medicina seja efetivada pela autoridade coatora, de modo a possibilitar a frequência nas aulas e todos os demais direitos e obrigações que daí decorrem.

Vislumbro em parte a probabilidade da existência do direito alegado.

Embora não se possa ter o juízo de certeza a respeito das questões trazidas pela parte impetrante antes da oitiva da autoridade coatora, há provas de que a impetrante providenciou toda a documentação necessária requerida pela Instituição de Ensino Superior (Id 16074918) e de ter realizado o financiamento estudantil com instituição financeira através do contrato de crédito estudantil firmado com a instituição financeira BV Financeira S/A (nº 5222150-2-6) – Id 16074935.

Também foi comprovado que a autora foi selecionada para fins de contratação do financiamento estudantil, não havendo indicativos a respeito do não preenchimento de outros requisitos imprescindíveis ao ato. Ademais, a UNIFRAN já recebeu do PRAVALER o pagamento da mensalidade de março/2019 (Id 16075903) e da impetrante o pagamento da mensalidade de abril/2019 (Id 16074903).

Assim, tenho que há mínimas evidências de que a parte impetrante pode estar sendo prejudicada por erros e procedimentos que não deu causa, embora tais circunstâncias ainda não estejam integralmente esclarecidas, especialmente no que toca ao número de vagas aptas à contratação do financiamento e as circunstâncias que levaram a faculdade a solicitar o cancelamento do contrato da parte impetrante.

Além disso, não se pode deixar de considerar a hipótese de ter ocorrido violação da isonomia e impessoalidade quanto à contratação para utilização das verbas públicas federais, caso a autoridade impetrada não demonstre nestes autos que as vagas destinadas ao referido curso foram preenchidas em obediência à lisura administrativa e aos ditames constitucionais, sem escolhas pessoais de preferência por outros alunos.

Havendo a mínima plausibilidade do direito invocado, somada à inegável urgência no provimento, tenho como possível o amparo provisório em sede liminar como forma de impedir que a impetrante sofra dano irreparável. As atividades acadêmicas já estão em curso e a proibição de frequência da impetrante, neste momento, certamente será razão para a perda do semestre letivo, mesmo que dado o provimento futuro a esta ação mandamental.

Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo à impetrada em liberar o acesso e frequência da parte impetrante ao menos até que seja prolatada a sentença, após a apresentação das informações e demais atos processuais. As aulas já estão em curso e nada indica que a presença da parte impetrante nelas atrapalharia o curso normal dos acontecimentos acadêmicos.

Assim, mesmo não sendo ainda o momento de deferimento completo da ordem pretendida por entender ser prudente a participação da autoridade impetrada para que possa apresentar suas informações e eventuais contrapontos aos argumentos expostos na inicial, tenho que deve ser garantido o direito de a parte impetrante frequentar as aulas, em condições de igualdade com os demais estudantes do curso de Medicina, ainda que na condição de *sub judice* quanto a sua matrícula no curso.

Cumpra esclarecer que se trata de medida de caráter extremamente precário, que visa a tutelar apenas momentaneamente o direito da impetrante e prevenir prejuízos irreparáveis. A presente ordem poderá ser revista a qualquer momento nestes autos caso evidenciados fatos que afastem o raciocínio ora adotado.

Além disso, verifico a possibilidade de designar audiência de conciliação com a finalidade de tentativa de composição amigável pelas partes, com fundamento nos princípios de conciliação e mediação norteadores do Novo Código de Processo Civil, criados pelo legislador com a finalidade de dirimir litígios nos processos e buscar solução para os conflitos entre as partes.

Não há razão que impeça sua aplicação em sede de mandado de segurança e não há qualquer elemento que desaconselhe essa tentativa de solução do conflito.

Ante todo o exposto, **defiro em parte** o pedido de liminar, de caráter precário, apenas para determinar à autoridade impetrada que autorize a impetrante **JESSIKA MYLLENY XAVIER DOS SANTOS** a frequentar provisoriamente as aulas do Curso de Medicina, bem como que a instituição financeira mantenha o contrato firmado com a impetrante ativo, até decisão em contrário. A instituição de ensino deverá abster-se, por qualquer de seus prepostos, de promover qualquer tratamento discriminatório à autora, franqueando-lhe o acesso a todos os direitos e cobrando-lhe todos os deveres inerentes aos demais alunos do referido curso.

Fica a impetrante autorizada a apresentar-se no ambiente acadêmico munida de cópia da presente decisão e seus documentos pessoais, além dos demais requisitos exigidos indistintamente dos outros alunos do curso.

O descumprimento da presente ordem poderá acarretar a responsabilização criminal por desobediência, bem como o pagamento de multa diária que desde já fixo no importe de R\$1.000,00 (mil reais) ao dia em favor da parte impetrante, que deverá formalizar eventual resistência no cumprimento desta decisão e noticiar nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para que cumpra imediatamente a liminar, adotando as providências necessárias para que todos os prepostos envolvidos possam ter conhecimento a respeito, e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União Federal, mediante o envio da presente decisão.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **08 de maio de 2019, às 16:00 horas**, a ser realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, devendo a Secretaria promover as intimações e eventuais requisições necessárias.

Oportunamente, caso não haja composição entre as partes, cite-se os litisconsortes.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1294E5E52A>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de abril de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-44.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, FREDERICO THALES DE ARAUJO MARTOS - SP306790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da comunicação do INSS (petição ID n. 12760936).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000380-43.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial:

a) regularizando a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa, com a finalidade de comprovar os poderes de quem assinou a respectiva procuração para representá-la judicialmente;

Caso não seja possível identificar, de plano e por similaridade, a assinatura do gestor aposta na procuração com a constante do contrato social, deverá a embargante promover o reconhecimento de firma.

b) declarando o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

O não cumprimento da alínea "a" acarretará o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

Quanto à alínea "b", incidirá o disposto nos §§3º e 4º, II, do artigo 917, do Código de Processo Civil, ou seja, a não apreciação da pretensão relativa ao excesso de execução alegado.

2. Caso as providências acima não sejam cumpridas integralmente, intime-se pessoalmente a parte embargante para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob as penas acima especificadas.

3. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal, certificando-se a oposição deste feito naqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-49/2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CLEOMAR DOS REIS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445

DE C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cleomar dos Reis Alves contra a execução fiscal que lhe move o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Alega o executado, em síntese:

- a) a inexistência de procedimento administrativo fiscal, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, pois não teria havido a comprovação da participação do excipiente no ilícito;
- b) que a Lei nº 11.442/2007 traça os limites da responsabilidade do transportador, não se incluindo, dentre elas, a situação ensejadora da autuação administrativa;
- c) a obtenção da guia de transporte e sua regularidade não são de responsabilidade do transportador, mas, sim, do remetente, não se podendo imputar ao transportador tal responsabilidade.

Requeru, ainda, a intimação do exequente para a juntada do procedimento administrativo, *para análise de sua legalidade*.

Intimada em contraditório, o exequente sustentou a inaplicabilidade do Decreto nº 70.235/1972 ao caso, pois as infrações ambientais estariam previstas na Lei nº 9.605/1998 e no Decreto nº 6.514/2008, bem como, na época da infração, a Instrução Normativa IBAMA nº 14/2009 regularia os procedimentos administrativos respectivos.

Ademais, defendeu que a Lei nº 11.442/2007 define a responsabilidade do transportador perante os seus contratantes, não podendo ser oposta à conduta infracional ambiental, bem como que a conduta do executado está perfeitamente tipificada em lei e não foi negada, de modo que haveria confissão quanto ao fato de ter transportado madeira sem as exigências legais.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, observo que a CDA que embasa a presente execução fiscal contém os elementos legais que lhe conferem os atributos de certeza e liquidez.

Há clara descrição da conduta infracional e de seu enquadramento legal, os números do débito (2639870), auto de infração (196849/D) e do processo administrativo (02024.002593/2009-42) que culminou na inscrição em Dívida Ativa, a identificação do sujeito passivo, além dos fundamentos legais para apuração do valor principal e os seus acessórios.

Portanto, houve o regular processo administrativo de apuração e inscrição da dívida, não havendo que se falar em ausência de "preparação documental adequada".

Indefiro a requisição do processo administrativo, pois a juntada do mesmo nos autos estava - e permanece - ao alcance do executado, que não o fez, tampouco comprovou eventual recusa injustificada de seu fornecimento no âmbito administrativo.

Nesse sentido, é do executado o ônus da prova que, eventualmente, possa ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, nos termos do Parágrafo Único, do art. 3º, da Lei nº 6.830/1980.

Ademais, razão ao exequente de que os dispositivos atinentes à Lei nº 11.442/2007 podem reger as relações de direito privado, especialmente entre o executado (transportador) e seus contratantes, mas não são oponíveis à presente execução, que tem como substrato crédito ambiental (não tributário), de titularidade de autarquia federal.

Por conseguinte, não cabe apreciar a responsabilidade cível, ou não, do executado enquanto transportador da madeira, a invocada culpa exclusiva de terceiro (remetente) estranho à lide, a validade da norma que fixa o prazo de validade das guias florestais, nesta estreita via da exceção de pré-executividade, no âmbito de execução fiscal calcada em normas de direito público.

Com efeito, a conduta infracional atribuída ao executado, de fato, não foi negada, e está descrita claramente no art. 47, §1º, do Decreto nº 6.514/2008. Vejamos, com destaques:

"Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º. Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida."

Portanto, a subsunção da conduta do executado à norma que a tipifica como infração ambiental é direta, calcada nos dispositivos legais expressamente mencionados na CDA.

Ante o exposto, não havendo elementos concretos ou sequer dúvida razoável a mitigar a legitimidade da cobrança executiva, **rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.**

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-43.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MARTINS & MORAIS LTDA

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001559-46.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: TIM EVENTOS E TURISMO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

Nada requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002737-30.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: FOGO VIVO GRELHADOS FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, MARTA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Inicialmente, afastado a preliminar aventada pela embargada em sua impugnação, uma vez que não há pedido nos autos para concessão dos benefícios da assistência judiciária, tampouco deferimento nesse sentido.

2. Outrossim, considerando que não foi obtida a conciliação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a impugnação da CEF, especificando as provas que pretende produzir.

3. No prazo acima, deverá a parte embargante proceder à emenda da inicial, declarando o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (já que pleiteia a exclusão da taxa TARC e da Comissão de Concessão de Garantia), sob pena de não apreciação da pretensão relativa ao excesso de execução alegado (artigo 917, §3º e §4º, II, CPC)

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000896-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **D.G.R Transportes e Turismo LTDA. ME** à execução fiscal movida pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, a qual foi distribuída com o nº 5000515-26.2017.403.6113.

Aduz haver sido autuada por infração administrativa de transporte rodoviário consistente em excesso de peso, ocorrida no dia 05/05/2014, tendo sido instaurado o processo administrativo que culminou com o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de dívida de R\$ 718,56. Alega que o título executivo é inexigível, porquanto, com o advento da Lei 13.103/2015, as multas por excesso de peso autuadas até 02 (dois) anos anteriores à vigência da Lei foram convertidas em advertência.

Instada, a embargante emendou a inicial, juntando aos autos instrumento de procuração, cópia de seus documentos constitutivos e da certidão de dívida ativa que embasou a execução, bem ainda atribuiu valor à causa.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando a inadmissibilidade dos embargos, tendo em vista que o depósito para a garantia do Juízo foi realizado extemporaneamente. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Inicialmente, ressalto que não há que ser acolhido o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito. Senão vejamos.

Nos termos do artigo 8º da Lei 6830/1980, executado será citado para que em cinco dias pague o débito apontado na Certidão de Dívida Ativa ou ofereça garantia à execução.

Apesar de veicular esses prazos, a Lei de Execuções Fiscais não estabelece regras para sua contagem. Entretanto o artigo 1º do referido diploma legal prevê expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Portanto, sendo a Lei de Execução Fiscal silente sobre a contagem de prazos processuais, resta cabível a previsão do artigo 219 do Novo Código de Processo Civil quanto à contagem dos prazos processuais em dias úteis.

Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC/2015 - CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS - REJEIÇÃO- DECADÊNCIA DO DÉBITO - ITCD DECLARADO E RECOLHIDO A MENOR - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO FATO GERADOR.

1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, às execuções aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.
2. O prazo de 30 dias para oposição embargos à execução fiscal previsto no art.16 da LEF deverá ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC/2015.
3. Preliminar rejeitada.

4. Lançamento suplementar de ITCD, concernente a valores recolhidos a menor pela contribuinte, em razão de equívoco na base de cálculo do tributo.
5. Aplicação do art. 150, §4º, do CTN. Precedentes do STJ.
6. Transcurso de mais de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e a autuação do sujeito passivo pelo Fisco. Decadência reconhecida.
7. Recurso a que se nega provimento." (g.n.)

(Apelação Cível nº [1.0016.16.007199-5/001](#), Rel. Des. Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, data do julgamento: 23/2/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Preliminar de intempestividade do recurso rejeitada. **Nos termos do art. 219 do CPC/2015, para fins de contagem de prazos processuais, contam-se apenas os dias úteis. Execução Fiscal.** Decisão agravada que deferiu o pedido de reforço da penhora sobre o faturamento da empresa. Medida de caráter excepcional (art. 835, inciso X do CPC/2015 c.c. art. 11, §1º da Lei nº 6.830/1980) que não se mostrou devidamente justificada. Embora a execução desenvolva-se no interesse do credor (art. 793 do CPC/2015), deve transcorrer pelo meio menos gravoso para o devedor (art. 805 do CPC/2015). Possibilidade da exequente requerer a penhora sobre o faturamento da empresa apenas na hipótese de discordar, de forma motivada, dos bens oferecidos ao reforço da penhora. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO."

(Agravo de Instrumento nº 2227223-51.2016.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Celso Faria, 8ª Câmara de Direito Público, julgamento em 27/1/2017)

Portanto, as disposições do artigo 219 do Novo Código de Processo Civil, quanto ao cômputo em dias úteis dos prazos processuais, devem ser aplicadas aos prazos previstos na lei de Execução Fiscal.

Assim, não há que se falar em extemporaneidade do depósito, de forma que o juízo encontra-se devidamente garantido, consoante se observa do documento de id 8790618 e a eventual insuficiência da penhora poderá ser suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo, nos termos do art. 15, II, da Lei 6.830/80.

Ademais, a embargante depositou o exato valor da dívida inscrita, o que é suficiente para garantir o Juízo, sem prejuízo de posterior complementação para quitação da dívida, caso esta se mantenha.

Quanto ao mérito propriamente dito, os presentes embargos à execução devem ser providos.

Verifico que a embargante foi autuada por infração administrativa no transporte rodoviário consistente em excesso de peso, aos 05 de maio de 2014, tendo sido instaurado o processo administrativo que culminou com o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de dívida de R\$ 718,56.

Com o advento da Lei 13.103/2015, as multas por excesso de peso autuadas até 02 (dois) anos anteriores à vigência da Lei foram convertidas em advertência.

Confira-se

Art. 22. Ficam convertidas em sanção de advertência

I - as penalidades decorrentes de infrações ao disposto na Lei no 12.619, de 30 de abril de 2012, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até a data da publicação desta Lei;

II - as penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor desta Lei.

Com efeito, a hipótese dos autos subsume-se ao inciso II do dispositivo acima transcrito, porquanto, repiso, a embargante foi autuada no dia 05/05/2014, por infração ao quanto prescrito no inciso V do artigo 231 do Código de Trânsito Nacional.

Confira-se:

Art. 231. Transitar com o veículo:

...

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

...

Por outro lado, anoto que a embargada não apresentou impugnação aos fatos alegados pela autora, insurgindo-se apenas contra o depósito efetivado a título de garantia do Juízo por considera-lo extemporâneo.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na certidão de dívida ativa que instruiu a execução fiscal n. 500055-26.2017.403.6113.

Tendo em vista o baixo valor da causa, a simplicidade da causa e o tempo despendido do advogado, condeno a embargada em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 595,43, nos termos do art. 85, § 8º c/c § 2º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do artigo 496, § 3º, I do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 500055-26.2017.403.6113.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IRENE APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
2. Ciência ao exequente acerca do ofício do INSS de ID nº 13919697.
3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
 - a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;
 - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-35.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PEDRO PAULO CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a exequente, na pessoa da procuradora constituída, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (ID 1598809), devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.
2. Nada obstante a decisão de ID nº 9242850, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, de modo que **a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.**
3. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ANDRADE CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (ID 15997298), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atuais.

2. Divergem as partes quanto ao índice de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."

3. Contudo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, **a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.**

4. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **José Marciano de Souza**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, desde a data de 07/02/2007, com efeitos financeiros (atrasados) limitados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (12/04/2011), operando-se o trânsito em julgado em 18/01/2018.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação (ID n. 5179282).

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 190.421,21.

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente aplicou o IPCA-E como índice de atualização monetária, em vez do INPC, índice previsto pela Resolução nº 267/2013, atualmente em vigor. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 188.663,50, consoante demonstrativo de ID n. 6398639.

Intimada a se manifestar, o exequente/impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (ID 11777290).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (ID 12860690).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (ID 6398639), correspondente, em março de 2018, a R\$ 188.663,50, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Tendo em vista que já foram requisitados os valores que a autarquia federal entende devidos, não há valores suplementares a serem requisitados nos presentes autos.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Diante do exposto, condeno o exequente/impugnado nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo executado/impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 175,77** (R\$ 190.421,21 – R\$ 188.663,50 = 1.757,71 X 10% = R\$ 175,77).

2. Intime-se o exequente, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (ID 15998744), devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Recebo os embargos de declaração opostos pela exequente, pois tempestivos.

Insurge-se a embargante-exequente contra a decisão ID 11539313, que determinou a remessa dos autos à contadoria do Juízo, fixando como parâmetros para os cálculos de liquidação os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), submetido ao regime de repercussão geral, e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.492.221 – PR), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo de controvérsia.

Defende a embargante que sejam aplicados os critérios definidos no título executivo originário da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Intimado em contraditório, o executado/embargado quedou-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

Não há erro material, obscuridade ou omissão na decisão embargada.

Ademais, a contradição passível de correção via embargos de declaração seria exclusivamente a interna, ou seja, entre os termos e/ou capítulos da decisão recorrida, e não entre o que restou deliberado e aspectos processuais e/ou materiais externos.

No caso dos autos, da decisão embargada constou expressamente a solução adotada para a questão impugnada, especialmente quando este magistrado se referiu ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, cujos efeitos afetaram os processos em curso, nos seguintes termos:

“Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos.”

Por esses motivos, concluo que a real pretensão da embargante/exequente é modificar a decisão proferida, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo na íntegra a decisão ID 11539313.

2. Prosseguindo, verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Maria Cristina Pereira da Rocha.

Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para apurar o montante devido nos autos, de acordo com os parâmetros dos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (decisão ID 11539313).

O exequente insurge-se contra tal decisão, alegando que deve ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês em todo o período cobrado nos autos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

É o relatório do essencial. **Passo, pois, a decidir.**

Inicialmente, registro que **não** se aplica à presente execução a suspensão do processo até a modulação dos efeitos da declaração de **inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, no tocante apenas e tão somente à correção monetária**, quando do julgamento do RE 870.947/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a ausência de litigiosidade a respeito desse ponto.

Quanto aos juros de mora, o título judicial estabeleceu o seguinte: *“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, conscoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”*.

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da **constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios** incidentes nas relações jurídicas não-tributárias.

Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

“Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente”.

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, *“adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”*.

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, nos termos da decisão ID 11539313.

3. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001487-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDNA ROSIM DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em anexo, cópias digitalizadas de peças processuais extraídas dos autos nº 0003172-95.2004.403.6302, movidos pelo falecido esposo da exequente, que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, das quais se infere que houve duplicidade de ajuizamento de ações com o mesmo objeto, ou seja, visando ao recebimento de diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição de segurado da Previdência Social, inclusive, neste caso, com o pagamento de atrasados através de ofício requisitório de pequeno valor (vide fases lançadas em 02/09/2004 e 02/03/2007).

Assim, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem a respeito.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretária à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
2. Ciência ao exequente acerca do ofício do INSS de ID nº 12387033.
3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
 - a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;
 - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.
8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE TAVARES DE LIMA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente, na pessoa da procuradora constituída, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (ID 15993877), devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.
 2. Divergem as partes quanto aos índices de juros e de correção monetária dos atrasados.
- O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:
- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."*
3. Contudo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.
 4. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

1. Intime-se o exequente, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (ID 15994901), devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

2. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

3. Contudo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, **a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.**

4. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUTADO: ELIZA WEBER DE ALMEIDA, GUSTAVO WEBER DE ALMEIDA, DEBORA WEBER DE ALMEIDA, NATALY WEBER DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os executados, na pessoa do procurador constituído, a pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

Saliente que o pagamento deverá ser efetuado através da GRU fornecida pelo exequente, que deverá ser atualizada junto à Procuradoria Federal.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais acima arbitrados, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.

3. Adimplidos o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RÔMILDO DOS SANTOS MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida (referentes às diferenças de juros de mora), com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ABDALLAH IBRAHIM KHACHAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000833-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA - SP148432
EXECUTADO: PIMENTEL NETO & CIA. LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que as partes se manifestem acerca do despacho de ID 13764229 (informem a este Juízo se houve o cumprimento integral do acordo).
2. Em caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018113-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIELE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte exequente, por 30 (trinta) dias.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018122-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADELAIDE CANDIDO DE SOUZA BARBOSA, ADILSON CANDIDO DE SOUSA, ALTAMIRO CANDIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo aos exequentes o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item 3 do despacho de ID 13900581 (a fim de examinar o requerimento de justiça gratuita, determino aos exequentes que apresentem os respectivos comprovantes de rendimentos).
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001731-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NILSON LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299, MARCEL ALVES DE JESUS - SP316509

DESPACHO

1. Diante da concordância da União (PFN) com o pedido de parcelamento do débito formulado pela parte executada, determino a esta que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê início ao adimplemento das parcelas, mediante a juntada ao processo dos respectivos comprovantes de pagamento, à medida em que forem realizados. A atualização do valor de cada prestação haverá de ser realizada pelo próprio executado, independentemente de provocação do exequente ou deste Juízo. Os pagamentos deverão ser feitos por meio guia DARF, com o código 2864, tudo nos termos da manifestação da PFN de ID 15510214.
2. Depois ser de comprovado o adimplemento de todas as parcelas, dê-se vista à União (PFN) acerca de todo o processado.
3. Em seguida, não havendo objeção, tornem os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NARLI BAESSO LISBOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. A União ofereceu os cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001456-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CLAUDINEIA DOS SANTOS SILVA, CLAUDIANE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a informação quanto à inexistência de inventário, bem assim que nenhuma das herdeiras do *de cuius* ostenta a condição de pensionista, o polo ativo da demanda deve ser composto pelas duas sucessoras do falecido, tal qual já consta no registro de autuação.
2. Tendo em conta os comprovantes de rendimento e a carteira de trabalho apresentados pelas exequentes, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça.
3. No mais, observo que ainda não foi cumprido pela parte interessada o item 5 do despacho de ID 13903306 (a advogada Rita, que subscreveu a petição inicial, não tem poderes de representação das partes exequentes, já que não existe no processo instrumento de procuração ou substabelecimento outorgado em seu favor). **Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o suprimento da aludida falha de representação, sob pena de extinção do cumprimento de sentença.**
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018273-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JORGE ALBERTO DE MECENAS
CURADOR: MARIA NADIR DE SIQUEIRA MECENAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017453-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FELICIDADE DE ALMEIDA ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001415-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GENETHI PORFIRIO DA SILVA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDNA DOS SANTOS SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018235-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MILTON EVANGELISTA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte exequente, por 15 (quinze) dias.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001443-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PEDRO ALVARENGA DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TARCISIO MASASUE UGAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001400-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESPEDITO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JORGE NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA L BARBOSA BAZILIO - ME, CAROLINA LOURENCO BARBOSA BAZILIO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme **Informação ID 3843488**, em relação aos autos 0000087-42.2017.403.6918 e 0002369-62.2016.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-88.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVONE MOREIRA DE ANDRADE GONCALVES

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme **Informação ID 3967771**, em relação aos autos **5000871-06.2017.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: MARIA APPARECIDA ARANTES DE CASTILHO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme **Informação ID 4204456**, em relação aos autos **0000270-37.2007.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

Guaratinguetá, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500021-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO CARLOS PEDROSO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 4135541, em relação aos autos 5000054-39.2017.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETECON ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, RITA DE CASSIA GALVANI, VINICIUS MAXIMILLIANO CARNEIRO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 5373358, em relação aos autos 5000371-03.2018.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

Guaratinguetá, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVONE MOREIRA DE ANDRADE GONCALVES

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 5521279, em relação aos autos 5000871-06.2017.403.6118 e 5000872-88.2017.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

Guaratinguetá, 4 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14928

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007378-36.2015.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 222, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROLL-TEC CILINDRO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GULLIANO MARINOTO - SP307649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, ante a solicitação da parte, deverá ser expedida certidão de inteiro teor.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

Expediente Nº 14929

MONITORIA

0013000-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REACAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME X CARLOS MIGUEL CANDIDO(SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS)

Ante o decurso de prazo sem o recolhimento dos honorários periciais, conforme determinado à fl.192, julgo precluso a realização de referida prova. Declaro encerrado a instrução.

Às alegações finais em 10 dias sucessivamente, iniciando pelo autor.

Int.

Expediente Nº 14930

EMBARGOS A EXECUCAO

0005186-04.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-19.2002.403.6119 (2002.61.19.005003-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X ANTONIO NETO LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Extraiam-se cópias da sentença de fls. 148/149 e do parecer de cálculos de fls. 106/113 e 136/43 e das decisões de fls. 165 a 168, procedendo à juntada das mesmas aos autos principais nº 0005003-19.2002.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles.

Após, remetam-se os presentes ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JAMIL KHALED RAJAB IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, JAMIL KHALED RAJAB
REQUERIDO: KHALED JAMIL RAJAB
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA BUENO - SP88500

DESPACHO

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 5/4/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007275-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 5/4/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008194-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 15780331: Defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias após a data agendada (24/04/2019) para a juntada aos autos do processo administrativo.

Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GREEN PAPER COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES - SP265209

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Reconvinte discorda da conclusão esposada na sentença.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que o entendimento de perda de objeto restou bem explicado.

A intenção do reconvinte mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO DE ARAUJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14595253 - Pág. 1: Considerando a justificativa apresentada, **defiro a prova testemunhal** requerida em relação à empresa **Rodoviária 2 de Julho Ltda.**

Expeçam-se os **ofícios já deferidos** em relação às empresas **Franca e HDL** (ID 13782899 - Pág. 3) para o endereço informado pelo autor (ID 14595253 - Pág. 1).

A ficha cadastral *simplificada* da Junta Comercial relativa à empresa **Franca** juntada no ID 14595260 - Pág. 1 e 2 é a mesma que já havia sido juntada no ID 9880916 - Pág. 1, **não constando desse documento sucessão da empresa Milenium**. Também não consta informação de sucessão na ficha cadastral simplificada Jucesp da empresa Milenium juntada (ID 14595267 - Pág. 1), não tendo sido, portanto, atendido ao quanto requerido pelo juízo.

Defiro a dilação de prazo requerida para juntada de documentos das empresas **Trans Stradero, Milenium e Genco** (ID 14595253 - Pág. 3).

Indefiro a prova pericial indireta em relação à empresa **Transportadora Agetran**, pois a empresa consta como "ativa" no Cadastro CNPJ (ID 9880928 - Pág. 1). Embora o AR tenha sido devolvido por motivo de mudança de endereço (ID 14595261 - Pág. 1) o autor não juntou documentos que evidenciem terem se esgotado as tentativas de localização da empresa ou de sócios. Assim, **defiro prazo de 15 dias** para que a parte *comprove o alegado encerramento da empresa*.

O autor não juntou a ficha cadastral da Junta comercial das empresas **Mape Comércio de Peças Usadas e Sucatas Ltda., Rodoviária 2 de Julho Ltda., Orla D'Oeste Transportes Ltda.**, conforme solicitado no saneador (ID 13782899 - Pág. 2); foi juntado apenas da *empresa indicada como paradigma (Franca - ID 9880916 - Pág. 1)*. Porém, o próprio nome das empresas (uma rodoviária, uma comércio de sucatas e outra de Transporte de Cargas) evidencia que *não existe similaridade* entre os ambientes das empresas mencionadas, sendo inadequado o deferimento da perícia nas condições requeridas pela parte. Assim, **defiro prazo suplementar de 15 dias** para que o autor, **em relação a cada uma das empresas**, proceda à indicação da empresa paradigma (ativa atualmente), demonstre a similaridade entre empresa trabalhada e indicada (paradigma) e junte cópia da ficha cadastral da junta comercial das empresas para adequada análise pelo juízo.

Da audiência

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2019 às 15:00 horas**.

Fixo o prazo comum de **cinco dias úteis** para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002771-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAIMUNDA DAS DORES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP, CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7D526BE63>. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THIAGO VINNICIOS FERREIRA DO NASCIMENTO, GESIVANE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR DA SILVA SOBRAL - SP286015
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR DA SILVA SOBRAL - SP286015
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise da pensão por morte requerida em 12/04/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

Prestadas informações pela autoridade coatora, informando a necessidade de juntada de documentos pelo impetrante.

Requisitadas informações complementares, a autoridade coatora noticiou o deferimento do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada, implantando o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Deiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Afasto a prevenção apontada (ID 16027791 - Pág. 2) tendo em vista que a extinção do processo que tramitou perante o juizado decorreu de incompetência em razão do valor da causa (ID 16028848 - Pág. 1).

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
 - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo o tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

Expediente Nº 14932

EXECUCAO DA PENA

0000029-74.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID YOU SAN WANG(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2005.61.19.006471-6, pela qual DAVID YOU SAN WANG foi condenado à pena de 01(um) ano, 08 (oito) meses de reclusão.O Juízo de conhecimento declarou extinta a punibilidade, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e parágrafo único e 110, 1º, todos do Código Penal. Diante da extinção da punibilidade declarada na ação principal (fs. 147/149), determino o arquivamento da presente execução penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-16.2019.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: THAIS LIMA KLUMPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que não foi dada expressamente oportunidade para autora manifestar-se sobre contestação do INSS. Dissolva-se a autora a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação, especialmente, sobre informação de acordo administrativo já realizado em favor dos servidores.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006669-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclarecidas pelas partes as questões que envolvem os contratos em execução (Id. 14958996 e 15103809), resta necessária apenas a juntada de planilha de evolução da dívida respectiva, para verificação dos pagamentos realizados pelo embargante, tendo em vista a alegação de que a CEF não teria descontado da dívida as parcelas já pagas.

Assim, **INTIME-SE** a CEF a juntar aos autos as planilhas de evolução da dívida de ambos os contratos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSINO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decorrido o prazo para a contestação, o INSS permaneceu inerte.

Embora não apresentada defesa pelo réu no prazo legal, a revelia não acarreta presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, conforme art. 345, II, CPC e precedentes do e. STJ a seguir colacionados:

(...) Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (STJ – 6ª T., AgRg no REsp n. 1.170.170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 9/10/2013)
(...) Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor – pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC. (STJ – 2ª T., AgRg nos EDeI no REsp n. 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/8/2012)
(...) Consoante jurisprudência do STJ, ainda que a contestação apresentada pela Fazenda Pública tenha sido reputada intempestiva, diante de direitos indisponíveis do ente estatal, os fatos da causa não comportam confissão, tampouco estão sujeitos aos efeitos da revelia. A remessa oficial comporta o efeito translativo do recurso. Precedentes: (STJ – 6ª T., AgRg no REsp n. 817.402/AL, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada), DJe 9/12/2008)

No sentido de que o INSS se equipara à Fazenda Pública para efeitos processuais já se manifestou o STJ em recurso repetitivo:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESEERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetua-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
REsp 1101727 / PR
RECURSO ESPECIAL
2008/0243702-0, Ministro Hamilton Carvalhido, 23/08/2010.*

Ressalto, no entanto, que observado o artigo 346, parágrafo único do Código de Processo Civil, cabe ao réu revelar intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004860-73.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NELSON JOSE HYPOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não atendido despacho ID 15080049 pelo exequente, tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, aguarde-se devida provocação no arquivo. Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELIANA MARIA DE ARAUJO MARAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.

Na petição ID 15861207 informou a existência de coisa julgada.

A parte exequente requereu a extinção da ação (ID 16014010 - Pág. 1).

Relatório. Decido.

Verifico do ID 15864806 que o segurado falecido propôs ação com o mesmo objeto perante o juizado especial (processo nº 2006.63.01.073044-4), o que não foi refutado pela parte exequente, que ainda requereu a extinção da presente ação (ID 16014010).

Ante o exposto, **julgo procedente a impugnação** apresentada, e, em consequência, **JULGO EXTINTA a execução** nos termos do art. 924, I, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Condeno a parte **impugnada** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, ou seja, **10% sobre R\$ 54.264,84 atualizados**. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As empresas M DIAS Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos e Construtora Queiroz Galvão S.A. estão localizadas, respectivamente no Ceará e no Rio de Janeiro, situação em que a perícia deverá ser realizada por carta precatória, o que pode ocasionar maior morosidade ao processo, em prejuízo ao próprio jurisdicionado e em desrespeito à celeridade do andamento processual. Tratam-se de objetos sociais comuns, que podem ser encontrados nesta subseção. **Assim, indefiro a perícia nas mencionadas empresas e concedo o prazo de 10 (DEZ) dias para que a parte autora indique outras empresas similares dentro desta subseção, justificando a pertinência das empresas escolhidas e fornecendo seu endereço atual.**

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARI FERNANDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ARI FERNANDO LOPES - SP140905

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25/06/2019, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P594E25AE>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORGANIZACAO CONTABIL MAROTTI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA MAROTTI - SP255115

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora, empresa de pequeno porte enquadrada no SIMPLES Nacional, pretende, em síntese, afastar a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.121,05.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005917-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: PRADOLLUX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da União Federal, pleiteando tutela sumária para o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/1275950-0 e D.I 18/1395977-5, registradas em 16.07.2018 e 01.08.2018, respectivamente.

A autora alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado, ultrapassando os limites da razoabilidade, fato que está a lhe causar prejuízos em sua atividade econômica.

Concedida a tutela de urgência.

Notificada, a autoridade prestou informações e requereu a extinção do feito.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

É o relatório do necessário, passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de ação que visa assegurar a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do desembaraço aduaneiro, assegurando o funcionamento das atividades da empresa.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, é notório que o atraso causado no procedimento de desembaraço aduaneiro certamente deve-se ao movimento grevista.

Portanto, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco que a DI 18/1275950-0 foi distribuída em 03/08/20148 (Id. 10391758), estando paralisada desde então. Por seu turno, a DI 18/1395977-5 encontra-se aguardando distribuição desde 02/08/2018 (Id. 10391763 - Pág. 1). Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela autora).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à autora, decorrente da paralisação de seu setor produtivo e descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a autora fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade aduaneira para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar à ré que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 18/1275950-0 e D.I 18/1395977-5, registradas em 16.07.2018 e 01.08.2018, respectivamente, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para assegurar à parte autora o direito do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/1275950-0 e D.I 18/1395977-5, registradas em 16.07.2018 e 01.08.2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares, no prazo de 05 (cinco) dias, *contados do deferimento da tutela de urgência*, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Condeno a União, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO DE SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELE RAMOS ZANIBONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida".

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 21/13/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5006426-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OTTAVIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROBERTO SOLIMEO - SP162275
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 25/03/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOMOYO MATSUKURA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MOMOYO MATSUKURA propõe ação judicial em face do INSS. Diz-se ser sucessora civil de Kátia Megumi Matsukura, por sua vez, filha de Shissao Matsukura (falecido em 28/05/2003). Kátia era absolutamente incapaz (interditada), tendo pedido em 17/09/2014 pensão pela morte de seu pai. Com indeferimento inicial, foi interposto recurso administrativo, tendo o INSS realizado diligências para apuração da qualidade do falecido como segurado especial – o que foi reconhecido - e qualidade de dependente de Kátia. Na tramitação do processo administrativo, Kátia veio a falecer em 13/05/2016, ficando inviabilizada perícia médica que deveria apurar início de incapacidade.

Entende que Kátia fazia jus à pensão por morte; apresenta a ação judicial, com intuito de receber atrasados de pensão por morte devida a sua filha, desde óbito do pai (Shissao) até falecimento de Kátia.

Dos documentos juntados, consta informação de reconhecimento administrativo da qualidade de segurado do falecido Shissao (ID 11725001 - Pág. 1).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 11775121).

Citado, o INSS apresentou contestação, discordando do mérito: não foi provada qualidade de dependente de Kátia.

Autora pede produção de perícia médica indireta (ID 12588112).

Decisão saneadora (ID 12901952), em que se destaca necessidade de fazer prova de início de incapacidade, inclusive, para fins de análise de prescrição. Deferida perícia medida.

Laudo juntado (ID 14754703). INSS manifestou-se contrariamente.

Relatório. DECIDO

No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Atualmente, o Código Civil estabelece que não corre a prescrição nos seguintes casos:

Art. 197. Não corre a prescrição:

- I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;
- II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;
- III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

- I - contra os incapazes de que trata o [art. 3º](#);
- II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;
- III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

- I - pendendo condição suspensiva;
- II - não estando vencido o prazo;
- III - pendendo ação de evicção.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I - os menores de dezesseis anos;
- II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)
- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)
- IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Fácil de ver que houve alteração no texto da Lei no que se refere à conjugação do art. 198, inciso I, com o art. 3º, ambos do Código Civil. É que, até a modificação feita pela Lei nº 13.146/2015, pessoas curateladas poderiam ser tidas como absolutamente incapazes, tendo a proteção que impedia a prescrição de correr.

Ocorre que a Lei nº 13.146/2015, instituindo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, quis enaltecer a pessoa com deficiência, com previsão de que não poderia ser afetada sua capacidade civil:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, **mental**, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 6º A **deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O novo tratamento legal dado engloba casos de interdição. Exatamente, o instrumento legal que existe para proteção de pessoas com dificuldade (ou efetiva impossibilidade pessoal) de lidar com atos da vida civil.

Ora, se o Estatuto veio ao ordenamento para proteger a pessoa deficiente, tendo previsão expressa de manutenção da capacidade civil, sua tão evidente que tal previsão foi instituída em favor da pessoa com deficiência. Ou seja, em situações, nas quais a capacidade para qualquer ato estivesse em discussão em virtude de deficiência, doravante, a pessoa com deficiência terá a garantia de ver respeitada sua vontade e capacidade com base legal.

Noutras palavras, a finalidade do Estatuto é claramente de proteção da pessoa com deficiência.

O próprio Estatuto é expresso no cabimento da curatela, com nítida preocupação de manutenção de "status" de capaz em relação à pessoa com deficiência:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a **pessoa com deficiência será submetida à curatela**, conforme a lei.

Art. 85. A **curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao **próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto**.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Entretanto, o tratamento dispensado às pessoas com deficiência foi incompleto (como se verá adiante, verdadeiramente **falho**), especialmente, no que se refere àqueles com limitação na capacidade de discernimento e de expressar a própria vontade.

Ora, o Estatuto, ao prever incondicionalmente a incapacidade parcial, não resolve problemas costumeiros do mundo dos fatos:

- (i) A previsão constante do art. 85, §1º, Estatuto, não prevê incapacidade do curatelado expressar sua vontade: o que fazer nessa hipótese?
- (ii) A transposição do curatelado do art. 3º (previsão legal no CC de absolutamente incapaz) para o art. 4º (relativamente incapaz) afasta a proteção patrimonial de óbice ao curso normal de prescrição (art. 198, inciso I, CC).
- (iii) Observando que a sentença de interdição tem natureza declaratória (julgado referido na decisão ID 12901952, ou seja, STJ, Segunda Turma, REsp 1729615/RN, Rel. Herman Benjamin, DJE 27/11/2018), com possível efeito retroativo na proteção ao incapaz, na sistemática atual, essa excepcionalidade restaria obstada, ficando mais evidente situação de desamparo do incapaz, inclusive, em período de tempo sem apoio de curador.

A título de favorecer pessoa com deficiência, o Estatuto, em casos concretos, **efetivamente fragiliza a proteção de incapazes**.

Sendo assim, vejo descompasso claro entre o que é declarado como objetivo pelo Estatuto e o que, concretamente, verifica-se. Observe-se a finalidade expressa pela Lei:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), **destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania**.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do [Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#), em conformidade com o procedimento previsto no [§ 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil](#), em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo [Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009](#), data de início de sua vigência no plano interno.

A previsão acima revela que nos demais dispositivos o legislador promoveu indevida e indesejável simplificação do tratamento igualitário que se poderia esperar. Igualdade concreta não poderá ser formal; deverá ser concreta, fazendo valer peculiaridades de cada pessoa.

O desequilíbrio no tratamento legislativo tem sido abordado com força pela doutrina. Observem-se as palavras bem colocadas abaixo:

A ideia foi boa, a execução uma tragédia. Uma alteração tão profunda no ordenamento jurídico, como a efetivada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, deveria ter sido objeto de muito debate e reflexão. **A forma como foi imposta a dignidade-autonomia deixou um rastro de problemas, apenas sanáveis com a suspensão da eficácia de alguns dispositivos legais ou com a edição de uma nova lei.**

Os problemas são gravíssimos, a começar pela ausência de um sistema de proteção aos deficientes, também denominado como sistema de salvaguardas. No regime anterior (dignidade/vulnerabilidade), existia todo um aparato de proteção dirigido aos deficientes. Esse sistema consistia em um conjunto de normas jurídicas elaboradas de forma a proteger os seus interesses patrimoniais e extrapatrimoniais, em especial, nos casos mais graves de ausência de discernimento. Nesse contexto, nas palavras de Kumpel e Borgarelli, as legislações até então vigentes estavam baseadas na proteção do incapaz:

Protege-se o indivíduo que não tem idade suficiente ou que padece de algum mal que lhe impede de discernir bem sua conduta. Essa proteção não se dá apenas em relação aos outros indivíduos e contra as situações da vida, mas, e talvez, sobretudo, em relação ao próprio ser incapaz. Ele pode ser um risco a si mesmo.

A título de exemplo, no regime anterior, se o deficiente absolutamente incapaz celebrasse negócio jurídico com estar devidamente representado, o negócio jurídico seria nulo e a ação declaratória de nulidade poderia ser proposta a qualquer tempo. Não corria prazo de prescrição em seu desfavor. Também não corria prazo de usucapião contra si. A responsabilidade civil era subsidiária e excepcional, isto é, só respondia com seu patrimônio caso seu curador não tivesse condições ou não tivesse a obrigação de responder, o juiz fixava o valor da indenização com base na equidade, afastando o dever de indenizar caso verificasse prejuízo ao sustento do incapaz e das pessoas que dele dependem.

Ainda que agora seja adotada interpretação para enquadrar os deficientes com pouco ou sem discernimento que não tenham possibilidade de manifestar a vontade, de forma autônoma e consciente, como relativamente incapazes (art. 4º, inciso III, do CC/02 (LGL2002/400)), o prejuízo à sua proteção será enorme, posto que, contra os relativamente incapazes, corre prazo de prescrição, inclusive aquisitiva (usucapião).

Quanto à decadência, o artigo 178, III, do Código Civil (LGL2002/400) estabelece prazo de quatro anos para pleitear-se a anulação dos negócios jurídicos celebrados por incapazes sem a devida assistência, do dia em que cessar a incapacidade. Contudo, frisamos, essa proteção depende do esforço interpretativo para enquadrar os deficientes como relativamente incapazes. É evidente que a proteção deferida aos relativamente incapazes é muito inferior àquela conferida aos absolutamente incapazes.

Se acolhermos a interpretação pela qual os deficientes não podem ser tratados de forma alguma como incapazes, não encontraremos qualquer regra protetiva no ordenamento jurídico. Prazos de decadência, prescrição e usucapião correrão normalmente contra os deficientes. A responsabilidade passa a ser direta e regida pelo princípio da reparação integral dos danos.

Enfrentamos, nesse ponto, o maior problema do Estatuto da Pessoa com Deficiência: a conversão da dignidade-vulnerabilidade para a dignidade-autonomia deveria vir acompanhada de um sistema de salvaguardas, isto é, de medidas legislativas que protegessem os deficientes nas relações civis com terceiros. Como não são protegidos de forma prévia, afastando-os dos atos da vida civil, deveriam ser protegidos durante a prática do ato ou de forma posterior.

Contudo, **não foram criadas medidas efetivas com esse propósito, o que, a nosso ver, representa grave violação do princípio da isonomia substancial, pelo qual os desiguais devem ser tratados de forma desigual na exata proporção da desigualdade.** A falta de cuidado do legislador na conversão de sistemas permite o questionamento a respeito da inconstitucionalidade do referido estatuto. A omissão da norma representa violação ao disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 bem como à Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Decreto 6.949/2009, que goza de status de emenda constitucional. (BARRROS, André Borges de Carvalho. **Os efeitos do estatuto da pessoa com deficiência no sistema brasileiro de incapacidade civil.** Revista dos Tribunais, vol. 988/2018, p. 195 – 214, fev/2018 – destaques nossos)

A ausência de tratamento satisfatório ao curatelado – que não pode ser colocado e tratado como qualquer pessoa com deficiência – traduz desatenção do legislador ao princípio da igualdade.

Sobre as vertentes do princípio da igualdade, observa-se lição do Ministro Luiz Roberto Barroso, analisando o racismo (mas cujas considerações sobre igualdade são válidas na presente discussão):

21. As ações afirmativas em geral e a reserva de vagas para ingresso no serviço público em particular são políticas públicas voltadas para a efetivação do direito à igualdade. A igualdade constitui um direito fundamental e integra o conteúdo essencial da ideia de democracia. Da dignidade humana resulta que todas as pessoas são fins em si mesmas, possuem o mesmo valor e merecem, por essa razão, igual respeito e consideração. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desequiparações infundadas, mas impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença. No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: a **igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social; e a igualdade de reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras.** A igualdade efetiva requer igualdade perante a lei, redistribuição e reconhecimento.

22. A Constituição de 1988 contempla essas três dimensões da igualdade. A igualdade formal vem prevista no art. 5º, caput: “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”. Já a igualdade como redistribuição decorre de objetivos da República, como “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*” (art. 3º, I) e “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*” (art. 3º, III). Por fim, a igualdade como reconhecimento tem lastro nos objetivos fundamentais do país de “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV), bem como no repúdio ao racismo (art. 5º, XLII). Tal conjunto normativo é explícito e inequívoco: a ordem constitucional não apenas rejeita todas as formas de preconceito e discriminação, mas também impõe ao Estado o dever de atuar positivamente no combate a esse tipo de desvio e na redução das desigualdades de fato.

23. Por conta dessa tripla dimensão do direito à igualdade, seria simplista – e mesmo equivocado – afirmar que toda e qualquer desequiparação entre indivíduos seria inválida. Em verdade

E o ordenamento brasileiro adota a igualdade em toda sua extensão:

Com efeito, a igualdade formal, prevista na fórmula “*todos são iguais perante a lei*”, está contemplada no *caput* do art. 5º. Por seu turno, a igualdade distributiva, como ideal de justiça social, vem contemplada logo a seguir, quando o mesmo *caput* estabelece a garantia de inviolabilidade do direito à igualdade. Como menciona Oscar Vilhena Vieira, esse dispositivo constitucionalizou “duas faces do princípio da igualdade”: a igualdade como imparcialidade e a igualdade distributiva.

Mas a Constituição brasileira vai além, pois também leva em consideração a igualdade material ao reconhecer as identidades, dando guarida à igualdade orientada pelos critérios de gênero, idade, raça, etnia e orientação sexual, dentre outros. Em relação a tal aspecto, vale lembrar dispositivos constitucionais que protegem este ideal de justiça, como os estampados nos arts. 3º, inciso IV; 5º, inciso XLII; 7º, inciso XX; 37, inciso VIII; 227 a 232. (PIOVESAN, Flávia; SILVA, Roberto B. Dias da. *Igualdade e diferença: o direito à livre orientação sexual na Corte Europeia de Direitos Humanos e no Judiciário brasileiro.* In: (Org.) VIEIRA, José Ribas. **20 da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?** Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 353)

Tenho para mim que a questão de prescrição do curatelado é confissão exposta pelo legislador no sentido de que tratamento legal adotado foi inadequado, impróprio e insuficiente. Trata-se de prova inquestionável de **nítido retrocesso** relativamente ao tratamento anterior.

O princípio da proibição de retrocesso não é uma regra matemática, deve sempre ser analisado e revisto no caso concreto, sob pena de paralisar funções próprias do Estado (como a legiferante). Todavia, em casos de subtração evidente de direito, sem respectiva justificativa, sem tratamento que visasse a alguma compensação ou mitigação da mudança legal, impõe-se a aplicação do princípio da proibição do retrocesso. Ou, então, o fundamento estatal brasileiro – dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF) – e o objetivo fundamental – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV, CF) – seriam nitidamente desrespeitados.

O próprio Estatuto dá a entender a necessidade de fazer valer a rede protetiva de maneira ampla e sempre mais favorável à pessoa com deficiência:

Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Sobre o princípio da vedação ao retrocesso, esclarecedoras lições trazidas pelo Ministro Luiz Fux:

O princípio da vedação ao retrocesso social revela-se, na compreensão de Felipe Derblí, como uma:

“garantia contra a ação erosiva do grau de concretização infraconstitucional de um direito social fundamental definido em uma regra ou princípio constitucional, praticada diretamente pelo legislado, ou mesmo indiretamente pelo titular do Poder Constituinte Reformador, atribuindo-se a esse direito social o status negativo jusfundamental e, com isso, modalidades de eficácia jurídica geralmente atribuídas aos direitos de defesa. (...) Constitui o núcleo essencial do princípio da proibição de retrocesso social a vedação ao legislador de suprimir, pura e simplesmente, a concretização de norma constitucional que trate do núcleo essencial de um direito

fundamental social, impedindo a sua fruição, sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios. É defeso o estabelecimento (ou restabelecimento, conforme o caso) de um vácuo normativo em sede legislativa. (...) Por óbvio, é permitido ao legislador rever as leis editadas, mas o fundamento para uma reformatio in pejus, de acordo com as circunstâncias fáticas em que se a realiza, deve ser, mediante um juízo de proporcionalidade, suficiente para prevalecer sobre um grau de concretização legislativa que já tenha alcançado o

consenso básico na sociedade”.

Segundo as valiosas lições de Canotilho:

"A proibição de retrocesso social nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. (...) O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas (...) deve considerarse constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros

esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial."

Consoante ventilado pelo Senado Federal em suas informações (petição nº 77152/2011), foram criados mecanismos compensatórios; *verbis*:

o princípio da vedação ao retrocesso social se presta a obstar políticas públicas que possam ocasionar vulneração no núcleo fundamental de garantias sociais já estabelecidas, esvaziando, por completo, conquistas já alcançadas pelo cidadão e pela formação social em que ele convive.

Não há nenhum impedimento ou vedação à racionalização de políticas sociais já estabelecidas, especialmente quando os agentes públicos atuam para modificar a forma de prestação de assistência social ou serviços públicos de índole comunitária. O que se veda, como o próprio nome diz, é o total retrocesso em políticas públicas sociais, isto é, o aniquilamento do núcleo fundamental de direitos

fundamentais.

Há casos em que os governantes, com base na legitimidade que lhe foi outorgada pelo sufrágio e no uso do poder discricionário que lhe é próprio, alteram a apenas a forma com que determinado serviço social é prestado, preservando a incolumidade de seu núcleo essencial.

Por outro lado, hipóteses há em que a Administração Pública, embora mantenha a essência e a forma de prestação de determinado direito social, altera-lhe aspectos meramente marginais e acessórios.

Não há que falar, nestes casos, em retrocesso social ou violação à aplicação progressiva dos direitos sociais, mas tão somente em uma correta e salutar autonomia administrativa dos governantes na implementação de políticas públicas. Não seria razoável, tampouco desejável, que os governantes, uma vez criada ou desenvolvido determinado mecanismo de atuação social, ficassem atrelados a idéia originalmente proposta, observando, completamente inertes, a evolução do corpo social e do panorama fático que lhe é correlato sem que dispusessem dos mecanismos necessários à sua atualização e adaptação. Na hipótese vertente, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT - foi criado em 1974, por meio da Lei nº 6.194. Vivia-se, à época, uma realidade social completamente diferente da atual, em que se multiplicaram, exponencialmente, o número de veículos automotores terrestres e, por conseqüência, a quantidade de acidentes automobilísticos.

O princípio da vedação ao retrocesso social não pode impedir o dinamismo da atividade legiferante do Estado, mormente quando não se está diante de alterações prejudiciais ao núcleo fundamental das garantias sociais. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4350, Rel. Min. LUIZ FUX, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 03/12/2014 - ATA Nº 184/2014. DJE nº 237, divulgado em 02/12/2014 – trecho do voto do Relator)

Na análise do tratamento dado pelo Estatuto, entretanto, não se verificam salvaguardas, medidas compensatórias que visassem à persistência de proteção de pessoas incapazes, eventualmente, sem assistência de curadores, talvez sequer em condições de expressar sua vontade. Tais pessoas, diante de ficção legal de persistência de alguma capacidade civil, poderão estar desassistidas, perdendo direitos (mesmo sem terem a menor noção de tais fatos) pelo simples do correr do tempo.

Como se vê, no que se refere a incapazes com limitações de discernimento ou de expressar a própria vontade, a Lei nº 13.146/2015, andou muito mal:

Como visto, a partir da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, apenas os menores de 16 anos são absolutamente incapazes. O art. 114 do referido diploma modificou o art. 3º do CC/02 (LGL2002/400), revogou os incisos II e III, impedindo, com isso, o reconhecimento da incapacidade absoluta dos que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, bem como dos que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Na contramão da teoria das incapacidades, o Estatuto da Pessoa com deficiência tratou o ser humano de forma objetiva, sem considerar a sua subjetividade, ignorando a situação fática de ausência de discernimento. Tal circunstância merece cuidado, pois a vida do ser humano ficará nas mãos de terceiro, que, na prática, será seu representante e não seu assistente, como prevê a lei. No entanto, os efeitos jurídicos da prática dos atos civis ou a sua inércia recairão sobre um relativamente incapaz, que não possui qualquer grau de capacidade e não está protegido pelo véu da incapacidade absoluta.

Não se pode ignorar que a função jurídica do instituto das incapacidades é a proteção daqueles que estejam em uma situação de vulnerabilidade. No entanto, ao modificar o rol de incapacidades e impedir que a situação de incapacidade seja reconhecida, o Estatuto impede também que uma pessoa que esteja em situação de hipossuficiência goze da proteção legal estabelecida para os incapazes. Nesse sentido, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

Pretendeu o legislador, com essas inovações, impedir que a pessoa deficiente seja considerada e tratada como incapaz, tendo em vista os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana. Todavia, têm elas sido objeto de pesadas críticas formuladas pela doutrina, pelo fato, principalmente, de desproteger aqueles que merecem a proteção legal.

Assim, apesar de buscarem a inclusão e dignidade da pessoa portadora de Deficiência, as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, causaram, em alguns aspectos, a desproteção daqueles que são hipossuficientes. (VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A análise da capacidade civil à luz do estatuto do deficiente: inclusão, proteção ou desproteção da dignidade da pessoa humana?** Revista dos Tribunais, vol. 989/2018, p. 83 – 124, mar/2018)

Pois bem. Do texto atual, duas conclusões são possíveis: (a) a restrição do art. 3º ao menor de 16 anos é causa única de incapacidade que impede que a prescrição corra; ou (b) a despeito da novel redação, impõe-se aplicar a restrição da prescrição igualmente a incapacidade concretamente constatada – com limitações no discernimento ou de expressar a própria vontade - mesmo tendo que se fazer uso da analogia (art. 4º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) ou simplesmente ignorar a mudança no tratamento do art. 3º, CC, por inconstitucionalidade verificada.

Fácil de ver que a primeira alternativa – por mais fácil que fosse de aplicar (afinal, bastaria observar a literalidade da redação atual da Lei) – deve ser afastada, sob pena de fechar os olhos para: dignidade da pessoa humana; necessidade de tratamento que atenda peculiaridades concretas de cada pessoa; evidente concretização de retrocesso no tratamento à pessoa incapaz que esteja limitada em capacidade de discernimento ou de expressar sua vontade.

Então, corrigindo atuação inconstitucional do legislador infraconstitucional, vejo necessidade de, no que se refere à prescrição, persistir na aplicação anterior: incluindo, como incluída estava, a situação do curatelado com limitações no discernimento ou de expressar sua vontade no art. 3º, CC. Adoto, assim, a alternativa "b" anterior.

Bom frisar: do contrário, estar-se-ia, no final, ignorando as finalidades supostamente protetivas a que o Estatuto se obrigou em seu próprio texto inicial. Trata-se, portanto, de aplicar ao caso regra de interpretação que prestigie a própria finalidade do diploma legal, seguindo lição de Carlos Maximiliano: "Prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade" (Hermenêutica e aplicação do direito. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 203).

A conclusão ora exposta encontra amparo em alguns precedentes jurisprudenciais. A título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. CAUSAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. VALORES QUE, EM REGRA, SÃO INFERIORES AO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 496, § 3º, I, DO CPC/15. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 4. Embora a redação do art. 3º do Código Civil tenha sido alterada pela Lei 13.146/2015 ("Estatuto da Pessoa com Deficiência"), para definir como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 anos, e o inciso I do art. 198 do Código Civil disponha que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º, a vulnerabilidade do indivíduo portador de deficiência psíquica ou intelectual não pode jamais ser desconsiderada pelo ordenamento jurídico, ou seja, o Direito não pode fechar os olhos à falta de determinação de alguns indivíduos e tratá-los como se tivessem plena capacidade de interagir em sociedade em condições de igualdade. Assim, uma interpretação constitucional do texto do Estatuto deve colocar a salvo de qualquer prejudicialidade o portador de deficiência psíquica ou intelectual que, de fato, não disponha de discernimento, sob pena de ferir de morte o pressuposto de igualdade nele previsto, dando o mesmo tratamento para os desiguais. 5. Sob pena de inconstitucionalidade, o "Estatuto da Pessoa com Deficiência" deve ser lido sistemicamente enquanto norma protetiva. As pessoas com deficiência que tem discernimento para a prática de atos da vida civil não devem mais ser tratados como incapazes, estando, inclusive, aptos para ingressar no mercado de trabalho, casar etc. Os portadores de enfermidade ou doença mental que não têm o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil persistem sendo considerados incapazes, sobretudo no que concerne à manutenção e indisponibilidade (imprescritibilidade) dos seus direitos. 6. Correção monetária pelo IPCA-E. (TRF4, SEXTA TURMA, AC 5006425-41.2017.4.04.7104, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 15/02/2019 – destaques nossos)

PENSÃO POR MORTE COBRANÇA DE PARCELAS ATRASADAS - Filha de servidora do Município de Praia Grande que pretende o pagamento do benefício no período entre a data do óbito do instituidor e a data da concessão do benefício Cabimento Ainda que não tenha apresentado requerimento no prazo previsto na Lei Complementar Municipal nº 607/2011, considerando a condição especial da requerente (portadora de deficiência transformo mental), não há falar-se em fluência do prazo decadencial Estatuto da Pessoa com Deficiência, que tem base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, prevê direitos ao deficiente, para que possa conviver, em condições de igualdade, com os demais indivíduos Impossibilidade de se admitir que normas jurídicas criadas com escopo de proteção sirvam para agravar a situação de vulneráveis - Revogação dos incisos I a III do artigo 3º do Código Civil não pode servir para restringir direitos anteriormente reconhecidos à pessoa carente de discernimento Sentença mantida Apelo e reexame necessário não providos. (TJ/SP, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Civil nº 1001175-46.2017.8.26.0477, Rel. SPOLADORE DOMINGUEZ, publicação 17/10/2018 – destaques nossos)

Concluo finalmente que a modificação de tratamento, ao menos, no que se refere à prescrição (objeto da presente análise), com a transposição da hipótese de curatelado do art. 3º para o 4º, CC, padece de evidente inconstitucionalidade. Por conseguinte, no âmbito da análise prescricional, deverá persistir o tratamento anteriormente aplicável, com expressa proibição de o curatelado (fazendo valer, ainda, o termo inicial da incapacidade como marco para proibição de curso de prazo) sofrer com curso de prazo prescricional.

Disso, não vejo ocorrência de prescrição no caso concreto. Mais a mais, ainda que se aceitasse como constitucional o novo tratamento dado à prescrição de incapaz de discernimento ou de expressar sua vontade, não implicaria qualquer perda. É que a alteração legal deu-se em 2015, não tendo decorrido o prazo quinquenal próprio em face do INSS. Não seria o caso de qualquer subtração, pois isso significaria aplicação retroativa da lei em questão, prejudicando situação claramente consolidada.

Mérito. O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

No que tange à qualidade de dependente, a requerente da pensão deve demonstrar que se enquadra no artigo 16 ou art. 76, Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

[\(Vigência\)](#)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.

[\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado sequer foi contestada em juízo, até porque reconhecida administrativamente (ID 11725001 - Pág. 1). A prova de filha inválida, igualmente, encontra-se presente nos autos: atestada incapacidade da filha da autora antes dos 21 anos, o que soa crível diante da natureza psiquiátrica registrada pelo perito (ID 14754703 - Pág. 3). Por fim, já se fez registro de que a autora mostrou-se ser única herdeira da filha falecida (ID 12901952 - Pág. 1).

Do que se viu, observando que não ter havido curso de prazo prescricional em face da filha falecida, ela tinha direito ao recebimento da pensão por morte desde óbito do genitor (o que se deu após sua incapacidade constatada nestes autos), prolongando-se até sua própria morte. Os valores não pagos transmitem-se a sua herdeira, no caso, genitora, autora deste feito.

Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar atrasados a título de pensão por morte a sua filha, Kátia Megumi Matsukura, desde óbito de Shissao Matsukura (falecido em 28/05/2003) até a morte da filha Kátia, que se deu em 13/05/2016.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros desde citação pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

P.R.I.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SULSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12310

MONITORIA

0004423-95.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEZIBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X ERICK RAMOS DOS SANTOS LOURENCO X RODRIGO PONTES DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de Colorado/PR sob pena de extinção.

Expediente Nº 12311

EMBARGOS A EXECUCAO

0007423-06.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-33.2016.403.6119 ()) - JUS ACTUS PROCESSOS ONLINE LTDA - ME X GILBERTO ALMEIDA RABELLO(SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 140: Defiro ao embargante a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.

Após, retomem os autos ao arquivo vez que a os honorários harbitrados deverão ser executados nos autos principais.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000265-31.2015.403.6119 - MARCOS AGUILA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AGUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/311: Intime-se o exequente acerca do(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos.

Fls. 312/321: Tendo em vista ao expediente nº 2019003899, da Divisão de Pagamento de Requisitórios, regularize o autor/exequente sua situação cadastral junto a Receita Federal, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003961-41.2016.403.6119 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235: Intime-se o exequente acerca do(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos.

Fls. 236/245: Tendo em vista ao expediente nº 2019003899, da Divisão de Pagamento de Requisitórios, regularize o autor/exequente sua situação cadastral junto a Receita Federal, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12312

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005972-77.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MWE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Classe: Embargos de Declaração (Embargos à Execução)Embargante: M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda (ré) DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela M.W.E. (fls. 472/473), em face da decisão saneadora de fls. 469/471. Alega a parte embargante, obscuridade na decisão na parte fica dispensado o comparecimento dos réus empresas e seus defensores quanto a depoimentos pessoais e testemunhas de outros réus empresas, sob alegação de deve ser oportunizado a todos os envolvidos no processo o acompanhamento de qualquer depoimento pessoal e oitiva de testemunhas dos demais corréus. Vieram autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.No caso, a decisão embargada é clara em afirmar ter sido dispensado o comparecimento dos réus empresas e seus defensores quanto a depoimentos pessoais e testemunhas de outros réus empresas, o que não significa que o comparecimento em comento tenha sido proibido. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerrada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009066-09.2010.403.6119 - JUCILENE FELIX DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILENE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Juclene Felix da Silva (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARElatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fls. 340.Conforme ofício de fls. 332 o valor pago deverá ser transferido para conta vinculada ao processo 4015847-30.2013.8.26.0224 da 4ª Vara de Família e Sucessões.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se o Banco do Brasil para realizar a transferência do valor constante de fls.340 à conta indicada na fl.301, à disposição do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões conforme ofício de fls.332.Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006573-83.2015.403.6119 - CICERO DOMINGOS DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Cicero Domingos da Silva (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARElatórioTrata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos à fls. 179 e 188.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006506-75.2002.403.6119 (2002.61.19.006506-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS BENEDITO BIANCHE

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Carlos Benedito Bianche S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida oriunda de Contrato de Financiamento/Empréstimo com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, pactuado entre as partes.Inicial com os documentos às fls. 02/16.A parte autora pediu a desistência da ação (fl.290).É o relatório. Decido.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl.290 homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, caput, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação do autor em honorários, já que o réu não se manifestou nos autos, representado por advogado.Oportunamente, ao arquivo.P.I.

Expediente Nº 12313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004777-86.2017.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP341998 - EDUARDO BORGES TARTARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP341998 - EDUARDO BORGES TARTARI) SEGREDO DE JUSTICA

AUTOS Nº 5000383-14.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CLAYTON RAMOS GRAVINA - ME, CLAYTON RAMOS GRAVINA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-73.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDREA ANGELO DA SILVA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Empréstimo Consignado pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu (Doc. 27, Pje), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual** (Doc. 27, Pje), a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

AUTOS Nº 5005649-79.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: OTAVIO MARCOLINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da minuta do precatório/RPV aditado, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 12314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-17.2008.403.6119 (2008.61.19.000825-8) - JUSTICA PUBLICA X OSIAS DE PADUA CORREIA(RJ148380 - MARCOS PEREIRA GRAMA) X FLAVIO DE ARAUJO DIOGENES(RJ110827 - MARIO DA SILVA BRANCO) X CARLOS CESAR DA SILVA(RN003225 - FELIX GOMES NETO) X PAULO CESAR DA SILVA(RN003225 - FELIX GOMES NETO)
NOTA DE SECRETARIANos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa de PAULO CÉSAR DA SILVA e CARLOS CÉSAR DA SILVA acerca do despacho de fl. 664: Diante da certidão supra, intime-se novamente a Defesa de PAULO CÉSAR DA SILVA e CARLOS CÉSAR DA SILVA para que apresentem os MEMORIAIS ESCRITOS, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08. Decorrido o prazo sem manifestação, (i) INTIMEM-SE os réus pessoalmente para que constituam novo defensor para apresentação da peça indicada (advertindo-se que, caso não constituído, será nomeada a Defensoria Pública da União); (ii) INTIMEM-SE os advogados abandonantes uma vez mais, pela Imprensa Oficial, agora para pagamento da multa no prazo de 15 dias e (iii) oficie-se, com cópia desta decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência e eventuais providências disciplinares, retomando oportunamente conclusos para nomeação da DPU.FL 663: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001423-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, MICHELLE KARINE LUIZ, ALEXANDRE DUARTE LUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em inspeção

Intime-se o representante judicial da parte embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se acerca dos documentos apresentados pela CEF e, no mesmo prazo, especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos.
Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-37.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO AMARO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Id. 15450045 - Intime-se o órgão de representação judicial do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

No mais, providencie a Secretaria o necessário para transmissão das minutas de RPs expedidas nos autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003566-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SENE RODRIGUES - SP293064
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Petição id. 15497853 e 15497887: defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora.

Retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios expedidas nos autos, a fim de que solicitar o destaque dos honorários contratuais, bem como para correção do nome da Procuradora, conforme apontado na manifestação id. 1560188.

Efetuada as retificações, abra-se nova vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

O INSS foi intimado na forma do artigo 535 do CPC, em relação aos honorários de advogado (Id. 13095191), e não opôs impugnação tempestivamente.

Assim, não conheço a manifestação de Id. 15702517.

Cumpra-se o determinado no Id. 14950586.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013561-85.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SURF XPRESS COMERCIO DE ARTIGOS ESP.E VESTUARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE SALOMAO - SP56276, MILENE SALOMAO ELIAS - SP224285

Vistos em inspeção

Primeiramente, tendo em vista que a União – Fazenda Nacional juntou cópia integral dos autos físicos n. 0013561-85.2012.4.03.6100 (id. 14740060, 14740062 e 14740069), proceda a Secretaria à exclusão dos documentos id. 14408807 a 14408850, eis que, ou estão em duplicidade, ou pertencem a autos estranhos ao presente feito.

Outrossim, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TREFFITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, SANDRA FERREIRA DE CARVALHO, LEANDRO SOARES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção

Diante da inércia da parte exequente, desconstituiu a penhora e **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004039-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004743-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WELITON FIOROTTO SANCHEZ, JULIANA DA SILVEIRA DE FREITAS SANCHEZ, LORD BLACK BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em inspeção

Trata-se de embargos à execução opostos por **Lord Black Bar e Restaurante Ltda., Juliana da Silveira de Freitas Sanches e Weliton Fiorotto Sanchez** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Decisão recebendo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo (Id. 10795778).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 11242689).

A parte embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (Id. 11796580-Id. 11796913).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 14814323).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de realização de perícia contábil, e **nomeio**, para tanto, a **Sra. Alessandra Ribas Secco**, perita contadora, inscrita no CRC/SP sob o n. **ISP242662**, a qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição da Sra. Perita, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela requerente “*Lord Black Bar e Restaurante Ltda.*” (art. 95, “*caput*”, CPC), sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se o representante judicial de “*Lord Black Bar e Restaurante Ltda.*”, para que deposite o valor em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007878-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Alexandre José Fernandes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, inclusive em sede de tutela de evidência, o reconhecimento de atividade especial dos seguintes períodos: 1. Trelleborg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.: quanto ao agente agressivo ruído: 01.06.2006 a 01.04.2011; quanto ao agente agressivo calor: 06.03.1997 a 08.02.2001; quanto ao agente agressivo óleo mineral: 04.04.1993 a 28.02.2001. 2. Flexitech do Brasil Indústria e Comércio de Mangueiras de Freios Ltda.: quanto ao agente agressivo ruído: 01.04.2011 a 01.04.2018, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/187.628.593-9), desde a DER, em 17.05.2018.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 46/187.628.593-9, documento essencial à exata compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 13093367).

Petição do autor requerendo a juntada do comprovante do pagamento das custas processuais e esclarecendo que a cópia do benefício já foi juntada aos autos (protocolo 13004608), juntamente com a inicial (Id. 14244701).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de evidência (Id. 14376899).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 14486433).

A parte autora impugnou os termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 15355843).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 06.03.97 a 01.04.11 e de 01.04.11 a 17.05.18.

Em relação ao período de **06.03.1997 a 01.04.2011** de acordo com o PPP emitido pela empresa “*Trelleborg Automotive do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.*”. (Id. 13004608, pp. 9-12) entre **06.03.1997 a 28.02.2001** o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 89,3 dB(A), ou seja, inferior ao limite previsto na legislação para o período. Havia, também, exposição ao agente calor de 28º C, inferior ao limite previsto para trabalho contínuo em atividade leve, nos termos do anexo III da NR-15 do MTE. Necessário destacar nesse ponto que da análise das atividades desempenhadas pelo autor, verifica-se que esta se caracteriza como leve. Por fim no referido período havia ainda exposição a óleo mineral com a utilização de **EPI eficaz**, o que afasta a especialidade das atividades desenvolvidas, conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

Dessa forma, o período não deve ser reconhecido como especial.

Entre **03.01.2001 a 31.12.2005** havia exposição ao agente agressivo ruído de 82 dB(A), inferior ao limite previsto na legislação a partir de 18.11.2003.

No período de **01.06.2006 a 31.05.07** o autor esteve exposto ao ruído de 92 dB(A), superior ao limite previsto na legislação.

Por fim, consta do PPP que entre **01.06.2007 a 01.04.2011** havia exposição ao ruído de 91 dB(A), superior ao limite para o período. Havia responsável técnico pelos registros ambientais.

Assim, os períodos de **01.06.2006 a 31.05.2007** e de **01.06.2007 a 01.04.2011** devem ser reconhecidos como tempo especial.

Em relação ao período de **01.04.2011 a 17.05.2018**, de acordo com o PPP emitido pela empresa “*Flexitech do Brasil Indústria e Comércio de Mangueiras de Freios Ltda.*”. (Id. 13004608, pp. 17-24) o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite previsto na legislação entre 01.04.2011 a 01.04.2018. Entre 02.04.2018 até a data da expedição do PPP em 24.04.2018 consta a exposição ao ruído de 75 dB(A) ou seja, inferior ao limite previsto na legislação, assim como ao calor de 25º C, inferior ao limite previsto para trabalho contínuo em atividade leve, nos termos do anexo III da NR-15 do MTE. Existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Tendo em vista a concomitância entre a data final e inicial dos PPPs, emitidos pelas empregadoras (01.04.2011), deve ser reconhecido como especial o período compreendido entre **02.04.2011 a 01.04.2018** deve ser reconhecido como especial.

Pelo exposto, o segurado computa 20 (vinte) anos e 9 (nove) meses de tempo especial, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

Destaco que **não** houve formulação de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.06.2006 a 31.05.2007**, **01.06.2007 a 01.04.2011** e de **02.04.2011 a 01.04.2018**, como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01.06.2006 a 31.05.2007**, **01.06.2007 a 01.04.2011** e de **02.04.2011 a 01.04.2018**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Vistos em inspeção

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o recebimento de valores atrasados, decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de *Vera Regina Alves da Silva*, herdeira de *Walter Joaquim da Silva*, reconhecidos na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 (Id. 10798899, pp. 1-25 e Id. 1079884, pp. 1-6).

O INSS apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa; prescrição intercorrente; prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual. Alega, ainda, que a parte autora, em seu cálculo, utilizou índices de correção monetária e juros que não seguem a determinação da decisão liquidanda, pois aplica o INPC e juros de 1% ao mês em todo o período. Por fim, alega excesso de execução no montante de R\$ 4.429,37, oportunidade em que apresentou cálculo no montante de R\$ 8.723,48 (Id. 12073412- Id. 12073416).

A exequente manifestou-se quanto à impugnação, reiterando os seus cálculos no montante de R\$ 13.152,85 e requerendo em caso de aceitação dos cálculos com a TR, que seja assegurado à exequente o direito a eventual diferença decorrente da modulação dos efeitos da decisão no RE 870.947 (Id. 12628246).

Decisão afastando as preliminares arguidas pelo INSS (ilegitimidade ativa, prescrição intercorrente e prescrição quinquenal) e determinando a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos com a aplicação do INPC no lugar da TR, na forma determinada pelo STJ (Id. 13086895).

Juntado o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo atualizado pelo INPC (Id. 14832633-Id. 14832641).

INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão Id. 13086895 (Id. 15036662) e a parte exequente permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.**Decido.**

Id. 15036662 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo seguiram os parâmetros fixados na decisão Id. 13086895 com utilização do INPC como índice de correção monetária, nos termos do acórdão transitado em julgado.

Destaco que no acórdão da ACP foi determinado que as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Na data da referida decisão estava em vigor a edição de 2013 do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, que adota o INPC de 09/2006 em diante.

O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG (art. 927, III, CPC), também determinou a aplicação do INPC.

Em face do explicitado, tendo em vista o princípio dispositivo que vigora no processo civil, **homologo o cálculo apresentado pelo exequente**, que apontou como devido o valor de **R\$ 13.152,85** atualizados para agosto de 2018.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, incidente no percentual de 10% (dez por cento) entre o valor que entenda devido (R\$ 8.723,48) e o valor acolhido (R\$ 13.152,85).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se. E comunique-se a prolação desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, para o Excelentíssimo Desembargador Federal relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5005262-54.2019.4.03.0000.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5004493-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON SERGIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: IVAN LACAVA FILHO - SP59473

Advogado do(a) AUTOR: IVAN LACAVA FILHO - SP59473

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VAGNER ALMEIDA ARAUJO, ADINA GRACIELA SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164

Advogado do(a) RÉU: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164

Vistos em inspeção

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença", com a inversão das partes cadastradas.

Id. 16013298: Nada a deliberar, considerando o **trânsito em julgado da sentença de improcedência**.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação da sentença id. 12204436 ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5000130-50.2018.4.03.0000

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

RÉU: MARCOS KINITHI KIMURA
Advogados do(a) RÉU: LADISIAEL BERNARDO - SP59430, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915

Vistos em inspeção

Tendo em vista que o MPF requereu a condenação do réu em alegações finais, e a fim de evitar eventual cerceamento de defesa (art. 10, CPC), determino, por cautela, a **intimação do representante judicial do demandado**, para que, em querendo, se manifeste sobre as alegações finais do MPF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos.
Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EUCLYDES GUESSI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLYDES GUESSI FILHO - SP226320
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP

Decreto sigilo de documentos. Anote-se.

Intime-se o representante judicial do impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça sobre o que se trata a renda declarada sob a rubrica "trabalho não assalariado" no ano-calendário de 2017 (Id. 15975534, p. 3) e se tais valores se repetiram no ano-calendário de 2018. Além disso, se já tiver efetuado, deverá juntar DIRPF, exercício de 2019, ano-calendário 2018, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011160-61.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE SA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Expeça-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja alterado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.978.274-1), considerando que no CONBAS consta que o tempo de contribuição considerado foi de 35A 11M 1D (extrato anexo), ao passo que a decisão transitada em julgado apontou tempo de contribuição apurado foi de 36A e 5D (Id. 14708320, p. 34), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia da alteração, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6124

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL
0001138-46.2006.403.6119 (2006.61.19.001138-8) - MC MOGI DAS CRUZES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000604-68.2007.403.6119 (2007.61.19.000604-0) - PERMETAL SA - METAIS PERFURADOS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002808-85.2007.403.6119 (2007.61.19.002808-3) - TECNEL ELETROMECANICA LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003970-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003970-0) - PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP197428 - LUCIANA RANGEL DE PAULA HOLLAENDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011588-09.2010.403.6119 - AUTO POSTO SAO CRISTOVAO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA SINHOARA) X PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO)

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010934-85.2011.403.6119 - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007473-03.2014.403.6119 - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fl. 213, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004783-64.2015.403.6119 - COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES DE CASTRO BROCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009413-66.2015.403.6119 - ALFREDO EHLKE MOREIRA(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte impetrante acerca do pagamento da multa prevista no artigo 724 do Regulamento Aduaneiro, sob pena de perdimento das mercadorias, nos termos do art. 23, inciso III e 1º, do Decreto-Lei n. 1.455/1976, conforme determinado na decisão transitada em julgado (pp. 120-125 e 138-140v).

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009426-65.2015.403.6119 - JOSE ROBERTO GEROLAMO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES E SP268628 - HELANE SERPA ROBERTI GARCIA) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Folha 126: Intime-se o representante judicial da parte impetrante, para manifestação acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de perdimento das mercadorias, nos termos do art. 23, inciso III e 1º, do Decreto-Lei n. 1.455/1976, tendo em conta que não houve o pagamento da multa, conforme determinado na decisão transitada em julgado (pp. 94-99, 114-116v e 121).

Com a manifestação, ou decorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012252-30.2016.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 3 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 4(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012256-67.2016.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 3 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 4(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos

iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003459-73.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL X SARAIVA E SICILIANO S/A X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Vistos em inspeção.

Diante da concordância da União (folha 384), HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado às folhas 380-381, no valor de R\$ 1.244,34 (mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para fevereiro/2019, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte impetrante.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Expediente Nº 6099

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009849-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIZ CLAUDIO DIAS

Tendo em vista a certidão de fl. 91 informando a ausência de citação, intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0011027-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E RJ075468 - EDUARDO DE ABREU E LIMA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESCOTO DE GUARULHOS(SP074556 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 778/787v, intime-se a INFRAERO ao cumprimento do disposto às fls. 786v/787, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o pagamento, cumpra-se o determinado na sentença.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga dos autos pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que providencie sua digitalização

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. certidão de trânsito em julgado;

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009241-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009241-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCO ANTONIO FRANCO(SP099792 - LILIAN JACQUELINE ROLIM FRANCO)

Intime-se o representante judicial da CEF para manifestar-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

MONITORIA

0008570-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA - ME

Indefiro o pedido de folha 282, tendo em vista que os endereços informados já foram diligenciados, conforme certidões negativas de folhas 204 e 205.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado na folha 276, sob pena de extinção do processo, por ausência de interesse processual superveniente.

MONITORIA

0000178-41.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ROGERIO DE CASTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a carta postal com aviso de recebimento devolvido às folhas 126-127, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse superveniente.

Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-42.2005.403.6119 (2005.61.19.005027-4) - DINAILS DA SILVA GABRIEL X ANDRE LUIZ GABRIEL(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP187488 - DINAILS DA SILVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0005027-42.2005.4.03.6119A decisão transitou em julgado em 03.08.2016 (pp. 469-481v., 550-562, 567-568v., 581-582 e 584), tendo sido determinado o cumprimento de obrigação de fazer para a CEF, no sentido de que seja efetuada a revisão do contrato de mútuo, com o recálculo das parcelas, observando-se a correta aplicação do PES e com a contabilização dos juros remuneratórios não pagos em decorrência da amortização negativa em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente o saldo devedor. Desde 22.09.2016 (p. 588) a CEF tem sido intimada, reiterada vezes, para cumprir o julgado e até agora nada de útil fez. Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no precatório prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra a obrigação de fazer determinada, COM BASE NOS DOCUMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, 2ª a 5ª, CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010970-93.2012.403.6119 - ANTONIA DE CASTRO SOUSA (SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0010970-93.2012.4.03.6119 DECISÃO Antônia de Castro Sousa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 22.04.1980 a 24.03.1981, 28.7.1982 a 15.05.1986, 01.06.2006 a 05.06.2008, 03.01.2008 a 18.04.2008, 04.05.2009 a 02.10.2009, 01.12.2011 a 01.04.2012 e 15.12.2009 até a data do ingresso com a presente ação, com a conversão em tempo comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (pp. 32-38). Foi determinada a emenda da inicial nas 27 e 31, sendo que todas as manifestações da parte autora vieram acompanhadas de documentos. Sentença indeferindo a petição inicial (pp. 45-45v). Recurso de apelação nas folhas 47-58, provido para anular a sentença (pp. 62-64). O INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, pugrando pela improcedência da ação (pp. 71-86). Informado o falecimento da patrona da autora (pp. 88-89). A autora regularizou sua representação processual (pp. 96-97). Réplica e manifestação sobre provas (pp. 99-107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora informa em sua última petição que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (p. 103) administrativamente, porém sem reconhecimento dos períodos que alega ter sido de exercício de atividades especiais, motivo pelo qual ainda haveria interesse processual. Apesar dessa afirmação, a parte autora não apresentou os documentos necessários para a prova do alegado, juntando apenas as cópias da carteira de trabalho. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na esfera administrativa (NB 42/180.817.935-5), para a caracterização de eventual interesse processual remanescente. Com a juntada do documento, ou decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 15 de março de 2019. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007695-97.2016.403.6119 - ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 362: defiro, pelo que concedo o prazo de 20 (vinte) dias, formulado pela parte autora apresentar a documentação pertinente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008981-28.2007.403.6119 (2007.61.19.008981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS SALUSTIANO DO CARMO X NILZETE MARIANO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SALUSTIANO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZETE MARIANO DO CARMO

Tendo em vista que na sentença de fls. 143-145, além da reintegração na posse foi determinado o pagamento dos débitos relativos ao imóvel, defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada.

Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Cumpra-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013304-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013304-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON VEIGA DA CRUZ

Folha 249: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados OSVALDO VEIGA DA CRUZ - CPF: 067172618-89, e GERSON VEIGA DA CRUZ - CPF 054987658-86, devidamente citados, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito atualizado até 17/07/2017, a saber: R\$ 28.069,92 (vinte e oito mil e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema Renajud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no Bacenjud e no Renajud não logarem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO (SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o mandado devolvido às folhas 315-346, devendo requerer aquilo que for de seu interesse, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000727-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X QUEROBIM COM/ DE DOCES LTDA - EPP X ANTONIO NUNES CAETANO X ADIEL DA SILVA CAETANO

Intime-se o representante judicial da CEF para manifestar-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011281-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO AMADO CAVALCANTI NETO

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado JOÃO AMADO CAVALCANTI NETO, CPF sob o nº 072.430.184-40, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 17.357,61 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado até 07/11/2012.

Em caso de bloqueio de valores irrórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, defiro o pedido de pesquisa via sistema Renajud para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada devendo, outrossim, observar a Secretaria no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004962-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X WALMIR MIGUEL PIERRI (SP193450 - NAARAI BEZERRA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 149, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a quitação, ou não, do débito, tendo em vista os documentos juntados pela parte executada às fls. 146/148.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009680-72.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP X

Manifistem-se os representantes judiciais das partes, pelo prazo comum de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000317-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BRUNO TORQUATO DOS SANTOS X JOCELIO TORQUATO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não do débito, (observando a data do bloqueio inicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista o determinado na decisão de fls. 187/188

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006352-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VENKLER COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA - ME X MARINEUSA SILVA SANTOS X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Manifeste-se o representante da CEF nos termos do despacho de fl. 210, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011257-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS X ANTONIO ALEIXO REGGIANI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a carta precatória devolvida às folhas 165-174, devendo requerer aquilo que for de seu interesse, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012383-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARCELO GODOY CORREA X ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA X TEREZINHA DE JESUS GODOY CORREA

Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados APLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA, CNPJ 11.043.093.0001-58-30; MARCELO GODOY CORREA, CPF 110.600.058-75; e ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA, CPF 186.831.038-89, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002230-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MIGUEL DE ARAUJO

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe se realmente há interesse processual (necessidade, adequação, utilidade) na citação da parte executada por edital, ficando ciente de que, em caso de revelia, será nomeada a Defensoria Pública da União como curadora, nos termos do artigo 72, II, c/c artigo 257, IV, ambos do CPC, e que, a oposição de embargos à execução poderá gerar condenação em honorários advocatícios ao sucumbente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004294-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAPHAEL JONATHAN BARBOSA

Tendo em vista o retorno da carta precatória com a diligência negativa, intime-se o representante judicial da parte exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, CPC).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004410-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME X KELI PEREIRA DEL POZZO

Tendo em vista a apresentação pela CEF de planilha de débito atualizada, passo a apreciar o pedido de fl.276, conforme despacho de fl. 277.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados KELI PEREIRA DEL POZZO - ME - CNPJ: 04.699.180/0001-00, e KELI PEREIRA DEL POZZO - CPF 298.218.148-75, devidamente citados, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito atualizado até 30/01/2019, a saber: R\$ 127.205,41 (cento e vinte e sete mil e duzentos e cinco reais e quarenta e um centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005820-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FONTOLAN

Folha 67: a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome do executado por meio do sistema InfoJud.

Defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada.

Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretária providenciar as anotações pertinentes.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006039-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X JACQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP374011 - ALEX GUSMÃO DA COSTA E SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de embargos à execução (pp. 159 - 185), intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (artigo 921, parágrafos 1º a 5º, do Código de Processo Civil).

Em caso de inércia, os autos serão sobrestados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009006-26.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENDITA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA -

Manifieste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009265-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNIVERSO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X FERNANDO ZANNI FERREIRA

Tendo em vista o pedido de fl. 130, reconsidero a parte final do despacho de fl. 125, e autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no Dje aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010792-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUMBERTO TEIXEIRA LOPES FILHO

Folha 66: defiro o pedido de vista formulado pelo representante judicial da CEF.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à folha 79.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011785-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DONIZETTI JORGE FERNANDES

Folha 128 - Anote-se.

No mais, intime-se o representante judicial da CEF para manifestar-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intimem-se.

Expediente Nº 6103

MONITORIA

0008167-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA BARBOSA SAGRES X CELSO BARBOSA

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MONITORIA

0009104-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS SILVA PRADO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 257/257v, apenas quanto à definição da União como exequente. Tendo em vista o equívoco, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente.

No mais, ficam mantidos os termos daquele despacho.

Intime-se.

MONITORIA

0006223-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ CONFECÇÕES - ME X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

Folha 216: Tendo em vista que a recorrente desistiu expressamente da Apelação interposta, e que o subscritor possui poderes para tanto (fl. 81), homologo a desistência do recurso, com base no art. 998, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 166-172v.

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte advertido de que os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007164-45.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA

Folha 159: Pedido prejudicado.

Folha 160: Considerando a informação da CEF de que aguarda a virtualização destes autos para inserção das peças no PJe, cumpra-se o despacho de fl. 154, parte final.

Deixo de apreciar os demais pedidos de fl. 160, tendo em vista que a CEF deverá peticionar nos autos eletrônicos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-94.2004.403.6119 (2004.61.19.002174-9) - ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA PAULA RIBEIRO X MICHELE RIBEIRO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007437-10.2004.403.6119 (2004.61.19.007437-7) - ALZIRA FREITAS DE OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALZIRA FREITAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-69.2006.403.6119 (2006.61.19.002585-5) - IVO PAULO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IVO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Folha 288: Defiro o pedido de desarquivamento.

Intime-se a parte interessada para manifestar-se, pelo prazo de 10 (dez) dias Úteis.

Decorrido o prazo, voltem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011358-98.2009.403.6119 (2009.61.19.011358-7) - IARA APARECIDA DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício enviado pela APSDI, informando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a cessação do benefício de auxílio-acidente nº 94/105.437.237-0. Informa, ainda, que o pagamento encontra-se disponível no Banco Mercantil, Rua João Gonçalves, nº 113, Centro, Guarulhos/SP.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga dos autos pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que providencie sua digitalização

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. certidão de trânsito em julgado;

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012202-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012202-3) - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 250-260, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo concordância, fica autorizada a carga pela parte exequente, pelo mesmo prazo, para as providências determinadas no despacho de fl.238-238v.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000379-6) - MARIA DO CARMO GUIMARAES NAKAYAMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Folha 261: Defiro o pedido de desarquivamento.

Intime-se a parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010279-50.2010.403.6119 - KELLI REGINA GONCALO LEDO GUALBERTO(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Folha 180: Defiro o pedido de desarquivamento.

Intime-se a parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011984-15.2012.403.6119 - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- I. petição inicial;
- II. procuração outorgada pelas partes;
- III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
- V. decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI. certidão de trânsito em julgado; e
- VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000361-17.2013.403.6119 - SEVERIANO GOMES DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 1456377580), conforme extrato que ora determino a juntada.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de

que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-25.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Folha 195: Defiro o pedido de desarquivamento.

Intime-se a parte interessada conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010191-07.2013.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005348-62.2014.403.6119 - ANTONIO LINHARES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de

que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000264-46.2015.403.6119 - EDSON REPIZO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício enviado pela APSDJ, informando a implantação do benefício de aposentadoria especial sob o nº 179.031.595-3 e a cessação do benefício 31/621.648.946-5.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga dos autos pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que providencie sua digitalização

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
 - ii. procuração outorgada pelas partes;
 - iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
 - v. certidão de trânsito em julgado;
- Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de

que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001349-67.2015.403.6119 - JURACY MANOEL DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-46.2015.403.6119 - CLEMENTE CARVALHO ARAUJO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- I. petição inicial;
- II. procuração outorgada pelas partes;
- III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
- V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI. certidão de trânsito em julgado; e
- VII. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002217-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003782-59.2006.403.6119 (2006.61.19.003782-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CLOVES NUMERIANO DE LIMA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK E SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X ANGELA DE SOUZA DUARTE(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente Nº 6109

MONITORIA

0009945-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0009945-79.2011.4.03.6119 SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria, aos 21.09.2011, em face de Rafael Meneses dos Santos, visando a cobrança do valor de R\$ 41.114,21, em decorrência de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Foram feitas tentativas frustradas de citação (pp. 80, 100, 139,160 e 187-v). Publicado edital de citação em 08.11.2016 (pp. 206-207). Decisão nomeando a Defensoria Pública da União na condição de curadora especial (p. 208). Foram opostos embargos monitorios (pp. 216-230). A CEF ofertou impugnação aos embargos monitorios (pp. 232-243). Despacho determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (p. 247). Esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo (p. 248), acerca dos quais as partes se manifestaram (pp. 254 e 256-v). Determinada manifestação das partes a respeito de eventual prescrição (p. 260). A CEF se manifestou (pp. 264-264v) e a Defensoria Pública da União, em defesa do requerido, nas folhas 267-274. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Nesse passo, deve ser dito que a petição inicial da presente ação monitoria foi distribuída aos 21.09.2011 e o edital de citação foi publicado no dia 08.11.2016 (p. 207). Saliente-se que a última tentativa infrutífera de citação do réu se deu em 10.10.2016 (p. 187-v), ou seja, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da distribuição da ação. Observo, ainda, que a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73 (replicados, no que importa ao caso, no artigo 240, 1º e 2º, do CPC/2015), não ocorrendo a interrupção da prescrição. De outro lado, o fato de a CEF haver tentado localizar o devedor, sem sucesso, não afasta a incidência do disposto no artigo 219, 4º, do CPC/73 (art. 240, 3º, CPC). Destaque-se que não deve ser alegada a orientação contida na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as tentativas de citação restaram frustradas porque o réu não foi encontrado nos endereços apontados pela CEF, e não por embaraços criados pelo serviço judicial. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73. 2. Há que se observar o prazo prescricional do art. 206, 5º, I, do Código Civil/2002, ou seja, 5 anos, a contar de 11.01.2003 (CC/02, art. 2.028). 3. A presente ação monitoria foi protocolizada dentro do prazo prescricional. Entretanto, como a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, não ocorreu a interrupção da prescrição. 4. Apelação desprovida. (TRF3, AC 1463514, Autos n. 0012938-84.2004.4.03.6105, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 28.05.2018) Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição da ação. Em face do explicitado, reconheço a prescrição em relação ao pedido de cobrança, formulado na inicial da ação monitoria, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Tendo em vista que a DPU não arguiu prescrição, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 11 de março de 2019. Fábio Rubem David Múiz Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001170-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001170-1) - PAULO DE BARROS MONTEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelação e apelo deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-43.2011.403.6119 - REGINA GOMES DA SILVA MONPEAN(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

I. petição inicial;

II. procuração outorgada pelas partes;

III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV. sentença e eventuais embargos de declaração;

V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI. certidão de trânsito em julgado; e

VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007256-62.2011.403.6119 - GILDETE ALVES DE LIMA COSTA(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO) X FINANCEIRA LIDERANCA

Tendo em vista a manifestação da coexecutada Banco BS2 S/A, julgo extinta a execução, em face dessa pessoa jurídica, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente em face da CEF e do Banco Bonsucesso S/A, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de inércia, os autos serão sobrestados, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Guarulhos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0008854-51.2011.403.6119 - JOAO DAVID RIBEIRO BUENO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

i. petição inicial;

ii. procuração outorgada pelas partes;

iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

iv. sentença e eventuais embargos de declaração;

v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

vi. certidão de trânsito em julgado; e

vii. petições do acordo do INSS e aceitação pelo autor, sentença homologatória e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006415-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACILIANO DE AMORIM FILHO X MIRIAM SILVA DE SANTANA(SP330554 - RODRIGO PRATES)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0006415-96.2013.4.03.6119 SENTENÇA Trata-se de cumprimento de julgado em ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Graciliano de Amorim Filho e Miriam Silva de Santana, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Flor da Montanha, 231, Bloco N, 22, Vila Carmela I, Guarulhos/SP, CEP 07178-350. Inicial acompanhada de procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas (p. 67). Decisão (pp. 71-72) indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a expedição de mandado de constatação. Decisão determinando a citação dos réus, o que foi cumprido (pp. 83-86). Contestação (pp. 87-91). Manifestação sobre a contestação (pp. 96-100). Sentença (pp. 104-106) julgando procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Acordo realizado (pp. 111-112). Informado o descumprimento do acordo (p. 125). Determinada a expedição de mandado de inibição na posse (p. 138), que foi cumprido (pp. 159-164). A CEF requereu o arquivamento dos autos (p.169) Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que já houve a reintegração da posse para a CEF, sem nova oposição pela parte contrária, nada mais lhe é possível executar nestes autos. Em face do expedito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de março de 2019. Fábio Rubem David Múzel/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008489-26.2013.403.6119 - NEUSA RODRIGUES DE SOUZA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA COSTA OLIVEIRA(SP325454 - TEREZA KELLY PACIFICO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

i. petição inicial;

ii. procuração outorgada pelas partes;

iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

iv. sentença e eventuais embargos de declaração;

v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

vi. certidão de trânsito em julgado; e

vii. petições do acordo do INSS e aceitação pelo autor, sentença homologatória e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

atualizado até 06.05.2011, devendo a CEF apresentar novo cálculo, excluindo os juros de mora de 0,0333% ao dia, na atualização das parcelas 8 e 9, as quais devem ser atualizadas apenas com comissão de permanência, calculada somente com base na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, até o efetivo pagamento, em valor necessariamente inferior ao montante de R\$ 59.400,30 para 30.05.2015. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0008182-04.2015.403.6119 - MARIA ODETE LOPES DE CALDAS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. petições do acordo do INSS e aceitação pelo autor, sentença homologatória e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003524-97.2016.403.6119 - SAMUEL GOMES DE MORAIS(SP135940 - JUREMA GIGLIO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010583-39.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - WALDEMAR VIEIRA CABRAL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012181-28.2016.403.6119 - LUIZ RODRIGUES DE BARROS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Rodrigues de Barros ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento de atividade especial no período de 23.10.1996 a 17.02.2012 e do período laborado como rural entre 01.01.1975 a 31.12.1985 e de 01.01.1986 a 30.06.1991, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 17.02.2012. Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (p. 183). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (pp. 186-206). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 213-223) e noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de folha 209 que indeferiu a produção de provas (pp. 224-233), após o que foi proferida decisão reconsiderando o decidido na folha 209 (p. 234). O autor requereu a produção de prova oral para comprovação do vínculo rural (pp. 235-236), o que foi deferido (p. 240). Foram juntados aos autos cópias das mídias das audiências realizadas (pp. 251 e 255) e de sua versão em formato mp4 (pp. 254-255). Carta precatória juntada (pp. 256-284). A parte autora se manifestou após a devolução da carta precatória (pp. 287-288). O julgamento foi convertido em diligência (pp. 291-291 - verso) determinando que a AADJ fornecesse cópia do processo administrativo. Cópia do processo administrativo encartada (pp. 297-343). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial, e reconhecimento de tempo rural. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria especiais, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a

homologando os cálculos da Contadoria Judicial, e determinando à CEF que se apropriasse do remanescente (pp. 279-279v). Determinou, ainda, o prosseguimento da execução, pelo valor total de R\$ 5.897,75, sendo R\$ 4.878,60 de principal e R\$ 1.019,15 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até junho de 2017. As partes foram intimadas (p. 280), sendo apresentados embargos de declaração pela executada (pp. 281-283), que foram rejeitados (p. 285), com intimação das partes à folha 285-verso. Expedidos os Alvarás de Levantamento (pp. 287 e 290). Expedido ofício ao PAB - CEF Guarulhos para apropriação do saldo remanescente do valor depositado em juízo (pp. 294-295). Comprovações de levantamento judicial anexadas na folha 297 e na folha 299. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da condenação pela CEF, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0009979-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009979-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SPI60416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO CARLOS FERRARI

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDERSON GOMES FLORES(SPO57849 - MARISTELA KELLER E SPO69382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA)

Fls 396/398: O pedido não comporta deferimento, tendo em vista a ausência de justa causa.

Fls. 401/401v: Proceda a secretária ao aditamento da carta precatória enviada para a Comarca de Mairiporã, comunicando-se ao juízo deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca dos novos prepostos indicados pela CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006019-90.2011.403.6119 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Manoel Batista dos Santos, conforme decisão transitada em julgado. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 212-237), sobre os quais a parte exequente foi intimada, manifestando concordância nas folhas 241-243. Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (pp. 244-246 e 252-252v), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 255-256) e do efetivo pagamento (pp. 259-266). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011238-45.2015.403.6119 - JORGE PAULO(SP202306E - LUCIANO ALVES JUNIOR E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 151-152: trata-se de petição da parte exequente, na qual requer seja reconsiderada a folhas 145-145v. e 150. Nada há a ser reconsiderado. Se entender pertinente, compete à parte fazer uso do recurso adequado contra a decisão que fixou o valor da execução. Intimem-se. Guarulhos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004975-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA FERREIRA BARROS VIDAL(SPI34629 - EDMEA CAMARGO CAVALCANTI)

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0004975-36.2011.4.03.6119. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alessandra Ferreira Barros Vidal, com o objetivo de satisfazer crédito decorrente de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n. 21.1199.110.0004250-85, no valor inicial de R\$ 12.733,83 (abril de 2011). A executada foi citada em 26.01.2012 (p. 49), tendo decorrido o prazo para oposição de embargos à execução (p. 50). A exequente requereu a penhora on line, por meio do sistema BacenJud (p. 55), o que foi deferido (p. 58), restando infrutífera a tentativa (pp. 62-62v). A exequente juntou pesquisas de bens (pp. 78-166) e nada requereu (pp. 167-167v), tendo os autos sido remetidos ao arquivo (p. 168). A exequente requereu novamente o bloqueio on line, por meio do sistema BacenJud (p. 178), o que foi deferido (p. 179), restando infrutífera a tentativa (p. 180). A exequente requereu a consulta junto ao sistema Renajud (p. 188), o que foi deferido (p. 189), sendo realizada a restrição de transferência (pp. 190-191). A exequente protocolou exceção de pré-executividade (pp. 230-232). A CEF foi intimada a se manifestar através dos advogados Ricardo Moreira Prates Bizarro e Luiz Fernando Maia (p. 238). Nas folhas 239-245, foi juntada a carta precatória n. 582/2014, de penhora, avaliação e depósito do veículo cuja restrição foi realizada pelo sistema Renajud. Nas folhas 250-250v foi determinada manifestação da CEF sobre a quitação ou não do débito pela executada. A exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC (p. 252). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que na exceção de pré-executividade a parte executada alegou que liquidou o contrato de empréstimo consignado objeto da presente execução (pp. 230-232) e que a exequente efetivamente confirmou referida informação (p. 252) pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Fica a executada exonerada da penhora, bem como proceda a Secretária ao necessário para a retirada de restrição do automóvel, por meio do Renajud. As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas. Diante da quitação da dívida em discussão desde 2013 (p. 234) sem que houvesse qualquer informação ao juízo, sendo necessária a contratação de advogado particular pela exequente para que houvesse a extinção da execução, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de março de 2019. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007525-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO79797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE DA SILVA RAMOS

Intimem-se o representante judicial da exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista a formalização da penhora (fls. 153/155), sob pena de desconstituição desta e suspensão da execução, nos termos do artigo 921, 1º ao 5º, do CPC.

Em caso de inércia, sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007502-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILA CASSIA SALUM

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Leila Cássia Salum objetivando o recebimento do valor de R\$ 101.373,74, originário do contrato de empréstimo consignado n. 21.0250.110.0035707-13. Citada a executada para pagar (p. 27), quedou-se inerte. A CEF requereu pesquisa de bens nos sistemas BacenJud, Renajud e InfoJud (p. 30), o que foi deferido (p. 32). Após a realização das pesquisas (pp. 33-34, 36-49), a CEF requereu a penhora do percentual de 20% (vinte por cento) em folha de pagamento da executada (pp. 53-54). Designada audiência de conciliação (p. 55), esta restou infrutífera (p. 66). Intimada para apresentar cálculo atualizado do débito (p. 73), a CEF juntou cálculo no montante de R\$ 191.770,24, atualizado até 18.01.2019 (pp. 73-75). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o contrato, objeto da execução, se trata de empréstimo consignado (pp. 15-18) e que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1ª, CPC), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema o entendimento quanto pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRICÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. I. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constricção de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna,

inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7.7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018) Em face do exposto, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de penhora no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os proventos da executada, diretamente em folha de pagamento, até o montante de R\$ R\$ 191.770,24 (cento e noventa e um mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Requisite-se a abertura de uma conta judicial vinculada aos presentes autos, e, com os dados da conta, expeça-se ofício para o setor responsável por pagamentos de proventos na Câmara Municipal de Guarulhos, a fim de proceda aos descontos mensais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os proventos da executada em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, que deverão ser depositados na conta judicial vinculada a este feito. Intimem-se. Guarulhos, 18 de março de 2019.

Expediente Nº 6113

MONITORIA

0004487-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE UILSON PEREIRA
4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0004487-81.2011.4.03.6119 Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestem sobre eventual prescrição da pretensão. Após a manifestação ou decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Guarulhos, 22 de março de 2019. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

MONITORIA

0007693-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VANDERLEI DE FAVRE JUNIOR
INTIMAÇÃO Nos termos da parte final da decisão de folha 151, diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, INTIMEM-SE Os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na sequência tomem os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0008151-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILTO VIEIRA DOS SANTOS

Conforme a consulta realizada às fls. 87/90, houve a juntada de mandado não cumprido na carta precatória nº 688/2018, expedida para a Subseção Judiciária de Umuarama/PR (fl. 89). Assim, aguarde-se a devolução das cartas precatórias n. 686/2018 e 689/2018, esta última redistribuída em caráter itinerante para a Subseção Judiciária de Umuarama/PR, conforme fls. 83/86v. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011945-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LARA SERVICOS SIDERURGICOS EIRELI - EPP X SILVANIA MARIA DA SILVA(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO)

Folhas 311/311v: Remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se há incidência de juros sobre juros no demonstrativo de cálculo que instrui a vestibular dos autos da ação monitoria. Após, intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001068-8) - ROSINA SEBASTIANA VICENTE(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSINA SEBASTIANA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202-207: Intime-se o representante judicial do INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do pedido de habilitação. Com a manifestação, ou decurso do prazo in albis, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001694-87.2002.403.6119 (2002.61.19.001694-0) - EDILSON FRANCISCO MOREIRA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X EDILSON FRANCISCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 415 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se ofício ao PAB-CEF desta Subseção Judiciária, no sentido de que seja este Juízo informado se há crédito na conta indicada no alvará acostado aos autos à folha 416. Servirá a presente de ofício a ser remetido, preferencialmente, por meio de correio eletrônico juntamente com a cópia de folha 416. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009717-41.2010.403.6119 - ISMAEL BELARMINO DOS SANTOS(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da carta precatória da Comarca de Pesqueira informando que deixou de intimar as testemunhas, deverá a parte autora requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000786-15.2011.403.6119 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004797-87.2011.403.6119 - AGOSTINHO LANZAROTTO FILHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista o determinado na decisão de fls. 315/316

PROCEDIMENTO COMUM

0006124-69.2011.403.6183 - EULINA APARECIDA DE SOUZA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requerido(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requeridos. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se o ofício requerido. Em caso de inércia ou nada mais sendo requerido após o pagamento do referido ofício, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005951-72.2013.403.6119 - AGUINALDO ANTONIO ROSSETO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 274-275: Expeça-se alvará para levantamento do valor concernente à condenação da CEF, conforme comprovante de depósito acostado à folha 255, em favor do exequente e/ou do advogado Adelino dos Santos Fachetti, OAB/SP 159.669, que possui procuração com poderes para dar quitação (fl. 28). Outrossim, diante da concordância do credor e do INSS, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial, apresentado nas folhas 269-270, no valor de R\$ 2.192,26 (dois mil, cento e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 1.135,75 (um mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) pela condenação em danos morais e R\$ 1.056,51 (um mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), a título de honorários advocatícios, em junho/2017. Proceda-se à expedição do ofício requerido. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução quanto a ambos os executados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008295-89.2014.403.6119 - EDILENE DE SOUSA SANTOS ACORCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA(SP027592SA - MELKE E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP251446 - SORAIA IONE SILVA)

Expeça-se ofício ao PAB-CEF desta Subseção Judiciária com a determinação de que a referida instituição financeira proceda a transferência do valor depositado, conforme comprovante de folha 316 para a conta indicada pelo FNDE à folha 284.

Servirá a presente decisão de ofício que deverá ser instruída com cópias de folhas 284 e 316.

Após, com a resposta, dê-se nova vista ao FNDE e nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009718-84.2014.403.6119 - DANIEL FLORIANO DE LIMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 194 - O representante judicial da parte autora pretende que a expedição de ofício requisitório seja em nome da sociedade de advogados Lago Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 13.103.347/0001-01.

Entendo que para apreciação do referido pedido faz-se mister seja apresentado o contrato social da pessoa jurídica supramencionada com a indicação do registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de regularizar a expedição do ofício requisitório, uma vez que não há ordem neste sentido.

Com o cumprimento, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios concernentes aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da referida sociedade de advogados.

Após, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006166-77.2015.403.6119 - ANTONIO ORDONHO DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício enviado pela APSDI, informando a averbação do tempo de contribuição n. 21025080.2.00066/19-6.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-72.2016.403.6119 - ADAILTON MOREIRA DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia para a data de 16/05/2019, às 11h (fl. 202).

Expeça-se ofício para a empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., para ciência da data designada e para que providencie os documentos solicitados pelo Sr. Perito à fl. 202, servindo a presente decisão como ofício.

Após, havendo oferta de quesitos pelas partes, encaminhem-se ao Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004002-62.2003.403.6119 (2003.61.19.004002-8) - MABESA DO BRASIL S/A(SC009589 - JULIO CESAR KREPSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MABESA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X MABESA DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 477: Defiro a transferência eletrônica do valor depositado em juízo, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e determino

Expeça-se ofício ao PAB-CEF desta Subseção Judiciária com a determinação de que a referida instituição financeira proceda à transferência do valor de R\$ 378,68 (trezentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios, conforme comprovante de depósito de fl. 365, para a conta indicada à fl. 477.

Servirá a presente decisão de ofício, que deverá ser instruído com cópias das fls. 477 e 365.

Após, com a resposta, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 441-442, parte final.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-93.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SANTOS X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos verifiquei que as requisições transmitidas por meio dos protocolos de retorno nºs 20190026203 (p. 290), 20190026205 (p. 291) e 20190026206 (p. 292) foram canceladas, conforme certidões acostadas aos autos em razão de divergência do nome da parte com o CPF.

Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, providenciar o necessário para o envio de nova requisição.

Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente novas requisições.

Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005430-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005430-0) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a decisão de fls. 557-560v, expeça-se ofício ao Juízo de Cordeirópolis, autos n. 0001528-05.2012.8.26.0146, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que informe uma conta para transferência dos valores construídos pelo sistema BacenJud (R\$ 4.122,14), e que foram transferidos para conta vinculada a este Juízo Federal, servindo a presente decisão de ofício.

Com a resposta, expeça-se ofício ao PAB-CEF desta Subseção Judiciária com a determinação de que a referida instituição financeira proceda à transferência do valor para a conta indicada.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001608-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA PENHA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X WELTER PEREIRA(SP289191 - JULIANEY CRISTINY TIAGO E SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELTER PEREIRA

INTIMAÇÃO Nos termos da parte final da decisão de folha 360, diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, INTIMEM-SE os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na sequência, tomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001557-27.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLAVIO DE MORA BIASSI(SP175727 - VALTER BALÃO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X FLAVIO DE MORA BIASSI

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o determinado no despacho de fl. 125

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI(SP180459 - MARCOS PAULO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE XAVIER FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRI

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, para cumprimento do determinado na folha 327.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010518-54.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA(SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS E SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA

Folhas 389 - 390 - Defiro o pedido formulado pela UNIÃO e determino seja expedido mandado de penhora e avaliação de bens da parte executada.

Para tanto, expeça-se a serventia deste Juízo o respectivo mandado com a finalidade de dar efetividade ao ato processual, pelo que determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo, a quem este for apresentado, seja dado cumprimento ao seu mister.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001396-61.2003.403.6119 (2003.61.19.001396-7) - SEVERINO REIS DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X SEVERINO REIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 427-428 - Altere-se a minuta de precatório (p. 422), para que o depósito seja feito à ordem do juízo de origem.

Intime-se o representante judicial do segurado, na forma do art. 523 do CPC, acerca dos cálculos de folhas 427-430.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000562-19.2007.403.6119 (2007.61.19.000562-9) - RONI ARRUDA DOS SANTOS - INCAPAZ X SHIRLEY SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MARLY ALVES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RONI ARRUDA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos verifiquei ter ocorrido a cessação da menoridade em relação aos exequentes Roni Arruda dos Santos e Shirley Souza Santos e, bem assim, ao consultar o sistema processual observei que o cadastro de ambos foi com o CPF da representante legal.

Assim, diante do acima exposto, deverá o representante judicial dos exequentes providenciar a regularização da representação processual e cadastral dos exequentes supracitados, a fim de viabilizar a expedição do respectivo ofício requisitório.

Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que sejam regularizados os dados cadastrais (CPF) das partes e, bem assim, sejam excluídas as condições de incapazes. Com a regularização, determino sejam expedidas as requisições provisórias.

Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009115-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009115-4) - ISABEL GONCALES BARROSO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL GONCALES BARROSO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Em análise acurada dos autos, verifiquei que o pedido da credora (pp. 263-264) para que a expedição de ofício requisitório seja em nome da sociedade de advogados Lino Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 21.972.383/0001-30, não foi objeto de apreciação.

Entendo que para apreciação do referido pedido faz-se mister seja apresentado o contrato social da pessoa jurídica supramencionada com a indicação do registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de regularizar a expedição do ofício requisitório, uma vez que não há ordem neste sentido.

Com o cumprimento, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios concernentes aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da referida sociedade de advogados.

Após, intem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005249-97.2011.403.6119 - ERICK WILLIAN SANTOS LEO - INCAPAZ X STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEO - INCAPAZ X ERICKSON DOS SANTOS LEO - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK WILLIAN SANTOS LEO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK WILLIAN SANTOS LEO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 341: o advogado da causa pretende seja a verba de sucumbência requisitada em favor da Sociedade de Advogados.

Neste caso, nos termos da decisão exarada às folhas 288-289, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Com o cumprimento expeçam-se as requisições pertinentes, em ato contínuo, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005632-41.2012.403.6119 - SONIA MARIA PERPETUO CASTANHEIRA(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PERPETUO CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte exequente, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado nas folhas 386-401, no valor de R\$ 79.283,91 (setenta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos). Considerando que não houve resistência pela credora, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado. Ressalto que houve retificação dos cálculos inicialmente apresentados pela própria Autarquia, após a manifestação da credora.

Proceda-se à expedição de minuta de precatório em favor da exequente, Sonia Maria Perpetuo Castanheira. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010001-44.2013.403.6119 - ANELONE PEREIRA FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELONE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado acostada aos autos à folha 235ª referente ao recurso de agravo na forma de instrumento, em que expressamente fixou a incidência de juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, determino seja ratificada a minuta de precatório nº 20180003199.

Folhas 196-197 - Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pela advogada da parte autora.

Retifique-se o ofício requisitório nos termos supramencionados.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da minuta provisória da requisição expedida e acostada aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da referida requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000526-03.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL DAS GRACAS BATISTA DOS SANTOS

Folha 181: Aguarde-se a devolução da carta precatória 575/2018.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005791-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guanulhos

AUTOR: MARCELO DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COSTA OLIVEIRA - SP222144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na sentença id. 14818719, fica o representante judicial da CEF intimado na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO ARANTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em inspeção

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Após, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, ciente do Id. 15367845 e do Id. 15367846, requeira o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAIS E ANTICORROSIVAS LTDA

Determino que seja efetuada pesquisa nos sistemas BacenJud, Dataprev e Infoseg, a fim de obter eventual endereço atualizado dos sócios da parte demandada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário para citação da parte ré, na pessoa de seu representante legal.

Se os endereços obtidos já tiverem sido diligenciados, intime-se o representante judicial da requerente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL VENANCIO AIRES A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Vistos em inspeção

Trata-se de ação proposta por **Conjunto Residencial Venâncio Aires** em face da **Caixa Econômica Federal** e da **Civic Engenharia e Construções Ltda**, objetivando, com fundamento nos artigos 381 e 382 do Código de Processo Civil, a concessão, em caráter liminar, das seguintes medidas de natureza cautelar: i) produção antecipada de prova pericial nas áreas comuns do Condomínio Autor, mais precisamente nas calçadas, próximo à entrada do condomínio, na região das vagas 01 a 28, defronte aos Blocos A e B, com o objetivo de se analisar sua situação atual, apontando-se os vícios decorrentes de sua construção e medidas imediatas e necessárias à sua correição; ii) produção antecipada de prova de inspeção judicial, consistente em visita ao empreendimento em questão para melhor constatação dos problemas vivenciados pelos moradores. Ao final, requer a condenação das rés, solidariamente, na obrigação de ressarcir todos os danos causados em decorrência de vícios na construção do referido empreendimento a serem fixados pelo expert, quando da elaboração de seu laudo pericial, bem como na obrigação de fazer, consistente em garantir ao Condomínio Autor a completa e integral resolução de todos os vícios existentes, conforme solução técnica a ser apontada por esse Juízo, devendo arcar com as despesas relativas ao eventual remanejamento temporário das famílias durante a execução das obras, caso seja necessário, às quais devem ser alocadas em unidades habitacionais em condições e padrão idêntico ou superior ao das unidades adquiridas.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 14343073).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, a fim de que dê valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da obra necessária aos reparos relativos ao "aumento da dilatação", ocorrida mais precisamente da rachadura na calçada e no seu estacionamento, bem como efetue o pagamento diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 14503471).

Petição da parte autora alegando que o valor da obra, data venia, é incalculável aos olhos da síndica, do corpo diretivo bem como deste advogado, pois, analisando as fotos juntadas aos autos, somente um perito, com experiência nesta área, é que pode calcular, a princípio, qual o valor total do dano ocasionado nas áreas afetadas. Por isso houve a necessidade do pedido de antecipação de prova pericial para que se possa analisar a situação atual, devido à urgência que o caso reclama. O condomínio se compromete, sob pena de responsabilidade a, logo após o perito concluir e indicar o valor aproximado do dano mediante o laudo pericial inicial, corrigir o valor da causa e recolher as custas complementares imediatamente, no prazo de 24 horas a contar da decisão deste D. Juízo (Id. 15158044).

Decisão retificando de ofício o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como intimando o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 15290147).

Petição da parte autora juntando a guia referente às custas processuais (Id. 15749686).

É o sucinto relatório.

Decido.

Conforme mencionado, a parte autora pretende a concessão, em caráter liminar, das seguintes medidas de natureza cautelar: i) produção antecipada de prova pericial nas áreas comuns do Condomínio Autor, mais precisamente nas calçadas, próximo à entrada do condomínio, na região das vagas 01 a 28, defronte aos Blocos A e B, com o objetivo de se analisar sua situação atual, apontando-se os vícios decorrentes de sua construção e medidas imediatas e necessárias à sua correção; ii) produção antecipada de prova de inspeção judicial, consistente em visita ao empreendimento em questão para melhor constatação dos problemas vivenciados pelos moradores.

A produção antecipada da prova está prevista no artigo 381 do Código de Processo Civil, como pode ser aferido abaixo:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

- I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No caso concreto, a parte autora alega que há muitas rachaduras no piso do estacionamento, além de um afogamento na calçada próximo à rachadura. No ano de 2018, as rachaduras aumentaram e estão se espalhando por toda a área comum do Condomínio. Afirma que, no dia 07.02.2018, a demandada CAIXA enviou em e-mail à síndica do Condomínio dizendo que o período de garantia legal de 05 anos já se expirou, cabendo ao Condomínio a contratação de engenheiro particular às suas expensas. O Condomínio Autor, além de ser condomínio de baixa renda, do programa PAR – Caixa Econômica Federal, não conta com recursos financeiros para contratar um engenheiro e, independente de qualquer situação fático-jurídica, a responsabilidade do problema estar aumentando cada vez mais é única e exclusivamente da demandada CAIXA que, devidamente notificada várias vezes, conforme as provas anexas, não tomou as providências necessárias à época. A defesa civil já esteve no condomínio e determinou que as vagas de garagens na área afetada sejam interditadas.

Em que pese tais as alegações, verifico que não incide nenhuma das hipóteses previstas no mencionado artigo 381 do Código de Processo Civil, podendo a perícia requerida ser realizada no momento da produção de provas, até porque, segundo a inicial, “desde meados de fevereiro do ano de 2015, o condomínio autor vem solicitando providências da Caixa Econômica Federal”.

Assim, indefiro a produção antecipada de provas.

De outra banda, considerando que a demanda deveria ter sido resolvida extrajudicialmente, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **28.05.2019, às 15h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Citem-se e intimem-se as rés para comparecerem na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELENA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA LINO - SP198419
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Helena Vieira dos Santos** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora a **conclusão da análise e processamento requerimento, petição protocolizada em 22/10/2018 (PT 37306.020912/2018-19) junto à impetrada, com o fim de requerer a continuidade do processamento do requerimento de resíduos PT 37306.003594/2009-22, para o pagamento dos resíduos referente a aposentadoria do segurado falecido 42/ 123.465.749-7 (período de 30/03/2007 a 02/12/2008), em prazo limite estabelecido por Vossa Excelência, acrescido de juros e correção monetária.**

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Intime-se a representante judicial da parte impetrante, para que se manifeste sobre a inadequação da via eleita, eis que se trata de cumprimento de decisão judicial proferida em outra ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Walter da Costa Victoria** contra ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que dê andamento ao recurso de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.132.873-0, encaminhado para a 3ª Junta de Recursos em 18.12.2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o processo administrativo relativo ao NB 42/188.132.873-0 se encontra em fase recursal, **pendente de análise pela 3ª Junta de Recursos de Recife, PE** (Id. 16104096), **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, em querendo, proceda a retificação do polo passivo para incluir a **3ª Junta de Recursos de Recife, PE**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo deverá a parte impetrante declinar se verifica algum interesse processual em dar continuidade ao processo nesta Subseção ou se prefere, para ganhar tempo, ajuizar diretamente o mandado de segurança no foro competente diretamente.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Vistos em inspeção

José Orlando de Araújo dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos de 05.03.1992 a 13.11.1995, 14.11.1995 a 04.10.1996, 04.10.1996 a 15.08.2000, 01.02.2001 a 14.03.2007, 04.05.2009 a 07.11.2009 e de 18.02.2010 a 11.04.2017 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, desde a DER, em 11.04.2017.

Decisão intimando o representante judicial do autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, observando o quanto previsto na Lei Complementar n. 142/2013, notadamente o artigo 10, oportunidade na qual deverá juntar aos autos cópia legível dos exames médicos (Id. 12435070, pp. 1-11), sob pena de indeferimento da inicial (Id. 12935007).

Petição do autor adequando os pedidos (Id. 14078802).

Decisão determinando a emenda da inicial, observado o quanto previsto na Lei Complementar n. 142/2013, notadamente o art. 10, sob pena de indeferimento (Id. 14222497).

Petição da parte autora (Id. 14998007).

Decisão recebendo a emenda à inicial e determinando a juntada de comprovante de despesas extraordinárias ou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 15076557).

A parte autora apresentou cupom fiscal de farmácia, comprovante de pagamento de contas de água, plano de saúde, telefone, cartão de crédito, luz e IPTU e aduziu que não possui condições de arcar com o pagamento de custas e despesas processuais (Id. 16032572-Id. 16032583).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora juntou aos autos relação de despesas mensais e argumenta que sua situação econômica se encontra comprometida e requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Conforme já salientado na decisão Id. 15076557 a parte autora possui remuneração de R\$ 3.551,91, o que é incompatível com a condição de hipossuficiência alegada.

Assim, os documentos trazidos pelo demandante **não** demonstram que possui **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Saliento, mais uma vez, que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "*in albis*", voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção

Intime-se o representante judicial da parte impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha as custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Leonardo Rodrigues Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 02.11.1986 a 24.06.1987, 05.01.1995 a 23.09.2004 e 05.03.2008 a 01.02.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão Id. 11402609 deferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/184.860.433-2), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição Id. 12229038 do autor informando que requereu cópia do PA em 29.09.2018, Protocolo de Agendamento 291199840, mas que, decorridos mais de 40 dias e no prazo assinalado por este juízo, o INSS não disponibilizou as cópias solicitadas. Requer, assim, a expedição de ofício ao INSS ou que seja intimado a trazer cópia do PA com a contestação.

Decisão deferindo prazo para apresentação do processo administrativo (Id. 12336479).

Petição da parte autora informando que o INSS ainda não disponibilizou as cópias solicitadas e requerendo a expedição de ofício à APS Guarulhos para apresentar a cópia integral do processo administrativo do autor ou que o requerido seja intimado para juntar as cópias quando da apresentação da contestação (Id. 13963882).

Decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício à APS e concedendo prazo para a juntada da cópia do processo administrativo (Id. 15228946).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 14810096-Id. 14810099).

Despacho mantendo a decisão agravada (Id. 14896658).

A parte autora juntou a cópia do processo administrativo (Id. 15731892-Id. 15731895).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora percebe proventos de aposentadoria.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta decisão para o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5004499-53.2019.4.03.0000.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que traga elementos documentais que eventualmente afastem a possibilidade de prevenção apontada no termo de Id. 16032717, p. 2, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000132-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME, RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13708583, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Yamaha Motor do Brasil Ltda. ajuizou ação em face da **União** (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o gozo do benefício do REINTEGRA em relação às operações de exportação para a Zona Franca de Manaus (Decreto-lei n. 288/1967).

Ao final, requer seja o pedido julgado procedente para: e.1) reconhecer definitivamente o direito da autora de beneficiar-se do REINTEGRA em todas as operações de exportação para a Zona Franca de Manaus; e.2.) reconhecer o direito da autora de compensar ou de restituir em espécie os valores relativos aos créditos do REINTEGRA não aproveitados, a partir de junho de 2013, com atualização pela variação da SELIC, nos termos da legislação vigente, em relação às exportações feitas para a Zona Franca de Manaus; e.3.) afastar definitivamente os Decretos n. 8.415 e 8.543, ambos de 2015, por não terem obedecido ao princípio da motivação dos atos administrativos, mantendo a alíquota de 3% até que seja editado outro ato regular para disciplinar a matéria e autorizar a sua compensação ou a sua restituição, nos termos legais; e e.4.) caso o pedido anterior não seja acolhido, afastar definitivamente a redução da alíquota do REINTEGRA de 3 para 1%, relativamente a março até novembro de 2015, e de 1 para 0,1%, de dezembro do mesmo ano até janeiro de 2016, mantendo-se a alíquota de 3% para aqueles períodos, e autorizar a sua compensação ou a sua restituição, nos termos legais; e.5.) condenar a ré ao pagamento dos honorários de sucumbência e a ressarcir as custas e despesas processuais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos, e as custas foram recolhidas (Id. 9038362).

A autora requereu a emenda da inicial, para acrescentar aos itens e.3. e e.4. do pedido, a atualização dos créditos para compensação ou restituição pela Taxa SELIC.

Decisão Id. 9084754, recebendo a petição Id. 9044502 como emenda à inicial, bem como determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o valor que pretende seja compensado ou restituído através da presente ação, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), bem como efetue o pagamento das diferenças de custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição, o que foi cumprido pela autora (Id. 9550557).

Decisão Id. 9834624, solicitando informações à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, bem como determinando a exclusão do sigilo do processo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações (Id. 10445142).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 10646744).

A União ofertou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 11813772).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 13934597) e na fase de produção de provas, protocolou petição, requerendo a juntada de declarações de internamento expedidas pela SUFRAMA, comprovando a entrada de mercadorias na Zona Franca de Manaus, no período compreendido entre junho de 2013 e 2018 (Id. 13934599).

A União requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 14937887).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora narra que é empresa privada que tem por objetivo social o comércio, a importação, a exportação, a fabricação e a montagem de motocicletas, de motonetas, de motores de popa, de veículos aquáticos e de peças e serviços correlatos, em território brasileiro, dentre outras atividades (documento n. 2 e n. 3).

Nessa condição, realiza operações de exportação de manufaturados produzidos no País, representados por veículos automotores, autopeças e acessórios para comerciantes varejistas localizados na Zona Franca de Manaus (documento n. 5), enquadrando-se nas condições e requisitos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, disciplinado pela Lei n. 12.456/2011, regulamentada pelo Decreto n. 7.633/2011, e reinstituído pela Lei n. 13.043/2014, regulamentada pelo Decreto n. 8.304/2014 e pela Portaria MF n. 428/2014, e, posteriormente, pelos Decretos n. 8.415/2015, n. 8.543/2015 e n. 9.148/2017.

Esse enquadramento decorre do fato de haver equiparação legal das vendas à Zona Franca de Manaus às exportações estrangeiras, conforme se depreende da norma contida no artigo 4º do Decreto Lei nº 288/67.

Apesar disso, sustenta que não tem conseguido exercer seu direito de recuperar os créditos do REINTEGRA, porque o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhece a equiparação mencionada e não está parametrizada para identificar e processar as vendas à Zona Franca de Manaus como operações de exportação.

Diante destas circunstâncias, em sede de tutela antecipada, a autora pretendia obter o reconhecimento de que suas atividades de exportação para a Zona Franca de Manaus são beneficiadas pelo REINTEGRA.

De outro lado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, no Id. 10445142, informou que, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, as remessas de bens à Zona Franca de Manaus são consideradas como exportações por ficção jurídica. Sustenta, porém, que admitir a equiparação entre a exportação e a remessa de mercadorias à Zona Franca de Manaus, com efeitos vinculantes para todos os casos, sem as considerações específicas da legislação criada para cada benefício fiscal, seria sobrepor uma ficção jurídica ao real conceito do instituto da exportação, caracterizando uma afronta ao princípio da especialidade e uma limitação a toda nova legislação.

Assim, afirma que o REINTEGRA contempla somente as receitas de exportação de bens fabricados pela empresa que foram destinados ao exterior, de acordo como o disposto no artigo 2º, “caput”, e § 5º da Lei n. 12.546/2011. As receitas provenientes de vendas para Zona Franca de Manaus não estariam contempladas no benefício fiscal, por ausência de amparo legal, não existindo falha funcional do sistema PERDCOMP.

O REINTEGRA é benefício fiscal, consistente em créditos a ressarcir ou compensar sobre as receitas de exportação de bens manufaturados no país, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.546/2011:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I – empresa comercial exportadora; e

II – bens que tenham sido importados.

O cerne da lide é a equiparação ou não da Zona Franca de Manaus ao exterior para fins de aplicação do benefício em tela.

O regime da Zona Franca de Manaus, instituído pelo Decreto-Lei n. 288/1967, prevê, claramente, essa equiparação:

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

A norma é, assim, expressa no sentido da equiparação da exportação para a Zona Franca de Manaus à exportação para o exterior, para todos os efeitos fiscais da legislação em vigor, sem ressalvas. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não cabe recurso especial para análise de possível ofensa a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido”.

(STJ, REsp 1.688.621, Autos n. 2017.01.85212-4, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJE aos 14.11.2017)

Assim, neste aspecto, assiste razão à parte autora.

No que se refere ao pedido de afastamento dos Decretos n. 8.415/2015 e n. 8.443/2015, por ausência de motivação ou por violação aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, o pleito não merece guarida.

Com efeito, o artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.546/2011 autoriza o Poder Executivo a aplicar o percentual entre zero e 3% (três por cento).

Os Decretos n. 8.415/2015 e n. 8.443/2015 obedeceram aos limites legais previstos, sendo certo que a atuação do Poder Executivo possui natureza extrafiscal, sendo instrumento de política econômica.

Assim, não há que se cogitar de ausência de motivação, eis que a lei estabelece os limites entre zero e 3%, tampouco em violação aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.
4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.
5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, § 2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.
6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.
7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.
8. Apelação improvida*.

(TRF3, AMS 364.416, Autos n. 0000798-32.2016.4.03.6126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 07.11.2016)

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na exordial, apenas e tão somente para reconhecer o direito da autora de beneficiar-se do REINTEGRA em todas as operações de exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, bem como para reconhecer o direito da autora de compensar os valores relativos aos créditos do REINTEGRA não aproveitados, observada a prescrição quinquenal, em relação às exportações feitas para a Zona Franca de Manaus. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE A FAZENDA NACIONAL CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e reconhecer o direito da autora de beneficiar-se do REINTEGRA em todas as operações de exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Tendo em vista a sucumbência parcial, o pagamento das custas processuais é devido pela parte autora.

Tendo em vista a sucumbência parcial, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, CPC), e, de outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, CPC).

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003268-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Mini Mercado Básico Ltda., Luciano Milanezi e Luciane Dias Milanezi em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Decisão determinando a juntada de peças relevantes dos autos principais e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do valor que a parte embargante entende devido (Id. 10453934), o que foi devidamente cumprido (Id. 11090633-Id. 11090640).

Decisão indeferindo o pedido para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, considerando que os embargantes reconheceram ser devedores de R\$ 174.973,36 (Id. 11721920).

A CEF apresentou impugnação (Id. 12061552).

Realizada audiência de tentativa de conciliação nos autos principais n. 5004422-88.2017.403.6119, esta restou infrutífera.

A parte embargante foi intimada para especificar provas (Id. 12550873) e quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante sustenta a ilegalidade da cobrança de taxa de abertura de crédito e de IOF, o encerramento ilegal da conta corrente e a onerosidade excessiva do contrato em razão da cobrança de comissão de permanência, juros de mora, pena convencional de 2% e honorários advocatícios de 20%.

Verifico, inicialmente, que a execução está lastreada em cédula de crédito bancário n. 21.0262.558.0000040-20 (Id. 8570336, pp. 1-8).

Acerca do exame das cláusulas contratuais, vale lembrar que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e da função social.

Assim, se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

No caso em tela, sendo a taxa de juros contratada de 1,89% a.m., não está divorciada da média do mercado, inexistindo, portanto, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Em que pese haver previsão contratual para utilização da comissão de permanência na apuração do débito em caso de inadimplência (cláusula oitiva), se verifica do demonstrativo de débito e da evolução da dívida que esta foi excluída do cálculo, com a aplicação de juros remuneratórios de 1,89% a.m. capitalizados no período de 02.09.17 a 14.11.17 e juros moratórios de 1% a.m. sem capitalização e multa contratual de 2% (Id. 8570338, pp. 1-2).

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**.

Vale ressaltar que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 7.

Desta forma, **não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado**, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/1964. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*"pacta sunt servanda"*). Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei).

Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (Resp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

Quanto à alegação de que o encerramento da conta corrente pela CEF se deu de forma ilegal, esta não merece guarida, uma vez que a CEF expediu notificação acerca do encerramento da conta em razão do não cumprimento do contrato avençado entre as partes (Id. 8570345, p. 2).

No que tange à taxa de abertura de crédito cobrada pela parte embargada no montante de R\$ 2.000,00 e ao IOF (Id. 8570336, p. 2), no RESP n. 1.251.331, submetido ao rito dos recursos repetitivos, foram firmadas as seguintes teses: - **1ª Tese**: *Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto*. - **2ª Tese**: *Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*. - **3ª Tese**: *Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais*.

Desse modo, considerando que o contrato foi firmado em 04.10.2016, a TARC cobrada não encontra respaldo legal, devendo ser abatida do débito executado.

No que tange ao IOF não há que se falar em ilegalidade na sua cobrança, uma vez que se trata de tributo devido por todos que realizam operações no âmbito do sistema financeiro nacional.

Finalmente, quanto à alegação de cobrança de honorários advocatícios extrajudicialmente, de fato, estão previstos na cláusula décima sétima do contrato. Todavia, não foram incluídos nos cálculos da exequente (Id. 8570338, p. 1).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para determinar o abatimento sobre o débito exequendo da tarifa de abertura de crédito no montante de R\$ 2.000,00, devidamente atualizada, considerando os critérios constantes do contrato.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 5000409-46.2017.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARILZA RODRIGUES PONCE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Marilza Rodrigues Ponce ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando o enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas S/A Varig, no período de 11.08.1987 a 20.07.1996, Viação Aérea São Paulo S.A., no período de 03.02.1997 a 19.08.2004 e Tam Linhas Aéreas S.A. no período de 10.04.2007 até a data do ingresso com a presente ação, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23.09.2015, inclusive em sede de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora percebe remuneração mensal média de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal da autora seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRW ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRW Administração de Bens Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, o Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação (FNDE)**, objetivando seja assegurado o seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias, Sat e contribuições de terceiros sobre as verbas de caráter indenizatório: (i) férias indenizadas; (ii) terço constitucional pago sobre férias gozadas; (iii) décimo terceiro salário indenizado; (iv) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pela empresa até os 15 (quinze) primeiros dias de licença do funcionário; (v) salário maternidade. Ao final requer seja reconhecido o direito proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos e referentes a essas mesmas exações, nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da presente ação, devidamente atualizados, com débitos supervenientes desses tributos devidos incidentes sobre as demais verbas pagas aos seus funcionários, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e dos artigos 84 e seguintes das IN/RFB 1.717/2017 e 1.810/2018, ressalvado o Direito da autoridade administrativa de constituir eventual crédito tributário pelo lançamento, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Inicial com documentos. Custas (Id. 16070542).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No presente caso **não** se verifica a legitimidade passiva das entidades indicadas pela impetrante, uma vez que estas possuem apenas interesse econômico e não jurídico. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, RAT E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras e seu respectivo adicional (tema/repetitivo STJ nº 687), salário maternidade (tema/repetitivo STJ nº 739), férias gozadas. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema/repetitivo STJ nº 479) e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente (tema/repetitivo STJ nº 738). Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III – Remessa e Recurso de apelação da União parcialmente providos. Apelação do contribuinte desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000325-12.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2018)

Dessa forma, **determino a intimação do representante judicial da parte impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o polo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON PINHEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13071371, tendo em vista a juntada do laudo complementar, ficam as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008079-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AURI FELIX DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE PAIVA - SP358028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 16002508: **Dê-se ciência ao representante judicial do INSS**, acerca do rol de testemunhas apresentado pela parte autora, bem como do documento id. 16002516.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia **16.04.2019 às 14h**.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004813-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

Vistos em inspeção

SENTENÇA

O **Ministério Público Federal** ajuizou ação civil de improbidade administrativa em face de **Jorge Abissamra**, Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, SP, no período de 01.01.2005 a 31.12.2012 e de **Acir dos Santos**, conhecido como **Acir "Fillô" dos Santos**, Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, SP, no período de 01.01.2013 a 04.12.2015, com pedido de decretação de indisponibilidade dos bens do requerido, *inaudita altera pars*, no valor de R\$ 3.104.212,01, correspondente ao valor atualizado do dano a ser ressarcido, acrescido da multa civil no valor de duas vezes o valor do dano (art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992).

A inicial imputa a Jorge Abissamra as condutas previstas no artigo 10, "caput", e artigo 11, "caput" e inciso II, da Lei n. 8.429/1992 e a Acir dos Santos, as prescritas no artigo 10, "caput", e artigo 11, "caput" e inciso I, da Lei n. 8.429/1992, em razão, respectivamente, da ausência de destinação ao imóvel e equipamentos do Contrato de Repasse n. 0242.501-62/2007 e de sua destinação à finalidade diversa da mencionada no objeto contratual.

Decisão deferindo o pedido de liminar e decretando a indisponibilidade dos bens dos requeridos no valor de R\$ 3.104.212,01 (Id. 4132168).

Os requeridos foram notificados, conforme certidão Id. 4261497, e apresentaram defesa preliminar (Id. 4595267 e Id. 4621698).

Decisão **recebendo a petição inicial** e determinando a citação dos réus para contestar a ação no prazo legal, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como determinando que, com a juntada das contestações ou decurso de prazo, intime-se o MPF, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (Id. 4705739).

O corréu Acir Fillô dos Santos ofertou contestação (Id. 5094611), arguindo preliminar de mérito de prescrição, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.249/1992. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer a suspensão do processo até decisão final do RE n. 852.457, submetido ao regime de repercussão geral. Alega, ainda, inconstitucionalidade material da Lei n. 8.249/1992 e inépcia da inicial, por não ter descrito a conduta de cada réu. Assevera que o parquet não descreveu nenhuma conduta ilícita ao réu e que houve imputação alternativa e subsidiária. No mérito, alega ausência de dolo ou culpa. Ao final, protestou pela produção de provas e designação de audiência de instrução.

O corréu **Jorge Abissamra** apresentou contestação (Id. 8425651), suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da ação de improbidade ante a inexistência de atos ímprobos de sua parte. No mérito, sustenta que não praticou nenhum ato ilícito. Ao final, protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas que se fizerem necessárias para o esclarecimento da verdade dos fatos.

O MPF impugnou os termos das contestações, ocasião em que requereu a produção de prova oral: depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas (Id. 9079628).

Decisão afastando as preliminares suscitadas pelos réus e deferindo a produção de prova, designando audiência de instrução (Id. 9286405).

O corréu **Jorge Abissamra** apresentou rol de testemunhas: Admilson José Almeida, Miguel Calderero Giacomini e Ismael Ambrósio dos Santos (Id. 9745727).

O corréu **Acir Fillô dos Santos** arrolou como testemunhas de defesa as mesmas arroladas pelo Requerente na peça de fls. 72/89 (Id. 9870881).

Em 13.11.2018, foi realizada a audiência, sendo que estavam presentes o representante do MPF, os advogados dos réus, as testemunhas Juracy Ferreira da Silva, Admilson José Almeida, Miguel Calderero Giacomini e Ismael Ambrósio dos Santos, bem como as testemunhas Willian Josafá Barbosa Lopes, por videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal, e Mario Agostinho Consolari Filho, por videoconferência com a 1ª Vara Cível de São Paulo. Ausentes os réus e a testemunha Milton Alves Barbosa, via videoconferência. Foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha Milton Alves Barbosa (Id. 12321428).

O MPF apresentou alegações finais, requerendo a condenação dos réus pela prática dos atos de improbidade de dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, às penas do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, ratificando a imputação inicial: a **Jorge Abissamra** as condutas previstas no artigo 10, caput, e artigo 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/92 e a **Acir dos Santos**, as prescritas no artigo 10, caput, e artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92 (Id. 12826874).

Alegações finais do corréu **Jorge Abissamra**, reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva e, caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer a improcedência da demanda, visto que não se depreende qualquer ato ímprobo por este Requerido na hipótese destes autos (Id. 13491731).

No Id. 13637993 foi anexada a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5002684-55.2018.4.03.0000 deferindo *o pedido de efeito suspensivo para determinar a suspensão da decisão proferida pelo r. Juízo a quo que determinou a indisponibilidade de bens do agravante. Intimem-se o agravado, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.*

Decisão determinando que a Secretaria promova o levantamento da indisponibilidade de bens do corréu **Jorge Abissamra**, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5002684-55.2018.4.03.0000 (Id. 13642015), o que foi cumprido (Id. 13668335).

Não houve apresentação de alegações finais pelo corréu **Acir Fillô dos Santos**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

A preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo corréu **Jorge Abissamra** não pode ser acolhida, eis que sua responsabilidade ou não pelo ato imputado é matéria afeta ao mérito da demanda.

No caso concreto, o Ministério Público Federal alega que **Jorge Abissamra**, na qualidade de Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, SP, deixou de atender a finalidade do repasse e de alcançar o objetivo do Contrato de Repasse n. 0242.501-62/2007 celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, que tinha por objeto a "**execução de reforma da parte inferior do Castelo Vivenda Zenker e aquisição de equipamentos para implantação de Restaurante Escola no Município**". Afirma que, para a execução do referido contrato, a União repassou o montante de R\$ 526.500,00, em parcela única na data de 09.06.2010, conforme ordem bancária n. 2010OB800649, o qual teve a vigência prorrogada para 29.08.2012. Aduz que dando início à execução do objeto contratual em 18.04.2008 o então gestor do Município de Ferraz de Vasconcelos, **Jorge Abissamra**, por meio do Decreto n. 4.998, declarou de utilidade pública para fins de desapropriação amigável ou judicial, com a finalidade de instalação de "Restaurante Escola e Equipamentos Culturais", o imóvel localizado na Rua do Castelo e após a imissão na posse pelo Município foram realizados os procedimentos licitatórios Tomada de Preços n. 006/2009, Pregão Presencial n. 059/2009 e Pregão Presencial n. 03/2010, sendo o primeiro para contratação de empreiteira para execução da reforma do imóvel e os dois últimos para aquisição de equipamentos necessários à instalação do Restaurante Escola. Narra, ainda, que durante a execução do contrato a Caixa Econômica Federal promoveu fiscalização técnica no local, a fim de constatar a efetiva realização das obras, tendo, inclusive, atestado a conclusão da reforma do imóvel e que ao término da vigência do contrato, houve a respetiva prestação de contas pelo ente municipal à Caixa Econômica Federal, que restou inicialmente aprovada em 16.03.2012 e homologada pelo SIAFI em 19.04.2012. Afirma que a aprovação das contas em questão levou em consideração tão somente a conclusão das obras de reforma do imóvel e a aquisição dos equipamentos pela prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, olvidando-se de averiguar se a totalidade do objeto contratual foi atendida, isto é, se o imóvel e os equipamentos foram efetivamente destinados ao Restaurante Escola.

Alega, também, que o requerido **Acir Filló dos Santos** ao assumir a gestão da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos no ano de 2013, constatando a existência do imóvel da parte inferior do Castelo Vivenda Zenker reformado com equipamentos/utensílios de cozinha novos, sem utilização, deu finalidade diversa ao objeto do Contrato de Repasse n. 0242.501-62/2007, uma vez que também não promoveu a instalação do Restaurante Escola naquele Município e, diante da necessidade de se executar reparos no prédio em que se situava a Unidade Básica de Saúde "Jardim Castelo", promoveu a mudança daquela UBS para o imóvel reformado e disponibilizou os equipamentos adquiridos com os recursos do contrato de repasse em testilha para outros setores da Administração Municipal. Afirma que, ao ser notificado para proceder à correção da destinação dos bens ou à devolução dos recursos federais recebidos para a execução do mencionado contrato de repasse, o requerido não cumpriu a determinação, após o que o Ministério do Turismo rejeitou a prestação de contas antes homologada, determinando a inclusão do município no rol de inadimplentes junto ao sistema CAUC/SIAFI (Tomada de contas especial – MTUR Proc. 72530.000500-2016-30) e instaurando Tomada de Contas Especial que resultou na determinação de ressarcimento ao erário pelos ex-gestores do Município de Ferraz de Vasconcelos.

A parte autora sustenta que não restam dúvidas acerca da ilicitude as condutas praticadas por **Jorge Abissamra** e **Acir Filló dos Santos**, bem como do dolo que os orientou, não se tratando, pois, de mera irregularidade ou incompetência para a administração de recursos públicos, mas sim de comprovada má-fé, direcionada à realização de atos expressamente vedados pelo ordenamento jurídico, que não somente violaram os princípios da Administração Pública, como também causaram prejuízo ao erário.

De outro lado, o corréu **Acir Filló dos Santos** alega ausência de dolo ou culpa e o corréu **Jorge Abissamra** sustenta que não praticou nenhum ato ilícito.

Posta a lide nesses termos, verifico que, de fato, em **28.12.2007**, a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Ferraz de Vasconcelos, representado pelo Prefeito **Jorge Abissamra**, celebraram o Contrato de Repasse n. 0242501-62/2007 (Id. 3937396, Id. 1-7), cuja finalidade é a transferência de recursos financeiros da União para a execução de reforma da parte inferior do Castelo Vivenda Zenker e aquisição de equipamentos para implantação do Restaurante Escola do Município de Ferraz de Vasconcelos, conforme cláusula primeira. Sobre o valor do contrato, a cláusula quarta prevê:

- 4 – A contratante transferirá ao contratado, de acordo com o cronograma de execução financeira e com o plano de aplicação constantes do Plano de Trabalho, até o valor de R\$ 526.500,00 (quinhentos e vinte e seis mil reais).
- 4.1 – A título de contrapartida, o contratado alocará a este Contrato de Repasse, de acordo com o cronograma de execução financeira, o valor de R\$ 131.625,00 (cento e trinta e um mil seiscentos e vinte e cinco reais).
- 4.2 – Os recursos transferidos pela União e os recursos do contratado destinado a este Contrato de Repasse, figurarão no Orçamento do contratado, obedecendo ao desdobramento por fontes de recursos e elementos de despesa.
- 4.3 – Recursos adicionais que venham ser necessários à consecução do objeto deste Contrato terão seu aporte sob responsabilidade exclusiva do contratado.
- 4.4 – A movimentação financeira, inclusive de contrapartida financeira, deve ser efetuada, obrigatoriamente na conta vinculada a este Contrato de Repasse.

O item 5 da cláusula quinta preceitua que o contratado concorda em aguardar a autorização escrita do contratante para o início das obras e/ou serviços objeto do contrato.

Por sua vez, a cláusula sexta prevê que a liberação dos recursos financeiros será feita em conta bancária vinculada ao contrato de repasse e que a autorização de saque dos recursos creditados na conta vinculada será feita em parcelas, de acordo com o cronograma físico-financeiro, após atestada a execução física e a comprovação do aporte da contrapartida da etapa correspondente e após aprovação financeira da etapa anterior.

A cláusula sétima prevê que as despesas com a execução do contrato correrão à conta de recursos alocados no orçamento do Gestor, Unidade Gestora 540007, Gestão 0001 – Tesouro, na Fonte de Recursos 100, com emissão de empenho pela CEF no programa de trabalho: 2369511662B39, nota de empenho n. 2007NE002183, emitida em 18.12.2007.

Acerca da vigência, prevê a cláusula décima sexta que se encerra em 28.11.2008, possibilitada a prorrogação, mediante aprovação da contratante, quando da ocorrência de fato superveniente que impeça a consecução do objeto no prazo acordado.

Em **18.04.2008**, o Prefeito de Ferraz de Vasconcelos **Jorge Abissamra** promulgou o Decreto n. 4.998, pelo qual *fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação por via amigável ou judicial, o imóvel situado na zona urbana do Município, destinado à instalação de restaurante escola e equipamentos culturais, localizado na Rua Castelo, loteamento denominado Jardim Castelo* (Id. 3937398, pp. 1-3)

As partes entabularam 3 (três) Termos Aditivos ao Contrato de Repasse, a fim de alterar o término de vigência do contrato para 25.09.2010 (Id. 3937396, pp. 9-11), 25.09.2011 (Id. 3937396, pp. 9-14) e 29.08.2012 (Id. 3937396, pp. 15-16).

Em **18.05.2013**, através da Portaria n. 14.0265.0003670/2013, o Ministério Público do Estado de São Paulo, instaurou inquérito civil, a partir de notícia apresentada por Anderson Ruiz contra a Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos, por meio da Ouvidoria do MP. Segundo a notícia, a Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos teria recebido a quantia de R\$ 550.000,00 do Ministério do Turismo, para instalação de um "restaurante-escola", mas foi informado que no local foi instalada parte de uma Unidade Básica de Saúde e não se sabe o paradeiro dos equipamentos adquiridos para a realização das aulas. Ademais, em resposta a ofício expedido pelo MP, a Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos apenas solicitou dilação de prazo para apresentar resposta. Na própria Portaria, o MP determinou: seja científica a Representada, na pessoa do Prefeito Municipal, Acir dos Santos, para, se quiser, interpor recurso e para que, em 30 dias, preste as seguintes informações: a) se houve repasse do dinheiro pelo Ministério do Turismo para instalação de restaurante-escola no Município de Ferraz de Vasconcelos e, em caso positivo, informe a quantia, apresentando cópia dos documentos pertinentes ao convênio celebrado; b) se houve a instalação de restaurante-escola no Município de Ferraz de Vasconcelos, e, em caso positivo, informe o local e se está em atividade; c) se foi instalada Unidade Básica de Saúde no local onde funcionava o restaurante-escola e, em caso positivo, qual o destino dado aos bens utilizados no referido restaurante; d) se houve contrapartida financeira do Município para a instalação do restaurante-escola, e, em caso positivo, informe o valor; e) se houve prestação de contas à União pelos valores repassados para a instalação do restaurante-escola (Id. 3937430, pp. 7-13).

Em resposta, o Município de Ferraz de Vasconcelos, através de Consultor Técnico, expediu o ofício 528/2013, datado de **06.06.2013**, encaminhando as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria da Fazenda e Departamento de Contabilidade e Orçamento (Id. 3937430, pp. 27-29).

Dentre as informações, consta o Despacho 045/SMS/2013, de 25.06.2013, do Secretário de Saúde, Juracy Ferreira da Silva, no qual informa, sobre o destino da verba e equipamentos do restaurante-escola e a transferência da UBS Jardim Castelo, que já houve prestação de contas da verba enviada, aprovada pela CAIXA em 16.03.2012 e homologada em 19.04.2013, cujo registro de aprovação SIAF é 2012NS003789. Informa, ainda, que a verba de R\$ 526.500,00 foi utilizada para reforma do local e o município teve como contrapartida o valor de R\$ 124.734,30 e que, segundo consta no relatório da Secretaria da Promoção e Desenvolvimento Social, na inauguração, o equipamento passou a ser afeto da Secretaria Municipal de Agricultura que contaria com o apoio da SMPDS para aplicação de cursos profissionalizantes. Todavia, como não utilizado (não teve cursos em dezembro de 2012), o gestor da época dos fatos, determinou que os equipamentos fossem encaminhados ao almoxarifado. Portanto, o equipamento nunca foi de fato utilizado e estava sendo depreciado, sem fiação, encanamento etc. Diante da necessidade de reformar a UBS Jardim Castelo e Centro de Fisioterapia, a municipalidade optou por recuperar o imóvel sem uso e transferir a UBS Jardim Castelo temporariamente, até que se regularize a situação do objeto junto ao Ministério da Saúde, solicitação em andamento. Os equipamentos que foram comprados com verba municipal estão guardados no almoxarifado para serem utilizados no momento oportuno.

Aquele despacho foi instruído com cópia de diversos documentos (Id. 3937430, pp. 30-82), dentre os quais convém destacar:

- i) a aprovação da prestação de contas da CEF (Id. 3937430, pp. 30-35);
- ii) Demonstrativo Consolidado da Execução das Receitas e Despesas (Id. 3937430, p. 50);
- iii) Relatório de Execução Físico-financeira (Id. 3937430, p. 51);
- iv) Relatório de Cumprimento e Aceitação do Objeto (Id. 3937430, p. 52);
- v) Relação de Comprovantes de Pagamento (Id. 3937430, p. 54);
- vi) Ofício, datado de 05.07.2010, assinado pela Tesoureira, Maria Eulália Peres, e pelo Prefeito Municipal, Jorge Abissamra, à gerência da CEF, solicitando seja efetuada TED em favor de Moraes e Pera Projetos e Serviços Ltda., Banco do Brasil S/A, agência 0300-X, c/c 60.342-2 (Turismo), no valor de R\$ 242.112,39, conta de débito: 00647016-2 (Turismo), da mesma agência (Id. 3937430, pp. 55-62);
- vii) Ofício, datado de 01.11.2011, assinado pela Tesoureira, Maria Eulália Peres, e pelo Prefeito Municipal, Jorge Abissamra, à gerência da CEF, solicitando seja efetuada TED em favor de Moraes e Pera Projetos e Serviços Ltda., Banco do Brasil S/A, agência 0300-X, c/c 60.342-2 (Turismo), no valor de R\$ 52.623,29, conta de débito: 00647016-2 (Turismo), da mesma agência (Id. 3937430, pp. 63-67);
- viii) Declaração de Previsão Orçamentária de Contrapartida, subscrita pelo Prefeito Municipal, Jorge Abissamra (Id. 3937430, p. 68);
- ix) Ofício, datado de 07.03.2012, assinado pela Tesoureira, Maria Eulália Peres, e pelo Prefeito Municipal, Jorge Abissamra, à gerência da CEF, solicitando seja efetuada TED em favor do Ministério do Turismo, Banco do Brasil S/A, agência 1607-1, c/c 170.500-8, no valor de R\$ 19.232,12, conta de débito: 00647016-2 (Turismo), da mesma agência (Id. 3937430, pp. 71-72);

x) Termo de Homologação e Adjudicação da Tomada de Preços 006/2009 – Prestação de Serviços de Reforma do Castelo e Construção do Restaurante Escola (id. 3937430, p. 80)

Em **19.07.2013**, o MP encaminhou novo ofício ao Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, solicitando novas informações (Id. 3937430, pp. 84-88).

Em resposta, o Município, através da Secretária Municipal de Saúde, expediu o ofício 131/SMS/13, datado de **29.07.2013**, informando (Id. 3937430, pp. 90-102):

... o Ministério do Turismo repassou ao município de Ferraz de Vasconcelos o valor de R\$ 526.500,00 para Reforma da parte inferior do Castelo Vivenda Zenker para que se instalasse o Restaurante Escola.

Acontece que nunca houve de fato a implantação do Restaurante Escola e por conta disto, o prédio ficou abandonado.

Como o imóvel estava sofrendo depreciação, sem fiação, encanamento etc., e diante da estrutura do Centro de Fisioterapia estar abalada, necessitando de interdição para reparos, a municipalidade decidiu implantar a Unidade Básica de Saúde do Jardim Castelo no local.

Portanto, os bens que estavam no imóvel na época foram transferidos e estão guardados no almoxarifado da Prefeitura.

A contrapartida financeira do município foi de R\$ 124.734,30 e a prestação de contas se deu em 12/03/2012 (documento anexo).

Cumprir esclarecer que antes de providenciar as novas adequações da UBS, essa Secretaria fez contato com a assessoria parlamentar do Ministério do Turismo, onde nos repassou a informação que por se tratar de verba para reforma do prédio, não haveria problemas em alterar sua utilização visando a preservação do bem público.

Seguem anexos, documentos comprobatórios do Convênio e prestação de contas.

Em **23.08.2013**, o Município de Ferraz de Vasconcelos, através do Consultor Técnico, expediu, também, o ofício n. 678/2013 encaminhando as informações prestadas pelo Secretário Municipal de Governo (Id. 3937430, pp. 103-174):

...houve comunicação verbal ao Ministério do Turismo, através do Assessor Parlamentar Leonardo Ramos, que através de consulta formulada ao referido Ministério informou que quando se trata de Convênio o qual o órgão já prestou contas, não há problema em outra destinação.

Não foram adquiridos equipamentos com recursos do Ministério do Turismo, os mesmos foram adquiridos com recursos municipais e estão em uso nos diversos equipamentos da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, não tendo depreciação dos equipamentos.

Informamos também que o local atende as necessidades para a instalação de Unidade Básica de Saúde, embora tenham sido necessárias algumas adequações, que foram realizadas com recursos municipais.

Quanto à UBS do Jardim Castelo, foi necessário fazer uma mudança, pois o local onde estava instalado o Centro de Fisioterapia foi condenado pela defesa civil, pois corria o risco de desabar. Neste sentido a administração municipal preocupada com o atendimento prestado à população local deslocou o Centro de Fisioterapia para onde estava a UBS e essa foi transferida para o local onde estava sem funcionamento onde seria o Restaurante Escola.

Quanto a questão do estudo da viabilidade referente à instalação do restaurante escola, não encontramos nos autos do processo nenhum estudo realizado.

Anexo, a prestação de contas já enviada e aprovada pela Caixa Econômica Federal, e fotos do local onde funcionava a Fisioterapia e UBS do Jardim Castelo e a atual instalação.

Em **29.08.2013**, o MP determinou a expedição de ofício ao Ministério do Turismo para que informe se foram aprovadas as contas prestada pela Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos em relação aos recursos recebidos por força do contrato de repasse n. 0242501-62/2007, e se o Município poderia ter instalado uma UBS no imóvel objeto do contrato e empregado os equipamentos adquiridos para o Restaurante Escola para outra finalidade; expedição de ofício à Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos para que informe se o Poder Legislativo apreciou a questão em pauta e quais medidas foram adotadas, enviando a documentação pertinente; expedição de ofício à Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos para que apresente relação dos equipamentos adquiridos em razão do contrato de repasse n. 0242501-62/2007 e indique a destinação de cada um (Id. 3937430, p. 180).

Em **12.09.2013**, o Município de Ferraz de Vasconcelos, através do Consultor Técnico, expediu o ofício n. 783/2013 encaminhando as informações prestadas pela Coordenadora Técnica de Saúde no sentido de que o contrato de repasse foi firmado com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, portanto, as notas fiscais dos produtos adquiridos ou/e informações serão obtidas através daquela Secretaria (Id. 3937430, p. 183), tendo o MP, então, expedido ofício ao Secretário Municipal de Cultura e Turismo (Id. 3937430, p. 186).

Em **17.09.2013**, o Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos encaminhou os documentos existentes naquela casa relativos ao Restaurante Escola (Id. 3937430, pp. 188-202), dentre os quais:

i) Requerimento do Vereador Cláudio Ramos Moreira ao Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos para que aquela casa seja informada sobre qual destinação foi dada aos equipamentos adquiridos para a realização das aulas do restaurante escola, datado de 17.06.2013 (Id. 3937430, p. 189) e

ii) Ofício n. 92/2013 do Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, Acir dos Santos (Acir Filló) para o Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, datado de 24.07.2013, esclarecendo que os equipamentos foram distribuídos para alguns setores da administração municipal, conforme informado pela Secretaria Municipal de Agricultura/Abastecimento (Id. 3937430, p. 190).

Por sua vez, o Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento encaminhou cópia da relação referente aos equipamentos e local onde se encontram e do despacho n. 045/SMS/2013, bem como informou que, no que se refere à nota fiscal, em razão da existência de débitos, não existe nota fiscal, conforme informado pelo Sr. Pedro, da contabilidade, sendo que somente após o pagamento é que se emitirá nota fiscal (Id. 3937464, pp. 5-13).

Em **26.09.2013**, o Assessor Especial de Controle Interno do Gabinete do Ministro do Ministério do Turismo encaminhou o Memorando n. 826/2013, elaborado pelo Departamento de Infraestrutura Turística da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo (Id. 3937430, p. 205), no qual o Diretor daquele departamento informa que o Contato de Repasse n. 0242.501-62 já se encontra finalizado e com a prestação de contas homologada desde 19.04.2012 (Id. 3937430, p. 206). Informa, ainda:

2. Informamos que as obras e ações apoiadas pelo Ministério do Turismo tem como objetivo o desenvolvimento do turismo para o município contratante. O público alvo das ações prestada por este Ministério é o turista, não se permitindo o desvio de finalidade quando no funcionamento do objeto do contrato. Inclusive o município, juntamente com a proposta para a realização da obra, apresenta a este Ministério uma Declaração de Interesse Turístico, encaminhada por parte da Secretaria de Turismo Municipal, Estadual ou departamento similar, indicando que a obra a ser realizada é de interesse turístico para o município.

3. Informamos ainda que a Cláusula Terceira – item 3.2 – alínea “n” do Contrato de Repasse, determina que o contratado se compromete em zelar pelo correto aproveitamento/funcionamento dos bens resultantes do Contrato de Repasse, bem como promover adequadamente sua manutenção.

Em **18.12.2013**, o MP determinou a expedição de ofício: i) à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos para que apresente cópia integral dos procedimentos licitatórios realizados para aquisição dos equipamentos que guarneceriam o restaurante escola e nova busca pelas notas fiscais respectivas, tendo em vista que o Prefeito à época comprometeu-se a guardar por cinco anos os documentos fiscais referentes ao contrato de repasse; ii) ao TCE de São Paulo solicitando envio de informações sobre referido contrato de repasse (Id. 3937464, pp. 18-23).

O Departamento de Compras e Licitações do Município, em **21.01.2014**, informou, à Secretaria de Assuntos Jurídicos, que foram realizados dois processos licitatórios na modalidade Pregão para aquisição de equipamentos para o Restaurante Escola, quais sejam: Pregão Presencial 059/2009 e Pregão Presencial 03/2010 (Id. 3937464, p. 32).

O Departamento de Protocolo e Arquivo da Secretaria Municipal de Administração, em **29.01.2014**, encaminhou à Secretaria de Assuntos Jurídicos, cópia do processo licitatório Pregão Presencial 059/2009 – Aquisição de Equipamentos – Restaurante Escola – numerado de 001 a 386, bem como informou que o processo licitatório Pregão Presencial 03/2010 não se encontra em seus arquivos (Id. 3937464, p. 34-204, Id. 3937478, pp. 1-200, Id. 3937513, pp. 1-25).

O TCE de São Paulo informou que a matéria em questão não foi objeto de comentários nos relatórios e fiscalização das contas da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos nos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (Id. 3937513, p. 34).

Em **12.05.2014**, o Município de Ferraz de Vasconcelos, através do Consultor Técnico, expediu o ofício 613/14 encaminhando as notas fiscais de serviços, relativas aos serviços de reforma da obra Jardim Castelo (Id. 3937513, pp. 45-51).

Em **14.07.2014**, o MP determinou a realização de pesquisas para que se obtenham os dados cadastrais das empresas INECOM, COZIL e EDUARDO e após, expedição de ofício solicitando as cópias das notas fiscais referentes ao fornecimento dos equipamentos objeto do Pregão n° 59/2009; ii) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, bem como para que localize e apresente cópia integral do procedimento licitatório Pregão n° 03/2010; iii) expedição de ofício ao Ministério do Turismo para que informe se foram adotadas medidas de fiscalização ou remetidos os autos aos órgãos competentes federais para apuração de possível desvio de finalidade do contrato de repasse n° 0242.501.62 (Id. 3937513, pp. 57-77).

Em cumprimento ao requisitado pelo MP, as empresas COZIL Equipamentos Industriais e INECOM Equipamentos e Instalações encaminharam cópia de nota fiscal (Id. 3937513, pp. 78-79, e Id. 3937513, pp. 83-86).

Em **20.08.2014**, o Assessor Especial de Controle Interno do Gabinete do Ministro do Ministério do Turismo encaminhou o Memorando n. 581/2014, elaborado pelo Coordenador Geral de Monitoramento e Fiscalização e Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo (Id. 3937513, pp. 88-104), no qual informam:

...

3. Inicialmente, o objeto do contrato de repasse foi cumprido, tendo sido executado 100% da obra, tendo havido a apresentação da prestação de contas pelo município, bem como a aprovação e homologação da mesma no SIAFI pela mandatária.
4. Ocorre que no ano de 2013, o MTur recebeu uma denúncia sobre o desvio de finalidade que estaria havendo na implantação do restaurante escola, e sim, que havia sido implantada uma Unidade Básica de Saúde no local.
5. Diante da denúncia recebida, foi programada a visita de técnicos do MTur para que fosse constatada a real situação do empreendimento, onde foi constatado na supervisão da obra, que realmente havia sido dada destinação distinta ao empreendimento daquela original, qual seja, a implantação do restaurante escola.
6. Diante da constatação, o MTur encaminhou à Prefeitura o Ofício nº 546/2013DIETU/SNPDTur/MTur, cópia anexa, no qual foi notificado o município a proceder com a correção da destinação do objeto ou proceder à devolução dos recursos recebidos através do contrato de repasse.
7. Através do Ofício n. 79/2014 a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos-SP, encaminhou resposta ao MTur, sendo que não prestou os devidos esclarecimentos sobre se cumpriu ou não a notificação feita pelo MTur, confirmando apenas a instalação da Unidade Básica de Saúde no local.
8. Na oportunidade, solicitamos à Caixa Econômica Federal, mandatária da União, informações sobre o empreendimento com verba do contrato de repasse supra.
9. A mandatária encaminhou as informações através do Ofício 1102/2014/SN de Transferência de Recursos Públicos fazendo um completo relato a respeito da execução do contrato e da execução da obra (segue cópia do ofício com seus respectivos anexos impressos).
10. Diante da inércia do município em comprovar que deu a correta destinação ao objeto do contrato de repasse, bem como não procedeu à devolução do recurso, informamos que o caso encontra-se no setor competente do MTur onde seria aberto processo de Tomada de Contas Especial para apuração do prejuízo e consequente providências para que os recursos sejam devolvidos à União.

O MP encaminhou os autos ao MPF em Guarulhos (Id. 3937513, pp. 116-132), onde, em **10.12.2014**, foi determinada a expedição de ofício: i) à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos solicitando: a) cópia das notas fiscais fornecidas pela empresa Eduardo Minho Farias Utilidades ME quanto aos equipamentos adquiridos em razão do Pregão Presencial nº 059/2009; b) cópia integral do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 006/2009, em que se sagrou vencedora a empresa Moraes Projetos e Serviços para executar as obras previstas no Contrato de Repasse n. 0242501-62.2007; ii) ao Ministério do Turismo indagando se foi efetivamente instaurado o processo de Tomada de Contas Especial para apuração do prejuízo e consequente devolução dos recursos à União (Id. 3937521, pp. 1-13).

Em resposta, o Ministério do Turismo encaminhou o Memorando n. 134/2015, datado de **18.03.2015**, elaborado pelo Coordenador Geral de Monitoramento e Fiscalização, no qual este solicita à CGCV a inclusão do nome do município no rol dos inadimplentes junto ao sistema CAUC/SIAFI e proceda à instauração de processo de Tomadas de Contas Especial – TCE (Id. 3937521, pp. 14-17).

Por sua vez, o Município de Ferraz de Vasconcelos, através do Ofício n. 101/2015, datado de **15.04.2015** e subscrito pelo Corregedor Geral, informou que instaurará sindicância para apurar o extravio do Pregão Presencial n. 003/2010 (Id. 3937521, p. 21).

Posteriormente, o Município de Ferraz de Vasconcelos, através do Ofício n. 196/2015, datado de **04.09.2015**, subscrito pelo Secretário Municipal da Fazenda encaminhou cópia referente à Tomada de Preços n. 006/2009 (Id. 3937521, p. 23-24, Id. 3937521, pp. 26-27).

Em **10.10.2017**, o MPF determinou a expedição de ofício à Secretaria Nacional de Estruturação do Turismo requisitando que informe se a Tomada de Contas Especial foi efetivamente concluída (Id. 3937521, pp. 32-36), tendo o Ministério do Turismo encaminhado o Memorando n. 650/2017 do Departamento de Infraestrutura Política informando que estão ultimando os procedimentos preparatórios (Id. 3937521, p. 39).

No Id. 3937688, pp. 1-273, consta o Anexo I do Inquérito Civil (cópia da Tomada de Preços n. 006/2009, encaminhada pelo Secretário Municipal da Fazenda de Ferraz de Vasconcelos).

No Id. 3937704, pp. 1-280, consta o Anexo II do Inquérito Civil (cópia do processo administrativo n. 1530/2015, juntamente com cópia integral do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 006/2009, instaurado em 04.02.2015, cujo assunto é: empresa Eduardo Minho Farias Utilidades – ME, encaminhada pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos de Ferraz de Vasconcelos).

No Id. 3937714, pp. 1-88, consta o **procedimento de Fiscalização do Ministério do Turismo**, que se originou após o recebimento dos ofícios do Ministério Público do Estado de São Paulo, expedidos nos autos do inquérito civil. Tal procedimento de fiscalização tramitou paralelamente ao inquérito civil.

Desse procedimento, convém destacar os seguintes atos.

Em **07.05.2014**, o Ministério do Turismo expediu o ofício n. 160/2014, subscrito pelo Coordenador Geral de Monitoramento e Fiscalização, pela Diretora do Departamento de Infraestrutura Turística e pelo Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, ao Superintendente Nacional de Produtos de Repasse, protocolado na CAIXA Matriz na mesma data, nos seguintes termos:

1. A Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP encaminhou o Ofício n. 79/2014, cópia anexa, referente ao Contrato de Repasse 0242.501-62/2007, informando o que se segue:

“(…) na parte inferior do Castello Vivenda Zenker, que era objeto do Convênio, não foi mexido um tijolo sequer nos últimos vinte (20) anos, mesmo assim, a prestação de contas referente foi aceita pela Caixa e pelo Ministério do Turismo.

(…) Quanto à unidade básica de saúde, a mesma está ao lado do Castello Vivenda Zenker, era um prédio abandonado que servia para dormitório de mendigos e usuários de drogas e que esta Administração reformou com recursos próprios e garantimos um pouco mais de dignidade àquela população.”.

2. Diante da alegação do Município, solicitamos esclarecimentos da CAIXA, encaminhando documentação comprobatória e relatório fotográfico que comprove a execução do objeto do referido Contrato de Repasse: “Reforma da parte inferior do Castello Vivenda Zenker e aquisição de equipamento para implantação do restaurante escola (Id. 3937714, pp. 52-54).

A CEF, em resposta, através do Ofício n. 1102/2014/SN, datado de **30.05.2014**, subscrito pelo Gerente Nacional e pelo Superintendente Nacional, informou (Id. 3937714, pp. 56-58):

2. Conforme posicionamento da nossa Unidade Regional em São Paulo/SP (GIGOVSP), informamos que o empreendimento foi executado em conformidade com o projeto apresentado e aprovado pelo Município, através do Alvará n. 242/2009 expedido em 01.12.2009.
3. No projeto foram previstas obras de demolição de parte da estrutura do edifício conhecido como “Castello Vivenda Zenker” e a construção de nova edificação, com 389,93 m², destinada ao Restaurante Escola.
4. As obras foram licitadas por meio da Tomada de Preços n. 006/2009, sendo a proposta vencedora homologada pelo Município, totalizando no valor de R\$ 632.002,15, resultando na contratação da empresa Moraes & Pêra Projetos e Serviços Ltda. para execução dos serviços.
5. Os serviços previstos no contrato com a empresa executora foram integralmente executados e aferidos em 03 vistorias realizadas pela CAIXA, sendo que a última, em 10.08.2011, resultou na emissão do ERA, atestando 100% de obra concluída no empreendimento.
6. Conforme aduz-se do Memorial Descritivo apresentado, a restauração da edificação “Castello Vivenda Zenker” seria realizada posteriormente pelo Município, cabendo na execução, nessa 1ª etapa, apenas os serviços constantes no projeto aprovado.
7. Quanto ao primeiro transcrito, consoante no ofício nº 79/2014, emitido pelo Município de que “na parte inferior do Castello Vivenda Zenker, que era objeto do Convênio, não foi mexido um tijolo sequer nos últimos vinte (20) anos, e que mesmo assim, a sua prestação de contas havia sido aceita pela Caixa e por esse Ministério”, informamos que a denúncia não procede, e que os serviços foram executados em conformidade com os projetos aprovados e apresentados pela própria municipalidade.

8. Relativo ao segundo transcrito, “Quanto à unidade básica de saúde, a mesma está ao lado do Castelo Vivenda Zenker, era um prédio abandonado que servia para dormitório de mendigos e usuários de drogas e que esta Administração reformou com recursos próprios e garantimos um pouco mais de dignidade àquela população”, esclarecemos tratar-se do Restaurante Escola erguido com recursos do contrato de repasse, conforme projeto aprovado para a finalidade, cujo imóvel foi desapropriado para fins de utilidade pública, por meio do Decreto nº 4.998, de 18/04/2008 (“Declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, bens imóveis destinados a INSTALAÇÃO DE RESTAURANTE ESCOLA E EQUIPAMENTOS CULTURAIS”).

9. Por fim, informamos que o objeto executado restringiu-se à execução da construção da edificação destinada ao Restaurante Escola, conforme último Quadro de Composição de Investimentos apresentados pela Prefeitura, sendo de responsabilidade da mesma a implementação, guarda, manutenção e correta destinação do edifício construído com recursos do Ministério do Turismo.

Em **20.08.2014**, o Coordenador Geral de Monitoramento e Fiscalização e o Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo encaminharam ao Chefe de Gabinete/SNPDTur o Memorando n. 581/2014, no qual consta (Id. 3937714, pp. 60-61):

1. Em resposta ao memorando supracitado, que encaminhou o Ofício 906-14-1º PJ-IC 3670-2013, por meio do qual a Promotoria de Justiça de Ferraz de Vasconcelos encaminha solicitação de informações sobre o contrato de repasse nº 0242.501-62 celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Ferraz de Vasconcelos-SP, informamos o seguinte:
2. O Ministério do Turismo celebrou com o município de Ferraz de Vasconcelos, o contrato de repasse n. 0242.501-62/2007, cujo objeto é a Reforma da parte inferior do Castelo Vivenda Zenker e aquisição de equipamentos para a implantação de restaurante escola, sendo o mesmo no valor de R\$ 526.500,00 (quinhentos e vinte e seis mil e quinhentos reais).
3. Inicialmente, o objeto do contrato de repasse foi cumprido, tendo sido executado 100% da obra, tendo havido a apresentação da prestação de contas pelo município, bem como, a aprovação e homologação da mesma no SIAFI pela mandatária.
4. Ocorre que, no ano de 2013, o MTur recebeu uma denúncia sobre o desvio de finalidade que estaria havendo na implantação do empreendimento, sendo que, não estaria sendo utilizado para a implantação do restaurante escola, e sim, que havia sido implantada uma Unidade básica de Saúde no local.
5. Diante da denúncia recebida, foi programada a visita de técnicos do MTur para que fosse constatada a real situação do empreendimento, onde foi constatado na supervisão da obra, que realmente havia sido dada destinação distinta ao empreendimento daquela original, qual seja, a implantação do restaurante escola.
6. Diante da constatação, o MTur encaminhou à prefeitura o Ofício nº 546/2013/DIETU/SNPDTur/MTur, cópia anexa, onde foi notificado o município a proceder com a correção da destinação do objeto ou proceder à devolução dos recursos recebidos através do contrato de repasse.
7. Através do Ofício nº 79/2014 a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos-SP, encaminhou resposta ao MTur, sendo que, não prestou os devidos esclarecimentos sobre se cumpriu ou não a notificação feita pelo MTur, conformando apenas a instalação da Unidade Básica de Saúde no local.
8. Na oportunidade, solicitamos à Caixa Econômica Federal, mandatária da União, informações sobre o empreendimento, bem como, sobre a comprovação da execução do empreendimento com verba do contrato de repasse supra.
9. A mandatária encaminhou as informações através do Ofício nº 1102/2014/SN de Transferência de Recursos Públicos fazendo um completo relato a respeito da execução do contrato e da execução da obra (segue cópia do ofício com seus respectivos anexos impressos).
10. Diante da inércia do município em comprovar que deu a correta destinação ao objeto do contrato de repasse, bem como, não procedeu à devolução do recurso, informamos que, o caso encontra-se no setor competente do MTur onde será aberto processo de Tomada de Contas Especial para apuração de prejuízo e consequente providências para que os recursos sejam devolvidos à União.

Em **08.12.2014**, o Ministério do Turismo expediu o ofício n. 475/2014, subscrito pelo Coordenador Geral de Monitoramento e Fiscalização, pela Diretora do Departamento de Infraestrutura Turística e pelo Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, ao Superintendente Nacional de Produtos de Repasse, protocolado na CAIXA Matríz em 10.12.2014, solicitando cópia integral da documentação relativa ao contrato de repasse nº 0242.501-62/2007 (Id. 3937714, p. 62), o que foi cumprido pela CEF, através do ofício n. 0025/2015/SN, datado de 06.01.2015 (Id. 3937714, pp. 63-82).

Em **03.03.2015**, o Ministério do Turismo expediu o ofício n. 058/2014, subscrito pelo Coordenador Geral de Monitoramento e Fiscalização, pela Diretora do Departamento de Infraestrutura Turística e pelo Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, ao Superintendente Nacional de Produtos de Repasse, solicitando seja determinado ao setor competente que promova a imediata inclusão do nome do município no rol de inadimplentes junto ao sistema CAUC/SIAF, em decorrência da omissão relativa à Notificação para regularização da finalidade do objeto do contrato de repasse n. 02424.501-62/2007 (Id. 3937714, p. 83), tendo a CEF, através do ofício n. 0392/2015/SN, datado de 05.03.2015, informado que não há respaldo contratual para que proceda ao registro ou alteração de contrato de repasse cuja prestação de contas final já foi analisada e aprovada (Id. 3937714, pp. 84-85).

Em **16.03.2015**, o Coordenador Geral de Monitoramento e Fiscalização do Ministério do Turismo encaminhou à CGCV o Memorando n. 134/2015, solicitando, *em decorrência da omissão do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP diante do encaminhamento, por meio do Ofício n. 546/2013/DIETU/SNPDTur/MTur, da “Notificação para regularização da finalidade do objeto do Contrato de Repasse nº 0242.501-62/2007 – Reforma da parte inferior do Castelo Vivenda Zenker” – cópia anexa, requeremos a Vossa Senhoria que determine ao setor competente que promova a imediata inclusão do nome do município no rol de inadimplentes junto ao sistema CAUC/SIAFI e, ainda, proceda à instauração de processo de Tomada de Contas Especial – TCE* (Id. 3937714, pp. 86-88).

No Id. 3937722, pp. 1-82, consta a fiscalização “*in loco*” promovida pela CEF durante as obras.

O documento de Id. 3937722, p. 59, datado de **24.08.2011**, comprova que a obra foi entregue, completa, em meados de 2011, tendo a Prefeitura assumido a responsabilidade pela segurança do local.

No Id. 3937734, pp. 1-192, e Id. 3937737, pp. 1-60, consta o Processo de Tomada de Contas Especial, cujo interessado é o Departamento de Infraestrutura Turística (DIETU), o assunto é a “Solicitação de inclusão de Tomador no cadastro de inadimplentes e instauração de Tomada de Contas Especiais (TCE) — CR n. 0242.501-62-Ferraz de Vasconcelos/SP”, e o destino é a Diretoria de Administração Comissão de Tomada de Contas Especial-CTCE (processo n. 72031.000294/2017-70).

Nos Ids. 3937739 a 3937930 foram juntados os Anexos da Tomada de Contas Especiais (TCE).

O parecer conclusivo do processo n. 72031.000294/2017-70, datado de **30.10.2017**, foi o seguinte (Id. 3937935, pp. 1-5):

(...)

7. O fato que enseja a instauração de TCE para o contrato de repasse em tela é a omissão do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP em atender o disposto no Ofício n. 546/2013/DIETU/SNPDTur/MTur, que demandava a “Notificação para regularização da finalidade do objeto do Contrato de Repasse n. 0242.501-62/2007”, tendo em vista o recebimento de denúncia notificando acerca da instalação de uma Unidade Básica de Saúde no local onde deveria funcionar um Restaurante Escola, o qual foi confirmado na vistoria “*in loco*” realizada por técnicos do Ministério do Turismo.

8. Diante do exposto, fica reprovada a Prestação de Contas Final do contrato de repasse em tela, devendo serem tomadas as providências para instauração da Tomada de Contas Especial-TCE para ressarcimento ao erário.

O parecer relacionou como prováveis responsáveis pela irregularidade verificada: *Jorge Abissamra*: ex-Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, SP, período de gestão: 01.2005 a 12.2012, *Acir “Fillô” dos Santos*, ex-Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, SP, período de gestão: 01.2013 a 12.2015; José Izidoro Neto, ex-Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, SP, período de gestão: 12/2015 a 12/2016, e José Carlos Fernandes Chacon, Prefeito atual.

Na mesma data, 30.10.2017, o Ministério do Turismo – Departamento de Infraestrutura Turística encaminhou ofício ao Prefeito, Sr. Carlos Fernandes Chacon, e à Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos, SP, solicitando a devolução do valor, atualizado, referente ao contrato de repasse n. 0242.501-62/2007 (Id. 3937935, pp. 6-7), bem como aos ex-Prefeitos acima mencionados (Id. 3937935, pp. 8-13).

Nesse passo, deve ser dito que em **28.12.2007**, a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Ferraz de Vasconcelos, representado pelo Prefeito *Jorge Abissamra*, celebraram o Contrato de Repasse n. 0242501-62/2007 (Id. 3937396, Id. 1-7), cuja finalidade é a transferência de recursos financeiros da União para a **execução de reforma da parte inferior do Castelo Vivenda Zenker e aquisição de equipamentos para implantação do Restaurante Escola do Município de Ferraz de Vasconcelos**, conforme cláusula primeira.

Após análise das provas coligidas, qual seja: i) Inquérito Civil inicialmente instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com prosseguimento no Ministério Público Federal, e ii) procedimento de Fiscalização do Ministério do Turismo, que originou a Tomada de Contas Especial no âmbito daquele próprio Ministério, bem como da prova testemunhal, **não restam dúvidas de que houve a reforma do imóvel objeto do Contrato de Repasse n. 0242.501-62/2007, mas este foi destinado à finalidade diversa da mencionada no objeto contratual**, haja vista que onde deveria ter sido instalado um Restaurante Escola foi instalada uma Unidade Básica de Saúde.

Passo ao exame da responsabilidade pelo desvio de finalidade do imóvel objeto do Contrato de Repasse n. 0242501-62/2007 (Id. 3937396, Id. 1-7).

O corréu **Jorge Abissamra** foi Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, SP, no período de 01.01.2005 a 31.12.2012 e o corréu **Acir Filló dos Santos**, o foi no período de 01.01.2013 a 04.12.2015.

No caso concreto, o aporte dos recursos federais ocorreu no dia **18.12.2007**, conforme Nota de Empenho n. 2007NE002183, no valor de R\$ 526.500,00 (quinhentos e vinte e seis e quinhentos reais), os quais foram liberados pelo Ministério do Turismo, em parcela única, pela ordem bancária n. 2010OB800649, de **09.06.2010**, e creditada no dia 11.06.2010 na conta da Caixa Econômica Federal, Agência 1192, conta n. 006.00647016-2, de titularidade da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos.

Na sequência, o Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, na época, **Jorge Abissamra** declarou de utilidade pública o imóvel localizado na Rua do Castelo com a finalidade de instalação do Restaurante Escola e Equipamentos Culturais (Decreto n. 4.998) e, após imissão na posse, promoveu o procedimento licitatório Tomada de Preços n. 006/2009 para a execução da reforma do imóvel e os Pregões presenciais n. 059/2009 e n. 03/2010 para a aquisição de equipamentos necessários à instalação do Restaurante Escola.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora dos recursos públicos, durante a execução do contrato, procedeu à fiscalização técnica no local, atestando, inclusive, a conclusão da reforma, e, após a prestação de contas, aprovando-as em **16.03.2012**, com início de vigência em **29.08.2012** (Id 3937722, p. 60).

Todavia, segundo esclarecido pelo Superintendente Nacional de Produtos de Repasse da Caixa Econômica Federal, a aprovação das contas levou em conta apenas a conclusão das obras de reforma do imóvel e a aquisição dos equipamentos pela Prefeitura, não levando em consideração a totalidade do objeto contratual, a saber, a destinação do imóvel e dos equipamentos para a finalidade avençada, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso X, do Decreto n. 6.170/2007.

Com efeito, o próprio o Município de Ferraz de Vasconcelos, em resposta a ofício enviado pelo MP, expediu o ofício 528/13, datado de **06.06.2013**, encaminhando as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria da Fazenda e Departamento de Contabilidade e Orçamento, noticiou que o imóvel que deveria abrigar o restaurante escola foi utilizado como UBS (Id. 3937430, pp. 27-29).

Dentre as informações, consta o Despacho 045/SMS/2013, de 25.06.2013, do Secretário de Saúde, Juracy Ferreira da Silva, no qual, sobre o destino da verba e equipamentos do restaurante-escola e a transferência da UBS Jardim Castelo, informa que já houve prestação de contas da verba enviada, aprovada pela CAIXA em 16.03.2012 e homologada em **19.04.2013**, cujo registro de aprovação SIAF é 2012NS003789. Informa, ainda, que a verba de R\$ 526.500,00 foi utilizada para reforma do local e o município teve como contrapartida o valor de R\$ 124.734,30 e que, segundo consta no relatório da Secretaria da Promoção e Desenvolvimento Social, **na inauguração, o equipamento passou a ser afeto da Secretaria Municipal de Agricultura que contaria com o apoio da SMPDS para aplicação de cursos profissionalizantes. Todavia, como não utilizado (não teve cursos em dezembro de 2012), o gestor da época dos fatos, determinou que os equipamentos fossem encaminhados ao almoxarifado. Portanto, o equipamento nunca foi de fato utilizado e estava sendo depreciado, sem fiação, encanamento, etc. Diante da necessidade de reformar a UBS Jardim Castelo e Centro de Fisioterapia, a municipalidade optou por recuperar o imóvel sem uso e transferir a UBS Jardim Castelo temporariamente, até que se regularize a situação do objeto junto ao Ministério da Saúde**, solicitação em andamento. Os equipamentos que foram comprados com verba municipal estão guardados no almoxarifado para serem utilizados no momento oportuno.

De acordo com os depoimentos testemunhais, a obra em si (reforma do imóvel) terminou **no final de 2012**, ou seja, ainda na gestão do Prefeito **Jorge Abissamra**, mas não houve a instalação do Restaurante Escola. Ainda conforme as testemunhas, posteriormente, já na gestão do ex-Prefeito **Acir Filló dos Santos**, como o prédio estava abandonado, e diante da necessidade de reformar o Centro de Fisioterapia, que estava em situação calamitosa, o gestor optou por transferir a Unidade Básica de Saúde para o local onde deveria ter sido instalado o Restaurante Escola e o Centro de Fisioterapia para onde era a antiga UBS.

Convém destacar os depoimentos das testemunhas Adinilson José de Almeida e Juracy Ferreira da Silva.

A testemunha Adinilson José de Almeida, Secretário de Cultura no governo do **Jorge Abissamra**, sobre a inauguração, disse que esteve presente, mas que não adentrou no prédio; a inauguração era apenas do prédio restaurante escola, sem o seu funcionamento; não havia funcionários, apenas a entrega da construção; as eleições tinham acabado naquele ano, sendo que a inauguração ocorreu em novembro ou dezembro, tendo sido uma das últimas ações do prefeito; não sabe informar se a obra tinha os equipamentos necessários para funcionamento por não ter entrado no prédio.

Por sua vez, a testemunha Juracy Ferreira da Silva, vereador do município de 1989/2000 e secretário de governo na gestão de Acir Filló, disse ter conhecimento da existência do repasse para a construção do restaurante escola e informou que o prédio do restaurante foi construído ao lado do Vivenda, não sabendo se fazia parte dele; terminou o mandato de Jorge Abissamra e o prédio, na prática, ficou abandonado, atraindo usuários de drogas e moradores de rua, o que deixou a população em pânico; distante aproximadamente 300 metros dessa obra encontrava-se o posto de saúde e no mesmo terreno, grudado, o Centro de Fisioterapia, que atendia 600, 700 pessoas por média; os fisioterapeutas chamaram o prefeito para relatar que o teto do Centro de Fisioterapia estaria caindo e que não havia condições de trabalho no local. O centro estaria até hoje fechado porque a prefeitura não conseguiu reformá-lo. O prefeito ACIR então retirou o centro daquele local e colocou no posto de saúde, e, na sequência, reformou o prédio que estaria abandonado e colocou o posto de saúde no local, funcionando até hoje. Essa ação foi desenhada por conta do Centro de Fisioterapia que deixaria de atender 600, 700 pessoas por mês. O restaurante escola nunca foi implantado, apesar do prédio ter sido terminado e terem prestado conta. O material do restaurante foi relacionado, encontrando-se, a localização, em documentos da prefeitura. Quem determina é o prefeito e acatou como funcionário a determinação, participando dos fatos por viver o dia a dia da população.

Por tais motivos, o MPF requer a condenação do ex-Prefeito **Jorge Abissamra**, pela prática das condutas tipificadas no artigo 10, “caput”, e artigo 11, “caput” e inciso II, da Lei n. 8.429/1992, argumentando que *jamais instalou o restaurante, deixando de atender a finalidade do repasse e de alcançar o objetivo contratual. O imóvel foi abandonado e ficou sem utilização até o final de seu mandato, em 31 de dezembro de 2012, e os equipamentos adquiridos para o funcionamento do restaurante-escola acabaram sendo destinados ao almoxarifado da administração municipal, no aguardo de serem utilizados por outros setores*, bem como a condenação do ex-Prefeito **Acir Filló dos Santos** pela prática das condutas tipificadas no artigo 10, “caput”, e artigo 11, “caput” e inciso I, da Lei n. 8.429/1992, sustentando que deu destinação diversa ao imóvel e aos equipamentos adquiridos em razão da verba federal repassada no contrato de Contrato de Repasse n. 0242.501-62/2007.

Quanto à imputação da conduta prevista no artigo 10, “caput”, da Lei n. 8.429/1992 - *Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente*: - no caso concreto, **não** houve perda patrimonial, desvio ou apropriação da verba em proveito particular, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos.

Pelo contrário, como já dito, ficou comprovado que a verba liberada pelo Ministério do Turismo foi utilizada para a **reforma do prédio “Castelo Vivenda Zenker”**, bem como aquisição de equipamentos, inclusive com prestação de contas aprovada pela CEF em 16.03.2012, o qual, embora não tenha sido usado para a instalação do Restaurante Escola, foi usado para um fim público, qual seja: a implantação de uma Unidade Básica de Saúde.

Portanto, ambos os réus devem ser absolvidos da conduta tipificada no artigo 10, “caput”, da Lei n. 8.429/1992.

Com relação ao corréu **Jorge Abissamra**, o Ministério Público Federal alega, ainda, que *jamais instalou o restaurante, deixando de atender a finalidade do repasse e de alcançar o objetivo contratual. O imóvel foi abandonado e ficou sem utilização até o final de seu mandato, em 31 de dezembro de 2012, e os equipamentos adquiridos para o funcionamento do restaurante escola acabaram sendo destinados ao almoxarifado da administração municipal, no aguardo de serem utilizados por outros setores*, razão pela qual imputou, também, a conduta descrita no artigo 11, “caput” e inciso II, da Lei n. 8.429/1992. Nesse sentido:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Conforme já mencionado, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora dos recursos públicos, durante a execução do contrato, procedeu à fiscalização técnica no local, atestando, inclusive, a conclusão da reforma, e, após a prestação de contas, aprovando-as em **16.03.2012**, com início de vigência em **29.08.2012** (Id 3937722, p. 60).

O mandato de Jorge Abissamra terminou em **dezembro de 2012**.

No ponto, destaco que como afirmado pela testemunha Miguel Calderero Giacomini, na época Secretário de Governo da gestão de **Jorge Abissamra**, “*o funcionamento do restaurante precisaria de tempo para ser implementado e imagina que a obra tenha ocorrido no final do mandato, exigindo que ele ou o próximo prefeito tivesse que realizar concurso público e treinamento para colocar o restaurante para funcionar; que as providências administrativas demandariam um prazo de 6 meses, não sabendo contextualizar o momento de finalização da obra, aduzindo que se esta ocorreu no final do mandato o prazo ficaria apertado para a adoção das medidas*”.

As razões apontadas são verossímeis, sendo razoável inferir que não houve tempo hábil para implantar o restaurante escola na gestão de Jorge Abissamra, motivos pelo qual o corréu Jorge Abissamra não pode ser condenado por ato de improbidade administrativa.

Com relação ao corréu Acir Filló dos Santos, o Ministério Público Federal imputou, além da conduta do artigo 10 da Lei n. 8.429/1992, já analisada, a prevista no inciso I do artigo 11 da mesma lei, abaixo reproduzida:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

O corréu Acir Filló dos Santos agiu de maneira improba, eis que inequivocamente destinou o imóvel objeto do Contrato de Repasse n. 0242.501-62/2007 à finalidade diversa da prevista no referido contrato.

Com efeito, em vez de instalar o restaurante escola, conforme previsto no contrato com o Ministério do Turismo, destinou o imóvel para ser uma Unidade Básica de Saúde.

Por tal motivo, o corréu Acir Filló dos Santos incidiu na conduta prevista no inciso I do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992.

O STJ consolidou o entendimento de que é dispensável a aplicação de todas as penas previstas, sempre dependendo a fixação das penas às circunstâncias do caso concreto.

Assim sendo, de acordo com o já fundamentado nesta sentença, no caso concreto, embora tenha havido desvio de finalidade na destinação do imóvel por parte do corréu Acir Filló dos Santos, não houve perda patrimonial, desvio ou apropriação da verba em proveito particular, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos.

Pelo contrário, como já dito, ficou comprovado que a verba liberada pelo Ministério do Turismo foi utilizada para a **reforma do prédio “Castelo Vivenda Zenker”**, bem como aquisição de equipamentos, inclusive com prestação de contas aprovada pela CEF em 16.03.2012, o qual, embora tenha ficado um período ocioso e, ao final, não tenha sido usado para a instalação do Restaurante Escola, foi utilizado para um fim público, qual seja: a implantação de uma Unidade Básica de Saúde.

Por tais motivos, não há que se falar em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio ou pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano.

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para o fim de **ABSOLVER JORGE ABISSAMRA** dos fatos imputados, e **CONDENAR ACIR FILLÓ DOS SANTOS** por ato de improbidade administrativa, consistente na prática de ato diverso daquele previsto na regra de competência (art. 11, I, Lei n. 8.429/1992), às penas de suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos, e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, cada um.

Em razão dos fundamentos da sentença, **revoغو a decisão que determinou a indisponibilidade de bens dos réus** (Id. 4132168).

Adote a Secretaria as providências necessárias para liberar os eventuais bens indisponíveis, independentemente de eventuais recursos.

O artigo 18 da Lei n. 7.347/1985 impede a condenação ao pagamento de honorários da parte autora sucumbente, salvo comprovada má-fé, razão pela qual, em face do princípio da simetria, também não se justifica a condenação dos réus ao pagamento das verbas de sucumbência.

Sentença sujeita ao reexame necessário, aplicando-se por analogia o artigo 19 da Lei n. 4.717/1965.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. E comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5002864-55.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 4 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007229-26.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de julgado proposto por Maria Augusta Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.608.966-9), desde a DER, em 19.10.1998, em favor do falecido Sr. Lázaro Barbosa da Silva, nos autos do **mandado de segurança**, distribuído aos **15.10.2004**.

Ato ordinatório intimando a parte exequente para apresentar o demonstrativo dos cálculos que entende devidos, observando que se trata de mandado de segurança e que não é possível a cobrança de valores antes da data de distribuição da petição inicial (Id. 13201402).

Petição da exequente informando que não foi possível localizar a RMI nos autos (Id. 13638754).

Decisão requisitando à AADJ que efetue simulação da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Lázaro Barbosa da Silva com DIB na DER original do benefício (NB 42/111.608.966-9), qual seja, 19.10.1998, na forma da decisão transitada em julgado, bem como da renda mensal do benefício em 06.06.2006, data da concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/141.216.745-8), bem como qual seria a renda mensal do benefício objeto de simulação em 09.11.2012, data do óbito do segurado, informando, ainda, qual seria a renda mensal em 09.11.2012 do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/141.216.745-8) (Id. 14676759).

Ofício 1530/APSDJ/Guarulhos/GEXGRU/SP/INSS (Id. 15922022).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Segundo conta no ato ordinatório Id. 13201402, que intimou a parte exequente para apresentar o demonstrativo dos cálculos que entende devidos, tratando-se de mandado de segurança, não é possível a cobrança de valores antes da data de distribuição da petição inicial, que, no caso dos autos, ocorreu aos **15.10.2004**.

Em atendimento à decisão Id. Id. 14676759, a APSDJ/Guarulhos apresentou **simulação** apontando o cálculo da RMI e da renda mensal atual (03/2019) para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.608.966-9), com DIB: 19.10.1998, concedido judicialmente: a RMI seria R\$ 130,00 e a renda mensal atual (03/2019) seria de R\$ 998,00 (Id. 15922022, p. 2); ao passo que a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente, aos 06.06.2006, seria de R\$ 753,76, e a renda mensal atual seria de R\$ 1.566,94 (Id. 15922022, p. 3).

Saliento que o salário mínimo em 1998 era de R\$ 130,00, ao passo que o salário mínimo em 2006 era de R\$ 350,00.

Desse modo, o cumprimento da decisão transitada em julgado **não** seria favorável para o segurado, e que há impossibilidade de cumprimento parcial da decisão, considerando que equivaleria à desaposestação, o que não é admitido pelo sistema pátrio, conforme, inclusive, restou decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Em face do exposto, intimem-se os representantes judiciais das partes, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Guarulhos, 8 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005639-09.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCALINA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 16052005: Indefiro o inusitado pedido de vista do alvará antes de sua liberação, tendo em vista que o representante judicial da União (PFN) já apresentou petição concordando com o levantamento dos depósitos realizados pela parte impetrante (id. 15130364), bem como por se tratar de levantamento total dos valores depositados.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante, podendo ser levantado pelo advogado ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN, inscrito na OAB/SP sob o nº 188.197, conforme procuração id. 15829235, do valor total dos depósitos judiciais das contas n. **4042.635.3574-3** e **4042.635.3575-1**.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOACIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício aposentadoria por invalidez (NB 128.862.701-4), a fim de que seja considerado, no cálculo do salário de benefício, apenas os 80% maiores salários de contribuição, nos termos do disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

O INSS, em contestação, veicula preliminarmente a ocorrência de decadência e, em caso de procedência, requer seja considerada a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não houve, na concessão do benefício original, aplicação da limitação referida pela parte autora na inicial (ID 12522302).

Assim, a fim de verificar se a revisão pretendida pela parte autora lhe trará benefício, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos nos termos do pedido inicial, bem como para que esclareça se haverá repercussão com a revisão ora pleiteada.

Após, vista às partes pelo prazo legal e, em seguida, tomem conclusos para sentença, ocasião em que serão também apreciadas as alegações de decadência e prescrição quinquenal.

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL - SP230081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial, Drª. MARIA EUGENIA REGIS DE ARAUJO WILMERS, CRM 146030 SP, PSQUIATRICA, Formada em Medicina pelo Centro Universitário Lusíada em 2010 - Residência em Psiquiatria na UNICAMP, de março de 2012 a fevereiro de 2015, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 17/5/2019, 09h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Sala de Perícias Médicas deste Fórum Federal, com endereço Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?

2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3 Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8 O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2 Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito certificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-43.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO PAULO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial, Dr.ª MARIA EUGENIA REGIS DE ARAUJO WILMERS, CRM 146030 SP, PSQUIATRISTA, Formada em Medicina pelo Centro Universitário Lusíada em 2010 - Residência em Psiquiatria na UNICAMP, de março de 2012 a fevereiro de 2015, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 17/5/2019, 10h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Sala de Perícias Médicas deste Fórum Federal, com endereço Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3 Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

- 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
- 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito certificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADALBERTO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADALBERTO PAULO DE OLIVEIRA** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, com pedido liminar, para que seja concluída a análise do processo administrativo (requerimento nº 971113640), referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, informa que formulou, em 07/08/2018, requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, até a data do ajuizamento, não houve decisão por parte da impetrada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. (ID 15241675 e ss)

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. (ID 15332527)

Em suas informações, a impetrada sustentou, em suma, que o requerimento se encontra na central de análise da Gerência Executiva em Guarulhos, aguardando análise, por ordem de data de protocolo. (ID 15979408)

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que conclua a análise de seu processo administrativo, relativo ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros feitos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Nesse prisma, a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significativa apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-17.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MARINETE MARQUES CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-35.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: TINTAS SIX COLLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

Outros Participantes:

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 21/05/2019 às 15 horas, na CECON.

Intime-se a parte executada, pessoalmente, acerca da audiência, bem como para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente. **Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constante dos autos, fica desde já determinada sua intimação editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC.**

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) Providencia a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Sem prejuízo, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Int.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-38.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA. em face de decisão que indeferiu o pedido liminar.

Em síntese, alegou-se a existência de omissão e contradição, sob o fundamento de não abordagem da Instrução Normativa RFB 1717/2017, a qual prevê a possibilidade de compensação de ofício de débitos exigíveis, isto é, não suspensos na forma do artigo 151 do CTN. Afirma a inexistência de débitos exigíveis em nome da empresa impetrante, tanto que obteve a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na decisão contradição ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida foi clara ao consignar que a existência de débitos no valor de R\$ 135.930.176,62 das empresas Damapel e Safelca (ID 15558303) afasta a liquidez e certeza do crédito do impetrante até a finalização da compensação de ofício na via administrativa e arrefece o direito discutido nestes autos.

Nesse ponto, o fundamento avertado pela autoridade impetrada para realizar a compensação de ofício está de acordo com a legislação apontada na petição inicial e não pode ser afastado em razão da obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa expedida apenas em nome da impetrante.

Com efeito, a compensação de ofício está lastreada na sucessão empresarial havida entre a impetrante e a empresa Safelca e a certidão obtida diz respeito apenas à empresa Damapel.

Como se vê, não é possível alegar impossibilidade de compensação de ofício em relação a débitos com exigibilidade suspensa se a empresa sucessora possui débitos em aberto.

Ademais, como salientado, a questão atinente à sucessão em si não é objeto deste mandado de segurança e a verificação administrativa no sentido de sua ocorrência deve ser levada em consideração por este juízo para obstar o imediato ressarcimento das quantias pretendidas pelo autor, uma vez que sinaliza ausência do direito líquido e certo pretendido nestes autos.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 04 de maio de 2019.

D E C I S Ã O

NILSON PEREIRA MACEDO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial, para a concessão de benefício aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

A inicial acompanhada de procuração e documentos. (ID 15633313 e ss)

É o relato do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar; portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do *lay out*, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WESLEY DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE POÁ, a fim de obter provimento judicial para compelir as rés a fornecerem o medicamento CANAKIMUMABE 150 MG.

Em suma, narrou que foi diagnosticado com síndrome de Schnitzler, com indicação do uso do referido medicamento como método eficaz para tratamento.

Informa que fez o requerimento perante ao SUS, que alegou necessidade de avaliação e aprovação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) e Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), responsabilidade do Ministério da Saúde.

Em contestação (ID. 12895097), a União informou que um frasco do medicamento custaria R\$ 46.491,47, e que o mesmo não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME. Afirmou que o CANAKIMUMABE, não fazendo parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde, mas conta com registro na Anvisa vigente até Janeiro de 2020.

Argumenta que as alternativas disponibilizadas pelo SUS se constituiriam no fornecimento de ibuprofeno, fosfato dissódico de betametasona (glicocorticoides), paracetamol e dipirona (analgésicos), maleato de dexclorfeniramina, prometazina e loratadina (antihistamínicos), por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica – CBAF.

Já com relação ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica -CEAF, as opções seriam fosfato de codeína, gabapentina, metadona e sulfato de morfina, por conta das dores crônicas, que cumprem os PCDT.

Em suas peças defensivas, o Município de Poá requereu a designação de perícia médica para aferir a necessidade de tratamento com o medicamento indicado na exordial (ID. 12895099), ao passo que o Estado de São Paulo defendeu a possibilidade de utilização alternativa dos seguintes medicamentos fornecidos pelo SUS: varfarina 5mg, enoxaparina 20, 40 e 60mg e ácido acetil salicílico 100mg (ID. 12895651).

Em sede de réplica (ID. 14656173), o autor pugnou pela realização de perícia médica.

Efetivamente, faz-se necessário averiguar a necessidade e a urgência do fornecimento do aludido medicamento, tendo em vista que o mesmo não consta dos quadros do SUS, bem como aferir se os tratamentos alternativos indicados pelos réus seriam suficientes para tratar a doença.

Assim, **DETERMINO a realização de perícia na especialidade reumatologia, hematologia ou infectologia.** Designe a secretaria dia e local para a realização da perícia médica a ser efetivada.

Formulo, desde já, os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela, síndrome ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. É necessária a realização de tratamento como o uso de remédios via oral? Por quanto tempo?
 - 4.4. Em caso afirmativo, é urgente a realização do tratamento?
 - 4.5. Quais os remédios que faz uso atualmente? São fornecidos pela Secretaria de Saúde?
 - 4.6. Quais são os medicamentos mais indicados para o tratamento?
 - 4.7. O medicamento Canakinumabe 150 mg é necessário à manutenção da saúde da parte autora?
 - 4.8. Existe no programa nacional medicamentos ou tratamentos equivalentes, que tenham a mesma eficácia do Canakinumabe?
 - 4.9. Em caso de constatação da necessidade específica do medicamento requerido na inicial (Canakinumabe), qual a dosagem correta e o período de prescrição?

4.10. Eventuais tratamentos a base de 1) ibuprofeno, fosfato dissódico de betametasona (glicocorticoides), paracetamol e dipirona, maleato de dexclorfeniramina, prometazina e loratadina (antihistamínicos); 2) fosfato de codeína, gabapentina, metadona e sulfato de morfina; ou 3) varfarina 5mg, enoxaparina 20, 40 e 60mg e ácido acetil salicílico 100mg, produziram efeitos semelhantes se comparado com um eventual tratamento baseado em Canakinumabe 150 mg?

- 4.11. Tratam-se de medicamentos similares?
5. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
6. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais?
8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Por fim, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Verifica-se dos presentes autos que os documentos referentes a alguns dos períodos requeridos pelo autor como especiais carecem de regularidade.

Quanto ao labor prestado à SERVIS SEGURANCA LTDA, não há comprovação no PPP de que o subscriteve possuía poderes para tanto.

Além disso, com relação aos períodos em que o autor foi empregado da EXCEL e da EVC, os PPPs apresentados foram confeccionados por sindicato representativo da categoria, e não pelos antigos empregadores.

Portanto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades ora mencionadas, bem como para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-57.2019.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VICENTE TEOTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que concluiu a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, informe o impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-48.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: O. V. D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure em favor da impetrante o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex através da Portaria MF nº 257/2011 e, conseqüentemente, o direito de não mais se submeter ao pagamento quando do desembaraço aduaneiro.

Requer ainda, subsidiariamente, em caso de não colhimento da alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade integral do reajuste, seja declarado excessivo o aumento da taxa de utilização do SISCOMEX por meio da Portaria MF 257/2011 no valor que excede a aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Não foram recolhidas as custas iniciais devidas.
Certidão de pesquisa de prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, emende a impetrante a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas.

Dando continuidade e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002722-09.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure em favor da impetrante seja compelida a autoridade impetrada a suspender a exigibilidade de cobrança das parcelas vincendas de IPI sem a inclusão dos valores outros.

Requer, ainda, seja a Autoridade Impetrada impedida de incluir o nome do Impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cujo exigibilidade esta suspensa.no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 17/1970094-1, com registro em 14.11.2017 e parametrizadas no canal vermelho, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ausente dos autos o instrumento de mandato. Certidão de pesquisa de prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS .

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-58.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCHON BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MENONCELLO CEDANO - SP406718
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **MARCHON BRASIL LTDA**, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, com requerimento no sentido de se compelir a autoridade impetrada a efetivar o trânsito aduaneiro da mercadoria relativa à Declaração de Importação nº 18/1961831-7 para zona secundária.

Em síntese, sustenta ter realizado a importação de produtos ópticos para fins de comercialização. Aduz que o registro de importação ocorreu no dia 24/10/2018, sendo a mercadoria armazenada em zona alfândegária primária no armazém da GRU.

Narra que no dia 13/11/2018 foi realizada fiscalização na DI, resultando em lavratura do Termo de Retenção e Início de Fiscalização 18/2018 e do Termo de Intimação Fiscal 70/2018, ambos pelo SAPEA.

Aduz que, mesmo passados quase 4 meses desde a retenção, não houve movimentação ou decisão a respeito da liberação da carga. Diante dos altos custos de armazenagem, apresentou em 31/01/2019 requerimento de trânsito para zona secundária, o qual foi indeferido por ausência de previsão legal.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 14917761 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações preliminares (ID 15218384).

Em suas informações preliminares (ID. 15536825), a autoridade impetrada impugnou o valor atribuído à causa. Quanto ao mérito, afirma, em suma, que foi lavrado Termo de Retenção das mercadorias, em razão de indícios de irregularidades puníveis com pena de perdimento. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

Intimada, a impetrante emendou a inicial e recolheu as custas complementares (ID. 15547899 e seguintes).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

A hipótese, no caso em tela, é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Nos termos das informações preliminares, a DI foi parametrizada para o canal cinza de conferência no dia do seu registro, tendo o auditor a encaminhado para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros – SEPEA, em razão de suspeitas relacionadas ao local de fabricação de mercadorias.

Na ocasião da ciência do Termo de Retenção e Início de Fiscalização 18/2018, em 13/11/2018, teve início o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – PECA, aplicado a situações sobre as quais recaia suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento, como a verificada.

No âmbito do referido procedimento, e ciente de que a impetrada possui prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, para conclusão, a impetrante somente apresentou resposta em 06/12/2018 (ID. 14918260), anexando informações e documentos complementares em 18/12/2018 (ID. 14918263).

Já o pedido de realocação para a zona secundária foi protocolado em 31/01/2019 (ID. 14918264), cerca de 45 dias depois da ciência do início do procedimento, de modo que não se vislumbra possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação.

Além disso, deve ser observada a necessidade da retenção das mercadorias até o término do procedimento especial, por conta da possibilidade de aplicação de pena de perdimento diante das irregularidades que estão sendo apuradas.

Nestes termos, em que o processo de fiscalização, aparentemente, está seguindo o devido trâmite, deve prevalecer a presunção de legitimidade do procedimento administrativo adotado, restando inviável, neste momento, a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001371-98.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCA PEREIRA GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO PEREIRA GUEDES - SP407790
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCA PEREIRA GUEDES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS – SP (INSS), objetivando que a autoridade impetrada fosse compelida a analisar o requerimento protocolo nº 1339062821.

Narra a inicial que a impetrante protocolizou pedido administrativo de pensão por morte, em 08 de agosto de 2018, em razão do falecimento de seu cônjuge José Vicente Guedes em 07 de julho de 2018, restando sem análise por mais de seis meses em desacordo com o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 15163629).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento nº 1339062821 foi analisado, resultando na concessão do benefício nº 21/190.747.301-4, tendo a autora recebido os pagamentos atrasados. (ID 15475692).

Sobreveio manifestação da impetrante requerendo a extinção do mandado de segurança, em razão de já ter recebido resposta ao seu pedido administrativo e a concessão do benefício solicitado. (ID 15731687)

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento na análise do benefício requerido, com a concessão do benefício.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES - ME, RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **RODRIGO DA CONCEIÇÃO GERALDES ME e RODRIGO DA CONCEIÇÃO GERALDES**, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato de Cédula de Crédito Bancário-CCB, no valor de R\$211.619,41.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Constatada possível prevenção com relação aos autos 0005249-24.2016.403.6119 (ID. 13816998), foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora comprovasse a inexistência de identidade dos feitos, devendo anexar cópias da inicial, da sentença, de eventual acórdão e de certidão de objeto e pé dos referidos autos, sob pena de extinção do feito (ID. 13838954).

Decorrido o prazo sem cumprimento em 28/03/2019, conforme consulta ao PJe.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, não comprovando a inexistência de identidade entre este feito e aquele identificado na certidão de prevenção.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-30.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADEMIR DA SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE EXECUTIVO DA APS DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADEMIR DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a localizar o processo administrativo e concluir a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 03/09/2018.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 14605210 e ss)

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante a Agência de Previdência Social de Guarulhos/SP pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/09/2018. Sem conclusão de análise até a data da impetração.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 14638700).

Notificada, a autoridade informou que o ofício foi encaminhado à Agência da Previdência Social de Guarulhos – Pimentas (ID 15477098).

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o requerimento da impetrante de nº 944659462 foi analisado e convertido no benefício NB 42/191.396.603-5, sendo concedido em 02/04/2019, com RMI de R\$ 2.274,17 (ID 16005818).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 16005818), tal análise já foi realizada, concedendo-se o benefício ao impetrante.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-49.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GESUMAR NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

GESUMAR NUNES DE SOUZA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a inclusão do período de 09/01/86 a 22/03/93 (*lapsos convertidos por ordem da perícia médica do INSS e descumprido pelo setor administrativo*). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, desde a DER em 20/07/17.

Alega o autor, em suma, que em 20.07.17 ingressou com pedido na esfera administrativa (NB 42/180.578.544-0), o qual restou indeferido.

Afirma que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, nos períodos de 10/05/96 a 05/03/97 (ABB Ltda) e 19/11/03 a 20/01/15 (Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda), os quais não foram enquadrados na esfera administrativa.

Requer, ainda, a inclusão do período de 09/01/86 a 22/03/93 (Ceramus Bahia S/A) convertido por ordem da própria Perícia Médica do INSS e descumprida pelo setor administrativo, com o aproveitamento desse tempo de serviço especial e dos salários de contribuição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 11739492 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação e, inicialmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requereu a improcedência do pedido, afirmando que não há comprovação da exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência (ID 12074434).

Réplica (ID's 12216570 e 13237682).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *"considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964"*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *"conforme categoria profissional"* e incluída a expressão *"conforme dispuser a lei"*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRODADA LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Négrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normalização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o FFP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no FPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o FPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o FPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EF eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDCI nos EDCI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSO CIVIL, AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC), RUIDO, LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003, APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS, MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, EPI EFICAZ, INOCORRÊNCIA, MULTIPLICIDADE DE TAREFAS, USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/05/96 a 05/03/97 (ABB Ltda) e 19/11/03 a 20/01/15 (Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda).

Pugna, ainda, pela inclusão do período de 09/01/86 a 22/03/93 (Ceramus Bahia S/A), afirmando que a própria Perícia Médica do INSS reconheceu a especialidade, o que não foi observado pelo setor administrativo da autarquia.

Quanto ao período de 09/01/86 a 22/03/93 (Ceramus Bahia S/A), verifico que, na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (página 30 do ID 11710395), houve o enquadramento do aludido período, pelo agente nocivo ruído, reportando-se ao PPP de fis. 102/107 (que é objeto de páginas 20/22 do ID 11710393). Assim sendo, deve ser computada a especialidade do período em questão.

No tocante ao interregno de 10/05/96 a 05/03/97, para a comprovação da especialidade, o autor apresentou, na esfera administrativa, o PPP de páginas 26/31 do ID 11710393, datado de 29/08/14, no qual consta exposição a ruído de 84,6 dB, superior ao limite de tolerância então vigente. Verifico que consta do PPP, no item "OBSERVAÇÕES", que os dados foram extraídos do PPRÁ emitido em 2001. Consta responsável pelos registros ambientais no período e o formulário foi assinado por pessoa que possui poderes para tanto (páginas 4/7 do ID 11710394). Assim, reconheço a especialidade do período.

No tocante ao interregno de 19/11/03 a 20/01/15, o PPP objeto de páginas 08/10 do ID 11710394, datado de 30/06/16, indica exposição a níveis de ruído de 87,8 dB (11/09/02 a 30/06/06); 92,70 dB (01/07/06 a 30/06/10); 86,1 dB (01/07/10 a 30/06/11); 98,2 dB (01/07/11 a 30/06/12) e 90,0 dB (01/07/12 em diante), superiores ao limite de tolerância no período (85 dB). Anoto que há responsável pelos registros ambientais durante todo o período e a procuração apresentada (páginas 14 do mesmo ID) confere poderes à subscritora do PPP. Consta ainda declaração da empresa informando que a exposição ao agente ruído ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (página 16 do ID 11710394). Assim, possível o enquadramento pretendido.

Não obstante as exigências exaradas na esfera administrativa (página 30 do ID 11710395), verifico a regularidade dos PPP's em questão, os quais apontam os fatores de risco para os períodos ora tratados.

No tocante à técnica utilizada para medição do ruído, entendo que não pode prejudicar o segurado.

Quanto ao tema, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 10/05/96 a 05/03/97 (ABB Ltda) e 19/11/03 a 20/01/15 (Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda), determinando ainda seja enquadrado o período de 09/01/86 a 22/03/93 (Ceramus Bahia S/A).

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, somado àqueles já computados na esfera administrativa (páginas 35/36 do ID 11710395), a parte autora totaliza tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER, em 20/07/17, alcançando 36 e 19 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Eliane Azulejos de Minas Gerais	Esp	09/01/86	22/03/93	-	-	-	7	2	14
2	Sotabras Ind. Com		11/05/94	03/01/95	-	7	23	-	-	-
3	Setma Serviços Tecnicos		04/01/95	22/05/95	-	4	19	-	-	-
4	ABB Service	Esp	10/05/96	05/03/97	-	-	-	-	9	26
5	ABB Service		06/03/97	17/09/02	5	6	12	-	-	-
6	Metalgica Tubos Precisão		11/09/02	18/11/03	1	2	8	-	-	-
7	Metalgica Tubos Precisão	Esp	19/11/03	20/01/15	-	-	-	11	2	2
8	contribuição		01/02/16	06/06/16	-	4	6	-	-	-
9	tempo em beneficio		07/06/16	01/06/17	-	11	25	-	-	-
10	contribuição		02/06/17	30/06/17	-	-	29	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
	Soma:				6	34	122	18	13	42
	Correspondente ao número de dias:					3.302		6.912		
	Tempo total:				9	2	2	19	2	12
	Conversão:	1,40			26	10	17	9.676,80		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	0	19			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a especialidade dos períodos de 10/05/96 a 05/03/97 (ABB Ltda) e 19/11/03 a 20/01/15 (Metalgica de Tubos de Precisão Ltda), determinando ao INSS que proceda à sua averbação;

b) determinar o enquadramento do período de 09/01/86 a 22/03/93 (Ceramus Bahia S/A);

c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 20/07/17;

d) condenar o INSS a pagar à autora os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após a DIB – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/19. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. **Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	180.578.544-0
Nome do segurado	GESUMAR NUNES DE SOUZA
Nome da mãe	Guilhermina Nunes de Souza
Endereço	Rua Natal Delboni, 671, Parque Mikail II, Guarulhos/SP
RG/CPF	34.064.808-9 / 586.229.936-04
PIS / NIT	12140756845
Data de Nascimento	24/12/1964

Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	20/07/17

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 000302-93.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CALCADOS DE JAU
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA - SP145018
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 04 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11202

EXECUCAO FISCAL

0007470-79.1999.403.6117 (1999.61.17.007470-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ CARLOS SANTILLI(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO E SP028401 - GUSTAVO CHIOSI FILHO)

Vistos. Resultado negativo da hasta pública realizada em 20/02/2019, referente à reclamação trabalhista n. 0010307-15.2014.5.15.0055, conforme tela de consulta e despacho que seguem juntados. Havendo requerimento expresso da exequente (fl. 188), não obstante a manifestação de fl. 241, os bens imóveis penhorados devem ser encaminhados para hasta pública perante a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Considerando-se a realização das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: HASTA PÚBLICA 215 Dia 15/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 29/07/2019, às 11h, para o segundo leilão. HASTA PÚBLICA 219 Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão. Ainda, considerando que a penhora recaiu sobre partes ideais de imóveis, eventual arrematação deve se dar por meio de pagamento à vista, não permitido, portanto, o parcelamento pelo arrematante. Por fim, intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. A exceção de fatos novos trazidos aos autos, determino o sobrestamento da execução no arquivo da secretaria deste Juízo até o deslinde das determinadas diligências, com as cautelas de praxe. Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução. Com o fim das diligências, abra-se vista dos autos à exequente.

Expediente Nº 11191

EXECUCAO DA PENA

0001943-53.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI(SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)

Vistos.

Haja vista haver classe processual própria para o trâmite do agravo em execução, determino a extração integral de cópias deste feito para distribuição em apartado.

Certifique-se a distribuição.

Após, tendo em vista que o agravo em execução não tem efeito suspensivo, nos termos do art. 197 da Lei das Execuções Penais, aguarde-se o início do cumprimento da pena.

Int.

EXECUCAO DA PENA

000224-09.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO DE BARROS PAULINO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Vistos em sentença. Trata-se execução da pena promovida pelo Ministério Público Federal em face de Fernando Barros Paulino, condenado como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1991 à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto - substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo de duração da condenação e em multa no montante de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/6 do salário mínimo. Termo de comparecimento à fl. 38. O condenado iniciou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aos 02/05/2017 (fl. 45) e comprovou o pagamento da pena de multa (fls. 47/48). Relatório de frequência às fls. 53/74. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da pena e o arquivamento dos autos (fls. 77/78). É o relatório. Compulsando os autos, o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas no processo. Ante o exposto, declaro extinta a pena de Fernando Barros Paulino, qualificado nos autos, com fundamento no art. 202 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal. Com o trânsito em julgado: a) oficie aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre a extinção da punibilidade no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VISTOS EM INSPEÇÃO - conclusão de 04/04/2019 - fl. 82. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000883-11.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ PAULO GRAVA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Vistos em sentença. Trata-se execução da pena promovida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Paulo Grava, condenado como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto - substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Termo de comparecimento e audiência admonitória às fls. 58. O condenado deu início ao cumprimento da pena de prestação de serviços ao 01/10/2017 (fl. 60). Relatórios mensais de prestação de serviços às fls. 64/83. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 86). É o relatório. Compulsando os autos, a condenada cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas no processo. Ante o exposto, declaro extinta a pena de Luiz Paulo Grava, qualificado nos autos, com fundamento no art. 202 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal. Com o trânsito em julgado: a) oficie aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre a extinção da punibilidade no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001233-96.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 132 e 103 dos autos, determino DEPREQUE-SE à Comarca de Cerqueira Cesar/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 77/2019) a realização de audiência admonitória, bem como o cumprimento e a fiscalização da pena decorrente da sentença penal condenatória prolatada no bojo da ação penal nº 0000732-25.2013.403.6117 (deste juízo federal) em relação à condenada DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE, brasileira, RG nº 43.277.811-1/SSP/SP, inscrita no CPF nº 356.218.708-40, filha de Antonio Malaquias Cavalcante e Vivian do Rosário Felisberto Cavalcante, nascida aos 20/11/1985, com endereço na Rua Drummond, nº 239, Centro, em Cerqueira Cesar/SP.

Se infringir a INTIMAÇÃO da CONDENADA no endereço supra mencionado, SOLICITA-SE a remessa da presente carta precatória à Comarca de Pedreiras, para que seja possível sua intimação (para a mesma finalidade) no endereço situado na Rua Augusto Coque, nº 932, Jardim Rossini, Pedreiras/SP.

Encaminhem-se esta execução penal integralmente digitalizada para os atos naquele Juízo.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 77/2019-SC, a ser remetida por correio eletrônico ou outro meios hábil e célere.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000195-15.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA DIAS ROLIM(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Vistos em sentença. Trata-se execução da pena promovida pelo Ministério Público Federal em face de Ana Carla Rolim, condenada como incurso no art. 304 c/c art. 298 do Código Penal em continuidade delitiva à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto - substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da União e à pena de multa. Termo de comparecimento e audiência admonitória às fls. 33/34. A condenada comprovou o pagamento da prestação pecuniária e da multa às fls. 34/38. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da pena e o arquivamento dos autos (fls. 45/46). É o relatório. Compulsando os autos, a condenada cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas no processo. Ante o exposto, declaro extinta a pena de Ana Carla Rolim, qualificada nos autos, com fundamento no art. 202 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal. Com o trânsito em julgado: a) oficie aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre a extinção da punibilidade no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000055-44.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos.

Tendo em vista que a condenada ARIVALDA DE JESUS tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP e em virtude das penas aplicadas consistirem em restritiva de direitos, determino a baixa destes autos neste Juízo Federal e sua consequente remessa ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Barra Bonita/SP.

Quanto à pena de prestação pecuniária, cuja atualização consta de fl. 34 destes autos, deverá ser recolhida da forma como determinada pelo Juízo da execução, em favor da União, por meio de recolhimento em guia GRU (www.tesouro.fazenda.gov.br), preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN - OUTRAS RECEITAS, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional. Igualmente em relação ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) deverá ser recolhida em guia GRU, unidade gestora 090017, gestão 0001, código de receita 18.710-0, decorrente da condenação.

Os comprovantes deverão ser apresentados perante o Juízo da execução penal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000066-73.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIEGO VIEIRA CIDADE(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Vistos.

Haja vista estar o condenado DIEGO VIEIRA CIDADE estar recolhido no Centro de Detenção Provisória de Campinas, sob matrícula nº 535.521-2, determino seja integralmente digitalizada a presente execução penal e encaminhada à Vara das Execuções Criminais de Campinas para início do cumprimento da pena provisoriamente fixada na ação penal nº 0001070-87.2015.403.6117, transitada em julgado.

Com a comprovação da distribuição da execução penal naquele Juízo, determino a baixa destes autos no sistema processual como BAIXA - INCOMPETÊNCIA OUTROS JUÍZOS a fim de evitar duplicidade de apontamentos indevidos em nome do réu.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000179-61.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIA MARTINS DA CUNHA(MG074295B - RODNEY DO NASCIMENTO)

Vistos.

Em razão da sentença de extinção de punibilidade proferida no bojo da ação penal nº 0000031-02.2008.403.6117, determino traslado cópia para este feito, e, após, com o trânsito em julgado certificado naqueles autos, oficiem-se aos órgãos pertinentes, comunicando-se o teor da sentença proferida.

Em seguida, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000147-56.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-54.2017.403.6117 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REINALDO VALDECIR CUNHA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Vistos.

Assiste razão à defesa do réu Reinaldo Valdecir Cunha.

Com efeito, após a intimação do réu para comparecer ao dia designado para realização da perícia, não houve comunicação à defesa para manifestar-se e apresentar eventuais quesitos a serem avaliados pelo perito médico, na perícia realizada na data de 30/07/2018.

Portanto, determino a INTIMAÇÃO da defesa técnica do réu Reinaldo Valdecir Cunha, que também é seu curador nos autos, Dr. Edilson Antonio Manduca, OAB/SP 139.133 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos a fim de serem avaliados pelo perito médico.

Em seguida, tomem conclusos para deliberação acerca de nova perícia nos autos.

Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000124-13.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSIANE DE CAMARGO FERRAZ DA

gleichgültig), bem como a irrelevância do resultado final pretendido, porquanto existem quadrilhas com propósitos econômicos, bem como outras que perseguem objetivos políticos, ideológicos ou religiosos (So werden etwa Gruppierungen mit wirtschaftlichen Zielsetzungen ebenso erfasst wie solche, die politische, ideologische oder religiöse Zwecke verfolgen) (STF, AP 470/MG, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. 17/12/2012, DJE 19/04/2013 - cf., em especial, voto do Min. LUÍZ FUX, relativamente ao item II, da denúncia); (i) c, que, embora o delito tipificado no art. 288 do Código Penal reclame estabilidade e permanência para sua configuração, não exige exclusividade, ou seja, que a associação criminosa fosse o próprio meio de vida dos integrantes, fato esse que reforça as evidências de que, na espécie, não teria havido ocasional e transitório concerto de vontades, mas que os acusados, em verdade, efetivamente se congregaram para perpetrar crimes; (iii) ainda que os réus não tenham talvez procurado se aprofundar no conhecimento de todas as circunstâncias objetivas factuais relacionadas aos ilícitos, certo é que todos tinham, sem dúvida algum, o mínimo de cognição para assunção do risco, visto que cada um assumiu uma fração importante do projeto delitivo a que contribuíam, dentro de um quadro estável e permanente, o que é suficiente para a incidência do art. 18, I, in fine, do Código Penal, em que pese o teor dessas considerações finais do Parquet Federal, tendo que as provas carreadas aos autos em relação aos réus JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO e ROBERVAL VIEIRA não são suficientes para que seja extraída a conclusão sustentada pela acusação. É bem verdade que existem indícios de que os veículos de posse ou propriedade dos réus, José Roberto de Azevedo e Roberval Vieira, tenham sido usados em proveito da atividade criminosa liderada pelo corréu José Gilvan Santos, especialmente em razão da constatação de centenas de registros de passagens pelo posto de Polícia Rodoviária Federal em Foz do Iguaçu/PR, destino Fronteira Brasil-Paraguai-Brasil. Contudo, tendo que estes fatos não implicam, por si só, que os réus José Roberto de Azevedo e Roberval Vieira tenham colaborado, de qualquer forma, com as atividades ilícitas documentadas por meio dos Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão de fls. 53/53-verso, 54/54-verso, 58/58-verso, 59/59-verso e 61/61-verso, tampouco há provas de que tenham se associado de forma estável para fins criminais. Nesse sentido, registro que o primeiro testemunho prestado por Anderson Luiz Valverde, às fls. 385/386, evidência, de modo seguro, o modus operandi de José Gilvan Santos, qual seja: utilização de veículos de terceiros para a realização de suas atividades ilícitas e, com isso, a necessária ocultação da real identidade do agente criminoso. Tanto isso é verdade que José Gilvan Santos disse, em sede de interrogatório policial, que comprou o veículo Ford Verona de André Augusto Reis Keese há aproximadamente 10 anos, mais não o transferiu para o seu nome, pois perdeu contato com ANDRÉ e o CRV não está assinado por ANDRÉ, mas alegou desconhecer que não tem conhecimento sobre envolvimento de ANDRÉ com o descaminho de cigarros na região de Botucatu/SP (fls. 288/289). Essa justificativa não convence ninguém, pois o vendedor do veículo é desconhecido na região e, dada a atividade econômica exercida pelo réu José Gilvan Santos, bem como os demais elementos contidos nos autos (empresário local de razoável sucesso - fls. 93/95, 206/208 e 289/291), não é crível que tenha cometido esse erro de forma desprezível. Veja-se, por exemplo, que José Gilvan dos Santos possui antigo antecedente relacionado ao delito de contrabando ou descaminho - fato ocorrido em 20/08/2004 (fl. 520) -, enquanto que o fato objeto deste feito data de 15/12/2010. Além, nessa esteira, repiso que José Gilvan Santos disse, em sede de interrogatório policial, ser aposentado com renda de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e proprietário de 10 (dez) imóveis, os quais loca para terceiros pelo valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mas questionado acerca da ausência de formalidades registrares respondeu que é que eu não fui atrás de registrar (fl. 290 - grifei). Vale dizer, é indubitável que José Gilvan Santos ocultou, de forma reiterada, seus atos ilícitos, inclusive propriedades imobiliárias (fls. 93/95, 206/208 e 289/290), mas não está comprovado de forma robusta que os réus José Roberto de Azevedo e Roberval Vieira tenham dolosamente colaborado com as atividades ilícitas lideradas por José Gilvan Santos, seja por meio da execução de atividades ilícitas, seja por meio da cessão de veículos para que terceiros, a mando de José Gilvan Santos, fizessem as operações ilícitas. Em outras palavras, embora existam pesados indícios de que os réus José Roberto de Azevedo e Roberval Vieira colaboraram com as atividades ilícitas lideradas por José Gilvan Santos, não é seguro afirmar que tenham colaborado, de forma estável e por prazo indeterminado, para o sucesso das mesmas. Tanto isso é verdade que nem mesmo a imputação em relação aos corréus José Roberto de Azevedo e Roberval Vieira do delito relacionado à apreensão realizada em 10/12/2010 foi seguramente comprovado nestes autos. Em face de todo o exposto, concluo que existem provas suficientes, coesas e contundentes de que os réus, JOSÉ GILVAN SANTOS, JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA SANTOS, JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO e ROBERVAL VIEIRA tenham se associado de forma permanente, para fins de internalização clandestina de mercadorias estrangeiras em território nacional, para posterior revenda no mercado interno, portanto, devem ser absolvidos, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 2.8. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS Consoante restou assentado nos tópicos anteriores, foi robustamente comprovado, de forma segura, coesa e convincente, a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta dos acusados JOSÉ GILVAN SANTOS, JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA SANTOS, impondo-se, desse modo, o decreto condenatório pelo crime tipificado no artigo art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014. Assim, passo a individualizar as penas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 2.8.1 Da individualização das penas de José Gilvan Santos Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade merece ser valorada negativamente, pois o réu, empresário local, detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, mas optou pela atividade criminosa, inclusive mediante a ocultação de suas atividades ilícitas e do produto delas por meio da utilização, de modo preponderante, de veículos de terceiros para execução da empreitada criminosa, além de ter organizado a atividade, tanto em sede de estabelecimento comercial, quanto no endereço residencial, o que certamente expôs familiares ao contato com a atividade criminosa. Embora conste que o réu manteve em depósito expôs à venda mercadoria estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional (descaminho), bem como manteve em depósito e expôs à venda mercadoria estrangeira relativamente proibida (cigarros), o fato é que o delito do art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014, é crime de conduta múltipla alternativa ou crime de conteúdo variado. Assim, realizando o agente mais de uma conduta descrita no tipo penal, estará ele a cometer um único delito, mas, sem dúvida, trata-se de elemento que denota maior culpabilidade. Nesse aspecto, convém salientar tanto a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, inclusive fúmigos apreendidos (Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão: fls. 53/53-v, 54/54-v, 58/58-v, 59/59-v e 61/61-v), entre outros, além de não possuírem notas fiscais, tampouco tinham, na situação sub examine, comprovantes da legal importação, ou mesmo quaisquer documentos que provassem a legalidade destes. E, em se tratando de mercadorias sobre as quais incide proibição relativa no que tange à sua introdução e comercialização, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais (cf.: Resolução - RDC n.º 90/2007-ANVISA; Lei n.º 9.782/99, art. 7º, VIII, c/c art. 8º, caput e 1º, X), tem-se como configurada a prática do crime de contrabando. Portanto, em decorrência das diligências realizadas na data de 10/12/2010, foram apreendidas mercadorias ilícitas, pois de procedência estrangeira e desaccompanhadas de comprovação de sua internalização, inclusive restou apreendida mercadoria de importação relativamente proibida (cigarro). É cediço que anteriormente ao advento da Lei nº 13.008/2014, a qual separou o crime tipificado no artigo 334 do Código Penal em dois artigos, quais sejam: artigo 334 passou a tipificar o crime de descaminho, com pena de 1 a 4 anos, ao passo que o artigo 334-A passou a tipificar o crime de contrabando, com pena de 2 a 5 anos, de reclusão. No caso dos autos, dada a prática do fato anteriormente à vigência da Lei nº 13.008/2014, essa alteração legislativa não pode prejudicar o réu. No entanto, a comprovação de conduta relativa ao delito assimilado ao de contrabando - importação de cigarro - concomitante à prática da conduta de delito assimilado ao de descaminho - importação fraudulenta de brinquedos, eletrônicos, perfumes e bebidas -, além das demais circunstâncias acima consignadas, permitem concluir que a culpabilidade do réu José Gilvan Santos é extremamente elevada e, por isso, merece ser valorada de forma negativamente. Prossequindo na análise, verifico que não há nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social do acusado consistente na sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual eles se sustentam (trabalho), os seus relacionamentos com amigos, vizinhos, dentre outros fatores, de sorte que é circunstância neutra. A despeito do registro de inúmeros inquéritos policiais e ações penais em desfavor do sentenciado José Gilvan Santos (fls. 520/525 e 539/540), não há sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STF. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de descaminho ou contrabando, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, pois, consoante muito bem exposto no curso desta sentença, houve apreensão de enorme variedade de produtos e, dentre as mercadorias recolhidas, havia produtos relacionados ao crime de descaminho e também ao delito de contrabando. Nesse sentido, lembro que o Agente de Polícia Federal Roberto Braz José disse, em resumo da parte relevante para o presente tópico, que dentro da casa dos réus, José Gilvan Santos e Josefa Alves de Oliveira, HAVIA UM FORD/VERONA LOTADO DE CIGARROS DO PARAGUAI E PRODUTOS DO PARAGUAI, ao passo que, na loja JG PRESENTES foram localizados vários equipamentos eletrônicos, perfumes, bebidas, cigarros, todos sem nota fiscal, sendo que a Receita Federal acompanhou a diligência e levou quase um caminhão cheio de mercadorias (fl. 624 e mídia de fl. 626). Portanto, os produtos ilícitos estavam na residência dos réus, José Gilvan Santos e Josefa Alves de Oliveira, dentro de dois automóveis, sendo que um estava estacionado no interior da residência dos réus (José Gilvan e Josefa), e também no interior de estabelecimento comercial da família, conforme muito bem esclarecido pela testemunha Roberto Braz José e pelos demais elementos probatórios contidos nos autos. No mais, repiso que José Gilvan Santos disse, em sede de interrogatório policial, que comprou o veículo Ford Verona - o qual foi encontrado lotado de produtos ilícitos, inclusive cigarros - de André Augusto Reis Keese há aproximadamente 10 anos, mais não o transferiu para o seu nome, pois perdeu contato com ANDRÉ e o CRV não estava assinado por ANDRÉ, mas alegou desconhecer que não tem conhecimento sobre envolvimento de ANDRÉ com o contrabando de cigarros na região de Botucatu/SP (fls. 288/289). Além, nessa esteira, lembro que José Gilvan Santos disse, em sede de interrogatório policial, ser beneficiário de aposentadoria no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e proprietário de 10 (dez) imóveis, os quais loca para terceiros pelo valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mas questionado acerca da ausência de formalidades registrares respondeu que é que eu não fui atrás de registrar (fl. 290 - grifei). Vale dizer, é indubitável que José Gilvan Santos ocultou, de forma reiterada, seus atos ilícitos, inclusive as próprias propriedades imobiliárias (fls. 93/95, 206/208 e 289/290), realizando, nesse sentido, seus atos ilícitos por meio de vínculos informais com terceiros e, com isso, dificultando a ação das autoridades criminais (omissão de registros de propriedades, locação de veículo de terceiro etc). Em face desses motivos concretos, não restam dúvidas de que as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. As consequências do crime também devem ser negativamente valoradas, ante a dimensão do valor do tributo iludido e da quantidade de mercadorias ilícitas apreendidas. Nesse contexto, repiso que também ocorreu expressiva a quantidade de cigarros apreendida (vide, especialmente, fl. 87), fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal (saúde pública) e, nessa esteira, pode e deve ser considerado como circunstância judicial desfavorável na fixação da pena, considerando o dolo revelado pela intensa lesão ao bem jurídico tutelado (TRF/3ª Região, ACR 45602/0001637-74.2008.4.03.6114, rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, j. 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 25/04/2017). Nesse sentido, lembro que o Agente de Polícia Federal Roberto Braz José disse, em resumo da parte relevante para o presente tópico, que dentro da casa dos réus, José Gilvan Santos e Josefa Alves de Oliveira, havia um Ford/Verona lotado de cigarros do Paraguai e produtos do Paraguai, ao passo que, na loja JG PRESENTES foram localizados vários equipamentos eletrônicos, perfumes, bebidas, cigarros, todos sem nota fiscal, sendo que a Receita Federal acompanhou a diligência e levou quase UM CAMINHÃO CHEIO DE MERCADORIAS (fl. 624 e mídia de fl. 626). Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, uma vez que acresci 04 (quatro) meses de reclusão em relação a cada circunstância considerada negativa (culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências do crime). Na segunda fase da dosimetria da pena de reclusão do crime de descaminho ou contrabando, observo que, apesar da existência de diversos apartamentos criminais às fls. 520/525 e 539/540, não foram juntados aos autos provas de sentença condenatória transitada em julgado, de sorte inviável o agravamento por eventual reincidência. Outrossim, noto que está devidamente comprovada a circunstância agravante da promoção da conduta criminosa no concurso de agentes (art. 62, inciso I, do Código Penal), relativamente ao réu José Gilvan Santos em relação aos demais réus (Josefa e Sandra), porquanto, como visto, o conjunto probatório revelou que esse agente era o responsável pela organização da atividade criminosa, especialmente pela utilização de bens ou serviços de terceiros, sempre acompanhada da necessária ocultação de seu nome dos registros públicos (fls. 93/95, 206/208 e 289/291), sendo o proprietário do imóvel em que instalada a JG Presentes, companheiro da corréu Josefa e irmão da corré Sandra, tendo acumulado razoáveis renda e patrimônio imobiliário (10 imóveis), ao passo que os demais réus demonstraram rendas modestas. Indubitavelmente o réu José Gilvan Santos era o articulador dos demais réus na prática delitiva neste feito criminal. Assim, a pena-base desse réu deve ser majorada em mais 1/6 (um sexto) relativamente ao crime de descaminho ou contrabando, o que resulta em pena de reclusão para ele de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu JOSÉ GILVAN SANTOS, condenado definitivamente à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal e do entendimento firmado nas Súmulas 718 e 719 do STF, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto, haja vista as circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis (culpabilidade, consequências e circunstâncias do crime). 2.8.2. Da individualização das penas de Josefa Alves De Oliveira Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade merece ser valorada negativamente, pois a ré, empresária local, detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, mas optou pela atividade criminosa. Embora conste que a ré manteve em depósito e expôs à venda mercadoria estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional (descaminho), bem como manteve em depósito e expôs à venda mercadoria estrangeira relativamente proibida (cigarros), o fato é que o delito do art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014, é crime de conduta múltipla alternativa ou crime de conteúdo variado. Assim, realizando o agente mais de uma conduta descrita no tipo penal, estará ela a cometer um único delito, mas, sem dúvida, trata-se de elemento que denota maior culpabilidade. Nesse aspecto, convém salientar tanto a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, inclusive fúmigos apreendidos (Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão: fls. 53/53-v, 54/54-v, 58/58-v, 59/59-v e 61/61-v), entre outros, além de não possuírem notas fiscais, tampouco tinham, na situação sub examine, comprovantes da legal importação, ou mesmo quaisquer documentos que provassem a legalidade destes. E, em se tratando de mercadorias sobre as quais incide proibição relativa no que tange à sua introdução e comercialização, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais (cf.: Resolução - RDC n.º 90/2007-ANVISA; Lei n.º 9.782/99, art. 7º, VIII, c/c art. 8º, caput e 1º, X), tem-se como configurada a prática do crime de contrabando. Portanto, em decorrência das diligências realizadas na data de 10/12/2010, foram apreendidas mercadorias ilícitas, pois de procedência estrangeira e desaccompanhadas de comprovação de sua internalização, inclusive restou apreendida mercadoria de importação relativamente proibida (cigarro). É cediço que anteriormente ao advento da Lei nº 13.008/2014, a qual separou o crime tipificado no artigo 334 do Código Penal em dois artigos, quais sejam: artigo 334 passou a tipificar o crime de descaminho, com pena de 1 a 4 anos, ao passo que o artigo 334-A passou a tipificar o crime de contrabando, com pena de 2 a 5 anos, de reclusão. No caso dos autos, dada a prática do fato anteriormente à vigência da Lei nº 13.008/2014, essa alteração legislativa não pode prejudicar a ré. No entanto, a comprovação de conduta relativa ao delito assimilado ao de contrabando - importação de cigarro - concomitante à prática da conduta de delito assimilado ao de descaminho - importação fraudulenta de brinquedos, eletrônicos, perfumes e bebidas -, permite concluir que a culpabilidade da ré é elevada e, por isso, merece ser valorada de forma negativamente. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social da acusada consistente na sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual eles se sustentam (trabalho), os seus relacionamentos com amigos, vizinhos, dentre outros fatores, de sorte que é circunstância neutra. Não há sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STF. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade dos agentes, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de descaminho, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime são neutras. As consequências

do crime devem ser negativamente valoradas, ante a dimensão do valor do tributo iludido e da quantidade de mercadorias ilícitas apreendidas. Também ocorreu expressiva a quantidade de cigarros apreendida (vide, especialmente, fl. 87), fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal (saúde pública) e, nessa esteira, pode e deve ser considerado como circunstância judicial desfavorável na fixação da pena, considerando o dolo revelado pela intensa lesão ao bem jurídico tutelado (TRF/3ª Região, ACR [45602] 0001637-74.2008.4.03.6114, rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, j. 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 25/04/2017). Nesse sentido, lembro que o Agente de Polícia Federal Roberto Braz José disse, em resumo da parte relevante para o presente tópico, que dentro da casa dos réus, José Gilvan Santos e Josefa Alves de Oliveira, havia um fórd/verona lotado de cigarros do Paraguai e produtos do paraguai, ao passo que, na loja JG PRESENTES foram localizados vários equipamentos eletrônicos, perfumes, bebidas, cigarros, todos sem nota fiscal, sendo que a Receita Federal acompanhou a diligência e levou quase UM CAMINHÃO CHEIO DE MERCADORIAS (fl. 624 e mídia de fl. 626). Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, uma vez que acresci 03 (três) meses de reclusão em relação a cada circunstância considerada negativa (culpabilidade e consequências do crime). Diferentemente do réu José Gilvan Santos, esclareço que a ré Josefa Alves de Oliveira merece acrescido de três meses em relação as circunstâncias judiciais consideradas negativas, pois se trata de personagem importante ao deslinde da empreitada criminosa, mas apenas coadjuvante de José Gilvan Santos. Não foram juntados aos autos provas de que trânsito em julgado, de sorte que não concorreram circunstâncias agravantes nem atenuantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica a ré Josefa Alves de Oliveira, condenado definitivamente à pena 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal e do entendimento firmado nas Súmulas 718 e 719 do STF, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto, haja vista as circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis (culpabilidade e consequências do crime). 2.8.3. Da individualização das penas de Sandra Regina Santos/Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade merece ser valorada negativamente, pois a ré, empresária local, detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, mas optou pela atividade criminosa. Embora conste que a ré manteve em depósito e expôs à venda mercadoria estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional (descaminho), bem como manteve em depósito e expôs à venda mercadoria estrangeira relativamente proibida (cigarros), o fato é que o delito do art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014, é crime de conduta múltipla alternativa ou crime de conteúdo variado. Assim, realizando o agente mais de uma conduta descrita no tipo penal, estará ele a cometer um único delito, mas, sem dúvida, trata-se de elemento que denota maior culpabilidade. Nesse aspecto, convém salientar tanto a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, inclusive fúmigos apreendidos (Autos Circunstâncias de Busca e Apreensão: fls. 53/53-v, 54/54-v, 58/58-v, 59/59-v e 61/61-v), entre outros, além de não possuírem notas fiscais, tampouco tinham, na situação sub examine, comprovantes da legal importação, ou mesmo quaisquer documentos que provassem a legalidade destes. E, em se tratando de mercadorias sobre as quais incide proibição relativa no que tange à sua introdução e comercialização, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais (cf.: Resolução - RDC nº 90/2007-ANVISA; Lei nº 9.782/99, art. 7º, VIII, c/c art. 8º, caput e 1º, X), tem-se como configurada a prática do crime de contrabando. Portanto, em decorrência das diligências realizadas na data de 10/12/2010, foram apreendidas mercadorias ilícitas, pois de procedência estrangeira e desacompanhadas de comprovação de sua intemalização, inclusive restou apreendida mercadoria de importação relativamente proibida (cigarro). E cedejo que anteriormente ao advento da Lei nº 13.008/2014, a qual separou o crime tipificado no antigo artigo 334 do Código Penal em dois artigos, quais sejam: artigo 334 passou a tipificar o crime de descaminho, com pena de 1 a 4 anos, ao passo que o artigo 334-A passou a tipificar o crime de contrabando, com pena de 2 a 5 anos, de reclusão. No caso dos autos, dada a prática do fato anteriormente à vigência da Lei nº 13.008/2014, essa alteração legislativa não pode prejudicar a ré. No entanto, a comprovação de conduta relativa ao delito assimilado ao de contrabando - importação de cigarro - concomitante à prática da conduta de delito assimilado ao de descaminho - importação fraudulenta de brinquedos, eletrônicos, perfumes e bebidas -, permite concluir de que a culpabilidade da ré é elevada e, por isso, merece ser valorada de forma negativamente. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social da acusada consistente na sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual eles se sustentam (trabalho), os seus relacionamentos com amigos, vizinhos, dentre outros fatores, de sorte que é circunstância neutra. Não há sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade dos agentes, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de descaminho, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime são neutras, pois não destoam das normais à espécie. As consequências do crime também devem ser negativamente valoradas, ante a dimensão do valor do tributo iludido e da quantidade de mercadorias ilícitas apreendidas. Também ocorreu expressiva a quantidade de cigarros apreendida (vide, especialmente, fl. 87), fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal (saúde pública) e, nessa esteira, pode e deve ser considerado como circunstância judicial desfavorável na fixação da pena, considerando o dolo revelado pela intensa lesão ao bem jurídico tutelado (TRF/3ª Região, ACR [45602] 0001637-74.2008.4.03.6114, rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, j. 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 25/04/2017). Nesse sentido, lembro que o Agente de Polícia Federal Roberto Braz José disse, em resumo da parte relevante para o presente tópico, que dentro da casa dos réus, José Gilvan Santos e Josefa Alves de Oliveira, havia um fórd/verona lotado de cigarros do Paraguai e produtos do paraguai, ao passo que, na loja JG PRESENTES foram localizados vários equipamentos eletrônicos, perfumes, bebidas, cigarros, todos sem nota fiscal, sendo que a Receita Federal acompanhou a diligência e levou quase UM CAMINHÃO CHEIO DE MERCADORIAS (fl. 624 e mídia de fl. 626). Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, uma vez que acresci 03 (três) meses de reclusão em relação a cada circunstância considerada negativa (culpabilidade e consequências do crime). Diferentemente do réu José Gilvan Santos, esclareço que a ré Sandra Alves de Oliveira merece acrescido de três meses em relação as circunstâncias judiciais consideradas negativas, pois se trata de personagem importante ao deslinde da empreitada criminosa, mas apenas coadjuvante de José Gilvan Santos. Não foram juntados aos autos provas de que trânsito em julgado, de sorte que não concorreram circunstâncias agravantes nem atenuantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu Sandra Regina Santos, condenado definitivamente à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal e do entendimento firmado nas Súmulas 718 e 719 do STF, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto, haja vista as circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis (culpabilidade e consequências do crime). 2.9. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS Cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada nesta ação penal é inferior a 04 (quatro anos) e o art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência administrativa, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho dos condenados; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 28 (vinte e oito) salários mínimos, para o corréu JOSÉ GILVAN SANTOS, de 10 (dez) salários mínimos, para o corré JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, de 15 (quinze) salários mínimos, para a corré SANDRA REGINA SANTOS. No que tange ao valor monetário, friso que o réu JOSÉ GILVAN SANTOS, empresário local, disse, em sede de interrogatório judicial (mídia de fl. 526; interrogatório policial: fls. 288/291), possuir renda mensal de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e, desse modo, pode muito bem fazer face ao pagamento de importância financeira acima fixada (28 salários mínimos). No mesmo sentido, a corré JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, empresária local, disse, em sede de interrogatório judicial (mídia de fl. 526), possuir renda mensal de aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e, desse modo, pode muito bem fazer face ao pagamento de importância financeira acima fixada (10 salários mínimos). Por fim, a corré SANDRA REGINA SANTOS, empresária local, disse, em sede de interrogatório judicial (mídia de fl. 526), possuir renda mensal de aproximadamente R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e, desse modo, pode muito bem fazer face ao pagamento de importância financeira acima fixada (15 salários mínimos). 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia (paraz) CONDENAR, definitivamente, os réus: a) JOSÉ GILVAN SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas artigo art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; a) JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas artigo art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão; a.3) SANDRA REGINA SANTOS, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas artigo art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão; b) ABSOLVER, definitivamente, os réus JOSÉ GILVAN SANTOS, JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA SANTOS, JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO e ROBERVAL VIEIRA, anteriormente qualificados, das imputações que lhe foram feitas como incurso no crime tipificado no artigo 228, do Código Penal (fls. 274/278), com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação; c) ABSOLVER, definitivamente, os réus JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO e ROBERVAL VIEIRA, anteriormente qualificados, das imputações que lhe foram feitas como incurso no crime tipificado no artigo art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação; As penas de corréus JOSÉ GILVAN SANTOS, JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA SANTOS serão cumpridas, inicialmente, em regime semiaberto (artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal e do entendimento firmado nas Súmulas 718 e 719 do STF), haja vista as circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis, observada a concessão de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante fundamentação. Em sintonia com a jurisprudência sedimentada pelos Tribunais Superiores, inclusive a fixada no HC 126.292/SP e seus desdobramentos posteriores, concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), ante a falta de elementos para tal mensuração neste processado. Por derradeiro, condeno os corréus JOSÉ GILVAN SANTOS, JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA SANTOS ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-50.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIZ POLI(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X EDSON LUIZ CANELA X CILENE DOMITILA MARTINS POLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Anoto que, a despeito de intimada (fl. 1147/verso), a defesa do réu PEDRO LUIZ POLI não se manifestou acerca da testemunha arrolada, qual seja, Sr. Augusto Fometti Figueiredo, não intimada, conforme certidão de fl. 1146.

Neste contexto, decorrido o prazo sem manifestação, declaro preclusa a oportunidade. Se assim a defesa pretender ouvi-la, deverá trazê-la à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/04/2019, às 11h00, a se realizar na sede deste Juízo Federal.

Outrossim, SOLICITE-SE a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Bauru/SP, independentemente de cumprimento, haja vista a desnecessidade de videoconferência. Cancele-se a videoconferência designada.

Outrossim, verifique que intimada a testemunha a ser ouvida na Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 1153), uma vez intimada.

Aguarde-se, portanto, a audiência designada.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-26.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LIONOR APARECIDA DE GODOI SOUSA(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA RIBEIRO) X MARIA APARECIDA ALVES X LOURDES FERREIRA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X APARECIDO DONIZETTE DE OLIVEIRA X APARECIDO OCON DIAS X FATIMA APARECIDA CORRADINI SALADO

Vistos. Proferida sentença penal condenatória às fls. 739/765, o réu HEITOR FELIPPE foi condenado como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 297, parágrafo 3º, II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 42 dias-multa, cada dia fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. As corrés LOURDES FERREIRA DE LIMA e LIONOR APARECIDO DE GODOI foram absolvidas; a primeira com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal; e a segunda, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal tomou conhecimento da r. sentença e não apresentou recurso (fls. 769). Determino, neste caso, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença em relação ao Parquet Federal. A sentença penal também transitou em julgado em relação às corrés Lionor Aparecida de Godoi e Lourdes Ferreira de Lima, que foram absolvidas das imputações criminosas, cuja ciência se deu com a publicação da sentença aos 08/03/2019 no Diário Oficial Eletrônico, da qual não houve interposição de recurso. Certifique-se, em relação a elas, o trânsito em julgado. Em seguida, remetam-se os autos ao SUDP para anotação de suas absolvições, bem como OFICIEM-SE aos órgãos de praxe, a fim de se efetuarem as comunicações pertinentes no tocante às corrés absolvidas. Ao defensor dativo da ré LOURDES FERREIRA, nomeado à fl. 502, Dr. Nelson Ricardo de Oliveira Rizzo,

OAB/SP 168.689, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. No que tange ao réu HEITOR FELIPPE, verifco que a manutenção da prisão preventiva foi decretada nos autos. Assinra) determino a expedição de mandado de prisão decorrente de decisão condenatória; b) a expedição da competente Guia de Recolhimento PROVISÓRIA, que deverá ser instruída com os documentos necessários à formação da execução provisória da pena, sendo distribuída, em seguida. Anote-se o numero da distribuição. Em prosseguimento, RECEBO o recurso de apelação apresentado pelo réu Heitor Felipe, por termo nos autos à fl. 770/771, e por sua defesa, à fl. 779, uma vez que são tempestivos. Intime-se a defesa do réu Heitor Felipe, para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. No mais, quanto à carta precatória juntada às fls. 772/777, expedida aos 26/04/2018 para intimações dos titulares e proprietários das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, haja vista que até o momento não houve pedido de restituição, tampouco comparecimento de Aparecido Ocon Dias e Fátima Aparecida Corradini em Secretaria para serem retiradas, determino sejam entrantadas nos autos, em envelope plástico transparente, certificando-se. Por fim, com as peças pertinentes juntadas aos autos e cumpridas as diligências supra determinadas, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

CONCLUSÃO DO DIA 01/04/2019 - FL. 800

Folhas 783/799: vistos.

Cumpra-se o disposto na parte final do r. determinação de folha 781.

Decorrido o prazo legal da defesa e juntadas as razões recursais, remetam-se os autos à Superior Instância.

Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-15.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ULISSES PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X VITORIO PREARO(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)

Vistos.

Em princípio ao contraditório, manifeste-se a defesa dos réus.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-12.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES X MOSIVAL TRIMENTOSE(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X APARECIDO EDUARDO ARIETTI(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X FLAVIO BORENSTEIN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X RAFAEL HENRIQUE VENDRAMI

Vistos.

Diante do requerimento da defensora dativa à fl. 558, dê-se vista após o término da Inspeção Geral Ordinária para apresentação de defesa escrita, nos termos do art. 396 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001371-68.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo o recurso de apelação interposto por termo nos autos à fl. 358 dos autos, pelo réu JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO.

Intime-se a defesa do réu, para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, com as peças juntadas nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-03.2014.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LMF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EDSON RENATO PEREZ(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X ROSANA CLAUDIA ROSSAGNESI PEREZ(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X PAULO CESAR GUIMARAES(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Vistos em decisão. Fls. 730/732: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Defesa do réu Edécio Mauro Rodrigues ao argumento de que existe omissão na decisão que ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência às fls. 657/659. Aduz o embargante que a r. decisão deixou de apreciar a preliminar de incompetência deste Juízo para o processamento do feito, bem como o pedido de acesso ao processo administrativo nº 13.896.002171/2010-68/Ato0032, que declarou a inatividade da empresa LMF Comércio de Alimentos Ltda. Fls. 735/736: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Defesa de Edson Renato Perez e Rosana Cláudia Rossagnes Perez sob o mesmo argumento de que existe omissão na decisão que ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência às fls. 657/659. Aduz o embargante que a r. decisão deixou de apreciar o requerimento de produção de prova pericial nos livros fiscais e contábeis da empresa LMF Comércio de Alimentos Ltda. É o relatório. Fundamento e deciso. O recurso é tempestivo. A Doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou prolatora da sentença, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, as alegações dos embargantes prosperam. A decisão de fls. 657/659, de fato, foi omissa em relação aos pontos suscitados pelas Defesas, de modo que passo a apreciá-los nesta ocasião. a) Da alegada incompetência. De início, cumpre repisar que, o inquérito policial que lastreia o presente feito foi instaurado por meio de requisição da Procuradoria da República em Osasco/SP, no bojo da peça informativa nº 1.34.001.003749/2012-15, para apuração da prática, em tese, de crime contra a ordem tributária em decorrência da suposta ocultação reiterada de seus rendimentos perante a Receita Federal pela empresa LMF Comércio de Alimentos Ltda. - CNPJ 04.774.446/0001-24, a partir de expediente oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP referente ao processo administrativo de nº 16896/721201/2011-10. Em 25 de março de 2014, o Ilmo. Delegado de Polícia Federal que conduzia a investigação identificou a existência de indícios de fraude na alteração do endereço da sede da empresa em 2003 para Santana do Parnaíba/SP, concluindo que sua atividade comercial, administrativa e financeira era exercida, na verdade, em Jau/SP. Aos 21/05/2014, a requerimento do Ministério Público Federal, o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP declinou de sua competência e remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de Jau/SP. Já nesta Subseção, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Município de Jau/SP, postulou pela remessa dos autos à Delegacia da Polícia Federal em Barueri/SP para a realização de diligências por ele especificadas, o que foi deferido judicialmente. Naquela ocasião, este Juízo acolheu a competência desta 17ª Subseção Judiciária de Jau/SP, sob o fundamento de que ao que indicam os autos, os fatos criminosos foram, em tese, praticados na sede deste juízo federal (f. 274). De fato, os elementos colhidos na fase investigativa dão indícios de que, a despeito de constar da ficha cadastral da empresa LMF Comércio de Alimentos Ltda. que sua matriz era localizada no Município de Santana do Parnaíba/SP, a atividade empresarial, na realidade, era exercida apenas em Jau/SP. Conforme constatado pela Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP, uma pessoa física residia no domicílio fiscal da empresa em Santana do Parnaíba/SP (fl. 14). Além disso, verificou-se que a empresa, ao tempo dos fatos, mantinha contas bancárias em Jau/SP (fl. 213), mesmo local em que residia a contadora que prestava serviços à pessoa jurídica (fl. 238) e em que foi lavrado o instrumento de alteração do contrato social em 2006 (fls. 231/233). Assim, havendo indícios de que a empresa foi sediada no Município de Santana do Parnaíba/SP de modo fictício e de que, na realidade, a atividade empresarial era exercida em Jau/SP, não há que se falar em incompetência deste juízo federal. Ressalto que, ante a existência de indícios de fraude, mostra-se irrelevante a alegação de que o último endereço cadastrado junto à Receita Federal seja aquele do Município de Santana do Parnaíba/SP. Por conseguinte, repiso a competência deste juízo para o processamento do feito. b) Requerimento de acesso ao processo administrativo nº 13.896.002171/2010-68/Ato0032. O requerimento formulado pelo interessado é demasiadamente genérico, não tendo sido comprovada, ademais, a pertinência dos documentos para a apuração dos fatos apurados no presente feito. Além disso, tratando-se de documento disponível ao acesso do interessado pelas vias administrativas, a atuação do Poder Judiciário nesse sentido apenas seria admitida excepcionalmente, diante da comprovação de que diligências ativamente e da comprovada impossibilidade de apresentação da documentação referida, o que não é o caso dos autos. c) Requerimento de produção de perícia contábil. O processo administrativo tributário, que implicou a constituição dos créditos tributários, contém todos os documentos necessários para o exame e julgamento da lide, sendo prescindível a realização de prova pericial contábil. Ademais, a Defesa não logrou demonstrar a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, que goza dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade típicos de atos emanados da Administração Pública. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para que a decisão de fls. 657/659 passe a ser lida com as complementações acima especificadas, mantendo-se, no mais, conforme prolatada. Em prosseguimento, acolho o requerimento do Ministério Público Federal. Intime-se a testemunha Moacir Massao Higassiragutti, por meio do endereço informado à fl. 742/745. Para tanto, adite-se a carta precatória nº 050/2019 (fl. 672) a fim de possibilitar sua intimação e sua inclusão no rol de testemunhas a serem ouvidas por videoconferência com a Subseção de São Paulo/SP. Por consequência, solicite-se à Subseção de Barueri/SP a devolução da carta precatória 048/2019 (fl. 670), independente de cumprimento. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-46.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCIANA IGLESIAS(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X ORIAS DUARTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a defesa da ré LUCIANA IGLESIAS em alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-68.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-02.2015.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS STEFANINI JUNIOR(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X CRISTIANO APARECIDO PEREIRA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X JOSE FERNANDO STEFANINI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos.

Primeiramente, ante a absolvição do réu CRISTIANO APARECIDO PEREIRA, nos termos da sentença de fls. 644/692, determine certifique-se o trânsito em julgado em relação a ele.

Após, remetam-se ao SUDP para alteração de sua situação processual.

Em seguida, em relação ao réu Cristiano Aparecido Pereira, expeçam-se os ofícios de comunicação aos órgãos oficiais, efetuando-se as anotações pertinentes.

Outrossim, em relação aos réus JOSE CARLOS STEFANINI JUNIOR e JOSÉ FERNANDO STEFANINI, ambos foram condenados, nos termos da mesma sentença e apresentaram seus recursos de apelação, assinando a pretensão de recorrer (fl. 694/695).

Recebo, pois, os recursos apresentados, bem como as razões apresentadas às fls. 705/731 do réu José Fernando Stefanini e às fls. 745/766 do réu José Carlos Stefanini Junior.

Seguidamente, remetam-se ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Cumpridas as diligências supra e estando nos autos as peças pertinentes, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos apresentados, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002155-74.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAIR IRANSO FERNANDES(SP243621 - THAIS

Vistos.

Em suas defesas escritas, os réus às fls. 142/147 (Jair Irando Fernandes) e às fls. 188/193 (Nilza Maria de Almeida Fernandes) sustentam a ocorrência da prescrição, dentre outras alegações fáticas-jurídicas.

Com efeito, os fatos geradores se deram nos anos compreendidos entre novembro de 2004 a janeiro de 2007, que resultaram na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.072.758-4, com lançamento definitivo em 17/04/2007.

O crime descrito no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal tem pena máxima prevista 05 (cinco) anos, cujo prazo prescricional seria de 12 (doze) anos, vencendo, portanto, em abril/2019.

No entanto, o recebimento da denúncia, aos 08/03/2017 interrompeu o prazo prescricional, ficando totalmente afastadas as alegações da incidência da prescrição.

Não há nos autos, ao menos por ora, sob aspectos jurídicos, motivos para se obter o curso do processo. As demais alegações das defesas confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno.

Outrossim, nos termos da manifestação ministerial de fls. 198/199, haja vista a inclusão em parcelamento do débito fiscal inscrito sob nº 37.072.758-4, atribuído aos réus JAIR IRANDO FERNANDES e NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES, mediante os termos dispostos na Lei nº 10.684/2003, determino o SOBRESTAMENTO DO FEITO e do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 9º, com o seguinte teor:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

Destá forma, SOBRESTE-SE o feito por 180 (cento e oitenta) dias e, ao final do prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-21.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO APARECIDO PROTTI(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diante da certidão encartada à fl. 682 dos autos, confeccionada pelo setor de informática deste Juízo Federal, considero possível a restituição dos bens apreendidos ali descritos.

DEFIRO, portanto, a restituição dos itens descritos à fl. 682, sem os respectivos drives de armazenamento, que deverão ser retirados pelo setor de informática deste Juízo, a despeito de haver dúvidas acerca de seu normal funcionamento após sua retenção.

O pedido do requerente se restringiu na restituição dos bens apreendidos, com a respectiva retenção dos drives de armazenamentos (discos rígidos) e dos dispositivos autônomos, conforme se vê de fl. 666/667 dos autos.

Assim serão restituídos os bens.

Determino, portanto, sejam retirados os discos rígidos dos equipamentos de informática descritos à fl. 682 dos autos. OFICIE-SE (OFICIO Nº 264/2019).

Os materiais restantes serão restituídos ao requerente REGINALDO APARECIDO PROTTI, mediante termo de restituição próprio.

Outrossim, quanto aos dispositivos autônomos de armazenamento, tais como pen drive e celulares apreendidos, bem como eventuais HDs que estejam apreendidos, sejam DESTRUÍDOS pelo setor de depósito judicial, cuja restituição INDEFIRO, uma vez que todos os materiais mantêm conteúdo relacionado à pornografia infantil. OFICIE-SE (OFICIO Nº 265/2019).

No entanto, antes do efetivo cumprimento da diligência supra, publique-se para ciência da defesa, e, decorridos 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação, cumpra-se. Certifique-se tudo nos autos.

Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 264/2019 E OFICIO Nº 265/2019, aguardando-se seus integrais cumprimentos.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-78.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDMAR FELIPE DE OLIVEIRA PERETTI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPOLLO HENRIQUE)

Autos com vista à defesa para apresentação das razões de apelação do réu EDMAR FELIPE DE OLIVEIRA PERETTI.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-66.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FILIPE CASSARO DE TULIO X JAIR NATAL GRIZZO X PAULO CESAR SALMAZO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X VALDIR PASCHOAL(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X LUCIANO GRIZZO(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X FRANCISCO LUIZ CASSARO(SP132023 - ALESSANDRO BIEEM CUNHA CARVALHO)

Manifeste-se a defesa do réu LUCIANO GRIZZO acerca da testemunha não intimada, Sr. Antonio Carlos Medina (fl. 319), bem como a defesa do réu FRANCISCO LUIZ CASSARO acerca da testemunha não intimada, Sr. Luiz Henrique Salzedas Crivelente (fl. 337).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001263-34.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRACEMA ZECCHI CORNELIO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus HEITOR FELIPPE à fl. 355 e da ré IRACEMA ZECCHI CORNELIO às fls. 359/364, com as inclusas razões.

Intime-se a defesa do réu HEITOR FELIPPE, para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação

Após, com as peças juntadas nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-07.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GERSON MARQUES DOS SANTOS JUNIOR(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de GERSON MARQUES DOS SANTOS JUNIOR, nascido aos 26/10/1995 e qualificado nos autos, incurso nos artigos 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 73/74, em 25/04/2018. O acusado foi citado pessoalmente (fls.93) e, tendo em vista a certidão do sr. Oficial de justiça, foi-lhe nomeado defensor dativo, que apresentou resposta escrita juntada aos autos às fls. 100/107. Em síntese, a defesa alegou ser o réu inocente das acusações, sustentou ser a moeda falsa de falsificação grosseira, o que daria competência à Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Pugnou pela inocência do réu, em virtude da falta de dolo para a configuração do crime. Não arrolou testemunhas. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 73/74, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Os argumentos da defesa não procedem para obter o curso da ação penal. O laudo de fls. 20/22 comprovam a falsidade da moeda, capazes de confundir o homem médio, sendo, portanto, objetivo precípua iludir pessoa idônea. Quanto aos demais argumentos lançados pela defesa, confundem-se com o mérito e serão, ao tempo oportuno, analisadas no conjunto probatório. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obter-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 16/05/2019, às 14h00 a realização de audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as testemunhas arroladas na denúncia para comparecerem na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na inicial, quais sejam: a) Roger Nogueira de Andrade, Policial Militar, RG nº 25.636.527/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP; e, b) Edson Soares, Policial Militar, RG nº 24.338.199/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP. Outrossim, Depreque-se à Subseção Judiciária de Avaré/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 86/2019) a INTIMAÇÃO do réu GERSON MARQUES DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, natural de Jaú/SP, nascido aos 26/10/1995, filho de Gerson Marques dos Santos e Telma Cristina Baister, portador do RG nº 41.414.212-3/SSP/SP, inscrito no CPF nº 449.421.938-00, residente na Rua Bentosa, nº 319, Potunduva, Jd. Olaria, Jaú/SP, atualmente recolhido na Penitenciária II de Avaré/SP, de que participará da audiência supra designada por meio de teleaudiência, oportunidade em que será interrogado. Advirtam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Providencie o necessário para a teleaudiência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 86/2019, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/ntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000131-05.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIANO MANUEL VIEIRA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIANO MANUEL VIEIRA, nascido aos 10/05/1950, qualificado nos autos, incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal (antes da Lei nº 13.008/14). A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 113/114 em 21/06/2018. O acusado foi citado pessoalmente (fl. 127) e apresentou sua defesa escrita às fls. 141/146 por defensor dativo, nomeado por este Juízo Federal (fl.137). É o breve relatório. Decido. Em sua tese defensiva, o réu se limitou às alegações de que os fatos não ocorreram da forma como narrada na exordial. As alegações defensivas se confundem com o mérito, e serão, em momento oportuno, consideradas. Ao final, requereu sua absolvição e não arrolou testemunhas. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 113/114, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obter-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 06/05/2019, às 15h30 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Requistem-se as testemunhas arroladas na denúncia, ara que compareçam na sede deste Juízo Federal para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na exordial, quais sejam: 1) Rubens Fernando Matosinho, Policial Militar; e, 2) Sérgio de Almeida, Policial Militar, ambos lotados na Polícia Militar de Barra Bonita/SP. Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 899/2018-SC), a intimação do réu MARIANO MANOEL VIEIRA, brasileiro, RG nº 23.642.239/SSP/SP, inscrito no CPF nº 363.833.414-72, nascido aos 10/05/1950, natural de Quipapa/PE, filho de Manuel Vieira da Silva e de Josefa Ana da Conceição, residente na Rua Leonardo de Aguiar, nº 50, Bairro Sonho Nosso I, Barra Bonita/SP, para ser interrogado acerca dos fatos narrados na inicial. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 899/2018, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/ntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos.

Verifico que, quanto à testemunha não encontrada à fl. 331, já foi expedido novo mandado de intimação à fl. 342 para a respectiva convocação para comparecer na audiência designada.

No tocante a outra testemunha arrolada pela defesa do réu EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA, qual seja, o Sr. Fernando Garro de Oliveira (fl. 326), não encontrado para intimação, DEFIRO o pedido para sua substituição, a fim de que seja INTIMADO (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o Sr. Marcos Alexandre Cardoso, advogado, inscrito na OAB/SP 165.573, com endereço na Rua Amarel Gurgel, nº 171, sala 03, Jaú/SP para que compareça na audiência designada nos autos, para ocorrer na data de 02/05/2019, às 13h00, na sede deste Juízo Federal.

Adverte-se a testemunha de que sua ausência injustificada poderá ensejar a condução coercitiva, aplicação de multa (art. 219 e 219 do CPP) ou ainda instauração de ação penal por crime de desobediência (art. 330 do CP).

No mais, quanto à testemunha não encontrada à fl. 331, a Dra. Erika Moraes Lopes, atualmente residindo na cidade de Itapema/SC, DEPREQUE-SE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ/SC (CARTA PRECATÓRIA Nº 104/2019):

a) INTIMAÇÃO da testemunha ERIKA MORAES LOPES, residente na Rua 283, nº 84, apto. 84, Bairro Meia Praia, Itapema/SC para que compareça na audiência de instrução e julgamento a se realizar na data de 02/05/2019, às 13h00, na sede do Juízo Federal para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na inicial, cuja oitiva será colhida por videoconferência com a Subseção Judiciária de Itajaí/SC; e,

b) realização de VÍDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Itajaí/SC, na data de 02/05/2019, às 13h00, a fim de colher depoimento a testemunha supra a ser intimada.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Nº 104/2019, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgar Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

CONCLUSÃO DO DIA 04/04/2019 - FL. 360fIs. 357/358: Indefero o pedido formulado pelo acusado, que também atua na condição de defensor, em nome próprio. Ora, a decisão de fls. 318/319, que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2019, às 13h00, foi proferida em 05/02/2019 e publicada no Diário Oficial em 27/02/2019 (fl. 321/verso). A testemunha indicada pelo réu Eduardo Garro de Oliveira, a despeito de ser defensor nos autos na ação penal nº 0001566-87.2019.8.26.0302, perante a 2ª Vara Criminal de Jaú, poderá ser ouvido neste Juízo Federal, na audiência ora designada para o dia 02/05/2019, marcada para iniciar às 13h00. Ocorrer que, apesar do horário designado, o ato processual se estenderá no decorrer da tarde, haja vista o número de testemunhas arroladas e ainda haver videoconferência designada com a Subseção Judiciária de Itajaí/SC (fl. 355). Assim, indefiro o pedido para redesignação da audiência designada, sendo a oitiva da testemunha Marcos Alexandre Cardoso realizada após o término de sua audiência junto à 2ª Vara Criminal de Jaú/SP, ainda que o ato a ser realizado neste Juízo fique sobrestado por alguns minutos até sua breve chegada. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-91.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP165504 - ROBERTO JOSE CESAR E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X ORIVALDO CANDAROLLA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X MARCELO AMADO(SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI E SP024974 - ADELINO MORELLI) X UNIAO FEDERAL III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos acusados MARCELO AMADO, OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI e ORIVALDO CANDAROLLA em relação aos crimes tipificados no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e no art. 288, caput, do Código Penal, haja vista a prescrição da pena privativa de liberdade em abstrato. Outrossim, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para: a) condenar, definitivamente, o corréu MARCELO AMADO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva, por três vezes, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão; b) condenar, definitivamente, o corréu OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva, por três vezes, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão; c) condenar, definitivamente, o corréu EDUARDO ODILON FRANCESCHI, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva, por três vezes, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão; d) condenar, definitivamente, o corréu ORIVALDO CANDAROLLA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva, por três vezes, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena em semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, e 3º do Código Penal e das Súmulas 718 e 719 do STF. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos acima expostos. Concedo aos sentenciados o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais. Com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, no art. 91, inciso I, do Código Penal e no art. 1º, 2º, parte final, do Decreto-Lei nº 201/67, fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, levando em conta os prejuízos sofridos pela União, no montante de R\$3.094.591,50 (três milhões, noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), que corresponde ao sobrepreço apurado em laudo técnico-pericial. Como efeito da condenação, nos termos do 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, determino a perda do cargo público ocupado pelos sentenciados no momento do fato delituoso e a inabilitação pelo prazo de 05 (cinco) anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, condicionando-se a sua execução após o trânsito em julgado (STJ, HC 35574, Min. Gallotti, 6ª Turma, Dje 21/02/2006). Mantenho o sigilo dos documentos fiscais e bancários encartados nos autos da ação penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-45.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABRICIO LUIZ CESARIO DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO DO DIA 22/03/2019 - FLS. 137/138Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de FABRICIO LUIZ CESARIO DA SILVA, nascido aos 07/05/1994, qualificado nos autos, incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 63/64, em 26/02/2019. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 120) e apresentou sua defesa escrita às fls. 121/124, por defensor constituído nos autos. Em síntese, a defesa pugnou pela absolvição do réu, negou a autoria dos fatos, juntou documentos probatórios de seus argumentos e arrolou testemunhas em seu favor. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 63/64, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Os argumentos por ora trazidos pela defesa confundem com o mérito e serão oportunamente apreciados. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 15/04/2019, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Requeiram-se as testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: Edson Soares, Policial Militar, RE 904.738-7/SSP/SP; e, b) Marcelo de Oliveira Anastasio, Policial Militar, ambos lotados na Polícia Militar de Jaú/SP. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) a testemunha arrolada pela defesa, qual seja, o Sr. Nivaldo Campos Moreira, RG nº 15.247.636/SSP/SP, residente na Rua Jorge Buchalla, nº 250, Jardim América, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. Outrossim, quanto à outra testemunha arrolada pela defesa do réu, qual seja, seu irmão Daniel Rodrigo Cesarino da Silva, encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru, sob matrícula nº 321.074, cuja oitiva deverá ser colhida também por teleaudiência, junto ao estabelecimento prisional. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 103/2019)a) a INTIMAÇÃO do réu FABRICIO LUIZ CESARIO DA SILVA, brasileiro, convívete, caçadista, portador do RG nº 41.479.524/SSP/SP, inscrito no CPF nº 437.238.798-96, nascido aos 07/05/1994, natural de Jaú/SP, filho de Afonso da Silva e Elza Candida Cesarino, residente na Rua Cassimiro Sávio, nº 78, Jd. América, Jaú/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP Bauru, sob matrícula nº 1.149.252-7, cujo depoimento será colhido por teleaudiência. b) a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada na defesa do réu, DANIEL RODRIGO CESARIO DA SILVA, irmão da testemunha, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru, sob matrícula nº 321.074, de que prestará seu depoimento acerca dos fatos na data supra designada, cuja oitiva será colhida por teleaudiência. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, como o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Providencie o necessário para a teleaudiência designada. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 103/2019 e MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgar Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BRIntimem-se.

CONCLUSÃO DO DIA 26/03/2019 - FL. 147Vistos. Tendo em vista a necessidade de alteração de horário da teleaudiência conforme comunicação eletrônica de fl. 146, REDESIGNO a audiência para o dia 15/04/2019, às 16h15, a fim de se realizar com o Centro de Detenção Provisória de Bauru a instrução e julgamento. Requeiram-se testemunhas e réu para o ato, bem como as providências necessárias à realização da diligência. Publique-se este despacho e o de fl. 137/138 dos autos. Int.

CONCLUSÃO DO DIA 04/04/2019, FL. 164VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-89.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO JUNIOR(SP197932 - RODRIGO FERNANDO NAVAS) X NORBERTO LEONELLI NETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X MARCOS WESLEY DE AMORIM RIBEIRO(SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR, como incurso nas penas do art. 89, caput, da Lei 8.666/93, e EDUARDO ODILON FRANCESCHI, LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO JUNIOR, NORBERTO LEONELLI NETO e MARCOS WESLEY DE AMORIM, como incurso nas penas do art. 89, caput, da Lei 8.666/93, c/c art. 29, caput, do Código Penal. A presente ação penal tem o propósito de apurar eventual irregularidade na contratação da empresa EDACOM pelo Município de Jaú, após processo administrativo que resultou na declaração de inexigibilidade de licitação, enquanto a Prefeitura estava sob a administração do corréu Osvaldo Franceschi Filho. Os autos do inquérito policial foram relatados pela Autoridade Policial às fls. 1321/1351 e remetido ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo perante o Juízo Estadual da Comarca de Jaú, distribuído sob o nº 0025117-77.2011.8.26.0302, com base no Inquérito Policial nº 017/2011, oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Jaú/SP. A denúncia foi recebida aos 18/09/2015 (fls. 1405/1407), com determinação de citação dos acusados para apresentarem suas defesas, nos termos do art. 396 do CPP. As defesas escritas vieram aos autos às fls. 1434/1443 do réu LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO; às fls. 1450/1501, do réu OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR; às fls. 1513/1542 pelo réu NORBERTO LEONELLI NETO; às fls. 1918/1925 pelo réu EDUARDO ODILON FRANCESCHI e às fls. 1950/1996 pelo réu MARCOS WESLEY DE AMORIM RIBEIRO. Perante o Juízo Estadual se iniciou a instrução e julgamento, com designação de diversas audiências para oitiva de testemunhas, bem como a depreciação de atos para colheita de prova testemunhal. Às fls. 2.391/2.392, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, após as informações fornecidas pela Prefeitura Municipal (fls. 2.361/2.362) e manifestação ministerial (fls. 2.383/2.384), reconheceu a incompetência para processar e julgar a lide penal, sob o fundamento de que as infrações penais objeto do processado deram-se, em tese, em detrimento de bens e serviços da União, especificamente envolvendo verbas provenientes do fundo contábil FUNDEB. Recebidos os autos neste Juízo Federal, observa-se, de início, que ainda estão pendentes algumas oitivas de testemunhas arroladas pela defesa do réu Marcos Wesley de Amorim Ribeiro e uma testemunha arrolada pela defesa do réu Norberto Leonelli Neto. Aberta vista ao Parquet Federal, o órgão ministerial se manifestou às fls. 2506/2507 dos autos, concordando com a competência desta Subseção Judiciária para processar e julgar a causa, ratificando in totum a denúncia apresentada. Ao final, requereu a realização de prova pericial, a fim de apurar o montante dos valores despendidos pela municipalidade para aquisição dos produtos de educação sem a realização de procedimento licitatório. É o breve relatório. Decido. Obtemperem-se, de início, que o Coleando STJ firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações penais envolvendo a malversação de verbas decorrentes do FUNDEF, atual FUNDEB, ainda que não haja a complementação por parte da União (CC 123.817/7PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-95.2000.403.6117 (2000.61.17.003037-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-31.1999.403.6117 (1999.61.17.002468-1)) - ROSA RODRIGUES LIMA X ELISA GOBBI FRANGIPANI X MARIA APPARECIDA GOBBI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ROSA RODRIGUES LIMA e MARIA APPARECIDA GOBBI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000134-53.2001.403.6117 (2001.61.17.000134-3) - JOSE AMERICO PIRAGINE(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por JOSÉ AMÉRICO PIRAGINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-65.2008.403.6117 (2008.61.17.002413-1) - ROBERTO MOURA X DIRCE MARQUES MOURA X EVARISTO ARROYOS X PAULO HENRIQUE ARROYOS X JOAO LUIZ ARROYOS X ANGELA MARIA ARROYOS X MARA CRISTINA ARROYOS DE MORAES X FERNANDA ARROYOS X CAETANO BORICINI X LUIZ ANTONIO BORRACINI X MARIA JOSE BORRACINI DA SILVA X LUCIENE BORACINI CREPALDI X AIRTON CAETANO BORRACINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos em sentença. Fls. 392/398: cuida-se de embargos de declaração opostos por DIRCE MARQUES MOURA e OUTROS ao argumento de que a sentença proferida nos autos à fl. 388 padece de omissão. Em síntese, aduz que a decisão não foi expressa em relação à possibilidade de execução complementar por conta da incidência de juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a data de expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento. Postula pelo provimento dos embargos para que sejam sanados o alegado ponto omissivo. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contém obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença embargada foi clara e não contém omissão. Na verdade, a alegação da parte embargante, por não ter sido objeto de arguição em momento oportuno no curso processual, consiste em inovação levantada após a prolação da sentença extintiva da execução, o que não é admissível. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-25.2013.403.6117 - JOSE CARLOS BARBOSA DA CRUZ X MARILIA SONIA DA SILVA CRUZ X RUTE DAIANE BARBOSA DA CRUZ X TAIASA PATRICIA BARBOSA DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. I. DO RELATÓRIO - Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito comum, inicialmente proposta por JOSÉ CARLOS BARBOSA DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (NB nº 31/551.930.650-4), desde a DIB (19/06/2012). Juntou documentos (fls. 11/57). Despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita, deferiu prazo para juntada de cópia dos atos principais dos processos apontados no termo de prevenção e deferiu a produção de prova pericial (fl. 59). Petição da parte autora requerendo a expedição de ofício ao Juízo Especial Federal de Botucatu para obtenção dos atos principais dos processos apontados no termo de prevenção (fl. 60). Despacho que nomeou novo perito (fl. 62) e certidão noticiando a ausência do autor ao exame pericial (fl. 63). Intimada, a parte autora noticiou o falecimento do autor e requereu a suspensão do feito (fl. 65/66), o que foi deferido (fl. 67). Petição da parte autora requerendo a habilitação de RUTE DAIANE BARBOSA DA CRUZ e de TAIASA PATRÍCIA BARBOSA DA CRUZ como herdeiras do de cujus (fls. 68/69). Juntou documentos (fls. 79/86). O requerimento de expedição de ofício ao Juízo Especial Federal de Botucatu foi indeferido (fl. 87), tendo a parte autora cumprido a determinação de juntar as cópias solicitadas (fls. 88/219). Intimada a se manifestar acerca do requerimento de habilitação (fl. 222), o INSS quedou-se inerte (fl. 223). Foi proferido novo despacho determinando a juntada de documentos para apreciação do requerimento de habilitação (fl. 224), o que foi cumprido pela parte autora às fls. 225/227. Determinada a regularização dos documentos em relação à herdeira habilitada MARILIA SONIA DA SILVA (fl. 229), a parte autora os apresentou às fls. 238/246. Ante o cumprimento, homologou-se o pedido de habilitação, a fim de que RUTE DAIANE BARBOSA DA CRUZ, TAIASA PATRÍCIA BARBOSA DA CRUZ e MARILIA SONIA DA SILVA fossem habilitadas nos autos (fl. 247). Em prosseguimento, pela parte autora foi requerida a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 252). Citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar, suscitou a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 0002645-50.2012.4.03.6117, que tramitou no Juízo Especial Federal de Botucatu/SP. Como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 255/258). Juntou documentos (fls. 259/268). Intimada, a parte autora tomou a requerer a produção de prova testemunhal e pericial e apresentou réplica à contestação (fls. 272/277). Foi proferida decisão que rejeitou a ocorrência de coisa julgada e deferiu a produção de prova pericial indireta (fl. 279). Redesignação da perícia marcada nos autos (fl. 285). Questões do INSS (fl. 287). Laudo pericial (fls. 288/292). Intimadas as partes, a parte autora apresentou sua manifestação (fls. 296/297), requerendo a procedência do pedido, ao passo que a ré requereu a improcedência do pedido (fls. 299/305). Vieram os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 488 do CPC, como no mérito o pedido será julgado improcedente, razão pela qual deixo de apreciar as preliminares arguidas pela parte contrária. Assim sendo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias (requisitos anteriores à edição da Medida Provisória nº 664/2014 - tempus regit actum); e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o autor, falecido no curso processual, requer a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (NB nº 31/551.930.650-4), desde a DIB (19/06/2012). De início, é oportuno registrar que a concessão do auxílio-doença se deu por força de sentença proferida nos autos nº 0002645-50.2012.4.03.6307, que tramitaram no Juízo Especial Federal de Botucatu/SP, cujo dispositivo transcrevo abaixo (fls. 171/172): Diante do exposto a) Em razão da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 31/536.467.897-7; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar que seja mantido ou restabelecido o benefício NB 31/551.930.650-4 até que ulterior perícia médica ateste eventual capacidade laboral, concedendo a antecipação da tutela neste ponto e IMPROCEDENTE quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez e de dano moral. Sendo assim, considerando a explícita improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, caberia ao segurado comprovar o advento de circunstância fática surgida após o trânsito em julgado da sentença supra apta a ensejar a conversão da espécie do benefício por incapacidade. Nesse sentido, a parte autora sustenta que houve progressão de seu quadro de saúde, por conta do agravamento de suas enfermidades. Tendo em vista o falecimento do autor no curso do feito, designou-se perícia médica indireta, cuja conclusão foi a seguinte (fls. 288/292): Nosso parecer é que o diagnóstico de neoplasia maligna data do ano de 2003 e a causa morte também foi de neoplasia maligna com a mesma localização. (...) Entendemos, portanto, que a incapacidade laborativa total se estendeu do ano de 2003 até a data do óbito em março de 2014. Conclusão pericial esbarra, porém, em três outros perícias judiciais a que o autor foi submetido, bem como na ausência de prova documental do alegado agravamento. Vejamos. No dia 20/03/2009, o autor passou por sua primeira perícia, no bojo dos autos nº 000821-61.2009.4.03.6307. Naquela ocasião, o perito concluiu que ele era portador de neoplasia maligna, mas considerou que sua incapacidade para o trabalho era total e temporária, sugerindo um prazo de afastamento de apenas quatro meses. Em 12/08/2011, novamente o autor passou por perícia judicial, no bojo dos autos nº 0002982-73.2011.4.03.6117, cuja conclusão foi de que, ante a ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares atuais, naquele momento, não apresentava incapacidade laborativa. Destaco o seguinte trecho do laudo pericial (fls. 195/201): foi submetido à cirurgia de neoplasia maligna de seio esfenoidal (CID 10:C31.3) estágio IV e ciclos de quimioterapia com excelente resposta conforme relatado em atestado de 23/02/2011. Verifica-se a presença de índice de massa corpórea com sobrepeso e exame físico preservado e ausência de sinais de recidivas ou metástases. Por fim, nos autos do processo nº 0002645-50.2012.4.03.6307, a conclusão pericial foi de que o autor, em decorrência da investigação de possível metástase de neoplasia maligna de seio esfenoidal, apresentando complicação de biópsia realizada, com surgimento de fistula líquórica de alto débito, apresentava incapacidade total e temporária, com sugestão de reavaliação no prazo de seis meses (fls. 157/161). Como se vê, em nenhuma das três perícias médicas a que o autor foi submetido de 2009 a 2013 indicam que sua incapacidade laborativa, quando existente, fosse de natureza permanente. Pelo contrário, há indicativos de que a neoplasia maligna de que era portador, após o tratamento, não deu sinais de recidivas ou metástases. Conforme adiantado, os documentos que instruem a petição inicial também não comprovam, de maneira segura, a ocorrência de um agravamento capaz de ensejar sua incapacidade permanente para o trabalho. Os dois atestados médicos apresentados - um de 02/09/2013 e o outro de 18/11/2013 - limitam-se a expor a retomada do tratamento oncológico e a recomendar o afastamento de suas atividades laborativas, o que já que havia sendo cumprido por conta do deferimento do auxílio-doença (fls. 31/32). Em momento algum, comprovou-se que a recidiva da doença gerou incapacidade permanente posterior ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0002645-50.2012.4.03.6307, portanto. Ressalto que a perícia judicial realizada nestes autos não apontou a existência de qualquer fato superveniente ao trânsito em julgado que lastreasse sua conclusão pela definitividade da incapacidade, e, sendo assim, desvincula-se do material probatório reunido nos autos. Assinalo, por fim, que pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia, o que é o caso dos autos. Ante o exposto, ausente comprovação segura de circunstância fática apta a ensejar a conversão da espécie do benefício por incapacidade, o pedido não merece prosperar. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro às herdeiras habilitadas os benefícios da justiça gratuita. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001484-22.2014.403.6117 - BRAZ NATALIN TOTINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO - Trata-se de ação proposta por BRAZ NATALIN TOTINA em face do INSS, pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada,

caminhão eram consideradas atividades especiais, relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79. O enquadramento contemplado pela citada legislação, segundo doutrina autorizada, justifica-se nos seguintes termos: A literatura médica registra que os motoristas estão mais predispostos ao desenvolvimento de síndromes dolorosas de origem vertebral, deformações na espinha, estrimamentos e maus-jeitos, e que posturas forçadas, manuseio de cargas e maus hábitos alimentares não podem ser descartados como causas das dores (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, 2010, Juruá Editora, pg. 324). Do compulsar dos autos, observa-se que o vínculo empregatício anotado na página 15 da CTPS nº 30.748 - série 0358 de titularidade do autor, emitida em 15/10/1998, é notoriamente extemporânea e se encontra fora de ordem cronológica em relação aos demais vínculos laborais. Em relação a aludido tempo de trabalho não há registro na CTPS de alteração de salário, concessão de férias e opção pelo FGTS. Tampouco há nos autos qualquer início razoável de prova material - contemporânea ao tempo do fato - que demonstre a existência do vínculo empregatício em questão. Destaca-se, ainda, que a autarquia previdenciária não considerou o período vindicado como tempo de trabalho, consoante se infere da contagem de fls. 207/212. Assim, em razão da fragilidade da prova material, não deve ser reconhecido o período requerido como tempo comum ou especial de atividade. Período 2: 02/08/1977 a 27/05/1981 Empresa: Claudina Indústria de Calçados Função/Atividades: Aprendiz de Sapateiro Agentes nocivos Ruído 80,9 dB Tóxicos orgânicos (hidrocarboneto policíclico aromático) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos) Provas: Anotação em CTPS e Laudo Pericial por Similaridade Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Indústria de Calçados Vicentini (fls. 279-296), o perito constatou que, na função de aprendiz de sapateiro, são desenvolvidas atividades de separar os cortes por numeração, passar cola na palmilha, salo e corte (cabedal) para fixar sola, retirando e colocando os mesmos na esteira, acompanhar e auxiliar em todo processo da esteira, retirar o calçado da esteira, montar a caixa e a tampa individual, embalar o calçado nesta caixa e remeter o mesmo para o setor de expedição. Para essa função o trabalhador ficava exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 80,9 dB (A) e ao agente químico hidrocarboneto policíclico aromático, o qual contém tolueno (substância cancerígena), presente na cola e solventes. Em relação ao agente hidrocarboneto e outros compostos de carbono, o perito chegou à conclusão de que o autor teria ficado exposto aos agentes insalubres ruído e tolueno, este presente na cola de sapateiro, considerado potencialmente cancerígeno. Período 3: 02/07/1981 a 07/01/1983 Empresa: Calçados Escanhueta Ltda. Função/Atividades: Montador Agentes nocivos Ruído 80,9 dB Tóxicos orgânicos (hidrocarboneto Policíclico Aromático) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos) Provas: Anotação em CTPS e Laudo Pericial por Similaridade. Anote-se que a perícia deve estender-se ao período de 02/07/1981 a 07/01/1983, embora não expressamente mencionado no laudo, pois trata da mesma atividade (montador) exercida nas indústrias de calçados, cuja empresa paradigma foi a Indústria de Calçados Ferruci & Cia Ltda. Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Indústria de Calçados Ferruci & Cia Ltda. (fls. 279-296), o perito constatou que, na função de montador, são desenvolvidas atividades de verificar o número do cabedal, a fim da montagem correta do calçado, inserir o calçado na estufa para prepara-lo na montagem, realizar a regulagem da máquina de montar conforme modelo, preparar o material do cabedal por meio de estufa ou produto específico, a fim de melhor montagem e prevenção de não conformidades, verificar a altura traseira da forma, a fim de que as partes mantenham a altura e calce conforme padrão, efetuar montagem do calçado da máquina. Para essa função o trabalhador ficava exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 89 dB (A) e aos agentes químicos derivados do carbono (hidrocarboneto) em razão de contato com cola de sapateiro (tolueno). Para o agente hidrocarboneto e outros compostos de carbono, o perito chegou à conclusão de que o autor teria ficado exposto ao agente insalubre tolueno, presente na cola de sapateiro, considerado potencialmente cancerígeno. Período 4: 24/01/1983 a 30/06/1988 Empresa: Pedro Bianco Filho & Cia Ltda. Função/Atividades: Montador Agentes nocivos Ruído 89 dB Tóxicos orgânicos (hidrocarboneto policíclico aromático) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 (agentes químicos) Provas: Anotação em CTPS e Laudo Pericial por Similaridade Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Indústria de Calçados Ferruci & Cia Ltda. (fls. 279-296), o perito constatou que, na função de montador, são desenvolvidas atividades de verificar o número do cabedal, a fim da montagem correta do calçado, inserir o calçado na estufa para prepara-lo na montagem, realizar a regulagem da máquina de montar conforme modelo, preparar o material do cabedal por meio de estufa ou produto específico, a fim de melhor montagem e prevenção de não conformidades, verificar a altura traseira da forma, a fim de que as partes mantenham a altura e calce conforme padrão, efetuar montagem do calçado da máquina. Para essa função o trabalhador ficava exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 89 dB (A) e aos agentes químicos derivados do carbono (hidrocarboneto) em razão de contato com cola de sapateiro (tolueno). Para o agente hidrocarboneto e outros compostos de carbono, o perito chegou à conclusão de que o autor teria ficado exposto ao agente insalubre tolueno, presente na cola de sapateiro, considerado potencialmente cancerígeno. Período 5: 11/07/1988 a 11/03/1992, 02/08/1992 a 31/08/1993, 01/03/1994 a 11/09/1995, 01/02/1996 a 15/05/2000, 01/11/2000 a 22/03/2001, 02/04/2001 a 27/06/2001, 02/07/2001 a 24/04/2003, 07/05/2003 a 22/02/2006, 01/03/2007 a 12/03/2010 Empresas: Claudina Indústria de Calçados Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Gomes Ltda., Calçados Senzala Ltda., Ferruci & Cia Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Gomes Ltda., Mariotta Calçados Ltda., Lúcia Helena Fantinelli ME, Mariotta Calçados Ltda. e Luiza Franca Barban ME Função/Atividades: Encarregado de montagem Agentes nocivos Ruído 83 dB Tóxicos orgânicos (hidrocarboneto policíclico aromático) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 (agentes químicos) Provas: Anotação em CTPS e Laudo Pericial por Similaridade. Anote-se que a perícia deve se estender ao período de 02/04/2001 a 27/06/2001, embora não expressamente mencionado no laudo (fl. 291), pois trata da mesma atividade (encarregado de montagem) exercida na mesma empresa (Mariotta Calçados Ltda.) no período de 07/05/2003 a 22/02/2006. Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois as empresas nas quais o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Indústria de Ferruci & Cia Ltda. (fls. 279-296), o perito constatou que, na função de encarregado de montagem, são desenvolvidas atividades de supervisionar, treinar e orientar as equipes, controlar a produtividade e a qualidade dos calçados de montagem, maquetes e amostras, aprovar a palmilha, sola, saltos e modelos, tintas, adesivos utilizados na montagem, auxiliar em todas as funções realizadas no setor de montagem, analisar e controlar a padronização manual ou operacional de cada processo de produção nas esteiras, controlar as fichas de produção e embarques a serem realizados. Para essa função o trabalhador ficava exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 83 dB (A), para uma jornada diária de 8 horas, onde se extrai a habitualidade e a permanência da exposição ao agente insalubre. Tratando-se do agente químico tolueno, considerado potencialmente cancerígeno, o perito chegou à conclusão de que não havia manuseio ou manipulação de cola de sapato na atividade de encarregado de montagem. Período 6: 01/11/2010 a 21/01/2012 Empresas: Fascina Indústria de Calçados Ltda. Função/Atividades: Gerente de Produção Agentes nocivos Ruído 83 dB Tóxicos orgânicos (hidrocarboneto policíclico aromático) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 (agentes químicos) Provas: Anotação em CTPS e Laudo Pericial por Similaridade. Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois as empresas nas quais o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Indústria de Ferruci & Cia Ltda. (fls. 279-296), o perito constatou que, na função de gerente de produção, são desenvolvidas atividades de supervisionar, treinar e orientar as equipes, controlar a produtividade e a qualidade dos calçados de montagem, maquetes e amostras, aprovar a palmilha, sola, saltos e modelos, tintas, adesivos utilizados na montagem, auxiliar em todas as funções realizadas no setor de montagem, analisar e controlar a padronização manual ou operacional de cada processo de produção nas esteiras, controlar as fichas de produção e embarques a serem realizados. Para essa função o trabalhador ficava exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 83 dB (A), para uma jornada diária de 8 horas, onde se extrai a habitualidade e a permanência da exposição ao agente insalubre. Tratando-se do agente químico tolueno, considerado potencialmente cancerígeno, o perito chegou à conclusão de que não havia manuseio ou manipulação de cola de sapato na atividade de encarregado de montagem. Com relação aos hidrocarbonetos, de acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15). A TNU, no julgamento do PEDILEF N 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa. Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão nos termos da legislação trabalhista. Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). O artigo 236, 1º, da IN-45, de 6/8/2010, disciplina a matéria: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. 1º Para a aplicação do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é: I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes tóxicos; ou II - quantitativa, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. 2º Quanto ao disposto no inciso II do 1º deste artigo, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15.5. São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990). 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14; 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10; 15.1.5 Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; 15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa. 15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo. 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer (a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (b) com a utilização de equipamento de proteção individual. 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. 15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador. 15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre. 15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido. 15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas. 15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTB nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito. Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor Anexo IV -

01/01/2006 a 31/12/2006 Ruído de 87,2dB(A) Calor de 25,5°C IBUTG/Poeira mineral - PT 0,92 mg/m³; PR 0,17 mg/m³ Poeira vegetal - PT 2,64 mg/m³; PR 0,57 mg/m³ 01/01/2007 a 31/12/2007 Ruído de 90dB(A) Calor de 24,5°C IBUTG/Poeira mineral - PT 0,92 mg/m³; PR 0,17 mg/m³ Poeira vegetal - PT 2,64 mg/m³; PR 0,57 mg/m³ 01/01/2008 a 31/12/2009 Ruído de 86,3dB(A) Calor de 24,5°C IBUTG/Poeira mineral - PT 0,92 mg/m³; PR 0,17 mg/m³ Poeira vegetal - PT 2,64 mg/m³; PR 0,57 mg/m³ 01/01/2010 a 31/12/2014 Ruído de 85,8dB(A) Calor de 24,5°C IBUTG/Poeira mineral - PT 0,92 mg/m³; PR 0,17 mg/m³ Poeira vegetal - PT 2,64 mg/m³; PR 0,57 mg/m³ O INSS não reconheceu como especial a íntegra dos períodos laborados perante a empresa Tonon Bionergia S/A sob o argumento de que os períodos de entressafra não foram informados no PPP (fl. 68). Assim, enquadraram-se administrativamente apenas os períodos de safra, conforme se verifica do resumo de documento para cálculo do tempo de contribuição das fls. 70/72. Pois bem. Em relação aos períodos entre 20/05/1988 e 31/03/2010, em que o autor exerceu as funções de serviços gerais e operador de caldeiras, verifica-se que este esteve exposto a agentes nocivos (ruído e calor) em intensidade superior à prevista na legislação vigente à época. Ademais, pela descrição das atividades exercidas nesse período é possível concluir-se que tal exposição se deu de forma habitual e permanente. Verifica-se, assim, exposição ao ruído em intensidade superior ao previsto na legislação vigente à época nos períodos de 20/05/1988 a 07/05/1991, 08/05/1991 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/12/2002, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 31/03/2010, e exposição ao calor em intensidade superior à prevista na legislação no período de 01/01/2003 a 31/12/2004. Em relação ao período remanescente, entre 01/04/2010 e 29/04/2015, em que o autor exerceu as funções de técnico de utilidades e líder de utilidades, da descrição das atividades constante do PPP apreendido verifica-se que a exposição aos agentes nocivos não se dava de forma habitual e permanente. Isso porque, nesse período, o autor atuou com funções de supervisão, orientando os colaboradores do setor, redigindo relatórios etc. Por todo o exposto, reconheço, como tempo de atividade especial, os períodos de entressafra em que o autor laborou nas funções de serviços gerais e operador de caldeiras, quais sejam: 01/12/1988 a 16/05/1989, 01/07/1989 a 17/07/1990, 28/09/1990 a 06/05/1991, 22/10/1991 a 19/05/1992, 21/08/1992 a 03/06/1993, 25/11/1993 a 23/05/1994, 07/12/1994 a 16/05/1995, 03/12/1995 a 05/05/1996, 20/11/1996 a 05/05/1997, 17/12/1997 a 17/05/1998, 03/12/1998 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2010. Assim, computados os períodos de tempo especial ora reconhecidos àqueles já reconhecidos pelo INSS administrativamente, tem-se que, na DER do NB 42/171.703.997-6, em 03/06/2015, contava com menos de 25 anos de tempo de serviço em condições especiais, não fazendo, portanto, jus à concessão de aposentadoria especial. Todavia, possui o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, em 03/06/2015.3. DO DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito para os fins deca) declarar, como tempo especial, os períodos de 01/11/1982 a 02/04/1985, 01/12/1988 a 16/05/1989, 01/07/1989 a 17/07/1990, 28/09/1990 a 06/05/1991, 22/10/1991 a 19/05/1992, 21/08/1992 a 03/06/1993, 25/11/1993 a 23/05/1994, 07/12/1994 a 16/05/1995, 03/12/1995 a 05/05/1996, 20/11/1996 a 05/05/1997, 17/12/1997 a 17/05/1998, 03/12/1998 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2010, conforme fundamentação supra; b) condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; c) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/171.703.997-6) desde a DER, em 03/06/2015; d) condenar o INSS a pagar as prestações em atraso, sobre as quais incidirão correção monetária desde as datas de vencimento e juros de mora desde a data da citação, segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores vencidos até a prolação desta sentença (art. 85, 4º do Código de Processo Civil e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002013-46.2011.403.6117 - CLEIDE APARECIDA CONDOTTO X ANA CAROLINA CONDOTTO X GLAUCIA MARIA CONDOTTO (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEIDE APARECIDA CONDOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença requerido por CLEIDE APARECIDA CONDOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009943-23.2013.403.6117 - WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA GRASSI X NEUZA MARIA DE ALMEIDA (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença requerido por DARCI APARECIDA VICENTE e DORACI VICENTE GASPAROTTO, sucessores de FRANCISCA MATOS VICENTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-18.2013.403.6117 - CLAUDINEI DOS SANTOS (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLAUDINEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença requerido por CLAUDINEI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002632-05.2013.403.6117 - DARCI APARECIDA VICENTE (SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DARCI APARECIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença requerido por DARCI APARECIDA VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002680-61.2013.403.6117 - THAIS CONCEICAO FERRAREZI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X THAIS CONCEICAO FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença requerido por THAIS CONCEICAO FERRAREZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004023-83.1999.403.6117 (1999.61.17.004023-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-16.1999.403.6117 (1999.61.17.004021-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO X BRUNO FRANCISCO SALGARELLA X CESARINO ZANATTO X CIRILIO CASSOLI X DILCEU FRANCISCO BLOTTA X LAZARO XAVIER DE ALMEIDA PRADO X ORLANDO BUENO DE GODOY X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X ANTONIO CARLOS POLINI X JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELOS (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP208835 - WAGNER PARRONCHI)
Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO, BRUNO FRANCISCO SALGARELLA, CESARINO ZANATTO, CIRILIO CASSOLI, DILCEU FRANCISCO BLOTTA, LAZARO XAVIER DE ALMEIDA PRADO, ORLANDO BUENO DE GODOY e FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA. Foi comprovada a conversão em renda em favor da autarquia previdenciária. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Transida em julgado, proceda-se a vinculação do saldo remanescente bloqueado aos embargos de terceiro para pagamento dos honorários advocatícios, conforme decisão proferida às fls. 1.053/1.054. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-89.2007.403.6307 (2007.63.07.001147-3) - LUIZ ANTONIO GOMES GARCIA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUIZ ANTONIO GOMES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença requerido por LUIZ ANTONIO GOMES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001154-64.2010.403.6117 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SUELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por SUELI APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000254-47.2011.403.6117 - EVANY ALVES DE MELO X BENEDITO DONIZETE DE MELO X LETICIA ALVES DE MELO X LARISSA ALVES DE MELO(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVANY ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por BENEDITO DONIZETE DE MELO, LETICIA ALVES DE MELO e LARISSA ALVES DE MELO, sucessores de EVANY ALVES DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000257-31.2013.403.6117 - ROBERTO DONIZETE LOPES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROBERTO DONIZETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ROBERTO DONIZETE LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003169-55.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: JOSE ERCOLE LAURETE TEDESCO, SILVIA REGINA TEDESCO RODELLA, MARIO CESAR LAURETE TEDESCO, MARIA DE LOURDES TEDESCO PASTORI

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME BERNUY LOPES - SP279277

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME BERNUY LOPES - SP279277

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME BERNUY LOPES - SP279277

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME BERNUY LOPES - SP279277

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14512507: defiro. Reconsidero respeitosamente o despacho de ID nº 14100822, no que tange à regularização da inicial.

Assim, cite-se o INSS para manifestação, em consonância com o disposto no artigo 721, do Código de Processo Civil.

Int.

MARÍLIA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003942-93.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

RÉU: ISADORA MARQUES DA CRUZ

REPRESENTANTE: JOSUE MARQUES ANDRE

Advogado do(a) RÉU: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266,

SENTENÇA

Autos nº 0003942-93.2015.4.03.6111

Procedimento Comum

SIGILO DE DOCUMENTOS

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida antes da vigência do CPC atual, em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** promove em desfavor, inicialmente, de **JOSUÉ MARQUES ANDRÉ**, com o objetivo de obter o ressarcimento de valores recebidos indevidamente, na quantia total de R\$ 25.131,00 (vinte e cinco mil, cento e trinta e um reais), liberados ao réu de forma equivocada pela instituição financeira autora.

Citado, o então réu apresentou a sua contestação ao pedido (fls. 34 a 39 dos autos virtualizados – a.v.), invocando a sua boa-fé e que propôs o pagamento do valor de modo parcelado. Relatou o cometimento de outro erro pela empresa autora, oportunidade que o contestante informou o gerente do banco requerente desse novo equívoco, inclusive o que proporcionou o estorno. Ressalta que as falhas grosseiras ocorreram por culpa da autora. Diz que não se furtará de devolver o valor do saque que não foi registrado, entretanto, só poderá fazê-lo de forma parcelada, pois não dispõe do valor total de uma só vez. Pediu a realização da audiência de conciliação.

Réplica da autora foi apresentada na fl. 41 dos a.v.

Em audiência de tentativa de conciliação, pediram as partes a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias a fim de construir proposta de conciliação. Sem proposta no prazo, o julgamento foi convertido em diligência. Anulou-se a gratuidade concedida à autora e determinou ao autor que esclarecesse no prazo de 15 (quinze) dias o polo passivo, eis que o titular da conta é a filha do réu nominado e não o réu, pessoa que é apenas o representante legal da titular (fl. 53 dos a.v.).

Determinada a correção consoante fl. 55 dos a.v., a pedido da autora.

O Ministério Público, em seu parecer, opinou pela procedência da ação e requereu autorização para a extração de cópias dos autos para a instauração de investigação (fl. 60 dos a.v.)

Determinou-se, na sequência a citação da ré (fl. 62 dos a.v.).

Em contestação, veiculou a ré a **impossibilidade de inclusão ou de substituição do polo passivo** e pede a extinção do processo por ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, reiterou os argumentos da contestação anterior, ressaltando a responsabilidade da autora pelas duas falhas grosseiras e que não se furtará a devolver o valor do saque que não foi registrado, porém, de forma parcelada. Pediu nova audiência de conciliação e reiterou a improcedência da ação.

Não houve réplica (fl. 88 dos a.v.).

O MPF manifestou o seu ciente (id. 13720805).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando que já houve audiência de tentativa de conciliação e que essa restou infrutífera, não visualizo a necessidade de postergar o andamento do processo com nova designação de audiência. Ademais, as partes podem de forma voluntária e extrajudicial compor um acerto entre si, sem a necessidade de **nova** intervenção do juízo neste sentido.

Na decisão de conversão do julgamento em diligência, em que pese seu equívoco na redação, pretendeu o esclarecimento da autora sobre o polo passivo, em outras palavras, por qual motivo estava processando o representante legal da titular da conta e não a titular da conta (fl. 53 a.v.). Certamente, uma vez citado o réu e contestado o pedido, descabia, na redação do Código de Processo Civil anterior, a mudança do réu, sendo a medida cabível a sentença de ilegitimidade passiva de parte.

Mas, a conversão para esclarecimento se justificava, porquanto o réu indicado era o **representante legal** da titular da conta e, assim, sendo *impúbere*, eis que nascida em 07/08/2007, os atos civis são praticados pelo *representante legal* em nome da criança. Portanto, haveria exagerado formalismo extinguir o processo por ter sido promovido contra o representante que pratica efetivamente os atos da vida civil em nome da representada, para que a autora reingresse com a ação com o mesmo pedido que, ao final, será defendido pela mesma pessoa, agora na condição de representante legal. Assim, em respeito ao princípio da instrumentalidade do processo, a retificação determinada na fl. 55 a.v. mostrou-se a medida mais acertada.

No mérito, as contestações são semelhantes. Em suma, a requerida não nega o saque indevido, mas atribui a falha à instituição financeira. Relata a existência de outra falha grosseira e pede a devolução de forma parcelada do valor indevidamente sacado.

Não há, assim, resistência ao pedido, mas, apenas requerimento de devolução de forma parcelada, diante de sua manifesta boa-fé.

E o raciocínio não poderia ser diferente, porquanto embora seja inegável a falha cometida pela instituição financeira autora que propiciou o saque indevido e induziu em erro o representante legal da ré, a ré não poderia usufruir desse valor, sob pena de enriquecimento sem causa. Portanto, deve devolvê-lo, com juros e correção monetária. Os juros são devidos, porquanto decorrem da mora e não correspondem a qualquer punição por ato de má-fé. A correção monetária também é cabível, eis que não se traduz em qualquer acréscimo patrimonial, mas tão-somente a recomposição da perda inflacionária do patrimônio.

Quanto ao pedido de parcelamento do valor, tal questão não pode ser imposta à parte autora, já que o valor não foi sacado em parcelas. Ao invocar o princípio do *“status quo ante”*, próprio do ressarcimento de valores indevidamente sacados em nome da requerida, deve-se reverter a situação ao estado em que as partes se encontravam quando o fato indevido ocorreu. Obviamente, em eventual cumprimento de sentença, as partes podem firmar acordo para que o cumprimento seja feito de forma parcelada, por exemplo; porém, neste momento, cumpre-se declarar o direito da autora ao ressarcimento, medida a ser tomada na tutela jurisdicional de conhecimento.

Neste ponto, feliz a observação do Ministério Público:

“Assim, a restituição pleiteada pela autora encontra guardada no ordenamento civil que acerca do enriquecimento sem causa dispõe do seguinte modo:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Desta forma, uma vez que a restituição pleiteada pela requerente encontra guardada no ordenamento jurídico, em especial diante do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, o Ministério Público Federal manifesta-se pela PROCEDÊNCIA do pedido da presente ação.” (fls. 59 vº e 60 a.v.)

Por tudo isso, **procede a ação**. No mais, quanto ao pedido de autorização para as providências investigativas, saliente-se que o Ministério Público já teve acesso ao processo, conforme id. 13720805, em razão da explícita autorização de fl. 62 a.v.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar a requerida já qualificada, aqui representada por Josué Marques André, a ressarcir o valor de R\$ 25.131,00 (vinte e cinco mil, cento e trinta e um reais) em favor da CAIXA.

Os juros (1% ao mês) incidem a partir da citação (tal como pedido na inicial), porém a partir da citação ocorrida em 14 de abril de 2.018 (fl. 66 a.v.), eis que feita em nome da ré. Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ.

Custas pela ré. Honorários pela ré no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte autora. Sujeito o pagamento dos honorários à mudança de sua situação econômica na forma da lei processual, tendo em conta a gratuidade judiciária que ora lhe defiro. **Anote-se a gratuidade concedida à requerida.**

Publique-se. Registre-se e Intimem-se, com as ressalvas do sigilo.

Marília, 3 de abril de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005199-81.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES SPERA HOMSE, MARIA VALDERLI DE LIMA ALMEIDA, MARINA TEDESCH SERODIO, MARLI APARECIDA MILLANI DOI, MARTA TREVISAN PICOLO
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Informa o embargante, em sua manifestação de id. 13374060 - Pág. 247/248, que as coautoras/exequentes Maria Valderli de Lima Almeida, Marina Tedesch Serodio, Marli Aparecida Millani Doi e Marta Trevisan Picolo já receberam os valores postulados neste feito em ação que tem trâmite pela 6ª Vara da Justiça Federal de Brasília/DF. Todavia, os documentos anexados no id. 13374060 - Pág. 262/296 não comprovam o efetivo pagamento dos valores devidos. Assim, e atendendo ao pedido das exequentes formulado no id. 13374060 - Pág. 290, **intime-se** o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os comprovantes dos pagamentos que alega realizados às autoras na ação mencionada.

Com a juntada, dê-se vista à parte embargada e ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002883-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVIA HELENA MAZETO POLOVANIUK
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 15563176, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-97.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JAIR FLORENTINO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos.

Int.

MARÍLIA, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR, MARIA STELA TIDEI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA SILVA TASSINI - SP247763

DECISÃO

Vistos.

Por meio da petição de ID nº 13903679, o coexecutado VITORIO DOS SANTOS JUNIOR requer o desbloqueio de valores atingidos pelo sistema Bacenjud. Aduz que o montante de R\$ 10.706,79 *“corresponde à percepção de pagamento de salário oriundo da prestação de serviços médicos junto à Unimed de Marília”*, conforme se denota do demonstrativo de pagamento de ID nº 13903694, e que a quantia de R\$ 802,97 está depositada em conta poupança, conforme comprova o documento de ID nº 13904005, razão pela entende que são impenhoráveis, de acordo com o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.

Instada, a exequente se manifestou pelo indeferimento do pleito, afirmando que não restou comprovado que os valores bloqueados possuem caráter alimentar (ID nº 15631262).

É a síntese do necessário. Decido.

O documento juntado (ID nº 13903694) comprova o pagamento de remuneração ao coexecutado por serviços médicos prestados à Unimed Marília Cooperativa de Trabalho Médico, no valor de R\$ 10.706,79, bem assim o extrato bancário juntado (ID nº 13903699), abrangendo movimentação no período de 03/01/2019 a 17/01/2019, demonstra o crédito do referido valor no dia 15/01/2019, e na mesma data o bloqueio judicial.

Por sua vez, o documento de ID nº 13904005, emitido em 21/01/2019, comprova que o bloqueio da quantia de R\$ 802,97 foi realizado em conta de poupança.

Assim, considerando o disposto nos incisos IV e X do artigo 833 do CPC, entendo que as quantias referidas acima são impenhoráveis, não existindo razões para a manutenção do bloqueio.

No entanto, o montante excedente deve ser convertido em penhora, uma vez que o extrato juntado pelo coexecutado demonstra a existência de outros créditos em sua conta corrente, de origem não especificada, portanto passíveis de constrição, bem assim em relação a quantia de R\$ 1.000,03, existente junto ao Banco Santander, sobre a qual não houve questionamento.

Ante o exposto, determino o DESBLOQUEIO dos valores de R\$ 10.706,79 e R\$ 802,97, bem como a transferência da quantia excedente, via Bacenjud, para uma conta à ordem do Juízo junto à CEF, vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, ocasião em que o coexecutado deverá ser intimado, na pessoa de sua advogada, por meio do diário oficial eletrônico.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500060-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os réus intimados e a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **20 de maio de 2019**, às **14h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal (mediante skype, se necessário), com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3930, ciente de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-89.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JURANDIR ANDRADE DO CARMO

DESPACHO

Considerando que a teor do art. 334 do CPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, parágrafo 8º, do novo CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Antes, porém, tendo em vista que o endereço do requerido localiza-se na Comarca de Garça, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência a ser realizada junto ao Juízo Estadual, que deverá instruir a Carta Precatória, em conformidade com as normas estabelecidas pela Justiça Comum.

Int.

Marília, 11 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-29.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMELJE TRINCA DA SILVA, JOSE PEREIRA DE ALMEIDA, JURACI MOREIRA FLORINDO, JURANDIR ZAVARIZA, MARIA ALICE MIRANDA, MARIA DE LOURDES CABRELLI LIMA, NAIR DE FATIMA MACHADO ROCHA, NEUSA FERREIRA PIRES, VANETE ALVARES HANAI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por Maria de Lourdes Cabrelli Lima, Maria Alice Miranda, Nair de Fátima Machado Rocha, Neusa Ferreira Pires, Vanete Alvares Hanay, Ameli Trinca da Silva, Jurandir Zavariza, Jose Pereira de Almeida e Juraci Moreira Florindo, alegando que a casa popular que adquiriu com recursos do Sistema Financeiro de Habitação apresenta diversos problemas estruturais que comprometem a sua habitabilidade. Reclama indenização, ou seja, pagamento de quantia necessária para recuperação do imóvel sinistrado, indicando para figurar no polo passivo da ação a Sul América Companhia Nacional de Seguros, seguradora responsável pela cobertura do seguro habitacional contratado na ocasião.

Inicialmente distribuída a ação perante à Justiça Estadual, a CEF atravessou petição pedindo seu ingresso na ação (ID 13624234, pág. 4/29). A MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília indeferiu o pedido da CEF. Contra a decisão foram interpostos agravo retido pela Sul América e agravo de instrumento pela CEF. Pedido da Sul América pela remessa dos autos à Justiça Federal indeferido (ID 13625701, pág. 95/96). Proferida a sentença de procedência (ID 13625701, pág. 110/122) foi interposto o recurso de apelação pela Sul América. Acórdão do Tribunal de Justiça (ID 13626253, pág. 54/60) acolhendo a preliminar apontada pela Seguradora de incompetência da Justiça Estadual. Interposto e admitido o recurso especial. Decisão do STJ negando provimento ao recurso. Despacho determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

A Súmula 150 do egrégio STJ, por sua vez, estabelece que "*compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*"

No caso em apreço, reclama a parte autora indenização por problemas estruturais em imóveis adquiridos pelo SFH, ação que foi redistribuída a este Juízo Federal em decorrência de possível interesse da CEF na lide, por sua condição de administradora do Seguro Habitacional – SH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS. E, no caso dos autos, alega a CEF que deve figurar como parte nos processos que versam sobre a extinta Apólice Pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66), haja vista as responsabilidades e reflexos econômicos que podem afetar os recursos públicos, e que, apesar de o contrato de financiamento já ter sido extinto, e, conseqüentemente, o contrato acessório de seguro também, entende que deve ser admitida na lide.

A questão discutida nestes autos, portanto, diz respeito à cobertura securitária de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ou seja, a contenda se limita ao contrato de seguro, adjeto ao mútuo hipotecário.

Pois bem. O Sistema Financeiro de Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64 e as várias modalidades de seguro por ela estabelecidas eram operadas pela rede seguradora privada nacional (artigo 18, inciso IX).

Posteriormente, o Decreto-lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, estabeleceu que os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro de Habitação, que não encontrassem cobertura no mercado nacional, poderiam ser assumidos pelo BNH (art. 15, parágrafo único).

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por sua vez, foi criado por meio da Resolução nº 25/67, do Conselho da Administração do BNH, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, em apertada síntese, o FCVS, quando criado, era responsável apenas pela quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual do financiamento habitacional (artigo 2º, Decreto-lei nº 2.406/88).

Somente após a extinção do BNH, com a edição do DL nº 2.476, de 18/09/1988 e, na sequência, da Lei nº 7.682/88, é que o FCVS passou, também, além da quitação de eventual saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, a garantir o equilíbrio do seguro habitacional do SFH em todo o território nacional (artigo 2º, I).

Portanto, importa ressaltar, o papel do FCVS na cobertura de saldo devedor de contrato de mútuo não se confunde com o papel do FCVS no equilíbrio da apólice pública do SFH.

Na primeira situação, ou seja, nos contratos com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujos recursos serão utilizados para quitação de eventual saldo devedor, a CEF deve integrar o polo passivo da ação, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS.

Quanto à garantia securitária, o interesse da CEF na lide **somente ocorrerá em relação aos contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas** que, além disso, **contem com cobertura do FCVS**.

Foi o que restou decidido no julgamento dos EDcl no REsp 1.091.363/SC, proferido pela Segunda Seção do colendo STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se materializou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e, ainda assim, apenas nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no EDcl no REsp 1091363 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

Tal entendimento vem sendo seguido pelo e. TRF da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.

IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.

V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.

VI - Considerando, por fim, que o contrato foi assinado em 1981, não vislumbro interesse jurídico da CEF no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS.

VII - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF – 3ª Região, AI – 501255, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/10/2013)

Ressalte-se que o objeto da presente ação envolve indenização por problemas de solidez em imóveis adquiridos pelo SFH, ou seja, a cobertura pelo FCVS que legitimaria a CEF a integrar a lide não está relacionada ao saldo residual dos financiamentos, mas decorre do comprometimento dos recursos do FCVS com as obrigações relativas ao seguro habitacional.

Assim, muito embora os contratos celebrados envolvam cobertura do FCVS para garantia do saldo devedor, o fato é que os contratos foram celebrados entre **julho/83 a novembro/85**, portanto, em momento anterior ao DL 2.476/88, ou seja, a cobertura securitária estabelecida nos contratos não comprometem recursos do FCVS.

Ademais, considerando-se que os contratos se encontram quitados, informação trazida pela CEF (ID 13624234, pág. 16), é possível afirmar que o objeto da ação não se confunde com quitação de saldo devedor.

Sendo assim, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta ação, eis que não haverá envolvimento dos recursos do FCVS nas indenizações a serem pagas pelo seguro habitacional, eis que, como citado, não basta se tratar de apólices públicas (ramo 66) para se definir o interesse jurídico da CEF na lide, mas há de se constatar a gestão da referida apólice pública pelo FCVS.

Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos retornar ao duto Juízo de origem, qual seja, o da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília, ao qual caberá, caso entenda pertinente, suscitar conflito negativo de competência, conforme assentado na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."

Saliente-se que apesar de a nobre Justiça Estadual ter proferido sentença, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a anulou justamente com o propósito de que a questão preliminar fosse submetida ao crivo deste Juízo Federal (ID 13626253, pág. 54/60). Por conseguinte, ao concluir aqui pela falta de interesse federal, não se restaura a sentença proferida, eis que anulada pela Corte de Segundo Grau competente daquela Justiça. Cumprirá, licença concedida, àquele duto juízo, se assim concordar, proferir nova sentença. Caso discorde desta decisão, poderá suscitar o conflito negativo de competência.

Diante do exposto, não havendo interesse federal em discussão, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 64, §1º do Código de Processo Civil, e **determino a restituição** dos autos ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo, após a devida baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se no trânsito em julgado.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-44.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIA REGINA LOPES REDONDO, FABIANA CRISTINA REDONDO DE SOUZA, FLAVIO ANTONIO REDONDO
SUCEDIDO: REINALDO REDONDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157,
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA REGINA DA SILVA - SP235458

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pelo IPREMM (ID 15708863), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003156-56.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIO RIBERTO SICHIOPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA VENTURA - SP255130

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001504-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de abril de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000296-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209, LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO - SP313336

DESPACHO

Em 30/10/2018, foi deferida a expedição de alvará em favor do autor para o levantamento dos depósitos realizados nos autos, tendo em vista que a ação de consignação em pagamento foi extinta sem o julgamento do mérito (fls. 179/183, 191 e 194/195).

Dessa forma, defiro parcialmente o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 12431277 e determino a intimação do autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 158,12 (cento e cinquenta e oito reais e doze centavos), atualizada até 10/2018, indicada na memória de cálculos de Id 12431277, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003103-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 11.037,40 (onze mil e trinta e sete reais e quarenta centavos), indicada na memória de cálculos de ID 14980804, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-a, também, para cumprir o determinado na sentença, efetuando a liquidação dos valores a serem restituídos à parte autora a título de "taxa de juros" desde o dia 21/10/2012 a 26/11/2015, promovendo a amortização do saldo devedor, acrescido de correção monetária desde a data de cada pagamento até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC de forma exclusiva e para juntar o respectivo demonstrativo.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

EXECUTADO: JOSE CARLOS CAPORALINE

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para o executado providenciar o parcelamento da dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000249-38.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (Id 15965651) e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003031-18.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME, FERNANDO MOLINA, DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025570-75.2014.4.03.0000 (ID 14264705).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar o valor atualizado da dívida e se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005147-26.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PABLO ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001058-28.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZENI A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME, ZENI ALVES GANDOLFO, CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTTI - SP231878
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTTI - SP231878
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTTI - SP231878

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada do desarquivamento do processo físico (0001058-28.2014.403.6111) para, no prazo de 5 (cinco) dias, extrair as cópias que entender necessárias.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-25.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KEIKO YOSHIDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GUELFI DE FREITAS - SP252288, EUCLIDES DIAS CAMPOS - SP65002
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

KEIKO YOSHIDA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão quanto ao pedido de “*incidência de juros progressivos de 6% ao ano*”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Regularmente intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, a CEF não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, ou seja, “*omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*”, é lição da doutrina que a “*omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ‘ex ofereceu’*”. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, *em princípio*, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE*, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

Na hipótese dos autos, a autora, ora embargante, requereu expressamente o seguinte em sua petição inicial:

“5. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

· Seja concedido à Requerente os **benefícios da justiça gratuita**, abrangidos todos os atos do processo até a decisão final, em todas as instâncias, conforme dispõe os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, a Lei de Assistência Judiciária (Lei n.º 1.060/50), em especial no seu artigo 9º e o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal;

· Com relação ao pedido liminar, por tratar-se de valor que, por direito, é incontroverso e encontra-se depositado na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade da Requerente, aposentada pelo INSS desde 1991, **sendo o seu levantamento autorizado pela Lei 8.036/1990, art. 20, inciso III, requer a imediata concessão de autorização para o seu levantamento**, bem como seja este montante, uma vez liberado, abatido de eventual saldo devido à Requerente e que venha a ser reconhecido judicialmente;

· Seja a Requerida intimada para, querendo, apresentar contestação;

· No mérito, requer seja a presente demanda julgada procedente, a fim de que seja reconhecido o direito da Requerente a ser ressarcida dos valores referentes aos expurgos inflacionários dos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989, 44,80% (IPC) para abril/1990, sobre sua conta optante do FGTS (Banco Bradesco, nº de conta do FGTS 004355100351; identificada na CEF: ag. 6951-1, empresa 0027574-0, nº 000000064-39), conforme extratos anexos e nos termos da Súmula 252 do STJ;

· Nos termos do art. 406 do atual Código Civil, requer a incidência de juros de mora devidos desde a citação, conforme determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, que atualmente é a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I), que cumula correção monetária e juros”;

Nota-se que **NÃO** há qualquer pedido “sobre a incidência dos juros e sua forma de aplicação (juros progressivos/capitalizados de 6% ao ano)”.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, restou indeferido por este juízo (id 13290333), não existindo razões para alterar a decisão.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexist

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acor

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-35.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA REGINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Silvio Roberto Lima Sampaio, seu companheiro. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que viveu maritalmente com o *de cujus* até o ano de 2017, quando ocorreu o óbito, o que gerou para si o direito de receber o benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente.

É o relatório.

D E C I D O.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (*tempus regit actum*).

Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados:

I) a ocorrência do evento morte;

II) a qualidade de segurado do “*de cujus*”;

III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91;

IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.

Silvio Roberto Lima Sampaio faleceu no dia 05/04/2017, conforme Certidão de Óbito inclusa, da qual se extrai que o falecido “*era divorciado, e deixa ainda de outra união uma filha de nome Victória com 21 anos de idade*”.

No intuito de comprovar a alegada dependência econômica, a autora fez juntar aos autos:

- 1) cópia da Certidão de Nascimento de sua filha com o *de cujus*, *Victória Regina Silva Sampaio*, nascida em 27/03/1996;
- 2) cópia de cartão de identificação e agendamento do *de cujus*, constando mesmo endereço da autora, Rua Major Eliziário de Camargo Barbosa, 552, Marília/SP;
- 3) cópia do Termo e Comunicado de Dispensa do *de cujus*, datado do ano de 2004;
- 4) cópia de Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social do *de cujus*, datada do ano de 2002;
- 5) notas fiscais emitidas e comprovantes de pagamento em nome do *de cujus*, datadas dos anos de 2007/2009/2010/2011/2012, respectivamente, constando mesmo endereço da autora;
- 6) cópia de comprovantes de endereço em nome da autora, datados de 2016/2017 constando mesmo endereço do *de cujus*.

Em que pese as alegações da parte autora não se encontra demonstrada nos autos inequivocamente, a convivência marital entre a ela e o *de cujus*, à época do óbito, questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser produzida no decorrer da instrução.

Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Outrossim, através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, **INTIME-O** da presente decisão.

Por fim, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA (SP), 05 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003365-52.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LOURDES APARECIDA DE PLACIDO
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676, RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos físicos deste feito, em virtude da Inspeção Geral Ordinária que se realizará nesta Secretaria entre os dias 22 a 26/04/19.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001647-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PAULO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
Advogado do(a) RÉU: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900
TERCEIRO INTERESSADO: CORINA RIBEIRO, PAULO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY MACHADO TAPIAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - em face CORINA RIBEIRO, sucedida por PAULO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, incapaz, neste ato representado por seu curador especial, Sr. Gabriel de Moraes Palombo, e THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA, objetivando condenar os réus ao pagamento do valor recebido indevidamente a título de benefício assistencial.

A Autarquia Previdenciária sustenta que em 01/10/2004 concedeu ao requerido, administrativamente, o benefício previdenciário assistencial, NB 135.300.409-8. Afirmou que “*Corina Ribeiro, na condição de representante legal de seu filho, Paulo Alves de Oliveira Junior, titular do benefício, portador de retardo mental grave, CID 10 F72, conforme diagnóstico do próprio INSS*”, ocultou renda auferida por ela e por seu filho proveniente de pensão alimentícia paga desde 18/10/1999, quando se separou judicialmente, valor que ultrapassa o limite de ¼ do salário mínimo.

Entretanto, o INSS constatou irregularidades na aludida concessão, motivo pelo qual cessou o pagamento do benefício e procedeu à cobrança administrativa dos valores percebidos no período de 06/05/2008 a 30/04/2013 e no período de 01/10/2004 a 31/05/2013, sem sucesso. Arguiu a imprescritibilidade da ação de ressarcimento em casos de dolo, fraude ou má-fé.

Regularmente citado, o corréu PAULO apresentou contestação sustentando que a “*não houve comprovação de má-fé por parte do réu ou de sua genitora*”, e que na realidade o que se constatou é que “*houve falha da administração pública na apuração do requerimento do benefício LOAS*”. Por fim, destacou que a situação do autor e de sua genitora era de precariedade e, sendo que o benefício recebido se trata de prestação alimentar é, portanto, irrepetível.

Por sua vez, o corréu THIAGO apresentou contestação sustentando a ilegitimidade passiva *ad causam* e no mérito, afirmou que “conforme demonstrado administrativamente, à que se destacar a boa-fé que sempre esteve presente na relação existente entre a Sra. Corina Ribeiro, na condição de representante legal de seu filho, Paulo Alves de Oliveira Junior, titular do benefício e portador de retardo mental, aliado a não participação no evento do co-réu Thiago Ribeiro, ora demandado. Note-se também que todos os requisitos autorizadores da concessão do benefício de amparo social restaram preenchidos, nos termos da Lei n. 8.742/93”, e asseverou “à restituição de valores pagos pelo INSS, à título de benefício, em situação em que não era devido, só é cabível quando comprovada a má-fé do beneficiário, cujo ônus probatório recai sobre a autarquia Autora.”

É o relatório.

D E C I D O.

DA PRESCRIÇÃO

A respeito da prescrição quinquenal, prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei 9.528/97), em que pese ser possível a sua aplicação, por similaridade, em relação às parcelas devidas pelo segurado à Previdência Social, inexistente, no caso, prescrição da pretensão de restituição ao erário porquanto demonstrada a má-fé do segurado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. FRAUDE. PRESCRIÇÃO. CONDUTA CONFIGURADA COMO CRIME. DOLO E MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO.

1. Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal na RE 669.069 assentou que a imprescritibilidade a que se refere o § 5º do art. 37 da Constituição Federal diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e ilícitos penais.
2. Constatada a fraude ao erário público, afasta-se a prescrição, ainda que o réu tenha sido absolvido pelo ilícito penal.
3. A impossibilidade de punição penal não retira do réu o dever de devolver os valores indevidamente sacados. O uso dos recursos por estado de necessidade não torna a conduta ética e moral.

(TRF4, AC 5025014-77.2014.4.04.7107, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 11/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. ILÍCITO CIVIL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A legislação não contempla a boa ou má-fé do segurado/sucessor como requisito para a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.
2. A prescrição, instituto que tem íntima relação com a noção de segurança jurídica, é a regra no ordenamento, de forma que as exceções a ela devem ser expressas e interpretadas de modo restritivo. Atentaria contra a segurança jurídica exegese do art. 37, § 5º, que consagrasse a imprescritibilidade de ação de ressarcimento ao erário decorrente de qualquer ato ilícito. Aludido dispositivo constitucional deve ser lido em conjunto com o parágrafo que o antecede (art. 37, § 4º), o qual dispõe sobre os atos de improbidade administrativa. 3. Enquanto não reconhecida a natureza impropria ou criminal do ato causador de dano ao erário, a pretensão de ressarcimento ostenta natureza civil comum, sujeitando-se normalmente aos prazos prescricionais. (TRF4, AC 5014736-17.2014.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 05/09/2018)

DO MÉRITO

Conforme cópias do processo administrativo acostadas às fls. 10/231, se verifica do formulário de fls. 13/14 – Requerimento de Benefício Assistencial, em 01/10/2004, que Corina Ribeiro pleiteou benefício em nome de seu filho deficiente, Paulo Alves de Oliveira. É possível constatar que, nessa ocasião, ela prestou informação perante a Autarquia de que não possuíam qualquer renda mensal.

A Conclusão da Perícia Médica feita pelo INSS atestou que o corréu Paulo era portador de retardo mental grave (CID F72) e que portanto, enquadrava-se como deficiente para efeito da concessão do benefício assistencial pleiteado (Id. 13358279).

Por entender que estavam presentes todos os requisitos autorizadores – miserabilidade e incapacidade -, o INSS concedeu aos réus benefício amparo social ao deficiente NB 135.300.409-8, a partir de 01/10/2004, não se podendo alegar que houve erro da Administração.

Não obstante, o INSS identificou indícios de irregularidades no benefício concedido, o qual “consiste em recebimento indevido desde a concessão do benefício (01/10/2004), tendo em vista que a Representante Legal (mãe), de Paulo Alves de Oliveira Junior, recebe uma pensão alimentícia do Governo do Estado de São Paulo, desde 10/1999, com valor superior a ¼ do salário mínimo por renda per capita familiar, em desacordo com o estabelecido para a concessão do benefício de Amparo”, posto que ausente o requisito da miserabilidade, exigível nos termos do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Restou apurado que recebiam o valor de R\$ 1.159,81 referente à pensão alimentícia em 02/2013 (fl. 27), de forma que sua renda *per capita* era de R\$ 579,90, época em que o valor do salário mínimo era de R\$ 678,00, ou seja, R\$ 169,50 representava ¼ do total. Portanto, em 02/2013, os réus possuíam renda *per capita* de aproximadamente 85% do salário mínimo vigente muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

No tocante à devolução de valores pagos indevidamente a título de benefícios previdenciários e assistenciais, a Primeira Sessão do E. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, pacificou a questão no sentido de que não cabe tal devolução nos casos de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

2. **Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração** (e.g.: AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).

3. **Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens** (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012).

4. **Agravo regimental não provido.**

(STJ - AgRg no AREsp nº 548.441/RJ - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 24/09/2014 - destaquei).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.**

2. **O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.**

3. **Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência.**

4. **In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô.**

5. **Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.**

(STJ - AgRg no AREsp 268.951/CE - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma - DJe de 04/10/2013 - destaquei).

Diversa é a hipótese dos autos, **não** se verificando boa-fé por parte de Corina no recebimento indevido do benefício assistencial enquanto recebia renda mensal superior a ¼ do salário mínimo vigente.

Dessa forma, entendo que a omissão por parte da mãe dos correus sobre o recebimento de pensão alimentícia, nessas condições, afasta a presunção de boa-fé do beneficiário, ainda que se alegue o desconhecimento da lei. Incorre em má-fé, pois, possui dolo de ludibriar a Administração Pública, deixando de se desincumbir de seu dever legal de informação, respondendo juridicamente pelos proventos econômicos indevidamente auferidos em razão de tal postura, reprovável.

Destaco que, não obstante os proventos assistenciais tenham natureza alimentar, já que, via de regra, visam a substituir a renda salarial e atender as necessidades vitais do hipossuficiente, possuindo caráter irrepetível, constatada a má-fé do beneficiário, aplica-se a pena de restituição dos valores.

Ressalto que a restituição dos valores encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, o qual veda o enriquecimento sem causa, elevando a proibição ao patamar de princípio geral do direito. O artigo 884 do Código Civil prevê que aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Nesse sentido:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. DECLARAÇÃO FALSA PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. MÁ-FÉ CONFIGURADA. RESSARCIMENTO DEVIDO.

1. **Apesar da manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, havendo má fé por parte do recebedor dos valores, devida será a restituição dos valores indevidamente sacados.**

2. **A afirmação da autora ao requerer a aposentadoria por idade rural de que não recebia qualquer outro benefício, quando, na verdade, vinha recebendo aposentadoria por invalidez há mais de três anos, evidencia a má-fé da beneficiária.**

(TRF4, AC 0006008-63.2013.404.9999, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 20/04/2016).

PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DO INSS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL INDEVIDAMENTE RECEBIDO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE OS VALORES A SEREM RESTITUIDOS AO INSS. 1. **É devida a devolução de valores recebidos em decorrência do pagamento de benefício previdenciário quando comprovada, pela prova dos autos, a má-fé do réu que recebeu indevidamente o benefício assistencial.**

2. **Nas ações de ressarcimento promovidas pelo INSS, o elemento central tende a ser a identificação da má-fé do beneficiário, já que a existência do fato lesivo à autarquia previdenciária é facilmente demonstrável por meio do processo administrativo originário, onde há declaração assinada pelo representante legal do beneficiário informando expressamente não receber "benefício da Previdência Social nem de outro regime".**

3. **Em face de não possuírem as parcelas a serem restituídas ao INSS natureza de crédito tributário, descabe a incidência da SELIC para atualizar o montante devido.**

(TRF4, AC 5003021-39.2014.4.04.7216, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 19/12/2017).

Ajuizada a ação em 05/04/2017, entretanto, na tentativa de citação do réu, sobreveio a informação de que Corina Ribeiro, sua mãe e representante legal, havia falecido em 26/02/2017 (Certidão de óbito, fl. 246) e que o "incapaz passou a residir com seu pai".

Dispõem o artigo 1.792 e 1.997 do Código Civil que:

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Também o artigo 796 do CPC:

Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS. LIMITES DA HERANÇA.

1. Não há falta de fundamentação na sentença quando a conclusão por ela estabelecida se dá com base nos fatos narrados na inicial e na prova constante dos autos, tendo o julgador analisado os fatos e fundamentos jurídicos invocados pelas partes.

2. Por força do artigo 1.792 do Código Civil, o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

3. De acordo com o artigo 16 da Lei nº 1.046/1950, o falecimento do devedor não gera a automática extinção da dívida, respondendo o patrimônio do falecido pelo débito.

(TRF4, AC 5002573-40.2011.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, juntado aos autos em 29/10/2014).

Com efeito, concluímos que quando uma pessoa morre quem paga as dívidas é o espólio. Desta forma, os herdeiros jamais possuem obrigação de pagar, eles próprios, as dívidas do *de cuius*, não havendo *herança de dívidas*. Na verdade, é o patrimônio da pessoa falecida que será responsável pelo pagamento das dívidas eventualmente existentes.

No caso dos autos, a representante legal e mãe do autor, Corina, foi quem prestou as informações necessárias à Autarquia por ocasião do requerimento do benefício assistencial a seu filho incapaz. Atuou como responsável pelos atos de Paulo, haja vista ser o corréu pessoa totalmente incapaz para atos da vida civil.

Conforme se verifica dos autos, o próprio INSS considerou Paulo totalmente incapaz de exprimir sua vontade livre e consciente, deficiente, portador de retardo mental grave (CID F72, fl. 25). Inclusive, consta do seu documento de identidade "*deixa de assinar por deficiência*" (Id. 13358279, fl.41).

É fato que Corina faleceu e *não deixou bens* (Id. 13358241, fl.14), de forma que seria no mínimo temerário atribuir a obrigação de ressarcimento a Paulo, posto que, totalmente incapaz de responder por seus atos ou a Thiago, uma vez que não são titulares de herança deixada por sua mãe falecida.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor da causa (art. 85, §4º, III, e §10º do CPC).

Isento das custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000357-72.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FERNANDO MILANESE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FERREIRA SORNAS - SP120390, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos físicos deste feito, em virtude da Inspeção Geral Ordinária que se realizará nesta Secretaria entre os dias 22 a 26/04/19.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005742-69.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: M.F. RURAL REPRESENTACOES LTDA - ME, STENIO WENDELL DA SILVA LOPES, MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS, MOACIR MARQUES CAIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ROIM FILHO - SP68188, JOSE ANTONIO CARMANHANI - SP60127, FABIO BEDUSQUI BALBO - SP200083, DANIEL MARTINS SANT ANA - SP253232, DENISE MARIA FERNANDES GONZALES - SP217728, FLAVIO BENTO - SP220015-B

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA - SP120003, MILTON FERNANDO TALZI - SP205033, PERSIO PORTO - SP216246, MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - RJ120140, CINTHIA CERVO - SP177285, VALDEMAR DE SOUZA - SP200386, LEANDRO BATISTA DO CARMO - SP252542, SERGIO VICENTE DA SILVA - SP174513-E

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA - RS39389

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MARQUES CAIRES - SP101702

DESPACHO

Determino a retificação da autuação, conforme requerido no ID 13974601, bem como a inclusão dos exequentes, também, como executados, tendo em vista que foram condenados ao pagamento de honorários aos advogados da empresa MF Rural Representações Ltda ME.

Determino, ainda, a inclusão do subscritor da petição de ID 13881668 no polo ativo deste feito e a exclusão da empresa do polo passivo, tendo em vista que não há execução contra ela.

Intimem-se os executados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o valor de R\$ 1.484,62 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizada até 05/2018, indicada na memória de cálculos de fls. 631/633 do processo físico (ID 13358102), cada um, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida.

Intimem-se a União e o INCRA, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugnem a execução no prazo de 30 (trinta) dias (IDs 13881674 e 1381682), ficando a União intimada, inclusive, para, querendo, dar início à execução dos honorários fixados em seu favor e conferir os documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 28 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000284-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: RICARDO BAPTISTA DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos as guias de custas de diligência de oficial de justiça ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

MARÍLIA, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000561-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: BOVIMEX - COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam-se de embargos à execução ajuizados por Bovimex - Comercial Ltda em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est de SP.

Intimada para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, visto que foi distribuído na mesma data os autos de embargos à execução nº 5000560-65.2019.403.6111 por dependência à execução fiscal nº 5002605-76.2018.403.6111, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos..

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** os presentes embargos, sem o julgamento do mérito.

Sem custas e sem honorários.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANA BRAGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVANA BRAGA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na manutenção do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** ou na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial (psiquiatra, Id. 2815220) informou que ela é portadora de “*personalidade histriônica*”, mas concluiu que “*a periciada não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas*”.

Na opinião do outro perito judicial (clínico geral, Id. 4996392), também não restou comprovado o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois ele afirmou que a autora é portadora “*endometriose e neoplasia maligna do reto (CID: N80 e C20)*”, e esclareceu: “*com relação ao (CID: N80) a paciente apresenta esta patologia sem informações de seu início, mas que, em agosto de 2017, com a cirurgia realizada, onde foi retirado o útero/ovário e trompas acometidas, apresentou resolução do quadro clínico, não sendo, no momento, causa de incapacidade laborativa e para as atividades habituais. Com relação ao (CID: C20) diagnosticado em agosto de 2017, quando foi realizada cirurgia em intestino, região do reto e sigmóide, foi retirado tumor – classificado como adenocarcinoma invasivo moderadamente diferenciado – e segundo informações do atestado médico oncologista, classificado como estágio II - T3 (invasão de camada externa do reto, mas sem comprometimento de linfonodos e/ou metástases), cujo tratamento é a exérese cirúrgica, sem necessidade de quimioterapia ou radioterapia. A paciente, atualmente, encontra-se em seguimento ambulatorial oncológico e com cirurgia de abdômen, mas sem necessidade de medicamentos ou de novo tratamento cirúrgico*”, concluindo que “*não há indicação de incapacidade laborativa e para atividades habituais*”.

Por fim, em razão da documentação trazida pela parte autora aos autos, foi designada perícia novamente na área de psiquiatria (Id. 11103844), sendo que o perito judicial afirmou que ela é portadora de “*Transtorno Dissociativo CID10- F44, associado com Psicose Histérica*”, mas concluiu que “*a periciada encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral e/ou de exercer os atos da vida civil e da vida do cotidiano. O Transtorno Dissociativo é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não interfere na capacidade laborativa. A meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, no ato pericial, a periciada não relatou e/ou apresentou nenhum sinal e/ou sintoma psíquico que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos, segundo o CID10, para o quadro de Esquizofrenia-CID10-F20*” .

A perícia médica concluiu que a doença, no caso da autora, não é incapacitante, uma vez que não a impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Insta ressaltar que, após realização das perícias médicas e a constatação da capacidade da autora para exercer atividades laborativas, sobreveio aos autos, em 26/10/2018, a notícia de que ela teria que se submeter a tratamento sistêmico e nova cirurgia para ressecção de metástase pulmonar, por ser portadora de neoplasia maligna da junção retossigmóide (CID C19) (Id. 11988565).

Desta forma, o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 625.411.566-6, pelo período de 26/10/2018 a 26/04/2019 (Id. 16109197).

DA INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS PELA NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Aduz a parte autora na peça inicial que: “*seja a Requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao Requerente, uma vez constatado o ato ilícito praticado pela Autarquia com a abrupta e ilícita cessação do benefício, por quantia equivalente a 10 vezes dez vezes o valor do benefício de auxílio-doença que percebia a data da cessação, ou valor arbitrado por Vossa Excelência, observada a teoria do valor do desestímulo, que faça a requerida refletir e tomar todas as precauções possíveis, antes de repetir novos ilícitos como comprovado nos presentes autos.*”

Dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, “*é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima*” (in *PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL*, 2ª ed., p. 74).

É, portanto, dano de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência, muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência.

Esse entendimento fez parte da jurisprudência considerar o dano moral como “*dano in re ipsa*”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano.

Porém, tal entendimento deve ser tomado com muita prudência, a fim de não se estimular a “*indústria das indenizações por dano moral*”, na qual o mero aborrecimento é apresentado como evento dano, sujeitando o ofensor ao pagamento de indenizações por vezes injustas.

Na hipótese dos autos, a jurisprudência é no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido, gera forma distinta e própria de recomposição da situação do segurado, que não passa pela indenização por danos morais.

Os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar a inexistência de dano moral indenizável, posto que ao requerer o benefício previdenciário no dia 08/06/2017, obteve sucesso, gozando do referido benefício até 06/09/2017, na sequência, lhe foi concedido novamente o benefício em 07/09/2017 a 14/03/2018 e em 26/10/2018 até 26/04/2019 (CNIS, Id. 16109197).

Caberia ao autor demonstrar no que consistiu o dano moral que alegou ter experimentado. A simples demora na concessão de seu benefício não é suficiente para caracterizá-lo. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.

1. Ação de conhecimento proposta em face do INSS visando o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de indeferimento administrativo de aposentadoria por invalidez e, posteriormente, pela mora em implantá-lo quando assim determinado por decisão judicial.

2. Autor requereu por duas vezes o benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho, a primeira deferida e a segunda indeferida por falta de comprovação da incapacidade laborativa.

3. A conclusão do INSS, embora seja divergente da posteriormente exarada por via judicial, é razoável, porquanto o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional e, além disso, aos exames por médicos peritos que constataram sua capacidade laborativa. Assim, não se pode afirmar que a autarquia agiu com ilegalidade ou abuso.

4. O fato de a perícia judicial acolhida pelo magistrado de primeiro grau ter constatado a presença de incapacidade total e permanente não interfere no caso, pois apesar dos seus efeitos retroativos, o exame inegavelmente foi realizado em outra circunstância, inclusive de tempo.
5. Nos autos nº 320.01.2009.003217-3 foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela e determinando o restabelecimento do benefício do auxílio doença em 20/02/2009, devidamente comunicado à APSDJ e cumprido em 13/03/2009, ou seja, menos de um mês após a prolação da sentença.
6. Posteriormente, em 09/09/2011, foi proferida sentença determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, tendo o benefício sido implantado em 04/11/2011, ou seja, menos de 02 (dois) meses após a prolação da decisão.
7. Não se vislumbra a mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais. Os prazos que o autor teve de aguardar são necessários para que a administração organize-se e implante os benefícios, não sendo desarrazoados ou desproporcionais.
8. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ.
9. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais.
10. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0008889-07.2012.403.6109 – Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. É reconhecido o direito à aposentadoria por idade mista ou híbrida, conforme o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, se implementadas a idade mínima e carência, considerado o tempo de serviço rural e o urbano.
2. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade híbrida, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.
3. Para a concessão da aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3.º, da Lei n. 8.213/1991, é possível o preenchimento não concomitante dos requisitos legais, ou seja, não se deve exigir que o tempo de serviço rural a ser computado para efeito de carência tenha sido exercido no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.
4. Preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade híbrida, a contar da data do requerimento administrativo.
5. O indeferimento ou cancelamento do benefício previdenciário ou assistencial na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização por dano moral, cogitada somente quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento abusivo ou ilegal por parte da Administração. Precedentes.
6. Não havendo comprovação de conduta abusiva por parte da Administração que ensejasse abalo moral, afastada a indenização pleiteada.
7. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.
8. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
9. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.
10. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.
11. O INSS é isento do pagamento das custas no Foro Federal (art. 4, I, da Lei nº 9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, devendo, contudo, pagar eventuais despesas processuais, como as relacionadas a correio, publicação de editais e condução de oficiais de justiça (artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, com a redação da Lei Estadual nº 13.471/2010, já considerada a inconstitucionalidade formal reconhecida na ADInº 70038755864, julgada pelo Órgão Especial do TJ/RS); para os feitos ajuizados a partir de 2015 é isento o INSS da taxa única de serviços judiciais, na forma do estabelecido na lei estadual nº 14.634/2014 (artigo 5º).

(TRF4, AC 5030091-82.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 01/03/2019).

No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu o direito à indenização, porém em razão de erro grave na prestação do serviço, assentando que “A suspensão do benefício previdenciário do apelado se deu irregularmente por falha na prestação do serviço, em razão de problema no sistema informatizado do INSS, não tratando de cancelamento de benefício precedido de revisão médica, o qual, via de regra, não dá ensejo à responsabilidade civil” (TRF da 3ª Região - AC 0003495-16.2007.403.6102 - Relator Desembargador Federal Nery Júnior - e-DJF3 de 22/07/2014).

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003098-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ANGELA E CLAUDEMIR COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, ANGELA TORRES SABES DE MATOS GOVEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, as provas que pretende produzir.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO MORGADO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ - SP141230
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por OSVALDO MORGADO DA CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A. e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando “condenar as Rés ao pagamento do saldo do PASEP pertencente ao autor devidamente atualizado e corrigido até a data do efetivo pagamento”.

O autor alega que, em relação ao PASEP, está “inscrito como participante sob o número 1.038.285.750-0 com início de distribuição no exercício de 1972”.

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando: **a)** da ilegitimidade passiva; **b)** “caso seja mantida (União) no polo passivo, que seja fixada a atribuição da Procuradoria-Geral da União”; e **c)** “caso o Fundo PIS-PASEP seja incluído no polo passivo, requer seja promovida sua citação” (id 13773413).

O BANCO DO BRASIL S.A. também apresentou contestação, nos seguintes termos: **a)** impugnando os benefícios da assistência judiciária gratuita; **b)** da ilegitimidade passiva; **c)** da ocorrência da prescrição quinquenal; **d)** da improcedência do pedido (id 13927830).

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO alegou o seguinte em sua contestação: **a)** impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita; **b)** da ilegitimidade passiva; **c)** da ocorrência da prescrição quinquenal; **d)** “Os valores foram regularmente depositados e se, porventura, houve saque indevido do PASEP do autor, a responsabilidade deve ser atribuída ao Banco do Brasil, responsável pela conta em que era depositado o PASEP e à União que é a responsável pelo Fundo de Participação PIS/PASEP” (id 1465358).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

I – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O BANCO DO BRASIL S.A. suscita sua ilegitimidade passiva alegando que não tem poderes para atuar como gestor do Fundo PIS/PASEP, sendo mero agente operador de normas previamente definidas pela UNIÃO, por meio do Conselho Diretor do Fundo.

De fato, o BANCO DO BRASIL S.A. é parte ilegítima para figurar em ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PASEP, porquanto atua como mero depositário dos recursos, incumbindo-lhe o cumprimento das determinações exaradas pelo órgão superior de administração (Conselho Diretor). Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, há muito tem entendimento no sentido de que o Banco do Brasil não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o PIS/PASEP.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag nº 405.146/SP - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Julgado em 6/12/2007 - DJ de 14/12/2007 - pg. 379).

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ.

1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP.

3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp nº 747.628/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - Julgado em 15/09/2005 - DJ de 03/10/2005 - pg. 225).

No entanto, considerando que no caso concreto o autor alegou a possibilidade de desvio dos valores da referida conta ("não sabe se houve algum levantamento fraudulento, não sabe a qual valor tem direito, enfim, não tem conhecimento do que efetivamente ocorreu"), inclusive por parte do BANCO DO BRASIL S.A., há sua legitimidade para figurar no pólo passivo, porquanto o pedido dirige-se diretamente à instituição financeira.

Pelas mesmas razões, mantenho o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO no polo passivo da demanda.

Outrossim, tendo em vista que a realização dos depósitos em conta de PASEP é de responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 8/70, deve esta figurar no polo passivo da ação.

II – IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O BANCO DO BRASIL S.A. e o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pleitearam a revogação da decisão que deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispõem os artigos 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º, e 100, todos do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

(...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

No caso, o autor alegou que está desempregado e "que esta sem nenhum rendimento de longa data diante da cassação de sua aposentadoria vivendo exclusivamente da colaboração de familiares".

Dessa forma, a afirmação do interessado de que não está em condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários do advogado, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, garante-lhe os benefícios da assistência judiciária, salvo prova em contrário.

Ocorre que, no caso vertente, os impugnantes apenas deduziram alegações genéricas, afirmando que o autor tem renda superior a 3 (três) salários mínimos e que constituiu advogado particular. No entanto, não produziram nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração apresentada.

Ainda que admitidas como verdadeiras as alegações das impugnantes, o simples fato de o autor estar trabalhando e de ter advogado particular não pode, por si só, ser considerado óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Destarte, embora entenda que a declaração de pobreza não gera presunção absoluta, demandando a análise de cada caso concreto, na hipótese dos autos, concluo que as impugnantes não se desincumbiram do ônus de provar que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

III – DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando a ausência de previsão normativa dispoendo acerca do prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre o titular da conta vinculada ao Fundo PIS/PASEP e o responsável pela sua gestão, tenho que a melhor solução a ser conferida ao caso é aplicar a regra geral da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Tal entendimento, vale assinalar, é reprodução de deliberação do E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial nº 1.205.277, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. *É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.*

2. *Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(STJ – REsp nº 1.205.277/PB - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - Julgado em 27/06/2012 - DJe de 01/08/2012).

No caso, como o levantamento do valor só seria possível com o advento da inatividade do servidor, é este o marco temporal para que se tome o transcurso do lapso prescricional.

Sendo assim, tendo passado para a inatividade em 08/05/1999 (id 11648297), o prazo de 5 (cinco) anos para buscar eventuais diferenças ou indenização por dano material em decorrência de valores depositados na conta PASEP de sua titularidade já transcorreu, estando prescrita a pretensão.

Da mesma forma, a pretensão do autor concernente à devolução de valores supostamente retirados de sua conta PASEP encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a possível ocorrência (08/05/1999) e o ajuizamento da ação (17/10/2018).

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003381-40.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 15524742.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7902

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006521-11.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR

Aparentemente, houve alienação do veículo a dois adquirentes pelo mesmo alienante: para o ora devedor e para a PJ indicada no ofício de fl. 73 como atual proprietária. Assim, deixa de ter a Autora a verossimilhança de seu pleito, visto que a alienação fiduciária sequer foi registrada no Detran, razão pela qual revogo a decisão de fls. 54/55. Diga a CEF em prosseguimento, em especial se há interesse em conversão em ação de cobrança, desde logo apresentando o quanto necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006475-29.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 15391067:- Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009395-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SÉRGIO GOMES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA - SP194170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SÉRGIO GOMES DO CARMO move a presente ação em face do INSS na qual pretende a retificação da fórmula do cálculo do fator previdenciário de seu benefício, deixando de ser utilizada a expectativa de vida média da população brasileira estimada pelo IBGE para ser adotado o índice (expectativa de vida) específico dos homens, com sensível alteração de sua renda mensal inicial. Atribuiu à causa o valor R\$ 58.000,00, sem indicar a origem do valor indicado.

Instado a retificar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, o demandante quedou-se inerte.

Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.

Ao estabelecer as regras de fixação do valor da causa, estatui o art. 292 do CPC:

“Art. 292. (...).

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”.

Logo, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente, determinar sua retificação.

Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa.

2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. N° 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. N° 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998.

3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC N° 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC N° 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008.

4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante.

(CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa.

2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, cabendo ao juiz determinar, até mesmo de ofício, a sua retificação, quando verificar que não atende ao escopo da lei.

3. Na hipótese, verificado que a pretensão econômica buscada pelo autor, no momento da propositura da ação, correspondia a valor inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da causa.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 9ª Vara.

(CC , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:17.)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

1. Pode o magistrado da causa retificar de ofício o valor atribuído à causa, quando o critério estiver estatuído em lei.

2. Em se tratando de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde ao total das parcelas vencidas somadas a doze vezes o valor da prestação vencida. Aplicação do art. 260 do CPC.

3. Hipótese em que, corrigido o valor da causa, fixa-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Aplicação do art. art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01.

(AG 00056442320104040000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.)

No caso dos autos, o autor pretende a retificação da forma de cálculo do fator previdenciário aplicado ao seu benefício, utilizando-se a expectativa de vida masculina em substituição à expectativa média de sobrevida dos brasileiros (homens e mulheres). Atribuiu à causa valor que ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal e que, evidentemente, sobeja (e muito) o proveito econômico pretendido.

Ainda que alegue a parte autora a necessidade de perícia contábil para recálculo, verifico que a estimativa do proveito econômico é bem mais modesta que aquela indicada na inicial. Vejamos.

Partindo do exemplo trazido pelo demandante em sua peça inicial, que aponta diferença de 6% (seis por cento) entre as formas de cálculo, e tendo em vista a renda mensal inicial do beneficiário do demandante em 24.05.2013 (R\$ 1.143,33), verifico que valor acrescido ao seu benefício seria de R\$ 68,60 por mês (para uma RMI projetada de R\$ 1.211,93).

Tendo em vista o período decorrido entre a concessão do benefício e a propositura da ação (5 anos e 07 meses) teremos 72 parcelas em atraso (já considerando 5 parcelas de gratificação natalina) mais 12 parcelas vincendas, que totalizam 84 parcelas.

Logo, estimo que o benefício econômico pretendido pelo autor quando da propositura da demanda, sem correções e sem considerar a prescrição quinquenal que, eventualmente (salvo existência de causa impeditiva), já correu parte deste valor, equivale a R\$ 5.762,40 (84 x R\$ 68,60). Assim, para fins de alçada, mostra-se mais adequado estimar o valor da causa no patamar de R\$ 10.000,00.

Logo, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder a **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), muito inferior a 60 salários mínimos (R\$ 57.240,00).

Por fim, verifico que a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, § 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do JEF em Presidente Prudente (Provimento nº 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante o exposto:

a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) para fins de alçada.

b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Publique-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008849-50.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DORIVAL LOURENCO, ZILMA DE SOUZA LOURENCO

DESPACHO

Petitório do MPF id 15231934: Ante o esclarecimento apresentado, o qual recebo como aditamento do cumprimento de sentença, resta superada a questão quanto ao nome da coexecutada, o qual fica retificado de Vilma de Souza Lourenço, CPF 121.128.758-09 (fl. 03 - id 13427869) para Zilma de Souza Lourenço (id 15231934), já anotado no sistema PJe.

Por ora, ficam os executados Dorival Lourenço e Zilma de Souza Lourenço intimados para se manifestarem nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, considerando que foi decretada a revelia dos requeridos na fase de conhecimento (fl. 199 - id 13427884), bem como intimados, pessoalmente, a fim de comprovarem o cumprimento de sentença (id 13428151 - fls. 274, 287 e 294), nada alegaram (id 13428152 - fl. 294), considerando também o disposto no artigo 346 do CPC, determino que a intimação deste despacho aos executados seja realizada por publicação.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca da peça de fl. 309 (id 13428155), a fim de requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Cientifique-se a União. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-57.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ DELFINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos documentos encaminhados (Id 13800741, 14221251, 14547085), bem como ficam ainda cientificadas acerca do Perfil Profissiográfico (ID 13962365).

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-97.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSELENE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação articulada pela Autarquia ré (Id 15143017).

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003110-62.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca decisão dos cálculos de execução (ID 14419668, pgs. 176/189).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008485-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de ação em que **VIAÇÃO MOTTA LIMITADA** requer a declaração de inexistência de obrigação de se manter cadastrada junto ao **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, bem como de manter contratado profissional farmacêutico, com o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança das anuidades do período de 2012 a 2018.

Inicialmente distribuída perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi requerida a redistribuição do feito a esta Subseção.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência, com determinação de dispensa da Autora quanto ao registro junto ao CRF e de manter profissional farmacêutico em seu estabelecimento, bem como para suspender a exigibilidade das anuidades de 2012 a 2018.

Em petição doc. 10790087, a Autora informa o descumprimento da liminar e requer a imposição de multa diária pelo descumprimento.

Em contestação, o Réu alega sua competência fiscalizadora do exercício das profissões, em observância à Lei nº 3.820/1960. Aduz ainda que nos termos do Decreto nº 85.878/1981, exige-se responsabilidade técnica de farmacêutico nos depósitos farmacêuticos de qualquer natureza, informando a inscrição da Autora no conselho profissional desde 14.04.2005. Aponta ainda a Lei Estadual Paulista nº 15.626/2014, tomando obrigatória a presença de farmacêutico responsável técnico nos quadros das empresas transportadoras de medicamentos e de insumos farmacêuticos. Diz ainda quanto à necessidade do registro perante o conselho sempre que houver prestação de um serviço a terceiros, mencionando ser a Autora prestadora de serviços de assistência farmacêutica, intrínseca ao transporte de medicamentos. Informa, no entanto, a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5352 e requer o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo sobre a constitucionalidade da Lei Estadual Paulista nº 15.626/2014. Afirma que não houve descumprimento da liminar, aduzindo que a cobrança datada de 24.08.2018 foi elaborada antes da citação, ocorrida em 27.08.2018, informando já ter sido cientificado o Departamento de Negociação de Dívidas acerca da suspensão do débito.

Réplica foi apresentada, repisando a Autora a tese de que o registro perante o órgão só se justifica, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Aduz que sua atividade básica é de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual. Requer a fixação de multa diária pelo descumprimento da decisão liminar (doc. 5913607).

Em petição doc. 14348703, a Autora menciona o descumprimento da decisão liminar, informando cobrança de anuidade relativamente ao ano de 2019, e requer fixação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em síntese apertada, é o relatório.

II – Fundamentação:

Defende o Conselho réu que a anuidade e as multas impostas à Autora decorrem dos seguintes dispositivos da Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960: art. 22, § único e art. 24, *caput*. Têm eles os seguintes textos:

“Art. 22. O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.”

“Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regional que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.”

Ocorre, contudo, que o transporte de medicamentos não se confunde com a atividade farmacêutica propriamente dita, não sendo razoável, portanto, a exigência do Conselho Réu no sentido de exigir da Autora o registro de um responsável farmacêutico e cobrar anuidades.

Deveras, não se olvida o fato de que os profissionais farmacêuticos desempenham papel fundamental no controle sanitário de diversos estabelecimentos, dentre eles as drogarias, farmácias, laboratórios e hospitais. Entretanto, por razões de ordem pública, o legislador infraconstitucional, valendo-se do que dispõe o art. 197 da Constituição da República, determina quais órgãos irão desempenhar as atividades de fiscalização e controle na área sanitária. É por meio de lei, em sentido estrito, que se determinam as competências no âmbito do poder de polícia sanitário, pois as disposições infralegais regulamentadoras, têm, obrigatoriamente, que se ater aos ditames da lei regulamentada.

Não por outra razão que o artigo 69 da Lei nº 6.360/76, descreve quais são estes entes públicos, *in verbis*:

“Art. 69. A ação fiscalizadora é da competência:

I – do órgão federal de saúde: quando o produto estiver em trânsito de uma para outra unidade federativa, em estrada via fluvial, lacustre, marítima ou aérea, sob controle de órgãos federais; quando se tratar de produto importado ou exportado; quando se tratar de colheitas de amostras para análise de controle prévia e fiscal;

II – do órgão de saúde estadual, dos Territórios ou do Distrito Federal: quando se tratar de produto industrializado ou entregue ao consumo na área de jurisdição respectiva; quanto aos estabelecimentos, instalações e equipamentos industriais ou de comércio; quanto aos transportes nas estradas e vias fluviais ou lacustres, de sua área jurisdicional; quando se tratar de colheita de amostras para análise fiscal.

Parágrafo Único. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada, mediante convênio, reciprocamente, pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, ressalvadas as hipóteses de poderes indelegáveis, expressamente previstas em lei.”

E o art. 149 do Decreto nº 79.094/1977, norma regulamentadora, em nada divergiu das disposições da lei ordinária:

“Art. 149. A ação fiscalizadora e da competência:

I - Do órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde.

a) quando o produto estiver em trânsito de uma para outra unidade federativa em estrada, via fluvial, lacustre marítima ou área sob controle de órgãos e agentes federais;

b) quando se tratar de um produto importado ou exportado;

c) quando se tratar de colheitas para análise prévia, de controle, a fiscal nos casos de suspeita de fraude ou infração sanitária, de que decorram cancelamento do registro ou interdição do produto em todo território nacional e outros de relevante interesse para a saúde pública.

II - Do órgão competente de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

a) quando se tratar de produto industrializado ou entregue ao consumo na área de jurisdição respectiva;

b) quanto aos estabelecimentos, instalações e equipamentos de indústria ou comércio;

c) quanto aos transportes nas estradas e vias fluviais ou lacustres de suas áreas geográficas;

d) quando se tratar de colheita de amostras para análise fiscal.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada mediante convênio, reciprocamente, pela União, Estados e Distrito Federal, ressalvadas as hipóteses de poderes indelegáveis.”

Inferre-se que a lei invocada pelo Conselho determina que o órgão de classe atue como agente fiscalizador, decorrendo daí que a interpretação de legislação específica, voltada a determinados seguimentos do Poder Público, com a finalidade de alargamento de competência fiscalizadora não atribuída em sua própria lei de regência, não se afigura legítima.

Logo, mesmo tendo em estima que os profissionais desta categoria também desempenham papel de fundamental importância no controle sanitário, incabível o alargamento das competências estabelecidas em lei para os Conselhos Regionais de Farmácia, com base na legislação de polícia administrativa sanitária.

Desta forma, fica afastada qualquer alegação de legalidade dos atos vergastados com base em normas que regem as atividades desempenhadas pelos órgãos da Vigilância Sanitária.

Também funda seu pleito no Decreto nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que regulamentou a Lei nº 3.620, de 11 de novembro de 1960. Aduz que tem competência para fiscalizar e impor penalidades às pessoas jurídicas exploradoras de serviço de transporte, porquanto esta vem disposta no artigo 1º, II, d, do Decreto nº 85.878/1981.

Transcrevo o texto do dispositivo:

“Art 1º. São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

...

II - assessoramento e responsabilidade técnica em:

...

d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;

...”

Ora, não se confunda *depósito* com *transporte* de produtos farmacêuticos. O Réu faz interpretação extensiva do dispositivo que invoca, ao passo que deve ser restritiva quando se trate de restringir direitos ou impor obrigações.

As disposições regulamentadoras têm que se ater ao que dispõem as normas regulamentadas. Não se pode descurar do fato de que o Decreto, que tem função meramente regulamentar, não pode, em hipótese alguma, ampliar a norma precedente, sob pena de malferir o princípio da legalidade. Não pode criar direitos ou deveres não previstos na norma antecedente. Vale transcrever o que ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento. Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuidos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuidos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecido na lei e nas finalidades que ela protege.”

(in “Curso de Direito Administrativo”, 13ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 321).

Resta claro que a norma em apreço fugiu de sua função, porquanto criou atribuições aos profissionais farmacêuticos sem respeitar os limites estabelecidos pela Lei n.º 3.620/60, uma vez que esta lei dispõe acerca da criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia, estabelecendo suas estruturas tão-somente. Logo, o texto normativo fundante do pleito do Réu está viciado por ilegalidade, uma vez que não se circunscreve aos limites estabelecidos pela norma.

Ademais, calha observar, que nos termos da Constituição da República de 1967, a competência para legislar sobre condições para o exercício das profissões era da União, por meio do Congresso Nacional, nos termos do art. 8º, inciso XVII, alínea r. A atual Carta Magna não inovou. Manteve a competência legislativa da União para estabelecer os requisitos necessários para a atuação profissional, conforme estipula o art. 22, inciso XVI. Vale dizer, portanto, que as atribuições dos farmacêuticos não podiam ser objeto de normatização por meio de Decreto, porquanto matéria reservada a legislação ordinária. Vê-se, assim, padece de vício formal, pelo menos na parte ora em análise.

Rejeita-se, portanto, a alegação de legitimidade do Conselho de Farmácia do Estado de São Paulo para fiscalizar as transportadoras com base no Decreto nº 85.878/81.

Demoreadamente, especificamente quanto à obrigatoriedade de registro, sustenta que a atuação fiscal também encontra guarida na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Interpretações distorcidas dos dispositivos legais que regulam exercício das mais variadas profissões chegaram a levar a absurdos. Uma empresa, pela extensão que era dada pelos Conselhos, chegava a ser obrigada a vários registros, ao ponto, por exemplo, de uma construtora poder sofrer exigência, além do Conselho de Engenharia, do Conselho de Química, porque empregava um químico que misturava tintas para obras, do Conselho de Economia, porque empregava um economista em seu escritório; do Conselho de Odontologia, porque tinha um consultório para atendimento de empregados.

Evidente que não é esse o espírito das leis de regência das profissões. Quer-se que, voltando-se uma pessoa jurídica ao exercício profissional, seja ela fiscalizada pelos órgãos competentes, por motivos evidentes, que vão desde a manutenção das prerrogativas das profissões, evitando-se assim que sejam desenvolvidas atividades próprias das profissões por empresas não habilitadas (sem profissionais competentes), até a garantia de serviços e produtos adequados para o consumo, enfim, a defesa da própria sociedade; mas se a empresa não se volta basicamente ao exercício profissional, a atividade própria da profissão, o consumidor desses conhecimentos técnicos passa a ser ela própria.

Não se deve esquecer que o profissional, como pessoa física, tem o registro e sofre a disciplina e fiscalização. Por isso que se a atividade profissional voltar-se ao consumo interno da empresa, que se utilize dela para a consecução de seus fins (não próprios da profissão), não há razão alguma para a exigência de seu registro. Bastará que os Conselhos fiscalizem o profissional, quanto à sua atuação ética e técnica, para atingir os mesmos objetivos.

Conflitos sempre ocorreram relativamente ao registro das empresas, em que bastando trabalhar em seus quadros um profissional sujeito à sua fiscalização, sujeitavam vários Conselhos a empregadora à inscrição e pagamento de anuidade; nesse contexto resultou a promulgação da Lei nº 6.839/80, que buscou pôr fim à situação, dispondo que o registro efetuar-se-ia pela *atividade básica* da empresa, afastando assim a exigência dos Conselhos não relacionados com essa atividade.

Em regra, portanto, as pessoas jurídicas sujeitam-se ao registro em virtude de sua atividade-fim e não da atividade-meio.

Ao contrário do que pode parecer, a única inovação dessa Lei relativamente ao termo *atividade básica* foi vedar o duplo registro por esse fundamento, nada mais. Verifica-se qual é a atividade básica da empresa, e então se tem qual é o Conselho Profissional competente para, se o caso, impor o registro, afastando-se os demais. Não deixou, assim, de ser necessária a verificação das leis de regência das profissões para a averiguação da necessidade ou não de registro; o que se tem de novo é que, mesmo enquadrando-se em duas ou mais atividades profissionais, o registro far-se-á relativamente àquela atividade que for a *básica*, mesmo que seja exercida outra ("secundária") cuja fiscalização é exercida por outro Conselho, a não ser que esta também se configure como uma atividade *básica* de acordo com os atos constitutivos e fins sociais.

Por si só a Lei nº 6.839/80 não impõe registro nem o desobriga. Necessária é análise conjunta com as leis que regulam a profissão, estas sim que podem caracterizar a necessidade de registro se dispuser que determinada atividade é própria da profissão e obrigatório o registro da pessoa jurídica; aí então, combinando-se com a lei genérica, far-se-á o registro se, além de ser própria de uma profissão, for ainda a atividade a *básica* ou *principal* da empresa.

Além disso, esclareceu ainda essa Lei que se forem prestados serviços a terceiros estará a empresa obrigada ao registro no Conselho competente se se tratar de serviço enquadrado como privativo de uma determinada profissão regulamentada. Neste caso, o duplo registro não está vedado. Se a empresa tiver como objeto social principal a construção de prédios para particulares e, secundariamente, a corretagem de imóveis, estará obrigada ao registro tanto no Conselho de Engenharia quanto no Conselho de Corretores de Imóveis, não se falando aqui – porque a Lei não fala – de prestação de serviço "básica", pois exerce duas atividades-fim.

Os conflitos antes mencionados levaram a posicionamentos extremados, mesmo após o advento da Lei nº 6.839/80. Alguns entendendo que o registro somente seria devido se a empresa prestasse serviços a terceiros e outros que seria devido sempre que contratasse a empresa um profissional, porque haveria exercício de atividade profissional.

Claro é que nem uma nem outra vertente é correta. Dizer que se registra a empresa só em caso de prestar serviços é negar o próprio texto da Lei. Afinal, se assim fosse bastaria que especificasse "em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" não constando, como consta, o termo "atividade básica". Ficaria forrada ao registro, por exemplo, a construtora que somente edificasse para a revenda de prédios prontos e nunca sob regime de empreitada ou administração, já que assim não sealaria em prestação de serviços a terceiros.

Dizer que o registro é necessário sempre que tenha um profissional de determinada área, por opção da empresa ou até por exigência imposta pela natureza de uma determinada atividade, também seria negar o texto da Lei. Ninguém nega que, tendo um consultório médico para atendimento de empregados, esteja a construtora obrigada à contratação de um médico, já que medicina não pode ser exercida por leigo; se oferecer atendimento de medicina aos empregados contratando, por exemplo, somente um enfermeiro, não há dúvida que estará a empresa (e o enfermeiro) infringindo a legislação que regulamenta a medicina. Mas daí a dizer que está obrigada ao registro do Conselho de Medicina há um abismo. Essa não é sua atividade básica, como quer a Lei.

Em princípio, o exercício profissional se dá somente por prestação de serviço de uma pessoa física. Quem tem o conhecimento técnico é sempre a pessoa física, que loca seu serviço. A construção do prédio para revenda pela construtora terá como pressuposto a prestação de serviço de um engenheiro para a pessoa jurídica; mesmo o sócio da empresa, quando emprega em favor dela seus conhecimentos técnicos, está locando serviços. Digo *em princípio* porque em uma hipótese o exercício profissional não se dá pela locação de serviço. É o caso do engenheiro que constrói para si próprio, ainda que para futura venda do prédio; do médico que se automedica; do advogado que atua em causa própria.

Quando a Lei distingue *atividade básica* de *prestação de serviço* as está, paradoxalmente, igualando; a distinção é feita também para esclarecer que se pode exigir registro pela atividade que não seja prestação de serviço a terceiros (até porque, à evidência, a atividade básica poderá ser a prestação de serviço). E o fundamento dessa igualdade é que, em ambas, há exploração econômica da prerrogativa profissional, da prestação de serviço profissional do técnico pessoa física.

Então, o caminho para averiguação de necessidade de registro de pessoa jurídica é o seguinte:

- 1º) se presta serviços a terceiros;
- 2º) se o serviço prestado é próprio de determinada profissão;
- 3º) se a lei de regência da profissão obriga ao registro a pessoa jurídica que preste serviço.

Para excluir o registro poderá ser que *a)* não haja prestação de serviço; *b)* o serviço prestado não seja próprio de uma profissão e *c)* embora próprio da profissão o serviço prestado, a lei não obrigue o registro de pessoa jurídica. Por conseguinte, configurando-se positivamente os três quesitos, haverá a obrigação.

Sendo negativo algum, ainda se deve averiguar mais o seguinte:

- 4º) se tem atividade própria de determinada profissão;
- 5º) se a lei de regência da profissão obriga ao registro a pessoa jurídica que tenha essa atividade;
- 6º) se essa atividade é a básica da empresa.

Neste segundo aspecto, poderá ocorrer que a atividade questionada *a)* não seja própria da profissão; *b)* embora sendo própria da profissão, a lei não obrigue ao registro a pessoa jurídica e *c)* ainda que própria da profissão e que obrigue a lei ao registro, não seja básica da empresa.

Seguindo esse critério, afastam-se as situações anômalas de exigência de registro de uma mesma empresa no CREA, no CRM, no CRO, no CRECI, no CRQ, só por que tem profissionais fiscalizados por esses Conselhos, sem entretanto ser sua atividade básica e nem prestar serviço a terceiro relacionados às profissões.

No caso presente, a toda evidência, a atividade básica está voltada ao transporte de cargas; embora chegue a transportar medicamentos, o transporte em si não é típica atividade farmacêutica, de modo que a Autora pode ser tomadora de serviços profissionais farmacêuticos se contratar um Farmacêutico para seus quadros, mas não é exercente ou prestadora desses serviços, sendo este o critério determinante do registro nos termos antes explicitados.

A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia não tem competência para autuar as empresas que transportam medicamentos. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM EMPRESA TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. LEI Nº 6.839/80. ARTIGO 1º. LEI Nº 5.991/73. ARTIGO 15. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. O SIMPLES TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS NÃO PODE SER INTERPRETADO COMO ATIVIDADE ESPECÍFICA DO RAMO FARMACÊUTICO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão sub judice cinge-se à possibilidade de o Conselho Regional de Farmácia obrigar a empresa transportadora a manter responsável técnico farmacêutico em seu quadro funcional.
2. In casu, restou comprovado que a impetrante não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. Atendendo ao critério finalístico, o simples transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade específica do ramo farmacêutico. O dispositivo legal supramencionado exige a presença de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas em farmácias e drogarias.
3. Precedentes desse Tribunal.
4. No que tange à aplicação da Lei Estadual nº 15.626/2014, acertadamente pontuou o Juízo a quo, no sentido de que a fiscalização sobre eventual descumprimento de seu regramento compete exclusivamente aos órgãos estaduais, e não aos Conselhos, a quem compete exclusivamente exercer a fiscalização sobre o cumprimento de Lei Federal ligada ao exercício de sua profissão correlata. Tanto o é que o Auto de Infração combatido (f. 33) enquadrava a autuação no descumprimento das Leis 3.820/60 e 6.839/90.
5. Desnecessária a presença de responsável técnico em transportadora de medicamentos, vez que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 não dispõe sobre tal obrigatoriedade.
6. Apelação desprovida.

(AC 2214509 Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMPRESA TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. MULTA POR AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL E OBRIGAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. INCABÍVEL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Considerando que a autora não desenvolve atividades destinadas a atividade farmacêutica, não justifica a aplicação da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia e tampouco a obrigação do registro da empresa no mencionado Conselho, uma vez que atendendo ao critério finalístico, o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico.
2. Somente a ANVISA é que deverá autorizar e deliberar o transporte de cargas de medicamentos, vez que as atividades profissionais farmacêuticas não podem ser confundidas com o transporte de cargas (art. 10, inciso IV da Lei nº 6.437/77). 3. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas.

(AMS 313276, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 30/06/2016)

Por fim, o Réu invoca como fundamento legal para a exigência de farmacêutico para as empresas de transporte terrestre, com inscrição no órgão de classe, a Lei Estadual Paulista nº 15.626/2014, com a seguinte disposição:

Artigo 1º - É obrigatória a presença de farmacêutico responsável técnico habilitado nos quadros das empresas que realizam o transporte terrestre, ferroviário, aéreo e fluvial de medicamentos e insumos farmacêuticos.

§ 1º - A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo se estende à matriz e às filiais das empresas situadas no Estado de São Paulo.

§ 2º - O profissional a que se refere este artigo deverá estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP).

Artigo 2º - As empresas que descumprirem a exigência contida no artigo 1º ficarão sujeitas às sanções previstas em lei.

Ocorre, contudo, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.352/SP foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 15.626/2014 do Estado de São Paulo, consoante seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM EMPRESAS QUE REALIZAM TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 24, §§ 1º E 2º, DA CF). PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DE INTERESSE. INOVAÇÃO NA REGULAMENTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SEM A PARTICIPAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal.

2. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico nos quadros das empresas que realizam serviço de transporte de medicamentos e de insumos farmacêuticos, extrapola a normatização federal sobre a mesma matéria (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF).

3. É inconstitucional a norma que invade a competência própria dos órgãos estaduais de vigilância sanitária para o licenciamento das empresas e agentes envolvidos em atividades com impacto sanitário, matéria submetida à reserva de administração (art. 61, § 1º, II, "e", c/c art. 84, II e VI, "a", da CF).

4. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - ADIN 5.352/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgada em 25.10.2018)

Assim, com a declaração da inconstitucionalidade da mencionada lei paulista que veiculava exigência de farmacêutico em empresas que realizam transporte de medicamentos, também sob esse enfoque não subsiste fundamento apontado pelo Réu que amparava a cobrança das anuidades e o registro de farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, confirmando os efeitos da antecipação de tutela deferida nos presentes autos, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a manter sua inscrição no Conselho e que a obrigue a contratar farmacêutico como responsável técnico, bem assim para declarar inexistível a cobrança de anuidades decorrentes de registro ao referido órgão de classe.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da tutela antecipada de urgência, devendo o Réu comprovar nos autos o atendimento da ordem judicial, findo o qual, sem comprovação, passará a incidir multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento, limitada inicialmente a 90 (noventa) dias, sem prejuízo de reanálise depois de decorrido esse prazo.

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, com incidência dos índices e critérios de correção monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário à vista do valor, nos termos do art. 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000627-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de **CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA**, envolvendo imóvel descrito na inicial, que a Ré adquiriu através do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda da resposta da Ré e designou-se audiência de conciliação (decisão 5212378), ocasião em que as partes se compuseram, comprometendo-se a Ré a comprovar a quitação da dívida (doc. 8715106).

Em petição doc. 9961519, a CEF informou a quitação do débito e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Considerando que houve pagamento dos valores relativos ao contrato de arrendamento mercantil, verifica-se perda do objeto, ou seja, perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de reintegração de posse formulado pela CEF.

Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso.

A situação criada configura, no presente caso, ausência de interesse processual superveniente, que deve ser levada em consideração conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que já quitados, conforme doc. 9961526.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007079-80.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON ADRIANO MEIRA - SP161575, LOURDES DE ARAUJO VALLIM - SP122840
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelante (autor), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006201-92.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROLAND MAGNESI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723, JOAO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA - SP322442
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (União), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

Intimem-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004769-04.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINEU DOMINGOS DI PIETRO
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença na qual a exequente (União) requer o pagamento do valor referente à condenação da executada em honorários advocatícios.

Por ora, fica o executado (Clineu Domingos di Pietro) intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, na sequência e independentemente de nova intimação, fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração do polo ativo (exequente) de "União Federal - Fazenda Nacional" para "União Federal", representada pela Advocacia Geral da União. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006210-88.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDEMILCON DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

Intimem-se.

EXECUTADO: ALDOMIRO FURINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA FREIRE - SP131472

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra Aldomiro Furini, na qual a exequente (União) requer o pagamento do valor referente a condenação da executada em honorários advocatícios (ID 14897054 - folhas 457/458).

Por ora, fica o executado intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), ou pessoalmente, caso não possua advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-09.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA
ESPOLIO: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ALESSANDRA DA SILVA ALVES
INVENTARIANTE: ALESSANDRA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório:

ESPÓLIO DE MARCELO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, igualmente qualificada, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de direito à cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, a contar do óbito do mutuário Marcelo Antonio de Oliveira, ocorrido em 20.4.2017, na forma prevista pelas cláusulas do contrato de financiamento nº 8.4444.0058853-7, celebrado entre o *de cuius* e a Ré, com a consequente declaração de quitação total do mútuo, também a contar do óbito, mais a condenação da Ré na restituição de todas as parcelas do financiamento recebidas desde então, devidamente corrigidas e com juros legais, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada consistente na suspensão da cobrança das parcelas vincendas provenientes desse contrato, sob o fundamento de que essas exigências ferem seu direito.

Sustenta, em síntese, que Marcelo Antonio de Oliveira vivia em união estável com Alessandra da Silva Alves há mais de 20 anos, sendo que dessa união sobrevieram três filhos, Marcelo Antonio de Oliveira Filho, Yasmim Aparecida Alves de Oliveira e Rafael Alves de Oliveira, sendo o genitor o mutuário do contrato nº 8.4444.0058853-7, firmado em 21.6.2012 com a Ré, vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Afirma também que em razão do fato de que Alessandra e Marcelo não terem se casado, ao contratar o mútuo este declarou seu estado civil como solteiro. Informa que sua companheira não exercia nenhuma atividade laborativa que complementasse a renda da família, de modo que a renda do mutuário era a única existente para o enquadramento do financiamento àquele Programa, sendo ele o único responsável pelo pagamento das parcelas mensais respectivas, as quais estavam quitadas.

Assevera que em 20.4.2017 Marcelo Antonio de Oliveira foi a óbito no exercício de sua atividade laborativa e que, pelo fato de o contrato prever a cobertura do saldo devedor pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHab em hipótese de morte do mutuário, houve a comunicação do sinistro à Requerida. Disse que, porém, a Demandada negou o pedido de cobertura ao fundamento de que a companheira do mutuário não fora declarada como coobrigada no contrato, conforme documentos 3923663 e 3923710, este último relativo a pedido de revisão da decisão junto à própria CEF.

Medida antecipatória de tutela foi deferida para suspender a cobrança das prestações do financiamento.

Em resposta, inicialmente a CEF veio a informar que havia sido deferido o pedido de cobertura, pelo que a parte autora careceria de interesse processual. Na sequência, disse que houve engano nessa informação, porquanto a cobertura fora indeferida em virtude de falsidade da alegação de estado civil, tendo o mutuário omitido sua verdadeira condição, não revelando a união estável.

Replicou a parte autora.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido.

Em nova manifestação, a Ré informa que veio a ser reconhecido o pedido de cobertura no curso da ação, já tendo sido quitado o financiamento, de forma que a ação perdeu seu objeto.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

A preliminar de ilegitimidade levantada pela CEF deve ser rejeitada. Primeiro, por ser inepta (art. 330, I, c.c. § 1º, IV, CPC), dada a incongruência com a alegação de que deve permanecer no polo passivo pela condição de representante do FGHab; segundo, porque em nenhum momento está dito na exordial ou outra peça que a ação foi ajuizada contra ela por sua qualidade de agente financeira; terceiro, porque dissociada do caso concreto, dado que neste caso é também a agente financeira.

Quanto à questão de fundo, a Ré veio a informar que em abril/2018, ou seja, no curso da ação, restou reconhecido o direito à cobertura do saldo devedor do contrato objeto desta demanda, restando disponibilizado o valor em maio/2018, com o que quitado o saldo devedor, e que as prestações pagas depois da morte do mutuário serão restituídas. À vista disso, pugna pela extinção do processo sem julgamento de mérito, dada a perda de objeto.

Entretanto, o caso não é de superveniente falta de interesse de agir, mas de reconhecimento do pedido. Perda de objeto ocorreria na eventualidade de, voluntariamente, ter procedido à cobertura independentemente do ajuizamento da ação, o que não ocorreu. A resolução do problema se deveu ao próprio ajuizamento, tanto que o deferimento da cobertura se deu no curso da ação, depois da citação da CEF e de ter contestado o pedido.

Portanto, ainda que tenha sido solucionado o problema, penso que a questão não é de perda de objeto, como defendido pela Ré, mas de reconhecimento do pedido, pois resta claro que até as mencionadas alterações de instruções técnicas pela área gestora do FGHab, apesar das tentativas administrativas, o posicionamento era pelo indeferimento, inclusive com negativa de possibilidade de acordo em juízo, com o que a hipótese é de reconhecimento do direito e não de carência superveniente, impondo-se o julgamento pela procedência a fim inclusive de preservar os efeitos já produzidos pela liminar.

Ademais, ainda que tivesse ocorrido efetiva perda de objeto, haveria de se perquirir sobre a imposição dos ônus da sucumbência, negavelmente atribuível à Ré. A propósito, para ilustrar:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

O deferimento do registro do diploma na esfera administrativa após a formação da lide traz, por consequência, a perda superveniente do objeto. Contudo, não se afasta a condenação do réu ao pagamento da verba honorária, uma vez que se aplica à hipótese o princípio da causalidade.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 640.086/RJ, rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA TURMA, j. 21.2.2008, DJe 1.4.2008)

III – Dispositivo:

Face ao exposto, confirmando a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de impor à Ré o dever de quitação do contrato de financiamento nº 8.4444.0058853-7, celebrado com o mutuário falecido, Marcelo Antônio de Oliveira, bem assim restituir à parte autora as prestações pagas a partir do óbito, devidamente corrigidas e com juros a partir da citação.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos do Autor, que ora fixo em 10% do valor da condenação (valor de quitação do saldo devedor mais prestações pagas indevidamente).

Devem ser aplicados nos cálculos os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 213/2013 e eventuais sucessoras).

Custas pela Ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003061-23.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SUELI DE CASTRO ROCHA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida deprecata, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006922-78.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA MADALENA DA COSTA BERTI
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos apresentados pela APSDI/INSS (ID 15416069 - folhas 338/345), devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, conforme já determinado anteriormente (ID 15416069 - folha 346).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDENIR BATISTA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502, HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

De início, nada a decidir quanto ao feito relacionado na aba "associados" uma vez que se trata da mesma demanda, anteriormente em curso perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e agora autuada perante este Juízo.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo legal.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-22.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARI LUCIA VICCINO
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-73.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de prova pericial emprestada, conforme formulado pela parte autora (IDs 14623525, 14623527 e 14623529).

Presidente Prudente, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GERALDO DE LIMA MINGRONI
Advogado do(a) AUTOR: GILSON NAOSHI YOKOYAMA - SP190012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (ID 14805951 e anexos).

Presidente Prudente, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELIO ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614
RÉU: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) Instituto Nacional do Seguro Social intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração (ID 14987592), opostos pela parte autora.

Presidente Prudente, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-98.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: NILTON LUIZ DE AGUIAR TRANSPORTE - EIRELI - ME, NILTON LUIZ DE AGUIAR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, RUFINO DE CAMPOS - SP26667
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, RUFINO DE CAMPOS - SP26667

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a designação de leilão (Id. 14819493), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do sr. oficial de justiça (Id 15566185), relativamente à constatação e avaliação do bem penhorado, requerendo o que de direito em termos de efetivo prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001206-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENNSYLVANIA - EDUCACAO INTERNACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS AVELANEDA CHAVES - SP33711

DESPACHO

Id 12711836:- A Executada notícia o parcelamento do débito e requer o desbloqueio de numerários apanhados em sua conta bancária (Id 12445883).

Instada, a Exequite apresentou manifestação (Id. 15160451).

Indefiro o pleito formulado pela Executada. Considerando que a solicitação de parcelamento no âmbito administrativo foi realizada em 19.11.2018, conforme Id 12713363, portanto em data posterior ao bloqueio realizado (17.11.2018 e 19.11.2018), e não sendo alegada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 833 do CPC, com razão a Exequite.

Assim é que, por ora, determino a manutenção dos valores bloqueados, depositados em conta vinculada ao presente feito (Id 14660507).

Ante o parcelamento (SISPAR) do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004607-72.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, MURILO YONAHA - SP391142-E
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Proceda a secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (ANS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001393-17.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NAVARRO EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, HEMERSON RICARDO NAVARRO, MANOEL NAVARRO NETTO

DESPACHO

Ante a certidão negativa de citação (ID 9362965), e considerando-se o decurso do prazo sem manifestação, conforme certificado em data de 26/01/2019, concedo à Exequente derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para promover os atos e diligências que lhe competirem, visando a apresentação do endereço atual da parte executada, para fins de possibilitar sua citação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007858-16.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: THEREZA DE JESUS ACEIRO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO CERQUEIRA - SP24347, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, MIGUEL ROBERTO ROIGE LA TORRE - SP91259, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já, independentemente de nova intimação, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se ao competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004615-54.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDEMIR COLATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos.

Sobrevindo resposta da Autarquia ré, comprovado o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa- findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004456-43.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretária à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010156-05.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002044-13.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SAVIO IGOR DE ALMEIDA, PRISCILA FRANCISCA DE ALMEIDA, MARTA FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelante (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados pelo apelado (INSS), indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-55.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA CIRLEI DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781, EMILIA DE SOUZA PACHECO - SP229624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA CIRLEI DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Vieram os autos conclusos para decisão de recebimento da inicial. De sua análise, contudo, verifico que houve claro engano na distribuição do processo a este Juízo, possivelmente por erro na escolha do foro no sistema eletrônico.

Ocorre que a exordial é dirigida ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente e nada indica que tivesse distribuído voluntariamente a esta Subseção.

Ademais, foi atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiv* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, efetuando-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-27.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAUL ADRIANO FRAGOSO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA - SP200592
RÉU: MINISTERIO DA JUSTICA

DESPACHO

Trata-se de pedido de restituição de veículo, incidental ao Inquérito Policial autuado sob nº 8-0019/2019-4-DPF/PDE/SP.

Consoante o artigo 28 da Resolução PRES nº 88/2017, que dispõe acerca dos cronogramas de implantação e de uso obrigatório do sistema PJe, previstos, respectivamente, nos Anexos I e II da referida resolução, resta fixada para esta Subseção Judiciária a "competência para todas as ações, exceto criminais".

Assim, deverá o requerente promover o ajuizamento deste incidente em meio físico, por dependência ao respectivo Inquérito Policial.

Determino o cancelamento da distribuição deste feito. Ao sedi para cumprimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002306-41.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LEONARDO YUJI SUGUI - SP197816, HELIO MARTINEZ - SP78123
EXECUTADO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra UNIMED DE PRES. PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, na qual o Exequirente (Cade) requer o pagamento do valor referente à condenação da executada (embargante) em honorários advocatícios.

Por ora, fica a executada (UNIMED DE PRES. PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO) intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de perhona ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005176-10.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GIOVANA KARINA VILELA SPOLADOR
Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ONO MARTINS - SP224553

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000966-18.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE BARRETO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FAGUNDES NOCETI - PR59803, MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelante (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados pelo apelado (INSS), indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO LUIZ SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de digitalização das peças processuais dos autos originais físicos nº 0005698-13.2010.403.6112 pelo apelante (autor).

Por ora, determino que a parte autora regularize a digitalização deste feito, devendo observar o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, "b" (observando a ordem sequencial dos volumes do processo) e "c" (nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017), da Resolução Pres nº 142/2017. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Após, se em termos, intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Na sequência, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005169-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EVANDRO EIZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 10020361: Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, na sequência e independentemente de nova intimação, fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007758-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CESAR RONALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008877-83.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DANIEL CELESTE, MOZANIEL CELESTE, ROSANA DE FATIMA CELESTE, GERALDO CELESTE NETTO, ANA CLARA CELESTE, CLAUDIA REGINA CELESTE, SANDRO CELESTE
CURADOR: ANA CLARA CELESTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-04.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EVA HUNGARO CREMA
AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS, RHOBSON LUIZ ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005052-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ODACIR FERREIRA DE ANDRADE, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALMIR JOAQUIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora relata exposição a fatores de risco à saúde ou à integridade física, ou mesmo periculosidade, quando do exercício das atividades profissionais perante as empresas *Frigorífico Anastaciano Ltda*, *Du-Valle Transportes*, *Comércio e Agropecuária Ltda*, *Sina Indústria de Óleos Vegetais Ltda*, *Sina Indústria de Alimentos Ltda* e *Posto da Amizade 1 Ltda*.

Com relação ao *Frigorífico Anastaciano Ltda*, há Laudo de Insalubridade às folhas 01/29 do evento ID nº 9227903, bem como às folhas 81/109 do registro ID nº 9227912.

Para a atividade de frentista, exercida no *Posto da Amizade 1 Ltda*, desnecessário o laudo técnico, bastando tão somente o PPP, vez que o autor esteve exposto a fatores de risco de aferição qualitativa e não a agentes cuja intensidade deve ser medida e quantificada, a exemplo da vibração e do ruído.

Entretanto, necessária se faz a elaboração de laudo técnico para avaliar os riscos das funções desempenhadas nas empresas *Du-Valle Transportes*, *Comércio e Agropecuária Ltda*, *Sina Indústria de Óleos Vegetais Ltda* e *Sina Indústria de Alimentos Ltda*, documento este não apresentado nos autos.

Nestes termos, **baixo os autos em diligências** para determinar, de ofício, a realização da prova pericial nas empresas *Sina Indústria de Óleos Vegetais Ltda* (Rua Vereador João Lima de Souza, nº 608, Santo Anastácio/SP, CEP 19360-000) e *Sina Indústria de Alimentos Ltda* (Acesso Nadir Flávia de Medeiros, s/nº, Vila São Francisco, Pirapozinho/SP, CEP 19200-000), e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Incumbe às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Intimem-se.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e comuniquem-se as empresas indicadas, nos respectivos endereços, para que oportunizem a realização da perícia.

Outrossim, depreque-se a realização de perícia na empresa *Du-Valle Transportes, Comércio e Agropecuária Ltda* (Avenida Angélica, nº 501, 8º Andar, São Paulo/SP / Rua Sampaio Corrêa, nº 75, Jardim Pereira Leite, São Paulo/SP, CEP 02710-080), com os mesmos quesitos do Juízo elencados acima e respeitando-se o mesmo procedimento anteriormente determinado para a apresentação de quesitos pelas partes.

Int.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009575-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN LESKEVICIUS PALONE

DESPACHO

(id16037917): Vista à autora para que providencie junto ao Juízo Deprecado o recolhimento das custas, evitando a devolução da deprecata sem cumprimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002785-58.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR, RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS - SP198846
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação, ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-51.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: THAIS PEREZ FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO MOMBORGUE DA COSTA - SP163479
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de restabelecer o benefício previdenciário de Pensão por Morte NB 187.120.242-3, decorrente da morte de seu genitor, cessado pela autarquia.

Alega que sequer foi notificada do ato administrativo, e tendo procurado o ente autárquico, foi informada de que a cessação se deu por conta de sua emancipação, conforme extrato a ela fornecido pelo INSS, juntado como ID 15948732.

Aduz que tal ato é ilegal devendo ser imediatamente restabelecido o benefício.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é compelir a autoridade impetrada a restabelecer o benefício de Pensão por Morte, que foi cessado aparentemente devido à emancipação da impetrante.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável, dada a celeridade da tramitação do Mandado de Segurança.

Assim, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem os autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I. e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010562-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS, SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITAPELLI LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP); SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS, SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e a consequente desobrigação de seu recolhimento até o julgamento final deste *mandamus*, ou, então, até o julgamento do Tema nº 846 perante o E. STF. Ao final, pugna pela declaração do direito à compensação e/ou repetição de indébito acerca dos valores a esse título recolhidos, apurados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta lide.

Alega que a contribuição em tela foi instituída com o escopo de sanar as contas do FGTS, que apresentavam um déficit de R\$ 42 bilhões, decorrente da condenação em massa da Caixa Econômica Federal, entidade gestora, à recomposição monetária das contas vinculadas, que haviam sofrido os expurgos inflacionários em decorrência dos planos econômicos “Verão” e “Collor”, sendo o reequilíbrio econômico-financeiro do FGTS a motivação constitucional da indigida exação.

Afirmou que a CEF informou, por meio do Ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS, que o déficit que gerou a necessidade de instituição dessa contribuição já estaria recomposto, e que desde a competência 03/2012 os valores arrecadados estavam sendo destinados não mais ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas para o Tesouro Nacional, conforme Portaria nº 278 (doc. 02), compondo o orçamento geral da União.

Aduz que, uma vez logrado o objetivo que originou a exação, o direcionamento dos recursos da arrecadação da contribuição a finalidade distinta, resulta na inconstitucionalidade da exação, a despeito da constitucionalidade de sua criação, e que, atualmente, a matéria está novamente submetida à apreciação do Supremo, o RE 878.313/SC, de relatoria do Min. Marco Aurélio, o qual está pendente de julgamento, com repercussão geral reconhecida (Tema 846).

Defendeu, assim, à vista desses argumentos, que, por se tratar de contribuição social, cuja arrecadação tem destinação certa, houve o exaurimento da finalidade desse tributo, o que torna sua exigência inconstitucional e, portanto, indevida. (Evento nº 13308133 e 13308135).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 13308136 a 13309815).

Custas processuais recolhidas na forma do inciso I do art. 14 da Lei nº 9.289/96. (Eventos nºs 13309815 – fls. 01/02 – e 13418133).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que ordenou a notificação da autoridade impetrada e de seu representante judicial, oportunizando-se, ainda, a manifestação do MPF. (Evento nº 13429187).

Os impetrados e seus representantes judiciais foram formalmente notificados e intimados, sobrevivendo informações apenas do Delegado Regional do Trabalho e do Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS. (Eventos nºs 13478570; 13480700 e 13481162; 13641939; 13642896).

O *Parquet* Federal deixou de opinar aduzindo que a matéria versada nos autos prescindiria da intervenção daquele Órgão Ministerial. (Evento nº 13614714).

A Fazenda Nacional – pessoalmente intimada – interveio na lide, informou seu interesse em integrá-la e teve deferida sua inclusão no polo passivo, na qualidade de litisconsorte. Manifestou-se em defesa do impetrante, defendendo a legalidade e constitucionalidade da manutenção da contribuição controversa e pugna pela denegação da segurança, eventualmente com efeitos patrimoniais prospectivos e compensação somente depois do trânsito em julgado. (Eventos nºs 13668675 e 14457269).

A Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações sustentando a ausência de decisão acerca da inconstitucionalidade da manutenção da contribuição e que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 encontra-se em vigor para todos os efeitos, cabendo-lhe fiscalizar o devido recolhimento da Contribuição Social Rescisória, tendo em vista que se trata de atividade administrativa vinculada. Argumentou, entretanto, que sempre acata as decisões judiciais e, que no presente caso, ante a inexistência de liminar que anule a pretensão da impetrante, não estaria ela impedida de cumprir seu mister de cobrança e fiscalização da contribuição aqui controversa. (Evento nº 13719474).

Sobrevieram informações do Secretário Executivo do Conselho Curador do FGTS, acompanhadas de documentos. Discorreu acerca das atribuições a ele inerentes e alegou que, conforme orientação jurídica da PSFN seria caso de ilegitimidade passiva. (Eventos nºs 13982212; 13982215; 13982216 e 13982217).

Decorreu o prazo legal sem que o Secretário-Executivo do Tesouro Nacional a Caixa Econômica Federal – CEF prestassem informações, e este juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que reiterou o parecer precedente, deixando de opinar sobre o mérito da causa. (Eventos nºs 15058645 e 15335730).

É o relatório.

DECIDO.

A legitimação passiva, no caso destes autos, recai apenas em face do Delegado Regional do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente (SP), a quem compete a atividade de arrecadação e fiscalização da contribuição controversa nestes autos.

Os demais impetrados – Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS, O Secretário do Tesouro Nacional e Caixa Econômica Federal –, não dispõem de competência para executar ato concreto que possa violar o direito da Impetrante, na medida em que a aferição da legitimação passiva no mandado de segurança se faz mediante verificação de quem efetivamente determina ou possa determinar a suposta violação trazida a juízo para ser dirimida.

A Caixa Econômica Federal apenas integra a rede bancária para onde são direcionadas as contribuições arrecadadas; já o Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS atua apenas como órgão regulador de infraestrutura interna, assistência e secretariado ao presidente do Conselho, sendo que ao Secretário do Tesouro Nacional, dentre outras atribuições compete: a elaboração de programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, o gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional, o subsídio da formulação da política de financiamento da despesa pública; zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional; administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional, inexistindo dentre suas competências e atribuições, qualquer ato concreto que possa violar o direito da Impetrante.

Destarte, em relação ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS, ao Secretário do Tesouro Nacional e Caixa Econômica Federal – CEF, extingo este processo, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* dos mesmos, e o faço com espeque no artigo 485, inciso VI, do CPC.

MÉRITO.

A chamada contribuição social rescisória foi instituída através do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que assim dispõe:

“Fica Instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Busca-se através desta ação mandamental a suspensão dessa contribuição, ao fundamento essencial de que ela se destinaria a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados “expurgos inflacionários”, relativos a fevereiro de 1989 e a abril de 1990, à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada entre o final de 2006 e janeiro/2007, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza tributária, torna-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional.

O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu §2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência.

A par de impostos, taxas e contribuições de melhoria, expressamente mencionadas no art. 145, a Constituição ainda prevê, como parte do sistema tributário, os empréstimos compulsórios (art. 148) e outras contribuições, chamadas de especiais. (art. 149).

A natureza dos tributos deve ser analisada sob dois aspectos: a destinação ou não a fim específico de atuação estatal (arrecadação vinculada); a relação dessa atuação com o contribuinte (destinação vinculada). O segundo critério é o utilizado pelo CTN, donde ser chamada de vinculação propriamente dita, a ponto de dispor que a destinação legal do produto da arrecadação não influi na natureza do tributo. (art. 4º, inc. II).

Os impostos são espécie tributária não destinada a fim específico de atuação estatal e seu fato gerador não corresponde a uma atividade específica do Estado perante o contribuinte (art. 16, CTN), por isso que são chamados de tributos não vinculados por excelência.

As taxas, ao contrário, se destinam ao exercício do poder de polícia e à manutenção de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 77, CTN), ou seja, têm tanto vinculação a fim determinado de atuação estatal, quanto são geradas por atividade diretamente relacionada ao contribuinte, quando esteja este sujeito ao poder de polícia ou use (tenha à disposição) o serviço prestado, de modo que têm caráter retributivo. Há vinculação sob duplo aspecto.

As contribuições de melhoria são também duplamente vinculadas, tanto pela atuação estatal, como na realização de obra, quanto em relação ao contribuinte, pois são chamados a recolhê-las aqueles que têm valorização imobiliária por força dessa obra (art. 81, CTN).

Os empréstimos compulsórios, pelo critério do CTN, seriam tributos não vinculados, pois não relacionados a contraprestação ou atividade estatal relativa ao contribuinte. Porém, são igualmente vinculados a um fim específico, pois o produto de sua arrecadação deve ser destinado diretamente à atividade que determinou sua criação (art. 148, parágrafo único, da Constituição Federal).

Já as contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição Federal (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atendem a direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição.

Hoje, há consenso no sentido de que as contribuições têm também caráter tributário, uma vez que, embora não conste expressamente no art. 145, estão igualmente inseridas no Capítulo I do Título VI da Constituição, que trata do sistema tributário nacional, de modo que estão sujeitas a todos os princípios e normas de Direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional.

Interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas negativamente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcaria com a diferença (“O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos”). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas.

Portanto, a contribuição em causa nasceu como contribuição social geral, porquanto destinada precipuamente a cobertura de direitos do próprio trabalhador celetista, cujo saldo da conta não havia sido reajustado de acordo com o ordenamento legal e constitucional por ocasião dos mencionados Planos Econômicos.

Afasta-se, assim, argumento de que essa destinação teria sido apenas de vontade do legislador e não da própria lei; o fim ao qual se destina é claro na própria Lei Complementar.

No entanto, nada dispõe a LC sobre o *superávit*, havendo duvidade quanto à própria destinação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nessa hipótese, dado que, enquanto o §1º do art. 3º dispõe que a ele deveriam ser incorporadas (“As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS”), curiosamente o art. 13 assegurava essa destinação apenas até o exercício 2003 (“As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar”). Desde a criação, portanto, não ficara certa a destinação dos recursos a partir de 2003 e, especialmente, depois de atendida a recomposição das contas.

No julgamento conjunto das ADIs nº 2.556 e 2.568 o C. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições então em causa, ficando assim ementado o acórdão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.

(Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13.6.2012, DJe.185.19.9.2012)

Assim se manifestou o Eminentíssimo Ministro relator:

“Há outro componente que não pode ser negligenciado. A tributação somente se legitima pela adesão popular e democrática, cujo expoente é a regra da legalidade (no taxation without representation). Sua expressão análoga no campo financeiro é a reserva legal para autorizar gastos públicos (no expenditure without representation). Como dizem Liam Murphy e Tomas Nagel (O Mito da Propriedade. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5), ‘os impostos não são mero meio pelo qual são pagos a estrutura do governo e o oferecimento dos serviços públicos. São, isto sim, o instrumento mais significativo pelo qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica’.

Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam.

Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

Feitas essas breves considerações, prossegue no exame das questões postas ao crivo da Corte.

...

Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000).

As restrições previstas nos arts. 157, inc. II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado.”

Firmou-se entendimento de possuírem tais exações natureza de contribuição, sob a premissa de que se destinam ao FGTS para o custeio do crédito dos expurgos nas contas individuais dos trabalhadores, ajustando-se ao ordenamento constitucional, tanto que voltada ao cumprimento de um direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, inc. III, da Carta Constitucional. A legitimação da instituição, portanto, estava na destinação específica a “custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS”.

No mesmo julgamento asseverou-se, ainda, que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, não sem antes registrar que “a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam”.

Até então, vinha este Magistrado adotando o entendimento de que a referida contribuição teria escoado sua finalidade e, por esta razão, não mais deveria vigor.

Contudo, ajustando meu entendimento à remansosa jurisprudência dos TRFs e do C. STJ, que aponta no sentido de que não teria ocorrido revogação expressa ou tácita do dispositivo legal em questão e que apenas outra lei poderá estabelecer a extinção do tributo, de sorte que sua aplicabilidade permanece íntegra, haja vista que a finalidade do tributo aqui controvertido não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos "Verão" e "Collor I", descabendo ao Poder Judiciário por termo à contribuição de que trata o artigo 1º da LC nº 110/2001, porquanto representaria usurpação da função legislativa, a quem compete valorar a questão.

Destaque-se que o C. STJ sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, forte no art. 3º, §1º, da LC nº 110/2001.

Considerando que os recursos decorrentes da contribuição permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no dispositivo detráis mencionado, verifica-se que a exação está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, inclusive, recente pronunciamento do TRF/3ª Região, "in verbis":

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

2. Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Não houve revogação, expressa ou tácita, do dispositivo apontado, não se devendo presumir-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

4. A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A *ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

5. Na verdade, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV), consoante se pode perceber na exposição de motivos da norma:

6. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia. No mesmo sentido: RE 887925 / RS; RE 861518 / RS. Ressalte-se que, em acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux, entendeu-se que o exaurimento finalístico da norma indigitada era matéria de índole infraconstitucional e, como já demonstrado, a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de negar o argumento: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é invável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. *In casu*, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

7. Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária – e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos –, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

8. Agravo legal não provido. ^[1]

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. SENTENÇA "EXTRA PETITA". OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. AFASTAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Verifica-se que a sentença analisou e concluiu que "a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso." 2. Assim, não há que se falar em sentença "extra petita". Com o ajuizamento da presente ação ordinária, visaram as autoras o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 diante do esgotamento da finalidade estabelecida, qual seja, a recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 10/12/1988 a 28/02/1989 e abril de 1990.

3. Porém, constata que a matéria objeto da sentença foi exatamente aquela trazida na petição inicial, embora a sentença não tenha usado as palavras "inconstitucionalidade superveniente" a qual seria decorrente, no entender das autoras, do esgotamento da finalidade da cobrança.

4. Afastada a preliminar de sentença "extra petita", por decorrência está também afastada a preliminar referente à ofensa ao artigo 535, incisos I e II do CPC/73, uma vez que não constatada a análise da matéria sob ótica diferente daquela trazida aos autos por meio da petição inicial. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furta ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

6. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

7. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

10. Apelação desprovida. ^[2]

Destarte, revejo meu posicionamento anterior, adiro à recentíssima jurisprudência dos Tribunais Regionais e Superiores, e, na forma da fundamentação supra, rejeito a impetração.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança em definitivo.

Honorários advocatícios são indevidos. (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-02.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VILMA DOREA, ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório a decisão do agravo de instrumento noticiado nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008832-79.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA AGUILLAR EFFORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por MARIA ANGELICA AGUILLAR EFFORI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”. (Id. nº 11724070).

À exequente foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. (Id. nº 11793836).

Iniciado o cumprimento de sentença sobreveio impugnação do INSS noticiando que o crédito aqui vindicado já teria sido recebido através de demanda individual que tramitou perante esta Vara Federal, nos autos do processo nº 0010194-32.2003.4.03.6301, evidenciando a ocorrência coisa julgada e pugnou pelo acolhimento da impugnação com o reconhecimento da litigância de má-fé e aplicação dos consectários legais. A parte exequente manifestou-se espancando a argumentação do INSS, discorrendo que sua conduta não se enquadraria em nenhuma das hipóteses legalmente previstas de litigância de má-fé e requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença em seus ulteriores termos, inclusive com o pagamento do valor por ela apresentado, inclusive atualizado com os critérios do RE nº 870.947. (Ids. nºs 12642900; 13080363 e 14981919).

Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que conferiu as contas apresentadas e elaborou parecer. Acerca deste, apenas o INSS se manifestou, pugnano pela extinção do processo com a condenação da exequente em litigância de má-fé. (Ids nºs 14164840; 14379095; 14379097 e 14759010).

Relato sumaríssimo.

Delibero.

Subsume-se, o presente caso, ao inciso V c.c. VI, do artigo 485, inciso V, do CPC, na medida em que o crédito aqui vindicado já foi satisfeito na demanda de nº 0010194-32.2003.4.03.6301, que tramitou perante esta Vara Federal, com o mesmo objeto aqui pleiteado, o que além de caracterizar a ocorrência da coisa julgada – impossibilitando o aperfeiçoamento do pleito aqui formulado – também torna a demandante carecedora do direito de ação.

E o silêncio da parte exequente depois da constatação da Contadoria Judicial de que inexistem valores a ela devidos, se transmuta em aquiescência tácita ao pleito de extinção do feito, na medida em que, tendo os créditos aqui vindicados já sido satisfeitos através de outra demanda, o caso é de extinção da execução, sem resolução do mérito, ante a evidente ocorrência da coisa julgada, circunstância que conduz, também, à falta de interesse de agir da pleiteante.

Ante o exposto, extingo esta execução, sem resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 485, incisos V e VI, ambos do CPC.

O exercício legal do direito de ação, sem ânimo de prejudicialidade descaracteriza a litigância de má-fé. Inexiste nos autos prova de prejuízo sofrido ou intuito malicioso praticado pela exequente, requisitos fundamentais para a incidência da condenação por litigância de má-fé, razão pela qual fica totalmente repelida a pretensão do INSS neste ponto.

Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Contudo, registre-se que as obrigações decorrentes da sucumbência do exequente ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do CPC).

Sem custas em reposição porquanto o exequente demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita, cujo deferimento consta da manifestação judicial do id nº 11793836.

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

DESPACHO

Ante o teor da Certidão ID 15953291, por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o regular recolhimento das custas processuais, porquanto o documento apresentado como ID 15949667 não se presta para tal fim.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-13.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JULIANA NEVES RUSSI GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 853327313, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 20/11/2018, quando a impetrante protocolizou o pedido.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

Em na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 853327313, da segurada JULIANA NEVES RUSSI GARCIA - CPF: 069.222.338-08, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO SOARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos o que não foi reconhecido pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo requerente em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque vários períodos trabalhados, em que o autor alega que esteve exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia da Comunicação de Decisão, (pág. 97/99 do Id 15940593).

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual e com o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indefiro**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-97.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Para os períodos de 29/05/1995 a 01/05/1997, 02/05/1997 a 01/02/2006, 21/02/2006 a 09/07/2009 e de 06/08/2012 a 25/06/2013, ocasiões em que exerceu o seu labor como Operador de Pá Carregadeira na Prudenco Cia Prudentina de Desenvolvimento, a parte autora relata exposição ao ruído como fator de risco à saúde ou à integridade física, para o qual se faz necessária a juntada de LTCAT, não apresentado nos autos, ou a elaboração de laudo técnico para avaliar o efetivo prejuízo da exposição do demandante ao agente agressor em questão, vez que é obrigatório que a intensidade do ruído seja medida e quantificada.

Nestes termos, baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do LTCAT referente aos períodos inicialmente descritos.

Restando positiva a diligência, dê-se vista dos autos à parte ré, pelo mesmo prazo, com oportuna conclusão para a prolação de sentença.

Na impossibilidade de se providenciar o documento, tornem os autos conclusos para nomeação de perito para a elaboração de laudo pericial.

Int.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003093-21.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELISEU TREVISAN, OFELIA BENITES GIMENES TREVISAN, ERONILDE PEREIRA DA SILVA, APARECIDA MARTINS DA SILVA, ISAMAR RIBEIRO GUIMARAES CRUZ, MARIA DE FATIMA PEREIRA TENORIO, MARIA IVANI ALVES DE SOUZA, MARLI MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos no arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LARISSA CAROLINA DE CARVALHO RUBINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A fim de garantir o contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LARISSA CAROLINA DE CARVALHO RUBINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A fim de garantir o contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001291-92.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GIVALDO ANDRADE TRANSPORTE, GIVALDO ANDRADE DIAS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003632-16.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: REINALDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001463-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ALBERTI AFONSO - SP165440

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos da demanda.

Cumprido, intime-se a executada para promover o pagamento do valor exequendo, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006995-21.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELIO GALVAO MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença em ação de procedimento comum.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada (honorários de sucumbência) e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente pugnou pela extinção da demanda, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (ids. nºs 15600421; 15731140; e 16003172).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE CHAGAS - SP113107
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO - ME, JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROBERTA RAINHO LUCENA DA COSTA NUNES

D E S P A C H O

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002402-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARQUES FREITAS

DESPACHO-MANDADO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se a parte executada, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito.

2) DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação da diligência.

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

3) DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

3.1 - Frustradas as diligências para penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, suspendo o andamento do mesmo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

4) DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

4.1- Fica o(a) Sr(a) Analista Executante de Mandados autorizado:

- a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado;
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 7º, inc. III, da LEF.

5) Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

Nome: JOSE CARLOS MARQUES FREITAS

Endereço: Rua Manoel Carneiro Faria, 270, Vila Lúcia Itada, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-140

Valor do Débito: R\$ 2.388,76.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de abril de 2019.

O s documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/135B57389E	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO - SP394302
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O autor formulou pedido de indenização de danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão do requerente ter aguardado uma hora e vinte e cinco minutos na fila de atendimento da agência bancária, causando-lhe grave abalo psicológico pelo tempo excessivo que ficou na fila. Requer o valor de R\$ 70.000,00 como indenização por danos morais, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A decisão id 15810648 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento de custas.

Inconformado, o autor formulou pedido de reconsideração.

Delibero.

Nada a rever quanto à decisão retro, por seus próprios fundamentos.

Apesar dos documentos juntados, entendo que não é o caso de deferimento da assistência judiciária gratuita, já que se trata de profissional liberal no pleno exercício de atividade profissional, não havendo prova de que não possa suportar os ínfimos custos exigidos para propositura de ação desta natureza.

Renove-se o prazo de 15 dias para que o requerente promova o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADCON CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SP179733
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando a suspensão da Portaria nº 1.565/14 do MTE, que concede adicional de periculosidade de 30% sobre o salário de motoboys, em relação a seus empregados. Alega que a portaria contém vícios formais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de id 15882482.

A empresa requerente formulou pedido de reconsideração, juntando aos autos a notificação do Ministério da Economia para apresentação de documentos (id 16093956 e 16093958).

Os autos vieram conclusos.

Por ora, nada a rever quanto ao teor da decisão retro, tendo em vista que a empresa requerente apenas foi notificada para apresentação de documentos, sem sofrer qualquer autuação.

Ademais, apesar da parte não ter juntado seu contrato social na íntegra, seu nome empresarial faz presumir tratar de construtora, o que, nesta fase processual, não vislumbro relação com motoboys ou utilização de motocicletas no exercício de suas funções de seus funcionários.

Ante o exposto, mantenho a decisão de id 15882482 e **indefiro** o pedido liminar.

Cumpra-se os demais dispositivos da decisão retro.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001910-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TONINATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIO CEZAR TONINATO, JOAO CESAR TONINATO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação monitória, em que a Caixa Econômica Federal - CEF requer seja a parte ré (Toninato materiais para Construção, João Cesar Toninato e Mário Cezar Toninato) compelida a pagar o estipulado CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTA CORRENTE E CHEQUE EMPRESA.

Houve penhora de um automóvel GM/Classic Life, ano/modelo 2004/2005 (Id 11232390), placa DLL 7909 e uma Carreta/Reboque aberta, placa FWG 6803 (Id 11232395).

Pela petição Id 13575725, a CEF informou que a dívida, objeto desta ação monitória, foi liquidada pela parte executada. Requeru a extinção do feito e desbloqueio dos bens.

Pelos despachos Id's 13796852 e 1504695, fixou-se prazo para a CEF comprovar documentalmente o pagamento do débito.

A CEF deixou transcorrer o prazo sem atender aos despachos para comprovar documentalmente a quitação da dívida.

É a síntese do necessário.

Decisão/Fundamentação

Intimada a se manifestar expressamente nos autos, mediante juntada de documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a CEF restou silente, com o que desistiu tacitamente do feito.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Levante-se a penhora.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HERMES JOSE DE SOUSA, SANDRA APARECIDA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BARBIZAN BORGES - SP423054, RAPHAEL PRADO MEIRA COSTA - SP418424
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BARBIZAN BORGES - SP423054, RAPHAEL PRADO MEIRA COSTA - SP418424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSA ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: OZANA ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELSO FLORINDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora as contrarrazões apresentadas - ID 16047129 - na consideração de que o INSS não apresentou, ainda, recurso de apelação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001243-02.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

1. Relatório

CURTUME TOURO LTDA, impetrou este mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, visando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à incidência e disponibilização da diferença relativa à SELIC sobre os créditos objeto dos pedidos de ressarcimento indicados na exordial, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos a título de Selic, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa/parcelados. Disse que protocolou pedidos administrativos de ressarcimento, tendo a autoridade impetrada reconhecido a existência de créditos. Entretanto, a conclusão/análise dos pedidos não respeitou o prazo legal de 360 dias para conclusão/análise dos pedidos, conforme prevê o artigo 24 da Lei 11.457/2007. Assim, teria direito líquido e certo de ver os valores objeto dos processos administrativos devidamente corrigidos pela SELIC.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 14962554). Falou que inexistente ato ilegal ou abusivo, uma vez que a aplicação da taxa Selic sobre o crédito de COFINS e PIS é incabível, nos termos do que dispõe o artigo 13 da Lei 10.833/2003. Além disso, não há prova da mora injustificada do Fisco na análise dos processos administrativos. No mérito, pediu a denegação da ordem liminar, uma vez que não restou caracterizado nenhum ato evadido de ilegalidade ou praticado com abuso de poder que cause ofensa ao direito líquido e certo da parte impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 14992609).

O pedido liminar foi deferido em parte pela decisão Id 15388664

O Ministério Público Federal não opinou por entender que a hipótese não comporta sua intervenção (Id 15758116).

A parte impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id 16042911).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, Discute-se nestes autos o direito líquido e certo sobre a incidência e disponibilização da diferença relativa à SELIC sobre os créditos objeto dos pedidos de ressarcimento indicados na exordial, bem como sobre a possibilidade de se proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos a título de Selic, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa/parcelados.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

Pois bem, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a **Administração Tributária Federal**, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por outro lado, nos termos da legislação mencionada acima, eventual justificativa da autoridade administrativa no que diz respeito à escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos, não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Ou seja, não se trata de determinar que se atenda um particular em detrimento de outro, tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas da aplicação do dispositivo legal.

Da mesma forma, não cabe à autoridade impetrada eximir-se do cumprimento de determinação legal ao fundamento da extrema complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas.

Por conta disto, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a demora na análise do pedido de ressarcimento de créditos tributários, com superação do prazo de 360 dias previsto em Lei, configura demora injustificada, que autoriza a incidência de correção monetária, pela SELIC, a contar do término do prazo legal para a análise dos pedidos. Confira-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido. (TRF3. AMS 00053381720154036108. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto. e-DJF3 de 03/03/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. - O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. - Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. - O crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante. - Apelação da União Federal improvida. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. AMS 00013533520144036121. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre. e-DJF3 de 30/01/2017)

No caso dos autos, observa-se pelos documentos juntados, que a Receita Federal extrapolou o prazo de 360 dias para análise dos pedidos de ressarcimento de crédito tributário, com o que, neste ponto, resta configurada demora excessiva que autoriza a incidência de correção monetária, a contar do término do prazo de 360 dias fixado em Lei.

Não obstante, além do apontado pedido formulado, a impetrante também cumula pedido, no sentido de que seja a Fazenda impedida de realizar compensação de ofício com créditos tributários com exigibilidade suspensa por meio de parcelamento.

A matéria relativa à compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73, onde a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

Observo, entretanto, que a sistemática do art. 543-C do antigo CPC não impunha ao juízo a obrigatória vinculação ao precedente, muito embora esta fosse recomendável. De fato, ao contrário do que hoje se observa no IRDR previsto no novo CPC, a antiga sistemática do art. 543-C não produzia obrigatoriedade de decisões idênticas.

Contudo, mesmo na atual sistemática do IRDR, pode o juiz deixar de aplicar a tese fixada, mas apenas e desde que demonstre que referida tese não se aplica ao caso concreto posto à sua deliberação.

Pois bem. Voltando os olhos ao caso concreto, entendo que o tema da compensação de ofício deve ser analisado também à luz dos princípios da administração pública, que sempre devem orientar a atuação da administração fiscal, quer seja na perspectiva do fisco, quer seja na perspectiva do contribuinte.

Ora, no tema 484 do E. STJ firmou-se a tese de que "Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97".

Ou seja, embora legal/legítima a compensação de ofício, esta não é possível quando houver suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, do CTN.

Parece-me, entretanto, que a vedação da compensação de ofício não pode abranger aqueles parcelamentos de natureza especial e/ou extraordinária, como os chamados REFIS, REFIS da Crise, PAES, PERT e tanto outros comuns nos últimos anos, nos quais são concedidas inúmeras vantagens ao contribuinte inadimplente.

Lembre-se que em algumas destas modalidades, além de descontos de multa e de juros, o parcelamento podia atingir anos sem que se efetivasse a total quitação dos débitos tributários, com inegável desestímulo ao contribuinte que tenta honrar seus compromissos fiscais de forma regular.

Tal situação, na prática, acaba por criar um benefício indevido e desproporcional para empresas que eventualmente gerem direito creditório em detrimento às demais empresas, com ofensa ao princípio da isonomia.

Especificamente nestes casos, entendo que a compensação de ofício não apenas não é vedada como se apresenta recomendável, pois nos parcelamentos especiais há inúmeros descontos e facilidades que acabam por criar um benefício indireto totalmente injustificável para o contribuinte, que mesmo parcelando seus débitos em vários anos poderia levantar valores líquidos, com evidente ofensa também aos princípios da moralidade e da razoabilidade (ambos de observância obrigatória também no âmbito tributário).

Assim, não se vislumbra no presente caso ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade impetrada, somente no que tange às modalidades de parcelamento especial. Em outras palavras, em caso de parcelamento ordinário restará vedado ao fisco promover a compensação de ofício.

O caso, portanto, é de concessão parcial da liminar pleiteada.

Com efeito, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente *writ*.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte impetrante, tão somente para fins de a incidência da SELIC nos créditos de ressarcimento devidos ao impetrante, relativos ao PER – Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil, descritos na inicial, a contar do vencimento do prazo de 360 dias previsto para conclusão/análise dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007), bem como vedar a compensação de ofício apenas em relação ao parcelamento ordinário, restando, portanto, autorizada em caso de parcelamento extraordinário, ressalvando-se à parte impetrante o direito de expressamente autorizar referida compensação com débitos parcelados, se assim o quiser.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se a prolação desta sentença a Excelentíssima Desembargadora relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos (4ª Turma).

Cópia da presente sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente), quanto ao ora decidido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2019.

Prioridade: 4	
Sector Oficial:	PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
Data:	AUTOR: AUTO POSTO ZEPA LTDA Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTINA EVANGELISTA - SP175990 RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

1 - Relatório

AUTO POSTO ZEPA LTDA. ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do **IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, pretendendo a declaração de inexigibilidade da cobrança da TFCA e respectiva multa, em decorrência de prescrição e decadência.

Falou que apresentou impugnação em face da cobrança da referida taxa.

Disse que o IBAMA reconheceu, no próprio processo administrativo, a ocorrência de decadência de parte do período cobrado. A despeito disso, indeferiu seu pedido de impugnação e encaminhou notificação para pagamento do débito.

Pediu, liminarmente, a suspensão da cobrança do débito originado no auto de infração, bem como eventuais multas, além da não inclusão de seu nome em dívida ativa e cadastros restritivos de crédito.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da contestação da parte ré (id. 10433839).

Citada, o IBAMA não se manifestou.

Com a decisão Id 11941834, o pedido liminar foi deferido.

O IBAMA apresentou contestação (Id 14308504), defendendo a não ocorrência da prescrição ou decadência. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id 15178644).

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

As alegações da parte autora cingem-se em três fundamentos, quais sejam, decadência, prescrição e prescrição intercorrente administrativa.

Da Decadência

O prazo decadencial se encontra previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

1 – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o Fisco, após tomar conhecimento do não-recolhimento da contribuição – que se dá, em regra, com a ocorrência do fato gerador – deve, subsequentemente, proceder ao lançamento de ofício (CTN, artigo 149), uma vez que se o sujeito passivo não cumpriu com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento da contribuição, não há o que se homologar.

E, nesses casos, como já dito, a regra a respeito da contagem do prazo decadencial é a prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, devendo este prazo ter início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado.

Lembre-se que a decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. A Fazenda Pública recebeu do Código Tributário Nacional o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário.

Ora, observando-se o caos em apreço, é possível perceber que o lançamento dos tributos devidos entre o primeiro trimestre de 2001 e o quarto trimestre de 2006, (no processo administrativo fiscal) ocorreu mediante lavratura de Termo de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA, do qual o contribuinte foi notificado em 07/08/2009 (Id 14308507 – Pág. 40), tendo, inclusive, apresentado defesa administrativa em 19/08/2009 (Id 14308507 – Pág. 6), o que evidencia que a parte dos débitos anteriores a 2003, foi atingida pela decadência.

A propósito, o próprio IBAMA admite a decadência com relação a essa parte dos débitos, bem como informou que *“já excluiu de Ofício, dentro dos Autos do Processo Administrativo de Lançamento e Cobrança das Taxas discutidas nos Autos, cuja cópia segue anexa, em razão da ocorrência da decadência as TCFA's compreendidas entre o 1º Trimestre de 2001 ao 3º Trimestre de 2003, permanecendo apenas a cobrança das Taxas compreendidas entre o 4º Trimestre de 2003 ao 4º Trimestre de 2006”*.

Com efeito, operou-se a decadência apenas em relação às competências entre o 1º Trimestre de 2001 e o 3º Trimestre de 2003, restando íntegras as competências entre o 4º Trimestre de 2003, cujo vencimento se deu em 08/01/2004 (Id 14308507 – Pág. 234), e o 4º Trimestre de 2006, posto que lançadas dentro do quinquídio do exercício posterior ao que poderia ter sido lançado, na forma do art. 173, I, do CTN, não havendo falar em decadência em relação a elas.

Da prescrição

Pois bem, após a regular constituição, terá ainda o Fisco o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a sua cobrança. Exatamente por isso, não se confundem os prazos para a constituição e o outro para cobrança.

A partir do lançamento, o fisco teria cinco anos para promover a execução. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição pelo período de 180 dias; mas apenas para os débitos de natureza não tributária.

De fato, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os débitos de natureza tributária não têm a sua prescrição suspensa pela Lei de Execução Fiscal, pois esta é Lei Ordinária e a Constituição Federal remete à Lei Complementar a regulação da prescrição em matéria tributária.

Da mesma forma, não correm os prazos de decadência e prescrição no período em que o débito foi objeto de impugnação administrativa ou parcelamento.

Conforme já mencionado, a contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição.

Ressalte-se que nos termos da Súmula 106 do E. STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Referida Súmula, contudo, deve ser interpretada de acordo com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005.

O CPC no parágrafo 1º, do artigo 240, estabelece que a interrupção da prescrição, pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Acrescente-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Nesses casos não há obrigatoriedade de homologação formal, sendo o débito exigível independentemente de procedimento administrativo ou notificação do devedor.

Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade.

Por sua vez, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o termo final a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, § 1º do CPC.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Importante consignar que o pedido sucessivo de concessão e de prorrogação de prazo para diligências, sem que se requira a efetiva citação do executado, ainda que por meio de Edital, configura inércia imputada a executada e autoriza o reconhecimento da prescrição.

Pois bem. Pelo que se observa do procedimento administrativo fiscal em apenso, o contribuinte apresentou defesa tempestiva que não foi acolhida, resultando em decisão administrativa cuja notificação se deu em 30 de julho de 2018, com o que não há falar em prescrição, já que ainda não transcorreu lustro desde apontada dada.

Da Prescrição Intercorrente na via administrativa fiscal

Conforme dito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva, a qual pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito.

Dessa forma, em havendo impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional somente começa a ser contado a partir conclusão do procedimento administrativo.

Antes da ocorrência desse fato, não se inicia a contagem do prazo prescricional, tendo em vista que entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência, ou seja, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o processo administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração).

Na verdade o procedimento administrativo fiscal não se sujeita à Lei nº 9.873/99, vez que regulado pelos ditames previstos no Decreto 70.235/72, que não prevê hipótese de prescrição intercorrente administrativa, até porque o Código Tributário Nacional impõe suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o contencioso administrativo (art. 151, inciso III). Assim, em tese, somente após a notificação do resultado do recurso (conclusão do procedimento administrativo), tem início à contagem do prazo prescricional, o que afasta qualquer possibilidade de incidência da prescrição intercorrente em sede de procedimento administrativo fiscal.

Nesse sentido, colhem-se diversos exemplos na jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI 9.873/99. DECRETO 70.235/72. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto à adequação da exceção de pré-executividade para a discussão exclusivamente de matéria de ordem pública, cuja comprovação não demande dilação probatória, a significar, pois, que somente questões apreciáveis de ofício - e desde que estejam fundadas em prova produzida de plano - cabem nesta via cognitiva estreita. No caso concreto a decisão agravada restringiu-se a dar por prejudicada a Exceção de Pré-Executividade; por sua vez, no âmbito da Exceção não é admissível a apreciação de tópicos tais como vícios no lançamento. 2. O processo administrativo fiscal não está sujeito aos ditames da Lei 9.873/99. Assim ocorre por estar aquele procedimento sujeito às previsões do Decreto 70.235/72, o qual não conta com qualquer previsão relativa à prescrição intercorrente administrativa. Ademais, determina o Código Tributário Nacional competir à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, a teor de seu art. 142, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário durante o contencioso administrativo, consoante seu art. 151, III e, então, iniciando-se o prazo prescricional tão somente quando da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do mesmo Codex. 3. A dívida regularmente inscrita conta com a presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do CTN e art. 3º da LEF, cabendo ao contribuinte, se assim desejar, infirmar a presunção, não se exigindo, ainda, que a inicial da ação executiva conte com cópia do procedimento administrativo, bastando que a CDA indique seu número ou do auto de infração, nos termos do art. 2º, §5º, VI, da LEF e Art. 202, V, do CTN. 4. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega, pelo contribuinte, da "Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza" (REsp 1.120.295/SP) reconhecendo o débito fiscal, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 5. Uma vez constituído o crédito tributário, coube ainda àquela c. Corte, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao da data da entrega da declaração ou do vencimento da obrigação tributária declarada e não paga, o que foi posterior, em conformidade com o princípio da actio nata, tema já pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 6. A constituição do crédito tributário também poderá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexistências, sujeitando-se ao prazo decadencial nos termos do art. 173, I, do CTN. 7. O parcelamento importa no reconhecimento do débito, interrompendo a prescrição, a teor do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 8. No caso em tela, os créditos inscritos sob os nos 80.2.11.049484-65, 80.3.11.001698-50, 80.6.11.086547-24, 80.6.11.086548-05 e 80.7.11.017958-50 venceram entre as datas de 30.12.2002 e 30.01.2003 (fls. 30 a 42, 90 a 102), de forma que o prazo decadencial se esgotaria, respectivamente, em 31.12.2008 e 31.12.2009. Por outro lado, da própria CDA consta que a constituição dos créditos se deu por meio da declaração 2003.4127.0002, entregue em 06.02.2003 (fls. 165), de forma a afastar a decadência. 9. Quanto ao prazo prescricional, iniciado após a entrega da declaração, viria a se esgotar somente em 06.02.2008; porém, os créditos foram objeto de parcelamento ainda em 2003 (fls. 142, 169), interrompendo o prazo prescricional até sua rescisão, ocorrida em 24.11.2009. Ato contínuo, o prazo prescricional viria a se esgotar em 24.11.2014. No entanto, a Execução Fiscal foi ajuizada em 09.12.2011 (fls. 27), ao passo que o despacho citatório foi proferido em 21.03.2012 (fls. 50, 51), mais uma vez interrompendo o prazo quinquenal, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. 10. Em suma, no caso em tela não há que se falar em decadência ou prescrição dos créditos tributários exigidos pela Fazenda Pública. 11. Agravo de Instrumento improvido.

(Tipo Acórdão Número 0013946-58.2016.4.03.0000 "blue">00139465820164030000 Classe AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 585293 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 24/10/2018 Data da publicação 13/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Todavia, a análise, no presente caso, de que ocorreu demora injustificada no encerramento do processo administrativo fiscal capaz de configurar prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. **Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim, somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 173.621/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012)

Não obstante tal jurisprudência, entendo que também na esfera do processo administrativo fiscal corre a prescrição intercorrente, pois do contrário o contribuinte estaria à espera da potestativa vontade da administração pública, em franca ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade e em prejuízo das regras basilares da atividade econômica.

Contudo, o prazo prescricional intercorrente deve ser buscado no próprio CTN, sendo, portanto, de 5 anos e não de 3 como afirma o impetrante.

No caso dos autos, observo que o processo administrativo fiscal não ficou paralisado por mais de 5 anos, posto que entre o despacho datado de 26 de março de 2012 (Id 14308507 – Pág. 228) e a data da decisão administrativa indeferindo a impugnação (23/03/2017 – Id 14308507 – Pág. 236/237), não transcorreu referido lapso temporal. Logo, não há falar em prescrição administrativa intercorrente.

Por isso, não há como acolher a pretensão da parte autora.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

a) Em relação às competências entre o 1º Trimestre de 2001 e o 3º Trimestre de 2003, considerando já houve exclusão de ofício de sua cobrança, reconheço a ausência de interesse de agir, para extinguir o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

b) No mais, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009470-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Nada requerido em 15 dias, ao arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4036

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011397-19.2009.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos 1204979-55.1995.403.6112, cópia da decisão, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 612/616, 640/647 e 649).

Após, arquivem-se.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004352-22.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008958-64.2011.403.6112 ()) - BUFFET THERMAS ARUA LTDA EPP ME(RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos 0008958-64.2011.403.6112, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 185/190 e 193).

Após, arquivem-se com a Execução Fiscal em apenso.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004353-07.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-46.2003.403.6112 (2003.61.12.006617-0)) - DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), o início do cumprimento de sentença deve ser por meio de processo digital.

Assim, tendo em vista a petição das fs. 317/318, intime-se a embargante para providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e aneção aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003610-21.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-46.2000.403.6112 (2000.61.12.007943-5)) - MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Interposta apelações nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte embargante e embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000055-59.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-21.2003.403.6112 (2003.61.12.007427-0)) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

A embargante na petição das fs. 116/118 veio requerer a reconsideração do despacho que não concedeu efeito suspensivo aos embargos.

Não há que se falar em reconsideração, posto que os embargos foram RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO, conforme se pode observar do despacho proferido à fl. 114.

Tendo em vista a impugnação apresentada pela embargada, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais deseja utilizar-se.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010579-23.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003026-0)) - ANTONIO ASCENCO FILHO X SUELY PELISSARI ASCENCO(SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS E SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X WAGNER OLIVEIRA BECEGATO(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, III, do CPC, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003927-19.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008137-8)) - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO ZOCCANTE(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Verifica-se que os requeridos, Flora Comércio de Peças e Acessórios Ltda., Nélio Nilton Niero e Nélio Nilton Niero Filho, não foram citados. Delibero. Cite-se a empresa Flora Comércio de Peças e Acessórios Ltda., bem como seus sócios Nélio Nilton Niero e Nélio Nilton Niero Filho para que apresentem resposta no prazo legal. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Expeçam-se mandados de citação para a empresa Flora Comércio de Peças e Acessórios Ltda. (Rua Joaquim Roque da Silva, 327 Km 1, Jardim Bela Dária, Presidente Prudente) e para o sócio Nélio Nilton Niero Filho (Av. Coronel José Soares Marcondes, 504, Apartamento 801, Vila Maristela, Presidente Prudente). Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Justiça Federal Londrina/PR para que promova citação do requerido NÉLIO NILTON NIERO, no endereço Rua Alagoas, nº 1.110, Apartamento nº 1.202, Centro, Londrina/PR. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000190-71.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205868-09.1995.403.6112 (95.1205868-5)) - VANDERLEI LOPES DA SILVA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório VANDERLEI LOPES DA SILVA apresentou, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, embargos de terceiro, pretendendo a suspensão dos leilões designados nos autos da execução fiscal nº 1205868-09.1995.403.6112, para a venda dos imóveis de matrículas nº 31.849 e 31.850, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, cuja data é 11/03/2019, às 11h. Para tanto, alega que, juntamente com Elizabeth Silva Fogaça, adquiriram em 25/05/1995, referidos imóveis de Luzimar Donizete Pereira da Costa e Marilda Fátima Gazolla. De acordo com o embargante, a compra e venda se materializou por instrumento particular, vindo a registrar as matrículas em 18/06/1997. Agora, em execução fiscal promovida em face da empresa Metal Oeste Metalúrgica e Construtora Ltda., distribuída em 04/12/1995, os imóveis foram penhorados e estão com leilão designado. À fl. 108, foi oportunizada à parte embargante dizer sobre eventual relação de prevenção entre o presente feito e o de número 2001.61.12.006702-4, cuja cópia da sentença foi juntada às fs. 109/113. O embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 115). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação De acordo com o 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com os embargos de terceiro nº 2001.61.12.006702-4, que tramitou por esse Juízo e foi definitivamente julgado, conforme cópia da sentença acostada às fs. 109/113. Assim, resta evidente que o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 1205868-09.1995.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205042-80.1995.403.6112 (95.1205042-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LEONARDO S CONFECÇOES LTDA X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA X LILIA MARIA DE FREITAS BESSA SOUZA X RITA MARIA MACIEL SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Ciência à parte executada quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.

Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205266-81.1996.403.6112 (96.1205266-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

À fl. 899 foi deferida a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa.

Sobreveio manifestação da executada requerendo o levantamento da penhora sobre o faturamento ao argumento de que a dívida aqui executada está totalmente garantida em vista da penhora do imóvel objeto da matrícula 19.795 do 2º CRI desta cidade (fl. 1810).

Intimada, a exequente manifestou concordância com o pedido.

Assim, fica determinado o levantamento da penhora que incidirá sobre 5% do faturamento da empresa.

Não há valores a serem levantados, uma vez que a executada não efetivou nenhum depósito nos autos.

Dê-se vista à exequente conforme requerido à fl. 1832, ficando cientificada de que os atos processuais referentes a este feito estão concentrados nos autos 1203187-66.1995.403.6112.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1202085-38.1997.403.6112 (97.1202085-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PERFURACOES DE POCOS SUNIGA LTDA ME X ANTONIA DE LOURDES ALBERTONI SUNIGA X ANGELO ROBERTO SUNIGA

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de PERFURACOES DE POCOS SUNIGA LTDA ME e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição e documentos das fls. 265/268, dos autos nº 12020845319974036112, a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeru a extinção deste feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Trasladem-se para os presentes autos cópias das fls. 265/268, dos autos 12020845319974036112. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202087-08.1997.403.6112 (97.1202087-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PERFURACOES DE POCOS SUNIGA LTDA ME X ANTONIA DE LOURDES ALBERTONI SUNIGA X ANGELO ROBERTO SUNIGA

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de PERFURACOES DE POCOS SUNIGA LTDA ME e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição e documentos das fls. 265/268, dos autos nº 12020845319974036112, a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeru a extinção deste feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Trasladem-se para os presentes autos cópias das fls. 265/268, dos autos 12020845319974036112. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006979-53.2000.403.6112 (2000.61.12.006979-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X POLLUS BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X RICARDO LYRA DAIM X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

A Eco Administradora de Imóveis Ltda, José Augusto Marcondes de Moura Júnior e Carlos Eduardo Marcondes de Moura vieram aos autos na condição de arrematantes do imóvel matrícula 91.068 do 1º CRI de Sorocaba, SP, requerendo a desoneração dos tributos e taxas existente sobre referido imóvel junto à Prefeitura e a Sabesp da cidade de Sorocaba, SP.

Tratando-se de responsabilidade de sucessores o art. 130 do CTN preceitua que:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Aqui, a norma legal isenta o arrematante do bem de arcar com os tributos devidos pelo executado. No caso de arrematação, em hasta pública o crédito tributário sub-roga-se no preço e não no bem.

Nesse sentido, afirma o professor Hugo de Brito Machado, com precisão e clareza que lhe é peculiar: Se o bem imóvel é arrematado em hasta pública, vinculado ficará o respectivo preço. Não o bem. O arrematante não é responsável tributário (CTN, art. 130, parágrafo único). A não ser assim, ninguém arremataria bens em hasta pública, pois estaria sempre sujeito a perder o bem arrematado, não obstante tivesse pago o preço respectivo. Justifica-se o disposto no art. 130 do Código Tributário Nacional porque entre o arrematante e o anterior proprietário do bem não se estabelece relação jurídica nenhuma. A propriedade é adquirida pelo arrematante em virtude de ato judicial e não de ato negocial privado.

Assim, não faz sentido que o arrematante do bem adquirido em hasta pública seja obrigado, após o pagamento do lance, a pagar dívidas tributárias a que não deu causa.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM HAS TA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA.

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 130, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PENDENTE. PREVISÃO EM EDITAL. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do

artigo 130 do CTN, os créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade sub-rogam-se sobre o respectivo preço quando arrematados em hasta pública, não sendo o adquirente responsável tributário pelos tributos que oneraram o bem até a data da realização da hasta. 2. A Corte de origem rejeitou a tese do recorrente com fundamento no art. 130 do CTN e asseverou que o próprio edital dispõe expressamente a aplicação do referido dispositivo legal. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto a alegação de dissídio jurisprudencial, não se conhece de recurso especial quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido. -EMEN: AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1690412 ACÓRDÃO N. 2017.01.94417-9201701944179;

RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES ; ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA ;DATA DA PUBLICAÇÃO; 12/12/2017; FONTE: DJE

DATA: 12/12/2017.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/1973. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE DEMONSTRADA. ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM HAS TA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 130, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PENDENTE. LEGÍTIMA A EXPEDIÇÃO DE

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016 dispõe que Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na espécie, discute-se a tempestividade de recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos. 3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no ARsp 137.141/SE, ocorrido em 19.9.2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do Recurso Especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em Agravo Regimental. 4. Constatada-se a ocorrência de suspensão do expediente forense, razão pela qual deve ser reconhecida a tempestividade do recurso. 5. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 122-123, e-STJ): Assim, tem-se que o direito líquido e certo foi bem demonstrado. Aliás, diz-se demonstrado porque, sem dúvida, o direito existe e tem arrimo no parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional (...). Ora, a hipótese traçada no dispositivo transcrito se amolda perfeitamente ao caso. Fique bem claro que tratamos no presente caso do arrematante, não do antigo proprietário. Sendo assim, não é

possível a imposição da responsabilidade tributária ao recorrido em relação ao período anterior à arrematação. Não há obstáculos, portanto, para que se expeça a certidão negativa de débitos. 6. Nos termos do artigo 130 do CTN, os créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade sub-rogam-se sobre o respectivo preço quando arrematados em hasta pública, não sendo o adquirente responsável tributário pelos tributos que oneraram o bem até a data da realização da hasta. 7. Com efeito, ainda que o preço alcançado na arrematação do bem seja insuficiente para a quitação do débito tributário, o arrematante não poderá ser responsabilizado por dívidas contraídas por outrem, conforme a literalidade do parágrafo único do art. 130 do CTN. Precedentes: AgRg no Ag 1.246.665/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira turma, DJe 22/4/2010; REsp 954.176/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda turma, DJe 23/6/2009. 8. Agravo Interno a que se nega provimento. -EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1076860; RELATOR: HERMAN

BENJAMIN; ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA ; DATA DA PUBLICAÇÃO 19/12/2017; FONTE DE PUBLICAÇÃO: DJE DATA: 19/12/2017.

Ante o exposto, defiro o pedido do arrematante no tocante aos tributos provenientes da municipalidade e determino a expedição de ofício à Prefeitura da cidade de Sorocaba, SP, determinando que aquele órgão transfira para os executados (antigos proprietários), os débitos e multas incidentes sobre referido imóvel, anotando-se sua responsabilidade por eventuais infrações antes da data da efetiva entrega do imóvel ao arrematante em

08/10/2013, conforme auto de arrematação das fls. 376/377.

No tocante aos débitos junto à Sabesp - empresa de economia mista, estes devem ser suportados pelo arrematante.

Quanto ao pedido da fl. 586, observo que o imóvel lá referido não foi arrematado nestes autos.

Cumpridas às determinações, dê-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001843-31.2007.403.6112 (2007.61.12.001843-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X WILSON TOMBA - ESPOLIO X ANA ELOISA TOMBA X ANA ELOISA TOMBA(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Anotar-se para fins de publicação conforme requerido (fl. 525/526).

Intime-se a executada acerca da decisão proferida às fls. 516/519, ficando restituída a ela o prazo para eventual interposição de recurso.

Intime-se. (...) DECISÃO FLS. 516/518. Vistos, em decisão, de Execução Fiscal promovida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Wilson Tomba - espólio e Ana Eloisa Tomba. Pela petição das folhas

377/419, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, primeiramente, o cabimento da exceção apresentada. Posteriormente, alegou prescrição originária do crédito tributário, haja vista o transcurso de mais de 05 anos entre a data de sua constituição e a propositura da ação. Falou que a exequente/excepta, não comprovou nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição, mesmo quando alegou adesão da executada ao REFIS. Ademais, se houve adesão ao REFIS, com o parcelamento do débito, as parcelas pagas deveriam ser descontadas do valor cobrado neste executivo fiscal. Alegou ainda, prescrição da pretensão executiva pela ausência de citação da pessoa jurídica. Argumentou que a empresa somente foi citada em 18/01/2014, ou seja, após 07 anos do ajuizamento da execução, ocorrido em 01/03/2007 e do despacho citatório, proferido em 02/03/2007. Sustentou, também, prescrição do redirecionamento da execução fiscal para a excipiente. Disse que, a despeito de a carta de citação ter sido devolvida com a informação de mudança de endereço, a Fazenda Nacional manteve inerte por 04 anos, para só então requerer que fosse certificada, por oficial de justiça, a inatividade da empresa. No mérito, falou que a excipiente Ana Eloisa Tomba nunca exerceu a função de administração da empresa executada. A gerência da empresa sempre foi exercida por Wilson Tomba. Dessa forma, requereu sua exclusão da polaridade passiva dos autos. Por fim, pediu o levantamento da penhora existente sobre uma vaga de garagem e o cancelamento do leilão designado. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou a petição de folhas 490/497. No que toca à alegação de prescrição, falou que a matéria já foi analisada na decisão das folhas 261/264. A despeito disso, falou que a parte executada aderiu ao REFIS, permanecendo no programa no período entre 13/12/2000 a 03/11/2004 (data do último pagamento), tendo sido interrompido o prazo prescricional. Assim, na data do ajuizamento da ação, em 01/03/2007 não havia transcorrido prazo superior a 05 anos. No que diz respeito à prescrição intercorrente, falou que o despacho citatório dos executados Wilson Tomba, Eli Rogério Tomba e Ana Eloisa Tomba ocorreu, respectivamente, em 06/06/2007, 05/06/2007 e 05/06/2007. Dessa forma, também não se verificou a prescrição intercorrente. Quanto à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, falou que o nome de Ana Eloisa Tomba figurava na CDA, somente sendo excluído após a decisão das folhas 261/264, proferida em 11/12/2013. Dessa forma, o interesse de agir da exequente somente surgiu após mencionada decisão, não havendo que se falar em prescrição, haja vista que o pedido de redirecionamento se deu um ano após tal manifestação judicial. Argumentou, ainda, que o STJ já firmou entendimento no sentido de que a prescrição é uma, não estando prescrita a cobrança para a empresa, também não está para seus sócios, administradores ou diretores. Por fim, quanto à alegada

impossibilidade de Ana Eloísa Tomba figurar no polo passivo da demanda em decorrência de que não exercia poderes gerenciais na empresa, falou que a matéria veiculada não pode ser objeto de exceção, mas sim de embargos, haja vista que demanda dilação probatória. Apesar disso, sustentou que os documentos apresentados pela executada não demonstram que ela não praticou atos de administração ou de gerência. Mencionados documentos apenas indicam que Wilson Tomba praticou alguns atos. Ademais, a cláusula oitava do contrato social da empresa demonstra que a executada, bem como Wilson Tomba, tinham poderes para deliberar ou representar a empresa, conjunta ou isoladamente. Pediu a improcedência da exceção. É o relatório. Decido. Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tomem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. É fato que em matéria tributária, os institutos (decadência e prescrição) têm exatamente o mesmo efeito, qual seja, o de extinguir o crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN), podendo, portanto, ser igualmente declarada de ofício e, consequentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação. Pois bem, no que toca à alegada prescrição do crédito tributário, verifico que a questão já foi analisada pelo Juízo na decisão das folhas 261/264 destes autos. Naquela oportunidade, afastou-se a prescrição, bem como a decadência do crédito tributário. Convém esclarecer que a parte executada não manjou recurso em face da mencionada decisão. Assim, desnecessária a reanálise da questão. Também não prospera a alegação da parte executada de que, em contrarrazões de agravo de instrumento, ficou demonstrado a configuração da decadência e prescrição, tendo o e. TRF3 (folhas 325/326) reconhecido que apesar de se tratar de matéria de ordem pública, não poderia apreciar o argumento, sob pena de supressão de instância. Ora, analisando a r. decisão de folhas 325/326, proferida em sede de embargos de declaração apresentado pela parte executada/excipiente, em face da r. decisão prolatada no agravo de instrumento (folhas 314/317), verifica-se que, na realidade, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator apenas consignou que a decisão agravada não se manifestou acerca da questão trazida (de decadência e prescrição). Melhor esclarecendo, a Fazenda Nacional interps agravo de instrumento em face da decisão que não incluiu a coexecutada Ana Eloísa Tomba no polo passivo da demanda. Na r. decisão de folhas 314/317, foi dado parcial provimento ao agravo interposto pela Fazenda Nacional e determinada a inclusão da sócia Ana Eloísa Tomba no feito. Repise-se, não foi analisada pelo e. TRF3 a questão referente à prescrição e decadência. A análise da prescrição e decadência do crédito tributário foi analisada pelo Juízo na decisão das folhas 261/264 destes autos, sob a qual não foi interposto nenhum recurso. Assim, não conheço da alegação de prescrição e decadência suscitada na presente exceção. Também deixo de apreciar a questão referente à alegada prescrição intercorrente, tendo em vista a decisão proferida em Segunda Instância (folha 314/317 destes autos). Ficou consignado, no r. julgado, que não houve desídia no andamento da execução, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. De fato, ajudada a execução fiscal (01/03/2007), foi determinada a citação da parte executada, sendo a carta devolvida pela não localização da empresa executada em seu endereço (folha 23). Posteriormente, em 19/06/2007, os coexecutados Eli Rogério Tomba e Ana Eloísa Tomba apresentaram exceção de pré-executividade, que foi julgada em 30/10/2010 (folha 120 deste feito). Pela mesma r. decisão, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para manifestação quanto a citação da pessoa jurídica Auto Posto Kuruca Ltda. Em resposta, a exequente, em 12/05/2011 (folha 167), requereu a citação da pessoa jurídica na pessoa de seu representante legal, Sr. Wilson Tomba. Em 10/08/2011, o pedido foi deferido (folha 175). Pelo r. despacho da folha 224, em 17/02/2012, determinou-se o cumprimento do despacho de folha 175, no tocante à citação da pessoa jurídica. A folha 227-verso, foi certificado a não citação do representante legal da empresa, em decorrência de seu falecimento. Intimada a se manifestar acerca do óbito, a Fazenda Nacional, em 24/09/2012, requereu a intimação de Ana Eloísa Tomba, filha de Wilson Tomba. Pela certidão da folha 238, ficou consignado que a coexecutada Ana Eloísa não residia mais no endereço antes declinado. Novamente, em 19/02/2013, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para manifestação acerca do novo endereço da parte executada. Em resposta, a Fazenda Nacional apresentou novo endereço. Pela decisão das folhas 261/264, analisou-se as alegações de decadência e prescrição, bem como de ilegitimidade de parte suscitadas por Eli Rogério Tomba. Pela mesma decisão, determinou-se a certificação quanto à manutenção ou encerramento das atividades da empresa. Finalmente, em 28/01/2014, a coexecutada Ana Eloísa Tomba foi citada. Em síntese, a Fazenda Nacional diligenciou na tentativa de citação da pessoa jurídica executada, na pessoa de seu representante legal, não havendo que se falar em desídia. Por igual fundamento, também não há que se falar em prescrição quanto ao redirecionamento da execução em face de Ana Eloísa Tomba. Por fim, no que tange à inclusão da coexecutada Ana Eloísa Tomba no polo passivo da execução, decorrente da dissolução irregular da empresa, observo que a questão já foi analisada pelo e. TRF3 (folha 317), sendo determinada sua inclusão para responder pelo crédito tributário. No que toca ao pedido para abatimento do saldo devedor, decorrente das parcelas pagas do REFIS, observo que mencionado parcelamento é anterior ao ajuizamento da execução. Assim os valores cobrados neste executivo resultam do saldo devedor do executado, já descontado o mencionado parcelamento. Resumindo, não se trata de parcelamento incidental, no curso do processo, mas sim de parcelamento anterior. Sendo a execução posterior ao REFIS, a cobrança se dá pelo valor remanescente. Ante todo o exposto, não conheço da alegada prescrição do crédito tributário, prescrição intercorrente e inclusão da coexecutada Ana Eloísa Tomba no polo passivo da execução, uma vez que tais matérias já foram analisadas anteriormente, não acolhendo a presente exceção nas demais questões suscitadas pelos fundamentos expostos acima. No mais, guarde-se o resultado do leilão designada para a venda da vaga dupla de garagem, imóvel de matrícula n. 31.039 do 1º CRI de Presidente Prudente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001033-75.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLENE RODRIGUES SILVERIO(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA)

Intime-se a executada Marlene Rodrigues Silvério, por meio do defensor dativo Dr. Marcos da Silva Nogueira, OAB/SP 153.911, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, da penhora de fl. 126/127.

EXECUCAO FISCAL

0003486-09.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMPO FORTE - PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - ME(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.

Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004412-87.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Intime-se o executado ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME, por meio de seu patrono, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, da penhora de fl. 142/143.

EXECUCAO FISCAL

0008790-86.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CICERO MARQUES DE CARVALHO(SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA)

Intime-se o executado CICERO MARQUES DE CARVALHO, por meio de seu patrono, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, da penhora de fl. 51/52.

EXECUCAO FISCAL

0000651-14.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADRIANA PEREIRA LESSA - ME X ADRIANA PEREIRA LESSA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

Intime-se a executada Adriana Pereira Lessa, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a notícia de venda do imóvel penhorado nestes autos (matrícula 29.037 do 12º CRI de São Paulo), conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 144.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007455-95.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SPIRANDELI & SPIRANDELI LTDA(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO)

Nos termos do art. 841, 1º do CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora no rosto dos autos n. 0001129-23.2018.8.26.0515, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Rosana, SP, bem como do prazo legal para oposição de embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010439-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para providenciar o pagamento das custas devidas para a distribuição da carta precatória expedida.

Decorrido o prazo para cumprimento, guarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NATHALIA CRISTINA RIBEIRO APPARICIO
Advogado do(a) AUTOR: TAMAE LYN KINA MARTELI BOLQUE - SP158969
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Defiro o pleito do FNDE e determino a exclusão dos documentos componentes dos IDS 15756708, 15756709 e 15756710.

No mais, à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008092-80.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00080928020164036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CONGREGACAO DAS FILHAS DE MARIA MISSIONARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329
IMPETRADO: COORDENADORA DA COMISSAO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO

DESPACHO

CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE MARIA MISSIONÁRIAS impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. Sr. **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO – DELEGACIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**, requerendo ordem liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contratação de nutricionista como responsável técnico para que não gere a atuação.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T67B389A52	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010576-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LETTE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observe, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006631-44.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-26.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Sobre o depósito noticiado pelo executado, diga o exequente.

Concordando, defiro desde logo o levantamento requerido pela parte autora, ficando ciente de que poderá optar por crédito em conta corrente, mediante transferência bancária, devendo, nessa hipótese, fornecer seus dados bancários para transferência.

Caso opte por retirar alvará, devendo agendar data junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico pprude-se03-vara03@trf3.jus.br, advertida de que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010).

Com a juntada do comprovante bancário de transferência ou das vias liquidadas do alvará, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDINEI DOS PRAZERES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os documentos juntados aos autos - ID 16131085 - manifestem-se as partes em memoriais finais no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2019.

DECISÃO

Rodrigo Marques Alves ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da União Federal, pretendendo a anulação de ato administrativo que motivou seu licenciamento das Forças Armadas, com a imediata reintegração, bem como seja declarado "reformado".

Disse que ingressou nas forças armadas, na condição de Soldado Recruta, em cumprimento ao serviço militar obrigatório, em 1º de março de 2006.

Disse, ainda, que, decorridos anos de "atividades físicas excessivas", em 2011, passou a sentir fortes dores na região lombar da coluna.

Falou que sempre foi considerado um excelente soldado, com destaque nas atividades físicas, além das atividades de praxe (como marchas, formaturas, corridas rústicas, etc.), sendo promovido a 3º Sargento.

Falou, ainda, que, desde 2011, até 2014, quando foi indevidamente licenciado, permaneceu realizando tratamento médico. Dessa forma, a despeito do tratamento realizado, não lhe foi assegurado o direito de permanecer agregado às forças armadas.

Argumentou que durante todo esse tempo nunca foi aberta sindicância ou outro procedimento administrativo destinado a esclarecer a origem da sua lesão.

Alegou que, mesmo após ter sido licenciado, continuou realizando o tratamento médico, sendo constatado que a "lesão em sua coluna tornou-se crônica", conforme "Laudo Especializado" trazido aos autos, que atesta a sua incapacidade para as atividades militares.

Alegou, também, que a Portaria n. 816/2003 não permite que o militar lesionado seja excluído do quadro das forças armadas enquanto estiver efetuando tratamento médico adequado.

Asseverou que o houve certa "desídia por parte da Instituição Militar", haja vista que não efetuou nenhum procedimento interno objetivando avaliar suas condições físicas, a despeito de constar em prontuário médico toda a cronologia das lesões na coluna vertebral.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito demonstrada, bem como o perigo de dano irreparável, considerando que ainda necessita de tratamento, não podendo, atualmente, trabalhar e prover seu sustento.

Pediu sua imediata reincorporação à carreira militar até sua plena recuperação ou, alternativamente, caso seja constatada sua incapacidade para o exercício da profissão de militar, por perícia médica judicial, seja reformado.

Pediu a concessão, ainda, de danos morais, tendo em vista ter suportado "injustificada ofensa".

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré (id. 13531468).

A parte autora agravou, não sendo conhecido o recurso, uma vez que o despacho recorrido não ostenta cunho decisório.

Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na inicial.

Primeiramente, disse que o autor ingressou nas forças armadas como militar temporário, ou seja, aquele que presta o serviço militar por prazo determinado, e não de carreira, que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tem vitaliciedade assegurada ou presumida.

Posteriormente, disse que o licenciamento ocorre "a pedido" do interessado ou "*ex officio*", que é caso destes autos. Em decorrência de o autor ser militar temporário, seu licenciamento se deu "por conclusão do tempo de serviço ou de estágio", conforme letra "a", do § 3º, do Artigo 121, da Lei 6.880/80.

Falou que para a concessão da chamada "reforma" do militar, este deve comprovar que é portador de "doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço", a teor do que dispõe o artigo 108, IV, do Estatuto dos Militares. Entretanto, o autor foi considerado "APTO A" na Inspeção de Saúde anterior ao ato que o licenciou.

Alegou que os documentos anexados à exordial não concluem pela existência de incapacidade.

trabalho. Alegou, também, que para a concessão da reforma no grau hierárquico superior, há necessidade de comprovação da incapacidade total e permanentemente para qualquer

Discorreu acerca da impossibilidade de concessão de danos morais no presente caso.

Fez pedido genérico de provas.

Intimada, a parte autora apresentou réplica contrapondo-se aos argumentos expostos pela União Federal.

Pediu a designação de perícia médica para comprovação da existência de sequelas permanentes geradoras de incapacidade para a vida militar e apresentou quesitos.

Sobreveio aos autos a certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão proferido em sede de agravo de instrumento (id. 15581440).

É o relatório.

Decido.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, não verifico, por ora, a plausibilidade do direito invocado pela parte. Explico.

Da análise da inicial, da contestação apresentada pela União e, principalmente, pelo documento (id. 14606568), denota-se que o autor ingressou nas forças armadas na condição de militar temporário, e não de carreira.

O militar temporário (oficial ou sargento) é aquele que ingressa no Exército por meio de uma seleção conduzida pelas Regiões Militares, que estabelece o período e as vagas para cada área de interesse necessária. Portanto, o serviço militar temporário possui uma duração, que pode ser prorrogada sucessivamente, por períodos de doze meses, de acordo com o interesse de ambas as partes.

Concluído o tempo de serviço (incorporação e prorrogações possíveis), o militar é licenciado "*ex officio*", ou seja, desligado da OM – Organização Militar, conforme prevê a letra "a", do § 3º, do Artigo 121, da Lei 6.880/80, vejamos:

"Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

(...)

§3.º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;"

Em síntese, o autor foi licenciado por término do tempo de serviço, ou seja, por ter atingido o tempo máximo de permanência permitido pela legislação para militares temporários. Isso não se discute.

O cerne da controvérsia, entretanto, consiste em avaliar se o autor adquiriu, durante o serviço militar, alguma patologia incapacitante (temporária ou definitiva) para exercer suas funções na Organização Militar.

Em sendo considerada temporária a incapacidade, o militar passa à condição de adido, conforme prevê o artigo 431 da Portaria 816/2003:

"Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso."

Por sua vez, em sendo diagnosticado que a doença incapacita o militar definitivamente, o mesmo será reformado, vejamos:

"Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas.

Pois bem, a despeito de a parte autora ter apresentado, com a inicial, documentos médicos (id. 13504290) indicando a existência de doença osteomuscular, não ficou constatada sua alegada incapacidade laborativa.

Da mesma forma, os documentos (ids. 13504286 e 13504289 – Folhas de Alteração e Inspeção de Saúde) até mencionam a necessidade de o autor, em determinado momento, ser dispensado de "esforços físicos", mas não atestam incapacidade laborativa.

O único documento com parecer médico atestando a "incapacidade definitiva para a profissão de militar do exército" foi emitido em 12/04/2018, data muito posterior ao desligamento do autor/ex-militar, ocorrido em fevereiro de 2014.

Há que se considerar, ainda, que nos documentos apresentados (id. 13504271 - Ficha Médica, Registro de Visita Médica, Parecer de Inspeção de Saúde), o autor em diversas avaliações foi considerado "apto para o serviço do exército", ou "apto A".

No mesmo sentido, os documentos apresentados pela União Federal demonstram que o autor, em todo o período em que prestou o serviço militar, foi submetido a exames médicos para exercer outras atividades na Organização Militar, ou para realizar cursos, retorno de férias, exames pré-TAF (Teste de Avaliação Física), sempre tendo recebido parecer "Apto".

Assim, por ora, entendo que os documentos apresentados não comprovam, cabalmente, que o autor, em decorrência do serviço militar, está incapacitado laborativamente, de forma a ensejar seu reingresso nas forças armadas e ser "reformado".

Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.

Destaco que a questão poderá ser melhor aquilatada após a produção de prova técnica.

Dessa forma, por ora, não verifico a verossimilhança das alegações autorais.

Por outro lado, não verifico, também, o alegado *periculum in mora*.

Ora, a parte autora foi licenciada das forças armadas em fevereiro de 2014, ou seja, há mais de 05 anos, somente pretendendo seu reingresso atualmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a realização da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Vítor Baraldi Tavares de Mello e designo perícia médica para o dia 02/05/2019, às 16h.

Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos da parte Autora constam da inicial (parte final).

Faculto à parte autora, a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade e que ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se a União Federal para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, inclusive sobre a renúncia do prazo recursal, ou, alternativamente, manifestar-se acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC).

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pela ré, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou acerca da designação de audiência de mediação e conciliação, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial e manifestação da União.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Em caso de manifestação pela designação de audiência de conciliação e mediação, retornem os autos para designação do ato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WILTON JERONIMO DA SILVA - ME, WILTON JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE ANDRADE - SP341906
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE ANDRADE - SP341906

DECISÃO

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de Wilton Jerônimo da Silva ME, pretendendo o recebimento de valores constantes do contrato (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica).

Pelo r. despacho (id. 5487256), determinou-se a citação da parte executada, bem como designou-se audiência de conciliação e mediação.

Efetuada pesquisa, sobreveio aos autos certidão informando BACENJUD negativo e RENAJUD positivo (id. 13963385).

Pela petição (id. 14139936), a CEF requereu a efetivação de penhora sobre o bem localizado, bem como a realização de pesquisa via sistema INFOJUD.

Sobreveio aos autos carta precatória cumprida, no que diz respeito à citação da parte executada, bem como lavratura de auto de penhora, avaliação e depósito dos bens existentes na empresa Wilton Jerônimo da Silva ME (id. 14702911).

Em audiência, as partes não transigiram (id. 15827894).

Pela petição (id. 15845648), a parte executada sustentou que os bens móveis avaliados pelo Senhor Oficial de Justiça (mesas, cadeiras, freezer, fogão, ventiladores, entre outros) são de uso profissional, portanto, impenhoráveis.

Quanto ao veículo (Honda/Biz), disse que é utilizado para transporte das marmitas feitas no restaurante. Requereu seu desbloqueio.

Intimada, a CEF apresentou a petição (id. 15913914), não se opondo à liberação dos bens móveis que compõem o estabelecimento comercial da parte executada.

Quanto ao veículo, disse que não ficou demonstrado que o bem é utilizado no desenvolvimento regular da empresa.

Pedi a efetivação da penhora.

É o relatório.

Delibero.

Nos termos do artigo 833, V, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”.

A impenhorabilidade prevista no dispositivo legal em comento visa por a salvo de quaisquer constringências os instrumentos, ou bens móveis, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

Pois bem, no caso destes autos, no tocante aos bens utilizados no desenvolvimento das atividades da empresa (fogão, ventiladores, freezer, etc.), já tendo a CEF se manifestado favoravelmente, determino a liberação da penhora incidente sobre os mesmos (id. 14702911). Providencie a Secretária a liberação.

Por outro lado, observo, pelas fotos trazidas aos autos (id. 15845648), que a empresa executada se trata de pequeno restaurante que tem por objeto a comercialização de refeições.

Tais refeições podem ser consumidas no estabelecimento ou transportadas até o consumidor.

Assim, no desenvolvimento de suas atividades, faz-se necessário a utilização de veículo para a entrega das refeições, sendo, portanto, indispensável o bem.

Ressalte-se que em muitas cidades brasileiras, de pequeno porte, é muito comum o transporte das chamadas “marmitas” ou “marmitex” ser feito de maneira simplória, por moto-táxi, ou por veículos de baixo custo de manutenção ou econômicos, como por exemplo, a Honda/Biz em questão.

Assim, a penhora do veículo Honda/Biz pode macular a sobrevivência da empresa ou inviabilizar, em parte, sua atividade econômica, ocasionando seu encerramento.

Ante o exposto, indefiro o pedido da CEF para efetivação da penhora sobre o bem.

Não havendo interposição de recurso, libere-se a restrição para transferência do bem.

Por fim, defiro o pedido da CEF, no que toca a pesquisa via sistema INFOJUD.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002419-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KITTEN CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, PRISCILLA ZILIO ISHII

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Rancharia, SP, para CITACÃO do(s) executado(s):

Nome: KITTEN CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME

Endereço: RUA FELIPE CAMARAO, Nº 965, CENTRO, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

Nome: PRISCILLA ZILIO ISHII

Endereço: RUA FELIPE CAMARAO, Nº 1935, CENTRO, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

Valor do Débito: R\$ 47.499,86.

Ressalve-se à CEF, que o envio da Carta Precatória ao juízo deprecado está condicionado ao recolhimento das custas para realização das diligências perante a Justiça Estadual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8DFAF313A	
---	--

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008852-70.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ARISTEU OLIVEIRA DE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSCAR HARUO HIGA

Advogado do(a) AUTOR: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados aos autos id 16029396.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005010-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA MADALENA MATHÉUS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a petição id. 14246132.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSEFA NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato id. 15911219, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor.

Requisite-se o pagamento dos créditos (**INCONTROVERSOS**).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARLINDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ARLINDA DA SILVA propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência, tal como a de evidência (ambas espécies da tutela específica do artigo 497, do CPC) é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

A parte autora não indica expressamente quais os requisitos ensejadores da tutela de urgência; todavia, inegável que se prendem ao mérito da ação.

Na exordial, a autora afirma que recebeu auxílio-doença entre 13/09/2012 e 05/03/2013. Após novo requerimento, que foi indeferido, voltou a postular o benefício, que lhe foi concedido em 29/01/2014. Por fim, notícia que em 10/09/2017 usufruiu novo período de auxílio-doença, cuja cessação ocorreu em 10/12/2017.

A autora assevera que padece de várias enfermidades, sendo certo que as doenças evoluíram e que é não é possível sua reabilitação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processo, não vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.

Conquanto a presente ação trate de concessão de benefício previdenciário, que, como se sabe, possui natureza jurídica alimentar, a parte autora não expõe em suas razões qual o risco de ineficácia da medida.

Embora possa se supor que o não deferimento da liminar implicará na ausência de concessão do benefício e que essa situação poderá, eventualmente, privar a autora do mínimo existencial, esse perigo concreto sequer foi relatado na petição inicial, não podendo ser presumido somente pelo fato de envolver direito à concessão de benefício previdenciário.

Por fim, não se pode esquecer que o INSS, na condição de entidade da administração pública indireta, possui o poder de autotutela dos seus atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Isso não significa que a matéria decidida administrativamente esteja conforme o direito, podendo ser amplamente debatida no judiciário, por meio de processo com amplitude de defesa e com possibilidade de dilação probatória.

Ademais, necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado.

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** postulada pela autora.

Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. Roberto Tiezzi, que deverá realizar perícia no dia 13/05/2019, às 18h30m, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos da parte autora alinhavados na parte final da inicial e do assistente técnico do INSS depositados em cartório.

Os Advogados da parte deverão dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se e intime-se o INSS para juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos de todos os benefícios gozados pela autora.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5009906-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, TELL TRAUMA COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA, ORTOESTE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, ORTOSPINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - ME, JESUS APARECIDO CICERO, LAURANA PARTICIPACOES LTDA., LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

DESPACHO

Providencie a Secretaria a anotação referente ao procurador constituído ID 16027813.

Tendo em vista tratar-se de procuração por instrumento público para fins diversos dos praticados nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a requerida Laurana Construção e Incorporação Ltda regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração "ad judicium".

Cumprida a determinação, intime-se requerente da manifestação sobre a petição e documentos acostadas aos autos (ID 16027810). Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, providencie a Secretaria a exclusão do procurador destes autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005815-35.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL CAPELOTI - ME, MIGUEL CAPELOTI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do falecimento da parte executada (id 16030368).

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CRISLAINE ALVES DE LIMA SERRA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006731-69.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALLIZIO LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício acostado aos autos (id 16032871).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-61.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CELSO RAMPAZO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos esclarecimentos prestados pelo perito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HERMES DOS SANTOS FONSECA

D E S P A C H O

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010422-91.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**documento comprobatório da citação**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diga se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008025-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDO MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Intime-se a parte executada para que efetue o depósito do valor apurado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-34.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004114-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUGENIO FRANCISCO VASCONCELLOS, VERSINA PASSOS VASCONCELLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id 16031247.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004362-76.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
EXECUTADO: DERCO COM E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

DESPACHO

Tendo em vista o depósito id 15954464, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da informação prestada no documento 14687755, manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, quanto a eventual perda superveniente do interesse de agir.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANGELICA VIEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

DESPACHO

Esclareçam os réus **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, no prazo de 48 horas e comprovando documentalmente, se foi cumprida a determinação contida na decisão Id. 14271501, no que toca a correção dos dados cadastrais da autora e adequação ao novo valor de financiamento cabível.

Com a resposta, abra-se vista à parte autora, ocasião em que deverá se manifestar em réplica às contestações apresentadas.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

APOIO GENÉTICA IMP. E EXP. LTDA. EPP propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que postula, como provimento de urgência, “a suspensão do pagamento das parcelas do contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, datado de 18 de maio de 2016, oriundo do contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa, assinado em 27 de fevereiro de 2013, ou que alternativamente, autorize a autora a efetuar o depósito judicial das parcelas do contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, datado de 18 de maio de 2016.”

Notícia a parte autora que pactuou com a parte ré contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa, em 27/02/2013, estabelecendo juros prefixados em 4,25% para o crédito rotativo fixo de R\$ 30.000,00 e juros de 1,76% no crédito rotativo flutuante de R\$ 96.000,00.

Relata que a CEF descumpriu o contrato, pois constatou que anos de 2014, 2015 e 2016, a instituição financeira cobrou juros do crédito rotativo flutuante acima de 1,76%, alcançando, em cada ano, diferença paga a maior, conforme cifras explicitadas na tabela que consta da exordial.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso concreto, verifico que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, pois não é possível aquilatar, de pronto, sem o contraditório e a realização da prova pericial, a verossimilhança das alegações autorais neste juízo de cognição sumária, restando prejudicada a verificação do alegado descumprimento da avença por parte da instituição financeira.

Também não reputo preenchido o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso ela seja deferida somente ao final, visto que, ainda que se possa supor, não restou cabal e concretamente demonstrado que o pagamento do valor das parcelas implicará no engessamento das atividades empresariais. Ademais, a parte autora não nega o débito, mas sim parte dele.

Acresça-se que, ao final, caso se sagre vencedora, a parte obterá provimento judicial apto a determinar a revisão do contrato, inclusive com a repetição de eventual indébito.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela** para a suspensão do pagamento das parcelas do contrato de renegociação da dívida.

DEFIRO, porém, o pedido subsidiário para autorizar o depósito, **em juízo**, vinculado a estes autos, das parcelas mensais em seu valor integral, nas mesmas datas em que deveriam ser pagas ao credor, a começar pela parcela vencida de maio/2019.

Diante da autorização para depósito judicial, fica vedada ao réu a inclusão do nome da autora nos cadastros do SERASA, SPC ou de qualquer outro banco de dados de inadimplentes.

Cite-se a CEF para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-40.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISAGE CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DONIZETI SOTOCORNO - SP171556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por ora, promova a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Quando em termos, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5010182-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VANIA C. DE OLIVEIRA - ME, VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

D E S P A C H O

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA

D E C I S Ã O

Por meio da petição anexada no documento 15795070, requer a CEF, à vista do exaurimento na busca de bens em nome da executada, que este juízo autorize o desconto mensal de 30% dos rendimentos líquidos da devedora, coincidentemente sua empregada, até o montante do débito.

É certo que, consoante ordem estabelecida pelo artigo 835 do CPC, o dinheiro ocupa posição preferencial no rol de bens passíveis de penhora.

Contudo, prevê o artigo 833, IV, do CPC:

“Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Como se observa, não previu o legislador a penhora sobre o salário, em qualquer percentual, excetuando-se da regra apenas o pagamento de pensão alimentícia ou quando os vencimentos do executado excederem 50 salários mínimos mensais.

O caso em apreço não se enquadra em nenhuma das duas exceções previstas, de sorte que não há que se falar em penhora sobre valores recebidos em conta salário da executada e, de igual maneira, sobre qualquer percentual.

Assim, **INDEFIRO** o pedido do exequente.

Por fim, considerando que a CAIXA manifesta, na inicial, a sua opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art.319, VII do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **23/05/2019, às 15h00min, mesa 01, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.**

Intime-se a executada por mandado.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009368-54.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELIO HERCULANO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 13753104, fica a exequente intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008612-14.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISMAEL FRANCISCO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA LEITE DE SOUZA PARIS - SP284104

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado nos autos.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007644-81.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 15404181, intimo a parte executada sobre a lavratura do termo de penhora ID 15910654, ciente da abertura do prazo de 30 dias para eventual oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF:

"TERMO DE PENHORA DE FATURAMENTO. Ao 01º (primeiro) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Afonso Taranto nº 455 - Nova Ribeirânia, nesta secretaria da Primeira Vara Federal em Ribeirão Preto - 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em cumprimento à determinação proferida pelo M.M. Juiz Federal Dr. Rubens Alexandre Elias Calixto, nos autos da ação de Execução Fiscal nº 5007644-81.2018.403.6102, movida pela **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** em face de **JOSÉ ROBERTO SILVEIRA - CPF 130.669.008-00**, lavro o presente termo de penhora dos seguintes direitos, de propriedade do executado, conforme decisão proferida nos autos da referida execução fiscal (ID 15404181): **A penhora do percentual de 10% do lucro líquido obtido pela SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE BEBEDOURO/SP**. Pelo presente termo fica o Registrador da Serventia Extrajudicial da Comarca de Bebedouro e executado, **JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA**, CPF 030.669.008-00, brasileiro, casado, registrador, com endereço na Praça Valêncio de Barros, nº 48, apto. 121, centro, Bebedouro/SP - CEP 14.700-009, nomeado como fiel depositário e administrador da penhora ficando o mesmo responsável pelo total adimplemento das condições da penhora. Do que, para constar, eu, Fernando Garcia Souza - RF 7958, Analista Judiciário, digitei o presente Termo, que lido e achado conforme, vai assinado, por meio eletrônico, por Emília Surjus - RF 2325, Diretora de Secretaria."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015175-95.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARIA JOSE FIORINI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE LARA - SP165939

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve pagamento do débito, consoante comprovantes de fls. 147 e 185 dos autos físicos.

Instando a se manifestar, o exequente quedou-se inerte.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-44.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da retificação da minuta do ofício requisitório nº 20190007042 conforme ID nº 16114930, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008206-20.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SILVANIA DE FATIMA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Silvania de Fátima Rodrigues, assistida pela Defensoria Pública da União, em face do exequente, alegando a impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança (anuidades de 2009, 2010 e 2011), uma vez que foram fixados por resolução administrativa. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento da prescrição para cobrança da anuidade de 2009.

Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, noticiando que as anuidades referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011 já foram canceladas consoante petição de fls. 58/61 dos autos físicos e que, portanto, não assiste razão à excipiente, devendo ser rejeitada a exceção de pré-executividade. Por outro lado, pugnou pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que o débito remanescente (anuidades de 2012 e 2013) não cumpre os requisitos do artigo 8º da Lei 12.514/11 (ID nº 16049289).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, tendo em vista que, consoante bem ressaltado pelo excepto, os débitos referentes às anuidades dos anos de 2009, 2010 e 2011 já foram cancelados pelo Conselho, conforme documentos de fls. 58/61 (dos autos físicos). No ponto, anoto que o extrato de fls. 62 (do feito físico) demonstra que o débito remanescente se refere apenas às anuidades de 2012 e 2013.

Por outro lado, o excepto requereu a extinção do feito tendo em vista que o débito remanescente abrange apenas duas anuidades (2012 e 2013) e, desse modo, não atende ao limite mínimo de cobrança estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Posto Isto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No tocante à condenação do exequente em honorários advocatícios, revejo meu posicionamento anterior e entendo ser cabível o pagamento da verba honorária à Defensoria Pública da União, uma vez que se trata de Conselho de classe, que possui autonomia financeira, advinda de seus filiados, não havendo repasse de recursos da União para o Conselho, bem como a sua receita não é proveniente de verbas tributárias.

Desse modo, em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito remanescente em cobrança, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0005180-19.2011.4.03.6102

EMBARGANTE: MIGUEL ZOELI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CELSO SIQUEIRA - SP32555

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010164-70.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAQUEL GOMES

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Raquel Gomes, assistida pela Defensoria Pública da União, em face do exequente, alegando nulidade da citação por edital. Sucessivamente, pugna pelo reconhecimento da nulidade das CDAs, bem como da ilegalidade das cobranças das anuidades referentes aos anos de 2011 a 2015.

Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido formulado (ID nº 16107672).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento contido na petição ID nº 15233781.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já simulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A excipiente alega nulidade da citação por edital, ao fundamento de que não foram esgotados todos os meios de citação antes do deferimento da sua citação por edital.

Com razão a excipiente. Com efeito, observo que houve duas tentativas de citação por carta, que restaram infrutíferas (fls. 16 e 25 – autos físicos).

O exequente, por seu turno, requereu a citação por edital da parte executada, o que foi deferido pelo Juízo (ID nº 10558435).

Assim, resta evidente a nulidade processual praticada a partir do referido deferimento, uma vez que contraria o pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a citação por edital somente é possível quando frustradas as demais formas de citação. E, no caso concreto, não houve qualquer tentativa de citação através de oficial de justiça e somente foi tentada a citação da executada pelo correio, através de carta com aviso de recebimento.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, representativo de controvérsia, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEBIDAS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C e da Resolução STJ 08/08.” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.103.050/BA, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 06.04.2009)

Ademais, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 414 do STJ:

“A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.

Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar nulos todos os atos praticados a partir do deferimento da citação por edital, determinando a citação da executada Raquel Gomes através de mandado, a ser cumprido no endereço da inicial, bem como no endereço constante da consulta ao sistema Webservice (fls. 33 dos autos físicos).

Sem prejuízo, defiro o requerimento efetuado pelo Conselho em sua manifestação ID nº 16107664. Desse modo, proceda a Secretária o cancelamento da petição ID nº 16051533.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003137-77.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FABIOLA PRADO MARQUES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERNANDA PORCIONATO - SP185954

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001168-90.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DA SANTA CASA SAUDE DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA - SP189605

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004879-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 16121167).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012401-77.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NATALLIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 15976975).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000975-46.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODO RACA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 15978663).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER JOSE LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais.

Pena de extinção.

Com as custas, voltem os autos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. indicar o pedido de tutela final, nos termos do art. 303, caput, do CPC; e
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com o pedido de tutela final, observando o disposto no art. 292, do CPC, justificando-o por meio de documentos.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-66.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R S RIB SILK LTDA - EPP, MARCIA REGINA BOLOGNESI GOMES - EPP, CONFECAMI CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as impetrantes atribuírem valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher, eventual, custas complementares;

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VANDERCI LUCIANO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Pleiteia o impetrante a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Intimado para comprovar a hipossuficiência econômica (cf. ID 14653693), impugnou a determinação, sustentando que a simples afirmação da parte de não estar em condições de arcar com as custas processuais é suficiente, além de receber valor inferior a 10 salários mínimos para o sustento de sua família.

O Novo Código de processo civil dispõe a respeito da gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102.

O artigo 99, parágrafo 3º, traduz o entendimento dos Tribunais de que a simples declaração do peticionário acerca de sua hipossuficiência econômica enseja o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que esta não pode obstar ao autor a prestação jurisdicional almejada.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial e trazidos ID 14618426 indicam que o impetrante é montador, sem menção a desemprego, recebendo no mês de julho/2018 remuneração de R\$ 4.042,43, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Com as custas, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER LUIS RAMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de abril de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004696-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADILSON DELFINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente, verifica-se que a CEF não reteve valores de acréscimos legais conforme o alegado, uma vez que a Taxa Referencial (TR), que remunera os depósitos judiciais, está com os índices mensais calculados em "zero" desde de setembro de 2017, razão pela qual os valores depositados não foram remunerados.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001621-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDINÓPOLIS/SP
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista que nomeações e pagamentos de peritos, em feitos de competência delegada, a partir de janeiro de 2014, deverão ser feitos nos termos do Convênio 079/13, de 3.12.2013, firmados entre o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento CG 42/2013, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante (Juízo de Direto da 1.ª Vara da Comarca de Jardimópolis, SP), dando-se baixa no sistema processual.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 7.1.2019, sob o número 1796912609, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006529-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MICHELE CRISTINA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de provisória, ajuizada por MICHELE CRISTINA FIGUEIREDO BOIAGO em face da CAIXA SEGURADORA S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure a quitação do saldo devedor referente a contrato de financiamento imobiliário por meio de cobertura securitária, em razão de grave enfermidade que acomete a contratante; que determine a restituição de valores pagos em data posterior à da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; e que autorize o depósito das prestações vincendas do mencionado financiamento.

A autora aduz, em síntese, que: a) em 10.1.2014, firmou, com a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento imobiliário; b) há um contrato de seguro, vinculado àquele financiamento, que tem a finalidade de garantir a quitação integral do respectivo saldo devedor, em casos de invalidez permanente ou morte do mutuário; c) em 15.12.2016, teve concedido, por meio de decisão judicial, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; d) pleiteou, junto à seguradora, a quitação do saldo devedor decorrente daquele contrato por meio da respectiva cobertura; e e) o seu pedido foi indeferido ao fundamento de que, segundo o INSS, a data de início do benefício concedido é anterior à da assinatura do contrato de financiamento imobiliário, o que afasta a cobertura securitária.

Em sede de tutela provisória, requer provimento jurisdicional que determine, à parte ré, que proceda à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes ou que determine a suspensão do pagamento dos valores relativos ao seguro.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 11229851 deferiu parcialmente a tutela provisória requerida, apenas para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento imobiliário concedido à autora.

Citadas, as rés apresentaram contestação (Id 11852963 e 12336298). A Caixa Seguradora S.A. sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. No mérito, ambas requereram a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 14751792 e 14752256).

É o relatório.

Decido.

A autora almeja a quitação do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário por meio de cobertura securitária, em razão de grave enfermidade que a acomete, bem como a restituição das prestações do financiamento que foram pagas em data posterior à da concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Da análise do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, observo que, em sua cláusula trigésima, está previsto que, durante a vigência do contrato, há cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, que tem por finalidade garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento e de assumir o respectivo saldo devedor, em casos específicos (Id 11116489, f. 23).

O Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, constituído nos termos da Lei n. 11.977/2009 e administrado pela Caixa Econômica Federal, tem a finalidade de garantir o pagamento, aos agentes financeiros, de prestação mensal de financiamento habitacional devida pelo mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, bem como de assumir o saldo devedor do financiamento, em caso de morte ou invalidez permanente – MIP (art. 20).

Verifico, ainda, que a Caixa Seguradora S.A. não figura no mencionado contrato. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a responsável pela condução da avaliação de sinistros e sua eventual indenização é da Caixa Econômica Federal, o que evidencia a ilegitimidade da mencionada seguradora para figurar no polo passivo do presente feito.

Quanto à Caixa Seguradora S.A., portanto, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Superada a análise da questão preliminar suscitada, passo à apreciação do **mérito**.

Da análise dos autos, verifico que, em 10.1.2014, as partes firmaram de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações (Id 11116489). Referido contrato, no parágrafo primeiro de sua cláusula trigésima e em sua cláusula trigésima primeira, prevê o pagamento de prêmios de seguro destinado, entre outras hipóteses, à cobertura por invalidez permanente ocorrida em data posterior à da assinatura do contrato (f. 23-25). Em 15.12.2016, a autora requereu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 17.5.2013 (Id 11116493).

Segundo o documento Id 11272023, em 17.5.2013, a autora formulou, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pedido de auxílio doença, que foi deferido até 20.12.2013, por estar caracterizada a sua incapacidade laborativa. Outros pedidos foram formulados pela autora, ensejando a prorrogação do auxílio doença que lhe concedido, até 2.6.2016 (f. 23-28). Posteriormente, o pedido de prorrogação de concessão de benefício foi indeferido (f. 60), razão pela qual foi ajuizada ação previdenciária (processo n. 4864-12.2016.403.6302), que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

A autora e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compuseram-se em audiência de conciliação realizada em 25.11.2016, sendo o respectivo termo homologado pelo Juízo da Central de Conciliação - CECON, ensejando a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com DIB em 17.5.2013 (Id 11272025, f. 9-11).

Em 24.2.2017, a autora solicitou a cobertura do saldo devedor do financiamento em razão de sua invalidez permanente para o trabalho (Id 11116494). O pedido foi indeferido ao fundamento de que a invalidez é anterior à data da assinatura do contrato de financiamento (Id 11116497).

Feitas essas considerações, cabe destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, no seguro habitacional, é imprescindível que a seguradora, que queria valer-se de cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, por meio e exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE.

- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado.

Incidência da Súmula 284/STF.

- A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes.

- Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato.

- O fato de o seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo.

- No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga.

Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 1074546/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, 22.9.2009, DJe 4.12.2009)

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também já afirmou que a seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em concretizou o seguro, sem exigir exames prévios; e recebeu o pagamento do respectivo prêmio. A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. EVENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FGHAB. NEGATIVA DE COBERTURA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORESMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VEDAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DO FGHAB. CONTRIBUIÇÕES MENSIS OBRIGATORIAS AO FGHAB. EXIGÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS: INEXISTENTE. MÁ-FÉ DO MUTUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. O autor firmou com a CEF, em 11/08/2010, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciante. O autor pretende a quitação do contrato pelo FGHab, invocando a ocorrência de sinistro que culminou em sua invalidez permanente, conforme o previsto nas cláusulas Vigésima a Vigésima Segunda do contrato.

2. A Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes.

3. No caso dos autos, ainda que o contrato dispense a contratação de seguro com cobertura de morte, invalidez permanente (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI), conforme estabelece o Parágrafo Nono da Cláusula Vigésima Segunda, assim o faz porque a Lei nº 11.977/2009 expressamente confere ao FGHab o papel de garantidor desses eventos.

4. O apelante pagou contribuições mensais obrigatórias ao referido Fundo, como requisito para o acesso à garantia de cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima. Não pode, por conseguinte, ter a cobertura a que faz jus negada ao fundamento de que o Estatuto do FGHab não garante os casos em que a invalidez permanente decorreu da conversão de auxílio-doença prévio, sem que a administradora do Fundo tenha realizado qualquer exame médico anterior à contratação. Ressalte-se que o fundamento para a negativa da cobertura não consta expressamente do contrato.

5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.

6. O apelante foi beneficiário de auxílio-doença de 01/04/2008 até 05/10/2011, quando houve a conversão em aposentadoria por invalidez. A suposição de que o mutuário tenha contratado o financiamento em 2010 almejando premeditadamente sua quitação antecipada um ano depois da contratação é presunção de má-fé, vedada pelo ordenamento jurídico.

7. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do mutuário pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da administradora do FGHab. Devida, portanto, a cobertura contratada, com a quitação de eventual saldo devedor pelo FGHab.

8. Apelação provida.

(TRF/3.ª Região, AC - 2190507/SP - 0002846-50.2015.4.03.6141, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 28.11.2016)

No presente caso, não há prova de que a ré tenha submetido a autora a prévio exame de saúde, como condição para a contratação do financiamento imobiliário. Outrossim, não há comprovação de que autora tenha agido de má-fé, o que tornaria ilícita a recusa da cobertura almejada, nos termos da Súmula 609 do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado".

Com efeito, não se pode presumir que a autora tenha contratado o financiamento, almejando, premeditadamente, a quitação do saldo devedor por meio da cobertura securitária, em razão da doença que a acomete. "*A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova*" (STJ, REsp 956.943/PR, Corte Especial, Relator p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 1.º.12.2014).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a procedência do pedido formulado pela autora.

Diante do exposto:

a) relativamente à Caixa Seguradora S.A., julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil; e

b) relativamente à Caixa Econômica Federal, julgo **procedente** o pedido para condená-la a quitar o saldo devedor referente a contrato de financiamento imobiliário firmado pela autora, por meio da cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB; e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: STADIA - PROJETOS, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LOBOSCO - SP140059, MIGUEL BARBADO NETO - SP275920
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001824-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO REZENDE

DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001975-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 1,2,3 E JA - MODA BEBE E INFANTIL LTDA - ME, TATIANNE ZAPPAROLI DORTH MACAUBAS, ANDREZA CAROTINI DE SOUZA

DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: URI GOLDSTEIN

DESPACHO

Manifieste-se a autora sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005424-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TAINA RODRIGUES PAULINO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...)

3. Tendo em vista o requerido pela parte exequente, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a sentença, promovendo a baixa da alienação fiduciária na matrícula do imóvel (AV 01/150.218).

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DJE COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, VICTOR JACOB PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

DESPACHO

Defiro a concessão do prazo de 15 dias para obtenção das informações pela CEF. Com o cumprimento, prossiga-se conforme determinado no despacho anterior (id 11279911), abrindo-se vista à ré, pelo prazo de 15 dias e, por fim, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: WEBER ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do executado, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ANS, pelo prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000426-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a defesa apresentada, no prazo de 15 dias. Após, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001116-31.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO FLORIANO MEDON

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça, no prazo de 15 dias. Após, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003497-73.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BONIFACIA DOS SANTOS CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BERGAMO CHIODI - SP283126, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para cumprimento de sentença.
2. Deverá a parte autora, ora exequente, no prazo de 30 dias, providenciar a liquidação do julgado, apresentando memória discriminada de cálculos.
2. Após, intime-se a parte executada para:
 - a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

b) **impugnar** a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA TERESA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009374-96.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: STEFANIA BRAGA DA SILVA, SEBASTIAO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização efetuada, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se conforme determinado à f. 292.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LA FEMME CLINICA MEDICA S/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a preexistência de outra digitalização, cadastrada sob o n. 0010986-45.2005.4.03.6102, visando evitar tumulto processual, providencie a parte autora a transferência dos documentos digitalizados destes autos para o referido processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, remetam-se estes autos à Distribuição, para cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007828-30.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TRANSMOGIANA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310, LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

b) **impugnar** a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007722-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP

DECISÃO

Não tendo sido regularizado o pólo passivo, como determinado, cumpra-se integralmente a decisão de 19.11.2018 (id 12397802) encaminhando-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para regular distribuição e processamento.

Int.. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000814-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: MARIANE TEREZA MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Redesigno a audiência de conciliação, para o dia **9 de maio de 2019, às 14 horas**, tendo em vista o justo requerimento apresentado pela parte autora.

Intime-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-32.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUZANA GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMIO CAGLIARI - SP171349
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada de que o benefício foi analisado e concedido (NB 41/189.673.821-1), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO SIMÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **José Aparecido de Souza** contra ato do **Gerente da Agência da Previdência Social de São Simão, SP**, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma, em síntese, que, desde 3.12.2018 até o momento da impetração (13.3.2019) não havia sido analisado o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada, bem como como determinada a requisição de informações à autoridade coatora. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações e o documento (id. 15367869), noticiando a concessão administrativa do benefício previdenciário requerido.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante as informações apresentadas, o impetrante requereu a suspensão do feito até implantação da aposentadoria.

É o breve **relatório**.
DECIDO.

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do "interesse processual" ou "interesse de agir" constitui uma das "condições da ação", ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes.

De fato, segundo a regra inserida no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, no caso dos autos, a notícia de que o impetrante obteve administrativamente a concessão da aposentadoria requerida dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto. Anoto que a implantação do benefício previdenciário não é objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de abril de 2019.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5131

MONITORIA

0000428-28.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X AGROBRASIL AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS EIRELI - EPP(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Não tendo a parte autora cumprido os atos que lhe competiam, possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de fornecer o endereço atualizado do réu, desde a propositura da ação em 15.1.2016, muito embora tenha sido intimada pelo Juízo para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito (f. 115, 120, 129 141 e 151), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004670-11.2008.403.6102 (2008.61.02.004670-4) - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Homologo a desistência do cumprimento de sentença manifestada pela parte autora às fls. 281-282 e, em consequência, determino o arquivamento do presente feito. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008232-47.2016.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Não tendo a parte autora cumprido os atos que lhe competiam, possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de proceder às regularizações a inicial, desde a propositura da ação em 15.6.2016, muito embora tenha sido intimada pelo Juízo para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito (f. 36, 49, 61 e 105), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JURACY DOS SANTOS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO - SP243504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Em respeito ao *princípio da não surpresa*, manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência de prescrição das parcelas pagas a título de amparo social ao idoso (NB 88/527.2242635-3).
3. Oportunamente, volte conclusos.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GENESIO STUCHI

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria da Silva ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria especial (NB 165.484.278-5), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

Após confirmada a competência do Juízo (Id 9865331), a decisão de Id 9771302 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou contestação nos Ids 12031786 e 12031795, sobre a qual a autora se manifestou no Id 12809134. A autora pugnou pela realização de perícia contábil (Id 13700145), que foi indeferida (Id 14412175). A autora apresentou alegações finais (Id 14779319).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, entendo que compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido da autora, pois não se trata aqui de discussão acerca do direito a percepção de verbas salariais pelo empregado, mas sim de inserção de valores de vales alimentação já reconhecidos e pagos pelo próprio empregador.

Previamente ao mérito, não há falar em decadência, pois o benefício foi concedido em 16.10.2013 (Id 9351020, pág. 1) e o ajuizamento da presente ação ocorreu no dia 13.7.2018, ou seja, antes do transcurso do decênio relativo a tal evento extintivo (art. 103, I, da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, está prescrita a pretensão concernente a parcelas eventualmente devidas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação.

No mérito, a autora almeja assegurar a revisão da RMI e da RMA do seu benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, com base na inserção de valores de vales alimentação no PBC. O pedido é apoiado pela argumentação de que tais valores têm natureza salarial.

O INSS, na sua resposta, sustenta que para a concessão do benefício levou em consideração os salários-de-contribuição da autora constantes no CNIS.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Destaco, por oportuno, que o documento de Id 9351020, págs. 11/12 dos autos eletrônicos, fornecido pelo ex-empregador da autora (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto), evidencia que os pagamentos da vantagem foram realizados em pecúnia. Portanto, foi devidamente demonstrada a plausibilidade da pretensão autoral.

Observo que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador não podendo o empregado ser penalizado por eventual sua falta.

Não há necessidade de deliberação específica quanto à soma dos salários-de-contribuição relativos as atividades concomitantes, tendo em vista que esta questão não foi objeto da causa de pedir. A autora limitou-se a avocar o direito em razão de julgado já proferido em outro processo, sem tecer maiores considerações sobre o caso concreto.

Destaco, por fim, que eventuais concomitâncias e outras questões pertinentes ao cálculo da RMI serão deliberadas em fase de liquidação, levando-se em conta a legislação pertinente e em vigor a época da concessão do benefício.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, para determinar ao INSS que realize a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria especial da autora (NB 165.484.278-5), incluindo no PBC os valores por ela recebidos a título de auxílio-alimentação. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento, pois esta sentença não é líquida.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

a) **número do benefício: 165.484.278-5;**

b) **nome da segurada: Maria da Silva;**

c) benefício revisado: aposentadoria especial;

d) renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício: 26.5.2008.

P. R. I.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3655

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011379-04.2004.403.6102 (2004.61.02.011379-7) - DULCE HELENA BISCO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X DULCE HELENA BISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE HELENA BISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, conclusos para decisão da impugnação. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPB VENTILADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante esclareça por que a autoridade apontada como coatora seria responsável pelo ato impugnado, tendo em vista que a empresa encontra-se sediada em Bragança Paulista-SP.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO PATROCINIO KOKUDA Y
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Reputo indispensável para análise de eventual ocorrência de *coisa julgada*, a juntada da cópia integral da petição inicial do processo nº 2006.63.02.016684-5, do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Desse modo, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o autor traga aos autos cópia do mencionado documento.

3. Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRUNO SEGISMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14812767: (...) vista às partes pelo prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias.

3. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2019.

Expediente Nº 3657

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006450-73.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIZ EDUARDO FONSECA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO FONSECA
Fl. 236, verso: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 25 de abril de 2019, às 15h. Intime-se o devedor, por mandado, no endereço indicado à fl. 203. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004175-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GIZELE CURY
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência

Ids 15043792 e 15045123: Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Ribeirão Preto, 05 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 4413

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002879-66.2007.403.6126 (2007.61.26.002879-0) - ALCEIR PEREIRA LIMA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALCEIR PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/330: Providencie a Secretaria cópia autenticada da Procuração de fl. 22. Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que as advogadas constantes do Instrumento de Mandato de fl. 22 não substabeleceram sem reservas de poderes a outros advogados. Assim, expeça-se certidão atestando tal circunstância.

O exequente terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, para retirar os documentos acima elencados, mediante recibo nos autos.

Intime-se.

Expediente Nº 4415

PROCEDIMENTO COMUM

0012284-05.2002.403.6126 (2002.61.26.012284-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM

0004962-94.2003.403.6126 (2003.61.26.004962-3) - LUIZ EUDES BROEDEL(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000205-18.2007.403.6126 (2007.61.26.00205-3) - LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reinclusão do ofício requisitório, nos termos do Comunicado 03/2018- UFEP.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005478-75.2007.403.6126 (2007.61.26.005478-8) - GERALDO FERREIRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005933-69.2009.403.6126 (2009.61.26.005933-3) - RUBENS SERGIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RUBENS SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004180-09.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005308-30.2012.403.6126 - ANTONIO GREGORIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reinclusão do ofício requisitório, nos termos do Comunicado 03/2018- UFEP.

Int.

Expediente Nº 4416

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004922-34.2011.403.6126 - VITO TRUGLIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VITO TRUGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Expediente Nº 4414

CARTA PRECATORIA

0001075-77.2018.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUAN ORMON RIBEIRO(SP387839 - ROSELI ALMEIDA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 5 dias, o comprovante de pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$954,00, bem como as 5 GRU's, referente ao pagamento da pena de multa no valor total de R\$ 2.499,40, conforme acordado em audiência.

EXECUCAO PROVISORIA

0000741-43.2018.403.6126 - JUSTICA PÚBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Verifica-se que o condenado encontra-se foragido, de forma que força a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, impondo-se o regime aberto. Segundo o disposto no 1º, alínea a do artigo 181 da Lei n. 7.210/84 LEP: 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender à intimação por edital. Logo, revogo o benefício concedido e determino sua conversão na pena corporal imposta de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial aberto. Expeça-se o mandado de prisão a ser cumprido no regime aberto fixado na sentença condenatória. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs apresente ação de Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pela **Pregoeira da Fundação Universidade Federal do ABC** e pela **Pró-Reitora de Administração da Unidade Gestora**, que atuaram no Pregão Eletrônico nº 005/2019, objetivando a suspensão dos procedimentos de contratação da licitante decretada vencedora, por te apresentado preço mais alto, para que, na sequência, se proceda à regularização do certame, com a contratação da empresa Impetrante.

Consta, da inicial, que a Fundação Universidade Federal do ABC abriu Pregão para contratação de prestação de serviços de transporte. Para tanto, o edital previu o tipo menor preço total por item (ID 15181951).

O Impetrante preencheu o formulário eletrônico do sistema COMPASNET com o valor de sua proposta correspondente ao item licitado, sendo R\$ 43.175,97 por veículo, e o valor total do item (06 veículos), totalizando R\$ 259.055,82 (duzentos e cinquenta e nove mil cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) mensais, sendo que o mesmo valor foi ofertado pela empresa PAVÃO TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n. 61.916.854/0001-07.

Ocorre que sua proposta foi desclassificada, pois o valor referia-se ao valor mensal e o edital solicitava o valor total anual. Em que pese a Impetrante ter esclarecido que bastaria a Pregoeira multiplicar o valor apresentado por 12, sua proposta não foi aceita. Aduz o Impetrante que a proposta vencedora tem preço maior que o seu, atentando contra o Princípio da Economicidade.

Com a inicial, vieram documentos.

A decisão ID 15302158 indeferiu a liminar postulada, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento, pendente de apreciação.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, salientando, em síntese, a observância das regras do edital e dos princípios da licitação.

A Fundação Universidade Federal do ABC pugnou pelo ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação na demanda.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da Fundação no feito, nos termos requeridos.

Após o exame das informações prestadas, entendo que não existem elementos que possibilitem a modificação da decisão liminar, a qual deve ser confirmada.

De acordo com o edital, o tipo de licitação, como critério de julgamento das propostas, era menor valor total por item (item 9.1 do edital). Também consta da minuta de contrato (Anexo II do Edital e parte integrante deste), que a execução dar-se-ia mediante o regime de empreitada por preço global (ID 15181951, p. 44).

Conforme previsto no Termo de Referência (ID 15181951, p. 21), estava sendo licitado apenas 1 item, composto por 6 ônibus, sendo que o valor total anual da contratação seria de, no máximo, R\$ 3.108.669,84. Consoante definido no art. 6º, inciso VIII, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 "empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total".

Logo, ao apresentar sua proposta, deveria ter feito constar, no campo "Valor Unitário", o valor total do item (valor de 6 ônibus) e no campo "Valor Global", o valor total anual.

Sendo o contrato licitado anual, a proposta só poderia ser apresentada em sua integralidade. Tanto é assim que a Sra. Pregoeira, ao classificar as propostas, classificou a proposta do Impetrante em primeiro lugar. Porém, perguntou-lhe se estava ciente que aquele valor apresentado referia-se ao valor total do item por um ano (ID 15181958, p. 5). O Licitante, ora Impetrante, esclareceu que o valor apresentado era o mensal e que deveria ser multiplicado por 12. Obviamente, a proposta, como apresentada, é inexequível.

Não cabe ao pregoeiro alterar as propostas, multiplicando números que foram apresentados pelos licitantes.

O Impetrante errou ao preencher sua proposta. Considerou que Valor Unitário era o valor de um ônibus, quando na verdade era o valor unitário do item, composto por 6 ônibus. O valor global é o valor total do contrato, considerando-se o valor dos 6 ônibus por 12 meses. A pregoeira não tinha como alterar a proposta, diante da clareza do edital. Tanto estava claro que das oito propostas apresentadas, cinco estavam de acordo com o requerido no edital.

Duas empresas que apresentaram suas propostas da mesma forma que o Impetrante, declinaram, reconhecendo o erro no preenchimento da proposta, implicando em proposta inexequível.

A alteração de proposta, pelo pregoeiro, como pretende o Impetrante, fere o Princípio da Igualdade, um dos pilares da Lei de Licitações.

Restando evidente a inexequibilidade da proposta do Impetrante, o pregoeiro não tinha outra atitude a tomar que não desclassifica-la. Consequentemente, não há ato coator a ser afastado, devendo a licitação seguir até seus ulteriores termos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Comunique-se a presente decisão à relatora do agravo de instrumento 5006759-06.2019.403.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu a segurança, na qual se alega erro material.

Sustenta a parte embargante que este juízo indeferiu a liminar em um primeiro momento e, após regular processamento feito, no mérito, concedeu a segurança. Contudo, não constou do dispositivo a concessão da liminar.

Decido.

O mandado de segurança, como o próprio nome já diz, é uma ação mandamental. Como tal, a sentença nele proferida gera efeitos imediatos.

Assim, com a prolação da sentença, declarando a *inexistência da elação* jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo; bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, nenhuma outra medida judicial precisa ser tomada, bastando a mera intimação da autoridade coatora para que cumpra a sentença imediatamente.

Por tal motivo é que não foi concedida a liminar.

A título de exemplo didático, segue jurisprudência do STJ sobre o assunto:

EMEN: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O IMEDIATO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO DO IMPETRANTE NOS QUADROS DA OAB/SC. AUTO-EXECUTORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A sentença concessiva da segurança, por ser mandamental, goza de auto-executoriedade, sendo a concessão de efeito suspensivo medida excepcionalíssima, reservada a casos de flagrante ilegalidade ou abusividade, o que não se constata no caso em apreço. Precedentes: AgRg na ExeMS 7.219/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.8.2009 e REsp. 490.884/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 2.6.2003. 2. Agravo Regimental da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA desprovido. ..EMEN:

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 46780 2011.01.28479-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2015 ..DTPB:.)

Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOEL NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOEL NUNES DE CARVALHO em face de ato coator do Sr. Gerente Executivo da Previdência Social em Santo André, consistente na demora em analisar requerimento administrativo.

Sustenta que requereu a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/188.724.863-0- em 10/09/2018, não tendo havido andamento no processo até a data da impetração. Explica que as contribuições realizadas como contribuinte individual em 05/1999 a 06/1999 foram desprezadas da contagem de tempo de sua aposentadoria, não tendo sido emitida GPS para complemento no pedido da aposentadoria em virtude da pequena monta do valor a ser recolhido. Em decorrência disso, foi necessária a reafirmação da DER, o que prejudicou o segurado.

Liminarmente, pleiteia a concessão de liminar para que seja determinada a imediata análise e conclusão do pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/188.724.863-0, com a consequente revisão do benefício pelo INSS.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A Procuradoria do INSS requereu seu ingresso no feito. Intimado, o MPF deixou de se manifestar.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em decidir pedido de revisão formulado nos autos do processo administrativo n. 188.724.863-0.

Os documentos ID 14402844 indicam que em setembro de 2018 houve a solicitação de revisão. Desde então não há notícia acerca de eventual movimentação do processo administrativo.

Intimada, a autoridade apontada como coatora não prestou informações.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, e conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fãle que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que aprecie o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição 2/188.724.863-0, formulado em 10/09/2018, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária fixada em um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e à isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS DONIZETE DE FREITAS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002767-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ASSUNCAO COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - ME, LUCIMARA DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003771-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PAULO VITOR FREITAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RONNIE BRUM DE BRITO - ME, RONNIE BRUM DE BRITO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSEVAL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista aos executados para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: EDIMILSON MEIRELES 16152304830

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 12743847 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GNL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO NAKAO, LUCIMARA APARECIDA DE ANDRADE NAKAO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento das custas processuais, cumpra-se o despacho ID 11644291, expedindo-se ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID15830319: Com a juntada do processo administrativo aos autos, que deverá ser providenciada pela autora, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004031-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LEDA APARECIDA SILVEIRA SANTALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15907809/Id 15907811: A petição Id 15907810 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão de Id 15526559 por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID16101024: Diante do informado republique-se sentença ID15634516.

"Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Carlos Roberto Bento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de majorá-la ou convertê-la em aposentadoria especial desde a data da Data de Entrada do Requerimento ou da propositura desta ação, mediante reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: C o m p M e t a l g r a f i c a P a u l i s t a , 0 6 / 0 3 / 1 9 9 7 a 0 1 / 0 6 / 2 0 0 1 B r i n q u e d o s B a n d e i r a n t e s S / A , d e 2 8 / 0 2 / 1 9 7 8 a 2 9 / 0 4 / 1 9 7 8 A R O S / A , 0 4 / 0 3 / 2 0 0 2 a 3 0 / 1 1 / 2 0 0 7

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido no , ID 4246106, alegando prescrição e coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimada, a autora apresentou réplica n o I D . 4 9 8 1 2 5 0

Foi proferida decisão indeferindo pedidos de prova formulados pelo autor.

Foi proferida decisão, ainda, afastando a alegação de coisa julgada (ID 9364089). Tendo sido determinado ofício à ex-empregadora Cia Metalgraphica Paulista.

Resposta ao ofício no ID 12464742.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos valores anteriormente a 15/12/2012.

Passo a apreciar o mérito.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos parâmetros legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

Companhia Metalgráfica Paulista, 06/03/1997 a 01/06/2001: o PPP que i
era de 90 dB(A). Instada a esclarecer acerca da efetiva exposição a ruído supe
seja, tudo indica que ora o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB(A) e
trabalho

Brinquedos Bandeirantes S/A, de 28/02/1978 a 29/04/1978: no PPP consta
parte do autor. Somente consta informações acerca do responsável pelo monitor
período.

A R O S / A . 0 4 / 0 3 / 2 0 0 2 a 3 0 / 1 1 / 2 0 0 7 : o P P P trazido pelo autor com a inici t é c n i c a utilizada (N H O - 0 1) . A d e m a i s , há informação no sentido de que o ruído o l i m i t e de 9 0 d B (A) previsto em lei em todo o período de trabalho . P o s t e r i o r m e n t e utilizada (N H O - 0 1) . D e t o d o m o d o , c o n s i d e r a n d o a s i n f o r m a ç õ e s a n t e r i o r m e n t e f e t i v a m e n t e , a e x p o s i ç ã o a o a g e n t e a g r e s s i v o .

C o n c l u i - s e , a s s i m , q u e o a u t o r n ã o f a z j u s à r e v i s ã o p r e t e n d i d a .

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo o previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se."

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001612-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SENDAI SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC NAKAMOTO - SP290769, EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523

DESPACHO

Considerando que a executada não regularizou sua representação processual, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade interposta até o cumprimento da ordem.

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: SENDAI SERVIÇOS LTDA EPP – CNPJ 01.039.610/0001-61.

Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 3.009,53.

Em sendo positiva a diligência:

1 – intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

Frustradas as diligências, tomem conclusos para apreciação do pedido de Serasa-Jud.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ROSO BATISTA - SP312444
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de omissões, constantes na ausência de exame da prescrição das contribuições gerais constantes na NFGC/NRFC n. 100268013, bem como quanto a ausência de fato gerador quanto à rescisão do contrato de trabalho de Ricardo Zanuto, que ocorreu de forma indireta.

É o relatório. DECIDO.

Como razão a parte ao apontar a presença de omissão na sentença, a qual passa a ser analisada.

Em relação à alegada prescrição das contribuições gerais constantes na NFGC/NRFC n. 100268013, a leitura do aviso de cobrança anexado ao ID 9342044 não permite concluir pela existência da dívida quanto a tributo indicado, pois somente existe cobrança quanto às contribuições previstas na LC 110/2001, cuja prescrição já foi decidida.

Em relação ao contrato de trabalho de Ricardo Zanuto, a sentença anexada ao ID 9342044 afasta a hipótese de rescisão indireta. Logo, existe a exigência contestada.

Ante o exposto, ACOLHO OS ACLARATÓRIOS, para integrar a fundamentação acima lançada à sentença contestada, mantendo a improcedência do feito.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500292-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FADI AUGUSTO KHOURI HANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO PREVATTI - SP21543

D E S P A C H O

Inconformado com a decisão retro (ID 14131880), o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossigam-se com os leilões.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005015-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RENATA OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA

D E S P A C H O

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ARI DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Exequente para fins do artigo 534 do CPC.

Com a juntada da memória de cálculo, intime-se o INSS dos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004063-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMIR PIVETTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID12619612: Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002599-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DUMONT
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

DESPACHO

Defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado Renato Dumont, CPF nº 155.500.498-99.

Isto posto, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 12.931,07 (Id 13754839).

1 - Em sendo positiva a diligência intime-se o executado, através do patrono constituído nos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

2 – Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

3 – Não havendo êxito na diligência, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000256-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHINO-DERMA MEDICINA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA - SP124293

DESPACHO

Defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada Rhino-Derma Medicina Ltda - ME, CNPJ 05.428.746/0001-14.

Isto posto, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 334,93 (Id 14576531).

1 - Em sendo positiva a diligência intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

2 - Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determine, desde já, o seu desbloqueio.

3 - Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002675-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ESDRAS ROCHA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria Judicial constantes do Id 13725597 ao Id 13740035.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MARIANA SALVAGNINI

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF na petição Id 15131519, para cumprimento da determinação contida no despacho Id 13942581.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002685-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14145018: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a exequente proceda à digitalização dos documentos indicados pelo INSS no Id 12648465.

Atendida a determinação supra, cumpram-se os parágrafos segundo e terceiro do despacho Id 12671260.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002712-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 14214793 ao Id 14216680.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002687-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO JOSE GITTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 14117740 ao Id 14119826.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE GOUVEIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019510-37.2018.4.03.6183

Preliminarmente, recebo a petição Id 14395312 como aditamento à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

No mesmo prazo da contestação deverá o INSS juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 42/0793616085, haja vista a manifestação do autor no tópico "Da tentativa de obtenção do processo administrativo" constante da petição inicial.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001441-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES SIMOES - SP326058, ARISA VENERANDO SHIROSAKI - SP357815
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao embargante para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 20 de março de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5008

EXECUCAO FISCAL

0012803-14.2001.403.6126 (2001.61.26.012803-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA X MARIO ELIZEU JACINTO X MAURICIO ROBERTO JACINTO(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 212ª, 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 08/05/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 216ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/07/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/07/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 220ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 18/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/10/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000475-42.2007.403.6126 (2007.61.26.000475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA(MG064328 - JOSE CLAUDINEI SILVA)

Considerando-se a realização das 212ª, 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 08/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 22/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 216ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 17/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 31/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 220ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 18/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 01/10/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006128-49.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FABRICA DE MOLAS FALBO LTDA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO)

Considerando-se a realização das 212ª, 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 08/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 22/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 216ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 17/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 31/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 220ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 18/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 01/10/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000883-52.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROTOR MASTER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Considerando-se a realização das 212ª, 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 08/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 22/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 216ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 17/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 31/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 220ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 18/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 01/10/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005372-35.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SCS SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA. -

Considerando-se a realização das 212ª, 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 08/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 22/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 216ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 17/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 31/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 220ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 18/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 01/10/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008174-69.2016.403.6126 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Considerando-se a realização das 212ª, 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 08/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 22/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 216ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 17/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 31/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 220ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 18/09/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 01/10/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIAO MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-59.2019.4.03.6126

AUTOR: VALTER CASTILLO ORMEDILLA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Regularize o autor o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, vez que firmados em 02/2018.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita.

Ainda, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Int.

Santo André, 29 de março de 2019.

AUTOR: LUCIA MARIA DI GREGORIO PETITO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSELAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DION CESAR PARDINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor, nesta oportunidade, a substituição do Perito Judicial nomeado por este Juízo, com base no artigo 468, I, do CPC, alegando não ser especialista na doença de que padece.

Registro, de início, que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido:

AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1439061 – DES. FED. MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009
- PÁGINA: 1211 – Data da decisão: 19/10/2009 – Data da publicação: 05/11/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. *G.N.*

Outrossim, a nomeação de perito é atribuição do Magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal.

Cabe registrar, por fim, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

Pelo exposto, **indefiro** a substituição do perito nomeado por este juízo.

Inobstante, tornem os autos à expert para que preste os esclarecimentos solicitados.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

AUTOR: DANIEL BASTIVANJI FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 2 de abril de 2019.

AUTOR: OLGA GOTTARDI PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANES ANCHES MONIZ MASSARAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 2 de abril de 2019.

AUTOR: PEDRO JOSE CARVALHAIS

Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os cálculos mencionados na petição ID 13881970 não a acompanharam, defiro ao autor o prazo de 10 dias para fazê-lo.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 13875228.

Verifico do sítio da Receita Federal que a situação cadastral da autora se encontra "pendente de regularização".

Assim, antes da requisição do numerário, regularize seu CPF.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-37.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ANTONIO LINDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001418-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELSO DE JESUS MASSELCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12821127: Dê-se ciência ao autor.

No mais, aguarde-se no arquivo o desfecho do agravo de instrumento, interposto pelo réu em face da decisão ID 10399651.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002126-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GENESIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, regularize o autor o feito carregando o comprovante de citação do réu, conforme solicitado na petição ID 10876003.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Sobrevindo a resposta, remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que comprove, em 15 dias, o cumprimento da obrigação de fazer.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA MADALENA MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA MADALENA MIRANDA DE OLIVEIRA, alegando a existência de omissão no julgado.

Sustenta a ocorrência de omissão na sentença quanto à apresentação de documentos pela autora, que implicariam no reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/07/1986 a 05/12/1989 e de 01/07/2000 a 23/01/2015. Afirma, ainda, que a sentença é contraditória ao apontar que são incontroversos os períodos especiais de 16/10/1998 a 23/09/1999 e de 01/07/2000 a 08/12/2011.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, manifestou-se pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 06/08, ID 2289364, e o PPP de fls. 10/11, ID 2289364, não foram observados no julgamento. Ademais, verifico que, muito embora tenham constado como incontroversos os períodos de 16/10/1998 a 23/09/1999 e de 01/07/2000 a 08/12/2011, eles não foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia.

Assim, passo a sanar as falhas apontadas.

Onde se lê:

(...)

Colho do procedimento administrativo que já houve reconhecimento da especialidade do trabalho na empregadora HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO (01/01/92 a 01/04/92), REDE D'OR SÃO LUIZ S/A (13/03/95 a 05/03/97), MUNICÍPIO DE DIADEMA (24/02/92 a 23/10/93 e de 16/10/98 a 23/09/99) e FUNDAÇÃO DO ABC (01/07/2000 a 08/12/2011).

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade do período de trabalho para os períodos de atividade, consoante pedido.

TROL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (21/07/86 a 05/12/89)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS, contando anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de "auxiliar de fábrica".

Não há possibilidade de enquadramento como especial por atividade (auxiliar de fábrica), nem tampouco a comprovação de exposição a agentes agressivos, motivo pelo qual improcede a pretensão.

HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTÓVÃO DA GAMA S/A (01/08/90 a 24/10/90)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS, contando anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de "atendente de enfermagem". Ainda o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 19/03/2014, indicando a exposição a fatores de risco biológicos "microorganismos" e utilização de EPI eficaz. Constam os responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica.

Em consonância com decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal na ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído, motivo pelo qual improcede a pretensão.

AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA (23/01/91 a 22/11/91)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS, contando anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de "atendente de enfermagem", sendo possível o reconhecimento da especialidade do trabalho por enquadramento no código 1.32, do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (13/03/95 a 28/04/95 e de 06/03/97 a 13/11/98) – atual Hospital e Maternidade São Luiz S.A

Já houve, por parte do INSS, o reconhecimento da especialidade no período de 13/03/95 a 05/03/97; portanto, passo a análise do período remanescente.

O outro PPP juntado, expedido em 18/09/2013, indica o cargo de "auxiliar de enfermagem" com exposição aos fatores de risco biológicos "vírus, bactérias e parasitas" e utilização de EPI e EPC eficazes.

Em consonância com decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal na ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído, motivo pelo qual improcede a pretensão.

HOSPITAL DIADEMA (16/10/98 a 23/09/99)

Segundo o procedimento administrativo, já houve o reconhecimento da especialidade do período.

FUNDAÇÃO ABC (01/07/2000 a 23/01/2015).

Segundo o procedimento administrativo, já houve o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/2000 a 08/12/2011.

Quanto ao período posterior, de 09/12/2011 a 23/01/2015, não há prova da exposição aos agentes agressivos, tendo em vista que o PPP foi expedido em 08/12/2011.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à "habitualidade" e "permanência" de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Considerando os períodos especiais incontroversos (01/01/92 a 01/04/92, 13/03/95 a 05/03/97, 24/02/92 a 23/10/93, 16/10/98 a 23/09/99 e de 01/07/2000 a 08/12/2011), somados ao período aqui reconhecido (23/01/91 a 22/11/91), até a data da entrada do requerimento administrativo (23/01/2015) a autora contava com tempo especial de **17 anos e 2 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.**

Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Converter.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Amico		23/01/91	22/11/91	E	0	10	0		11
2	Hosp.Assunção		01/01/92	01/04/92	E	0	3	1		4
3*	Munic.Diadema		24/02/92	23/10/93	E	1	8	0		18
4	Rede Dor		13/03/95	05/03/97	E	1	11	23		25
5	Munic.Diadema		16/10/98	23/09/99	E	0	11	8		12
6	Fundacao Abc		01/07/00	08/12/11	E	11	5	8		138
	* subtraído tempo concomitante							Soma		208
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (17a 0m 2d)	17a	0m	2d						
	Tempo total	17a	0m	2d						

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 23/01/91 a 22/11/91, revisando-se a RMI, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Leia-se:

(...)

Colho do procedimento administrativo que já houve reconhecimento da especialidade do trabalho na empregadora HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO (01/01/92 a 01/04/92), REDE D'ORSÃO LUIZ S/A (29/04/95 a 05/03/97) e de MUNICÍPIO DE DIADEMA (24/02/92 a 23/10/93).

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade do período de trabalho para os períodos de atividade, consoante pedido.

TROL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (21/07/86 a 05/12/89)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS, contendo anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “auxiliar de fábrica”, bem como apresentou o PPP de fls. 06/08 – ID 2289364, indicando a exposição a ruído de 86 dB(A), sem indicar a técnica de aferição, e a óleo solúvel, lubrificante e graxa, sem especificar o período em que houve a exposição. O PPP não indica, ainda, o responsável pelo monitoramento ambiental, constando a observação de que todas as informações constates do documento foram prestadas pelo próprio requerente, pois a empresa não possui documentação que lhe permita aferir a sua veracidade.

Assim, não havendo a possibilidade de enquadramento como especial por atividade (auxiliar de fábrica), nem tampouco sendo o PPP apresentado apto à comprovação de exposição a agentes agressivos, improcede a pretensão.

HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTÓVÃO DA GAMA S/A (01/08/90 a 24/10/90)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS, contendo anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “atendente de enfermagem”. Ainda o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 19/03/2014, indicando a exposição a fatores de risco biológicos “microorganismos” e utilização de EPI eficaz. Constam os responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica.

Em consonância com decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal na ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído, motivo pelo qual improcede a pretensão.

AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA (23/01/91 a 22/11/91)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS, contendo anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “atendente de enfermagem”, sendo possível o reconhecimento da especialidade do trabalho por enquadramento no código 1.32. do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (13/03/95 a 28/04/95 e de 06/03/97 a 13/11/98) – atual Hospital e Maternidade São Luiz S.A

Já houve, por parte do INSS, o reconhecimento da especialidade no período de 29/04/95 a 05/03/97; portanto, passo a análise do período remanescente.

O outro PPP juntado, expedido em 18/09/2013, indica o cargo de “auxiliar de enfermagem” com exposição aos fatores de risco biológicos “vírus, bactérias e parasitas” e utilização de EPI e EPC eficazes.

Em consonância com decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal na ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído, motivo pelo qual improcede a pretensão.

HOSPITAL DIADEMA (16/10/98 a 23/09/99)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo o PPP de fls. 01/02 – ID 2289014, emitido em 03/02/2014, indicando que houve exposição a formosoide e a doenças infecto-contagiosas. No entanto, não há no documento a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental.

Assim, o período em questão não pode ser reconhecido como especial.

FUNDAÇÃO ABC (01/07/2000 a 23/01/2015).

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo o PPP de fls. 10/11 – ID 2289364, emitido em 28/08/2015, indicando que houve exposição a fungos, vírus, bactérias e protozoários.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Ademais, no caso concreto, levando em conta a descrição das atividades realizadas, bem como do local de realização delas, restou comprovado que a exposição ao agente nocivo não era essencial às atribuições da parte autora, de modo que o período em questão não pode ser reconhecido como especial.

Considerando os períodos especiais incontestados (01/01/92 a 01/04/92, 29/04/95 a 05/03/97 e de 24/02/92 a 23/10/93), somados ao período aqui reconhecido (23/01/91 a 22/11/91), até a data da entrada do requerimento administrativo (23/01/2015) a autora contava com tempo especial de **04 anos e 6 meses, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.**

Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Amico		23/01/91	22/11/91	E	0	10	0		11
2	Hosp.Assunção		01/01/92	01/04/92	E	0	3	1		4
3*	Munic.Diadema		24/02/92	23/10/93	E	1	8	0		18
4	Rede Dor		29/04/95	05/03/97	E	1	10	7		24
	* subtraído tempo concomitante								Soma	57
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (4a 6m 0d)	4a	6m	0d						
	Tempo total	4a	6m	0d						

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, apenas para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 23/01/91 a 22/11/91, revisando-se a RMI, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos, a fim de corrigir as folhas constantes da sentença, mantida, no mais, como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-78.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA MAGNOSSAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 10617087, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-57.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAO GILBERTO LUCIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-61.2018.4.03.6126

AUTOR: RHINO-DERMA MEDICINA LTDA - ME
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INES ELOI PATRICIO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12782344: Dê-se vista ao autor.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-89.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito, ao argumento de que não restou comprovada a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos, em nível superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, de forma habitual e não intermitente. Ainda, alega que a utilização dos EPI's neutralizou os efeitos do ruído, descaracterizando a insalubridade.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova documental, consistente em ofício às empregadoras para que encaminhem cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais - LTCAT, bem como a perícia técnica nas respectivas empresas.

Neste aspecto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despice a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Considerando que o PPP acostado aos autos indica o profissional responsável pela aferição do ruído, indefiro a produção da prova requerida.

De seu turno, indefiro a produção da prova pericial a teor do artigo 464, II, do CPC.

Venham conclusos para sentença.

Santo André, 22 de março de 2019.

AUTOR: LEONIDAS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003477-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZACARIAS MANOEL VELOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-11.2017.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ROBERTO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

ID 13087587: Manifeste-se o réu.

Int.

Santo André, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-27.2018.4.03.6126

AUTOR: APARECIDO PELUCIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JEFERSON DESOUZA SILVA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

--

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Providencie a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Santo André, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-67.2018.4.03.6126

AUTOR: HELIO AMERICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-26.2017.4.03.6126

AUTOR: EDVALDO CONCEICAO DA CRUZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

ID 12668531: Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003606-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS JUNIOR, LILIAN ROQUETTI GERDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS - SP16023
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS - SP16023
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11557964: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria do juízo.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003261-85.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MANOEL BENILDO RAMOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SOLANGE STIVAL GOULART

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-13.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-68.2017.4.03.6126

AUTOR: AUDISIA DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Santo André, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-06.2018.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO FELICIANO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004778-28.2018.4.03.6126

RECONVINTE: VALDIR ANTONIO GIOLO
ADVOGADO do(a) RECONVINTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA

RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

--

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, defiro o prazo de 15 dias para que o autor traga os cálculos de liquidação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santo André, 26 de março de 2019.

AUTOR: MARCOS LUIZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI ADVOGADO do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GOMES, LEANDRO JOSE TEIXEIRA, PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA - SP217670
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA - SP217670
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA - SP217670
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da improcedência do pedido formulado na demanda e respectiva condenação da instituição financeira no pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, esclareça a parte exequente a petição ID 13011497.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALDEVINA DOS SANTOS MANTUAN
ADVOGADO do(a) RÉU: LEILA SALOMAO

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contramizações ao recurso adesivo.

Após, subamos autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-30.2018.4.03.6126

AUTOR: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004297-65.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: NILTON NASCIMENTO ARAUJO CURADOR: ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA CURADOR do(a) EXEQUENTE: ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Santo André, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: STARX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico que o feito não se encontra regularmente instruído conforme determinado pela Resolução 142 PRES-TRF3.

Assim, regularize a parte autora o feito.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004058-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: ELIDIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12477998: Tendo em vista as alegações do réu, traga o autor os cálculos de liquidação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISABETE ZANATA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que as despesas comprovadas pelo autor totalizam R\$ 1.221,35, montante inferior aos seus rendimentos mensais.

Assim, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000622-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Retornem os autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000623-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NEIDE DA CONCEICAO MARGIOTTI ADABO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Retornem os autos para o arquivo sobrestado.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SUEYOSI TSUKAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Retornem os autos para o arquivo sobrestado.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-11.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: APARECIDO ABILIO SIQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

APARECIDO ABÍLIO SIQUEIRA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi apresentado em 30.11.2018, sob protocolo n. 1093560164. **Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.**

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID14703654). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID15578519).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão do indeferimento na concessão de benefício em sede administrativa manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado o para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi apresentado em 30.11.2018, sob protocolo n. 1093560164, **finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-56.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE EVERALDO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOSÉ EVERALDO DE MACEDO interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido.

Alega que o provimento jurisdicional é contraditório ao deixar de apreciar o pleito deduzido pela Impetrante, ora Embargante, com relação à exposição ao G.L.P. durante o exercício profissional de 06.03.1997 a 24.04.2018.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, a informação patronal apresentada não registra que o autor estava exposto ao gás liquefeito de petróleo durante o exercício da atividade laboral na Companhia Ultragáz S/A, no período de 06.03.1997 a 24.04.2018.

A informação patronal apresentada no Perfil Profissiográfico Previdenciário apenas registra que o embargante exercia a função de "conferente" com as seguintes atribuições: "Garantir o pronto atendimento aos clientes internos, mediante a transmissão de informações rotineiras e agilização de ações pertinentes. Facilitar o acesso aos documentos do departamento, por meio da organização e manutenção do arquivo. Contribuir com o cumprimento às políticas, normas, procedimentos e preceitos técnicos estabelecidos pela empresa, em sua área de atuação. Atuar no recebimento e conferência de cargas, confrontando os mesmos com as notas fiscais e realizar seu acondicionamento. Efetuar o inventário físico diariamente e informar nos respectivos formulários padrão: identificar os vasilhames, separando os cheios dos vazios e os defeitos recebidos dos revendedores e realizar a conferência da carga na saída do caminhão, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente.", as quais eram realizadas submetido a ruído de 72,7 a 83,8 dB(A) (ID12093044 – p.51/52).

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Apresenta a parte Autor cópia de recibo de entrega de declaração anual do SIMEI ID 16111159.

Cumpra a Autora o quanto determinado, apresentado cópia de sua declaração de imposto de renda pessoal física

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-20.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: DK ARMARINHOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DK ARMARINHOS LTDA. interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido e denegou a segurança pretendida.

Alega que o provimento jurisdicional é omissivo com relação "(...)" aos fundamentos constitucionais que corroboram a não incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador para revenda", bem como "(...)" ao deixar de observar que a discussão travada neste mandamus foi submetida a sistemática de repercussão geral pelo E. STF (RE n. 946.648/SC – Tema 906)"

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que a matéria se encontra com a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal:

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARAZO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. (RE 946648 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 30/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 04-10-2016 PUBLIC 05-10-2016)

Assim, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suspender o processamento do feito no estado em que se encontra, e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até decisão final em recurso repetitivo perante o STF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005004-33.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PARANAPANEMA S/A interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido e denegou a segurança pretendida.

Alega que o provimento jurisdicional é omissivo ao deixar de apreciar o pleito deduzido pela Impetrante, ora Embargante.

Sustenta que a embargante "(...) não questiona a tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, pelo contrário. A partir dessa premissa, a embargante baseia sua causa de pedir, pois sua pretensão é afastar parcela da composição da base de cálculo dessa exação tributária, referente a, t~vao somente, atualização monetária (...)".

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004747-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: HONORIO XAVIER NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTHA CONSTANTINO DA SILVEIRA - SC52560

D E S P A C H O

ID 160943282 - Manifeste-se o Exequente sobre o quanto alegado, conexão e impenhorabilidade, no prazo de 5 dias.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-73.2017.4.03.6126
AUTOR: CLEUDIMAR FERREIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CLEUDIMAR FERREIRA E SILVA interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou o pedido como parcialmente procedente e concedeu os efeitos da tutela jurisdicional.

Alega que o provimento jurisdicional é contraditório ao limitar os efeitos financeiros desde a data da propositura da ação.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-42.2018.4.03.6126
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a ocorrência de contradição do julgado, calcada na premissa de que o Embargante possui o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, assim como que esteve sujeito ao exercício de atividade insalubre nos períodos de 06.03.1997 a 31.12.2008 e de 01.08.2010 a 31.10.2015, quando trabalhou na empresa General Motors no setor de pintura e de mistura de tintas.

A Embargada foi instada para se manifestar, no termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil (ID15075383), mas ficou-se inerte.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Atribuo efeito infringente para sanar a contradição apontada e integrar o julgado.

No caso em exame, na informação patronal apresentada (ID9971904 – p. 1/6), depreende-se que nos períodos de 06.03.1997 a 31.12.2008 e de 01.08.2010 a 31.10.2015 o autor, ora embargante, exercia as atividades profissionais de "preparador de pintura" e de "misturador de tintas", perante a empresa General Motors do Brasil Ltda., estando exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, também serão considerados como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no código 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Assim, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos especiais já reconhecidos na seara administrativa (ID9971904 – p. 11), depreende-se que o Embargante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e altero a fundamentação da sentença proferida:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 06.03.1997 a 31.12.2008 e de 01.08.2010 a 31.10.2015 como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/183.209.555-7, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 06.03.1997 a 31.12.2008 e de 01.08.2010 a 31.10.2015, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, revise o processo de benefício NB: 46/183.209.555-7 para conceder a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão."

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-73.2019.4.03.6126
AUTOR: ADELMO JOSE DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SABOIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA - SP266492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Com razão a autora (ID-15130987), expeça-se, com urgência, ofício ao réu, para cumprimento do item “57” da sentença (ID-12182944).

2-O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-14327427).

3- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

4 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006161-03.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PAULINO IZIDORO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES DA CUNHA - SP99996
EXECUTADO: ESÍDIO DIAS

DESPACHO

Petição ID 15412572, da União: na falta de comentários a respeito do procedimento de virtualização dos autos, o feito retoma seu curso regular, ante o silêncio também do executado.

Pois bem. Antes de apreciar o petitorio, determino à União que apresente, no prazo de 15 dias, planilha de cálculo atual do crédito vindicado.

No mais, certifique-se o decurso do prazo para as partes manifestarem-se em relação ao despacho ID 14777217.

Int. Cumpra-se.

Santos, 4 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001488-08.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, WILSON ROBERTO TAURO MENDES, FABIANA SPINA

DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir(írem) a(s) diligência(s), com o pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tornem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo C

1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, i
Nacional do Seguro Social – INSS, pelo qual pretende a execução
determinação de aplicação do IRSM a determinados benefícios previ
2. Requereu a revisão de seu benefício previdenciário e o pagamento
3. A inicial fez-se acompanhar de documentos.
4. Determinou-se a complementação das peças que instruíram a exori
5. O demandante informou que, em atendimento à determinação judi
pugnou pelo prosseguimento do feito, na forma como vem sendo aco
6. Determinou-se a intimação do demandado para que apresentasse im
7. Intimada, a autarquia ofereceu impugnação, informando a existên
perante a 3ª Vara Federal de Santos, demanda que restou proceden
Requereu a improcedência do feito. Juntou documentos (Id 1297622
8. Instado a se manifestar sobre a impugnação (Id 13484549), o dem
9. Com o decurso do prazo para manifestação, veio-me a demanda coi

É o relatório. Fundamento e decidido.

10 Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça re
11. No mérito, pretende o demandante a execução de Ação Civil Púb
aplicação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), bem com
12. Ocorre que, em demanda anterior, intentada pelo demandante e
procedência da pretensão.
13. Promoveu-se, à época, a execução da contenda, operando-se a r
valores em atraso, culminando com a extinção da execução.
14. Portanto, a demanda anterior transitou em julgado, reconhecendo-
15. Com o instituto da coisa julgada, o feito não pode subsistir, dev
16. É o teor dos julgados inframencionados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CVOAIL
JULGADA EM RELAÇÃO AO AUTOR. EXTINÇÃO DO FÓIÃO DE EAM JUEGRAM
do CPrCa vez que, reconhecida a existência de coisa julgada em razão
em julgado, o processo deve ser extinto sem REsp011u.ç2ã3o0 .d3e6 5m/ rRSt oRe
Marques, DJe 15.03.11. 2. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP
STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/11/2011 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAP
62 DA LEI Nº 20.268/1991 DE COISA JULGADA. Ajuizou ação
objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-
252/254), por tratar-se de doença preexistente. O trânsito em julg
foi negado provimento à apelação da parte autora (fls. 250/251). 2
mesmo pedido e na mesma causa de pedir - restabelecimento de aux
julgou procedente o pedido. 3. Não seria caso de reconhecimento
julgada. lim pcoaes-us,e,o reconhecimento da coisa julgada, eis que são i
considerando que a ação anterior já se encerrou, definitivamente,
Processo Civil, verbis: "Denomina-se coisa julgada material a autor
recurso". 4. Verificando-se que entre as demandas há identidade de
demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada
feito, sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso V, do Código de
resolução dM é mi é o itdoa. apelação do INSS e reexame necessário prej
15.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TF
..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

17 Ante o exposto **EXTINTE** o desfecho, com fulcro no art. 48
18 Sem condenação ao recolhimento de custas processuais, em razão
19 Condeneo o demandante ao pagamento de honorários advocatícios,
art. 85, § 3º c/c § 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, cuja
nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
20 Certificado o trânsito em julgado, archive-se.
21 P. R. L. C.

Santos, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-98.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROLANDO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. ROLANDO MONTEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, sem incidência do teto do salário-de-benefício; b) revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 50.
4. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 129/136, na qual arguiu preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Foi acostada cópia do processo administrativo de concessão do benefício.
6. Réplica às fls. 138/155. No ensejo, o autor requereu a produção de prova, a qual foi indeferida à fl. 156.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decadência

7. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
8. Nesta ação, podemos dividir os pedidos em dois tipos: revisão da renda mensal inicial e revisão do valor do benefício.
9. A respeito do pedido de revisão da RMI, tenho que, a teor da redação do artigo 103 da Medida Provisória n. 1.523/97, reeditada diversas vezes e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo".
10. A matéria foi objeto de extenso debate na jurisprudência pátria, em todos os graus de jurisdição, e resultou no entendimento uníssono de que o prazo decenal deve ser aplicado para todos os benefícios, inclusive os concedidos em momento pretérito à própria inovação legislativa.
11. Com relação a esses (concedidos antes da MP), o prazo decadencial decenal só passaria a ser computado na data do início de vigência da Medida Provisória, qual seja, 01º de agosto de 1997.
12. Nesse sentido:

Supremo Tribunal Federal

"Ementa

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. **O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista[.] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição."** 2. Agravo regimental não provido."

(ARE-AgR 843597 - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a) DIAS TOFFOLI - Sigla do órgão STF, grifo nosso)

Superior Tribunal de Justiça

"Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, em casos como o presente, em que se busca a **revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário**. 2. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi **concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997** (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), e o ajuizamento da presente ação deu-se em 16/7/2009. 3. Recurso Especial não provido."

(RESP 201600809252 - RECURSO ESPECIAL - 1590327 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:27/05/2016)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

"Ementa

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. 1. A Suprema Corte, no julgamento do RE 626.489, pacificou entendimento de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997 e se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. No mesmo sentido decidiu a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão de ordem suscitada no Recurso Especial 1303988/PE. 2. A contagem do prazo decadencial a partir da ciência da decisão indeferitória do requerimento administrativo de revisão do benefício somente é possível quando a formulação de tal pedido ocorre antes de decorrido o lapso decenal a que se refere o Art. 103, da Lei 8.213/91. 3. Ação de revisão de benefício ajuizada após o decurso do prazo decadencial. 4. Apelação desprovida."

(Processo AC 00382015620164039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 2203666 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

13. No caso destes autos, o benefício do demandante foi concedido administrativamente em 01º de julho de 1986 (fl. 57) e a ação foi proposta apenas no ano de 2017.
14. Considerado o decurso de mais de 10 anos entre o início da contagem do prazo decadencial e o ajuizamento da demanda, o direito de pleitear a revisão do benefício da parte autora já havia se exaurido (decaído) quando da propositura deste feito.
15. No entanto, em relação ao pedido de revisão do salário-de-benefício atual, com direito à majoração de seu valor até o teto imposto pelas ECs 20/98 e 41/2003, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar o salário-de-benefício ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
16. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
17. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
18. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
19. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
20. **No mérito, o pedido é improcedente.**
21. O pedido de revisão da RMI já foi rejeitado preliminarmente. Quanto ao mais, é cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas.
22. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão.
23. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. O salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto no momento da concessão.
24. Com efeito, da análise dos documentos de fls. 57 e 103, nota-se que o salário-de-benefício (antes da aplicação do coeficiente) foi apurado em \$6.110,00, inferior ao menor valor teto da época (\$8.040,00).
25. É bem verdade, que a RNI do autor já foi objeto de revisão pela via judicial, entretanto, da análise de fl. 104, é possível constatar que a correção dos salários-de-contribuição pelo índice da ORTN não foi suficiente para elevar o salário-de-benefício ao patamar do menor valor teto.
26. Assim, é inarredável a conclusão de que não houve limitação e, por consequência, não há ilegalidade passível de reparação pelo Poder Judiciário.
27. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**
28. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora.
29. Condeno-a em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.
30. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo B

1. NELSON BOTELHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51 do PDF gerado pelo PJE).
3. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 58/65, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
4. Réplica às fls. 67/85.
5. As partes foram instadas a especificar provas, e a prova pericial requerida pela parte autora foi indeferida à fl. 106.
6. Foi acostada cópia do processo de concessão do benefício.
É o relatório. Fundamento e decido.
7. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
8. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e com ele será analisada.
9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
10. Nesta ação, podemos dividir os pedidos em dois tipos: a) revisão da renda mensal inicial e b) revisão do valor do benefício.

Decadência – Renda Mensal Inicial

11. Na verdade, a despeito da reiterada manifestação da parte autora no sentido de que não almeja a revisão da Renda Mensal Inicial, fito é que sua assertiva vai de encontro com a fundamentação do seu pedido.
12. Assim, a respeito da matéria referente à revisão da RMI, tenho que, a teor da redação do artigo 103 da Medida Provisória n. 1.523/97, reeditada diversas vezes e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
13. A matéria foi objeto de extenso debate na jurisprudência pátria, em todos os graus de jurisdição, e resultou no entendimento uníssono de que o prazo decenal deve ser aplicado para todos os benefícios, inclusive os concedidos em momento pretérito à própria inovação legislativa.
14. Com relação a esses (concedidos antes da MP), o prazo decadencial decenal só passaria a ser computado na data do início de vigência da Medida Provisória, qual seja, 01º de agosto de 1997.
15. Nesse sentido:

Supremo Tribunal Federal

"Ementa

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. **O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RC, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que “o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista[.] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.”** 2. Agravo regimental não provido.”

(ARE-AgR 843597 - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a) DIAS TOFFOLI - Sigla do órgão STF, grifo nosso)

Superior Tribunal de Justiça

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, em casos como o presente, em que se busca a **revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.** 2. No caso dos autos, o **benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997** (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), e o ajuizamento da presente ação deu-se em 16/7/2009. 3. Recurso Especial não provido.”

(RESP 201600809252 - RECURSO ESPECIAL – 1590327 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA – Fonte DJE DATA:27/05/2016)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

“Ementa

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. 1. A Suprema Corte, no julgamento do RE 626.489, pacificou entendimento de que o **prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997 e se aplica aos benefícios concedidos anteriormente.** No mesmo sentido decidiu a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão de ordem suscitada no Recurso Especial 1303988/PE. 2. A contagem do prazo decadencial a partir da ciência da decisão indeferitória do requerimento administrativo de revisão do benefício somente é possível quando a formulação de tal pedido ocorre antes de decorrido o lapso decenal a que se refere o Art. 103, da Lei 8.213/91. 3. Ação de revisão de benefício ajuizada após o decurso do prazo decadencial. 4. Apelação desprovida.”

(Processo AC 00382015620164039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 2203666 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

16. No caso destes autos, o benefício do demandante foi concedido administrativamente em **01º de agosto de 1979 (fl. 104)** e a ação foi proposta apenas no ano de 2017.

17. Considerado o decurso de mais de 10 anos entre o início da contagem do prazo decadencial e o ajuizamento da demanda, o direito de pleitear a revisão do benefício da parte autora já havia se exaurido (decaído) quando da propositura deste feito.

Decadência – Revisão do Benefício

18. No entanto, em relação ao pedido de revisão do salário-de-benefício atual, com direito à majoração de seu valor até o teto imposto pelas ECs 20/98 e 41/2003, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar o salário-de-benefício ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

19. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

20. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

21. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

22. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

23. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

24. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas e, em especial, aqueles com data de início antes da CF/88, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela “amicus curiae”. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

25. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

26. Nesses termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

27. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” máximo do salário-de-benefício então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” máximo do salário-de-benefício então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo ("teto") então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao "teto") deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.
28. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do "buraco negro"). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.
29. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.
30. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.
31. Da análise dos documentos de fl. 104, verifica-se que o benefício da parte autora ultrapassou o menor valor teto à época de concessão, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.
32. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS exclusivamente a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.
33. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.
34. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
35. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

36. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.
37. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.947, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.
38. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

- I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito" (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

- II.a – Devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança" (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, "a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o "quantum debeatur" deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

39. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.
40. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015).
41. A execução dos honorários em desfavor da demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.
42. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).
43. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ADELINO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo B

1. JOSÉ ADELINO MARQUES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. Em especial, postula a desconsideração do Menor Valor-Teto utilizado para cálculos de seu benefício.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36 do PDF gerado pelo PJE).
4. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/50, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica às fls. 52/61.
6. As partes foram instadas a especificar provas, e a prova pericial requerida pela parte autora foi indeferida à fl. 84.
7. Foi acostada cópia do processo de concessão do benefício.
8. É o relatório. Fundamento e decido.
9. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
10. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e com ele será analisada.
11. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

11. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos neste ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar o salário-de-benefício ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
12. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
13. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
14. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
15. Logo, para a prescrição quinzenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
16. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.
17. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas e, em especial, aqueles com data de início antes da CF/88, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela "amicus curiae". Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010."

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

18. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
19. Nesses termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
20. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" máximo do salário-de-benefício então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinzenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" máximo do salário-de-benefício então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinzenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo ("teto") então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao "teto") deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinzenal.
21. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do "buraco negro"). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.
22. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.
23. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.
24. Da análise dos documentos de fl. 82, verifica-se que o benefício da parte autora ultrapassou o **menor valor teto** à época de concessão, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

Do afastamento do Menor Valor-Teto

25. Tudo o que foi discutido até este momento, entretanto, não corrobora integralmente a tese autoral.
26. O artigo 28, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS) fixava os critérios para apuração do valor da renda mensal inicial:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º)."

27. O Decreto 89.312, que sucedeu o anterior, manteve inalterada a fórmula de cálculo:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

- a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;
- b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

28. Da leitura desses dispositivos, conclui-se que o dito Menor Valor-Teto não era um teto máximo de salário-de-benefício ou de renda mensal, mas sim, e tão somente, uma constante parametrizadora dos cálculos das aposentadorias concedidas durante sua vigência.
29. Havia sim um limite aplicável ao salário-de-benefício, qual seja, o Maior Valor-Teto, e esse sim deve ser levado em consideração para apuração de valor excedente, enquadrável na tese de aplicação da majoração das rendas mensais dos benefícios quando do advento das Emendas n. 20/98 e 41/03.
30. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS exclusivamente a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.
31. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.
32. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
33. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.
34. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.
35. O debate parece se aproximar do defecho com o julgamento RE 870.947, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.
36. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito" (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança" (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, "a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o "quantum debeatur" deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

37. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.
38. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte "ex adversa" proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015).
39. A execução dos honorários em desfavor da demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.
40. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).
41. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500292-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESEQUIEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. ESEQUIEL GONÇALVES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. Em especial, postula a desconsideração do Menor Valor-Teto utilizado para cálculos de seu benefício.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46 do PDF gerado pelo PJE).
4. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/61, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica às fls. 63/81.
6. As partes foram instadas a especificar provas, e a prova pericial requerida pela parte autora foi indeferida à fl. 176.
7. Foi acostada cópia do processo de concessão do benefício.
8. É o relatório. Fundamento e decido.
9. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
10. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e com ele será analisada.
11. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
12. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar o salário-de-benefício ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
13. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
14. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
15. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
16. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

16. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

17. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas e, em especial, aqueles com data de início antes da CF/88, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela “amicus curiae”. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

18. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

19. Nesses termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

20. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” máximo do salário-de-benefício então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” máximo do salário-de-benefício então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);

n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

21. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

22. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

23. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

24. Da análise dos documentos de fl. 168, verifica-se que a média dos salários de contribuição da parte autora ultrapassou o **menor valor teto** à época de concessão, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

Do afastamento do Menor Valor-Teto

25. Tudo o que foi discutido até este momento, entretanto, não corrobora integralmente a tese autoral.

26. O artigo 28, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS) fixava os critérios para apuração do valor da renda mensal inicial:

“Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).”

27. O Decreto 89.312, que sucedeu o anterior, manteve inalterada a fórmula de cálculo:

“Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

28. Da leitura desses dispositivos, conclui-se que o dito Menor Valor-Teto não era um teto máximo de salário-de-benefício ou de renda mensal, mas sim, e tão somente, uma constante parametrizadora dos cálculos das aposentadorias concedidas durante sua vigência. Ele apenas dividia a média dos salários-de-contribuição em duas parcelas, sendo a primeira igual ao Menor Valor-Teto e a segunda composta pelo valor excedente, sendo que cada uma seria submetida à aplicação de um coeficiente distinto.
29. É em face dessa metodologia que a parte autora se insurge, entretanto, essa questão diz respeito à revisão da sistemática de cálculo da Renda Mensal Inicial, a qual, se fosse objeto destes autos, estaria fadada ao reconhecimento da decadência (e assim já julguei em casos análogos). E mais: é incontroverso que, a despeito da opinião da parte, a RMI, à época, foi apurada de acordo com os critérios então vigentes – assim, caso superada a preliminar, a hipótese seria de improcedência.
30. Havia sim um limite aplicável ao salário-de-benefício, qual seja, o Maior Valor-Teto, e esse sim deve ser levado em consideração para apuração de valor excedente, enquadrável na tese de aplicação da majoração das rendas mensais dos benefícios quando do advento das Emendas n. 20/98 e 41/03.
31. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS exclusivamente a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.
32. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.
33. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
34. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.
- Juros de mora e correção monetária
35. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.
36. O debate parece se aproximar do defecho com o julgamento RE 870.947, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.
37. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes físcas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito" (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança" (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B – CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, "a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o "quantum debeatur" deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

38. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.
39. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte "ex adversa" proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015).
40. A execução dos honorários em desfavor da demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.
41. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).
42. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO DE GREGÓRIO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. ORLANDO DE GREGÓRIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. Em especial, postula a desconsideração do Menor Valor-Teto utilizado para cálculos de seu benefício.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50 do PDF gerado pelo PJE).
4. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57/64, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica às fls. 66/84.
6. As partes foram instadas a especificar provas, e a prova pericial requerida pela parte autora foi indeferida à fl. 118.
7. Foi acostada cópia do processo de concessão do benefício.
8. É o relatório. Fundamento e decido.
8. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
9. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e com ele será analisada.
10. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
11. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar o salário-de-benefício ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
12. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
13. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
14. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
15. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
16. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.
17. Não obstante já tenha decidido de forma contrária a pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas e, em especial, aqueles com data de início antes da CF/88, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela "amicus curiae". Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010."

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

18. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

19. Nesses termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

20. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" máximo do salário-de-benefício então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" máximo do salário-de-benefício então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo ("teto") então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
 - n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao "teto") deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
 - o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
 - p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
 - q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
 - r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.
21. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do "buraco negro"). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.
22. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.
23. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.
24. Da análise dos documentos de fl. 118, verifica-se que a média dos salários de contribuição da parte autora ultrapassou o **menor valor teto** à época de concessão, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.
- Do afastamento do Menor Valor-Teto**
25. Tudo o que foi discutido até este momento, entretanto, não corrobora integralmente a tese autoral.
26. O artigo 28, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS) fixava os critérios para apuração do valor da renda mensal inicial:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º)."

27. O Decreto 89.312, que sucedeu o anterior, manteve inalterada a fórmula de cálculo:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

28. Da leitura desses dispositivos, conclui-se que o dito Menor Valor-Teto não era um teto máximo de salário-de-benefício ou de renda mensal, mas sim, e tão somente, uma constante parametrizadora dos cálculos das aposentadorias concedidas durante sua vigência. Ele apenas dividia a média dos salários-de-contribuição em duas parcelas, sendo a primeira igual ao Menor Valor-Teto e a segunda composta pelo valor excedente, sendo que cada uma seria submetida à aplicação de um coeficiente distinto.

29. É em face dessa metodologia que a parte autora se insurge, entretanto, essa questão diz respeito à revisão da sistemática de cálculo da Renda Mensal Inicial, a qual, se fosse objeto destes autos, estaria fadada ao reconhecimento da decadência (e assim já julguei em casos análogos). E mais: é incontroverso que, a despeito da opinião da parte, a RMI, à época, foi apurada de acordo com os critérios então vigentes – assim, caso superada a preliminar, a hipótese seria de improcedência.
30. Havia sim um limite aplicável ao salário-de-benefício, qual seja, o Maior Valor-Teto, e esse sim deve ser levado em consideração para apuração de valor excedente, enquadrável na tese de aplicação da majoração das rendas mensais dos benefícios quando do advento das Emendas n. 20/98 e 41/03.
31. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS exclusivamente a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.
32. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.
33. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
34. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

35. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escoreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.
36. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.947, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.
37. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes finkadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B – CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o “quantum debeatur” deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

38. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.
39. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte “ex adversa” proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015).
40. A execução dos honorários em desfavor da demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.
41. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).
42. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-70.2017.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MITSUNARI AOKI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. MITSUNARI AOKI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. Em especial, postula a desconsideração do Menor Valor-Teto utilizado para cálculos de seu benefício.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50 do PDF gerado pelo PJE).
4. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57/64, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica às fls. 150/168.
6. As partes foram instadas a especificar provas, e a prova pericial requerida pela parte autora foi indeferida à fl. 171.
7. Foi acostada cópia do processo de concessão do benefício.
- É o relatório. Fundamento e decido.
8. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
9. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e com ele será analisada.
10. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
11. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar o salário-de-benefício ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
12. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
13. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
14. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
15. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
16. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.
17. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas e, em especial, aqueles com data de início antes da CF/88, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela "amicus curiae". Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010."

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

18. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

19. Nesses termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

20. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" máximo do salário-de-benefício então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" máximo do salário-de-benefício então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo ("teto") então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao "teto") deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

21. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do "buraco negro"). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

22. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

23. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

24. Da análise dos documentos de fl. 171, verifica-se que a média dos salários de contribuição da parte autora ultrapassou o **menor valor teto** à época de concessão, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

Do afastamento do Menor Valor-Teto

25. Tudo o que foi discutido até este momento, entretanto, não corrobora integralmente a tese autoral.

26. O artigo 28, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS) fixava os critérios para apuração do valor da renda mensal inicial:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º)."

27. O Decreto 89.312, que sucedeu o anterior, manteve inalterada a fórmula de cálculo:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

28. Da leitura desses dispositivos, conclui-se que o dito Menor Valor-Teto não era um teto máximo de salário-de-benefício ou de renda mensal, mas sim, e tão somente, uma constante parametrizadora dos cálculos das aposentadorias concedidas durante sua vigência. Ele apenas dividia a média dos salários-de-contribuição em duas parcelas, sendo a primeira igual ao Menor Valor-Teto e a segunda composta pelo valor excedente, sendo que cada uma seria submetida à aplicação de um coeficiente distinto.

29. É em face dessa metodologia que a parte autora se insurge, entretanto, essa questão diz respeito à revisão da sistemática de cálculo da Renda Mensal Inicial, a qual, se fosse objeto destes autos, estaria fadada ao reconhecimento da decadência (e assim já julguei em casos análogos). E mais: é incontroverso que, a despeito da opinião da parte, a RMI, à época, foi apurada de acordo com os critérios então vigentes – assim, caso superada a preliminar, a hipótese seria de improcedência.

30. Havia sim um limite aplicável ao salário-de-benefício, qual seja, o Maior Valor-Teto, e esse sim deve ser levado em consideração para apuração de valor excedente, enquadrável na tese de aplicação da majoração das rendas mensais dos benefícios quando do advento das Emendas n. 20/98 e 41/03.

31. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS exclusivamente a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

32. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.
33. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
34. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.
- Juros de mora e correção monetária
35. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorregios critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.
36. O debate parece se aproximar do defecho com o julgamento RE 870.947, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.
37. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fíncadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o “quantum debeat” deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

38. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.

39. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte “ex adversa” proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015).

40. A execução dos honorários em desfavor da demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

41. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

42. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. Em especial, postula a desconsideração do Menor Valor-Teto utilizado para cálculos de seu benefício.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48 do PDF gerado pelo PJE).

4. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 54/65, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.

5. Réplica às fls. 69/87.

6. As partes foram instadas a especificar provas, e a prova pericial requerida pela parte autora foi indeferida à fl. 170.

7. Foi acostada cópia do processo de concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.

9. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e com ele será analisada.

10. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

11. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar o salário-de-benefício ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

12. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

13. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

14. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

15. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

16. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

17. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas e, em especial, aqueles com data de início antes da CF/88, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela "amicus curiae". Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010."

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

18. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

19. Nesses termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

20. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" máximo do salário-de-benefício então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" máximo do salário-de-benefício então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo ("teto") então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao "teto") deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

21. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do "buraco negro"). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

22. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

23. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

24. Da análise dos documentos de fl. 153, verifica-se que a média dos salários de contribuição da parte autora ultrapassou o **menor valor teto** à época de concessão, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

Do afastamento do Menor Valor-Teto

25. Tudo o que foi discutido até este momento, entretanto, não corrobora integralmente a tese autoral.

26. O artigo 28, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS) fixava os critérios para apuração do valor da renda mensal inicial:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º)."

27. O Decreto 89.312, que sucedeu o anterior, manteve inalterada a fórmula de cálculo:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

28. Da leitura desses dispositivos, conclui-se que o dito Menor Valor-Teto não era um teto máximo de salário-de-benefício ou de renda mensal, mas sim, e tão somente, uma constante parametrizadora dos cálculos das aposentadorias concedidas durante sua vigência. Ele apenas dividia a média dos salários-de-contribuição em duas parcelas, sendo a primeira igual ao Menor Valor-Teto e a segunda composta pelo valor excedente, sendo que cada uma seria submetida à aplicação de um coeficiente distinto.

29. É em face dessa metodologia que a parte autora se insurge, entretanto, essa questão diz respeito à revisão da sistemática de cálculo da Renda Mensal Inicial, a qual, se fosse objeto destes autos, estaria fadada ao reconhecimento da decadência (e assim já julguei em casos análogos). E mais: é incontroverso que, a despeito da opinião da parte, a RMI, à época, foi apurada de acordo com os critérios então vigentes – assim, caso superada a preliminar, a hipótese seria de improcedência.

30. Havia sim um limite aplicável ao salário-de-benefício, qual seja, o Maior Valor-Teto, e esse sim deve ser levado em consideração para apuração de valor excedente, enquadrável na tese de aplicação da majoração das rendas mensais dos benefícios quando do advento das Emendas n. 20/98 e 41/03.

31. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS exclusivamente a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

32. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

33. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

34. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

35. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escoreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

36. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.947, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

37. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fncadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o “quantum debeatur” deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

38. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.

39. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte “ex adversa” proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015).

40. A execução dos honorários em desfavor da demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

41. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

42. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-04.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE PEREIRA, MARIA FRANCISCA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 13107357:

“3. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)s exequente(s), as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

4. Atente(m)-se o(a)(s) credor(a)(es) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE**, com a observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.

5. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

6. Na oportunidade, fica facultada ao(à)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos”.

SANTOS, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILDA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em diligência.

Esclareça a impetrante, no prazo de 5 dias, a divergência entre a data informada na petição inicial e constante no documento anexado sob o id 15529213 (03/02/2017) com a data indicada no requerimento anexado no id 15529214, ambas referidas como requerimento administrativo, indicando expressamente qual dos requerimentos mencionados sofre o atraso reclamado na inicial.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Pleiteia o INSS a execução dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor do autor em cumprimento de sentença pela qual teve o seu transitio em julgado.
- 2- Verifico, todavia, que o autor, ora executado, é beneficiário da justiça gratuita, tendo constado na referida sentença que “*a execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.*”.
- 3- Da análise da petição do INSS (ID-14704076 e seguintes), não restou demonstrada a perda da condição de hipossuficiente do autor. A mera indicação do aumento do valor da renda mensal bruta não é suficiente para elidir o estado de hipossuficiência alegado, pois não foram considerados gastos de subsistência e, ainda que considerados, não é significativo a ponto de justificar a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido.
- 4- É pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que para concessão do benefício da justiça gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família, cuja presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário para elidir a presunção de veracidade da afirmação.
- 5- Ademais, a jurisprudência tem adotado o critério objetivo da renda mensal ser superior a 10 (dez) salários mínimos para o indeferimento da assistência judiciária gratuita.
- 6- Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, “in verbis”:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI 1.060/50. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. Sobre o critério para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para a pessoa física, a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da apelação civil nº 5008804-40.2012.404.7100, decidiu que basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida – art. 4º da Lei nº 1060/50 (TRF4, AC 5008804-40.2012.404.7100, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, julgado em 28/02/2013).

3. Certo é que à luz do precedente da Corte Especial invocado, não devem ser empregos critérios objetivos ou limites numéricos para a concessão ou revogação do benefício da gratuidade judiciária. Ao contrário, deve se prestigiar, inicialmente, a presunção de veracidade e boa-fé do postulante que afirma sua condição de precariedade mediante simples petição nos autos do processo para fins de concessão do benefício. Tal entendimento se dá, todavia, sem prejuízo de que a parte contrária venha a fazer prova em contrário da alegação de situação de precariedade.

4. Em recente julgado desta 1ª Turma (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000363-90.2010.404.7116, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNADO AOS AUTOS EM 10/04/2015), no entanto, adotou-se o critério de salários mínimos para a concessão da justiça gratuita. No referido julgado, prevaleceu o entendimento de que merece litigar ao abrigo do benefício da justiça gratuita todo aquele que perceba remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos.

5. Apelação provida.”

(TRF4, AC 0013581-21.2014.4.04.9999, 1ª Turma, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DE 22/09/2015).

- 7- Sendo assim, **indefiro o pedido formulado pelo réu/INSS (ID-14704076 e seguintes).**

- 8- Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa findo.

9- Publique-se. Intimem-se.
Santos, 20 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009644-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS MELEIRO, JOSE CARLOS MELEIRO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: FLAVIO MELEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

JOSE CARLOS MELEIRO - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança de taxas de ocupação em aumento superior ao limite legal previsto no artigo 1º, da Lei nº 13.4347/2016, bem como o cancelamento do lançamento retroativo de taxas já recolhidas.

Em apertada síntese, aduziu que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à revisão do valor de mercado do imóvel, o que teria acarretado o aumento da respectiva taxa de ocupação acima do limite legal de 10,54%, previsto no artigo 1º, da Lei nº 13.347/2016.

Asseverou que referida revisão do valor venal do imóvel foi realizada unilateralmente por parte da Administração, sem participação do autor, em prejuízo ao princípio constitucional do contraditório.

Insurgiu-se contra a cobrança retroativa, referente ao interregno compreendido entre 2014 A 2018, sob o argumento de que a obrigação tributária estaria extinta pelo pagamento, bem como pela impossibilidade de majoração de tributos de forma retroativa.

A inicial veio instruída com documentos.

Em despacho inicial, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, reservando o exame do pedido de tutela para após a vinda da contestação – 13522878.

Sobreveio emenda à inicial – 13629915.

Citada, a União anexou suas contestação- 15459898 e 15460259.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

In casu, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, *prima facie*, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

De outro giro, registre-se, por necessário, que a taxa de ocupação, assim chamada impropriamente, não possui natureza tributária, mas sim de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). 1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento dos imóveis situados em terreno de marinha no Município de Aracaju - SE sejam reajustadas pela correção monetária e não pelo valor de mercado do imóvel. 2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público. 3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno - prevista no art. 101 do Decreto-lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) exarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbel Marques, pub. DJe 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas.” (APELREEX 00025236320134058500, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015 - Página: 68.)

Portanto, as questões referentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário, do que decorre, portanto, a inexistência da verossimilhança nas teses de impossibilidade de majoração de tributos retroativamente e de extinção do crédito tributário por força do pagamento (CTN, art. 156, inc. I).

Superada e fixada essa premissa, cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a inicial, com o teor da manifestação da ré, verifico a presença dos elementos autorizadores da medida de urgência, em razão do procedimento utilizado para majoração da taxa de ocupação, senão vejamos.

Com efeito, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel. Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Contudo, não é o caso destes autos, cuja hipótese é a de revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constituiu-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese seja possível tal providência, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional do contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. ...

2. *Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.*

3. *Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.*

4. *Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.*

5. *"A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art.1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).*

6. *Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.*

7. *O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.*

8. *Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.”*

(Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1056040/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 24/08/2017).

Nesta quadra específica, tenho como presente a verossimilhança do direito alegado, um dos requisitos para a concessão da medida de urgência.

De outra senda, o perigo na demora reside no prejuízo causado à parte autora, em decorrência da cobrança majorada da taxa de ocupação, em inobservância do postulado constitucional do contraditório.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência**, para o fim de suspender a cobrança da taxa de ocupação majorada, bem como das parcelas retroativas, referentes ao imóvel objeto do registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7071.0103008-02 e 7071.013005-51.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Santos, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

NYK LINE DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, propõe de conhecimento (ação anulatória de débito fiscal), através do procedimento comum, com pedido de tutela provisória, em face da **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, na qual pretende a imediata suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no PAF nº 11128-721914/2018-25, independente de depósito do valor da multa e ainda, a inibição de qualquer procedimento que tenha por escopo a inscrição do débito em dívida ativa ou mesmo que leve a efeito eventual protesto. No mérito requereu a anulação do débito fiscal e a declaração da nulidade da CDA nº 80.6.18.116176-16. Alternativamente, pugnou pela redução do valor a ser exigido pela autoridade fiscal.

Em síntese, narrou a petição inicial que a autora fora autuada por suposta prática de infração de prestação de informações de carga transportada de forma extemporânea, sendo-lhe aplicada multa tipificada na alínea "c" do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei nº 37, de 1996, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

Asseverou que o auto de infração lavrado contra si padece de vício de formalidade, pois as mercadorias não poderiam ter sido embarcadas sem o conhecimento de embarque correspondente e este não poderia ter sido emitido após do embarque.

Aduziu como ponto de extrema relevância a tipificação da infração no processo administrativo (art. 107, IV, alínea "c" do Decreto-lei nº 37/66), pois ainda que a informação não tenha sido prestada dentro do prazo previsto, não poderia a autoridade aduaneira impor-lhe a aplicação de uma multa com base em fundamento legal que é oposto à atitude adotada pela autora, sendo que a incorreta tipificação prejudicou a sua defesa.

Sustentou sua ilegitimidade passiva, atribuído ao transportador proprietário da carga a responsabilidade pela prestação das informações e não ao agente de cargas.

Rematou seu pedido alegando ausência de prejuízo ao erário, violação aos princípios razoabilidade e proporcionalidade, bem como requerendo os benefícios da denúncia espontânea.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória (de evidência e de urgência).

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em *a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.*

Já o art. 311 e seus incisos, do mesmo diploma legal, disciplina a chamada tutela de evidência: *"Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".*

In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, sustentada a proximidade do vencimento de sua certidão negativa de débitos com o fisco.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o **reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cancelamento ou impedimento de eventual protesto, tal como pretendido, à mingua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou perigo de dano ou resultado útil ao processo (art. 300)**, especialmente sem a prévia manifestação do réu, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela de urgência.

Note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao **abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar**, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

O conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar **que a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência**

A controvérsia nestes autos reside: 1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconexão; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

Conforme constou no Processo Administrativo Fiscal nº 11128. 721914/2018-25, a requerente, descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – CARGA) referentes à desconexão da carga referida na inicial, dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento — incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003.

Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

“Art. 2º (...)

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18 - A desconexão será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50 – Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

Uma vez que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga do CE do qual decorreu a desconsolidação objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, acima transcrita, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX – CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da autora teve como fundamento o artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

De outra senda, sem razão ainda a parte autora quanto às alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada, entendimento reiterado deste juízo em ações congêneres.

Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

Logo, por tudo o que se aduziu, não há como prosperar **num juízo de conhecimento superficial** o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/1966.

Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada.

Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da atuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...)”

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006).

Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Santos/SP, 22 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em diligência.

A guia de recolhimento de custas processuais anexada sob o id 15531700 não está acompanhada de comprovante de efetivo pagamento ou mesmo de rubrica/cancela mecânica.

Outrossim, o exame do pedido de tutela tal como formulado pela parte autora, carece de acurada análise e manifestação prévia da ré, à mingua, em juízo de cognição sumária, da probabilidade do direito.

Ademais, da leitura da petição inicial, depreende-se que a parte autora é conhecedora da situação fática há muito tempo, razão pela qual não estou convencido acerca do perigo na demora ou o do risco quanto ao resultado útil do processo.

Portanto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 15 dias para comprovar o efetivo recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A " A "

1. **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.**, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05655/16, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-722.515/2016-10, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.
2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.
3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denunciação espontânea.
4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.
5. A autora comunicou a efetuação do depósito judicial do valor em testilha (id 1810324), pugnando assim pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
6. Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido (id 1785275).
7. Citada, a ré apresentou contestação (id 2357923), sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).
8. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir, a União reportou não ter interesse em fazê-lo (id 2552321).
9. Em réplica, a autora repisou os argumentos deduzidos na peça exordial, refutando as teses defendidas pela ré (id 2889334).
10. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

12. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Preliminares

13. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.

Mérito

14. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação dos navios que transportavam as cargas desconsolidadas pela autora, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

15. Consoante consta do Auto de Infração, a autora concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento de carga Eletrônico (CE) MBL 151205207147063 em 07/11/2012, às 09h36, após a atracação do navio, que se deu em 05/11/2012. Registre-se que o Conhecimento Eletrônico foi incluído pelo transportador no sistema em 25/10/2012, às 08h55, momento a partir do qual a autora poderia prestar as informações relativas ao CE agregado em prazo regulamentar.

16. Quanto ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205223093029, o mesmo se repetiu, ou seja, a desconsolidação ocorreu a destempo em 22/11/2012, às 16h58, com o registro extemporâneo dos Conhecimentos Eletrônicos agregados HLB 151205227339294 151205227395445 151205227401356 151205227426774. A carga objeto da desconsolidação chegou ao Porto de Santos em navio cuja atracação se deu em 24/11/2012, às 00h38, com amparo do Manifesto Eletrônico 15120502621860 e Conhecimentos Eletrônicos (CE) MBL 151205227339294 151205227395445 151205227401356 151205227426774. Igualmente, registre-se que o Conhecimento Eletrônico MBL foi incluído pelo transportador no sistema em 16/11/2012, às 10h14, momento a partir do qual a autora poderia prestar as informações relativas ao CE agregado em prazo regulamentar.

17. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

18. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

19. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas".

20. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

21. Pois bem. Conforme constou no AI nº 0817800/05655/16, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

22. Neste ponto, conforme argumenta a União em sua contestação, observo que no Auto de Infração restaram individualizadas e pormenorizadamente descritas as ocorrências, constando a correspondente data de referências, os elementos caracterizadores, a infração cometida e a penalidade aplicada. Mesmo referindo-se a mais de uma ocorrência, elas se referem a condutas similares ocorridas em curto lapso temporal, havendo descrição específica e detalhada.

23. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

24. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouca monta, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa evocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira — cabendo-lhe, no desempenho escorreito e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.

25. Observo, ainda, que multa prevista é aplicável tanto à omissão na prestação das informações, quanto a sua prestação a destempo. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

26. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g n):

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo surge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de reificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

27. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

28. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embarço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

29. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.

30. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

31. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

32. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

33. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

34. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

35. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

36. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

37. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

38. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

39. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

40. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

I – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...)"

(STJ: 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

41. Com relação à liminar favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, e os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

42. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

43. Caso pretendesse o aproveitamento dos efeitos da liminar concedida no processo que tramita perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, perante o referido Juízo é que deveria apresentar sua pretensão.

44. Tal medida encontra respaldo nos artigos. 21 da Lei nº 7347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8072/90. Transcrevo-os:

Lei nº 7347/85:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)".

Lei nº 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

45. É o entendimento esposado por nosso Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. - A existência de ação civil pública não implica na suspensão ou interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - (...) Agravo interno improvido. (Ap 00108441120134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE. - (...) O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (...)

(Ap 00076762520164036141, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

46. Discutindo acerca da infração propriamente e a consequente aplicação de multa, a autora não pode querer pretender aproveitar os efeitos da concessão de liminar em outro feito, vez que os Juízos são distintos e os magistrados gozam de independência funcional para livremente apreciar a matéria que lhe for atribuída.

47. Portanto, nesse caso, este Juízo não fica adstrito ao que ficou decidido naquela liminar, prolatando sentença de acordo com seu entendimento, respaldado no princípio do livre convencimento motivado.

48. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

49. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

50. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (id 1810247).

51. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Santos/SP, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008772-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATA ODO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ITSUO HUBER SATO - SP283343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO “C”

RENATA ODO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato que a excluiu do quadro de servidores públicos federal, com a consequente reintegração.

Narrou a petição inicial que a autora exercia a função de técnica do seguro social (INSS) há aproximadamente 10 anos, sendo que por meio de processo administrativo disciplinar foi exonerada de forma abusiva e desproporcional.

O processo administrativo disciplinar buscava apurar irregularidades no recebimento de auxílio-transporte, caos em que a parte autora alega ter sido a única servidora obrigada a prestar contas do auxílio recebido.

O processo foi ajuizado originariamente perante o juízo de direito da Comarca de Guarujá/SP, o qual declinou de sua competência.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação, sendo determinada a juntada pela autora a cópia integral do processo administrativo referido na inicial (id 12525956).

Sobreveio a juntada de documentos pela autora (id 13449049).

Devidamente citada, a ré anexou sua contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva “ad causam” – id 14388979.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da leitura da petição inicial, extrai-se que a parte autora pretende a **anulação do ato administrativo constituído pela Portaria nº 234, de 26 de outubro de 2016, com escora no PAD nº 35664.000459/2015-79, a qual aplicou à parte autora a pena de demissão, nos termos do art. 116, III, c/c os arts. 127, III e 132, IV, todos da Lei nº 8.112/90, pela prática de ato de improbidade administrativa.**

Conforme asseverado pela ré em sua contestação, o ato atacado nestes autos foi lavrado pelo Sr. Ministro de Estado de Desenvolvimento Social e Agrário, cuja representação judicial se perfaz por meio da **União** Federal, e não pelo INSS, o qual possui personalidade jurídica **distinta** da União.

Com efeito, a aplicação da pena de demissão ocorreu no bojo do processo administrativo disciplinar, tendo por desfecho a demissão da autora do quadro de servidores públicos federais.

Portanto, a **competência administrativa quanto ao o PAD nº 35664.000459/2015-79 é da alçada do Ministro de Estado de Desenvolvimento Social e Agrário**, agente político que integra a Administração Direta, ou seja, a própria União, não havendo falar em ato praticado por autoridade vinculada ao INSS (órgão integrante de Administração Pública Indireta).

Portanto, depreende-se que não há nos autos, especificamente quanto ao ato combatido, a presença de qualquer autoridade integrante da ré (INSS) detentora de competência para a prática do ato pretendido pela autora (nulidade do PAD nº **35664.000459/2015-79 e sua reintegração ao serviço público**), situação que indica por decorrência lógica, ausência de autoridade para cumprir eventual determinação judicial nesse sentido.

Considerando estritamente os pedidos deduzidos pela parte autora, **entendo que não é possível anular o ato materializado pela portaria em comento, sem que primeiro se declare a nulidade do processo administrativo referido na inicial, o que por seu turno, implica o enfrentamento da questão quanto à legitimidade passiva acerca da autoridade com competência para a prática do ato que se pretende anular.**

Uma vez que os atos combatidos nesta ação estão sob a alçada do Sr. Ministro de Estado de **Desenvolvimento Social e Agrário**, a extinção do processo sem exame do mérito é de rigor, prejudicadas as demais questões.

Em face do exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela ré e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI.**

Sem condenação em custas, ante a concessão da gratuidade (id 13014018).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, contudo, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A " A "

1. AUFLAMA COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA AQUÁRIOS LTDA - EPP, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817800/EQPEA000020/2016, com a consequente liberação das mercadorias apreendidas em procedimento de fiscalização da Alfândega do Porto de Santos.
2. Aduz que a autuação se baseou em meras presunções e ilações de cunho subjetivo, não havendo provas da prática de interposição fraudulenta de terceiros.
3. A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a manifestação da ré (id 1309765).
4. Contestação apresentada pela ré (id 1773977), aduzindo, em suma, a legalidade do procedimento de controle aduaneiro impugnado, bem como a legitimidade da pena aplicada, em razão da não comprovação da origem dos recursos utilizados na importação.
5. Decisão indeferiu o pedido de tutela requerido (id 2073958).
6. Instadas as partes a especificarem provas (id 2778023), a União indicou não tê-las a produzir (id 2840198).
7. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
9. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
10. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.
11. A existência do procedimento especial de fiscalização previsto na IN-SRF 1.169/2011, inclusive no que se refere à retenção de mercadorias, encontra fundamento legal no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

12. No caso, concluiu a autoridade fiscal pela ausência de demonstração de origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos relacionados à operação comercial de importação, situação que caracteriza dano ao erário, nos termos do art. 689, Inc. XXII do Decreto nº 6.759/2009.
13. Depreende-se do PAF que o sócio administrador da empresa autora, Sr. Rogério Akira Okada, efetuou, em 21/12/2015, depósito em dinheiro no valor de R\$ 300.000,00 em sua conta corrente pessoal e, na sequência, transferiu esse valor para a conta corrente da empresa, a fim de custear a operação de importação. No âmbito do procedimento administrativo, alegou que possuía o valor, em dinheiro, em sua residência, para pagamento das mercadorias.
14. Neste ponto, cumpre transcrever os seguintes trechos do Auto de Infração:

"Em 27/05/2016, o importador apresentou um contrato de compra e venda de imóvel e permuta, assinado em 19/12/2015, sendo a venda de uma casa residencial situada na Rua Adelino Pinheiro, 352, no valor de R\$980.000,00, valor pago da seguinte forma: R\$50.000,00 depositados em conta corrente e R\$930.000,00 através de permuta de um terreno urbano, no município de Barueri, comprovando a origem dos recursos depositados em 15/12/2015, no valor de R\$50.000,00.

O importador apresentou, ainda, uma escritura de compra e venda de um terreno urbano situado à estrada das Acácias, assinada em 18/01/2016, no valor de R\$1.750.000,00, sendo R\$175.000,00 a título de sinal com princípio de pagamento em 10/01/2016 e 9 parcelas de R\$175.000,00 a partir de 10/02/2016, valores esses que comprovam a origem dos créditos efetuados em 10/01/2016 e 10/02/2016 no valor de R\$175.000,00, mas não comprovam a origem de R\$300.000,00, que foram depositados em dinheiro na conta do Sr. Rogério.

Além dos documentos de venda de imóveis, o Sr. Rogério apresentou diversos contratos de venda de equipamentos pertencentes ao ativo fixo da empresa. Essas vendas ocorreram em 2014, com pagamento em prestações por meio de depósitos bancários e por meio de cheques.

A princípio, o Sr. Rogério Akira efetuou, em 21/12/2015 em sua conta corrente pessoal, do Banco Itaú, um depósito em dinheiro no valor de R\$300.000,00, valor esse que foi transferido para a conta corrente da empresa Auflama do Banco Itaú, na mesma data. Alega o Sr. Rogério que possuía o valor de R\$300.000,00, em dinheiro, em sua residência, para pagamento da mercadoria".

(...)

"Os documentos apresentados pelo Sr. Rogério não foram capazes de comprovar de forma inequívoca a origem do montante de R\$300.000,00 utilizados para pagamento das mercadorias objeto da DI sob análise, pelos seguintes motivos:

1. As vendas do ativo fixo da empresa Aulfama ocorreram no ano de 2014 e de acordo com os contratos, os pagamentos foram efetuados através de depósitos bancários ou cheques;

2. A venda do imóvel no valor de R\$1.750.000,00, se deu em janeiro/2016, sendo que esse valor foi dividido em dez vezes, tendo sido a primeira parcela em 10/01/2016 e as demais parcelas a partir de 10/02/2016. Conforme consta nos extratos do banco Itaú, os pagamentos das parcelas no valor de R\$175.000,00 se deu na forma de depósito e não em dinheiro;

3. Os pagamentos de câmbio foram efetuados em 21 e 22/12/2015, portanto anteriormente às entradas dos recursos oriundos da venda do imóvel supracitado;

4. A retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF foi efetuada após o início do procedimento fiscal."

15. Ressalto, ainda, que após diversas intimações, no âmbito administrativo, para indicar de forma clara a origem do montante de R\$ 300.000,00, utilizado para pagamento das mercadorias objeto da DI, o Sr. Rogério apresentou Declaração Retificadora de sua esposa, registrada em 13/09/2016, incluindo a informação de Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva, referente ao valor de R\$ 300.000,00 recebido da empresa F.I. Administradora de Bens Próprios. Contudo, tal declaração retificadora não teve o condão de justificar a origem lícita do montante de R\$ 300.000,00, porquanto, nos termos do art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 1500/2014, a declaração retificadora só é admissível se o contribuinte não estiver sob procedimento de ofício.

16. Da análise dos autos, verifico que a autuação fiscal e a aplicação da penalidade encontram-se devidamente motivadas, conforme conclusão apresentada no auto de infração.

17. Analisando o auto de infração, constato que foram suficientemente esclarecidas as concretas razões que deram ensejo à instauração do procedimento especial de fiscalização, em face da importação em exame. Neste contexto, vale reafirmar que os atos administrativos são presumidamente legítimos, e, por isso, produzem seus efeitos jurídicos típicos até que retirados do mundo jurídico. Assim, o questionamento judicial da validade de um ato é juridicamente admissível e faz cessar esse atributo, de modo que cumpre a apresentação de toda a documentação necessária para o exame da regularidade no caso concreto.

18. Cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, o controle do ato, analisando se foi cumprido o devido processo legal administrativo, bem como os motivos que embasaram a aplicação da eventual penalidade, a fim de concluir por sua manutenção ou insubsistência.

19. No caso em tela, não verifico a presença de prova inequívoca a autorizar a anulação do ato pretendido, uma vez que, pelo que consta das informações da autoridade aduaneira e do auto de infração, não foram atendidas as determinações da fiscalização, de modo que não restou esclarecida a realidade da operação, objeto da atividade de controle aduaneiro.

20. Aliás, foi tal omissão que ensejou a aplicação da presunção legal inserta no artigo 23, § 2º do DL 1.455/76 e a lavratura do competente auto de infração.

21. No caso, após análise da documentação constante dos autos, entendo que não restou suficientemente comprovada a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos relacionados à operação comercial de importação, corroborando a suspeita de fraude aduaneira imputada ao autor.

22. No que se refere aos casos de interposição fraudulenta de mercadorias, a legislação exige que o operador internacional comprove a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações de comércio exterior, cuja ausência de apresentação, no tempo e modo adequados, pode ensejar a aplicação da penalidade de perdimento, a teor do disposto no artigo 23, inciso V e § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76, incluídos pela Lei nº 10.637/02:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

...

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º - O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º - Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

23. Portanto, o acolhimento do pleito de anulação da pena pressupõe a apresentação de prova que comprove, ainda que de modo razoável, a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos utilizados na operação internacional.

24. No caso dos autos, não houve demonstração da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação, nem no processo administrativo e nem na presente demanda anulatória. Logo, o autor não cumpriu com o ônus que lhe incumbia de afastar a presunção legal aplicada pela autoridade fiscal.

25. Destarte, existe base material suficiente para a manutenção da pena aplicada pela autoridade aduaneira, uma vez que a fiscalização está fundada em elementos indicativos de interposição fraudulenta, sendo que na via judicial o autor não logrou êxito em ilidir a presunção legal.

26. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

27. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5008660-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO.

Recebo a petição anexada sob id 1319649 como emenda à inicial, no tocante ao valor atribuído à causa.

Os documentos acostados com a emenda à inicial não demonstram hipossuficiência econômica da parte autora, tendo em vista que há contratação de crédito bancário com a ré com prestações que superam R\$ 11.000,00.

Ainda, das declarações prestadas ao fisco, denota-se que se trata de empresa com mais de 20 empregados, com entradas (receitas) superiores em alguns meses há R\$ 500.000,00, sendo referido valor igualmente constante em contrato de empréstimo bancário.

Ademais, sustentando a parte autora que não ação de prestação de contas é possível a indicação de valor da causa sem observância do proveito econômico, pois se trata de ação que se desenvolverá em duas etapas, relegando-se à segunda etapa, a aferição de eventual proveito econômico, não aceitável a alegação de hipossuficiência no tocante às custas e despesas processuais quando indicado como valor da causa R\$ 1.000,00.

Indefiro, portanto, o pedido de justiça gratuita, restando igualmente indeferidos os pedidos para recolhimento de custas em momento futuro ou mesmo seu parcelamento.

Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 15 dias para a parte autora recolher a custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para exame das demais alegações contidas na emenda antecitada.

No silêncio, venham para extinção.

Intime-se.

Santos, 27 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008348-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANTOS PRIDE SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO FERRAZ MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894, FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA - SP370482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Cumpram as partes o determinado no item "15" da decisão (ID-12006812), apresentando quesitos e indicando assistentes para elaboração de pericia, no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. Pena: preclusão da prova pericial.**
- 2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.**

Int.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELIA SILVA DE SOUZA, SUELI SILVA DE JESUS, CILENE DA SILVA SANTOS, JORGE SANTOS, VILMA DA SILVA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

S E N T E N Ç A " A "

- 1. CÉLIA SILVA DE SOUZA, SUELI SILVA DE JESUS, VILMA DA SILVA CÉSAR, CILENE DA SILVA SANTOS** , qualificadas na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA – COHAB SANTISTA** , com o objetivo de ser declarada extinta a dívida referente ao contrato de financiamento de imóvel, celebrado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, mediante utilização dos recursos do Fundo de Compensação e Variação Salarial – FCVS.
- 2. Alegam** ter sido firmado, em 25 de dezembro de 1985, por Selma Nascimento da Silva, irmã das autoras, "Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos", para aquisição do apartamento número 32, do Bloco 06, quadra "A", do edifício localizado na Avenida Afonso Schindt , n. 955, Conjunto Residencial Dale Coutinho, Santos/SP, através de financiamento habitacional junto à Cohab Baixada Santista, sub-rogado a Selma em 28/08/1986.
- 3. Relata** que, nos termos contrato de mútuo, ao término do prazo contratual, o saldo residual do financiamento seria quitado pelo FCVS. Porém, a despeito disso, houve recusa da CEF na utilização do referido fundo para pagamento da dívida.
- 4. Sustenta** responsabilidade da CEF, a qual, como gestora do FCVS, estaria obrigada a dar-lhes quitação do saldo residual ao término do contrato de financiamento.
- 5. Pede** a procedência da ação, para ser declarada quitada a dívida do financiamento, mediante a cobertura pelo FCVS, bem como a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais.
- 6. Requer** que seja determinado o levantamento da hipoteca e demais gravames relativos ao imóvel.
- 7. A inicial** veio instruída com documentos.
- 8. Citada**, a CEF arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a existência de duplo financiamento pelos autores e, assim, não terem eles direito à quitação da dívida pelo FCVS (id 2080744).
- 9. Já a COHAB-ST** também apresentou sua contestação (id 2235400), pugnano pela improcedência da demanda.
- 10. Instadas** as partes a especificarem as provas (id 2377479), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (id 2481352), enquanto a COHAB-ST indicou não tê-las a produzir (id 2536313).
- 11. Vieram** os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

- 12. O trâmite** deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

13. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar arguida pela CEF.

14. Desacolho a alegação de ilegitimidade da CEF. Não há qualquer incompatibilidade entre sua função de agente financeiro, concedendo mútuos no âmbito do SFH, com a atividade de gestora do FCVS, até mesmo porque, se assim o fosse, teria perpetrado atuação ilegal, descumprindo com o princípio que rege a Administração e quem lhe faça às vezes, quando de sua atuação para a concessão de financiamento, devendo responder por esta deliberada conduta que a mesma qualifica como incompatível com suas funções legais. Vale dizer, segundo o raciocínio da CEF deliberadamente atua ilegalmente ao conceder financiamentos; posto que a função, reconhecida em lei, de gestora do fundo, não será desqualificada, para se ter como ilegal, somente podendo assim ser classificada a ação decorrente de sua opção enquanto instituição bancária. Contudo, em verdade, apesar das alegações infundadas da ré, a mesma é responsável pelo fundo, e esta atuação administrativa em nada influi na atuação de concessão de financiamentos. Cada setor responsável da CEF age dentro da defesa do interesse daquele setor, em cumprimento das leis. Destarte, ao final de um financiamento, pede a CEF a quitação do saldo devedor pelo fundo, mas a liberação deste valor do fundo será efetivada por setor administrativo próprio, responsável perante a Instituição por sua probidade e correção, liberando os valores de acordo com a lei. O que se visará a atender aí não é os interesses da CEF enquanto financiadora, mas sim a lei, que libera valores de acordo com os requisitos legais. Ao imaginar-se a concretização das alegações da parte ré, somente se pode compreender se se vislumbrar que há um único setor atuando em seu seio, o que se sabe não ser verdade. Ao mesmo tempo a CEF se expressa como instituição financeira, apta a concretização de todas as condutas próprias destas empresas, e ainda como empresa pública, longa manus do Estado, responsável por inúmeras funções financeiras que a lei lhe repassa, como a gestão do FCVS, do FGTS etc. Fácil perceber-se que o interesse "pessoal" da CEF em alcançar a quitação de financiamento com valores do FCVS, não se mistura ao interesse legal, público, de fazer cumprir a lei, liberando os valores do FCVS de acordo com os requisitos legais.

15. As variadas vertentes de conduta assumidas pela CEF não se dá, como quer fazer crer, em âmbito interno, mas sim em toda a sua estrutura operacional e em qualquer âmbito que se aprecie. Sendo infundadas suas alegações. É pior que isto, beirando claramente a má-fé.

16. Concluindo-se quanto a isto, tem-se a CEF como parte legítima para o polo passivo da presente demanda, uma vez que é sucessora do BNH e, ainda, no caso específico destes autos, tendo em vista a discussão acerca de financiamento anterior de imóvel adquirido pela parte autora, bem como a utilização do FCVS, em face de dois imóveis adquiridos no mesmo município. Observo que a CEF, instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, na qualidade de empresa pública, ocupa o papel de principal agente do Sistema Financeiro de Habitação; cabendo-lhe a execução do programa de habitação do governo federal, uma vez que sucessora do BNH em todos os seus direitos e obrigações. Assim, executora que é deste programa, com todos os seus direitos e obrigações daí resultantes, cabe à CEF figurar no polo passivo da presente demanda, já que também cabe a ela atender ou não a pretensão da parte autora.

17. Fosse possível a criativa argumentação da CEF prosperar para não responder por seu dever legal – quitação ou não do FCVS -, ainda que financiadora do imóvel, e absolutamente vã teria sido toda a tentativa do governo com a medida provisória 478 de 2009, prevendo a representação judicial do fundo diretamente pela União Federal, através da AGU, ou pela CEF por meio de convênio. Sabe-se que a medida em questão não vingou no ordenamento jurídico, bem como sua edição causou perplexidade a muitos. Mas por meio desta tentativa legislativa resta claro o certo, porque decorre do ordenamento jurídico vigente, que a CEF responde pelo FCVS, ainda que tenha figurado como agente financeiro no financiamento imobiliário travado, requerendo lei que altere o quadro existente para modificação desta sua posição diante do FCVS. E se acredita o patrono da CEF que há incompatibilidade nas atuações em questões, por bem informar a sua cliente CEF da impossibilidade em conceder financiamentos, já que a gestão e representação judicial do FCVS é determinação legal.

18. Não há interesse jurídico que justifique a intervenção da União. Sua competência para editar normas de disciplina e controle do SFH não torna a União parte legítima. Ademais, a União não é administradora do FCVS (arts. 3.º, § 3.º, Lei 8100/90 e 14 do Decreto 4378/2002).

19. Nesse sentido vêm decidindo o STJ e o TRF da 3.ª Região:

“ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. DECRETOS-LEIS 2291/86 E 2406/88. LEI 7739/89

I. A competência do Conselho Monetário Nacional, e, por conseguinte, da União Federal, de orientar, disciplinar e controlar o SFH (Decreto-lei 2291/86, art. 7º, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a União. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. E, para a Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do artigo 4º, II, da Lei n. 7739/89.

II. Recurso Especial conhecido e provido, para excluir a União Federal da lide.”

(STJ - REsp 137765/BA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 05/10/98, pág. 57).

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 8.100/90. POSSIBILIDADE.

- Não se conhece do apelo quanto à questão do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº 70/66, porquanto não foi objeto da sentença recorrida - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, §1º do Decreto-lei n.º 2.291/86

- Conseqüentemente, se é parte ilegítima por ausência de interesse na relação jurídica material, não pode ser litisconsorte passiva necessária, como pretende a apelante, pois para tanto é necessário ue haja comunhão de interesses do réu e do terceiro chamado à lide STF-2ª Turma, Ag. 107.489-2 - AgRg-SP, rel. Min. Carlos Madeira, j. 28.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 21.3.86, p. 3.962).

- A síntese do processo demonstra que o pedido do autor tem como fundamento a cobertura do resíduo do saldo devedor pelo FCVS, após

o pagamento das prestações do contrato de mútuo, independentemente da existência de financiamento anterior de outro imóvel, também pelo Sistema Financeiro da Habitação. A documentação acostada evidencia que o autor firmou contratos de mútuo para o financiamento de imóveis no âmbito do SFH em 30/05/1978 e, posteriormente, em 15/09/1980, ambos com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).

- Primeiramente, ressalte-se que o apelado comprovou o pagamento das 180 prestações decorrentes do contrato de mútuo e a CEF, em momento algum impugnou essa alegação, de modo que a controvérsia reside na possibilidade de utilização ou não do FCVS para a quitação do saldo devedor residual. É certo que o §1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, impede proprietários e compromissários compradores de imóveis, na mesma localidade, de adquirir outro por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, não prevê, em casos que tais, a perda da cobertura do FCVS, o que foi estabelecido somente com o advento da Lei nº 8.100/90, em seu artigo 3º.

- Inicialmente, ressalte-se que o segundo contrato firmado pelas partes, em 15/09/1980, não possui cláusula impeditiva de contratação de dois imóveis financiados com recursos do SFH, mas, sim, de contribuição ao FCVS, conforme se vê às fls.10/11. De outro lado, é certo que o §1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, impede proprietários e compromissários compradores de imóveis, na mesma localidade, de adquirir outro por meio do Sistema Financeiro da Habitação mas não impõe como sanção o afastamento das regras do SFH, tampouco a perda da cobertura do FCVS. Esta foi estabelecida somente com o advento da Lei nº 8.100/90.

- Em razão de previsão expressa, essa norma não se aplica aos contratos firmados até 05/12/1990 e, assim, incide apenas sobre os pactos firmados a partir dessa data. Portanto, no caso concreto, à vista de os contratos terem sido firmados antes da existência de previsão legal que impusesse penalidade da perda da cobertura do FCVS aqueles que contratassem mais de um mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH, não é possível obstar a quitação de eventual saldo devedor residual pelo aludido fundo, com o qual, ademais, o mutuário contribuiu durante a relação contratual. Nesse sentido, é o entendimento do STJ e desta Corte.

- Quanto ao vencimento antecipado da dívida, verifica-se que o primeiro contrato, firmado em 30/05/1978, o prevê em sua cláusula vigésima terceira para o caso de o mutuário ou seu cônjuge serem proprietários, promitentes compradores,cessionários ou promitente cessionários de imóvel residencial no mesmo município onde se localizar o bem objeto do financiamento. Todavia, à época de seu firmamento o mutuário não se enquadrava em qualquer dessas hipóteses. Somente com a contratação do segundo financiamento, em

15/09/1980, é que ele poderia afrontar a cláusula que, todavia, não existe neste contrato. Ademais, o objeto da presente ação é a declaração de quitação do saldo devedor residual do segundo contrato, à vista do direito à cobertura do FCVS, e não às dívidas decorrentes do mútuo.

- Por fim, as invocadas Circulares nº 1247/87 e 1278/88, ambas do BACEN, são posteriores aos contratos e, assim, não há como incidirem sobre eles, da mesma forma que anteriormente explicitado quanto à Lei nº 8100/90. Além disso, são atos de natureza infralegal, de modo que não podem impor penalidades como a perda do direito à cobertura do FCVS, o que depende de lei.

- Apelação conhecida em parte, preliminar rejeitada e provimento negado.

Acórdão

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte da apelação, rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo da União e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20. Em relação à tese autoral da prescrição das parcelas cobradas pela CEF, entendo não assistir razão à parte autora. Sig o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição para cobrança de dívida não extingue a existência do débito. Assim, o prazo prescricional não leva, de per si, à extinção da obrigação, sendo invável o reconhecimento da inexistência da dívida e quitação do saldo devedor com base neste argumento.

21. Neste sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARCELAS INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE A PRETENSÃO, E NÃO O DIREITO SUBJETIVO EM SI. 1. Ação ajuizada em 27/03/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 14/12/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir i) se, na hipótese, houve a interrupção da prescrição da pretensão da cobrança das parcelas inadimplidas, em virtude de suposto ato inequívoco que importou reconhecimento do direito pelo devedor; e ii) se, ainda que reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança, deve-se considerar como subsistente o inadimplemento em si e como viável a declaração de quitação do bem. 3. Partindo-se das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de ato inequívoco que importasse em reconhecimento do direito por parte da recorrida - premissas estas inviáveis de serem reanalisadas ou alteradas em razão do óbice da Súmula 7/STJ - não há como se admitir a ocorrência de interrupção do prazo prescricional. 4. A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1694322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

22. Passo, agora, à análise do **mérito propriamente dito**.

23. Em conformidade com os documentos trazidos com a inicial, trata-se de financiamento com cobertura do FCVS. Assim, na hipótese de saldo devedor, a responsabilidade pelo pagamento seria do referido fundo, conforme dispunha legislação do BNH à época.

24. A respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário.

25. Criado pela Resolução nº 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os desconquios entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais.

26. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente para a liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato permanecerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa.

27. Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula "Price", justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS.

28. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da conseqüente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores.

29. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor.

30. Dessa verificação de regularidade podem surgir divergências das mais variadas, entre as quais, a concessão irregular a detentor de outro imóvel financiado pelo SFH, gerando, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo. No caso dos autos, a negativa se deu em razão da existência de outro financiamento, no mesmo Município.

31. Análise da documentação acostada aos autos, contudo, verifica-se que o contrato de financiamento habitacional foi firmado em 28.08.1986, anteriormente à Lei n. 8.100/90, respaldo legal invocado pelos réus para fundamentar recusa à pretensão dos autores. No entanto, por tratar-se de contratação anterior ao advento da referida lei, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta, pois vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

32. Em casos análogos, já adotei, com base neste raciocínio, o entendimento de que não tem aplicação a norma restritiva de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, pois esta sobreveio com o advento da Lei n. 8.100/90, quando os autores já tinham firmado novo financiamento sem previsão da referida limitação.

33. Entretanto, conforme se depreende do documento de id 2235496, o contrato em questão (contrato número 01.007.04597) se encontra com uma dívida total no valor de R\$24.156,39, inclusive com prestações em atraso que alcançavam em agosto de 2017, o valor de R\$8.885,40.

34. Da mesma forma, as próprias autoras trouxeram, junto com a inicial, documento expedido pela COHAB (id 1220868) visando notificar-las sobre a inadimplência contratual, indicando prestações em atraso relativas ao período de 30/03/2011 a 30/03/2006. Em relação a estas prestações, frise-se, já foi analisada a questão relativa à prescrição.

35. Desta forma, não estando regular o contrato, não há que se falar em sua cobertura pelo FCVS.

36. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

37. Sem condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

38. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

39. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 05 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELIA SILVA DE SOUZA, SUELI SILVA DE JESUS, CILENE DA SILVA SANTOS, JORGE SANTOS, VILMA DA SILVA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

S E N T E N Ç A " A "

1. **CÉLIA SILVA DE SOUZA, SUELI SILVA DE JESUS, VILMA DA SILVA CÉSAR, CILENE DA SILVA SANTOS**, qualificadas na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA – COHAB SANTISTA**, com o objetivo de ser declarada extinta a dívida referente ao contrato de financiamento de imóvel, celebrado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, mediante utilização dos recursos do Fundo de Compensação e Variação Salarial – FCVS.

2. Alegam ter sido firmado, em 25 de dezembro de 1985, por Selma Nascimento da Silva, mãe das autoras, "Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos", para aquisição do apartamento número 32, do Bloco 06, quadra "A", do edifício localizado na Avenida Afonso Schmidt, n. 955, Conjunto Residencial Dale Coutinho, Santos/SP, através de financiamento habitacional junto à Cohab Baixada Santista, sub-rogado a Selma em 28/08/1986.

3. Relata que, nos termos contrato de mútuo, ao término do prazo contratual, o saldo residual do financiamento seria quitado pelo FCVS. Porém, a despeito disso, houve recusa da CEF na utilização do referido fundo para pagamento da dívida.

4. Sustenta responsabilidade da CEF, a qual, como gestora do FCVS, estaria obrigada a dar-lhes quitação do saldo residual ao término do contrato de financiamento.

5. Pede a procedência da ação, para ser declarada quitada a dívida do financiamento, mediante a cobertura pelo FCVS, bem como a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais.

6. Requer que seja determinado o levantamento da hipoteca e demais gravames relativos ao imóvel.

7. A inicial veio instruída com documentos.

8. Citada, a CEF arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a existência de duplo financiamento pelos autores e, assim, não terem eles direito à quitação da dívida pelo FCVS (id 2080744).

9. Já a COHAB-ST também apresentou sua contestação (id 2235400), pugnano pela improcedência da demanda.

10. Instadas as partes a especificarem as provas (id 2377479), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (id 2481352), enquanto a COHAB-ST indicou não tê-las a produzir (id 2536313).

11. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

12. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

13. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar arguida pela CEF.

14. Desacolho a alegação de ilegitimidade da CEF. Não há qualquer incompatibilidade entre sua função de agente financeiro, concedendo mútuos no âmbito do SFH, com a atividade de gestora do FCVS, até mesmo porque, se assim o fosse, teria perpetrado atuação ilegal, descumprindo com o princípio que rege a Administração e quem lhe faça às vezes, quando de sua atuação para a concessão de financiamento, devendo responder por esta deliberada conduta que a mesma qualifica como incompatível com suas funções legais. Vale dizer, segundo o raciocínio da CEF deliberadamente atua ilegalmente ao conceder financiamentos; posto que a função, reconhecida em lei, de gestora do fundo, não será desqualificada, para se ter como ilegal, somente podendo assim ser classificada a ação decorrente de sua opção enquanto instituição bancária. Contudo, em verdade, apesar das alegações infundadas da ré, a mesma é responsável pelo fundo, e esta atuação administrativa em nada influi na atuação de concessão de financiamentos. Cada setor responsável da CEF age dentro da defesa do interesse daquele setor, em cumprimento das leis. Destarte, ao final de um financiamento, pede a CEF a quitação do saldo devedor pelo fundo, mas a liberação deste valor do fundo será efetivada por setor administrativo próprio, responsável perante a Instituição por sua probidade e correção, liberando os valores de acordo com a lei. O que se visará a atender aí não é os interesses da CEF enquanto financiadora, mas sim a lei, que libera valores de acordo com os requisitos legais. Ao imaginar-se a concretização das alegações da parte ré, somente se pode compreender se se vislumbra que há um único setor atuando em seu seio, o que se sabe não ser verdade. Ao mesmo tempo a CEF se expressa como instituição financeira, apta a concretização de todas as condutas próprias destas empresas, e ainda como empresa pública, longa manus do Estado, responsável por inúmeras funções financeiras que a lei lhe repassa, como a gestão do FCVS, do FGTS etc. Fácil perceber-se que o interesse "pessoal" da CEF em alcançar a quitação de financiamento com valores do FCVS, não se mistura ao interesse legal, público, de fazer cumprir a lei, liberando os valores do FCVS de acordo com os requisitos legais.

15. As variadas vertentes de conduta assumidas pela CEF não se dá, como quer fazer crer, em âmbito interno, mas sim em toda a sua estrutura operacional e em qualquer âmbito que se aprecie. Sendo infundadas suas alegações. E pior que isto, beirando claramente a má-fé.

16. Concluindo-se quanto a isto, tem-se a CEF como parte legítima para o polo passivo da presente demanda, uma vez que é sucessora do BNH e, ainda, no caso específico destes autos, tendo em vista a discussão acerca de financiamento anterior de imóvel adquirido pela parte autora, bem como a utilização do FCVS, em face de dois imóveis adquiridos no mesmo município. Observo que a CEF, instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, na qualidade de empresa pública, ocupa o papel de principal agente do Sistema Financeiro de Habitação; cabendo-lhe a execução do programa de habitação do governo federal, uma vez que sucessora do BNH em todos os seus direitos e obrigações. Assim, executora que é deste programa, com todos os direitos e obrigações daí resultantes, cabe à CEF figurar no polo passivo da presente demanda, já que também cabe a ela atender ou não a pretensão da parte autora.

17. Fosse possível a criativa argumentação da CEF prosperar para não responder por seu dever legal – quitação ou não do FCVS -, ainda que financiadora do imóvel, e absolutamente vã teria sido toda a tentativa do governo e com a medida provisória 478 de 2009, prevendo a representação judicial do fundo diretamente pela União Federal, através da AGU, ou pela CEF por meio de convênio. Sabe-se que a medida em questão não vingou no ordenamento jurídico, bem como sua edição causou perplexidade a muitos. Mas por meio desta tentativa legislativa resta claro o certo, porque decorre do ordenamento jurídico vigente, que a CEF responde pelo FCVS, ainda que tenha figurado como agente financeiro no financiamento imobiliário travado, requerendo lei que altere o quadro existente para modificação desta sua posição diante do FCVS. E se acredita o patrono da CEF que há incompatibilidade nas atuações em questões, por bem informar a sua cliente CEF da impossibilidade em conceder financiamentos, já que a gestão e representação judicial do FCVS é determinação legal.

18. Não há interesse jurídico que justifique a intervenção da União. Sua competência para editar normas de disciplina e controle do SFH não torna a União parte legítima. Ademais, a União não é administradora do FCVS (arts. 3.º, § 3.º, Lei 8100/90 e 14 do Decreto 4378/2002).

19. Nesse sentido vêm decidindo o STJ e o TRF da 3.ª Região:

“ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. DECRETOS-LEIS 2291/86 E 2406/88. LEI 7739/89

I. A competência do Conselho Monetário Nacional, e, por conseguinte, da União Federal, de orientar, disciplinar e controlar o SFH (Decreto-lei 2291/86, art. 7º, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a União. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. E, para a Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato prevê amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do artigo 4º, II, da Lei n. 7739/89.

II. Recurso Especial conhecido e provido, para excluir a União Federal da lide.”

(STJ - REsp 137765/BA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 05/10/98, pág. 57).

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 8.100/90. POSSIBILIDADE.

- Não se conhece do apelo quanto à questão do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº 70/66, porquanto não foi objeto da sentença recorrida - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, §1º do Decreto-lei n.º 2.291/86

- Conseqüentemente, se é parte ilegítima por ausência de interesse na relação jurídica material, não pode ser litisconsorte passiva necessária, como pretende a apelante, pois para tanto é necessário ue haja comunhão de interesses do réu e do terceiro chamado à lide STF-2ª Turma, Ag. 107.489-2 - AgRg-SP, rel. Min. Carlos Madeira, j. 28.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 21.3.86, p. 3.962).

- A síntese do processo demonstra que o pedido do autor tem como fundamento a cobertura do resíduo do saldo devedor pelo FCVS, após

o pagamento das prestações do contrato de mútuo, independentemente da existência de financiamento anterior de outro imóvel, também pelo Sistema Financeiro da Habitação. A documentação acostada evidencia que o autor firmou contratos de mútuo para o financiamento de imóveis no âmbito do SFH em 30/05/1978 e, posteriormente, em 15/09/1980, ambos com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).

- Primeiramente, ressalte-se que o apelado comprovou o pagamento das 180 prestações decorrentes do contrato de mútuo e a CEF, em momento algum impugnou essa alegação, de modo que a controvérsia reside na possibilidade de utilização ou não do FCVS para a quitação do saldo devedor residual. É certo que o §1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, impede proprietários e compromissários compradores de imóveis, na mesma localidade, de adquirir outro por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, não prevê, em casos que tais, a perda da cobertura do FCVS, o que foi estabelecido somente com o advento da Lei nº 8.100/90, em seu artigo 3º.

- Inicialmente, ressalte-se que o segundo contrato firmado pelas partes, em 15/09/1980, não possui cláusula impeditiva de contratação de dois imóveis financiados com recursos do SFH, mas, sim, de contribuição ao FCVS, conforme se vê às fls.10/11. De outro lado, é certo que o §1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, impede proprietários e compromissários compradores de imóveis, na mesma localidade, de adquirir outro por meio do Sistema Financeiro da Habitação mas não impõe como sanção o afastamento das regras do SFH, tampouco a perda da cobertura do FCVS. Esta foi estabelecida somente com o advento da Lei nº 8.100/90.

- Em razão de previsão expressa, essa norma não se aplica aos contratos firmados até 05/12/1990 e, assim, incide apenas sobre os pactos firmados a partir dessa data. Portanto, no caso concreto, à vista de os contratos terem sido firmados antes da existência de previsão legal que impusesse penalidade da perda da cobertura do FCVS àqueles que contratassem mais de um mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH, não é possível obstar a quitação de eventual saldo devedor residual pelo aludido fundo, com o qual, ademais, o mutuário contribuiu durante a relação contratual. Nesse sentido, é o entendimento do STJ e desta Corte.

- Quanto ao vencimento antecipado da dívida, verifica-se que o primeiro contrato, firmado em 30/05/1978, o prevê em sua cláusula vigésima terceira para o caso de o mutuário ou seu cônjuge serem proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitente cessionários de imóvel residencial no mesmo município onde se localizar o bem objeto do financiamento. Todavia, à época de seu firmamento o mutuário não se enquadrava em qualquer dessas hipóteses. Somente com a contratação do segundo financiamento, em

15/09/1980, é que ele poderia afrontar a cláusula que, todavia, não existe neste contrato. Ademais, o objeto da presente ação é a declaração de quitação do saldo devedor residual do segundo contrato, à vista do direito à cobertura do FCVS, e não as dívidas decorrentes do mútuo.

- Por fim, as invocadas Circulares nº 1247/87 e 1278/88, ambas do BACEN, são posteriores aos contratos e, assim, não há como incidirem sobre eles, da mesma forma que anteriormente explicitado quanto à Lei nº 8100/90. Além disso, são atos de natureza infralegal, de modo que não podem impor penalidades como a perda do direito à cobertura do FCVS, o que depende de lei.

- Apelação conhecida em parte, preliminar rejeitada e provimento negado.

Acórdão

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte da apelação, rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo da União e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20. Em relação à tese autoral da prescrição das parcelas cobradas pela CEF, entendendo não assistir razão à parte autora. Sigó o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição para cobrança de dívida não extingue a existência do débito. Assim, o prazo prescricional não leva, de per si, à extinção da obrigação, sendo invável o reconhecimento da inexistência da dívida e quitação do saldo devedor com base neste argumento.

21. Neste sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARCELAS INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE A PRETENSÃO, E NÃO O DIREITO SUBJETIVO EM SI. 1. Ação ajuizada em 27/03/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 14/12/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir i) se, na hipótese, houve a interrupção da prescrição da cobrança das parcelas inadimplidas, em virtude de suposto ato inequívoco que importou reconhecimento do direito pelo devedor; e ii) se, ainda que reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança, deve-se considerar como subsistente o inadimplemento em si e como viável a declaração de quitação do bem. 3. Partindo-se das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de ato inequívoco que importasse em reconhecimento do direito por parte da recorrida - premissas estas inviáveis de serem reanalisadas ou alteradas em razão do óbice da Súmula 7/STJ - não há como se admitir a ocorrência de interrupção do prazo prescricional. 4. A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1694322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

22. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito.

23. Em conformidade com os documentos trazidos com a inicial, trata-se de financiamento com cobertura do FCVS. Assim, na hipótese de saldo devedor, a responsabilidade pelo pagamento seria do referido fundo, conforme dispunha legislação do BNH à época.

24. A respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário.

25. Criado pela Resolução nº 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais.

26. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente para a liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato permanecerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa.

27. Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula "Price", justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS.

28. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da conseqüente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores.

29. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor.

30. Dessa verificação de regularidade podem surgir divergências das mais variadas, entre as quais, a concessão irregular a detentor de outro imóvel financiado pelo SFH, gerando, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo. No caso dos autos, a negativa se deu em razão da existência de outro financiamento, no mesmo Município.

31. Analisada a documentação acostada aos autos, contudo, verifica-se que o contrato de financiamento habitacional foi firmado em 28.08.1986, anteriormente à Lei n. 8.100/90, respaldo legal invocado pelos réus para fundamentar recusa à pretensão dos autores. No entanto, por tratar-se de contratação anterior ao advento da referida lei, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta, pois vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

32. Em casos análogos, já adotei, com base neste raciocínio, o entendimento de que não tem aplicação a norma restritiva de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, pois esta sobreveio com o advento da Lei n. 8.100/90, quando os autores já tinham firmado novo financiamento sem previsão da referida limitação.

33. Entretanto, conforme se depreende do documento de id 2235496, o contrato em questão (contrato número 01.007.04597) se encontra com uma dívida total no valor de R\$24.156,39, inclusive com prestações em atraso que alcançavam em agosto de 2017, o valor de R\$8.885,40.

34. Da mesma forma, as próprias autoras trouxeram, junto com a inicial, documento expedido pela COHAB (id 1220868) visando notifica-las sobre a inadimplência contratual, indicando prestações em atraso relativas ao período de 30/03/2011 a 30/03/2006. Em relação a estas prestações, frise-se, já foi analisada a questão relativa à prescrição.

35. Desta forma, não estando regular o contrato, não há que se falar em sua cobertura pelo FCVS.

36. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

37. Sem condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

38. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

39. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 05 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELIA SILVA DE SOUZA, SUELI SILVA DE JESUS, VILMA DA SILVA SANTOS, JORGE SANTOS, VILMA DA SILVA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

S E N T E N Ç A "A"

1. **CÉLIA SILVA DE SOUZA, SUELI SILVA DE JESUS, VILMA DA SILVA CÉSAR, CILENE DA SILVA SANTOS**, qualificadas na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA – COHAB SANTISTA**, com o objetivo de ser declarada extinta a dívida referente ao contrato de financiamento de imóvel, celebrado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, mediante utilização dos recursos do Fundo de Compensação e Variação Salarial – FCVS.

2. Alegam ter sido firmado, em 25 de dezembro de 1985, por Selma Nascimento da Silva, irmã das autoras, "Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos", para aquisição do apartamento número 32, do Bloco 06, quadra "A", do edifício localizado na Avenida Afonso Schindt, n. 955, Conjunto Residencial Dale Coutinho, Santos/SP, através de financiamento habitacional junto à Cohab Baixada Santista, sub-rogado a Selma em 28/08/1986.

3. Relata que, nos termos contrato de mútuo, ao término do prazo contratual, o saldo residual do financiamento seria quitado pelo FCVS. Porém, a despeito disso, houve recusa da CEF na utilização do referido fundo para pagamento da dívida.

4. Sustenta responsabilidade da CEF, a qual, como gestora do FCVS, estaria obrigada a dar-lhes quitação do saldo residual ao término do contrato de financiamento.

5. Pede a procedência da ação, para ser declarada quitada a dívida do financiamento, mediante a cobertura pelo FCVS, bem como a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais.

6. Requer que seja determinado o levantamento da hipoteca e demais gravames relativos ao imóvel.
7. A inicial veio instruída com documentos.
8. Citada, a CEF arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a existência de duplo financiamento pelos autores e, assim, não terem eles direito à quitação da dívida pelo FCVS (id 2080744).
9. Já a COHAB-ST também apresentou sua contestação (id 2235400), pugrando pela improcedência da demanda.
10. Instadas as partes a especificarem as provas (id 2377479), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (id 2481352), enquanto a COHAB-ST indicou não tê-las a produzir (id 253613).
11. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

12. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
13. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar arguida pela CEF.
14. Desacolho a alegação de ilegitimidade da CEF. Não há qualquer incompatibilidade entre sua função de agente financeiro, concedendo mútuos no âmbito do SFH, com a atividade de gestora do FCVS, até mesmo porque, se assim o fosse, teria perpetrado atuação ilegal, descumprindo com o princípio que rege a Administração e quem lhe faça às vezes, quando de sua atuação para a concessão de financiamento, devendo responder por esta deliberada conduta que a mesma qualifica como incompatível com suas funções legais. Vale dizer, segundo o raciocínio da CEF deliberadamente atua ilegalmente ao conceder financiamentos; posto que a função, reconhecida em lei, de gestora do fundo, não será desqualificada, para se ter como ilegal, somente podendo assim ser classificada a ação decorrente de sua opção enquanto instituição bancária. Contudo, em verdade, apesar das alegações infundadas da ré, a mesma é responsável pelo fundo, e esta atuação administrativa em nada influi na atuação de concessão de financiamentos. Cada setor responsável da CEF age dentro da defesa do interesse daquele setor, em cumprimento das leis. Destarte, ao final de um financiamento, pede a CEF a quitação do saldo devedor pelo fundo, mas a liberação deste valor do fundo será efetivada por setor administrativo próprio, responsável perante a Instituição por sua probidade e correção, liberando os valores de acordo com a lei. O que se visará a atender aí não é os interesses da CEF enquanto financiadora, mas sim a lei, que libera valores de acordo com os requisitos legais. Ao imaginar-se a concretização das alegações da parte ré, somente se pode compreender se se vislumbrar que há um único setor atuando em seu seio, o que se sabe não ser verdade. Ao mesmo tempo a CEF se expressa como instituição financeira, apta a concretização de todas as condutas próprias destas empresas, e ainda como empresa pública, longa manus do Estado, responsável por inúmeras funções financeiras que a lei lhe repassa, como a gestão do FCVS, do FGTS etc. Fácil perceber-se que o interesse "pessoal" da CEF em alcançar a quitação de financiamento com valores do FCVS, não se mistura ao interesse legal, público, de fazer cumprir a lei, liberando os valores do FCVS de acordo com os requisitos legais.
15. As variadas vertentes de conduta assumidas pela CEF não se dá, como quer fazer crer, em âmbito interno, mas sim em toda a sua estrutura operacional e em qualquer âmbito que se aprecie. Sendo infundadas suas alegações. E pior que isto, beirando claramente a má-fé.
16. Concluindo-se quanto a isto, tem-se a CEF como parte legítima para o polo passivo da presente demanda, uma vez que é sucessora do BNH e, ainda, no caso específico destes autos, tendo em vista a discussão acerca de financiamento anterior de imóvel adquirido pela parte autora, bem como a utilização do FCVS, em face de dois imóveis adquiridos no mesmo município. Observo que a CEF, instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, na qualidade de empresa pública, ocupa o papel de principal agente do Sistema Financeiro de Habitação; cabendo-lhe a execução do programa de habitação do governo federal, uma vez que sucessora do BNH em todos os seus direitos e obrigações. Assim, executora que é deste programa, com todos os direitos e obrigações daí resultantes, cabe à CEF figurar no polo passivo da presente demanda, já que também cabe a ela atender ou não a pretensão da parte autora.
17. Fosse possível a criativa argumentação da CEF prosperar para não responder por seu dever legal – quitação ou não do FCVS –, ainda que financiadora do imóvel, e absolutamente vá teria sido toda a tentativa do governo com a medida provisória 478 de 2009, prevendo a representação judicial do fundo diretamente pela União Federal, através da AGU, ou pela CEF por meio de convênio. Sabe-se que a medida em questão não vingou no ordenamento jurídico, bem como sua edição causou perplexidade a muitos. Mas por meio desta tentativa legislativa resta claro o certo, porque decorre do ordenamento jurídico vigente, que a CEF responde pelo FCVS, ainda que tenha figurado como agente financeiro no financiamento imobiliário travado, requerendo lei que altere o quadro existente para modificação desta sua posição diante do FCVS. E se acredita o patrono da CEF que há incompatibilidade nas atuações em questões, por bem informar a sua cliente CEF da impossibilidade em conceder financiamentos, já que a gestão e representação judicial do FCVS é determinação legal.
18. Não há interesse jurídico que justifique a intervenção da União. Sua competência para editar normas de disciplina e controle do SFH não torna a União parte legítima. Ademais, a União não é administradora do FCVS (arts. 3.º, § 3.º, Lei 8100/90 e 14 do Decreto 4378/2002).
19. Nesse sentido vêm decidindo o STJ e o TRF da 3.ª Região:

“ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. DECRETOS-LEIS 2291/86 E 2406/88. LEI 7739/89

I. A competência do Conselho Monetário Nacional, e, por conseguinte, da União Federal, de orientar, disciplinar e controlar o SFH (Decreto-lei 2291/86, art. 7º, III), não a torna parte legítima passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a União. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. E, para a Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do artigo 4º, II, da Lei n. 7739/89.

II. Recurso Especial conhecido e provido, para excluir a União Federal da lide.”

(STJ - REsp 137765/BA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 05/10/98, pág. 57).

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 8.100/90. POSSIBILIDADE.

- Não se conhece do apelo quanto à questão do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº 70/66, porquanto não foi objeto da sentença recorrida - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, §1º do Decreto-lei n.º 2.291/86

- Conseqüentemente, se é parte ilegítima por ausência de interesse na relação jurídica material, não pode ser litisconsorte passiva necessária, como pretende a apelante, pois para tanto é necessário ue haja comunhão de interesses do réu e do terceiro chamado à lide STF-2ª Turma, Ag. 107.489-2 - AgRg-SP, rel. Min. Carlos Madeira, j. 28.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 21.3.86, p. 3.962).

- A síntese do processo demonstra que o pedido do autor tem como fundamento a cobertura do resíduo do saldo devedor pelo FCVS, após

o pagamento das prestações do contrato de mútuo, independentemente da existência de financiamento anterior de outro imóvel, também pelo Sistema Financeiro da Habitação. A documentação acostada evidencia que o autor firmou contratos de mútuo para o financiamento de imóveis no âmbito do SFH em 30/05/1978 e, posteriormente, em 15/09/1980, ambos com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).

- Primeiramente, ressalte-se que o apelado comprovou o pagamento das 180 prestações decorrentes do contrato de mútuo e a CEF, em momento algum impugnou essa alegação, de modo que a controvérsia reside na possibilidade de utilização ou não do FCVS para a quitação do saldo devedor residual. É certo que o §1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, impede proprietários e comissários compradores de imóveis, na mesma localidade, de adquirir outro por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, não prevê, em casos que tais, a perda da cobertura do FCVS, o que foi estabelecido somente com o advento da Lei nº 8.100/90, em seu artigo 3º.

- Inicialmente, ressalte-se que o segundo contrato firmado pelas partes, em 15/09/1980, não possui cláusula impeditiva de contratação de dois imóveis financiados com recursos do SFH, mas, sim, de contribuição ao FCVS, conforme se vê às fls.10/11. De outro lado, é certo que o §1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, impede proprietários e comissários compradores de imóveis, na mesma localidade, de adquirir outro por meio do Sistema Financeiro da Habitação mas não impõe como sanção o afastamento das regras do SFH, tampouco a perda da cobertura do FCVS. Esta foi estabelecida somente com o advento da Lei nº 8.100/90.

- Em razão de previsão expressa, essa norma não se aplica aos contratos firmados até 05/12/1990 e, assim, incide apenas sobre os pactos firmados a partir dessa data. Portanto, no caso concreto, à vista de os contratos terem sido firmados antes da existência de previsão legal que impusesse penalidade da perda da cobertura do FCVS àqueles que contratassem mais de um mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH, não é possível obstar a quitação de eventual saldo devedor residual pelo aludido fundo, com o qual, ademais, o mutuário contribuiu durante a relação contratual. Nesse sentido, é o entendimento do STJ e desta Corte.

- Quanto ao vencimento antecipado da dívida, verifica-se que o primeiro contrato, firmado em 30/05/1978, o prevê em sua cláusula vigésima terceira para o caso de o mutuário ou seu cônjuge serem proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitente cessionários de imóvel residencial no mesmo município onde se localizar o bem objeto do financiamento. Todavia, à época de seu firmamento o mutuário não se enquadrava em qualquer dessas hipóteses. Somente com a contratação do segundo financiamento, em

15/09/1980, é que ele poderia afrontar a cláusula que, todavia, não existe neste contrato. Ademais, o objeto da presente ação é a declaração de quitação do saldo devedor residual do segundo contrato, à vista do direito à cobertura do FCVS, e não as dívidas decorrentes do mútuo.

- Por fim, as invocadas Circulares nº 1247/87 e 1278/88, ambas do BACEN, são posteriores aos contratos e, assim, não há como incidirem sobre eles, da mesma forma que anteriormente explicitado quanto à Lei nº 8100/90. Além disso, são atos de natureza infalegal, de modo que não podem impor penalidades como a perda do direito à cobertura do FCVS, o que depende de lei.

- Apelação conhecida em parte, preliminar rejeitada e provimento negado.

Acórdão

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte da apelação, rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo da União e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20. Em relação à tese autoral da prescrição das parcelas cobradas pela CEF, entendo não assistir razão à parte autora. Sigó o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição para cobrança de dívida não extingue a existência do débito. Assim, o prazo prescricional não leva, de per si, à extinção da obrigação, sendo invável o reconhecimento da inexistência da dívida e quitação do saldo devedor com base neste argumento.

21. Neste sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARCELAS INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE A PRETENSÃO, E NÃO O DIREITO SUBJETIVO EM SI. 1. Ação ajuizada em 27/03/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 14/12/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir i) se, na hipótese, houve a interrupção da prescrição da pretensão da cobrança das parcelas inadimplidas, em virtude de suposto ato inequívoco que importou reconhecimento do direito pelo devedor; e ii) se, ainda que reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança, deve-se considerar como subsistente o inadimplemento em si e como viável a declaração de quitação do bem. 3. Partindo-se das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de ato inequívoco que importasse em reconhecimento do direito por parte da recorrida - premissas estas inviáveis de serem reanalisadas ou alteradas em razão do óbice da Súmula 7/STJ - não há como se admitir a ocorrência de interrupção do prazo prescricional. 4. A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1694322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

22. Passo, agora, à análise do **mérito propriamente dito**.

23. Em conformidade com os documentos trazidos com a inicial, trata-se de financiamento com cobertura do FCVS. Assim, na hipótese de saldo devedor, a responsabilidade pelo pagamento seria do referido fundo, conforme dispunha legislação do BNH à época.

24. A respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário.

25. Criado pela Resolução nº 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais.

26. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente para a liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato remanescerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa.

27. Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula "Price", justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS.

28. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da conseqüente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores.

29. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor.

30. Dessa verificação de regularidade podem surgir divergências das mais variadas, entre as quais, a concessão irregular a detentor de outro imóvel financiado pelo SFH, gerando, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo. No caso dos autos, a negativa se deu em razão da existência de outro financiamento, no mesmo Município.

31. Analisada a documentação acostada aos autos, contudo, verifica-se que o contrato de financiamento habitacional foi firmado em 28.08.1986, anteriormente à Lei n. 8.100/90, respaldo legal invocado pelos réus para fundamentar recusa à pretensão dos autores. No entanto, por tratar-se de contratação anterior ao advento da referida lei, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta, pois vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

32. Em casos análogos, já adotei, com base neste raciocínio, o entendimento de que não tem aplicação a norma restritiva de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, pois esta sobreveio com o advento da Lei n. 8.100/90, quando os autores já tinham firmado novo financiamento sem previsão da referida limitação.

33. Entretanto, conforme se depreende do documento de id 2235496, o contrato em questão (contrato número 01.007.04597) se encontra com uma dívida total no valor de R\$24.156,39, inclusive com prestações em atraso que alcançavam em agosto de 2017, o valor de R\$8.885,40.

34. Da mesma forma, as próprias autoras trouxeram, junto com a inicial, documento expedido pela COHAB (id 1220868) visando notifica-las sobre a inadimplência contratual, indicando prestações em atraso relativas ao período de 30/03/2011 a 30/03/2006. Em relação a estas prestações, frise-se, já foi analisada a questão relativa à prescrição.

35. Desta forma, não estando regular o contrato, não há que se falar em sua cobertura pelo FCVS.

36. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

37. Sem condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

38. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

39. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 05 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELIA SILVA DE SOUZA, SUELI SILVA DE JESUS, CILENE DA SILVA SANTOS, JORGE SANTOS, VILMA DA SILVA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

S E N T E N Ç A "A"

1. **CÉLIA SILVA DE SOUZA, SUELI SILVA DE JESUS, VILMA DA SILVA CÉSAR, CILENE DA SILVA SANTOS**, qualificadas na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA – COHAB SANTISTA**, com o objetivo de ser declarada extinta a dívida referente ao contrato de financiamento de imóvel, celebrado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, mediante utilização dos recursos do Fundo de Compensação e Variação Salarial – FCVS.

2. Alegam ter sido firmado, em 25 de dezembro de 1985, por Selma Nascimento da Silva, irmã das autoras, "Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos", para aquisição do apartamento número 32, do Bloco 06, quadra "A", do edifício localizado na Avenida Afonso Schindt, n. 955, Conjunto Residencial Dale Coutinho, Santos/SP, através de financiamento habitacional junto à Cohab Baixada Santista, sub-rogado a Selma em 28/08/1986.

3. Relata que, nos termos contrato de mútuo, ao término do prazo contratual, o saldo residual do financiamento seria quitado pelo FCVS. Porém, a despeito disso, houve recusa da CEF na utilização do referido fundo para pagamento da dívida.
4. Sustenta responsabilidade da CEF, a qual, como gestora do FCVS, estaria obrigada a dar-lhes quitação do saldo residual ao término do contrato de financiamento.
5. Pede a procedência da ação, para ser declarada quitada a dívida do financiamento, mediante a cobertura pelo FCVS, bem como a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais.
6. Requer que seja determinado o levantamento da hipoteca e demais gravames relativos ao imóvel.
7. A inicial veio instruída com documentos.
8. Citada, a CEF arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a existência de duplo financiamento pelos autores e, assim, não terem eles direito à quitação da dívida pelo FCVS (id 2080744).
9. Já a COHAB-ST também apresentou sua contestação (id 2235400), pugnano pela improcedência da demanda.
10. Instadas as partes a especificarem as provas (id 2377479), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (id 2481352), enquanto a COHAB-ST indicou não tê-las a produzir (id 2536313).
11. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

12. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
13. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar arguida pela CEF.
14. Desacolho a alegação de ilegitimidade da CEF. Não há qualquer incompatibilidade entre sua função de agente financeiro, concedendo mútuos no âmbito do SFH, com a atividade de gestora do FCVS, até mesmo porque, se assim o fosse, teria perpetrado atuação ilegal, descumprindo com o princípio que rege a Administração e quem lhe faça às vezes, quando de sua atuação para a concessão de financiamento, devendo responder por esta deliberada conduta que a mesma qualifica como incompatível com suas funções legais. Vale dizer, segundo o raciocínio da CEF deliberadamente atua ilegalmente ao conceder financiamentos; posto que a função, reconhecida em lei, de gestora do fundo, não será desqualificada, para se ter como ilegal, somente podendo assim ser classificada a ação decorrente de sua opção enquanto instituição bancária. Contudo, em verdade, apesar das alegações infundadas da ré, a mesma é responsável pelo fundo, e esta atuação administrativa em nada influi na atuação de concessão de financiamentos. Cada setor responsável da CEF age dentro da defesa do interesse daquele setor, em cumprimento das leis. Destarte, ao final de um financiamento, pede a CEF a quitação do saldo devedor pelo fundo, mas a liberação deste valor do fundo será efetivada por setor administrativo próprio, responsável perante a Instituição por sua probidade e correção, liberando os valores de acordo com a lei. O que se visará a atender aí não é os interesses da CEF enquanto financiadora, mas sim a lei, que libera valores de acordo com os requisitos legais. Ao imaginar-se a concretização das alegações da parte ré, somente se pode compreender se se vislumbrar que há um único setor atuando em seu seio, o que se sabe não ser verdade. Ao mesmo tempo a CEF se expressa como instituição financeira, apta a concretização de todas as condutas próprias destas empresas, e ainda como empresa pública, longa manus do Estado, responsável por inúmeras funções financeiras que a lei lhe repassa, como a gestão do FCVS, do FGTS etc. Fácil perceber-se que o interesse "pessoal" da CEF em alcançar a quitação de financiamento com valores do FCVS, não se mistura ao interesse legal, público, de fazer cumprir a lei, liberando os valores do FCVS de acordo com os requisitos legais.
15. As variadas vertentes de conduta assumidas pela CEF não se dá, como quer fazer crer, em âmbito interno, mas sim em toda a sua estrutura operacional e em qualquer âmbito que se aprecie. Sendo infundadas suas alegações. E pior que isto, beirando claramente a má-fé.
16. Concluindo-se quanto a isto, tem-se a CEF como parte legítima para o polo passivo da presente demanda, uma vez que é sucessora do BNH e, ainda, no caso específico destes autos, tendo em vista a discussão acerca de financiamento anterior de imóvel adquirido pela parte autora, bem como a utilização do FCVS, em face de dois imóveis adquiridos no mesmo município. Observo que a CEF, instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, na qualidade de empresa pública, ocupa o papel de principal agente do Sistema Financeiro de Habitação; cabendo-lhe a execução do programa de habitação do governo federal, uma vez que sucessora do BNH em todos os seus direitos e obrigações. Assim, executora que é deste programa, com todos os direitos e obrigações daí resultantes, cabe à CEF figurar no polo passivo da presente demanda, já que também cabe a ela atender ou não a pretensão da parte autora.
17. Fosse possível a criativa argumentação da CEF prosperar para não responder por seu dever legal – quitação ou não do FCVS –, ainda que financiadora do imóvel, e absolutamente vá ter sido toda a tentativa do governo com a medida provisória 478 de 2009, prevenindo a representação judicial do fundo diretamente pela União Federal, através da AGU, ou pela CEF por meio de convênio. Sabe-se que a medida em questão não vingou no ordenamento jurídico, bem como sua edição causou perplexidade a muitos. Mas por meio desta tentativa legislativa resta claro o certo, porque decorre do ordenamento jurídico vigente, que a CEF responde pelo FCVS, ainda que tenha figurado como agente financeiro no financiamento imobiliário travado, requerendo lei que altere o quadro existente para modificação desta sua posição diante do FCVS. E se acredita o patrono da CEF que há incompatibilidade nas atuações em questões, por bem informar a sua cliente CEF da impossibilidade em conceder financiamentos, já que a gestão e representação judicial do FCVS é determinação legal.
18. Não há interesse jurídico que justifique a intervenção da União. Sua competência para editar normas de disciplina e controle do SFH não torna a União parte legítima. Ademais, a União não é administradora do FCVS (arts. 3.º, § 3.º, Lei 8100/90 e 14 do Decreto 4378/2002).
19. Nesse sentido vêm decidindo o STJ e o TRF da 3.ª Região:

“ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. DECRETOS-LEIS 2291/86 E 2406/88. LEI 7739/89

I. A competência do Conselho Monetário Nacional, e, por conseguinte, da União Federal, de orientar, disciplinar e controlar o SFH (Decreto-lei 2291/86, art. 7º, III), não a torna parte legítima passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a União. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. E, para a Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do artigo 4º, II, da Lei n. 7739/89.

II. Recurso Especial conhecido e provido, para excluir a União Federal da lide.”

(STJ - REsp 137765/BA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 05/10/98, pág. 57).

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 8.100/90. POSSIBILIDADE.

- Não se conhece do apelo quanto à questão do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº 70/66, porquanto não foi objeto da sentença recorrida - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, §1º do Decreto-lei n.º 2.291/86

- Conseqüentemente, se é parte ilegítima por ausência de interesse na relação jurídica material, não pode ser litisconsorte passiva necessária, como pretende a apelante, pois para tanto é necessário ue haja comunhão de interesses do réu e do terceiro chamado à lide STF-2ª Turma, Ag. 107.489-2 - AgReg-SP, rel. Min. Carlos Madeira, j. 28.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 21.3.86, p. 3.962).

- A síntese do processo demonstra que o pedido do autor tem como fundamento a cobertura do resíduo do saldo devedor pelo FCVS, após

o pagamento das prestações do contrato de mútuo, independentemente da existência de financiamento anterior de outro imóvel, também pelo Sistema Financeiro da Habitação. A documentação acostada evidencia que o autor firmou contratos de mútuo para o financiamento de imóveis no âmbito do SFH em 30/05/1978 e, posteriormente, em 15/09/1980, ambos com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).

- Primeiramente, ressalte-se que o apelado comprovou o pagamento das 180 prestações decorrentes do contrato de mútuo e a CEF, em momento algum impugnou essa alegação, de modo que a controvérsia reside na possibilidade de utilização ou não do FCVS para a quitação do saldo devedor residual. É certo que o §1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, impede proprietários e compromissários compradores de imóveis, na mesma localidade, de adquirir outro por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, não prevê, em casos que tais, a perda da cobertura do FCVS, o que foi estabelecido somente com o advento da Lei nº 8.100/90, em seu artigo 3º.

- Inicialmente, ressalte-se que o segundo contrato firmado pelas partes, em 15/09/1980, não possui cláusula impeditiva de contratação de dois imóveis financiados com recursos do SFH, mas, sim, de contribuição ao FCVS, conforme se vê às fls.10/11. De outro lado, é certo que o §1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, impede proprietários e compromissários compradores de imóveis, na mesma localidade, de adquirir outro por meio do Sistema Financeiro da Habitação mas não impõe como sanção o afastamento das regras do SFH, tampouco a perda da cobertura do FCVS. Esta foi estabelecida somente com o advento da Lei nº 8.100/90.

- Em razão de previsão expressa, essa norma não se aplica aos contratos firmados até 05/12/1990 e, assim, incide apenas sobre os pactos firmados a partir dessa data. Portanto, no caso concreto, à vista de os contratos terem sido firmados antes da existência de previsão legal que impusesse penalidade da perda da cobertura do FCVS aqueles que contratassem mais de um mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH, não é possível obstar a quitação de eventual saldo devedor residual pelo aludido fundo, com o qual, ademais, o mutuário contribuiu durante a relação contratual. Nesse sentido, é o entendimento do STJ e desta Corte.

- Quanto ao vencimento antecipado da dívida, verifica-se que o primeiro contrato, firmado em 30/05/1978, o prevê em sua cláusula vigésima terceira para o caso de o mutuário ou seu cônjuge serem proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitente cessionários de imóvel residencial no mesmo município onde se localizar o bem objeto do financiamento. Todavia, à época de seu firmamento o mutuário não se enquadrava em qualquer dessas hipóteses. Somente com a contratação do segundo financiamento, em

15/09/1980, é que ele poderia afrontar a cláusula que, todavia, não existe neste contrato. Ademais, o objeto da presente ação é a declaração de quitação do saldo devedor residual do segundo contrato, à vista do direito à cobertura do FCVS, e não as dívidas decorrentes do mútuo.

- Por fim, as invocadas Circulares nº 1247/87 e 1278/88, ambas do BACEN, são posteriores aos contratos e, assim, não há como incidirem sobre eles, da mesma forma que anteriormente explicitado quanto à Lei nº 8100/90. Além disso, são atos de natureza infralegal, de modo que não podem impor penalidades como a perda do direito à cobertura do FCVS, o que depende de lei.

- Apelação conhecida em parte, preliminar rejeitada e provimento negado.

Acórdão

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte da apelação, rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo da União e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20. Em relação à tese autoral da prescrição das parcelas cobradas pela CEF, entendo não assistir razão à parte autora. Sig o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição para cobrança de dívida não extingue a existência do débito. Assim, o prazo prescricional não leva, de per si, à extinção da obrigação, sendo inviável o reconhecimento da inexistência da dívida e quitação do saldo devedor com base neste argumento.

21. Neste sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARCELAS INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE A PRETENSÃO, E NÃO O DIREITO SUBJETIVO EM SI. 1. Ação ajuizada em 27/03/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 14/12/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir i) se, na hipótese, houve a interrupção da prescrição da pretensão da cobrança das parcelas inadimplidas, em virtude de suposto ato inequívoco que importou reconhecimento do direito pelo devedor; e ii) se, ainda que reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança, deve-se considerar como subsistente o inadimplemento em si e como viável a declaração de quitação do bem. 3. Partindo-se das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de ato inequívoco que importasse em reconhecimento do direito por parte da recorrida - premissas estas inviáveis de serem reanalisadas ou alteradas em razão do óbice da Súmula 7/STJ - não há como se admitir a ocorrência de interrupção do prazo prescricional. 4. A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1694322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

22. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito.

23. Em conformidade com os documentos trazidos com a inicial, trata-se de financiamento com cobertura do FCVS. Assim, na hipótese de saldo devedor, a responsabilidade pelo pagamento seria do referido fundo, conforme dispunha legislação do BNH à época.

24. A respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário.

25. Criado pela Resolução nº 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais.

26. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente para a liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato remanescerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa.

27. Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula "Price", justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficará a cargo do FCVS.

28. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da conseqüente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores.

29. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor.

30. Dessa verificação de regularidade podem surgir divergências das mais variadas, entre as quais, a concessão irregular a detentor de outro imóvel financiado pelo SFH, gerando, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo. No caso dos autos, a negativa se deu em razão da existência de outro financiamento, no mesmo Município.

31. Analisada a documentação acostada aos autos, contudo, verifica-se que o contrato de financiamento habitacional foi firmado em 28.08.1986, anteriormente à Lei n. 8.100/90, respaldo legal invocado pelos réus para fundamentar recusa à pretensão dos autores. No entanto, por tratar-se de contratação anterior ao advento da referida lei, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta, pois vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

32. Em casos análogos, já adotei, com base neste raciocínio, o entendimento de que não tem aplicação a norma restritiva de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, pois esta sobreveio com o advento da Lei n. 8.100/90, quando os autores já tinham firmado novo financiamento sem previsão da referida limitação.

33. Entretanto, conforme se depreende do documento de id 2235496, o contrato em questão (contrato número 01.007.04597) se encontra com uma dívida total no valor de R\$24.156,39, inclusive com prestações em atraso que alcançavam em agosto de 2017, o valor de R\$8.885,40.

34. Da mesma forma, as próprias autoras trouxeram, junto com a inicial, documento expedido pela COHAB (id 1220868) visando notifica-las sobre a inadimplência contratual, indicando prestações em atraso relativas ao período de 30/03/2011 a 30/03/2006. Em relação a estas prestações, frise-se, já foi analisada a questão relativa à prescrição.

35. Desta forma, não estando regular o contrato, não há que se falar em sua cobertura pelo FCVS.

36. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

37. Sem condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

38. Condene a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

39. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 05 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELIA SILVA DE SOUZA, SUELI SILVA DE JESUS, CILENE DA SILVA SANTOS, JORGE SANTOS, VILMA DA SILVA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

S E N T E N Ç A " A "

1. CÉLIA SILVA DE SOUZA, SUELI SILVA DE JESUS, VILMA DA SILVA CÉSAR, CILENE DA SILVA SANTOS, qualificadas na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA – COHAB SANTISTA, com o objetivo de ser declarada extinta a dívida referente ao contrato de financiamento de imóvel, celebrado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, mediante utilização dos recursos do Fundo de Compensação e Variação Salarial – FCVS.

2. Alegam ter sido firmado, em 25 de dezembro de 1985, por Selma Nascimento da Silva, irmã das autoras, “Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos”, para aquisição do apartamento número 32, do Bloco 06, quadra “A”, do edifício localizado na Avenida Afonso Schimdt, n. 955, Conjunto Residencial Dale Coutinho, Santos/SP, através de financiamento habitacional junto à Cohab Baixada Santista, sub-rogado a Selma em 28/08/1986.

3. Relata que, nos termos contrato de mútuo, ao término do prazo contratual, o saldo residual do financiamento seria quitado pelo FCVS. Porém, a despeito disso, houve recusa da CEF na utilização do referido fundo para pagamento da dívida.

4. Sustenta responsabilidade da CEF, a qual, como gestora do FCVS, estaria obrigada a dar-lhes quitação do saldo residual ao término do contrato de financiamento.

5. Pede a procedência da ação, para ser declarada quitada a dívida do financiamento, mediante a cobertura pelo FCVS, bem como a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais.

6. Requer que seja determinado o levantamento da hipoteca e demais gravames relativos ao imóvel.

7. A inicial veio instruída com documentos.

8. Citada, a CEF arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a existência de duplo financiamento pelos autores e, assim, não terem eles direito à quitação da dívida pelo FCVS (id 2080744).

9. Já a COHAB-ST também apresentou sua contestação (id 2235400), pugnano pela improcedência da demanda.

10. Instadas as partes a especificarem as provas (id 2377479), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (id 2481352), enquanto a COHAB-ST indicou não tê-las a produzir (id 2536313).

11. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

12. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

13. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar arguida pela CEF.

14. Desacolho a alegação de ilegitimidade da CEF. Não há qualquer incompatibilidade entre sua função de agente financeiro, concedendo mútuos no âmbito do SFH, com a atividade de gestora do FCVS, até mesmo porque, se assim o fosse, teria perpetrado atuação ilegal, descumprindo com o princípio que rege a Administração e quem lhe faça às vezes, quando de sua atuação para a concessão de financiamento, devendo responder por esta deliberação conduta que a mesma qualifica como incompatível com suas funções legais. Vale dizer, segundo o raciocínio da CEF deliberadamente atua ilegalmente ao conceder financiamentos; posto que a função, reconhecida em lei, de gestora do fundo, não será desqualificada, para se ter como ilegal, somente podendo assim ser classificada a ação decorrente de sua opção enquanto instituição bancária. Contudo, em verdade, apesar das alegações infundadas da ré, a mesma é responsável pelo fundo, e esta atuação administrativa em nada influi na atuação de concessão de financiamentos. Cada setor responsável da CEF age dentro da defesa do interesse daquele setor, em cumprimento das leis. Destarte, ao final de um financiamento, pede a CEF a quitação do saldo devedor pelo fundo, mas a liberação deste valor do fundo será efetivada por setor administrativo próprio, responsável perante a Instituição por sua probidade e correção, liberando os valores de acordo com a lei. O que se visará a atender aí não é os interesses da CEF enquanto financiadora, mas sim a lei, que libera valores de acordo com os requisitos legais. Ao imaginar-se a concretização das alegações da parte ré, somente se pode compreender se se vislumbra que há um único setor atuando em seu seio, o que se sabe não ser verdade. Ao mesmo tempo a CEF se expressa como instituição financeira, apta a concretização de todas as condutas próprias destas empresas, e ainda como empresa pública, longa manus do Estado, responsável por inúmeras funções financeiras que a lei lhe repassa, como a gestão do FCVS, do FGTS etc. Fácil perceber-se que o interesse “pessoal” da CEF em alcançar a quitação de financiamento com valores do FCVS, não se mistura ao interesse legal, público, de fazer cumprir a lei, liberando os valores do FCVS de acordo com os requisitos legais.

15. As variadas vertentes de conduta assumidas pela CEF não se dá, como quer fazer crer, em âmbito interno, mas sim em toda a sua estrutura operacional e em qualquer âmbito que se aprecie. Sendo infundadas suas alegações. E pior que isto, beirando claramente a má-fé.

16. Concluindo-se quanto a isto, tem-se a CEF como parte legítima para o polo passivo da presente demanda, uma vez que é sucessora do BNH e, ainda, no caso específico destes autos, tendo em vista a discussão acerca de financiamento anterior de imóvel adquirido pela parte autora, bem como a utilização do FCVS, em face de dois imóveis adquiridos no mesmo município. Observo que a CEF, instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, na qualidade de empresa pública, ocupa o papel de principal agente do Sistema Financeiro de Habitação; cabendo-lhe a execução do programa de habitação do governo federal, uma vez que sucessora do BNH em todos os seus direitos e obrigações. Assim, executora que é deste programa, com todos os direitos e obrigações daí resultantes, cabe à CEF figurar no polo passivo da presente demanda, já que também cabe a ela atender ou não a pretensão da parte autora.

17. Fosse possível a criativa argumentação da CEF prosperar para não responder por seu dever legal – quitação ou não do FCVS -, ainda que financiadora do imóvel, e absolutamente vã teria sido toda a tentativa do governo com a medida provisória 478 de 2009, prevendo a representação judicial do fundo diretamente pela União Federal, através da AGU, ou pela CEF por meio de convênio. Sabe-se que a medida em questão não vingou no ordenamento jurídico, bem como sua edição causou perplexidade a muitos. Mas por meio desta tentativa legislativa resta claro o certo, porque decorre do ordenamento jurídico vigente, que a CEF responde pelo FCVS, ainda que tenha figurado como agente financeiro no financiamento imobiliário travado, requerendo lei que altere o quadro existente para modificação desta sua posição diante do FCVS. E se acredita o patrono da CEF que há incompatibilidade nas atuações em questões, por bem informar a sua cliente CEF da impossibilidade em conceder financiamentos, já que a gestão e representação judicial do FCVS é determinação legal.

18. Não há interesse jurídico que justifique a intervenção da União. Sua competência para editar normas de disciplina e controle do SFH não torna a União parte legítima. Ademais, a União não é administradora do FCVS (arts. 3.º, § 3.º, Lei 8100/90 e 14 do Decreto 4378/2002).

19. Nesse sentido vêm decidindo o STJ e o TRF da 3.ª Região:

“ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. DECRETOS-LEIS 2291/86 E 2406/88. LEI 7739/89

I. A competência do Conselho Monetário Nacional, e, por conseguinte, da União Federal, de orientar, disciplinar e controlar o SFH (Decreto-lei 2291/86, art. 7º, III), não a toma parte legítima passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a União. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. E, para a Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato prevê amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do artigo 4º, II, da Lei n. 7739/89.

II. Recurso Especial conhecido e provido, para excluir a União Federal da lide.”

(STJ - REsp 137765/BA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 05/10/98, pág. 57).

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 8.100/90. POSSIBILIDADE.

- Não se conhece do apelo quanto à questão do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº 70/66, porquanto não foi objeto da sentença recorrida - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, §1º do Decreto-lei n.º 2.291/86

- Conseqüentemente, se é parte ilegítima por ausência de interesse na relação jurídica material, não pode ser litisconsorte passiva necessária, como pretende a apelante, pois para tanto é necessário ue haja comunhão de interesses do réu e do terceiro chamado à lide STF-2ª Turma, Ag. 107.489-2 - AgRg-SP, rel. Min. Carlos Madeira, j. 28.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 21.3.86, p. 3.962).

- A síntese do processo demonstra que o pedido do autor tem como fundamento a cobertura do resíduo do saldo devedor pelo FCVS, após

o pagamento das prestações do contrato de mútuo, independentemente da existência de financiamento anterior de outro imóvel, também pelo Sistema Financeiro da Habitação. A documentação acostada evidencia que o autor firmou contratos de mútuo para o financiamento de imóveis no âmbito do SFH em 30/05/1978 e, posteriormente, em 15/09/1980, ambos com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS).

- Primeiramente, ressalte-se que o apelado comprovou o pagamento das 180 prestações decorrentes do contrato de mútuo e a CEF, em momento algum impugnou essa alegação, de modo que a controvérsia reside na possibilidade de utilização ou não do FCVS para a quitação do saldo devedor residual. É certo que o §1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, impede proprietários e compromissários compradores de imóveis, na mesma localidade, de adquirir outro por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, não prevê, em casos que tais, a perda da cobertura do FCVS, o que foi estabelecido somente com o advento da Lei nº 8.100/90, em seu artigo 3º.

- Inicialmente, ressalte-se que o segundo contrato firmado pelas partes, em 15/09/1980, não possui cláusula impeditiva de contratação de dois imóveis financiados com recursos do SFH, mas, sim, de contribuição ao FCVS, conforme se vê às fls.10/11. De outro lado, é certo que o §1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, impede proprietários e compromissários compradores de imóveis, na mesma localidade, de adquirir outro por meio do Sistema Financeiro da Habitação mas não impõe como sanção o afastamento das regras do SFH, tampouco a perda da cobertura do FCVS. Esta foi estabelecida somente com o advento da Lei nº 8.100/90.

- Em razão de previsão expressa, essa norma não se aplica aos contratos firmados até 05/12/1990 e, assim, incide apenas sobre os pactos firmados a partir dessa data. Portanto, no caso concreto, à vista de os contratos terem sido firmados antes da existência de previsão legal que impusesse penalidade da perda da cobertura do FCVS aqueles que contratassem mais de um mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH, não é possível obstar a quitação de eventual saldo devedor residual pelo aludido fundo, com o qual, ademais, o mutuário contribuiu durante a relação contratual. Nesse sentido, é o entendimento do STJ e desta Corte.

- Quanto ao vencimento antecipado da dívida, verifica-se que o primeiro contrato, firmado em 30/05/1978, o prevê em sua cláusula vigésima terceira para o caso de o mutuário ou seu cônjuge serem proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitente cessionários de imóvel residencial no mesmo município onde se localizar o bem objeto do financiamento. Todavia, à época de seu firmamento o mutuário não se enquadrava em qualquer dessas hipóteses. Somente com a contratação do segundo financiamento, em

15/09/1980, é que ele poderia afrontar a cláusula que, todavia, não existe neste contrato. Ademais, o objeto da presente ação é a declaração de quitação do saldo devedor residual do segundo contrato, à vista do direito à cobertura do FCVS, e não as dívidas decorrentes do mútuo.

- Por fim, as invocadas Circulares nº 1247/87 e 1278/88, ambas do BACEN, são posteriores aos contratos e, assim, não há como incidirem sobre eles, da mesma forma que anteriormente explicitado quanto à Lei nº 8100/90. Além disso, são atos de natureza infralegal, de modo que não podem impor penalidades como a perda do direito à cobertura do FCVS, o que depende de lei.

- Apelação conhecida em parte, preliminar rejeitada e provimento negado.

Acórdão

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte da apelação, rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo da União e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20. Em relação à tese autoral da prescrição das parcelas cobradas pela CEF, entendendo não assistir razão à parte autora. Sigo o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição para cobrança de dívida não extingue a existência do débito. Assim, o prazo prescricional não leva, de per si, à extinção da obrigação, sendo inviável o reconhecimento da inexistência da dívida e quitação do saldo devedor com base neste argumento.

21. Neste sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARCELAS INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE A PRETENSÃO, E NÃO O DIREITO SUBJETIVO EM SI. 1. Ação ajuizada em 27/03/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 14/12/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir i) se, na hipótese, houve a interrupção da prescrição da pretensão da cobrança das parcelas inadimplidas, em virtude de suposto ato inequívoco que importou reconhecimento do direito pelo devedor; e ii) se, ainda que reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança, deve-se considerar como subsistente o inadimplemento em si e como viável a declaração de quitação do bem. 3. Partindo-se das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de ato inequívoco que importasse em reconhecimento do direito por parte da recorrida - premissas estas inviáveis de serem reanalisadas ou alteradas em razão do óbice da Súmula 7/STJ - não há como se admitir a ocorrência de interrupção do prazo prescricional. 4. A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1694322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

22. Passo, agora, à análise do **mérito propriamente dito**.

23. Em conformidade com os documentos trazidos com a inicial, trata-se de financiamento com cobertura do FCVS. Assim, na hipótese de saldo devedor, a responsabilidade pelo pagamento seria do referido fundo, conforme dispunha legislação do BNH à época.

24. A respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário.

25. Criado pela Resolução nº 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais.

26. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente para a liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato remanescerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa.

27. Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula "Price", justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS.

28. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da conseqüente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores.

29. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor.

30. Dessa verificação de regularidade podem surgir divergências das mais variadas, entre as quais, a concessão irregular a detentor de outro imóvel financiado pelo SFH, gerando, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo. No caso dos autos, a negativa se deu em razão da existência de outro financiamento, no mesmo Município.

31. Analisada a documentação acostada aos autos, contudo, verifica-se que o contrato de financiamento habitacional foi firmado em 28.08.1986, anteriormente à Lei n. 8.100/90, respaldo legal invocado pelos réus para fundamentar recusa à pretensão dos autores. No entanto, por tratar-se de contratação anterior ao advento da referida lei, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta, pois vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

32. Em casos análogos, já adotei, com base neste raciocínio, o entendimento de que não tem aplicação a norma restritiva de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, pois esta sobreveio com o advento da Lei n. 8.100/90, quando os autores já tinham firmado novo financiamento sem previsão da referida limitação.

33. Entretanto, conforme se depreende do documento de id 2235496, o contrato em questão (contrato número 01.007.04597) se encontra com uma dívida total no valor de R\$24.156,39, inclusive com prestações em atraso que alcançavam em agosto de 2017, o valor de R\$8.885,40.

34. Da mesma forma, as próprias autoras trouxeram, junto com a inicial, documento expedido pela COHAB (id 1220868) visando notifica-las sobre a inadimplência contratual, indicando prestações em atraso relativas ao período de 30/03/2011 a 30/03/2006. Em relação a estas prestações, frise-se, já foi analisada a questão relativa à prescrição.

35. Desta forma, não estando regular o contrato, não há que se falar em sua cobertura pelo FCVS.

36. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

37. Sem condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

38. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

39. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 05 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESTHER DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em diligência.

1. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a conversão de benefício de "PENSÃO POR MORTE ACIDENTE DO TRABALHO" (fl. 34 e 54 do PDF gerado pelo PJE), B-93.

Decido.

2. De acordo com o artigo 109, I, da CF/88, os juízes federais são competentes para processar e julgar as causas em que o INSS for parte, ressalvadas expressamente as de natureza acidentária. In verbis (grifo nosso):

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

3. Nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça

"EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido."

(AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 113187 2010.01.30209-2, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/04/2011 ..DTPB:.)

Tribunal Regional da 3ª Região

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL - COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TJESP - RECURSOS NÃO CONHECIDOS. 1. Esta Egrégia Corte é absolutamente incompetente para julgar as ações de concessão de benefício acidentário, em face do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. 'A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF' (AgRg no CC nº 141.868/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/02/2017). 3. No caso, o feito foi processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância, sendo o caso de se encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que é o competente para julgar o presente recurso. 4. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recursos não conhecidos."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2022752 0038009-94.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, por consequência, determino a remessa dos autos digitais à Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça do Estado de São Paulo, na Comarca de Santos, com as homenagens de estilo.

5. Intimem-se as partes e, decorrido "in albis" o prazo para recurso, cumpra-se. Na sequência, arquivem-se estes autos digitais.

Santos, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000594-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS

Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de limbo atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega de Santos, pelo qual o cálculo do Imposto de Importação, das despesas concernentes aos :

2. Outrossim, requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos anos anteriores à impetração atualizados pela taxa :

3. Consubstancia o pedido no Acordo de Valoração Aduaneira, referido no nº 1.355/94.

4. Conforme o relato inicial, a impetrante é pessoa jurídica que tem atividade defensiva agrícola e, no exercício de suas atividades, habitualmente paga o Imposto de Importação.

5. Insurge-se em relação à inserção das despesas relativas aos serviços de base de cálculo do imposto de importação, segundo as disposições :

6. Argumenta que a exigência do recolhimento das indigitadas despesas sobre Tarifas e Comércio (GATT), do qual o Brasil é signatário.

7. Ademais, informa que a previsão de inclusão do valor do frete na base de cálculo do imposto de importação se deu por

8. A inicial veio acompanhada de documentos.

9. Foram recolhidas custas processuais no importe de 0,5% do valor

10. Deferido o pedido liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a taxa de embarque e desembarque (art. 14128924).

11. Intimada do feito, a União Federal (Fazenda Nacional) informou d

12. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que, nos últimos cinco anos, houve não mais do que uma importação realizada pela i

13. Arguiu também a ilegitimidade passiva e o descabimento da impet

14. No mérito, defendeu a cobrança combatida, aduzindo a possibilidade de cobrança aos custos de embarque e desembarque, integrando assim o valor d

15. Informa, ainda, a previsão de inclusão das parcelas, nas normas

16. Destaca ser absurda a pretensão formulada pela impetrante, pois o valor do frete internacional.

17. Por fim, rebateu a pretensão de compensação de tributo formulada

18. Ciente da demanda, o Ministério Público Federal opinou pela rejeição da demanda. *Para que se relacione ao mérito de mandado de segurança que ver se sobre*

19. Veio o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminares

Da ilegitimidade ativa

20. A autoridade impetrada arguiu a ilegitimidade passiva, alegando que a importação carreadas à lide dizem respeito à filial da impetrante.

21. Quanto a eventual impedimento de compensação de tributo, a ques

22. Entretanto, tal apontamento não macula a pretensão de provimento das parcelas combatidas, na base de cálculo do imposto de importação, pois a impetrante já promoveu e poderá vir a promover importações, o que

23. Ademais, a própria autoridade impetrada carrearou ao feito um documento que promoveu a importação de mercadorias.

24. Considerando-se a possibilidade de impetração de mandado de segurança no caso de justo receio de sua ocorrência (art. 1º da Lei nº 12016/2006).

Da ilegitimidade passiva

25. A autoridade impetrada requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para compensar eventuais tributos, sob o argumento de que cabe à autoridade fiscal distinta tal mister.

26. Afasto a preliminar aduzida, uma vez que a divisão de atribuições existentes no Fisco não altera a legitimidade passiva para o feito e, a autoridade coatora, no que diz respeito à exigência de recolhimento dos tributos, pela forma combatida, foi corretamente incluída no polo passivo da lide.

27. No mesmo sentido, o julgado infracitado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a preliminar arguida de ilegitimidade da autoridade coatora, nos termos da decisão proferida no exame do AI 0001846-08.2015.4.03.0000, que transitou em julgado, no sentido de que "as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva". 2. No mérito, quanto à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão assim proferido pela Suprema Corte no RE 559.937. 3. Em reforço ao entendimento expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou a ser a seguinte: "Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei (...)". 4. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 5. O valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. 6. Caso em que não resta dúvida, seja pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência, que a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições. 7. No tocante aos contornos da compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96). 8. O STJ, no AGRESP 951.233, fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, entendeu que na vigência da Lei 8.383/91, era admissível "a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (ERESP 78301/BA; e ERESP 89038/BA)". 9. Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002, independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - "isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009). 10. Caso em que a sentença enfatizou que "o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação", em conformidade com a jurisprudência consolidada. 11. Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários", além de índices legais. 12. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC. 13. Caso em que a ação foi ajuizada na vigência da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização citados. 14. Agravo inominado desprovido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 357413 0024274-51.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da decadência da ação mandamental

28. A preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
29. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
30. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
31. **Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação/restituição de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.**

Mérito

32. O tributo, para que seja bem compreendido, deve ser estudado à luz da riqueza tributada. Na lição em análise, a "base de cálculo do imposto dos arts. 20, inc. II do CTN e 2º, inc. II, do DL 37/66, com a redação de acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, n.º mercado internacional" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, 12ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 100).

33. O valor aduaneiro é "o preço normal que o produto, ou seu similar, livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto com o valor real da operação."

34. Entretanto, não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero princípio de coerência, inclusive assumido internacionalmente, sendo observado sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Parágrafo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII c)

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – **os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação**; e (c) – o custo do seguro”

35. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado** onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – **os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.**”

36. Dessa forma, o gasto com a descarga e manuseio da mercadoria o art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada ou ponto de fronteira alfandegado”, significa que devem apenas até a chegada do O arveio foi maid op odritsop d'ei tã e o trã d'ere-se, portanto, porto de origem até o embarque das mercadorias.

37. Por outro lado, a interpretação do art. 79 do mesmo decreto não de capatazia para a descarga aep óna a a lue gã ad ad as p e r tã d d e r iã e s t i n o . C o n f i r m a :

“Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - **os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação**; e II - **os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.**”

38. Nessa linha de raciocínio, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 deve despesas ocorridas a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77, não devem ser incluídas no valor aduaneiro.

39. Como é sabido, os tratados internacionais são tidos por fontes primárias (CTN).

40. O Decreto nº 92.930/86, que internaliza o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos no valor aduaneiro, em conformidade com o artigo oitavo”.

41. Não obstante o contido nas disposições do art. 79 do Decreto nº 6.759/2009, em seu art. 4º, dispões em sentido contrário:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - **os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior**; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, **os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro**, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

42. À luz do que foi anteriormente exposto é forçoso concluir que a contraria as disposições do art. 79 do RA (Decreto nº 6.759/2009) incluir “os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional”.

43. Isso porque, sendo incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, os gastos similares que venham a ocorrer após a chegada.

44. Acresça-se, em apoio ao que já foi dito, que esses custos sequem concorrência. Somente integram o valor real da operação internacional de destino, não. Este é um custo que não se planilha. Vide o

45. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorra ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "ValorAduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário."

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido."

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data:04/09/2014.)

4 6 A i n d a o e n t e n d i m e n t o e s p o s a d o p e l o E . S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (Resp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONDENATÓRIO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional. 5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação. 6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma. 7. O ganho judicial obtido pela parte autora possui natureza eminentemente declaratória, referente à procedência de pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à parcela de imposto de importação impugnada nesta demanda. 8. Inexistindo comando condenatório, certo é que não se trata de sentença a ser posteriormente liquidada, a atrair a incidência do art. 85, §4º, II, do CPC. De outro modo, trata-se de sentença de procedência sem caráter condenatório, cujo proveito econômico não pode ser mensurado, o que impõe a aplicação do art. 85, §4º, III, do CPC. 9. Deve ser mantida a sentença que condenou a União Federal nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cujo montante é adequado e suficiente para remunerar o trabalho despendido pelo causídico da parte autora, em observância aos critérios dos parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do art. 85 do CPC. 10. Apelações não providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294942 0023803-35.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA, APÓS A ENTRADA DA MERCADORIA IMPORTADA EM PORTO ALFANDEGADO: DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DESSA VERBA SER CONSIDERADA COMO VALOR ADUANEIRO (PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL). POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL, À EXCEÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Entendimento do STJ pela impossibilidade de inclusão de despesas com movimentação de carga importada (capatazia) quando já em território nacional, diante do disposto no art. VIII, item 2, "a" e "b", do GATT, e do art. 77 do Decreto 6.759/09. Extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, quanto a da composição do valor aduaneiro - cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação - a inclusão na base de cálculo do imposto de importação as despesas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembaraço aduaneiro. 2. Assentada a abusividade da inclusão de despesas ocorridas após a chegada da mercadoria a porto brasileiro, reconhece-se em favor da impetrante o direito à compensação de valores eventualmente pagos a título de imposto de importação tendo na base de cálculo também as despesas aqui mencionadas. A compensação - que poderá ser feita com outros tributos administrados pela Receita Federal, exceto as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 26 da Lei 11.457/07 - obedecerá ao prazo quinquenal nos termos da LC 118/05; o indébito a ser recuperado será corrigido pela Taxa SELIC, sem prejuízo do exame do encontro de contas pela Administração Fazendária. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370331 0009676-91.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

47. Verifica-se, então, a desconformidade com as normas de regência capatazia no valor aduaneiro das mercadorias importadas e, portanto

48. Entretanto, ante a fundamentação supra, a insurgência em relação acolhimento.

49. Resta reconhecida a possibilidade de inclusão das despesas incio

E m e n t a

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ENTRADA DA MERCADORIA IMPORTADA EM PORTO ALFANDEGADO: VERBA SER CONSIDERADA COMO VALOR ADUANEIRO (PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL). POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL, À EXCEÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Entendimento do STJ pela impossibilidade de inclusão de despesas com movimentação de carga importada (capatazia) quando já em território nacional, diante do disposto no art. VIII, item 2, "a" e "b", do GATT, e do art. 77 do Decreto 6.759/09. Extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, quanto a da composição do valor aduaneiro - cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação - a inclusão na base de cálculo do imposto de importação as despesas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembaraço aduaneiro. 2. Assentada a abusividade da inclusão de despesas ocorridas após a chegada da mercadoria a porto brasileiro, reconhece-se em favor da impetrante o direito à compensação de valores eventualmente pagos a título de imposto de importação tendo na base de cálculo também as despesas aqui mencionadas. A compensação - que poderá ser feita com outros tributos administrados pela Receita Federal, exceto as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 26 da Lei 11.457/07 - obedecerá ao prazo quinquenal nos termos da LC 118/05; o indébito a ser recuperado será corrigido pela Taxa SELIC, sem prejuízo do exame do encontro de contas pela Administração Fazendária. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370331 0009676-91.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO FISCAL. SUBFATURAMENTO. PREÇO DE MERCADO. BASE DE DETERMINAÇÃO DO VALOR COM FRETE E DESPESAS PORTUÁRIAS EXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Resistido omitiu-se na apreciação de questão essencial as disposições inseridas no artigo 20, II, do Código Tributário seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e transporte" (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, 2005) 5. Na especializada estrangeira (Black Book Official New Car Invo manutenção, pelo Tribunal, da sentença favorável à empresa EUA e não ao valor normal que o produto, ou seu similar, al livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do frete e despesas portuárias. 6. Desse modo, na determin observados os critérios fixados pelo Código Tributário Nac aferição da mercadoria com trânsito no comércio exterior. 7. declaração de importação os valores adicionais que devem co CTN, afigura-se legítima a autuação fiscal, porquanto vincul autoridade fazendária. 8. Embargos de declaração acolhidos Fazenda Nacional e à remessa oficial.

(EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 312742 Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/02/

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO I AMPLIAÇÃO DA CAUSA PETENIDPENTSE DE RECURSAÇÃO. BASE FRETE E DE DESPESAS PORTUÁRIAS. SÍMULOS. SÚMUA que o apelante, em sede de recurso, alegou matéria que não autônoma. Não conhecimento do apelo, neste tópico. 2. "A ba produto, assim considerado não necessariamente aquele pelo que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da impc entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país". A produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pa transporte" (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, 2005). 3. devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos emb (Súmula n. 168, TFR, ratificada pelo Superior Tribunal de J condenação em honorários sucumbenciais.

(AC - Apelação Cível - 433185 2005.80.00.004045-1, Desemb Turma, DJ - Data::17/10/2008 - Página::225 - N°::202.) (grifc

50 Ademais, cumpre ressaltar que, dos documentos juntados pela pro agregados à base de cálculo do imposto em comento, os valores rel porto brasileiro.

51 A uma, porque, diferentemente das parcelas relativas aos valores nacional e, a duas, porque o documento de importação faz menção: que o custo, seguro e frete ficaram a cargo do vendedor (ou aquele

52 Por fim, o documento em tela não prova a não ocorrência de trib

53 Desta feita, subentende-se que, excetuando-se os valores relativ tributo, quando da chegada da mercadoria ao porto brasileiro.

54 As despesas relativas ao frete e seguro, uma vez incidentes ante imposto de importação, não prosperando, portanto, a pretensão de :

55. Quanto à possibilidade jurídica de se acrescentar à base de cálculo a chegada do navio, o assunto não merece maiores digressões, uma vez que a autoridade impetrada tenha por ~~pr~~ ~~o~~ ~~v~~ ~~í~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~o~~ ~~ble~~ ~~a~~ ~~n~~ ~~q~~ ~~u~~ ~~a~~ ~~r~~ ~~e~~ ~~m~~ ~~e~~ ~~n~~ ~~t~~ ~~o~~, na apuração

56. Portanto, a insatisfação quanto à inclusão das parcelas (frete e acolhimento).

57. Remanesce a análise do pedido de restituição dos valores indevidos que, quanto às parcelas relativas ao frete e seguro a pretensão res

58. O mandado de segurança se mostra um instrumento idôneo para pl Tribunal de Justiça em entendimento sedimentado por meio da Súmu

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declar

59. Todavia, como ~~o~~ ~~v~~ ~~í~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~o~~ ~~ble~~ ~~a~~ ~~n~~ ~~q~~ ~~u~~ ~~a~~ ~~r~~ ~~e~~ ~~m~~ ~~e~~ ~~n~~ ~~t~~ ~~o~~, a ~~re~~ ~~st~~ ~~i~~ ~~t~~ ~~u~~ ~~i~~ ~~ç~~ ~~ã~~ ~~o~~ / compensação de de sua impetração.

60. No mesmo sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. O RECONHECIMENTO À COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TEM POR PRESSUPOSTO O RECONHECIMENTO DE INDÉBITO EM PERÍODO ANTERIOR A 120 DIAS DA IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. O reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos indébitos tem por antecedente necessário o reconhecimento de que o recolhimento do PIS/COFINS importação não se deu em conformidade com o ordenamento vigente, mais precisamente de que a inclusão de tributos na base de cálculo daquelas contribuições ultrapassou os limites estipulados pelo art. 149, § 2º, III, a, da CF. Delimitado o escopo do pedido ao período de cinco anos antecedentes à publicação da Lei 12.865/13 (art. 43, II), em 10.10.2013 resulta que o objeto mandamental refere-se exclusivamente a período anterior a 120 dias da impetração - ocorrida em 28.02.2014 - , o que torna forçoso reconhecer a decadência do direito à via mandamental.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364326 0003655-03.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

61. Ademais, ~~e~~ ~~m~~ ~~e~~ ~~j~~ ~~a~~ reconhecido como meio de se pleitear a compen (empresa matriz) não efetuou nenhuma importação, via Porto de San

62. Com o fito de comprovar o argumento, a impetrada anexou docum uma importação efetuada pela matriz (impetrante) e, mesmo assim,

63. Além disso, as declarações de importação anexadas à inicial dizem no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

64. Portanto, desassiste razão à impetrante pretender pleitear em no tributos por parte de suas filiais.

65. Compartilham do mesmo entendimento, os julgados colacionados a

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOC OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO C CONSTITUCIONAL - IM.P. ~~D~~ ~~S~~ ~~e~~ ~~S~~ ~~n~~ ~~t~~ ~~B~~ ~~e~~ ~~L~~ ~~i~~ ~~D~~ ~~e~~ ~~D~~ ~~e~~ ~~A~~ ~~e~~ assente nesta Corte que, em forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere à que 21.ª Primeira Seção pacificou o entendimento de que a contribuição para de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, nã 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a t sobre a folha de salários. 3. Os honorários advocatícios não pod circunstâncias fático-probatórias, o que é insusceptível no âmbito embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o vo apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. tão-somente para reconhecer a ilegitimidade da matriz para represe (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2009 ..DTPI

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. 1. Tratam os autos de ação objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao IPI indevidamente recolhidos. O juízo de primeiro grau declarou a devida anteriormente a 31/01/92 e, quanto à matéria de fundo, julgou extinta a autarquia, e o TRF/4ª Região deu parcial provimento à remessa com insistência pela via especial, aduz a empresa contrariedade dos arts. 39 da Lei 9.250/95. Sustenta, em síntese, a legitimidade da empresa e filiais, tendo em vista o recolhimento ter sido efetuado por aquela a recorrente reunir-se e optar por uma das comarcas. **Em sede de recurso cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matéria isoladamente, em juízo, em nome destas.** 3. Os estabelecimentos comerciais autônomos, com CNPJ diferentes, **em sede de recursos, não são sujeitos passivos de impostos.** Precedentes: MC 3.293/SP; Resp 365.887/PR; Resp 640.880/PR. 6. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 681120 2004.01.24602-7, JOSÉ DELGADO (grifos nossos)).

66 Destarte, o pedido de compensação de tributo não pode ser acolhido. 67 Diante do exposto, com supedâneo no art. 487, inc. I, do CPC, **INCIDINDO O ART. 487, I, DO CPC, E NÃO SENDO CABÍVEL O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.**

68 Com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, **OPORTUNO É A LIMINAR DE SE PRODUZIREM OS FEITOS: CONCEDENDO PARCIALMENTE E, ADEMAIS, O DEBENEFICÍO ANAR AO DELEGADO DA ALFANDEGA ABSTENHA DE INCLUIR NO VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MANUSEIO (CAPATAZIA) INCORRIDAS APÓS A CHEGADA DA MERCADORIA IMPORTANTE, O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SEM A INCLUSÃO DO MANUSEIO.** 69 **Ratifico a liminar concedida anteriormente.**

70. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

71. Custas na forma da lei.

72. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12016/2009.**

73. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

74. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009405-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLUBE DE PESCA DE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação da União Federal, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS AMARAL KOGACHI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de id nº 14749055, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008928-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao OGMO para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a João Carlos de Oliveira Ribeiro, CPF 069.931.058-02.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003231-07.2014.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Int.

Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007266-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRENE DUARTE RIBEIRO
REPRESENTANTE: ALEXANDRE RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRCAIA CAMPOS

Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENESIO FELIX SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS NERES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO SIVIERI TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA SILVESTRE ARAUJO - SP298266

DESPACHO

Considerando o informado pelo patrono do requerido (ID 15991428), redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2019, às 15h. Intimem-se as partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO MUCIANO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-34.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIR BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do processo administrativo.

Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SALATIEL XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do processo administrativo.

Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-98.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do ofício do OGMO.

Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002626-81.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIZETE DOS SANTOS MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 485, III do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

NEY APARECIDO VIEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria especial.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 7816601).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial junto à mencionada agência do INSS em 10/01/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 8930148).

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi concedido (id. 11953901).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, este informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (id. 16062815).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 05 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

D E S P A C H O

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

IDs 15853511 e 15853520: Prossiga-se.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIANA DE CARLIS MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

MARIANA DE CARLIS MOTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo do benefício de salário maternidade.

Pleiteou a gratuidade da justiça (id. 13943042).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de salário maternidade, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que foi concluída a análise do pedido (id. 14343230).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta se manifestou apenas pugnando pela prolação de sentença (id. 14635905).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e requereu vista dos autos, após prolação da sentença (id. 14782823).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça dada a declaração de hipossuficiência apresentada.

Ante a manifestação da autoridade impetrada, há que se reconhecer a **falta superveniente de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve a concessão administrativa do benefício requerido, verifica-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 05 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

ID 12739341: Intime-se a União Federal/AGU na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

ID 15988324: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o(a) beneficiário(a) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Publique-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005278-32.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIS DE PAULA, HILDA LOURDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700

DESPACHO

ID 13876942: Primeiramente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-83.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

DESPACHO

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo instrumento de mandato e estatuto social da instituição atualizado, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição id. 11210201 e documentos id. 11210204.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FIRMINO LUIZ DO CARMO FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogados do(a) EXECUTADO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre o teor das petições id. 4742996 e 11266868.

Por sua vez, manifeste-se a exequente sobre a contestação e documentos id. 12479713/12479732, além da petição e documentos id. 12663424 e 12663431/12663443.

No mais, assinalo que o sistema processual (PJE) não permite o cadastramento da sociedade de advogados, sendo assim foram incluídos os patronos elencados na procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001700-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIA DE LOURDES FONSECA DE ARAUJO SILVA

EXECUTADO: UNIESP S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

DESPACHO

Em face da certidão retro, prossiga-se.

Manifeste-se a exequente sobre a contestação e documentos id. 12479240/12479711.

No mais, assinalo que o sistema processual (PJE) não permite o cadastramento da sociedade de advogados, sendo assim foram incluídos os patronos elencados na procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009124-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TERRACO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo extrajudicial.

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de id. 14627748, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200911-11.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEUSA DA SILVA AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12500360 - fl. 314: A expedição do ofício requisitório complementar (em continuação), está condicionada às duas hipóteses constantes na informação e no r. despacho da Divisão de Precatórios do Eg. TRF da 3ª Região (ID 12500360 - fls. 301/303).

Assim sendo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o for de melhor para seu interesse, na expedição do novo ofício requisitório.

Publique-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS.

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206586-52.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA, ANA LUCIA FONSECA OTERO, EDITH DA SILVA CRUZ, MARIA VIRGINIA SANTOS FERREIRA, ODETE DA COSTA BOTELHO, ELIDIO DOS SANTOS JARDIM, EDSON DOS SANTOS JARDIM, ANGELA ANGELINA DOS SANTOS MARTINS, MARCIA CARNEIRO DA SILVA JARDIM, REGINA CELI DE ALMEIDA GIGLIO SILVA, OLGA ANGELINA DINIZ JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS RENATO FONSECA OTERO, devidamente representado, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cujus*, Ana Lucia Fonseca Otero, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ID 15440725 – pg. 1).

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, depreende-se da Certidão de Óbito (ID 12478954 – pg. 68), que a autora, Ana Lucia Fonseca Otero, faleceu em 08.02.1996, desquitada, deixando um filho maior, a saber: Marcos Renato Fonseca Otero (ID 12478954 – pg. 71).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)”.

Uma vez que o habilitando não é dependente previdenciário, mas é herdeiro de Ana Lucia Fonseca Otero, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

(...)

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”

Demonstrado pelos documentos (ID 12478954 – pg. 68 e 71), o grau de parentesco do requerente (descendente), é de ser deferido o pedido.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARCOS RENATO FONSECA OTERO em substituição à autora Ana Lucia Fonseca Otero, ficando o habilitando responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Intimem-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0008722-68.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA SOBRINHO, CLEIDE LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON GONCALVES DE CARVALHO - SP66714, DANIELA ARAUJO DE SANTANA - SP201370

Advogados do(a) AUTOR: EDSON GONCALVES DE CARVALHO - SP66714, DANIELA ARAUJO DE SANTANA - SP201370

CONFINANTE: GILVAN JOAQUIM DE OLIVEIRA, ELIANA BENEDITA RIBEIRO, FERNANDO ALVES FERREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, VICENTE BUENO - ESPÓLIO, MANUEL DOS REIS - ESPÓLIO, JOSÉ DO NASCIMENTO REIS - ESPÓLIO, ELMIRA DA CONCEIÇÃO REIS - ESPÓLIO

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DOS REIS FREITAS, JOSE ALEXSANDER REIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE COLACO CABRAL

DESPACHO

Id. 16122758: Dê-se vista aos réus, por 5 (cinco) dias.

Inviável a inserção da folha na ordem sequencial.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, par. 3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009512-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUANA NOVAES FRANCO DE GODOY

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA NOVAES FRANCO DE GODOY - SP212783

Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** em face de **LUANA NOVAES FRANCO DE GODOY**, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 8.648,68 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), valor apurado em dezembro de 2018, decorrente de Certidão de Débito de anuidade emitida pela exequente.

Sobreveio petição da exequente dando conta de que as partes realizaram acordo para a regularização da dívida, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (id. 13706533).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes e o requerimento de extinção, tenho que o pedido deve ser acolhido.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução extrajudicial**, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 05 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002721-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ALEXANDRE DE SOUZA LOURENÇO ROCHA, KELLY LEITE DA CUNHA
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALEXANDRE DE SOUZA LOURENÇO ROCHA** e **KELLY LEITE DA CUNHA**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 41.171,70 (quarenta e um mil, cento e setenta e um reais e setenta centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados.

Ante as diligências infrutíferas com vistas à localização da ré, foi determinada a citação por edital e dada a ausência de manifestação da requerida, o Defensor Público da União foi nomeado curador especial (ids. 10928934 e 12051373).

Sobreveio pedido da autora com vistas à penhora de ativos financeiros (id. 11714662).

A Defensoria Pública da União requereu o prosseguimento do feito, apresentando embargos à monitoria por negativa geral (id. 12365958).

Impugnação aos embargos (id. 12800055).

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser tentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

A ação monitoria proposta está aparelhada com os respectivos contratos de crédito rotativo e de empréstimo na modalidade de Crédito Direto, acompanhados de extratos da conta e planilhas de cálculo de evolução da dívida, denotando-se sua regularidade.

Os valores dos empréstimos ficaram comprovados pelos extratos (ids. 2938322, 2938326), apresentando-se suficientes ao ajuizamento da ação monitoria, juntamente com o contrato (id. 2938332) e os demonstrativos do débito (ids. 2938327, 2938328 e 2938329), os quais são claros quanto aos valores utilizados e os encargos.

A parte embargante não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observo que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autorizam a desconsideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, *verbis*:

"(...) DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários".

Assim, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.

Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

Santos, 05 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-69.2018.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DAVID SHOJI
PROCURADOR: FELIPE AIHARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARTINS - SP247454, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, ALBERTO CORREA FILHO - SP259943, FELIPE AIHARA - SP195266,
JONATHAN MARTINS - SP329573, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA FILHO - BA53408

SENTENÇA

DAVID SHOJI impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como 15 dias de afastamento pagos pelo empregador anteriores à concessão de auxílio-doença. No mérito, requer o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores já recolhidos a este título, bem como que a impetrada se abstenha dos respectivos atos de cobrança.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O pedido de liminar foi concedido para que a autoridade impetrada se absteresse de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência da licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias, aviso prévio indenizado e adicional constitucional de férias.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Da natureza das verbas mencionadas na inicial.

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supradescritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supratranscrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, RESP 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

I – Licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias.

São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)”

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDEI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

De fato, uma vez que não se verifica haja a prestação de serviços laborais e tampouco o trabalhador se encontra à disposição do empregador, e que, nesse período, o empregado não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, não há que se falar em salário, e, portanto, em incidência da contribuição.

II – Aviso prévio indenizado.

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa. Do comando legal supracitado (artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91), deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.

Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011).

O mesmo raciocínio se aplica ao 13º salário referente ao aviso prévio indenizado.

III – Adicional constitucional de férias.

Quanto ao adicional de um terço de férias, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim, entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, § 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária.

O C. Superior Tribunal de Justiça igualmente entendeu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, em julgamento proferido sob a égide do artigo 543-C do CPC/73, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de *HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA*.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de *HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA* parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, considero que o terço constitucional de férias, além dos valores pagos aos empregados em decorrência da licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias e o aviso prévio indenizado, encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento.

COMPENSAÇÃO

No que tange ao pedido de compensação, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, "do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal". Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A efetuação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fix, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente o pedido** e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência da licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias, aviso prévio indenizado e adicional constitucional de férias; 2) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 05 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007683-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade coatora, em relação à impetrada KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S/A (CNPJ nº 60.680.873/0001-14), se abstivesse de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final. Preliminarmente, foram afastadas as teses de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

O Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionalizar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às ínteras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retratada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

COMPENSAÇÃO

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, "do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal". Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO RITO DE MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora, em relação à impetrada KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S/A (CNPJ nº 60.680.873/0001-14), se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 05 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007243-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NETPON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NETPON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA**, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda ao imediato desembaraço e entrega das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação – DI nº 18/1398262-9. Subsidiariamente, requer a liberação antecipada destas, mediante a apresentação de certificação de homologação da ANATEL, mediante termo de compromisso de fiel depositário, e ainda, o desembaraço parcial de referida declaração de importação em relação às mercadorias sobre as quais não pende nenhuma exigência fiscal.

Segundo narra, no exercício de suas atividades empresariais, procedeu ao registro da DI nº 18/1398262-9, com o fim de importação de equipamentos de telecomunicação, sendo que, dentre eles, conectores de fibra ótica modelo “splitter”, cuja operação depende de homologação junto à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, conforme Resolução ANATEL nº 242/2000, circunstância que fundamentou a interrupção do procedimento de desembaraço aduaneiro até o cumprimento da exigência.

Insurge-se contra tal ato administrativo, ao argumento de inexistência de ato normativo que exija ou condicione o desembaraço aduaneiro à providência de homologação, bem como que a Resolução nº 242/2000 se refere tão somente à necessidade de certificação antes da saída do produto do estabelecimento comercial.

Infirma que, apesar de sua irresignação, deu início ao procedimento administrativo de homologação junto ao organismo certificador designado, que realizam testes laboratoriais e emitem a respectiva certificação.

Contudo, em razão do tempo exigido pela tramitação de referido requerimento, somado aos excessivos custos decorrentes da armazenagem, o impetrante noticia haver requerido na seara alfandegária, a liberação das mercadorias mediante a assinatura de termo de compromisso de fiel depositário, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 47, inciso IV, da IN RFB nº 680/2006.

Sustenta que a retenção das mercadorias importadas não é o único meio de se exigir o cumprimento do quanto disposto na Resolução nº 242/2000, da ANATEL.

Outrossim, aduz que o indeferimento do pedido de liberação parcial das mercadorias sobre as quais não constam qualquer exigência é ilegal.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela impetrada.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada ofereceu informações, sustentando a legalidade dos atos de fiscalização e processamento do desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação – DI nº 18/1398262-9.

Regularmente intimada, a impetrante se manifestou sobre o teor das informações, e a autoridade impetrada, sobre o pedido subsidiário apresentado na inicial, no que concerne à liberação parcial das mercadorias sobre as quais não paira exigência fiscal.

Foi deferido o pedido subsidiário de concessão de liminar, determinando-se à autoridade que procedesse à liberação dos itens relacionados na DI nº 18/1398262-9, especificamente aqueles que se encontram livres de quaisquer exigências fiscais.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

Valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas por ocasião da apreciação do pedido liminar, eis que inexistiu alteração do quadro fático-jurídico delineado por ocasião da impetração do presente mandado de segurança, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, *in verbis*

A questão controvertida estabelecida entre as partes cinge-se à legalidade da exigência fiscal de apresentação de homologação pela ANATEL, para desembaraço da Declaração de Importação – DI nº 18/1398262-9, e, subsidiariamente, à possibilidade de desembaraço parcial referente às mercadorias não submetidas à exigência fiscal.

De início, não há que se falar em extrapolção dos limites de fiscalização da autoridade aduaneira, no que tange à exigência de certificação a ser emitida por outro órgão público.

Como bem assinalado pela impetrada em suas informações, é cediço que “o despacho aduaneiro extrapola a seara tributária, objetivando o controle da internação de mercadoria sob todos os aspectos legais (administrativos, comerciais, cambiais, sanitários, de segurança, de soberania nacional, de direitos do consumidor, etc).”

Outrossim, a atuação da autoridade dita coatora encontra respaldo na legislação de regência. É o que se infere dos artigos 542 e 564 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), cujo teor a seguir se transcreve:

“Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

...

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação”.

Portanto, superada a questão de falta de legitimidade da impetrada para verificação da consonância das mercadorias importadas com a regulamentação da ANATEL.

Passo à análise da pertinência da exigência de apresentação de homologação por parte de referida agência.

Trata-se de providência que encontra previsão na legislação de regência.

De fato, colaciono, por oportuno, os dispositivos que seguem, extraídos da Resolução ANATEL nº 242/2000, que aprovou o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, e seu respectivo anexo:

“O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, (...)”

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, na forma do Anexo a esta Resolução.

(...)

Anexo à Resolução nº 242/2000:

(...)

Art. 2º Constituem princípios gerais dos processos de certificação e de homologação de produtos para telecomunicação:

I - assegurar que os produtos comercializados ou utilizados no País estejam em conformidade com os Regulamentos editados ou com as normas adotadas pela Anatel;

II - assegurar que os fornecedores dos produtos atendam a requisitos mínimos de qualidade para seus produtos;

III - assegurar que os produtos para telecomunicação comercializados no País, em particular aqueles ofertados pelo comércio diretamente ao público, possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

IV - assegurar o atendimento aos requisitos de segurança e de não agressão ao ambiente;

V - facilitar a inserção do Brasil em acordos internacionais de reconhecimento mútuo;

VI - promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na certificação e na homologação de produtos para telecomunicação; e

VII - dar tratamento confidencial às informações técnicas, que assim o exijam, dentre as disponibilizadas pelas partes interessadas por força deste Regulamento.

(...)

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento aplicam-se as seguintes definições:

(...)

III - Certificado de Conformidade: documento emitido de acordo com as regras de um sistema de certificação, indicando existir um nível adequado de confiança de que um produto, devidamente identificado, está em conformidade com a regulamentação emitida ou adotada pela Anatel;

(...)

Art. 20. O procedimento de avaliação da conformidade de um dado produto em relação aos regulamentos editados pela Anatel ou às normas por ela adotadas, constitui etapa inicial do processo e visa obter a homologação do produto.

Parágrafo único. A emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização, no País, dos produtos classificáveis nas Categorias I, II e III, descritas neste Regulamento.

Art. 21. Para comprovação da conformidade perante a Anatel, o interessado deverá apresentar, observados a finalidade da homologação a ser requerida e os regulamentos aplicáveis, um dos seguintes documentos:

I - Declaração de Conformidade;

II - Declaração de Conformidade com relatório de ensaio;

III - Certificado de Conformidade baseado em ensaio de tipo;

IV - Certificado de Conformidade baseado em ensaio de tipo e em avaliações periódicas do produto; ou

V - Certificado de Conformidade com avaliação do sistema da qualidade.

(...)

Art. 24. O Certificado de Conformidade baseado em ensaio de tipo, previsto no [Anexo VI](#), é o documento atestatório da avaliação da conformidade aplicável aos Produtos de Telecomunicação de Categoria III.

Art. 25. O Certificado de Conformidade com ensaios de tipo e avaliações periódicas do produto, previsto no [Anexo VII](#), é o documento atestatório da avaliação da conformidade aplicável aos Produtos de Telecomunicação de Categoria II.

Art. 26. O Certificado de Conformidade com avaliação do sistema da qualidade, previsto no [Anexo VIII](#), é o documento atestatório da avaliação da conformidade aplicável aos Produtos de Telecomunicação de Categoria I.

(...)

Art. 39. Os produtos homologados deverão portar o selo Anatel de identificação, legível e indelevel, conforme modelo e instruções inseridos no [Anexo III](#) deste Regulamento, observando as regras especificadas para a construção da marca Anatel.

...

Anexo III à Resolução nº 242/2000:

(...)

III - A afixação da etiqueta de identificação no produto deve ser providenciada previamente à sua disponibilização ao mercado e é responsabilidade :

(...)

b) do fornecedor no País ou do representante legal do fabricante, no caso de produto importado;

(...):”

Assim sendo, não se admite a liberação das mercadorias mediante compromisso de fiel depositário, conforme pretendido pela impetrante.

Há que providenciar a devida homologação pela ANATEL, nos termos dos dispositivos acima mencionados, sendo que a demora no processamento administrativo de referida chancela, desde que por prazo razoável, se evidência como circunstância típica da atividade empresarial, com todos os riscos e custos a ela inerentes.

Soma-se a isso, o fato de que a exigência de homologação tem como pressuposto a efetivação da proteção ao meio ambiente e ao consumidor, institutos estes que gozam de valoração constitucional.

Contudo, vale dizer que melhor sorte assiste à impetrante, quanto ao pedido subsidiário de desembaraço aduaneiro parcial, referente às mercadorias sobre as quais não pairam exigências fiscais.

Considerando que não se encontram pendentes de atendimento de providências ou apresentação de documentos ou informações por parte do importador, não se justifica sejam estas mantidas sob o poder da autoridade aduaneira, mormente em se tratando de itens individualizados que, não obstante se encontrarem relacionados na mesma Declaração de Importação – DI podem ser perfeitamente separados do todo, sem que se verifique qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública, seja sob o ponto de vista tributário ou de fiscalização.

É nesse sentido, o aresto que segue:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS REGULARES. LIBERAÇÃO PARCIAL. RA, ART. 450.1. Descabida a invocação do artigo 38 da IN da SRF 69/96 como fundamento para a apreensão das mercadorias sobre as quais não há nenhuma exigência fiscal. 2. Consoante o disposto no art. 450, do Regulamento aduaneiro, concluída a conferência sem exigência fiscal ou outra, dar-se-á o desembaraço aduaneiro da mercadoria. Logo, nenhuma razão há a fundamentar a apreensão das mercadorias constantes nas adições 002 a 008, porquanto se encontram em situação regular. 3. Apesar de as mercadorias integrem a mesma declaração de importação, pertencem a adições distintas, encontrando-se em lotes devidamente individualizados, o que possibilita o seu desembaraço parcial, sem que haja qualquer dano ao Fisco. 4. Remessa oficial improvida.” (TRF-4 - REO: 2633 PR 2001.70.08.002633-9, Relator: WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/09/2003, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/10/2003 PÁGINA: 369).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida em parte, e **julgo parcialmente procedente o pedido** e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação dos itens relacionados na DI nº 18/1398262-9, especificamente aqueles que se encontram livres de quaisquer exigências fiscais.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 05 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206284-13.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA, ACARY DE SOUZA GARCIA, DANIEL DOS SANTOS E SOUZA, EDGAR TEIXEIRA, DELMA FORCINITI FERREIRA, MARISA APARECIDA FERRAZ, MARINA DE SOUZA ALONSO, RUTE LIGGERI DA SILVA, SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES, TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES, SERGIO RODRIGUES VAZ, CLAUDINO RODRIGUES VAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA LUÍSA DOS SANTOS TEIXEIRA, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cuius*, Edgar Teixeira, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS deixou de se manifestar.

Suspensão do processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Ed. *Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que o autor, Edgar Teixeira, faleceu em 26.02.2011. Requerida a habilitação de Maria Luísa dos Santos Teixeira, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme Carta de Concessão anexada (ID 14295154 – pg. 4). Observo, ainda, a juntada da Carteira de Identidade da requerente (ID 14295154 – pg. 6), Certidão de Casamento (ID 14295154 – pg. 2) e da Certidão de Óbito, na qual consta que o *de cuius* era casado com a requerente (ID 14295154 – pg. 1).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra “*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*”, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...)”.

Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA LUÍSA DOS SANTOS TEIXEIRA, em substituição ao autor Edgar Teixeira, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-66.2018.4.03.6104
 AUTOR: CARLOS MANOEL PASSOS VAZ
 Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **CARLOS MANOEL PASSOS VAZ**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a caracterizar os períodos de 29/04/1995 a 14/01/2011, como especiais, com a revisão do benefício recebido (NB 42/156.650.260-5), desde a DIB (14/04/2011).

Diante de prevenção apontada com o Proc. 0000301-84.012.403.6311 que tramitou perante o Juizado Especial Federal (Num. 8589468) determinou-se que o autor se manifestasse.

O autor informou que a sentença proferida no JEF fundamentou-se na falta de prova pré-constituídas e a impossibilidade de dilação probatória, não tendo sido realizada perícia. Assim, requer o prosseguimento do feito com a produção da prova necessária (Num. 9133400).

Determinou-se que o autor especificasse os períodos que pretende ver reconhecidos nesta ação, bem como a juntada do procedimento administrativo pelo INSS (Num. 12153420).

Manifestação do autor (Num. 12388491) e juntada de documentos (Num. 13402934).

É o relatório.

DECIDO.

O autor ajuizou a ação nº 0000301.84.2012.403.6311, perante o Juizado Especial Federal, em face do INSS, postulando o reconhecimento do tempo especial de 29/04/1995 a 14/01/2011, tendo a ação sido julgada improcedente (sentença em anexo). Recurso do autor foi apreciado pela Turma Recursal, que manteve a sentença de improcedência (documento em anexo), tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme as informações obtidas através da pesquisa processual no sítio do TRF3 (documento em anexo).

No caso vertente, o autor postula o reconhecimento do mesmo período como especial, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se depreende, o pleito deduzido na presente demanda já foi abarcado pelo objeto da ação anterior.

Verifica-se, pois, que, na ação anteriormente ajuizada, a parte autora e autarquia rês são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. Portanto, a lide posta nesta ação encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada.

Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento do julgamento deste interstício.

Encontrando-se aquela ação definitivamente solvida por sentença definitiva transitada em julgado, incide a dupla função da coisa julgada: de um lado, tem qualidade impeditiva, negativa, operando como defesa, exceção, impedindo novo julgamento da questão já decidida. De outro, tem eficácia positiva, pois define, vinculativamente, a situação jurídica das partes, condicionando e substanciando futuras demandas.

Presente a coisa julgada, as questões não podem ser rediscutidas, sem alteração na situação de fato, sob os mesmos ou novos argumentos. Com propriedade, salienta, a respeito, Ernane Fidélis dos Santos que 'a garantia do bem da vida, estabelecida pela coisa julgada, é de tamanha importância que, após o trânsito, alegações e defesas que as partes poderiam deduzir e não o fizeram são tidas por deduzidas e repelidas. Nesta classificação se incluem os fatos simples, bem como as questões de defesa não expostas (...) também o que deveria ser alegado pelo autor e não o foi é tido por deduzido e repelido' (Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 6a ed., São Paulo : Saraiva, 1998, pág. 537).

Sobre a impossibilidade de admitir-se a rediscussão de matéria já examinada pelo Poder Judiciário, os precedentes que seguem:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. A SENTENÇA QUE EM MANDADO DE SEGURANÇA DECIDE O MERITO DA LIDE FAZ COISA JULGADA. OBSERVANCIA DA REGRA DE QUE, PASSADA EM JULGADO, A SENTENÇA DE MERITO, REPUTAR-SE-ÃO DEDUZIDAS E REPELIDAS TODAS AS ALEGAÇÕES E DEFESAS QUE A PARTE PODERIA OPOR, ASSIM AO ACOLHIMENTO COMO A REJEIÇÃO DO PEDIDO (CPC, ART-474). APELAÇÃO IMPROVIDA.'

(AC 415373-9/RS, TRF 4a, 1a TURMA, DJ 24-04-96 PG:26569, RELATOR O EXMO. SR. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETROAÇÃO DA DIB DO BENEFÍCIO. COISA JULGADA. REVISÃO DA RMI. IMPROCEDÊNCIA. 1. A toda evidência, se o requerente já obteve provimento judicial a respeito dessa matéria, resta impossibilitada nova apreciação da questão, tendo em vista o princípio da coisa julgada material, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Constituição Federal. (...) (TRF4, AC 2003.72.08.009004-3, Turma Suplementar, Relator Luis Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 10/01/2007)

Assim, deve ser respeitada a norma do art. 508 do CPC, com o reconhecimento da coisa julgada e a extinção do feito, sem a apreciação de mérito.

DISPOSITIVO

Isso posto, **declaro extinto o feito**, sem resolução de mérito, ante a coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Condeno o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Entretanto, tendo em vista que o autor pleiteou a gratuidade de justiça mediante declaração de hipossuficiência (Num. 8528921-p.1), **fica deferida a gratuidade de justiça**, restando suspensa a exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15.

No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Santos, 05 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007664-21.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERMINDA AUGUSTO PICOTTEZ, HELENA FERNANDEZ MENDES, MARIA BERILLA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Cite-se o INSS para que se pronuncie no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Suspendo o processo em relação a Maria Berilla de Jesus Nascimento e Erminda Augusto Picotetz, nos termos dos artigos 313, inciso I e 689 do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cite-se.

Santos, 28 de março de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007415-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO CACHELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE PAIXAO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça-se ofício à agência previdenciária de Cubatão, para que envie, no prazo de 15 dias, através de e-mail, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria de José Ribeiro Paixão, CPF 042.544.958-03.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008826-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EULINA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008492-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao OGMO, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Luiz Marcelo da Silva Siqueira, CPF 106.126.468-82.

Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO LUIS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMAURI MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009435-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LINCOLN DE SOUZA MARANHÃO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANA JOSE DE SALES DOS SANTOS PINHATI
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **SILVANA JOSÉ DE SALES DOS SANTOS PINHATI**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação (NB 31/608.771.785-0- 01/07/2017). Pleiteia a condenação do INSS em danos morais, em razão da indevida cessação do benefício e pede a antecipação dos efeitos da tutela.

Afirma fazer jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença porque se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, por ser portadora de “*transtorno de discos lombares, transtorno do disco cervical com radiculopatia bursite e tendinopatia do ombro esquerdo, síndrome do manguito rotador e síndrome pós-laminectomia*”.

Requer assistência judiciária gratuita.

Deferida a justiça gratuita e determinada a realização da perícia (ID 5828728).

A autora apresentou seus quesitos (Num. 8348901).

Emenda da inicial (Num. 8348906).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido, bem como, indicando os quesitos a serem respondidos pelo perito (Num. 8959540).

O perito apresentou o laudo (Num. 9122943), complementado ante as indagações da autora (Num. 12290067). As partes se manifestaram (Num. 9555490 e 13061812 e 13137647).

Réplica (Num. 9555485).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Trata-se de ação em que a autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma *ratio essendi* normativa e, sobretudo, jurisprudencial.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez).

Com relação à qualidade de segurado, as informações do CNIS (doc. anexo) demonstram que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 07/11/2014 a 03/07/2017 e a presente ação foi ajuizada em 12/04/2018. Assim, nos termos do art. 15 da Lei 8213/91, até o ajuizamento da ação a autora mantinha a qualidade de segurado.

Passo à análise da incapacidade.

O perito concluiu:

“O(A) periciando(a) não pode comprovar, através da anamnese ortopédica, do exame físico ortopédico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. Autora com queixas de dores na coluna cervical e, em estado pós-operatório desta, segundo relato. A partir dos elementos apresentados à luz pericial documenta-se que Autora fora submetida a tratamento cirúrgico na coluna cervical por quadro de degeneração discal. Tal situação evoluiu com sucesso, considerando exames apresentados, tais quais ressonância magnética de 30/05/2018, assinado pelo Dr. R.A.L.O., CRM/SP 104.930, com laudo apontando “medula espinhal de calibre e intensidade normais ... musculatura paravertebral sem alterações apreciáveis” e exame de eletroencefalografia de 12/12/17, assinado pelo Dr. J.B.B.B., CRM/SP 111.661, descrevendo quadro degenerativo inflamatório. Tais achados vão de encontro ao obtido ao exame físico pericial realizado, no qual não foram observadas alterações que se traduzissem em incapacidades, mas sim, quadro degenerativo, inflamatório, como etapa fisiológica da desidratação do disco intervertebral, passível de tratamento. Pelo exposto, considerando achados clínicos da avaliação pericial, idade, função descrita, não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica”.

E ainda, complementou:

“Reitera-se, por fim, que nenhum exame complementar é superior à anamnese pericial e ao exame físico, não devendo ser utilizado como critério exclusivo de diagnóstico. Cabe destacar que a presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a patologia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa”.

Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem a autora direito à percepção da aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença.

Ausente ilegalidade praticada pelo INSS, não há que se falar em condenação por danos morais.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAURITA BRITO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENISE GARCIA CALIXTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como traga aos autos o comprovante de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004524-17.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente se trata de processo digitalizado, intime-se o INSS para conferência dos documentos, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, se houver.

Decorrido o prazo e atendida a solicitação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Santos, 5 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002711-25.2019.4.03.6104

AUTOR: VERA HELENA SECKLER TAVARES DE LIMA

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente-SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003255-69.2013.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **09 de maio de 2019, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, observando-se a intimação pessoal da DPU que a representa.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002823-91.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, SORAYA SAAB - SP288060
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os informados na aba associados.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações *no prazo excepcional de 05 (cinco) dias*, à vista da natureza perecível da mercadoria importada.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 04 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002791-86.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOAO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de abril de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002692-19.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO:

FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO ADUANEIRO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que afaste a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração.

Narra a inicial, em apertada síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades industriais e comerciais a impetrante importa mercadorias com regularidade, de modo que recolhe a taxa de utilização do sistema de comércio exterior, instituída pela Lei nº 9.716/98.

Alega ser inconstitucional a majoração da aludida taxa, na medida em que foi veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), sem a observância dos parâmetros legalmente exigidos no que tange à informação da variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, em afronta ao princípio da estrita legalidade.

Salienta, por fim, que o STF tem se posicionado de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, o que demonstraria a procedência do pleito inicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer *todos* os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública *au*mentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o *reajustamento* está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indisfarçável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Alás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em *percentual superior ao índice oficial de correção monetária*".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40
Portaria 257/2011	185,00

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém *hígidos*. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR / PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734 / SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Com esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Proceda-se à retificação do sistema processual a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Inspetor Chefê da Alfândega do Porto de Santos.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002778-87.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOAO BATISTA LOPES FURTADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de abril de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004528-98.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO MESSIAS, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 15653168 e ss), no prazo de 15 (quinze) dias”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de abril de 2019.

Autos nº 5001932-07.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DTA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BELOTO DOS SANTOS - SP352652, ANEIA VIANA DA SILVA - SP314766

IMPETRADO: TETRA TECH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, BASALTO CONSULTORIA E REMEDIACOES LTDA - EPP, CRA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA., CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA, E CONSERVATION ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA, COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. TAWAN RANNY SANCHES ELSEBIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA - MG78012

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a notícia de perda parcial do objeto.

Na oportunidade, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito em relação ao pleito remanescente.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000467-63.2009.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA CECILIA ARRUDA FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERRAZ - SP197121

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSANTOS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000373-49.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ECOPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000466-46.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPEÇÃO-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009284-16.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001282-91.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AG

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002829-98.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARIA ZILA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de abril de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002800-48.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: HENRIQUE ANTUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de abril de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003577-46.2004.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VOPAK BRASIL S.A., WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186

Advogado do(a) RÉU: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (Id12541830, pg 181): "Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017. Para tanto, nos termos das alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 200/2018, a secretaria realizará o cadastro dos dados de autuação, gerando, assim, processo eletrônico que preservará o mesmo número dos autos físicos. Após a mencionada providência, a parte anexará os documentos digitalizados no processo virtualizado, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 10 da mencionada resolução, restituindo-se os autos físicos à secretaria. Assim, fica o exequente intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção do conteúdo da presente ação no sistema Ple. A parte poderá requerer a inserção dos dados de autuação à secretaria da vara via correio eletrônico (satllos-se03-vara03Crt3 jus.br) ou, ainda, via formulário a ser preenchido diretamente no balcão do juízo. Saliento que as providências atinentes à digitalização dos documentos não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres d 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

Autos nº 0006251-36.2000.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: A TRIBUNA DESANTOS JORNAL E EDITORA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, TATIANA MARQUES ESTEVES - SP164507

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002801-33.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: VALERIA PEREIRA AMARAL PACHECO CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à impetrante o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de abril de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5004081-10.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG.SANTOS

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS GUERRA - SP155918, ALICE MARIA MALOUK HENGLER - SP310810

Advogado do(a) RÉU: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas de que foi encaminhado comunicação eletrônica à perita Iris Marques solicitando data para a realização da perícia, tendo em vista o depósito id 14422725 e ss)"

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0004788-63.2013.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PEDRO CORDEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12708787, pag. 207) que segue"

"Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requerim o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int."

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0001012-55.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (Id 15963212, pg 260/261): "Defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho da parte autora na SABESP onde realizou suas atividades, conforme requerido pela parte autora à fl. 245/250. Nomeio para o encargo a Engª Iris Marques Nakahira, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o, /autor esteve exposto a alguma //gente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, //sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/posição ocorria de /forma habitual e permanente/ não eventual ou intermitente. A 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual — EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. , 12 de set de 2018. EL GIMENEZ RECEBIMENTO Retomamos os autos como o despacho supra. Santos, de j 13 de 201 Técnico Judiciário — RF 60 D Juiz 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a perita Iris Marques Nakahira (e-mail: irismacruz@mail.com) para que informe a data e horário para o início dos trabalhos periciais, ficando responsável pela comunicação entre as partes. Após, à l. perita para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias. Ficam as partes responsáveis pela intimação do autor e eventual assistente técnico a fim de acompanhar a perícia. Int."

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/04/2019 419/1518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0018289-75.2003.403.6104** (2003.61.04.018289-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNALDO ANDRADE(SPI35436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)

Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 387/388.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005972-25.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO RODRIGUES DE MOURA MENDES(SPI02549 - SILAS DE SOUZA)

Autos n 0005972-25.2015.4.03.6104 Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que negando provimento ao recurso interposto pelo MPF, manteve a sentença absolutória de fls. 200-208, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 254 transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença de fls. 200-208. Proceda-se ao apensamento dos autos n. 0006516-13.2015.4.03.6104. Providencie a Serventia o necessário para a restituição à União dos valores depositados em conta judicial vinculada ao Juízo (autos n. 0006516-13.2015.4.03.6104) Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Dê-se ciência. Santos, 11 de março de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005639-05.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO BENICIO DA SILVA MATTOS(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X JOAO DIMAS DA SILVA MATTOS(SPI23841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA)

Autos nº 0005639-05.2017.403.6104 ST-DVistos. PAULO BENÍCIO DA SILVA MATTOS e JOÃO DIMAS DA SILVA MATTOS foram denunciados como incurso nos arts. 334, caput, e 3º, e 334-A, caput, e 3º, c.c. o art. 14, inciso II, e o art. 29, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal, por indicada prática de condutas que foram assim descritas na inicial(...) Consta do inquérito policial que, no dia 30/11/2005, neste município, PAULO BENÍCIO DA SILVA MATTOS e JOÃO DIMAS DA SILVA MATTOS, agindo em conjunto de vontades e unidade de propósitos, tentaram iludir, em parte, o pagamento de impostos devidos pela entrada, por via marítima, de mercadoria no território nacional, bem assim tentaram importar, também por via marítima, mercadoria proibida, só não consumando os crimes por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo versa a Representação Fiscal para Fins Penais (RFPF) nº 11128.720543/2016-01, lavrada pela autoridade alfândega, os denunciados, sócios e administradores da empresa SILVA MATTOS E CIA. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 39.008.214/001-40, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 15/2074361-2, registrada em 30/11/2015, submeteu a despacho mercadoria que chegou ao País a bordo do navio VALUE, amparada pelo Conhecimento de Carga (BL0 nº MSZ05692). Consoante os termos das informações constantes da supracitada RFPF, a DI foi submetida ao exame documental e foi realizada a conferência física da mercadoria. Constatou-se que as mercadorias submetidas a despacho (capacetes para a prática de motociclismo) encontravam-se gravadas, através da colocação de etiqueta costurada em sua parte inferior, com a marca ASW e a inscrição indústria brasileira sem fazer menção ao país de origem (República Popular da China). Assim, a Alfândega apurou que a mercadoria de procedência estrangeira (chinesa) apresentava uma característica essencial falsificada de modo a impedir que o consumidor final identificasse a real origem do produto. Durante conferência física, a Receita Federal do Brasil ainda encontrou 742 (setecentas e quarenta e duas) unidades de mercadorias não declaradas na DI, consistentes em 234 (duzentas e trinta e quatro) unidades do capacete marca ASW, modelo ST/1555 ASW FACTORY; 498 (quatrocentas e noventa e oito) unidades do capacete ASW, modelo ST-1111- ASW IMAGE DUAL; e 10 (dez) unidades do capacete marca LEAFIT, modelo GPXS. (fl. 11 do IPL). Outrossim, segundo estimativa da RFB, a empresa deixou de recolher o valor de R\$ 26.284,23 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), referente a impostos federais, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e guarda Fiscal (AITAGF) (fl. 12 - IPL e fls. 6/9 e 26 - mídia de fl. 6). Apurou-se, também, que os denunciados eram os únicos sócios administradores da empresa na época da importação em questão (fls. 12, 32/36, 43/44 e 64/65). Os denunciados, mediante uma só conduta (ação) - consistente em promover a importação acima descrita, perpetraram os crimes de contrabando, quanto à mercadoria falsificada (capacetes de origem estrangeira, porém gravados com a inscrição indústria brasileira, dissimulando sua fabricação na China, de modo a iludir/enganar o público consumidor e, assim, ofendendo a moralidade pública), e de descaminho, quanto à mercadoria lícita (capacetes não declarados na DI, cujo ingresso é permitido no País, mediante o devido pagamento dos impostos), configurando-se, portanto, o concurso formal impróprio de crimes, tendo em vista a autonomia do elemento subjetivo (dolo) que presidiu a conduta e os efeitos produzidos no mesmo contexto fático da importação. (...) (fls. 72/73). Recebida a denúncia aos 22.11.2017 (fls. 78/79), os réus foram regularmente citados (fls. 212vº e 214), e apresentaram resposta às fls. 93/115. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 216/217vº), foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios (fls. 247/249 e 307/312). Instadas, as partes apresentaram alegações finais por memoriais juntados às fls. 328/329vº, 334/363 e 399/433. Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 328/329vº). JOÃO DIMAS DA SILVA MATTOS argumentou, em suma, a atipicidade da conduta no que tange à imputada ofensa ao art. 334-A, caput, e 3º, do Código Penal, e, no que toca à indicada prática de descaminho, afirmou apenas ter ocorrido duplicidade de lista de capacetes importados apresentada à Receita Federal. PAULO BENÍCIO DA SILVA MATTOS aduziu, em preliminar, a inépcia da denúncia por não individualizar a conduta que teria praticado, o que se concretizou em desacordo com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, e por não comprovar sua participação na gestão da empresa. No mérito, afirmou a ausência da materialidade delitiva quanto à apontada prática de crime de descaminho, bem como a extinção da punibilidade quanto a essa conduta em razão das mercadorias apreendidas terem sido levadas a leilão antes do oferecimento da denúncia. Com relação à imputada prática de crime de contrabando, alegou que os capacetes importados não se tratam de produtos proibidos, salientou que não houve demonstração da efetiva prática delitiva e tampouco o dolo necessário para a caracterização do tipo. Concluiu afirmando a inoposição da sua absolvição. É o relatório. Não merece amparo a preliminar de inépcia da inicial. Com efeito, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, dado que descreve a existência de elementos indicativos de autoria e materialidade de ações em tese ilícitas, sendo certo que foi formulada com base em elementos indiciários aptos à deflagração da persecução penal. Em outra perspectiva, reputo estar patenteada a justa causa para o exercício da ação quanto ao descaminho, uma vez que a aplicação de sanção administrativa de perdimento de bens, e, por conseguinte, a arrematação deles em leilão, não obsta o prosseguimento da ação penal. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Decisão monocrática do relator, quando houver entendimento dominante, não importa violação ao princípio da colegialidade (Súmula n. 568/STJ). 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excebo. (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1426834/ES, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07.06.2018, DJe 15.06.2018) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE. PERDIMENTO DOS BENS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. SÚMULA 83/STJ. CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRIÇÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência desta Corte que o delito de descaminho é crime formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração. 2. O perdimento dos bens é sanção administrativa que não impede o prosseguimento da ação penal para apuração do delito de descaminho (Súmula 83/STJ). (...) 5. Agravo regimental improvido e pedido de execução provisória indeferido. (AgRg no AREsp 1027360/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15.03.2018, DJe 27.03.2018) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. CRIME DE DESCAMINHO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CRIME FORMAL. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PRESCINDIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte entende que o auto de infração goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, cabendo à parte o ônus de refutá-lo. Assim, mesmo que produzido no curso de fase pré-processual, por observar o contraditório, ainda que diferido, e a ampla defesa, possui o auto de apreensão natureza de prova, podendo ser utilizado como fundamento para a condenação. 3. É assente na jurisprudência desta Corte que o crime de descaminho é de natureza penal, sendo prescindível, portanto, a conclusão do processo administrativo-fiscal para a sua caracterização. Não há como aplicar o mesmo entendimento jurisprudencial aos crimes descritos nos arts. 334 do Código Penal e 1º da Lei n. 8.137/1990, visto que possuem objetividade distinta. 4. A sanção de inabilitação para dirigir veículo, como efeito secundário da condenação, encontra-se devidamente fundamentada, com amparo no Estatuto Repressor, bem assim na jurisprudência desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1488692/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciomik, Quinta Turma, julgado em 03.08.2017, DJe 16.08.2017 - gn). Prosseguindo, registro compreender que a prova produzida no curso da instrução bem evidencia a ilegitimidade passiva de PAULO BENÍCIO DA SILVA MATTOS, uma vez que restou bem elucidado que ao tempo dos fatos ele não participava da administração da empresa Silva Mattos e Cia Ltda. De fato, todas as testemunhas arroladas pela defesa, ao serem ouvidas sob o manto do contraditório, de forma clara e coesa, esclareceram que ao tempo dos fatos PAULO BENÍCIO DA SILVA MATTOS já não participava da administração da pessoa jurídica; apenas integrava o conselho de administração da empresa. Em relato harmônico com os prestados pelas testemunhas ouvidas, JOÃO DIMAS DA SILVA MATTOS esclareceu que embora seu irmão PAULO BENÍCIO DA SILVA MATTOS figure como sócio administrador da empresa, não participa da administração da pessoa jurídica desde o ano de 2008. Esclareceu que PAULO BENÍCIO não teve intervenção alguma na importação em questão. Outrossim, JOÃO DIMAS DA SILVA MATTOS elucidou que PAULO BENÍCIO DA SILVA MATTOS integra o conselho de administração da empresa, e participa de reuniões mensais do conselho onde são discutidos assuntos macros da pessoa jurídica. A propósito, sobre o assunto, observo que a acusação não produziu prova em sentido contrário. Diante desse quadro, não obstante o fato de figurar como sócio administrador nos atos constitutivos da empresa, emerge impositiva a absolvição de PAULO BENÍCIO DA SILVA MATTOS na forma do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, visto não haver prova nos autos dele ter efetivamente concorrido para as ações em apuração. Quanto a JOÃO DIMAS DA SILVA MATTOS, tenho que as provas colhidas no curso da instrução, sob o pálio do contraditório, não são suficientes para embasar um decreto condenatório. Vale dizer, compreendo que ao fim restou frágil a prova da materialidade delitiva, ou seja, não há prova firme da efetiva existência dos fatos. Com efeito, em relação ao crime de contrabando, as testemunhas ouvidas esclareceram que os capacetes estavam embalados em caixas onde havia expressa indicação de se tratar de produto fabricado na China. Também informaram que na parte interna dos capacetes havia registro nas etiquetas apostas de que se tratavam de mercadorias produzidas na China. Registro que quando ouvido pela autoridade policial, JOÃO DIMAS DA SILVA MATTOS não esclareceu esse detalhe (confira-se fl. 64). Contudo, ao ser ouvido em Juízo afirmou que as etiquetas apostas no isopor existente no interior dos capacetes, elaboradas de acordo com regras do INMETRO, possuíam indicação de terem sido produzidas na China. Narrou que no isopor existente no interior dos capacetes constava registro do nome da empresa que o produziu e o local de origem. Destacou, outrossim, que nas caixas que embalsavam os capacetes havia registro da origem do fabricante (China), grafada em três idiomas. Reputo que a prova produzida nos autos não revela com a nitidez necessária que, de fato, houve importação de mercadoria proibida nos termos do disposto no art. 283, inciso II, do Decreto nº 7.212/2010, a acarretar o aperfeiçoamento de conduta ao tipo do art. 334-A, 3º, do Código Penal. No que toca ao descaminho, tenho que a prova produzida tomou certo a ocorrência de equívoco de preposto da empresa Elog S.A., onde o produto da importação ficou armazenado aguardando o início do despacho aduaneiro, que errou a contagem dos capacetes, inserindo número de unidades superior ao que foi efetivamente importado. Nesse sentido é o depoimento prestado pela testemunha Najia Melo de Souza, ouvida aos 06.11.2019 - mídia à fl. 312), o relato de Paulo Benício Dimas da Silva Mattos acerca de como os fatos passaram (mídia à fl. 312), bem como o teor do documento fornecido pela empresa Elog S.A. (fls. 293/295 e doc. 1 - Apenso II-Volune I). Importa ressaltar que, por ocasião do seu interrogatório, JOÃO DIMAS DA SILVA MATTOS narrou que o equívoco no registro da quantidade de capacetes importados, ocorreu por erro de digitação de funcionário da empresa Elog S.A., foi apurado quando do envio dos capacetes apreendidos para leilão. Cumpre acentuar, ademais, que foi comprovado nos autos que a empresa Silva Mattos e Cia. Ltda. teve êxito em ação proposta para assegurar a restituição das exações que incidiram sobre o objeto da importação, em razão da aplicação da pena de perdimento aplicada no procedimento que deu origem à presente (autos nº 0004374-12.2016.403.6133 - fls. 397/398). Logo, tendo em vista a regra posta no art. 155, segunda parte, do Código de Processo Penal, e em atenção ao princípio do in dubio pro reo, forçosa a conclusão no sentido de não haver prova da efetiva existência dos fatos nos termos descritos na denúncia, apresentando-se imperiosa a absolvição de JOÃO DIMAS DA SILVA MATTOS na forma do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, absolvo PAULO BENÍCIO DA SILVA MATTOS da imputada prática de ações aperfeiçoadas aos tipos dos arts. 334, caput, e 3º, e 334-A, caput, e 3º, c.c. o art. 14, inciso II, e o art. 29, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal. Pelo exposto, com base no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, absolvo JOÃO DIMAS DA SILVA MATTOS da apontada prática de ação amoldada aos tipos dos arts. 334, caput, e 3º, e 334-A, caput, e 3º, c.c. o art. 14, inciso II, e o art. 29, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal. Custas, na forma da lei P.R.I.O.C. Santos-SP, 26 de março de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001125-72.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELIA REGINA DA MOTA(SP262597 - CHARLES BRUNO)

Vistos. Ante o retro certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada Célia Regina da Mota para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido em albis, intime-se pessoalmente a acusada para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7532

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000303-49.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - MATEUS VOLF DE CASTRO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Primeiramente, regularize a patrona do requerente MATEUS VOLF DE CASTRO o instrumento de mandato de fls.09, visto que não consta do mesmo a data em que foi outorgado.
2. Sem prejuízo, intime-se a patrona do requerente para que junte aos autos as certidões de antecedentes criminais do local de seu nascimento e de residência, da Justiça Federal e do INI do acusado, comprovante de trabalho lícito e de residência fixa (cópias integrais, legíveis e em seu nome), a fim de viabilizar a apreciação do pedido.
3. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.
4. Após, conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000304-34.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - CATRYNNE BIDA IZIDORO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Primeiramente, providencie a subscritora da petição de fls. 08, a aposição de sua firma, considerando que a petição foi protocolada aos presentes autos sem assinatura.
2. Após, deverá a petionária de fls. 02 e seguintes carrear aos autos procuração ORIGINAL da requerente CATRYNNE BIDA IZIDORO, a fim de regularizar sua representação processual.
3. Sem prejuízo, intime-se a patrona da requerente para que junte aos autos as certidões de antecedentes criminais do local de seu nascimento e de residência, da Justiça Federal e do INI da acusada, comprovante de trabalho lícito e de residência fixa (cópias integrais e legíveis), a fim de viabilizar a apreciação do pedido.
4. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.
5. Após, conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000305-19.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Primeiramente, regularize a petionária de fls. 02 e seguintes sua situação processual, carreado aos autos, procuração ORIGINAL da requerente PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS.
2. Sem prejuízo, intime-se a patrona da requerente para que junte aos autos as certidões de antecedentes criminais do local de seu nascimento e de residência, da Justiça Federal e do INI da acusada, comprovante de trabalho lícito e de residência fixa (cópias integrais e legíveis), a fim de viabilizar a apreciação do pedido.
3. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.
4. Após, conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000306-04.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - AMANDA PIMENTEL GARCIA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Primeiramente, regularize a petionária de fls. 02 e seguintes sua situação processual, carreado aos autos, procuração ORIGINAL da requerente AMANDA PIMENTEL GARCIA.
2. Sem prejuízo, intime-se a patrona da requerente para que junte aos autos as certidões de antecedentes criminais do local de seu nascimento e de residência, da Justiça Federal e do INI da acusada, comprovante de trabalho lícito e de residência fixa (cópias integrais e legíveis), a fim de viabilizar a apreciação do pedido.
3. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.
4. Após, conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000307-86.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - ODARA NIAGARA CARDOSO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

1. Primeiramente, regularize a petionária de fls. 02 e seguintes sua situação processual, carreado aos autos, procuração ORIGINAL da requerente ODARA NIAGARA CARDOSO.
2. Sem prejuízo, intime-se a patrona da requerente para que junte aos autos as certidões de antecedentes criminais do local de seu nascimento e de residência, da Justiça Federal e do INI da acusada, comprovante de trabalho lícito e de residência fixa (cópias integrais e legíveis), a fim de viabilizar a apreciação do pedido.
3. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.
4. Após, conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000308-71.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - LUMA CUNHA LOPES(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Primeiramente, regularize a petionária de fls. 02 e seguintes sua situação processual, carreado aos autos, procuração ORIGINAL da requerente LUMA CUNHA LOPES.
2. Sem prejuízo, intime-se a patrona da requerente para que junte aos autos as certidões de antecedentes criminais do local de seu nascimento e de residência, da Justiça Federal e do INI da acusada, comprovante de trabalho lícito e de residência fixa (cópias integrais e legíveis), a fim de viabilizar a apreciação do pedido.
3. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.
4. Após, conclusos.

Expediente Nº 7533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004628-38.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YUNHUA LI(SP400067 - RAFAEL AUGUSTO SANTOS BARBOSA) EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 25/2019 P/ JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP (Audiência Videoconferência - prop suspensão condicional do proc)

Expediente Nº 7535

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000293-05.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-11.2019.403.6104 ()) - OTAVIO JOSE DE SOUSA SILVA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Fls. 02 e seguintes: Intime-se a patrona do requerente para que junte aos autos certidões de antecedentes criminais da Comarca de nascimento e de residência, da Justiça Federal e do INI do acusado, a fim de viabilizar a apreciação do pedido.
2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.
3. Após, conclusos.

Expediente Nº 7534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003773-64.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X HERBERT ALVES DOS SANTOS

Fls. 265: Tendo em vista que a comé REGINA APARECIDA MONTEIRO apresentou antecipadamente as razões finais, intime-se a defesa para ratificá-las ou manifestar-se sobre as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001558-13.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ FELIPE KNORR(RS081412 - CARLO VELHO MASI) X LUISA KNORR(RS081412 - CARLO VELHO MASI) X ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL) EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIA 63/2019 P/ JF URUGUAIANA/RS (oitiva de test def), CARTA PRECATÓRIA 64/2019 P/ JF CANOAS/RS (oitiva de test def), CARTA PRECATÓRIA 65/2019 P/ JF SÃO LEOPOLDO/RS (oitiva de test def), CARTA PRECATÓRIA 66/2019 P/ JF PORTO ALEGRE/RS (oitiva de test def e interrogatórios) e CARTA PRECATÓRIA 70/2019 P/ JF ITAJAÍ/SC (interrogatório).

Expediente Nº 7537

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000315-63.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - MATEUS VOLF DE CASTRO(PR059375 - SERGIO MARCOS PADILHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Primeiramente, regularize o patrono do requerente MATEUS VOLF DE CASTRO o instrumento de mandato de fls.21, apresentando documento ORIGINAL.
2. Sem prejuízo, intime-se o patrono do requerente para que junte aos autos as certidões de antecedentes criminais do local de seu nascimento e de residência, da Justiça Federal e do INI do acusado, comprovante de trabalho lícito e de residência fixa (cópias integrais, legíveis e em seu nome), a fim de viabilizar a apreciação do pedido.
3. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.
4. Após, conclusos.

Expediente Nº 7538

HABEAS CORPUS

0000313-93.2019.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP188526 - LUIS CARLOS PILEGGI COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 7539

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000290-50.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0000290-50.2019.403.6104

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da acusada EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA.

Argumenta a defesa (fls. 02-08 e documentos às fls. 08-26) que a ré é primária, que possui residência fixa e proposta de trabalho lícito, bem como que não possui antecedentes. Requeru a liberdade provisória ou, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada às fls.31-32.

É o necessário.

Decido.

2. No Ofício nº 1263/2019 (fls.02-23 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), a autoridade policial federal comunicou a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI (belga); ALLYSON SALES DE CASTRO (brasileiro); AMANDA PIMENTEL GARCIA (brasileira); AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE (francesa); CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO (brasileiro); CATRYNNE BIDA IZIDORO (brasileira); EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA (brasileira); GIULIANO LUIGI L. CUCULO (belga); LUMA CUNHA LOPES (brasileira); MATEUS VOLF DE CASTRO (brasileiro); MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO (francês); MOHAMED AMINE JEDDI (francês); MORAD EL ARRASS (belga); ODARA NIAGARA CARDOSO (brasileira); PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS (brasileira); e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA (brasileira), pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 35 e art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, por terem sido flagrados com drogas (cocaína) em suas respectivas bagagens, despachadas no Terminal de Passageiros do Porto de Santos para cruzeiro internacional (Navio Costa Favolosa) com destino final para a Europa.
3. Acompanha o ofício uma cópia do auto de prisão em flagrante, no qual foram colhidos depoimentos de duas testemunhas (funcionários da empresa Costa Cruzeiros) e dos próprios custodiados, aos quais foi dada ciência nas razões da prisão e de suas garantias constitucionais.
4. Instruí o ofício, ainda, Laudos Periciais (fls.24-55 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104) e Autos de Apreensão (fls.56-77 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104).
5. Com efeito, os investigados foram presos no momento em que, em tese, cometiam as supostas infrações penais, uma vez que a droga apreendida foi encontrada na forma de tabletes de substância em pó, identificada como cocaína, nas suas respectivas bagagens.
6. Em sede de audiência de custódia, realizada por este Juízo aos 29/03/2019 (fls.222-229 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), foi convertida em preventiva a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI; ALLYSON SALES DE CASTRO; AMANDA PIMENTEL GARCIA; AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE; CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO; CATRYNNE BIDA IZIDORO; EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA; GIULIANO LUIGI L. CUCULO; LUMA CUNHA LOPES; MATEUS VOLF DE CASTRO; MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO; MOHAMED AMINE JEDDI; MORAD EL ARRASS; ODARA NIAGARA CARDOSO; PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS; e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA.
7. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão da Requerente. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA), (grifos nossos)
8. Seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.
9. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito (cfr. Auto de Prisão em Flagrante, Autos de Apreensão de Entorpecente e correlatos Laudos de Perícia Criminal Federal/COCAÍNA), bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre a (dentre outros) pessoa da ora Requerente.
10. É de se ver, ademais, que embora a Requerente seja primária, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).
11. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar da acusada, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ela imputados, que vem evidenciada pelas quantidade/natureza da droga (aproximadamente 17 kg - dezessete quilos) que seria, em tese, transportada para Europa com o seu auxílio.
12. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Santos, 05 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000291-35.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0000291-35.2019.403.6104

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da acusada PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA.

Argumenta a defesa (fls. 02-08 e documentos às fls. 08-22) que a ré é primária, que possui residência fixa e proposta de trabalho lícito, bem como que não possui antecedentes. Requeru a liberdade provisória ou, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada às fls.27-28.

É o necessário.

Decido.

2. No Ofício nº 1263/2019 (fls.02-23 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), a autoridade policial federal comunicou a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI (belga); ALLYSON SALES DE CASTRO (brasileiro); AMANDA PIMENTEL GARCIA (brasileira); AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE (francesa); CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO (brasileiro); CATRYNNE

BIDA IZIDORO (brasileira); EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA (brasileira); GIULIANO LUIGI L. CUCULO (belga); LUMA CUNHA LOPES (brasileira); MATEUS VOLF DE CASTRO (brasileiro); MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO (francês); MOHAMED AMINE JEDDI (francês); MORAD EL ARRASS (belga); ODARA NIAGARA CARDOSO (brasileira); PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS (brasileira); e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA (brasileira), pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 35 e art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, por terem sido flagrados com drogas (cocaína) em suas respectivas bagagens, despachadas no Terminal de Passageiros do Porto de Santos para cruzeiro internacional (Navio Costa Favolosa) com destino final para a Europa.

3. Acompanha o ofício uma cópia do auto de prisão em flagrante, no qual foram colhidos depoimentos de duas testemunhas (funcionários da empresa Costa Cruzeiros) e dos próprios custodiados, aos quais foi dada ciência das razões da prisão e de suas garantias constitucionais.

4. Instrui o ofício, ainda, Laudos Periciais (fs.24-55 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104) e Autos de Apreensão (fs.56-77 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104).

5. Com efeito, os investigados foram presos no momento em que, em tese, cometiam as supostas infrações penais, uma vez que a droga apreendida foi encontrada na forma de tabletes de substância em pó, identificada como cocaína, nas suas respectivas bagagens.

6. Em sede de audiência de custódia, realizada por este Juízo aos 29/03/2019 (fs.222-229 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), foi convertida em preventiva a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI; ALLYSON SALES DE CASTRO; AMANDA PIMENTEL GARCIA; AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE; CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO; CATRYNNE BIDA IZIDORO; EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA; GIULIANO LUIGI L. CUCULO; LUMA CUNHA LOPES; MATEUS VOLF DE CASTRO; MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO; MOHAMED AMINE JEDDI; MORAD EL ARRASS; ODARA NIAGARA CARDOSO; PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS; e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA.

7. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão da Requerente. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos)

8. Seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.

9. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito (cf. Auto de Prisão em Flagrante, Autos de Apreensão de Entorpecente e correlatos Laudos de Perícia Criminal Federal/COCAÍNA), bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre a (dentre outros) pessoa da ora Requerente.

10. É de se ver, ademais, que embora a Requerente seja primária, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

11. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar da acusada, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ela imputados, que vem evidenciada pelas quantidade/natureza da droga (aproximadamente 19 kg - dezoito quilos) que seria, em tese, transportada para Europa com o seu auxílio.

12. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Santos, 05 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Expediente Nº 7540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-25.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008579-45.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP(SP264377 - AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA E SP272887 - GIORGE MESQUITA GONCALZ)

Autos nº 0001445-25.2018.403.6104Fs. 622/626: Dê-se ciência às partes do TRASLADO das audiências de oitiva das testemunhas realizadas na ação penal nº 0008579-45.2014.403.6104, conforme determinado na decisão de fls. 613.Após, venham os autos conclusos para designação do interrogatório da ré.Santos, 27 de março de 2019.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO BRAZ DE REZENDE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIO SERGIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

O processo e julgamento de ações previdenciárias compete à Justiça Estadual da Comarca de domicílio do beneficiário/segurado sempre que não for sede de Vara da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal ou à Subseção da Justiça Federal com competência sobre o município, ao seu critério.

No presente caso, o autor reside em São Caetano do Sul, cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária, razão pela qual nada justifica o ajuizamento da presente ação na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a qual, nos termos do Provimento nº 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema.

Ante o exposto, revelando a parte autora o intento de litigar perante a Justiça Federal, **ACOLHO** a preliminar do INSS exposta em contestação e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção de Santo André da Justiça Federal de São Paulo.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005755-56.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VILARINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA FERREIRA - SP393313
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA VILARINO**, qualificada nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, ordem para que seja analisado o procedimento administrativo referente ao benefício NB 189577116.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Na espécie, descuidou-se a impetrante de trazer aos autos documentos imprescindíveis ao deslinde do presente *mandamus*.

A impetrante apenas acosta à inicial procuração (ID 12443587), documento de identificação (ID 12443592), cópia da carteira de trabalho (ID 12443594) e de tela do sítio eletrônico do INSS (12443596), deixando de trazer aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações.

Assim, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, havendo necessidade de dilação probatória em ordem a demonstrar a realidade dos fatos, é de rigor a improcedência da ação.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

EDEMILSON MAXIMO DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85-95 pontos, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/12/1978 a 30/09/1979, 30/11/1987 a 18/09/1989 e 28/12/1993 a 17/07/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou deixou de apresentar contestação tempestiva, todavia, impugnou, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Veramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 115770/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Inicialmente, vale ressaltar que o INSS reconheceu administrativamente o período de 30/11/1987 a 18/09/1989 (ID nº 3223168 – fl. 10), motivo pelo qual deixou de analisar.

No tocante ao período de 01/02/1978 a 30/09/1979, o Autor apresentou o PPP sob ID nº 3223165 (fls. 12/13) comprovando a exposição ao ruído de 84dB superior ao limite legal em todo o período, razão pela qual deve ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

Com relação à atividade de vigia e a periculosidade, cumpre mencionar que após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores.

Assim, diante da CTPS acostada sob ID nº 3223165 (fl. 5) e PPP sob ID nº 3223166 (fls. 8/14), deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais apenas o período de 28/12/1993 a 27/04/1995 face o enquadramento pela categoria profissional de vigia no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do STJ da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012...FONTE: REPUBLICACAO.OJ).

A partir de 28/04/1995 o PPP acostado não é suficiente a comprovar a exposição a qualquer agente agressivo presente nos decretos regulamentadores de forma habitual e permanente acima dos limites legais.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas **4 anos 9 meses e 19 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial totaliza **33 anos 6 meses e 23 dias de contribuição até a data atual**, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/02/1978 a 30/09/1979 e 28/12/1993 a 27/04/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-44.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIRLENE FERREIRA - SP336823, TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há que se falar em pedido de reconsideração, porquanto a decisão atacada trata-se de sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Na espécie, a própria impetrante reconhece que deixou de cumprir o determinado antes da sentença.

Vale mencionar que a impetrante foi intimada a dar cumprimento ao despacho nos meses de janeiro e fevereiro, sendo o processo extinto em 28/03/2019. Posteriormente, somente em 03/04/2019 é que a Impetrante cumpriu a determinação, cabendo a ela a propositura de nova ação na busca de seu direito.

Int.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005837-17.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO TARCISO PACIONI, CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO
Advogado do(a) RÉU: PAULO TARCISO PACIONI - SP397772
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187, BRUNA BARZAN FLORENCIO - SP325573
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187, BRUNA BARZAN FLORENCIO - SP325573

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intirem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005058-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, além da compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção.

A União Federal se manifestou no ID 12368776.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, vez que desnecessário aguardar o trânsito em julgado no Recurso Extraordinário 574.706/PR para aplicar o entendimento nele estabelecido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de ser desnecessário aguardar a publicação do acórdão para que os Tribunais de origem apliquem a orientação firmada em paradigma julgado sob o rito do art. 543-B do CPC/1973. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1105598 / RO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0259020-1, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/11/2018).

No mérito, o pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo patrimonial, não constituem receita tributável, se aplica inteiramente à hipótese de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, situação indicativa da possível inconstitucionalidade da primeira parte do §5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela lei nº 12.973/14, que determina a incidência nos moldes questionados.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o PIS e a COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005583-17.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CENEC - CENTRO DE ESTUDOS CIENTÍFICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CENEC – CENTRO DE ESTUDOS CINÉTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Manifestação da União Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devidas pela Impetrante.

No mérito, o pedido é procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500594-46.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SPI81384
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ROD CEG TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída com finalidade específica e tempo determinado a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS.

Sustenta, ainda, que a finalidade que justificou a cobrança já se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários.

Requeru liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a concessão de ordem que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

O impetrado prestou informações defendendo, em síntese, a validade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas ou desvio do produto da arrecadação para fins diversos daqueles que ensejaram a instituição não é suficiente a fim de declarar a inexistência da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJE de 3 de junho de 2014).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. I.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005594-46.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ROD CEG TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída com finalidade específica e tempo determinado a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS.

Sustenta, ainda, que a finalidade que justificou a cobrança já se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários.

Requeru liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a concessão de ordem que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

O impetrado prestou informações defendendo, em síntese, a validade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar; além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar; não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas ou desvio do produto da arrecadação para fins diversos daqueles que ensejaram a instituição não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecer o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJE de 3 de junho de 2014).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. I.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005929-65.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADISAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ADISAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar imediato andamento nos procedimentos de análise dos 22 (vinte e dois) pedidos de restituição requeridos nos anos de 2010 e 2011, a fim de que sejam proferidas decisões no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informação com ID 15438376, a autoridade coatora analisou e concluiu os procedimentos dos pedidos de restituição, conforme requerido nestes autos.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-55.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARDOZO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 AUTOR: SIDERTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LAZZARINI - SP330010, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **SIDERTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social (cota patronal e SAT/RAT) incidentes sobre importâncias pagas aos seus funcionários a título de adicional de 1/3 incidente sobre férias, aviso prévio indenizado e afastamento por incapacidade nos primeiros 15 (quinze) dias.

Alega que a exigência da contribuição previdenciária sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram a remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Assiste razão à Autora.

Terço Constitucional:

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, REsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, *“a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador ‘reforço financeiro neste período (férias)’, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”*. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inafectabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Auxílio-doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador “*é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período*” (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

No que tange o pedido da justiça gratuita, o documento acostado aos autos não comprova a situação de incapacidade financeira que impeça a Autora de suportar as despesas do processo.

Posto isso, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT) sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, suspendendo sua exigibilidade até decisão final.

Concedo a autora o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais.

Com o recolhimento, cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001798-13.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LUIS ENRIQUE IGLESIAS TEN
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRLEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP315226

DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao MPF e à UNIÃO FEDERAL.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003015-60.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003451-77.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANSIN PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, THIAGO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004213-40.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
CONFINANTE: MAURICIO BARRABAZZA, SALETE GARCIA FIORI BARRABAZZA
Advogados do(a) CONFINANTE: VIVIANE FERREIRA RODRIGUES - SP290699, NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES - SP202656, FERNANDO VIEGAS FERNANDES - SP195531
Advogados do(a) CONFINANTE: VIVIANE FERREIRA RODRIGUES - SP290699, NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES - SP202656, FERNANDO VIEGAS FERNANDES - SP195531
CONFINANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL, ORLI VARGAS SOUSA, ELIEL SANTOS DA SILVA, SILVELENE APARECIDA GIOPATTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SUELY MENDONÇA MENDES VARGAS
Advogado do(a) CONFINANTE: HELJO YAZBEK - SP168204
Advogado do(a) CONFINANTE: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002537-13.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VERA LUCIA LEMES GOMES ALBERGARIA VICCHIARELLI

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000577-27.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RICARDO DE LIMA BRASIL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEF da sentença proferida nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000880-75.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ACOS BOHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441, GEORGIA KARLINE CURY TRASSI - SP267152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

AÇOS BOHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos débitos fiscais consubstanciados nos processos administrativos nº 13819 901853/2010-78 e 13819 901854/2010-12.

Requeru antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos débitos em questão, mediante o depósito da quantia questionada, com a consequente expedição de CND.

Juntou documentos,

A antecipação de tutela foi deferida.

Citada, a Ré contestou o pedido sustentando que a Autora não trouxe qualquer elemento que demonstrasse a nulidade dos procedimentos administrativos, buscando tão somente a expedição da CND, razão pela qual bate pela improcedência do pedido, com a transformação do depósito em pagamento definitivo.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora detalhou as razões da nulidade das CDAs nº 80 2 11 000180-72 e 80 6 11 000657-70, sustentando a existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL, sendo que as inconsistências encontradas pela Receita Federal decorrem de mero erro no preenchimento das PER/DCOMPS, razão pela qual pugna pelo reconhecimento das compensações efetuadas, com a consequente extinção do crédito tributário.

No ID 13383708, fls. 241/244, apresentou a Fazenda Nacional parecer emitido pela Secretaria da Receita Federal, onde detalha o procedimento que culminou na expedição das CDAs em desfavor da autora.

Foi determinada a realização de perícia contábil, sobrevindo aos autos o laudo pericial no ID 13383708, fls. 266/283, sobre o qual as partes se manifestaram. O perito prestou esclarecimentos no ID 13383702, fls. 27/30 e 53/59.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido revelou-se improcedente.

De fato, a extinção do crédito tributário pela forma de compensação tem previsão básica no Código Tributário Nacional, o qual, em seu *status* de lei complementar, assim recepcionada nos termos do art. 146 da Constituição Federal, estabelece:

Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Como de imediato se pode constatar, a compensação não constitui forma de extinção do crédito tributário exercitável a toda e qualquer forma, para isso bastando a existência de um crédito. É necessário, para além disso, que a providência atenda ao que a lei determinar.

Consoante se observa das respostas inseridas no laudo do perito oficial, os valores declarados em DCTF e efetivamente recolhidos pela Autora a título de CSLL e IRPJ no ano-calendário de 2006 geraram, de fato, saldo negativo na importância, respectivamente, de R\$ 11.956,87 e R\$ 17.096,38, os quais seriam suficientes para quitar integralmente os débitos compensados nas DCOMP's nº 15722.42486.280207.1.3.02-2086 e 24963.03797.280207.

Sobre isso não reside a menor dúvida, sendo incontestado também que a autora, ciente das inconsistências, deixou de retificar as declarações, o que levou a não homologação dos pedidos de compensação.

Conforme consta dos autos, à época da análise dos pedidos de compensação, não possuía a autoridade fazendária qualquer elemento que indicasse crédito em favor da autora, esclarecendo a Receita Federal ainda que, a despeito de intimação para esclarecer as divergências, a mesma quedou-se inerte. O mesmo ocorrendo após a intimação acerca da não homologação.

Assim, verifica-se que não houve qualquer ilegalidade ou abusividade no procedimento adotado pela Receita Federal, sem que se possa pretender sua anulação, vez que cabia à autora apresentar nova DCOMP ou o recurso administrativo cabível, não cabendo o Poder judiciário, ante a inércia do contribuinte, adentrar o mérito da decisão de não homologação a fim de reconhecer a compensação, com a extinção do crédito tributário.

À propósito, o elucidativo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DE O CONTRIBUINTE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DCOMP POR CONTRARIEDADE DAS INFORMAÇÕES NELA CONTIDA E NA RESPECTIVA DIPIJ. RETIFICAÇÃO REALIZADA SÓ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO E PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA COMPENSAÇÃO SE O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTAR TEMPESTIVAMENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, NOS TERMOS DO PARECER NORMATIVO COSIT 02/15. O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO DEPENDE DA HOMOLOGAÇÃO DA DIPIJ. PRERROGATIVA CONFERIDA EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA CONFORME ARTS. 142 E 150 DO CTN. REEXAME E APELO PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Após identificado que a informação de crédito contida em DCOMP não traduzia o teor da DIPIJ transmitida, a Receita Federal promoveu a intimação da autora para correção, mediante entrega de correspondência em seu domicílio fiscal então registrado. A carta foi devolvida à Receita Federal pelos Correios por força de mudança de endereço da autora, resultando na primeira intimação por edital. Ao contrário do exposto pela autora, a medida não importou qualquer ilegalidade, vez que calcada na possibilidade de - frustrada uma das vias de intimação elencadas no art. 23 do Decreto 70.235/72 - intinar o contribuinte pela publicação de edital de ciência (art. 23, § 1º). Não se exige que a Administração Pública utilize todos os meios ali elencados para então se valer do edital, mas apenas que um dos meios escolhidos resulte ineficaz, em sendo responsabilidade de o próprio contribuinte manter atualizadas as informações que permitirão o sucesso daqueles meios de intimação. 2. O fato de constar registrado na JUCESP alteração do endereço da autora em data posterior à tentativa de intimação não ilide a presunção de veracidade incutida aos Correios quando da prestação do serviço público de postagem e remessa de correspondências e, consequentemente, das informações atinentes àquele serviço como a de devolução por mudança de endereço, até porque a aprovação de alteração de endereço no contrato social não significa que a mudança efetivamente ocorreu somente a partir daquela data. Por seu turno, quando da intimação para ciência do despacho decisório de não homologação, com a possibilidade de manifestação de inconformidade, a autora já detinha registrada a alteração de endereço perante a JUCESP, mas quedou-se inerte quanto à modificação de seu domicílio fiscal junto à Receita Federal, provocando então nova intimação frustrada. 3. Quanto à compensação em si, traz a autora que a existência de erro formal no preenchimento da DIPIJ 2009 - da qual derivaria os créditos de saldo negativo de IRPJ -, cuja retificação se deu após a edição do despacho decisório de não homologação, não afasta a certeza e a liquidez do direito creditório, cumprindo à Administração reconhecer a extinção do débito informado em DCOMP por força do art. 156, II, do CTN. 4. Porém, o pleito autoral esbarra na estrita legalidade da atuação administrativa no caso, adstrita aos ditames previstos quando da compensação promovida pelo contribuinte e aos dados contidos nas declarações fiscais emitidas - das quais não se podia extrair o crédito ora perquirido. Reconhecer a extinção dos débitos em tela quando a apreciação do direito creditório se viu impedida por inércia do próprio contribuinte, ao não retificar o erro das informações fiscais prestadas em tempo hábil, seria atribuir à Administração a responsabilidade por conduta prejudicial à autora, mas que derivou EXCLUSIVAMENTE do comportamento do contribuinte. 5. Em obediência ao Parecer Normativo COSIT 02/2015, a Receita Federal abre a possibilidade de a decisão pela não homologação ser revertida caso o contribuinte transmita a declaração retificadora e, tempestivamente, apresente manifestação de inconformidade, o que provocará nova apreciação administrativa da compensação. Porém, como noticiado nos autos, diante novamente da inércia da autora ao não atualizar seu domicílio tributário, retificou a DIPIJ somente após o prazo para se manifestar, apresentado também intempestivamente a dita impugnação, impedindo a revisão dada à preclusão administrativa. 6. O fato de o direito creditório ser eventualmente reconhecido em nada afeta a conclusão pela improcedência do pedido, pois a não homologação não impede a renovação do pedido de restituição ou compensação em sede administrativa. Somente é vedado se utilizar novamente da compensação para quitar os débitos então objeto das compensações não homologadas, nos termos do art. 74, § 3º, V, da Lei 9.430/96. 7. O pedido subsidiário de reconhecimento do direito aos créditos não encontra melhor sorte, visto depender da homologação das informações fiscais e dos lançamentos tributários efetuidos com a transmissão da DIPIJ 2009 retificadora - prerrogativa reservada exclusivamente à Administração Fazendária, à luz dos arts. 142 e 150 do CTN, como asseverado pela União Federal em contestação e apelo. 8. Deveras, inobstante a via jurisdicional - em regra - inderpender da via administrativa, não pode o Judiciário se imiscuir na esfera administrativa quanto ao mérito ora aventado, sob pena de violação à Separação dos Poderes. Cumprirá apenas apurar eventual vício no procedimento administrativo de homologação daquelas declarações (em não ocorrendo tacitamente) ou de restituição/compensação dos créditos delas oriundos, restringindo-se ao controle de legalidade da conduta administrativa. 9. Não subsistindo o pleito autoral, mister fazer-lhe recair os ônus sucumbenciais, condenando-a ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios em favor do adverso, fixados no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 20, § 3º, do CPC/73. O montante reputa-se suficiente na medida da baixa complexidade da causa e do zelo exigido aos procuradores, ausente dilação probatória. (Ap 00177126020134036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonson Di Salvo, julgado em 07/06/18.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. 1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 2. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. 3. Com o advento da Lei nº 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 4. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da RFB. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutoria de sua ulterior homologação pelo Fisco. 6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN. 7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador. 8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160). 9. O despacho decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161). 10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação. 11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário. 12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicenda a análise da tese para o julgamento da presente ação. 13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...) 14. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação cível nº 0011353-02.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, julgado em 08/03/2018).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso ocorra o trânsito em julgado, providencie-se a conversão do depósito existente nos autos em renda da União.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008176-17.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROBERTO KAUE MASCHIELLA LOURENCO

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEF acerca da sentença proferida nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MOREIRA E BURQUE RESTAURANTE LTDA - ME, DJALMA MOREIRA, RITA TERESA BURQUE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo o correto valor à causa, que deve corresponder ao valor do contrato que pretende revisar.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima deverá apresentar cópia legível do contrato social juntado no ID 16049709, bem como apresentar documentos que justifiquem a alegada necessidade de gratuidade judiciária relativamente à pessoa jurídica.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006568-47.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RENATO RODRIGUES DE CAMPOS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEF acerca da sentença proferida nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008751-88.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LUIZ CESAR OKABE TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEF acerca da sentença proferida nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-36.2019.4.03.6114

ASSISTENTE: EDINEUDA TELES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: DEYSI DE SOUSA - SP401606, THAIS DE FATIMA RIBEIRO COSTA BRAGA - SP393936, ADRIANA AGUIAR DE SOUSA - SP322288

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE DIADEMA

DECISÃO

Face ao valor da causa inferior a 60 salários mínimos, verifica-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, nos moldes estabelecidos pelo art. 3º, §1º, da lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL.

- 1. O art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*
- 2. Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir os entes políticos das três esferas de governo a promover tratamento médico, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.*
- 3. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina. Precedentes específicos da Primeira Seção: CC 91.587/SC e CC 92.612/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 12.05.08).*
- 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no CC 92603/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJe de 12 de agosto de 2008).*

Posto isso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo -SP

Ao SEDI para as providências cabíveis.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIO SERGIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O processo e julgamento de ações previdenciárias compete à Justiça Estadual da Comarca de domicílio do beneficiário/segurado sempre que não for sede de Vara da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal ou à Subseção da Justiça Federal com competência sobre o município, ao seu critério.

No presente caso, o autor reside em São Caetano do Sul, cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária, razão pela qual nada justifica o ajuizamento da presente ação na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a qual, nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema.

Ante o exposto, revelando a parte autora o intento de litigar perante a Justiça Federal, **ACOLHO** a preliminar do INSS exposta em contestação e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção de Santo André da Justiça Federal de São Paulo.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003897-24.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora a cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado relativamente ao título judicial cuja execução requer.

Junte, ainda, planilha de cálculos de liquidação, com a evolução do débito e os valores individualizados que pretende em execução.

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS, sob pena de extinção do feito.

Após, em termos, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003548-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA - SP305095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos, acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial *ID 11164625* apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao não descontar os valores recebidos a título do benefício administrativo. Equivocou-se, ainda, acerca da RMI, correção monetária e taxa de juros, em desacordo ao Manual de Cálculos da Justiça, com a ressalva disposta no título judicial.

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à RMI.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015.. FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão**, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015... FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$168.628,72 (Cento e Sessenta e Oito Mil, Seiscentos e Vinte e Oito Reais e Setenta e Dois Centavos), para setembro de 2018, conforme cálculos *ID 11164626*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-68.2016.4.03.6114
AUTOR: BRUNA SILVA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP283263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-22.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-29.2017.4.03.6114

AUTOR: NILSON PIRES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-57.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquívem-se, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-63.2016.4.03.6114
AUTOR: IZABEL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquívem-se, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-93.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445, LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquívem-se, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-55.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARDOZO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500356-88.2017.4.03.6114
AUTOR: EDEMILSON MAXIMO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDEMILSON MAXIMO DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85-95 pontos, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/12/1978 a 30/09/1979, 30/11/1987 a 18/09/1989 e 28/12/1993 a 17/07/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou deixou de apresentar contestação tempestiva, todavia, impugnou, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Inicialmente, vale ressaltar que o INSS reconheceu administrativamente o período de 30/11/1987 a 18/09/1989 (ID nº 3223168 – fl. 10), motivo pelo qual deixo de analisar.

No tocante ao período de 01/02/1978 a 30/09/1979, o Autor apresentou o PPP sob ID nº 3223165 (fls. 12/13) comprovando a exposição ao ruído de 84dB superior ao limite legal em todo o período, razão pela qual deve ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

Com relação à atividade de vigia e a periculosidade, cumpre mencionar que após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores.

Assim, diante da CTPS acostada sob ID nº 3223165 (fl. 5) e PPP sob ID nº 3223166 (fls. 8/14), deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais apenas o período de 28/12/1993 a 27/04/1995 face o enquadramento pela categoria profissional de vigia no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 - FONTE: REPUBLICACAO.).

A partir de 28/04/1995 o PPP acostado não é suficiente a comprovar a exposição a qualquer agente agressivo presente nos decretos regulamentadores de forma habitual e permanente acima dos limites legais.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas **4 anos 9 meses e 19 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial totaliza **33 anos 6 meses e 23 dias de contribuição até a data atual**, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/02/1978 a 30/09/1979 e 28/12/1993 a 27/04/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004668-65.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARGARIDA DE ABREU BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005258-42.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MICHAELLY MARILYN FIALES DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005974-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS TELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA

S E N T E N Ç A

LUIZ CARLOS TELO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando ordem para que o INSS analise o requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.664.639-2.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo aguarda a resposta ao ofício encaminhado à empresa "Stamp Estamparia Leve Ltda.", o qual foi emitido em 11/12/2018.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Nesse sentido, conforme se verifica das informações e documentos acostados aos autos (ID 13183968), o pedido de revisão foi protocolado em 27/09/2018, sendo que em 10/12/2018 foi analisado e determinado a realização de diligências complementares, as quais já foram cumpridas, aguardando a documentação pertinente para a análise conclusiva do requerimento.

Dessa forma, entendo que não resta caracterizado o ato coator, porquanto, não há excessiva demora que possa ser imputada à autoridade impetrada, a ponto de caracterizar ilegal omissão a ensejar violação do direito líquido e certo do impetrante de razoável duração do procedimento administrativo.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-94.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4036

EXECUCAO FISCAL

1505743-54.1998.403.6114 (98.1505743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RASLE REPRESENTACOES TECNICAS E COM/ LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X ORLANDO BELO RAMOS(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X CINTIA BELO RAMOS(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

EXECUCAO FISCAL

0002804-44.1999.403.6114 (1999.61.14.002804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP117378 - PATRICIA APARECIDA FORMIGONI AVAMILLENO E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

Considerando a expedição do termo de penhora de fls. 206/208, publique-se o despacho de fls. 204/205.

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a penhora de bens que não compõem o plano de recuperação judicial, mediante a expedição de mandado para penhora no endereço da parte executada. Restando impossibilitada a constrição supra, requer seja deferida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. Em que pese a argumentação ora oferecida, tenho que o pedido de prosseguimento da execução deve ser acolhido apenas em parte. Isto porque, a questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Trago ainda à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se, neste momento, consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017). Da leitura das disposições supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, distinção sequer quanto à origem do crédito tributário. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica. A impossibilidade reside, pois, na prática do ato construtivo. E, no caso dos autos, verifico que: 1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e 2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de constrição patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da penhora de bens e posterior alienação judicial dos mesmos, eis que o parcelamento administrativo do débito foi rescindido antes do integral pagamento do débito, sem anterior oferecimento de qualquer bem em garantia, não restando outra alternativa que não seja a execução forçada. Nestes termos, indefiro o pedido formulado no item a de fl. 192vº. Não obstante, o pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, à luz da jurisprudência formada até este momento (eis que ainda não julgado o Tema 987), pode ser acolhido. E, nesse passo, revendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento. De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). 2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios. 3. Agravo interno não provido. (AIRES P 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018) E, ainda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal. 2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018) Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente (item b de fl. 192vº), eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto à existência de eventual valor disponível naqueles autos. E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003714-61.2005.403.6114 (2005.61.14.003714-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 680: Indefiro. Nos termos do artigo 185A do CTN, o decreto de indisponibilidade de bens do executado pressupõe a ocorrência de duas situações: a citação do executado e o esgotamento das diligências necessárias

para localização de bens passíveis de penhora e satisfação do débito exequendo.

Desta feita, diante da pesquisa positiva de bens apresentada pelo exequente às fls. 684, proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a construção de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.

Restando positiva a pesquisa, determine a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns).

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado sem reabertura do prazo para oposição de embargos à execução.

Espeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Nada sendo localizado, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove o esgotamento das diligências administrativas a seu cargo, notadamente, a pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005255-32.2005.403.6114 (2005.61.14.005255-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO X NEWTON SILVA ARAUJO

Fls. 597/598: a ausência de intimação da administradora judicial se deve ao fato de que, até o presente momento, nenhuma informação quanto à recuperação judicial ou falência foi trazida aos autos.

Não há que se falar em suspensão da execução fiscal em razão da oposição de Embargos à Execução Fiscal. Aqui, sequer houve avaliação dos bens penhorados, e nos autos de nº 0000016-56.2019.403.6114, determinei o aguardo da regularização da construção neste executivo fiscal.

Anoto, ainda, que o próprio ato construtivo carece de nova análise em virtude da notícia de falência da devedora.

Nestes termos, remetem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA.

Com o retorno dos autos, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto a petição e documentos oferecidos, em especial aqueles encartados às fls. 600/605, que dão conta do decreto da falência na data de 17/02/2017, anterior ao próprio pedido de penhora de fl. 475, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005898-82.2008.403.6114 (2008.61.14.005898-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MAV CORRETORA DE SEGUROS E CONVENIOS S/C LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X MARIA ANTONIETA VALERIO(SP085139 - MARIA TERESA CARDOSO CIRE ROSSI)

Certidão de fl. 162: tendo em vista que até o presente momento não consta destes autos a transferência e vinculação dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD às fls. 160/161, determine a expedição de ofício, com urgência, ao Departamento Jurídico do Banco Itaú e à agência 1452 da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram integralmente a ordem dada por este Juízo, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, transferindo os valores penhorados em conta judicial vinculada a este feito.

Anoto que a abertura de conta judicial deverá ser solicitada diretamente à instituição bancária, com encaminhamento de e-mail para ag4027@caixa.gov.br, com os dados necessários (nº do processo, Vara, ação/classe, autor/exequente, réu/executado, assunto - a que se refere o depósito, nº do CPF/CNPJ, valor do depósito). Após a abertura da conta é possível enviar, on line, o depósito do numerário.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, oficie-se ao Banco Central para apuração da conduta das instituições bancárias envolvidas e de eventual inconsistência no sistema BACENJUD.

Após, voltem conclusos para que este juízo possa aferir a necessidade de encaminhamento de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência.

EXECUCAO FISCAL

0001107-02.2010.403.6114 (2010.61.14.001107-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X J FERRO LUBRIFICANTES LTDA(GO016352 - RICARDO BONFIM GOMES) X CYNTHIA CYNARA DE SOUZA SANTOS X PAULO RODRIGUEZ DOS SANTOS

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0008222-74.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAI & FILHO RODAS E PNEUS LTDA ME(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X JOAO JANUARIO DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DE SOUZA DO NASCIMENTO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social. Sem prejuízo da determinação supra, deixo de apreciar o requerimento formulado pelo executado às fls. 208/209, vez que não guarda qualquer relação com o momento processual deste executivo fiscal.

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006106-27.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001391-05.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVANDRO INACIO DA SILVA

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001166-48.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X K.TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007334-66.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000947-98.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 -

FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003982-66.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP244589 - CLAUDINEIA MONTEIRO)

Fls. 77: Considerando o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em sede de apelação nos embargos à execução nº 00071845120154036114, acostado às fls. 65/73 e o pedido formulado pelo exequente, determino a intimação do executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a indicação do endereço para constatação do bem penhorado às fls. 49, visando o aperfeiçoamento da constrição judicial. Com o devido cumprimento, expeça-se novo mandado de constatação, avaliação e reforço, se necessário. Decorridos, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006310-66.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006519-35.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007901-63.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009204-15.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO)

Fl.37: defiro. Diante do interesse da parte executada na conversão dos valores bloqueados nestes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 11/16, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000033-97.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIET DOLLY REFRIGERANTES LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em sede de antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento nº 5022333-40-2017.403.0000, conforme fls. 670/673. No silêncio das partes, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 668, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do referido recurso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001820-64.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002185-21.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Dê-se ciência às partes do teor do acórdão juntado às fls. 181/185. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 139/140, com a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da Portaria 396/2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003443-66.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005357-68.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOTRIZ INSTALACOES ELETROMECHANICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006033-16.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERMELINDO SILVA DOURADO

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados eletronicamente, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.

Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.

Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001136-08.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ENGENHO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Fica ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0003451-09.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004274-80.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 86/90.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Expediente Nº 4042

EXECUCAO FISCAL

0009183-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA CORREIO DE NOTICIAS LTDA X ALEXANDRA MAGALHAES DOS SANTOS DE JESUS(SP393663 - FELIPE MARQUEZELLI CHAGAS)

Intime-se o patrono da executada, Dr. Felipe Marquizezelli Chagas, a retirar o Alvará de Levantamento no prazo de 30 dias, sob pena de perdimento dos valores a favor da Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 4028

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002404-49.2007.403.6114 (2007.61.14.002404-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-86.2007.403.6114 (2007.61.14.001050-2)) - MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004825-75.2008.403.6114 (2008.61.14.004825-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006889-63.2005.403.6114 (2005.61.14.006889-1)) - COSME TAVARES DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta região, trasladem-se as devidas cópias aos autos principais, bem como os despesem.

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000218-09.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-76.2013.403.6114 () - ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006932-82.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005616-1)) - DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002294-69.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003873-2)) - BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002361-34.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-08.2014.403.6114 ()) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002660-11.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-78.2014.403.6114 ()) - CARLOS EDUARDO SANCHEZ(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005559-79.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-08.2001.403.6114 (2001.61.14.004134-0)) - ASHOW COM/ DE TELEFONES E CELULARES LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005565-86.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-53.2011.403.6114 ()) - ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP372295 - NATALIA THEOBALDO DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Diante da certidão de fl.169, tomo sem efeito o despacho fl. 168, bem como a publicação da decisão de fls. 165/166.

Republique-se a decisão de fls. 165/166, iniciando-se novo prazo para a parte Embargante se manifestar nos termos daquela decisão.

Cumpra-se REPUBLICAÇÃO Cumpra-se o v. acórdão. Em prosseguimento ao feito, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA (...).9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...).14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007199-20.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-42.2015.403.6114 ()) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(RJ096478 - DANIELA INGLEGZ DE SOUSA BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciente do recurso de apelação do embargado.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003393-40.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-22.2016.403.6114 ()) - HENKEL LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe. Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003854-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-55.2014.403.6114 ()) - INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006166-58.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-07.2016.403.6114 ()) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(RJ096478 - DANIELA INGLEGZ DE SOUSA BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciente do recurso de apelação do embargado.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006638-59.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-41.2012.403.6114 ()) - RAFAEL PARMIGLIANO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X

Compulsando os autos, verifiquei que a decisão de fl. 1128/1129, que recebeu os presentes Embargos, foi genérica quanto à suspensão da execução fiscal. Aproveite a oportunidade para aclarar a referida decisão, uma vez que a suspensão ocorreu em razão, tão somente, da alegação de bem de família.

Deste modo, em aditamento à decisão supracitada, esclareço que ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao(s) bem(s) objeto deste feito (matrículas 5.425 e 5.424), haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Em prosseguimento, na ausência de novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003415-64.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002745-26.2017.403.6114 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Manifêste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001721-26.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-50.2018.403.6114 ()) - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Fls. 265/298: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004192-49.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006781-87.2012.403.6114 ()) - FLAVIO LUIS KUBA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do Art. 331, 1º, do CPC de 2015.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5004290-46.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-02.2001.403.6114 (2001.61.14.002272-1)) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E AMIGOS DO EMP ELDORADO(SP102698 - VALMIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 81, tornando-o sem efeito. Ato contínuo, recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal 0002272-02.2001.403.6114. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001595-73.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504844-56.1998.403.6114 (98.1504844-9)) - SUELI APARECIDA MAREGA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0001093-91.2005.403.6114 (2005.61.14.001093-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X Z QUINZE AUTO POSTO LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005346-54.2007.403.6114 (2007.61.14.005346-0) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos da expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO FISCAL

0004795-93.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JUVENAL VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Fls. 137/138: Trata-se de petição da parte executada requerendo o início do cumprimento de sentença com a execução de honorários.

Ocorre, contudo, que a sentença prolatada nestes autos, nos termos do artigo 26 da LEP, não fixou honorários advocatícios, e tampouco houve interposição do recurso cabível pela parte executada, operando-se, conseqüentemente, o trânsito em julgado.

O Juízo encerrou, portanto, a prestação jurisdicional, devendo ser respeitada a coisa julgada.

Em vista do exposto, fica indeferido o pedido da parte executada.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001182-51.2004.403.6114 (2004.61.14.001182-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004101-47.2003.403.6114 (2003.61.14.004101-3)) - ALTERNATIVA FASHION IND/ COM/ CONFECCOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ALTERNATIVA FASHION IND/ COM/ CONFECCOES

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Diante do não atendimento à determinação de depósito da diferença do valor da dívida em janeiro de 2019, incluídas as despesas administrativas e o valor do depósito judicial anteriormente feito pela parte autora (Id. 15573740), revogo a tutela antecipada de urgência anteriormente deferida (Id. 12028088).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000676-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FABIANA MOREIRA DA SILVA, RUY APARECIDO DA SILVA, RAIMUNDO CARLOS DA MATA
Advogados do(a) RÉU: REGINA CARVALHO DE MELLO SILVA - TO6112, ZILMAIR APARECIDA FERREIRA - TO7556
Advogados do(a) RÉU: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo MPF objetivando a imposição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 a FABIANA MOREIRA DA SILVA, ex-Perito Médico Previdenciário do INSS, servidora pública responsável pelo dano ao erário decorrente da concessão indevida dos benefícios previdenciários por incapacidade NB 31/521.843.718-9 e NB 31/522.989.903-0 a segurados que não se encontravam incapacitados para o trabalho. Objetiva, ainda, a responsabilização solidária dos segurados RUY APARECIDO DA SILVA e RAIMUNDO CARLOS DA MATA que, agindo de forma livre e consciente, dotados de capacidade laborativa, enriqueceram ilícitamente em razão das condutas improbas praticadas pela servidora pública.

Requerida a antecipação de tutela para o fim de indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos réus, para assegurar a reparação dos danos ao erário e pagamento da multa civil.

Deferida a medida, foi ela cumprida, constrito um veículo SPIN e valores em dinheiro dos réus.

Apreciadas as defesas apresentadas, foi determinada a citação dos réus – ID 8739848.

Citados os réus Ruy (ID9346098), Raimundo (ID9866372) e Fabiana (ID 9896466).

Apresentadas as contestações, tempestivas, de Fabiana e Raimundo – ID 10443208 e ID 10232532.

Passo a apreciar as preliminares, para as quais transcrevo a decisão anteriormente prolatada nos autos: “Inicialmente, **afasto** a preliminar de **coisa julgada** formulada pela defesa de **RAIMUNDO**.

Com efeito, e conforme alegado pelo **MPF** na inicial, o *Parquet* não foi parte na ação 0007944-26.2011.4.03.6183, ajuizada por **RAIMUNDO** em face do INSS para o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como para a declaração de inexigibilidade dos valores percebidos a título de auxílio-doença (NB 521.843.718-9).

No que se refere aos limites objetivos da coisa julgada, verifico que o fundamento invocado pelo Juízo da ação 0007944-26.2011.4.03.6183 para declarar a inexigibilidade dos valores atrelados ao auxílio-doença NB 521.843.718-9 foi a natureza alimentar do benefício previdenciário, aliado à ausência de **alegação** e de comprovação de má-fé (id 5659112).

É bem verdade que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, conjugou o fundamento da natureza alimentar da verba percebida pelo requerido com a *falta de configuração da má-fé do segurado*.

Contudo, da análise do relatório do acórdão se verifica que a pretensão recursal do INSS se fundamentou na suposta violação das disposições do artigo 115, da Lei 8.213/91, mas não na existência de má-fé que, conforme assinalado pelo Juízo de 1º grau, sequer foi aventada pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, nos termos do artigo 506, do Código de Processo Civil, é certo que *a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*, o que está em consonância com o disposto no § 2º, do artigo 337, CPC, no sentido de que *uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*. Destaquei.

Sendo assim, não vislumbro óbice a que o **MPF** pretenda comprovar a eventual má-fé do segurado no bojo da presente demanda, em que se lhe imputa a prática de ato de improbidade administrativa, inclusive em razão da independência das instâncias civil e administrativa”...

” Por outro lado, consigno a impertinência do pedido de declaração da nulidade dos PAD instaurados em desfavor da requerida **FABIANA**, providencia que deve ser buscada através da ação cabível. O mesmo se diga em relação à pretensão de manutenção do cargo público.

De qualquer forma, ainda que se reconhecesse, incidentalmente, a existência da alegada nulidade, tal constatação seria irrelevante para o deslinde do presente feito, ante a independência das instâncias disciplinar e administrativa. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO IRREGULAR. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A alegação de duplicidade na sanção disciplinar, prescrição da pretensão punitiva administrativa e nulidades insanáveis contidas no PAD são irrelevantes, pois eventuais vícios ocorridos naquele procedimento não vinculam, nem contaminam a ação civil, dada a autonomia e independência das esferas administrativa, civil e penal, sendo que, por este mesmo motivo, a impetração de mandado de segurança para questionar a regularidade do PAD não enseja a necessidade de suspensão da presente ação. 2. Inexistente prescrição a impedir ajuizamento de ação para efeito de ressarcimento do erário, conforme decidido anteriormente, com base em jurisprudência consolidada, reiterada nesta oportunidade. 3. Não é condição da ação a especificação de valores recebidos indevidamente pelos beneficiários, que somente teria relevância na fase de liquidação da condenação, depois de formulado o próprio juízo condenatório. 4. Confundem-se com o mérito as alegações de falta de interesse processual do INSS por ausência de prejuízo à Administração, inexistência de dolo e proveito pessoal ou de terceiro por suposta concessão irregular de benefícios. 5. Documentalmente comprovado que a servidora, no exercício da função pública, concedeu benefícios previdenciários sem observar procedimentos e legislação de regência, com uso de senha pessoal de outra servidora, e descumprindo as exigências quanto à prova de períodos de contribuição, tempo de atividade especial, regularidade da documentação, entre outras. 6. O fato de ter sido possível corrigir as ilegalidades, por revisão de ofício dos atos pelo INSS, não elide a conduta funcional ilegal da servidora que, em razão de tais fatos, foi, inclusive, demitida do serviço público. 7. Todavia, ainda que verificada, no âmbito próprio, a prática pela servidora de infração disciplinar, que levou à demissão do serviço público, fato sobre o qual não cabe decidir no âmbito desta ação, dada a autonomia de cada esfera de responsabilidade, é certo que, para efeito de improbidade administrativa, não basta mera violação da lei, já que, para a configuração do tipo, necessária a ilegalidade qualificada, de que trata a Lei 8.429/1992. 8. Neste aspecto, a prova foi suficiente à demonstração de que agiu a ré de forma negligente, descuidada e desatenta no exercício de suas funções, em parte devido à elevada carga de trabalho e ainda às condições gerais do serviço, o que, embora não justifique o erro e a ilegalidade, serve para descaracterizar a prática de improbidade administrativa, na medida em que nenhuma prova revelou que a ré tenha atuado de forma preordenada e dirigida a fraudar o sistema previdenciário, em conluio com beneficiários ou terceiros, com o recebimento de vantagem, econômica ou não, ou por qualquer motivação ilícita, objetivando a lesão ao erário ou aos princípios de regência da Administração Pública, com desonestidade ou má-fé no exercício da função pública. 9. Na forma não dolosa, quando admitida na legislação, o tipo legal exige, para a configuração da improbidade administrativa, a prova de culpa gravíssima, tangenciando a situação de má-fé do agente, o que não se verificou, no caso concreto, em razão das circunstâncias específicas relativas às condições de serviço na repartição pública, em que lotada a servidora. 10. Apelações e remessa oficial desprovidas.

(Ap 00060141720144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei”.

Remessa dos autos à Defensoria para apresentação de contestação em nome de Ruy. Já indeferido o requerimento, uma vez que a indisponibilidade dos direitos em discussão na lide implica simplesmente que não se aplica o efeito da revelia, considerando verdadeiros os fatos alegados pelo autor e sim, implica a necessidade do Autor da ação fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.

O CNIB não apresenta resposta quanto a bens dos réus.

O INSS já se manifestou nos autos.

A prova testemunhal emprestada foi juntada, no entanto teve que ser particionada em vários arquivos. Sobre ela não se manifestou o réu Raimundo.

Destarte, devidamente saneado o processo, determino a produção da prova oral, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos réus.

As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com qualificação completa, CPF, e endereço, no prazo de cinco dias.

A prova versará sobre os fatos narrados na inicial e devidamente impugnados nas contestações: existência da fraude na concessão dos benefícios e a participação dos réus nos atos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002535-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PXL CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente da manifestação da Fazenda Nacional (id 16101836), no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006008-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, dos documentos juntados pela CEF (id 16088124 e 16088125).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIO JORGE GIANOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União Federal (id 16098902), informando que não irá impugnar a presente execução, expeça-se ofício requisitório/precatório, no valor de R\$ 71.159,30 (setenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos), atualizado até 01/2019, conforme cálculos apresentados pelo exequente nos autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006095-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONICE G DE OLIVEIRA

Vistos

Tendo em vista a citação positiva aguarde-se prazo legal para eventual pagamento/manifestação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-76.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ABV-COMERCIO E SERVICO DE BOMBAS E MOTORES LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA TONELLI MAGNANI, VALTER TONELLI

Vistos.

Diga a exequente sobre interesse na penhora do veículo bloqueado via Renajud (FIAT/UNO MILLE EP) tendo em vista a antiguidade do bem e seu valor de mercado no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 10.523,98 referente ao depósito judicial ID nº 072019000003712453 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANO NABARRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 08/02/1985 a 08/02/1986, 01/02/1989 a 22/03/1989, 24/08/1989 a 31/12/1990, 02/05/1991 a 27/05/1991, 01/10/1991 a 01/03/2000 e 04/09/2000 a 07/02/2018 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 08/02/1985 a 08/02/1986, o autor trabalhou na empresa Semer S/A exercendo a função de auxiliar de montagem, conforme anotação às fls. 10, da CTPS nº 54848, série 00043-SP.

Período enquadrado como tempo especial, conforme análise e decisão técnica de fls. 54 do processo administrativo.

No período de 01/02/1989 a 22/03/1989, o autor trabalhou na empresa Asstec Indústria Metalúrgica Ltda. exercendo a função de auxiliar técnico, conforme anotação às fls. 11, da CTPS nº 54848, série 00043-SP.

Trata-se de atividade não prevista nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não podendo ser reconhecido como especial pela categoria profissional.

No período de 24/08/1989 a 31/12/1990, o autor trabalhou na empresa Tecnopointer Tecnologia e Usinagem Ltda. exercendo a função de torneiro mecânico, conforme anotação às fls. 13, da CTPS nº 43666, série 00128-SP.

Trata-se de atividade enquadrada no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (item 2.5.3) e 83.080/1979 (item 2.5.1), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico para o período.

No período de 02/05/1991 a 27/05/1991, o autor trabalhou na empresa Tecnopointer Tecnologia e Usinagem Ltda. exercendo a função de torneiro mecânico, conforme anotação às fls. 14, da CTPS nº 43666, série 00128-SP.

Trata-se de atividade enquadrada no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (item 2.5.3) e 83.080/1979 (item 2.5.1), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico para o período.

No período de 01/10/1991 a 01/03/2000, o autor trabalhou na empresa Hoesch Indústria de Molas Ltda. exercendo a função de torneiro mecânico, conforme anotação às fls. 14, da CTPS nº 43666, série 00128-SP.

Período enquadrado como tempo especial, conforme análise e decisão técnica de fls. 54 do processo administrativo.

No período de 04/09/2000 a 07/02/2018, o autor trabalhou na empresa Polimold Industrial S/A. O interregno de 04/09/2000 a 31/12/2003 foi enquadrado como tempo especial, conforme análise e decisão técnica de fls. 54 do processo administrativo.

No período controverso de 01/01/2004 a 07/02/2018, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 85,41 dB, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 28 anos, 01 mês e 16 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 24/08/1989 a 31/12/1990, 02/05/1991 a 27/05/1991, 01/01/2004 a 07/02/2018 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/169.232.619-5, com DIB em 07/02/2018.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:IVALDO DE LIMA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença de 15/09/98 a 11/01/2001, quando foi concedida aposentadoria por invalidez, com alta programada para 12/12/2019. Foi submetido a perícia em 12/06/18, na qual constatada a recuperação. Afirma que continua incapaz para qualquer atividade laborativa. Requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a ação de mandado de segurança, foi ela convertida em ação de conhecimento, sob o procedimento comum.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em janeiro de 2019: "Conforme documentos médicos apresentados em Relatório médico de alta hospitalar devido a internação entre 31 de agosto de 1998, o Autor sofreu acidente vascular hemorrágico devido a sangramento de mal formação arteriovenosa. Apresentou, como seqüela, hemiparesia esquerda, que mantém até a presente data, e epilepsia controlada com uso de medicação. Ao exame clínico, foi constatada marcha ceifante, déficit de força a esquerda, grau 2 (em escala de 1 a 5), fala preservada e inteligível, equilíbrio e coordenação motora alteradas devido a hemiparesia, sem alteração da memória recente ou remota. Para a atividade habitual, ajudante de produção, há incapacidade total e permanente..."

Conclui a perícia que para outra atividade que não necessite de uso de força, deambulação constante, atividades manuais e manutenção ortostática frequente, o autor está habilitado.

Discordo da perícia judicial, uma vez que o autor esta afastado há quase 20 anos de qualquer atividade laborativa, para caminhar tem auxílio de órtese (qualquer aparelho externo us. para imobilizar ou auxiliar os movimentos dos membros ou da coluna vertebral), marcha ceifante e para voltar a trabalhar não pode ficar em pé, não pode usar força, não pode andar e não pode realizar atividades manuais, ou seja, não pode trabalhar em quase nada, inviabilizando até uma reabilitação profissional.

Desta forma, concluo pela manutenção da incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus à continuidade do benefício recebido.

Destarte, cabe a **CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para a manutenção de aposentadoria por invalidez, NB 1197568490. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o INSS a manter a aposentadoria por invalidez, NB 1197568490, uma vez que aqui reconhecida a manutenção da incapacidade total e permanente para o trabalho.

Condene o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENILSON OLIVEIRA LEANDRO, JESSICA DE MOURA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

Vistos.

Junta a parte autora suas três últimas declarações de IR, para apreciação da preliminar de impugnação aos benefícios da justiça gratuita.
Prazo - cinco dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT10345/O
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o pedido apresentado de desistência da ação proposta, EXTINGO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do CPC e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA.

P. R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-07.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RHODES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UFEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME

Vistos

Indefiro o requerido pelo CEF, tendo em vista que ainda não foram esgotadas as possíveis diligências, para localização do endereço do réu.

Abra-se vista à(ao) CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-61.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA SIMONE GALLO ROCHA

Vistos.

Pela segunda vez, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: RODINALDO ANTONIO CORONA

Vistos

Petição id 15398022. Defiro a expedição de novo mandado de citação no endereço indicado pela CEF, podendo o Sr. Oficial de Justiça, caso suspeito de tentativa de ocultação, proceder a citação por hora certa.

Indefiro a expedição de ofícios à Sabesp e as operadoras de telefonia, eis que descabido. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Caso a diligência supra reste novamente negativa, oficie-se o SIEL (TRE), solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1511181-95.1997.4.03.6114
AUTOR: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000828-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TOYOKO HAYASAKA KIUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SILVEIRA LEITE - SP170547
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Com efeito há decisão do STF determinando a suspensão das ações em andamento, a fim de que as partes possam se socorrer da transação efetuada, como ressaltou a executada: "De fato, em decisão proferida em 30 de outubro de 2018, determinou o Egrégio Supremo Tribunal Federal a suspensão de todos os feitos relativos a pleitos de expurgos inflacionários incidentes sobre depósitos de Cademeta de Poupança "individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados" (grifamos), nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.212 SÃO PAULO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) :BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) :JORGE ELLIAS NEHME RECDO.(A/S) :CÉLIA NATALINA DE LEÃO BENSADON ADV.(A/S) :EDUARDO VOLPONI E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL INTDO.(A/S) :INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ADV.(A/S) :WALTER JOSE FALAD DE MOURA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR ADV.(A/S) :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO CIVIL SOS CONSUMIDORES ADV.(A/S) :ALEXANDRE BERTHE PINTO E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR ADV.(A/S) :ADACIR REIS E OUTRO(A/S) DECISÃO:

Trata-se da Petição n. 75530/2018 apresentada pelo Banco do Brasil e pela Advocacia-Geral da União. Os requerentes aduzem que, não obstante a homologação do acordo coletivo nos presentes autos, o Banco do Brasil vem suportando o prosseguimento de milhares de execuções deflagradas para a cobrança dos expurgos inflacionários dos planos sub judice, sobretudo as execuções individuais das sentenças civis públicas proferidas nas ações ajuizadas pelo IDEC em face do Banco Nossa Caixa, incorporado pelo Banco do Brasil e do próprio Banco do Brasil. Afirmando que o prosseguimento das liquidações e cumprimentos das sentenças tem desestimulado a adesão dos poupadores, refletindo o insignificante número de adesões pelos clientes do Banco do Brasil, o que prejudica o objetivo maior do acordo, que é garantir o direito dos particulares e facilitar o pagamento da dívida pelas instituições, mantendo a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Por fim requerem a suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano "Collor II", incidentes sobre as cadernetas de poupança - objeto do presente Recurso Extraordinário - pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão homologatória proferida em 5.2.2018. Decido. Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após o citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos.

Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis, sobretudo à cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2018.

Ministro GILMAR MENDES Relator

Documento assinado digitalmente (grifamos)

Posto isto, SUSPENDO A PRESENTE AÇÃO, conforme a determinação do STF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-55.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Melhor analisando os autos, verifico que tendo ocorrido a adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário, com a assinatura da respectiva carta, **não há mais se falar na possibilidade de purgação da mora.**

Com efeito, para além da literalidade da regra prevista no artigo 34, do Decreto-Lei 70/66, *é de rigor destacar que, mesmo quando a alienação do imóvel não se perfaz, restando frustradas as tentativas para tanto na realização dos leilões, uma vez observadas as condições legais, o próprio credor feneraticio pode vir a tornar-se o novo proprietário e ter as mesmas pretensões que teria um terceiro adquirente* (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1951039 0000207-69.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:), do que se conclui que para fins de purgação da mora, a adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário equivale à arrematação do bem por terceiro.

Sendo assim e sem prejuízo do exercício, pelo autor, do direito à aquisição direta do bem, nos termos consignados nos autos pela CAIXA, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

DECISÃO

Vistos.

ID 11570416: concedo à CAIXA o prazo **improrrogável de 10 (dez) dias** para que traga aos autos documentação (i) que esclareça a natureza do débito efetivado na conta bancária da EMPARLANCO, em 29/10/2015, no valor de R\$159.095,97 (Id 3621220) e (ii) atinente à execução do convênio firmado entre as partes, contendo a indicação do valor de repasse mensal esperado e aquele efetivamente pago pela ré, bem como dos encargos cobrados em razão de eventuais atrasos, até 29/10/2015.

Registro que a primeira determinação judicial de exibição desses documentos foi veiculada em outubro de 2018 e, até o momento, não foi cumprida pela CAIXA.

Sendo assim, advirto a CAIXA que serão admitidos como verdadeiros os fatos que se pretende provar por meio de tais documentos, nos termos do que dispõem os artigos 399, III e 400, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000081-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JOSE NILSON DOS SANTOS ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO APARECIDO ALVES MESQUITA - SP324947, CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADAIR SAAR

DECISÃO

Vistos.

Antes de nomear a Defensoria Pública da União para exercício da curatela especial do réu preso revel, nos termos do artigo 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil e da certidão ID 16079248, intime-se a advogada constituída do embargado ADAIR SOARES nos autos da ação principal (5005841-27.4.03.6114), nos termos do instrumento de procuração acostado no ID 15907394, para apresentação de contestação, no prazo legal (artigo 679, CPC).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005128-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para o dia **26 (vinte e seis) de junho de 2019, às 13:00h**, para oitiva das testemunhas arroladas pelo sistema de videoconferência (Subseção de Ouricuri-PE - Id do agendamento - 16.645) e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-59.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAYTON OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 08/02/1993 a 16/04/2018 e a concessão da aposentadoria especial n. 187.672.194-1, desde a data do requerimento administrativo em 07/05/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 08/02/1993 a 16/04/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 08/02/1993 a 16/04/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **08/02/1993 a 16/04/2018**, laborado na empresa Axalta Coating Systems Brasil Ltda., exercendo as funções de ajudante e operador de produção, o autor esteve exposto aos agentes químicos acetona, acetato de etila, metilacetona, benzeno, metilisobutilcetona, acetato de n-butila, etilbenzeno, estireno, acetato de 2-etoxietanol, 2-butoxietanol, isoforona, p-xileno, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...) III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 19.07.1990 a 28.04.1995, na função de pintor revólver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria "Pintores de Pistola", código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. IV - Deve ser tido por especial o período de 29.04.1995 a 14.07.1997, em que continuou a laborar na mesma empresa e executando a função pintor revólver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. V - **Deve ser reconhecido como especial o período de 21.12.2006 a 12.08.2013, como pintor, em que realizava atividades de pintura a revólver de peças metálicas e limpeza dos materiais e ferramentas, conforme PPP, estando exposto aos agentes nocivos como acetona, etanol, acetato de etila, tolueno, etilbenzeno, xileno e outros (hidrocarbonetos aromáticos), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999** (...). XV - Apelação do autor provida. (Ap 00020872320164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Destaques.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR. HIDROCARBONETOS. RUIDOS. ELÉTRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inegável laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. **Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.** 4. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01/02/70 a 21/03/71 (Rotec Veículos LTDA) e 01/06/71 a 16/01/72 (Maracaju Veículos LTDA). **É o que comprova o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 91), DSS- 8030 (fl. 94), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional na função de "auxiliar de pintor", com exposição aos agentes agressivos ruído, poeira, calor e hidrocarbonetos (tintas e solventes). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme os códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 e anexo nº13, da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.** 5. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78. (...). 16. Apelação do INSS e Reexame necessário desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApRecNec 00378066920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017. FONTE: REPUBLICA.CAO.). Grifei.

Resalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitiu com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

No caso, impede consignar que o período em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença n. 31/025.234.492-8, deve integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8000), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o não, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recolhimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, momento em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da cademeta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, 1º, e II, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRecNec 00312605620174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018. FONTE: REPUBLICA.CAO.). Grifei.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **08/02/1993 a 03/06/1995 e 24/07/1995 a 16/04/2018**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reuniu **25 (vinte e cinco) anos e 19 (dezenove) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial, desde a DER.

Em suma, impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 08/02/1993 a 03/06/1995 e 24/07/1995 a 16/04/2018, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 46/187.672.194-1, desde 07/05/2018.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinzenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STJ, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e do acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA., THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição (Id 16056425) como embargos de declaração.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO

Com efeito, a execução da sentença sequer teve início e, portanto, não há que se falar em sua extinção.

Assim, desconsidero a sentença (Id 15960383) proferida por equívoco e assim me manifesto:

"Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 25/02/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem prejuízo, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pelo impetrante (Id 15157781).

Intimem-se".

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ART FESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS P FESTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a sua adesão ao parcelamento simplificado previsto pela Lei nº 10.522/02, sem a limitação de teto máximo imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 15/2009.

Aduz a impetrante que possui débitos no valor de aproximadamente R\$ 1.163.450,24 e pretende aderir ao parcelamento simplificado da Secretaria da Receita Federal estabelecido pela Lei nº 10.522/02.

Contudo, registra a impetrante que a Portaria SRFB/PGFN nº 15/2009 traz em seu artigo 29 uma limitação não prevista pela Lei em comento, qual seja, que são passíveis de parcelamento somente as dívidas iguais ou inferiores ao valor de R\$ 1.000.000,00.

Afirma que tal limitação é ilegal, porquanto extrapola os ditames da Lei.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Presente a relevância dos fundamentos.

Cumpra consignar, de início, que nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado no seguinte sentido: "Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei".

A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, por outro lado, prevê em seu artigo 29 que: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

Assim, verifica-se que a referida norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando o valor para o caso da modalidade simplificada, de forma que extrapola a lei de regência do parcelamento.

Oportuno registrar que é vedado à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido, sob pena de violação aos princípios da legalidade e hierarquia das normas.

Com efeito, o ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do parcelamento.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - Consta-se que o v. acórdão embargado foi omisso no tocante a aplicação do art. 11, §1º da Lei 10.522/2002. - O parcelamento tributário é concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, deve ser interpretada de forma literal/restritiva (CTN, art. 111 e 155-A). - O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, em seu artigo 29, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). **Tal previsão, não encontra amparo na lei de regência extrapolando o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. Precedentes.** - O artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. A mencionada norma não confere ao administrador poder para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. - Assim, **a norma infralegal extrapola ao estabelecer restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.** - A realização de parcelamento dos débitos deve ser realizada nos termos estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.522/2002, mas sem o limite de valor previsto em ato infralegal. - O artigo 11, § 1º trata da regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado, que é disciplinado pelo art. 14-C e § único da 10.522/2002. - Embargos de Declaração Acolhidos.

(TRF3 – ApReeNec 0002623-69.2014.4.03.6000 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02. 2. **A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN.** Precedentes da Corte. 3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal. 4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

(TRF3 – Ap. 0008926-16.2016.4.03.6102 – Primeira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para que a impetrante possa aderir ao parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, sem a limitação de valor máximo da dívida prevista pela Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 15/2009.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERRARO TELAS E ESTEIRAS TRANSPORTADORAS METALICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do Ato de exclusão da impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a reemissão do DARF no valor de R\$ 523,47, bem como a reinclusão/manutenção da impetrante no Simples Nacional.

Aduz a impetrante que desde o início de sua constituição (2007) é optante pelo sistema de tributação Simples Nacional.

Registra que em 12/09/2018 recebeu uma notificação eletrônica da Delegacia da Receita Federal referente ao Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 3593506, de 31/08/2018, para noticiar a sua exclusão do Simples Nacional.

Afirma a impetrante que foram apontados débitos, razão pela qual se organizou financeiramente e providenciou o parcelamento de toda a dívida, o que gerou a emissão de 5 (cinco) guias para pagamentos nos valores de R\$ 2.953,91, 739,48, 6.550,41, R\$ 22.873,16 e R\$ 523,47.

Informa a impetrante que efetuou o pagamento das parcelas e requereu na data de 23/01/2019 a sua reinclusão no Simples. Contudo, esclarece que em fevereiro de 2019 foi cientificada quanto ao indeferimento do pedido, tendo em vista que a guia de R\$ 523,47, por equívoco, não foi paga.

Pautada na boa-fé e no pagamento das guias de maiores valores, requer a reemissão da guia de R\$ 523,47 referente ao parcelamento e a permanência no regime de recolhimento Simples Nacional.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Postergada a análise da liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da impetrante e informações complementares da impetrada.

Manifestação do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de falta de interesse alegada pela impetrada, porquanto o pedido formulado pela impetrante tem por escopo obter a sua manutenção no regime Simples Nacional, de forma que o cumprimento de tais requisitos referem-se ao mérito da ação.

No mérito, não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, a própria impetrante afirma que deixou de pagar a guia DARF no valor de R\$ 523,47, o que ensejou o indeferimento do parcelamento requerido, bem como o impedimento para manutenção no Simples Nacional, tendo em vista a dívida apontada.

Registre-se que a modalidade de parcelamento eleita pela impetrante foi a simplificada, prevista na Lei nº 10.522/2002, na qual a própria contribuinte, de forma eletrônica, indicou os valores que pretendia regularizar, sem qualquer interferência por parte da Fazenda Nacional.

Consoante informações da autoridade impetrada, o parcelamento de nº 2324898, no valor aproximado R\$ 10.000,00, abrangia duas inscrições em dívida ativa e foi requerido em 23/01/2019 e, para a sua formalização, o contribuinte deveria efetuar o pagamento de todas as DARFs, dentro do mês em que foi requerido, ou seja, até 31/01/2019 (artigo 11 da Lei nº 10.522/2012 e artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 15/2009).

Ainda segundo a Lei nº 10.522/2012, em seu artigo 11, §3º, o não cumprimento do pagamento das parcelas iniciais implicará o indeferimento do pedido de parcelamento.

É certo que as regras dos parcelamentos são devidamente veiculadas por leis e seus regulamentos, destinadas a todos os contribuintes que preencham os respectivos requisitos. Dito de outro modo, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. LEI 9.964/2000. REVIS. EXCLUSÃO. PREVISÃO ART. 5º, II DA LEI 9.964/2000. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Antes de tudo, convém assinalar que o parcelamento tributário é concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, deve ser interpretada de forma literal/restritiva (CTN, art. 111 e 155-A). - Em resumo, **ao ingressar no programa, o contribuinte expressamente concorda com as condições legais, a elas se submetendo sob pena de exclusão do REVIS.** - Nem se argumente com a não observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Efetivamente, estes princípios só tem lugar em situações excepcionais e especiais e, não se verifica qualquer ilegalidade ou arbitrariedade da autoridade impetrada, que está a cumprir com o regramento disciplinado pela legislação. - Não prosperam as alegações de que a exclusão da apelante viola os princípios de ordem econômica, porquanto está em conformidade com o disposto na Lei nº 9.964/2000. Ademais, repita-se, a adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. - Apelação Improvida.

(TRF3 – Ap. 0004335-41.2012.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019). Grifei.

Assim, o fato de a própria impetrante ter perdido o prazo para pagamento da parcela referente à entrada, ainda que de menor valor, não tem o condão de qualificar o ato da autoridade impetrada, a rigor, como ilegal.

Ademais, segundo informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante também possuía pendências perante o Estado de São Paulo, que não foram esclarecidas nos presentes autos, o que também impede o deferimento do pedido de manutenção no Regime Simples Nacional.

Portanto, ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a medida liminar concedida “início litis”.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001774-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADEMIR EVANGELISTA DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Esclareça o autor a propositura da presente ação, sendo que a de n. 5000071-19.2019.4.03.6114, foi extinta ontem.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VAGNER PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DE ARAUJO MAUTONE - SP218822
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Wagner Pereira de Souza contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu o pedido de aposentadoria nº 42/188.450.177-7.

Em apertada síntese, alega que apresentou pedido administrativo com DER em 30/08/2018, sem conclusão até o momento.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.450.177-7 ao impetrante, com DIB e DIP em 28/08/2018, Id 14840232.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o pedido (Id 16033797), demonstre a impetrante concretamente a necessidade de parcelamento das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Recolham-se as custas processuais.
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WENY DANIEL JANUZZI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 06 de outubro de 1983. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Institui de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênua", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

Na meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINALDO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requereu auxílio-doença em 02/12/2015, o qual foi negado. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Declínio de competência para o JEF.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Declínio de competência para a Justiça Federal.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Descabida a produção de prova como a oitiva da autora pela Juíza, uma vez que a matéria é eminentemente técnica e eu não possuo diploma em medicina.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2018: "Conforme documentos médicos apresentados em março de 2011, o Autor foi submetido a tratamento para doença arterial coronariana com angioplastia. Após manteve acompanhamento médico e uso de medicação. Apresentou documentos recentes que indicam doença compensada, sem presença de sinais sugestivos de isquemia e com boa fração de ejeção e função miocárdica adequada. O exame clínico da Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eupnéico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória". Conclui a perita pela inexistência de incapacidade laborativa.

Deste modo, não faz jus o autor, com 52 anos de idade, ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por José Claudio de Oliveira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, objetivando a cessação dos descontos efetuados no benefício nº 138.662.475-3.

Em apertada síntese, alega que apresentou recurso administrativo em 16/11/2018, sem decisão até o momento.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que através do acórdão nº 1746/2019, a 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso e deu-lhe provimento no sentido de que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos a mais do benefício, valores estes decorrentes de revisão efetuada na aposentadoria, em cumprimento a tutela antecipada deferida pelo Poder Judiciário, Id 15059614.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, foi dado provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO MEDEIROS ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 12/06/2017, em razão das seguintes moléstias: *depressão moderada e transtorno comportamental por uso de álcool*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 15216888). Neste ponto, conclui a r. perita:

“O periciando apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso do álcool, síndrome de dependência, pela CID10, F10.2. A dependência é caracterizada por um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem depois de repetido consumo de álcool, tipicamente associados ao desejo de beber, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente da bebida apesar das suas consequências nefastas e a uma maior prioridade ao uso da bebida em detrimento de outras atividades e obrigações. O periciando está capaz para o trabalho, pois não apresenta alterações do exame psíquico, que é normal. Embora não esteja abstinente do álcool, sua atividade como auxiliar de serviços gerais e auxiliar de jardinagem não oferece risco para agravamento do quadro de alcoolismo. O tratamento para dependência do álcool pode ser bem sucedido e está disponível na rede pública. A vontade do periciando em parar beber é essencial para a manutenção da abstinência da bebida. A doença teve início aos 19 anos de idade, quando começou a beber. Não é alienado mental. Não há incapacidade para os atos da vida civil.”

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pela perita.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITOR DAVID DE ALMEIDA GABRIEL
REPRESENTANTE MARINALVA MARIA DE ALMEIDA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 03/03/2010, em razão de *problemas psiquiátricos*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 15217214). Neste ponto, conclui a r. perita:

“O periciando apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas, pela CID10, F19.2; e deficiência mental leve, pela CID10, F70. A síndrome de dependência é caracterizada por um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem depois de repetido consumo de drogas tipicamente associados ao desejo de consumir; à dificuldade de controlar o consumo, à tolerância do organismo com o aumento progressivo da dose, à utilização persistente apesar das suas consequências nefastas e a uma maior prioridade ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações. A deficiência mental é caracterizada de uma forma geral, pela parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual antes dos dezoito anos de idade. Acarreta um comprometimento das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, da linguagem, da motricidade e do comportamento social. Tem déficits cognitivos do conteúdo do pensamento, da compreensão, da capacidade de formar conceitos e julgar e de calcular. Devido a isso, tem maiores dificuldades de avaliar o estímulo externo, os estímulos internos e de estabelecer estratégias que lhe permitam uma adaptabilidade melhor dentro do ambiente em que vive. Não apresenta sequelas psiquiátricas consequentes do uso dessas substâncias como depressão ou psicose. O retardo mental apresentado pode ser considerado leve. É pedagogicamente capaz de aprender tarefas simples e repetitivas e de exercer labor remunerado. Logo, o autor encontra-se capaz para a prática laborativa que vinha desempenhando nos últimos anos ou outra de igual complexidade, do ponto de vista estritamente psiquiátrico. O fato de estar em uso de drogas, não inviabiliza o trabalho. Deve continuar a fazer o tratamento psiquiátrico e encontrar a melhor forma de acompanhamento, se deve ser aplicada medidas de redução de danos ou de abstinência total do uso da droga. Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros.”

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pela perita.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005943-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELCIO NEVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 07/08/1986 a 19/10/1988, 10/10/1994 a 08/07/2016 e a concessão da aposentadoria especial n. 177.831.935-9, desde a data do requerimento administrativo em 08/07/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 07/08/1986 a 19/10/1988
- 10/10/1994 a 08/07/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172 de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 07/08/1986 a 19/10/1988
- 10/10/1994 a 08/07/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **07/08/1986 a 19/10/1988**, laborado na empresa Estofados D’Jvan Ind. Com. Ltda., nas funções de ajudante e montador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 79 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de ruído encontrados, dentro do limite previsto de até 80 decibéis, não permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Quanto ao período de **10/10/1994 a 08/07/2016**, laborado na empresa Embalagens Flexíveis Diadema S/A, exercendo as funções de auxiliar de produção, auxiliar de extrusora, extrusor, laminador e encarregado de extrusão e laminação, o autor esteve exposto, consoante PPP carreado aos autos (Id 15844486), aos agentes químicos acetato de etila e tolueno, e ao agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 10/10/1994 a 31/12/2002: 88,0 decibéis;
- 01/01/2003 a 31/12/2013: 91,0 decibéis;
- 01/01/2014 a 30/04/2016: 82,8 decibéis;
- 01/05/2016 a 08/07/2016: 87,7 decibéis.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição encontrados nos períodos de 10/10/1994 a 05/03/1997, 01/01/2003 a 31/12/2013 e 01/05/2016 a 08/07/2016 estão acima dos limites previstos, dando ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Entre 06/03/1997 e 31/12/2002, os níveis de ruído encontrados (88 decibéis), estão dentro dos limites de tolerância, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente aos produtos químicos (hidrocarbonetos): acetato de etila e tolueno, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADERA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Eletivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (Ils. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA TA: 06/09/201718 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Eficaz exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (destaque)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 10/10/1994 a 08/07/2016.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, momento aquele reconhecido administrativamente, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 80 (oitenta) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 10/10/1994 a 08/07/2016 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 177.831.935-9, desde 08/07/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; ARESp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no ARESp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TAKANORI FUGITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002947-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CICERO FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003669-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALDA VIO FERREIRA DAMACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003658-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE EURIPEDES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004154-91.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE AGUIAR, ALESSANDRA DE AGUIAR POLITO, LUCIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA, FABIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA, RUBENS GONCALVES DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001881-56.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE LAGO MENDES PEREIRA - SP156180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-05.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GENARO EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003593-62.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VICENTE ALBINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PAULINO MARTINS - SP373214

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000881-65.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELI DIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004329-22.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO LOPEZ BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004611-74.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADILSON SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006637-55.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EVA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006217-55.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004605-67.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GEOVANNA BARRETO MENEZES, ANANDA SILVA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003201-54.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JILSON BATTISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WERLY GALILEU RADA VELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105, GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGINA MARIA ROSA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003751-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCIA SANDRA VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

INVENTARIANTE: EDISON NILANDER
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000209-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-30.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TORQUATA FRANCISCA DIAS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIOMIR CANOVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ILSON PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDMILSON MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAMIAO DE SOUZA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001126-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PERCIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001361-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VITORIA DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALERIO MARQUES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680, DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GUILARDUCCI ALVES
ESPOLIO: SEBASTIAO LEME ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MARIO CESTARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003310-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DARIO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003587-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORESTES APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-13.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005587-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IAH-HEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS EIRELI - EPP, CARLO BARBIERI NETO
Advogado do(a) RÉU: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591
Advogado do(a) RÉU: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591

Vistos.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação neste Fórum Federal, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Sem prejuízo, caso requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005587-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IAH-HEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS EIRELI - EPP, CARLO BARBIERI NETO
Advogado do(a) RÉU: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591
Advogado do(a) RÉU: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591

Vistos.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação neste Fórum Federal, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Sem prejuízo, caso requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIZIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de procedimento comum de número 0007919-84.2015.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11539

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007526-77.2006.403.6114 (2006.61.14.007526-7) - METALURGICA ATICA(SP229777 - JANE LOMBARDI SANTOS LISSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.

Dê-se ciência a(o) Impetrante do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004166-95.2010.403.6114 - AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL SBC INJECAO PINTURA E CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO
BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 01/10/2018, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução. No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução da sentença. Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005306-33.2011.403.6114 - AURIMAR DE CASTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO
DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006692-98.2011.403.6114 - ROGERIO JOSE LOPES(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002566-29.2016.403.6114 - STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP339515 - RENATA CIANFLONE ZUCOLOTO) X DELEGADO
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JEIZIA SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261, MARCELA CARVALHO CATELAN - SP408369

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA TIJUCUSSU LTDA - EPP, UNIESP S.A

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo a petição ID 15569952 como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação condenatória de obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais, cumulada com pedido declaratório de inexigibilidade de débito, ajuizada por **JEIZIA SANTANA DE OLIVEIRA** em face de **FACULDADE TIJUCUSSU** e **UNIESP/SA**.

Em razão da inclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo da demanda, o feito foi remetido à Justiça Federal pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para o momento seguinte à vinda das contestações.

Citada, a **CAIXA** apresentou contestação (ID 12587229), enquanto as corréis **UNIESP** e **TIJUCUSSU** deixaram transcorrer o prazo legal sem manifestação (ID 14181652).

A autora se manifestou em réplica à contestação (ID 12806709).

Seguiu-se a prolação de decisão determinando à autora que justificasse o valor atribuído à causa, bem como acostasse ao feito cópia legível dos documentos que instruíram a inicial (ID 15367458), o que foi cumprido.

É o relatório. DECIDO.
O valor atribuído à causa é de R\$56.910,21

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELLIM PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva nulidade os débitos relativos à CDA nº 80.4.16.123580-12, em razão da prescrição, bem como indenização por danos morais, em razão do protesto da dívida.

Afirma a autora que foi optante pelo regime de recolhimento Simples nos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Registra a autora que deixou de efetuar o pagamento dos referidos tributos vencidos entre 20/01/2011 e 20/01/2012, razão pela qual foram inscritos em dívida ativa na data de 04/08/2016 e protestados em 15/05/2017, sem o ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal.

Alega que os débitos encontram-se prescritos, razão pela qual o protesto foi indevido, o que enseja a indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pelo que se depreende dos autos, verifica-se que a dívida inscrita na CDA nº 80.4.16.123580-12 refere-se a débito de Simples, relativo aos vencimentos do período de 20/01/2011 a 20/01/2012.

A constituição do crédito ocorreu por meio do lançamento, sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurado mediante declaração realizada pelo próprio contribuinte.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.

Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.

Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Nos presentes autos, a constituição definitiva dos créditos efetivou-se entre 20/01/2011 a 20/01/2012; a inscrição em dívida ativa em 04/08/2016; o protesto extrajudicial da dívida em 15/05/2017, mas a ação de execução fiscal não foi proposta até a presente data, razão pela qual operou-se a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos em questão, eis que decorridos mais de cinco anos da data da constituição definitiva do crédito.

Ressalte-se, por oportuno, que o protesto da CDA, embora válido como meio de cobrança, não tem o condão de provocar a interrupção da prescrição, como ocorre com os títulos privados, nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Civil.

Isto porque, o artigo 146, inciso II da Constituição Federal conferiu à lei complementar tributária a tarefa de disciplinar matéria de prescrição, causa extintiva do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Assim, o artigo 174 trouxe as quatro únicas hipóteses interruptivas do prazo prescricional, dentre as quais figura somente o protesto judicial, processo específico, com participação do Poder Judiciário, distinto, portanto, do mero protesto cambial, procedimento unilateralmente promovido pela Fazenda Pública.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CSLL. COMPENSAÇÃO MEDIANTE DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança do débito de CSLL, período de apuração fevereiro/2006, inscrito em dívida sob o nº 80.6.14.0019-75. 2. De acordo com a documentação acostada aos autos, o autor declarou tal valor como compensado com crédito de recolhimento indevido ou a maio, cuja PER/DCOMP foi transmitida em 31/03/2006. 3. A Secretaria da Receita Federal não homologou a compensação declarada através de despacho decisório emitido em 23/10/2009, sob o fundamento da improcedência do crédito informado (fl. 24). 4. A compensação tributária extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/02, período no qual sua exigibilidade fica suspensa, sem que se possa falar no transcurso do lapso prescricional, que começou a correr 30 dias após a intimação do contribuinte. Como não consta dos autos a data de sua ciência, levar-se-á em consideração a data de emissão do despacho, portanto, a prescrição conta-se a partir de 23/11/2009. 5. O apelante afirma, entretanto, a impossibilidade de o protesto da CDA, datado de 12/09/2014, ser causa interruptiva da prescrição. 6. A redação do parágrafo único do art. 174 do CTN é clara ao reconhecer como hipótese interruptiva da prescrição o protesto judicial. Tratando-se de norma de caráter de exceção, a interpretação que deve ser dada é restritiva, nos termos do art. 111 do CTN. 7. **O protesto em cartório da CDA, por ser ato extrajudicial, não tem o condão de interromper o lapso prescricional**, de tal sorte que, no caso em questão, com a constituição do crédito tributário em 23/11/2009, sem que se tenha notícia de qualquer outra causa interruptiva ou do ajuizamento do executivo fiscal, operou-se a prescrição, com a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, c/c o art. 156, V, ambos do CTN. 8. Apelação provida.

(TRF3 – Ac 0021182-65.2014.4.03.6100 – Secta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017).

De todo o modo, cabe ressaltar que no presente caso decorreram mais de cinco anos até mesmo entre a data da constituição definitiva do crédito e o protesto judicial.

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para suspender a exigibilidade do débito inscrito na CDA nº 80.4.16.123580-12.

Oficie-se o Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo para sustação do protesto.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Defiro a juntada da guia de recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
EXECUTADO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente, no prazo de 15 dias, da manifestação da CEF (id 16135282).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000431-56.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

RECONVINDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

RECONVINTE: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830, CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485

Vistos.

Tendo em vista a informação do Banco da CEF (id 15832902), informando o não cumprimento do ofício expedido, eis que a guia GRU que acompanhou o ofício só permite pagamento nas agências do Banco do Brasil, abra-se vista à ANVISA, a fim de que providencie guia GRU para efetivação da conversão pelo banco da CAIXA Prazo: 15 dias.

Intim-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.

Abra-se vista à CEF acerca da manifestação do executado (id 16143888), no prazo de 15 dias.

Intim-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

Expediente Nº 11555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE E SP425347 - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPE MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILÉ MARIAM MASSAD) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES E SP398266 - PATRICIA DE FATIMA GUEDES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENÇO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (04/04/2019), às 13h00min, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, estava presente o(a) MM. Juiz Federal Substituto, Dr. LEONARDO HENRIQUE SOARES, comigo analista/técnico judiciário ao final assinado. Apregoadas as partes, compareceram os abaixo relacionados: (...) Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes (GRAVADOS EM ÁUDIO E VÍDEO). Pela defesa do réu MARCELO CARVALHO FERRAZ foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas Elizabete França, Felipe Zene Motta, Marcos Pimentel Bicalho, Miguel Lacombe de Góes e Vasconcellos, Nadia Somekh e Victor Macedo Gurgel. Pela defesa do réu LUIZ MARINHO foi requerida a juntada de substabelecimento. Após pelo MM Juiz foi dito: 1) Homologo o pedido da defesa do réu MARCELO CARVALHO FERRAZ para desistência da oitiva das testemunhas Elizabete França, Felipe Zene Motta, Marcos Pimentel Bicalho, Miguel Lacombe de Góes e Vasconcellos, Nadia Somekh e Victor Macedo Gurgel. 2) Defiro o pedido da defesa do réu LUIZ MARINHO para juntada de substabelecimento. Anote-se no sistema processual. 3) Aguarde-se a realização da audiência em continuação designada para o dia 05/04/2019. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes.

Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (05/04/2019), às 13h00min, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, estava presente o(a) MM. Juiz Federal Substituto, Dr. LEONARDO HENRIQUE SOARES, comigo analista/técnico judiciário ao final assinado. Apregoadas as partes, compareceram os abaixo relacionados: (...) Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes (GRAVADOS EM ÁUDIO E VÍDEO). Pela defesa do réu HELIO DA COSTA foi requerido, verbalmente, a substituição da oitiva da testemunha Fabiane Popinigi por apresentação de declaração escrita. Após pelo MM Juiz foi dito: 1) Fls. 4613: Homologo o pedido da defesa do réu JOSÉ CLOVES DA SILVA para desistência da oitiva da testemunha Sylvio Villas Boas Dias do Prado. 2) Fls. 4614: Defiro o pedido da defesa do réu JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE para substituição da oitiva da testemunha Bernd Mitlewski, residente na Alemanha, por apresentação de declaração escrita; 3) Defiro o pedido da defesa do réu HÉLIO DA COSTA, formulado verbalmente em audiência, para substituição da oitiva da testemunha Fabiane Popinigi por apresentação de declaração escrita; 4) Nos termos da decisão de fls. 3725, remetam-se os autos ao MPF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do laudo de perícia criminal federal (engenharia) nº 001/2019 - INC/DITEC/PF (fls. 3736/3792). Com o retorno dos autos, intimem-se as defesas, por publicação, para se manifestarem em igual prazo comum; 5) Não tendo havido objeção das defesas quanto ao encerramento da fase de oitiva de testemunhas de defesa, designo os dias 05, 06, 07, 08 e 09 de agosto de 2019 para interrogatório dos acusados. Saem os presentes intimados. Publique-se para as demais defesas. Registre-se que a(s) defesa(s) do(s) réu(s) ALFREDO LUIZ BUSO, EDISON DOS SANTOS, JOSÉ CLOVES DA SILVA, LUIZ MARINHO, PEDRO AMANDO DE BARROS, ANDERSON FABIANO FREITAS, HUMBERTO SILVA NEIVA, HÉLIO DA COSTA, JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI e MARCELO CARVALHO FERRAZ informaram que os acusados comparecerão nas datas designadas independentemente de intimação; 6) Concedo o prazo de 05 (cinco) dias

para que as defesas de FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO e PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES para que informem se pretendem serem interrogados no local de residência ou na presença do Juízo. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002622-93.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Decisão

Banco do Brasil S.A. protesta pelo direito de preferência na hipótese de eventual arrematação do imóvel penhorado nos autos, em razão de ser credor hipotecário da executada, créditos estes devidamente averbados na matrícula do imóvel.

Decido.

O almejado direito de preferência será apreciado na fase oportuna, se houver arrematação/adjudicação.

Providencie a inclusão do Banco do Brasil S.A. como terceiro interessado.

Intime-se e prossiga-se em seus ulteriores termos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002622-93.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Decisão

Banco do Brasil S.A. protesta pelo direito de preferência na hipótese de eventual arrematação do imóvel penhorado nos autos, em razão de ser credor hipotecário da executada, créditos estes devidamente averbados na matrícula do imóvel.

Decido.

O almejado direito de preferência será apreciado na fase oportuna, se houver arrematação/adjudicação.

Providencie a inclusão do Banco do Brasil S.A. como terceiro interessado.

Intime-se e prossiga-se em seus ulteriores termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-69.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AIDA ALICE ADELINO PALOSCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADALBERTO PALOSCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/04/2019 494/1518

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o presente processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

São CARLOS, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Decisão

Banco do Brasil S.A. protesta pelo direito de preferência na hipótese de eventual arrematação do imóvel penhorado nos autos, em razão de ser credor hipotecário da executada, créditos estes devidamente averbados na matrícula do imóvel.

Decido.

O almejado direito de preferência será apreciado na fase oportuna, se houver arrematação/adjudicação.

Providencie a inclusão do Banco do Brasil S.A. como terceiro interessado.

Intime-se e prossiga-se em seus ulteriores termos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Decisão

Banco do Brasil S.A. protesta pelo direito de preferência na hipótese de eventual arrematação do imóvel penhorado nos autos, em razão de ser credor hipotecário da executada, créditos estes devidamente averbados na matrícula do imóvel.

Decido.

O almejado direito de preferência será apreciado na fase oportuna, se houver arrematação/adjudicação.

Providencie a inclusão do Banco do Brasil S.A. como terceiro interessado.

Intime-se e prossiga-se em seus ulteriores termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-33.2013.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EBIDAL DE JESUS GARBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o presente processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

SÃO CARLOS, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001452-18.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

Decisão

Banco do Brasil S.A. protesta pelo direito de preferência na hipótese de eventual arrematação do imóvel penhorado nos autos, em razão de ser credor hipotecário da executada, créditos estes devidamente averbados na matrícula do imóvel.

Decido.

O almejado direito de preferência será apreciado na fase oportuna, se houver arrematação/adjudicação.

Providencie a inclusão do Banco do Brasil S.A. como terceiro interessado.

Intime-se e prossiga-se em seus ulteriores termos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001452-18.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

Decisão

Banco do Brasil S.A. protesta pelo direito de preferência na hipótese de eventual arrematação do imóvel penhorado nos autos, em razão de ser credor hipotecário da executada, créditos estes devidamente averbados na matrícula do imóvel.

Decido.

O almejado direito de preferência será apreciado na fase oportuna, se houver arrematação/adjudicação.

Providencie a inclusão do Banco do Brasil S.A. como terceiro interessado.

Intime-se e prossiga-se em seus ulteriores termos.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 5 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000177-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: TERMO RETRATEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença (ID 15885639), intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.
3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.
5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.
6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.
7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.
8. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

SÃO CARLOS, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CERAMICA ATLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intemem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001966-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.
3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.
4. Considerando que a empresa embargante comprovou sua inatividade (Id 12137878), defiro às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.
5. Providenciem as embargantes a juntada de cópia integral da Execução de Título Extrajudicial, nos termos do § 1º, art. 914, do CPC, no prazo de 15 dias..
6. Após, dê-se vista à embargada para impugnação.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-48.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ROMUALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intimem(m)-se.

São Carlos, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004213-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO RIO COLORADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430, CLEIDE CAMARERO - SP220381
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ISRAEL A CACIO DE ALMEIDA, CREUSA NOVAES MELLO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO GALILEU RIO PRETO LTDA, CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO, TAMARA MOLINA, JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ NEVES - SP35929, ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) executado José Maria de Andrade Canfield e/ou representante legal para retirada dos alvarás de levantamento em SECRETARIA, no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo do alvará é de 60 (sessenta) dias da expedição.

Decorrido o prazo sem a retirada dos alvarás na Secretaria e o levantamento os autos serão arquivados.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004197-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) executado Condomínio Residencial Rio Centro e/ou representante legal para retirada dos alvarás de levantamento em SECRETARIA, no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo do alvará é de 60 (sessenta) dias da expedição.

Decorrido o prazo sem a retirada dos alvarás na Secretaria e o levantamento os autos serão arquivados.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) executada DI BERNARDO COMÉRCIO E LOGISTICA LTDA e/ou representante legal ou advogado constituído para retirada do alvará de levantamento em SECRETARIA, no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias da expedição.

Decorrido o prazo sem a retirada dos alvarás na Secretaria e o levantamento os autos serão arquivados.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA PAZ - EPP

DECISÃO

Vistos,

1. Ante a manifestação da exequente na petição sob num. 15735374, desconstituiu a penhora realizada sob o num. 11642050, comunicando-se, por carta, à executada.
2. Ante a ausência de pagamento pela executada, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome da empresa Francisco Carlos da Paz - EPP, CNPJ. nº. 62.440.771/0001-57 superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
3. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
4. Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução.
5. Providencie a pesquisa deferida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003966-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLPI PIZZARIA E RESTAURANTE - EIRELI, ELIANA BIRAL DE PAULA

DECISÃO

Vistos,

1. Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
2. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
3. Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução.
4. Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
5. **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda do(s)(s) executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
6. Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será (ão) anexada(s) nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
7. **Indefiro** a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site www.registradores.org.br, recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.

8. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Providencie as pesquisas deferidas.
10. Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A PREDILETA SORVETES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

1. Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do **BACENJUD**, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
2. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
3. Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução.
4. Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via **RENAJUD**, se encontrado veículo, deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
5. **Defiro**, ainda, a requisição da última **declaração de renda** do(s)(s) executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
6. Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
7. **Indefiro** a pesquisa de bens imóveis pelo sistema **ARISP**, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site www.registradores.org.br, recolhendo, de **imediato**, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.
8. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Providencie as pesquisas deferidas.
10. Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003166-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ABREU VARGAS RIO PRETO - EPP, CARLOS ABREU VARGAS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CARLOS ABREU VARGAS RIO PRETO - EPP, representado por CARLOS ABREU VARGAS, em que postula concessão de liminar *inaudita altera parte*, referente ao veículo "CAMINHÃO TRATOR, Marca/Modelo VOLVO/FH12 380 4X2T, Ano/Modelo: 2005/2006, cor: BRANCA, Chassi: 9BVAN50A56E716202, Renavam: 00872556476, placa: HBG7314".

Deferida a liminar, foi expedido o mandado de busca e apreensão do veículo.

O requerido foi citado (num. 15742290 – págs. 82-e), mas o Oficial de Justiça não apreendeu o veículo.

A autora/CEF informa na petição num. 16042695 ter entablado com o requerido uma solução extraprocessual para por fim a lide com o pagamento/renegociação da dívida e requereu a extinção do processo.

Ante o exposto, extingo a ação de busca e apreensão, nos termos do disposto no artigo 485, IV, c/c 493, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de advokatícios, haja vista que não houve contestação ou a apreensão do veículo.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora.

Deixo de determinar o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, haja vista que se trata de processo judicial eletrônico.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: LILIAN ROBERTA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695

DECISÃO

Vistos.

Solicite-se a agência da Caixa Econômica Federal – 3970 o saldo atualizado da conta 3970-005.86403199-1.

Verifico que já há penhora mensal de 30% (trinta por cento) do salário da executada e o contrato originário desta execução é consignação com desconto em folha de pagamento.

Visando a possibilidade das partes entrarem em composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2019, às 15h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001487-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: CARLOS ROSA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

RUMO MALHA PAULISTA S/A propôs AÇÃO CONDENATÓRIA contra CARLOS ROSA DE ALMEIDA, instruindo-a com documentos (fs. 37/188-e), na qual pleiteia a reintegração da posse da faixa de domínio no Km 287+800 ao 288+000 da cidade de Cosmorama/SP.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, ser empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, sendo, portanto, possuidora da área localizada entre os Km 287+800 ao 288+000 da cidade de Cosmorama/SP, local onde foi identificado que o réu invadiu sem autorização a área limítrofe à via férrea.

Afastou-se a prevenção e determinou-se a emenda da petição inicial (fs. 249-e).

Emendada (fs. 250/252-e), deferiu-se o aditamento da petição inicial a fim de constar o novo valor dado à causa e, na mesma decisão, concedeu-se à autora prazo para regularização da representação processual e comprovação do recolhimento de custas (fs. 253-e), que foi devidamente regularizada (fs. 259/273-e).

Determinei a intimação do DNIT e da ANTT (fs. 275), sendo que apenas o DNIT manifestou interesse em ingressar no feito como assistente da autora (fs. 277/278-e, 281/282-e).

Deferiu-se o ingresso do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT como assistente simples, bem como se determinou a adequada identificação do réu (fs. 289-e).

Diante da identificação do responsável pela invasão (fs. 295/311-e), deferi a emenda à petição inicial para o fim de constar como réu o Sr. Carlos Rosa de Almeida, designei audiência de justificação e ordenei a citação do réu (fs. 312/313-e).

Em sede de audiência de justificação, indeferi o requerimento de reintegração liminar na posse (fs. 356/357-e).

A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fs. 358/368-e), que mantive no juízo de retratação (fs. 374-e).

Apesar de devidamente citado (fs. 348-e), o réu não apresentou contestação.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A autora pleiteia a reintegração de posse em relação à área indevidamente esbulhada localizada em faixa de domínio da ferrovia.

Para melhor compreensão do assunto, convém explicar que faixa de domínio é entendida como a faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, na qual se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão, nos termos do glossário de termos rodoviários elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (CF. <https://189.9.128.64/ferrovias/glossario-de-termos-ferroviarios/glossario.pdf>).

A esse respeito, é sabido que as faixas de domínio são bens públicos, sendo possível ainda à administração pública outorgar a particulares o seu uso privativo, o que é o caso em testilha, uma vez que a faixa de domínio localizada ao longo da malha ferroviária do Estado de São Paulo foi outorgada por meio de concessão à autora.

No que tange aos limites da faixa de domínio, o Decreto nº 7.929/2013 prevê o seguinte:

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

(...)

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.

Dessa forma, pela exegese desses dispositivos, a largura da faixa de domínio ao longo das vias férreas pode sofrer variação de acordo com as normas e regulamentos técnicos vigentes, sendo que a legislação fixou uma largura mínima de 15 (quinze) metros para essa área afetada ao interesse público.

In casu, pelos documentos juntados, é evidente a ocupação irregular na área limítrofe à ferrovia, não havendo controvérsia quanto à largura da faixa de domínio, de tal forma que é caso de adotar a medida de 15 (quinze) metros para cada lado do eixo da via férrea em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 7.929/2013.

Além disso, considerando que o réu não contestou a presente ação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 CPC), os quais foram corroborados pela documentação juntada.

De forma que, sem mais delongas, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, reintegrando-a na posse da faixa de domínio da área localizada entre os Km 287+800 e 288+000 da cidade de Cosmorama/SP, fixando como parâmetro a medida de 15 (quinze) metros de cada lado do eixo da via férrea.

Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa.

Espeça-se, de imediato, mandado ou Carta Precatória de reintegração de posse, devendo a autora disponibilizar as condições necessárias ao Oficial de Justiça Avaliador para sua execução.

Autorizo a demolição pela autora de toda e qualquer construção realizada no interior da faixa de domínio, bem como a retirada de todo e qualquer material e entulho ali existente, isso tudo às expensas dela.

A autora ficará responsável pela guarda e manutenção dos bens retirados da faixa de domínio pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Findo este prazo, caso não sejam retirados pelos interessados, poderá realizar leilão, destruir ou doar como lhe aprouver.

No caso de desocupação forçada, requisite-se força policial para cumprimento.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento n. 5028936-95.2018.4.03.0000, encaminhe-se à 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, cópia desta sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003440-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LUCIANI CRISTINA MARTINELLI GIMENES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI & CIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO TINASSI, ERICA CRISTINA TINASSI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: REITERANDO.

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 11192854, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de abril de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3936

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006559-07.2016.403.6106 - EDMILSON ALVES(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X UNIAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP378627 - GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDMILSON ALVES X UNIAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

Rejeito a alegação de nulidade formulada pela executada, tendo em vista que as decisões de fls. 111 e 123 foram publicadas em 28/03/2019, juntamente com o expediente regular da Vara.

Ademais, a execução de atos expropriatórios, em especial a penhora online, não prescinde de intimação prévia do devedor, sob pena de não atingir a sua finalidade, qual seja, garantir a dívida com o credor.

Por fim, restando garantido o prazo para apresentação de eventual defesa, não há que se falar em nulidade dos atos praticados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007891-87.2008.403.6106 (2008.61.06.007891-1) - MARCIO MOREIRA BRAGA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARCIO MOREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos,

Abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com os depósitos efetuados pelo executado, que estão à disposição do beneficiário, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Havendo discordância, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença que entender devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Decorrido o prazo sem manifestação, diante do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5013068-77.2018.4.03.0000, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento definitivo do RE 870.947, anotando-se na agenda.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-24.2011.403.6106 - VERA LUCIA SCHIAVETTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VERA LUCIA SCHIAVETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre o cálculo apresentado pelo executado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0710493-30.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

EXECUTADO: J.L.SAUNDERS & CIA LTDA - ME, JOSE LUIZ SAUNDERS, IVANI TORREILHA SAUNDERS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **INSERIR** as peças dos autos físicos (0710493-30.199.403.6106), no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA MICHELONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 16158275 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de abril de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162

DESPACHO

ID 15082018: Defiro.

Considerando que, devidamente citados, o(s) executado(s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GUELINTON SCARPARO
Advogado do(a) AUTOR: WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA - SP214225
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSMAR GRAVENA

DECISÃO

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida por GUELINTON SCARPARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OSMAR GRAVENA.

Alega o autor que celebrou um contrato de financiamento habitacional junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** consistente na construção de imóvel residencial situado na Rua José Castilho, Lote nº 16, quadra nº 05, bairro Residencial Santa Ana, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, constando como custo total de construção do referido imóvel o valor de R\$ 62.600,00 (sessenta e dois mil e seiscentos reais), sendo requerido ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO em 16/11/2011 e deferido com validade até 12/12/2013, com HABITE-SE concedido em 13 de novembro de 2012.

Alega, também, que para a execução da referida obra, celebrou CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PROJETO E ASSESSORIA com o Sr.º **OSMAR GRAVENA** com a finalidade de execução da obra, a qual seria integralmente financiada pela CEF e por esta supervisionada, realizando a fiscalização de cada fase da obra em questão, liberando o dinheiro para a execução de cada fase da construção do imóvel mediante a aprovação da execução dos trabalhos até o momento de conclusão de cada etapa.

Alega, ainda, que, após mais de 80% da obra concluída e diversas aprovações parciais para a liberação dos valores para as fases seguintes foram aportados, pelo Engenheiro Fiscal e preposto da CEF, defeitos estruturais no imóvel, os quais impediram que fosse efetuado o pagamento da última etapa da obra pela CEF, dando laudo desfavorável para a conclusão da edificação caso não fossem realizados os devidos reparos.

Segundo o autor, **OSMAR GRAVENA**, construtor por ele contratado e responsável pela execução da obra, se recusou a realizar os reparos, alegando não ter responsabilidade alguma sobre o ocorrido.

Ainda, segundo o autor, foi solicitado por ele junto à Instituição Financeira CEF os laudos parciais de aprovação da construção (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida, **CONTRATO nº 8.4444.0011749-6**), bem como foi proposta ação de exibição de documento, autos nº 0004706-94.2015.4.03.6106 (Juízo da 4.ª Vara Federal do Foro de São José do Rio Preto).

ID 8449132. Citada a Caixa Econômica Federal, em sede de preliminar, alega ilegitimidade passiva decorrente da lei e do contrato, uma vez que os vícios apontados pelo autor em sua inicial tratam-se de vícios construtivos, que se comprovados, **serão da alçada do Construtor, escolhido livremente pelo autor, que ela não constrói, nem se responsabiliza tecnicamente pela construção do imóvel e tampouco se confunde com o seu proprietário/vendedor.**

ID 10581844. O autor apresentou réplica reiterando todos os pedidos postos na inicial.

É o relato.

Decido.

Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual:

"A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF".

A instituição foi colocada no polo passivo da demanda para que responda solidariamente pela reparação dos danos estruturais do imóvel, bem como pela indenização por danos morais e materiais.

Todavia, é evidente que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento nos moldes do contrato acima descrito, não pode ser enquadrada enquanto legitimada passiva em uma ação na qual que se discutem vícios e defeitos construtivos.

De fato, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF responsabilidade solidária por eventuais vícios na construção do imóvel, já que não faz parte das atribuições da instituição bancária a fiscalização das obrigações do construtor para com o proprietário (dono da obra).

Assim, conclui-se que, com o intuito de obter reparação por eventuais prejuízos decorrentes de problemas na construção do imóvel, a parte autora deve ajuizar a ação exclusivamente contra o construtor da obra, não contra o agente fiduciário.

Trago julgado da 4ª Turma do STJ esclarecedor sobre o tema, especificamente versando sobre danos decorrentes de vícios de construção e competência:

Acórdão Número 008.02.64049-0 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL – 1102539 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUARTA TURMA Data 09/08/2011

Data da publicação 06/02/2012 Fonte da publicação DJE DATA:06/02/2012 RSTJ VOL.:00226 PG:00559 .DTPB: Ementa

EMEN: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.

No caso, uma vez configurada a ilegitimidade passiva da CEF, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da lide.

Entendo, por conseguinte que a discussão traz matéria de natureza eminentemente privada, contratual, entre o construtor e o autor - como já disse - que são de competência da Justiça Estadual.

Afastada a competência deste Juízo, todas as questões, seja de qual ordem forem, devem ser apreciadas pelo Juízo competente, que decidirá como melhor lhe aprouver, eis que declarada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, não há sustentáculo legal para a manutenção do processo sob o pálio desta Justiça Federal, considerando o disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Destarte, e cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do polo passivo desta ação.

Providencie a Secretária o desarquivamento dos autos do processo 0004706-94.2015.4.03.6106. Com o desarquivamento, proceda-se à sua digitalização, juntando-o a estes autos, certificando-se.

Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GUELINTON SCARPARO

Advogado do(a) AUTOR: WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA - SP214225

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSMAR GRAVENA

DECISÃO

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida por GUELINTON SCARPARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OSMAR GRAVENA.

Alega o autor que celebrou um contrato de financiamento habitacional junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** consistente na construção de imóvel residencial situado na Rua José Castilho, Lote n.º 16, quadra n.º 05, bairro Residencial Santa Ana, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, constando como custo total de construção do referido imóvel o valor de R\$ 62.600,00 (sessenta e dois mil e seiscentos reais), sendo requerido ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO em 16/11/2011 e deferido com validade até 12/12/2013, com HABITE-SE concedido em 13 de novembro de 2012.

Alega, também, que para a execução da referida obra, celebrou CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PROJETO E ACESSORIA com o Sr.º **OSMAR GRAVENA** com a finalidade de execução da obra, a qual seria integralmente financiada pela CEF e por esta supervisionada, realizando a fiscalização de cada fase da obra em questão, liberando o dinheiro para a execução de cada fase da construção do imóvel mediante a aprovação da execução dos trabalhos até o momento de conclusão de cada etapa.

Alega, ainda, que, após mais de 80% da obra concluída e diversas aprovações parciais para a liberação dos valores para as fases seguintes foram apontados, pelo Engenheiro Fiscal e preposto da CEF, defeitos estruturais no imóvel, os quais impediram que fosse efetuado o pagamento da última etapa da obra pela CEF, dando laudo desfavorável para a conclusão da edificação caso não fossem realizados os devidos reparos.

Segundo o autor, **OSMAR GRAVENA**, construtor por ele contratado e responsável pela execução da obra, se recusou a realizar os reparos, alegando não ter responsabilidade alguma sobre o ocorrido.

Ainda, segundo o autor, foi solicitado por ele junto à Instituição Financeira CEF os laudos parciais de aprovação da construção (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida, **CONTRATO n.º 8.4444.0011749-6**), bem como foi proposta ação de exibição de documento, autos n.º 0004706-94.2015.4.03.6106 (Juízo da 4.ª Vara Federal do Foro de São José do Rio Preto).

ID 8449132. Citada a Caixa Econômica Federal, em sede de preliminar, alega ilegitimidade passiva decorrente da lei e do contrato, uma vez que os vícios apontados pelo autor em sua inicial tratam-se de vícios construtivos, que se comprovados, **serão da alçada do Construtor, escolhido livremente pelo autor; que ela não constrói, nem se responsabiliza tecnicamente pela construção do imóvel e tampouco se confunde com o seu proprietário/vendedor.**

ID 10581844. O autor apresentou réplica reiterando todos os pedidos postos na inicial.

É o relato.

Decido.

Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual:

"A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF".

A instituição foi colocada no polo passivo da demanda para que responda solidariamente pela reparação dos danos estruturais do imóvel, bem como pela indenização por danos morais e materiais.

Todavia, é evidente que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento nos moldes do contrato acima descrito, não pode ser enquadrada enquanto legitimada passiva em uma ação na qual se discutem vícios e defeitos construtivos.

De fato, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF responsabilidade solidária por eventuais vícios na construção do imóvel, já que não faz parte das atribuições da instituição bancária a fiscalização das obrigações do construtor para com o proprietário (dono da obra).

Assim, conclui-se que, com o intuito de obter reparação por eventuais prejuízos decorrentes de problemas na construção do imóvel, a parte autora deve ajuizar a ação exclusivamente contra o construtor da obra, não contra o agente fiduciário.

Trago julgado da 4ª Turma do STJ esclarecedor sobre o tema, especificamente versando sobre danos decorrentes de vícios de construção e competência:

Acórdão Número 2008.02.64049-0 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102539 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador: QUARTA TURMA Data 09/08/2011

Data da publicação 06/02/2012 Fonte da publicação DJE DATA:06/02/2012 RSTJ VOL.:00226 PG:00559 .DTPB: Ementa

EMEN: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.

No caso, uma vez configurada a ilegitimidade passiva da CEF, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da lide.

Entendo, por conseguinte que a discussão traz matéria de natureza eminentemente privada, contratual, entre o construtor e o autor - como já disse - que são de competência da Justiça Estadual.

Afastada a competência deste Juízo, todas as questões, seja de qual ordem forem, devem ser apreciadas pelo Juízo competente, que decidirá como melhor lhe aprouver, eis que declarada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, não há sustentáculo legal para a manutenção do processo sob o pálio desta Justiça Federal, considerando o disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Destarte, e cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do polo passivo desta ação.

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do processo 0004706-94.2015.4.03.6106. Com o desarquivamento, proceda-se à sua digitalização, juntando-o a estes autos, certificando-se.

Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida por GUELINTON SCARPARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OSMAR GRAVENA.

Alega o autor que celebrou um contrato de financiamento habitacional junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** consistente na construção de imóvel residencial situado na Rua José Castilho, Lote n.º 16, quadra n.º 05, bairro Residencial Santa Ana, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, constando com custo total de construção do referido imóvel o valor de R\$ 62.600,00 (sessenta e dois mil e seiscentos reais), sendo requerido ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO em 16/11/2011 e deferido com validade até 12/12/2013, com HABITE-SE concedido em 13 de novembro de 2012.

Alega, também, que para a execução da referida obra, celebrou CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PROJETO E ASSESSORIA com o Sr.º **OSMAR GRAVENA** com a finalidade de execução da obra, a qual seria integralmente financiada pela CEF e por esta supervisionada, realizando a fiscalização de cada fase da obra em questão, liberando o dinheiro para a execução de cada fase da construção do imóvel mediante a aprovação da execução dos trabalhos até o momento de conclusão de cada etapa.

Alega, ainda, que, após mais de 80% da obra concluída e diversas aprovações parciais para a liberação dos valores para as fases seguintes foram apontados, pelo Engenheiro Fiscal e preposto da CEF, defeitos estruturais no imóvel, os quais impediram que fosse efetuado o pagamento da última etapa da obra pela CEF, dando laudo desfavorável para a conclusão da edificação caso não fossem realizados os devidos reparos.

Segundo o autor, **OSMAR GRAVENA**, construtor por ele contratado e responsável pela execução da obra, se recusou a realizar os reparos, alegando não ter responsabilidade alguma sobre o ocorrido.

Ainda, segundo o autor, foi solicitado por ele junto à Instituição Financeira CEF os laudos parciais de aprovação da construção (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida, **CONTRATO n.º 8.4444.0011749-6**), bem como foi proposta ação de exibição de documento, autos n.º 0004706-94.2015.4.03.6106 (Juízo da 4.ª Vara Federal do Foro de São José do Rio Preto).

ID 8449132. Citada a Caixa Econômica Federal, em sede de preliminar, alega ilegitimidade passiva decorrente da lei e do contrato, uma vez que os vícios apontados pelo autor em sua inicial tratam-se de vícios construtivos, que se comprovados, **serão da alçada do Construtor, escolhido livremente pelo autor, que ela não constrói, nem se responsabiliza tecnicamente pela construção do imóvel e tampouco se confunde com o seu proprietário/vendedor.**

ID 10581844. O autor apresentou réplica reiterando todos os pedidos postos na inicial.

É o relato.

Decido.

Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual:

"A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF".

A instituição foi colocada no polo passivo da demanda para que responda solidariamente pela reparação dos danos estruturais do imóvel, bem como pela indenização por danos morais e materiais.

Todavia, é evidente que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento nos moldes do contrato acima descrito, não pode ser enquadrada enquanto legitimada passiva em uma ação na qual se discutem vícios e defeitos construtivos.

De fato, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF responsabilidade solidária por eventuais vícios na construção do imóvel, já que não faz parte das atribuições da instituição bancária a fiscalização das obrigações do construtor para com o proprietário (dono da obra).

Assim, conclui-se que, com o intuito de obter reparação por eventuais prejuízos decorrentes de problemas na construção do imóvel, a parte autora deve ajuizar a ação exclusivamente contra o construtor da obra, não contra o agente fiduciário.

Trago julgado da 4ª Turma do STJ esclarecedor sobre o tema, especificamente versando sobre danos decorrentes de vícios de construção e competência:

Acórdão Número 2008.02.64049-0 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102539 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUARTA TURMA Data 09/08/2011

Data da publicação 06/02/2012 Fonte da publicação DJE DATA:06/02/2012 RSTJ VOL.:00226 PG:00559 ..DTPB: Ementa

EMEN: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira titular da garantia hipotecária e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.

No caso, uma vez configurada a ilegitimidade passiva da CEF, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da lide.

Entendo, por conseguinte que a discussão traz matéria de natureza eminentemente privada, contratual, entre o construtor e o autor - como já disse - que são de competência da Justiça Estadual.

Afastada a competência deste Juízo, todas as questões, seja de qual ordem forem, devem ser apreciadas pelo Juízo competente, que decidirá como melhor lhe aprouver, eis que declarada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, não há sustentáculo legal para a manutenção do processo sob o pálio desta Justiça Federal, considerando o disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Destarte, e cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do polo passivo desta ação.

Providencie a Secretária o desarquivamento dos autos do processo 0004706-94.2015.403.6106. Com o desarquivamento, proceda-se à sua digitalização, juntando-o a estes autos, certificando-se.

Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS FIRMINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPAÇO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida por CARLOS FIRMINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz o exequente, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou contra o executado a Ação Civil Pública que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo, sob nº 0011237-82.2003.403.6183, na qual, após diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9)) e E. Supremo Tribunal Federal (RE 722465) negar seguimento aos recursos, mantendo o acórdão proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. A sentença proferida condenou o INSS a: a) proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) ao pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E.STJ e Súmula 8, do E.TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, observando-se o prazo prescricional; d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e e) estabeleceu o limite da sentença circunscrito ao Estado de São Paulo.

O RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9) transitou em julgado em 12/11/2012 e o RE 722465 transitou em julgado em 21/10/2013, conforme se observa das cópias que ora determino a juntada pela Secretaria após esta decisão.

Intimado o INSS apresentou impugnação arguindo preliminares de Incompetência deste Juízo para a execução, excesso de execução e prescrição da pretensão da execução (ID 12258822).

O autor intimado da impugnação do INSS se manifestou pelo afastamento dos argumentos postos pelo INSS em sua impugnação (ID 12561756).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de Incompetência deste Juízo.

Preceitua o artigo 516, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...) II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)" Da análise conjunta dos referidos dispositivos com os artigos 93 e 103, do Código de Defesa do Consumidor, entendo possível o ajuizamento, no foro do domicílio do consumidor, de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

No presente caso, a Ação Civil Pública se processou perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo. Assim, a meu sentir, perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o domicílio dos exequentes deve se processar a liquidação da sentença coletiva.

Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça.

Nesse sentido, trago à colação, Ementa de julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1243887/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, de seguinte teor:

"(...)EMEN: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

(ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

PADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL.

FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA

LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1. 2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. .EMEN: (RESP 201100534155, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.00210 PG00031 RSTJ VOL.00225 PG00123 ..DTPB.)

No tocante a preliminar de excesso de execução, esta visa reduzir o alcance do pedido, sem contudo gerar a extinção do feito, vez que se refere somente ao desconto do que pago administrativamente. Todavia, não ressalvando o autor na inicial os valores assim pagos, é de ser acolhida a preliminar, determinando a exclusão dos valores pagos a tal título, o que será sopesado na fixação - ao final - dos honorários.

Rejeito a preliminar para afastar as parcelas vencidas da execução vez que a sentença determinou a correção desde o início do benefício, respeitado o prazo prescricional - dispositivo da sentença de primeira instância, item c.

Por fim, em se tratando de cumprimento da sentença que determinou a revisão do benefício, inaplicável o artigo 103 da Lei 8213/91, mas tão somente o prazo quinquenal das parcelas decorrente, vez que se trata - como já dito - de execução de julgado. Procede portanto a preliminar de prescrição somente para que as diferenças eventualmente apuradas respeitem o prazo prescricional quinquenal caso a execução seja proposta após 22/10/2018 (cinco anos após o transitado em julgado), o que não se verifica no caso destes autos, uma vez que a presente ação foi distribuída em 10/09/2018.

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Com os cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TELAMARCK - TELAS E ALAMBRADOS LTDA – EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio onde busca, em sede liminar, que seja reconhecido o direito da impetrante ao recolhimento da CSLL e IRPJ sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo; que não haja qualquer impedimento para expedição de certidão positiva com efeito de negativa; que se abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos e que se impeça a inclusão no CADIN.

Aduz que é indevida a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CSLL e IRPJ.

Com a inicial vieram documentos.

O Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 14069133). Dessa decisão manifestou-se a impetrante (id 15010338).

A União Federal ingressou no feito (id 15169405).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 15624225) sustentando a legalidade do ato impugnado, arguindo preliminar de carência da ação pela falta de ato da autoridade coatora.

Analisou as preliminares arguidas.

Rejeito a preliminar falta de interesse de agir pela ausência de ato ilegal da coatora, pois o mandado de segurança prescinde de ato concreto da autoridade, vez que pode ser manejado em caráter preventivo.

A concessão de liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos: fumus boni juris e periculum in mora. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

No caso dos autos, entendo que o segundo requisito não resta configurado.

Com efeito, os alegados prejuízos advindos da não concessão da liminar não podem ser qualificados como de difícil reparação, eis que passíveis de repetição.

Além disso, não foi alegada, muito menos comprovada, qualquer situação específica que a impeça de prosseguir efetuando os recolhimentos tributários ora discutidos até a prolação da sentença.

Desse modo, indefiro o pedido liminar.

Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal.

Com a manifestação do Parquet, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por A PARO & CIA LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio onde busca, em sede liminar, que seja reconhecido o direito da impetrante ao recolhimento da CSLL e IRPJ sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo; que não haja qualquer impedimento para expedição de certidão positiva com efeito de negativa; que se abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos e que se impeça a inclusão no CADIN.

Aduz que é indevida a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CSLL e IRPJ.

Com a inicial vieram documentos.

O Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 14069133). Dessa decisão manifestou-se a impetrante (id 15011162).

A União Federal ingressou no feito (id 15392598).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 15715938) sustentando a legalidade do ato impugnado, arguindo preliminar de carência da ação pela falta de ato da autoridade coatora.

Analisando as preliminares arguidas.

Rejeito a preliminar falta de interesse de agir pela ausência de ato ilegal da coatora, pois o mandado de segurança prescinde de ato concreto da autoridade, vez que pode ser manejado em caráter preventivo.

A concessão de liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

No caso dos autos, entendo que o segundo requisito não resta configurado.

Com efeito, os alegados prejuízos advindos da não concessão da liminar não podem ser qualificados como de difícil reparação, eis que passíveis de repetição.

Além disso, não foi alegada, muito menos comprovada, qualquer situação específica que a impeça de prosseguir efetuando os recolhimentos da contribuição previdenciária ora discutida até a prolação da sentença.

Desse modo, indefiro o pedido liminar.

Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal.

Com a manifestação do Parquet, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008053-14.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIRA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 4835642. Defiro à autora a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

Determino que seja realizada prova pericial.

Para realização da perícia nomeio o Dr. Altun Suleiman, médico perito, que, conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 20 de maio de 2019, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Campos Sales, nº 1767, bairro Boa Vista, nesta (Clínica Georges Suleiman).

Intimem-se as partes acerca da nomeação do perito e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos, alertando a parte autora que deve comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Além dos eventuais quesitos das partes, deverá o expert se manifestar sobre:

- a) imprescindibilidade ou necessidade específica deste medicamento;
- b) ineficácia de outros fármacos para o tratamento da doença de Fabry;
- c) dosagem e o prazo para tratamento com este medicamento em específico.

Com o decurso do prazo para apresentação de quesitos, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001824-06.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALICE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a inércia do Credor, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-02.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANA DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ERIKA APARECIDA SANTANA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinenti ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequite, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a (ao) Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001833-65.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS CRISTIANO ROSA CUNHA

DESPACHO

Ante a inércia do Credor, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000567-09.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOSIENE PERPETUA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a inércia do Credor, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-03.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: DERIK ALVES SUNDFELD

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinenti ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequerente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a (ao) Exequerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intímim-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2761

EXECUCAO FISCAL
000488-38.2006.403.6106 (2006.61.06.000488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X H. R. MAZZON S/C LTDA(SPI55388 - JEAN DORNELAS E SPI81949B -

CERTIFICO E DOU FÉ que fica o patrono do Arrematante intimado da determinação contida no primeiro parágrafo da sentença de fl. 258 v., a seguir transcrito: ...Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 165 (conta judicial nº 3970.635.00013958-4) em favor do Arrematante, pertinente à devolução do valor relativo à primeira parcela do lance vencedor. DEVERÁ O MESMO ARREMATANTE SER INTIMADO POR PUBLICAÇÃO ATRAVÉS DE SEU PATRONO (procuração de fl. 133)..., nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0008034-12.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIND TRAB IMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA
Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, FOGACA E SCHERRER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, KATIA HENDRINA WEIERS KREPSKY - SC13179
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, KATIA HENDRINA WEIERS KREPSKY - SC13179, CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 54/59 (do documento gerado em PDF – ID 4071342). Decisão do E. TRF-3 às fls. 60/68 (do documento gerado em PDF – ID 4071343), com trânsito em julgado em 18/10/2016 (fl. 69 do documento gerado em PDF – ID 4071345).

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 501.762,44, atualizados para 11/2017 (fl. 71 do documento gerado em PDF – ID 4071348).

Intimada, a União Federal impugnou. Aduz ser devido o montante de R\$ 310.452,32, em 03/2018 (fls. 107/112 do documento gerado em PDF- ID 4986157).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apontou ser devido o valor de R\$ 473.360,78, atualizado em 11/2017 e R\$ 480.214,00, em 03/2018 (fls. 128/129).

A parte concordou parcialmente (fl. 132 do documento gerado em PDF – ID 14147135) e a União Federal apresentou nova conta no valor de R\$ 316.020,48, em 03/2018 (fls. 133/139 do documento gerado em PDF- ID 14535480).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Retifique-se a autuação para constar o polo ativo Bieletrô Automação Industrial Ltda e no polo passivo, União Federal, conforme autos de nº 0001061-22.2005.403.6103, que deram origem a esta execução (fls. 72/100 do documento gerado em PDF – ID 4071350).

2. Fls. 04/05 (do documento gerado em PDF – ID 4071320): Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 52 do documento gerado em PDF – ID 4071339).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, § 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.

3. Afasto os cálculos da União Federal, tendo em vista que aplicou o indexador TR, quando o manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 242/01, expressamente mencionado na sentença, determina a aplicação do IPCA-E. Por sua vez, afasto também os cálculos da parte autora que aplicou juros de mora de 0,5%, contrariando o manual supracitado.

Acolho o parecer da contadoria judicial, haja vista que seus cálculos observaram os critérios definidos no título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada 18/10/2016 (fl. 69 do documento gerado em PDF – ID 4071345)

Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 126/127 (do documento gerado em PDF – ID 13034371) e fixo o valor de **R\$ 473.360,78** (quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), atualizado para 11/2017, para fins de compensação do indébito.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme o artigo 86 do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.840,16 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e dezesseis centavos), atualizado em 11/2017, decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, e a União Federal ao pagamento de R\$ 16.416,35 (dezesseis mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), atualizado em 03/2018, da mesma forma, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

5. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução n.º 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004575-38.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RENATA LAZARINI FIALHO DE ARAUJO, MARIANA ARAUJO DE OLIVEIRA, PEDRO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 03/04 (do documento gerado em PDF – IS 10447662): Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, as procurações apresentadas não fazem referência à Sociedade (fls. 14/16 do documento gerado em PDF – ID 10447673).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar instrumento de procuração em nome da Sociedade.

Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.

2. Verifico da sentença às fls. 32/36 (do documento gerado em PDF – ID 10447691), que o benefício foi concedido a Pedro Araújo de Oliveira e Mariana Araújo de Oliveira a partir de 10/05/2011 e à Renata Lazarini Filho de Araújo, a partir de 12/11/2012.

Portanto, deverá a parte autora individualizar os valores apresentados na planilha de fls. 05/07 (do documento gerado em PDF – ID 10447667), objeto de intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC (fls. 64/65 do documento gerado em PDF – ID 11923478), sem atualizá-los. A atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada nos termos do art. 7º, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Verifico, ainda, que Mariana Araújo de Oliveira, nascida em 29/06/1997, atingiu a maioridade. Regularize a parte autora sua representação processual.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

4. Com o cumprimento, dê-se vista ao r. do MPF.

5. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003383-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados.

A parte autora apontou o valor exequendo de R\$ 115.346,11, atualizado em 07/2018 (fls. 14/18 do documento gerado em PDF – ID 9488796).

Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação, aduz ser devido o montante de R\$ 90.517,66, em 07/2018 e requer condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 128/130 do documento gerado em PDF – ID 10731617).

A parte autora ratifica seus cálculos de fls. 14/18 e requer sua homologação (fls. 136/144 do documento gerado em PDF – ID 11128127).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Decisão proferida pelo E. TRF-3 às fls. 93/106 (do documento gerado em PDF – ID 9489114), fixou os parâmetros da execução de acordo com os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal e determinou, para correção monetária, a aplicação do manual de cálculos naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada em 23/11/2017 (fl. 109 do documento gerado em PDF – ID 9489116).

Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do executado, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada.

Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 128/130, apresentados pelo INSS e fixo o valor de **R\$ 90.517,66** (noventa mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), atualizado em 07/2018.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 2.482,84 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita.

2. Intimem-se.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico “www.trf3.jus.br”, na aba “Requisições de Pagamento”.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, “os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários”, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004528-64.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 25/30 (do documento gerado em PDF – ID 10442252). Decisão do E. TRF-3 às fls. 57/69 (do documento gerado em PDF – fls. 19/31 do ID 10442253), com trânsito em julgado em 17/07/2018 (fl. 72 do documento gerado em PDF – fl. 34 do ID 10442253).

A parte autora apontou o valor principal exequendo de R\$ 118.051,57, atualizado em 08/2018 e requereu, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF-3, a fixação de honorários advocatícios em 25% do valor da condenação (fls. 02/03 e 77/81 do documento gerado em PDF – IDs 10441396 e 10442258).

Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação. Aduz ser devida a importância de R\$ 110.529,54, em 08/2018, requer a revogação da justiça gratuita, a condenação do autor em honorários sucumbenciais e a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947/SE (fls. 248/269 do documento gerado em PDF – ID 11373182).

A parte autora apontou erro na conta do executado mas, para evitar atraso no recebimento de seu crédito, concordou com os cálculos do INSS e reiterou o pedido de arbitramento dos honorários advocatícios (fls. 271/277 do documento gerado em PDF – ID 11643035).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Preliminarmente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera recomposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

2. Indefiro a suspensão do feito, pois não se discute nestes autos a aplicação da TR, uma vez que o título executivo definiu a aplicação da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Portanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal não altera o julgado.

3. Tendo em vista a decisão do E. TRF-3 que determinou a fixação do da verba honorária na liquidação do julgado, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC.

4. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela parte executada (fl. 266 do documento gerado em PDF – ID 11373196), para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de R\$ 110.529,54, acrescido dos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 11.052,95, que totaliza **R\$ 121.582,49** (cento e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado em 08/2018.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 752,20 (setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, 1 e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

5. Intimem-se.

6. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

7. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

8. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005417-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIRCEU GOMES DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 54/60 (do documento gerado em PDF - ID 12762244): Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.

3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005714-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA CRISTINA RIBEIRO, ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA IVO, ALEXANDRE DIAS ALVES, ALEXSANDRA APARECIDA ALVES, ANDREA RIBEIRO, ANGELA MARIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 02/03 (do documento gerado em PDF – ID 11805852): Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, as procurações apresentadas não fazem referência à Sociedade (fls. 34/39 do documento gerado em PDF – ID 11805880).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, §15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.

Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.

2. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 64 (do documento gerado em PDF – ID 12916785), a partir do item “3”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-61.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 8º, VI da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, **especificar qual o valor principal e os juros** nos cálculos de fl. 460 (do documento gerado em PDF – ID 1032950), objeto de intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 478/478 (do documento gerado em PDF – ID 14029375), a partir do item “5”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005429-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO RIVADAVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPEZ DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 60/66 (do documento gerado em PDF - ID 14755270) : Anoto o requerimento para que os ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais sejam expedidos em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 17 do documento gerado em PDF).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, §15 do CPC, deverá apresentar instrumento de procuração em nome da Sociedade, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.

3. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, fl. 66 (do documento gerado em PDF - ID 14755274).

4. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 50/51 (do documento gerado em PDF 0 ID 12285783).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-51.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ADAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6CBD841DF>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002904-43.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: THAIS ELENA ZONZINI MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CEZAR ZONZINI BORIN - SP242990

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W87CA4B510>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002931-26.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: PEDRO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706

IMPETRADO: LUCIANO DE OLIVEIRA GARCIA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1274F9EF97>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002931-26.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: PEDRO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706

IMPETRADO: LUCIANO DE OLIVEIRA GARCIA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1274F9EF97>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-55.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V75E618739>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-20.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACARÉ SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4197E0967>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-34.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: M DE C VILELA AREIA - EPP, MAURICIO DE CASTRO VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser certificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pelo exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem com seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002420-28.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CICERO DOMINGOS DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO - SP100041, RACHEL GUIMARAES FARIA - SP193812-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora se há interesse em executar o julgado mesmo acarretando a diminuição do valor recebido mensalmente, consoante ofício da APS juntado às fls 24/25 do documento gerado em PDF (fls. 104/105 dos autos físicos). Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005832-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES MALAVASI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de fls. 186/188, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

3.1. Esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual agente nocivo pretende o reconhecimento e em qual(is) período(s). O PPP emitido pela empresa TAM – Linhas Aéreas S/A indica agente agressor “ruído” (fls. 67/68 do documento gerado em PDF), enquanto o PPP emitido pela Viação Aérea Rio Grandense não indica agente agressor (fls. 64/66 do documento gerado em PDF), exigido pelo art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995.

3.2. Justificar o valor atribuído à causa (R\$ 122.100,15), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

4. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

5. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

DESPACHO

1. Fls. 126/130 do documento gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.
 2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP's emitidos pelas empresas Copanhia Ultraz S/A e Inácio Antônio Guedes não indicam os responsáveis técnicos pelos registros ambientais, exigido pelo art. 58, § 1º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995 (fls. 44/45 e 55/56 do documento gerado em PDF).
 3. Cumprido o item anterior, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
- A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
4. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

DESPACHO

1. Fls. 46/150 do documento gerado em PDF: Recebo as petições como emenda à inicial.
 2. Conquanto a parte autora mencione a juntada de planilha para justificar o valor da causa (fl. 51 do documento gerado em PDF), não o fez.
- Deste modo, deverá a parte autora apresentar referida planilha justificando o valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC)**, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).
- Para tanto, deverá observar que o valor restringir-se-á à diferença entre o benefício recebido e o pretendido, tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas.
- Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.
3. No mesmo prazo supra, juntar cópia da petição inicial e da sentença dos autos 0000939-75.2016.403.6118, para análise da prevenção, nos termos do disposto no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, pois estas também não foram juntadas, embora haja afirmação neste sentido.
 4. Fl. 131 do documento gerado em PDF: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
 5. Com o cumprimento, abra-se conclusão seja para determinar a citação ou o declínio de competência por prevenção ou pelo valor da causa.

DESPACHO

1. Fls. 40/142 do documento gerado em PDF – ID 2309584: Recebo a petição como emenda à inicial.
- Fl. 42, item 4 dos pedidos: Desnecessária a juntada de laudos técnicos referentes às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA, JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e GENERAL MOTORS. Quanto à primeira, fora juntado ao processo administrativo cópia do laudo técnico que embasou a produção do PPP (fl. 108 do documento gerado em PDF). Em relação à duas últimas, verifico que os PPP's estão de acordo às exigências do art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.
2. Fl. 144 do documento gerado em PDF – ID 12170782: Tendo em vista o quanto informado pela Central de Conciliação, torno prejudicada a remessa do feito àquele setor.
 3. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
- A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

4. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006717-15.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALMIR SANTOS CLARO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar:

3.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP's referentes à empresas GENERAL MOTORS BRASIL e CABLETECH CABOS LTDA não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995 (fls. 38/44 do documento gerado em PDF).

4. Com o cumprimento do item anterior e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005538-39.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICTOR EDUARDO BONELLI, DEBORA ADRIANA DE CASTRO BONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA - SP160429
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA - SP160429
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 03/04: Indefero o pedido da parte autora. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC.

Deste modo, deverá o exequente apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte ré, ora executada, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, § 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSELI MARCONDES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:

3.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP's referentes à empresa NESTLE BRASIL LTDA não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995 (fls. 31/38 do documento gerado em PDF).

4. Com o cumprimento do item anterior e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROMILSON SOARES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

3. Itens 2 e 3 dos pedidos: Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas Rio Sul Aviação Aérea Rio Grandense, pois a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Todavia, as empresas deverão entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

4. Indefero o requerimento de vistoria técnica nas empresas, haja vista que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

5. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para trazer.

5.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030. Deverá informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

6. Cumprido o item anterior e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

7. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, com base no documento de fls. 63/71, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.
4. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006713-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IDEMAR SANTOS DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBRERA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
3. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Retífica Tamoios LTDA ME para fornecimento do laudo técnico, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.
Todavia, deverá a empresa Retífica Tamoios LTDA ME entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.
4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 4.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP's juntados ao feito não informam o(s) agente(s) agressor(es), conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995 (fls. 40/42 do documento gerado em PDF).
5. Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006919-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE AUGUSTO CARDOSO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBRERA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. A parte autora requer o reconhecimento de tempo exercido como atividade especial entre 25/06/1990 a 17/10/2002 (Bunge Alimentos SA), 19/11/2003 a 12/08/2005 (Viação Real LTDA) e de 01/09/2010 a 20/07/2015 (J. Macedo SA).
Em análise aos documentos que instruem a inicial, constato que o pedido administrativo não contemplou o período entre 25/06/1990 a 17/10/2002 (Bunge Alimentos SA), fls. 53/147 do documento gerado em PDF.
Deverá a parte autora comprovar o requerimento administrativo referente ao referido período, perante a autarquia previdenciária, **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir**, haja vista a inexistência de pretensão resistida.
Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a parte autora informar a resposta da autarquia previdenciária.
Em caso de deferimento, manifeste-se se mantém o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Nesta oportunidade, deverá a parte autora retificar seu pedido no tocante a data inicial de implantação do benefício (item 3 dos pedidos) ou justificá-la, assim como retificar o valor da causa.
3. Itens 1 e 2 dos pedidos: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas Bunge Alimentos AS, Viação Real LTDA e J. Macedo SA, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogada, legalmente constituída nestes autos.
Todavia, as empresas deverão entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.
4. Indefiro o requerimento de vistoria técnica nas empresas, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
5. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o mesmo prazo do item 1 para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para trazer.

5.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030. Deverá informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos PPP's, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995 (fls. 20/21, 106/108 e 109).

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-36.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEIZE NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVALDO BEZERRA FURTADO - SP375290
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ADAO LUIZ FERNANDES, MARIA AUXILIADORA ULRICH FERNANDES

autos n.º 5000958-36.2019.4.03.6103 e 5000956-66.2019.4.03.6103

S E N T E N Ç A

Trata-se de ações conexas, nas quais, a parte autora pretende a aquisição da propriedade do imóvel de matrícula n.º 80.234 mediante a declaração de usucapião especial, bem como o reconhecimento de cessão de direitos originários de financiamento imobiliário com alienação fiduciária cumulada com anulação de procedimento extrajudicial de leilão público.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel de matrícula n.º 80.234 de Giumar Fernandes de Almeida, mediante cessão dos direitos originários de financiamento imobiliário com alienação fiduciária. Após o referido negócio, suspendeu o pagamento das parcelas do financiamento por circunstâncias diversas. Aduz que a CEF recusa-se a receber os valores devidos, ou fazer qualquer acordo. Afirma, também, que o imóvel foi alienado em leilão público para Adão Luiz Fernandes. Narra, ademais, que possui o referido imóvel como seu em prazo suficiente para o reconhecimento da usucapião.

Os processos tramitaram conjuntamente perante a Justiça Estadual sob os números 1001753-63.2018.8.26.0577 e 1030411-68.2016.8.26.0577.

A sentença prolatada nos aludidos autos indeferiu a petição inicial da ação de usucapião, com fundamento no art. 330, inciso III do Código de Processo Civil e julgou liminarmente improcedente a ação anulatória, nos termos do art. 332, §1º, combinado com art. 487, inciso II do diploma processual (fls. 112/116 do arquivo gerado em PDF - ID 14456539 dos autos n.º 5000958-36.2019.4.03.6103).

A parte autora interps recurso de apelação (fls. 121/147 do arquivo gerado em PDF - ID 14456539 dos autos n.º 5000958-36.2019.4.03.6103).

A CEF foi citada e apresentou contrarrazões (fls. 153/209 do arquivo gerado em PDF dos autos n.º 5000958-36.2019.4.03.6103 - ID 14456539 - Pág. 41/46).

O requerido Adão Luiz Fernandes e outra foram citados e apresentaram contrarrazões (fls. 210/219 dos autos n.º 5000958-36.2019.4.03.6103 - ID 14456541 - Pág. 28).

No Tribunal de Justiça de São Paulo, o recurso da parte autora não foi conhecido, ante a declaração de incompetência absoluta, de modo que foi determinada a remessa à Justiça Federal (fls. 224/233 dos autos n.º 5000958-36.2019.4.03.6103 - ID 14456548 - Pág. 12/21).

Houve trânsito em julgado aos 09.11.2018 (fl. 232 dos autos n.º 5000958-36.2019.4.03.6103 - ID 14456548 - Pág. 20).

Os autos foram recebidos nesta Subseção Judiciária Federal (fl. 237 dos autos n.º 5000958-36.2019.4.03.6103 - ID 14468963).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ratifico os atos não decisórios praticados perante a Justiça Estadual.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora em ambos os processos.

Passo a sentenciar os feitos, nos termos do artigo 12, §2º, inciso I do Código de Processo Civil, bem como o faço simultaneamente, autos n.º 5000958-36.2019.4.03.6103 e n.º 5000956-66.2019.4.03.6103, com base no artigo 55, §3º do diploma processual.

Da ação anulatória de consolidação da propriedade e leilão extrajudicial

É incabível a revisão do contrato para regularização do débito, pois este se encontra extinto pela execução, ainda que a adjudicação, ou consolidação tenha ocorrido no curso da demanda, com mais razão ainda se a consolidação da propriedade ocorreu antes do ajuizamento da demanda.

Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:

SFH. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL COMPROVADA. EVOLUÇÃO REGULAR DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES INDEVIDAS. ILÍCITOS NÃO CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os Apelantes objetivam a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato, ao argumento de que não tiveram oportunidade de quitar o débito, já que ao se dirigirem à agência para quitar a dívida, a propriedade já estava consolidada em nome da CEF, sem que tivessem sido regularmente notificados. Entendem existir atuação ilícita em relação ao procedimento de execução, bem como em relação à evolução do contrato, o que ensejaria o dever de indenizar os autores pelos danos que sofreram em sua esfera extrapatrimonial.

2 - Não afronta a Constituição o procedimento de execução extrajudicial promovido na forma da Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel para os contratos de financiamento habitacional pelo SFH. O raciocínio é análogo ao adotado quando da análise da constitucionalidade do procedimento regido pelo DL 70/66, já que sempre haverá a possibilidade do exame do procedimento pelo judiciário, como é o caso dos autos. Precedente: AC 00106746520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013.

3 - Dispõe o art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, que "vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário." O fiduciante deve ser constituído em mora através de sua intimação pessoal, na forma do que dispõem os parágrafos do mesmo artigo de lei.

4 - O contrato foi firmado em 30/08/2005, sendo que os próprios Apelantes não negam a mora, apenas defendem que não tiveram a chance de purgá-la antes da retomada do imóvel. Ora, receberam a cobrança no endereço do imóvel (fl. 106), na data de 20/02/2006. As certidões de fls. 107/110 e 111/113, emitidas pelo Serviço Notarial e Registral do 4º Ofício de Barra Mansa, comprovam inequivocamente que houve a notificação pessoal do casal, pelo oficial do Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos, que lhes apresentou o valor da dívida e o prazo para pagamento (15 dias). Ressalte-se que tais documentos foram juntados à inicial pelos próprios Autores, a indicar que tinham conhecimento da mora e de suas consequências.

5 - A Notificação se deu na forma prescrita na Lei nº 9.514/97, em 09/2007, e a alegada tentativa de purga da mora veio a ocorrer somente em 09/2008 (fls. 60/65), um ano após a regular notificação do mutuário principal. Não paga a mora no prazo de 15 dias previsto na notificação, a consolidação da propriedade em nome da CEF, em 21/12/2007, não se caracteriza ilícito apto a gerar o dever de indenizar.

6 - O Magistrado a quo não apreciou os pedidos revisionais, adotando posição jurisprudencial pacífica de que não é passível de revisão o contrato já liquidado pela execução. A sentença está em consenso com a jurisprudência do e. STJ, que é firme ao confirmar a perda superveniente de interesse processual do mutuário em reexaminar contrato já extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda. Precedentes: AgrG no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009.

7 - Nada há no laudo pericial produzido que indique evolução abusiva do contrato. As perguntas formuladas são genéricas e não apontam qualquer vício específico. O mero exame da planilha de evolução indica que não houve o fenômeno das amortizações negativas a ensejar a presença do anatocismo. Inviável ainda acolher a resposta do perito quanto à incorreta aplicação do PES, eis que o contrato em exame se rege pelo SAC, que não se vincula à equivalência salarial.

8 - Deve ser reconhecida a regularidade da execução e da evolução do contrato, o que implica inexistir ilícito apto a ensejar a indenização por danos morais pretendida.

9-Recursosdesprovido. (AC 00008341020094025104, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) (grifei).

O Tribunal Regional da 3ª Região tem este entendimento também, conforme abaixo transcrevo:

PROCESSO CIVIL. SFH. DL N. 70/66 E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICADA ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO DA RÉ E DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR.

1. Analisados os autos, verifica-se que o mutuário firmou com a Caixa Econômica Federal (CEF), em 25 de abril de 1997, "contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca - forma associativa", comprometendo-se a restituição em 240 prestações.

2. Contudo, constatada a inadimplência a partir de 10/2004 (fl.143), o agente financeiro iniciou a execução extrajudicial da dívida, nos moldes do DL n. 70/66, nomeando para tal fim o agente fiduciário BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. Após a tentativa de intimação pessoal do ex-mutuário, por intermédio do Oficial de registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José do Rio Preto - SP, que restou infrutífera, tendo em vista que o destinatário encontrava-se em local incerto (fl.145), agente fiduciário promoveu a notificação por edital (fls. 146/158), que também ficou frustrada.

3. Encerrado o segundo leilão, o imóvel foi adjudicado pela EMGEA, (fl.166).

4. Nesse contexto, tem-se que uma vez adjudicado (27 de março de 2006) o imóvel dado em garantia ao contrato ora em questão antes mesmo do ajuizamento dessa demanda (03/12/2007), não mais remanesce o interesse da parte autora quanto à pretensão de revisão das prestações e do saldo devedor, porque o contrato não mais existe, foi extinto com a execução extrajudicial.

5. Com efeito, é consabido que o Poder Judiciário só analisará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. Assim, ausente o interesse de agir, em virtude da extinção do contrato por força da arrematação, o processo deve ser extinto sem análise do mérito.

6. Processo extinto sem resolução de mérito. Prejudicada análise do mérito da apelação da ré e do recurso adesivo do autor.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1856721 - 0012113-35.2007.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, julgado em 04/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019) (grifos nosso)

Além disso, conforme os documentos de fls. 70/71 e 88/93 dos autos n.º 5000958-36.2019.403.6103 houve a venda do imóvel para terceiros.

Pertencendo o imóvel a terceiros de boa-fé, não têm mais a parte autora nenhum interesse processual em postular a decretação de nulidade do registro da consolidação. Esse julgamento não lhe traria nenhuma utilidade prática. Ainda que se decretasse a nulidade conforme requerida na inicial subsistiria íntegro, sem nenhuma mácula, o registro da compra e venda do imóvel, que foi transferido pela ré a terceiros de boa-fé.

Os efeitos do registro desta compra e venda não podem ser atingidos por eventual decretação de nulidade da consolidação da propriedade. Trata-se de terceiros que adquiriram o imóvel de boa-fé.

Eventual reconhecimento da nulidade por supostas ilegalidades, que não estão comprovadas nos autos, somente poderá ser resolvida em perdas e danos, a ser postulados pelos autores, se assim o desejarem, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, em demanda própria.

Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiros de boa-fé adquirentes de imóvel com propriedade consolidada pela Caixa Econômica Federal sejam atingidos por supostas ilegalidades cometidas por ela no procedimento de execução do imóvel, nos moldes da Lei n.º 9.514/97.

Tratando-se de terceiros de boa-fé, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda do imóvel, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico.

As condições da ação são matérias de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa.

Ainda que assim não fosse, a pretensão está prescrita.

Após leitura atenta da matrícula n.º 80.234, verifico que aos 29.07.2005 foi registrada a adjudicação, em favor da Empresa Gestora de Ativos – Emgea, do imóvel objeto do financiamento com alienação fiduciária, após execução extrajudicial com base no Decreto n.º 70/66 (fl. 71 do arquivo gerado em PDF dos autos n.º 5000958-36.2019.403.6103 – ID 14456534 - Pág. 19). Esta data é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

O artigo 205 do Código Civil estabelece como maior prazo 10 (dez) anos. Desta forma, a pretensão da parte autora foi atingida pela prescrição aos 29.07.2015.

A presente ação foi distribuída, perante a Justiça Estadual, aos 30.01.2018 (fl. 03 – ID 14456530), ou seja, mais de 12 (doze) anos após o registro daquela adjudicação.

Da Usucapião Especial Urbana

O imóvel objeto da presente demanda é público e como tal não é passível de aquisição pela usucapião, nos termos dos artigos 183, § 3.º e 191, parágrafo único da Constituição do Brasil, e artigo 102 do Código Civil.

O artigo 99, parágrafo único do Código Civil estabelece:

Art. 99. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Criticando a redação desta norma, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello afirma o seguinte:

O parágrafo único do citado artigo pretende dizer que serão considerados dominicais os bens das pessoas da Administração indireta que tenha estrutura de direito privado, salvo se a lei dispuser em contrário.

A redação do dispositivo é outra, e grosseiramente errada, visto que, de acordo com ela: (...). Ora, não há, nem pode haver, pessoa de direito público que tenha estrutura de direito privado, pois a estrutura destas entidades auxiliares é um dos principais elementos para sua categorização como de direito público ou de direito privado (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 19.ª edição, p. 845).

O fato é que, de acordo com esse preciso comentário, a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e integra a Administração indireta da União, razão porque os bens daquela são considerados dominicais, por força do artigo 99, parágrafo único, do Código Civil.

Os bens dominicais são espécies de bens públicos, conforme dispõe expressamente o inciso III do mesmo artigo 99 do atual Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

(...)

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Os bens dominicais, sendo bens públicos, não estão sujeitos à aquisição por usucapião, de acordo com o artigo 102 do Código Civil:

Art. 102 Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

O Supremo Tribunal Federal, desde o Código Civil de 1916, pacificou o entendimento de não estarem os bens dominicais sujeitos à aquisição por usucapião. Sua Súmula 340 sintetiza essa jurisprudência, ao proclamar:

Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, assim, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

Os artigos 183, § 3.º, e 191, parágrafo único da Constituição do Brasil, contêm a mesma vedação, respectivamente:

Art. 183 (...)

Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 191 (...)

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

É caso de ausência de interesse processual, na espécie adequação, tendo em vista que a tutela jurisdicional não terá utilidade à parte autora. Se antes poderia ser hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, atualmente, a depender do momento processual, a questão é colocada como ausência de interesse processual ou improcedência do pedido.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. BEM AFETADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS RÉUS. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A usucapião especial urbana, também conhecida como usucapião pró-moradia, tem como escopo a efetividade do direito fundamental à moradia e do princípio da dignidade da pessoa humana, nas condições dispostas no artigo 183 da Constituição Federal.
2. Tal norma, igualmente reproduzida no artigo 1.240 do Código Civil, apresenta como requisitos a essa modalidade de usucapião: a) área urbana de até 250 m²; b) exercício da posse por 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta e sem oposição; c) utilização do imóvel para moradia do possuidor ou de sua família; d) não seja o usucapiente proprietário de outro imóvel, rural ou urbano; e) não tenha o usucapiente adquirido qualquer outra área por meio da usucapião.
3. A restrição prevista no §3º do referido artigo, qual seja, a impossibilidade de aquisição de imóveis públicos por usucapião, não é aplicável aos bens pertencentes a empresas públicas e de sociedade de economia mista, uma vez que estas são regidas pelas normas de direito privado. Todavia, se o bem em questão estiver afetado à prestação de serviço público, este deverá ser tratado como bem público.
4. Nesse sentir, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação do Governo Federal, tal como o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, explora serviço público "destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população" (artigo 8º da Lei nº 4.380/64).
- 5. Dessa forma, o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se equipara aos bens públicos, sendo, portanto, imprescritível. Precedentes.**
6. No caso dos autos, consta que o imóvel dos apelantes foi financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, de modo que, nos termos do §3º do artigo 183 da Constituição Federal, não é passível de usucapião. Precedentes.
7. Desta feita, irretocável a r. sentença ao julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido.
8. Entretanto, o decisum merece reparos no tocante à condenação dos apelantes ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque os réus sequer foram citados nos autos, inexistindo o litígio propriamente dito a autorizar o pagamento da verba honorária à outra parte. Precedente.
9. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995304 - 0005504-06.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

Não há violação dos preceitos contidos nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, porquanto houve debate acerca das questões decididas nesta sentença, inclusive com pronunciamento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, o artigo 332, §1º e o artigo 487, parágrafo único do mesmo código processual, preveem a hipótese de improcedência liminar do pedido com fundamento na prescrição e não há determinação de prévia manifestação da parte.

Diante do exposto:

1) julgo **liminarmente improcedente** o pedido formulado no processo n.º 5000958-36.2019.403.6103, nos termos do artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil;

2) **indeferir** a petição inicial do processo n.º 5000956-66.2019.403.6103, e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, artigo 332, inciso I e no artigo 485, inciso VI, do diploma processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora, observado que é beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006952-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício n.º 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o extrato do CNIS juntado pela parte autora (fl. 21 do documento gerado em PDF), no qual constam remunerações acima de R\$ 6.000,00, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;

d) declaração de hipossuficiência atualizada, pois a juntada aos autos foi firmada há mais de 1 ano.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU n.º 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Com manifestação ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

4. Com o regular recolhimento das custas, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias úteis.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LUCIA ROZO TERREIRO SEFFRIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 73 documento gerado em PDF – ID 10001923, no qual o embargante impugna omissão na decisão proferida.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. O julgador não está obrigado a examinar os pontos levantados à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.

A parte autora alega, em apertada síntese, que este Juízo deixou de apreciar o pedido *gratuidade processual*.

Como asseverar na decisão anterior, a parte autora ficou inerte quanto à decisão proferida em 05/04/2017 (fl. 66 documento gerado em PDF – ID 991821), na qual fora intimada a comprovar sua hipossuficiência, impugnada pela parte contrária. Deste modo, a decisão ora atacada não deixou de apreciar a petição juntada aos autos, contudo a parte não juntou documentos comprobatórios de seu estado de hipossuficiência, embora intimada para tanto.

Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão está omissa, não se prestam a obter a modificação da decisão.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, **MANTENHO** a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Intimem-se e abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALOISIO VALDEMIR DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Afasto a prevenção quanto aos processos 0001292-36.2017.403.6327, pois se trata de ações com objetos distintos, conforme fls. 167/174 do documento gerado em PDF.
3. Deverá a parte autora apresentar seu rol testemunhal a fim de comprovar seu período de atividade rural, no prazo de 15 dias.

A relação de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

4. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial e tempo rural, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no mesmo prazo supra.

6. Por fim, abra-se conclusão para designação de audiência ou para deprecar a oitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIA CRISTINA VENTRAMINE IVO GOLUEVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de quinze dias úteis.

A análise do pedido de realização de provas será após o contraditório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. A parte autora valorou a causa em R\$ 61.826,53 (sessenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), sem apresentar fundamentação.

Deste modo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

3. A parte autora deverá, também, esclarecer seus pedidos, especificamente o item D, pois estes devem ser certos, nos termos do art. 322 do CPC. Para tanto, deverá indicar quais períodos pretende o reconhecimento de atividade especial, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção preliminar do feito sem resolução do mérito.

4. Ao analisar a petição inicial, verifico que a autora recebe mensalmente valor acima de R\$ 4.000,00 (fls. 105/114 do documento gerado em PDF).

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deste modo, nos termos do artigo 99, §2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias:

Se é casado ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão para análise da competência deste Juízo e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON DOS SANTOS, SANDRA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o réu quanto o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão se houver concordância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO LUIZ SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia **1/08/2019, às 11h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

2. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

a) Nome do autor

b) Estado civil

c) Sexo

- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
 - h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
 - l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
 - o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
3. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente.
- Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.
- O não comparecimento significará a preclusão da prova.
5. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

DESPACHO

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo a parte autora apresentado apelação, cite-se o réu para apresentar suas contrarrazões, nos termos do §1º, do art. 331 do CPC.

Após, remeta-se o feito ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUI PALMARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES - SP354798

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo a parte autora apresentado apelação, cite-se o réu para apresentar suas contrarrazões, nos termos do §1º, do art. 331 do CPC.

Após, remeta-se o feito ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO JESUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo a parte autora apresentado apelação, cite-se o réu para apresentar suas contrarrazões, nos termos do §1º, do art. 331 do CPC.

Após, remeta-se o feito ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Item 3 dos pedidos: O ônus da prova encontra-se previsto no art. 373 do CPC, o qual possibilita ao magistrado modificar o encargo probante nos termos do §1º. Todavia, por se tratar de exceção, somente poderá fazê-lo em determinados casos, pois o ônus da prova da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais é do autor que se afirma titular do direito da ação e dos pressupostos processuais positivos.

No caso concreto, a parte autora não demonstrou motivo ensejador desta inversão. Aliás, sequer especificou pormenorizadamente a prova pretendida. Diante do exposto, indefiro a inversão do ônus da prova.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresentar:

3.1. Cópia do contrato avençado com a parte ré;

3.2. Documentos comprobatórios do pedido nº 7;

3.3. Cópia do contrato mencionado no item 11;

3.4. Certidão atualizada do imóvel objeto da presente demanda.

4. No mesmo prazo, poderá emendar à petição inicial para que conste a seguradora no polo passivo, bem como informar se houve requerimento administrativo perante esta para análise do caso concreto.

5. Após, abra-se conclusão, inclusive para análise do pedido de perícia.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência ou de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto à matéria em questão, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Já o instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro os pedidos de tutela da evidência e de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPPs de fls. 67/72 do arquivo gerado em PDF (ID 15564763, pág. 11/16) não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, a possibilidade de reafirmação da DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário encontra-se sob análise pelo Superior Tribunal de Justiça por via dos REsp 1727063/SP, REsp 1727064/SP e REsp 1727069/SP, com determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre esta matéria e tramitem no território nacional. Assim, incabível a sua determinação neste momento processual.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Verifico que a parte autora requereu a reafirmação da DER (fl. 17 do documento gerado em PDF – ID 15682581).

Conforme consulta processual, juntada aos autos, em 22.08.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DE- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP / REsp 1727064/SP / REsp 1727069/SP – Dje 21/08/2018).

Diante do exposto, **após finalizada a instrução do feito**, determino a sua suspensão até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo integralmente e sequencialmente, nos termos do art. 14-B 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3. Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização integral do feito observada a ordem sequencial. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a regularização, excluem-se as petições identificadas pelos IDs 15475341 e 15475345 a fim de evitar tumulto processual.

3. Após, cumpra-se conforme determinado a fls. 37 do processo físico, com a consulta de endereço do réu junto aos sistemas SIEL, PLENUS e CNIS.

4. Descumprida a determinação constante no primeiro parágrafo, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado inicialmente perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual o impetrante requer a suspensão da cobrança do imposto de importação na Declaração de Importação e Remessa sob o nº 180003497577 e, via de consequência, o imediato desembaraço aduaneiro e entrega da encomenda registrada sob o nº CH046289411US.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Alega, em síntese, que a Receita Federal do Brasil, contrariando as disposições do Decreto-lei nº 1.804/80 e de suas próprias portarias e Instruções Normativas, tributou a encomenda e condicionou a sua retirada ao pagamento do imposto de importação, sob pena de devolução da encomenda ao remetente, não obstante o valor da encomenda seja inferior ao estipulado como limite para a isenção do tributo.

Proferida decisão de incompetência pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 5/8 do documento gerado em pdf – ID 12138044), os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Deferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a emenda da inicial para o impetrante atribuir corretamente o valor da causa e indicar corretamente a autoridade coatora em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 34/38 – ID 12216202).

Manifestação do impetrante às fls. 39/40 – ID 12439201, na qual atribuiu o valor de R\$ 93,88 (noventa e três reais e oitenta e oito centavos) à causa e informou não saber a localização exata da encomenda, razão pela qual requereu a expedição de ofício à Receita Federal ou aos Correios para informar a localização desta.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Recebo a petição de fls. 39/40 (ID 12439201) como aditamento à inicial.

A impetrante não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito, a indicar corretamente a autoridade coatora em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, deixou de fazê-lo.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Casso a liminar concedida às fls. 34/38 – ID12216202.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência da revogação da liminar.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Petição ID 13911823 (fl. 48 do arquivo PDF): Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Em caso de requerimento, ficam desde já deferidas consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD para localização de bens penhoráveis, nos termos do quanto já deferido às fls. 38/40 (ID 541618). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002821-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: AIRTON GOMES PECAS - ME, AIRTON GOMES

DESPACHO

Petição ID 13911828 (fl. 108 do arquivo PDF): Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Em caso de requerimento, ficam desde já deferidas consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD para localização de bens penhoráveis, nos termos do quanto já deferido às fls. 98/100 (ID 3197116). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003466-23.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SIMONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fl. 183 do arquivo gerado em PDF (ID Num. 13631726): indefiro. A decisão de ID Num. 13511002 declinou da competência deste juízo com determinação de redistribuição ao juízo competente, com recebimento certificado (ID Num. 13553755), de maneira que exauriu-se a jurisdição do presente juízo.

Arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003001-14.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNIL MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA - ME, JOSE APARECIDO IGLESIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Em razão do comparecimento espontâneo do executado, o Juízo deu-o por pessoalmente citado (fls. 27/28 – id 4529668).

A CEF informou a composição administrativa e requereu a desistência da execução (fl. 30 – id 9697852).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citado, o executado não ofereceu resistência nem constituiu advogado nos autos.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IOLANDA SANTOS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que os honorários contratuais foram devidamente requisitados. Verifica-se que foram destacados no ofício requisitório de nº 20190016145, onde constam os campos requerente (com valores da parte autora) e contratuais (referente aos honorários contratuais).

A consulta das requisições de pagamento juntada consigna como requerentes autora e advogada, sem prejuízo para nenhuma das partes.

São José dos Campos, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-82.2018.4.03.6103
AUTOR: MATEUS ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005403-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVO ALVARENGA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA GAZZO BOTAN - SP417258, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que os executados foram citados e propuseram embargos à execução de título extrajudicial (documento ID 15174992).

Ocorre que, nos termos do artigo do artigo 914, § 1º, do CPC, os embargos à execução de título extrajudicial "serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Portanto, diferentemente do que ocorre na ação monitória (art. 702 do CPC), os embargos à execução de título extrajudicial processam-se em autos apartados.

Como isso não ocorreu neste caso, cumpre determinar aos executados que regularizem tal situação, distribuindo novos embargos à execução, de modo a viabilizar o processamento correto.

Fixo um prazo de 10 (dez) dias para que os executados cumpram tal determinação, sob pena de não conhecimento dos embargos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINVAL SANTOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009613-29.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

I - Intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, espere-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-56.2018.4.03.6103
AUTOR: TANIA MARIA MATOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS RODOLFO MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao perito médico judicial, DR. FELIPE MARQUES NASCIMENTO, sobre a petição juntada pela parte autora (ID 15086216), devendo apresentar laudo complementar no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista às partes, vindo os autos a seguir conclusos.

São José dos Campos, 14 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002677-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: RUFF CI DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS - SP380544, JARBAS PINTO DA SILVA - SP213712, LAIS DE MELO SILVEIRA - SP347878, CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087, MARCELO AMORIM DA SILVA - SP147423, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 16.097.092: Por cautela, decreto o sigilo dos autos com fundamento no art. 189, I, CPC, que poderá ser oportunamente levantado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-05.2018.4.03.6103

AUTOR: HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-48.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CORREA E RIBEIRO REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE CEREIAIS LTDA - ME, RENATA CORREA ROSA, RAFAEL ALBERTO SANTOS RIBEIRO

Defiro a realização de pesquisas através do sistema BACENJUD, restando indeferidas as pesquisas por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, uma vez que tais buscas podem ser realizadas pela própria exequente.

Da mesma forma, indefiro o pedido de utilização do INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que as diligências para a busca de bens penhoráveis estão sendo realizadas por meio deste Juízo através do sistema BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 já computava tempo mínimo para aposentadoria e requereu o benefício em 05.04.2017 (182.879.982-0).

Afirma que o benefício foi indeferido por não ter o INSS considerado especiais nas funções de eletricista.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou procuração.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, o autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos que trabalhou à empresa TECMAG MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., de 01.5.1992 a 05.4.2017 (data de entrada do requerimento administrativo [DER]).

Para prova de suas alegações, instruiu os autos com um Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que indica que o autor trabalhou em todo esse tempo no setor denominado “elétrica”, exercendo as funções de “auxiliar eletricitista” (01.5.1992 a 31.8.1996), “eletricista rebobinador” (01.9.1996 a 31.01.2007), “técnico eletrônico” (01.02.2007 a 30.4.2007) e “encarregado manutenção” (01.5.2008 a 05.4.2017).

O PPP registra como agentes nocivos o ruído, nas intensidades correspondentes a 79,5 dB (A) e 74,7 dB (A), além de “óleo e graxa” e “diluente sintético”.

Os níveis de ruído ali indicados são **menores** dos que os limites de tolerância, razão pela qual não asseguram o direito à contagem de tempo especial.

Os demais agentes até poderiam, em princípio, assegurar tal direito. Mas, além de haver indicação específica de uso de “EPI eficaz”, a descrição das atividades do autor, contida no item “profissiografia”, é altamente sugestiva de que o contato do autor com tais substâncias ocorria de forma intermitente, não habitual ou permanente.

Mesmo a atividade de “eletricista”, em si, não é especial, exceto se comprovado o risco de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts. Sem prova desse fato e tendo o autor manifestado desinteresse na produção de quaisquer outras provas, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007387-61.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS PEREIRA, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o exequente alega haver valor complementar a ser pago, alegando que é credor, ainda, de R\$ 13.704,66 e de R\$ 315,96 (honorários).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença pretendendo a extinção da execução.

A decisão (Id. 11990548, págs. 321-322) deferiu o pedido da parte exequente.

Informação do perito (Id. 11990548, págs. 330-336), sobre a qual as partes se manifestaram. O exequente concordou com os cálculos e o INSS discordou.

Foi determinado o retorno dos autos ao perito contador, que manteve os cálculos anteriormente apresentados.

É o relatório. **DECIDO.**

Segundo manifestação da Contadoria do Juízo, houve equívoco do INSS ao considerar a data do pagamento em 07.2017, tendo em vista que esta é a data da efetiva inscrição no orçamento da União. Considerando que a transmissão do precatório ocorreu em 09.2016, os cálculos apresentados pelo perito está em consonância com o decidido nestes autos. O mesmo se aplica aos cálculos dos honorários.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher os cálculos da Contadoria Judicial (Id. 11990548, págs. 330-336).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do executado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele pretendido pelo INSS (artigo 85, § 3º, II, do CPC).

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se ofício precatório de pagamento dos valores apontados pela Contadoria Judicial (Id. 11990548, págs. 330-336), aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício pensão por morte.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 14.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADMIR DONIZET DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a **impugnação** à execução.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIUSA PEREIRA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004703-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que até o momento não houve resposta encaminhada pelo INSS, intime-se, por mandado judicial, o gerente executivo da APS SJC para cumprimento do despacho ID 10922907 no prazo máximo de 5 dias. Intimem-se as partes.

Com a resposta, dê-se vista as partes e voltem conclusos.

São José dos Campos, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GRAZIELA BRAZOLIN ALVES MANSUR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 01.8.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há oito meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 27276616.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 09.8.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabelece diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de sete meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1157842449.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial ao idoso.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 16.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de cinco meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial ao idoso, protocolo 1131722828.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

DESPACHO

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5004972-97.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA FORTES DE ABOIM CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de erro material quanto ao seu nome, que constou do dispositivo da sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Houve claro erro material no "tópico síntese" da sentença, que se refere a pessoa estranha aos autos.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para retificar o nome que está inserido no tópico síntese da sentença, para que conste "JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA FORTES DE ABOIM CHAVES".

Comunique-se ao INSS da presente retificação, para que seja considerada quando da implantação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DA SILVA, LUZIA BRAZ DOS REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONCEICAO DE SOUSA - SP361161
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONCEICAO DE SOUSA - SP361161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Deffiro o que requerido pela CEF no evento anterior, de modo que os autores deverão realizar o depósito judicial dos valores, até decisão final no processo.

Intimem-se as partes e remetam-se os presentes para a Central de Conciliação.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004499-14.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 8 de abril de 2019.

DESPACHO

Designo o 29 de maio de 2019 às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do requerido e das testemunhas já arroladas na petição de id nº 15949395, bem como aquelas que poderão arroladas no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADIELSON DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado na petição ID 16093770, redesigno a perícia médica para o dia 27 de maio de 2019 às 16h00.

Intimem-se com urgência.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002945-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HEATCRAFT DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, incidente sobre os valores recolhidos a título de PIS e COFINS, com compensação dos recolhimentos indevidos.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, com base de cálculo na folha de salários.

Alega que o valor do PIS e da COFINS constituem receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo da contribuição em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Sustenta, porém, que o fato de a Lei n. 12.973/2014 ter previsto a inclusão dos tributos incidentes sobre a venda no conceito de receita bruta não é suficiente para afastar a conclusão acima, qual seja, de que a CPRB é um ônus fiscal e não revela medida de riqueza do contribuinte.

Pleiteia o mesmo entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, ou seja, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Não verifico prevenção com o processo apontado na certidão de distribuição, por se tratar de pedidos diversos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Retifique-se o cadastro no sistema processual, fazendo constar corretamente a requerente, o qual é sucessora da empresa que constou do cadastro.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005857-14.2018.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social para que comprove o cumprimento da decisão proferida nos autos (id 14438617), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INES SALETE FANTINEL
Advogado do(a) AUTOR: HELEN GONZAGA PERNA - SP258736
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a realização de cirurgia (artroplastia total do quadril direito).

Alega a autora, em síntese, ser portadora de **coxartrose avançada à direita**. Por ser pessoa idosa, sente fortes dores, e desde meados do ano de 2016, procurou tratamento na rede pública de saúde.

Afirma que, mesmo após todos os exames realizados, que confirmam a necessidade de realização de cirurgia, a rede pública de saúde ainda não estimou a data da intervenção cirúrgica, havendo encaminhamento de seu pedido em 06.03.2019.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Vale observar, desde logo, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça aparenta consolidar a concepção segundo a qual a União não teria atribuições de natureza executiva em relação aos serviços públicos de saúde (nesse sentido, por exemplo, o RESP 873.196/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORILBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJU 24.5.2007 p. 328).

Assim, ao menos nesta primeira aproximação dos fatos, não se poderia falar em legitimidade passiva da União e, por consequência, competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Considerando, todavia, a estatura constitucional do direito fundamental à saúde (arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988), tais óbices de natureza formal ou processual não podem ser interpretados de forma a importar uma virtual recusa à tutela do direito material em discussão.

Acrecente-se ser perfeitamente legítima a intervenção do Poder Judiciário em casos como o presente, como órgão que também recebeu da Constituição Federal a competência para promover a concretização de políticas públicas, especialmente no que se refere aos direitos sociais, culturais e econômicos.

Mesmo tendo-se em conta a natureza qualificada do direito cuja proteção é requerida, aparenta faltar à presente causa um requisito indispensável ao exame do mérito, o que justifica, ao menos, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Embora os documentos anexados à inicial indiquem que a cirurgia seja o tratamento recomendado para **coxartrose avançada à direita**, conforme afirmado por médico particular (ID 15918424), observo que, ao contrário do afirmado pela autora, há uma resposta do Poder Público para seu quadro clínico, uma vez que admite haver um encaminhamento de cirurgia, o que se pode observar do documento juntado aos autos denominado "Solicitação de cirurgia", recentemente emitido (06.03.2019) (ID 15918425), havendo detalhamento da moléstia da qual é portadora e da natureza grave de seu quadro "paciente com coxartrose grave em quadril D com necessidade de colocação de prótese no mesmo". Não parece haver recusa do Poder Público em atender à demanda cirúrgica da autora, que inclusive, foi encaminhada para "Hospital de Clínicas Sul" (ID 15918430) para verificação do quadro de artrose.

Além disso, os documentos de encaminhamento apresentados pela autora são bem recentes, não tendo comprovado nos autos que, de fato, busca tratamento clínico na rede pública de saúde há pelo menos dois anos, como alega.

Por tais razões, ainda que sejam afastadas quaisquer peias processuais ou procedimentais que seriam aplicáveis ao caso, subsiste uma controvérsia em relação aos fatos, que à primeira vista não pode ser solucionada senão após uma regular instrução processual.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500682-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial ao idoso.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 11.9.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial ao idoso, protocolo 199374348.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência**.

Relata a autora ser portadora de deficiência intelectual irreversível congênita, o que acarreta incapacidade para os atos da vida civil.

Narra que tem vive com sua genitora, idosa e não possui fonte de renda.

Afirma ter requerido administrativamente o benefício em 11.11.2014, indeferido por não enquadramento no artigo 20, § 10º da Lei 8.742/93

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos do Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando que a parte autora não comprovou o requisito deficiência e não tem direito ao benefício.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foi determinada a realização de perícia médica e estudo social.

O Ministério Público Federal ingressou no feito e protestou por nova vista após a juntada dos laudos periciais.

A parte autora apresentou quesitos, que foram aprovados.

Laudos judiciais juntados.

O INSS reiterou a contestação e a autora requereu o deferimento da tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO**.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).

É devido ao **idoso** com mais de 65 anos ou à **pessoa com deficiência**, assim considerada “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”.

Este conceito de “deficiência”, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma **modificação substancial** nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera “**incapacidade para o trabalho ou para a vida independente**”. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, **dois anos** (art. 20, § 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).

Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a **inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993** (“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”).

Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o *quorum* legal de 2/3).

Em resumo e em termos práticos, o STF **superou** o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de **outros critérios** além do da renda *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A “família”, para fins do benefício em questão, é a “composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93).

O laudo médico judicial atestou que a autora é portadora de deficiência mental grave com idade mental de aproximadamente 05 anos de idade.

Consignou a perita, ainda, que a autora necessita do auxílio de terceiros e que o prognóstico para sua doença é fechado.

Atestou que a incapacidade da autora é **absoluta e permanente**, desde o parto.

Assentado que se trata de incapacidade de natureza permanente, além da necessidade auxílio permanente para as atividades rotineiras constatada na perícia, é evidente que se trata de impedimento de longo prazo.

Está preenchido, portanto, o requisito relativo à **deficiência**.

O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora e vive com sua mãe de 52 anos de idade, dois irmãos, um de 25 anos e um de 13 anos, cunhada e sobrinha em uma casa financiada, com três quartos, sala, cozinha, copa, banheiro e área de serviço, que está precisando de reforma devido à infiltração de água, mofo nas paredes e banheiro inacabado, contando com o fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica.

A renda familiar é proveniente do salário do irmão da autora, que aufera R\$ 1.400,00 mensalmente.

As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 1574,08, incluindo-se água, energia elétrica (com pagamentos em atraso), gás, alimentação e prestação do financiamento, além da dívida do imóvel no valor de R\$ 8000,00.

A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as **despesas essenciais e inadiáveis**, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade.

Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão do **benefício assistencial à pessoa com deficiência**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da beneficiária:	Fernanda Santos da Conceição (representada por Eva dos Santos).
Número do benefício:	701.265.336-2.
Benefício restabelecido:	Assistencial à pessoa com deficiência.
Renda mensal atual:	Um salário mínimo.
Data de início do benefício:	01.10.2014.
Renda mensal inicial:	Um salário mínimo.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	411.280.118-16.
Nome da mãe	Eva dos Santos,
PIS/PASEP	
Endereço:	Rua dos Armadores, 442, Novo Horizonte, nesta.

Comprove a representante da autora sua interdição, juntando o termo de curatela definitiva noticiado na perícia.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Após, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-86.2018.4.03.6103
AUTOR: MICHAELE BICESTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o autor a juntada de laudo pericial/PPP relativo aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especial na **atividade de vigilante**, nas empresas **URBAM** (de 02.7.1996 a 21.3.2002), **OFFICIO** (de 23.8.2002 a 13.7.2005), **ENGESEG** (de 05.5.2014 a 30.6.2014 e de 14.7.2014 a 05.9.2014) e **ESSENCIAL SISTEMA** (de 13.3.2017 a 24.5.2017), tendo em vista que, a partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos, portanto, necessário que se comprove o uso de arma de fogo durante todo o período laborativo.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos/PPP's, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos períodos pleiteados a título de contribuinte individual.

Requise-se ao INSS cópia integral do processo administrativo.

Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARLENE ROCHA FÁRIA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002155-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEBROM ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, EMERSON FABIANO DE ANDRADE

DESPACHO

Indefiro o pedido tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: IRON WALL MANUTENCAO E ARTE APLICADA LTDA - ME, EDSON BUENO, VANIA DE OLIVEIRA MARTINS BUENO

DESPACHO

Indefiro o pedido tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004615-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

DESPACHO

Melhor observando, verifico que não constou o nome do advogado do executado no cabeçalho da sentença de id nº 14783223, o que impossibilitou sua intimação via diário eletrônico.

Assim, a fim de evitar a ocorrência de qualquer nulidade processual, determino que a sentença seja republicada, gerando efeitos apenas para o executado.

São José dos Campos, 05 de abril de 2019.

Sentença de id nº 14783223:

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADMIR DONIZET DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIUSA PEREIRA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: OHS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, DIVONAL OTAVIANO JUNIOR

D E S P A C H O

Defiro a suspensão requerida. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002334-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE PAULO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Indefiro o requerimento de citação por edital.

Intime-se novamente a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD, para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1838

EXECUCAO FISCAL

0401778-23.1992.403.6103 (92.0401778-3) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X EMECE METALMECANICA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE TECNASA METALMECANICA LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X JOAQUIM CELSO FERREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A.(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH)

Fls. 682/684. Inicialmente, manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre os pedidos de fl. 670 e os documentos de fls. 671/674 e 686/689, requerendo o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0402067-19.1993.403.6103 (93.0402067-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EMECE METALMECANICA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE TECNASA METALMECANICA LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

Ante as informações de fls. 403 e 408, informe o(a) exequente se o débito ainda se encontra parcelado e requeira o que de direito. Comprovada a manutenção do parcelamento, cumpram-se as determinações de fl. 401, encaminhando-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado). Na ausência de parcelamento, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada à(s) fl(s). 389, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Caso não sejam opostos embargos, proceda-se à transformação dos depósitos/valores de fl(s). 389 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003374-63.1999.403.6103 (1999.61.03.003374-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUSA

Indefiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de EMPRESA DE ONIBUS SÃO BENTO e TRANSMIL TRANSPORTES LTDA, pois não integram o polo passivo da presente execução fiscal. Indefiro nova utilização do sistema BACENJUD em relação aos executados, uma vez que desde a formalização do bloqueio de valores à(s) fl(s). 637/641, até o requerimento de fls. 649/688, não foram encontradas quaisquer aplicações em nome dos executados, não se justificando nova diligência do Juízo. Requeira o exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004460-69.1999.403.6103 (1999.61.03.004460-9) - FAZENDA NACIONAL X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP059347 - HUGO MAURICIO CARDOSO) X RENE GOMES DE SOUSA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Indefiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA, EMPRESA DE ONIBUS SÃO BENTO, TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA, VIACÃO REAL LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA e RENATO FERNANDES SOARES, pois não integram o polo passivo da presente execução fiscal. Indefiro nova utilização do BACENJUD, uma vez que desde a formalização do bloqueio de valores à(s) fl(s). 282/285, até o requerimento de fls. 287/331, não foram encontradas quaisquer aplicações em nome dos executados, não se justificando nova diligência do Juízo. Requeira o exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003707-78.2000.403.6103 (2000.61.03.003707-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGORA-GRUPO INFORMATIVO E GRAFICO S/A(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP114402 - GICELE ERAS LOPES PUERTA)

Fls. 335/338. Indefiro a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da pessoa jurídica executada, pois a dívida executada nos autos possui natureza não tributária (FGTS), não sendo aplicável o artigo 185-A do CTN. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006454-98.2000.403.6103 (2000.61.03.006454-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DF CONELLE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DANIEL MARTIN AZEVEDO(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X MARCIO DA SILVEIRA LUIZ(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT)

Inicialmente, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada à(s) fl(s). 278/279, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Caso não sejam opostos embargos, proceda-se à transformação dos depósitos/valores de fl(s). 280/281 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002189-82.2002.403.6103 (2002.61.03.002189-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

CERTIDÃO: nos autos da execução fiscal n. 0006238-30.2006.403.6103, em trâmite nesta Secretaria, consta que foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA nos autos da ação n. 0211083-24.2012.8.04.0001 (6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM). SJIC, 14/03/2019.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de EMPRESA DE ONIBUS SÃO BENTO, TRANSMIL TRANSPORTES LTDA, VIACÃO REAL LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUZA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, RENE GOMES DE SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA e RENATO FERNANDES SOARES, pois não integram o polo passivo da presente execução fiscal. Deixo de apreciar o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA, tendo em vista que, por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0002695-58.2002.403.6103 (2002.61.03.002695-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E Proc. OAB/RS 22584 SIDNEI LUIZ MANHABOSCO E MG053293 - VINICIUS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a exequente requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004275-26.2002.403.6103 (2002.61.03.004275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X NIKEY COM/ E USINAGEM LTDA ME(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X EDSON FIGUEIREDO(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X NILZA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI)

Fls. 363/367. Junte o executado certidão de objeto e pé do processo nº 005100-63.2005.5.15.0083, informando a validade da arrematação do imóvel de matrícula nº 209.622. No que tange ao imóvel de matrícula nº 35.809, prejudicado o pedido, haja vista o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0019272-96.2016.4.03.0000 (fls. 350/358).

EXECUCAO FISCAL

0002982-84.2003.403.6103 (2003.61.03.002982-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SPI83825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SPI27984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

CERTIDÃO: nos autos da execução fiscal n. 0006238-30.2006.403.6103, em trâmite nesta Secretaria, consta que foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA nos autos da ação n. 0211083-24.2012.8.04.0001 (6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM). SJIC, 14/03/2019.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de EMPRESA DE ONIBUS SÃO BENTO, TRANSMIL TRANSPORTES LTDA, VIAÇÃO REAL LTDA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA e RENATO FERNANDES SOARES, pois não integram o polo passivo da presente execução fiscal.Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de NEUSA DE LOURDES SIMOES e RENE GOMES DE SOUZA, ante a ausência de citação desses coexecutados.Deixo de apreciar o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, tendo em vista que, por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial.Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo, somente em relação à coexecutada VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA e até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia, o trâmite do presente feito. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.Requeira o(a) exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005146-85.2004.403.6103 (2004.61.03.005146-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SPI83825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA(SPO71403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) Fls. 485/486. Nos termos do v. Acórdão de fls. 479/480, em que o E. TRF da 3ª Região reconhece a existência de grupo econômico, remetam-se os autos à SEDL, para inclusão de TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, VIAÇÃO REAL LTDA e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, além das pessoas físicas indicadas na determinação de fl. 483 (BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA e ODETE MARIA FERNANDES SOUSA), no polo passivo.Proceda-se à citação por Oficial de Justiça dos corresponsáveis ora incluídos, por meio de mandado ou carta precatória, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, devendo a exequente fornecer os endereços atualizados.Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado(s) for(em), no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, guarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, guarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007003-69.2004.403.6103 (2004.61.03.007003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SPI83825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

CERTIDÃO: nos autos da execução fiscal n. 0006238-30.2006.403.6103, em trâmite nesta Secretaria, consta que foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA nos autos da ação n. 0211083-24.2012.8.04.0001 (6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM). SJIC, 14/03/2019.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de EMPRESA DE ONIBUS SÃO BENTO, TRANSMIL TRANSPORTES LTDA, VIAÇÃO REAL LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUZA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, RENE GOMES DE SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA e RENATO FERNANDES SOARES, pois não integram o polo passivo da presente execução fiscal.Deixo de apreciar o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, tendo em vista que, por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial.Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0001275-13.2005.403.6103 (2005.61.03.001275-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SPI83825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

CERTIDÃO: nos autos da execução fiscal n. 0006238-30.2006.403.6103, em trâmite nesta Secretaria, consta que foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa VIAÇÃO REAL LTDA nos autos da ação n. 0211083-24.2012.8.04.0001 (6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM). SJIC, 14/03/2019.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, EMPRESA DE ONIBUS SÃO BENTO, TRANSMIL TRANSPORTES LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUZA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, RENE GOMES DE SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA e RENATO FERNANDES SOARES, pois não integram o polo passivo da presente execução fiscal.Deixo de apreciar o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de VIAÇÃO REAL LTDA, tendo em vista que, por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial.Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0005916-44.2005.403.6103 (2005.61.03.005916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SPI83825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X RENATO FERNANDES SOARES X BALTAZAR JOSE DE SOUSA

CERTIDÃO: nos autos da execução fiscal n. 0006238-30.2006.403.6103, em trâmite nesta Secretaria, consta que foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa VIAÇÃO REAL LTDA nos autos da ação n. 0211083-24.2012.8.04.0001 (6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM). SJIC, 14/03/2019.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, EMPRESA DE ONIBUS SÃO BENTO, TRANSMIL TRANSPORTES LTDA e ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA, pois não integram o polo passivo da presente execução fiscal.Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENE GOMES DE SOUZA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e RENATO FERNANDES SOARES, ante a ausência de citação desses coexecutados.Deixo de apreciar o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de VIAÇÃO REAL LTDA, tendo em vista que, por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial.Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo, somente em relação à coexecutada VIAÇÃO REAL LTDA e até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia, o trâmite do presente feito. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.Requeira o(a) exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004084-05.2007.403.6103 (2007.61.03.004084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SPI83825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de EMPRESA DE ONIBUS SÃO BENTO, TRANSMIL TRANSPORTES LTDA, VIAÇÃO REAL LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUZA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, RENE GOMES DE SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA e RENATO FERNANDES SOARES, pois não integram o polo passivo da presente execução fiscal.Deixo de apreciar o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, tendo em vista que, por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial.Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0008744-37.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COMPUKIDS S/C LTDA X ANA LUCIA LIMA SABINO FERREIRA(SPI64510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONYSIA ARGENTINA DE FARIAS FERREIRA(SPI64510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA)

Indefiro, por ora, a conversão dos depósitos judiciais de fls. 125/127 em pagamento definitivo, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos (fls. 165/167).Aguarde-se a decisão final dos Embargos, para a destinação dos valores depositados, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0009306-46.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA(SPO56863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Prejudicado o pedido de conversão em renda (fl. 256), pois os valores bloqueados em 24/08/2018 foram desbloqueados em 04/09/2018, conforme se verifica no extrato de fls. 250/251.Requeira o(a) exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento

pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006178-47.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

F(s). 531. Prejudicado o pedido de designação de data para leilão do bem penhora e avaliado à fl. 20, haja vista a decisão de fl. 439. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000192-44.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BRUNA RAFAELA VARELAS SOARES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Prejudicado o pedido de indisponibilidade de bens (artigo 185-A do CTN), haja vista a decisão de fl. 201 e as informações de fls. 204/207. Requeira o exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001146-90.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ACG ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X ANTONIO CARLOS DE GUIDA

Prejudicado o pedido de conversão em renda dos valores informados à fl. 54, pois referidos valores já foram desbloqueados (fls. 66/69). Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002125-52.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMAG CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(PO41182 - ANDREIA SOUSA BEZERRA RAUEN)

Indefiro o pedido de fls. 85/86, à consideração de que este Juízo ordenou a indisponibilidade sobre o imóvel descrito à fl. 76. Cumpre à Justiça competente corrigir eventuais interpretações extensivas do Sr. Oficial Maior do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos. Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004056-90.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Tendo em vista as informações de fls. 97/98/108, informe o(a) exequente se ocorreu o pagamento integral do débito e requeira o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007647-60.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X P W A FERRAMENTARIA INDL/ LTDA - EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 85 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, bem como a conversão do depósito de fl(s). 86 em custas judiciais por meio de GRU. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003496-17.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUS(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)

Inicialmente, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada à(s) fl(s). 50/51, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Caso não sejam opostos embargos, proceda-se à conversão integral do saldo da conta judicial em favor do(a) exequente, observando as instruções e os percentuais apontados à fl(s). 55, referentes ao valor principal da dívida e aos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004480-98.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fl. 50. Expeça-se a certidão, nos termos requeridos. Ante o depósito judicial de fl. 54, solicite-se com urgência ao Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 54 para conta judicial na operação 635, com correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Após, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000934-98.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP0122055A - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ante a inércia da executada na regularização da representação processual, além do desentranhamento determinado à fl. 189, desentranhem-se, também, as fls. 191/200. Fls. 202/204. Proceda-se à penhora e avaliação dos imóveis indicados pela exequente, descritos às fls. 205/218 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), restando indeferida sua indisponibilidade, ante a ausência dos requisitos do artigo 185-A do CTN. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0005335-43.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Inicialmente, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada à(s) fl(s). 75/77, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Caso não sejam opostos embargos, proceda-se à transformação dos depósitos/valores de fl(s). 77 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007050-23.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Deixo de apreciar os requerimentos de penhora de fl. 102, tendo em vista que, por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0000042-58.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FULL TRACK PNEUS LTDA - EPP(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP293258 - FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 48/62, para devolução a(o)s signatário(s) em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastamento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003470-48.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO FARIA MACHADO(SP241246 - PATRICIA COSTA)

Informe o(a) exequente se ocorreu o parcelamento do débito. Caso o débito esteja parcelado, informe a data da adesão e requeira o(a) exequente o que de direito.

Expediente Nº 1836

EXECUCAO FISCAL

0401441-63.1994.403.6103 (94.0401441-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E

prescindindo de qualquer outra documentação.- Ademais, como ressaltado, a jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito excutido tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/106). Precedentes.- Recurso desprovido. (sublinhei)(AI 00303251120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016)Nesse sentido, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Assim, não há que se falar em carência da ação.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.Abra-se vista ao exequente para que requiera o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003366-35.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANO ALVES DE JESUS(SP293852 - MARCOS PAULO TEIXEIRA E SP085416 - TARCISO TEIXEIRA) X LAURO CESAR DE ALMEIDA

.PAI,10 PUBLICAÇÃO DE DUAS DECISÕES:

DECISÃO PROFERIDA EM 14/01/2019

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas às fls. 116/119, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.1.1. Indeferir a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95, uma vez que, conforme salientou o Ministério Público Federal, à fl. 121, as penas cominadas ao crime descrito na denúncia, com a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal, são incompatíveis com os benefícios dos artigos 76 e 89 da Lei 9.099/95.Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foi arrolada uma (1) testemunha pela acusação tomada comum pela defesa (fls. 101 e 119).2. Designo o dia 22 de abril de 2019, às 17h, neste Fórum (endereço acima), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação (Lauro Cesar de Almeida), tomada comum pela defesa, e ao interrogatório do denunciado.3. Intimem-se a testemunha Lauro Cesar de Almeida, arrolada pela Acusação e Defesa, e o denunciado, para comparecimento à audiência designada.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA e do DENUNCIADO para que compareçam à audiência acima designada. 4. Sobre a pesquisa de bens, deferido o pleito de fl. 108, juntem-se aos autos os resultados obtidos, observando-se que, em nome do denunciado, praticamente não há bens disponíveis.Tramite-se em segredo de justiça, pela juntada de informação amparada por sigilo fiscal (DIRPF).5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, especialmente acerca das pesquisas realizadas.6. Intime-se.

DECISÃO PROFERIDA EM 14/02/2019

1. Não vislumbro, nesse momento, a necessidade da instauração, em apartado, do incidente tratado no artigo 142 do CPP, pelo fato de que, em nome da parte denunciada, haver apenas dois veículos (fl. 126), sendo:a) um deles, o de placa DMW5120, ter sido vendido pelo denunciado, situação, aliás, que fundamenta a peça acusatória;b) o outro, teria que ser localizado para fins de constatação e avaliação, observando-se que, sem tais medidas, a medida de indisponibilidade não pode prosperar.Assim, em um primeiro momento, com o objetivo de que o segundo veículo possa ser localizado e, por conseguinte, possibilitar a operacionalização da medida de indisponibilidade, determino, por ora, que no sistema RENAJUD consta a restrição total de circulação, a ser inserida pela Secretaria da Vara.Com notícia de fato novo, acerca do bem, voltem-me conclusos.2. No mais, aguarde-se a audiência já marcada (fls. 123-4).3. Ciência ao MPF. Cumpra-se o item 1, acima.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005262-91.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MARCIO ESCATENA, VALESCA FATIMA PASCHOAL ESCATENA, CIVIL SOROCABA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

DECISÃO

1. Considerando a petição e documentos juntados pela Exequente (ID's 15661048 a 15661594), **revogo a decisão exarada nestes autos (ID 14845309)**, eis que não é pertinente à matéria.

2. Determino a retificação da classe processual no sistema PJe, devendo constar como "Execução de Título Extrajudicial".

3. **Determino que seja devolvida a Carta Precatória, sem cumprimento**, encaminhada por meio eletrônico (malote digital) para a Comarca de Cerquillo/SP (código de rastreabilidade: 40320194306445), em caráter de **urgência**.

Cópia desta decisão servirá como solicitação de devolução da Carta Precatória acima, junto à Comarca de Cerquillo/SP.

4. Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003952-84.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOGRANI PISOS SOROCABA LTDA - ME, MILTON BERNARDO MENDES, DAVI BERNARDO MENDES

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-47.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALTAIR APARECIDO GARCIA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ALTAIR APARECIDO GARCIA, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao Contrato nº 254892019000000107.

Foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (Decisão ID 1658983).

O executado não compareceu à audiência designada (certidão ID nº 1889857).

A CEF em sua petição ID nº 4053947 pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação da Caixa (ID nº 4053947), JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

MARCOS ALVES TAVARES

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002160-27.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MASTERGUARD DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO JOSE GAZZANELO JUNIOR - SP295460, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, RAFAEL FRANCA SAVASSI LONGO - SP342646

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante afirma os débitos fiscais objeto desta ação se encontram quitados e requer medida liminar para determinar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal pelo impetrado, bem como o retorno da empresa no parcelamento de que trata a Lei n. 12.865/13, possibilitando-se, assim, a efetivação da consolidação dos débitos acima referidos e o encerramento do parcelamento.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-90.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRE ROGERIO SOARES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARCO - SP308614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LINCOLN NOLASCO - SP252701, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que foi expedido alvará de levantamento n. 4647683 em nome do autor e/ou sua advogada, que deverá ser retirado em Secretaria dentro do prazo de validade, ou seja, 60 dias a contar da data de expedição (05/04/2019).

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000526-64.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002189-77.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE IBIUNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES - SP228117

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

O impetrante MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIUNA formula (Id 16106018) pedido de reapreciação do pedido liminar indeferido por meio da decisão lançada no Id 16086105.

A argumentação expendida pelo impetrante em seu requerimento de reapreciação da liminar, entretanto, é mera repetição daquela deduzida na petição inicial, referindo-se a suposta violação do limite legal para o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM estabelecido pela Lei n. 9.639/1998 por parte do impetrado, que teria efetivado o bloqueio total de suas quotas do FPM.

Ocorre que, além da ausência de comprovação de que o alegado bloqueio ocorreu pelos motivos alegados pelo impetrante na exordial, posto que não há nos autos qualquer decisão da autoridade impetrada nesse sentido, tampouco é possível aferir que tal bloqueio se deu sobre a totalidade das suas quotas do FPM, uma vez que os documentos ora anexados (ID 16106029, 16106030, 16106032 e 16106033) em nada alteram o panorama apresentado com a petição inicial, que foi considerado insuficiente pelo Juízo.

Destarte, ante a reiteração dos argumentos expendidos na petição inicial e a ausência de novos documentos que ensejem a alteração do entendimento anterior manifestado pelo Juízo, não há que se falar em reapreciação do pedido liminar, como pretende o impetrante.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo impetrante na petição Id 16106018 e **MANTENHO** a decisão de Id 16086105, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7344

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003460-90.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-60.2011.403.6110 ()) - SINDICATO DOS TRAB INDS MET MEC E DE MAT ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO(SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES E SP165450 - ERIKA MENDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Conforme se verifica às fls. 579/580 e verso, ao ser intimada da sentença prolatada às fls. 545/547 e verso, a embargada apresentou recurso de apelação e, embora a embargante tenha sido intimada do despacho proferido à fl. 574, o mesmo não contemplava prazo para apresentação de contrarrazões à apelação da embargada.

Decorrido o prazo para manifestação da embargante, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde após o recebimento da apelação do embargante, seu julgamento, assim como dos embargos de declaração, todos com intimação da embargada e embargante, houve o trânsito em julgado da decisão, retornando os autos a esta Secretaria.

Dessa forma, havendo trânsito em julgado de decisão terminativa proferida em instância superior, não é competente este Juízo para apreciar a nulidade aventada pela embargada nestes autos, às fls. 615.

Assim sendo, determino que proceda novamente o apensamento destes autos à Execução Fiscal processo n.º 0002589-60.2011.403.6110 e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3.ª região para apreciação do requerimento formulado pela embargada.

Antes, porém, de remeter os autos à segunda instância, e a fim de subsidiar eventual alteração da decisão proferida, intime-se o embargante para contrarrazões da apelação de fls. 579/580.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005933-73.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003204-74.2016.403.6110 ()) - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP334817 - GIOVANNI DURAZZO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Aguardem-se sobrestado em secretaria a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000717-29.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-64.2012.403.6110 ()) - NEUTA MARIA COSTA(SP352909 - PATRICIA OLIVEIRA FERREIRA E SP349771 - THIAGO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida.

Intimem-se a embargante para que junte aos autos contrafeita completa para citação do embargado, bem como, para que tragam cópias do mandado de penhora, avaliação e intimação e do auto de penhora do bem em discussão, bem como instrumento de mandato, no prazo de 10(dez) dias.

Regularizado cite-se o embargado nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0904339-34.1995.403.6110 (95.0904339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X JOSE RODRIGUES(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO)

Os autos encontram-se desarmados.

Defiro vista ao interessado, por 2(duas) horas.

Após, retomem ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0906566-26.1997.403.6110 (97.0906566-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X MAGUS COML/ E IMPORTADORA LTDA X ANTONIO VIAL X LUIZ OTAVIO SOARES VIAL(SP251225 - ALEXANDRE JOSE RIBEIRO)

Fls.516/521: Conforme se verifica às fls. 331 e dos documentos juntados às fls. 522/523, inexistiu bloqueio judicial para o veículo indicado nestes autos, pois o mesmo já foi devidamente excluído em 06/12/2011. Retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0004305-06.2003.403.6110 (2003.61.10.004305-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANGELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO ALLENDORF X ELFRIEDE PRIES ALLENDORF(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 185, uma vez que pende de julgamento os embargos à execução fiscal, em que a embargada, ora exequente, apelou da sentença e deixou de proceder a digitalização do processo para processamento na superior instância, traslado de fls. 179/182.

Dessa forma, SUSPENDO a presente execução até decisão definitiva naqueles embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009635-08.2008.403.6110 (2008.61.10.009635-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOAO DAMASCO SABRIANO FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SABRIANO X CARLOS HENRIQUE DAMASCO SABRIANO X JANAYNA DAMASCO SABRIANO BATISTA X KAREN APARECIDA DAMASCO SABRIANO X ELEN CRISTINA DAMASCO SABRIANO X DEBORA KALINKA DAMASCO SABRIANO X TATIANE NERI DAMASCO SABRIANO X JOAO DAMASCO SABRIANO NETO X ATILA DAMASCO SABRIANO X KADAM DAMASCO SABRIANO - INCAPAZ X KARINA APARECIDA GONCALVES X DAMSKA DAMASCO SABRIANO - INCAPAZ X KARINA APARECIDA GONCALVES X DAKAR DAMASCO SABRIANO - INCAPAZ X KARINA APARECIDA GONCALVES(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Requisite-se a devolução do mandado expedido a fl. 159.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000622-14.2010.403.6110 (2010.61.10.000622-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELSO ANTONIO SETTER

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002589-60.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SINDICATO DOS TRAB INDS MET MEC E DE MAT ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO(SP339408 - FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB)

Suspendo a presente execução até decisão definitiva nos embargos à execução fiscal, processo n.º 00034609020114036110.

EXECUCAO FISCAL

0004136-04.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MIZUBRAS TRANSPORTES LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES) X JULIO TOSHIO TSUJINO

Considerando a ausência de efeito suspensivo no recebimento do recurso de apelação, assim como não há notícia de tutela no Agravo de Instrumento interposto, prossigam-se com a execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002706-46.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELIANE TEIXEIRA CAMARGO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000805-09.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO GARPELLI LTDA(SP223466 - LUIZ ANTONIO PELA)

Considerando a manifestação de fls. 65/67 do executado, defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 69 e verso. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda dos valores depositados às fls. 70 em favor da exequente, conforme indicado.

Após, abra-se vista a exequente, para que apresente o valor atualizado nos autos, abatendo o valor total convertido, no prazo de 15(quinze) dias.

Com a CDA atualizada, intime-se o executado para proceda o parcelamento administrativo do débito conforme requerido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007951-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X DIVETE SHIRLEY VIDOTTI CAVAGNINI

Considerando a designação de hasta designada, conforme despacho de fls. 60 e a notícia de parcelamento informada pelo exequente às fls. 87, suspenda (m) - se a (s) presente (s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Outrossim, determine o cancelamento da hasta designada, informe à Central de Hasta Unificada, sobre a suspensão determinada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009382-73.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALDO ROGERIO SIQUEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001517-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LAIS HELENA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002969-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA ROSARIA PAIVA

Conforme se verifica dos autos a exequente apresentou valor atualizado em 05/04/2018 no importe de R\$ 3.624,42 (fls. 34) e às fls. 56 apresentou novo valor no importe de R\$ 3.993,67, atualizado em 06/04/2018, o que se verifica uma divergência nos valores atualizados apresentados pela exequente.

Intimada às fls. 58 para manifestar sobre a divergência apontada, a exequente manifestou às fls. 59, porém, deixou de esclarecer a divergência dos valores de fls. 34 e 56, atendo-se apenas em informar que a atualização de valores ocorreu pela TR e requereu a conversão do valor bloqueado e nova constrição do valor remanescente apresentado às fls. 56.

Dessa forma, abra-se nova vista à exequente para que esclareça a divergência dos valores apresentados às fls. 34 e 56, nos termos do despacho de fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006783-64.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-90.2015.403.6110 ()) - PENTAIR TAUNUS ELETROMETALÚRGICA LTDA.(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Considerando que foi disponibilizado o pagamento do ofício precatório, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001113-86.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIANO BAPTISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição sob o Id 15286745, no tocante à expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, conforme cálculo apresentado pelo INSS sob o Id 15030006, em consonância com o disposto no artigo 535, § 4º do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, toma-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após, a expedição dê-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os valores controversos encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7455

MONITORIA

0010775-03.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRED ALIMENTOS - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP X ARMANDO ASSAIANTE X CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

Fls. 80: considerando as pesquisas realizadas nos sistemas WEB SERVICE, CNIS E JUCESCP (fls. 56/61 e 65/68), bem como as várias diligências realizadas por este Juízo no intuito de localizar os requeridos (fls. 36, 38, 40, 46, 48, 50, 64, 70, 72), defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a citação dos requeridos por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e constatada a revelia será nomeado curador especial, nos termos do artigo 72, II e 257, IV do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008190-75.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-33.2015.403.6120 ()) - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a renúncia ao mandato informada às fls. 201/203, suspendo o curso do processo nos termos dos artigos 76 e 313, VIII, do CPC, e determino a intimação dos executados Brilhante Comércio de Confecções Ibitinga Ltda e Carlos Augusto Foffa, para constituírem novo procurador para o patrocínio da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se embargada para que se manifeste sobre os documentos de fls. 206/221.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009501-72.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:

1. MARIA APARECIDA CORREA (CPF 252.898.308-55)

ENDEREÇO: RUA AFONSO MARTINS PEIXOTO, N. 345, IBITINGA/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$1.544,92 (data 28/07/2016)

Fls. 116: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências

abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s)

executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 122)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003552-96.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-55.2015.403.6120 ()) - MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SPI29571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MC HOSPITALAR LTDA - EPP(SP094243 - ANTONIO SAMUEL DA SILVA FERREIRA E SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO)

Tendo em vista os documentos de fls. 288/301, defiro o pedido formulado por Itapeva VII Multicarteira - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados, e determino a retirada da restrição que recai sobre o veículo placa FBC 7659. Provicencie a Secretária o necessário.

Na sequência, tendo em vista o silêncio da exequente, oportunamente, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000809-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARZELINDO DE FREITAS X BENEDITA CORREA DE FREITAS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO E SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES)

Fls. 201: tendo em vista a informação prestada pelo Gerente do PAB do Fórum das Execuções Fiscais, expeça-se novo ofício informando o código correto para a conversão do depósito realizado na conta n. 2527.005.525733.

Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 199, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005556-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005556-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE TESS(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAUD CARNEIRO PONTES(SPI52418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILLO CAMOLEZI DE SOUZA)

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. AUTO POSTO DEZOITO DE MATÃO (CNPJ 54.902.374/0001-21);

ENDEREÇO: RUA JOÃO PESSOA, N. 2318, MATÃO-SP;

2. CLAUDIO CARNEIRO PONTES (CPF 508.534.658-00);

3. REGINA CELIA NICOLAUDO CARNEIRO PONTES (CPF 613.822.138-91);

ENDEREÇO 2 E 3: AV. 28 DE AGOSTO, N. 100, MATÃO/SP;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 48.807,37 (data 03/03/2016)

Fls. 233: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s)

executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 276)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Fls. 134: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14, devendo a Secretária proceder de acordo com o provimento n. 64/2005.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0010001-75.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO PERRI

Fls. 120: considerando que o executado já foi citado, conforme se verifica da certidão de fls. 114, porém não foram realizados atos de constrição, expeça-se nova carta precatória para penhora, intimação e avaliação de bens, devendo a exequente comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0010281-46.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP X GERALDO TACAO(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 216/217: considerando os esclarecimentos prestados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande -MS, defiro o pedido de retirada da restrição que recaiu sobre o veículo placa CZB 1982. Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0013532-38.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X LUCIANE MARQUES(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X WESLEY JOAO DA SILVA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)

Tendo em vista a certidão de fls. 134, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0014312-75.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRUNO DOS REIS E CAMARGO LTDA ME X ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS X FERNANDA BRUNO DOS REIS DE CAMARGO

Tendo em vista a certidão de fls. 101, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0009060-57.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X C. R. DE SOUZA MECANICA DE VEICULOS X CRISCIANE REGINA DE SOUZA BERGAMO

Fls. 136: indefiro o pedido de pesquisas de endereço, uma vez que as executadas foram citadas, conforme se verifica da certidão de fls. 104 e do aviso de recebimento de fls. 133.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0011047-31.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURO DE J. FERNANDES & CIA LTDA - EPP X CELIA MARIA INNOCENTE(SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Fls. 117: requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**000302-55.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI)

Tendo em vista os documentos de fls. 360/365, defiro o pedido formulado por Itapeva VII Multicarteira - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados, e determino a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo placa FBC 7659. Providencie a Secretaria o necessário.

Fls. 370/371: anote-se.

No mais, aguarde-se o retorno do mandado de intimação (fls. 238 verso).

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0004953-33.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA

Tendo em vista a renúncia ao mandato informada às fls. 192/194, suspendo o curso do processo nos termos dos artigos 76 e 313, VIII, do CPC, e determino a intimação dos executados Brilhante Comércio de Confecções Ibitinga Ltda e Carlos Augusto Foffa, para constituírem novo procurador para o patrocínio da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado tal prazo e não havendo manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 195.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002089-85.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X LOURDES LAURIANO DE SOUZA CAETANO X DOMINGOS ANTONIO DE CAETANO X CARLA DOMINGAS DE CAETANO PEREIRA X MARCOS ANTONIO DE CAETANO(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

Tendo em vista, de um lado, o pedido para que se reconheça como bem de família e, portanto, impenhorável o imóvel objeto da matrícula n. 26.606, do Registro de Imóveis de Matão-SP (fls. 112/114) formulado por coexecutados (fls. 147/153); e, de outro, o pedido de penhora do mesmo imóvel formulado pela exequente (fls. 188/189);EXPEÇA-SE carta precatória para constatação e avaliação do imóvel acima identificado, também conhecido como Haras São Domingos, de modo que reste esclarecido se de fato, bem como em que medida e forma, se presta à residência da família dos coexecutados requerentes.A constatação e avaliação deverão também detalhar o mais possível as diferentes partes que compõem a propriedade.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0004053-16.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAURENCIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA

Fls. 55/56: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7511

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0007363-69.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HEIDER LUIZ TONELLO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X DENIS MARCELO DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO E SP253664 - LAIANNE LOUISE FURCO) X MARIA DAS GRACAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDER LUIZ TONELLO

Expediente Nº 7512

EXECUCAO FISCAL

0005140-90.2005.403.6120 (2005.61.20.005140-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL GAVIAO PEIXOTO(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

(...), dê-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias(...)(CRF COMPROVOU PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004862-79.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011115-20.2010.403.6120 ()) - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE) X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(...), dê-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias(...)(CRF COMPROVOU PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS)

Expediente Nº 7484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010614-32.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-25.2011.403.6120 ()) - SCALE ELETRONICA EIRELI - EPP(SP12667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 118), a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009233-81.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003129-1)) - NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP333532 - ROBERTO IUDENNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I- RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Nilson Donizete Martins dos Santos, em face da Fazenda Nacional, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003129-25.2004.403.6120.Requereu preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo. Asseverou a ocorrência da prescrição. Relatou que é impenhorável e inalienável o direito de usufruto do imóvel constante da matrícula n. 29.198 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Juntou documentos (fls. 25/152).As fls. 153 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos cópia da certidão de intimação da penhora efetuada. O embargante manifestou-se às fls. 155 e 159/160, juntando documento às fls. 156 e 161. Os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 162). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 164/165, aduzindo, em síntese, que o tributo não está prescrito. Alegou, ainda, que o direito de usufruto pode ser penhorado. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 166/167).As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 168). O embargante manifestou-se às fls. 170/171. A União Federal requereu o julgamento da lide (fls. 173). As fls. 174 foi determinado a exequente que juntasse aos autos cópia/mídia do processo administrativo que culminou com o lançamento fiscal em discussão.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 177, juntando documentos às fls. 178/195.O embargante manifestou-se às fls. 198/200. A União Federal manifestou-se à fl. 202, juntando documentos às fls. 203/236. Vieram os autos conclusos.II- FUNDAMENTAÇÃOInicialmente passo a análise da alegação de ocorrência de prescrição. Alega o embargante a ocorrência de prescrição, asseverando, para tanto, que levando em consideração o início de fluência do prazo prescricional como o último dia em que a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1998 poderia ser entregue, ou seja, 30/04/1999, denota-se que contados cinco anos do prazo inicial, a prescrição fulminou o título executivo em 30/04/2004, sendo que a execução fiscal em apenso, foi ajuizada em 19/05/2004, e o despacho de citação ocorreu em 31/05/2004 (fls. 07 dos autos n. 0003283-43.2004.403.6120). Pois bem, o termo inicial do prazo prescricional não é a data do fato gerador da obrigação tributária, mas sim a do lançamento do crédito, que no caso se operacionalizou em 29/10/1999 (fls. 166), quando da constituição pela declaração n. 980811007969, e como a execução fiscal foi proposta em maio de 2004, está claro que não houve prescrição.Com relação a impenhorabilidade do direito do usufruto do imóvel constante na matrícula n. 29.198, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, não há de ser acolhido. Pois bem, a cláusula de usufruto vitalício constante na matrícula do imóvel em questão, não implica a impenhorabilidade do bem, mas apenas a impossibilidade de sua alienação ou oneração sem a anuência do doador. Trata-se de conclusão decorrente da divisibilidade entre os conceitos de nua-propriedade e do direito de uso e gozo do usufrutuário. Assim, não há falar em irregularidade da construção efetuada sobre o bem.É este o entendimento sustentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no seguinte acórdão:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CRÉDITO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. EXCEÇÃO. DISPENSA DA CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PENHORA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE USUFRUTO. POSSIBILIDADE. RECURSO VINCULADO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 88.620/RS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 1359494/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014)Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos.III-DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado.Demanda isenta de custas. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003129-25.2004.403.6120, dispensando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009234-66.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003348-38.2004.403.6120 (2004.61.20.003348-2)) - NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP333532 - ROBERTO IUDENNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I-RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Nilson Donizete Martins dos Santos, em face da Fazenda Nacional, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003348-38.2004.403.6120.Requereu preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo. Asseverou a ocorrência da prescrição. Relatou que é impenhorável e inalienável o direito de usufruto do imóvel constante da matrícula n. 29.198 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Juntou documentos (fls. 25/142). As fls. 143 foi determinada a reunião do presente feito a execução fiscal n. 0003129-25.2004.403.6120. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 146/147, aduzindo, em síntese, que o tributo não está prescrito. Alegou, ainda, que o direito de usufruto pode ser penhorado. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documento (fls. 148). O embargante manifestou-se às fls. 150/151. As fls. 153 foi determinado a exequente que juntasse aos autos cópia/mídia do processo administrativo que culminou com o lançamento fiscal em discussão.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 156, juntando documentos às fls. 157/176.O embargante manifestou-se às fls. 179/181 e 223/224 e a embargada às fls. 183, juntando documentos às fls. 184/218. Vieram os autos conclusos.II-FUNDAMENTAÇÃOInicialmente passo a análise da alegação de ocorrência de prescrição. Alega o embargante a ocorrência de prescrição, asseverando, para tanto, que levando em consideração o início de fluência do prazo prescricional como o último dia em que a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1998 poderia ser entregue, ou seja, 30/04/1999, denota-se que contados cinco anos do prazo inicial, a prescrição fulminou o título executivo em 30/04/2004, sendo que a execução fiscal em apenso, foi ajuizada em 20/05/2004, e o despacho de citação ocorreu em 31/05/2004 (fls. 09 dos autos n. 0003348-38.2004.403.6120). Pois bem, o termo inicial do prazo prescricional não é a data do fato gerador da obrigação tributária, mas sim a do lançamento do crédito, que no caso se operacionalizou em 29/10/1999 (fls. 148), quando da constituição pela declaração n. 980811007969, e como a execução fiscal foi proposta em maio de 2004, está claro que não houve prescrição.Com relação a impenhorabilidade do direito do usufruto do imóvel constante na matrícula n. 29.198, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, não há de ser acolhido. Pois bem, a cláusula de usufruto vitalício constante na matrícula do imóvel em questão, não implica a impenhorabilidade do bem, mas apenas a impossibilidade de sua alienação ou oneração sem a anuência do doador. Trata-se de conclusão decorrente da divisibilidade entre os conceitos de nua-propriedade e do direito de uso e gozo do usufrutuário. Assim, não há falar em irregularidade da construção efetuada sobre o bem.É este o entendimento sustentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no seguinte acórdão:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CRÉDITO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. EXCEÇÃO. DISPENSA DA CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PENHORA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE USUFRUTO. POSSIBILIDADE. RECURSO VINCULADO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 88.620/RS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 1359494/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014)Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos.III-DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado.Demanda isenta de custas. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003283-43.2004.403.6120, dispensando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009235-51.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-43.2004.403.6120 (2004.61.20.003283-0)) - NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP333532 - ROBERTO IUDENNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I- RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Nilson Donizete Martins dos Santos, em face da Fazenda Nacional, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003283-43.2004.403.6120.Requereu preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo. Asseverou a ocorrência da prescrição. Relatou que é impenhorável e inalienável o direito de usufruto do imóvel constante da matrícula n. 29.198 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Juntou documentos (fls. 24/140). As fls. 141 foi determinada a reunião do presente feito a execução fiscal n. 0003129-25.2004.403.6120. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 145/146, aduzindo, em síntese, que o tributo não está prescrito. Alegou, ainda, que o direito de usufruto pode ser penhorado. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documento (fls. 148). O embargante manifestou-se às fls. 149/150. As fls. 152 foi determinado a exequente que juntasse aos autos cópia/mídia do processo administrativo que culminou com o lançamento fiscal em discussão.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 155, juntando documentos às fls. 156/167.O embargante manifestou-se às fls. 170/172 e 213/214 e a embargada às fls. 174, juntando documentos às fls. 175/208. Vieram os autos conclusos.II- FUNDAMENTAÇÃOInicialmente passo a análise da alegação de ocorrência de prescrição. Alega o embargante a ocorrência de prescrição, asseverando, para tanto, que levando em consideração o início de fluência do prazo prescricional como o último dia em que a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1998 poderia ser entregue, ou seja, 30/04/1999, denota-se que contados cinco anos do prazo inicial, a prescrição fulminou o título executivo em 30/04/2004, sendo que a execução fiscal em apenso, foi ajuizada em 19/05/2004, e o despacho de citação ocorreu em 31/05/2004 (fls. 07 dos autos n. 0003283-43.2004.403.6120). Pois bem, o termo inicial do prazo prescricional não é a data do fato gerador da obrigação tributária, mas sim a do lançamento do crédito, que no caso se operacionalizou em 29/10/1999 (fls. 147), quando da constituição pela declaração n. 980811007969, e como a execução fiscal foi proposta em maio de 2004, está claro que não houve prescrição.Com relação a impenhorabilidade do direito do usufruto do imóvel constante na matrícula n. 29.198, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, não há de ser acolhido. Pois bem, a cláusula de usufruto vitalício constante na matrícula do imóvel em questão, não implica a impenhorabilidade do bem, mas apenas a impossibilidade de sua alienação ou oneração sem a anuência do doador. Trata-se de conclusão decorrente da divisibilidade entre os conceitos de nua-propriedade e do direito de uso e gozo do usufrutuário. Assim, não há falar em irregularidade da construção efetuada sobre o bem.É este o entendimento sustentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no seguinte acórdão:AGRAVO REGIMENTAL

Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005116-04.2001.403.6120 (2001.61.20.005116-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Fls. 603: Vista à exequente para verificação da regularidade da apólice de seguro garantia apresentada às fls. 607/624 para o exclusivo fim de renovar a garantia já encartada nos autos (fls. 538/549). Com a manifestação da União (FN), oportunamente, voltem conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005170-67.2001.403.6120 (2001.61.20.005170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Preliminarmente à efetivação da medida proposta pela exequente às fls. 999/1000, intime-a, com urgência, do leilão designado na Execução de Título Extrajudicial nº 1011506-83.2016.8.26.0037, que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca, sendo a responsável pela alienação judicial eletrônica a ZUKERMAN LEILÕES (1ª Praça: 25/03/2019 às 14h15min e 2ª Praça: 15/04/2019 às 14h15min, imóvel matriculado sob nº 5170 no 1º CRI local, penhorado nestes autos às fls. 850/853 e 855).
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007702-14.2001.403.6120 (2001.61.20.007702-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTIA N DE OLIVEI E Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X ROSELI APAREICDA VOLTRE COSTA ME X ROSELI APARECIDA VOLTRE COSTA(SP279643 - PATRICIA VOLTRE)

Fls. 309: Nada a deliberar quanto ao pedido de transformação em pagamento definitivo, tendo em vista que houve semelhante, já apreciado, deferido e cumprido, conforme fls. 293, 298 e 301/304. Outrossim, diante do constatado pela Sra. Oficial de justiça às fls. 307, expeça-se novo mandado de penhora sobre os rendimentos obtidos pelo devedor com a locação do imóvel de matrícula nº. 50.680 do 1º CRI local, constituindo os locatários como depositários e intimando-os para que passem a depositar, mensalmente, os aluguéis em conta a ser aberta neste Juízo, comprovando-se o valor avençado através do contrato de locação. Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente para requeira o que de direito.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000777-65.2002.403.6120 (2002.61.20.000777-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PIZZINI CASAGRANDE E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI)

Fls. 2166/2170: Ciência às partes das penhoras no rosto dos autos. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum para que proceda a transferência do saldo existente na conta judicial vinculada a este feito (2683.280.00005731-3, fls. 1877), para os autos nº 0001784-67.2017.403.6120, que tramita na 2ª Vara desta Subseção. Oportunamente, tomem conclusos para extinção, em vista da quitação noticiado pela exequente (fls. 2159).
CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000781-68.2003.403.6120 (2003.61.20.000781-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X GAMA & VICENTIN LTDA ME(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 48), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005556-29.2003.403.6120 (2003.61.20.005556-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 397/404), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008134-62.2003.403.6120 (2003.61.20.008134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEPOSITO DE MADEIRAS QUITANDINHA LTDA X ORIVALDO FINATO(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Fls. 163/164: Diante do certificado pelo oficial de justiça às fls. 139 (que a Sra. Lilian Clarice Sbeghen Matheus declarou que o levantamento determinado (fls. 133) havia sido feito em 16/04/2015, carta precatória nº 0004835-17.2015.8.26.0063), concedo ao terceiro interessado o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o alegado (que permanece a penhora gravada sob a sigla Av. 9), trazendo cópia atualizada do imóvel matriculado sob nº 1.622, registrada no CRI de Barra Bonita/ SP. Por fim, cumpra-se o final da determinação de fls. 160, dando-se vista à exequente para manifestação.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000111-59.2005.403.6120 (2005.61.20.000111-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIAL E INDUSTRIAL MICHELONI DE CEREAIS LTDA - EPP(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANILOLO)

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 165), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002142-52.2005.403.6120 (2005.61.20.002142-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CPM DO BRASIL LTDA(SP186122 - ANA JULIA PIRES DE ALMEIDA MORAES E SP247935 - CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID) X GENCOR INDUSTRIES INC(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X DINANATH WAMAN MAHATME

Fls. 446: Com a juntada da deprecata, dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003711-88.2005.403.6120 (2005.61.20.003711-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO ESCALADA LTDA X ANTONIO JOSE DAL RI X PEDRO DAL RI SOBRINHO X CLOVIS DAL RI(SP372309 - NICOLI SCALCO POIT)

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 78), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000678-56.2006.403.6120 (2006.61.20.000678-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRINKO-KAR REPRESENTACOES LTDA.(SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO)

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 251), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro

do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000732-22.2006.403.6120 (2006.61.20.000732-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANIFICADORA BORTOLOZZO LTDA-EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 90), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002029-64.2006.403.6120 (2006.61.20.002029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KIDS BELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X DJALMA LIMA CRUZEIRO(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Fls. 217 e 230: Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/ SP (Processo nº 0012875-86.2003.8.26.0037), informando que o valor transferido não quitou toda a dívida, conforme fls. 212 (CDA nº 80405110297-16 ficou com saldo remanescente de R\$ 910,52 em 26/01/2017).

Outrossim, diante do desarquivamento deste feito, intime-se à exequente para que informe o valor atualizado do débito, em vista o quantum já desatualizado, querendo o que de direito.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002042-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002042-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 355: Preliminarmente a análise do pedido de reavaliação do imóvel penhorado pelo leiloeiro Euclides Marasca, diga a exequente se tem interesse na alienação do bem constrito, indicando se pretende pela Central de Hastas Públicas Unificadas desta Justiça Federal ou pelo leiloeiro supracitado, ocasião em que o bem será reavaliado, se necessário.

Havendo interesse, oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002210-31.2007.403.6120 (2007.61.20.002210-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO CELSO LEONARDI(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na certidão de inscrição de dívida ativa n. 001622/2006, n. 024197/2006 e n. 024315/2005. O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls. 150). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do informado pela exequente às fls. 150, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005202-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005202-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEPOSITO DE MADEIRAS QUITANDINHA LTDA X ORIVALDO FINATO(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Fls. 173: Nada a deliberar, tendo em vista que já houve o levantamento do bem constrito no presente feito, conforme auto de levantamento de penhora e certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 109/111.

Outrossim, dê-se ciência à exequente do desarquivamento dos autos.

No mais, considerando a identidade das partes e da fase processual, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino o apensamento desta execução ao feito executivo nº 0008134-62.2003.403.6120, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Apensem-se.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002826-69.2008.403.6120 (2008.61.20.002826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Fls. 284/285: Considerando as alegações da empresa executada, bem como a proximidade da realização do leilão designado às fls. 271 (31/10/2018), por medida de cautela, excluo-o da 208ª hasta e determino a expedição de novo mandado para constatação e esclarecimentos das observações contidas no laudo de reavaliação de fls. 281, em relação aos imóveis matriculados sob nº 6.563 e 6.564 todos do 1º CRI local.

Comunique-se a CEHAS, com urgência.

Outrossim, considerando o informado pelo Sr. Oficial de Justiça federal às fls. 280, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária solicitando os resultados da hasta realizada em 28 de setembro de 2016 nos autos nº 0006642-83.2013.403.6120 e sendo confirmada a arrematação dos imóveis matriculados sob nº 6.560, 6.561 e 6.562 todos no 1º CRI local, determino a expedição de mandado ao 1º CRI de Araraquara/SP para levantamento das penhoras prenotadas sob as siglas AV. 7, (fls. 208 e 210) e AV. 8 (fls. 212) das matrículas supracitadas.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para designação de novas datas para leilão dos imóveis matriculados sob nºs 6.563 e 6.564 todos do 1º CRI local.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010360-64.2008.403.6120 (2008.61.20.010360-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILSON CAMPANI(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E SP285441 - LUIZ GUSTAVO BROGNA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em face de Gilson Campani. Juntou documentos (fls. 04/10). Custas pagas (fls. 11). O executado foi citado às fls. 21 e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 31/34. Requeveu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 35/39). O Conselho manifestou-se às fls. 43/50. Foi indeferido o reconhecimento da prescrição deduzida na exceção de pré-executividade (fls. 55/56). O Conselho requereu a declaração de indisponibilidade de bens do executado (fls. 101). Referido pedido foi indeferido às fls. 103. A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 107). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Diante do pedido da exequente de extinção do presente feito (fls. 107), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004927-45.2009.403.6120 (2009.61.20.004927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEAN DESIGNER ARMARIOS MODULADOS LTDA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN X LEONARDO ALESSANDRO GUIDOLIN(SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO)

Fica prejudicado a nomeação de curadora especial para o coexecutado CARLOS EDUARDO DA SILVA (CPF: 266.712.698-07), citado e intimado por edital (fls. 119 e 179/180), em vista do teor da consulta do sistema de controle de óbito - DATAPREV (fls. 174 e 190). Assim, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil, localizado nesta cidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo Certidão de Óbito do executado supramencionado, filho de MARIETA PETITO DA SILVA, nascido em 10/02/1979, cujo falecimento ocorreu em 05/04/2016.

Outrossim, diante da consulta do processo nº 0904364-59.2012.8.26.0037 (Inventário e Partilha) acostado às fls. 191/196, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões - desta Comarca, solicitando a respectiva certidão de objeto e pé.

Com as respostas dos ofícios e do mandado de intimação do coexecutado e depositário LEONARDO ALESSANDRO GUIDOLIN expedido às fls. 189, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

Oportunamente, voltem conclusos.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007189-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

(...), intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. (...)

EXECUCAO FISCAL

0009004-97.2009.403.6120 (2009.61.20.009004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA X HATILO NOGUTI X LUIZ ALBERTO NOGUTI X ELIANE BARBOSA NOGUTI X LAURO NOGUTI X LIRIAM MARA NOGUTI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que os veículos de placas BXX-8135, BWQ-9594 e BXJ-8681 não constituem garantia útil, bem como que os imóveis matriculados sob nºs 6.560, 6.561 e 6.562 todos no 1º CRI local foram arrematados nos autos nº 0006642-83.2013.403.6120, que tramita na 2ª V.F. desta Subseção Judiciária (fls. 225/226), defiro os pedidos de levantamento das penhoras dos citados bens. Providencie a Secretaria o necessário.

Outrossim, defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido, dê-se nova vista à exequente para manifestar seu interesse no restante dos bens constritos às fls. 178/178v (imóveis matrículas nºs 6.563 e 6.564 todos do 1º CRI local), requerendo o que de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002833-56.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Diante da certidão de fls. 81, intime-se a Fazenda Nacional a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da inscrição em dívida ativa no valor de R\$ R\$ 1.915,38 (mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) referente às custas processuais, que importam no valor máximo da tabela desta Justiça, de acordo com o disposto no artigo 223 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I (item 1.2) e II (item 1.1 e 16.4), da tabela de custas nos termos da Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF3 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa).

Havendo manifestação nesse sentido, providencie a Secretaria o preenchimento do demonstrativo de débitos, encaminhando-o a PGFN para inscrição em dívida ativa da União do valor referente às custas processuais, instruindo-o com as cópias necessárias (último valor atualizado nos autos do débito exequendo (antes de sua quitação) e da sentença), conforme Nota PGFN/CDA nº 102/2013 e pedido de providências nº 0002080-10.2013.2.00.0000 do CNJ.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme julgado de fls. 70.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005770-39.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fl(s). 298 e 300: Quanto ao pedido de extinção da execução em relação à CDA n. 80 3 11 000025-64, postergo a apreciação para depois de eventual pagamento ou cancelamento do débito constante da CDA n. 80 3 11 000026-45.

No mais, defiro a suspensão requerida pela exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento.

Tendo em vista tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de um ano.

Decorrido dê-se nova vista à exequente para verificação da regularidade do pagamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001171-23.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCIA ROTH EPP(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP168923 - JOSE EDUARDO MELHEN)

Diante da expressa manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001214-57.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HEITOR PEDRO DOS SANTOS(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO E SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 131 verso), manifeste-se o executado acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios mantidos na V. decisão de fls. 130, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, se cumprido, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais.

Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, a UNIÃO, ora executada, nos moldes da norma supracitada.

Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016- CJF.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.

Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016- CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007405-21.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO GARRIDO X MARCOS CESAR GARRIDO X MARCIA APARECIDA GARRIDO QUADRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Vistos.Em virtude da extinção do débito, em face de decisão judicial, conforme manifestação do exequente (fls. 278), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000038-09.2013.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X POSTO ARCENAL LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 43), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013975-86.2013.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 90), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 53). Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005032-46.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AMARO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO)

Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após, dê-se nova vista à exequente.

Em nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005597-10.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 110/114: Dê-se ciência às partes da decisão proferida na Execução Fiscal nº 0008812-96.2011.403.6120 trasladada para estes autos às fls. 116/124.

Outrossim, aguarde-se a apresentação do laudo pericial de avaliação do complexo industrial na Execução supracitada.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente despacho para os embargos à execução fiscal de nº 0007004-17.2015.403.6120, em apenso.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009881-27.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Após, dê-se nova vista à exequente.
Em nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução.
Fim do prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001559-81.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALEXSANDRA CONCEICAO CLEMENTE(SP380102 - PALOMA BONFIN RIGOLDI SANTOS)

Inicialmente concedo a executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 52/53), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005214-61.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SILZE APARECIDA CASSOLA DA COSTA(SP102999 - EDMAR PERUZZO)

Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Após, dê-se nova vista à exequente.
Em nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução.
Fim do prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005599-72.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARXTOR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARXTOR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições ns. 80.2.16.096853-13 e 80.4.16.142674-72. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 97/107, requerendo inicialmente a concessão de efeito suspensivo a presente exceção de pré-executividade. Relata que a arrecadação de ICMS não constitui faturamento ou receita, representando apenas ingresso que será totalmente repassado ao fisco estadual. Assevera que a questão foi discutida no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, tendo o Plenário do Egrégio STF, por maioria de votos, decidido que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Requer a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o faturamento, com base na decisão proferida pelo plenário do STF no RE 574.706/PR e a declaração de nulidade das CDAs 8041614267472, em razão de sua iliquidez. Por fim, aduziu a inconstitucionalidade de Decreto 1025/69. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 131/134, aduzindo, inicialmente, que não se opõe ao pedido de fls. 114, para levantamento do bloqueio do veículo. Relata que na presente execução fiscal são cobradas dívidas expressas em duas CDAs, sendo que refere-se a contribuição previdenciária apenas a de n. 80416142674-72, representando pouco mais de 10% do montante total exigido. Relata que não há como concordar com a inexigibilidade da dívida objeto da CDA, cuja higidez é inquestionável. Assevera que a validade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1025/69 não é matéria que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, em exceção à execução. Os autos vieram conclusos. Decido. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. No presente caso, a executada concentra os argumentos na concessão de efeito suspensivo a presente exceção de pré-executividade, na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, com fundamento na decisão do STF no RE 574.706 e a inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Pois bem, a discussão sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, demanda dilação probatória já que caberá ao executado comprovar, que tal tributo serviu para cálculo das contribuições ora exigidas. A propósito cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. Agravo improvido. (AI 00000519320174030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) (g.n.) Ainda que assim não se entenda, o STF ainda não se manifestou sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, não havendo evidências de que alcançarão os débitos ora executados. Além disso, a superveniência de fato novo - decisão do STF reconhecendo a inexigibilidade do tributo - não tem o condão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste o título. A alteração do entendimento jurisprudencial sobre o tema poderá influenciar as execuções em curso em benefício do contribuinte, mas não a ponto de retirar a higidez do título. Por fim, no que toca à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo de 20%, embora o tema não demande dilação probatória, não se pode dizer que esteja relacionado à certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. De toda forma, o Supremo Tribunal Federal já definiu a cobrança do encargo legal (art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69), como matéria infraconstitucional (ARE 882423, DJe 06/05/2016, Ministra Cármen Lúcia), e a jurisprudência do STJ já assentou, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil (AgrRg no REsp 1516395/SC, DJe 04/09/2015, Ministro Herman Benjamin). Dessa forma, REJEITO a exceção por inadequação da via eleita e, por consequência, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000687-64/2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA CECILIA GARCIA MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 17.02.2014.

Sustenta a requerente, em síntese, que: a) em 17.02.2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição; b) na data do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, porém não foi orientada sobre essa possibilidade; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 17.02.2014.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, nos termos dos artigos 98 e seguintes e 1.048, todos do Código de Processo Civil. Registrem-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a existência de vínculos e contribuições, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por idade, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Também não estão comprovadas, neste momento, as hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Sem prejuízo, apresente o requerido, no prazo da contestação, o procedimento administrativo de nº 166.585.880-7 referente à parte autora.

Junte a requerente, no prazo de 15 dias, cópia dos seus documentos pessoais.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000575-95.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE LUCAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000523-36.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCIA FERMIANO DO AMARAL CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor do ofício requisitório em relação ao valor incontroverso e contratual expedido nestes autos, ID. nº. 16103828.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, considerando a designação do servidor para o setor de Cálculos desta Subseção Judiciária e diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria, somente após o decurso do prazo acima, para manifestação acerca da impugnação constante no ID. 9163566.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000688-49.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: LUCIANO MOYSES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELICA DIB IZZO - SP107983, HELOISA DIB IZZO - SP291412
IMPETRADO: ALOISIO BARBOSA LEMES, CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA SÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de São Paulo/SP**, conforme consta expressamente na petição inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São Paulo – SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000628-76.2019.4.03.6123
AUTOR: TANIA MARIA COBERO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001955-49.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: OLIVAR ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL PETRONI DE FARIA - SP158892, SUSANA DOS SANTOS - SP311527

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada (fls. 27/31 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001955-49.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: OLIVAR ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada (fls. 27/31 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000888-90.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ASSOC PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE PIRACAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – ID. nº 16117778 e 16117780.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000502-60.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: RBF TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 15059023).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 04 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000633-69.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: ARCOR DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 5304029).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 04 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000122-37.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EVANDRO THEOSSI YONDA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de execução fiscal, em que pretende o exequente o recebimento dos valores relativos às anuidades referentes aos anos de 2013/2017.

O executado foi citado (id nº 8377086).

Foi determinada a intimação do exequente para se manifestar quanto a ausência de pagamento do débito pelo executado e promover os atos e/ou diligências que lhe incumbe (ids nº 8377994, nº 10722622 e nº 13137804).

O exequente deixou de atender o quanto determinado (ids nº 10683419 e nº 13137040).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Estabelece o artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que, quando o autor “não promover os atos e as diligências que lhe incumbir”, por mais de 30 dias, o juiz não resolverá o mérito.

Apesar de intimado, em três oportunidades, o exequente deixou de atender as determinações proferidas nos autos e de adotar as providências que somente a ele incumbia.

Assento que as intimações feitas por meio eletrônico, como no presente caso, são consideradas como intimações pessoais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PJE. NÃO VERIFICADA. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 218, §3º, CPC. ART. 5º, da Lei 11.419/2006. AS INTIMAÇÕES REALIZADAS, POR MEIO ELETRÔNICO, INCLUSIVE DA FAZENDA PÚBLICA, SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (ART. 5º, §6º, LEI 11.419/06). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por conta da inércia do exequente nos autos da ação execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 5 REGIAO.

2. Muito embora o exequente alegue não ter sido intimado do despacho para o recolhimento da taxa de postagem - que ensejou a extinção do feito sem o julgamento do mérito -, depreende-se, pela certidão de f. 134 (ID 3274792), que o prazo para o cumprimento da determinação restou em muito ultrapassado.

3. In casu, a intimação sobre o recolhimento da taxa de postagem fora realizada em 22/02/2017, tendo a parte exequente tomado ciência em 24/02/2017.

4. Logo, percebe-se que mesmo tendo tomado ciência da determinação para o recolhimento da taxa de postagem, o exequente ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal, porquanto somente cumpriu a determinação do despacho em 16/03/2017.

5. Nessa senda, o § 3º do artigo 218, do Código de Processo Civil, dispõe que inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

6. Paralelamente, o artigo 5º, da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

7. Prevê ainda que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

8. De mais a mais, a alegação do exequente de que seria necessária sua intimação pessoal, não subsiste, porquanto a Lei que disciplina o processo judicial eletrônico dispõe que as intimações realizadas, por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (Art. 5º, §6º, Lei 11.419/06).

9. Como se vê, de qualquer ângulo que se examine a questão, observa-se que houve o decurso do prazo legal, sem manifestação do exequente, ainda que o prazo fosse contado em dobro.

10. Apelação desprovida.

(ApCiv – APELAÇÃO CIVEL/SP – Nº 5000050-54.2017.4.03.6133, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, DJ de 16/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2018)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Sem honorários, por não haver advogado constituído pelo executado.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 04 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000039-55.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de execução fiscal, em que pretende o exequente o recebimento dos valores relativos às anuidades referentes aos anos de 2012/2016.

Expediu-se carta precatória para a citação da executada (id nº 4390165).

O exequente foi intimado a recolher as custas atinentes às diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da carta precatória, consignando-se a necessidade de informar a este Juízo o seu atendimento (id nº 10723539 e 13176747). O exequente permaneceu silente (id nº 13176741).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que, quando o autor “não promover os atos e as diligências que lhe incumbir”, por mais de 30 dias, o juiz não resolverá o mérito.

Apesar de intimado, em duas oportunidades, o exequente deixou de atender as determinações proferidas nos autos e de adotar as providências que somente a ele incumbia.

Assento que as intimações feitas por meio eletrônico, como no presente caso, são consideradas como intimações pessoais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PJE. NÃO VERIFICADA. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 218, §3º, CPC. ART. 5º, da Lei 11.419/2006. AS INTIMAÇÕES REALIZADAS, POR MEIO ELETRÔNICO, INCLUSIVE DA FAZENDA PÚBLICA, SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (ART. 5º, §6º, LEI 11.419/06). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por conta da inércia do exequente nos autos da ação execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 5 REGIAO.
2. Muito embora o exequente alegue não ter sido intimado do despacho para o recolhimento da taxa de postagem - que ensejou a extinção do feito sem o julgamento do mérito -, depende-se, pela certidão de f. 134 (ID 3274792), que o prazo para o cumprimento da determinação restou em muito ultrapassado.
3. In casu, a intimação sobre o recolhimento da taxa de postagem fora realizada em 22/02/2017, tendo a parte exequente tomado ciência em 24/02/2017.
4. Logo, percebe-se que mesmo tendo tomado ciência da determinação para o recolhimento da taxa de postagem, o exequente ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal, porquanto somente cumpriu a determinação do despacho em 16/03/2017.
5. Nessa senda, o § 3º do artigo 218, do Código de Processo Civil, dispõe que inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.
6. Paralelamente, o artigo 5º, da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
7. Prevê ainda que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
8. De mais a mais, a alegação do exequente de que seria necessária sua intimação pessoal, não subsiste, porquanto a Lei que disciplina o processo judicial eletrônico dispõe que as intimações realizadas, por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (Art. 5º, §6º, Lei 11.419/06).
9. Como se vê, de qualquer ângulo que se examine a questão, observa-se que houve o decurso do prazo legal, sem manifestação do exequente, ainda que o prazo fosse contado em dobro.

10. Apelação desprovida.

(ApCiv – APELAÇÃO CIVEL/SP – Nº 5000050-54.2017.4.03.6133, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, DJ de 16/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2018)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Sem honorários, pois que a relação processual não se formalizou.

Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 05 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001551-39.2018.4.03.6123
AUTOR: ALESSANDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCY DE CAMILLIS PETRONI - SP351030
Advogado do(a) AUTOR: ALCY DE CAMILLIS PETRONI - SP351030
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum, pela qual os requerentes postulam, em síntese, a revisão contratual e a sustação dos efeitos do leilão sobre o imóvel dado em garantia.

A ação foi primeiramente proposta perante a Justiça Estadual, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 11704664).

Determinou-se a emenda da petição inicial (id nº 11786209), para que os requerentes justificassem o valor atribuído à causa, tendo, no entanto, permanecidos silentes.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Tendo em vista que os requerentes deixaram de atender despacho de emenda à petição inicial, não pode a presente prosseguir.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 04 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002371-78.2019.4.03.6105
AUTOR: PRODUX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória para determinar que a requerida se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS.

Os autos foram redistribuídos da 2ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 15725928).

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Apesar de pender recursos sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).

Em análise dos documentos juntados, em especial o Livro de Registro de Apuração do ICMS (id nº 15086770 – p. 59), verifica-se que a requerente é empresa habilitada para o recolhimento do ICMS, dedicando-se ao “beneficiamento e comércio de minerais não metálicos, industrialização e comercialização de produtos auxiliares para indústrias cerâmicas, têxtil, lavanderia industrial, papel e celulose, tintas e vernizes imobiliários e automotivos, tratamento de efluentes, corantes inorgânicos, cosméticos, perfumaria e domo-sanitários”, pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a incidência do ICMS na comercialização de produtos/prestação de serviços.

Já o perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da requerente.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo em que incluído o valor relativo ao ICMS, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, tendo, inclusive, a requerente manifestado desinteresse na sua realização (id nº 15085013).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 05 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000474-58.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: RITA ORNELLAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação autônoma individual de liquidação e cumprimento definitivo de sentença proferida em demanda coletiva (Processo nº 2007.34.00.000424-0, da 15ª Vara Federal do Distrito Federal).

Segundo a regra prevista no artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, a liquidação da sentença seguirá pelo procedimento comum, tendo em vista a necessidade de alegar e provar fato novo, não apreciado na sentença originária, que, nos limites da coisa julgada da ação coletiva, defina a certeza e a liquidez do direito individual alegado pela exequente.

Assim, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do citado código.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001328-86.2018.4.03.6123
AUTOR: ANGELA APARECIDA MIRALDI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela requerente (ID nº 16117077).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000099-91.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: NILZE FUNCK DALTRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRNA RODRIGUES DANIELE - SP94121
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Segundo o que consta na certidão de ID. nº 16124693, relativa à expedição do ofício precatório, intime-se a exequente, a fim de manifestar-se nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de providenciar a juntada do memorial de cálculo apresentado pela contadoria do Juízo nos autos físicos 0020939-44.2002.4.03.6100, a fim de possibilitar a viabilidade da expedição.

Após, cumpra-se o despacho de ID nº 13817319, expedindo-se o necessário.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001027-42.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO GONCALVES ROMERO

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, até ABRIL de 2020, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001061-17.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: ROBSON TRUJILLO MARCONI

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente de ID nº 13009990 e suspendo a execução, por 22 (vinte e dois) meses, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000824-80.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: PEDRO PAULO BARTOLOMEI DA SILVEIRA EIRELI

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, até FEVEREIRO de 2021, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006010-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: NETWAVE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Relativamente à inclusão do advogado no sistema PJE, cumpre salientar que a mesma pode e deve ser feita pelo próprio patrono da causa, pois, o sistema foi concebido para promover a celeridade das demandas judiciais e, neste particular, possui ferramentas suficientes e adequadas para que o advogado possa habilitar-se na plataforma eletrônica sem a interferência dos servidores da Vara.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, habilite-se o advogado no sistema PJE para que possa receber futuras comunicações de atos processuais.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000995-37.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL E ASSESSORIA PROVECTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente de ID nº 13210866 e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em **PROGRAMA DE PARCELAMENTO**, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000257-49.2018.4.03.6123
AUTOR: MERCEARIA AGUA COMPRIDA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EVANESSA BATISTA MARUCA - SP281670, CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO - SP72695, KARINA PAROLA CORDEIRO - SP200349
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela ANP (id nº 16128545).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (id nº14064200).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000529-77.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: 3G FERRAMENTARIA DE PRECISAO EIRELI - ME, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRETO, DANIEL RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Sobre o não pagamento do débito pelas partes executadas, regularmente citadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000586-95.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JULIANO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Sobre o não pagamento do débito pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000603-34.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: OSWALDO DO AMARAL

DESPACHO

Sobre o não pagamento do débito pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000606-86.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARCELA DOS SANTOS GOMES DE SA

DESPACHO

Sobre o resultado da diligência do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o necessário ao prosseguimento da execução.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001387-74.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMHA SAUDE S/A

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Relativamente à inclusão do advogado no sistema PJE, cumpre salientar que a mesma pode e deve ser feita pelo próprio patrono da causa, pois, o sistema foi concebido para promover a celeridade das demandas judiciais e, neste particular, possui ferramentas suficientes e adequadas para que o advogado possa habilitar-se na plataforma eletrônica sem a interferência dos servidores da Vara.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, habilite-se o advogado no sistema PJE para que possa receber futuras comunicações de atos processuais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001050-85.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARCIO MEIRELLES BAFERO

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente de ID nº 12268613 e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em **PROGRAMA DE PARCELAMENTO**, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000102-46.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ILDENOR SA TELES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000112-90.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DO PRADO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000119-82.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000120-67.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000123-22.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: WILSON CARLOS LAVORENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000141-43.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000157-94.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DALVINA SOARES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000229-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHRISTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000268-78.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRO VIRGLIO DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PAES DE OLIVEIRA - SP206804, JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000274-85.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ELSIO ROGERIO CIRICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000276-55.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000359-71.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DURVALINA CAETANO DE MELO, FABRICIO DE MELO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000507-82.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: NATALIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000510-37.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSSI, DARIO CARVALHO DE SANTIS, KATIA MENEGASSO MORI KORITIAKE, SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA - SP130051
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA - SP130051
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA - SP130051
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA - SP130051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000874-43.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETE FRANCO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000877-61.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARILENA BATISTA DE SOUZA, MARIA JOSE DE SOUZA, ROSA BATISTA DE SOUZA, ALICE GONCALVES DE SOUZA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000893-49.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875, LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000933-31.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES GALHARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000939-38.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO SALES FREIRES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000942-90.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE PEDRO ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000981-87.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: AMARILDO DONIZETI DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000985-27.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: WALTER HORACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001053-74.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001042-45.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000108-53.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: WANDERLEY MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001031-16.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001024-24.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000063-49.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR, MICHELLE APARECIDA RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000474-92.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JACIRA IZILDA DO PORTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativamente à(s) requisição(ões) de pequeno valor.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s), mantendo-se os autos sobrestados.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000900-41.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK, LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000970-58.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MILTON MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativamente à(s) requisição(ões) de pequeno valor.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s), mantendo-se os autos sobrestados.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000349-27.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: OSWALDO MENDES DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000554-56.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO AMERICO DE SBRAÇIA E FORNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AMERICO DE SBRAÇIA E FORNER - SP126503
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001296-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE VALDINEY DE SOUSA PINHEIRO, THIAGO PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam intimadas as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedido nestes autos – ID. nº 16153897 e 16153899.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 8 de abril de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000519-96.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA GEMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório em relação ao valor incontroverso e contratual expedido nestes autos, ID. nº. 16152526.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, considerando a designação do servidor para o setor de Cálculos desta Subseção Judiciária e diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria, somente após o decurso do prazo acima, para manifestação acerca da impugnação constante no ID. 9225464.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000913-40.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO MORATO PIRES DE FREITAS

DECISÃO

Tendo em vista a informação de ajuizamento em duplicidade e o pedido de desistência (id nº 5886772), determino o cancelamento da distribuição.

Dê-se ciência.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-30.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

JOÃO PEREIRA DA SILVA, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Senhor **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ**, objetivando o enquadramento de atividade especial dos períodos de 14/04/1987 a 02/09/1993, 27/12/1993 a 05/03/1997, 06/02/2001 a 20/11/2017, laborados junto às empresas Cerâmica Industrial de Osasco - Ltda e Cerâmica Industrial de Taubaté-Ltda, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo - 20/11/2017 (NB 46/185.252.665-0).

Allega que teve o seu pedido de aposentadoria indevidamente indeferido pela autoridade coatora que não reconheceu como especiais os períodos acima elencados em que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, calor e agente químico sílica, devidamente comprovado no procedimento administrativo.

O INSS indeferiu a aposentadoria especial, pois não enquadrou como especial qualquer dos períodos solicitados.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 10726395).

O impetrante juntou o processo administrativo que culminou com o indeferimento do benefício (ID 10410816).

Notificado, o impetrado não apresentou as informações (ID 10999255, ID 11490602 e ID 11620886).

É a síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acatelaatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Verifico que em matéria de comprovação de tempo especial e conversão de tempo de serviço comum, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

Analisando os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referentes à empresa Cerâmica Industrial de Osasco, verifica-se que o nível de ruído (90dB dB) no período de 14/04/1987 a 02/09/1993 estava acima do parâmetro legal (80dB) para a época, assim como o período de 27/12/1993 a 05/03/1997 (89,4 dB). A divergência de função apontada pelo INSS não impede o reconhecimento da especialidade, sobretudo pelo fato de ambas as funções foram exercidas no mesmo setor, qual seja, "fundição".

Cabe ressaltar que os PPPs evidenciam que houve atividade laborativa com exposição à ruído de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Quanto ao PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) relativo à empresa Cerâmica Industrial de Taubaté, verifica-se que no período de 06/02/2001 a 20/11/2017 o segurado esteve exposto a nível de ruído de 90dB de forma habitual e permanente, portanto também acima do parâmetro legal para a época (85dB), devendo ser reconhecido o período indicado como especial, já que o referido documento foi subscrito por profissional habilitado, bem como houve indicação e assinatura de funcionário responsável pela empresa empregadora. Destaque-se que a indicada eficácia do EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) ou EPI (Equipamento de Proteção Individual) não afasta a nocividade da exposição.

Fica prejudicada apenas a análise da especialidade no período de 06/03/1997 a 25/11/2000 no que se refere à exposição ao calor e ao agente químico sílica, tendo em conta a necessidade de instrução probatória, incabível no rito célere do mandado de segurança.

Portanto, reconheço como especiais, em razão da exposição ao ruído acima do limite tolerável fixado pela legislação pertinente, os períodos de 14/04/1987 a 02/09/1993; 27/12/1993 a 05/03/1997 e 06/02/2001 a 20/11/2017.

Diante da totalização de 26 anos, 4 meses e 13 dias reconheço que o impetrante fazia jus à concessão do benefício de Aposentadoria Especial na data da DER, 27/11/2017.

Segue em anexo, o quadro demonstrativo do Tempo de Especial do Impetrante.

Portanto, de acordo com os documentos apresentados, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança, já que os períodos reclamados pelo impetrante realmente foram exercidos sob condições especiais.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora proceda à averbação, como especiais, dos períodos de 14/04/1987 a 02/09/1993; 27/12/1993 a 05/03/1997 e 06/02/2001 a 20/11/2017, trabalhados pelo impetrante junto às Empresas Cerâmica Industrial de Osasco LTDA e Cerâmica Industrial de Taubaté LTDA, concedendo-se a Aposentadoria Especial ao impetrante desde a DER 27/11/2017 do NB 46/185.252.665-0.

Comunique-se a Agência Executiva do INSS de Taubaté para que dê cumprimento à presente decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

Taubaté, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-52.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por INDÚSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA - CNPJ: 08.237.411/0001-07 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE. A impetrante ainda forr pedido de repetição do indébito via compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz o Impetrante, em síntese, que a incidência dos créditos relativos às contribuições ao FNDE, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA são inconstitucionais a partir de dez/20 já que tais contribuições não teriam sido recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a redação do art. 149, § 2º, III, "a", da Carta Magna.

Houve emenda da inicial, com o recolhimento das custas processuais (ID 3780341).

A União Federal ingressou no feito (fls. 19, ID 4503006).

Às fls. 20, ID 4528254, houve manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, impugnando o pedido principal com a alegação de que a cobrança das contribuições ao FNDE, SEBRAE, APEX BRASIL, ABDI e INCRA não afrontam a lei, tampouco a Constituição Federal/1988 (ID 4567404).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Da Contribuição ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI

O art. 8.º, §3.º, da Lei n.º 8.029/90, ao instituir ao SEBRAE, destinada ao custeio da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, assim dispôs:

"Art. 8.º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§3.º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas."

Por sua vez, o mencionado art. 1.º, do Decreto-lei n.º 2.318/86, refere-se às entidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Social do Comércio (SESC), quando assim dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados(...)"

Depreende-se, assim, que a questionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC e, posteriormente, ao SEST/SENAI, criado após o acima mencionado decreto-lei, por meio da Lei n.º 8.706, de 14.09.93.

Logo, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro transcritos, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devido ao SEBRAE.

A Lei n.º 8.154/90 dispôs que as empresas referidas no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.318/86, além de continuarem pagando as contribuições para o SESI, SENAI, SENAC e SESC passariam também a contribuir para o SEBRAE.

Resulta claro o caráter acessório da contribuição destinada ao SEBRAE, não apresentando relevância jurídica a destinação, finalidade e natureza da referida contribuição ao SEBRAE, pelo que a circunstância de constituir, ou não, em contribuição parafiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu aspecto acessório, conforme acima exposto, não havendo de se falar, dessa forma, em ofensa ao art. 149, da Constituição Federal.

Frise-se, ainda, que a contribuição destinada ao SEBRAE encontra-se embasada na acima mencionado art. 149, da Constituição Federal, e, tratando-se, como na espécie, de contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico, visando o financiamento de políticas de desigualdade, incentivando as micros e pequenas empresas, não se fazendo necessário, dessa forma, haja contraprestação às empresas contribuintes.

Por fim, forçoso é reconhecer a não incidência ao caso em comento do art. 240, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não deve ser aplicado de forma genérica, mas considerando a natureza da pessoa jurídica em questão, o que não dispensa, naturalmente, a regulamentação legal, conforme feito pelos dispositivos infraconstitucionais anteriormente aludidos.

Impende salientar que o legislador constituinte, em todas as vezes que foi sua intenção reservar matérias para serem reguladas por meio de lei complementar, assim o fez expressamente, a exemplo do que se verifica com as limitações do poder de tributar (art. 146, inciso II da Constituição Federal) e com os impostos previstos no artigo 154, incisos I e II da Constituição. Logo, nas hipóteses em que a Constituição Federal exigiu mais do que a lei ordinária, ela o fez expressamente, vinculação essa que não se vislumbra quanto à contribuição destinada ao SEBRAE.

Além do mais, não se trata, na espécie, de "outra fonte" de manutenção ou expansão da seguridade social, ocasião em que se faria mister a edição de lei complementar.

Assevere-se, ainda, que a remissão feita pelo art. 149, da Constituição Federal, ao art. 146, III, não tem o condão de exigir a edição de lei complementar para a instituição da exação em comento, mormente quando se constata que o art. 146, III, ao se referir à necessidade de edição de lei complementar, não o faz para a instituição de tributos, mas, apenas para estabelecer normas gerais em matéria tributária.

Não se constata, dessa forma, nenhuma inconstitucionalidade que estaria a macular a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, posicionamento esse que vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme os acórdãos cujas ementas transcrevem-se abaixo, que entendo serem aplicáveis ao caso em comento:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. - Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.” Recurso Extraordinário nº 396266/SC. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. DJU 27/02/2004.

Da Contribuição ao INCRA

Com relação à contribuição adicional ao INCRA, essa foi instituída pela Lei nº 2.613/55, que em seu art. 6º, § 4º estabeleceu um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural, nos seguintes termos:

“§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores”.

Posteriormente, a Lei nº 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

A Lei complementar nº 11, de 25.05.71, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos) por cento para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15. O Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim, as empresas em geral, vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e o INCRA, por expressa disposição legal.

Já é entendimento pacífico na jurisprudência que tal adicional era compatível com o ordenamento que procedeu a atual Carta Magna. O adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e o INCRA foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu natureza tributária.

Tal adicional teve cessada sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Após a referida data, o adicional foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas incidente sobre a folha de salários, tendo em vista o disposto no art. 195 da Constituição Federal/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção deve contribuir para a seguridade social.

Do exposto conclui-se que: “A Lei 7.787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8.212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurador, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão” (TRF 3ª Região - AC 544673 - DJU 01/10/2004 – p. 579 – Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE).

Outrossim, firmou-se o entendimento unânime no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o EREsp 722808/PR, que a mencionada contribuição tem natureza de intervenção no domínio econômico, não importando que o sujeito ativo não se beneficie diretamente da arrecadação, e entendendo que não houve sua revogação. A propósito, transcrevo a referida ementa, in verbis:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPEL CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, consequentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).*
- 2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinflante o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.*
- 3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadra no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).*
- 4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos”.*

No mais, em 17.11.2006 o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, monocraticamente, ao examinar o Agravo de Instrumento nº 746.996-RS, deu provimento a recurso especial dizendo que subsiste a referida contribuição.

Ademais, considerando que tal exigência encontra amparo no artigo 195 da Magna Carta, verifica-se lícima a imposição da exação à toda a sociedade, sem exceção, dado o Princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio da Seguridade Social, de forma a financiar a cobertura dos riscos ao qual está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados urbanos.

O entendimento das Cortes Superiores já se verifica sedimentado no sentido da legalidade da cobrança, consoante ementas, in verbis:

“CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.” (STF - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJ 10-08-2006 PP-00022 EMEN1 02241-04 PP-00642 – REL MIN. CARLOS BRITTO)

“TRIBUTÁRIO. FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 8.212 COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGPM. 1. Na trilha da manifestação do colenda Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito. 2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos. 3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes. 4. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito a ser compensado não é devida. Precedentes. 6. Recurso especial da empresa parcialmente provido. 7. Recurso especial do INSS improvido. REsp 624714 PR 2003/0222047. PRIMEIRA TURMA do STJ. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. Publicação DJ 13.09.2004 p. 182.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 263.208/SP, o eminente Ministro Néri da Silveira registra voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP. nº 100.096/SP, que, por seus fundamentos jurídicos, serve a clarificar o entendimento da matéria, afastando qualquer pecha de inconstitucionalidade à cobrança do FUNRURAL - INCRA de empresa urbana, in verbis:

“Nesse passo, anteriormente à absorção dos sistemas previdenciários especiais, dentre eles aquele da Previdência Social Rural, manifestados pelo PRORURAL e FUNRURAL, Decreto nº 1146/70, visando atender à grave situação do homem do campo, dispôs sobre as contribuições da Previdência Social, que foram então destinados ao INCRA e ao FUNRURAL. Para tanto, esse diploma determinou que ao INCRA caberia cuidar dos problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, enquanto que ao FUNRURAL seria destinada a atividade preponderante de atender a problemas previdenciários do até então desassistido trabalhador rural.

A Lei Complementar nº 11 sobreveio criando um programa de assistência ao trabalhador rural, denominado PRORURAL, passando o FUNRURAL a assumir desde então, através de sucessivas alterações legislativas, o papel que originalmente lhe fora destinado, inclusive estendendo a Previdência Social Rural aos empresários voltados a atividades agrícolas, até que essa autarquia veio a ser absorvida pelo INPS, em decorrência da criação do SINPAS (Lei 6439/77).

O processamento do custeio dos benefícios, que deveriam até mesmo por disposição constitucional serem estendidos aos camponeses, encontrou o óbice, ainda hoje observado, das irrisórias remunerações de que são vítimas diretas esses trabalhadores, o que à evidência até mesmo impediariam que houvesse participação dos mesmos nos custeios de futuros benefícios.

Nessa situação, o custeio da Previdência Social Rural passou a ser exigido como fonte de receita, dentre outros, de empresa como a Autora, ora Apelante, indústria urbana, como aliás já era ocorrente, à época da existência do Serviço Social Rural - 2,6%, sendo que de tal alíquota percentual, 2,4% o INPS transferia ao FUNRURAL. Ora, a polêmica trazida a Juízo no sentido de que, er sendo a Apelante empresa urbana, deveria ser subtraída dessa exigência, não encontra foros de legitimidade, eis que é cediço que há envolvimento quer de direito, quer indireto, da mão de obra do camponês, na melhor e mais bem sucedida empresa urbana. Há uma relação biunívoca de interesses, não havendo qualquer atrito entre o adicional e a natureza jurídica de tal exigência.

Quer entendida como tributo de natureza jurídica de imposto, como pretendem alguns, quer como contribuição parafiscal, o certo é que de uma ou de outra forma a exação a que é obrigado o empregador não poderia vincular-se a qualquer benefício direto quer a si quer a seus empregados, pois o imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, referida ao contribuinte (art. 16, CTN) (fls. 116/117)".

Outrossim, é importante explicitar que a contribuição ao INCRRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica, não necessita de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível.

Desta forma, conclui-se que a pretensão da embargante de se livrar da exigibilidade do INCRRA não tem guarida.

Das Contribuições ao FNDE

O Decreto nº 6.003/2006 prevê em seu artigo 1º:

“A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvadas a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, sobre a matéria.

§1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.”

Também no que concerne ao FNDE, mantém a exigibilidade da contribuição, pois a base de cálculo estabelecida em lei não fere a CF/88.

Da Emenda Constitucional nº 33/2001

A EC nº 33/2001 acresceu ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

As contribuições de intervenção no domínio econômico “são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país” (FABRETTI, Lázio Camargo. Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que o caput permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Em relação à inovação trazida pelo inciso III do parágrafo segundo do dispositivo acima citado, igualmente não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do SEBRAE que torne o tributo ilegal.

Como se vê, a redação da alínea a, do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Trata-se de regra que estabelece alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, não se caracterizando como imposição à adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo poderão e não deverão.

Com o advento da EC nº. 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer inconstitucionalidade na contribuição instituída pelas Leis nº 8.029/90, de custeio do SEBRAE, mesmo após a EC nº. 33/2001, posto que tal emenda não objetivou outra coisa senão a criação de uma CIDE incidente sobre importação de combustíveis, dentre outras tantas contribuições de intervenção no domínio econômico existentes no sistema tributário brasileiro.

Ressalte-se que a EC 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição.

A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Conquanto o tributo devido ao SEBRAE pertença à espécie diversa das contribuições aos serviços sociais (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT), cuidando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição na forma de adicional não viola o princípio da legalidade, porque ambas as espécies enquadram-se na previsão do art. 149 da CF.

Assim, resta patente que, na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de designios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC 5001707-05.2011.404.7203, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, DJU 06/09/2012.

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE (REPASSE À APEX E ABDI) - INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS: POSSIBILIDADE - ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01) - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.029/90 (RE 396.266/SC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A contribuição ao SEBRAE incide sobre a folha de salário como previsto em norma expressa vigente (Lei nº 8.029/90), cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF em dezenas de julgados. 2. Desinflente a alteração do art. 149 da CF/88 pela EC nº 33/01, pois os precedentes do STF são posteriores, abonando a exação. 3. Observado o disposto no art. 20, §3º, do CPC, e considerado o trabalho dos procuradores da parte vencedora, os honorários devem ser mantidos, porque fixados em patamar razoável. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 19/05/2009, para publicação do acórdão.” BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC 0036982-23.2006.4.01.3400/DF, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 29/05/2009, p. 196.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. Não há necessidade de do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI no pólo passivo da demanda, em que pese seu interesse econômico na arrecadação da exação. No pólo passivo deve figurar apenas o agente fiscalizador e arrecadador. 2. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas." AC 50002730920154047116 RS 5000273-09.2015.404.7116. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. Data de publicação: 5 de Julho de 2016."

Diante dos fundamentos constantes na presente decisão, a qual julgou improcedente o mérito, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade das contribuições ora discutidas, resta prejudicado o pedido de repetição de indébito mediante compensação formulado pela impetrante, uma vez que não há créditos tributários para serem repetidos.

Quanto ao pedido de suspensão do presente feito na fase em que se encontra, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 603.624 – Tema nº 325, para posterior aplicação do disposto no art. 1.039, do Código de Processo Civil, indefiro-o.

Com efeito, processos sobrestados são recursos com julgamento suspenso nos tribunais de origem para aguardar o julgamento de mérito de temas com repercussão geral reconhecida.

De outra parte, ocorre a suspensão nacional quando, há determinação, pelo relator, da suspensão de todos os processos, não só recursos, desde a primeira instância, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão objeto de tema com repercussão geral reconhecida (§ 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil). A suspensão nacional dura enquanto não for julgado o mérito do recurso paradigma, salvo se determinado de forma diversa pelo relator.

O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não acarreta a suspensão automática dos processos que tratem da mesma temática, havendo necessidade de determinação expressa nesse sentido.

No presente caso, o andamento do feito não deve ser suspenso, diante da inexistência de determinação expressa do Relator no Recurso Extraordinário nº 603.624 - Tema 325.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, 1 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-35.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal.

Embarga impetrante a sentença de fls. 34 (ID 4075150), inquinando-a omissa porque, ao julgar o feito deixou de analisar o pedido relativo à repetição de indébito e compensação referente aos valores recolhidos no curso do processo.

No presente caso foi concedida a segurança para reconhecer à impetrante o direito de ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS das parcelas vincendas e dos 5 (cinco) anos anteriores a propositura desta.

De fato, a sentença padece do vício apontado, pois não constou expressamente o direito do autor de ter repetido e compensado os valores recolhidos no curso do processo.

No caso, pelos mesmos fundamentos invocados na sentença embargada, tem o autor direito à repetição dos valores referentes ao PIS e da COFINS, recolhidos a maior durante o trâmite processual, podendo, inclusive, proceder à sua compensação, conforme os termos do julgado.

Desse modo, **ACOLHO OS EMBARGOS** e reconheço a omissão na sentença proferida, passando o julgado a constar com a fundamentação ora acrescida, alterando-se o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:

"Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, realizados durante o curso do processo e nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.."

Intime o impetrante para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal (ID 4602032), nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Os demais termos da sentença ficam mantidos.

P. R. I.

Taubaté, 03 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001677-54.2016.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO GALVAO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001760-48.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Inkra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE nos quinze primeiros dias; AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS USUFRUÍDAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS EXTRAS EVENTUAIS, SALÁRIO-MATERNIDADE E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu o ingresso no feito (ID 4022482)

Foram apresentadas as informações (ID 4039830).

A liminar foi parcialmente deferida, para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Inkra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.

A União interpôs agravo de instrumento (ID 4491556).

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito (ID 4493457).

Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001841-90.2018.4.03.0000, negando provimento ao recurso.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Na decisão liminar fls. 19 (ID 1516996) assim restou decidido:

“O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “salário”. [1]

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. [2]

AVISO PRÉVIO INDEENIZADO

O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária.[3] Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. A própria autoridade impetrada já reconhece tal prática em virtude de decisão vinculante do STJ e vem aplicando tal entendimento, conforme se verifica da peça de informações.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias.[4]

FÉRIAS

A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.[5]

HORA- EXTRA EVENTUAL

As horas extras, incluindo as eventuais e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O STF é claro ao afirmar que o adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme o art. 7º, XVI, da Constituição Federal e Enunciado nº 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

SALÁRIO-MATERNIDADE

Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, §3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos.[6]

ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto o TRF da 3ª Região têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991, dada a natureza remuneratória dos mesmos.

A base de cálculo das contribuições destinadas ao SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o auxílio-doença, auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o adicional de férias e o aviso prévio indenizado (sem reflexos) não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas. Entretanto, quanto ao Aviso Prévio Indenizado já não há exigência de sua incidência por parte da autoridade impetrada.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Int. e oficie-se."

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

Quanto ao pedido de compensação, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior com relação ao AVISO PRÉVIO INDEENIZADO (até o momento em que foi pago), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação, observando-se que a parte interessada deverá provar junto ao Órgão Fazendário o recolhimento indevido.

E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios, bem como o direito de compensar os créditos.

Considerando que os créditos tributários em apreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, o qual assim determina.

A compensação deve observar a legislação vigente na data da propositura da ação, em razão da pacificação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, submetido ao regime do artigo 543-C, a ser realizada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.[1]

Outrossim, consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09.6.2005.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar, para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias)**, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas, bem como assegurar à parte autora o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a título de **AVISO PRÉVIO INDEENIZADO (até o momento em que foi pago), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias)**, devidamente comprovados, que deverão ser atualizados pela taxa SELIC e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a data da propositura da presente ação, conforme os termos da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

P.R.I.O.

Taubaté, 4 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-34.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, das verbas relativas a férias gozadas; média de férias; adicional por tempo de serviço e prêmio especial e gratificações não habituais.

O impetrante objetiva também a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária, referente às contribuições fiscais e seus reflexos, nos últimos 05 (cinco) anos com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como que o indébito seja corrigido pela taxa SELIC.

Aduz o Impetrante, em síntese, que as verbas mencionadas possuem natureza indenizatória, daí a impossibilidade de sua utilização como base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária.

A liminar foi parcialmente deferida, para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições previdenciárias vincendas destinadas a Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pertinentes aos prêmios (a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017) e gratificação não habituais, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas (ID 3986954).

Foram apresentadas as informações (ID 4478757).

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito (ID 4493446).

A União requereu o ingresso no feito e manifestou ciência quanto às informações apresentadas e da liminar concedida, que se revela harmônica com as informações da Receita Federal (ID 4634066).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Na decisão liminar fls. 19 (ID 1516996) assim restou decidido:

“O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “salário”.

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

FÉRIAS GOZADAS E MÉDIA DE FÉRIAS.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, é devida a incidência de contribuição social sobre as férias gozadas, bem como a média de horas extras e outros adicionais que compõem sua base de cálculo, tendo em vista o seu caráter remuneratório.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Do mesmo modo, o entendimento jurisprudencial quanto ao adicional de tempo de serviço é no sentido de possuir caráter remuneratório, devendo, assim, ser computado para fins de recolhimento previdenciário.

PRÊMIO ESPECIAL e GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS

No que tange aos prêmios, há inovação legislativa definindo tal verba como não remuneratória e, portanto, isenta da incidência de contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 457, §2º, CLT. Importante ressaltar que os efeitos do dispositivo legal acima passaram a gerar efeitos apenas a partir da vigência da Lei 13.467/2017. Para o caso das gratificações não habituais ou abonos eventuais, não há incidência de contribuição previdenciária dada a natureza não remuneratória de tais rubricas.

Nesses termos, é a seguinte jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE QUE TRATA O ART. 9º DA LEI N. 7.238/84. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. COMPENSAÇÃO. (07) 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). 3. Incabível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, pois ele não integra o salário-de-contribuição (SÚMULA 310/STJ). 4. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). Entretanto, indevida a cobrança sobre férias indenizadas porque não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/1991). 5. Abono pecuniário de férias (arts. 143 e 144 da CTL): não incidência desde que não exceda a 20 (vinte) dias do salário de contribuição. Precedentes. 6. "O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza." (REsp 1230957/RS, julgado em julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC). 7. Indenização adicional do art. 9º da Lei n. 7.238/84: "Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização prevista no art. 479 da CLT, bem como a indenização prevista no artigo 9º, da Lei n. 7.238/84, por constituírem verbas de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212/91" (AC 0065845-42.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 610 de 22/08/2014) 8. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 9. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Apelação da impetrante não provida. Apelação da FN e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1 - AMS: 00023842320144013801 0002384-23.2014.4.01.3801, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 22/09/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 02/10/2015 e-DJF1 P. 4664). 6. FÉRIAS INDENIZADAS As férias não gozadas e indenizadas, vencidas ou proporcionais, configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem, portanto, à incidência da contribuição previdenciária - art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/1991. 7. SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela de natureza indenizatória e não se submetem, portanto, à incidência da contribuição previdenciária - art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/1991; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. 8. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS Segundo entendimento firmado pelo e. STF, em sede de recurso repetitivo, no RE nº 569441, incide contribuição previdenciária sobre verba recebida a título de participação nos lucros, uma vez que se trata de verba remuneratória. 9. GRATIFICAÇÕES OU ABONOS EVENTUAIS No que se refere aos abonos eventuais não há sua incidência na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária, uma vez que está expressamente excluído do salário de contribuição (artigo 22, parágrafo 2º, c/c artigo 28, parágrafo 9º, alíneas, "e", "f", "g", da Lei n. 8.212/91) e não consubstancia contraprestação a trabalho. 10. HORA-EXTRA E RESPECTIVOS REFLEXOS As horas extras e respectivos reflexos possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições previdenciárias vincendas destinadas a Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pertinentes aos prêmios (a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017) e gratificação não habituais, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro o sigilo em relação aos documentos constantes do presente mandamus. Anote-se.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Int. e oficie-se."

Em no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

Assim, é certo que não deve incidir contribuição previdenciária sob os valores recebidos a título de prêmio especial e gratificações não habituais, visto o caráter indenizatório de tais verbas.

Nessa esteira, importante mencionar o teor do artigo 457, § 2º, da CLT, *in verbis*:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) (Vide Lei nº 13.419, de 2017)

(...)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) grifei.

De outra parte, confirme-se o caráter remuneratório das demais verbas ora requeridas (férias gozadas; média de férias e adicional por tempo de serviço), de modo que sobre elas deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido, as jurisprudências que se seguem:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Os pedidos: adicional noturno, a média das férias, férias indenizadas e o terço constitucional na rescisão e o aviso prévio indenizado, no pleito formulado na inicial da ação mandamental não preenche os requisitos insertos no inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil. 5. O impetrante não apontou fundamentos jurídicos capazes de justificar a não incidência da exação em comento àquelas verbas que aponta possuírem caráter indenizatório. Somente faz remissão a entendimentos jurisprudenciais esparsos, colacionando arestos que indicariam ser procedente o pleito inicial. 6. Certo o juízo a quo, ao, neste ponto, ao extinguir o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória paga pelo empregador, sendo exigível em relação ao adicional de horas extras. 8. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias. 9. Agravos legais desprovidos. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 347918. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS. Data de publicação: 14/09/2016.

.EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. ABONO PECUNIÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. I - A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado. In casu, sequer demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 porque não houve juízo de valor sobre certos dispositivos legais. (Súmula n. 284/STF). II - Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). III - Enfim, também não é cognoscível o recurso especial no tocante à alegada violação do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que a jurisprudência deste eg. Tribunal é firme na compreensão de que nas causas em que vencida a Fazenda Pública deve-se aplicar o §4º seguinte, não sendo observável o limite percentual do parágrafo anterior (Cf. REsp 741776/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/12/2005). IV - Agravo regimental improvido. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1030955. STJ. FRANCISCO FALCÃO. Data de publicação: 18/06/2008.grifei.

Quanto ao pedido de compensação, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior com relação aos **prêmios (a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017) e gratificação não habituais**, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação, observando-se que a parte interessada deverá provar junto ao Órgão Fazendário o recolhimento indevido.

E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios, bem como o direito de compensar os créditos.

Considerando que os créditos tributários em apreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, o qual assim determina.

A compensação deve observar a legislação vigente na data da propositura da ação, em razão da pacificação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, submetido ao regime do artigo 543-C, a ser realizada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.^[1]

Outrossim, consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09.6.2005.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar, para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Serac, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor dos **prêmios (a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017) e gratificação não habituais**, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas, bem como assegurar à parte autora o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a esse título, devidamente comprovados, que deverão ser atualizados pela taxa SELIC e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a data da propositura da presente ação, conforme os termos da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

P.R.I.O.

Taubaté, 5 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

^[1] *ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1624915, TRF3, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, data de publicação: 08/02/2019.*

DECISÃO

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos.

Providencie a parte a autora a juntada de comprovante de endereço (com emissão há menos de 180 dias) aos autos, no prazo de 15 dias sob pena de extinção, nos termos do artigo 320 do CPC/2015.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 03 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juiza Federal

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSÉ DO CARMO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (05/05/2015), bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Informa a parte autora que sofre de asma, desvio de septo, cefaleia, oclusão e estenose de artéria carótida, hipotireoidismo, espondiloartrose dorsal, hipertensão, colesterol alto, gastrite, diabetes, má formação de disco em olho direito, disco pequeno em olho esquerdo, infiltração hepática gordurosa e rim esquerdo ectópico e não tem condições de realizar qualquer atividade laborativa (ID 15266764).

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela pelo juizado (ID 15266783).

Realizada perícia médica judicial.

Foi juntado Laudo Pericial.

Regularmente citado, o réu informou que o autor não detinha a qualidade de segurada na data de fixação de incapacidade pela perícia (ID 15266795).

O autor afirmou que estava no período de graça estendido em razão de possuir mais de 120 contribuições não interrupções por prazo superior a 12 meses e requereu a realização de nova perícia com pneumologista e médico do trabalho (ID 15266904).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico os atos processuais realizados no âmbito do Juizado.

Indefiro o pedido de realização de perícia com pneumologista e médico do trabalho.

Não há necessidade de realização de perícia por especialista de cada área para aferição de cada enfermidade apresentada pelo segurado. O profissional indicado pelo juízo respondeu satisfatoriamente os quesitos elaborados e concluiu seu parecer com fundamento no histórico da parte e exames complementares apresentados pelo próprio periciando.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE AB-

- 1 - Desnecessárias novas provas, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo.
- 2 - A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico
- 3 - Conveniente frisar também que não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando qu
- 4 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constitui
- 5 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiv
- 6 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente in
- 7 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, ser
- 8 - Independente de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profission
- 9 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inapti
- 10 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as co
- 11 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previ
- 12 - No que tange à incapacidade, todavia, o médico especialista indicado pelo Juízo, com base em exame pericial realizado em 06 de agosto de
- 13 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC,
- 14 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo.
- 15 - Apelação da autora desprovida. Sentença mantida.” (AP 2313630/SP 0022622-97.2018.403.9999. Rel. CARLOS DELGADO. E-DJF3 21/03/21

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

Observo que a parte autora satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado(a), conforme demonstra o documento de ID 15266902. Do período de 01/1982 a 12/1994, o segurado verteu 130 contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado.

Assim, o período de graça a ser aplicado é aquele estendido por 24 meses, nos termos do artigo 15, §1º, Lei 8.213/91.

O benefício de auxílio-doença NB 610.171.910-7 foi cessado em 05/05/2015. A incapacidade foi fixada pela perícia médica em setembro/2016. Portanto, persistia a qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade, já que o autor estava no período de graça.

Em relação à incapacidade, a perícia médica concluiu que o(a) autor(a) é portador de Asma e Cervicalgia, apresentando incapacidade **parcial e permanente**.

Os demais documentos médicos corroboram a alegada incapacidade.

Outrossim, afirma o *Expert* que a data do início da incapacidade se deu em 21/09/2016, data do exame que comprova a Cervicalgia. Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o(a) autor(a) faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 21/09/2016.

De outra parte, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, inclusive, com o acréscimo de 25%, pois **não** foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, tampouco demonstrado que o autor precisa da assistência permanente de outra pessoa para realizar as atividades do dia a dia.

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, tem JOSE DO CARMO DE ALMEIDA - CPF: 701.834.497-20 direito ao benefício de:

- Auxílio-doença;

- com termo inicial do benefício em 21.09.2016.

Ressalte-se que o auxílio-doença foi concedido e deve permanecer ativo pelo prazo de 1 (um) ano a partir da intimação da presente decisão. Caberá ao segurado, em até 15 (quinze) dias anteriores ao término do prazo acima, no caso de persistência da incapacidade, agendar nova perícia junto ao INSS a fim de que o benefício seja prorrogado.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde ^[1].

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência e julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condenando o INSS a conceder à parte autora JOSE DO CARMO - CPF: 701.834.497-20 o benefício de auxílio-doença desde 21.09.2016, o qual deverá ser mantido pelo prazo de 1(um) ano a contar da data de intimação desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará **proporcionalmente** com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015. O Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em **5% (cinco por cento)** sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em **5% (cinco por cento)** do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-§2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Observe que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que em até 15 dias anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Comunique-se à agência executiva do INSS para cumprimento da presente decisão.

Taubaté, 28 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REsp 420.954/SC, rel. Mn. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.688/MA, rel. Mn. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Mn. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

[2] COLOCAR O TEMPO QUE O PERITO SUGERIU DE AFASTAMENTO. SE NÃO SUGERIU FIXAR UM ANO.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000367-88.2017.4.03.6121
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOAO CARLOS FONSECA, GUSTAVO COURA GUIMARAES, GUSTAVO COURA GUIMARAES - ME
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Taubaté, 6 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-80.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrado) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**1ª VARA DE TUPÃ**

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5404

MONITORIA

0000400-34.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o numero de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001519-06.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-12.2005.403.6122 (2005.61.22.000159-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Frustrada a tentativa de penhora, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do(s) executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, íntime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Efetivada a penhora e nada sendo requerido, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita, manifestando-se sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade/bloqueio de valor insignificante, aguarde-se provocação em arquivo. Íntime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001184-39.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-52.2015.403.6122 () - Cássio Romeiro de Brito & Cia. Ltda. - ME X Cassio Romeiro de Brito X Rosaria Romeiro de Brito(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

CÁSSIO ROMERO DE BRITO & CIA LTDA - ME, CÁSSIO ROMERO DE BRITO e ROSARIA ROMERO DE BRITO, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução autuada sob n. 0001233-52.2015.403.6122, que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, argumentando ser a relação contratual de natureza consumerista, aduzindo, em suma, excesso, haja vista incidência de capitalização de juros e cobrança conjunta de comissão de permanência, juros moratórios e multa. Restou indeferido o pedido de gratuidade de justiça da pessoa jurídica. Emendada a inicial e regularizada a representação processual, citou-se a CEF, que apresentou impugnação. Os autos vieram conclusos para sentença ante a desnecessidade de novas provas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, pois os pontos controvertidos detêm natureza meramente de direito. A pretensão deduzida está lastreada nas cédulas de crédito bancário n. 000977197000012014, de 04.07.2014, no valor de R\$ 11.000,00; n. 240977605000006489, de 11.11.2014, no valor de R\$ 32.000,00; e ns. 24097734000057040, 240977734000064179 e 240977734000072783. - créditos para utilização por meio da conta corrente dos executados, n. 0977.003.1201-4 -, de 04.06.2014, no valor de R\$ 20.216,55. A relação jurídica subjacente, portanto, é de índole consumerista, pois os embargantes aparecem como tomadores e a instituição financeira como prestadora de serviço. Nesse sentido, súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) na espécie. Segundo a narrativa, a instituição financeira incorreu em ilegalidade ao apurar os valores exequendos, notadamente pela incidência de juros capitalizados e cobrança conjunta de comissão de permanência, juros moratórios e multa. No tocante à capitalização de juros, registro que, a teor da súmula 596 do STF: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, tendo os contratos sido firmados após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, eis que, de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de repetitivos, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumúlada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012, grifo nosso). Portanto, é permitida a cobrança de juros sobre juros realizadas dentro do Sistema Financeiro Nacional, com periodicidade inferior a 1 (um) ano, sem que se configure abusividade contratual. Em sendo assim, no tema, não demonstraram os embargantes ter a CEF se desviado dos parâmetros contratuais, legais e consolidados pela jurisprudência. De outro norte, tenho assistido razão aos embargantes em relação a alegada ilegalidade na cobrança conjunta de comissão de permanência, juros moratórios e multa. Conquanto legítima a aplicação da comissão de permanência (súmulas 30, 294 e 296 do STJ), quando caracterizada a inadimplência do devedor, referido encargo não pode ser cumulado com índice de atualização monetária ou taxa de juros. De fato, como se sabe, a jurisprudência considera conforme, no período de inadimplemento contratual, a aplicação da comissão de permanência (no caso prevista nas cláusulas décima primeira - fl.117 -, oitava - fl. 141 - e décima - fl. 153), à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumúlada com correção monetária (súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. De outra forma, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - súmula 472 do STJ. E, na hipótese, conforme se extrai dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF (fls. 135/136, 146/147 e 161/166), houve a incidência, além da comissão de permanência, de juros moratórios e multa contratual. De efeito, conforme se tem das referidas planilhas, considerou a instituição financeira a comissão de permanência. A exemplo, multiplico o valor consolidado quando do vencimento do débito do contrato n. 000977197000012014 (fls. 135/136), qual seja, R\$ 13.959,63, pelo índice de comissão de permanência aplicado (1,01865430), operação que resulta no valor de R\$ 14.220,04, idêntico ao resultado constante da coluna total da dívida. No entanto, referidos documentos revelam ter a CEF acrescido à comissão de permanência, juros moratórios e multa contratual, o que é vedado. Assim, devem referidos encargos serem excluídos para fins de apuração dos débitos, para incidir unicamente a comissão de permanência. Desta feita, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, a fim de afastar a multa contratual e os juros moratórios do quantum debeat, preservada isoladamente a comissão de permanência, prosseguindo-se a execução no valor apurado mediante novos cálculos aritméticos. Ante a sucumbência mínima da CEF - preservados encontram-se os títulos exequendos -, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada - em relação a pessoa física -, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para o feito executivo. Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000620-95.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-82.2016.403.6122 () - PAULO FRANCISCO ZAMAIA MATIAS X PATRICIA KARLA RODRIGUES MATIAS(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

PAULO FRANCISCO ZAMAIA MATIAS e PATRICIA KARLA RODRIGUES MATIAS, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução autuada sob n. 0000401-82.2016.403.6122, que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, argumentando ser a relação contratual de natureza consumerista, aduzindo, em suma, excesso, haja vista incidência de capitalização de juros. Emendada a inicial e regularizada a representação processual, citou-se a CEF, que apresentou impugnação. Os autos vieram conclusos para sentença ante a desnecessidade de novas provas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, pois os pontos controvertidos detêm natureza meramente de direito. Registre-se também, a desnecessidade, na hipótese, de audiência de tentativa de conciliação, porque não manifestado o interesse pela CEF. Inicialmente, afiço a preliminar arguida, eis que contemplam os documentos apresentados - contrato e planilhas de evolução de débito - as informações necessárias sobre a composição da dívida. E não juntada dos contratos anteriores que ensejaram a consolidação/confissão da dívida não obsta a que os embargantes exerçam o pleno exercício do direito de defesa, além do que os documentos são de origem comum, posto que firmados pelas partes litigantes, certo que sua disponibilidade cabe a quaisquer dos envolvidos na demanda. Ainda, é importante frisar que as determinações resultantes de eventual decisão transitada em julgado nos autos se estenderão aos contratos anteriores, a teor da súmula 286 do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades nos contratos anteriores. No mérito, a pretensão deduzida está lastreada no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, n. 24036269000000648, de pactuado em 30.06.2014, no valor de R\$ 80.601,90. E, conforme documentos carreados, por não terem os embargantes adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, ajuzou a Caixa Econômica Federal ação de execução - proc. n. 0000401-82.2016.403.6122 - para cobrança do valor total, correspondente a R\$ 101.204,94, atualizado até 15.04.2016, conforme planilha de evolução da dívida, acostada às fls. 97/98, infringindo-se os embargantes, por meio do presente. A relação jurídica subjacente, portanto, é de índole consumerista, pois os embargantes aparecem como tomadores e a instituição financeira como prestadora de serviço. Nesse sentido, súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) na espécie. Segundo a narrativa, a instituição financeira incorreu em ilegalidade ao apurar os valores exequendos, notadamente pela incidência de juros capitalizados. No tocante à capitalização de juros, registro que, a teor da súmula 596 do STF: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, tendo os contratos sido firmados após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, eis que, de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de repetitivos, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a

circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012, grifo nosso)Portanto, é permitida a cobrança de juros sobre juros realizadas dentro do Sistema Financeiro Nacional, como periodicidade inferior a 1 (um) ano, sem que se configure abusividade contratual. Igualmente, sem razão os embargantes, em relação ao alegado anatocismo, pois, por força da Emenda Constitucional 40/2003 o artigo 192, que os limitava a 12% ao ano, foi revogado, colocando fim a discussão de sua autoaplicabilidade ou não. E sobre a matéria sumulou o STF seu entendimento no enunciado 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pelo EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Também não há ilegalidade no sistema de amortização pela Tabela PRICE (que sequer incidiu no caso), pois a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Desse modo, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores, o que afasta a hipótese de haver capitalização. Em sendo assim, no tema, não demonstraram os embargantes ter a CEF se desviado dos parâmetros contratuais, legais e consolidados pela jurisprudência. De outro norte, tenho ter a CEF incorrido em ilegalidade na cobrança conjunta de comissão de permanência, juros moratórios e multa. Conquanto legítima a aplicação da comissão de permanência (súmulas 30, 294 e 296 do STJ), quando caracterizada a inadimplência do devedor, referido encargo não pode ser cumulado com índice de atualização monetária ou taxa de juros. De fato, como se sabe, a jurisprudência considera conforme, no período de inadimplemento contratual, a aplicação da comissão de permanência (no caso prevista na cláusula décima - fl. 50), à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. De outra forma, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - súmula 472 do STJ. E, na hipótese, conforme se extrai dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF (fls. 71/74), houve a incidência, além da comissão de permanência, de juros moratórios e multa contratual. Apontam as planilhas apresentadas ter a CEF considerado, na atualização da dívida, a comissão de permanência. A exemplo, múltiplo o valor consolidado quando do vencimento do débito, qual seja, RS 75.165,17, pelo índice de comissão de permanência aplicado (1,01188560), operação que resulta no valor de RS 76.058,55, idêntico ao resultado constante da coluna total da dívida (fl. 72). No entanto, referidos documentos revelam ter a CEF acrescido à comissão de permanência, juros moratórios e multa contratual, o que é vedado. Assim, devem referidos encargos serem excluídos para fins de apuração dos débitos, para incidir unicamente a comissão de permanência. Desta feita, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, a fim de afastar a multa contratual e os juros moratórios do quantum debeat, preservada isoladamente a comissão de permanência, prosseguindo-se a execução no valor apurado mediante novos cálculos aritméticos. Ante a sucumbência mínima da CEF - preservados encontram-se os títulos exequendos -, condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para o feito executivo. Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001175-43.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-55.2016.403.6122) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)
Vistos etc. CASSIO ROMEIRO DE BRITO & CIA LTDA - ME, CASSIO ROMEIRO DE BRITO e ROSARIA ROMEIRO DE BRITO, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução autuada sob n. 0001233-52.2015.403.6122, que lhes move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, argumentando ser a relação contratual de natureza consumerista, aduzindo, em suma, excesso, haja vista incidência de capitalização de juros e cobrança conjunta de comissão de permanência, juros moratórios e multa. Restou indeferido o pedido de gratuidade de justiça da pessoa jurídica. Emendada a inicial e regularizada a representação processual, citou-se a CEF, que apresentou impugnação. Os autos vieram conclusos para sentença ante a desnecessidade de novas provas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, pois os pontos controvertidos detêm natureza meramente de direito. A pretensão deduzida está lastreada nas cédulas de crédito bancário n. 000977197000012014, de 04.07.2014, no valor de R\$ 11.000,00; n. 240977605000006489, de 11.11.2014, no valor de R\$ 32.000,00; e ns. 240977734000057040, 240977734000064179 e 240977734000072783. - créditos para utilização por meio da conta corrente dos executados, n. 0977.003.1201-4 -, de 04.06.2014, no valor de R\$ 20.216,55. A relação jurídica subjacente, portanto, é de índole consumerista, pois os embargantes aparecem como tomadores e a instituição financeira como prestadora de serviço. Nesse sentido, súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) na espécie. Segundo a narrativa, a instituição financeira incorreu em ilegalidade ao apurar os valores exequendos, notadamente pela incidência de juros capitalizados e cobrança cumulada de comissão de permanência, juros moratórios e multa. No tocante à capitalização de juros, registro que, a teor da súmula 596 do STF: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, tendo os contratos sido firmados após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, eis que, de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de repetitivos, pacífico o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012, grifo nosso)Portanto, é permitida a cobrança de juros sobre juros realizadas dentro do Sistema Financeiro Nacional, como periodicidade inferior a 1 (um) ano, sem que se configure abusividade contratual. Em sendo assim, no tema, não demonstraram os embargantes ter a CEF se desviado dos parâmetros contratuais, legais e consolidados pela jurisprudência. De outro norte, tenho assistir razão aos embargantes em relação a alegada ilegalidade na cobrança conjunta de comissão de permanência, juros moratórios e multa. Conquanto legítima a aplicação da comissão de permanência (súmulas 30, 294 e 296 do STJ), quando caracterizada a inadimplência do devedor, referido encargo não pode ser cumulado com índice de atualização monetária ou taxa de juros. De fato, como se sabe, a jurisprudência considera conforme, no período de inadimplemento contratual, a aplicação da comissão de permanência (no caso prevista nas cláusulas décima primeira - fl.117 -, oitava - fl. 141 - e décima - fl. 153), à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. De outra forma, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - súmula 472 do STJ. E, na hipótese, conforme se extrai dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF (fls. 135/136, 146/147 e 161/166), houve a incidência, além da comissão de permanência, de juros moratórios e multa contratual. De efeito, conforme se tem das referidas planilhas, considerou a instituição financeira a comissão de permanência. A exemplo, múltiplo o valor consolidado quando do vencimento do débito do contrato n. 000977197000012014 (fls. 135/136), qual seja, R\$ 13.959,63, pelo índice de comissão de permanência aplicado (1,01865430), operação que resulta no valor de R\$ 14.220,04, idêntico ao resultado constante da coluna total da dívida. No entanto, referidos documentos revelam ter a CEF acrescido à comissão de permanência, juros moratórios e multa contratual, o que é vedado. Assim, devem referidos encargos serem excluídos para fins de apuração dos débitos, para incidir unicamente a comissão de permanência. Desta feita, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, a fim de afastar a multa contratual e os juros moratórios do quantum debeat, preservada isoladamente a comissão de permanência, prosseguindo-se a execução no valor apurado mediante novos cálculos aritméticos. Ante a sucumbência mínima da CEF - preservados encontram-se os títulos exequendos -, condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada - em relação a pessoa física -, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para o feito executivo. Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000585-72.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-84.2014.403.6122) - IRMAOS MORELATO LTDA ME(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP405335 - GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Foram apresentadas apelação e contrarrazões.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001178-32.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-77.2015.403.6122) - FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO LUIZ TOSHINAGA(SP239554 - GUILHERME GARCIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos à execução proposto por FRIGMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, individualizada nos autos, representada Sérgio Luiz Toshinaga, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), cujo pedido cinge-se à desconstituição do título executivo (CDA), arguindo: I) nulidade das CDAs, por ausência de notificação em procedimento administrativo; II) nulidade das CDAs por ausência de discriminação detalhada dos débitos; III) excesso de execução, consistente na cumulação da taxa Selic com outros índices. Debateu-se, ainda, a substituição dos bens penhorados, sob o argumento de que essenciais para o exercício da atividade. Indeferida a gratuidade e emendada a inicial, citou-se a União, que contestou o pedido. A embargante manifestou-se sobre a resposta da União Federal. Proferido despacho asseverando comportar o feito julgamento antecipado, seguiu-se vista as partes. É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, eis que versa matéria de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, pois, como dito, os pontos controvertidos na lite restringem-se a temas de direito. Ademais, em eventual hipótese de acolhimento do pedido poderá ser realizado o encontro de contas. No mérito, os argumentos da embargante não merecem acolhida. Vejamos. Da nulidade das CDAs por ausência de notificação em procedimento administrativo. Na hipótese, os

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000157-81.2001.403.6122 (2001.61.22.000157-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIO DE CEREAIS GUTMAR LTDA X FRANCISCA HERNANDES GUTIERRES(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP199221 - MORISA SANT'ANA DE OLIVEIRA DE AVILA)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000158-66.2001.403.6122 (2001.61.22.000158-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIO DE CEREAIS GUTMAR LTDA X FRANCISCA HERNANDES GUTIERRES(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000187-19.2001.403.6122 (2001.61.22.000187-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO SCASSOLA PASCHOA X ANDRE LUIZ SCASSOLA X MARIA TEREZA MASSONI SCASSOLA X SANDRA RAQUEL SCASSOLA DIAS X FABIO LUIZ SCASSOLA X ADRIANO REGIS SCASSOLA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000190-71.2001.403.6122 (2001.61.22.000190-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO SCASSOLA PASCHOA X ANDRE LUIZ SCASSOLA X MARIA TEREZA MASSONI SCASSOLA X SANDRA RAQUEL SCASSOLA DIAS X FABIO LUIZ SCASSOLA X ADRIANO REGIS SCASSOLA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Vistos etc. Julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000465-20.2001.403.6122 (2001.61.22.000465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIO DE CEREAIS GUTMAR LTDA X FRANCISCA HERNANDES GUTIERRES(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000477-34.2001.403.6122 (2001.61.22.000477-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO SCASSOLA PASCHOA X ANDRE LUIZ SCASSOLA X MARIA TEREZA MASSONI SCASSOLA X SANDRA RAQUEL SCASSOLA DIAS X FABIO LUIZ SCASSOLA X ADRIANO REGIS SCASSOLA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000496-40.2001.403.6122 (2001.61.22.000496-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO SCASSOLA PASCHOA X ANDRE LUIZ SCASSOLA X MARIA TEREZA MASSONI SCASSOLA X SANDRA RAQUEL SCASSOLA DIAS X FABIO LUIZ SCASSOLA X ADRIANO REGIS SCASSOLA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000740-66.2001.403.6122 (2001.61.22.000740-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000667-60.2002.403.6122 (2002.61.22.000667-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Ratifico o despacho de fl. 147, nos seguintes termos:

Cientifique a parte executada que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUCAO FISCAL

000830-40.2002.403.6122 (2002.61.22.000830-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE FERNANDES GOUVEA NETO X JULIANO LOBO COSTA X BORIM TUPA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000831-25.2002.403.6122 (2002.61.22.000831-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE FERNANDES GOUVEA NETO X JULIANO LOBO COSTA X BORIM TUPA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000083-56.2003.403.6122 (2003.61.22.000083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO SCASSOLA PASCHOA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002511-06.2006.403.6122 (2006.61.22.002511-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALEXANDRE DE SOUZA QUEIROZ ME(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARRÓS E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

DESPACHO de FL. 214: A petição de fl. 207 não se refere ao presente feito. Fl. 208. Defiro. Proceda-se a transferência para a conta do exequente dos valores depositados em conta judicial (fls.200). Prazo para cumprimento 15 dias. Efetuada a transferência, dê-se vista à exequente. Intime-se o advogado que atua em nome da parte executada (Dr. Bruno Paulo Ferraz Zezzi, OAB 194.483) para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. DESPACHO de FL. 217: Fls. 215/216. Anote-se a penhora no rosto dos autos. No mais, cumpram-se as determinações e publique-se o despacho de fl. 214.

EXECUCAO FISCAL

000647-93.2007.403.6122 (2007.61.22.000647-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000882-60.2007.403.6122 (2007.61.22.000882-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUCAO FISCAL

0001596-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA LUAR S A(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO E SP147382 -

ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000496-25.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALVES AZEVEDO S/A COMERCIO E INDUSTRIA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUCAO FISCAL

0000840-98.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.G.L. ENGENHARIA LTDA(SP340821 - THIAGO FREIRE MACIEL) X ADEMIR DOMINGOS MATEUS Deiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. L Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001453-84.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS MORELATO LTDA ME(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) Dispõe o art. 903 do CPC dispõe que qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Os presentes autos seguiram o curso natural, tendo sido o bem levado a leilão em primeira praça, na data de 06/02/2017 (fl. 264), resultando negativo, e novamente no dia 20/02/2017 (fls. 265), em segunda praça, na qual ocorreu a arrematação. Por meio da petição de fls. 283/337 houve insurgência da parte executada contra a arrematação, nos termos do 1º do art. 903 do CPC. Rejeitada através da decisão de fls. 348/349, mantendo-se higida a alienação judicial levada a efeito. Superado o prazo recursal (fl. 354), foi expedida Carta de Arrematação e mandado de entrega. A seguir, o produto da arrematação foi convertido em renda da União Federal, tendo posteriormente, a exequente requerido a extinção da execução em razão do pagamento do débito (fls. 392/393). Novamente, surge-se a parte executada, desta vez, contra a extinção da execução em razão do pagamento do débito, pretendendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Não é demais lembrar que os embargos à execução, a rigor, não possuem o efeito suspensivo, não havendo, assim, impedimento à realização de leilão dos bens penhorados na pendência de seu julgamento. Dessa forma, caso os embargos à execução venham a ser julgados procedentes, extinguindo-se esta execução, eventuais prejuízos sofridos pelos executados resolver-se-ão em perdas e danos, consoante estabelece o mencionado art. 903. Por conta disso é possível concluir que a arrematação ocorrida nestes autos encontra-se perfeita, acaba e irretirável, restando aos interessados se fazer valer de ação autônoma para reparação de eventuais danos sofridos, em caso de reversão da sentença nos autos de Embargos à Execução n. 0000585-72.2015.4036122, não havendo impedimento para se proceder à extinção da presente execução nos termos requeridos pela exequente. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000294-38.2016.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO E SP193456 - PAULA CRISTINA GOMES E SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP141265 - MOACIR TUTUY) X WILSON OTAVIANI X FRANCISCO OTAVIANI - ESPOLIO X WILSON OTAVIANI X VERA VENERANDA DAVOLI OTAVIANI X CIRO TUTUY X DIVA MONGUILOD TUTUY Visto em inspeção. Aprescia-se arguição de falsidade de documento deduzida por DACAL - Destilaria de Alcool Califomia Ltda (fls. 376/380). Segundo a executada, é ideologicamente falso o ofício do Banco do Brasil, datado de 13 de junho de 2018, juntado à fl. 364, em especial na seguinte partes saldos encaminhados para inscrição em DAU nos Processos Administrativos 19930.172500/2014-83 (Parcela de 2013 referente a operação 497.700.086) e 19930.172499/2017-97 (parcela de 2013 referente a operação 497.700.085), já se encontram conforme os parâmetros da sentença e portanto, não há mais providências a serem tomadas por esta instituição financeira. Isso porque a executada logrou, em demanda anterior, transitada em julgado, direito à revisão dos contratos que dão lastro à presente execução (com expurgo de comissão de permanência e limitação de juros), razão pela qual não corresponderia à realidade a assertiva do Banco do Brasil de que os créditos ora em execução já estariam ajustados aos parâmetros fixados na ação anterior, constituindo-se em afirmativa ideologicamente falsa a manifestação do Banco do Brasil. Pois bem Rejeito a arguição de falsidade. A executada exacerba a narrativa, taxando de ideologicamente falsa mera assertiva de defesa inserida em documento juntado aos autos. Em realidade, tem-se tão-somente afirmação da parte operacional do Banco do Brasil, que defende já estar o valor em execução adequado ao parâmetro do anterior julgado - sendo desnecessária a revisão e corretos os valores em execução. E essa mesma afirmação é empregada pela União nos autos de cumprimento do julgado que determinou a revisão dos contratos ora em execução, sem que a executada tenha arguido falsidade. Enquanto a executada diz que os contratos não foram ainda ajustados na forma da anterior ação de revisão, e pede inclusive a prematura extinção da execução, a União defende exatamente o contrário, e executa o montante que entende devido. Trata-se de ponto controverso que é objeto da ação revisional dos contratos. Portanto, são apenas teses contrapostas, próprias da dialética processual, não tendo característica de falsidade. Assim, não conheço da arguição de falsidade, devendo os autos permanecerem suspensos tal qual decidido à fl. 374. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000610-51.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LINOFORTE MOVEIS LTDA.(SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE E SP368062 - ANDRE BIGUE SANCHES)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000475-05.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. É admissível a exceção de pré-executividade para trazer à apreciação judicial, independentemente de penhora ou de embargos, matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador ou que sejam relativas à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória. A prescrição, uma das alegações da exipiente, pode ser analisada de ofício pelo juiz em exceção de pré-executividade, assim, tenho mostrar-se essencial suspender o cumprimento da carta precatória, até decisão da presente exceção. Dê-se vista a exequente para manifestação em 10 dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027892-60.1999.403.0399 (1999.03.99.027892-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-11.2001.403.6122 (2001.61.22.000679-3)) - INCUBADORA BRASSIDA LIMITADA(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X INCUBADORA BRASSIDA LIMITADA

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000996-18.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-18.2015.403.6122) - APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DA COSTA NUNES(SP095675 - ANTONIO CARLOS BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA - ME X ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DA COSTA NUNES

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000396-07.2009.403.6122 (2009.61.22.000396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO RIVAIL PERES

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001108-21.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ERMINIA GENTIL

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001596-73.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X C.A. DE OLIVEIRA INSTALACOES - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**000038-32.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARMISTRON PIMENTEL DA SILVA ME X ARMISTRON PIMENTEL DA SILVA

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**000045-24.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS ALVES DE SOUZA ME X LUIS ALVES DE SOUZA

Vista dos autos à exequente para que se manifeste, no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, especificamente indicando novo endereço do executado, uma vez que não foi localizado no endereço indicado a fl. 119. Prazo: 10 dias. Fomecido endereço diverso dos já diligenciados nos autos, expeça-se o necessário. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se resultar negativa a diligência, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001101-92.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. GUANDALINI JUNIOR - ME X ALDINO GUANDALINI JUNIOR(SP384203 - LUCAS AUGUSTO VIVI MACHADO)

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001227-45.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OKUBO & SANDRINI LTDA - ME X JEFERSOM LUIS OKUBO X CELESTE APARECIDA SANDRINI OKUBO

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001231-82.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANGO MANOEL - ME X JANGO MANOEL

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000118-59.2016.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO RICHARDI - ME X NIVALDO RICHARDI

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000193-98.2016.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUMYIA & JANEGITZ LTDA X NILTON JESUS JANEGITZ X CELIA YURIKO FUMIYA JANEGITZ

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000094-94.2017.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TEREZINHA ELISA TELES DE CARVALHO

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

Expediente Nº 5415**EXECUCAO FISCAL****0000725-82.2010.403.6122** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALMIR ANGENENDT(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)

A decisão de fls. 96/97, acolheu o pedido da União Federal a fim de reconhecer a ineficácia da alienação do veículo questionado nos autos, haja vista o reconhecimento de fraude à execução. Essa decisão desafia recurso de agravo de instrumento, pois tem natureza interlocutória, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Aliás, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que inviável a aplicação do princípio da fungibilidade nas hipóteses de erro grosseiro, o qual se configura quando se interpõe recurso diverso do que preceitua a lei, AgInt no AREsp 1015158/SP. Assim, não recebo o recurso de apelação interposto. Prosiga-se a execução nos termos da decisão acima mencionada, expedindo-se mandado de penhora e se o bem estiver em nome de terceiro, expeça-se mandado de cancelamento da transferência ao órgão de trânsito. Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000008-89.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: MALAS IMPERIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda-se a intimação das partes acerca do despacho proferido nos autos em data de 31/10/2018:

“Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe processual (embargos à Execução fiscal).

Aceito a petição de fls. 266/280 como emenda à inicial.

Os embargos do devedor na execução fiscal, como regra, não serão recebidos no efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 919, caput, do Código de Processo Civil. Poderá, entretanto, ser atribuído efeito suspensivo aos embargos, a requerimento da parte embargante, quando se verifique, cumulativamente, nos termos do parágrafo 1.º do dispositivo legal supracitado, (i) a garantia integral do juízo, e (ii) a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Como visto, portanto, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, além da garantia, devem estar presentes também os requisitos que autorizam a tutela provisória (artigo 300, CPC). Desta forma, embora a execução tenha sido garantida integralmente pela penhora de um imóvel que supera o valor do débito; verifico não constar da inicial pedido de efeito suspensivo aos embargos, bem como, a princípio, diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, não é possível verificar, de plano, a probabilidade do direito do embargante.

Descabida, pois, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução em face do não preenchimento dos requisitos do artigo 919, parágrafo 1º do CPC.

Dê-se vista a embargada para, caso, queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se".

Publique-se.

TUPã, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000172-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL "JOANA D'ARC"

DESPACHO

Aguarde-se provocação em arquivo com baixa- sobrestado, até quitação do parcelamento do débito.

Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual inadimplemento do parcelamento/quitação da dívida.

TUPã, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001947-17.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI RODRIGUES - SP156261

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifique-se o decurso de prazo para arguição das matérias listada no parágrafo 3º do CPC.

Não apresentada manifestação do executado, converta-se à indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este Juízo, na agência da CEF em Tupã.

Desta conversão, intime-se o executado na pessoa de seu advogado.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente observando os dados apontados à fl. 114 dos autos.

Concluída a diligência manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

TUPã, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000882-60.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IACRI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando a virtualização do processo, será expedido novo ofício precatório, referente ao valor da dívida, que será encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, o ofício será transmitido ao Tribunal.

Disponibilizados os valores em conta, intime-se a CEF para requerer o levantamento dos valores indicando a guia para conversão em renda e código de recolhimento.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE DE BRITO DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de processo desarquivado a pedido do requerente para execução do julgado.

Intimado a optar por benefício, houve o decurso do prazo com posterior sentença de extinção.

Sentença transitada em julgado.

Na manifestação ID n. 15486659, apresentada depois do trânsito da sentença, o autor opta pelo benefício de menor valor concedido judicialmente e ainda pendente de implantação a nova renda mensal, cuja simulação mostra-se desatualizada (02/04/2018).

Deste modo, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) para que efetue a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente e implante o benefício concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, já com os valores de RMI e RMA atualizados.

Na sequência, intime o INSS para que providencie, em até 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação.

Após, Tomem os autos conclusos.

TUPã, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDAIRSO CARLOS PITARELLI

D E S P A C H O

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no valor de R\$ 624,34 sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

TUPã, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-50.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA MIRELLA RELVAS

DESPACHO

ID 16088561. Providencie a exequente, em 05 dias, a juntada da diligência do Oficial de Justiça, no Juízo da Comarca da Pompéia nos autos da Carta Precatória n. 0000171-59.2019.8.260464, no valor de R\$ 79,59, para os atos de constrição.

Aguarde-se o cumprimento da Carta expedida.

TUPã, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-61.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira da parte exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Assim, **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução **sem resolução de mérito**, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.

Honorários e custas indevidas na espécie.

Intimem-se. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000195-46.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira da parte exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Assim, **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução **sem resolução de mérito**, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.

Honorários e custas indevidas na espécie.

Intimem-se. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-79.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira da parte exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Assim, **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução **sem resolução de mérito**, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.

Honorários e custas indevidas na espécie.

Intimem-se. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-45.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, com baixa-sobrestado.

TUPã, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-77.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, com baixa-sobrestado.

TUPA, 13 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000167-72.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA FERNANDA BERLANDI

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem como diante do determinado nos autos no r. despacho retro, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido despacho, especificadamente no seguinte tópico:

"... Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(a) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000351-91.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES DE ALMEIDA - ME, RAFAEL RODRIGUES DE ALMEIDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem como diante do determinado nos autos no r. despacho retro, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido despacho, especificadamente no seguinte tópico:

"... Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(a) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000354-46.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UTILIDADE GAS E CONVENIENCIA LTDA, ELIZA DEUNGARO DE MENDONCA, EZEQUIEL VERISSIMO DE MENDONCA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem como diante do determinado nos autos no r. despacho retro, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido despacho, especificadamente no seguinte tópico:

"... Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(a) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000320-71.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MATHEUS RODRIGUES DE GODOY - ME, MATHEUS RODRIGUES DE GODOY

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem como diante do determinado nos autos no r. despacho retro, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido despacho, especificadamente no seguinte tópico:

"... Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(a) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000167-72.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA FERNANDA BERLANDI

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem como diante do determinado nos autos no r. despacho retro, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido despacho, especificadamente no seguinte tópico:

"... Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(a) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000291-21.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CLEIDE GENASCOLI WEISSER - ME, MARIA CLEIDE GENASCOLI WEISSER

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem como diante do determinado nos autos no r. despacho retro, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido despacho, especificadamente no seguinte tópico:

"... Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(a) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000407-27.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/04/2019 629/1518

EXECUTADO: MARA CRISTIANE DA SILVA BERTI PEREIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem como diante do determinado nos autos no r. despacho retro, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido despacho, especificadamente no seguinte tópico:

"... Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(a) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpre-se. Intime-se..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000406-42.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: GENEIDE CLAUDIA DA SILVA - ME, GENEIDE CLAUDIA DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem como diante do determinado nos autos no r. despacho retro, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido despacho, especificadamente no seguinte tópico:

"... Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(a) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpre-se. Intime-se..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000382-14.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CARLOS CARDOZO DA SILVA JUNIOR - ME, CARLOS CARDOZO DA SILVA JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem como diante do determinado nos autos no r. despacho retro, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido despacho, especificadamente no seguinte tópico:

"... Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(a) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpre-se. Intime-se..."

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001672-62.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X DALTON MELO ANDRADE(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X LUIZ GONZAGA MENDES VIEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/04/2019 630/1518

ALVES) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP311849 - DALIRIA DIAS SIQUEIRA) X MARCIO LOIS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

DESPACHO PROFERIDO EM 27 DE MARÇO DE 2019 - Fl. 1.511:

Vistos.Nos termos da decisão de 1494/1495^v, designo audiência de instrução e julgamento em prosseguimento, para o dia 08 de abril de 2019, às 16h00min, oportunidade em que será ouvida a testemunha do Juízo Elder Richeli Alves Aragão por videoconferência com a Seção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, e realizar-se-á presencialmente os interrogatórios dos réus Luiz Gonzaga Mendes Vieira, Emerson Algério de Toledo e Márcio Lóis, bem como o interrogatório do réu Valdo Custódio Toledo por videoconferência com a Seção Judiciária de Gravataí/RS.Expeça-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO PROFERIDO EM 30 DE MARÇO DE 2019 - Fl. 1.524:

Vistos.

Revogo o despacho de fl. 1511.

Foi avisado pelo MPF, desde o início do ano, a impossibilidade de comparecimento a audiências às segundas-feiras por um dos membros oficiais em Jales. Considerando que o outro está em gozo regular de férias, o ato não poderá ser realizado na data aventada. Solicite-se a devolução das Cartas Precatórias. Agende-se nova data, dentro da brevidade possível.

DESPACHO PROFERIDO EM 02 DE ABRIL DE 2.019 - Fl. 1.544:

Vistos.I. Fls. 1525/1526: Ciência às partes.II. Fls. 1533/1535: Indefiro o pedido de dilação de prazo para a juntada de documentos formulados pelo réu MÁRCIO LOIS. Se os autos já foram até arquivados, significa que há muito o conteúdo já poderia ter sido trazido ao conhecimento deste Juízo e não o foi por inércia da parte.Isto posto, embora seja facultada a juntada de documentos em momento posterior, sua ausência não obstaculizará o andamento do feito.III. Em prosseguimento, designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2019, às 14h00min, oportunidade em que será ouvida a testemunha do Juízo e se procederá ao interrogatório dos réus na forma preconizada na decisão de fl. 1511.Expeça-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000582-14.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NELSON PINHEL(SP405466 - LORENA MALDONADO DA COSTA) X JAMES EMILIO SCAPIM(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR) X RONALDO ANTONIO DA COSTA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR) X CELSO LUIZ DA COSTA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR) X GLEBER STEVAN ORTEGA VALETA(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X REGINALDO ROSA DE CAMPOS(SP071932 - SERGIO ROBERTO SALVADOR) X JOAO ARAGAO DE SOUZA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Intimem-se as defesas dos réus NELSON PINHEL, JAMES EMÍLIO SCAPIM, RONALDO ANTÔNIO DA COSTA, CELSO LUIZ DA COSTA, GLEBER STEVAN ORTEGA VALETA, REGINALDO ROSA DE CAMPOS e JOÃO ARAGÃO DE SOUZA para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, suas alegações finais, por memoriais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000718-18.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863

DE C I S Ã O

Vistos.

Considerando a decisão proferida pelo V. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.712.484/SP, tema/repetitivo 987, que determinou a suspensão nacional de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a **possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, SOBRESTE-SE** o presente feito até julgamento do repetitivo ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales/SP, 11 de março de 2019.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-74.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: PRISCILLA MARQUES DA SILVA CICUTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

DE C I S Ã O

Vistos.

Manifeste-se a exequente acerca do teor da exceção de pré-executividade (Id 9871313).

Após, retomem os autos conclusos para apreciação da exceção em referência.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales/SP, 11 de março de 2019.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-12.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: HIGOR ALEXANDRE BOARATTI FORTUNATO

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000391-73.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: LUCCHESI & VERONESI LTDA - ME, LEA LUCCHESI VERONESI, RICARDO LUCCHESI VERONESI

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de designação de audiência de conciliação requerida na petição id nº. 14930687.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 07 de maio de 2019, às 15h15min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada por publicação, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500925-17.2018.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUCCHESI & VERONESI LTDA - ME, LEA LUCCHESI VERONESI, RICARDO LUCCHESI VERONESI

DESPACHO / CARTA(S) de INTIMAÇÃO e CITAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 07 de maio de 2019, às 15h45min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA(S) DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS(R) RÉU(S):

LUCCHESI E VERONESI LTDA ME, CNPJ: 11006340000146, Endereço: AVENIDA PRIMO ANGELUCCI, 10, Bairro: CENTRO, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP:15600-013;

LEA LUCCHESI VERONESI, CPF: 10930956877, Endereço: TRAVESSA LIBERDADE, 52, Bairro: BENEDITO GUEDES, Cidade: FERNANDÓPOLIS/SP, CEP: 15612-030;

RICARDO LUCCHESI VERONESI, CPF: 31392169801, Endereço: RUA PAULO DOS SANTOS, 626 APTO 04, Bairro: VILA SÃO MANOEL, Cidade: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, CEP:15091-310

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U779148EE8>

Identifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO- VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-30.2007.403.6124 (2007.61.24.002067-0) - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002343-71.2001.403.6124 (2001.61.24.002343-7) - MAURO MARTIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MAURO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido.

Ante o exposto, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-64.2002.403.6124 (2002.61.24.000537-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001599-08.2003.403.6124 (2003.61.24.001599-1) - JORGE FELIPE DE PONTES X GENY BARBOSA DE PONTES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GENY BARBOSA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001143-24.2004.403.6124 (2004.61.24.001143-6) - DORACI BERNARDO DA SILVA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DORACI BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001163-15.2004.403.6124 (2004.61.24.001163-1) - JOSE PEREIRA MORAIS X NEUZA DA SILVA MORAIS(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NEUZA DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado

concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002005-24.2006.403.6124 (2006.61.24.002005-7) - OSVALDO VILACA X MARIA INEZ VILACA FILIPIN X PAULO SERGIO VILACA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OSVALDO VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ VILACA FILIPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-98.2007.403.6124 (2007.61.24.000213-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X JOSE ROCHO PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE ROCHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-09.2007.403.6124 (2007.61.24.001370-7) - CLAUDIO DE MORAES X CLEUSA DE MORAES RIBEIRO X ERIS JOSE RIBEIRO X GALDINO DE MORAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLAUDIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE MORAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIS JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000642-26.2011.403.6124 - CELIA ALONSO CABRERA MITUHE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CELIA ALONSO CABRERA MITUHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001664-22.2011.403.6124 - JOSE MARIA VIEIRA LEITE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE MARIA VIEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 4643

ACAO CIVIL PUBLICA

0000164-47.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SULACAP, SUL AMERICA CAPITALIZACAO S.A(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES E SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X LUMA CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO) X LINAF LIGA NACIONAL DE FUTEBOL(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP299797 - ANDREA CARLA MARTINS DE MORAES E SP305742 - VICTOR CROCE) Ação Civil Pública n 0000164-47.2013.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPFRs: SULACAP, LUMA CAP, LINAF e SUSEP DECISÃO Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face de SULACAP, LUMA CAP, LINAF e SUSEP. Por um lapso, o processo iniciou-se conforme o rito da Lei nº 8.429/1992 de forma que os réus foram notificados nos termos do art. 17, 7º desse diploma legal com o fim de apresentarem defesa prévia (fls. 21). A SUSEP manifestou-se às fls. 38/54. A SULACAP manifestou-se às fls. 75/85. Seus advogados constituídos não possuem poderes especiais para receber citação (fls. 89). A LINAF manifestou-se às fls. 297/312. Seus advogados constituídos não possuem poderes especiais para receber citação (fls. 340). LUMA CAP manifestou-se às fls. 467/508. Seus advogados constituídos não possuem poderes especiais para receber citação (fls. 509). Foi determinada a citação das rés (fls. 679). A SUSEP foi citada às fls. 697 e a SULACAP às fls. 695. LINAF e LUMA CAP não foram citadas (fls. 693/694). A SULACAP contestou às fls. 398/719. A SUSEP manifestou-se às fls. 722/758. Instado a se manifestar acerca da não localização das corrés LINAF e LUMA CAP, o Parquet pugnou pela reconsideração da decisão de fls. 679 com o fim de que a citação delas seja efetivada por meio de seus respectivos advogados, uma vez que já se manifestaram no feito (fls. 297/312 e 467/508). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Cabe razão ao Parquet, uma vez que as rés LINAF e LUMA CAP apresentaram defesa prévia, por meio de seus advogados constituídos, atos de efetiva defesa (fls. 297/312 e 467/508), o que configura comparecimento espontâneo a suprir a citação, conforme inteligência do artigo 239, 1º do NCPC (correspondente ao art. 214, 1º do CPC/73). Nesse diapasão, transcrevo o seguinte acórdão a título explicativo: EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. SUPRIMENTO DE CITAÇÃO. 1. O comparecimento do advogado da parte em juízo, segundo precedentes desta Corte, quando vise à prática de ato efetivo de defesa, supre o ato citatório na forma do art. 214, 1º, do CPC. Referida orientação se aplica mesmo quando o procurador em questão não possui poderes para receber citação, como neste caso, ingressando com petição, com efeito de exceção de incompetência, arguindo continência (incompetência relativa) em relação a outro processo, em trâmite em outra vara, invocando os arts. 102, 104 e 106 do CPC e requerendo o deslocamento do feito. 2. Não se exige procuração com poderes especiais (art. 215 do CPC) nesses casos, porque a citação não é feita na pessoa do advogado. Aliás, não houve sequer citação, mas suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, por intermédio do seu procurador constituído (art. 214, 1º, do CPC). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 529416 2014.01.29279-2. ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/09/2015. .DTPB:.) - grifos nossos. ..EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. SUPRIMENTO DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PODERES ESPECIAIS. DEFESA DEDUZIDA EM VÁRIAS PETIÇÕES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Inexiste omissão se a matéria mencionada no recurso foi debatida pelo Tribunal de origem. 2. O comparecimento do advogado da parte em juízo, apresentando ampla defesa ao longo da execução, em várias petições protocolizadas desde 2003, sendo que a última petição, de 12.9.2012, foi recebida com exceção de pré-executividade, supre o ato citatório na forma do art. 214, 1º, do CPC/1973. Precedentes do STJ. 3. Não se exige procuração com poderes especiais (art. 215 do CPC/1973) nesses casos, porque a citação não é feita na pessoa do advogado. Aliás, não houve sequer citação, mas suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, por intermédio do seu procurador constituído (art. 214, 1º, do CPC/1973). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1486590 2014.02.58725-9. ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/11/2017. .DTPB:.) - grifos nossos. Portanto, intimem-se as corrés LINAF e LUMA CAP, na pessoa de seus advogados constituídos, a fim de que apresentem contestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 1º de abril de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001692-34.2004.403.6124 (2004.61.24.001692-6) - ANTONIO ZIZAS JUNIOR(Proc. EDUARDO SOARES OAB/SP 225.661) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000177-17.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP391815A - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA) X SARAH VELARDO VELLOSO - ESPOLIO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP053395 - WANDERLEY GARCIA) X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X PAULO RENATO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X REGINA MARIA FERREIRA VELLOSO DE MORAES - INCAPAZ(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FRANCISCO FERREIRA VELLOSO(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO

Defiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias, formulado à fl. 1043.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0001370-33.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X NEIDE GONCALVES DA CRUZ FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X CLAUDINEI ALVES FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X VANDERLEY ALVES FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X SUELI REGINA FARIA FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X JOSE FABIO FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X SANDRA REGINA FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X VANESSA SERIGUSSI FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X VALDEIR APARECIDO FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET)

Vistos.

A parte autora requer a (1) expedição de mandado de imissão definitiva na posse e (2) expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis visando à transcrição imobiliária (fls. 197/199), imediatamente, uma vez que a sentença de fls. 169/170 teria condicionado o cumprimento desses atos ao prévio pagamento do preço (fls. 170, §2º).

Observe que o pagamento foi comprovado às fls. 85. Ademais, os réus concordaram com o valor (fls. 156).

Por sua vez, a sentença está em harmonia com o disposto no artigo 29 do Decreto - Lei nº 3.365/41 que reza o seguinte: Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis..

Em sendo assim, o deferimento do pedido de fls. 197/199 é medida imperativa, já que determinada pela própria sentença às fls. 170.

Logo, cumpra-se o determinado nos itens a e b de fls. 170 da sentença.

Fls. 186/196: Indefero o pedido de levantamento dos valores depositados porque os réus não provaram, a contento, a quitação das dívidas fiscais.

Por isso, intím-se os réus a fim de que juntem certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais em nome de cada um deles, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, ou em caso de cumprimento parcial, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão provocação.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 169/170.

Intím-se. Cumpram-se, com prioridade.

DESAPROPRIACAO

0000783-40.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP391815A - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS BISSOLI X MARIA DO CARMO FRANCA BISSOLI

Defiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias, formulado à fl. 175.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

DESAPROPRIACAO

0000983-13.2015.403.6124 - VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP391815A - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA) X ANDERSON CLAYTON FORNAZARI

Defiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias, formulado à fl. 124.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000984-95.2015.403.6124 - VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP391815A - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ADEMIR JOSE DA SILVA LOURENCO X MARCIA TERUMI CUNITA LOURENCO

Defiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias, formulado à fl. 118.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

DESAPROPRIACAO

0000986-65.2015.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ANGELO REATTI X CICLAIR DA SILVA REATTI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas processuais (fls. 204/208), cumpra-se o determinado no despacho de fls. 203, arquivando-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intím-se. Cumpram-se.

USUCAPIAO

0001228-58.2014.403.6124 - JOSE FRUTUOSO DE ANDRADE X ELVIRA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000313-48.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO)

Intím-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intím-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000544-65.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MINASCALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSIANE DE CASSIA SOUZA MATA X EDERSON ALMEIDA FORTUNATO(SP185136A - CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES)

Intím-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-08.2005.403.6124 (2005.61.24.000133-2) - RUTH DE ALMEIDA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X RUTH DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001461-70.2005.403.6124 (2005.61.24.001461-2) - JOAO MORAIS - INCAPAZ X ANTONIO MORAIS NETO - INCAPAZ X ED CARLOS MORAIS - INCAPAZ X RUI DE OLIVEIRA MORAIS X ALMIRA MORAIS - INCAPAZ X ROSALINA DE MORAIS FINOTO X APARECIDO MORAIS X LUZIA MORAIS CAVALCANTE X RUBENS MORAIS(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X RUI DE OLIVEIRA MORAIS

Vistos.

I. Fls. 382, 384/411, 412, 413/422 e 423: Em se tratando da hipótese prevista no art. 687 e 689, do Código de Processo Civil c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91, HOMOLOGO, independentemente de sentença, e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de RUI DE OLIVEIRA MORAIS (CPF: 066.302.068-94 - fls. 394); ROSALINA DE MORAIS FINOTO (CPF: 184.597.868-46 - fls. 399); APARECIDO MORAIS (CPF: 002.616.798-05 - fls. 404); LUZIA MORAIS CAVALCANTE (CPF: 070.685.408-05 - fls. 409); e RUBENS MORAIS (CPF: 234.166.598-56 - fls. 415), qualificados às fls. 384/411 e 413/422 dos autos, que deverão figurar no polo ativo desta ação como sucessores de ANTÔNIO MORAIS NETO (fls. 390). Curial salientar que os demais autores, quais sejam, JOÃO MORAIS, ED CARLOS MORAIS e ALMIRA MORAIS também terão resguardadas suas respectivas cotas-partes dos valores atrasados do irmão falecido, Sr. ANTÔNIO MORAIS NETO, a título de herança.

II. Defiro a gratuidade da justiça aos habilitados. Anote-se.

III. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo e da autuação.

IV. Intím-se as partes exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo os exequentes atentar-se para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº

88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhes inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queiram, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

V. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

VI. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

VII. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando cientes os exequentes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

VIII. Intimem-se, inclusive o MPF (art. 178, inciso II, CPC).

IX. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-40.2006.403.6124 (2006.61.24.001312-0) - CONFECÇOES V-2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP210740 - ANDREIA BATISTA DUARTE PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-05.2006.403.6124 (2006.61.24.002155-4) - MARIA CAETANO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002005-87.2007.403.6124 (2007.61.24.002005-0) - IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 349/350: Anote-se.

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000236-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000236-2) - SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intimem-se a parte exequente (autora) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000699-49.2008.403.6124 (2008.61.24.000699-9) - JOSE APARECIDO DE MELO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intimem-se a parte exequente (AUTOR) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000212-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000212-3) - AMELIO ALUIZIO(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

intimem-se a parte apelante (autora) para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se..

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001909-3) - SIMARA APARECIDA MONTIJO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001992-5) - SONIA MARIA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SONIA MARIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-12.2009.403.6124 (2009.61.24.002581-0) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA GARCIA X LUIZ CARLOS GARCIA X MARIA LAURINDA GARCIA MARTINEZ X NEUSA APARECIDA GARCIA BARBOSA X ELENA MARIA GARCIA X JOSE DONIZETTE GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos.

I. Fls. 162 e 164/194: Em se tratando da hipótese prevista no art. 687 e 689, do Código de Processo Civil c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91, HOMOLOGO, independentemente de sentença, e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de LUIZ CARLOS GARCIA (CPF: 066.302.068-94); MARIA LAURINDA GARCIA MARTINEZ (CPF: 298.824.308-56); NEUSA APARECIDA GARCIA (CPF: 098.128.948-7); ELENA MARIA GARCIA (CPF: 094.466.898-48); e JOSÉ DONIZETTE GARCIA (CPF: 169.753.448-17) qualificados às fls. 169/194 dos autos, que deverão figurar no polo ativo desta ação como sucessores de MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GARCIA (fls. 72).

II. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

III. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo e da autuação.

IV. Após, tendo em vista que o falecimento de Maria do Carmo de Oliveira Garcia ocorreu em 23/12/2014 (fls. 168), intím-se os autores, ora habilitados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se nos termos dos itens 1 e 2 do 3º parágrafo da decisão de fls. 146 e juntem cópia integral do processo administrativo (NB 128.685.793-4), ou comprovem, documentalente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

V. Intím-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002591-3) - JOSE FERNANDES HERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000532-61.2010.403.6124 - IRENE AGOSTINHO(SP162830 - IVO DE SOUZA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento dos autos em escaneio próprio na Secretaria do juízo.

Intím e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-19.2010.403.6124 - NILZA MOTA DE LIMA SOUZA(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intím-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-26.2010.403.6124 - TEREZINHA ROSSIGALLI SCURCIATTO(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO E SP111577 - LUIZA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-11.2011.403.6124 - HELENA ROQUE DA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONCALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E.

Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-37.2011.403.6124 - OLIVIA FLORENCIO DA SILVA MENDES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se a parte exequente (autora) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-70.2011.403.6124 - LUCIANA FAISSAL MERIGUI(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intím-se a parte exequente (AUTORA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-61.2011.403.6124 - LEONOR AGUSTINHO PIERIM(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Certidão de fl. 258: diante da informação de virtualização, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000052-15.2012.403.6124 - ELZA GIGANTE DE LIMA(SP111577 - LUIZA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-29.2012.403.6124 - YASUKO YWASHIMA HOMA(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA E SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-05.2012.403.6124 - EDES CORREA DIAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-88.2012.403.6124 - DURVALINO SCAPOLON(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-17.2012.403.6124 - AUTO POSTO SERV SHELL DE JALES LTDA. X ANTONIO OLAVO DOS SANTOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP318862 - VINICIUS MANOEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vista à parte autora/executada para se manifestar sobre petição/documentos de fl. 736/737, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001364-26.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-32.2012.403.6124 ()) - MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X FRANCISCO XAVIER DO REGO - ESPOLIO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO X CID XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MAX XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO

Embargos de declaração de embargos de declaração

O NCPC, embora tenha trazido alguns avanços, gerou outros problemas.

O caso concreto bem demonstra um deles.

Em face da decisão interlocutória que indefere a produção de determinado meio de prova, não há mais previsão de agravo de instrumento.

Ainda que haja construção jurisprudencial recente do C. STJ que busca abrandar a natureza taxativa do rol do art. 1.015, é fato que o retorno ao sistema do CPC 1939 traz sérias dificuldades à primeira instância, pois não havendo claramente a figura do agravo, peticiona-se ainda mais no já assoberbado primeiro grau.

Digo isso, porque em 09 de novembro de 2018, decidi a primeira vez no presente processo. Naquela ocasião, consignei que eram razoáveis as provas documental e pericial. A testemunhal, não.

A parte autora opôs embargos de declaração.

De forma fundamentada e individualizada ao caso concreto, rejeitei-os, em decisão lavrada no dia 10 de janeiro de 2019.

Eis que a parte apresenta novos embargos de declaração.

No presente recurso, diz que me omiti na decisão anterior, ao não considerar o que há nos autos em apenso.

Pois bem

Fisicamente, os autos judiciais n. 1286-32.2012.4.03.6124 não estão apensados a este feito. Foram distribuídos por dependência, mas no momento em que elaboro as presentes linhas, não estão fisicamente apensados.

Verifique a d. Secretaria, certificando, se algum apensamento foi determinado, nestes ou naqueles autos, corrigindo eventual lapso.

Em segundo lugar, eu disse claramente em minha decisão anterior que a ausência de referência se dava nestes autos pela parte autora. Logo, trazer uma cópia ilegível de um excerto de uma petição da parte contrária em outros autos não infirma minhas considerações.

Evidente que eu posso ter me equivocado, mas não há espaço, no atual estado da arte do processo civil brasileiro, para essa insistência da parte autora que apresenta, no corpo do processo, por meio de embargos de declaração novamente indevidos, discordâncias sucessivas em face de minhas decisões.

Em outras palavras, a escolha do legislador de não possibilitar a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de novembro do ano passado não autoriza o aumento da litigância em primeiro grau, por meio de pedidos de reconsideração ou embargos de declaração em desconformidade com as hipóteses legais.

Isto posto, por, novamente, não visualizar vício nos termos do art. 1.022 do NCPC, mas sim divergência da parte autora com meu entendimento, rejeito os embargos de declaração.

E tendo em vista tudo o que disse, entendo que o seu recurso se enquadra na definição do art. 1.026, 2º, pelo que condeno a parte embargante ao pagamento de multa no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, percentual fixado nesse patamar em razão de não ser esse o primeiro recurso, bem como o valor da causa não ser elevado. A sanção processual não é acobertada por eventual manto de gratuidade.

Por fim, recursos como o presente atrasam o andamento dos feitos por ato alheio à responsabilidade do Judiciário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001632-80.2012.403.6124 - PAULO EDUARDO DE SOUZA(SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTALINDA

vista à parte apelante (AUTOR), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a

parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se..

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-50.2012.403.6124 - IZILDINHA DE FATIMA LIMA RODRIGUES AMADOR(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento dos autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Intime e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-72.2012.403.6124 - ADELIA MARIA APPOLONI CORREIA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente (AUTOR) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-77.2013.403.6124 - JAIR DELAMURA X FRANCISNEY ALVES X ANTONIO JOSE ALVES X BENTO GONCALVES DOS SANTOS X VILMA SEGANTINI DOS SANTOS(SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP215090 - VERA BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente (AUTORES) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-44.2013.403.6124 - MARINA LUCIANO DE LIMA LEONEL(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-14.2013.403.6124 - LOURDES VENTURA DA SILVA BONELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão de fl. 154: proceda o patrono dos autos à regularização da virtualização destes autos.

Intime-se a parte exequente (autora) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-13.2013.403.6124 - JAIR ALVES PRADO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E.

Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000678-97.2013.403.6124 - JOSE MAURO VILLA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-96.2013.403.6124 - MARIA ELENA DA COSTA(SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO)

Processo n 0000982-96.2013.403.6124 Autor: Maria Elena da Costa Réu: Caixa Econômica Federal - CEF/DESPACHO / OFÍCIO Nº 132/2019-SPD-cdy Vistos. Fls. 101/105, 106/109 e 110-verso: cumpra-se conforme estabelecido pela r. decisão de fls. 99-verso, expedindo-se ofício à agência local da Caixa Econômica Federal - CEF (0597) a fim de viabilizar o imediato levantamento, pela parte autora, Sra. Maria Elena da Costa (CPF: 102.814.558-64 e RG: 20.076.404/SSP/SP), do valor do depósito judicial de fls. 109, com seus consectários legais, no montante de R\$ 5.000,00 em 16/10/2018. A parte autora será intimada para comparecer à agência referida por meio do advogado dela, Dr. Alex Galanti Nilsen - OAB/SP: 350.355 (fls. 77), o qual deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento do valor, informar este Juízo sobre a satisfação do crédito, sendo certo que o silêncio será considerado concordância tácita com o cumprimento da obrigação pela CEF, nos termos da decisão de fls. 99-verso. A Caixa Econômica Federal deverá comprovar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 132/2019-SPD-cdy AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP,

instruído com cópias dos de fls. 12, 99 e 108/109. Cumpridas as determinações retro, proceda-se conforme determinado na decisão de fls. 99 em sua integralidade, arquivando-se os autos com as cautelas de estilo. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_var01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 22 de fevereiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-61.2013.403.6124 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA BORGES (SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-60.2013.403.6124 - MARIA BENEDITA BARBOSA (SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO RIBEIRO FIRMINO X NAIARA RIBEIRO FIRMINO

Ciência a parte autora do documento de fl. 128.

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-48.2013.403.6124 - ANIDERCI PEREIRA DA CUNHA FRANCISCO (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP385636 - AMABILE CAROLINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do documento de fl. 103.

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-24.2013.403.6124 - IVONE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente (autora) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001342-31.2013.403.6124 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP224732 - FABIO ROBERTO SGOITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001387-35.2013.403.6124 - ELIZABETE GOMES DA CRUZ (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da petição/documento de fls. 136/137.

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-90.2013.403.6124 - ANTONIO ROBERTO SANITA (SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-12.2013.403.6124 - FATIMA FERREIRA TEIXEIRA (SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-19.2014.403.6124 - NIVALDO ALVES DA SILVA (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos nº 0000183-19.2014.403.6124 Autor: Nivaldo Alves da Silva Réu: Caixa Econômica Federal REGISTRO Nº 287 /2019. Vistos em sentença (Tipo B). Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c declaratória de inexistência de débito, com pedido de reparação por danos morais, movida por NIVALDO ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Decorridos os trâmites processuais, os autos foram baixados dentre os conclusos para sentença e intimada a CEF para manifestação acerca de eventual proposta de acordo (fl. 75). À fl. 77, a CEF propôs o seguinte acordo: A CAIXA se compromete a cancelar o cartão 5187.67** **** 1797, realizar eventual baixa de restrição cadastral e pagar ao AUTOR R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por eventuais danos de ordem moral, no prazo de 10 dias úteis da intimação da decisão homologatória de acordo, mediante depósito nos autos. Instado a se manifestar, o autor concordou com a proposta oferecida (fl. 79). É o breve relatório. Fundamento e decido. De início, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Conforme se verifica da leitura das respectivas petições, as partes se compuseram amigavelmente. O acordo firmado foi assinado somente pelos advogados das partes, contudo, eles possuem poderes específicos para fazer acordos, receber e dar quitação (fls. 19 e 43), o que torna plenamente válida a composição firmada. Do avançado, verifica-se que a Caixa Econômica Federal se compromete a cancelar o cartão 5187.67** **** 1797, realizar eventual baixa de restrição cadastral e pagar ao AUTOR R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por eventuais danos de ordem moral, no prazo de 10 dias úteis da intimação da decisão homologatória de acordo, mediante depósito nos autos. Do exposto, HOMOLOGO O ACORDO, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, conforme artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil, nos termos da petição de fl. 77, que faço integrar ao presente decisum. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus próprios patronos, nos termos do art. 90, 2º, NCPC. Partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, cf. art. 90, 3º, NCPC. Sentença que não se submete ao reexame necessário. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de março de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000293-18.2014.403.6124 - SEVERINO DOS SANTOS(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte exequente (AUTORA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-38.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP312557 - MIZAEAL FABIO INACIO BATISTA)

Fls. 137: Proceda a CEF à juntada aos autos das guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado (Comarca de Estrela DOeste/SP). Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000340-55.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-84.2011.403.6124 () - AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA. X ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A.(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO) X VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP391815A - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias, formulado à fl. 165.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000503-35.2015.403.6124 - JOAO MENOSSI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-07.2015.403.6124 - FATIMA DEMONTA MARQUEZI X RUBENS RAMOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO E SP214907E - TIAGO RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO E SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

Vista à parte apelante (AUTORA), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se..

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-26.2015.403.6124 - OSVALDO DE SIQUEIRA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP345157 - RUDYERO TRENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Considerando a prevalência da conciliação para a solução dos conflitos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º do CPC, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 (vinte) dias, sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo nos presentes autos ou no interesse de designação de audiência de tentativa de conciliação. Oferecida proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja proposta de acordo ou interesse na conciliação, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-54.2016.403.6124 - IRACI DE ALMEIDA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000140-77.2017.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X TEREZINHA GOMES PEREIRA MARTELI(SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem concreta e detalhadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000247-83.2001.403.6124 (2001.61.24.000247-1) - FILOMENA MANCUZO JAMASCO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001072-27.2001.403.6124 (2001.61.24.001072-8) - MARIA SERAFIM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000713-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000713-8) - MARIA LURDES PAIXAO(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 275-277: embora seja respeitável a divergência do senhor advogado à decisão do MM Juiz que me antecedeu na condução do feito, o expediente processualmente adequado para atacar a decisão do i. magistrado não era apresentar petição com críticas, mas sim agravar, o que ao que tudo indica não fez. O Juízo ainda tentou alertar a parte autora(a seu novo advogado), mas não houve sucesso. Sendo assim, cumpra-se fl. 273, considerando que não foi cumprida a determinação para que o destaque pudesse ocorrer, lembrando que:

1. não se está condenando ninguém a não receber honorários, apenas a se cumprir decisão prévia sobre a impossibilidade de destaque;
2. a bem da verdade, não há interesse federal a justificar a discussão aqui pretendida.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001455-68.2002.403.6124 (2002.61.24.001455-6) - LUIZ PELAES LEATI(SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000133-71.2006.403.6124 (2006.61.24.000133-6) - NEUZA CORREA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NEUZA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000337-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000337-0) - SONIA APARECIDA GAZOLA - INCAPAZ X VANDA GAZOLA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SONIA APARECIDA GAZOLA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a habilitante, Sra. Vanda Gazola da Silva, à juntada aos autos de cópias das certidões de óbito dos pais da autora, José Gazola e Leonorfa Guiotti (fl. 292).

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000659-38.2006.403.6124 (2006.61.24.000659-0) - JOANA VIEIRA FREDERICO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOANA VIEIRA FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002410-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002410-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000109-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANAIR DE SOUZA MIRANDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretária ao traslado de cópias da petição inicial de fls. 02/14, da sentença de fls. 23/24v, do acórdão de fls. 45/50v e da certidão de trânsito em julgado (fl. 52) destes autos para os autos do processo principal n.º 0000109-38.2009.403.6124.

Após, proceda a secretária do desapensamento e remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000210-36.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001352-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VILSON CRISPIM DE OLIVEIRA X FATIMA CRISPIM DE OLIVEIRA DE JESUS X MURILO CRISPIM X VALDEVINO CRISPIM DE OLIVEIRA X MILTON CRISPINO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO)

Certifico que nos termos do art. 203, 4º do NCPC c.c. a Portaria 33/2018 desta Vara Federal, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

vista à parte apelante (EMBARGADO), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES N° 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES N° 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES N° 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES n° 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES N° 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES N° 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001066-63.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001041-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X LEONORA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Ciência a parte ré da petição/documento de fls. 89/90.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001285-76.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-66.2013.403.6124 () - MARIA DE FATIMA PAVIN PEREIRA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

vista à parte apelante (EMBARGANTE), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES N° 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES N° 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES N° 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES n° 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES N° 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência.

Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES N° 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se..

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000020-73.2013.403.6124 - ALCIDIO JOSE PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento dos autos em escaninho próprio na Secretária do juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000126-30.2016.403.6124 - OSMAR NOGUEIRA DE ANDRADE(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte apelante (IMPETRANTE), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escanilhamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061521-88.2000.403.0399 (2000.03.99.061521-0) - OSMAR GABRIEL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos.

Osmar Gabriel moveu Ação de Aposentadoria por Tempo de Serviço em face do INSS, a qual foi julgada procedente (fls. 35/36).

O INSS apresentou recurso de apelação (fls.46/50), porém, o TRF3, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso (fls. 60/64), ocorrendo o trânsito em julgado em 07/05/2001 (fls. 66).

Iniciou-se a execução da sentença com apresentação dos cálculos pelo autor-exequente (fls. 75/79), com os quais o INSS acatou (fls. 89), expedindo-se ofícios requisitórios (fls. 102/121), e determinada a expedição de alvará de levantamento (fls.132).

Contudo, o INSS interpôs Ação Rescisória, com pedido de tutela antecipada, nº 0015155-19.2003.4.03.0000 (fls. 134/138 e 141/144). O pedido liminar foi deferido para SUSPENDER O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO deste processo ATÉ O JULGAMENTO DA ação rescisória (fls. 138). Por tal razão, o despacho de fls. 132 foi tomado sem efeito (fls. 139) e o processo foi sobrestado (fls. 145, 150, 156, 161, 169, 174, 182 e 189) para aguardar o julgamento da Ação Rescisória.

Ocorre que, após consultas processuais (fls. 190/195 e 197/206) foi constatado o julgamento da rescisória em referência (fls. 203), a qual julgou procedente o pedido do INSS, contudo, TAMBÉM JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR POSTULADO NESTA AÇÃO ORIGINÁRIA (fls. 204 e 206).

Assim, havendo ocorrido o julgamento da Ação Rescisória, não há mais se cogitar na permanência do sobrestamento deste feito, nos termos da decisão de fls. 138, sendo o caso de intimar a parte credora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, motivo por que DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE para que, CASO MANTENHA INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DESTA EXECUÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000639-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000639-2) - LUIZ ODILON LORENCETTI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 131: Considerando a decisão proferida em Ação Rescisória, comunique-se à APSADJ de São José do Rio Preto/SP para que proceda à cessação do benefício concedido nestes autos à parte autora.

Deferido o pedido do INSS de carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, formulado à fl. 132.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000900-51.2002.403.6124 (2002.61.24.000900-7) - OLIVIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MOGRAO DE OLIVEIRA(SP163378 - LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MOGRAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n 0000900-51.2002.403.6124 Autora: Maria Lucia Mograo de Oliveira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF/DESPACHO / OFÍCIO Nº 176/2019-SPD-cdy Vistos. Fls. 256/259, 261/264, 268 e 270/271: cumpria-se o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fls. 268, expedindo-se ofício à agência local da Caixa Econômica Federal - CEF (0597) a fim de viabilizar o imediato levantamento, pela parte exequente, Sra. MARIA LUCIA MOGRAO DE OLIVEIRA (CPF: 786.400.758-91 e RG: 9.048.647-X/SSP/SP), do valor do depósito judicial de fls. 271, com seus consectários legais, no montante de R\$ 6.343,88 em 10/01/2019. A parte exequente será intimada para comparecer à agência referida por meio do advogado dela, Dr. Laerte Cizenando de Angelis - OAB/SP: 163.378 (fls. 255), o qual deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento do valor, informar este Juízo sobre a satisfação do crédito, sendo certo que o silêncio será considerado concordância tácita com o cumprimento da obrigação pela CEF. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal deverá comprovar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 176/2019-SPD-cdy AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias dos de fls. 227, 242, 256/258, 267-verso, 268 e 270/271. Cumpridas as determinações retro, venham os autos conclusos para sentença. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail:jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 18 de março de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002663-43.2009.403.6124 (2009.61.24.002663-2) - ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMERICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA(MT012104 - MARCIO ANTONIO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAO ROBERTO P MARQUES OLIVEIRA X RITA CRISTINA PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X ALVARO LUIZ PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos.

Fls. 469: intime-se a coexecutada, Sra. Rita Cristina Pedroso Marques de Oliveira, CPF 339.623.688-25, pessoalmente, a fim de que regularize sua representação processual, constituindo novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 76, 1º, inciso II, do CPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO (instruída com a petição de fls. 469) à coexecutada, Sra. RITA CRISTINA PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, residente na Alameda Taquaritinga, 131, Alphaville 04, Santana de Parnaíba/SP, para constituir novo defensor.

Cumpram-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000855-27.2014.403.6124 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA SA.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VANESSA CRISTINA MARQUES

Fl. 270: considerando que já se passaram mais de 150 (cento e cinquenta) dias desde o requerimento de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA SA, manifestar, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001234-12.2007.403.6124 (2007.61.24.001234-0) - OLGA CALVO SARDINHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OLGA CALVO SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SARDINHA X ANTONIO CARLOS SARDINHA X JOAO SYNESIO SARDINHA X MARLENE SARDINHA X JOSE MANOEL SARDINHA X ANA PAULA SARDINHA

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escanilhamento próprios na Secretaria do juízo.

Com as informações sobre o pagamento do precatório (fl. 243), reative-se e cumpra-se integralmente o despacho de fl. 217.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001656-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001656-3) - MARIA ANTONIA MARIANO X CLAUDEMIRO VICENTE GONCALVES(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLAUDEMIRO VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo n 0001656-84.2007.403.6124 Exequente: CLAUDEMIRO VICENTE GONCALVES, sucessor de MARIA ANTONIA MARIANO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação de Aposentadoria por Idade Rural em fase de Cumprimento de Sentença desde 16/02/2012 (fls. 122). O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 130/136) com os quais concordou a exequente (fls. 138/139). Entretanto, tendo em vista o falecimento da exequente em 13/08/2012 (fls. 145), o feito foi suspenso em 07/02/2013 para habilitação de herdeiros (fls. 140). O

advogado da de cujus juntou diversas petições pleiteando o destaque e pagamento de seus honorários (fls. 141/142, 144/145, 147). Às fls. 149/152 foi requerida a habilitação do herdeiro SR. CLAUDEMIR VICENTE GONÇALVES (28/09/2013). Tendo em vista que o Sr. Claudemir possui mais oito irmãos (fls. 160), o INSS concordou com a habilitação dele, desde que a liberação do valor executado se restringisse a 1/9 (um nono) do total devido, o que foi deferido às fls. 169. E, conforme se extrai da só leitura dos documentos de fls. 172/186, o crédito do Sr. Claudemir e do advogado dele foram satisfeitos. Às fls. 187/193 foi requerida a habilitação da herdeira SRA. CÉLIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DOS SANTOS, de forma que o processo foi novamente suspenso (fls. 194). Às fls. 196/204 foi requerida a habilitação da SRA. APARECIDA DA SILVA GONÇALVES sob a alegação de que se trata de viúva de José Vicente Gonçalves, irmão da de cujus, falecido em 18/06/1966. O INSS se opôs às habilitações devido à existência de outros herdeiros legítimos (fls. 205). Às fls. 208/213 foi requerida a habilitação da herdeira SRA. AUREA DE JESUS GONÇALVES MARIANO. Por sua vez, a parte autora pugnou pela liberação de 1/9 (um nono) do valor executado a cada herdeiro que venha a se habilitar, como se deu com o Sr. Claudemir (fls. 214). Às fls. 215/221 foi requerida a habilitação da SRA. APARECIDA DE ARAÚJO GONÇALVES, sob o fundamento de que se trata da viúva de Antonio Vicente Gonçalves, irmão da de cujus, falecido em 02/12/2012. O INSS reiterou sua oposição aos pedidos de habilitação (fls. 224). Às fls. 225/232 foi requerida habilitação da SRA. MARIA FLORENTINA DA ROCHA GONÇALVES, porque viúva de Waldemar Vicente Gonçalves, irmão da de cujus, falecido em 05/11/2015. É a síntese do essencial. Fundamento e decisão. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de habilitação da SRA. APARECIDA DA SILVA GONÇALVES (fls. 196/204) porque a data do falecimento do marido dela, Sr. José Vicente Gonçalves (18/06/1966), precede a do óbito da autora MARIA ANTONIA MARIANO, irmã dele (13/08/2012). Ou seja, extinguiu-se, naquela data (18/06/1966) o casamento pelo evento morte (art. 1571, inc. I do Código Civil), ocasião em que o patrimônio do Sr. José Vicente foi transferido ao seu cônjuge, Sra. Aparecida, e a eventuais herdeiros, respeitado o regime de bens que vigorou na constância dessa união (art. 1639, 1º c/c art. 1.784 c/c art. 1788 todos do Código Civil). Patrimônio esse, aliás, que não fora acrescido da cota da herança da de cujus, irmã dele, Sra. Maria Antonia Mariano, por óbvio, já que esta faleceu em data bem posterior, como referido (13/08/2012). Curial salientar, ademais, que o patrimônio desta só poderá ser transferido, respeitando-se a vocação hereditária, aos colaterais dela, observada as peculiaridades do caso concreto, irmãos e filhos de irmãos falecidos, estes por direito de representação (art. 1829 c/c art. 1840 c/c art. 1853/1855, todos do Código Civil), resguardadas as meações de eventuais cônjuges supérstites de herdeiros falecidos após a morte dela, em consonância com o regime de bens por eles adotado. Em prosseguimento, nota, diante da documentação apresentada, ser possível o pedido de habilitação da SRA. APARECIDA DE ARAÚJO GONÇALVES (fls. 215/221) e da SRA. MARIA FLORENTINA DA ROCHA GONÇALVES (fls. 225/232), uma vez que as datas dos falecimentos dos maridos delas são posteriores (02/12/2012 e 05/11/2015, respectivamente) à data de falecimento da cunhada (13/08/2012), autora da herança destes autos, e, além disso, o regime de casamento adotado no casamento de ambas foi o da COMUNHÃO DE BENS (fls. 218 e 231). Assim, em tese, quando se deu a morte da de cujus (13/08/2012), o patrimônio desta foi imediatamente transferido aos seus irmãos e sobrinhos, únicos sobreviventes, respeitada a ordem de vocação legal (art. 1829, inciso IV c/c art. 1840, in fine, ambos do Código Civil), incluindo, por evidência, os quinhões dos falecidos maridos das petionárias (Antonio Vicente Gonçalves, falecido em 02/12/2012 e Waldemar Vicente Gonçalves, falecido em 05/11/2015), valores, esses, que se comunicaram automaticamente com o patrimônio destas em virtude do regime de comunhão universal de bens adotado, à luz, ainda, do Princípio de Saisine (art. 1667 c/c art. 1784 c/c art. 1788 todos do Código Civil), garantindo-lhes a meação dessas cotas. Por sua vez, também pediram habilitação a SRA. CÉLIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DOS SANTOS e a SRA. AUREA DE JESUS GONÇALVES MARIANO. Diante da documentação apresentada (fls. 187/193 e 208/213), em tese, os pedidos aparentam ser viáveis. Ocorre, contudo, que o INSS se manifestou por duas vezes neste feito opondo-se às habilitações apresentadas (fls. 205 e 224) sob o argumento de que existem outros herdeiros que fazem jus à herança, conforme se extrai da análise do documento de fls. 160 e do teor do despacho de fls. 233. Pois bem: O processo se transformou numa sequência desordenada de pedidos individuais de prováveis habilitantes, de difícil interpretação e análise, malgrado o trabalho tenha sido desenvolvido pelo causidico. Se, por um lado, não se pode negar aos herdeiros o direito subjetivo de receber sua respectiva cota da herança, por outro lado, a forma como isso está sendo feita vai de encontro com o Princípio da Duração Razoável do Processo, com o Princípio da Celeridade e com o Princípio da Economia Processual (art. 5º, LXXVIII da CF c/c art. 4º ao art. 8º do CPC). Não se pode olvidar, também, de que o art. 6º do CPC prescreve que Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, - grifos nossos. Diante do exposto, com fulcro nesses princípios e consciente das incumbências que me foram atribuídas, nos termos do art. 139, incisos II, III e IX, do CPC, e considerando, ainda, que o processo de habilitação se arrasta por mais de 06 (seis) anos, HOMOLOGO, nos termos do inciso I, do art. 688 do CPC c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), independentemente de sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, o pedido de habilitação de (1) APARECIDA DE ARAÚJO GONÇALVES, cunhada da autora da herança - fls. 11 e 219; (2) MARIA FLORENTINA DA ROCHA GONÇALVES, cunhada da autora da herança - fls. 11 e 231; (3) CÉLIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DOS SANTOS, irmã da autora da herança - fls. 11 e 190/191; e (4) AUREA DE JESUS GONÇALVES MARIANO, irmã da autora da herança - fls. 11 e 213. A secretária deverá observar a proporção das cotas a que faz jus cada habilitada para expedição das RPVs, nos termos abaixo consignado: 1ª APARECIDA DE ARAÚJO GONÇALVES = 1/18 do valor apurado às fls. 130/136. Isso se dá porque uma cota equivalente a 1/9 do valor apurado às fls. 130/136 foi transferida ao casal, Sr. Antonio Vicente Gonçalves e a sua esposa, ora habilitada, Sra. Aparecida de Araújo Gonçalves, casados no regime de comunhão de bens (fls. 218), quando do falecimento da autora da herança (13/08/2012 - fls. 145). Por sua vez, o Sr. Antonio Vicente Gonçalves veio a falecer em 02/12/2012, de forma que a meação do cônjuge supérstite deve ser resguardada em respeito ao regime de bens adotado. Logo, metade da cota recebida pelo casal, equivalente a 1/18 do valor apurado às fls. 130/136 pertence a esta habilitada. A outra parte do dinheiro deve ficar reservada aos descendentes do falecido, mencionados na certidão de óbito de fls. 219, à luz do inciso I, do artigo 1829, do Código Civil. 2ª MARIA FLORENTINA DA ROCHA GONÇALVES = 1/9 (um nono) do valor apurado às fls. 130/136 referente a uma cota integral da herança, consistente na sua meação e na metade que pertencia ao marido, uma vez que este, havendo falecido, não deixou descendentes - fls. 231; 3ª CÉLIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DOS SANTOS = 1/9 (um nono) do valor apurado às fls. 130/136 referente a uma cota integral da herança por figurar como herdeira colateral (irmã sobrevivente) da autora da herança; 4ª AUREA DE JESUS GONÇALVES MARIANO = 1/9 (um nono) do valor apurado às fls. 130/136 referente a uma cota integral da herança por figurar como herdeira colateral (irmã sobrevivente) da autora da herança. Tendo em vista o pagamento parcial do débito (v. fls. 184/186), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao exequente Sr. CLAUDEMIR VICENTE GONÇALVES e ao advogado dele, Dr. ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 356 ambos do CPC. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo e da autuação. Intimem-se as exequentes para anexarem comprovantes de inscrição cadastral e de situação cadastral no CPF, a serem extraídos do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet. Após, expeçam-se os respectivos ofícios para requisição dos pagamentos, na execução, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedidas as requisições, deem-se vistas às partes do teor dos ofícios. No silêncio, proceda a secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguardem-se os pagamentos dos valores. Efetivados os depósitos, intimem-se as exequentes para se manifestarem sobre a satisfação do crédito, cientes de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão eventual provocação dos demais herdeiros, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 11 de março de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000103-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000103-5) - ARCENDINO CHAVES DE SOUZA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ARCENDINO CHAVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 237/241: Respeitado entendimento contrário, o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Ante a inexistência de comprovação de concessão de efeito suspensivo, o processo deve seguir o seu curso.

Assim sendo, cumpra-se o despacho de fls. 234 em sua integralidade.

Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000392-56.2012.403.6124 - MERCEDES RIZATO TOBITA (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2237 - DANILO GUERRIERO DE MORAES) X MERCEDES RIZATO TOBITA X UNIAO FEDERAL

I. Reconsidero o despacho de fl. 197, tendo em vista que a parte autora já efetuou o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) das custas judiciais (fl. 98) e, ante a isenção da União Federal quanto ao pagamento de custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, não há saldo de custas a serem recolhidas.

II. Nesse sentido, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 194, arquivando-se os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-70.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BORGES & GARCIA TRANSPORTES LTDA - ME, EDGAR GARCIA, MARCELENI BORGES BATISTA GARCIA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANTA RITA-SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, MAURO AUGUSTO BOSCHETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id. 13623930: "dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias".

OURINHOS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001285-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: DANIEL MARQUES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP253489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I- Intime-se a executada (FAZENDA NACIONAL), via sistema eletrônico (PJe), nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

II- Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário, dando-se vista às partes após a transmissão do requisitório. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para análise.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000596-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PRADO DE CARVALHO, ORMELEZE E GIORGIO ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a confirmação do valor da causa (Id. 12611672 e 12611674) e diante da concordância da executada (Id. 10965575) com o valor apresentado pela exequente, proceda-se na forma do parágrafo 3.º do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário, intimando-se as partes da expedição do ofício requisitório.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AGUA MINERAL SOFT CNP LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332, FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AGUA MINERAL SOFT CNP LTDA – ME em face da UNIÃO, na qual pugna, dentre outros pedidos, pela sua reinclusão no regime tributário Simples Nacional.

Afirma a parte autora que, em virtude de dívidas de responsabilidade da empresa ÁGUAS DO SALVADOR LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.442.351/0001-55, objetos das CDA's n. 80214061733-42, n. 80614100433-92 e 80614100434-73, foi excluída do regime tributário Simples Nacional.

Alega a requerente, contudo, não ter qualquer relação com a predita empresa, razão pela qual não poderia ser responsabilizada pelos débitos tributários desta última, sobretudo porque inaplicável ao caso o artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, não ter sido notificada acerca das obrigações tributárias objetos das CDA's n. 80214061733-42, n. 80614100433-92 e 80614100434-73, tampouco citada no feito executivo que são exigidas.

Defende, ainda, a prescrição da cobrança.

Ato contínuo, após alegar a existência de bens em nome da empresa ÁGUAS DO SALVADOR LTDA – EPP, aduziu a inconstitucionalidade do ato que a excluiu do regime tributário Simples Nacional.

Por fim, ao requerer a concessão de tutela provisória, informou que promoveria o depósito referente ao valor integral dos débitos inscritos nas CDA's nº 80214061733-42, nº 80614100433-92 e nº 80614100434-73.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id Num. 15969411).

Ato contínuo, a parte autora reiterou o pedido de tutela provisória, encartando aos autos comprovante de depósito de quantia exigida nas CDA's n. 80214061733-42, n. 80614100433-92 e 80614100434-73 (Id Num. 16113959).

É a síntese do necessário. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Pois bem. Analisando o documento Id Num. 15997466, denota-se que a parte autora depositou nos autos a quantia de R\$ 24.227,73 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), equivalente ao montante atualmente exigido nas CDA's nº 80214061733-42 (Id Num. 16113970), nº 80614100433-92 (Id Num. 16113967) e nº 80614100434-73 (Id Num. 16113973).

Cumpre destacar que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade (art. 151, II, CTN).

Ademais, em relação ao *periculum in mora*, este é evidente, tendo em vista os prejuízos que a exclusão do regime tributário SIMPLES NACIONAL pode trazer para a requerente.

Posto isso, **defiro** a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar, com fulcro no art. 151, II, CTN, (i) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos das CDA's nº 80214061733-42 (Id Num. 16113970), nº 80614100433-92 (Id Num. 16113967) e nº 80614100434-73 (Id Num. 16113973), bem como a (ii) reinclusão da parte autora no regime tributário Simples Nacional, **desde que ausentes outros impedimentos**.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução fiscal n. 0001152-26.2017.4.03.6125.

Cite-se a ré.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, como Mandado/Carta Precatória nº _____.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SERGIO VAZ PRADO - SP201155
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial promovida pelo MUNICÍPIO DE TAGUAÍ, em face da UNIÃO FEDERAL.

Afirma a parte autora que, segundo estimativa populacional realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, no exercício de 2018, o MUNICÍPIO DE TAGUAÍ teria 13.569 (treze mil e quinhentos e sessenta e nove) habitantes.

Alega que faltaríamos apenas 16 (dezesesseis) habitantes para que a municipalidade migrasse do coeficiente 0,8 para 1,0, para fins de recebimento das parcelas devidas pelo Fundo de Participação dos Municípios-FPM, o que incrementaria os recursos municipais em, aproximadamente, 2 (dois) milhões de reais por ano.

Aduz que o levantamento populacional do IBGE seria uma mera estimativa, dotada de margem de erro. Afirma, ainda, que a metodologia utilizada pela referida autarquia teria sido aplicada equivocadamente.

Por fim, pugna pela procedência da demanda, a fim de condenar a União Federal a reconhecer que a estimativa populacional da parte autora estaria na faixa de 13.585 a 16.980 habitantes, para fins de repasse do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, conferindo-lhe o direito ao recebimento no coeficiente 1,0.

O despacho Id 15387369 determinou a emenda da petição inicial, a fim de que houvesse a retificação do valor conferido à causa.

A parte autora apresentou a petição Id 16065290, majorando o inporte da demanda para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

É a síntese do necessário. Decido.

De início, recebo a petição Id 16065290 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Afirma a autora que o levantamento populacional do IBGE seria uma mera estimativa, dotada de margem de erro. Afirma, ainda, que a metodologia utilizada pela referida autarquia teria sido aplicada equivocadamente.

Pois bem. Conforme é sabido, a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Nesses termos, o IBGE é o órgão competente para averiguar a pesquisa dos dados, objeto da lide, e, sendo assim os seus atos presumem-se legítimos até prova em contrário, de modo que suas estimativas só devem ser desconsideradas se demonstrada a existência de vícios que lhe maculem a legalidade. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4528 2007.82.00.001531-7, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/11/2010 - Página: 289.)

Ademais, os critérios do IBGE são os mesmos para todos os municípios, sem distinção que viole a isonomia, razão pela qual não podem ser modificados pelo Judiciário, sem elementos comprobatórios robustos para tanto.

Portanto, a questão em debate exige dilação probatória, o que impede, ao menos neste momento processual, o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DADOS DO IBGE. TCU. CÁLCULO DA COTA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. LIMINAR QUE VIOLA A CONSTITUIÇÃO. "ATIVISMO JUDICIAL". AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES. RECURSO PROVIDO. LIMINAR CASSADA. 1. Decisão agravada concessiva de liminar para sustar os efeitos da Decisão Normativa nº 118/2011 do Tribunal de Contas da União - TCU, tomada em relação ao Município de Campo Grande - MS, para manter o rateio do Fundo de Participação dos Municípios nos moldes apregoados pela Decisão Normativa nº 109/2010, que lhe era mais favorável. 2. Controvérsia a respeito de discussão acerca dos dados colhidos pelo IBGE, que servem de base ao cálculo do TCU para apuração da cota do Município de Campo Grande - MS no Fundo de Participação dos Municípios. 3. O Fundo de Participação dos Municípios/FPM é uma verba repassada mediante cálculo promovido pelo Tribunal de Contas da União/TCU, auxiliado pelos dados colhidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que a Constituição Federal, em seu art. 161, prevê expressamente que o Tribunal de Contas fixará as cotas devidas. 4. Impossibilidade do Judiciário desprezar - "initio litis" - o que foi apurado pelo IBGE, ou seja, desmentir as estatísticas desse instituto de modo a infirmar o coeficiente fixado pelo TCU. 5. Liminar que viola a Constituição, pois nega efeitos à competência constitucional do TCU, num ato de "ativismo judicial" inviável, eis que afronta a Separação de Poderes. 6. O próprio IBGE tem ferramentas para que o Município conteste as suas estatísticas e se Campo Grande o fez, a questão ainda reside na esfera administrativa e o Judiciário não pode tomar de imediato o partido do Município CONTRA o órgão técnico destinado justamente a efetuar a apuração questionada. 7. É inviável o comprometimento dos recursos federais em valor superior ao que Campo Grande teria direito, por "obra e graça" do Judiciário. Precedentes desta Corte e dos TRF's da 1ª e 5ª Regiões. 8. Agravo de instrumento provido, para cassar a liminar. Pedido de reconsideração e embargos de declaração prejudicados. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 464516 0002169-18.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, a matéria discutida reclama a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Posto isso, **indeferir** a concessão da tutela de urgência.

Cite-se a ré. Na oportunidade, manifeste-se também sobre o pedido de tutela de urgência, bem como sobre se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, como Mandado/Carta Precatória nº _____.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000770-67.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA, MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA, PAULO VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

A T O R D I N A T Ó R I O

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: APARECIDA MARQUES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ESPIRITO SANTO DO PINHAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aparecida Marques Santana** em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em Espírito Santo do Pinhal-SP**, autoridade vinculada funcionalmente ao INSS, objetivando ordem liminar para compelir a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de defesa em cessação de benefício assistencial.

Informa que em 13.02.2009 requereu administrativamente o benefício assistencial e foi deferido (534.252.509-4). Em 24.08.2017 foi notificada a apresentar defesa por suposta irregularidade na concessão (superação da renda pela concessão de aposentadoria ao seu marido). Assim, em 14.12.2017 apresentou sua defesa (protocolo 2099145042), mas sem que fosse decidida, houve a cessação do benefício assistencial, do que discorda.

Postergada a análise da liminar (ID 15207303), sobrevieram informações (ID's 15704915 e 15722078 e anexos) de que, em suma, a parte impetrante não apresentou defesa administrativa.

Decido.

Extrai-se da documentação que instrui a inicial (em especial - ID 15143716), que a impetrante protocolou sua defesa em 14.12.2017. Referido documento de emissão do INSS, é claro ao estabelecer que se trata sim de defesa da impetrante e que tal defesa foi recebida e seria analisada.

Portanto, enquanto não houver formal decisão definitiva a respeito da defesa da impetrante (com negativa de provimento), não poderia o benefício assistencial ter sido cessado.

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício que se pretende a manutenção, cuja cessação sem análise da defesa configura ato ilegal.

Ante o exposto, **deiro a liminar** e determino que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 15 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento, restabeleça o benefício assistencial da impetrante (n. 5342525094) e o mantenha ativo até que sobrevenha a decisão final acerca da defesa administrativa da impetrante (protocolo 2099145042 – ID 15143716), bem como comprove nos autos o cumprimento desta decisão.

Após, oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TEREZA DE FATIMA PAN FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em um processo administrativo de concessão de benefício, protocolado em 18.10.2018.

A impetração ocorreu em 31.01.2019.

Foi concedida a gratuidade.

A parte impetrada informou que o requerimento da impetrante foi transferido para o Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018, e aguarda análise.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

O pedido de concessão do benefício da impetrante ocorreu em 18 de outubro de 2018 e encontra-se paralisado.

A criação de uma Central (Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018) não justifica a demora no exame do pedido.

Com efeito, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de benefício, protocolado em 18.10.2018 (Tereza de Fatima Pan Ferreira), no prazo máximo de 30 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em um processo administrativo de concessão de benefício, protocolado em 11.12.2018.

A impetração ocorreu em 18.02.2019.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

A parte impetrada informou que o requerimento da impetrante foi transferido para o Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018, e aguarda análise.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

O pedido de concessão do benefício da impetrante ocorreu em 11 de dezembro de 2018 e encontra-se paralisado.

A criação de uma Central (Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018) não justifica a demora no exame do pedido.

Com efeito, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de benefício, protocolado em 11.12.2018 (Vera Lucia Pereira de Souza), no prazo máximo de 30 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em um processo administrativo de concessão de benefício, protocolado em 26.11.2018.

A impetração ocorreu em 17.02.2019.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

A parte impetrada informou que o requerimento do impetrante foi transferido para o Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018, e aguarda análise.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

O pedido de concessão do benefício do impetrante ocorreu em 26 de novembro de 2018 e encontra-se paralisado.

A criação de uma Central (Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018) não justifica a demora no exame do pedido.

Com efeito, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de benefício, protocolado em 26.11.2018 (Luís Ricardo de Mira), no prazo máximo de 30 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10161

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000354-93.2016.403.6127 - EDSON APARECIDO TEIXEIRA ALAION(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RENATO TABARIM X CECILIA MAPELLI TABARIM(SP175545 - MARCELO GONCALVES DE CARVALHO)
Trata-se de ação de demarcação e divisão proposta por EDSON APARECIDO TEIXEIRA ALAION, devidamente qualificado, em face do BANCO DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL, RENATO TABARIM e CECÍLIA MAPELLI TABARIM. Diz o requerente que é proprietário de 50% do lote de terreno nº 26, quadra 22, do loteamento denominado Jardim Fortaleza, cujo terreno está cadastrado na prefeitura municipal sob o nº 01.3.112.164.001, registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 5399. Esclarece que adquiriu o imóvel via ação judicial, possuindo-o em condomínio com o Banco do Brasil. E, para que possa realizar a venda da parte que lhe cabe, faz-se necessária sua divisão e demarcação. Diz que o terreno possui 360 m2 e é retangular, de modo que as áreas divididas ficariam com mesma forma e tamanho, mas que já fez desenho de demarcação escolhendo um dos lados. Junta documentos de fls. 07/12. Em sua defesa, o BANCO DO BRASIL alega que o autor não apontou qual parte do imóvel confronta com o prédio pertencente à instituição. Pondera, ainda que os bens públicos não podem sofrer esbulho ou turbação (fls. 38/39). O autor esclarece que o imóvel em questão pertence a Renato Tabarim e Edson Aparecido Teixeira Alaion, no percentual de 50% para cada. Esclarece, ainda, que o Banco do Brasil possui direito real sobre o imóvel, e que essa garantia foi transferida para a União Federal (MP 2196/2001). Assim, requer a inclusão no pólo passivo do copro-prietário, Renato Tabarim, bem como da União Federal (fls. 67/74). Citada, a UNIÃO FEDERAL requer a remessa dos autos à Justiça Federal (o feito tramitava junto à 1ª Vara do Foro de Vargem Grande do Sul/SP). O juízo estadual reconheceu sua incompetência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a essa subseção judiciária (fl. 140). Com a redistribuição dos autos, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 155/158 alegando, em suma que, a despeito da divisão do imóvel, a hipoteca que recai sobre o todo deve permanecer inalterada. Diz que a adjudicação invocada pelo autor não tem o condão de extinguir a hipoteca instituída em favor da UNIÃO. Defende, ainda, que a adjudicação é nula de pleno direito, que o imóvel era impenhorável em qualquer ação por força de lei (artigo 69, do Decreto-Lei nº 167/67). RENATO TABARIM e CECÍLIA MAPELLI TABARIM não se manifestam quanto ao mérito. As partes não protestam pela produção de provas. Esse juízo, entendendo ser o caso de prova perici-al, converteu o julgamento em diligência e determinou sua realização (fl. 174), determinação essa posteriormente reconsiderada. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Pretende-se, por meio dessa via, a divisão e demarcação de imóvel que, no percentual de 50%, foi adjudicado pelo autor no bojo de uma reclamação trabalhista. Defende a UNIÃO FEDERAL a impenhorabilidade do bem, uma vez que o mesmo foi ofertado como garantia em cédula de crédito rural - o que implicaria a nulidade do próprio ato de adjudicação. Alega ainda que, ainda que se reconheça a adjudicação, a mesma não teria o condão de excluir a garantia hipotecária. Como se vê da matrícula do imóvel, o mesmo foi da-do em garantia de empréstimo rural em 20 de maio de 1992, empréstimo esse que foi sendo renovado ao longo dos anos. Assim, em tese, ao caso aplicar-se-iam os termos do artigo 69 do Decreto-Lei nº 167/67, segundo o qual os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou,

sob pena de responderem pelos prejuízos de sua omissão. Não obstante a impenhorabilidade legal do bem, o mesmo foi ofertado em feito trabalhista, foi levado a hasta pública e, por fim, foi adjudicado pelo reclamante, ora requerente. Esses fatos podem ser analisados sob dois prismas: a) Inobstante a impenhorabilidade legal, o feito foi adjudicado no bojo de reclamação trabalhista, tendo sido assinada a carta de adjudicação e registrada na matrícula do bem. Eventual declaração de nulidade do ato deveria ter sido pleiteada junto ao juízo trabalhista, uma vez que a Justiça Federal não possui competência para revisar atos da Justiça do Trabalho. Dessa feita, o ato judicial que levou o bem a leilão e, posteriormente, homologou sua adjudicação surte seus efeitos até que, eventualmente, seja anulado pelo juízo competente. b) A impenhorabilidade prevista no artigo 69 do Decreto-Lei nº 167/67 não é absoluta. Um bem imóvel foi dado em garantia de empréstimo rural, vale dizer, visa garantir a devolução desse mesmo empréstimo em caso de necessidade de execução. A execução fiscal tem como finalidade a satisfação do crédito devido à Fazenda Pública que, em última análise, representa a tutela de um interesse da coletividade na persecução de valores necessários à ação governamental em seu próprio proveito. O crédito tributário submete-se, em hipótese de concurso, à primazia dos créditos decorrentes da relação de trabalho (arts. 186 e 187, do CTN c.c. art. 7º, da Lei de Falências e art. 29, da Lei de Execução Fiscal). A natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, I, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei n. 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do Novo Código Civil, instituído pela Lei n. 10.406, de 10/01/2002. Art. 186 do CTN: o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Art. 30 da Lei nº 6830/80: sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Ou seja, um bem com garantia hipotecária, inclusive aquele dado em garantia de cédula rural, pode ser penhorado para satisfação de crédito trabalhista - a impenhorabilidade legal, nesse caso, não pode ser oposta ao credor trabalhista. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: AGRADO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CRÉDITO TRA-BALHISTA. PENHORA SOBRE O BEM OBJETO DE GARANTIA EM CRÉDITO RURAL. Não é bem absolutamente impenhorável aquele dado em garantia de crédito de cédula rural pignoratícia e hipotecária. A impenhorabilidade não atinge o crédito trabalhista. Artigo 80 da Lei nº 6830/80, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, ante o contido no artigo 889 da CLT (TRT 4 - AP: o RS 6452700-73.2000.504.0541, Relator Maria Inês Cunha Domelles, Da a de Julgamento: 18/04/2001, Vara do Trabalho de Palmeira das Missões). Havendo essa prevalência do crédito trabalhista em face do crédito tributário, não faz sentido manter-se a hipoteca sobre o bem adjudicado - a manutenção da hipoteca implica dizer que a Fazenda Pública poderia perseguir esse bem em face do trabalhador, quebrando toda a lógica legal sobre o tema. A impenhorabilidade instituída pelo artigo 69 do Decreto-Lei nº 167/67 não é absoluta. Basta ver que o próprio artigo prevê hipótese de responsabilidade em caso de sua inobservância (os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos de sua omissão). Ainda que assim não fosse, tem-se que a adjudicação é forma originária de aquisição da propriedade, de modo que o adjudicante não se vê obrigado a observar as pendências que recaem sobre o imóvel. Em relação à divisão, tem-se que se trata de imóvel retangular, bem delimitado, que pode facilmente ser dividido ao meio sem se vislumbrar qualquer prejuízo às partes (o percentual da adjudicação, como visto, é de 50%) - dispensa-se, pois, a realização de perícia no bem. A Prefeitura de Vargem Grande do Sul não possui limitação quanto à metragem do imóvel, de modo que as áreas frutíferas da divisão podem ser registradas. Isso posto, e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a divisão e demarcação do imóvel denominado Lote 26 da quadra 22, do loteamento Jardim Fortaleza (registro nº 5399) em dois, cada qual contendo 06 (seis) metros de frente, por 30 (trinta) metros da frente aos fundos (totalizando 180 m2), conferindo ao requerente o quinhão localizado ao lado direito de quem está na rua Mato Grosso, olhando o terreno de frente (planta de fl. 75). Por fim, condeno os requeridos no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado e a ser repartido em partes iguais. Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul-SP para que proceda ao desmembramento, retificação e abertura de novas e distintas matrículas, uma para cada gleba, nos termos da planta de fl. 75, bem como para que proceda ao cancelamento do ônus real que recai sobre o lote dividido e atribuído ao requerente. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 10163

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001866-14.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MKSE CONSTRUOES E SERVICOS LTDA. X CAETANO BORGIANNI NETO(SP087297 - RONALDO ROQUE) X MATEUS LIPPI SEVERINO(SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES(SP377026 - ALLAN GONCALVES DOS SANTOS) X GASPARD DOS SANTOS BRASIL(SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP317057 - CAROLINA RIBEIRO DA SILVA)

Verifico que nos presentes autos foi proferida sentença rejeitando a inicial e julgando extinto o processo sem julgamento do mérito. O Ministério Público Federal apresentou apelação e na sequência adotou providências para digitalização, inserindo-o no Sistema PJe, onde recebeu o número 5000464-02.2019.403.6127. Diante disso, houve determinação para arquivamento dos presentes autos físicos. Apresenta agora Caetano Borgianni Neto petição com procuração e requerendo vista dos autos. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cunpra-se o já determinado às fls. 359, arquivando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CATARINA THOBIAS MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0083239-78.1999.4.03.0399
AUTOR: MARIA TERESA FARIA FONTES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WESLEY CESAR OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD - SP61255

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública."

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 002554-93.2004.4.03.6127
EXEQUENTE: ODAIR VICENTE LOFRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 627 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 627: "Ante a concordância das partes (fl. 624 e 626) com os cálculos elaborados pelo contador do juízo de fl. 614, homologo os referidos cálculos. Expeça-se o precatório referente ao crédito do autor e também a RPV de honorários sucumbenciais. Após, intím-se as partes acerca das referidas minutas. Intím-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2019.4.03.6127
AUTOR: MAURILIO DA SILVA LETAO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OSMARINA DA ASSUNCAO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024676-74.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA - SP53508
EXECUTADO: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA - SP53508

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 304.

Intím-se.

(Despacho de fl. 304: "Dê-se vista à União Federal (PFN) para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003228-56.2013.4.03.6127
AUTOR: MARIA MISSACI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Fls. 177/178 - Razão assiste ao INSS. Proceda-se às alterações necessárias, dando-se ciência às partes.

Após, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMYDIO GALELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN - SP277089, NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032046-49.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PEDRO SILVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor, ora exequente, com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002888-44.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS ANDRE BONATTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001272-05.2013.4.03.6127
AUTOR: RODRIGO MARIOTONI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 838 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 838: "Nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC, apresente o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões recursais. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004032-92.2011.4.03.6127
AUTOR: HELENA JUSTINA ELEUTERIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente, determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atentando-se para o destaque de 30% (trinta por cento) da verba honorária contratual (vide documento ID 10446395).

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ DE FRANCA LIMA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 15955384: trata-se de ação, de índole previdenciária (revisão de benefício com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003), na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

A necessidade de eventual prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da presente demanda.

No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe inclusive a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TERCILIO BENEDITO MASSERA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139, GUSTA VO TESSARINI BUZELI - SP209635, LUIZ HENRIQUE BARONE PICCININI CAVALHEIRO - SP392069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Para este processo, defiro a gratuidade ao autor. Anote-se.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELIO HYGINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID' 15955378 e 15955382: trata-se de ação, de índole previdenciária (revisão de benefício com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003), na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

A necessidade de eventual prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da presente demanda.

No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe inclusive a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JORGE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 15955386: trata-se de ação, de índole previdenciária (revisão de benefício com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003), na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

A necessidade de eventual prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da presente demanda.

No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe inclusive a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUELI ANGELICA ROSSI BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 15955388: trata-se de ação, de índole previdenciária (revisão de benefício com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003), na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

A necessidade de eventual prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da presente demanda.

No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe inclusive a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, rerepresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GIOVANNA LETICIA CAETANO
REPRESENTANTE: ROSA APARECIDA BRAGUIN CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a determinação contida no ID 11678793, providencie a parte autora, em colaboração com o Juízo, o endereço atualizado da testemunha Mariza Caetano Brizante.

Após, expeça-se o necessário para sua oitiva ou retomem para designação de audiência, caso haja notícia de residência nesta cidade ou de comparecimento espontâneo da testemunha.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI JESUS SOUZA - SP273001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados pelo executado, procedendo-se ao destaque de 30% da verba contratual devida aos patronos conforme contrato de honorários anexado aos autos (ID 9442877).

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 11934987: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001675-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MOACIR TOESCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001922-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA TURATI, MARCO AURELIO TURATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Liquidação Provisória pelo Procedimento Comum".

Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que estiver vinculado, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001112-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO GILBERTO VENTURINI, PLINIO CREMASCO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Republique-se o ID 14709554 para ciência do réu, vez que não constou nome de patrono seu na publicação anterior.

Cumpra-se.

(ID 14709554: "Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que estiver vinculado, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.")

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-35.2019.4.03.6127
AUTOR: DEREK YURI SANTANA GARCIA
REPRESENTANTE: DANIELI RAQUEL SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO GARCIA MARQUESINI - SP368379.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de **RS 15,600.00 (quinze mil e seiscentos reais)**, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de **DANYELLY VITORIA SANTANA GARCIA** no polo ativo da ação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-40.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694, ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Corrijo de ofício o erro material na indicação dos valores principal e honorários, fixados para execução do julgado (ID 12307267), passando, pois, para R\$ 13.387,25, montante apurado pela Contadoria (ID 11693893), sendo R\$ 12.170,23 a título de principal e R\$ 1.217,02 de honorários advocatícios, valores atualizados em 01.2018.

Intimem-se as partes e nada sendo requerido, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-28.2019.4.03.6127
AUTOR: PAULO ANTONIO VERCELINO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JOSE FELTRAN - SP318224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-23.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: EDITE FRANCA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA LUIZA BERALDO MICHELAZZO
CURADOR: MARCIO BERALDO MICHELAZZO
Advogado do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora, alegando doença, pretende a isenção do Imposto de Renda sobre sua aposentadoria, além da restituição do que já foi descontado, a título de IR, a partir de 2014, e também busca receber indenização por dano moral.

Ingressa com ação em face do INSS, da União e da Receita Federal.

Decido.

Claro que, em demanda judicial, cabe à parte autora a escolha da parte adversária. No entanto, é preciso que fique ciente das consequências da composição do polo passivo.

Imposto de Renda é tributo arrecado pela União (Fazenda Nacional – sujeito ativo da obrigação tributária), não pelo INSS, de modo que apenas ela deve figurar no polo passivo da presente ação.

Já a Receita Federal (Ministério da Fazenda), indicada na inicial, é desprovida de personalidade jurídica e a sua atuação é imputada à pessoa jurídica que ele integra.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora, querendo, emendar a inicial, retificando o polo passivo.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AURO GOLFERI DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA KATTIUCIA DE CARVALHO - SP345018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID 159553783: trata-se de ação, de índole previdenciária (revisão de benefício com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003), na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

A necessidade de eventual prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da presente demanda.

No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe inclusive a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-79.2019.4.03.6127
AUTOR: ROMANO CASSOLI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA PINHEIRO AMADOR VILLELA - MG104177, RAYANNE DE SOUZA GOMES - MG169883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 51.279,94 (Cinquenta e um mil duzentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000381-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALCINDO RICETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença com requerimento, de ambas as partes, de extinção tendo em vista a duplicidade de ação com o mesmo intento.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologa a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RITA DE CÁSSIA RESTANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSAFÁ SILVA FRANCO - SP401307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MAIARA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em quinze dias, apresente o exequente certidão de permanência carcerária atualizada, constando, se o caso, data de soltura de Antonio Carlos Felipe Mendes.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000958-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.H.STANGUINI DIAS - ME, JOSE HENRIQUE STANGUINI DIAS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Caso a resposta do BACENJUD revele *valor infimo* alcançado, o qual não represente mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino desde já o seu imediato desbloqueio.

No mais, com a juntada aos autos dos respectivos extratos, intime-se a CEF para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000956-80.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: CARMEM SILVIA ALIENDE
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082, SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697

D E S P A C H O

ID 15931761: Manifeste-se a exequente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002023-60.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANDRADE SUN FARMS AGROCOMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MASSITA ZUCARELI - SP174681
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, constando a União Federal como exequente.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.074,03 (três mil, setenta e quatro reais e três centavos), mediante DARF, código 2864, conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003241-21.2014.4.03.6127
AUTOR: LUCAS HENRIQUE BEANI
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR CYRINO NOGUEIRA JUNIOR - SP232426
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autor) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000097-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ROSENILDA LOPES BERNARDES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869

DESPACHO

ID 15972038: Manifeste a requerente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-77.2019.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO CARLOS PRADO DIAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002911-29.2011.4.03.6127
IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Ação de Conhecimento pelo rito ordinário nº 0000222-46.2010.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais e, diante do despacho de fl. 633 dos autos físicos e da digitalização ocorrida, providencie o impetrante, querendo, a reformulação do seu pleito de fls. 630/631 nos autos competentes.

Oportunamente arquivem-se os presentes, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002459-82.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BERNARDES SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0002519-55.2012.4.03.6127
REQUERENTE: MARISTELA DE SORDI
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO
Advogado do(a) REQUERIDO: JEANETE DE ARAUJO AMORIM - SP97495

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0000228-48.2013.403.6127.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2019.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0000337-04.2009.4.03.6127
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FORTUNATO BIM - SP184326
REQUERIDO: CALPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA - ME, JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EUGENIA DONATTI GRAGNANELLO ALVES - SP143997

DESPACHO

Ciência às partes, bem como ao MPF, acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se o Ministério Público Federal como fiscal da ordem jurídica.

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000849-11.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: MARCOS JACINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TORRES - PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME, KATHLEIN CLISSEAN TORRES, KARINGTHON WILKER TORRES

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se o exequente sobre o ID 15605222.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001475-74.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FABIANA DE ASSIS PEREIRA ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR - SP205885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA DE ASSIS PEREIRA ADAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000355-44.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: BAUMER S A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MARA ROBERTONI DA COSTA ELEUTHERIOU - SP120497

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria o registro dos autos dos embargos nº 5000849-18.2017.403.6127 a estes, associando-os.

No mais, publique-se o despacho de fl. 63 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 63: "Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela União Federal (AGU). Prazo: 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, dê-se nova vista à exequente. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001803-86.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO APARECIDO MARCONDES

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de quinze dias à Caixa Econômica Federal.

No silêncio, retomem ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004502-65.2007.4.03.6127
IMPETRANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES - SP120903
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002337-64.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: BARBOZA & BARBOZA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE CARLOS BARBOZA, RENATA MANDONI JARDIM BARBOZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Arquívem-se.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000116-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MUNDIALZINCO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP, MATHEUS FIGUEIREDO GIGLIO, MARIA ADALGIZA DE FIGUEIREDO GIGLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002190-38.2015.4.03.6127
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: ROMILDO GREGORIO
Advogado do(a) EMBARGADO: SHIRLENE BOCARDI - SP127187

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0009941-59.2012.403.6102 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a embargante acerca do despacho de fl. 42 dos autos físicos.

Após, decorrido o prazo da embargante, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001683-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INOVACAO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, DANIEL WATZKO RUBINI, ROGERIO MARCOS RUBINI

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado com certidão negativa.

Int.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001711-45.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JM INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA - ME, CAMILA DA CUNHA, MARCIO ALESSANDRO DE LIMA CASSIANI

D E S P A C H O

Defiro a consulta ao sistema Webservice.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002563-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE GIMENES PEREIRA - ME, VIVIANE GIMENES PEREIRA

D E S P A C H O

Defiro o prazo adicional de quinze dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000991-30.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: JOAO LUIZ DE SOUZA, DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: AUDREJA QUELINE DE SOUZA - SP272605
Advogado do(a) RÉU: AUDREJA QUELINE DE SOUZA - SP272605

D E S P A C H O

Diante do silêncio da parte autora em relação da alegação de pagamento apresentada pela parte ré, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001050-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SOARES & SOARES SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME, ELIZETTI APARECIDA FRANCO SOARES, ELISANE DE ALMEIDA SOARES PETINARDI

D E S P A C H O

Em quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, manifeste-se a parte autora sobre o mandado de citação com certidão negativa, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003594-27.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: DANILO DE FREITAS ZINETTI
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MARRICHI JUNIOR - SP189197

DESPACHO

Certidão retro - Republique-se o ID 14418676 para ciência da parte ré.

Int. Cumpra-se

(ID 14418676: "Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Intím-se.")

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: SERGIO AGUILAR DA SILVA 45072807886, SERGIO AGUILAR DA SILVA

DESPACHO

Em quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado de citação com certidão negativa, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000928-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: L G COMERCIO DE BEBIDAS E CONVENIENCIAS EIRELI - ME, ANTONIO JOSE DE SOUSA CARVALHO

DESPACHO

Em quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado com certidão negativa, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas peras.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000717-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: MAURICIO TANABEMANTOVANI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 0000000022372420, 0000000205121078, 4900001000218997 e 4900195000218997, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 48.892,41, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANESIA DOS SANTOS SCKAYER - ME, ANESIA DOS SANTOS SCKAYER

DESPACHO

Em quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, manifeste-se a parte autora sobre o retorno dos mandados com certidão negativa, requerendo que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000287-60.2018.4.03.6127
CONFINANTE: MARCOS ROBERTO XAVIER, CRISTIANE VIEIRA GOMES XAVIER
Advogado do(a) CONFINANTE: SERGIO MARQUES DE SOUZA - SP194876
Advogado do(a) CONFINANTE: SERGIO MARQUES DE SOUZA - SP194876
CONFINANTE: JOSE PEREIRA LIMA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 145.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 145: "Manifeste-se o autor conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 31 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000556-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOTEL MONTANHA LTDA - ME, MARCO ANTONIO ARANTES PERRONI, LIGIA FERNANDES PERRONI, CAIO FERNANDES PERRONI, RANGEL PERRONI, MIGUEL ANGELO ARANTES PERRONI

DESPACHO

ID 15177702: Manifeste-se o requerente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-63.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002659-84.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA DANIEL MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001514-90.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: DANIEL TOLEDO DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FELIX DE ANDRADE - SP240852, RODRIGO MADJAROV GRAMATICO - SP251676, RUI LOTUFO VILELA - SP263237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retro certificado (Id. 15995017), promova-se, no prazo de 10 dias, a juntada dos documentos pessoais essenciais a expedição dos ofícios requisitórios.

Após, em termos, cumpra-se o despacho de id. 14886754.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO NOGUEIRA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA VALIM BOVO - SP272096, VINICIUS ALBERTO BOVO - SP165514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retro certificado (id. 15991712), promova-se, no prazo de 10 dias, a juntada dos documentos pessoais essenciais a expedição dos ofícios requisitórios.

Em termos, cumpra-se o despacho de id. 15275642.

Após, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001838-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ONDINA MIOSSI DE PAULA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.15985087: Diante do retro certificado, constata-se nos autos a existência de divergência entre o nome da parte autora nos documentos de RG e CPF e o nome na consulta de situação cadastral da Receita Federal.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização dos autos, acostando documento que esclareça a divergência apontada.

Em termos, cumpra-se o despacho de id. 15280028.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000525-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AGUAÍ

DESPACHO

Intime-se o embargado do teor do ID 15555927.

Cumpra-se.

(ID 15555927: "Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5002310-88.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.")

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000456-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AGUAÍ
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS - SP76770, MARILIA SABINO RAMIRES SIMOES VAZ DE LIMA - SP277946

DESPACHO

Intime-se o embargado do ID 15554997.

Cumpra-se.

(ID 15554997: "Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5002318-65.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.")

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000583-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Quanto aos Processos Administrativos 867/2017, 4186/2015, 757/2015, 1494/2015, 4080/2012, 4183/2015 e 805/2016, requer o sobrestamento da execução visto que há ações anulatórias discutindo os mesmos débitos cobrados na execução.

Decido.

O ajuizamento de ação anulatória, quando não há suspensão da exigibilidade, não obsta que o credor inicie a execução. Na hipótese dos autos, a despeito da alegação (informação) trazida pela embargante de que há seis ações anulatórias em andamento, não trouxe ela, a embargante, as decisões judiciais nelas proferidas determinando a suspensão da exigibilidade das exações. Portanto, neste momento processual, não há falar em prevenção, litispendência e nem em causa de suspensão da execução ou dos presentes embargos.

No mais, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000012-89.2019.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE PASQUINI PRAXEDES

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO BOCCARDO ALVES

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000310-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NANTON ROBERTO CAETANO

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003947-48.2007.4.03.6127

EXEQUENTE: SERGIO LUIS FELIPETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A., ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARINA ALVES IMAIZUMI - SP202330

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 378.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 378: "Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 9.753,75 (nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.")

São João da Boa Vista, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NELO PISANI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA - SP165606-B, CELIO TIZATTO FILHO - SP226905, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Intime-se a executada do teor do ID 1551631.

Cumpra-se.

(ID 15516318: "Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002926-61.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.")

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000321-79.2011.4.03.6127

EXEQUENTE: ADS FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER - SP169375

EXECUTADO: ADS FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER - SP169375

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 147 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 147: "Fl. 146: Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 002878-39.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RICARDO SIMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA ANTUNES GARCIA - SP245978
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, conforme requerido no ID 15585409.

Com a notícia do levantamento, oficie-se ao PAB da CEF neste fórum para que converta o remanescente em favor do executado.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumprido, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000274-13.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SANZI - SP73885
ASSISTENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JEAN GUSTAVO MOISES

DESPACHO

Diante do silêncio da executado, manifeste-se a exequente em quinze dias, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002886-50.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO MIGUEL BRUNO, REINALDO BRUNO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.098,07 (três mil, noventa e oito reais e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000628-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZINHA RANGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MOLLES - SP303805

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do **Tema Repetitivo 692**, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002521-30.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCIUS MIGUEL YASBECK, CECILIA HELENA DIAS YASBECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Publique-se o despacho de fl. 698 dos autos físico.

Int. Cumpra-se.

(Despacho de fl. 698: "Publique-se a decisão de fl.678. "Considerando a juntada aos autos dos esclarecimentos da perita nomeada, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.")

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001314-88.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA ASTOLPHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de dez dias requerido pela parte autora.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001603-50.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: ROSA MARIA MORA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se

São João da Boa Vista, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002532-83.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: LEONOR DELUCA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 240.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 240: "Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a parte informar acerca do levantamento dos valores versados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001799-35.2005.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIO FADUCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818, SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, definitivamente.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000710-30.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: JOANA ILDEFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192, RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 200 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 200: "Fls. 197/198: Em pese a demora da CEF em responder aos ofícios deste juízo, houve a necessidade de habilitar herdeiro, fato este que também contribuiu para o estorno dos valores aos cofres públicos, uma vez que o depósito judicial estava disponível desde fevereiro de 2015 (fl. 131). Isso considerado, indefiro o pedido de apuração de eventual desobediência. Expeça-se novo ofício requisitório em favor da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003237-81.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: SYLVIO DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se o INSS acerca do teor do despacho de fl. 194 dos autos físicos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002268-66.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o INSS acerca da prolação de sentença extintiva e, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, definitivamente.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002597-49.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: ANGELINA ROSA RANZANI DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a decisão de fls. 162/163 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Decisão de fls. 162/163: "Vistos, etc. Iniciada a execução da sentença (fls. 129), o INSS apresentou cálculos de liquidação (fl. 132/140) e a parte autora impugnou, apresentando também seus cálculos (fls. 143/148) e sobreveio informação da Contadoria (fls. 151/155), com ciência às partes. Decido. A divergência centra-se nos critérios de atualização. A parte exequente utiliza o INPC em todo o período e, o INSS, a TR (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997). De acordo com o que decidido em 25.03.2015 pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4357 e respectiva modulação de efeitos em face do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso, o título executivo origina-se do acórdão proferido em 28.09.2019 (fls. 119/123), depois do referido julgamento do STF, de maneira que correta a aplicação da INPC, como fez a parte exequente e o Contador do Juízo. Assim, rejeito a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 83.404,43, montante requerido pela parte exequente, sendo R\$ 72.525,59 a título de principal e R\$ 10.878,84 de honorários advocatícios, valores atualizados em 07.2017 (fl. 145). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se. ")

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003111-70.2010.4.03.6127
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: PAMAX COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICO LTDA - EPP, PALINI & ALVES LTDA
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO TESSARINI BUZELI - SP209635, JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139, GUSTAVO TESSARINI BUZELI - SP209635

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se que houve a digitalização dos autos anteriormente (5001294-02.2018.403.6127), remetam-se os presentes ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001889-33.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: MAURILIO MARCHIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 343 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 343: "Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos do contado judicial de fl. 335. Expeça-se a RPV referente ao crédito da parte autora e, posteriormente, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a seu teor. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001551-54.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: CARLOS BERROMEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002837-04.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO DONIZETI DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14872206: Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.443,87 (mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intímem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORREA MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15227525: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: REGINALDO DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002883-22.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001487-78.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: DAIAN HENRIQUE GUSSON CARDOSO, VITOR HUGO TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 285 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 285: "Reconsidero o despacho de fl. 283 posto que equivocada. Assim, tendo em vista que a parte autora já se manifestou à fl. 284 concordando com as minutas de requerimento, vista ao INSS para que também se manifeste quanto à expedição das minutas. Após o retorno dos autos, concorde também a autarquia previdenciária com as referidas minutas, transmitam-se ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003628-36.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EFS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, MATHEUS AUGUSTO ZERNERI - SP333494
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal os ofícios requisitórios de fls. 169/170 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-39.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA, MARMORARIA SAO JOAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO - SP116517, GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO - SP155467, JOSE THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS - SP185909
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO - SP116517, GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO - SP155467, JOSE THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS - SP185909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA, MARMORARIA SAO JOAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO - SP116517, GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO - SP155467, JOSE THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS - SP185909
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO - SP116517, GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO - SP155467, JOSE THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS - SP185909

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001202-27.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OTAVIO COLOMBINI, JOSE VIEIRA SOARES, JOSE DIAS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de fl. 292 dos autos físicos, intimando-se o Sr. Perito Leonardo José Brito do Amaral para apresentação de estimativa de honorários.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001483-07.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELZA DE FATIMA GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE BARROS RABELO - SP141772, SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI - SP313150, JESSICA ALESSANDRA DE MELLO BRAZ - SP363590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os ofícios requisitórios de fls. 249/250 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002346-60.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CANDIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os ofícios expedidos às fls. 348/349 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-06.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os officios de fls. 119, 120 e 125 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-19.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA SABINO, TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO AURIEME, TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON PICOLOMINI RESTANI - SP155354
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON PICOLOMINI RESTANI - SP155354
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON PICOLOMINI RESTANI - SP155354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os officios de fls. 298/299 (autos físicos) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-65.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o determinado à fl. 327 (autos físicos), remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001262-29.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELZA CESAR FIGUEREDO DE CONTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694, ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o processamento dos embargos nº0002698-81.2015.403.6127.

Int.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001684-14.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do agravo interposto nos autos vinculados a estes.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000537-42.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001708-66.2010.4.03.6127
AUTOR: NATALINO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inclua-se o Ministério Público Federal - MPF como fiscal da ordem jurídica.

No mais, encaminhem-se os autos ao INSS para o cumprimento do acordo homologado em sede recursal.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001517-45.2015.4.03.6127
AUTOR: ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, encaminhem-se os autos ao INSS para a efetivação do acordo homologado em sede recursal.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009941-59.2012.4.03.6102
EXEQUENTE: ROMILDO GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE BOCARDO - SP127187
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguardar-se o deslinde dos autos dos embargos à execução vinculados ao presente (0002190-38.2015.403.6127).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002247-83.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA ARLETE SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se o ofício requisitório de fl. 200 (autos físicos) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002234-72.2006.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o executado, INSS, acerca do teor do despacho de fl. 355 dos autos físicos.

Int.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HIGOR SOUSA GOMES
REPRESENTANTE: RAQUEL DE SOUSA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16026794: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: KELI CRISTINA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003684-06.2013.4.03.6127
ASSISTENTE: ALDO ANTONIO FERRARI
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 985.

Intím-se.

(Despacho de fl. 985: "Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se. ")

São João da Boa Vista, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000228-48.2013.4.03.6127
AUTOR: MARISTELA DE SORDI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JEANETE DE ARAUJO AMORIM - SP97495

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0002519-55.2012.403.6127.

ID 14260832: Manifêste-se a parte ré em dez dias.

Publique-se o despacho de fl. 330.

Intím-se.

(Despacho de fl. 330: "Fls. 326 e seguintes: Considerando a notícia acostada aos autos acerca do cumprimento da decisão judicial (repartição igualitária do montante devido à cônjuge do instituidor da pensão), manifeste-se a autora. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se. ")

São João da Boa Vista, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002187-20.2014.4.03.6127
AUTOR: RONALDO SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELLY PAES DE OLIVEIRA HADDAD
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY APARECIDA CASTELLO DA SILVA - SP109447

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência da sentença ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003419-04.2013.4.03.6127

AUTOR: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA LILLI - SP95861, ANA LUCIA VALIM GNANN - SP138530

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 245.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 245: "Converto o julgamento em diligência. Finda a fase instrutória, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Após, tomem conclusos. Int.")

São João da Boa Vista, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002783-72.2012.4.03.6127

AUTOR: ONDAMAR MARIA NUNES VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado à fl. 257, expedindo-se carta precatória.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004609-75.2008.4.03.6127

AUTOR: TIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VIVIANI - SP52932

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002288-23.2015.4.03.6127

AUTOR: APARECIDO HONORIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000219-47.2017.4.03.6127
AUTOR: NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que já houve virtualização pela parte (Processo nº5001765-18.2018.403.6127), arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000569-06.2015.4.03.6127
AUTOR: MARIA BARBARA FERMIANO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO WILSON AVELLO CORREIA - SP267340, HELDERSON RODRIGUES MESSIAS - SP201027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021351-25.2014.4.03.6303
AUTOR: SILVIA HELENA BATISTA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000485-05.2015.4.03.6127
AUTOR: JOSUE FERREIRA RIBEIRO, CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fls. 165/179.

Intimem-se.

(Sentença de fls. 165/179: "Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSUÉ FERREIRA RIBEIRO e CÉLIA REGINA FERREIRA RIBEIRO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da adjudicação e/ou arrematação do imóvel. Esclarecem que, na qualidade de avaliadas, firmaram com a CEF um contrato de empréstimos para a empresa Fortress Serviços Terceirizados Ltda, no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em 19 de fevereiro de 2014, a coautora Célia foi surpreendida com notificação para comparecimento perante o Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista. Diz que recebeu pessoalmente a notificação então endereçada a seu marido, uma vez que esse estava doente. Tal notificação informava a existência de débito, decorrente do não pagamento do parcelamento do qual figuraram como avaliadas. A tomada do empréstimo, empresa FORTRESS comprometeu-se a saldar o débito. Para sua surpresa, em 25 de fevereiro de 2014, foi identificada de que a CEF, dizendo-se proprietária do bem imóvel, estava notificando a empresa FORTRESS a desocupar o imóvel, que seria levado a leilão em 03 de março de 2014. Alegam, assim, que a CEF agiu de forma abusiva, afrontando os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Requerem, assim, sejam antecipados os efeitos da tutela para que fossem mantidos na posse do imóvel até final da lide. Ao final, requerem seja o feito julgado procedente para o fim de se anular a adjudicação do imóvel em favor da CEF. Ou, subsidiariamente, seja levado a leilão pelo valor de mercado, com devolução aos autores daquilo que superar o valor da dívida. Juntam documentos de fls. 33/80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pelo juízo (fl. 83/84). Inconformada, a parte autora interpôs agravo, na forma de instrumento, distribuído junto ao TRF da 3ª Região pelo nº 0007066-84.2015.403.0000 (fls. 87/103) e ao qual foi negado seguimento (fl. 109/111). Citada, a CEF não apresenta defesa. Os autores protestam pela produção de prova pericial oral, sendo-lhe deferida somente a produção de prova oral (fl. 131). A tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo então sido ouvida a testemunha arrolada pelos autores (fl. 134/137). Alegações finais da parte autora às fls. 139/161, e da CEF, às fls. 162/163. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Trata-se de ação visando a anulação de adjudicação e posterior arrematação de imóvel em leilão público, alegando a parte autora a inobservância dos termos do DL 70/66. Não obstante seus argumentos, tem-se que o contrato em tela foi firmado nos termos da Lei nº 9514/97, não se aplicando à situação fática o leilão extrajudicial do DL 70/66. Inicialmente, tem-se entre as partes um contrato de empréstimo de dinheiro, cuja devolução é garantida pela alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua América Gallo Olandesi, nº 183, Jd. Del Plata, São João da Boa Vista. Nos exatos termos do artigo 22 da Lei nº 9514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa imóvel. Assim, houve a transferência da propriedade resolvel do imóvel retro comentado à CEF, com o necessário registro perante o Registro de Imóveis competente. Em consequência, os autores ficaram com a posse direta do imóvel, assumindo a CEF a posição de possuidora indireta do mesmo. Não havendo o pagamento da dívida, no todo ou em parte, opera-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, no caso, a CEF. Esses os termos do artigo 26 da Lei nº 9514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Cumpre salientar que a constitucionalidade dos termos da Lei nº 9514/97, sendo que eventual ilegalidade no curso da consolidação da propriedade pode ser obstada pelos meios jurídicos próprios. A possibilidade de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, com a consequente consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, em tese e por si só não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade da apreciação judicial, pois não há impedimento para que o devedor fiduciante ingresse em juízo a qualquer tempo, a fim de questionar a forma e o mérito da cobrança. Tampouco se verifica violação ao devido processo legal, na medida em que esse também é desenvolvido de forma válida na via administrativa. E, assim sendo, tem-se que a Lei nº 9514/97 obedece a uma seqüência lógica à satisfação do direito de crédito do credor fiduciário, abrindo várias oportunidades de manifestação ao devedor. Veja-se que, do artigo 26 em diante, abrem-se aos devedores fiduciários várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da propriedade do imóvel. Art. 26 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anulação do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso dos autos, os autores, outrora devedores fiduciários, alegam inobservância dos procedimentos previstos para fins de consolidação da propriedade. Não obstante as alegações dos mesmos, a CEF comprova documentalmente a observância dos termos legais. Com efeito, esta apresentou os documentos segundo os quais aos autores foram dadas todas as oportunidades de purgação da mora, ou mesmo discussão administrativa acerca dos índices utilizados para correção das prestações e saldo devedor, com intimação pessoal via Registro de Imóveis. É certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discutí-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel. Não tendo havido a purgação da mora, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. A partir de então, abre-se à CEF, proprietária do bem imóvel, a possibilidade de vendê-lo a terceiros. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custos de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitores, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intimado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Exatamente esse o procedimento adotado pela CEF, que acabou por vender o imóvel. Não há qualquer mácula no procedimento levado a efeito, de modo que procede o pedido de anulação da consolidação da propriedade. A propósito: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9514/97. AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. - Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA contra acórdão que, em agravo de instrumento, concedeu antecipação de tutela para sustar efeitos de execução de contrato de financiamento habitacional. Alega omissão do acórdão embargado no que tange à incidência da Lei 9514/97, por se tratar de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Ante o pedido de concessão de efeitos infringentes, os embargados foram intimados para apresentar contrarrazões. - De fato, o contrato em questão não é do SFH, mas do SFI, cuja execução não é regida pelo Decreto-lei 70/66, mas pela Lei 9514/97. O acórdão embargado tomou o Decreto-lei 70/66 como fundamento, como se tratasse de execução de contrato do SFH, motivo pelo qual se reconhece, de ofício, a existência de erro de fato no acórdão embargado. - No SFI o financiamento habitacional é realizado mediante alienação fiduciária, conforme disposto na Lei 9514/97. "De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolvel do credor fiduciário se consolide é im prescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente" (TRF4, AC 200370000344373, rel. Des. Federal Eduardo Tonetto Picarelli, Quarta Turma, pub. DJ 29/06/2005). Na Lei 9514/97 não há nenhuma exigência de que o fiduciante seja intimado da posterior data do leilão do imóvel. - No caso dos autos, a intimação para purgar a mora foi solicitada pela CAIXA ao competente Registro de Imóveis (parágrafo 1º, do art. 26, da Lei 9514/97). Este, por sua vez, respondeu à CAIXA que os fiduciários tomaram ciência da intimação para purgar a mora, mas se recusaram a ficar com a intimação, conforme certidão de oficial de cartório de Títulos e Documentos. - Em havendo intimação pessoal dos fiduciários para purgar a mora, não se vislumbra plausibilidade do direito de anular o ato expropriatório, cabendo, portanto, deferir efeitos infringentes aos embargos para negar provimento ao agravo de instrumento. - Embargos de declaração providos para alterar a proclamação do julgamento da decisão agravada, negando-se, assim, provimento ao agravo de instrumento. (EDAG 0011295092010405000001 - Segunda Turma do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Paulo Gadelha - DJE 17 de fevereiro de 2011) No mais, não há que se falar em levar o bem a leilão pelo valor de mercado, com devolução aos autores de eventual diferença. A propriedade do bem já é passada à CEF quando da assinatura do empréstimo, pelo valor apresentado pelas partes - PROPRIEDADE RESOLÚVEL. A posterior consolidação dessa propriedade é fato jurídico decorrente da inadimplência e, a partir de então, a CEF pode levar o bem a leilão pelo valor que entender correto. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.L.")

São João da Boa Vista, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004177-80.2013.4.03.6127

AUTOR: IVO CICERO CASADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o Sr. Perito (Marcos Antonio Sukaldonik Filho) para designação de data para realização dos trabalhos periciais.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002788-26.2014.4.03.6127

AUTOR: JACIRA EMÍDIO FELISBERTO LOPES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
ID 13566350: Manifeste-se o INSS em quinze dias.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001766-59.2016.4.03.6127
AUTOR: HELIO AUREGLIETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LORCA PERES - SP228963
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Publique-se o despacho de fl. 66.
Intimem-se.

(Despacho de fl. 66: "Considerando o retorno da carta precatória, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003351-20.2014.4.03.6127
AUTOR: METALURGICA MOCOCA SA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GETIRANA SILVA - SP180809, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FNDE - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE IPUBI - PE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) RÉU: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002377-17.2013.4.03.6127
AUTOR: MAHLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GETIRANA SILVA - SP180809, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Publique-se o despacho de fl. 481 dos autos físicos.
Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 481: "Intime-se a perita nomeada para que providencie a juntada aos autos de agência e conta para fins de transferência dos valores depositados. Após, com o cumprimento da medida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.")

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000243-80.2014.4.03.6127
AUTOR: AUTO MECANICA E FUNILARIA JUPITER LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Façam-me-os conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002310-57.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FAZENDA E HARAS ITAPIRA AGROPECUARIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", constando a União Federal como exequente.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.224,98 (três mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), através de guia DARF, código 2864, conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002211-14.2015.4.03.6127
AUTOR: JOAO LUIZ LIMA MOLLÓ
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autor) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000240-57.2016.4.03.6127
AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autora) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003046-70.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TAVERNELLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CRISTHIANE CAMARGO MARQUES - SP202953, GISLAINE CRISTINA LUIZ - SP281404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REDECARD S/A
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogado do(a) RÉU: WALTER WIGDEROWITZ NETO - SP153790-A

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", constando a Caixa Econômica Federal como exequente.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.800,07 (mil, oitocentos reais e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002459-53.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA CANELA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", constando a União Federal como exequente.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.224,98 (três mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), por meio de guia DARF, código 2864, conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002160-76.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA LUCIA MOREIRA JUNQUEIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", constando a União Federal como exequente.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.224,98 (três mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), por meio de guia DARF, código 2864, conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002378-07.2010.4.03.6127
AUTOR: VALDEMAR PALERMO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFFIERI - SP201912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 14260648: nada a deliberar, vez que estranha aos autos a deprecata em questão.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002106-03.2016.4.03.6127
AUTOR: PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autora) para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002396-18.2016.4.03.6127
AUTOR: JURANDIR CARLOS LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autor) para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003175-07.2015.4.03.6127
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003976-59.2011.4.03.6127
AUTOR: SILVIA HELENA BUZON GUIMARAES AVILLES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se o quanto determinado pelo C. STJ no recurso especial interposto, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão de mérito acerca do recurso extraordinário, sob o mesmo tema, afetado ao regime da repercussão geral, ocasião em que as partes poderão pleitear o que de direito, em termos do prosseguimento.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000217-97.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROBERTO FAVARETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000214-77.2016.4.03.6127
AUTOR: CELIA REGINA TODERO, ELISABETH DE FATIMA TODERO, ROSAMAR APARECIDA TODERO ALMEIDA, VALDIRENE DE LOURDES TODERO, CARLOS ROBERTO TODERO, APARECIDA CONCEICAO RAMOS TODERO, JOSE AGOSTINHO TODERO, CELSO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 121 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 121: "Tendo em vista a expressa concordância do réu, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se em secretaria o decurso do prazo. Intime-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-23.2019.4.03.6127
AUTOR: KARLA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 38.478,38 (Trinta e oito mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-08.2019.4.03.6127
AUTOR: ODAIR HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: FELYPPE MARINHO VIUDES - SP355331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo fixado, promova a parte autora a juntada aos autos do instrumento de mandato e da respectiva declaração de hipossuficiência financeira.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-30.2019.4.03.6127
AUTOR: DANIEL CLAUDIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JOSE FELTRAN - SP318224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: KARINA SANTANA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA LUPPE CAMPANINI - SP343335, FRANCIELLE DE OLIVEIRA - SP422134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento cuja interposição deve ser efetuada diretamente junto ao E. Tribunal competente, nos termos do artigo 1.016, *caput*, do Código de Processo Civil/2015.

Por tal razão, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para admissibilidade e processamento do recurso, nos termos do artigo 5º-C, da Resolução PRES nº 88, de 24 de Janeiro de 2017 alterado pela Resolução PRES nº 141, de 17 de julho de 2017, *in verbis*:

“Art.5º-C. Ocorrendo o cadastramento, no ambiente do PJe de primeiro grau, de recursos aos quais a lei preveja interposição diretamente no Tribunal ou de ações de sua competência originária, procederá o juiz ao cancelamento da distribuição realizada no órgão de primeira instância, com determinação ao peticionário para que refaça o cadastramento no ambiente virtual adequado, salvo se houver funcionalidade no PJe que permita a remessa eletrônica da ação ou recurso à superior instância”.

Intime-se parte autora para ciência no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002710-03.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALEXANDRE LUIZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003744-47.2011.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO FERNANDO FRADE FERRAZ DIAS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se a baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região e o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os presentes ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003375-48.2014.4.03.6127
AUTOR: ANA JULIA DE SOUSA SILVESTRE, RUBIA CRISTINA SOUZA SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805
Advogados do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente inclua-se o Ministério Público Federal - MPF como fiscal da ordem jurídica.

Considerando-se o retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região e o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os presentes ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002434-98.2014.4.03.6127
AUTOR: BENEDITO CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se o retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região e o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade da justiça, remetam-se os presentes ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002625-12.2015.4.03.6127
AUTOR: LAUDICEIA CASARINI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se o retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região e o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade da justiça, remetam-se os presentes ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003552-12.2014.4.03.6127
AUTOR: CARLOS AUGUSTO FISCHER
Advogados do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade da justiça, remetam-se os presentes ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002722-46.2014.4.03.6127
AUTOR: NEUSA MARIA FERREIRA SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se o retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região e o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade da justiça, remetam-se os presentes ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002471-67.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GUERINO SPAGNA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos da demanda.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.286,33 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), observando-se o procedimento para recolhimento indicado no ID 14570736, conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002906-65.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADEMIL BENEDITO DE OLIVEIRA VALE
Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno da carta precatória.

Inexistindo outras provas a produzir, apresente a parte autora suas alegações finais escritas em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001931-48.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ERIVALDO CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922, MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14487564: Manifeste-se o autor em quinze dias.

Silente ou concorde, venham conclusos para sentença extintiva.

Int.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001889-91.2015.4.03.6127
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO MARCOS FONSECA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-82.2019.4.03.6127
AUTOR: TIAGO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIS BONAITA - SP304179
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$7,760.25 (sete mil, setecentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003121-17.2010.4.03.6127
AUTOR: CELSO PINTO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-50.2019.4.03.6127
AUTOR: SANDRA MARA FERREIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora o interesse na propositura da ação perante ao Juizado Especial Federal, conforme expressamente manifestado na inicial.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000162-05.2012.4.03.6127
AUTOR: ANA MARIA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000626-97.2010.4.03.6127
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000166-42.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDSON MARIANO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001510-53.2015.4.03.6127

AUTOR: JOAO MOREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES - SP201392
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000586-42.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUZANA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002913-91.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDEMIR BORSATO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000638-38.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRESSAGLIA GATTEI
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

São João DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003586-84.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: THIAGO FONSECA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO NONIS - SP308497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON APARECIDO ALVES, SIMONE FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS ANTONIO NONIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS ANTONIO NONIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000119-63.2015.4.03.6127
AUTOR: GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inclua-se o Ministério Público Federal - MPF como fiscal da ordem jurídica.

No mais e, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003340-88.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DONIZETI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003666-82.2013.4.03.6127
AUTOR: DONIZETE DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000248-97.2017.4.03.6127

AUTOR: MARIA LUISA COTRIN MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 98 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 98: "Nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC, apresente o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões recursais. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001766-55.2012.4.03.6303

AUTOR: JOSE MARIA SCHEIDT

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002280-80.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: WELLINGTON HENRIQUE FERRAZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELCIDIA LIMA FERRAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON GEREMIAS MANCANO

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do **Tema Repetitivo 692**, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000222-46.2010.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO MARQUES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. "312" dos autos físicos.

Int.

(Despacho de fl. "312": "Providencie o exequente a juntada aos autos de planilha de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002680-60.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GEREMIAS DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CELSO ANDRADE - SP274120, MARIA IZABEL PEREIRA - SP233771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido no ID 15061202.

Cumprido, venham conclusos para sentença extintiva.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003755-71.2014.4.03.6127
AUTOR: ALO CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CONTRERAS - SP221284
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Interposto recurso de apelação pelo réu, conforme verifica-se no ID 12781587, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-76.2019.4.03.6127
AUTOR: SUELI DE FATIMA FERNANDES SALVINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002530-79.2015.4.03.6127
AUTOR: APARECIDA DIVA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683, OSIRIS PAULA SILVA - SP135866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra a Serventia a determinação exarada no despacho de fl. 124 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 124: "Providencie a Secretaria o agendamento de data para perícia médica, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002244-77.2010.4.03.6127

AUTOR: MATEUS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001271-49.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELISON ALVES GRANJEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 34.066,22 (trinta e quatro mil, sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: M P MOCOCA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, PAULO AFONSO BASSI RUBBO, MATHEUS HENRIQUE BASSI RUBBO, ALINE VIEIRA GONTIJO, AMALIA APARECIDA TEIXEIRA,

GERALDO MARCON RUBBO, ADRIANA NOGUEIRA BASSI RUBBO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16023964: Manifeste-se a parte autora em cinco dias.

Int.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000534-90.2008.4.03.6127
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MARIO A.GUSMAO ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000662-32.2016.4.03.6127
AUTOR: JUSCELINO DONIZETE SATIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a decisão de fls. 361/362 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Decisão de fls. 361/362: "Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária movida por Juscelino Donizete Satiro em face do INSS na qual pleiteia o reconhecimento de interregnos como especial e convertidos para tempo comum.Alega ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 12/11/2013, a qual foi indeferida.Afirma que o INSS não reconheceu como tempo de serviço, sob condições especiais vários períodos trabalhados.Citado, o INSS sustentou falta de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de pedido de reconhecimento especial, nem formulário comprobatório do exercício de função enquadrável em grupo especial.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o INSS nada requereu. A parte autora requereu a realização de perícia técnica para averiguação de ambiente insalubre/perigoso no local de trabalho do autor ou perícia indireta, bem como o depoimento pessoal do representante do requerido.Foi proferida decisão para determinar que o autor justificasse as provas requeridas.O autor sustentou às fls.358/360 a necessidade da perícia, tendo em vista a indicação de radiações não ionizantes (radiação ultravioleta) decorrentes da exposição ao calor (sol). Requer a realização da perícia na propriedade rural do último empregador e perícia indireta nos demais empregadores rurais. Decido.A comprovação de exposição a agentes insalubres que justifiquem o cômputo diferenciado de tempo de contribuição é feita por prova documental a ser apresentada pela parte interessada. Havendo lei especial disposta acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia, além do que, a mesma não refletiria a real situação da época em que o segurado prestou serviços.Ademais, cabe ao Juiz indeferir a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas.Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora de produção de prova pericial, pois versa sobre situação pretérita.Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002830-41.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001903-46.2013.4.03.6127
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ALPARGATAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RICARDO GRUNWALD - SP111101

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002255-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARINA DE PAULA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MARANHO - SP136469

DESPACHO

Publique-se o ID 15909163 para ciência da parte ré.

Int. Cumpra-se.

(ID 15909163: "Prolatada sentença (conversão do mandado inicial em executivo – ID 15224244), a parte requerida se insurgiu, mediante embargos de declaração (ID 15812067), alegando nulidade da citação e, pois, da conversão, já que não foi citada pessoalmente. Também apresentou embargos monitorios (ID 15334654).

Decido.

Com razão a parte embargante. A citação ocorreu em nome de pessoa estranha ao feito (ID 14259360). Disso decorre que a sentença de conversão do mandado inicial em executivo baseou-se na falsa premissa de que a ré tinha sido citada e não se manifestou. Portanto, acolho os embargos de declaração, torno sem efeito o conteúdo decisório da sentença e determino o prosseguimento da ação.

A parte requerida compareceu espontaneamente aos autos, logo tem ciência da ação e, assim, superada a matéria referente à nulidade de citação.

No mais, defiro a gratuidade à requerida (anote-se) e recebo os embargos à ação monitoria.

Manifeste-se parte autora (Caixa) em 15 dias (art. 702, § 5º do CPC).

Intimem-se.")

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001785-51.2005.4.03.6127
EXEQUENTE: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO - SP40974
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 290 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 290: "Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001720-41.2014.4.03.6127
REQUERENTE: JOAQUIM ELIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS UBIRAJARA MOREIRA - SP169145, MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se a identidade de fases com os autos 0002016-63.2014.403.6127 para julgamento simultâneo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001449-95.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ITAMAR CELIO GRACIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARCURI - SP57915

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001899-04.2016.4.03.6127
IMPETRANTE: DARCI TIAGO BARROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 203 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 203: "Fls.196/202: Considerando a juntada aos autos pelo réu dos cálculos dos valores devidos, manifeste-se o impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Em não havendo óbice, expeça-se requisição de pequeno valor. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003752-19.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 633 dos autos físicos (conclusão de 02/OUT/2018).

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 633: "Considerando a expressa manifestação da União Federal no sentido do cancelamento da CDA nº 80 7 17 004586- 06, não sendo impeditiva da emissão de CND, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.")

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA VITA ARLINDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARA PEREIRA - MG109203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001080-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NORIVAL DOS REIS BASILIO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-41.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: WILSON LOPES CAMARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE GALLATE - SP160095, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000262-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: NOVA LOJA PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA, ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DECISÃO

Conforme deliberado nos autos (fl. 118 do ID 13360641), o crédito objeto da ação de execução foi incluído em plano de recuperação judicial e, assim, já teria sido cumprida a obrigação.

Portanto, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para exequente, Caixa, conclusivamente informar o Juízo sobre eventual adimplemento, ou, se o caso, demonstrar o interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001598-91.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NOVA LOJA PNEUS E ACESSORIOS LTDA, ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

Conforme deliberado nos autos (fl. 618 do ID 13360640), o crédito objeto da ação de execução e, pois, dos presentes embargos, foi incluído em plano de recuperação judicial e, assim, já teria sido cumprida a obrigação.

Portanto, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para embargada, Caixa, conclusivamente informar o Juízo sobre eventual adimplemento, ou, se o caso, demonstrar o interesse na defesa dos embargos.

No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000153-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ROGERIO MARCOS RUBINI, INOVACAO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, DANIEL WATZKO RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 15790675 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Conforme informado pela parte executada, ora embargante, houve deferimento, no Juízo Competente, de pedido de recuperação judicial, o que, no seu entender, acarretaria na suspensão da execução.

Portanto, antes de deliberar sobre o processamento dos embargos (recebimento e suas consequências), com eventual suspensão até mesmo da execução, é preciso que a Caixa, a credora, manifeste-se, tomando ciência dos fatos, e para que informe este Juízo se o crédito objeto da ação de execução e, pois, dos presentes embargos, foi incluído em eventual plano de recuperação judicial e, assim, seria lá cumprida a obrigação.

Concedo, pois, o prazo de 10 dias para embargada, Caixa, antes de impugnar os embargos que ainda não foram recebidos, manifestar-se nos moldes acima delineados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002268-08.2010.4.03.6127

AUTOR: CARMEN RUETE DE OLIVEIRA, CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA, VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA CARNEIRO - DF1194-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-06.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os ofícios de fls. 119, 120 e 125 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: KIZZY KAMOTO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a diligência id. 14269542, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

MAUÁ, 5 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000179-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CECILIA DE PAULA BARBOSA GUIMARAES, JOEL FURLANETTO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO - SP336562

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados.

Intime-se a parte requerida, nos termos do art. 331, §3º, do CPC.

Cumpra-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADAILTON ALMEIDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id Num. 15140940: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 14864698.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de apreciar pedido de tutela de urgência.

Dada vista à parte contrária, ora ré, que manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 15756453).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos apresentados pela parte autora devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

Com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento. II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015. III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada. IV – Agravo de instrumento do INSS provido. Tutela de urgência revogada. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007068-95.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, julgado em 06/12/2017, Intimação via sistema DATA: 15/12/2017)

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Sem prejuízo, interposto Recurso de Apelação, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024724-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA LEITE, MARIA APARECIDA RODRIGUES COLARES, AILSON RODRIGUES COLARES, DA YANE KAROLINE RODRIGUES COLARES, JHONATAN ATILA RODRIGUES COLARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
RÉU: MUNICÍPIO DE MAUA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA - SP172253
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi proposta originariamente na 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, sob o número 1027350-88.2017.8.26.0053.

Pela r. decisão id Num. 3562757, reconheceu-se a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda e, conseqüentemente, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuída a ação à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, ordenou-se a citação das rés (id Num. 4290235).

Apresentadas as contestações (id Num. 5454493 a 5525653) e réplica (id Num. 10338031), o MM. Juízo, de ofício, determinou a redistribuição dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 12929118).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio dos Autores seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer arguíram as rés, em suas contestações, eventual incompetência relativa quanto ao local de propositura da demanda, *conditio sine qua non* para o declínio efetivado, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, caberá ao requerente comprovar seu interesse processual mediante a comprovação de pedido administrativo para pagamento dos valores em atraso e a recusa da Autarquia.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009958-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ERINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Prossiga-se.

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SERGIO ERMENEGILDO DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise do CNIS já anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78), e não há notícia de cessação do vínculo de emprego. Outrossim, também é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença, acordão (se houver) e trânsito em julgado do(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-55.2018.4.03.6140
AUTOR: MAURICIO ZARATINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 60.509,79.

Da análise do CNIS e Plenus que acompanham o parecer da contadoria, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Desde já indefiro a expedição de ofício ao INSS para que juntem os processos administrativos, porquanto não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos referidos documentos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar cópia de qualquer procedimento, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial. Assim, faculto ao autor a juntada de documentos para comprovar suas alegações no prazo de um mês, hipótese em que deverá ser dada vista ao INSS para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUBENS MANTELATO
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Da análise do CNIS anexo aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferio** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-71.2018.4.03.6140
AUTOR: MARIA ANUNCIADA DE AMORIM OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito, Prossiga-se.

Da análise das informações do Plenus que acompanha o parecer da contadoria, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferio** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que junte processos administrativos, porquanto não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos referidos documentos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar cópia de qualquer procedimento, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial. **Assim, faculto ao autor a juntada de documentos para comprovar suas alegações no prazo de um mês, sob pena de indeferimento da inicial.**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE LUIZ NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique a Secretaria o valor da causa, segundo apurado pela Contadoria, no valor de **R\$ 97.413,05**. **Anote-se.**

Da análise do salário-de-benefício do auxílio acidente recebido pelo autor, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferio** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ODAIR DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-27.2018.4.03.6140
AUTOR: LUIZ CARLOS ROMERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexada aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-37.2018.4.03.6140
AUTOR: RODNEI VALERIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Da análise das informações colhidas nos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-18.2018.4.03.6140
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise da carta de concessão de benefício do autor, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferio** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os fatos apontados no termo de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002491-09.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA NEUZA ROSA MARIANO, DANIEL ROSA MARIANO DA SILVA, TAMIRES MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se novo ofício requisitório, à ordem do Juízo, para reinclusão dos valores estornados e informados no documento ID 12666807, pág. 99, faço dizer: R\$ 24.732,12, em 28/08/2017, a fim de que oportunamente sejam expedidos alvarás de levantamento em favor dos autores.

Após a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Com a transmissão das requisições ao TRF3, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intímese as partes.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos.

Intímese.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORGE FERREIRA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12918015, 13604066: Manifestem-se as partes no prazo legal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-61.2018.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Retifique a Secretaria o valor da causa para **R\$ 80.222,70**.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Havendo feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-48.2018.4.03.6140
AUTOR: PEDRO MARCELINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a juntada de procuração e declaração de pobreza como aditamento à inicial.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que juntem os processos administrativos, porquanto não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos referidos documentos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar cópia de qualquer procedimento, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial. Assim, faculto ao autor a juntada de documentos para comprovar suas alegações no prazo de um mês, hipótese em que deverá ser dada vista ao INSS para manifestação.

Na petição inicial consta que o autor é funcionário público, porém nada consta dos autos a respeito da remuneração atualmente recebida.

Diante do exposto, no prazo supra assinalado, promova a parte autora a juntada da última declaração de Imposto de Renda e dos três últimos contracheques, ou efetue o recolhimento das custas iniciais.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-09.2018.4.03.6140
AUTOR: ADILSON CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: RENYR APARECIDA ALENCAR - SP319431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-36.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: WILSON ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do INSS, **HOMOLOGO** o cálculo do credor, apresentado no ID 9538302, no valor de R\$ 1.073,90, em 02/2005.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-88.2018.4.03.6140

AUTOR: MAURICIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Havendo feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024724-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA LEITE, MARIA APARECIDA RODRIGUES COLARES, AILSON RODRIGUES COLARES, DAYANE KAROLINE RODRIGUES COLARES, JHONATAN ATILA RODRIGUES COLARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

RÉU: MUNICÍPIO DE MAUÁ, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA - SP172253

Advogado do(a) RÉU: RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS - SP99374

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi proposta originariamente na 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, sob o número 1027350-88.2017.8.26.0053.

Pela r. decisão id Num. 3562757, reconheceu-se a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda e, consequentemente, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuída a ação à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, ordenou-se a citação das rés (id Num. 4290235).

Apresentadas as contestações (id Num. 5454493 a 5525653) e réplica (id Num. 10338031), o MM. Juízo, **de ofício**, determinou a redistribuição dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 12929118).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio dos Autores seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer arquiram as rés, em suas contestações, eventual incompetência relativa quanto ao local de propositura da demanda, *conditio sine qua non* para o declínio efetivado, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3222

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001739-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001739-5) - JOSE PEDRO ALVES CORTEZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO ALVES CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios relativos ao patrono do autor e valores em atraso de José Pedro Alves Cortez (fls. 240). Após a homologação dos cálculos com determinação de depósito do principal em conta à disposição do juízo, para eventual abatimento de valores devidos a títulos de honorários de advogados, foram expedidos ofícios requisitórios (fl. 269/269 verso), com notícia da liberação para pagamento relativamente aos honorários advocatícios (fl. 270). Instada a se manifestar (fl.285), o INSS nada requereu (fl. 286), o que deu ensejo à expedição do alvará de levantamento da quantia total requisitada (fl. 287). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000246-64.2012.403.6140 - MARIA JOSE FLORENCIO DA SILVA CAJAZEIRAS X ELISANGELA FLORENCIO CAJAZEIRAS(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FLORENCIO DA SILVA CAJAZEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios relativos ao patrono do autor e valores em atraso de Maria José Florencio da Silva Cajazeiras e Elisangela Florêncio Cajazeiras (fls. 270/272). Após a homologação dos cálculos com determinação de depósito do principal em conta à disposição do juízo, para eventual abatimento de valores devidos a títulos de honorários de advogados, foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 291/293). As folhas 294/298, houve notícia de liberação para pagamento dos valores alusivos às demandantes e a seu patrono, respectivamente. Constatado equívoco no preenchimento do nome de Maria José da Silva Cajazeiras no ofício requisitório (fls. 300/301), determinaram-se as devidas retificações, bem como se oficiou ao Eg. TRF-3 para a alocação dos valores pertinentes à demandante à disposição deste Juízo (fl. 307). Expedido novo ofício em favor de Maria José Florêncio da Silva Cajazeiras (fl. 340), com notícia da liberação para pagamento (fl. 350). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000870-11.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: AUTO POSTO DIVISA UM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE INOUE - SP339295

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente da inserção dos metadados no sistema PJE.

Caberá ao exequente anexar os documentos digitalizados, conforme Resolução PRES 142/2017.

MAUá, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000790-47.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AMANDO ALVES DE JESUS, EDSON BUENO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da possibilidade, em tese, de se configurar hipótese de identidade entre os feitos, em fase final de execução, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Int.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-15.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AMANDO ALVES DE JESUS, ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da possibilidade de se configurar, em tese, hipótese de identidade entre os feitos, em fase final de execução, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Int.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001465-44.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO ALVES FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Comunique-se a AADJ para que, no prazo de 30 dias, proceda a implantação do benefício do autor, nos termos do acórdão transitado em julgado, e mediante comprovação nos autos.

Outrossim, como já deliberado na r. decisão ID 16082414, manifeste-se o exequente acerca do alegado pelo INSS (ID 16061458) ou apresente sua memória de cálculos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

MAUá, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-81.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Retifique-se o valor da causa para **R\$ 139.074,91**.

Em atendimento ao requerimento da parte autora, exclua-se a peça de réplica juntada a estes autos por equívoco.

Quanto ao(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002016-58.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LINDINALVA MENEZES DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
TERCEIRO INTERESSADO: VALMIR ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILDA DA SILVA MORGADO REIS

ATO ORDINATÓRIO

Por decisão judicial, abro visto para as partes se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito judicial.

MAUÁ, 8 de abril de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-54.2018.4.03.6140
AUTOR: VANTUIL GOMES BURATO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Retifique-se o valor da causa para **R\$ 64.856,21**.

Quanto ao(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000705-34.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLEBIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5019571-84.2017.4.03.6100
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO do(a) RÉU: ANDREA OLIVEIRA SILVA LUZ
ADVOGADO do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LÚPIAO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O requerimento de Gratuidade da Justiça formulado pela parte autora não chegou a ser apreciado após a redistribuição do feito.

Da análise do sistema Plenus que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GETULIO MONTEIRO DA GRACA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001785-67.2018.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
INTERESSADO: JOAO RODRIGUES BONIFACIO
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Sobrevindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: THAINA CRISTINA PRESTES BRAZOLOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

prática criminosa. O *fumus commissi delicti* é evidente nos autos. Há fortes indícios de fraude nas licitações para fins de obtenção de vantagem financeira para os envolvidos no esquema fraudulento. Presente, também, o *periculum in mora*, uma vez que os envolvidos podem se desfazer ou ocultar seus bens, com vistas a escaparem dos efeitos de eventual condenação penal. Diante do exposto, HOMOLOGO A DECISÃO DE FLS. 2037/2040 para determinar o arresto de bens dos denunciados e das empresas investigadas. Observo que o arresto também fica limitado aos valores atualizados ao tempo da primeira decisão. Cf. fls. 2138/2139 e 2218/2226; já foram Juntadas as minutas de BACENJUD. Não foi possível realizar o bloqueio das contas de Flávia, nos moldes da certidão de fl. 2041. A todos os réus foi imposta medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar as atividades, para fins de garantir-se a instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal. Entendo, contudo, que a medida é desproporcional. Tal cautelar é usualmente aplicada como alternativa à prisão provisória, hipótese que nem mesmo atinge a todos os denunciados posto que a pena máxima dos crimes, nos casos dos agentes que não são servidores públicos, é de apenas quatro anos de reclusão. Ademais, a medida foi aplicada pela mera conjectura de existência de risco de evasão que terminaria por inviabilizar a instrução processual e a aplicação da lei penal. No entanto, não vieram aos autos quaisquer elementos que indicassem que os denunciados têm a intenção de evadir-se. Nestes termos, enquanto tramitar a ação penal perante este Juízo Federal, dispense os denunciados do comparecimento bimestral em Juízo. Atente os réus para o fato de que esta decisão não revoga o deliberado pelo Juízo Criminal de Cotia na hipótese de retorno dos autos àquele Juízo em razão da não fixação da competência deste Juízo Federal. DOS PROVIMENTOS FINAIS Além dos casos já mencionados, ficam homologados todos os demais atos processuais praticados pela Vara Criminal de Cotia. Pendem de apreciação as respostas à acusação de todos os réus, seus respectivos pedidos de perícia, o pedido de habilitação de José Lindelson no incidente de falsidade (que ainda não foi distribuído perante esta Justiça Federal) e o pedido do MPF de vinda dos antecedentes criminais dos acusados. Pende, ainda, a prolação de decisão final no incidente de falsidade. Por ora, a fim de aferir-se com precisão a que Juízo pertence a competência para processamento do feito, determino: 1. Oficie-se a Prefeitura de Cotia, com urgência, para que, no prazo de 20 dias, informe a este Juízo a origem dos valores utilizados para financiamento das Cartas Convite nº 30/2010 e 48/2011, indicando, objetivamente, se havia a necessidade de prestar contas da forma de utilização do dinheiro ao Ministério da Saúde, ao TCU ou ao TCE, encaminhando, ainda cópia da prestação de contas, em arquivo digital. 2. Cadastre-se no Sistema Processual os advogados de cada um dos acusados, cf. indicado no capítulo dedicado às respostas à acusação. 3. Anote-se no sistema processual o recebimento da denúncia. 4. Em cinco dias, a defesa de Antônio Francisco deverá juntar procuração aos autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1559

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0005269-50.2014.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, III, g, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-24.2016.4.03.6130

AUTOR: RITA DE CÁSSIA SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autor**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-93.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MAURO PEREIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 28/09/2016 perante o JEF, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho em atividade comum e especial para fins de obtenção de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, requer-se o reconhecimento de tempo especial entre 01/11/1985 e 17/08/1993 e entre 14/02/2005 e 11/12/2012, por exposição a eletricidade, poeiras e calor.

Defêridos os benefícios próprios da justiça gratuita (ID 977065).

Juntados documentos pelo autor (ID 977075).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 977079). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando: 1) o uso de EPI eficaz afasta a especialidade do serviço; 2) não foi juntado o formulário previdenciário nem há prova da exposição a agentes nocivos entre 12/01/1981 e 29/06/1995; 3) não há prova da exposição a agente nocivo entre 14/02/2005 e 11/12/2009.

A contadoria do JEF formulou cálculos para retificação do valor da causa (ID 977094, p. 02), o que ensejou o declínio de competência em prol das Varas Federais (ID 977993).

Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal de Osasco, os atos praticados pelo JEF foram homologados (ID 1103818).

Juntados novos documentos pelo autor (ID 2304760 e 2604896).

Dada ciência ao INSS sobre os documentos juntados (ID 5506635), não houve manifestação da parte ré e os autos vieram à conclusão para julgamento.

Relatei. Decido.

A preliminar de incompetência do JEF está superada pela redistribuição dos autos a este Juízo.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorreram cinco anos entre o pedido administrativo e a data do ajuizamento desta ação.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisficita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rústica em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a “*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”.

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado “fator previdenciário”, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do “fator previdenciário”, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o “equilíbrio financeiro e atuarial” do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, “caput”, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos aqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. **Min. SYDNEY SANCHES**, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

Tratando-se de exposição a “eletricidade” de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com “tensão superior a 250 volts” caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64.

Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico “eletricidade”, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.

Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc.

Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima.

A Lei nº 12.740/2012 expressamente revogou a Lei nº 7.369/85. Entretanto, esse mesmo normativo (Lei 12.740/2012) alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o caráter perigoso das atividades relacionadas à energia elétrica, desde que implicassem risco acentuado em virtude da exposição permanente ao referido agente.

De fato, a jurisprudência tem abrandado a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente “eletricidade” é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85.

Confira-se o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCTIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRSP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014)

É relevante ressaltar que se permite alguma amplitude interpretativa no que concerne o reconhecimento da agressividade do agente "eletricidade". Mesmo sendo provado que a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts não se verifique durante todo o interregno da jornada de trabalho, em determinados casos é possível reconhecer a qualidade especial do período. Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" podem eventualmente ser interpretados *cum gravis salis*.

Exigir-se do trabalhador a exposição absolutamente ininterrupta aos agentes agressivos tornaria esse instituto restrito apenas àqueles cuja saúde já tenha sido obliterada. **Habitualidade pressupõe frequência, isto é, com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função.** Dessa forma, os conceitos de moderado ou mesmo de alternado não são necessariamente excluídos da ideia de habitualidade. O requisito permanência deve ser encarado de maneira similar. O ponto central do instituto jurídico é a ideia de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde daqueles que labutam. A exigência de que a jornada seja, *ipsi literis*, ininterrupta, faria com que fizesse jus a aposentadoria ou ao tempo especial apenas o trabalhador convalescente.

Nesse sentido, exemplificam-se os critérios melhor adotáveis para a consideração da qualidade de "tempo especial" no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO COHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido interposto pelo autor (fls. 245/264) contra decisão proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (fls. 243/244), não conhecido. 2. **Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97.** Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Lei nº 7.369/85** Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (Ap 00005615520154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86; assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente.

Em suma, é possível o reconhecimento da especialidade de período laborado a qualquer tempo sob exposição a tensão superior a 250 volts.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível - 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário, averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas salientando que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998.** Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Do caso concreto

Em síntese, requer-se o reconhecimento de tempo especial entre 01/11/1985 e 17/08/1993 e entre 14/02/2005 e 11/12/2012.

O PPP da ABILITY (ID 977055, p. 21/22 e ID 977057, p. 01) indica que, de 14/02/2005 a 11/12/2012, o autor esteve exposto ao fator de risco "choque elétrico", com intensidades entre 110 a 13800 volts. Existe a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período. O PPP está formalmente em ordem. Não foi indicada a habitualidade e permanência na exposição ao fator de risco. Não há apontamento de uso de EPI eficaz.

Há erro material nas indicações das datas no campo de profiisografia. Não obstante, percebe-se que, enquanto oficial de linha, o autor era responsável por instalar e retirar cabos telefônicos e subterrâneos, realizar a limpeza de caixas subterrâneas e dutos. Nota-se, também, que, enquanto encarregado de rede, o autor orientava e acompanhava a localização e remoção de defeitos e tomada de pressão de cabos telefônicos, dentre outras atividades.

É nítido que, enquanto oficial de linha, o autor manjava os equipamentos que o punham em contato com a eletricidade.

Por outro lado, na função de encarregado de rede, aparentemente, o autor tinha função mais ligada ao direcionamento técnico dos profissionais, mas ainda assim estava junto com estes na fase de execução da atividade fim. Ora, todos sabemos que as altas tensões podem atingir não só o responsável pela manutenção/instalação de um cabo mas, também, o indivíduo que está por perto e que é atingido por eventual ricochete. Assim, considero presente o risco de exposição a energia elétrica também na função de encarregado de rede.

A questão a ser perquirida para elucidação do caso, portanto, consiste em constatar-se se, efetivamente, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a níveis de voltagem superiores a 250 volts. Ocorre que a ausência de tal informação em documento produzido pelo empregador em atenção à legislação previdenciária não pode ser causa de prejuízo ao obreiro, parte hipossuficiente na relação, devendo, se o caso, a autarquia adotar as medidas necessárias junto aos responsáveis pela expedição dos documentos.

É de conhecimento geral que a manutenção de redes elétricas expõe o operário a voltagens perigosas, de sorte que há que se relativizar, em tal caso, eventual imprecisão na indicação da voltagem de exposição do trabalhador nos formulários previdenciários. Ora, se houve a exposição a voltagem inferior a 250 volts, também houve exposição a voltagens superlativamente superiores (13800 volts). Ocorre que a proteção da aposentadoria especial, no caso, se volta ao risco de vida, de sorte que, pelo que se infere do descritivo de atividades, a exposição a voltagens mais elevadas, em nenhum momento, pode ser afastada.

Da mesma sorte, consoante já fundamentado, é possível a relativização da "habitualidade" e da "permanência" na exposição do obreiro a tal agente nocivo. Ora, o trabalho de qualquer técnico eletricitista não pressupõe que, durante toda a jornada de diária de trabalho, o obreiro esteja em contato com fiações e disjuntores. Há, sim, o período de período de preparo de ferramentas, o deslocamento entre bases e locais de manutenção e o reparo de equipamentos enquanto estes estão desligados. Mas, certamente, tais fatores não afetam o conceito de "permanência" da exposição ao agente nocivo.

Assim sendo, **reconheço como tempo especial o lapso entre 14/02/2005 e 11/12/2012.**

O PPP da SERLAJE (ID 2304896, p. 01/02) está formalmente em ordem e faz menção a diversos interregnos, entre eles o requerido pelo autor na inicial – 01/11/1985 a 17/08/1993. No período, o autor tinha a função de “emendador”, desenvolvendo serviços de solda elétrica e maçarico, trabalhando em altura na instalação de postes de telefonia e canalizações subterrâneas.

Entre os fatores de risco, o PPP aponta: ruído de 88,5 dB no uso de maçarico e de 88,3 dB no uso de solda elétrica, exposição a radiação não ionizante decorrente da solda, projeção de fagulhas sem uso de EPI eficaz, risco de acidente pelo trabalho em altura e exposição a fumos metálicos. Não há indicação de habitualidade e permanência na exposição aos fatores nocivos. Também não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais no período nem foi juntado laudo que embasasse as alegações.

Não cabe o reconhecimento da especialidade em razão dos fatores nocivos apontados por ser imprescindível a produção de laudo que ateste a exposição do operário ao fator nocivo.

É caso, contudo de proceder-se ao enquadramento em razão da atividade profissional. O quadro do artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade do trabalho de eletricitistas, cabistas, montadores e outros que atuam na instalação ou manutenção de equipamentos elétricos (código 1.1.8). Pelo descritivo das atividades do autor no período (utilização de solda e maçarico para instalação de cabos telefônicos), resta claro que a função do emendador, no caso, se equipara à função de cabista.

Assim sendo, **reconheço como tempo especial o lapso entre 01/11/1985 e 17/08/1993.**

A presente sentença reconheceu como tempo especial o intervalo de 14/02/2005 a 11/12/2012 e de 01/11/1985 a 17/08/1993.

O INSS apurou que, até a DER (15/06/2015), o autor contava com 30 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição (ID 977059, p. 27).

O tempo especial ora reconhecido já foi anotado pelo INSS como tempo comum sob o fator “1,0” (ID 977059, p. 25/27), de sorte que deve haver o acréscimo do fator “0,4”.

Somados os tempos reconhecidos administrativa e judicialmente, temos que, na DER, o autor contava com 36 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Nessas condições, faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial** os períodos laborados pelo autor entre **14/02/2005 e 11/12/2012 e entre 01/11/1985 e 17/08/1993; bem como a conceder aposentadoria especial, a partir da data da DER, nos moldes desta fundamentação;** extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da **DER.**

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 173.554.753-8

Beneficiário: MAURO PEREIRA LEAL

DER: 15/06/2015

Averbar como tempo de contribuição especial os períodos entre 14/02/2005 e 11/12/2012 e entre 01/11/1985 e 17/08/1993.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-39.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CATARINA MARTA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum originalmente perante o Juizado Especial Federal, por CATARINA MARTA DE ALMEIDA, neste ato representada por sua curadora MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA, voltada à concessão do benefício de pensão por morte, cujo instituidor era seu falecido pai Calisto Chagas Almeida. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes do artigo 98, §3º e 99, §3º, ambos do CPC.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no ID nº 12680133, uma vez que os processos indicados nos termos de prevenção foram extintos pelo JEF sem julgamento de mérito.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Dos critérios para concessão da pensão por morte

Da qualidade de segurado

Detém a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS aquele que está em gozo de benefício. Tal qualidade independe de prazo. Assim, haja vista que a aposentadoria por invalidez é um benefício programado, cessando somente com o passamento do beneficiário, forçoso se concluir pela qualidade de segurado daquele que se apresentar como aposentado.

Assim, a análise da qualidade do segurado do falecido (instituidor do benefício) se encontra preenchida haja vista a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme se extrai dos extratos do CNIS acostados aos autos (id. 12651761).

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

No tocante ao pedido de pensão por morte de filho maior inválido, cumpre observar que a jurisprudência do Egrégio Tribunal da Terceira Região é pacífica em considerar que o adulto, cuja invalidez seja superveniente à maioridade carrega consigo a qualidade de dependente, sendo lícito o deferimento do benefício, desde que tal invalidez tenha se dado anteriormente ao falecimento do segurado. Não existindo disposição legal que limite os direitos estabelecidos na lei 8.213/91, não cabe a tal instrumento normativo efetivamente impedir a concessão do benefício de pensão por morte.

No presente caso, é certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não reconhecimento da qualidade de dependente da impetrante, tendo-se em vista que o relatório de exame médico pericial realizado no INSS concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da impetrante.

Entretanto, o laudo pericial realizado no bojo dos autos do processo nº 0008432-87.2017.403.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo extinto sem resolução do mérito) concluiu que a autora "sofre de retardo mental desde a infância" e também de "epilepsia", caracterizando a sua doença "incapacidade total e permanente para o trabalho"; encontrando-se ainda "incapacitada para a vida independente" (id. 12651767).

Assim, encontrando-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, ante a natureza alimentar do benefício, é caso de se restabelecer o benefício pleiteado.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, a fim de que seja concedida a **pensão por morte** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, devendo tal benefício ser implantado a partir da competência abril de 2019.

NOTIFIQUE-SE o INSS para que dê cumprimento a esta tutela.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. **Oficie-se.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-49.2018.4.03.6130
AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-07.2017.4.03.6130
AUTOR: ARTHUR RODRIGUES VILELA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARTHUR RODRIGUES VILELA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 17/05/1985, sejam revisados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Requer, ainda, seja o INSS condenado a efetuar o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, referentes a revisão supra referida, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal bem como, no tocante à correção monetária, a decisão proferida no declaração pelo Supremo Tribunal Federal, em 13/03/2013 no RE 747706, da inconstitucionalidade, em parte, do art. 5º da Lei nº 11.960/09 nas ADI's 4425 e 4357, devendo a partir da entrada em vigor da citada lei aplicar-se o **IPCA-E**. Respeitada a prescrição quinquenal, considerando-se para tal, a data de 05/05/2011, por ser a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, devendo os valores atrasados retroagirem até 05/05/2006.

Requer seja o INSS condenado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, conforme preconiza o artigo 85 do NCPC.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3740156).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 5354058), pugando pela declaração da decadência e prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica (id 5698177).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE REVISÃO DA RMA UTILIZANDO-SE OS NOVOS TETOS PREVISTOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Por isso, poderia se entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Alás, a própria natureza dos “valores teto” não se confunde com o atual teto da RMI, pois faziam parte do cálculo do salário de benefício, mas não serviam propriamente como um teto ao valor do benefício

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Recentemente, porém, o STF veio a se manifestar novamente sobre a matéria, firmando o entendimento de que a tese definida no RE/RG 564.354 também poderia ser aplicada aos benefícios anteriores à Constituição de 1988:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS TETOS ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.354-1-RG (Tema 76 da repercussão geral), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. III – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (RE 1105261 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 17-05-2018 PUBLIC 18-05-2018)

Contudo, tal conclusão não afasta a premissa de que a revisão do benefício exige que, em algum momento, o salário de benefício apurado por ocasião da concessão tenha sofrido alguma redução em razão do teto (tanto aquele vigente na data da concessão quanto aqueles que foram estabelecidos posteriormente).

Ou seja, embora seja possível, em tese, revisar os benefícios anteriores à CF/1988 para readequá-los aos novos tetos, é necessário que o benefício tenha sido efetivamente limitado pelo teto.

Nesse passo, há de se notar que o “menor valor teto” e o “maior valor teto” – utilizados no cálculo do salário de benefício na vigência da lei nº 5.890/73 – não tinham propriamente a natureza de tetos limitadores do valor do benefício. Eram, na verdade, meros patamares que davam a forma de cálculo e correção de diferentes parcelas do salário de benefício.

Não se pode olvidar que a premissa adotada pelo STF para firmar o referido entendimento é a de que o teto seria um redutor posterior ao salário de benefício, alheio ao cálculo deste. Porém, como acima afirmado, o mesmo não ocorria com o “menor valor teto” e com o “maior valor teto”, eis que tais patamares claramente faziam parte do próprio cálculo do salário de benefício, e não tinham a natureza de redutores posteriores.

Nesse raciocínio, a única figura, vigente anteriormente à CF/88, que se assemelha ao atual teto da renda mensal era a limitação prevista no art. 5º, III, da lei nº 5.890/73, que restringia o valor da renda mensal ao máximo de 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Esta limitação, a meu ver, e na linha do referido julgado do STF, seria a única que poderia ensejar a aplicação do entendimento firmado no RE 564.354-1-RG.

Assim, não basta que o benefício tenha sido calculado com a utilização do “menor valor teto” e do “maior valor teto”. O benefício anterior à CF/1988 apenas deve ser revisado se o salário de benefício (calculado segundo a legislação vigente à época da concessão) sofreu alguma redução *posterior* em decorrência do “teto” do art. 5º, III, da lei nº 5.890/73 (que é a única figura com a natureza própria de teto). Também é possível a revisão quando as futuras correções do salário de benefício original o fazem atingir, em algum momento, patamar superior ao teto vigente no período.

Contudo, no caso em apreço, verifico que o benefício recebido pela parte autora não sofreu a limitação do art. 5º, III, da lei nº 5.890/73, eis que a sua RMI é inferior ao maior valor teto vigente à época da concessão.

Outrossim, a parte autora não logrou demonstrar que as sucessivas correções de seu salário de benefício originário o elevaram, em algum momento, a patamares superiores aos tetos posteriores.

Portanto, como não se verificou que o benefício da parte autora sofreu alguma redução pelos tetos, não se revela o direito à revisão.

DISPOSITIVO

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC), observada a suspensão do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações pertinentes consoante dispõe o artigo 1.048, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-05.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 08/01/1983, sejam revisados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Requer, ainda, seja o INSS condenado a efetuar o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, referentes a revisão supra referida, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal bem como, no tocante à correção monetária, a decisão proferida no declaração pelo Supremo Tribunal Federal, em 13/03/2013 no RE 747706, da inconstitucionalidade, em parte, do art. 5º da Lei nº 11.960/09 nas ADI's 4425 e 4357, devendo a partir da entrada em vigor da citada lei aplicar-se o **IPCA-E**. Respeitada a prescrição quinquenal, considerando-se para tal, a data de 05/05/2011, por ser a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, devendo os valores atrasados retroagirem até 05/05/2006.

Requer seja o INSS condenado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, conforme preconiza o artigo 85 do NCPC.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3811304).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3974469), pugnano pela declaração da decadência e prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica (id 4219768).

Instadas as partes a especificar provas, a parte autora informou que estão nos autos as provas que pretende produzir (id 5698173).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação com fundamento no artigo 1.048, I, do CPC.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observe que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE REVISÃO DA RMA UTILIZANDO-SE OS NOVOS TETOS PREVISTOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Por isso, poderia se entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Além disso, a própria natureza dos “valores teto” não se confunde com o atual teto da RMI, pois faziam parte do cálculo do salário de benefício, mas não serviam propriamente como um teto ao valor do benefício

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concesso aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Recentemente, porém, o STF veio a se manifestar novamente sobre a matéria, firmando o entendimento de que a tese definida no RE/RG 564.354 também poderia ser aplicada aos benefícios anteriores à Constituição de 1988:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS TETOS ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.3541-RG (Tema 76 da repercussão geral), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. III – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (RE 1105261 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 17-05-2018 PUBLIC 18-05-2018)

Contudo, tal conclusão não afasta a premissa de que a revisão do benefício exige que, em algum momento, o salário de benefício apurado por ocasião da concessão tenha sofrido alguma redução em razão do teto (tanto aquele vigente na data da concessão quanto aqueles que foram estabelecidos posteriormente).

Ou seja, embora seja possível, em tese, revisar os benefícios anteriores à CF/1988 para readequá-los aos novos tetos, é necessário que o benefício tenha sido efetivamente limitado pelo teto.

Nesse passo, há de se notar que o "menor valor teto" e o "maior valor teto" – utilizados no cálculo do salário de benefício na vigência da lei nº 5.890/73 – não tinham propriamente a natureza de tetos limitadores do valor do benefício. Eram, na verdade, meros patamares que ditavam a forma de cálculo e correção de diferentes parcelas do salário de benefício.

Não se pode olvidar que a premissa adotada pelo STF para firmar o referido entendimento é a de que o teto seria um redutor posterior ao salário de benefício, alheio ao cálculo deste. Porém, como acima afirmado, o mesmo não ocorria com o "menor valor teto" e com o "maior valor teto", eis que tais patamares claramente faziam parte do próprio cálculo do salário de benefício, e não tinham a natureza de redutores posteriores.

Nesse raciocínio, a única figura, vigente anteriormente à CF/88, que se assemelha ao atual teto da renda mensal era a limitação prevista no art. 5º, III, da lei nº 5.890/73, que restringia o valor da renda mensal ao máximo de 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Esta limitação, a meu ver, e na linha do referido julgado do STF, seria a única que poderia ensejar a aplicação do entendimento firmado no RE 564.3541-RG.

Assim, não basta que o benefício tenha sido calculado com a utilização do "menor valor teto" e do "maior valor teto". O benefício anterior à CF/1988 apenas deve ser revisado se o salário de benefício (calculado segundo a legislação vigente à época da concessão) sofreu alguma redução *posterior* em decorrência do "teto" do art. 5º, III, da lei nº 5.890/73 (que é a única figura com a natureza própria de teto). Também é possível a revisão quando as futuras correções do salário de benefício original o fazem atingir, em algum momento, patamar superior ao teto vigente no período.

Contudo, no caso em apreço, verifico que o benefício recebido pela parte autora não sofreu a limitação do art. 5º, III, da lei nº 5.890/73, eis que a sua RMI é inferior ao maior valor teto vigente à época da concessão.

Outrossim, a parte autora não logrou demonstrar que as sucessivas correções de seu salário de benefício originário o elevaram, em algum momento, a patamares superiores aos tetos posteriores.

Portanto, como não se verificou que o benefício da parte autora sofreu alguma redução pelos tetos, não se revela o direito à revisão.

DISPOSITIVO

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC), observada a suspensão do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações pertinentes consoante dispõe o artigo 1.048, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-64.2017.4.03.6130
AUTOR: MIGUEL FRANJOSI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

MIGUEL FRANJOSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a prioridade da tramitação e a gratuidade da justiça.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id 3820821).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3974455), alegando prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 5557560).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação com fundamento no artigo 1.048, I, do CPC.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 16/02/1990, dentro do período do "buraco negro" (id 3788537).

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, **observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito**.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações pertinentes consoante dispõe o artigo 1.048, §2º, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): MIGUEL FRANJOSI; Nº do benefício: 0881408352; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004834-49.2018.4.03.6130

AUTOR: JOAO MIGUEL MOINO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BRAGATTE - SP104554

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/04/2019 743/1518

Trata-se de ação anulatória pela qual se pretende provimento jurisdicional para anular o Processo Administrativo Fiscal nº 10314-721.812/2017-69.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição ID 13315639, requerendo por equívoco a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório. Decido.

Conforme declarado na inicial, verifico que o autor possui domicílio em Santana de Parnaíba, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Nada obstante, conforme dispõe o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, as ações do particular em face da União podem ser ajuizadas, também, na capital do respectivo estado (nesse sentido: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568481 0024211-56.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017).

No caso, embora o domicílio do autor seja abarcado pela Subseção de Barueri, houve expressa manifestação da intenção de propor a demanda perante o juízo da Capital (id 13315639).

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação.

Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Capital.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-82.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO CLODOALDO PEREIRA DO LIVRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 621.835.079-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Por oportuno, assevero que entendo pela legalidade da "alta programada". Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". (...)

(AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009)

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Tampouco vislumbra-se "in casu" perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. Designo o dia **29/07/2019**, às **13 h** para a realização da perícia médica a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-68.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NILTON CAMINO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SPI171081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF em 02/05/2016 com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Alega que não foram computados os seguintes vínculos para fins de contagem do tempo de contribuição:

1. 26/01/1972 a 26/09/1972 (Cia Brasileira de Medidores);
2. 03/10/1972 a 13/07/1973 (Retífica Comolatti);
3. 17/08/1973 a 21/03/1975 (Turismo Bradesco);
4. 08/09/1992 a 31/10/1997 (Círculo do Livro – Consultoria Gráfica e Editorial);
5. 18/08/1975 a 23/04/1976 (Haupt São Paulo);
6. 01/04/2003 a 31/12/2003 (Editora Nova Cultural);
7. 11/1998 a 09/2002 (contribuinte individual);
8. 01/04/2005 a 06/04/2006 (Prefeitura de Osasco);
9. 01/06/2009 a 05/05/2015 (OAS S/A).

Cf. ID 215970, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor juntou novos documentos nos IDs 215972, 215974, 215975, 215976 e 219577.

Emendada a inicial (ID 216003), alterando-se o valor da causa. Foram, ainda, juntados novos documentos pelo autor (IDs 216005)

Citado, o INSS ofertou contestação (216009). Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF e a prescrição quinquenal. No mérito, alega que a CTPS não é suficiente para a prova dos vínculos de trabalho e que não foi apresentada Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público empregador do autor.

Intimado a apresentar réplica, o autor reiterou a inicial (ID 216018).

O JEF promoveu o declínio de competência em razão dos valores apurados pelo setor de contabilidade (IDs 216027 e 216042).

Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal de Osasco, afastou-se a possibilidade de prevenção e intimaram-se as partes para a produção de provas (ID 1104768).

O autor nada requereu (IDs 1475758 e 1762562).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público empregador é documento essencial para fins de compensação entre os diferentes regimes previdenciários, de forma que não se pode reconhecer o tempo comum sem a apresentação da mencionada certidão.

Ainda, verifico que o processo administrativo está ilegível. Em que pese haja pedido do autor de inversão do ônus da prova e de que o réu seja intimado a trazer os documentos ao processo, o pleito não pode ser deferido, posto que não demonstrada a impossibilidade do interessado em obter os documentos às suas próprias expensas.

Outrossim, os documentos acima constituem-se em documentos essenciais à propositura da ação.

Converto o julgamento em diligência para que, em trinta dias, o autor providencie a juntada de todos os documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A seguir, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-96.2019.4.03.6130

AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DO AMARAL SILVA - SP370606, EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP371779

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação tendo em vista o julgamento do RESP 1.614.874-SC, realizado em 11/4/18, onde o E. STJ concluiu que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-37.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO ALCANTARA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF em 11/01/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido de 14/07/1988 a 12/10/1989, de 16/10/1989 a 02/05/1990, 13/06/1990 a 10/10/1990 e de 03/12/1990 a 06/09/1994, quando exerceu funções típicas de vigilante. Requeveu, também, o reconhecimento da especialidade do lapso entre 05/11/2003 e 25/04/2011, por uso de arma de fogo.

Cf. ID 3193725, deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3193797). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando, especialmente, que os documentos juntados não comprovam a exposição a fator nocivo e que, mesmo até 28/04/1995, não há direito a enquadramento pela natureza da atividade de vigilante.

O JEF declinou da competência para processamento do feito com base no valor da causa aferido pelo seu setor de contadoria (IDs 3193820 e 3193839).

Cf. ID 3805907, os atos processuais praticados no JEF foram por este Juízo e intimadas as partes da redistribuição do feito e a falaram sobre a contestação e a produção de provas, não tendo havido, contudo manifestação dos interessados.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) **Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015.** Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, **presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.** 16. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** 17. **O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...).** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da **possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho.** 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018).

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixou consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desidiosa do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fastigioso "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellato S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do “Registro de Empregado” (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Ademais, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as **datas de início e término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aférr-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

-
-

Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerza, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistia formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/01/2014).

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/10/2013).

Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Assim sendo o porte de arma de fogo, quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária, é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equívocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF nº 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto nº 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário, averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas salientando que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO CONCRETO

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido de 14/07/1988 a 12/10/1989, de 16/10/1989 a 02/05/1990, 13/06/1990 a 10/10/1990 e de 03/12/1990 a 06/09/1994, quando exerceu funções típicas de vigilante. Requereu, também, o reconhecimento da especialidade do lapso entre 05/11/2003 e 25/04/2011, por uso de arma de fogo. Vamos às provas.

ID 3193699, p. 07: A CTPS indica que o autor foi admitido em 14/07/1988 na função de guarda, com saída em 12/10/1989.

ID 3193699, p. 07: A CTPS indica que o autor foi admitido em 16/10/1989 na função de vigilante, com saída em 02/05/1990.

ID 3193699, p. 08: A CTPS indica que o autor foi admitido em 13/06/1990 na função de guarda, com saída em 10/10/1990.

ID 3193699, p. 19: A CTPS indica que o autor foi admitido em 03/12/1990 na função de guarda, com saída em 06/09/1994.

Na forma da fundamentação, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não foram encontradas rasuras nos documentos ou elementos que infirmem tal presunção. Ademais, o INSS não apresentou impugnação objetiva à prova, de sorte que deve se reconhecer que, nos períodos acima, o autor exerceu função típica de vigilante/guarda.

Na forma da fundamentação, até 28/04/1995, é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do uso de arma de fogo.

Reconheço como tempo especial os lapsos entre 14/07/1988 e 12/10/1989, 16/10/1989 e 02/05/1990, 13/06/1990 e 10/10/1990 e entre 03/12/1990 e 06/09/1994.

Cf. ID 3193704, p. 10/15, os interregnos já está averbados como tempo comum (fator "1,0"), devendo, nos períodos haver o acréscimo da diferença de "0,4".

ID 3193689, p. 20 e ID 3193694, p. 01: O PPP aponta que, entre 05/11/2003 e 25/04/2011, o autor trabalhou como vigilante pela empregadora VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, utilizando arma de fogo calibre 38 de forma habitual e intermitente. As atividades são descritas como: vigiar dependência e área privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos, controlar a liberação da entrada de veículos e pessoas, realizar rondas de forma habitual e intermitente verificando estruturas de cadeados, portas e janelas abertas ou com defeitos. Aponta o uso de EPI eficaz (colete à prova de bala). Há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período. PPP formalmente em ordem.

ID 3193704, p. 05: A CTPS indica que o autor foi admitido em 05/11/2003 na função de vigilante, com saída em 25/04/2011.

Cf. ID 3193704, p. 14, o INSS anotou o tempo de contribuição vinculado à VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA apenas entre 05/11/2003 e 31/01/2010.

Na forma da fundamentação, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não foram encontradas rasuras nos documentos ou elementos que infirmem tal presunção. Ademais, o INSS não apresentou impugnação objetiva à prova, de sorte que seria o caso de se reconhecer a existência de tempo de contribuição entre no lapso entre 05/11/2003 e 25/04/2011.

Contudo, o dia 25/04/2011 já faz parte do vínculo com a empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA.

Ante a impossibilidade de sobreposição de períodos para cálculo do tempo de contribuição, devemos reconhecer a existência do vínculo apenas entre 05/11/2003 e 24/04/2011.

O uso de colete à prova de balas não afasta os riscos decorrentes da proximidade ou do manuseio de material bélico.

Entendo que, apesar de o PPP apontar o uso de arma de fogo de forma intermitente, o descritivo das atividades do autor faz presumir que o autor **portava** a arma de forma **permanente**. Não há lógica em imaginar que, ao longo do dia, por diversas vezes, o autor simplesmente deixava sua arma guardada para controlar o acesso de pessoas/veículos e inspecionar o prédio.

Superada a questão da permanência, resta comprovado o exercício da atividade de vigilante armado, impondo-se o **reconhecimento do tempo especial entre 05/11/2003 e 24/04/2011.**

Cf. ID 3193704, p. 14, o interregno entre 05/11/2003 e 31/01/2010 já está anotado como tempo comum (fator "1,0"), devendo, no período, haver o acréscimo da diferença de "0,4". O interregno entre 01/02/2010 e 24/04/2011 deverá ser computado sob o fator "1,4".

DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Cf. ID 3193704, p. 10/15, o INSS apurou que, na DER 26/06/2013, o autor contava com 30 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 36 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial** os lapsos entre 14/07/1988 e 12/10/1989, 16/10/1989 e 02/05/1990, 13/06/1990 e 10/10/1990, 03/12/1990 e 06/09/1994 e entre 05/11/2003 e 24/04/2011; **bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da DER, nos moldes desta fundamentação**; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da **DER**.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **CONCEDO a tutela específica**, com a concessão a partir da competência **abril de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 164.372.642-8

Beneficiário: ANTONIO ALCANTARA DOS SANTOS,

DER: 26/06/2013

Averbar os lapsos entre 14/07/1988 e 12/10/1989, 16/10/1989 e 02/05/1990, 13/06/1990 e 10/10/1990, 03/12/1990 e 06/09/1994 e entre 05/11/2003 e 24/04/2011.

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 24/10/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido de 20/03/1984 a 10/05/1985 e de 16/05/1985 a 21/11/1986, por atuar no setor de soldas; e de 05/03/1987 a 31/03/2017, por exposição a amônia, ácido acético e cítrico, revelador, fixador e radiação não ionizante.

Cf. ID 3787574, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4248641). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando especialmente que o nível de ruído está abaixo do limite de salubridade e, no que se refere à radiação não ionizante, que o segurado não atuava com arco voltaico.

Réplica apresentada pelo autor cf. ID 5383576.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assin as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rústica em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a aliquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custo dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do “Registro de Empregado” (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários-de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Ademais, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, **só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito**, conforme disposto no Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, **só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito**, na forma prevista no Regulamento. - (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, **é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aférrir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

Da exposição à radiação não ionizante

A radiação é considerada não ionizante quanto não possui energia suficiente para ionizar, ou seja, não possuem energia suficiente para arrancar elétrons dos átomos do meio por onde está se deslocando, mas, mesmo assim tem o poder de quebrar moléculas e ligações químicas (informação obtida no site <https://segurancadotrabalhonorvn.com/radiacoes-nao-ionizantes>, acesso em 26/02/2019).

Dentre as fontes/exemplos de radiação não ionizante, podemos citar as micro-ondas e radiofrequências, a luz infravermelha (geralmente presente em fontes de emissão de calor como fornos e fundições), os raios UVA e UVB (emitidos pelo sol), lasers e a radiação oriunda dos processos de soldagem tipo MIG/MAG (quando existe a emissão de uma luz extremamente brilhante).

Os possíveis riscos à saúde decorrentes da exposição à radiação não ionizante abrangem os eritemas, alterações do sistema nervoso e sistema imunológico, câncer e lesões oculares. O Ministério da Saúde do Brasil reconhece que ainda não há estudos suficientes sobre os efeitos da radiação não ionizante sobre a saúde humana - <http://portalms.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/vigifis/radiacao-nao-ionizante>, acesso em 26/02/2019.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) já decidiu que o período trabalhado após o Decreto nº 2.172 de 1997, com exposição à radiação não ionizante, comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica, pode ser considerado para efeitos de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum - Processo nº 5000416-66.2013.4.04.7213/SC, Relator Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, cf. notícia vinculada em <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/Octubro/tnu-consolida-entendimento-sobre-trabalho-com-exposicao-a-radiacao-nao-ionizante> (acesso aos 26/02/2019).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fls. 196/204), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, **o apelado comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: de 04/01/1982 a 31/10/1991, vez que trabalhou como trabalhador rural, executando corte de cara manual, exposto de modo habitual e permanente a radiação não ionizante**, atividade enquadrada no código 2.2.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (...). (Apelação Cível 2197439, 00035154-74.2016.403.9999, Des. Fed. TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018).

Por amor ao debate, em sentido contrário:

O agente radiação não ionizante não está elencado no Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99 e, portanto, desde 06/03/1997, não pode ser considerado prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador. Embora seja pacífico o entendimento de que o rol de agentes nocivos previstos nos decretos regulamentares é meramente exemplificativo, e não taxativo, no caso concreto, não restou demonstrado, por meio de prova técnica, que a exposição do autor ao referido agente físico era efetivamente prejudicial à sua saúde ou à sua integridade física, conforme entendimento consolidado na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos – AC 00294528220134013800, Juiz Federal Henrique Gouveia de Cunha, TRF1, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF: 12/06/2018.

Considerada a possibilidade de graves riscos à saúde, em atenção ao princípio *pro misere*, **alinho-me à parcela da jurisprudência que admite a existência de tempo especial em razão da exposição do trabalhador à radiação não ionizante.**

Da função de soldador

Até 28/04/1995, a atividade de soldador pode ser reconhecida como especial com fulcro no item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 (soldagem, galvanização e caldearia na indústria metalúrgica, de vidro, cerâmica e de plásticos).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO CONCRETO

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido de 20/03/1984 a 10/05/1985 e de 16/05/1985 a 21/11/1986, por atuar no setor de soldas; e de 05/03/1987 a 31/03/2017, por exposição a amônia, ácido acético e cíntrico, revelador, fixador e radiação não ionizante. Vamos às provas.

- 20/03/1984 a 10/05/1985 e de 16/05/1985 a 21/11/1986

ID 3141182, p. 02/03: O PPP está formalmente em ordem e indica que:

a) De 20/03/1984 a 14/05/1985, o autor atuou no setor de soldas como ajudante de serviços gerais. Suas atividades compreendiam conferir etiquetas com as metragens impressas no encerado, enrolar os encerados revisados (preendendo-os com fita adesiva), armazenar os encerados.

b) De 16/05/1985 a 21/11/1986, o autor atuou no setor de solda como operador de máquina de solda. Suas atividades compreendiam o apoio na operação da máquina de solda de alta frequência para soldagem de plásticos, regular a amperagem, oscilação e resfriamento para a soldagem de lonas e acessórios destinados a confecção de coberturas, mantas e containers.

ID 3141245, p. 05: Consta da CTPS que o autor foi admitido na função de ajudante de serviços gerais, sem maiores especificações. No campo das alterações de salário (ID 3141245, p. 06), consta que o autor passou à função de operador de máquina de solda, com aumento salarial em 16/05/1985.

No que se refere ao lapso entre 20/03/1984 e 14/05/1985, apesar de trabalhar no setor de soldas, o autor não desenvolvia função nem mesmo equiparável à função de soldador. Suas atividades são típicas de um ajudante geral (função esta corroborada, inclusive, pela anotação na CTPS). Ademais, não foi indicada e muito menos demonstrada a exposição do autor a fatores nocivos. Não há direito ao reconhecimento do tempo especial no período por enquadramento.

Por outro lado, as funções do autor entre 16/05/1985 e 21/11/1986 são as próprias do soldador, atividade que pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995 nos moldes do item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64.

Reconhecimento do intervalo entre 16/05/1985 e 21/11/1986 como tempo especial.

- 05/03/1987 a 30/04/2007

ID 3141182, p. 04/05: O PPP indica que, de 05/03/1987 a 30/04/2007, o autor desenvolveu as seguintes atividades: duplicação de microfimes e microfichas, revelação de filmes, inspeção de controle de qualidade de microfimes. Como maquinário, utilizava máquina DX, Kosibra, reveladora Prostar, densitômetro e microscópio. Ficava exposto de modo habitual e permanente a gás de amônia, ácidos acético e cíntrico, radiação não ionizante, revelador e fixador de filmes.

Como fatores de risco, o PPP indica que o autor foi exposto, dentre outros elementos, a radiação não ionizante entre 05/03/1987 e 30/04/2007.

O PPP está formalmente em ordem.

Houve responsável por registros ambientais apenas a partir de 11/07/1995. Não obstante, o autor manteve as mesmas funções em todo o período e, ademais, não há notícia de substituição do maquinário utilizado. Por tais razões, entendo que não deve haver prejuízo ao segurado se não demonstrada a alteração nas condições de trabalho.

Afasto a alegação do INSS de que não há prova da exposição a radiação ionizante porquanto o autor não teria trabalhado com arco voltaico. Explico.

O arco voltaico resulta da passagem de corrente elétrica pelo ar ou outro meio isolante (<https://www.epi-tuiti.com.br/blog/arco-eletrico-o-que-diz-nr-10-respeito-tema>, acesso em 14/03/2019). Ocorre que o INSS não produziu nenhuma prova de que o maquinário utilizado pelo autor em suas funções não gerava corrente elétrica com passagem pelo ar, devendo acolher-se, portanto, o alegado no PPP, mormente porquanto por atestado por engenheiro ou técnico de segurança do trabalho.

Ademais, como visto, a radiação não ionizante pode provocar doenças de elevada gravidade, razão pela qual, na dúvida, impõem-se o reconhecimento do tempo especial.

Reconhecimento do lapso entre 05/03/1987 e 31/03/2017 como tempo especial.

Do cálculo do tempo de contribuição

ID 3141348, p. 09: Os períodos reconhecidos como especiais nesta sentença já foram anotados pelo INSS como tempo comum, sob o fator "1,0", cabendo o acréscimo do diferencial de "0,4". Conforme apuração da autarquia ré, na DER 01/03/2017, o autor contava com 32 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 41 anos, 3 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial** os períodos laborados pelo autor entre **16/05/1985 e 21/11/1986 e entre 05/03/1987 e 31/03/2017**, nos moldes da fundamentação; **bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da DER, nos moldes desta fundamentação**; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da **DER**.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas para as partes, em face da isenção de que gozam.

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 182.972.743-2

Beneficiário: CLELIO PEDRO BECKER

DER: 01/03/2017

Averbar como tempo de especial os períodos entre 16/05/1985 e 21/11/1986 e entre 05/03/1987 e 31/03/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-72.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HERMINIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação originariamente proposta em **24/02/2016** perante o Juizado Especial Federal, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Emendada a inicial (ID 318962).

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial em razão das atividades desenvolvidas de 08/02/1988 a 04/05/1990, 25/06/1990 a 24/11/1994 e de 15/03/1995 a 27/10/2014 como motorista de ônibus, submetendo-se a desgaste psicofísico. Alega que a especialidade do trabalho decorre de:

- a) posição do motor gera intenso calor, barulho e fumaça na cabine;
- b) o câmbio manual, que obriga trocas constantes de marcha, ocasionando desgaste físico e psicológico para o motorista;
- c) desgaste das peças, o que compromete o desempenho do motor, da suspensão e dos freios;
- d) o volante e embreagem desconfortáveis, equipamentos sempre muito utilizados, que dificultam e sobrecarregam a atividade do motorista;
- e) a campainha sonora, que causa irritação ao motorista, já que é acionada diversas vezes em curto espaço de tempo;
- f) os bancos, que nem sempre têm regulagem apropriada e, enfim;
- g) amortecedores inadequados, que submetem o motorista aos impactos dos buracos e defeitos da pista de rodagem.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 318974 e 318983). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF em razão do valor da causa e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

De ofício, o JEF promoveu o declínio de competência em prol da Justiça Federal, observados os cálculos da contadoria indicando o devido valor da causa (ID 318973, 318984 e 318992).

Cf. ID 917011, deferidos os benefícios da justiça gratuita. As partes foram devidamente intimadas da redistribuição do feito e a indicar as provas que pretendiam produzir.

Réplica do autor cf. ID 1418002, pugnano pelo afastamento das preliminares de mérito. Não refutou objetivamente os argumentos da contestação de mérito. Não requereu a produção de outras provas além das já acostadas aos autos.

É o relatório. Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante o recebimento dos autos nesta Vara Federal.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018).

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. **Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...).** (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º, do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do “fator previdenciário”, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores **idade e expectativa de sobrevida**, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o “equilíbrio financeiro e atuarial” do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, “caput”, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da **expectativa de sobrevida** é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da **repartição simples** e do **equilíbrio econômico**, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.”. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2006, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.

De outra sorte, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo “ruído”; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Até 05/03/1997, o Decreto 53.831/64 (Código 1.1.1 do Quadro Anexo) reputava especial a atividade desenvolvida em locais com temperatura acima de 28°C.

Em razão do Decreto 2.172/97, a partir de 06/03/1997, bem como em razão do Decreto 3048/99, consideram-se especiais os trabalhos com exposição a calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78.

A NR-15 mensura o calor a partir do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG.

Para determinar-se se o índice de IBUTG é considerado insalubre, para fins previdenciários, o Decreto nº 2.172/97, em seu código 2.0.4 (Anexo IV), qualifica como labor especial atividades desenvolvidas, sob a influência do agente nocivo 'calor', acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR. 15, da Portaria nº 3.214/78.

Por sua vez, o quadro nº 1 do anexo 3 da NR 15 aponta os limites de tolerância ao calor em razão da natureza de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), bem como em face do tempo de descanso no local de trabalho. Confira-se (níveis de calor em IBUTG):

QUADRO Nº 1

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	Até 30	Até 26,7	Até 25
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	DE 30,1 a 30,5	DE 26,8 a 28	De 25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	DE 30,7 a 31,4	De 28,1 a 29,4	De 26 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	DE 31,5 a 32,2	De 29,5 a 31,1	De 28 a 30
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	Acima de 32,2	Acima de 31,1	Acima de 30

Assim sendo, quanto mais dinâmica for a atividade exercida, menor a intensidade de temperatura exigida para configuração do agente nocivo "calor".

Para comprovação da exposição ao calor, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição ao agente nocivo, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 – precedente: (AGARESP – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 859232 2016.00.24413-8, Mauro Campbell Marques, STJ – Segunda Turma, DJE Data: 26/04/2016).

Em suma, A qualquer tempo, a comprovação da exposição ao calor depende da existência de laudo técnico. Até 05/03/1997, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a temperatura acima de 28°C. A partir de 06/03/1997, reconhece-se como especial o trabalho contínuo em atividade: leve - acima de 30 IBUTG; moderada - acima de 26,7 IBUTG; e pesada - acima de 25 IBUTG. Precedentes: ApReeNec 0028664-02.2017.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 5003651-65.2013.4.04.7205, João Andrade Boaventura, TNU.

Da atividade de motorista/cobrador e da exposição à vibração de corpo inteiro

Até 28/04/95, a categoria profissional de motoristas e cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 - em síntese, motoristas de ônibus e caminhões e cobradores têm a especialidade reconhecida pelo item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

Atualmente, os pedidos de reconhecimento da especialidade de tais categorias decorre da exposição dos profissionais à vibração de corpo inteiro (VCI).

A vibração de corpo inteiro também é objeto de especialidade em outras categorias profissionais. O código 1.1.5 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64 aponta a existência de trepidação nociva em operações envolvendo a trepidação industrial - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros (equipamentos que, via de regra, só são utilizados por mecânicos/operários em situações de perfuração de superfícies).

Em voto no bojo da apelação cível 1203171 (0025110-11.2007.4.03.9999, TRF3 - 7ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017), o Des. Fed. Carlos Delgado afirma que não há sentido no reconhecimento da vibração como fator nocivo nos moldes do Decreto nº 53831/64 nas hipóteses em que a trepidação ou vibração industrial não for oriunda de perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Em outro julgado (Apelação Cível - 1813609 0048941-15.2012.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, o mesmo desembargador ressalta que a trepidação, para ser tida por especial, deve assemelhar-se à vibração típica da perfuração de superfícies.

Isto posto, observo que, a partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade de períodos em que o obreiro presta serviços exposto à vibração de corpo inteiro constitui questão extremamente controvertida na jurisprudência.

Contrariamente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição à vibração de corpo inteiro (VCI) no desempenho da atividade de motorista de caminhão não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009179 0008829-25.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

Embora seja possível o reconhecimento da especialidade em razão do exercício da categoria profissional de cobrador de ônibus, prevista no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, tal reconhecimento é possível somente até 28/04/1995. - Após essa data, não há nos autos comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Nos PPP's, não foi registrada a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Embora o "Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano" informe ter ocorrido a exposição habitual e permanente do autor ao agente "vibração de corpo inteiro", tal agente não consta da relação daquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2168283 0001267-43.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018).

Favoravelmente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121749 0009498-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018).

De acordo com o § 11, do art. 68, do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 4.882/2003, as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. - O Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, estabelece os critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente de exposições às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990647 0023292-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

Quanto ao período posterior a 29/04/1995, observo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, vez que não pode ser enquadrada a profissão como atividade especial e, quanto à exposição à vibração (VCI) alegada pela parte autora, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 - publicada no DOU de 11/08/2010, para comprovação da vibração no corpo inteiro (VCI) e acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 20481836 0012027-17.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

De toda a sorte, admitindo-se que a exposição à vibração é fundamento hábil ao reconhecimento da especialidade de tempo de serviço, far-se-ia necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 (quais sejam, de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI). Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO COMPROVADA. (...) A exposição a "intempéries" e a "poeiras" comuns não está prevista na legislação especial, e o reconhecimento de trepidação como agente agressivo depende de mensuração, para comprovar superação do limite legal (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1986080 0021475-75.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016).

Em suma, é possível o enquadramento profissional de motoristas de ônibus/caminhões até 28/04/1995. É possível o enquadramento profissional por trepidação/vibração das atividades cuja vibração/trepidação se assemelhe àquela típica da perfuração de superfícies até 28/04/1995. Após tal período, deve haver prova da vibração em níveis superiores aos limites de tolerância (quais sejam, de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI).

-
Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

-
DO CASO CONCRETO

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial em razão das atividades desenvolvidas de 08/02/1988 a 04/05/1990, 25/06/1990 a 24/11/1994 e de 15/03/1995 a 27/10/2014 como motorista de ônibus, submetendo-se a desgaste psico-físico. Alega que a especialidade do trabalho decorre de:

- a) posição do motor gera intenso calor, barulho e fumaça na cabine;
- b) o câmbio manual, que obriga trocas constantes de marcha, ocasionando desgaste físico e psicológico para o motorista;
- c) desgaste das peças, o que compromete o desempenho do motor, da suspensão e dos freios;
- d) o volante e embreagem desconfortáveis, equipamentos sempre muito utilizados, que dificultam e sobrecarregam a atividade do motorista;
- e) a campainha sonora, que causa irritação ao motorista, já que é acionada diversas vezes em curto espaço de tempo;
- f) os bancos, que nem sempre têm regulagem apropriada e, enfim;
- g) amortecedores inadequados, que submetem o motorista aos impactos dos buracos e defeitos da pista de rodagem.

Na forma da fundamentação, nos períodos em que não cabe o enquadramento de tempo de serviço por categoria profissional, se faz necessária a identificação dos fatores nocivos, o que se dá por meio da realização de perícia.

Os fatores nocivos indicados pelo autor (calor, ruído, fumaça e ergonomia, elementos que poderiam gerar desgaste físico/psicológico) só poderiam ser reconhecidos como causadores da especialidade se constarem expressamente como fator nocivo nos respectivos formulários previdenciários. Em suma, trata-se de questão de ordem técnica, não cabendo o reconhecimento da especialidade em razão de argumentação puramente retórica.

Analisando os documentos juntados, tem-se que:

- 08/02/1988 a 04/05/1990

ID 318942, p. 07/08: O PPP da Prefeitura Municipal de Jandira indica que, de 08/02/1988 a 04/05/1990, o autor trabalhou como motorista de caminhão exposto ao fator de risco “vibração”. Não indicou o nível nem a espécie da vibração ou outros fatores de risco. Não há carimbo do empregador; contudo, o mesmo pode ser identificado no cabeçalho do PPP, de sorte que dou o vício por sanado.

No campo dedicado às contratações, a CTPS do autor (ID 318940, p. 16) indica apenas o desenvolvimento de função braçal, não apontando, contudo, tratar-se de motorista de caminhão. Cumpre anotar que não é possível ler o nome completo do empregador, sendo possível ler apenas os dizeres “Prefeitura Municipal”; não obstante, no campo do endereço do empregador consta o município de Jandira.

O autor juntou declarações da prefeitura das quais consta como apenas o exercício de função braçal (ID 318941, p. 10/11) o

Observo, ainda que, no campo dedicado às alterações de salário, consta da CTPS que o autor foi promovido a motorista nível IV, com aumento em 02/01/1989 (ID 318940, p. 19).

À época, era possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão como especial.

No que se refere à incongruência de informações sobre o exercício de função braçal com promoção a motorista nível IV e, no que se refere ao PPP que indica, em todo o período, o exercício da função de motorista, cabe anotar que não é difícil imaginar que, na década de 1980, um funcionário contratado para desenvolver atividades braçais atuasse como motorista (mesmo porque, esta é uma atividade braçal).

Ademais, o INSS não apresentou impugnação ao conteúdo de nenhum dos documentos, configurando-se, portanto, em reconhecimento tácito dos fatos alegados – *in casu*, desenvolvimento da atividade de motorista de caminhão.

Assim sendo, resta reconhecer o lapso entre 08/02/1988 e 04/05/1990 como tempo especial.

- 25/06/1990 a 24/11/1994

A CTPS do autor (ID 318940, p. 16) indica apenas o desenvolvimento da função de motorista em estabelecimento dedicado ao transporte e turismo (BB Transporte e Turismo Ltda), não apontando, contudo, tratar-se de motorista de caminhão ou ônibus.

O autor também juntou declaração do empregador (ID 318943, p. 05), do qual consta o exercício da função de motorista entre 25/06/1990 e 24/11/1994 – também, sem maiores especificações.

O PPP da empregadora BB Transporte e Turismo Ltda não foi juntado na íntegra, não havendo maiores indicações sobre a função exercida – ID 318943, p. 06).

A ficha de registro de empregado (– ID 318943, p. 07/08) indica admissão em 25/06/1990, no exercício da função de motorista, na seção de tráfego, com horário de trabalho mediante escala. Não indicação da data da saída, mas o campo dedicado às férias indica que em 24/11/1994 houve a rescisão do contrato de trabalho.

Em que pese não haja informação específica de tratar-se de motorista de ônibus, o fato é presumível por tratar-se de empresa de transporte e turismo, bem como em razão do histórico profissional do autor.

Até 28/04/1995, é cabível o reconhecimento da atividade de motorista de ônibus por enquadramento profissional.

Assim sendo, resta reconhecer o lapso entre 25/06/1990 e 24/11/1994 como tempo especial.

- diversos períodos entre 15/03/1995 e 27/10/2014

ID 318942, p. 09/10: O PPP da Auto Viação Urubupungá indica que, de 15/03/1995 a 18/07/1997, o autor trabalhou como motorista exposto aos fatores de risco Calor (20,1°) e ruído (78,2 dB).

Na forma da fundamentação

ID 318942, p. 11/12: O PPP da Auto Viação Urubupungá indica que, de 11/09/1997 a 11/11/1999, o autor trabalhou como motorista exposto aos fatores de risco Calor (20,1°) e ruído (78,2 dB).

ID 318942, p. 13/14: O PPP da Auto Viação Urubupungá indica que, de 10/01/2000 a 24/02/2003, o autor trabalhou como motorista exposto aos fatores de risco Calor (24,5° C) e ruído (77,7 dB).

ID 318942, p. 15/16: O PPP da Auto Viação Urubupungá indica que, de 08/04/2003 a 20/08/2007, o autor trabalhou como motorista exposto aos fatores de risco Calor (20,1°) e ruído (78,2 dB).

ID 318942, p. 17/18: O PPP da Auto Viação Urubupungá indica que, de 01/11/2007 a 27/10/2014, o autor trabalhou como motorista exposto aos fatores de risco Calor (até 24,5° C) e ruído (até 77,7 dB),

A partir de 29/04/1995, não mais subsiste o reconhecimento da atividade de motorista por enquadramento profissional.

Nenhum dos formulários indicou a questão ergonômica como agente nocivo.

Não cabe o reconhecimento da especialidade no caso do fator de risco “vibração” porquanto não há indicação do nível de sua intensidade, de forma que se torna impossível apurar eventual nocividade pela superação do limite máximo.

No que se refere ao calor e ruído, em nenhum momento superaram os limites de salubridade, que já chegou a ser de 80 dB na hipótese de ruído, enquanto que, para o agente nocivo “calor” permite-se o trabalho contínuo em atividade pesada em temperatura de até 25° C.

Isto posto, neste tópico, o autor não logrou comprovar a especialidade de qualquer dos períodos apontados na exordial de sorte que pudesse alterar o ato administrativo, devendo, na parte, o pedido ser julgado improcedente.

Do cálculo do tempo de benefício

Restaram reconhecidos como tempo especial os lapsos entre 08/02/1988 e 04/05/1990 e entre 25/06/1990 e 24/11/1994.

ID 318945, p. 12/14: Os períodos acima indicados já foram anotados pelo INSS sob o fator “1,0”, cabendo-lhe, agora, o acréscimo da diferença de “0,4”. O INSS apurou que, na DER 12/01/2015, o autor contava com 31 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 33 anos, 9 meses e 28 dias, não tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Cabe-lhe, tão somente, ver averbado administrativamente o tempo especial reconhecido em sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os lapsos entre 08/02/1988 e 04/05/1990 e entre 25/06/1990 e 24/11/1994.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, (fl. 28), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB 173.072.762-7

Beneficiário: HERMINIO BEZERRA DA SILVA

Averbar como tempo de serviço especial os lapsos entre 08/02/1988 e 04/05/1990 e entre 25/06/1990 e 24/11/1994.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-34.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DIDIMO PEREIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 22/09/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 04/06/1987 e 01/03/1992, na função de soldador, e entre 09/12/2015 e 21/06/2016, por exposição a ruído nocivo.

Cf. ID 3736799, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4283681 e 4302134). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando 1) a obrigatoriedade da forma de aferição do ruído, 2) que as provas trazidas aos autos não comprovam a existência do tempo especial, 3) que o uso de EPI afasta a especialidade. Não se manifestou quanto à especialidade da função de soldador. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Em réplica (ID 5430045), o autor alega estar comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído e que o benefício deve ser concedido na data da DER.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação às que foram experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de liras - LS Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995.**

Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AI/ERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade - Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fastigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a *“média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”*.

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado “fator previdenciário”, tomando em conta as variáveis da **expectativa de sobrevida**, **tempo de contribuição** e **idade**, conjugadas com a **alíquota de contribuição** (fixada em 0,31).

A aplicação do “fator previdenciário”, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um **requisito** de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores **idade** e **expectativa de sobrevida**, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o “equilíbrio financeiro e atuarial” do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, “caput”, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da **expectativa de sobrevida** é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da **repartição simples** e do **equilíbrio econômico**, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos aqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilógicos etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem atestados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellato S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do “Registro de Empregado” (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial | DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:
o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VINCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) *A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários-de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...).* (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Ademais, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - [Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019](#).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

DO RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

I

Da exposição à radiação não ionizante

A radiação é considerada não ionizante quanto não possui energia suficiente para ionizar, ou seja, não possuem energia suficiente para arrancar elétrons dos átomos do meio por onde está se deslocando, mas, mesmo assim tem o poder de quebrar moléculas e ligações químicas (informação obtida no site <https://segurancadotrabalhonnvn.com/radiacoes-nao-ionizantes>, acesso em 26/02/2019).

Dentre as fontes/exemplos de radiação não ionizante, podemos citar as micro-ondas e radiofrequências, a luz infravermelha (geralmente presente em fontes de emissão de calor como fornos e fundições), os raios UVA e UVB (emitidos pelo sol), lasers e a radiação oriunda dos processos de soldagem tipo MIG/MAG (quando existe a emissão de uma luz extremamente brilhante).

Os possíveis riscos à saúde decorrentes da exposição à radiação não ionizante abrangem os eritemas, alterações do sistema nervoso e sistema imunológico, câncer e lesões oculares. O Ministério da Saúde do Brasil reconhece que ainda não há estudos suficientes sobre os efeitos da radiação não ionizante sobre a saúde humana - <http://portalms.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/vigifs/radiacao-nao-ionizante>, acesso em 26/02/2019.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) já decidiu que o período trabalhado após o Decreto nº 2.172 de 1997, com exposição à radiação não ionizante, comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica, pode ser considerado para efeitos de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum - Processo nº 5000416-66.2013.4.04.7213/SC, Relator Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, cf. notícia vinculada em <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/Outubro/tmu-consolidado-entendimento-sobre-trabalho-com-exposicao-a-radiacao-nao-ionizante> (acesso aos 26/02/2019).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fls. 196/204), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o apelado **comprovou o exercício de atividade especial** nos seguintes períodos: de 04/01/1982 a 31/10/1991, **vez que trabalhou como trabalhador rural**, executando corte de cana manual, **exposto de modo habitual e permanente a radiação não ionizante**, atividade enquadrada no código 2.2.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (...). (Apelação Cível 2197439, 00035154-74.2016.403.9999, Des. Fed. TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018).

Por amor ao debate, em sentido contrário:

O agente radiação não ionizante não está elencado no Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99 e, portanto, desde 06/03/1997, não pode ser considerado prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador. Embora seja pacífico o entendimento de que o rol de agentes nocivos previstos nos decretos regulamentares é meramente exemplificativo, e não taxativo, no caso concreto, não restou demonstrado, por meio de prova técnica, que a exposição do autor ao referido agente físico era efetivamente prejudicial à sua saúde ou à sua integridade física, conforme entendimento consolidado na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos – AC 00294528220134013800, Juiz Federal Henrique Gouveia de Cunha, TRF1, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF: 12/06/2018.

Considerada a possibilidade de graves riscos à saúde, em atenção ao princípio *pro misere*, **alinho-me à parcela da jurisprudência que admite a existência de tempo especial em razão da exposição do trabalhador à radiação não ionizante.**

Da função de soldador

Até 28/04/1995, a atividade de soldador pode ser reconhecida como especial com fulcro no item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 (soldagem, galvanização e calderaria na indústria metalúrgica, de vidro, cerâmica e de plásticos).

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário, averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas salientando que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

-
Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Do caso concreto

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 04/06/1987 e 01/03/1992, na função de soldador, e entre 09/12/2015 e 21/06/2016, por exposição a ruído nocivo. Vamos às provas.

04/06/1987 a 29/02/1992

ID 2757687, p. 15: O autor juntou formulário DIESES SB-5235 o qual indica que, entre 04/06/1987 e 29/02/1992, o autor trabalhou como técnico de solda e corte. Na atividade, mantinha contato direto com fumos provenientes dos serviços de solda e brasagem, e com o calor proveniente dos serviços realizados com o maçarico no corte de chapas e tubos para as instalações descentralizadas. O segurado desenvolvia as seguintes tarefas de modo habitual e permanente: instalação de centrais de gases, montagem e manutenção de equipamentos e válvulas, trabalhando diretamente com gases oxidantes, inflamáveis e gases tóxicos. A empresa não possuía laudo técnico para embasar o alegado e apontou o fornecimento de EPI.

O formulário veio acompanhado de ficha de informações sobre a exposição a agentes agressivos, na qual consta que, de 04/06/1987 a 01/07/1991, o autor atuou como soldador, realizando trabalhos com montagem e soldagem de forma habitual e permanente (ID 2757687, p. 16).

ID 2757687, p. 22: O CNIS do autor anota a existência de vínculo com a empregadora AGANOR GASES E EQUIPAMENTOS entre 04/06/1987 e 29/02/1992, com a ressalva de que a informação foi incluída extemporaneamente.

ID 2757687, p. 103: A CTPS do autor indica sua admissão pela AGA S/A em 04/06/1987 na função de montador soldador, com saída em 29/02/1992 pela empregadora AGANOR EQUIPAMENTOS S.A.

ID 2757697, p. 10: O resumo de cálculos do INSS aponta a inscrição como tempo comum apenas do intervalo de 04/06/1987 e 30/06/1991 (empregadora LINDE GASES).

Na forma da fundamentação, não sendo impugnada pelo INSS a veracidade da CTPS, não havendo indícios de rasura ou incongruência no documento e considerando que os demais formulários juntados pelo autor ratificam o teor da CTPS, **entendo que existiu vínculo empregatício entre 04/06/1987 e 29/02/1992**, impondo-se, portanto, o reconhecimento do referido período como tempo de contribuição.

Ademais, seja na **função de montador soldador**, seja na **função de técnico de solda e corte**, é certo que a atividade corresponde à soldagem, devendo ser **reconhecida como especial** nos moldes do item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64.

Considerando a averbação parcial do tempo de contribuição nos cálculos do INSS (ID 2757697, p. 10), o lapso **entre 04/06/1987 e 30/06/1991** deverá ser computado sob o fator **"0,4"** (uma vez que já foi anotado sob o fator "1,0"), enquanto que o lapso **entre 01/07/1991 e 29/02/1992** deverá ser computado sob o fator **"1,4"**.

09/12/2015 a 21/06/2016

ID 2757693, p. 39/40: O PPP indica que, de 09/12/2015 a 21/06/2016, o autor foi exposto a ruído de 92,2 dB com uso de EPI eficaz, radiações não ionizantes, poeiras metálicas e risco biológico e fumos de estanho com uso de EPI devidamente identificado e considerado como eficaz. O autor trabalhou como encanador no Clube Jundiense. Não se afirma que a exposição aos fatores nocivos se deu de forma habitual e permanente. Descreveram-se as atividades do autor como: realizar manutenções hidráulicas, definir traçados e dimensionar tubulações; especificar, quantificar e inspecionar materiais; preparar locais para instalações; realizar testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade.

O responsável pelos registros técnicos no período foi indicado. Não consta do PPP o carimbo da empregadora, que, contudo, está identificada na cabeçalho.

Para este período, não há direito ao reconhecimento do tempo especial. Explico.

Em que pese, com efeito, o ruído apontado seja superior ao limite de nocividade, pelas atividades desenvolvidas pelo autor em um clube de recreação (cuja atividade não pressupõe a emissão de ruídos nocivos), não se pode pressupor que o mesmo estava exposto de modo habitual e permanente a ruído tão elevado. Se o foi, certamente tratou-se de situação eventual.

Da mesma forma, não há direito a tempo especial em razão dos demais fatores nocivos indicados no PPP porquanto:

- não se infere das atividades do autor que o mesmo desenvolvia qualquer das tarefas constantes da fundamentação que pressuponham a exposição a radiação não ionizante; não houve menção expressa no PPP e nem é possível inferir pelo descritivo de atividades que a exposição ao fator nocivo se deu de forma habitual e permanente;

- não se infere das atividades do autor que o mesmo desenvolvia qualquer tarefa em meio a poeiras metálicas; não houve menção expressa no PPP e nem é possível inferir pelo descritivo de atividades que a exposição ao fator nocivo se deu de forma habitual e permanente;

- o PPP aponta uso de EPI eficaz no que se refere ao risco biológico e aos fumos de estanho; não houve insurgência do autor contra o alegado, de sorte que, na forma da fundamentação, o uso de EPI eficaz não gera direito ao tempo especial.

Por todo o exposto, **no tópico, o pedido deve ser julgado improcedente.**

Do cálculo do tempo de contribuição

-

Cf. ID 2757697, p. 18, na DER 22/11/2016, o autor contava com 34 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição.

Considerando a averbação parcial do tempo de contribuição nos cálculos do INSS (ID 2757697, p. 10), o lapso **entre 04/06/1987 e 30/06/1991** deverá ser computado sob o fator **"0,4"** (uma vez que já foi anotado sob o fator "1,0"), enquanto que o lapso **entre 01/07/1991 e 29/02/1992** deverá ser computado sob o fator **"1,4"**.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 36 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial** os períodos laborados pelo autor entre **04/06/1987 e 29/02/1992**, nos moldes da fundamentação; **bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da DER, nos moldes desta fundamentação**; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da **DER**.

Os valores em atraso *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas para a autarquia e para o autor, em face da isenção de que gozam.

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 180.564.068-0

Beneficiário: DIDIMO PEREIRA CORREIA

DER: 22/11/2016

Averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 04/06/1987 e 29/02/1992.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-64.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO HONORATO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação originariamente proposta em 10/08/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 10/04/1995 e 12/06/2013, em razão da exposição a ruído nocivo.

Cf. ID 3586183, afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4165599). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) obrigatoriedade da forma de aferição do ruído, 2) obrigatoriedade de atualização anual do registro ambiental, 3) o PPP apresentado não tem data, 4) não há indicação do responsável por registros ambientais após 10/12/2008, 5) não foi apresentada procuração ou documento equivalente para prova de poderes para emissão do PPP a despeito da expedição de carta de exigências. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Manifestações finais do autor nos IDs 5427133 e 5427334.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificativa de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escorreito desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvidava que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o *locus* adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fastigioso "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado “fator previdenciário”, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do “fator previdenciário”, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores **idade e expectativa de sobrevida**, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o “equilíbrio financeiro e atuarial” do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, “caput”, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da **expectativa de sobrevida** é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da **repartição simples** e do **equilíbrio econômico**, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

DO RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pommenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo “ruído”; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DA GRAXA E OUTROS COMPOSTOS QUÍMICOS

A exposição ao óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no Decreto nº 3048/99 sob o código 1.0.7 – “CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS”. A exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por sua vez, está prevista no anexo 13 da NR 15.

É imprescindível a descrição da natureza dos óleos ou graxas no PPP, não se considerando a existência de tempo especial em função de suposta exposição a "graxa e óleo" quando houver apenas menção genérica e inespecífica de eventual exposição a tais agentes químicos, sem qualquer especificação minimamente fundamentada (Apreenc - Apelação/Remessa Necessária - 1843234 0004064-92.2009.4.03.6119, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2019).

A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualificativo.

Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS:

Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa – [caput].

Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica" (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA)". – TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

Em suma, havendo a exposição a graxas e outros produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Do caso concreto

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 10/04/1995 e 12/06/2013, em razão da exposição a ruído nocivo. Vamos às provas.

ID 2203272, p. 01/02: O autor juntou o PPP. O documento trata do interregno entre 10/04/1995 e “atual”. As atividades do autor consistiam em operar máquina de prensa e controlar o produto gerado na mesma. Indica-se a exposição do autor a ruído de 90 dB e a óleos e graxas não discriminadas. Não aponta o adimplemento do requisito da habitualidade e permanência. Indicada a existência de responsável pelos registros ambientais apenas entre 10/04/1995 e 09/12/2008. Não foi apontada a data de emissão do PPP. No mais, PPP formalmente em ordem.

No que se refere à ausência de poderes do emissor do PPP, o INSS alegou que foi expedida carta de exigência ao segurado para comprovar os poderes do emissor, o que não foi cumprido em sede administrativa. Cf. ID 2203272, p. 03, em sede judicial, foi juntada procuração conferindo ao signatário do PPP juntado os respectivos poderes para emissão do formulário.

Dispondo sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que:

Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:

(...)

§ 2º **Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.**

Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

Art. 678. **A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício**, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º **Não apresentada toda a documentação indispensável** ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir **carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.**

(...)

§ 7º **Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados**, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...).

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Depreende-se, portanto que, se o caso, deveria o INSS ter requisitado as informações do próprio responsável pelo preenchimento do PPP, providências que não estão demonstradas nos autos.

Assim sendo, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

Em consonância com o exposto, volto a transcrever:

A formatação do documento [PPP] é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Por fim, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que, por omissão ou desídia, a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A **comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.** 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

No que se refere à ausência de data na emissão do PPP, considero que o vício pode ser sanado mediante limitação do período de abrangência do documento. A limitação deverá se dar, portanto, à data em que havia responsável pelos registros técnicos ambientais (09/12/2008), mesmo porque não há notícia de fatos posteriores.

Superados os vícios do PPP, temos que não foi juntado PPP relativo ao interregno entre 10/12/2008 e 12/06/2013.

Como visto, o PPP é documento essencial à propositura da demanda. Para fins de proteção de interesse do segurado, **é caso de se extinguir o processo no que se refere ao intervalo entre 10/12/2008 e 12/06/2013 sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).**

Em que pese não haja indicação de exposição habitual e permanente ao ruído nocivo, entendo que a questão pode ser presumida em razão das atribuições do autor – operador de prensa em indústria de autopeças.

A exposição a óleos e graxas não poderá ser considerada como causa de tempo especial porquanto foram indicadas genericamente no PPP, não havendo o apontamento mais pormenorizado da substância química em questão.

Até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado nocivo é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado insalubre o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado nocivo o ruído acima de 85 dB.

Temos que, entre 10/04/1995 a 09/12/2008, o autor foi exposto a ruído de 90 dB.

Não há direito a tempo especial entre 06/03/1997 e 18/11/2003, já que o nível de ruído não supera o nível de insalubridade para o período.

De 10/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 09/12/2008, o autor foi exposto a ruído insalubre, razão pela qual os lapsos devem ser reconhecidos como tempo especial.

Do cálculo do tempo de contribuição

ID 2203311, p. 07: O resumo de cálculos do INSS já computou o período como tempo comum sob o fator “1,0”, cabendo o acréscimo da diferença de “0,4”. Na DER 21/08/2013, o autor contava com 28 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 30 anos, 11 meses e 15 dias, não tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Cabe-lhe, apenas, ver averbado no INSS o tempo judicialmente reconhecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito no que se refere ao intervalo entre 10/12/2008 e 12/06/2013** nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial** os interregnos entre **10/04/1995 e 05/03/1997 e entre 19/11/2003 e 09/12/2008.**

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, (fl. 28), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB 163.907.286-9

Beneficiário: FRANCISCO HONORATO DE JESUS

Averbar como tempo de serviço especial os interregnos entre 10/04/1995 e 05/03/1997 e entre 19/11/2003 e 09/12/2008.

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 31/03/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 27/06/1986 e 03/11/2016 (SABESP).

Cf. ID 2125272, afastada a preempção, litispendência e a coisa julgada, sendo, ainda, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Cf. ID 2125316, aditada a inicial, retificando o valor da causa, o que gerou o declínio de competência por parte do JEF (ID 2125324).

Recebidos os autos neste Juízo, os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados (ID 3569121).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3629259). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) só houve exposição a risco biológico entre 17/06/1986 e 30/06/1989, 2) não foi demonstrada a exposição habitual e permanente ao risco. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Em réplica (ID 5404209), o autor afirma que exerce sua lide em contato com esgoto, umidade e ruído (decorrente do marteleto quebra asfalto). Juntou atestado de saúde ocupacional com tais indicações (ID 5404304).

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreram mais que cinco anos entre a DER e o ajuizamento desta ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA D E PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente à possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, **o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam**, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, **deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação**. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. **Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC)**. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. **Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário**, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, **considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária** (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o esboço desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeta à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma lida *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto de verter a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, **nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que **a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes**. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se afoi, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, **processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo**. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. **Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial**. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046336320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fastigioso "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º: (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADU/MS 2.111-DF; rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

DO RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.

De outra sorte, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Da função de encanador – da exposição a unidade nociva e ao risco biológico

O excesso de unidade é considerado nocivo porquanto implica no aumento de mofo no ambiente, desencadeando crises pneumáticas e doenças respiratórias crônicas.

O código 1.1.3 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64 permite o enquadramento como tempo especial no caso de desenvolvimento de operações em locais com unidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde. Inclua como atividades especiais os trabalhos realizados em contato direto e permanente com água – lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.

A exposição à unidade é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Cumpre referir que, não havendo mais a previsão da unidade e do frio como agentes nocivos nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo segurado depende da constatação por meio de laudo técnico, nos moldes da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em casos análogos:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO. DO USO DE EPI. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) O autor requer sejam reconhecidos como atividades especiais os períodos em que trabalhou como ajudante, de encanador de Rede II, III, Operador de Sistema de Saneamento B e C, e agente Saneamento Ambiental V, desempenhados junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Segundo o PPP de fls. 12/14, as atividades do autor no período de 01/08/1982 a 11/05/2012 (data da confecção do PPP), eram, entre outras, dar manutenção em redes/ramais de água/esgoto, abrir e fechar valas, desobstruir redes e ramais de esgoto, dar manutenção de áreas, lacrar hidrômetro, aplicar produtos químicos, limpar gradeamento, caixas de areia e cesto da EEE/EET, etc. Da leitura do referido formulário legal, ainda consta que o autor sempre esteve exposto a fatores de riscos físico (umidade) e biológico (esgoto), não havendo uso de EPI eficaz, para o agente biológico. 4. Realizada perícia judicial por Engenheiro Ambiental e Segurança do Trabalho, concluiu-se que o autor, no período de 11/08/1982 a 04/08/2014, esteve em contato direto com agente biológico/esgoto (fungos, bactérias e vírus), de forma habitual e permanente, não havendo comprovação da existência de fichas de EPI's, procedimento e orientações quanto à exigência do uso, fichas ou documentos que comprovem suas substituições. 5 - Tratando-se de agente novico biológico, portanto, qualitativo, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 6 . Dessa forma, diante do contato permanente e habitual do autor com agentes biológicos insalubres, com acerto a r. sentença que reconheceu como especial o período de 11/08/1992 a 04/08/2014 (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193752 0033004-23.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. UMIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DA BENESSE. TERMO INICIAL. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Pretende o autor, nestes autos, seja reconhecida a especialidade do período laborativo correspondente a 07/03/1979 a 20/08/2002 (...). Os autos contêm cópias das CTPS do autor (fls. 92/128), demonstrando pomenorizadamente sua vinculação empregatícia, além de documentação específica, cuja finalidade seria a de comprovar a especialidade do labor desempenhado no período de 07/03/1979 a 20/08/2002. Tratam-se, pois, de formulários DSS-8030 (fls. 48/50) e laudo técnico (fls. 51/52) fornecidos pela empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, os quais trazem no bojo informações acerca dos afazeres do autor entre 07/03/1979 a 20/08/2002, nas funções de servente, ajudante, ajudante geral, encanador de rede e operador de sistemas saneamento, em vias públicas (cujas tarefas consistiriam, resumidamente, em auxiliar nos serviços gerais de esgotos, "abertura e reaterro de valas; carga e descarga de caminhões, transporte manual de materiais e ferramentas. Ajudar na execução de ligações de água e esgoto, prolongamentos e manutenção de redes de água e esgoto" e, enquanto encanador de redes "executar serviços de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes e ramais de água e esgoto. Efetuar ligações, substituições, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água e esgoto, serrar tubos, fazer rosca, vedar e conectar encanamentos. Instalar registros, cavaletes, hidrômetros, curvas, lutas, e, efetuar abertura, fechamento, sinalização e escoramento de valas"), estando sujeito à umidade excessiva e a agentes biológicos provenientes do contato com o esgoto. Neste cenário, plausível o reconhecimento das tarefas como de caráter especial, em atenção aos itens 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1643723 0022329-74.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018).

De se observar que não basta o contato com a água para aferir-se a existência de grau elevado de umidade no ambiente. Assim sendo, um encanador doméstico (responsável pela manutenção de pequenas estruturas) não terá a mesma exposição à umidade que aquele que trabalha em galerias pluviais e assemelhados, grandes sistemas de água e saneamento que contam com o típico ambiente onde a evaporação não é suficiente para diminuir a umidade.

Ademais, é caso de notar, também, que a presença de umidade não faz presumir a existência de risco biológico em razão do contato com água ou umidade. Na hipótese, há de aferir-se, também, a efetiva exposição ao risco biológico que, portanto, também não é comum a todos os encanadores.

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde.

É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com esgoto.

Não obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com o agente infectante, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial.

O encanador que tem pouco contato com o esgoto fica exposto a risco genérico, situação assemelhada àquela pela qual pode passar qualquer cidadão da Grande São Paulo que se vê obrigado a andar pelas ruas após uma grande chuva.

Logo, a menos que demonstrado que o encanador atuava em área/atividade em que, presumida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com esgoto, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de **risco intermitente**, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial.

Em suma, é possível o enquadramento profissional por exposição a unidade nociva até 28/04/1995. Após tal período, deve haver prova da exposição ao fator nocivo.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO CONCRETO

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 27/06/1986 e 03/11/2016 (SABESP). Vamos às provas:

ID 2125223, p. 01/03: O PPP aponta que:

- a) de 17/06/1986 a 30/06/1989, o autor trabalhou como ajudante, executando atividades braçais como abertura e fechamento de valas para serviços de ligações e consertos de redes de água e esgoto;
- b) de 01/07/1989 a 31/10/1999, o autor trabalhou como manobrista de registros hidráulicos, abrindo/fechando registros hidráulicos de redes de abastecimento de água, fazendo inspeção em PVs (poços de visitas - estruturas complementares do sistema de esgotamento construído em trechos estratégicos da rede, permitindo sua inspeção e limpeza, cf. http://www2.sabesp.com.br/file%20conosco/perguntas_frequentes/glossario.asp - acesso em 11/03/2019) para efetuar manobras, verificar o funcionamento de bombas de acordo com orientação recebida, sendo responsável por transportar as chaves de manobra, picareta e sinaleiros;
- c) 01/11/1999 a 31/05/2002, o autor atuou como líder de manobras de registros hidráulicos, exercendo as mesmas atividades do item "b";
- d) De 01/06/2002 a 31/10/2007, o autor atuou como líder de manobras de registros hidráulicos, exercendo as mesmas atividades do item "b";
- e) 01/11/2007 a 31/03/2010, o autor atuou como operador de sistemas de saneamento, exercendo as mesmas atividades do item "b";
- f) 01/04/2010 a 03/12/2013 (data da expedição do PPP), o autor atuou como agente de saneamento ambiental, exercendo as mesmas atividades do item "b".

O PPP indica a exposição a fatores de risco de ordem biológica (vírus, bactérias, protozoários e coliformes fecais) apenas entre 17/06/1986 e 30/06/1989, não havendo apontamentos para os períodos posteriores. O PPP indicou a existência de médico responsável pela monitoração biológica em todo o período. Só houve técnico de segurança/engenheiro do trabalho ou outro profissional habilitado a proceder aos registros ambientais a partir de 03/01/1993. PPP formalmente em ordem.

Considero que o médico é profissional habilitado a atestar a existência de riscos de ordem biológica, razão pela qual dou o vício por sanado.

Com razão o INSS ao apontar que não houve indicação de fator de risco após 01/07/1989, o que inviabiliza o reconhecimento de tempo especial.

Obtempre-se, inclusive, que, em que pese a menção no PPP à realização de inspeções em poços de vistoria (oportunidades em que, em tese, o segurado pode ter vindo a entrar em contato com esgoto), vê-se do descritivo de atividades que a tarefa era apenas uma dentre tantas outras que se davam em ambientes sem esgoto, o que pode afastar o requisito da habitualidade e permanência. Ainda, não exsurge do descritivo de tarefas que as mesmas, efetivamente, se davam em ambiente de grande unidade.

Ocorre que o autor juntou atestado do médico do trabalho informando que o mesmo trabalha exposto a esgoto, ruído e umidade (ID 5404304).

Não há um indicativo sequer do nível de ruído, o que inviabiliza a análise de sua nocividade.

Ademais, na forma da fundamentação, o atestado juntado não pode ser acolhido como prova do tempo especial, uma vez que o PPP é o documento oficial pelo qual se afere a existência de fator de risco, de sorte que eventuais inconsistências no formulário devem ser alvo de prévia retificação mediante ação proposta perante a Justiça Trabalhista.

Por fim, não se vislumbra qualquer dificuldade para que a parte venha a acionar o empregador para correção do formulário (ainda que judicialmente), posto tratar-se de empresa estadual de grande porte, o que justifica, inclusive, o impedimento da produção da prova na esfera previdenciária.

Assim sendo, considerando que, implicitamente, o autor impugna o próprio PPP, reputo que, em proteção ao *misere*, é caso de, na forma da fundamentação, **extinguir o feito sem resolução de mérito no que se refere ao lapso entre 01/07/1989 e 03/11/2016, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC)**, garantindo-se ao segurado o direito de, eventualmente retificado o PPP, ingressar com novo pedido de reconhecimento de tempo especial.

Por outro lado, restou devidamente comprovada a exposição do autor a esgoto no lapso entre 17/06/1986 a 30/06/1989. Em que pese não haja a menção expressa no PPP, entendo que pode presumir-se a habitualidade e permanência em tal situação em decorrência das atividades desenvolvidas.

Assim sendo, **reconheço como tempo especial o lapso entre 17/06/1986 a 30/06/1989.**

O tempo especial reconhecido por esta sentença já havia sido averbado pelo INSS como tempo comum sob o fator "1,0" (ID 2125224, p. 12/13), de sorte que o autor faz jus ao acréscimo da diferença do fator – "0,4".

Cf. ID 2125224, p. 08, na DER 05/03/2015, o autor contava com 31 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 32 anos, 06 meses e 13 dias, não fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo especial ora reconhecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro extinto o feito sem resolução de mérito no que se refere ao lapso entre 01/07/1989 e 03/11/2016 nos termos do art. 485, IV, do CPC.**

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o lapso entre 17/06/1986 a 30/06/1989.**

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB 171.922.274-3

Beneficiário: GIVANILDO RODRIGUES DA SILVA

Averbar como tempo de serviço especial o lapso entre 17/06/1986 a 30/06/1989.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-24.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AMADO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELY EDYSON DE OLIVEIRA - SP319238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação originariamente proposta em 15/05/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 03/05/1982 e 04/09/1987 (Empresa Baiana de Água e Saneamento Básico), 08/02/1993 e 08/12/1997 (Hospital São Camilo) e 04/08/1998 e 03/11/2011 (Hospital Santa Catarina).

Cf. ID 2122532, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Cf. ID 2122546, aditada a inicial, retificando o valor da causa, o que gerou o declínio de competência por parte do JEF (ID 2122558).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3620732). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) a exposição ao fator de risco biológico não pode ser eventual; 2) necessidade de análise quantitativa dos agentes químicos; 3) o ruído deve ser aferido pela média ao longo da jornada de trabalho, e não pelos picos de exposição.

Juntada cópia integral do processo administrativo por parte do INSS (ID 5437271).

ID 6372616: Réplica final do autor.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não há questões de mérito a serem apreciadas.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) **Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015.** Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, **presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.** 16. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** 17. **O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...).** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da **possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho.** 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade - Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fugigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores **idade** e **expectativa de sobrevida**, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da **expectativa de sobrevida** é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da **repartição simples** e do **equilíbrio econômico**, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.". (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2006, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo dístico, quando for o caso, ata de assembléa geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivelatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VINCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários-de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Ademais, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, **só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito**, conforme disposto no Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, **só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito**, na forma prevista no Regulamento. - (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível afêrir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

DO RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.

De outra sorte, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehrer (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Da função de encanador – da exposição à unidade nociva e ao risco biológico

O excesso de umidade é considerado nocivo porquanto implica no aumento de mofo no ambiente, desencadeando crises pneumáticas e doenças respiratórias crônicas.

O código 1.1.3 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64 permite o enquadramento como tempo especial no caso de desenvolvimento de operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde. Incluiu como atividades especiais os trabalhos realizados em contato direto e permanente com água – lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.

A exposição à umidade é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Cumpre referir que, não havendo mais a previsão da umidade e do frio como agentes nocivos nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo segurado depende da constatação por meio de laudo técnico, nos moldes da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em casos análogos:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO. DO USO DE EPI. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) O autor requer sejam reconhecidos como atividades especiais os períodos em que trabalhou como ajudante, de encanador de Rede II, III, Operador de Sistema de Saneamento B e C, e agente Saneamento Ambiental V, desempenhados junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Segundo o PPP de fls. 12/14, as atividades do autor no período de 01/08/1982 a 11/05/2012 (data da confecção do PPP), eram, entre outras, dar manutenção em redes/ramais de água/esgoto, abrir e fechar valas, desobstruir redes e ramais de esgoto, dar manutenção de áreas, lacrar hidrômetro, aplicar produtos químicos, limpar gradeamento, caixas de areia e cesto da EEE/ETE, etc. Da leitura do referido formulário legal, ainda consta que o autor sempre esteve exposto a fatores de riscos físico (umidade) e biológico (esgoto), não havendo uso de EPI eficaz, para o agente biológico. 4. Realizada perícia judicial por Engenheiro Ambiental e Segurança do Trabalho, concluiu-se que o autor, no período de 11/08/1982 a 04/08/2014, esteve em contato direto com agente biológico/esgoto (fungos, bactérias e vírus), de forma habitual e permanente, não havendo comprovação da existência de fichas de EPI's, procedimento e orientações quanto à exigência do uso, fichas ou documentos que comprovem suas substituições. 5 - Tratando-se de agente nocivo biológico, portanto, qualitativo, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 6. Dessa forma, diante do contato permanente e habitual do autor com agentes biológicos insalubres, com acerto a r. sentença que reconheceu como especial o período de 11/08/1992 a 04/08/2014 (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193752 0033004-23.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. UMIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DA BENESSE. TERMO INICIAL. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Pretende o autor, nestes autos, seja reconhecida a especialidade do período laborativo correspondente a 07/03/1979 a 20/08/2002 (...). Os autos contêm cópias das CTPS do autor (fls. 92/128), demonstrando pormenorizadamente sua vinculação empregatícia, além de documentação específica, cuja finalidade seria a de comprovar a especialidade do labor desempenhado no período de 07/03/1979 a 20/08/2002. Tratam-se, pois, de formulários DSS-8030 (fls. 48/50) e laudo técnico (fls. 51/52) fornecidos pela empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, os quais trazem no bojo informações acerca dos afazeres do autor entre 07/03/1979 a 20/08/2002, nas funções de servente, ajudante, ajudante geral, encanador de rede e operador de sistemas saneamento, em vias públicas (cujas tarefas consistiriam, resumidamente, em auxiliar nos serviços gerais de esgotos, "abertura e reaterro de valas; carga e descarga de caminhões, transporte manual de materiais e ferramentas. Ajudar na execução de ligações de água e esgoto, prolongamentos e manutenção de redes de água e esgoto" e, enquanto encanador de redes "executar serviços de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes e ramais de água e esgoto. Efetuar ligações, substituições, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água e esgoto, serrar tubos, fazer roscas, vedar e conectar encanamentos. Instalar registros, cavaletes, hidrômetros, curvas, lvas, etc, efetuar abertura, fechamento, sinalização e escoramento de valas"), estando sujeito à umidade excessiva e a agentes biológicos provenientes do contato com o esgoto. Neste cenário, plausível o reconhecimento das tarefas como de caráter especial, em atenção aos itens 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1643723 0022329-74.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018).

De se observar que não basta o contato com a água para aferir-se a existência de grau elevado de umidade no ambiente. Assim sendo, um encanador doméstico (responsável pela manutenção de pequenas estruturas) não terá a mesma exposição à umidade que aquele que trabalha em galerias pluviais e assemelhados, grandes sistemas de água e saneamento que contam com o típico ambiente onde a evaporação não é suficiente para diminuir a umidade.

Ademais, é caso de notar, também, que a presença de umidade não faz presumir a existência de risco biológico em razão do contato com água ou umidade. Na hipótese, há de aferir-se, também, a efetiva exposição ao risco biológico que, portanto, também não é comum a todos os encanadores.

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde.

É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com esgoto.

Não obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com o agente infectante, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial.

O encanador que tem pouco contato com o esgoto fica exposto a risco genérico, situação assemelhada àquela pela qual pode passar qualquer cidadão da Grande São Paulo que se vê obrigado a andar pelas ruas após uma grande chuva.

Logo, a menos que demonstrado que o encanador atuava em área/atividade em que, presumida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com esgoto, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de risco intermitente, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial.

Em suma, é possível o enquadramento profissional por exposição a unidade nociva até 28/04/1995. Após tal período, deve haver prova da exposição ao fator nocivo.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário, averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas salientando que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO CONCRETO

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 03/05/1982 e 04/09/1987 (Empresa Baiana de Água e Saneamento Básico), 08/02/1993 e 08/12/1997 (Hospital São Camilo) e 04/08/1998 e 03/11/2011 (Hospital Santa Catarina). Vamos às provas

03/05/1982 a 04/09/1987 (EMBASA)

ID 2122509, p. 14/16: O PPP aponta as seguintes funções: executar serviços em campo; realizar abertura e recobrimento para assentamento de tubulações com o uso de ferramentas manuais, martelos pneumáticos ou compressores; fechar e abrir válvulas manuais de sistemas de distribuição de água em logadouros; montar tubulações de redes e ramais de distribuição de água; corrigir e desobstruir vazamentos em redes de distribuição de água; efetuar limpeza de modo geral. Ressalta que o exercício do trabalho se dava de forma habitual e permanente. Aponta a incidência dos seguintes fatores de risco e seus respectivos períodos:

- 03/05/1982 a 06/02/1983: ruído (94 dB – medição pontual), calor (30° C IBUTG), umidade, trepidação, riscos biológicos (protozoários, bactérias e fungos);
- 07/02/1983 a 04/09/1987: ruído não mensurado, umidade, trepidação.

Não havia responsável técnico pelos registros ambientais entre 03/05/1982 e 01/06/1986. PPP formalmente em ordem.

Deve ser afastado o vício material decorrente do apontamento de que o “exercício do trabalho” - em lugar da “exposição ao fator nocivo” - se dava de forma habitual e permanente. Como já dito, é obrigação do INSS proceder à fiscalização das informações prestadas pelo empregador, de sorte que o segurado não pode ser prejudicado por informação mal redigida.

Com efeito, não havia responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período. Não obstante, da descrição das atividades do autor, exsurge tratar-se de encanador de grande sistema de água e saneamento, de modo que, na forma da fundamentação, reputo provada a exposição a unidade nociva.

Reconheço como tempo especial o lapso entre 03/05/1982 e 04/09/1987.

08/02/1993 a 08/12/1997 (Hospital São Camilo)

ID 2122509, p. 17/19: O PPP aponta que, no período, o autor atuava como encanador. Atividades desenvolvidas: serviço de encanamento em tubos de pvc e galvanizados; passagem de tubulação nas paredes; verifica vazamentos, bombas de água, tubulações; desentope pias, vasos sanitários, esgoto; mudança de móveis das salas e depósito; auxílio à manutenção nos serviços de pedreiro.

O PPP aponta a exposição do autor aos seguintes fatores de risco: a) unidade; b) risco biológico (vírus e bactérias), com uso de EPI eficaz (CA EPI 1555, 448, 9152, 12232 E 4587). Havia responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, afasto a eficácia do uso de EPI no que se refere ao risco biológico, uma vez que não há garantias de que não haja contágio, inclusive, por vias aéreas.

Reputo comprovada a exposição ao risco de ordem biológica. Em algumas atividades, o autor tinha contato com esgoto (dejeito notoriamente conhecido pela presença de microorganismos nocivos). Em outros momentos, o segurado prestava serviços em um hospital, onde é natural pressupor-se que, mesmo não havendo contato com o esgoto, as pias e torneiras certamente contam com secreções e resíduos biológicos, havendo, portanto, a exposição do encanador a tais fatores insalubres.

Nesta esteira, em que pese não haja no PPP a expressa menção à exposição habitual e permanente ao risco, entendo que a mesma pode ser presumida já que, na alternância de atividades, o autor estava sempre exposto ao risco de uma ou outra forma.

Reconheço como tempo especial o lapso entre 08/02/1993 e 08/12/1997.

04/08/1998 a 03/11/2011 (Hospital Santa Catarina)

ID 2122509, p. 21/23: O PPP aponta que o autor trabalhou como encanador (de 04/08/1998 a 31/10/2004), como mecânico de manutenção (de 01/11/2004 a 31/01/2007) e como mecânico geral (de 01/02/2007 a 03/11/2011), desenvolvendo as seguintes atividades:

- de 04/08/1998 a 31/10/2004: Executar serviços de montagem, instalação e manutenção de sistemas hidráulicos no atendimento de falhas, desentupindo tubulações, substituindo ou reparando peças danificadas como torneiras, válvulas de descarga, registros, conexões, vasos sanitários, partes de tubulações, entre outras. Efetuar a limpeza e conservação de caixas de água, bombas, hidrantes, registros, eliminando vazamentos e entupimentos nas passagens. Realizar o desentupimento de ralos, bacias, pias, banheiros, chuveiros, troca de peças, revisões e consertos em geral na rede hidráulica.

- de 01/11/2004 a 31/01/2007 e de 01/02/2007 a 03/11/2011: Executar serviços de manutenção em máquinas, motores e equipamentos, lubrificando engrenagens, soldando ou trocando os seus componentes. Instalar equipamentos mecânicos, tais como cilindros de gás medicinal nos setores. Confeccionar base de carrinhos, cantoneiras para bancadas, canaletas e outras peças e equipamentos. Quando em plantão, realizar a troca de lâmpadas, reparo em descargas, desentupimento de vasos sanitários e pias, troca de chuveiros e torneiras.

Por fim, o PPP aponta os seguintes fatores de risco:

- de 04/08/1998 a 31/10/2004: ruído (88 dB), químico (acetona, acetato de etila, hipoclorito de sódio) com uso de EPI eficaz (CA 14721, 26098, 5188, 7876, 11011 e 13852) e biológico (hepatite A, leptospirose, helicobacter, E. coli, Enterococcus, Proteus e Klebsiella) com uso de EPI eficaz (CA 11009, 9567 e 7876).

- 01/11/2004 a 31/01/2007, 01/02/2007 a 31/08/2008 e 01/09/2008 a 03/11/2011: ruído (91 dB), químico (graxa, óleo lubrificante, solventes e fumos metálicos) com uso de EPI eficaz (CA 14721, 26098, 5188, 7876, 11011 e 13852) e biológico (hepatite A, leptospirose, helicobacter, E. coli, Enterococcus, Proteus e Klebsiella) com uso de EPI eficaz (CA 11009, 9567 e 7876).

As atividades eram desenvolvidas de forma habitual e permanente.

Havia responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período, exceto para o lapso entre 12/02/2010 e 28/02/2010). PPP formalmente em ordem

O PPP veio acompanhado do respectivo LTCAT - ID 2122509, p. 24/25 e ID 2122519, p. 01.

Na forma da fundamentação, afasta a eficácia do uso de EPI no que se refere ao risco biológico, uma vez que não há garantias de que não haja contágio, inclusive, por vias aéreas.

No que se refere ao lapso entre 04/08/1998 e 31/10/2004, o descritivo de atividades demonstra que o autor atuava como encarador de hospital.

Reputo comprovada a exposição ao risco de ordem biológica. Em algumas atividades, o autor tinha contato com esgoto (dejeito notoriamente conhecido pela presença de microorganismos nocivos). Em outros momentos, o segurado prestava serviços em um hospital, onde é natural pressupor-se que, mesmo que não houvesse contato com o esgoto, as pias e torneiras certamente contam com secreções e resíduos biológicos, havendo, portanto, a exposição do encarador a tais fatores insalubres.

Reconhecimento como tempo especial o lapso entre 04/08/1998 e 31/10/2004.

Por outro lado, no que se refere ao interregno entre 01/11/2004 e 03/11/2011, o autor trabalhou como mecânico, tendo contato com descargas, vasos sanitários, pias etc de forma eventual, em sede de plantão, de sorte que, apenas por tal motivo, não se pode reconhecer a especialidade da atividade.

Cabe, contudo, o reconhecimento da especialidade em razão da exposição a ruído nocivo de 91 dB, já que, desde 19/11/2003, deve ser considerado nocivo o ruído acima de 85 dB.

Na forma da fundamentação, eventuais deficiências no preenchimento do PPP não podem constituir ônus ao segurado, cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento devido das obrigações por parte dos empregadores.

Reconhecimento como tempo especial o lapso entre 01/11/2004 e 03/11/2011.

O tempo especial reconhecido por esta sentença já havia sido averbado pelo INSS como tempo comum sob o fator "1,0" (ID 5437271, p. 59/60), de sorte que o autor faz jus ao acréscimo da diferença do fator – "0,4".

Cf. ID 2122509, p. 10, na DER 26/11/2015, o autor contava com 27 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 36 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição, tendo **direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial** os períodos laborados pelo autor entre 03/05/1982 e 04/09/1987, 08/02/1993 e 08/12/1997 e entre 04/08/1998 e 03/11/2011 nos moldes da fundamentação; **bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da DER, nos moldes desta fundamentação**; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da **DER**.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **CONCEDO a tutela específica**, com a concessão a partir da competência **abril de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 174.997.892-7

Beneficiário: AMADEU PEREIRA DE SOUSA

DER: 26/11/2015

Averbar como tempo de contribuição especial os períodos entre 03/05/1982 e 04/09/1987, 08/02/1993 e 08/12/1997 e entre 04/08/1998 e 03/11/2011.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF em 20/04/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho de eletricista nos seguintes períodos:

- a. 24/03/1980 a 20/10/1995 – SABESP;
- b. 10/03/1998 a 01/02/2000 – CEMAN – Central de Manutenção;
- c. 25/07/2001 a 28/11/2001 – Arysta do Brasil;
- d. 14/07/2007 a 01/01/2008 – Manserv;
- e. 05/03/2013 a “atual” – Prefeitura Municipal de Osasco.

Requereu-se, também, o reconhecimento de tempo comum nos seguintes períodos:

- f. 07/12/1972 a 10/10/1973 – Drastosa;
- g. 23/10/1973 a 07/10/1975 – Bradesco;

Por fim, pleiteia o reconhecimento de tempo de contribuição comum durante a fruição de benefícios nos intervalos abaixo:

- h. 08/03/1994 a 08/04/1994;
- i. 16/07/1994 a 22/07/1994;
- j. 25/05/2008 a 08/09/2011;
- k. 10/12/1993 a 13/01/1994.

Defêridos os benefícios próprios da assistência judiciária gratuita (ID 1968839).

Emendada a inicial, alterando o valor da causa (ID 1968846), o que ensejou o declínio de competência por parte do JEF em prol das Varas Federais (ID 1968854).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3691472). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) cabe reconhecimento da novidade da eletricidade apenas até 05/03/1997 nos casos em que haja operações em condições de perigo de vida com exposição a tensão superior a 250 volts; 2) o tempo especial deve ser provado pelos documentos legalmente exigidos; 3) no que se refere ao tempo comum, não foi provado o recolhimento das respectivas contribuições e os documentos juntados não são aptos a fazer prova da relação empregatícia.

Réplica final do autor (ID 8689443).

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal porquanto não decorreu prazo superior a cinco anos entre o segundo pedido formulado pelo autor na via administrativa e o ajuizamento deste feito.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA D E PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente à possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificção de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. **Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário**, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escorreito desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeta à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma lida *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, **nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que **a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes**. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rústica em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua “ratio legis” consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fastigioso “fator previdenciário”.

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no “caput”, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a “*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”.

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado “fator previdenciário”, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do “fator previdenciário”, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o “equilíbrio financeiro e atuarial” do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, “caput”, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º: (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.". (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários-de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Ademais, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as **datas de início e término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aférr-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

Tratando-se de exposição a “eletricidade” de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com “tensão superior a 250 volts” caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64.

Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico “eletricidade”, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.

Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc.

Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima.

A Lei nº 12.740/2012 expressamente revogou a Lei nº 7.369/85. Entretanto, esse mesmo normativo (Lei 12.740/2012) alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o caráter perigoso das atividades relacionadas à energia elétrica, desde que implicassem risco acentuado em virtude da exposição permanente ao referido agente.

De fato, a jurisprudência tem abrandado a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente “eletricidade” é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85.

Confira-se o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRADO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agrado Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014)

É relevante ressaltar que se permite alguma amplitude interpretativa no que concerne o reconhecimento da agressividade do agente “eletricidade”. Mesmo sendo provado que a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts não se verifique durante todo o interregno da jornada de trabalho, em determinados casos é possível reconhecer a qualidade especial do período. Os requisitos de “habitualidade” e “permanência” podem eventualmente ser interpretados *cum gravis salis*.

Exigir-se do trabalhador a exposição absolutamente ininterrupta aos agentes agressivos tornaria esse instituto restrito apenas àqueles cuja saúde já tenha sido obliterada. **Habitualidade pressupõe frequência, isto é, com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função.** Dessa forma, os conceitos de moderado ou mesmo de alternado não são necessariamente excludentes da ideia de habitualidade. O requisito permanência deve ser encarado de maneira similar. O ponto central do instituto jurídico é a ideia de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde daqueles que labutam. A exigência de que a jornada seja, *ipsi literis*, ininterrupta, faria com que fizesse jus a aposentadoria ou ao tempo especial apenas o trabalhador convalescente.

Nesse sentido, exemplificam-se os critérios melhor adotáveis para a consideração da qualidade de “tempo especial” no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO NÃO COHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agrado retido interposto pelo autor (fls. 245/264) contra decisão proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (fls. 243/244), não conhecido. 2. **Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97.** Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Lei nº 7.369/85** Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Agrado retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (Ap 00005615520154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente.

Em suma, é possível o reconhecimento da especialidade de período laborado a qualquer tempo sob exposição a tensão superior a 250 volts.

Do risco ergonômico

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que o risco ergonômico carece de previsão legal nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 como agente nocivo à saúde, o que eliminaria qualquer possibilidade de reconhecimento de trabalho especial, sem prejuízo, no entanto, de eventual reparação na esfera trabalhista.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. (...) Não restou comprovada a especialidade da atividade de bancário, dado que inexistia previsão legal pelo simples enquadramento da categoria profissional. De acordo com os depoimentos testemunhais, a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento como atividade especial, mas tão somente a elementos e fatores decorrentes da própria profissão. 3. **Fatores como movimentos repetitivos, ergonomia e pressão de superiores não são considerados agentes nocivos hábeis a ensejar a qualidade do trabalho como especial. Precedentes das Cortes Federais.** 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1127558 0025497-60.2006.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. ENTREGADOR E MOTORISTA. AGENTE FÍSICO. RÚÍDO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) O período de 05.03.1997 a 18.11.2003 deve ser reconhecido como **tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos (fls. 163), considerados nocivos pela legislação previdenciária, salientando que riscos ergonômicos não são considerados agentes nocivos para enquadramento do tempo como especial (...).** (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2106194 0038378-54.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - BANCÁRIO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADA. TEMPO COMUM INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. O autor alega que trabalhou em atividade especial no Banco do Estado de São Paulo S/A, desde 01.07.1978, sob condições penosas, uma vez que passou à função de Caixa, na qual se exige "atenção constante e vigilância acima do comum (tensão psicológica decorrente do ritmo e intensidade e duração da jornada), além da utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares e manutenção de posturas inadequadas no exercício destes cargos". (...) IV. O laudo pericial conclui: Em face das análises e verificações contidas neste Laudo e ao objetivo deste conclui-se que referente aos períodos e atividades de laboro do Autor no Banco Banespa e constantes na inicial dos Autos, **NÃO HOUVE A POSSIBILIDADE DE VULNERABILIDADE DA SUA INTEGRIDADE FÍSICA A AGENTES DE RISCO INSALUBRE, em conformidade com a legislação existente. Acredita-se face ao fato dos documentos apresentados aos Autos sobre possível doença ocupacional, esta poderia ser passível de indenização trabalhista, pois as causas passam por atividades não mais previstas na legislação como Insalubres, no caso relativas a Ergonomia por Ler/Dort, ou seja, de lesão por esforços repetitivos e/ou de distúrbios osteomusculares relacionados com o trabalho.** (destaque nosso) V. **As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, como ressaltado no laudo, mas que em nenhuma hipótese autorizam o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho (...).** (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1038933 0009018-19.2001.4.03.6102, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008).

Em suma, não há direito ao tempo especial em razão do risco ergonômico.

Dos trabalhadores da construção civil e do contato com cal, cimento e assemelhados

O Decreto nº 53.831/64, por meio do código 2.3.0, permite o enquadramento como atividade especial de trabalhadores de construção civil e assemelhados que atuem em túneis e galerias, escavações a céu aberto e na construção/reforma de edifícios, barragens, pontes e torres até 28/04/1995.

A atividade de pedreiro e a de seus auxiliares, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial.

Assim, resta claro que, para o pedreiro comum, quando não demonstrada a atuação em tais condições, é incabível o enquadramento por atividade profissional. Contudo, é sempre garantido, na forma da fundamentação, o reconhecimento da atividade especial quando em razão da exposição a agente nocivo.

Alguns julgados admitem a presunção de exposição do pedreiro a agente nocivo. Em voto lavrado no bojo do RESP nº 200101283424, DJU 9 dez. 2008, a Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura asseverou não ser "razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador".

Em sentido contrário, aproximo-me do entendimento formulado pela Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 71, segundo a qual **"o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários"**.

Isto porque a Norma Regulamentadora nº 15, ao dispor sobre atividades e operações insalubres, prevê, em seu Anexo 13 - "Agentes Químicos"- que a fabricação e o manuseio de álcalis cáusticos representam insalubridade de grau médio, enquanto a fabricação e o transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras representam insalubridade de grau mínimo.

Consoante voto do Exmo. Juiz Federal Mauro Luiz Campbell Marques registrado no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5007775-29.2015.4.04.7009 (TNU), o cimento é constituído, fundamentalmente, pela cal, sílica, alumina e pelo óxido de ferro. Por outro lado, o cimento tem baixíssima porcentagem de álcalis do cimento, não sendo plausível dizer que seu simples manuseio implicará, necessariamente, na exposição ao agente químico álcalis cáusticos, mormente quando não se trata de grande exposição à poeira do cimento.

Nestes termos, para a avaliação do risco à saúde do indivíduo, faz-se necessário precisar até que ponto e de que forma se dá o contato com o cimento e se tal situação causa, efetivamente, reações adversas ao trabalhador, devendo haver, portanto, comprovação técnica por meio de laudo pericial.

Assim, entendo que só se pode presumir a insalubridade em relação ao cimento quando os formulários previdenciários certificarem a existência de contato em fases de grande exposição a poeiras - e mesmo assim, nos termos da NR 15, tratar-se-á de insalubridade em grau mínimo.

Acompanhando este entendimento:

APELAÇÃO - SENTENÇA CONDICIONAL ANULADA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA - Em relação aos períodos entre 01/08/1976 a 21/09/1976, 17/11/1976 a 20/02/1978, 27/02/1978 a 09/03/1978, 10/07/1978 a 15/11/1979, 22/11/1979 a 13/11/1980, 18/11/1980 a 19/08/1986, 01/09/1986 a 21/06/1989, 09/08/1989 a 28/02/1990, o autor exerceu a função de servente de pedreiro., sendo que tal função não merece ser enquadrada como especial, por ausência de previsão legal. Ademais, o autor não comprovou que estava sujeito a qualquer agente insalubre nestes períodos com a juntada de documentos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1821257 0000736-19.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PROVIDA. - Quanto ao intervalo de 8/9/1980 a 6/7/1983, em que o autor laborou na função de "pedreiro", foi acostados aos autos PPP (fl. 26), no qual consta a exposição a cal, cimento e poeira (...). Também se depreende deste PPP (fl. 398) a exposição a cal cimento e poeira. Vale dizer: a mera exposição a materiais de construção, a simples sujeição a ruídos, a pó de cal e a cimento, decorrentes da atividade (construção e reparos de obra), bem como o esforço físico inerente à profissão, não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação ocorre, frise-se, por meio de formulários SBs ou laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres" (...). Diante disso, inviável o enquadramento de quaisquer períodos ora pleiteados. Assim, à míngua de comprovação da alegada exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, é de rigor a improcedência do pedido deduzido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301454 0011604-79.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018).

Por fim, acompanho o entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a menção genérica no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) à exposição do trabalhador a poeiras minerais, sem indicação da espécie (sílica, carvão, cimento, etc.), não é prova suficiente da nocividade/insalubridade da função laboral desempenhada pelo segurado, para fins de qualificação como tempo especial, mesmo para o período até 4 de março de 1997; (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0500697-97.2017.4.05.8307, Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Turma Nacional De Uniformização).

Em resumo: até 28/04/1995, haverá enquadramento por categoria profissional de trabalhadores de construção civil e assemelhados que atuem em túneis e galerias, escavações a céu aberto e na construção/reforma de edifícios, barragens, pontes e torres. A qualquer tempo, pode ser reconhecida a especialidade do serviço de trabalhador que entre em contato com cal, cimento e assemelhados desde que seja apresentado laudo técnico indicando o contato com o agente nocivo em fases de grande exposição a poeiras.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário, averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Do período de gozo de auxílio-doença

Em sede de repercussão geral (RE 583834), o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o tempo em que o segurado passa recebendo benefício por incapacidade pode ser considerado para efeito de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde que intercalado por períodos contributivos.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rignon Júnior. Plenário, 21.09.2011. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, AYRES BRITTO, STF.)

O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 4.882/2003 e nº 8.123/2013 - precedente: Remessa Necessária Cível 2123525, 0045877-89.2015.4.03.9999, Des. Federal Paulo Domingues, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:26/11/2018.

Em consonância com o art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não) – precedente: Apelação Cível 2308137, 0017507-95.2018.4.03.9999, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:23/11/2018.

Por períodos de contribuição intercalados com períodos de gozo de benefício por incapacidade, entendo que basta que as competências em questão sejam consecutivas, não se exigindo a inexistência de intervalo entre o período de contribuição e o gozo de benefício.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO CONCRETO

I. Do tempo especial

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho de electricista nos períodos a seguir indicados:

a. 24/03/1980 a 20/10/1995 – SABESP;

ID 1968819, p. 32/33: O autor procedeu à juntada do PPP. O documento não indica o responsável técnico pelos registos ambientais no período. Não há menção à habitualidade e permanência. Não foi aposto o carimbo do empregador mas, outrossim, apenas do emissor do PPP. Sem prejuízo, o empregador está devidamente identificado no início do formulário. O PPP pode ser subdividido em três períodos:

1. **24/03/1980 a 30/09/1987** – função do autor: electricista de manutenção praticante. Tarefas: executar, serviços de montagem, instalação e manutenção de equipamentos e sistema elétrico de alta e baixa tensão, tais como cabines primárias, painéis de comando, transformadores, quadros de força, motores, geradores etc. Verificar defeitos, reparar e/ou substituir cabos, terminais, chaves, isoladores, fiação, relés etc. Efetuar testes, regulagens e calibrações em amperímetros, voltímetros, relés e dispositivos automáticos. O PPP aponta a exposição à tensão elétrica de até 440 volts, com uso de EPI eficaz devidamente indicado.

Em que pese não conste do PPP a indicação do responsável técnico, entendo que a falta no preenchimento do documento ou do adimplemento de obrigações legais, no caso, é do empregador. Ademais, cabe ao INSS a fiscalização das obrigações do empregador. Pelo exposto, não é razoável impor prejuízos aos segurados pela situação.

Assim sendo, depreende-se das atividades desenvolvidas que o autor atuou como electricista, sendo exposto a tensão superior a 250 volts de forma habitual e constante.

Na forma da fundamentação, em tese, o uso de EPI não afasta a nocividade decorrente da electricidade, devendo haver prova objetiva do alegado.

Reconheço o lapso entre 24/03/1980 e 30/09/1987 como tempo especial.

Cf. ID 1968821, p. 33/38 e 46/49 (resumo de cálculos do INSS), o período já foi averbado como tempo comum sob o fator “1,0”, cabendo, portanto, o acréscimo do fator “0,4”.

2. **01/10/1987 a 30/11/1991** – função do autor: instrumentista júnior. Tarefas: executar serviços de manutenção preventiva e corretiva, testes e instalação de equipamentos eletrônicos e outros. Participar do desenvolvimento de pequenos projetos eletrônicos. Confeccionar placas de circuitos impressos. Efetuar adaptações em instrumentos de medição e equipamentos. O PPP aponta que o autor foi exposto a risco químico (vapores de líquidos manométricos como tetracloro de carbono, tetrabrometano e mercúrio), todos em circuito aberto e com uso de EPI eficaz devidamente identificado.

Não houve a indicação de exposição a electricidade nociva.

Das atividades desenvolvidas, não se depreende que o autor tenha sido, em qualquer momento, exposto de forma habitual e permanente à electricidade nociva.

Por fim, a comprovação de exposição aos agentes químicos, *in casu*, depende de prova pericial. Considerando que não havia responsável técnico pelos registos no período, a situação duvidosa não restou comprovada.

Não há direito a reconhecimento do tempo especial neste interregno.

3. **01/12/1991 a 20/10/1995** – função do autor: técnico em instrumentação. Tarefas: executar serviços de manutenção preventiva e corretiva, testes e instalação de equipamentos eletrônicos e outros. Participar do desenvolvimento de pequenos projetos eletrônicos. Confeccionar placas de circuitos impressos. Efetuar adaptações em instrumentos de medição e equipamentos. O autor teria sido exposto a tensão elétrica de até 250 volts, com uso de EPI eficaz devidamente indicado.

Com efeito, aparentemente, o PPP não foi devidamente preenchido. Veja-se que as funções indicadas, aparentemente, não se relacionam com a exposição a electricidade superior ao nível de nocividade. Aliás, as atividades são exatamente as mesmas que do instrumentista júnior, que, como visto acima, não obteve o reconhecimento do tempo especial.

Assim sendo, para que se tivesse certeza da alegada exposição à electricidade nociva, deveria haver a prova mediante laudo técnico ou a indicação do responsável pelos registos ambientais.

Não o havendo, **não há direito a reconhecimento do tempo especial neste interregno.**

b. 10/03/1998 a 01/02/2000 – CEMAN – Central de Manutenção;

ID 1968819, p. 21: Declaração do empregador indicando a existência de vínculo empregatício de 10/03/1998 a 01/02/2000, tendo o autor sido admitido na função de electricista industrial.

Não foi juntado o formulário competente para prova do tempo especial, documento essencial à propositura da demanda, na forma da fundamentação.

Assim sendo e, inclusive, com vistas a não prejudicar direito da parte, **é caso de extinguir-se o pedido de reconhecimento do tempo especial entre 10/03/1998 e 01/02/2000 sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).**

Por outro lado, não há impedimento à devida averbação do tempo comum.

Cf. ID 1968821, p. 34, verifica-se do memorial de cálculos do INSS que foi computado o vínculo com a CEMAN/ABB apenas nos interregnos entre 10/03/1998 e 31/03/1999 e entre 09/07/1999 e 01/02/2000.

Assim sendo, o autor tem interesse de agir no que se refere ao lapso entre 01/04/1999 e 08/07/1999.

Nesta senda, o INSS não impugnou objetivamente a declaração do empregador, razão pela qual **entendo provado o direito à averbação do tempo comum entre 01/04/1999 e 08/07/1999.**

c. 25/07/2001 a 28/11/2001 – Aryzta do Brasil;

ID 1968819, p. 35/36: O PPP indica que, de 25/07/2001 a 28/11/2001, o autor trabalhou como electricista de manutenção. Tarefas: executar a manutenção elétrica preventiva, corretiva e lubrificação nos equipamentos e instalações. Efetuar testes em máquinas e equipamentos, interpretar desenhos, especificações técnicas e executar tarefas de média complexidade. Não há indicação de fator de risco, momento a electricidade nociva e a voltagem de exposição. Foi devidamente identificado o responsável técnico pelo registro ambiental no período.

Como visto, só se pode reconhecer a nocividade de voltagens superiores a 250 volts, o que resta inviável diante da ausência de informações no PPP, de laudo técnico ou mesmo da possibilidade de aferir-se pelo descritivo de atividades que os equipamentos manejados pelo autor funcionavam sobre alta tensão.

Assim sendo, entendo que **não foi provado o direito ao reconhecimento do lapso como tempo especial.**

d. 14/07/2007 a 01/01/2008 – Manserv;

ID 1968819, p. 23/24: O PPP indica que, de 14/07/2007 a 01/01/2008, o autor atuou como electricista de manutenção exposto a ruído (nível não indicado) e a risco ergonômico e a risco mecânico (para o qual havia o uso de EPI eficaz) decorrente de queda de nível, ferramentas manuais e choque elétrico. Não foi indicado o CA do EPI. Não há indicação da habitualidade e permanência. Em todo o período, havia responsável técnico pelos registos ambientais. Não foi aposto o carimbo do empregador mas, outrossim, apenas do emissor do PPP. Sem prejuízo, o empregador está devidamente identificado no início do formulário.

As atividades do autor foram descritas como: planejamento de serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica, realização de manutenções preventivas, preditivas e corretivas. Instalação de sistemas e componentes eletrônicos e realização de medições e testes. Elaboração de documentação técnica.

Na forma da fundamentação, não há direito a tempo especial em razão de risco ergonômico.

Em que pese a existência de risco de acidente mecânico em razão de queda de nível, uso de ferramentas manuais e choque elétrico (que deveria, inclusive, estar indicado como eletricidade nociva), não ficou demonstrada a exposição ao risco de forma habitual e permanente, situação que também não se pode presumir das atividades.

A despeito da função de eletricitista de manutenção, também não houve a indicação da voltagem a que o autor teria sido exposto. Como visto, só pode reconhecer a nocividade de voltagens superiores a 250 volts, o que resta inviável diante da ausência de informações no PPP, de laudo técnico ou mesmo da possibilidade de afêr-se pelo descritivo de atividades que os equipamentos manejados pelo autor funcionavam sobre alta tensão.

Assim sendo, entendo que **não foi provado o direito ao reconhecimento do lapso como tempo especial.**

e. 05/03/2013 a “atual” – Prefeitura Municipal de Osasco.

ID 1968819, p. 20: O PPP indica que, de 05/03/2013 a 10/07/2013 e que de 11/07/2013 a “atual”, na função de eletricitista, o autor esteve exposto a ruído de 83 dB e a poeiras minerais. Indicado o responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período. O PPP está incompleto, não tendo sido juntada a folha relativa à data de emissão, carimbo do empregador e identificação do responsável pela emissão.

No campo dedicado à profiisografia, consta a exposição a tensão de até 220 volts.

ID 1968821, p. 48: O resumo para cálculos do INSS aponta o fim do vínculo empregatício em 04/03/2015.

Não há direito a tempo especial em razão da exposição a ruído de 83 dB, nível inferior ao definido pelo Decreto n.º 4.882/2003, alterado pelo Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nociva a exposição a ruído superior a 85 dB.

Na forma da fundamentação, não há direito ao reconhecimento de tempo especial em razão do apontamento genérico de poeiras minerais.

Por fim, como visto, só se pode reconhecer a nocividade de voltagens superiores a 250 volts.

Assim sendo, entendo que **não foi provado o direito ao reconhecimento do lapso como tempo especial.**

II. Do tempo comum

Requeru-se, também, o reconhecimento de tempo comum nos períodos a seguir indicados:

f. 07/12/1972 a 10/10/1973 – Drastosa;

ID 1968819, p. 11/12: Foram juntadas declarações do empregador afirmando que houve vínculo empregatício entre 07/12/1972 e 10/10/1973. Não há identificação do responsável pela emissão do documento.

ID 1968819, p. 13: Juntada ficha de registro de empregado, noticiando a admissão em 07/12/1972.

Na forma da fundamentação, considerando que o INSS não impugnou objetivamente a prova juntada, entendo que **é caso de reconhecer como tempo comum o lapso entre 07/12/1972 e 10/10/1973.**

g. 23/10/1973 a 07/10/1975 – Bradesco;

ID 1968819, p. 14: Foi juntada declaração do empregador afirmando que houve vínculo empregatício entre 23/10/1973 e 07/10/1975.

ID 1968819, p. 15: Ficha de registro de empregado, constando a admissão em 23/10/1973, mesma data da opção pelo FGTS. Consta como data de dispensa 07/10/1975.

ID 1968819, p. 16: A ficha de registro de empregado indica alterações salariais em 23/10/1973, 01/05/1974, 01/09/1974, 01/10/1974, 01/01/1975 e 01/05/1975.

ID 1968819, p. 19: O termo de rescisão do contrato de trabalho indica admissão em 23/10/1973 e desligamento em 07/10/1975. O contrato é datado de outubro de 1975, estando o dia ilegível.

Na forma da fundamentação, considerando que o INSS não impugnou objetivamente a prova juntada, entendo que **é caso de reconhecer como tempo comum o lapso entre 23/10/1973 a 07/10/1975.**

III. Do tempo em gozo de benefício

Por fim, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de contribuição comum durante a fruição de benefícios nos intervalos a seguir discriminados:

h. 08/03/1994 a 08/04/1994;

Cf. ID 1968821, p. 52/53, o CNIS do autor indica a existência de vínculo de emprego durante as competências 02/1994 e 05/1994.

Na forma da fundamentação, portanto, **deverá ser averbado como tempo de contribuição comum o interregno entre 08/03/1994 e 08/04/1994.**

i. 16/07/1994 a 22/07/1994;

Cf. ID 1968821, p. 52/53, o CNIS do autor indica a existência de vínculo de emprego durante as competências 06/1994 e 08/1994.

Na forma da fundamentação, portanto, **deverá ser averbado como tempo de contribuição comum o interregno entre 16/07/1994 e 22/07/1994.**

j. 25/05/2008 a 08/09/2011;

Cf. ID 1968821, p. 52/53, o CNIS do autor indica a existência de vínculo de emprego durante a competência 04/2008. Contudo, não há indicação de recolhimento de contribuição na competência 10/2011. Cf. ID 1968821, p. 33/38 e 46/49 (resumo de cálculos do INSS), também não há indicação de recolhimento de contribuição na competência 10/2011.

Na forma da fundamentação, portanto, **o período não poderá ser averbado como tempo de contribuição comum.**

k. 10/12/1993 a 13/01/1994.

Cf. ID 1968821, p. 52/53, o CNIS do autor indica a existência de vínculo de emprego durante as competências 11/1993 e 02/1994.

Na forma da fundamentação, portanto, **deverá ser averbado como tempo de contribuição comum o interregno entre 10/12/1993 e 13/01/1994.**

IV. Do somatório do tempo de serviço

A presente sentença reconheceu os seguintes direitos: 1) averbação como tempo especial o lapso entre 24/03/1980 e 30/09/1987 sob o fator "0,4"; 2) averbação como tempo comum dos lapsos entre 01/04/1999 e 08/07/1999, 07/12/1972 e 10/10/1973, 23/10/1973 e 07/10/1975, 08/03/1994 e 08/04/1994, 16/07/1994 e 22/07/1994 e entre 10/12/1993 e 13/01/1994.

Cf. ID 1968821, p. 43, até a DER 02/07/2015, o INSS computou que o autor contava com 30 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, tem-se que, na DER, o autor contava com 36 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição, tendo **direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro o **pedido de reconhecimento do tempo especial entre 10/03/1998 e 01/02/2000 extinto sem resolução de mérito** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS a averbar como tempo especial** o lapso entre 24/03/1980 e 30/09/1987, bem como a averbar como **tempo comum** os lapsos entre 01/04/1999 e 08/07/1999, 07/12/1972 e 10/10/1973, 23/10/1973 e 07/10/1975, 08/03/1994 e 08/04/1994, 16/07/1994 e 22/07/1994 e entre 10/12/1993 e 13/01/1994. Ainda, **condeno o INSS a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da DER**, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da **DER**.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Dada a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Sem custas para a autarquia e para o autor, em face da isenção de que gozam.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 174.554.069-2

Beneficiário: REGINALDO DIAS DE TOLEDO

DER: 02/07/2015

Averbar como **tempo especial** o lapso entre 24/03/1980 e 30/09/1987, bem como a averbar como **tempo comum** os lapsos entre 01/04/1999 e 08/07/1999, 07/12/1972 e 10/10/1973, 23/10/1973 e 07/10/1975, 08/03/1994 e 08/04/1994, 16/07/1994 e 22/07/1994 e entre 10/12/1993 e 13/01/1994.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-66.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ARAUJO DA SILVA - SP276175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF em **15/06/2015**, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeceu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido como serralheira (sic), nos seguintes períodos:

- 12/09/1973 a 21/03/1978 – ROWI Comércio e Indústria;
- 21/09/1982 a 09/03/1987 – Sociedade das Damas ;
- 01/06/1987 a 19/11/1993 – Prefeitura Municipal de Osasco;
- 12/07/1995 a 01/04/1996 – Prefeitura Municipal de Itapevi;
- 01/04/1997 a 13/01/2005 – Corepore Sano Fisioterapia;

f. 31/01/2005 a 22/09/2010 – Hospital Alpha Med;

g. 10/2011 a 03/2012 – como contribuinte individual

Juntados novos documentos pelo autor (ID 222647).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 222653). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando a inexistência de documentos contemporâneos para prova do alegado e que os documentos juntados não comprovam a exposição a fatores de risco.

O JEF declinou da competência em prol das Varas Federais em razão do novo valor da causa apurado pelo setor de contadoria (ID 222665 e 222673).

Afastada a possibilidade de prevenção (ID 3153012).

Réplica do autor (ID 3446235) apontando que os riscos à saúde implicam no reconhecimento do tempo especial. Não requereu a produção de novas provas.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

FUNDAMENTO E DECIDO

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Não há que se falar em prescrição quinquenal porquanto os autos foram ajuizados antes do prazo de cinco anos contados da DER.

Passo ao mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018).

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profiisográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFIISOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiisográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais afines à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de anular a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificativa de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. **Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário**, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, **considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária** (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escorrido desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeta à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSTURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. **O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".** 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que **demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho**, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, **nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que **a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes**. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro numo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desidiosa do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fastigioso "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º: (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pelo art. 2º, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários-de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Ademais, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado - destaqui.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível afêr-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

DAS ATIVIDADES GERAIS EM CLÍNICAS DE SAÚDE

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde.

A jurisprudência é pacífica no que se refere ao reconhecimento do serviço especial de profissionais como enfermeiros.

No que se refere aos períodos de magistério dentro de hospitais, havendo a comprovação da efetiva exposição a agentes infectocontagiosos, entendendo haver plausibilidade no reconhecimento do tempo especial. Ainda que o cuidado dos pacientes não incumba diretamente ao docente, se demonstrado que o mestre acompanhava os discentes nos atendimentos, entendendo que estará suficientemente demonstrado o risco de contágio. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PROFESSOR ADJUNTO DE ENFERMAGEM. 1. É desnecessária a comprovação da nocividade do trabalho desenvolvido por enfermeiros ou auxiliares de enfermagem, porquanto é inerente à atividade por eles desempenhada em clínicas ou hospitais, locais em que se encontram invariavelmente expostos a agentes biológicos, prestando atendimento a doentes e manuseando materiais contaminados. 2. A função de Professor Adjunto no Departamento de Enfermagem tem a exposição a condições insalubres confirmada pela própria demandada, na medida em que a Autora, no acompanhamento dos alunos do Curso de Graduação em Enfermagem e Pós-Graduação, ficava em contato com secreções, linfa e escarro, agentes insalutíferos que ensejaram o deferimento de adicional de insalubridade. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.72.00.006299-0, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 470.)

Não obstante, muito se discute quanto à existência de risco em face de todos os profissionais que atuam em hospitais e estabelecimentos médicos.

Por amor ao direito e em respeito a entendimentos em sentido contrário, cumpre-me citar os seguintes casos em que o Judiciário foi favorável ao reconhecimento amplo da especialidade de serviço em razão da exposição a risco biológico:

(...) A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: **"a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista.** Tanto o PPP colacionado aos autos (evento1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que 'o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos' (5000154-89.2012.404.7201). **Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes."** (...) Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5001391-50.2015.4.04.7203, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PREVIDENCIÁRIO (...). TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI.

(...) A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo (...). (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Contrário *sensu*, entendo que não se pode dar infinita amplitude aos requisitos da habitualidade e permanência no direito previdenciário de forma generalizada. Alargar o conceito de risco a qualquer profissional de casa de saúde impõe à Seguridade Social obrigação com a qual não lhe cabe arcar.

É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com portadores de moléstias e com material biológico infectado. Ademais, inexistente a possibilidade de se precaver (de forma absolutamente segura) do contágio de qualquer doença. Do contrário, nenhum de nós estaria sujeito, sequer, ao mais corriqueiro dos resfriados.

Não obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com agentes infectantes, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial.

O profissional hospitalar que tem pouco ou nenhum contato com agentes infectantes sofre o mesmo risco de contágio que qualquer transeunte. Trata-se, portanto, de risco genérico, o que não confere ao obreiro comum o mesmo nível de proteção que aquele dado ao responsável pelo cuidado com os doentes ou a quem é obrigado a estar em contato com material biológico infectado – v.g., enfermeiros e serventes que atuam na limpeza de ambiente cirúrgico, banheiros e quartos de internação.

Obtemperase: a concessão da aposentadoria especial exige maior rigor nos casos em que não exista contato permanente com o doente. E não se está aqui a negar que, casuisticamente, no caso de exposição a agente biológico, deve haver um alargamento da concepção de permanência para profissionais administrativos que atuam em hospitais.

Outrossim, o que afirmo é que profissionais como recepcionistas, seguranças, manobristas e pessoal de administrativo têm um contato muito breve com doentes e não mantêm contato com material infectado, de sorte que considero que, presumivelmente, os níveis de exposição a agentes biológicos infectantes não são suficientemente intensos para assegurar a concessão de aposentadoria especial.

Logo, a menos que demonstrado que, ainda que no cargo administrativo, o obreiro hospitalar atuava em área/atividade em que, presumida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com enfermos ou material infectante, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de risco intermitente, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial.

Amparando o entendimento firmado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL (...). APOSENTADORIA ESPECIAL. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Não existe nos autos qualquer indício de que a autora, como recepcionista do hospital Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, cuidasse diretamente de pacientes ou que tivesse contato com algum material infecto-contagioso. (...) As provas trazidas aos autos demonstram que não cuidava pessoalmente dos doentes ou lidava com materiais biológicos (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685656 0039723-94.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016).

Em resumo: aos profissionais de casas de saúde, só se reconhece o direito à aposentadoria especial se demonstrado o exercício de função que implique no cuidado direto de pacientes ou no contato com material infectado.

Do risco ergonômico

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que o risco ergonômico carece de previsão legal nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 como agente nocivo à saúde, o que eliminaria qualquer possibilidade de reconhecimento de trabalho especial, sem prejuízo, no entanto, de eventual reparação na esfera trabalhista.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. (...) Não restou comprovada a especialidade da atividade de bancário, dado que inexistente previsão legal pelo simples enquadramento da categoria profissional. De acordo com os depoimentos testemunhais, a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento como atividade especial, mas tão somente a elementos e fatores decorrentes da própria profissão. 3. Fatores como movimentos repetitivos, ergonomia e pressão de superiores não são considerados agentes nocivos hábeis a ensejar a qualidade do trabalho como especial. Precedentes das Cortes Federais. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1127558 0025497-60.2006.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. ENTREGADOR E MOTORISTA. AGENTE FÍSICO. RÚIDO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) O período de 05.03.1997 a 18.11.2003 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos (fls. 163), considerados nocivos pela legislação previdenciária, salientando que riscos ergonômicos não são considerados agentes nocivos para enquadramento do tempo como especial (...). (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2106194 0038378-54.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - BANCÁRIO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADA. TEMPO COMUM INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. O autor alega que trabalhou em atividade especial no Banco do Estado de São Paulo S/A, desde 01.07.1978, sob condições penosas, uma vez que passou à função de Caixa, na qual se exige "atenção constante e vigilância acima do comum (tensão psicológica decorrente do ritmo e intensidade e duração da jornada), além da utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares e manutenção de posturas inadequadas no exercício destes cargos". (...) IV. O laudo pericial conclui: Em face das análises e verificações contidas neste Laudo e ao objetivo deste conclui-se que referente aos períodos e atividades de laboro do Autor no Banco Banespa e constantes na inicial dos Autos, NÃO HOUVE A POSSIBILIDADE DE VULNERABILIDADE DA SUA INTEGRIDADE FÍSICA A AGENTES DE RISCO INSALUBRE, em conformidade com a legislação existente. Acredita-se face ao fato dos documentos apresentados aos Autos sobre possível doença ocupacional, esta poderia ser passível de indenização trabalhista, pois as causas passam por atividades não mais previstas na legislação como Insalubres, no caso relativas a Ergonomia por Ler/Dort, ou seja, de lesão por esforços repetitivos e/ou de distúrbios osteomusculares relacionados com o trabalho. (destaque nosso) V. As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, como ressaltado no laudo, mas que em nenhuma hipótese autorizam o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1038933 0009018-19.2001.4.03.6102, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008).

Em suma, não há direito ao tempo especial em razão do risco ergonômico.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos a seguir indicados, seguidos da análise das respectivas provas juntadas:

a. 12/09/1973 a 21/03/1978 – ROWI Comércio e Indústria;

ID 222647, p. 34: O lapso entre 01/01/1977 e 21/03/1978 já está anotado na memória de cálculos do INSS como tempo comum em razão de vínculo com a ROWI.

ID 222621, p. 03: O CNIS indica a existência do vínculo entre 12/09/1973 e 21/03/1978, tratando-se, contudo, de informação extemporaneamente lançada.

Não foi juntado qualquer documento indicando tratar-se de tempo especial nem mesmo a inicial aponta a circunstância.

Também não foi juntada qualquer prova documental que permitisse aferir-se a existência de vínculo empregatício entre 12/09/1973 a 21/03/1978.

Não há tempo especial ou comum a ser reconhecido.

b. 21/09/1982 a 09/03/1987 – Sociedade das Damas;

ID 222617, p. 08: Para o vínculo em questão, a CTPS da autora anota a função de auxiliar de fisioterapia.

Não foi juntado qualquer formulário previdenciário indicando a existência de agente de risco.

A função de auxiliar de fisioterapia, sem maior descritivo da atividade desenvolvida, não pode ser reconhecida por equiparação via enquadramento profissional no código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83080/1979 (medicina, odontologia, farmácia, bioquímica, enfermagem e veterinária), posto que, além da indicação da condição de mera assistente, as atividades ligadas à fisioterapia não necessariamente pressupõem o contato com pessoas doentes.

Ademais, na forma da fundamentação, a prova do tempo especial se dá por meio do respectivo formulário previdenciário, o qual constitui documento essencial à propositura da ação.

Não tendo se desincumbido o autor da obrigação, a solução é **extinguir o pedido sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC.**

c. 01/06/1987 a 19/11/1993 – Prefeitura Municipal de Osasco;

ID 222624, p. 01: Declaração da empregadora noticiando o exercício da função de atendente junto à Fundação de Saúde do Município de Osasco entre 01/06/1987 e 15/05/1990. Em 16/05/1990, a autora passou a exercer a função de agente de saúde, lotada na Secretária de Saúde. Dispensa da função em 19/11/1993.

ID 222647, p. 13/15: O PPP indica que, de 01/06/1987 a 15/05/1990, a autora atuou como atendente com as seguintes funções: execução de tarefas administrativas, organização de arquivos, coleta de dados e valores, análise de documentos e processos administrativos, minuta de documentos e outras tarefas típicas da função (não especificadas). Para o período, não foi indicada a existência de fator de risco.

Prosseguindo, o formulário destaca que, de 16/05/1990 a 19/11/1993, a autora trabalhou como agente de saúde com as seguintes atividades: execução de trabalhos na recepção, pesquisa de vagas em hospitais, coleta de dados para preenchimento de fichas, auxílio aos profissionais da saúde no pronto socorro para locomoção interna de doentes e execução de outras tarefas típicas da função (não especificadas). Indicou-se a existência de risco biológico.

Foi feita a indicação do responsável pelos registros ambientais. O PPP não foi juntado na íntegra, de sorte que não foi possível verificar a identificação do emissor e carimbo de empregador. Consta, contudo, carimbo de servidor atestando a conferência com o documento original.

As atividades desenvolvidas, em sua ampla maioria, são de natureza administrativa. Em que pese, para o segundo período, haja a indicação de auxílio na locomoção interna de doentes (única tarefa que poderia aproximar a atividade da especialidade mediante exposição a risco biológico), o documento não aponta que a situação se dava de forma frequente e permanente. Pelo contrário, em razão da quantidade de tarefas, entendendo tratar-se de situação eventual.

Na forma da fundamentação, não se trata, portanto, de tempo especial.

d. 12/07/1995 a 01/04/1996 – Prefeitura Municipal de Itapevi;

ID: 222647, p. 34: A memória de cálculos do INSS aponta que não se computou como tempo comum o lapso entre 12/07/1995 a 31/12/1995, havendo a indicação “SP/RD” para apontar a existência de dados inconsistentes.

ID 222624, p. 05/07: O PPP indica que, entre 12/07/1995 e 26/03/1996, a autora atuou na área da saúde manipulando materiais e resíduos sintéticos, lavando e esterilizando instrumentos odontológicos perfurantes e cortantes e entrando em contato com secreções humanas. Indicados como fatores de risco agentes químicos, mecânicos e biológicos (vírus e bactérias). Afirma-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente. Não havia responsável técnico pelos registros ambientais, mas, outrossim, responsável pela monitoração biológica. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, não tendo o INSS impugnado objetivamente os documentos, é caso de reconhecer-se a existência de vínculo empregatício entre 12/07/1995 e 31/12/1995.

No que se refere à prova da exposição ao agente nocivo, tratando-se de risco biológico, entendendo que a afirmação produzida por médico afasta a obrigatoriedade de obter-se a mesma constatação por engenheiro ou técnico em segurança do trabalho.

Comprovado, portanto, que a autora trabalhou em contato com secreções potencialmente danosas à sua saúde, **reconheço o lapso entre 12/07/1995 e 01/04/1996 como tempo especial.**

O interregno já averbado como tempo comum (01/01/1996 a 01/04/1996) deverá ser acrescido apenas do fator “0,4”. O lapso entre 12/07/1995 e 31/12/1995 deverá ser acrescido do fator “1,4”.

e. 01/04/1997 a 13/01/2005 – Corpore Sano Fisioterapia;

ID 222617, p. 08: Para o vínculo em questão, a CTPS da autora anota a função de recepcionista.

ID 222624, p. 08 e ID 222627, p. 01/02: O PPP indica que, de 01/04/1997 a 31/12/1998, a autora exerceu a função de recepcionista, com as seguintes atividades: realizar atividades administrativas de pequena complexidade, organizar arquivos, executar serviços de recepção, colher dados pessoais de pacientes para preenchimento de fichas, encaminhar e assistir pacientes para realização de fisioterapia. De 01/01/1999 a 14/01/2005, a autora atuou como agente de saúde com as seguintes funções: executar trabalhos na recepção, agendar consultas de fisioterapia, preencher fichas, solicitar senhas via telefone junto às seguradoras de saúde, preencher fichas de faturamento, recepcionar e encaminhar pacientes para realização de fisioterapia, realizar estatísticas de atendimentos. Indicou a inexistência de fatores de risco.

Na forma da fundamentação, as atividades da autora são essencialmente administrativas, não se tratando, portanto, de tempo especial.

f. 31/01/2005 a 22/09/2010 – Hospital Alpha Med;

ID 222621, p. 01: Para o vínculo em questão, a CTPS da autora anota a função de recepcionista.

ID 222627, p. 03/04: O PPP indica que, de 31/01/2005 a 22/09/2010, a autora atuou como recepcionista, prestando serviços de apoio aos clientes e pacientes, prestando informações, marcando consultas e agendando serviços. Aponta-se a exposição a risco ergonômico.

Na forma da fundamentação, não há direito a tempo especial em razão do risco ergonômico.

No mais, **as atividades da autora são essencialmente administrativas, não se tratando, portanto, de tempo especial.**

g. 10/2011 a 03/2012 – como contribuinte individual.

ID 222621, p. 03 e 10: Consta do CNIS da autora o recolhimento de contribuições entre 10/2011 e 03/2012 como contribuinte individual.

Presumem-se verdadeiras as informações constantes do CNIS no que se refere ao recolhimento de contribuições. Ademais, não houve impugnação por parte do INSS quanto a questão.

Assim, é de ser averbado o lapso entre 01/10/2011 e 31/03/2012 como tempo comum.

Em suma, a presente sentença reconhece como tempo especial o lapso entre 12/07/1995 e 01/04/1996, (devendo acrescer-se o intervalo entre 01/01/1996 a 01/04/1996 do fator “0,4” e o lapso entre 12/07/1995 e 31/12/1995 do fator “1,4”), e como tempo comum o intervalo entre 01/10/2011 e 31/03/2012.

Cf. ID 222617, p. 07 e ID 222647, p. 34, o INSS apurou que, na DER 12/09/2011, a autora contava com 25 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos administrativa e judicialmente, temos que, na DER, a autora contava com apenas 26 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Cabe-lhe, tão somente, ver averbados os tempos reconhecidos judicialmente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo extinto sem resolução de mérito** o pedido de reconhecimento de tempo especial no **intervalo entre 21/09/1982 a 09/03/1987**, na forma do artigo 485, IV, do CPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o intervalo entre 12/07/1995 e 01/04/1996**, bem como a anotar como **tempo comum o lapso entre 01/10/2011 e 31/03/2012** no NB 157.832.943-1, nos moldes da fundamentação.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-07.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MAURICIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação originariamente proposta em 07/06/2016, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 01/06/1983 a 28/04/1995, na função de escriturário e operador microfrágico, entendendo ser cabível o enquadramento por atividade profissional equiparada a bancário/escriturário.

ID 185008, p. 02, consta a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor.

Cf. ID 839947, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1439565). Apontou que a parte já recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.495.316-3, com DIB em 26/01/2017. Preliminarmente, impugnou o deferimento à justiça gratuita, reportando que o autor encontra-se empregado pelo Bradesco, auferindo salário mensal de R\$4.462,86, além da aposentadoria de R\$2.962,14, o que totaliza uma renda mensal de R\$7425,00, condição que lhe permite recolher as custas processuais. No mérito, requer a improcedência da ação, apontando que a atividade do autor não pode ser enquadrada como especial por categoria profissional e que não foi provada a exposição aos fatores de risco.

Em réplica (ID 6299741), o autor assevera que o fato de sua atividade não estar descrita nos quadros relativos ao enquadramento do tempo especial em razão da atividade profissional não afasta a especialidade decorrente da exposição aos fatores nocivos. Apontou, ainda, que pretende optar pela aposentadoria mais vantajosa e nada dispôs sobre a impugnação à gratuidade de justiça. Não requereu outras provas.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da Impugnação à Justiça Gratuita

Impugnando o deferimento dos benefícios próprios da justiça gratuita, o INSS aponta que o autor encontra-se empregado pelo Bradesco, auferindo salário mensal de R\$4.462,86, além da aposentadoria de R\$2.962,14, o que totaliza uma renda mensal de R\$7425,00, condição que lhe permite recolher as custas processuais.

O impugnado, por sua vez, nada refutou.

Tratando da justiça gratuita, o CPC estabelece que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

(...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

(...)

Art. 102. Sobre vindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Considerando que o CPC não determina a suspensão da tramitação processual em razão da impugnação à justiça gratuita e, ainda, que o código aponta a possibilidade de resolução da questão mesmo em sede de sentença, por medida de celeridade, tenho por bem deliberar acerca da impugnação sem prejuízo de, em sequência, manifestar-me sobre o mérito da ação.

Pois bem. Analisando aos documentos pertinentes à condição econômica do autor, temos que:

ID 185008, p. 02: Juntada a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor.

ID 1439566: Aos 26/05/2017, o CNIS do autor (p. 01/12) indicava que o mesmo tinha vínculo empregatício com o Bradesco desde 01/06/1983, com a última remuneração na competência 04/2017, auferindo rendimentos médios em 2016 e 2017 superiores a R\$4000,00. Aponta, também a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/01/2017 a qual, cf. ID 1439566, p. 15, equivale a R\$2962,14.

Reputo provadas as alegações do INSS sobre a renda do autor, uma vez que foi trazida prova consistente aos autos e o interessado não a refutou.

Não obstante, considerada eventual sucumbência sobre o valor da causa (que ultrapassa R\$80.000,00) e a renda mensal do autor (de cerca de R\$7500,00), me parece natural que, imposta a obrigação de honrar com os honorários de sucumbência, o autor veria em risco a regular manutenção de suas necessidades mais ordinárias.

Convém verificar, ainda, que o INSS impugnou a gratuidade baseando-se, apenas, na possibilidade do autor recolher as custas judiciais, mas nada requereu, no ponto, no que se refere aos honorários de sucumbência.

Assim, na forma do artigo 98, §5º, do CPC, revoغو parcialmente os benefícios próprios da justiça gratuita, condenando o autor ao recolhimento das respectivas custas judiciais.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) **Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015.** Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, **presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.** 16. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** 17. **O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...).** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da **possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho.** 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rúrcola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fastigioso "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.". (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo dístico, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellato S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários-de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Ademais, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019\)](#).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as **datas de início e término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aféir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

Do risco ergonômico

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que o risco ergonômico carece de previsão legal nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 como agente nocivo à saúde, o que eliminaria qualquer possibilidade de reconhecimento de trabalho especial, sem prejuízo, no entanto, de eventual reparação na esfera trabalhista.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. (...) Não restou comprovada a especialidade da atividade de bancário, dado que inexistia previsão legal pelo simples enquadramento da categoria profissional. De acordo com os depoimentos testemunhais, a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento como atividade especial, mas tão somente a elementos e fatores decorrentes da própria profissão. 3. **Fatores como movimentos repetitivos, ergonomia e pressão de superiores não são considerados agentes nocivos hábeis a ensejar a qualidade do trabalho como especial. Precedentes das Cortes Federais.** 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1127558 0025497-60.2006.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. ENTREGADOR E MOTORISTA. AGENTE FÍSICO. RÚIDO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) O período de 05.03.1997 a 18.11.2003 deve ser reconhecido como **tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos (fls. 163), considerados nocivos pela legislação previdenciária, salientando que riscos ergonômicos não são considerados agentes nocivos para enquadramento do tempo como especial (...).** (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2106194 0038378-54.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - BANCÁRIO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADA. TEMPO COMUM INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. O autor alega que trabalhou em atividade especial no Banco do Estado de São Paulo S/A, desde 01.07.1978, sob condições penosas, uma vez que passou à função de Caixa, na qual se exige "atenção constante e vigilância acima do comum (tensão psicológica decorrente do ritmo e intensidade e duração da jornada), além da utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares e manutenção de posturas inadequadas no exercício destes cargos". (...) IV. O laudo pericial conclui: Em face das análises e verificações contidas neste Laudo e ao objetivo deste conclui-se que referente aos períodos e atividades de laboro do Autor no Banco Banespa e constantes na inicial dos Autos, **NÃO HOUEVE A POSSIBILIDADE DE VULNERABILIDADE DA SUA INTEGRIDADE FÍSICA A AGENTES DE RISCO INSALUBRE, em conformidade com a legislação existente. Acredita-se face ao fato dos documentos apresentados aos Autos sobre possível doença ocupacional, esta poderia ser passível de indenização trabalhista, pois as causas passam por atividades não mais previstas na legislação como Insalubres, no caso relativas a Ergonomia por Ler/Dort, ou seja, de lesão por esforços repetitivos e/ou de distúrbios osteomusculares relacionados com o trabalho.** (destaque nosso) V. As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, como ressaltado no laudo, mas que em nenhuma hipótese autorizam o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1038933 0009018-19.2001.4.03.6102, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008).

Em suma, não há direito ao tempo especial em razão do risco ergonômico.

Da exposição à radiação não ionizante

A radiação é considerada não ionizante quando não possui energia suficiente para ionizar, ou seja, não possuem energia suficiente para arrancar elétrons dos átomos do meio por onde está se deslocando, mas, mesmo assim tem o poder de quebrar moléculas e ligações químicas (informação obtida no site <https://segurancadotrabalhovn.com/radiacoes-nao-ionizantes>, acesso em 26/02/2019).

Dentre as fontes/exemplos de radiação não ionizante, podemos citar as micro-ondas e radiofrequências, a luz infravermelha (geralmente presente em fontes de emissão de calor como fornos e fundições), os raios UVA e UVB (emitidos pelo sol), lasers e a radiação oriunda dos processos de soldagem tipo MIG/MAG (quando existe a emissão de uma luz extremamente brilhante).

Os possíveis riscos à saúde decorrentes da exposição à radiação não ionizante abrangem os eritemas, alterações do sistema nervoso e sistema imunológico, câncer e lesões oculares. O Ministério da Saúde do Brasil reconhece que ainda não há estudos suficientes sobre os efeitos da radiação não ionizante sobre a saúde humana - <http://portalms.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/vigifis/radiacao-nao-ionizante>, acesso em 26/02/2019.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) já decidiu que o período trabalhado após o Decreto nº 2.172 de 1997, com exposição à radiação não ionizante, comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica, pode ser considerado para efeitos de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum - Processo nº 5000416-66.2013.4.04.7213/SC, Relator JUIZ Federal Gerson Luiz Rocha, cf. notícia vinculada em <https://www.cjf.tju.br/cjfnoticias/2017/Octubre/tnu-consolida-entendimento-sobre-trabalho-com-exposicao-a-radiacao-nao-ionizante> (acesso aos 26/02/2019).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fls. 196/204), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, **o apelado comprovou o exercício de atividade especial** nos seguintes períodos: de 04/01/1982 a 31/10/1991, **vez que trabalhou como trabalhador rural, executando corte de cara manual, exposto de modo habitual e permanente a radiação não ionizante**, atividade enquadrada no código 2.2.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (...). (Apelação Cível 2197439, 00035154-74.2016.403.9999, Des. Fed. TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018).

Por amor ao debate, em sentido contrário:

O agente radiação não ionizante não está elencado no Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99 e, portanto, desde 06/03/1997, não pode ser considerado prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador. Embora seja pacífico o entendimento de que o rol de agentes nocivos previstos nos decretos regulamentares é meramente exemplificativo, e não taxativo, no caso concreto, não restou demonstrado, por meio de prova técnica, que a exposição do autor ao referido agente físico era efetivamente prejudicial à sua saúde ou à sua integridade física, conforme entendimento consolidado na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos – AC 00294528220134013800, Juiz Federal Henrique Gouveia de Cunha, TRF1, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF: 12/06/2018.

Considerada a possibilidade de graves riscos à saúde, em atenção ao princípio *pro misere*, **alinho-me à parcela da jurisprudência que admite a existência de tempo especial em razão da exposição do trabalhador à radiação não ionizante.**

DOS COMPOSTOS QUÍMICOS

A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualificativo.

Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS:

Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa – [caput].

Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica" (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA)". – TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

Em suma, havendo a exposição a produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO CONCRETO

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 01/06/1983 a 28/04/1995, na função de escriturário e operador micrográfico.

Para prova do tempo especial, o autor juntou o PPP (ID 185012, p. 10/11).

O documento indica que, de 01/06/1983 a 30/04/1988, o autor atuou como escriturário e que, de 01/05/1988 a 30/06/1995, atuou como operador micrográfico.

No campo dedicado à profissiografia, afirma-se que, entre 01/06/1983 e 30/06/1995, o autor realizava a duplicação de filmes e microfichas. Como equipamentos de proteção individual, usava luva e máscara quando da troca de amônia e para completar os reservatórios dos químicos dos equipamentos. Na execução de suas atividades, ficava exposto de modo habitual e permanente a álcool isopropílico, revelador, fixador e radiação não ionizante.

Como fatores de risco, o PPP indica a exposição a amônia, álcool isopropílico, revelador e fixador, bem como a radiação não ionizante e ao risco ergonômico em razão da postura.

Não foi indicado responsável técnico pelos registros ambientais no período. Ainda, o PPP indica que o empregador não possui relatório que comprove a exposição aos agentes agressivos.

Com base no exposto, não será possível o reconhecimento do tempo especial.

As atividades profissionais do autor (escriturário e operador micrográfico) não se enquadram nem se assemelham às indicadas como especiais na legislação vigente à época da prestação do serviço.

Na forma da fundamentação, não se reconhece o tempo especial em razão do risco ergonômico.

No que se refere à radiação não ionizante e aos agentes químicos, em que pese possível o reconhecimento da especialidade (inclusive, sem a indicação do nível de exposição), não estando o fator nocivo previsto em regulamento próprio, a exposição deve ser comprovada por prova técnica, da qual não se desincumbiu o autor.

A periculosidade de tais agentes nocivos também não restou demonstrada adequadamente pelos formulários pertinentes, uma vez que, como visto, a empresa não contava com responsável técnico pelos registros ambientais no período nem existe relatório que ateste a exposição aos agentes agressivos.

Ademais, ainda que se reputasse verdadeira a exposição a agentes químicos e a radiação não ionizante, entendo que o PPP também não tem a força probatória necessária para garantir a exposição habitual e permanente do autor a tais agentes nocivos. Explico.

Como já visto, não houve prova técnica, baseando-se a informação tão somente nos dados de arquivo acerca das atividades desenvolvidas. A mera afirmação do emissor do PPP de que houve exposição habitual e permanente aos agentes nocivos não possui presunção de veracidade, devendo ser amparada por laudo técnico. Ademais, pelo que consta do descritivo de atividades, também não seria possível inferir com a certeza necessária que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, mesmo que, para chegar a conclusão, aplicasse-se o princípio *in dubio pro misere*.

Assim sendo, **não há direito ao reconhecimento do tempo especial.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Dada a revogação parcial dos benefícios da justiça gratuita, **condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, em cinco dias**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Condeno o autor, também ao pagamento de **honorários sucumbenciais**, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC). Não obstante, considerando que a obrigação em questão não se encontra abrangida pela revogação parcial dos benefícios de justiça gratuita anteriormente concedidos, esta **condenação fica suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC**.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000030-72.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEDRO CONRADO DA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF em **28/09/2016**, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, o autor alega que, analisando o NB 173.896.115-7, o INSS deixou de computar como tempo especial os lapsos entre 14/01/1987 e 07/01/1991 e entre 19/05/1992 e 05/03/1997, que já haviam sido enquadrados administrativamente no bojo do NB 143.384.099-2. Ainda, o INSS não reconheceu como tempo especial os lapsos entre 06/03/1997 e 15/01/1999, 19/05/1992 e 15/01/1999 e 08/11/1999 e 01/10/2002 (empregadora DEL – MICA), quando o autor foi exposto a ruído superior a 89,4 dB, bem como o tempo de contribuição entre 01/06/2011 e 08/06/2015 (DMI – Isolantes Elétricos), em que houve a fruição de auxílios-doença (NB 546.116.738-8, de 12/05/2011 a 07/05/2013 e NB 160.129.285-3, de 03/10/2013 a 17/06/2014) intercalado com períodos de serviço.

Novos documentos juntados pelo autor – IDs 505547, 505549, 505550, 505556, 505558, 505560, 505563, 505565, 505566, 505567, 505569, 505571, 505572, 505574, 505587, 505590, 505591, 505593, 505594 e 505596.

Emenda à inicial alterando o valor da causa (ID 505614), o que ensejou o declínio da competência em prol desta Vara Federal por meio da decisão ID 505663.

Afastada a possibilidade de prevenção por meio do despacho ID 1107745. Ainda, foram intimadas as partes da redistribuição do feito.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3662509). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) inexistência ou extemporaneidade de laudos técnicos que comprovem a exposição a ruído nocivo; 2) cálculo do nível de ruído não pode se dar por média aritmética. Subsidiariamente, requeveu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Réplica do autor (ID 3929270 e 3929352) que, posteriormente, informou não ter novas provas a produzir (ID 5012731).

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a DER e a judicialização do caso.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) **Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015.** Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, **presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.** 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** 17. **O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...).** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da **possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho.** 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeta a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Véio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Do período de gozo de auxílio-doença

Em sede de repercussão geral (RE 583834), o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o tempo que o segurado passa recebendo benefício por incapacidade pode ser considerado para efeito de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde que intercalado por períodos contributivos.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Lúysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, AYRES BRITTO, STF.)

O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 4.882/2003 e nº 8.123/2013 - precedente: Remessa Necessária Cível 2123525, 0045877-89.2015.4.03.9999, Des. Federal Paulo Domingues, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:26/11/2018.

Em consonância com o art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não) – precedente: Apelação Cível 2308137, 0017507-95.2018.4.03.9999, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:23/11/2018.

Por períodos de contribuição intercalados com períodos de gozo de benefício por incapacidade, entendo que basta que as competências em questão sejam consecutivas, não se exigindo a inexistência de intervalo entre o período de contribuição e o gozo de benefício.

DO RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.

De outra sorte, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Até 05/03/1997, o Decreto 53.831/64 (Código 1.1.1 do Quadro Anexo) reputava especial a atividade desenvolvida em locais com temperatura acima de 28°C.

Em razão do Decreto 2.172/97, a partir de 06/03/1997, bem como em razão do Decreto 3048/99, consideram-se especiais os trabalhos com exposição a calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78.

A NR-15 mensura o calor a partir do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG.

Para determinar-se se o índice de IBUTG é considerado insalubre, para fins previdenciários, o Decreto nº 2.172/97, em seu código 2.0.4 (Anexo IV), qualifica como labor especial atividades desenvolvidas, sob a influência do agente nocivo 'calor', acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR. 15, da Portaria nº 3.214/78.

Por sua vez, o quadro nº 1 do anexo 3 da NR 15 aponta os limites de tolerância ao calor em razão da natureza de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), bem como em face do tempo de descanso no local de trabalho. Confira-se (níveis de calor em IBUTG):

QUADRO Nº 1

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	Até 30	Até 26,7	Até 25
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	DE 30,1 a 30,5	DE 26,8 a 28	De 25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	DE 30,7 a 31,4	De 28,1 a 29,4	De 26 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	DE 31,5 a 32,2	De 29,5 a 31,1	De 28 a 30

Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	Acima de 32,2	Acima de 31,1	Acima de 30
---	---------------	---------------	-------------

Assim sendo, quanto mais dinâmica for a atividade exercida, menor a intensidade de temperatura exigida para configuração do agente nocivo “calor”.

Para comprovação da exposição ao calor, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição ao agente nocivo, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 – precedente: (AGARESP – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 859232 2016.00.24413-8, Mauro Campbell Marques, STJ – Segunda Turma, DJE Data: 26/04/2016).

Em suma. A qualquer tempo, a comprovação da exposição ao calor depende da existência de laudo técnico. Até 05/03/1997, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a temperatura acima de 28°C. A partir de 06/03/1997, reconhece-se como especial o trabalho contínuo em atividade: leve - acima de 30 IBUTG; moderada – acima de 26,7 IBUTG; e pesada – acima de 25 IBUTG. Precedentes: ApReeNec 0028664-02.2017.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 – Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 5003651-65.2013.4.04.7205, João Andrade Boaventura, TNU.

Do risco ergonômico

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que o risco ergonômico carece de previsão legal nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 como agente nocivo à saúde, o que eliminaria qualquer possibilidade de reconhecimento de trabalho especial, sem prejuízo, no entanto, de eventual reparação na esfera trabalhista.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. (...) Não restou comprovada a especialidade da atividade de bancário, dado que inexistia previsão legal pelo simples enquadramento da categoria profissional. De acordo com os depoimentos testemunhais, a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento como atividade especial, mas tão somente a elementos e fatores decorrentes da própria profissão. 3. Fatores como movimentos repetitivos, ergonomia e pressão de superiores não são considerados agentes nocivos hábeis a ensejar a qualidade do trabalho como especial. Precedentes das Cortes Federais. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1127558 0025497-60.2006.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. ENTREGADOR E MOTORISTA. AGENTE FÍSICO. RUIDO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) O período de 05.03.1997 a 18.11.2003 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos (fls. 163), considerados nocivos pela legislação previdenciária, salientando que riscos ergonômicos não são considerados agentes nocivos para enquadramento do tempo como especial (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2106194 0038378-54.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - BANCÁRIO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADA. TEMPO COMUM INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. O autor alega que trabalhou em atividade especial no Banco do Estado de São Paulo S/A, desde 01.07.1978, sob condições penosas, uma vez que passou à função de Caixa, na qual se exige "atenção constante e vigilância acima do comum (tensão psicológica decorrente do ritmo e intensidade e duração da jornada), além da utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares e manutenção de posturas inadequadas no exercício destes cargos". (...) IV. O laudo pericial conclui: Em face das análises e verificações contidas neste Laudo e ao objetivo deste conclui-se que referente aos períodos e atividades de labore do Autor no Banco Banespa e constantes na inicial dos Autos, NÃO HOUVE A POSSIBILIDADE DE VULNERABILIDADE DA SUA INTEGRIDADE FÍSICA A AGENTES DE RISCO INSALÚBRE, em conformidade com a legislação existente. Acredita-se face ao fato dos documentos apresentados aos Autos sobre possível doença ocupacional, esta poderia ser passível de indenização trabalhista, pois as causas passam por atividades não mais previstas na legislação como Insalubres, no caso relativas a Ergonomia por Ler/Dort, ou seja, de lesão por esforços repetitivos e/ou de distúrbios osteomusculares relacionados com o trabalho. (destaque nosso) V. As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, como ressaltado no laudo, mas que em nenhuma hipótese autorizam o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1038933 0009018-19.2001.4.03.6102, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008).

l
-

Em suma, não há direito ao tempo especial em razão do risco ergonômico.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário, averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

l
-

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO CONCRETO

No primeiro de três pedidos, o autor alega que, analisando o NB 173.896.115-7, o INSS deixou de computar como tempo especial os lapsos entre 14/01/1987 e 07/01/1991 e entre 19/05/1992 e 05/03/1997, que já haviam sido enquadrados administrativamente no bojo do NB 143.384.099-2.

Com efeito, a memória de cálculos do protocolo 21028020.3.17092/10-8 (ID 505593, p. 10) aponta o enquadramento administrativo do lapso entre 19/05/1992 e 05/03/1997 como tempo especial, mas nada dispõe sobre o interregno entre 14/01/1987 e 07/01/1991. O relatório do recurso administrativo ref. NB 143.384.099-2 (ID 505594, p. 13), por sua vez, noticia o enquadramento dos intervalos entre 14/01/1987 e 07/01/1991 e 19/05/1992 e 05/03/1997 por exposição a ruído.

Não obstante, a memória de cálculos do NB 173.896.115-7 (ID 505535, p. 02/03) não aponta o enquadramento dos lapsos entre 14/01/1987 e 07/01/1991 e entre 19/05/1992 e 05/03/1997 como tempo especial.

Nestes termos, cabe condenar o INSS a averbar os lapsos entre 14/01/1987 e 07/01/1991 e entre 19/05/1992 e 05/03/1997 como tempo especial no NB 173.896.115-7, uma vez que já houve o prévio reconhecimento administrativo.

Prosseguindo, o autor aponta que o INSS não reconheceu como tempo especial os lapsos entre 06/03/1997 e 15/01/1999, 19/05/1992 e 15/01/1999 e 08/11/1999 e 01/10/2002 (empregadora DEL – MICA), quando o autor foi exposto a ruído superior a 89,4 dB. Vamos às provas juntadas.

ID 505550, p. 09: O formulário DIRBEN-8030 indica que, entre 19/05/1992 e 15/01/1999 e entre 08/11/1999 e 01/10/2002, o autor trabalhou exposto de forma habitual e permanente a ruído de 92 dB, riscos químicos (pó de resina seca) e a riscos mecânicos e de acidentes de natureza genérica (manuseio e movimentação de materiais, ferramentas, circulação pela empresa etc). O formulário indica que a empresa não possuía laudo pericial.

Na forma da fundamentação, é imprescindível a demonstração da existência de ruído nocivo por laudo pericial.

Não houve indicação específica da espécie do pó de resina seca, não podendo, portanto, haver o enquadramento do tempo especial com base em tal informação.

Por fim, o risco mecânico e de acidentes possui natureza genérica, típica da rotina de qualquer fábrica, não configurando tempo especial se não houver informação mais objetiva. Por todo o exposto, o formulário ID 505550, p. 09 não poderá ser levado em conta por esta sentença para enquadramento de tempo especial.

ID 505556, p. 03/04: o PPP indica que, de 19/05/1992 a 15/01/1999 e de 08/11/1999 a 01/10/2002, o autor atuou como operador de máquina, exposto aos seguintes fatores nocivos:

- de 19/05/1992 a 15/01/1999: ruído (76,8 dB), calor (25,5° C IBUTG) e agentes químicos com uso de EPI eficaz, estando os EPI devidamente indicados;

- de 08/11/1999 a 01/10/2002: ruído (68 dB), calor (23,9° C IBUTG) e agentes químicos com uso de EPI eficaz, estando os EPI devidamente indicados.

O PPP não indica se a atividade desenvolvida tinha natureza leve, moderada ou pesada. Há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais em todo o interregno. Não há indicação do NIT do emissor do PPP.

Na forma da fundamentação, não se tratando de ruído, o uso de EPI eficaz (questão que, inclusive, não foi impugnada pelo autor) afasta a especialidade do serviço.

O nível de ruído também esteve sempre abaixo do mínimo nocivo histórico de 80 dB.

Por fim, é possível o desenvolvimento contínuo de atividades pesadas à temperatura de até 25° C, enquanto que, para atividades moderadas o limite é de 26,7° C. Com efeito, o autor chegou a ser exposto à temperatura de 25,5° C. Ocorre que, pelo descritivo de suas atividades, não se infere tratar-se de atividade pesada, de sorte que não há como reconhecer a especialidade do serviço desenvolvido.

ID 505556, p. 01: O formulário DIRBEN-8030 se refere ao lapso entre 01/10/2002 e 19/12/2003. O autor não requereu o enquadramento do período como tempo especial.

ID 505556, p. 02: O formulário DIRBEN-8030 se refere ao lapso entre 02/10/2002 e 21/08/2003. O autor não requereu o enquadramento do período como tempo especial.

ID 505556, p. 06/07: o PPP se refere ao lapso entre 02/10/2002 e 21/03/2007. O autor não requereu o enquadramento do período como tempo especial.

ID 505567, p. 04/06: O PPP indica que, de 08/11/1999 a 01/10/2002, o autor atuou como laminador exposto a ruído de 83, 85, 88, 90 e 89,4. Ademais, a especialidade se vislumbraria pelo contato com agentes químicos não especificados, riscos de acidentes de ordem genérica e em razão de questões de ergonomia. Há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais em todo o interregno e o PPP está formalmente em ordem.

Não há especialidade em razão do ruído, que não ultrapassou o limite de nocividade à época da prestação do serviço (90 dB).

O risco mecânico e de acidentes possui natureza genérica, típica da rotina de qualquer fábrica, não configurando tempo especial se não houver informação mais objetiva.

Não foi feita a devida indicação do agente químico a que o obreiro foi exposto, de sorte que não se pode presumir a especialidade do serviço prestado.

Na forma da fundamentação, não há direito a tempo especial em razão de risco ergonômico.

Por todo o exposto, o PPP ID 505567, p. 04/06 não poderá ser levado em conta por esta sentença para enquadramento de tempo especial.

ID 505567, p. 07/09: O PPP indica que, de 10/05/1992 a 15/01/1999, o autor atuou como operador de máquinas exposto a ruídos de 83, 86, 89 e 91 dB, a agentes químicos não discriminados e a acidentes de natureza genérica, bem como a insalubridade decorrente dos riscos à ergonomia. O PPP informa que o trabalho era executado de modo habitual e permanente, nada falando sobre a habitualidade da exposição aos fatores de risco. Há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais em todo o interregno e o PPP está formalmente em ordem.

Esta sentença já condenou o INSS a averbar o lapso entre 19/05/1992 e 05/03/1997 como tempo especial, de sorte que cabe analisar apenas o período entre 06/03/1997 e 15/01/1999.

À época, o ruído era considerado insalubre quando superior a 90 dB. Em que pese haja o apontamento de um pico de 91 dB no nível de ruído, há também o apontamento da incidência de ruído de 83, 86 e 89 dB. Destarte, não se pode afirmar que, habitual e permanentemente, o autor foi exposto a ruído de 91 dB.

O risco mecânico e de acidentes possui natureza genérica, típica da rotina de qualquer fábrica, não configurando tempo especial se não houver informação mais objetiva.

Não foi feita a devida indicação do agente químico a que o obreiro foi exposto, de sorte que não se pode presumir a especialidade do serviço prestado.

Na forma da fundamentação, não há direito a tempo especial em razão de risco ergonômico.

Por todo o exposto, o PPP ID 505567, p. 07/09 não poderá ser levado em conta por esta sentença para enquadramento de tempo especial.

Em seu último pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo de contribuição entre 01/06/2011 e 08/06/2015 (DMI – Isolantes Elétricos), quando houve a fruição de auxílios-doença (NB 546.116.738-8, de 12/05/2011 a 07/05/2013 e NB 160.129.285-3, de 03/10/2013 a 17/06/2014) intercalados com períodos de serviço. Analisando os documentos juntados, tem-se que:

ID 505540, p. 29: A CTPS do autor indica a admissão pela Comercial DMI em 02/10/2002, com saída em 08/06/2015 pela DMI Isolantes Elétricos.

ID 505540, p. 14: Consta da CTPS do autor que, em 01/02/2008, a DMI Isolantes Elétricos assumiu o contrato de trabalho do portador.

ID 505540, p. 26: Juntada cópia da rescisão de contrato, constando como data de admissão 02/10/2002 e data do afastamento em 08/06/2015.

ID 505540, p. 30: Constam da CTPS do autor alterações salariais pela empregadora DMI Isolantes Elétricos em 01/10/2011, 01/10/2012, 01/10/2013, 01/06/2014 e 01/10/2014.

Com efeito, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras. Neste ponto, forçoso reconhecer que o réu não impugnou objetivamente a CTPS. Assim, é de se reconhecer a existência de vínculo de trabalho entre 01/06/2011 e 08/06/2015.

No que se refere ao gozo de benefício, cf. ID 505537, p. 11, o CNIS do autor indica que o mesmo esteve em gozo de benefício entre 12/05/2011 e 07/05/2013 e entre 03/10/2013 e 17/06/2014.

Observe-se que os períodos de gozo de benefício estão integralmente compreendidos entre a data de admissão e data de término do contrato de trabalho (02/10/2002 e 08/06/2015), de sorte que, obrigatoriamente, as competências anteriores e posteriores a cada um dos períodos de gozo de benefício devem ser computadas como tempo de contribuição.

Logo, na forma da fundamentação, o autor faz jus à averbação do tempo comum em razão do interregno entre 01/06/2011 e 08/06/2015.

Assim sendo, esta sentença determinou a averbação do tempo especial nos lapsos entre 14/01/1987 e 07/01/1991 e entre 19/05/1992 e 05/03/1997, bem como do tempo comum entre 01/06/2011 e 08/06/2015.

Cf. ID 505535, p. 02/03, o INSS reconheceu no curso do NB 173.896.115-7 que o autor contava com 29 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição. O tempo especial reconhecido nesta sentença já havia sido anotado como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo de "0,4".

Somados os tempos especiais e comuns reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER 18/06/2015, o autor contava com 36 anos, 10 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a 1) averbar como tempo especial os lapsos entre 14/01/1987 e 07/01/1991 e entre 19/05/1992 e 05/03/1997, 2) averbar como tempo comum o interregno entre 01/06/2011 e 08/06/2015, 3) conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência abril de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

A sucumbência do autor frente à totalidade de seu pedido foi mínima, razão pela qual deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.



Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 173.896.115-7

Beneficiário: PEDRO CONRADO DA PAZ

DER: 18/06/2015

Averbar como tempo especial os lapsos entre 14/01/1987 e 07/01/1991 e entre 19/05/1992 e 05/03/1997. Averbar como tempo comum o interregno entre 01/06/2011 e 08/06/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-30.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAIMUNDO ARAUJO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF em **08/09/2016**, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 01/10/1992 e 14/03/1999 (empregador EVONICK DEGUSSABR LTDA), entre 01/03/2000 e 01/03/2011 (HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA) e entre 05/03/2002 e 29/12/2014 (COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA), quando foi exposto a diesel inflamável, ruído nocivo e eletricidade.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 919849). Preliminarmente, requereu o reconhecimento incompetência do JEF e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) os PPPs juntados estão incompletos e são extemporâneos ao período laborado; 2) uso de EPI eficaz; 3) nível do ruído abaixo do limite de nocividade; 4) não foi comprovada a atribuição legal do subscritor do PPP; 5) o PPP não aponta que o nível do agente químico está acima do limite de tolerância; e 6) o PPP não aponta a exposição habitual e permanente a fator de risco.

De ofício, o JEF declinou da competência para processamento do feito em valor da causa, com base nos cálculos retificadores efetuados pela equipe de contadoria (Ids 919836 e 919851).

Recebidos os autos neste Juízo, os atos praticados no JEF foram homologados e intimadas as partes a indicarem as provas pertinentes (ID 1107324).

Manifestação final do autor cf. ID 1339325.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a este Juízo.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o pedido administrativo e o ajuizamento desta ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018).

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fastigioso "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º: (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

Tratando-se de exposição a "eletricidade" de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com "tensão superior a 250 volts" caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64.

Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico "eletricidade", assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.

Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc.

Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima.

A Lei nº 12.740/2012 expressamente revogou a Lei nº 7.369/85. Entretanto, esse mesmo normativo (Lei 12.740/2012) alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o caráter perigoso das atividades relacionadas à energia elétrica, desde que implicassem risco acentuado em virtude da exposição permanente ao referido agente.

De fato, a jurisprudência tem abrandado a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente "eletricidade" é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85.

Confira-se o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014)

É relevante ressaltar que se permite alguma amplitude interpretativa no que concerne o reconhecimento da agressividade do agente "eletricidade". Mesmo sendo provado que a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts não se verifique durante todo o interregno da jornada de trabalho, em determinados casos é possível reconhecer a qualidade especial do período. Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" podem eventualmente ser interpretados *cum gravis salis*.

Exigir-se do trabalhador a exposição absolutamente ininterrupta aos agentes agressivos tornaria esse instituto restrito apenas àqueles cuja saúde já tenha sido obliterada. **Habitualidade pressupõe frequência, isto é, com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função.** Dessa forma, os conceitos de moderado ou mesmo de alternado não são necessariamente excludentes da ideia de habitualidade. O requisito permanência deve ser encarado de maneira similar. O ponto central do instituto jurídico é a ideia de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde daqueles que labutam. A exigência de que a jornada seja, *ipsi literis*, ininterrupta, faria com que fizesse jus a aposentadoria ou ao tempo especial apenas o trabalhador convalescente.

Nesse sentido, exemplificam-se os critérios melhor adotáveis para a consideração da qualidade de "tempo especial" no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO COHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido interposto pelo autor (fls. 245/264) contra decisão proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (fls. 243/244), não conhecido. 2. **Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97**, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Lei nº 7.369/85** Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (Ap 00005615520154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente.

Em suma, é possível o reconhecimento da especialidade de período laborado a qualquer tempo sob exposição a tensão superior a 250 volts.

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.

De outra sorte, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Até 05/03/1997, o Decreto 53.831/64 (Código 1.1.1 do Quadro Anexo) reputava especial a atividade desenvolvida em locais com temperatura acima de 28°C.

Em razão do Decreto 2.172/97, a partir de 06/03/1997, bem como em razão do Decreto 3048/99, consideram-se especiais os trabalhos com exposição a calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78.

A NR-15 mensura o calor a partir do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG.

Para determinar-se se o índice de IBUTG é considerado insalubre, para fins previdenciários, o Decreto nº 2.172/97, em seu código 2.0.4 (Anexo IV), qualifica como labor especial atividades desenvolvidas, sob a influência do agente nocivo 'calor', acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR. 15, da Portaria nº 3.214/78.

Por sua vez, o quadro nº 1 do anexo 3 da NR 15 aponta os limites de tolerância ao calor em razão da natureza de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), bem como em face do tempo de descanso no local de trabalho. Confira-se (níveis de calor em IBUTG):

QUADRO Nº 1

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	Até 30	Até 26,7	Até 25
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	DE 30,1 a 30,5	DE 26,8 a 28	De 25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	DE 30,7 a 31,4	De 28,1 a 29,4	De 26 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	DE 31,5 a 32,2	De 29,5 a 31,1	De 28 a 30
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	Acima de 32,2	Acima de 31,1	Acima de 30

Assim sendo, quanto mais dinâmica for a atividade exercida, menor a intensidade de temperatura exigida para configuração do agente nocivo "calor".

Para comprovação da exposição ao calor, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição ao agente nocivo, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 – precedente: (AGARESP – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 859232 2016.00.24413-8, Mauro Campbell Marques, STJ – Segunda Turma, DJE Data: 26/04/2016).

Em suma. A qualquer tempo, a comprovação da exposição ao calor depende da existência de laudo técnico. Até 05/03/1997, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a temperatura acima de 28°C. A partir de 06/03/1997, reconhece-se como especial o trabalho contínuo em atividade: leve - acima de 30 IBUTG; moderada – acima de 26,7 IBUTG; e pesada – acima de 25 IBUTG. Precedentes: ApReeNec 0028664-02.2017.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 – Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 5003651-65.2013.4.04.7205, João Andrade Boaventura, TNU.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário, averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador; por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

l
-

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

l
-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO CONCRETO

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 01/10/1992 e 14/03/1999 (empregador EVONICK DEGUSSABR LTDA), entre 01/03/2000 e 01/03/2011 (HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA) e entre 05/03/2002 e 29/12/2014 (COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA), quando foi exposto a diesel inflamável, ruído nocivo e eletricidade.

No que se refere à alegada não comprovação de atribuição legal do subscritor do PPP, dispondo sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que:

Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:

(...)

§ 2º Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.

Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

(...)

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...).

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Analisando os artigos acima, resta claro que a autarquia-ré deveria ter notificado o requerente para apresentar o PPP nos moldes adequados ou, se o caso, deveria ter requisitado as informações do próprio responsável pelo preenchimento do PPP, providências que não estão demonstradas nos autos.

Assim sendo, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

Em consonância com o exposto, volto a transcrever:

A formatação do documento [PPP] é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Passo, portanto, à análise probatória dos períodos controversos.

- 05/03/2001 a 29/12/2014 (Colgate)

O PPP (ID 919791, p. 17/18) está formalmente em ordem, mas é limitado ao lapso entre 05/03/2001 e 27/10/2014. Há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período.

O formulário indica que o autor atuava como eletricitista e esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

- a) ruído máximo de 85 dB no intervalo entre 05/03/2001 e 31/12/2001;
- b) calor de 24°C IBUTG.

Em nenhum momento o documento aponta o nível de voltagem a que o trabalhador foi exposto.

O ruído está dentro dos limites de salubridade desde as alterações havidas a partir de 06/03/1997.

O calor também está abaixo do limite máximo para desenvolvimento de atividade pesada em trabalho contínuo (até 25 IBUTG), não constituindo-se, portanto, em agente nocivo.

No período, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional de eletricitista.

Não sendo demonstrado que o autor estava exposto a voltagens superiores a 250 volts, não é caso de reconhecer a especialidade do período.

- 01/03/2000 e 01/03/2011 (HADRON ENGENHARIA)

Não foi juntado formulário previdenciário referente ao lapso em questão.

A prova de tempo especial se faz obrigatoriamente por PPP para as atividades desenvolvidas a partir de 01/01/2004.

Assim sendo, não há direito ao reconhecimento de tempo especial para o vínculo em questão.

- 01/10/1992 a 14/03/1999

O PPP (ID 919787, p. 04/07) está formalmente em ordem, indica o responsável pelos registros técnicos no período e aponta que:

- a) entre 01/10/1992 a 31/12/1994, o autor desenvolveu a função de auxiliar de manutenção industrial na manutenção eletromecânica;
- b) de 01/01/1995 a 31/07/1998, o autor atuou como eletricitista de manutenção industrial junto a equipamentos com potência de 13,8 KV (13800 volts);
- c) de 01/08/1998 a 14/03/1999, o autor se tornou líder de manutenção, liderando e orientando a equipe de eletricitistas de manutenção e mantendo as atividades de manutenção industrial junto a equipamentos com potência de 13,8 KV (13800 volts).

O PPP aponta, ainda, a exposição a ruído de até 69 dB e a diesel (inflamável), sem uso de EPI eficaz.

No que se refere ao lapso entre 01/10/1992 e 31/12/1994, não se pode reconhecer a especialidade por exposição a ruído (uma vez que o mesmo está abaixo dos limites de nocividade) nem pelo contato com óleo diesel inflamado, já que não há menção há permanência e habitualidade no contato com o fator de risco e nem a condição pode ser inferida do descritivo de atividades do autor.

Por outro lado, no período entre 01/01/1995 e 14/03/1999, o autor esteve exposto a tensão elétrica de 13800 volts – nível superior ao limite de salubridade (250 volts). Não há, contudo, indicação de habitualidade e permanência da exposição ao fator de risco

A questão a ser perquirida para elucidação do caso, portanto, consiste em constatar-se se, efetivamente, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a níveis de voltagem superiores a 250 volts. Ocorre que a ausência de tal informação em documento produzido pelo empregador em atenção à legislação previdenciária não pode ser causa de prejuízo ao obreiro, parte hipossuficiente na relação, devendo, se o caso, a autarquia adotar as medidas necessárias junto aos responsáveis pela expedição dos documentos. Ademais, a proteção da aposentadoria especial, no caso, se volta ao risco de vida, de sorte que, pelo que se infere do descritivo de atividades, a exposição a voltagens mais elevadas, em nenhum momento, pode ser afastada.

Da mesma sorte, consoante já fundamentado, é possível a relativização da “habitualidade” e da “permanência” na exposição do obreiro a tal agente nocivo. Ora, o trabalho de qualquer técnico electricista não pressupõe que, durante toda a jornada de diária de trabalho, o obreiro esteja em contato com fiações e disjuntores. Há, sim, o período de preparo de ferramentas, o deslocamento entre bases e locais de manutenção e o reparo de equipamentos enquanto estes estão desligados. Mas, certamente, tais fatores não afetam o conceito de “permanência” da exposição ao agente nocivo.

Assim sendo, reconheço como tempo especial o lapso entre 01/01/1995 e 14/03/1999.

O período em questão já foi reconhecido pelo INSS como tempo comum sob o fator “1,0” (ID 216576, p. 13/17), de sorte que deverá ser acrescido de apenas “0,4”.

O resumo de cálculo do INSS (ID 919787, p. 32/34) aponta que, na DER (24/08/2015), o autor contava com 31 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, na DER, o autor contava com 33 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição, não tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

O autor faz jus apenas à averbação do tempo especial judicialmente reconhecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o lapso entre 01/01/1995 e 14/03/1999.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, (fl. 28), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB 173.952.892-9

Beneficiário: RAIMUNDO ARAÚJO DE BRITO

Averbar como tempo de serviço especial os seguintes interregnos: a) 01/01/1995 a 14/03/1999.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-51.2017.4.03.6130
AUTOR: CLAUDINEI PAIS CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANA DA CRUZ - SP310717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 11/11/2016, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do trabalho desenvolvido entre 01/10/1996 e 30/04/1997 (empregadora ATEM COMERCIAL e LTDA) e entre 01/03/2009 e 30/04/2010 (empregadora FLORESTANA PAISAGIMOS E SERVIÇOS), bem como pela consideração do tempo de gozo de auxílio-doença como tempo comum nos seguintes lapsos: 12/01/2006 a 30/11/2006, 01/04/2011 a 08/05/2011, 18/10/2012 a 28/02/2013 e 27/08/2013 a 31/12/2013.

Cf. ID 1810110, p. 01, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Em atendimento ao despacho, o autor juntou documentos por meio do ID 1810136.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1810283). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) alguns períodos do vínculo com a Prefeitura de Carapicuíba não constam no CNIS nem na declaração da prefeitura, não havendo outros documentos que provem a alegação, 2) a CTPS apresentada não pode ser utilizada como prova do vínculo pela inexistência de comprovação dos recolhimentos relativos a todo o período alegado, tratando-se de mero início de prova material

Em razão dos cálculos da contadoria para retificação do valor da causa, o JEF declarou-se incompetente para processamento do feito (ID 1810747).

Recebidos os autos neste juízo, as partes foram intimadas da redistribuição do feito (ID 3522045).

O autor manifestou-se sobre a contestação cf. ID 3844842.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação.

Passo à análise da questão principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rústica em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a aliquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do “fator previdenciário”, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores **idade** e **expectativa de sobrevida**, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o “equilíbrio financeiro e atuarial” do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, “caput”, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da **expectativa de sobrevida** é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da **repartição simples** e do **equilíbrio econômico**, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. É em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2006, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Do período de gozo de auxílio-doença

Em sede de repercussão geral (RE 583834), o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o tempo em que o segurado passa recebendo benefício por incapacidade pode ser considerado para efeito de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde que intercalado por períodos contributivos.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Lúysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rignoní Júnior. Plenário, 21.09.2011. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, AYRES BRITTO, STF.)

O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 4.882/2003 e nº 8.123/2013 - precedente: Remessa Necessária Cível 2123525, 0045877-89.2015.4.03.9999, Des. Federal Paulo Domingues, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:26/11/2018.

Em consonância com o art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não) – precedente: Apelação Cível 2308137, 0017507-95.2018.4.03.9999, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:23/11/2018.

Para configuração dos períodos de contribuição intercalados com períodos de gozo de benefício por incapacidade, entendendo que basta que as competências em questão sejam consecutivas, não se exigindo a inexistência de intervalo entre o período de contribuição e o gozo de benefício.

Da aposentadoria do trabalhador avulso

A lei 8212/91 elenca os segurados obrigatórios da Previdência Social, entre os quais se insere o **trabalhador avulso** – aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício (artigo 12, inciso VI). No mesmo artigo, inciso V e respectivas alíneas, a lei define o conceito de **contribuinte individual**. Para os fins desta decisão, cabe registrar que entre os contribuintes individuais está o trabalhador que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (alínea “g”).

Diversamente do contribuinte individual (a quem incumbe recolher, por vias próprias, as parcelas devidas à Seguridade Social), **cabe ao empregador recolher a contribuição** destinada à Seguridade Social em favor de segurados empregados e **trabalhadores avulsos** que lhe prestem serviços - Lei nº 8212/91, artigo 22, inciso I; no mesmo sentido, o artigo 30, inciso I e respectivas alíneas.

Neste ponto, é de se ressaltar, inclusive, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do trabalho desenvolvido entre 01/10/1996 e 30/04/1997 (empregadora ATEM COMERCIAL e LTDA) e entre 01/03/2009 e 30/04/2010 (empregadora FLORESTANA PAISAGIMOS E SERVIÇOS), bem como pelo tempo de gozo de auxílio-doença como tempo comum nos seguintes lapsos: 12/01/2006 a 30/11/2006, 01/04/2011 a 08/05/2011, 18/10/2012 a 28/02/2013 e 27/08/2013 a 31/12/2013.

Do período em gozo de auxílio-doença

No caso em tela, **os lapsos decorrentes do gozo de auxílio-doença já foram computados como tempo comum** na esfera administrativa, conforme se verifica do cálculo dos períodos de contribuição (ID 1810266, p. 49/53), faltando ao autor de interesse de agir.

Do tempo de serviços prestados como trabalhador avulso

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do trabalho desenvolvido entre 01/10/1996 e 30/04/1997 (empregadora ATEM COMERCIAL e LTDA) e entre 01/03/2009 e 30/04/2010 (empregadora FLORESTANA PAISAGIMOS E SERVIÇOS),

Em que pese não estar comprovado o **recolhimento de contribuição** em favor da previdência entre 01/10/1996 e 30/04/1997 e entre 01/03/2009 e 30/04/2010, não se pode afastar o reconhecimento do tempo de contribuição, na forma da fundamentação quando restar comprovada a existência de relação decorrente de contrato de trabalho. Vamos às provas.

01/10/1996 a 30/04/1997 – empregadora: ATEM COMERCIAL e LTDA

De tudo o que foi juntado pelo autor, podem ser aproveitados como prova os seguintes documentos:

1. Aviso e recibo de férias, com menção ao período aquisitivo de 01/10/1996 a 30/04/1997 - ID 1810072, p. 16. Em que pese o aviso ser datado de 28/08/1998, o mesmo é coerente uma vez que consta do CNIS do autor a existência de vínculo com a mesma empregadora entre 02/05/1997 e 31/08/2007 (ID 1810327 p. 02).
2. Termo de rescisão do contrato de trabalho, constando como data de admissão 01/01/1997 e como data de afastamento 30/04/1997 - ID 1810141, p. 07.

Como visto, há divergência na data de admissão em razão de documentos juntados pelo próprio autor. Não foram juntados outros documentos relativos ao período. Assim, entendo **comprovado o tempo de contribuição unicamente entre 01/01/1997 e 30/04/1997**.

01/03/2009 e 30/04/2010 – empregadora: Florestana Paisagimos e Serviços

O autor juntou demonstrativos de pagamento no período, os quais tabulo com as seguintes informações:

Competência	ID	p.	Observações
03/2009	1810072	17	Não aparece o nome do empregador, contando, contudo, o CNPJ e endereço da Florestana (53.591.103/0001-30)
04/2009			Não foi juntado demonstrativo da competência
05/2009	1810072	18	
06/2009	1810072	19	Não aparece o nome do empregador, contando, contudo, o CNPJ e endereço da Florestana (53.591.103/0001-30)
07/2009	1810072	20	
08/2009	1810072	21	Ano ilegível

09/2009	1810072	22	
10/2009	1810072	23	Recibo ref. pagamento, constando Florestana como empregadora
11/2009	1810072	24	
12/2009	1810072	25	
13/2009	1810072	28	Recibo ref. pagamento, constando Florestana como empregadora
01/2010	1810072	29	
02/2010	1810073	01	
03/2010	1810073	02	
04/2010	1810073	03	

Ademais, o autor juntou duas procurações da Florestana na qual o mesmo é constituído como procurador, sendo os documentos datados de 14/09/2009 e 02/02/2010 (ID 1810141, p. 31/34).

O autor juntou centenas de páginas de extratos bancários que em nada contribuíram para elucidação da questão, uma vez que as únicas entradas nos períodos investigados se referem a estorno de tarifas, depósitos em dinheiro sem identificação do depositante, um depósito identificado no nome de "Alexandre Aragosa Nascime", uma TED não identificada e um DOC em nome de "Paulina do Carmo de Sousa".

Assim sendo, **reconheço o tempo de contribuição entre 01/03/2009 e 31/03/2009 e entre 01/05/2009 e 30/04/2010.**

A presente sentença reconhece o tempo de contribuição entre 01/01/1997 e 30/04/1997, 01/03/2009 e 31/03/2009 e entre 01/05/2009 e 30/04/2010.

O INSS apurou um tempo total de contribuição equivalente a 30 anos, 01 mês e 06 dias (DER 22/10/2015) – id 1810072, p. 02.

Somado o tempo de contribuição reconhecido administrativa e judicialmente, na DER, o autor contava com apenas 31 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição, não fazendo, portanto, jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Cabe-lhe, tão somente, ver averbados o tempo de contribuição junto ao INSS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito no que se refere aos lapsos decorrentes do gozo de auxílio-doença por falta de interesse de agir.

No demais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição os interregnos entre 01/01/1997 e 30/04/1997, 01/03/2009 e 31/03/2009 e entre 01/05/2009 e 30/04/2010.**

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Averbação do tempo de contribuição entre 01/01/1997 e 30/04/1997, 01/03/2009 e 31/03/2009 e entre 01/05/2009 e 30/04/2010.

NB 175.143.506-4

Requerente: Claudinei Pais Cavalheiro.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação originariamente proposta em 18/07/2016, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do interregno entre 30/03/1987 e 28/04/1995, na função de escriturário e operador micrográfico,

Cf. ID 844325, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1241338). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (ID 1257927), aduzindo que o fato de as categorias profissionais do autor não estarem elencadas nos decretos referentes ao enquadramento por atividade profissional não afastam a exposição aos agentes nocivos indicados no PPP. Cf. ID 5775163, não requereu a produção de novas provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

ID 195749, p. 25: O autor procedeu à juntada unicamente de uma das folhas do PPP.

O PPP é documento essencial à análise do pedido de reconhecimento de tempo especial, de sorte que sua não juntada implica na impossibilidade de análise do mérito do pedido.

Em trinta dias, proceda o autor à juntada integral do PPP (ou de outro formulário previdenciário que possa substituir-lhe), bem como de eventual laudo (se houver) que ateste a exposição aos agentes nocivos indicados no formulário previdenciário. O não atendimento deste despacho implicará na extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a manifestação do autor, vista ao INSS, por quinze dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004946-18.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELIENE LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, espécie 42, sob nº 147.955.107-1. Alega na inicial que ao calcular o benefício da aposentadoria, tendo em vista que a segurada filiou-se ao RGPS antes de 29/11/1999, o INSS efetuou o cálculo do benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor.

Alega, também, que essa metodologia de cálculo não é adequada no presente caso, pois a regra prevista no art. 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei 9.876/99, trata-se de regra de transição, motivo pelo qual deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente se esta for mais favorável.

Intimado para adequar o valor da causa, o autor apresentou embargos de declaração, pleiteando que este juízo "esclareça" se se atentou ao fato de que o valor da presente causa é inestimável.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o valor da causa nas ações previdenciárias tem papel fundamental, na medida em que define competência de natureza absoluta.

Ademais, não procede a alegação de que a causa possui valor inestimável, pois o valor pode ser atingido por mero cálculo a ser realizado de acordo com a pretensão autoral (o que, aliás, seria realizado no momento da liquidação do julgado em caso de eventual procedência).

Com efeito, se tratando de ação que veicula pretensão de condenação do INSS em obrigação de pagar quantia, é necessário que tal quantia seja calculável, pois é impossível condenar o réu ao pagamento de quantia incalculável. Por isso, dispõe o CPC, em seus arts. 322 e 324, que o pedido deve ser certo e determinado.

Em suma, não houve omissão, contradição ou obscuridade na decisão ID 13444779 a ensejar os embargos de declaração, uma vez que sequer foi apontada a existência de tais vícios.

Por estas razões, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cálculo do valor da causa, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-26.2018.4.03.6130 / CECON-Osasco

AUTOR: MARCELO HERMAN, ELENA VICIANNIA CRUZ HERMAN

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de ação judicial na qual as partes requerem a homologação do acordo formulado na **Sessão de Conciliação** realizada em **13/03/2019**, conforme termo anexado aos autos.

Fundamento e decido.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo firmado entre as partes, conforme Termo de Conciliação anexado aos autos, com fulcro no § 11 do artigo 334, combinado com artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando ainda que as partes renunciaram manifestamente quanto à intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis, principalmente quanto à imediata expedição de Alvará para levantamento de depósito judicial em favor dos autores.

Expeçam-se os ofícios pertinentes, se necessário.

Cumpra-se.

Osasco, 15 de março de 2019.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal Coordenadora

da Central de Conciliação de Osasco SP

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-84.2018.4.03.6130
AUTOR: SANDRA APARECIDA ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, certificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Proceda a secretaria a inclusão de Vitor Hugo Emídio Gonçalves dos Santos e Julia Emídio Gonçalves dos Santos, residência Rua Manaus nº 65 apto 33 - COHAB II – Carapicuíba/SP 06325-100 como **litisconsorte passivo necessário**. Após, expeça-se mandado de citação por oficial de justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-73.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AMARILDO DURVAL
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação originariamente proposta em 05/11/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho em atividade especial para fins de revisão e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre:

- 01/02/1994 e 27/05/1994 - soldador na Prosper Serviços;
- 16/01/1995 e 28/04/1995 - soldador na Semoj;
- 05/02/2001 e 08/07/1989 (sic) – soldador na Metalúrgica Atlas, exposto a ruído nocivo;
- 12/03/1990 e 18/11/2003 (sic) – soldador na Metalúrgica Atlas, exposto a ruído nocivo;
- 01/01/2000 e 29/01/2001 – soldador na Tertecman.

Cf.ID 3809455, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4257983). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) o laudo que indica o nível de ruído deve ser contemporâneo aos fatos ou indicar que não houve alteração das condições ambientais no período; 2) os formulários apresentados não informam adequadamente a técnica utilizada para aferição do ruído, o que impede aferir-se a habitualidade e permanência; 3) não é possível aferir o nível de ruído mediante média aritmética.

Réplica do autor cf. ID 5662145.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Declaro a prescrição de eventuais parcelas anteriormente a 05/11/2012, uma vez que decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER (20/03/2012, cf. ID 3297107, p. 02) e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, /conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018).

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

básicas: "Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fastigioso "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º: (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. **Min. SYDNEY SANCHES**, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).*

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "J" e "I" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

1 - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Emprego" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,

o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,

a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários-de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Ademais, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019\)](#).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

DO RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Da função de soldador

Até 28/04/1995, a atividade de soldador pode ser reconhecida como especial com fulcro no item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 (soldagem, galvanização e calderaria na indústria metalúrgica, de vidro, cerâmica e de plásticos).

Da exposição à radiação não ionizante

A radiação é considerada não ionizante quando não possui energia suficiente para ionizar, ou seja, não possuem energia suficiente para arrancar elétrons dos átomos do meio por onde está se deslocando, mas, mesmo assim tem o poder de quebrar moléculas e ligações químicas (informação obtida no site <https://segurancadotrabalhonnvn.com/radiacoes-nao-ionizantes>, acesso em 26/02/2019).

Dentre as fontes/exemplos de radiação não ionizante, podemos citar as micro-ondas e radiofrequências, a luz infravermelha (geralmente presente em fontes de emissão de calor como fornos e fundições), os raios UVA e UVB (emitidos pelo sol), lasers e a radiação oriunda dos processos de soldagem tipo MIG/MAG (quando existe a emissão de uma luz extremamente brilhante).

Os possíveis riscos à saúde decorrentes da exposição à radiação não ionizante abrangem os critérios, alterações do sistema nervoso e sistema imunológico, câncer e lesões oculares. O Ministério da Saúde do Brasil reconhece que ainda não há estudos suficientes sobre os efeitos da radiação não ionizante sobre a saúde humana - <http://portal.ms.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/vigifs/radiacao-nao-ionizante>, acesso em 26/02/2019.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) já decidiu que o período trabalhado após o Decreto nº 2.172 de 1997, com exposição à radiação não ionizante, comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica, pode ser considerado para efeitos de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum - Processo nº 5000416-66.2013.4.04.7213/SC, Relator Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, cf. notícia vinculada em <https://www.cjf.us.br/cjf/noticias/2017/Outubro/tnu-consolida-entendimento-sobre-trabalho-com-exposicao-a-radiacao-nao-ionizante> (acesso aos 26/02/2019).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fs. 196/204), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o **apelado comprovou o exercício de atividade especial** nos seguintes períodos: de 04/01/1982 a 31/10/1991, **vez que trabalhou como trabalhador rural**, executando corte de cana manual, **exposto de modo habitual e permanente a radiação não ionizante**, atividade enquadrada no código 2.2.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (...). (Apelação Cível 2197439, 00035154-74.2016.403.9999, Des. Fed. TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018).

Por amor ao debate, em sentido contrário:

O agente radiação não ionizante não está elencado no Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99 e, portanto, desde 06/03/1997, não pode ser considerado prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador. Embora seja pacífico o entendimento de que o rol de agentes nocivos previstos nos decretos regulamentares é meramente exemplificativo, e não taxativo, no caso concreto, não restou demonstrado, por meio de prova técnica, que a exposição do autor ao referido agente físico era efetivamente prejudicial à sua saúde ou à sua integridade física, conforme entendimento consolidado na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos – AC 00294528220134013800, Juiz Federal Henrique Gouveia de Cunha, TRF1, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF: 12/06/2018.

Considerada a possibilidade de graves riscos à saúde, em atenção ao princípio *pro misere*, **alinho-me à parcela da jurisprudência que admite a existência de tempo especial em razão da exposição do trabalhador à radiação não ionizante.**

-
Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO CONCRETO

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre:

- 01/02/1994 e 27/05/1994 - soldador na Prosper Serviços;
- 16/01/1995 e 28/04/1995 - soldador na Semoi;
- 05/02/2001 e 08/07/1989 (sic) – soldador na Metalúrgica Atlas, exposto a ruído nocivo;
- 12/03/1990 e 18/11/2003 (sic) – soldador na Metalúrgica Atlas, exposto a ruído nocivo;
- 01/01/2000 e 29/01/2001 – soldador na Tertecman.

-
Analisemos cada um dos períodos.

- 01/02/1994 e 27/05/1994 - soldador na Prosper Serviços;

ID 3297107, p. 11: A CTPS indica admissão em 01/02/1994 na função de soldador, com saída em 27/05/1994.

Na forma da fundamentação, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não foram encontradas rasuras nos documentos ou elementos que infirmem tal presunção. Ademais, o INSS não apresentou impugnação objetiva à prova, de sorte que deve se reconhecer que, nos períodos acima, o autor exerceu a função típica de soldador.

Até 28/04/1995, é possível o enquadramento da atividade com fulcro no item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64.

Reconhecimento o interregno entre 01/02/1994 e 27/05/1994 como tempo especial.

- 16/01/1995 e 28/04/1995 - soldador na Semoi;

ID 3297107, p. 09: A CTPS indica admissão em 16/01/1995 na função de soldador, com saída em 02/06/1995.

Na forma da fundamentação, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não foram encontradas rasuras nos documentos ou elementos que infirmem tal presunção. Ademais, o INSS não apresentou impugnação objetiva à prova, de sorte que deve se reconhecer que, nos períodos acima, o autor exerceu a função típica de soldador.

Até 28/04/1995, é possível o enquadramento da atividade com fulcro no item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64.

O intervalo entre 29/04/1995 e 02/06/1995 (que não poderia ser enquadrado com base no fundamento supra) não foi objeto do pedido do autor.

Reconhecimento o interregno entre 16/01/1995 e 28/04/1995 como tempo especial.

- 05/02/2001 e 08/07/1989 (sic) e 12/03/1990 e 18/11/2003 (sic) – soldador na Metalúrgica Atlas, exposto a ruído nocivo;

De plano, cumpre anotar que a inicial não indica adequadamente as datas em que teria havido a exposição ao ruído nocivo. Não obstante, dada a primazia do princípio da celeridade e da economia processual, devemos subentender que o autor busca o reconhecimento de tempo especial em razão dos vínculos que tenha tido com a Atlas entre 08/07/1989 e 18/11/2003.

Neste ponto, cabe anotar que o INSS já reconheceu o intervalo entre 05/02/2001 e 20/03/2012 como tempo comum em razão de vínculo do autor com a Metalúrgica Atlas (ID 3297107, p. 57, item 06). Ademais, cf. ID 3297107, p. 16, a CTPS indica admissão em 05/02/2001 na função de soldador pela Metalúrgica Atlas, não havendo, contudo, indicação de data de saída.

ID 3297107, p. 45: O PPP da empregadora Atlas se refere ao lapso entre 01/01/2004 e 16/12/2011, que não poderá ser objeto de análise porquanto não constou de quaisquer dos intervalos do pedido da inicial. Ademais, o INSS já enquadrou todo o período como tempo especial – ID 3297110, p. 47, item 13.

ID 3297107, p. 42: O formulário DIRBEN-8030 indica que, de 05/02/2001 a 31/12/2003, o autor trabalhou como soldador no setor de caldeiraria da Metalúrgica Atlas, com exposição habitual e permanente a ruído de 88 dB e a poeira metálica. Formulário emitido em 31/12/2003.

ID 3297107, p. 43/44: Foi juntado o respectivo laudo referente ao período entre 05/02/2001 e 31/12/2003, o qual corrobora as informações do formulário de p. 42 e ainda acrescenta outros fatores nocivos – radiações não ionizantes e fumos metálicos, também com exposição habitual e permanente.

ID 3297108, p. 47: O formulário DIRBEN-8030 indica que, de 05/02/2001 a 31/12/2003, o autor trabalhou como soldador no setor de caldeiraria da Metalúrgica Atlas, com exposição habitual e permanente a ruído de 90,8 dB e a poeira metálica. Formulário emitido em 31/12/2003.

ID 3297108, p. 48/49: Foi juntado o respectivo laudo referente ao período entre 05/02/2001 e 31/12/2003, o qual corrobora as informações do formulário de p. 47 e ainda acrescenta outros fatores nocivos – radiações não ionizantes e fumos metálicos, também com exposição habitual e permanente.

Como visto, o autor juntou dois PPPs e dois laudos com dados divergentes no que se refere ao nível de ruído. No entanto, as informações são congruentes no que concerne aos demais fatores nocivos.

Especialmente no que se refere à radiação não ionizante, vê-se (cf. já fundamentado) que o fator está intimamente relacionado à atividade de soldador (função exercida pelo autor no período).

Assim sendo, entendo que é possível reconhecer o tempo especial entre 05/02/2001 e 31/12/2003 (período abrangido pelos formulários juntados e que integra os intervalos indicados pelo autor na inicial) pela exposição a radiação não ionizante.

Ocorre que, o lapso entre 19/11/2003 e 31/12/2003 já foi enquadrado em sede administrativa como tempo especial (ID 3297110, p. 47, item 13), faltando, nesta parte, interesse de agir ao autor.

Reconheço como tempo especial o período entre 05/02/2001 e 18/11/2003.

- 01/01/2000 e 29/01/2001 (sic) – soldador na Tertecman

Cf. (ID 3297110, p. 06), o período em questão já foi reconhecido como tempo especial pelo INSS em sede de julgamento pela 1ª CaJ (última instância administrativa). Não obstante, o período consta do memorial de cálculos como não enquadrado (ID 3297110, p. 47).

Não se discute, portanto, o mérito da especialidade. É caso, tão somente, de determinar-se a averbação do enquadramento, conforme já decidido pela própria autarquia-ré.

Averbe-se como tempo especial o lapso entre 01/01/2000 e 29/01/2001.

Dos cálculos finais

Cf. fundamentação supra, esta sentença reconheceu o direito ao enquadramento como tempo especial dos intervalos entre 01/02/1994 e 27/05/1994, 16/01/1995 e 28/04/1995, 05/02/2001 e 18/11/2003 e entre 01/01/2000 e 29/01/2001.

Cf. resumo de cálculos administrativos (ID 3297110, p. 43/47), já foram computados como tempo especial os seguintes interregnos: 08/08/1983 a 01/05/1984, 01/05/1984 a 18/06/1985, 27/01/1986 a 01/03/1988, 03/07/1989 a 30/07/1993, 02/10/1995 a 15/08/1997, 20/10/1997 a 17/04/1998, 15/06/1998 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 19/03/2012.

Somados os tempos especiais reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com apenas 24 anos, 09 meses e 06 dias de tempo especial, o que é insuficiente para obtenção da aposentadoria especial.

No que se refere à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, temos que, cf. resumo de cálculos administrativos (ID 3297110, p. 43/47), na DER, o autor contava com 36 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

Os tempos especiais reconhecidos nesta sentença já foram computados pelo INSS sob o fator “1,0”, devendo acrescer-se, apenas, o diferencial de “0,4”.

Somados os tempos especiais reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 38 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88).

Considerando que o autor já recebe aposentadoria integral por tempo de contribuição, deverá ser realizada a revisão do valor do benefício, de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Por fim, conforme já decidido em preliminares, deverá ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05/11/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 01/02/1994 e 27/05/1994, 16/01/1995 e 28/04/1995, 05/02/2001 e 18/11/2003 e entre 01/01/2000 e 29/01/2001, nos moldes da fundamentação; bem como a revisar o valor da aposentadoria por tempo de contribuição já percebida pelo autor, a partir da data da DER; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a data DER, observada a prescrição das parcelas anteriores a 05/11/2012.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas para as partes, em face da isenção de que gozam.

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: revisão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 158.731.521-9

Beneficiário: AMARILDO DURVAL

DER: 20/03/2012

Averbar como tempo de contribuição especial os períodos entre 01/02/1994 e 27/05/1994, 16/01/1995 e 28/04/1995, 05/02/2001 e 18/11/2003 e entre 01/01/2000 e 29/01/2001.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-97.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ERONIDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF em 12/01/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho:

1. 30/12/1986 a 04/08/1997 (sic) – carregador na Pão Americano;
2. 03/09/1987 a 30/05/1988 – ajudante geral na Pão Americano;
3. 02/01/1990 a 31/12/2003 – manobrista e motorista de transporte coletivo de passageiros da Viação Jurema;
4. 01/03/2004 a 31/12/2010 - motorista de transporte coletivo de passageiros da Viação Itaim Paulista;
5. 01/01/2011 até “a presente data” [12/01/2017, data da distribuição da ação] - motorista de transporte coletivo de passageiros da Vip Transportes Urbanos.

Alega o autor ter sido exposto a vibração, calor e ruído nocivo.

Cf. ID 2710708, indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor juntou documentos no ID 2710725, 2710729 e 2710733.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2710739). Preliminarmente, requeveu o reconhecimento da incompetência do JEF e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando que as vibrações nocivas limitam-se aos casos de uso de máquinas perfuratrizes e martelos pneumáticos e que o nível de ruído a que o autor foi exposto não era superior ao limite de nocividade. Ressalta, ainda, que não foram apresentados os respectivos PPPs de todos os períodos, o que impede o reconhecimento do tempo especial.

O JEF apurou que o valor da causa, de fato, superava o limite daquele Juízo (ID 2710764), o que provocou o declínio de competência em prol das Varas Federais (ID 2710780).

Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal de Osasco, os atos praticados pelo JEF foram homologados (ID 3731913).

O autor apresentou réplica à contestação (ID 4324991), requerendo a reafirmação da DER, se o caso, e indicando que: 1) considera-se ruído nocivo aquele superior a 80 dB; 2) é possível enquadrar-se como especial a atividade de motorista de ônibus e equiparados; 3) a exposição a vibração acima dos limites de tolerância dá direito ao tempo especial. Pugnou, ainda, pela juntada de prova emprestada, consubstanciada em laudo pericial indicando que motoristas de ônibus são sujeitos a VCI nocivo. Juntou novos documentos (ID 4325534, 4325535, 4325536 e 4325545).

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da impossibilidade do deferimento de tomada de prova emprestada

ID 2710686, p. 09/14, ID 2710691, p. 01/04 e IDs 4325534, 4325535, 4325536 e 4325545: O autor juntou laudos genéricos, dedicados a diversas empresas de ônibus da cidade de São Paulo e produzidos a partir de diversos operários, não se encontrando entre eles o autor. Os níveis de VCI apurados foram diferentes para cada operário. Em suma, leva-se à conclusão de que todos os operários observados foram expostos a limites superiores à tolerância da vibração. Ainda, é possível subterferir que o autor está a impugnar eventuais lançamentos de seus próprios formulários caso os mesmos não indiquem os níveis de insalubridade da VCI.

A jurisprudência não admite a prova de tempo especial de motoristas/cobradores de ônibus com base em laudo genérico dedicado à categoria de classe. Outrossim, a prova deve ser feita com base nas condições de trabalho do próprio autor. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. RÚIDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA (...). Observo, ainda, que **não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo "vibração" como pretende o autor (...) porque os laudos apresentados relativos a todos os motoristas e cobradores de ônibus urbanos, não podem ser tidos como suficientes à prova da especialidade, uma vez que são documentos demasiado genéricos, que buscam comprovar a especialidade do labor para todo e qualquer cobrador e motorista de ônibus e, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do autor (...)**. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079702 0800030-38.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

Ademais, como veremos mais adiante, no que se refere ao tempo especial, o PPP é documento essencial à propositura da demanda, só podendo deferir-se a produção de provas em sede previdenciária nos casos em que não haja possibilidade do autor obter as informações diretamente junto ao empregador, sob pena deste Juízo Previdenciário iniscuir-se em competência da Justiça Trabalhista.

Por todo o exposto, é **caso de indeferir-se a tomada de prova emprestada**. Sem prejuízo, como veremos mais adiante, na hipótese de inexistência de documento essencial em nome do autor, será o caso de extinguir-se o feito (no tópico) sem resolução de mérito, não gerando ao autor os prejuízos decorrentes da improcedência (que, indiscutivelmente, produz coisa julgada).

Das preliminares de mérito

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a este Juízo.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de pericia extemporânea e a pericia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018).

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminamente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA D E PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente à possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificção de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustentou que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escorreito desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, **nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que **a ação previdenciária não é a locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes**. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativiou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os fatos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

DO RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Até 05/03/1997, o Decreto 53.831/64 (Código 1.1.1 do Quadro Anexo) reputava especial a atividade desenvolvida em locais com temperatura acima de 28°C.

Em razão do Decreto 2.172/97, a partir de 06/03/1997, bem como em razão do Decreto 3048/99, consideram-se especiais os trabalhos com exposição a calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78.

A NR-15 mensura o calor a partir do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG.

Para determinar-se se o índice de IBUTG é considerado insalubre, para fins previdenciários, o Decreto nº 2.172/97, em seu código 2.0.4 (Anexo IV), qualifica como labor especial atividades desenvolvidas, sob a influência do agente nocivo 'calor', acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR. 15, da Portaria nº 3.214/78.

Por sua vez, o quadro nº 1 do anexo 3 da NR 15 aponta os limites de tolerância ao calor em razão da natureza de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), bem como em face do tempo de descanso no local de trabalho. Confira-se (níveis de calor em IBUTG):

QUADRO Nº 1

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	Até 30	Até 26,7	Até 25
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	DE 30,1 a 30,5	DE 26,8 a 28	De 25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	DE 30,7 a 31,4	De 28,1 a 29,4	De 26 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	DE 31,5 a 32,2	De 29,5 a 31,1	De 28 a 30
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	Acima de 32,2	Acima de 31,1	Acima de 30

Assim sendo, quanto mais dinâmica for a atividade exercida, menor a intensidade de temperatura exigida para configuração do agente nocivo "calor".

Para comprovação da exposição ao calor, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição ao agente nocivo, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 – precedente: (AGARESP – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 859232 2016.00.24413-8, Mauro Campbell Marques, STJ – Segunda Turma, DJE Data: 26/04/2016).

Em suma, A qualquer tempo, a comprovação da exposição ao calor depende da existência de laudo técnico. Até 05/03/1997, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a temperatura acima de 28°C. A partir de 06/03/1997, reconhece-se como especial o trabalho contínuo em atividade: leve - acima de 30 IBUTG; moderada – acima de 26,7 IBUTG; e pesada – acima de 25 IBUTG. Precedentes: ApReeNec 0028664-02.2017.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 – Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 5003651-65.2013.4.04.7205, João Andrade Boaventura, TNU.

Da atividade de motorista/cobrador e da exposição à vibração de corpo inteiro

Até 28/04/95, a categoria profissional de motoristas e cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 – em síntese, motoristas de ônibus e caminhões e cobradores têm a especialidade reconhecida pelo item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

Por outro lado, a jurisprudência entende que não é cabível o reconhecimento da especialidade de trabalho em razão da função de manobrista de ônibus (atividade não prevista nos decretos regulamentares como especial).

É certo que existe a possibilidade de enquadramento de tempo especial por meio da equiparação. No entanto, entendo que deve ser demonstrado que a atividade a ser equiparada a especial (no caso, a de manobrista) pressupõe exposição ao agente nocivo nos mesmos padrões de habitualidade e permanência da atividade especial (motorista de ônibus).

No caso dos manobristas, considero que, em que pese conduzam veículos pesados, a direção se dá por curtos períodos, ou seja, de forma intermitente. Não há exposição prolongada à vibração como ocorre com os motoristas de ônibus de forma que se possa cogitar da existência de riscos à saúde do manobrista.

Amparando a impossibilidade de reconhecimento da atividade de manobrista como especial:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. RUÍDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (...). No caso dos autos, quanto ao período de 01/05/1994 a 31/03/2003 consta que o autor trabalhou como "manobrista" (PPP, fl. 165) de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079702 0800030-38.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

Atualmente, os pedidos de reconhecimento da especialidade de tais categorias decorrem da exposição dos profissionais à vibração de corpo inteiro (VCI).

A vibração de corpo inteiro também é objeto de especialidade em outras categorias profissionais. O código 1.1.5 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64 aponta a existência de trepidação nociva em operações envolvendo a trepidação industrial – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros (equipamentos que, via de regra, só são utilizados por mecânicos/operários em situações de perfuração de superfícies).

Em voto no bojo da apelação cível 1203171 (0025110-11.2007.4.03.9999, TRF3 – 7ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017), o Des. Fed. Carlos Delgado afirma que não há sentido no reconhecimento da vibração como fator nocivo nos moldes do Decreto nº 53831/64 nas hipóteses em que a trepidação ou vibração industrial não for oriunda de perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Em outro julgado (Apelação Cível - 1813609 0048941-15.2012.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, o mesmo desembargador ressalta que a trepidação, para ser tida por especial, deve assemelhar-se à vibração típica da perfuração de superfícies.

Isto posto, observo que, a partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade de períodos em que o obreiro presta serviços exposto à vibração de corpo inteiro constitui questão extremamente controvertida na jurisprudência.

Contrariamente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição à vibração de corpo inteiro (VCI) no desempenho da atividade de motorista de caminhão não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009179 0008829-25.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

Embora seja possível o reconhecimento da especialidade em razão do exercício da categoria profissional de cobrador de ônibus, prevista no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, tal reconhecimento é possível somente até 28/04/1995. - Após essa data, não há nos autos comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Nos PPP's, não foi registrada a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Embora o "Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano" informe ter ocorrido a exposição habitual e permanente do autor ao agente "vibração de corpo inteiro", tal agente não consta da relação daquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2168283 0001267-43.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018).

Favoravelmente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121749 0009498-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018).

De acordo com o § 11, do art. 68, do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 4.882/2003, as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. - O Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, estabelece os critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente de exposições às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990647 0023292-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

Quanto ao período posterior a 29/04/1995, observo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, vez que não pode ser enquadrada a profissão como atividade especial e, quanto à exposição à vibração (VCI) alegada pela parte autora, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 - publicada no DOU de 11/08/2010, para comprovação da vibração no corpo inteiro (VCI) e acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 20481836 0012027-17.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

De toda a sorte, admitindo-se que a exposição à vibração é fundamento hábil ao reconhecimento da especialidade de tempo de serviço, far-se-ia necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 (quais sejam, de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI). Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO COMPROVADA. (...) A exposição a "intempéries" e a "poeiras" comuns não está prevista na legislação especial, e o reconhecimento de trepidação como agente agressivo depende de mensuração, para comprovar superação do limite legal (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1986080 0021475-75.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016).

Em tempo, registro que não se admite a prova de tempo especial de motoristas/cobradores de ônibus com base em laudo genérico dedicado à categoria de classe. Outrossim, a prova deve ser feita com base nas condições de trabalho do próprio autor. Consoante capítulo que trata do PPP como documento essencial à propositura da demanda, na hipótese em que não conste do PPP a exposição e/ou o nível do VCI, existe a possibilidade de extinção do pedido sem resolução de mérito.

Amparando a inadmissibilidade do laudo dedicado a categoria profissional para fins de prova de tempo especial:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. RUÍDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPL INOCORRÊNCIA (...). Observo, ainda, que não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo "vibração" como pretende o autor (...) porque os laudos apresentados relativos a todos os motoristas e cobradores de ônibus urbanos, não podem ser tidos como suficientes à prova da especialidade, uma vez que são documentos demasiado genéricos, que buscam comprovar a especialidade do labor para todo e qualquer cobrador e motorista de ônibus e, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do autor (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079702 0800030-38.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

█
-
█
-

Em suma, é possível o enquadramento profissional de motoristas de ônibus/caminhões até 28/04/1995. É possível o enquadramento profissional por trepidação/vibração das atividades cuja vibração/trepidação se assemelhe àquela típica da perfuração de superfícies até 28/04/1995. Após tal período, deve haver prova da vibração em níveis superiores aos limites de tolerância (quais sejam, de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI).

-
-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO CONCRETO

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho:

1. 30/12/1986 a 04/08/1997 (sic) – carregador na Pão Americano;
2. 03/09/1987 a 30/05/1988 – ajudante geral na Pão Americano;
3. 02/01/1990 a 31/12/2003 – manobrista e motorista de transporte coletivo de passageiros da Viação Jurema;
4. 01/03/2004 a 31/12/2010 – motorista de transporte coletivo de passageiros da Viação Itaim Paulista;
5. 01/01/2011 até “a presente data” [12/01/2017, data da distribuição da ação] - motorista de transporte coletivo de passageiros da Vip Transportes Urbanos.

Alega o autor ter sido exposto a vibração, calor e ruído nocivo.

-

30/12/1986 a 04/08/1997 (sic), na função de carregador e 03/09/1987 a 30/05/1988, na função de ajudante geral;

ID 2710682, p. 02: A CTPS indica a admissão do autor como carregador pela PÃO AMERICANO em 30/12/1986, com saída em 04/08/1987.

ID 2710682, p. 02: A CTPS indica a admissão do autor como ajudante geral pela PÃO AMERICANO em 03/09/1987, com saída em 30/05/1988.

A função de carregador/ajudante geral não dá direito ao enquadramento por atividade profissional.

Não foi juntado qualquer formulário previdenciário que indicasse a exposição do autor a fator nocivo – documento essencial à propositura da ação para reconhecimento de tempo especial.

No que se refere aos lapsos entre 30/12/1986 e 04/08/1997 e entre 03/09/1987 e 30/05/1988, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

02/01/1990 a 31/12/2003 – manobrista e motorista de transporte coletivo de passageiros da Viação Jurema;

ID 2710682, p. 03: A CTPS indica a admissão do autor como manobrista da Viação Jurema em 02/01/1990, com data de saída em 31/12/2003.

ID 2710682, p. 05/06: O PPP indica que, de 02/01/1990 a 31/08/1993, o autor trabalhou como manobrista, passando a exercer as funções de motorista entre 01/09/1993 e 31/12/2003. Consta a exposição a ruído de 82,9 dB e a calor de 22,4 IBUTG. Só há indicação do responsável pelos registros ambientais a partir de 30/06/2003. PPP formalmente em ordem.

ID 2110682, p. 07/08: A ficha de registro de empregados ratifica a informação do PPP de que o autor exerceu a função de manobrista até 31/08/1993, passando à função de motorista a partir de 01/09/1993.

Cf. ID 2710729, p. 48 e ID 2710733, p. 09, o lapso entre 01/09/1993 e 28/04/1995 já foi enquadrado como tempo especial em sede administrativa, faltando ao autor interesse de agir no que se refere ao período.

Devem ser analisados, portanto, os lapsos entre 02/01/1990 e 31/08/1993 e entre 29/04/1995 e 31/12/2003.

Para o intervalo entre 02/01/1990 e 31/08/1993 não há direito há tempo especial porque: 1) a atividade de manobrista não pode ser considerada como especial por mero enquadramento; 2) a temperatura não supera o máximo da salubridade nem mesmo para o exercício de trabalho pesado contínuo; 3) o reconhecimento da especialidade por ruído sempre dependeu da existência de laudo pericial, de sorte que, não havendo responsável técnico pelo registro de informações para o período, o fator nocivo não deve ser considerado.

Para o intervalo entre 29/04/1995 e 29/06/2003, não ficou provado (de plano) o direito ao tempo especial porque: 1) a atividade de motorista de ônibus não mais pode ser considerada como especial por mero enquadramento; 2) a temperatura não supera o máximo da salubridade nem mesmo para o exercício de trabalho pesado contínuo; 3) o reconhecimento da especialidade por ruído sempre dependeu da existência de laudo pericial, de sorte que, não havendo responsável técnico pelo registro de informações para o período, o fator nocivo não deve ser considerado. Não obstante, considerando que, implicitamente, o autor impugna o próprio PPP (já que este não indica a exposição a VCI), na forma da fundamentação, é caso de extinguir-se o pedido sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Para o intervalo entre 30/06/2003 e 31/12/2003, também não ficou provado (de plano) o direito ao tempo especial porque: 1) a atividade de motorista de ônibus não mais pode ser considerada como especial por mero enquadramento; 2) a temperatura não supera o máximo da salubridade nem mesmo para o exercício de trabalho pesado contínuo; 3) o nível de ruído não supera o máximo da salubridade no período em questão (85 ou 90 dB). Não obstante, considerando que, implicitamente, o autor impugna o próprio PPP (já que este não indica a exposição a VCI), na forma da fundamentação, é caso de extinguir-se o pedido sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

01/03/2004 a 31/12/2010 - motorista de transporte coletivo de passageiros da Viação Itaim Paulista;

ID 2710686, p. 04/05: O PPP indica que, de 01/03/2004 a 07/03/2013 (data da emissão do formulário), o autor exerceu a função de motorista. Consta da descrição de atividades a direção de ônibus urbanos. O autor foi exposto, no período a ruído de 84,29 dB. Depreende-se, ainda, a exposição ao agente nocivo “calor”, em 26,08 IBUTG. Há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais e, a despeito da digitalização não permitir ler o carimbo da empresa com clareza, considero que o mesmo está formalmente em ordem.

Para o período entre 01/03/2004 e 31/12/2010, não ficou provado (de plano) o direito ao tempo especial porque: 1) a atividade de motorista de ônibus não mais pode ser considerada como especial por mero enquadramento; 2) a atividade de motorista não pode ser considerada como atividade pesada e, ainda que fosse uma atividade moderada, a temperatura não supera o máximo da salubridade para o exercício de trabalho contínuo; 3) o nível de ruído não supera o máximo da salubridade no período em questão (85 dB). Não obstante, considerando que, implicitamente, o autor impugna o próprio PPP (já que este não indica a exposição a VCI), na forma da fundamentação, é caso de extinguir-se o pedido sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

01/01/2011 até “a presente data” [12/01/2017, data da distribuição da ação] - motorista de transporte coletivo de passageiros da Vip Transportes Urbanos.

No que se refere ao lapso em questão, não foi juntado qualquer formulário previdenciário que faça prova do tempo especial. Na forma da fundamentação, o PPP é documento essencial à propositura da ação, de sorte que é o caso de extinguir-se o pedido sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

DISPOSITIVO

Declaro extintos sem resolução de mérito os pedidos de reconhecimento de tempo especial dos lapsos entre 30/12/1986 e 04/08/1997, 03/09/1987 e 30/05/1988, 29/04/1995 e 29/06/2003, 30/06/2003 e 31/12/2003, 01/03/2004 e 31/12/2010, e entre 01/01/2011 e 12/01/2017, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC) e, no que se refere ao interregno entre 01/09/1993 e 28/04/1995, por falta de interesse de agir,

No mais, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 02/01/1990 e 31/08/1993, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-72.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA NILZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA**, CRM 90252, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na pericia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC.

Designo o **dia 30 de abril de 2019, às 16:00 horas** para a realização da pericia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e fomulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

- 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
- 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-74.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MOISES FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AMARAL PEREGO - SP363089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 29/11/2016, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Alega o autor que conta com os seguintes períodos de contribuição:

1. 01/03/1973 a 20/04/1974 – Embalagens Barg S.A;
2. 02/05/1975 a 20/05/1975 – Kelly Industria Brasileira de Panificação;
3. 15/10/1975 a 15/09/1978 - Gran-Via Veículos e Peças S.A;
4. 25/09/1978 a 11/01/1980 – Gelre São Paulo Trabalho Temporário S.A
5. 14/01/1980 a 14/03/1982 – Aseg Apoio a Serviços Gerais Ltda;
6. 30/11/1983 a 19/02/1991 – Prefeitura Do Município de São Paulo;
7. 20/12/1988 a 21/05/1997 – Ceagesp;
8. 20/02/1991 a 04/02/1999 – Prefeitura Do Município de São Paulo;
9. 01/09/1998 a 10/12/1998 – Gilberto Lomazoni;
10. 01/05/2002 a 28/06/2013 – Paulo Sérgio Coelho de Souza Furlan;
11. 03/10/2013 a 30/05/2015 – Marcelo Conde Som Profissional Ltda.

Cf. ID 1405535, negado o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor juntou documentos (IDs 1405565, 1405568, 1405573, 1405579, 1405584, 1405586, 1405594, 1405765, 1405769, 1405776, 1405785, 1405790, 1405797, 1405802, 1405805, 1405822, 1405826 e 1405830).

Juntadas cópias legíveis do processo administrativo nos IDs 1405996, 1406004, 1406010, 1406013, 1406015, 1406020, 1406033, 1406040 e 1406042.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1406079). Preliminarmente, requereu o reconhecimento incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) os documentos juntados não servem para prova do vínculo empregatício; 2) os vínculos invocados não constam do CNIS; 3) não foi comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias no período invocado; 4) as certidões da Prefeitura Municipal de São Paulo não cumpriam os requisitos necessários para cômputo do período de contribuição para RPPS.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contadoria daquele Juízo (IDs 1406164 e 1406188).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo e afastada a possibilidade de prevenção – ID 2141114.

Cf. ID 2854831, o autor apresentou réplica à contestação, alegando que o INSS teria efetuado novo cálculo do tempo de contribuição, de modo que haveria o reconhecimento da procedência da lide. O autor fundou a alegação no “documento de fls. 856”, o qual corresponde ao ID 1406171, p. 01. Contudo, observo desde já que o documento em questão não foi produzido pelo INSS. Trata-se, em verdade, de mero parecer da Contadoria do JEF levando em conta eventual procedência integral do pedido para fins de cálculo do valor da causa com base na RMI.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuízo da ação.

Passo à análise da questão principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CÍVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua “ratio legis” consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado “fator previdenciário”.

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no “caput”, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a “*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”.

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado “fator previdenciário”, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a aliquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do “fator previdenciário”, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o “equilíbrio financeiro e atuarial” do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, “caput”, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2006, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

Havendo presunção de existência do vínculo, também surge a presunção de que as contribuições previdenciárias foram devidamente retidas e recolhidas pelo empregador, ainda que tais recolhimentos não estejam apontados no CNIS.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo: o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País, o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho, a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários-de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Ademais, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaqui.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

Da contagem recíproca de tempo do RGPS e RPPS

Considerada a existência de regimes previdenciários diversos - Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e a Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) - o ordenamento jurídico brasileiro admite a contagem recíproca do tempo de contribuição em um dos regimes para fins de obtenção de aposentadoria em outro regime, tudo nos termos dos artigos 201, § 9º e 40, § 9º, da Constituição Federal, e artigo 94, caput, da Lei nº 8213/91.

Em suma, a contagem recíproca consiste na utilização de tempo de serviço de um regime previdenciário para obtenção de benefício em outro regime previdenciário. O art. 96, da Lei 8.213/91, no entanto, estabelece algumas condicionantes ao direito de contagem recíproca de contribuição.

Considerando a possibilidade de gozo de mais de uma aposentadoria por sistemas diferentes (RGPS ou RPPS), é vedada nova contagem de tempo de serviço já utilizado para obtenção de outra aposentadoria em regime diverso – art. 96, III, da Lei nº 8213/91. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR URBANO. CTPS. COMPROVADO. CONTAGEM RECÍPROCA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. VERBA HONORÁRIA. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) Não resta dúvida quanto à possibilidade da percepção de duas aposentadorias em regimes distintos com a utilização do tempo de serviço não utilizado para a concessão do benefício em regime próprio. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309900 0019108-39.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 966, INCISOS V E VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. PERÍODO NÃO COMPUTADO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO RPPS. IMPROCEDÊNCIA. (...) A legislação previdenciária não impede a percepção de duas aposentadorias em regimes diversos, fundamentadas em tempo de contribuição decorrente de atividades concomitantes, para cada qual há contribuição para cada um dos regimes. Veda-se apenas a contagem recíproca do mesmo período de labor já computado em um regime para fins de percepção de benefício em outro (artigo 96, inciso II, da Lei n. 8.213/91). (...) (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 11110 0008055-56.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2018).

Para concessão de aposentadoria com uso de tempo vinculado a outro regime, também é vedada a contagem de tempo de serviço público com o tempo de atividade privada, quando os períodos em questão forem concomitantes – art. 96, II, da Lei nº 8213/91. Observe-se, contudo, que a regra não afeta a renda do benefício com base nos salários percebidos concomitantemente. Nestes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS E RECOLHIMENTOS ESTATUTÁRIO. ENTES PÚBLICOS DIVERSOS. CONTAGEM RECÍPROCA. RETIFICAÇÃO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NOVO CÁLCULO DO RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) O efeito prático do exercício simultâneo de atividades filiações ao RGPS é no tocante ao cálculo do salário-de-benefício, que será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitante, a teor do disposto no artigo 32 da Lei de Benefícios Previdenciários. Assim, mesmo que os períodos sejam aproveitados em regimes distintos, há vedação legal da Previdência Social. (...) (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1997507 0005632-41.2012.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017).

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é o documento hábil para averbação de tempo de serviço para contagem recíproca (artigos 19-A e 130 do Decreto 3.048/99). Constitui-se, portanto, em documento essencial à propositura da ação.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA. – (...). Não há a juntada de Certidão de Tempo de Contribuição, realizada no âmbito do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Tal documento é fundamental para a realização da contagem recíproca do tempo de contribuição da autora, com a respectiva compensação financeira, além da comprovação do gozo, ou não, de benefício previdenciário no RPPS. É essencial, ainda, para embasar o cálculo do tempo total de contribuição para fins de concessão de benefício no Regime Geral - Extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 485, IV, NCPC). (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200650 0023738-27.2007.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017).

Em atenção ao art. 96, III, da Lei nº 8213/91, a CTC só pode ser expedida para período que ainda não foi utilizado para a concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social - art. 130, § 13º, do Decreto nº 3048/99.

Nos termos do artigo 130, §3º e incisos, do Decreto nº 3048/99, deve constar da CTC: 1) órgão expedidor; 2) nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; 3) período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão; 4) fonte de informação; 5) discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão; 6) soma do tempo líquido; 7) declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias; 8) assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social; 9) indicação da lei que assegure, aos servidores do ente federativo benefícios previdenciários com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS. Ainda, a certidão deve vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo da RMI (§4º do mesmo artigo).

Em que pese, em sede previdenciária, se admita a implantação de benefício desde a DER, ainda que não se tenha apresentado toda a documentação pertinente perante a esfera administrativa, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entendeu que, no caso de aproveitamento de tempo de serviço vinculado a outro regime previdenciário, a DIB deve observar o momento em que o INSS tomou conhecimento do documento válido relativo ao período controverso. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTAGEM RECÍPROCA. CTC. PERÍODO DE LABOR NÃO UTILIZADO NO RPPS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO RGPS. ALTERAÇÃO DA DIB. CONSECTÁRIOS LEGAIS EXPLICITADOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) A Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTS/CTC) constitui documento hábil à averbação do período vindicado, nos termos do mesmo dispositivo constitucional (...). [C]arrear à Autarquia Previdenciária o ônus de pagar o benefício em questão desde o requerimento administrativo, após 30/08/2005 ou mesmo partir da citação, não faz qualquer sentido, porquanto sempre coube à parte autora, e subsidiariamente à Secretaria de Educação (Diretoria de Ensino), as providências necessárias para apresentar o documento em questão (CTC), único apto a comprovar o direito buscado no processado e proporcionar a compensação financeira entre os regimes previdenciários distintos, na forma e com os dados necessários à sua aceitação. Impor ao INSS a inversão desse ônus probatório é incompreensível, ainda mais quando se observa que a inércia da autora e do respectivo órgão administrativo estadual em apresentar o documento devido somente encerrou-se em grau recursal, não havendo caracterização de qualquer resistência indevida do órgão previdenciário a justificar sua condenação em mora, inexistente no caso vertente. 4. Desse modo, fixo a DIB a partir de 21/06/2018 (fls. 317), data na qual o INSS foi intimado pessoalmente do teor do documento de fls. 314, ou seja, quando, finalmente, tomou-se incontroverso o direito postulado na exordial, devendo ser mantida a tutela concedida. (...) (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2181197 0005098-65.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2018).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Alega o autor que conta com os seguintes períodos de contribuição:

- 01/03/1973 a 20/04/1974 – Embalagens Barg S.A;
- 02/05/1975 a 20/05/1975 – Kelly Indústria Brasileira de Panificação;
- 15/10/1975 a 15/09/1978 - Gran-Via Veículos e Pecas S.A;
- 25/09/1978 a 11/01/1980 – Gelre São Paulo Trabalho Temporário S.A
- 14/01/1980 a 14/03/1982 – Aseg Apoio a Serviços Gerais Ltda;
- 30/11/1983 a 19/02/1991 – Prefeitura Do Município de São Paulo;
- 20/12/1988 a 21/05/1997 – Ceagesp;
- 20/02/1991 a 04/02/1999 – Prefeitura Do Município de São Paulo;
- 01/09/1998 a 10/12/1998 – Gilberto Lomazoni;
- 01/05/2002 a 28/06/2013 – Paulo Sérgio Coelho de Souza Furlan;
- 03/10/2013 a 30/05/2015 – Marcelo Conde Som Profissional Ltda.

Os lapsos de 25/09/1978 a 11/01/1980, 14/01/1980 a 14/03/1982, 20/12/1988 a 21/05/1997, 01/09/1998 a 10/12/1998, 01/05/2002 a 28/06/2013 e de 03/10/2013 a 30/05/2015 já foram averbados como tempo comum, cf. resumo de cálculos do INSS (ID 1406042, p. 82/86), devendo, no tópico, o pedido ser **extinto sem resolução de mérito** por falta de interesse de agir.

O lapso entre 20/02/1991 e 04/02/1999 (Prefeitura de São Paulo) pode ser dividido em dois períodos: 20/02/1991 a 21/05/1997 e 22/05/1997 a 04/02/1999.

Ainda, o lapso entre 30/11/1983 a 19/02/1991 (Prefeitura de São Paulo) também pode ser dividido em dois períodos: 30/11/1983 a 19/12/1988 e 20/12/1988 a 19/02/1991.

Cf. ID 1406042, p. 86, o intervalo entre 30/11/1983 e 19/12/1988 já foi averbado como tempo comum, devendo, no tópico, o pedido ser **extinto sem resolução de mérito** por falta de interesse de agir.

Por outro lado, vê-se que os períodos entre 20/12/1988 e 19/02/1991 e entre 20/02/1991 e 21/05/1997 são concomitantes com o vínculo do CEAGESP (20/12/1988 a 21/05/1997). Na forma da fundamentação, não podem ser somados períodos concomitantes de trabalho sobre regimes diferentes para cálculo do tempo de contribuição de uma mesma aposentadoria, devendo, no tópico, o pedido ser **julgado improcedente**.

Passo, aos demais períodos controvertidos:

- 01/03/1973 a 20/04/1974 – Embalagens Barg S.A

ID 1405579, p. 01: A CTPS indica a admissão do autor em 01/03/1973, com uma pequena rasura no dígito "3" do ano de admissão – vê-se que o "3" foi nitidamente reforçado. Indica-se a data de saída como 20/04/1974.

Considerando a existência de rasura na data de admissão, afasta-se a presunção de veracidade da CTPS. Não obstante, o afastamento da presunção não se dá quanto a todo o documento, mas apenas ao dado rasurado. Assim, entendo provado que a saída se deu em 20/04/1974.

ID 1405579, p. 02: A CTPS indica opção pelo FGTS em 01/03/1974. Considerando que não há indícios de rasura no que se refere à data de opção do FGTS, prevalece a presunção de veracidade das informações lançadas na CTPS.

Entendo provada a existência de tempo comum entre 01/03/1974 e 20/04/1974.

2. 02/05/1975 a 20/05/1975 – Kelly Indústria Brasileira de Panificação e 15/10/1975 a 15/09/1978 - Gran-Via Veículos e Peças S.A

ID 1405579, p. 04: Trata-se da CTPS nº 98978, série 630, com indicação de tratar-se de 2ª via. Emitida em 04/05/1979. A CTPS abrange os vínculos com Kelly Indústria e Gran-Via.

ID 1405579, p. 05: A CTPS indica a admissão e saída do autor em 02/05/1975 e 20/05/1975. Informação corroborada pela anotação de recolhimento de contribuição sindical pela empregadora no ano de 1975 (ID 1405579, p. 07). Anotada a opção pelo FGTS em 02/01/1975 (ID 1405579, p. 09).

ID 1405579, p. 05: A CTPS indica a admissão e saída do autor em 15/10/1975 e 15/09/1978. Informação corroborada pela anotação de recolhimento de contribuição sindical pela empregadora nos anos de 1976, 1977 e 1978 (ID 1405579, p. 07). Anotada a alteração de salário em 01/05/1976, 01/11/1976, 01/06/1977, 01/11/1977, 01/01/1978 e 01/05/1978 (ID 1405579, p. 07). Anotada a fruição de férias entre 24/03/1977 e 12/04/1977 e entre 01/08/1978 e 30/08/1978 (ID 1405579, p. 09). Anotada a opção pelo FGTS em 15/10/1975 (ID 1405579, p. 09).

Em que pese o lançamento extemporâneo das anotações na CTPS, vê-se que não há indícios de rasura ou contradições nas informações lançadas, devendo presumir-se a veracidade dos lançamentos. Ademais, não houve impugnação do INSS quanto ao conteúdo dos lançamentos. Pelo exposto, deve ser reconhecido como provado o tempo de contribuição.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO TRABALHADO. RESPONSABILIDADE. RECOLHIMENTO. EMPREGADOR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O art. 55, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, sendo que, de acordo com o parágrafo 3º desse dispositivo, essa comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. 2. Conquanto a referida lei não especifique a natureza do início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação ou não, cabe ao julgador. Assim, qualquer que seja a prova, particularmente a escrita, deve levar à convicção sobre o fato probando, isto é, além de pertencer à época dos fatos, deve fornecer indicações seguras de que houve o evento que se pretende provar (...). **O INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas nos documentos carreados pelo autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.** 6. **O fato de a anotação se caracterizar como extemporânea não tem o condão de afastar a presunção de veracidade do efetivo exercício da atividade. Jurisprudências desta E. Corte.** (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254336 0010962-82.2013.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019).

Assim sendo, **reconheço os lapsos entre 02/05/1975 e 20/05/1975 e entre 15/10/1975 e 15/09/1978 como tempo comum.**

3. 22/05/1997 a 04/02/1999 – Prefeitura Do Município de São Paulo

ID 14055161, p. 15/18: Trata-se da Certidão de Tempo de Contribuição nº 2568/IPREM/2012 (que anula a CTC nº 608/IPREM/2010 – p. 21), emitida pela Prefeitura de São Paulo, indicando que o interessado conta com 03 anos, 02 meses e 10 dias de efetivo exercício. O período de exercício se refere a 20/02/1991 a 04/02/1999. Certidão formalmente em ordem **Consta a informação de afastamento sem percepção de vencimentos entre 08/05/1997 e 04/02/1999** (p. 21).

Como já visto, o tempo de contribuição indicado na CTC não poderia ser utilizado para averbação entre 20/02/1991 e 21/05/1997 por ser concomitante com o vínculo existente com o CEAGESP.

No mais, o sistema previdenciário possui natureza contributiva. Não havendo o recolhimento de vencimentos em determinadas competências, também não há recolhimento de contribuições aos cofres da previdência, não podendo tais períodos serem considerados para fins de aposentadoria.

Assim sendo, **não há direito à averbação do lapso entre 22/05/1997 e 04/02/1999 como tempo comum.**

DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ID 1406042, p. 82/86: O INSS apurou que, na DER 30/06/2015 o autor contava com 30 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 33 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de contribuição, não tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

-

-

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito no que se refere aos lapsos de **25/09/1978 a 11/01/1980, 14/01/1980 a 14/03/1982, 20/12/1988 a 21/05/1997, 01/09/1998 a 10/12/1998, 01/05/2002 a 28/06/2013, 03/10/2013 a 30/05/2015 e de 30/11/1983 a 19/12/1988.**

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar** como tempo comum os lapsos entre **01/03/1974 e 20/04/1974, 02/05/1975 e 20/05/1975 e entre 15/10/1975 e 15/09/1978**, nos moldes da fundamentação.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB 166.647.214-7

Beneficiário: MOISES FERNANDES DA SILVA

Averbar como tempo comum os lapsos entre 01/03/1974 e 20/04/1974, 02/05/1975 e 20/05/1975 e entre 15/10/1975 e 15/09/1978.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-20.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal de Osasco por **ANTONIO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/5359599045 (com DER em 08.06.2009) e a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Em apertada síntese, a parte autora afirma que está acometida de doença incapacitante e que, ainda assim, o INSS negou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em razão de conclusão contrária da perícia médica realizada no bojo do processo administrativo.

Com a inicial, foram acostados documentos aos autos digitais.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 436920).

Laudo pericial foi acostado aos autos digitais (id. 436036).

Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal da 3ª Região para processar e julgar o feito, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, manifestou-se a parte autora, requerendo ainda a prioridade de tramitação processual, em razão de sua grave doença (id. 1408470).

É o relatório. Decido.

Superada a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, passo à análise do mérito.

No tocante à avertada preliminar de mérito, tenho que parte da pretensão do autor encontra-se atingida pela prescrição quinquenal; tendo-se em vista que a DER (cf. requerido na inicial) é de 08.06.2009 e demanda foi protocolada apenas em 04 de fevereiro de 2016. Assim sendo, apenas serão consideradas as parcelas em atraso do benefício anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda, ou seja, a partir de fevereiro de 2011.

DO MÉRITO

A **aposentadoria por invalidez** está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o **auxílio-doença** está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Por fim, o auxílio-acidente independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8213/91) e é objeto do artigo 86 da mesma lei.

Cumprido observar que no que se refere à fixação da DIB de benefícios por incapacidade, a jurisprudência aponta que:

a) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial);

b) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011);

c) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel. Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012);

d) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia). Isto porque a citação válida informa o litígio, constitui em mora o INSS e deve ser considerada como termo inicial para fixação da DIB na hipótese de inexistência de prévio requerimento administrativo.

Do caso dos autos

Inicialmente observo que a qualidade de segurado do autor não foi contestada pelo INSS, restringindo-se a controvérsia à existência da doença incapacitante.

De qualquer sorte tenho que não há dúvidas a respeito do preenchimento deste requisito, pois consta do CNIS que na data do requerimento administrativo em junho de 2009, (id. nº 436890- pag. 09 e id. 436971, páginas 01/09) o autor não tinha vínculo empregatício, porém era contribuinte individual, constando do sistema o recolhimento das contribuições referentes ao período de 01.10.2006 a 30.09.2008, além de outros recolhimentos em períodos anteriores e posteriores.

Cumpra observar ainda que o último vínculo empregatício do autor era anterior a esta data (ou seja, de 01.02.2006 a 05/2006 como empregado na empresa "Apoio Sistemas de Segurança Ltda ME"); e que após o ano de 2010 passou o autor novamente a recolher contribuições como contribuinte individual e facultativo.

Assim sendo, na data da DER (08 de junho de 2008- id. 436890, pag. 08) o segurado encontrava-se no período de graça, tendo-se em vista o último recolhimento de setembro de 2008.

Frise-se que na aposentadoria por invalidez exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

No caso presente, o perito médico psiquiatra concluiu que o autor apresenta quadro de incapacidade total e permanente, consoante conclusões registradas no laudo médico (id. 436929), abaixo transcritas:

O periciando é portador de esquizofrenia paranoide- CID 10, F20 (resposta ao quesito nº 4).

(...)

Incapacidade permanente (resposta ao quesito 11) e total (cf. quesito 11-A)

(...)

O periciando está acometido de alienação mental (cf. resposta ao quesito nº 14); e encontra-se incapacitado para a vida independente (cf. quesito nº 15).

"Segundo o CID 10, os transtornos esquizofrênicos se caracterizam em geral por distorções fundamentais e características do pensamento e da percepção, e por afetos inapropriados ou embotados(...)

Tal descrição é compatível com histórico e sintomatologia do periciando. Portanto, o periciando pode comprovar através de entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade total, omniprofissional e permanente para o trabalho. Total e omniprofissional pois apresenta sintomas cognitivos e afetivos que limitam sua funcionalidade e juízo de realidade. Permanentemente pois já fez uso de inúmeros psicotrópicos, com resposta apenas parcial e presença de sintomas negativos, não responsivos às medicações.

(... Há incapacidade para a vida civil, bem como incapacidade para vida diária e alienação mental (...)

A data de início de sua incapacidade é 23.03.2007, data de documentação médica mais antiga encontrada, relatando sintomas psicóticos." (id 436929).

Diante disto, torna-se absolutamente temerário entender-se que uma pessoa que apresenta um quadro clínico psiquiátrico como o acima descrito possa retornar às suas atividades laborais habituais.

Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para o restabelecimento do benefício que auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Entretanto, tendo-se em vista, conforme apontado no laudo pericial que consoante a documentação apresentada entre 2007 e 2009 (anterior à DER) já havia sintomas da doença, mas a CID apontada nos documentos eram diversas, apontando transtornos psicóticos (CID F23 e F. 23.1) e não propriamente esquizofrenia (CID F20), tenho que naquele momento não era possível se afirmar que a doença era irreversível, embora sem dúvida estivesse configurada a incapacidade desde 23.03.2007, consoante concluiu o laudo pericial.

Entretanto, a irreversibilidade da doença só foi atestada no aludido laudo; razão pela qual entendo que o termo inicial da incapacidade temporária é 23.03.2007 (anterior à DER do benefício assistencial (08.06.2009); e o da incapacidade permanente seria a data em foi atestado por laudo pericial a irreversibilidade da doença.

Impende observar que, tendo-se em vista a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o pedido administrativo faz jus o autor ao pagamento de valores em atraso desde fevereiro de 2011 (tendo-se em vista a data de protocolo da inicial-04.02.2016- id. nº 436892).

Desta feita, faz jus à concessão do auxílio-doença (id. 436894), e à conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez em 14.03.2016, data da realização da perícia judicial, momento no qual se atestou que o quadro incapacitante da parte autora era irreversível (id. 436929).

Pelo exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido da autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença **NB 31/5359599045**, desde a DER de **08.06.2009 (até 14.03.2016)** e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de **14.03.2016**.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **CONCEDO a tutela específica**, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 45 dias da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tem 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, **dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser pagos a partir de fevereiro de 2011** (nos moldes da fundamentação- considerando-se a prescrição quinquenal dos períodos anteriores à propositura da ação) atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006:

Segurado: ANTONIO DOS SANTOS

NB: NB 31/5359599045

Provimento: conceder o benefício auxílio-doença **NB 31/5359599045**, desde a DER de **08.06.2009 até 14.03.2016** e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de **14.03.2016**.

RME: a calcular

RMA: a calcular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-51.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO JOSE PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em 14/03/2016, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 25/10/1979 e 29/12/1982 e entre 09/08/1983 e 14/06/1994, por exposição a ruído nocivo e uso de arma de fogo.

Cf. ID 133220, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 426801). Preliminarmente, requereu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) o uso de EPI afasta o direito ao tempo especial; 2) só há enquadramento por atividade profissional até 28/04/1995.

Cf. ID 4468431, o autor apresentou réplica à contestação e pugnou pela realização de perícia e tomada de prova testemunhal.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Como veremos na fundamentação, a prova do tempo especial se faz por meio dos formulários previdenciários, deferindo-se a prova em sede previdenciária unicamente quando não se tratar de impugnação do autor aos próprios formulários juntados (questão de competência da Justiça Trabalhista) ou na impossibilidade de localização do empregador. Não sendo demonstradas tais questões, é caso de prosseguir-se com o julgamento do feito.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, **presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.** 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98/2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) A ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da **possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho.** 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45/2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995.**

Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. **Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...).** (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desidiosa do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º, do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador inconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a aliquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da **repartição simples** e do **equilíbrio econômico**, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custo dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º (...). 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazereta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistiu formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Assim sendo o porte de arma de fogo, quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária, é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Cláudio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgado do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decida a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

DO RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário, averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO OJF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas salientando que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

-
-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do tempo especial entre 25/10/1979 e 29/12/1982 e entre 09/08/1983 e 14/06/1994, por exposição a ruído nocivo e uso de arma de fogo.

- 25/10/1979 a 29/12/1982

ID 57952, p. 21: O formulário DSS-8030 descreve que, de 25/10/1979 a 29/12/1982 o autor trabalhava na caldeiraria da COBRASMA, exposto a ruído médio de 107 dB. Aponta-se que a empregadora possui o respectivo laudo pericial e que a exposição ao fator nocivo se dava de forma habitual e permanente. O formulário foi emitido em 19/12/2003 e está formalmente em ordem.

ID 57952, p. 22/23: Juntado laudo pericial complementar ao formulário supra. Laudo emitido em 19/12/2003; informa que não houve alterações físicas ou ambientais no local de trabalho do segurado e que as condições anteriores a 1994 eram as mesmas do momento da emissão do laudo.

Na forma da fundamentação, admite-se a realização de perícia extemporânea para prova do tempo especial. Ainda, o uso de EPI não afasta o ruído nocivo.

O nível de ruído apurado é superior ao máximo historicamente já permitido (90 dB).

Reconheço como tempo especial o lapso entre 25/10/1979 e 29/12/1982.

- 09/08/1983 a 14/06/1994

ID 57955, p. 01: O PPP indica que, entre 09/08/1983 e 14/06/1994, o autor exerceu funções típicas de segurança e vigia, sempre portando arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente. Não há responsável pelos registros técnico-ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

No caso, o agente nocivo corresponde à periculosidade, circunstância que pode ser presumida pela exposição do autor à arma de fogo, de sorte que afastado eventual vício decorrente da ausência de responsável técnico pelos registros.

Constatado que o segurado trabalhava portando arma de fogo, conforme declaração do próprio empregador no PPP, impõem-se o reconhecimento do tempo especial, na forma da fundamentação.

Reconheço como tempo especial o lapso entre 09/08/1983 e 14/06/1994.

Do cálculo do tempo de contribuição

ID 57952, p. 28/29: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4".

ID 57952, p. 28/29: O INSS apurou que, na DER 26/08/2011, o autor contava com de 32 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor computava 37 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial** os períodos laborados pelo autor entre 27/10/1979 e 29/12/1982 e entre 09/08/1983 e 14/06/1994, nos moldes da fundamentação; **bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação**; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB: 157.754.378-4

Segurado: Francisco José Pereira Neto

DER: 26/08/2011 _

Averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 27/10/1979 e 29/12/1982 e entre 09/08/1983 e 14/06/1994.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-54.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO CARLOS TOSCANO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação originariamente proposta em 04/08/2016, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade dos seguintes interregios:

- 02/08/1976 a 29/02/1980 (General Electric);
- 13/10/1982 a 12/05/1987 (Votorantim);
- 09/06/1987 a 01/12/1990 (Editora Abril);
- 03/02/1992 a 02/12/1992 (Bardella);
- 01/09/1993 a 01/09/2001 (R.R. Donnelley);
- 13/03/2006 a 01/03/2007 (Saint-Gobain Quartzolit);
- 19/05/1980 a 01/12/1980 (Starco);
- 15/01/1981 a 03/05/1982 (AS Brasileira de Fundações Sobrefundações);
- 14/10/1991 a 03/12/1991 (Monark).

Cf. ID 847294, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1139660). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando especialmente, que o uso de EPI eficaz afasta o direito ao tempo especial.

Cf. ID 6700259, o autor apresentou réplica à contestação. Ainda, manifestou-se quanto às provas, indicando que, para alguns vínculos, provaria o tempo especial por meio de PPPs e, para outros, mediante a anotação em CTPS de exercício da função de electricista.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A prova do tempo especial, usualmente, se dá por meio dos formulários previdenciários próprios e, se o caso, os mesmos devem ser devidamente acompanhados por laudo pericial.

Com efeito, a jurisprudência entende que tais formulários constituem elemento essencial à propositura do feito, de sorte que sua não apresentação implica na extinção sem julgamento do mérito do pedido.

Isto posto, verifico que:

- a) O PPP relativo à Votorantim indica que não havia responsável técnico pelos registros ambientais, e o laudo que o acompanha não aponta o nível de voltagem elétrica a que o autor foi exposto.
- b) Os PPPs da Editora Abril e da R.R. DONNELLEY estão ilegíveis.
- c) Não foram juntados formulários previdenciários nem eventuais laudos relativos aos vínculos com Bardella, Starco, AS Brasileira de Fundações Sobrefundações e Monark.
- d) O processo administrativo está incompleto, não tendo sido juntado o resumo de cálculos.

Isto posto, em sessenta dias, proceda o autor à juntada de todos os documentos dos itens supra, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ainda, sugere-se a juntada de eventuais laudos periciais referentes a cada um dos períodos controversos,

Com a juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se a concessão de benefício de auxílio-doença nº 31/612.177.498-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de id. nº 11863376 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a concessão de benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi desarrazoado.

Tampouco vislumbra-se "in casu" perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja concedido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. Designo o dia **29/07/2019**, às **13h30** para a realização da **perícia médica** a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a **Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP.**

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se as partes.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000218-94.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA LUIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDICTO TAVARES - SP98838

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais.

A parte alega ser portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) ou incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-30.2018.4.03.6130
AUTOR: IZABEL MARQUES
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE MENEGATT UZUELLI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WATANABE DE LIMA - SP377482,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de id 14326593 como pedido de reconsideração.

Nada obstante, a nova apreciação do pedido liminar fica prejudicada ante a recente decisão proferida pela Primeira Turma do E. STF (PET 8002/RS - Informativo nº 933), nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em tela (extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da lei nº 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social).

Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar novo impulso das partes após o levantamento da suspensão nacional do tema pelo E. STF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-61.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MATHILDE MARIA DO NASCIMENTO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao "teto" de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e tramitação prioritária.

A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito.

Pela decisão de id. nº 3737880 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (id nº 3974425), acompanhada de documentos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e pre-questionou matéria constitucional.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a contestação (id nº 5327075); deixando de se manifestar a autarquia-ré.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Em 05/05/2011 foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública mencionada, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a **05/05/2006**. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaques-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI).

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Em resumo, cumpre esclarecer que o teto do salário de contribuição imediatamente anterior à promulgação da EC 20/98 era de R\$ 1.081,50, nos termos do art. 2º da Portaria MPAS nº 4.479/98, e o anterior à EC 41/2003 era de R\$ 1.869,34, conforme art. 10 da Portaria MPS nº 727/2003.

Com a decisão do STF proferida no RE 564.354 foi substituído o teto do salário de contribuição de R\$ 1.081,50, fixado a partir de 01.06.1998, pela Portaria MPAS 4.479/1998, para R\$ 1.200,00 (EC 20/98), e o teto do salário de contribuição de R\$ 1.869,34, estabelecido a partir de 01.06.2003, nos termos da Portaria MPS 727/2003, para R\$ 2.400,00 (EC 41/2003), com efeitos financeiros, porém, a partir da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais em 16/12/1998 e 31/12/2003, respectivamente.

Neste contexto, tenho que somente poderão ter direito à revisão os segurados cujos benefícios em manutenção tiveram as suas rendas mensais limitadas aos tetos dos salários de contribuição, respectivamente, nos valores de R\$ 1.081,50, de 06/98 a 12/98, e de R\$ 1.869,34, de 06/2003 a 01/2004.

No caso dos autos, o benefício da autora (NB 088095849-9) foi concedido em 24.02.1991. No documento de id. nº 2802089 (carta de concessão do benefício) **o valor da renda mensal inicial desse benefício era de Cr\$ 15.100,69**, em 06.03.1991.

Tendo-se em vista que o teto do INSS (de junho de 1990) era de Cr\$ 28.847,52 (cf. informações extraídas do site IEPREV-Instituto de Estudos Previdenciários), conclui-se que o valor da renda mensal inicial do benefício era bastante inferior a este valor.

Ademais, consoante alegado pela autarquia-ré, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que, em junho de 1998, o seu benefício teve a renda mensal **limitada** a R\$ 1.081,50 ou ao teto de salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 no reajuste de junho de 2003.

Das planilhas de cálculos acostadas pela parte autora aos autos (além de parciais, uma vez elaboradas pela própria requerente) não se extrai qualquer ilação neste sentido.

Por outro lado, consta da relação de créditos de id. 3974427 que a autora de junho de 1998 a dezembro de 1988, recebeu renda mensal de R\$ 910,67 (valor inferior a R\$ 1.081,50). Assim, não tendo havido, a princípio, limitação de renda não é possível se concluir que a autora recebia valores superiores ao teto. A mesma conclusão é extraída no tocante ao reajuste de junho de 2003, pois neste mês até dezembro de 2003, a renda mensal recebida pela autora era de R\$ 1.367,28, e portanto, inferior ao teto de R\$ 1.869,34.

Portanto, se a princípio a autora nas datas referidas recebia valores inferiores aos aludidos tetos, não é cabível o reajuste aos tetos das datas de publicação das Emendas Constitucionais nº 20 e 41 (em junho de 1998 e junho de 2003), cujos valores foram fixados em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente.

Nos termos em que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe à parte autora no tocante aos fatos alegados. No presente caso a autora não juntou prova cabal de que à época dos reajustes perpetrados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 teria direito à revisão de sua renda mensal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC; observada a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 98, §3º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO

Recebo a petição de id 13560469 como emenda à inicial.

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por MARIA ERCÍLIA CARGOSO DOS SANTOS em face do INSS, onde se pleiteia, liminarmente, a concessão de pensão por morte.

Relata a autora que foi casada com ROQUE MARQUES DOS SANTOS BASTOS, falecido em 24/04/2014. Narra que teve indeferido seu pedido administrativo de concessão de pensão por morte ante a perda de qualidade de segurado do de cujus.

Argumenta, no entanto, que, embora o de cujus não tivesse preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à data de seu óbito, já havia vertido ao RGPS mais de 180 contribuições, o que deveria ensejar a aplicação analógica do art. 102, § 1º, da lei nº 8.213/91, conforme sentença semelhante proferida nos autos nº 0005881-47.2011.4.03.6306 pelo juízo da 2ª Vara Gabinete desta Subseção de Osasco/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referidos requisitos não se fazem presentes.

Primeiramente, saliente-se que a pretensão da parte autora encontra óbice na disposição expressa do art. 102, § 2º, da lei nº 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Outrossim, o fato de outro juízo desta subseção ter prolatado em determinado sentido não tem o condão de vincular este juízo.

Destaco, ainda, que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região também tem caminhado em sentido oposto àquele defendido pela autora:

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR IDADE NÃO CONFIGURADA ANTES DO ÓBITO. - A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§4º). - Para obtenção da pensão por morte, deve o requerente comprovar o evento morte, a condição de segurado do falecido (aposentado ou não) e a condição de dependente do requerente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes. - Dito isso, considerando os períodos incontroversos anotados no CNIS do segurado, com os períodos que, embora constantes de sua CTPS, foram desprezados pela Autarquia Previdenciária, chega-se a um tempo de serviço/contribuição de 15 anos, 02 meses e 12 dias, na data do óbito. - Com base nisso, alega a autora que seu falecido marido não perdeu a qualidade de segurado, eis que fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade, segundo a inteligência do art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003. - Como é sabido, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/1991, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que cumprir a carência necessária e o requisito etário. No caso, 180 contribuições e 65 anos de idade. A carência necessária foi preenchida, conforme acima fundamentado, já que o segurado contava com 15 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição, na data do óbito. No entanto, como o segurado nasceu aos 09/03/1949, contava com apenas 64 anos de idade ao falecer (08/02/2014). - Assim, na data do óbito, não preenchia os requisitos necessários para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Idade, eis que não havia implementado requisito etário. - O art. 102 da Lei 8.213/1991 expressamente dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepciona, porém, em seu §1º, ao dispor que "A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos". E em seu § 2º, complementa: "Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior." - Aplicando-se os textos normativos citados ao caso concreto, poder-se-ia dizer que o segurado que completar a carência necessária e deixar transcorrer os períodos de graça a que teria direito não perderá a qualidade de segurado, ao requerer o benefício de aposentadoria por idade, quanto preencher o requisito etário (Súmula 416 do STJ), não sendo esta a hipótese dos autos. - Em resumo, considerando que o segurado não preenchia todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, na data do óbito (08/02/2014), não há que se falar na ausência da perda da qualidade de segurado, eis que esta, de fato, se findou em 16/10/2002. - Recurso da parte autora desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275254 0035037-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, entendo que não ficou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Adicionalmente, a parte autora não comprovou, de forma concreta, a urgência da medida pleiteada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-67.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FABIO MOURA MELO
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em contestação, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, aduzindo que o autor auferia renda mensal de cerca de R\$7.500,00. Deduziu, também, preliminar de carência de ação em relação ao pedido de reafirmação da DER.

O autor apresentou réplica no id 14415803, pleiteando a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Deixo a análise da preliminar de carência da ação para a sentença, tendo em vista que a alegação se restringe a apenas parte dos pedidos.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural se presume verdadeira.

Tal presunção, nada obstante, pode ser afastada por meio de impugnação apresentada pela parte contrária.

No caso, o INSS deduziu impugnação à gratuidade de justiça, informando que o autor auferia renda de cerca de R\$7.500,00 mensais. Intimado para se manifestar, o autor não demonstrou concretamente possuir gastos extraordinários que viessem a prejudicar a sua estabilidade financeira, alegando apenas ter de arcar com o sustento de sua família.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o benefício em questão, embora não reservado unicamente àqueles em situação de extrema pobreza, é destinado apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

Na espécie, ficou demonstrado que o autor auferia renda muito superior à média nacional, não se podendo afirmar que o eventual pagamento das custas/honorários virão a prejudicar o seu sustento. Confira-se, em caso semelhante, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam a existência de vínculo empregatício estável junto à empresa "3M do Brasil Ltda.", desde julho/1994 (há vinte e quatro anos, portanto), tendo o demandante, no mês em que ajuizada a presente demanda (março/2018), percebido remuneração no importe de R\$4.495,00 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do autor. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo autor é, portanto, quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Recurso do autor desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309597 0018806-10.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, à mingua de elementos que sustentem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e considerando que o autor auferia renda em valor considerável, concluo que o pagamento das despesas do processo não trará graves prejuízos ao autor, notadamente porque as custas da Justiça Federal, em geral, são fixadas em valor módico.

Posto isso, **REVOGO** os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de provas.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000551-46.2019.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ELIEZER SANCHES
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se da ação cautelar em caráter antecedente proposta por ELIEZER SANCHES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde a parte autora busca garantir os créditos inscritos nas CDAs nº 80 1 18 094789-26, 80 1 18 096662-50 e 80 1 18 094839-20 mediante a prestação de suficiente caução.

Relata o autor que teve contra si inscritos os referidos débitos fiscais, no montante total de R\$3.867.889,26, sendo a respectiva execução fiscal ajuizada em 05/10/2018 (autos nº 5002855-52.2018.4.03.6130, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Osasco/SP).

Narra que, embora regularmente citado na execução fiscal, não exerceu a opção de oferecer bens à garantia. Argumenta, no entanto, que não consegue exercer seu direito de defesa, uma vez que a oposição de embargos à execução exige a prestação de garantia, e que a Fazenda Nacional tem se mostrado inerte em buscar bens para garantir os débitos em cobro.

Diante disso, vem em juízo oferecer bens em garantia, a fim de poder, depois, propor os competentes embargos à execução fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito merece extinção sem resolução de mérito.

As condições da ação, que são essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Dispõe o art. 330, III, do CPC que a petição inicial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual.

No dizer da doutrina, o interesse processual possui um duplo aspecto: de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento judicial pleiteado para o alcance do fim colimado pela parte autora e, de outro, a adequação da via escolhida para atingir-se esse objetivo.

De plano, verifico que a medida pleiteada pela parte autora não é adequada e tampouco é necessária para a satisfação de sua pretensão.

Com efeito, se o autor busca garantir o débito cuja execução fiscal já foi proposta, não é adequado nem necessário propor ação autônoma para oferecer bens em garantia. Conquanto a execução fiscal seja impulsionada por interesse do exequente, nada impede que o devedor venha aos autos, a qualquer momento, para oferecer bens à penhora.

Deixo consignado, ainda, a firme posição jurisprudencial no sentido de que a ação cautelar antecedente de caução a débitos fiscais somente tem cabimento no momento anterior à execução fiscal:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. GARANTIA ANTECIPADA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. POSSIBILIDADE. RESP N° 1123669/RS. RECUSA DO BEM OFERECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ sedimentou o entendimento por meio do Resp n° 1123669/RS, julgado na sistemática de recursos repetitivos, pela possibilidade de garantia do juízo, após o vencimento dos débitos e antes do ajuizamento da execução, com a finalidade de obtenção de certidão de regularidade, uma vez que, prestada a caução, ocorre a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal. - Cuidou o artigo 835 do CPC de estabelecer uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 9° e art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora. - Impende salientar que o Código de Processo Civil estabeleceu no parágrafo 1° do aludido art. 835 que: "É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto". Depreende-se, portanto, que somente os itens dos incisos II a XIII podem ser penhorados sem obediência da ordem prevista. - Tratando-se de antecipação de garantia, e existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela União do bem indicado pela Autora, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do NCCP (art. 612 do CPC/1973). Precedentes. - Consoante reiterada jurisprudência, as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não servem de garantia, face à sua iliquidez e ausência de cotação em bolsa, sendo, em razão disso, insuscetíveis de penhora. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1526124 0030109-75.2008.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, considerando que os débitos ora em discussão já foram ajuizados na execução fiscal 5002855-52.2018.4.03.6130, não há interesse de agir para a propositura desta demanda, devendo o autor, assim querendo, oferecer os bens à penhora no bojo da própria execução fiscal.

Por conta disso, é de rigor reconhecer que carece ao autor interesse processual em deduzir o pedido em questão.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 330, III, c/c o art. 485, I, ambos do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o processo sem resolução de mérito.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001182-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OSMAIR RODRIGUES, VERA LUCIA RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por OSMAIR RODRIGUES e VERA LUCIA RIBEIRO RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, em que se pleiteia a anulação de ato jurídico e suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão. Requeru também os benefícios da justiça gratuita.

Juntou os documentos acostados aos autos digitais.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas e regularização processual, nos termos da decisão id 6528655. Inconformada a parte autora interpôs o recurso Agravo de Instrumento cujo provimento foi negado e a decisão mantida (id 13463504).

Intimada, a parte autora não deu cumprimento à determinação.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a recolher as custas processual a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3° e 4°, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCCP."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, haja vista a ausência de citação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-19.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDIMAR VALEDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de id 14281675 como emenda à inicial.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão de auxílio-acidente.

A parte alega ser portadora de sequelas decorrentes de acidente de trânsito que reduziram de forma permanente a sua capacidade laborativa.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial **Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, **Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES**, às 13h00min, no dia 10/06/2019, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Sem prejuízo, a fim de aferir a existência do interesse de agir, intime-se a parte autora para acostar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo no qual foi indeferido o benefício ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-17.2016.4.03.6130
AUTOR: VIVIANE SANTIAGO TAGAWA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA RAMOS - SP298006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato".

Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações".

No caso em tela, a autora atribuiu na inicial o valor da causa de R\$ 2.116,21 (dois mil, cento e dezesseis reais, e vinte e um centavos), sendo este elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 a 292, do CPC.

Nos termos da Lei nº 10.259/01, as causas de valor igual ou inferior a 60 salários-mínimos são de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Intimada a se manifestar a respeito a parte autora ratificou o valor da causa atribuído na exordial (Id 1068617).

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em junho de 2016 era de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil, e oitocentos reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco.

Assim sendo, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar a presente ação, **declinando-a** em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-05.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIO SERGIO TRINDADE, SONIA DA SILVA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

No caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca (id nº 707218), cuja consolidação da propriedade ocorreu antes de 11/07/2017 (id 707234-fl. 04, AV. 02-v). Portanto, aplicam-se à espécie as disposições do DL nº 70/66. Assim sendo, assiste à parte autora o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei.

Ademais, recai sobre a CEF o dever de informar a parte devedora, indicando, quando solicitado, o valor atualizado do débito, além de expedir as competentes notificações acerca dos leilões realizados, nos termos do art. 27, § 2º-A, da lei nº 9.514/97; o que não restou demonstrado no caso concreto.

Por outro lado, a mera intenção de transigir não afeta a regularidade do procedimento de alienação extrajudicial, sendo necessário que a parte autora demonstre que tem condições financeiras de quitar a mora.

Diante de tais argumentos, intime-se a parte ré para que apresente demonstrativo atualizado do débito; bem como para que informe se já ocorreu a arrematação no caso concreto, comprovando ainda a regularidade da intimação da parte autora para a data dos respectivos leilões, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Posteriormente, intime-se a parte autora para que, querendo, deposite em juízo os valores apresentados em planilha atualizada de débitos pela empresa pública ré, no prazo de 10 (dez dias), caso ainda não tenha havido a arrematação/transferência de titularidade do imóvel em questão.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JORGE SOUSA DA SILVA, CARLA MOREIRA SOUSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente cumpre observar que a Lei nº 9.514/97, desde a assinatura do contrato até hoje sofreu alterações por força da Lei nº 13.465/2017, porém insta mencionar que em observância ao princípio *tempus regit actum* deve-se seguir a lei vigente à época dos atos.

Neste sentido, merecem destaque o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. I - O agravante sustenta que não foi notificado da realização do leilão e que a ausência dessa intimação macula a validade do ato jurídico, estando presente o risco iminente da continuidade dos atos de designação de hastas públicas pelo credor fiduciário. II - O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento, em suma, de que o contrato segue os termos do disposto na Lei 9.514/97. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97". IV - A CEF não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação do autor quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. V - Inaplicável a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015. VI - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. VII - Agravo de instrumento provido (TRF 3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593841, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

No caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca, cuja consolidação da propriedade ocorreu antes de 11/07/2017 (id 1415217-fl. 04, AV. 08 da matrícula nº 72050). Portanto, aplicam-se à espécie as disposições do DL nº 70/66. Assim sendo, assiste à parte autora o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei.

Ademais, recai sobre a CEF o dever de informar a parte devedora, indicando, quando solicitado, o valor atualizado do débito, além de expedir as competentes notificações acerca dos leilões realizados, nos termos do art. 27, § 2º-A, da lei nº 9.514/97; o que não restou demonstrado no caso concreto.

Por outro lado, a mera intenção de transigir não afeta a regularidade do procedimento de alienação extrajudicial, sendo necessário que a parte autora demonstre que tem condições financeiras de quitar a mora.

Diante de tais argumentos, intime-se a parte ré para que apresente demonstrativo atualizado do débito; bem como para que informe se já ocorreu a arrematação no caso concreto, comprovando ainda a regularidade da intimação da parte autora para a data dos respectivos leilões, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Posteriormente, intime-se a parte autora para que, querendo realizar a quitação da mora, deposite em juízo os valores apresentados em planilha atualizada de débitos pela empresa pública ré, no prazo de 10 (dez dias), caso ainda não tenha havido a arrematação/transfêrencia de titularidade do imóvel em questão.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-84.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO - SP86782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Eslareça a autora a propositura da ação tendo em vista o julgamento do RESP 1.614.874-SC, realizado em 11/4/18, onde o E.STJ concluiu que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-10.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, proposta por JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Requer também os benefícios da justiça gratuita e indenização por dano moral.

Em síntese, afirma a parte autora que até novembro de 2016 estava em gozo do benefício de auxílio-doença NB: 616.148.310-0, após a cessação do benefício, pedidos administrativos para restabelecimento foram indeferidos. Relata que a incapacidade para o trabalho é decorrente da extensão das lesões resultantes das moléstias diagnosticadas e elencadas na exordial. Sustenta que os danos morais são devidos em razão dos procedimentos adotados pelo INSS, no que diz respeito a cessação e indeferimento do benefício.

Em atendimento ao r. despacho Id 4275437 que deferiu os pedidos de justiça gratuita, a parte autora emendou a inicial, justificando o valor da causa (Id 5456583). Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada perícia médica (Id 5701168).

Citada a autarquia ré apresentou contestação (Id 6904119), pugnano pela improcedência do pleito e prequestionando matéria constitucional.

O laudo foi juntado Id 12544008, no qual a perita concluiu que "NÃO HÁ INCAPACIDADE para exercer sua atividade profissional habitual".

A parte autora se manifestou sobre a contestação e juntou documentos (Id 13266772). O INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

No caso em tela, o laudo de análise clínica, realizada por perito médico de confiança deste Juízo, foi conclusivo no sentido de que a despeito de apresentar que o periciando "teve diagnóstico de AVC, necessitando afastamento previdenciário por incapacidade total e temporária. Atualmente apto às atividades laborais e inclusive exercendo-as." (página 6 do Laudo id 12544008). Concluiu o laudo, portanto, que "NÃO HÁ INCAPACIDADE para exercer sua atividade profissional habitual."; não havendo qualquer incapacidade (parcial ou total).

Em resposta ao quesito nº 9, respondeu a médica perita que "Houve incapacidade total e temporária. Atualmente não há incapacidade." (página 8 do Laudo id 12544008).

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes.

Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho.

Assim, não havendo incapacidade laboral, o pedido de concessão de benefício previdenciário não pode ser acolhido.

Nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal.

2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946

DOS DANOS MORAIS

Com respeito aos danos morais, o pedido de reparação de danos à personalidade não foi formulado de forma completamente autônoma do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. Vale dizer, trata-se de um pedido cumulativo sucessivo dependente da procedência do pleito anterior, pelo qual se constataria o ato ilícito praticado pelo réu, daí exsurgindo a possibilidade da pretensão de danos morais.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela autora.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável ou de decisão administrativa são situações corriqueiras a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária.

As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude.

Na espécie, tendo em vista que não houve a prática de ato ilícito pelo réu, tendo sido atividade administrativa regular a cessação do benefício NB 616.148.310-0, não se verifica qualquer pressuposto fático e jurídico apto à reparação dos danos, razão pela qual se impõe a improcedência deste pedido.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6.899/81. Esta condenação fica suspensa, considerando que goza o autor dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, §1º, I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-31.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SPI59517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, proposta por ANTONIO CARLOS SOUZA FREIRE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer também os benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, afirma a parte autora que até julho de 2016 estava em gozo do benefício de auxílio-doença NB: 612.837.840-8, e em razão da alta programada o benefício foi cessado. Relata que a incapacidade para o trabalho é decorrente das moléstias diagnosticadas e elencadas na exordial.

Deferidos os pedidos de justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela antecipada, determinada perícia médica (Id 4705674).

Citada a autarquia ré apresentou contestação (Id 6914103), pugnano pela improcedência do pleito e prequestionando matéria constitucional.

O laudo foi juntado Id 8566899, no qual o perito concluiu que "NÃO HÁ INCAPACIDADE para exercer suas atividades profissional habitual e da vida diária".

Indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 8788542).

A parte autora se manifestou sobre o laudo apresentado e requereu esclarecimentos sobre a incapacidade laborativa em período pretérito (Id 9247869). O INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n° 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

No caso em tela, o laudo de análise clínica, realizada por perito médico de confiança deste Juízo, foi conclusivo no sentido de que a despeito de apresentar que o periciando "Necessitou procedimento cirúrgico, ao final, com amputação de falange distal do 1° quirodáctilo esquerdo, com ausência do leito ungueal e limitação à flexão completa do 2° quirodáctilo direito (anquilose de interfalangeana média). Necessitou benefício previdenciário até sua estabilidade clínica. Retornou às suas atividades (mecânico), que exerce até os dias de hoje." (página 5 do Laudo id 8566899). Concluiu o laudo, portanto, que "NÃO HÁ INCAPACIDADE para exercer suas atividades profissional habitual e da vida diária."; não havendo qualquer incapacidade (parcial ou total).

Em resposta ao quesito n° 9, respondeu a médica perita que "Houve incapacidade total e temporária. Atualmente apto às atividades laborais." (página 8 do Laudo id 8566899). Na resposta do quesito n° 22 "c" e "d", a perita declarou a data do acidente "NOV/2015" e a data de consolidação das lesões "JUN/2016" (página 12 do Laudo id 8566899).

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes.

Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho.

Assim, não havendo incapacidade laboral, o pedido de concessão de benefício previdenciário não pode ser acolhido.

Nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal.
2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.
3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6.899/81. Esta condenação fica suspensa, considerando que goza o autor dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, §1º, I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-31.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SANDRA REGINA RAFAEL
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-15.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - RJ128686
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 7838608: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão de id 5542815, a qual acolheu os embargos declaratórios opostos pela autora para deferir o pedido liminar nos seguintes termos:

“Ante o exposto, DEFIRO o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no tocante aos créditos tributários já constituídos bem como daqueles pendentes de constituição ou relativos à fatos geradores futuros; bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como para que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto”

Em síntese, a embargante aponta a existência de erro material no dispositivo, eis que foi deferida tutela mais abrangente que aquela pleiteada pela autora.

Nesse sentido, relata a embargante que a parte autora havia limitado os pedidos da inicial ao período de janeiro de 2015 em diante, considerando que os períodos pretéritos já estão sendo discutidos no bojo da Apelação Cível nº 0026739-09.2009.4.03.6100/SP. A decisão embargada, por sua vez, teria deferido a medida pleiteada sem qualquer limitação quanto ao período.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Entendo necessário abrir vista à parte autora para esclarecer os termos da inicial.

Veja-se que, conforme destaca a União, a parte autora expressamente limita parte da discussão apenas ao período a partir de 01/01/2015:

Como se passa a demonstrar, não consistindo o ICMS em riqueza própria que se incorpora ao patrimônio do contribuinte, posto que, em verdade, é receita dos Estados e do DF, é a presente para requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a incluir o referido imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir do ano-calendário de 2015.

Tal limitação temporal se faz necessária, pois o período anterior à vigência da Lei nº 12.973/2014 é objeto de discussão na Apelação Cível nº 0026739-09.2009.4.03.6100/SP, a qual encontra-se sobrestada no E. TRF3, o que, de modo contrário, incorreria em litispendência (art. 337 do NCPC).

(...)

Julgada procedente a ação, os valores pagos desde 01 de janeiro de 2015 serão considerados indevidos, podendo a Autora, a seu critério, optar pela repetição ou compensação, nos termos da súmula nº 461 do STJ.

(...)

Requer ao final que a presente ação seja julgada totalmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora, em todos os seus estabelecimentos atuais e futuros, a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, anulando-se os créditos já constituídos e impedindo-se a lavratura de novas autuações, declarando-se ainda o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos desde a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, a saber: 01 de janeiro de 2015.

Verifico, no entanto, que a autora apenas limita o período quanto ao pedido de restituição/compensação do indébito tributário, mas não faz tal balizamento quanto ao pedido de anulação de créditos já constituídos ou pendentes de constituição.

Nada obstante, mostra-se necessário o esclarecimento quanto ao real alcance do pedido, a fim de evitar decisões conflitantes com o objeto da Apelação Cível nº 0026739-09.2009.4.03.6100/SP.

Isto posto, antes de apreciar os embargos declaratórios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça:

- a) o real alcance temporal de todos os pedidos deduzidos na inicial, indicando pormenorizadamente quais pedidos estariam limitados ao período posterior a 01/01/2015;
- b) o objeto da Apelação Cível nº 0026739-09.2009.4.03.6100/SP, a fim de se aferir possível litispendência parcial com a presente demanda.

Desde já informo a parte autora que, no silêncio, este juízo interpretará o pedido no sentido de limitá-lo integralmente ao referido interregno temporal.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-61.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MIRIAM SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DELIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação intentada por MIRIAM SILVA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de benefício assistencial de amparo social ao portador de deficiência, bem como a reparação de danos morais pelo indeferimento indevido do referido benefício.

Requeridas a gratuidade judiciária e a tutela provisória.

É o relatório. Decido.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BPC/LOAS

O benefício assistencial de prestação continuada destina-se à proteção do hipossuficiente e está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93.

Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte requerente deve demonstrar ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente e para o trabalho, ou possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003), além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem tê-lo provido pela família.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pedido.

Para a verificação da hipossuficiência, nos termos do artigo 20, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.742/93, a família é considerada o grupo de pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto e tenham renda mensal "per capita" inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Por sua vez, a TNU, por meio da súmula 11, chegou a analisar a matéria, considerando poder ser provada a questão da miserabilidade por meio de outros meios que não o critério do artigo 20 da lei 8.742/93. Em que pese cancelada, posteriormente, foi aberto, no mesmo sentido, o precedente, no recurso especial 567.985/MT. Tal recurso trouxe a interpretação de que o referido artigo era inconstitucional. Ainda que sem declarar formalmente tal disposição fora do ordenamento jurídico, abriu precedentes para que outros critérios probatórios fossem considerados para que tal ponto fosse auferido.

Nesse sentido, para que o amparo social ao idoso seja concedido, é necessário, em resumo, que: Não possua o requerente renda suficiente para sua própria manutenção; que tenha atingido a idade de 65 anos, sendo assim considerado idoso; que, a princípio, não haja alguém em sua família com renda "per capita" superior ao limite legal ou que se prove, por outros meios, sua miserabilidade.

Para a pessoa portadora de deficiência, por outro lado, é dispensado o requisito de idade, bastando que se preencha o requisito de miserabilidade e que, nos termos do art. 20, § 2º, da lei nº 8.742/93, o pleiteante tenha algum impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Resta assim uma análise preliminar do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, ante o escorço probatório juntado aos autos e às alegações da parte. Configurando-se o sinal de bom direito, é caso de se conceder a tutela. Havendo, porém, algum requisito não atendido, não se pode falar em concessão.

Nesse passo, é certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado/indeferido após a análise técnica documental.

Ora, o indeferimento de benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi desarrazoado.

Deveras, observo que os documentos que instruem a iníciam dão notícia de que a autora sofre de doença de caráter psíquico que a tornaria incapaz para o trabalho. No entanto, não considero plenamente demonstrado (ao menos nessa análise superficial) que tal doença poderia caracterizar efetiva incapacidade ou, ainda, deficiência para os fins da lei nº 8.742/93.

Adicionalmente, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data do pedido administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **ADRIANA K. S. SERVILHA, CRM 90.252**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Designo o dia 30 de abril de 2019, às 15h30, para realização da perícia médica a ser realizada neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n.8.742/93, considerase pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os termos do artigo supra mencionado, o(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual?
2. Qual a data do início da deficiência?
3. Qual o prazo estimado do impedimento?
4. Tratase de moléstia ligada ao grupo etário?
5. O periciando está incapacitado para todo e qualquer trabalho?
6. O periciando exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a sua atividade habitual?
7. É possível a reabilitação do periciando?
8. Qual a idade e escolaridade do(a) periciando(a)?
9. O periciando é incapaz para os atos da vida civil?

10. O periciando está incapaz para a vida independente, como para vestir-se, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
11. Em se tratando de menor de 16 (dezesesseis) anos, ao compararse a situação do periciando com a de outro menor que não tenha a referida moléstia, há uma maior necessidade de acompanhamento de ao menos um de seus genitores, ou seja, impede que um de seus genitores exerça atividade laborativa para acompanhá-lo?
12. Em se tratando de menor de 16 (dezesesseis) anos, a moléstia produz limitação no desempenho de atividade física ou cognitiva e/ou restrição da participação social, considerando-se a sua idade?

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Adicionalmente, determino a realização de estudo psicossocial e nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, **Sra. SONIA REGINA PASCHOAL**, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), nos termos do art. 473, do CPC os quesitos abaixo:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a composição do grupo familiar do periciando? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.
2. Qual o valor e origem da renda do grupo familiar?
3. Qual a renda per capita? (obs.: por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.10.741/03 o benefício assistencial já concedido a um dos membros da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita) - (obs.: a legislação considera família, para fins de cálculo da renda per capita: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos, os filhos e enteados, e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20, § 1º da Lei n.8.742/93).
4. Na ausência de renda familiar, apontar detalhadamente a forma de sobrevivência do grupo.
5. A moradia é própria, alugada, cedida ou financiada? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
6. Quais as condições da moradia? Apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília e higiene.
7. Quais as condições da área externa do imóvel?
8. O grupo familiar possui algum veículo automotor?
9. Algum membro do grupo familiar recebe benefício ou assistência governamental? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. O periciando utiliza serviços sociais para atendimento de pessoas carentes? Especifique.
11. O periciando utiliza serviços públicos de saúde?
12. Há algum parente que more nas imediações da casa da autora? Qualificar. Presta algum tipo de assistência para o periciando?
13. Há pais ou filhos que não vivam na residência do periciando? Qualificar com nome, filiação, endereço e CPF. Prestam algum tipo de assistência ao periciando?

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime-se, ainda, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-27.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MULTI PACK PLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 8840403: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da decisão de id 8630886, apontando a existência de omissão, haja vista que não foi apreciado o pedido de produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à embargante, na medida que, de fato, ainda não houve apreciação do pedido de produção de provas.

Desta forma, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para apreciar o pedido de provas nos seguintes termos:

Em que pese a desnecessidade de autorização judicial para a juntada de documentos nos autos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF junte os documentos referidos no id 5269331.

Id 5844164: Sem óbice, constato que a parte autora, apesar de intimada para **especificar** as provas que pretendia produzir, se limitou a fazer protesto genérico de oitiva de testemunhas (sem indicar quais pessoas gostaria de ouvir), declaro precluso o pedido de provas.

Aguarde-se o prazo para a juntada de documentos pela CEF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-60.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ATENCIA TAVEIRA - SP218200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA DAS DORES DE SOUSA MACIEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento comum, originalmente perante o Juizado Especial Federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte NB nº 1201609167, desde a data da DER (23.01.2001).

Alega a autora que a autarquia ré deixou de conceder o benefício ora pleiteado sob o argumento de que havia cessada a qualidade de segurado de seu falecido marido.

Afirma que seu marido, antes do falecimento já tinha preenchido os requisitos para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição; e já estava doente antes mesmo de haver se desligado de seu último emprego; razão pela qual entende fazer jus ao benefício ora pleiteado.

Acostou aos autos a procuração e outros documentos.

Devidamente citado (fl. 22), o INSS ofereceu resposta (id nº 217391) pugnando pela improcedência da ação, sustentando a perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Laudal pericial indireto foi apresentado (id nº 217523-pág. 01/11).

Por decisão de id. nº 217543, reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, os autos foram remetidos a este Juízo; onde foram homologados todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal; bem como deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e científicas das partes (id nº 1026735)

Após, manifestação do INSS (id. nº 1430955), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência (no caso concreto) consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de dependente da requerente, não há controvérsias nos autos, tendo-se em vista que a qualidade de dependente de esposa (cf. certidão de casamento de id. 217360-pág. 13) é presumida nos moldes do artigo 16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifos e destaques nossos)

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No **caso dos autos**, tenho que a manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte não foi comprovada.

Com efeito, não restou demonstrado que à época de seu falecimento (em 22 de março de 2000-id. 217366-pág. 07), o marido da requerente fazia jus à aposentadoria; ou tampouco o indeferimento injustificado de auxílio-doença.

Consoante extrato de resumo de cálculo de benefícios (id. nº 217361-pág. 11/12) o instituidor do benefício até meados de 1996 teria completado 14 anos, 11 meses e 03 dias de contribuição.

Noto ainda que os vínculos relacionados no apontado documento (de correspondem aos anotados no CNIS de id. nº 217363-pág. 20) e das CTPS do autor (ids. 217366 a 217379).

Assim sendo, não restou demonstrado que na data em que deixou de exercer atividade laborativa, em meados de 1996, o instituidor do benefício já teria preenchido os requisitos para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, não constam dos autos informações a respeito de pedido de auxílio de doença requerido pelo falecido (antes do óbito); tampouco foi demonstrado que à época em que deixou de trabalhar o "de cujus" já estava impossibilitado de fazê-lo, fazendo jus ao benefício em questão.

Com efeito, consoante se pode aferir do CNIS, a última contribuição do "de cujus" deu-se em março de 1996 (id nº 217394). Assim, manteve este a qualidade de segurado até meados de 1999, nos moldes do artigo 15, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, considerando-se o máximo período de graça (24 meses +12 meses).

Ainda que (a despeito da ausência de requerimento administrativo de auxílio doença pelo falecido, antes do óbito) se considere que o falecido já estivesse doente quando deixou de exercer atividade laborativa (configurando-se situação de perda involuntária da qualidade de segurado), as conclusões do laudo pericial apontam como *caracterizada a situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade de manutenção do sustento desde 23/01/2000* (id nº 217523-pág. 08).

Assim sendo, a despeito do que alega a parte autora não restou demonstrada a perda involuntária da qualidade de segurado; tampouco o requerimento e cessação irregular de benefício de auxílio-doença ou preenchimento dos requisitos para a aposentadoria antes do óbito.

Nestes termos, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC), observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-44.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS desde março de 2012, reconhecendo-se o direito de ressarcimento dos valores pagos indevidamente a este título, por meio de restituição ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS e também do Programa de Integração Social - PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Por decisão de Id. nº 1226355 foi concedida a antecipação de tutela.

Em contestação requereu a ré, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração-RE 574.706/PR, pugnano quanto ao mérito pela improcedência dos pedidos formulados na exordial (id. nº 1625127).

Réplica foi apresentada (id. nº 2096321).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 355, do Código de Processo Civil (id. nº 5363872)

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciou o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Cumpra notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, a própria parte autora que incorria em contradição ao pretender a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito e a sua inclusão quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo-se em vista a sua sucumbência de parte mínima do pedido, nos moldes do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-30.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSEFA FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, proposta por JOSEFA FERREIRA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cumulado com 25% a título de Grande Aposentadoria - acompanhante. Requer também os benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, afirma a parte autora que até janeiro de 2014 estava em gozo do benefício previdenciário NB 31/601.071.897-3, após a cessação do benefício, o novo pedido administrativo foi indeferido. Relata que a incapacidade para o trabalho é decorrente das moléstias diagnosticadas e elencadas na exordial.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, determinada perícia médica (Id 11356905).

Citada a autarquia ré apresentou contestação (Id 11503685), pugnano pela improcedência do pleito e prequestionando matéria constitucional.

O laudo foi juntado Id 13836411, no qual a perita concluiu que "NÃO HÁ INCAPACIDADE para exercer sua atividade profissional habitual".

Intimadas a se manifestar sobre o laudo, as partes se mantiveram inertes; vindo os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

No caso em tela, o laudo de análise clínica, realizada por perito médico de confiança deste Juízo, foi conclusivo no sentido de que a pericianda, embora tenha sido portadora de câncer de mama e de endométrio, "encontra-se clinicamente estável". Não havendo sinais clínicos que evidenciem a limitação funcional e a incapacidade laboral". Ademais, consta ainda da conclusão laudo que a autora é "poliquêxosa, atualmente estável e apta às atividades exercidas; e que "com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: NÃO HÁ INCAPACIDADE para exercer sua atividade profissional habitual"

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes.

Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho.

Não havendo incapacidade laboral, o pedido de concessão de benefício previdenciário não pode ser acolhido.

Nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal.

2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6.899/81. Esta condenação fica suspensa, considerando que goza o autor dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, §1º, I, do CPC/2015) e o réu (art.8º, da Lei 8620/93).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-48.20174.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BRUNO ADRIANO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS - SP337898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por BRUNO ADRIANO FERRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde se busca, ao final, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no montante de R\$34.591,24, assim como à compensação de danos morais arbitrados em R\$20.000,00. O valor da causa foi apontado na quantia de R\$50.000,00.

É o relatório. Decido.

Observo que o valor da causa é inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

Com efeito, ainda que considerássemos a soma dos pedidos condenatórios (R\$34.591,24 + R\$20.000,00 = R\$54.591,24), o valor da causa não ultrapassa sessenta vezes o salário mínimo vigente na data da propositura da demanda (R\$937,00).

Outrossim, o objeto da ação não se enquadra em qualquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da lei nº 10.259/01.

Diante disso, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.

- Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Intimem-se. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-08.2018.4.03.6130

AUTOR: DELFO VIEIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-65.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, pela qual pretende a parte autora a correção de saldos de sua conta vinculada do FGTS, pugnando pela substituição do índice de correção monetária aplicada à sua conta vinculada do FGTS (Taxa Referencial-TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo IPCA ou IPCAE.

Pela petição juntada (de identificador nº 5520588) a parte solicita a homologação da desistência da ação, nos moldes do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Por despacho de id. nº 5515648 foi determinada a suspensão do andamento do feito até decisão do REsp. nº 1.614.874.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, reconsidero o despacho de identificador nº 5515648, diante do pedido de homologação de desistência formulado pela parte autora.

Tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação jurídica, não vislumbro óbice para o acolhimento da pretensão.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação intentada pelo rito comum, por HP EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reconhecendo-se o direito de ressarcimento dos valores pagos indevidamente a este título, por meio de restituição ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Por decisão de id. nº 1147766 foi concedida a antecipação de tutela.

Em contestação requereu a ré, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração-RE 574.706/PR, pugnano quanto ao mérito pela improcedência dos pedidos formulados na exordial (id. nº 1291241).

Réplica foi apresentada (id. 4278105).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 355, do Código de Processo Civil (id. nº 4168383)

É o relatório. Decido.

Inicialmente anoto que quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Cumpra notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, a própria parte autora que incorria em contradição ao pretender a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito e a sua inclusão quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de débitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE a presente demanda para o fim de:

a) reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-70.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MILHO DE OURO COMERCIO & INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reconhecendo-se o direito de ressarcimento dos valores pagos indevidamente a este título, por meio de restituição ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Por decisão de Id. nº 1226358 foi concedida a antecipação de tutela.

Em contestação requereu a ré, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração-RE 574.706/PR, pugnano quanto ao mérito pela improcedência dos pedidos formulados na exordial (id. nº 1335981).

Réplica foi apresentada (id. nº 4278279)

A ré requereu o julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 355, do Código de Processo Civil (id. nº 4186165)

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, a própria parte autora que incorria em contradição ao pretender a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito e a sua inclusão quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Condono a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-81.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: H-BUSTER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito intentada por H-BUSTER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS incidentes sobre a importação, reconhecendo-se o direito de ressarcimento dos valores pagos indevidamente a este título, por meio de restituição ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em síntese, a parte autora que ter realizado, no exercício de suas atividades, inúmeras importações nos últimos anos, consoante comprovam as Declarações de Importações anexas aos presentes autos.

Sustenta que, no cálculo dos tributos incidentes para o desembaraço aduaneiro, a requerida infringiu a Constituição Federal ao incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação o valor do ICMS e do próprio PIS e COFINS calculados na operação, obrigando-a ao recolhimento a maior em todas as importações efetuadas.

Afirma que o valor aduaneiro é composto exclusivamente pelos itens estabelecidos no art. 77 do Decreto nº 1335/94 e que, assim, a Lei nº 10.865/04 ampliou indevidamente a base de cálculo permitida pela Constituição Federal.

Assevera ainda que o Plenário do Egrégio Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559.937, afastou a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS-Importação na forma como está estabelecido na Lei nº 10.865/2004.

Com a inicial foram juntados os documentos que instruem a presente demanda.

Manifestou-se a parte ré reconhecendo a procedência do pedido, pugnando ainda pelo não pagamento de honorários advocatícios e inaplicabilidade do reexame necessário, nos moldes do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002 (id. nº 1625962).

É o relatório. Decido.

Em síntese pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência da obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS-importação; bem como o direito de repetição do indébito, mediante compensação tributária, nos moldes do artigo 168 do CTN, observando-se o prazo prescricional quanto aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Tendo-se em vista o exposto reconhecimento do pedido formulado pela parte ré, não vislumbro óbice à homologação do pedido.

Quando ao ônus sucumbencial, entende este juízo que a previsão do art. 19, § 1º, I da lei nº 10.522/02 tem sua aplicação restrita às hipóteses em que a Fazenda Nacional não apresenta qualquer resistência à pretensão da parte contrária, concordando com a procedência do pedido na primeira oportunidade que tem para se manifestar nos autos (que é o caso dos presentes autos).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte ré, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a União Federal em honorários por aplicação do disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos moldes do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde se busca o oferecimento de seguro garantia para que o débito fiscal constituído no PAF nº 10882-001.721/94-39 não figure como óbice à emissão de CPEN.

Intimada, a União se manifestou acerca do pedido liminar no id 14055607. Em síntese, argumenta que não é admitida a apresentação de seguro garantia antes da propositura da execução fiscal. Subsidiariamente, alega que a apólice apresentada pela demandante não preenche os requisitos legais para garantir o débito, pois: a) seu valor é insuficiente; b) a apólice não conta com cláusula de atualização pelos mesmos índices aplicáveis eu débito tributário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Quanto à tese de inadmissibilidade de apresentação do seguro garantia antes da propositura da execução fiscal, aponto que a lei nº 6.830/80, ao prever tal possibilidade de garantia, não faz distinção quanto ao momento de apresentação de garantia, não podendo um ato infralegal (no caso, a Portaria PGFN n. 164/2014) restringir o direito do contribuinte.

Sem óbice, não se pode olvidar que a possibilidade de apresentar garantias antes da propositura da execução fiscal não conta com previsão legal, sendo fruto da evolução jurisprudencial acerca do instituto. Por isso, a lei de execuções fiscais não prevê tal hipótese e os atos que a regulamentam, obviamente, não poderiam inovar nesse sentido. Mas tal omissão, contudo, não pode tolher o direito de garantir o débito, mormente quanto a pendência do débito traz prejuízo ao contribuinte, o qual não pode ser penalizado pela demora da União em propor a execução fiscal.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. SEGURO GARANTIA COMO CAUÇÃO. EXECUÇÃO DO DÉBITO NÃO PROPOSTA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 13.043/2014. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN E EXCLUSÃO DO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de pedido de tutela cautelar antecedente objetivando a garantias dos débitos discutidos no PA nº 1386.723219/2015-8 (pedido de inclusão de débitos no PRORELIT), para o fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e exclusão do nome da empresa do CADIN. 2. com a edição da Lei nº 13.043/2014 o legislador passou a prever expressamente que a apresentação de seguro-garantia produz os mesmos efeitos da penhora para fins de garantia do débito. Precedentes. 3. Quanto ao tema controverso nos autos, a jurisprudência dos Tribunais regionais bem como do STJ tem entendido que, enquanto não promovida a execução fiscal, o devedor pode, mediante ação cautelar, oferecer caução no valor da dívida para, garantindo o juízo de forma antecipada, suspender a exigibilidade do débito e obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Precedentes STJ. 4. As alegadas inobservâncias do seguro-garantia apresentado pela executada não devem prosperar, vez que conforme se verifica no documento de fl. 57, o documento apresentado indicou o número do processo administrativo em que se discute o débito que pretende garantir. Quanto à ausência de indicação do número do processo judicial, verifico que a agravada busca exatamente garantir o débito antes da propositura do feito executivo, não havendo que se falar na hipótese dos autos no descumprimento deste requisito. 5. Anoto, ainda, que segundo consta da inicial do feito de origem, a agravada teria aderido ao PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários, tendo sido intimada a apresentar documentos para a análise do requerimento, conforme se verifica à fl. 79. 6. Por derradeiro, há que se considerar que a agravada compareceu espontaneamente nos autos oferecendo a garantia em questão, pautando sua atuação processual, ao menos até esse momento, em observância à boa-fé processual, inexistindo elementos que autorizem a presunção de que busque se furtar do cumprimento de suas obrigações. 7. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592985 0022732-91.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não vejo óbice jurídico ao oferecimento de seguro garantia em momento anterior à propositura da execução fiscal.

Ademais, ao contrário do que alega a União, a apólice apresentada conta com atualização do valor da garantia pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos tributários, com previsão na cláusula 6.2, *verbis*:

6.2. O valor assegurado é igual ao montante original do débito objeto do Processo Administrativo nº 10882-001.721/94-39, com os encargos e acréscimos legais, atualizado até agosto/2018, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União.

Por outro lado, tenho que assiste razão à União quanto à insuficiência da garantia.

Veja-se que o valor da apólice deve abranger o valor do débito com os encargos e acréscimos legais. Portanto, considerando que a garantia se presta a garantir integralmente o débito para que a contribuinte possa discuti-lo depois de proposta a execução fiscal, é necessário que se antecipe os encargos que incidirão com a propositura da execução, em especial o encargo legal do art. 1º do DL 1.025/1969.

Assim, considerando que o valor do débito na data do início de vigência da apólice (15/08/2018) era de R\$154.415,22 (id 14055608), com a adição do encargo de 20% o valor seria elevado ao montante de R\$185.298,27, o que supera o valor da apólice (R\$185.270,17).

Desta forma, tendo em vista a insuficiência da garantia apresentada, impõe-se a rejeição do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Aguarde-se a resposta da União.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-08.2018.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta por LUIZ CARLOS FERREIRA pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria especial. Requereu-se a concessão da tutela de evidência.

É o relatório do necessário. Decido.

A tutela de evidência pode ser concedida nas hipóteses do art. 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso, a pretensão do autor supostamente se enquadraria na hipótese do art. 311, IV, do CPC. Contudo, como se depreende do parágrafo único do mesmo dispositivo, em tal hipótese não se admite a concessão da tutela inaudita altera pars.

Ante o exposto, **POSTERGO a apreciação do pedido de tutela provisória para após a resposta do réu.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em contestação, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, aduzindo que o autor auferia renda mensal de cerca de R\$13.000,00.

O autor se manifestou sobre a impugnação no id 9684137.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural se presume verdadeira.

Tal presunção, nada obstante, pode ser afastada por meio de impugnação apresentada pela parte contrária.

No caso, o INSS deduziu impugnação à gratuidade de justiça, informando que o autor auferia renda de cerca de R\$13.000,00 mensais.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o benefício em questão, embora não reservado unicamente àqueles em situação de extrema pobreza, é destinado apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

Na espécie, ficou demonstrado que o autor auferia renda muito superior à média nacional, não se podendo afirmar que o eventual pagamento das custas/honorários pode prejudicar o seu sustento. Confira-se, em caso semelhante, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam a existência de vínculo empregatício estável junto à empresa "3M do Brasil Ltda.", desde julho/1994 (há vinte e quatro anos, portanto), tendo o demandante, no mês em que ajuizada a presente demanda (março/2018), percebido remuneração no importe de R\$4.495,00 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do autor. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo autor é, portanto, quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Recurso do autor desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309597 0018806-10.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, à mingua de elementos que sustentem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e considerando que o autor auferia renda em valor elevadíssimo considerando a média brasileira, concluo que o pagamento das despesas do processo não trará graves prejuízos ao autor, notadamente porque as custas da Justiça Federal, em geral, são fixadas em valor módico.

Posto isso, **REVOGO** os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento, tendo em vista a ausência de requerimento de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em contestação, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, aduzindo que o autor auferia renda mensal de cerca de R\$3.800,00.

O autor se manifestou sobre a impugnação no id 9893524.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural se presume verdadeira.

Tal presunção, nada obstante, pode ser afastada por meio de impugnação apresentada pela parte contrária.

No caso, o INSS deduziu impugnação à gratuidade de justiça, informando que o autor auferia renda de cerca de R\$3.800,00 mensais. Intimado para se manifestar, o autor não apresentou qualquer documento que ampare sua pretensão, e sequer alegou possuir gastos extraordinários que viessem a prejudicar a sua estabilidade financeira.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o benefício em questão, embora não reservado unicamente àqueles em situação de extrema pobreza, é destinado apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

Na espécie, ficou demonstrado que o autor auferia renda muito superior à média nacional, não se podendo afirmar que o eventual pagamento das custas/honorários virão a prejudicar o seu sustento. Confira-se, em caso semelhante, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam a existência de vínculo empregatício estável junto à empresa "3M do Brasil Ltda.", desde julho/1994 (há vinte e quatro anos, portanto), tendo o demandante, no mês em que ajuizada a presente demanda (março/2018), percebido remuneração no importe de R\$4.495,00 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do autor. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo autor é, portanto, quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Recurso do autor desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309597 0018806-10.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, à mingua de elementos que sustentem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e considerando que o autor auferia renda em valor considerável, concluo que o pagamento das despesas do processo não trará graves prejuízos ao autor, notadamente porque as custas da Justiça Federal, em geral, são fixadas em valor módico.

Posto isso, **REVOGO** os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento, tendo em vista a ausência de requerimento de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

DECISÃO

Recebo a petição de id 14115849 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por WILSON JOSE GRECO, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS o ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

As partes foram intimadas para especificar e justificar as provas que pretendem produzir.

O INSS não pleiteou a produção de provas.

O autor se limitou a requerer a produção de "prova oral", mas não apresentou o rol de testemunhas (art. 450 do CPC) e tampouco indicou o objeto da prova pretendida, o que impede o juízo acerca da pertinência da prova.

Desta forma, tendo em vista que a parte autora não especificou adequadamente as provas que pretendia produzir, declaro preclusa a dilação probatória.

Tendo em vista que o feito já se encontra em termos, venham os autos conclusos para sentença, onde serão apreciados as preliminares deduzidas e o pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ISS de suas bases de cálculo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS e também do Programa de Integração Social - PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

A liminar foi deferida no id 9841215.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação no id 10874743. Preliminarmente, pugnou pela retificação do valor da causa e pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica no id 11708452.

Intimadas, as partes não pleitearam dilação probatória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso, verifico que a parte autora não é microempresa ou empresa de pequeno porte. Assim, ainda que o valor da causa possa ser retificado para valor inferior a 60 salários mínimos, o reconhecimento da incompetência deste juízo fica obstado pelo disposto no art. 6º, I, da lei nº 10.259/2001.

Outrossim, considerando que as custas foram recolhidas em seu valor máximo (id 9278697), a retificação do valor da causa não implicaria qualquer consequência ao andamento do feito.

Nesse sentido, saliente-se que, de fato, o cálculo do exato proveito econômico pleiteado pela autora, além de apenas necessário ao final da demanda, é extremamente penoso, pois exige a apresentação de todas as notas fiscais dos últimos cinco anos.

Destaco, ainda, que o apontamento do valor da causa por estimativa (a maior) também não traz prejuízo à parte ré, pois, nesse caso, uma eventual sentença de procedência condenaria a ré apenas a um percentual do proveito econômico (a ser calculado em liquidação), e uma sentença de improcedência condenaria a autora em um montante fixado sobre o valor da causa (eis que não há nos autos elementos para precisar o valor do proveito econômico).

Desta forma, considerando que o valor da causa pode ser arbitrado em caso de demandas com valor inestimável, e que não há prejuízo às partes ou à competência deste juízo, não vejo óbice à manutenção do valor da causa apontado na exordial.

Isto posto, rejeito as preliminares deduzidas pela União.

Ante a ausência de pedido de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500077-80.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDERLI FERNANDES BOA SORTE MINAMI
INVENTARIANTE RICARDO YUJI MINAMI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP315544,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRELUZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência intentada pelo ESPÓLIO DE EDERLI FERNANDES BOA SORTE MINAMI, representado, neste ato, por seu inventariante, RICARDO YUJI MINAMI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar que a primeira ré suspenda qualquer cobrança futura das parcelas do financiamento imobiliário até que ocorra o pronunciamento de mérito nesta lide, sob pena de causar grave lesão aos herdeiros necessários do Espólio.

Alega o autor que a sua genitora, EDERLI FERNANDES BOA SORTE MINAMI, levou a efeito a aquisição de um imóvel localizado na Rua Albânia, nº 36, Bairro Outeiro de Paz, Cidade de Cotia, São Paulo/SP, tendo referido instrumento recebido o nº 1.4444.0206.054-0, mediante financiamento imobiliário contratado com a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL.

Relata o autor que na data de 16/10/2014 ocorreu o falecimento de EDERLI; razão pela qual em menos de um mês (04/11/2014) protocolou aviso de sinistro perante a CAIXA SEGURADORA S/A, a fim de receber o prêmio decorrente do seguro contratado, mas sua tentativa foi frustrada na medida em que a seguradora recusou-se a pagar o prêmio.

com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Citadas, as rés apresentaram contestação. Preliminarmente, a CEF impugnou o pedido de justiça gratuita. E, no mérito, ambas as rés pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Réplica no id 4689300.

Intimadas para tanto, as partes não pleitearam a produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a alegação de insuficiência se presume verdadeira.

Tal presunção, nada obstante, pode ser afastada por meio de impugnação apresentada pela parte contrária.

Não se pode olvidar que o benefício em questão, embora não reservado unicamente àqueles em situação de extrema pobreza, é destinado apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

No caso, se infere do contrato de id 67651 que a de cujus auferia a renda comprovada de R\$7.349,86, o que é muito superior à renda média das famílias brasileiras.

Confira-se, em caso semelhante, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam a existência de vínculo empregatício estável junto à empresa "3M do Brasil Ltda.", desde julho/1994 (há vinte e quatro anos, portanto), tendo o demandante, no mês em que ajuizada a presente demanda (março/2018), percebido remuneração no importe de R\$4.495,00 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do autor. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo autor é, portanto, quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Recurso do autor desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309597 0018806-10.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, à mingua de elementos que sustentem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, concluo que a parte autora possui condições de arcar com as despesas do processo, notadamente porque as custas da Justiça Federal, em geral, são fixadas em valor módico.

Ademais, não há como argumentar que o pagamento das despesas traria prejuízo ao sustento do espólio, eis que se trata de ente despersonalizado. Ademais, é irrelevante a condição financeira dos herdeiros, uma vez que as dívidas que decorreriam de uma eventual sentença de improcedência não passariam aos herdeiros.

Posto isso, **REVOGO** os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Na sequência, comprovado o recolhimento, ante a ausência de pedidos de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-95.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANDERSON LUIZ SIMONATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA LIMA - SP291658

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizada por ANDERSON LUIZ SIMONATO em face do BANCO DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (como administradora do FGHB), em que se pretende provimento jurisdicional urgente, a fim de seja determinado aos requeridos "a proibição de cobranças de qualquer natureza" em face do requerente, obstando-se o início de procedimento extrajudicial expropriatório; bem como a fim de que seja providenciada a "exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes". Requer ainda, em caráter de urgência, "o integral cumprimento da cláusula vigésima primeira do contrato de financiamento" acostado aos autos digitais.

Em síntese, aduz que formalizou contrato de financiamento com o Banco do Brasil e que até a data de seu desemprego (em agosto de 2016) honrava regularmente o pagamento das prestações pactuadas.

Sustenta que, conforme se denota do contrato de financiamento, de acordo com a cláusula vigésima primeira, durante a vigência do contrato ficou prevista cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB, que teria como finalidade assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de desemprego temporário do devedor.

Relata que, ao comparecer à agência bancária para requerer seu direito à obtenção do seguro do FGHB, foi surpreendido com a informação de que o seu saldo da conta corrente estava negativo, uma vez que o limite de seu crédito especial fora utilizado para o pagamento da parcela do mês de setembro de 2016, sem sua autorização.

Alega que preenche todas as condições para a obtenção do aludido seguro, previsto expressamente no contrato de financiamento, mas este lhe fora negado.

Além disso, afirma que o requerido, indevidamente promoveu a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao financiamento e à utilização de seu crédito especial.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Emenda à inicial foi apresentada para a inclusão no polo ativo da ação da esposa do requerente.

Citados, os réus apresentaram contestação. Preliminarmente, o Banco do Brasil alegou sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir. No mérito, ambos pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Intimadas para tanto, as partes não pleitearam a produção de provas.

Na sequência (id 15677677), a parte autora apresentou novos documentos e reiterou o pedido de tutela provisória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere do art. 16, inciso VII e § 1º, do Estatuto do FGAB, o empréstimo em tela deve ser concedido pelo próprio agente financeiro (no caso, o Banco do Brasil), o qual, após, deve solicitar o ressarcimento ao FGAB.

Nesse caso, temos que a decisão quanto ao deferimento ou indeferimento do empréstimo incumbe ao próprio agente financeiro.

Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, porque a ele se atribui a conduta de indeferir indevidamente o empréstimo do FGAB e de inscrever os autores em cadastros restritivos ao crédito, o que supostamente teria lhes causado o dano moral relatado na inicial.

De igual modo, causa espécie a preliminar de ausência de interesse de agir deduzida, na medida em que os pedidos dos autores são adequados e necessários à satisfação de sua pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares levantadas pelo Banco do Brasil.

Passo à reapreciação do pedido liminar:

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Depreende-se dos documentos que acompanham a inicial que o contrato ora em discussão possui cláusula de cobertura pelo FGAB, que garante ao consumidor a obtenção de empréstimo para o pagamento de algumas parcelas do financiamento imobiliário em caso de redução temporária da renda familiar (por desemprego involuntário, por exemplo).

Conforme consta do contrato, na cláusula vigésima primeira, bem como no estatuto do fundo (art. 17), são requisitos para a obtenção do mencionado empréstimo:

- a) O comprometimento da renda familiar superior a 30%;
- b) O pagamento mínimo de 6 prestações do financiamento para a primeira solicitação de empréstimo;
- c) Nova solicitação formal do mutuário a cada 3 prestações;
- d) Pagamento de 5% da primeira prestação mensal a cada nova solicitação de empréstimo;
- e) Adimplência do mutuário nos meses anteriores à solicitação; e
- f) Assinatura do instrumento particular do contrato de empréstimo celebrado junto ao agente financeiro.

No que toca ao requisito 'a', a renda familiar declarada na data da celebração contrato de financiamento (id 1929996) soma a quantia de R\$4.399,98 (R\$2.224,45 para o autor e R\$2.175,53 para a autora). Após o desemprego do autor (comprovado pelos documentos de id 1929995), deduz-se que a renda familiar mensal passou à importância de R\$2.175,53.

Ainda, os extratos de id 1930012 denotam que o valor da parcela mensal, à época do primeiro pedido de cobertura (novembro/2016, conforme documento de id 15677686), correspondia a aproximadamente R\$800,00.

Assim, considerando os valores acima referidos, podemos concluir que, após o desemprego do autor, o valor da parcela do financiamento em tela passou a comprometer mais de 30% da renda familiar mensal, estando preenchido o requisito 'a' supra.

Quanto ao requisito 'b' e 'e', destaco que o contrato foi celebrado em 30/09/2015 (id 1930005), e não há notícia de inadimplência antes dos fatos ora discutidos (a partir da parcela de novembro/2016), devendo se presumir - à míngua de alegação em sentido contrário pelas rés - que os autores estavam adimplentes até tal data.

Prejudicado o requisito 'c', tendo em vista que, ao que tudo indica, se tratava do primeiro requerimento de empréstimo pelos autores.

Já quanto à necessidade de pagamento de 5% da parcela objeto do empréstimo (requisito 'e'), o respectivo comprovante consta no id 1930016, com data de pagamento em 10/11/2016, no valor de R\$265,93.

Por fim, quanto ao requisito 'f', cópia do instrumento do empréstimo foi acostada no id 15677686, com data de celebração em 07/11/2016.

Posto isso, reputo que, ao menos no momento da primeira solicitação de empréstimo, os autores preencheram todos os requisitos para o seu deferimento.

Nada obstante, cumpre notar que, nos termos do art. 17, II-B, do Estatuto do FGAB, para os contratos celebrados após 16/06/2011 (que é o caso dos autos), o empréstimo possui a cobertura máxima de:

- a) 36 prestações para renda até R\$2.500,00;
- b) 24 prestações para renda entre R\$2.500,00 e R\$4.000,00;
- c) 12 prestações para renda entre R\$4.000,00 e R\$5.000,00.

No caso em análise, como já visto, os autores possuíam renda mensal de R\$4.399,98, logo, o empréstimo pretendido poderia apenas cobrir o montante de doze parcelas.

Com isso, ainda que o referido empréstimo fosse concedido pelo prazo máximo, isso não implicaria a exclusão dos demandantes dos cadastros restritivos ao crédito, uma vez que, segundo consta, a inadimplência já perdura há mais de 12 meses. Tampouco devem ser obstados os outros meios de satisfação do crédito, ante a existência de parcelas em aberto.

Sem óbice, é mister seja concedida aos autores a oportunidade de celebrar o empréstimo conforme os requisitos presentes à data do início da inadimplência, retificando-se, eventualmente o valor das negativções.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória para determinar ao Banco do Brasil que:

a) conceda aos autores o empréstimo do FGHB referente ao contrato em tela para as parcelas de novembro/2016 a janeiro/2017;

b) conceda o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores possam apresentar novos pedidos referentes às parcelas subsequentes (até o limite de doze);

c) proceda à retificação das negativções dos autores perante os cadastros restritivos ao crédito, para que passem a refletir o eventual novo valor do débito em razão dos empréstimos referidos nos itens anteriores.

Intimem-se. Após, ante a ausência de pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 2 de abril de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-84.2017.4.03.6130
AUTOR: RODRIGO ISAIAS VAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **RODRIGO ISAIAS VAZ**, originalmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, o processamento administrativo de suas progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, a serem contados desde a data de início de exercício no cargo.

Narra o autor é Servidor Público Federal desde 10 de Julho de 2009, atualmente lotado na agência da Previdência Social Itapeverica da Serra – C, tendo ingressado por meio de concurso público, nas formas da lei integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, matrícula SIAPE 1709643, Classe B, padrão III, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Autarquia Federal.

Decisão id 2621078 declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Osasco.

O INSS havia apresentado contestação id 2621045, alegando preliminarmente a prescrição do fundo do direito, a prescrição das parcelas atrasadas. Quanto ao mérito, inferiu que o interstício de 18 (dezoito) meses é válido e eficaz para efeito das progressões funcionais.

A parte autora se manifestou (id 3997313), defendendo ser o Juizado Especial Federal o Juízo competente para julgar a causa.

O réu informou não haver outras provas a produzir e requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

A autora pleiteia seja declarada a ilegalidade e inaplicabilidade do artigo 10, parágrafos 1º e 2º, e do artigo 19 do Decreto n. 84.669/80, alegando que estes dispositivos afrontam a Lei n. 10.855/2004, e requer sejam realizadas as suas progressões funcionais e promoções observando-se o interstício de 12 (doze) meses.

Pois bem.

A questão da competência já restou decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em caso análogo, conforme se pode conferir da ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE **PROGRESSÃO FUNCIONAL** RESPEITADO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 3º, §1º, III, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos da Ação de Reposicionamento Funcional nº 0010477-69.2014.403.6306 movida por servidor público federal contra o **INSS**.

2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, §1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

3. No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por servidor público do quadro de pessoal do **INSS**, visando a imediata **progressão funcional**, considerado o interstício de doze meses e não dezoito, questionando-se, assim, ato administrativo que fere a progressão nos termos reclamados.

4. A pretensão do autor, qual seja, a desconstituição dos efeitos de ato administrativo federal, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida no dispositivo legal acima transcrito, estando a jurisprudência firmada exatamente no sentido de reconhecer a competência, em tais casos, do Juízo comum Federal.

5. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21207 - 0001600-41.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

Afasto a preliminar de prescrição aventadas pelo INSS, pois em que pese o direito pleiteado decorra do disposto na Lei n. 11.501/07 e a presente ação tenha sido distribuída no Juizado Especial Federal em 17/04/2017 (id 2621008), a presente demanda diz respeito à aplicação daquela lei ao caso concreto, e não em abstrato. Impondo-se ao caso, apenas, a contagem da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente poderão ser atingidos pela prescrição os valores referentes às progressões anteriores a 17/04/2012.

De outro lado, ressalto que o advento da Lei n. 13.324, de 29 de julho de 2016, não alterou a situação jurídico-funcional tratada nos autos, de modo a suprimir ou limitar o interesse processual da parte autora, porquanto o artigo 39, *caput*, aplica-se somente a partir de 1º de janeiro de 2017, ao passo que o artigo 39, parágrafo único, da mesma lei, dispõe que o reposicionamento dos servidores equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501/07, e indica expressamente que não gerará efeitos retroativos, não alcançando, portanto, o objeto desta ação.

Quanto ao critério a ser empregado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para as progressões funcionais e promoções, vislumbro que a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, artigos 6º e 7º, prevê que a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante decreto.

O Decreto n. 84.669, de 19 de abril de 1980, regulamentou a Lei n. 5.645/70 (artigo 1º), e estabeleceu que: “O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2” (artigo 6º).

Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.335, de 26 de dezembro de 2001, que versa sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual estatuiu no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º:

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

Após, a Medida Provisória n. 146/2003, convertida na Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei n. 10.335, de 26 de dezembro de 2001, esclareceu e instituiu que “A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício” (artigo 7º, § 1º).

Por fim, a Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, vigente acerca da Carreira do Seguro Social quando da propositura da presente ação, exigiu o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão para fins de progressão funcional (artigo 7º, § 1º, inciso I, “a”). Contudo, o artigo 8º da lei demandou prévia regulamentação para que fosse adotada a exigência: “Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”.

À vista de tais normas, considerando efetivamente não haver regulamentação para o artigo 7º, da Lei n. 11.501/07 vigente na data em que o processo foi distribuído, concluo pela impossibilidade de adoção do interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e promoção dos servidores do INSS, por constituir evidente ofensa ao princípio da legalidade *stricto sensu* (Constituição Federal, artigo 37, *caput*).

Ademais, a Turma Regional de Uniformização tem entendimento firmado com relação a matéria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.355/2001, 10.855/2004 E 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DESTA ÚLTIMA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. ACÓRDÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA, COM FULCRO NA QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU. NECESSIDADE DE CONSIGNAR A OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES ATÉ QUE SOBREVENHA A RESPECTIVA NORMA REGULAMENTADORA. SENTENÇA JÁ CONTÉM ESTA DELIMITAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que, dando provimento ao incidente de uniformização interposto pelo autor e com fulcro na questão de Ordem 38 da TNU, restabeleceu a sentença de procedência do pedido, com o seguinte dispositivo: “Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que nas progressões funcionais e promoções da parte autor, incluindo as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação, procedendo às competentes alterações nos registros funcionais do (a) servidor (a), nas datas devidas, devendo ainda pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção, inclusive no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário, adicional de insalubridade e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico, a contar da primeira progressão funcional/promoção após a edição da norma questionada, conforme fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal”. 2. Aduz o embargante que a sentença restabelecida não delimitou termo final da aplicação do prazo de 12 meses, sendo necessário ressaltar que deve ser aplicado somente até a regulamentação da Lei 11.501/2007, conforme entendimento da TNU. Do contrário, haverá título judicial assegurando *ad eternum* a observação do prazo de 12 meses, mesmo que o Executivo venha a editar o regulamento a que se refere a Lei 11.501/2007. 3. Nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. 4. No caso em tela, sem razão o embargante. 5. O acórdão embargado, deste Colegiado, assim fixou: “Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autor, reafirmando o entendimento de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Consequentemente, determino o restabelecimento da sentença, com fulcro na Questão de Ordem 38 deste Colegiado”. 6. A sentença restabelecida, no dispositivo, deixou clara a observação do interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação que, por sua vez, também foi clara: “No mérito, busca a parte autor a aplicação do interstício de 12 meses previsto no Decreto 84.669/80, que regulamentou a

Lei nº 5.645/70, para sua progressão funcional e promoção, até que se edite o regulamento previsto na lei nº 11.501/2007. (...) Por fim, foi publicada a Lei nº 11.501/2007 que, alterando alguns dispositivos da lei nº 10.855/2004, aumentou o período para aquisição da progressão funcional/promoção de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, nos seguintes termos: (...) O regulamento que estabelecerá os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, a que faz referência o art. 8º da lei supra, não foi editado, sendo tal omissão o ponto central da presente demanda. Para a parte autor, a ausência de regulamentação impede a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses para progressão funcional/promoção, devendo ser aplicado, na espécie, o prazo de 12 (doze) meses previsto no Decreto n. 84.669/90, que regulamentou a Lei n. 5.645/70. (...) Analisando detidamente a questão, penso que a controvérsia é de simples solução, vez que expressamente prevista na própria lei que gerou toda essa celeuma. Primeiro, porque o art. 8º, *caput*, da Lei n. 11.501/2007, acima transcrito, vem a indicar a necessidade de ato regulamentar para revisão dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção, demonstrando que a aquisição do direito não depende apenas do interstício de dezoito meses de atividade no serviço público, mas também de outros requisitos, todos a serem devidamente especificados por regulamento. Segundo, porque o art. 9º desta mesma Lei, em suas sucessivas redações, prorrogou expressamente a aplicação da Lei 5645/70 até a regulamentação dos novos critérios, nos seguintes termos: (...) Ora, se a própria lei condicionou o início da contagem do novo interstício à vigência do regulamento, não é possível a sua aplicação de imediato, como vem fazendo o INSS, porquanto a lei impôs uma condição sine qua non para a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses – a vigência do regulamento – sem a qual resta inexecutável a nova exigência. (...) Diante disso, o critério para progressão funcional e para promoção da autor deve ser o interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja editado o regulamento previsto na norma questionada”. 7. Como se observa, tanto na inicial quanto na fundamentação da sentença, o cerne da questão cinge-se à aplicação do interstício de 12 meses no lugar de 18 meses, até a regulamentação da Lei 11.501/2007. O pedido do autor foi claro neste sentido – “até que se edite o regulamento previsto” – questão examinada pela sentença, que, no dispositivo se reportou expressamente à fundamentação, ou seja, aplicação do interstício de 12 meses e não 18 meses, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007. 8. Não verifico, portanto, o vício alegado pelo INSS, motivo por que REJEITO os embargos. (TNU - PEDILEF: 0004577-21.2012.401.3303 - DOU 10/11/2016 – Relatora: Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro).

Em relação ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, acrescento que o Decreto n. 84.669/80, artigo 19, com efeito, estipulou que “Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”.

No entanto, tendo em vista a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, e por não haver regulamentação posterior acerca da matéria, verifico que o artigo 19 do Decreto n. 84.669/80 não foi recepcionado pela Constituição, que consagrou a proteção ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI).

Cito decisão recente sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTOR. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de servidores do INSS a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Aduz divergência com a jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais do Rio Grande Norte e São Paulo, no sentido de que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores – já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 –, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do artigo Plano de Classificação de Cargos – PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento, pois o acórdão hostilizado está em desconformidade com jurisprudência da TNU, conforme estampado no PEDILEF 50583858720134047100, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, como segue: "(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei nº 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei nº 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, tem direito a autor a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, Dje 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, Dje 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses". 5. Desta forma, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autor condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto n. 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei n. 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, está prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autor, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autor de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determine o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU - PEDILEF: 5005259-76.2014.404.7104 - DOU 17/02/2017 - Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que proceda à revisão das progressões funcionais da parte autora, observando o interstício de 12 (doze) meses, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão respectivas.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante atribuído ao valor da causa.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Cuida-se da ação cautelar em caráter antecedente proposta por MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde a parte autora busca garantir os créditos inscritos nas CDAs nº 861700774146, 8071800354853 e 8061800774227 e do PA Nº 10882-001.217/2018-49, mediante a prestação de suficiente seguro-garantia.

Relata o autor que teve contra si inscritos os referidos débitos fiscais, os quais, no entanto, ainda não foram ajuizados.

Diante disso, vem em juízo oferecer garantia, a fim de suspender a exigibilidade dos referidos débitos.

Posteriormente, sobreveio a notícia de que os débitos em tela foram ajuizados na execução fiscal nº 5003237-45.2018.4.03.6130, em trâmite neste juízo. Ademais, com manifestação das partes, ids 10801847 e 11100416, houve concordância quanto ao traslado da garantia ora oferecida para os referidos autos de execução fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito merece extinção sem resolução de mérito.

As condições da ação, que são essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Dispõe o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando o autor carecer de interesse processual.

No dizer da doutrina, o interesse processual possui um duplo aspecto: de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento judicial pleiteado para o alcance do fim colimado pela parte autora e, de outro, a adequação da via escolhida para atingirse esse objetivo.

No caso, tendo em vista que os débitos em discussão já foram ajuizados nos autos nº 5003237-48.2018.4.03.6130, eventual oferecimento de garantia a fim de suspender a exigibilidade do crédito deve ocorrer naquele feito. Assim, verifico que a medida aqui pleiteada não é adequada e tampouco é necessária para a satisfação de sua pretensão.

Nesse sentido, cabe consignar a firme posição jurisprudencial no sentido de que a ação cautelar antecedente de caução a débitos fiscais somente tem cabimento no momento anterior à execução fiscal:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. GARANTIA ANTECIPADA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. POSSIBILIDADE. RESP Nº 1123669/RS. RECUSA DO BEM OFERECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ sedimentou o entendimento por meio do REsp nº 1123669/RS, julgado na sistemática de recursos repetitivos, pela possibilidade de garantia do juízo, após o vencimento dos débitos e antes do ajuizamento da execução, com a finalidade de obtenção de certidão de regularidade, uma vez que, prestada a caução, ocorre a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal. - Cuidou o artigo 835 do CPC de estabelecer uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 9º e art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora. - Impende salientar que o Código de Processo Civil estabeleceu no parágrafo 1º do aludido art. 835 que: "É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto". Depreende-se, portanto, que somente os itens dos incisos II a XIII podem ser penhorados sem obediência da ordem prevista. - Tratando-se de antecipação de garantia, e existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela União do bem indicado pela Autora, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do NCPC (art. 612 do CPC/1973). Precedentes. - Consoante reiterada jurisprudência, as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não servem de garantia, face à sua iliquidez e ausência de cotação em bolsa, sendo, em razão disso, insuscetíveis de penhora. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1526124 0030109-75.2008.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Adicionalmente, verifico que, no bojo da execução fiscal, a mesma garantia já foi oferecida pela executada e, inclusive, já resultou na suspensão da exigibilidade dos débitos (id 11617736 e 11643726 daqueles autos).

Por conta disso, é de rigor reconhecer que, por razão de fato superveniente, carece ao autor interesse processual em deduzir o pedido em questão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, reconheço a falta de interesse processual superveniente da parte autora e **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004003-98.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL PARQUE DAS ROSAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA CALFAT NAMI HADDAD - SP153252
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REBECA ALMEIDA FERREIRA DA CRUZ, SANDRO CANDIDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, providencie a Secretária a exclusão dos executados Rebeca e Sandro do polo passivo da ação.

Apresente a parte autora, planilha atualizada dos débitos, nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime(m)-se à CEF (devedora), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
INVENTARIANTE WALDIR ROSA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta por WALDIR ROSA DA SILVA pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-46.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OSVALDO ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 2008 e sua conversão em aposentadoria especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, tendo-se em vista que consoante informações de id. 990605, três dos processos ali indicados foram extintos sem resolução de mérito. Com relação ao processo de desaposentação (autos nº 005119-89.2015.403.6306- id. 9906056), verifico que não há identidade de objeto entre aquele processo e o presente, uma vez que a pretensão posta em debate nestes autos visa à conversão de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Cumpra observar que nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nos moldes do aludido dispositivo: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Compulsando os autos, observo que o pedido da parte autora, na verdade, se volta à antecipação dos efeitos da tutela, notadamente tendo-se em vista a natureza satisfativa do pedido, que coincide com o próprio objeto do pedido principal.

No caso concreto, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; não se podendo presumir este.

Não se pode perder de vista que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário (consoante relata na inicial), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado após a contestação e ainda por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido poderá retroagir, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso.

Assim, uma vez não evidenciado o risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória ora pleiteado.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, também, para que se manifeste sobre a eventual prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação; bem como a respeito da decadência, nos moldes do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, tendo-se em vista que a concessão inicial de seu benefício previdenciário deu-se em meados de 2008.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BRASIL CIENTIFICA - COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE - PR26791
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito alegado, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Contudo, antes da citação da ré, deve a parte autora regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub iudice*, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela autora não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após o cumprimento, cite-se.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 4 de abril de 2019.

Expediente Nº 2660

MONITORIA

0003629-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ADRIANO VASCONCELOS ROSA

Solicite-se informações acerca da distribuição da carta precatória expedida às fls. 107.

Noutro vértice, intime-se a CEF para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da deprecata retirada à fl.118.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005697-32.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-18.2013.403.6130 ()) - APARECIDO ALVES MARTINS ME X APARECIDO ALVES MARTINS X RENATA CEZARINI MARQUES MARTINS(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES)

Republicação despacho fl. 160

Fls. 141/159. Diante da interposição de recurso de apelação pelos embargantes, intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000307-13.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004960-29.2014.403.6130 ()) - SYNERSYS ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA X LEILA FERREIRA VAZ CEVA X CESAR RICARDO CEVA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES)

Republicação despacho fl. 217.

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005658-64.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-09.2015.403.6130 ()) - QUELMAR TRANSPORTES LTDA X MARCOS DINIZ DOS SANTOS X MAURICIO ALVIM DOS SANTOS(SP286341 - RODRIGO SANT ANA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES)

Republicação despacho fl. 157

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Determino, ainda, que o patrono subscritor da petição de fl. 153 (Dr. Rodrigo Santana da Rocha, OAB/SP 286.341), regularize sua representação processual, acostando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumentos originais de mandato (fls. 154/156).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008737-51.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-95.2015.403.6130 ()) - DEXX HAIR DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP/SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Republicação sentença fls. 58/59

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DEXX HAIR DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a desconstruir o título exigido na execução de título extrajudicial nº 0003563-95.2015.403.6130. Sustenta, em síntese, que, não obstante reconheça o inadimplemento do contrato que embasou a propositura do mencionado feito executivo, alega excesso de execução, como juros abusivos e da comissão de permanência. Juntou documentos. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 40/51. Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que dos autos consta, não há discussão acerca da existência do débito cobrado. As fls. 17/23 dos autos está encartada cópia do contrato celebrado, que prevê expressamente a concessão de um limite de crédito, presumindo-se a anuência da parte executada, ora embargante, quanto às cláusulas estabelecidas. Isso firmado há de se pontuar, inicialmente, que a execução é lastreada em contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, título dotado de força executiva, estando a mencionada cédula, ademais, devidamente assinada pelos contratantes e acompanhada de cálculos e extratos. Presentes, portanto, os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, não prospera a tese de nulidade do título executivo sub iudice. Prosseguindo, o demandante impugna genericamente os valores exigidos na execução proposta pela CEF, afirmando, em suma, a ocorrência de excesso de execução. Sem razão o embargante. Consoante se depreende da análise do contrato firmado pelas partes, há previsão expressa para incidência, sobre o débito apurado, de comissão de permanência, juros de mora e multa contratual. Nesse sentir, não é possível vislumbrar ilegalidade na cobrança efetivada. Acresça-se a isso o fato de que o embargante não conseguiu demonstrar objetivamente a incorreção do cálculo realizado pela embargada, haja vista que nem sequer trouxe aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que consideraria correto (art. 917, 3º, CPC/2015), limitando-se a afirmar genericamente, no corpo da petição inicial, a suposta existência de excesso na execução. Não de desconhece, de fato, que, sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cabe a análise da imprescindibilidade de sua produção para efeito de formar o convencimento, segundo inteligência do art. 370 do CPC/2015, in verbis: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Na hipótese em apreço, todavia, além de não ter o demandante apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que reputaria correto, consoante esboçado linhas acima, também foi bastante vago sobre quais encargos contratuais consideraria indevidos e que deveriam ser afastados, pleiteando apenas a exclusão dos excessos. A improcedência do pedido, pois, é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custos, em virtude do que disciplina o art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios da embargada, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003563-95.2015.403.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000665-80.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G N T AMBIENTAL E SERVICOS LTDA - ME X CELSO BARBOZA SOUZA

Solicite-se informações acerca da distribuição da carta precatória expedida às fls. 83/84.

Noutro vértice, intime-se a CEF para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da deprecata retirada à fl. 97.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004169-26.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X CASSIO GERMANO DE OLIVEIRA

Repblicação despacho de fl. 57 .

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 52), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JONAS MACHADO DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BUENO OLIVEIRA MOREIRA - SP390846

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jonas Machado de Moraes** contra ato ilegal do **Diretor da Universidade Anhanguera Educacional – Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a assegurar a aprovação do Impetrante no Estágio Supervisionado II, com a consequente ordem de assinatura do Termo de Compromisso do Estágio Supervisionado III.

Narra o demandante, em síntese, ser aluno do curso de graduação em Serviço Social (modalidade semipresencial) da Faculdade Anhanguera de Osasco, já tendo cumprido quase a totalidade da grade necessária à conclusão do curso, com exceção das disciplinas de Estágio Supervisionado II e Estágio Supervisionado III, não cumpridas até o momento da impetração, pois a instituição de ensino estaria a impedir sua validação ou mesmo realização.

Alega haver cumprido pela segunda vez o Estágio Supervisionado II, no período compreendido entre 04 de setembro de 2017 e 10 de outubro de 2017, totalizando a carga horária de 150 horas e sendo aprovado com notas entre "Bom" e "Excepcional". Assim, teria conseguido protocolar todos os documentos exigidos pelo Manual de Estágio da faculdade. Contudo, fora surpreendido com uma nova reprovação, por suposta falta de documentos "fichas de frequência", "declaração de estágio", "fichas de supervisão de campo", "fichas de supervisão acadêmica" e "plano de estágio".

Assegura que os documentos exigidos foram devidamente enviados e que tentou solucionar a questão em contato direto com a instituição de ensino, todavia sem êxito.

Posteriormente, ao dar início aos procedimentos para realização do Estágio Supervisionado III, a Supervisora Acadêmica teria se recusado a assinar o respectivo termo, sob o argumento de que o Estágio Supervisionado II não teria sido cumprido.

Sustenta ser ilegítima a prática adotada pela universidade, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 6678627).

O Impetrante emendou a inicial para esclarecer o pedido principal (Id 7819651).

Regularmente notificado, o impetrado prestou informações em Id 7969167/7969169. Em suma, refutou os argumentos iniciais, sustentando a ausência de ato ilícito a justificar a presente impetração.

O pedido de liminar foi deferido (Id 8330773).

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 8535694).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

A autoridade impetrada sustenta que o Impetrante foi informado pela tutora do estágio acerca do não recebimento de alguns dos documentos necessários, todavia não teria comprovado as tentativas de resolver o problema tempestivamente, ou adoção de providências tais como o envio dos documentos à tutora, nova postagem da documentação no sistema ou a abertura de chamado para verificação de eventual problema.

Em que pesem as assertivas do impetrado no sentido de que a reprovação do demandante foi correta diante de sua desídia, compreendo que o acervo probatório conduz a conclusão um tanto diversa.

Consoante assinalado no decisório Id 8330773, o Impetrante demonstrou haver realizado todos os procedimentos para a efetiva entrega dos documentos exigidos para a aprovação no Estágio Supervisionado II, conforme fazem prova os Id's 6440193, 6440197 e 6440198.

A parte demandante ainda demonstrou ser diligente e agiu com boa-fé ao tentar suprir eventual não recebimento de documentos, por intermédio de seu filho (Id 6440197).

Assim, não se sustenta a afirmação de desídia do aluno, sendo razoável compreender que ele não pode sofrer prejuízos em razão de problemas técnicos aos quais não deu causa.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para assegurar a aprovação do aluno no Estágio Supervisionado II, **desde que o único óbice para tanto tenha sido a ausência dos documentos cuja efetiva entrega foi reconhecida neste feito**. Em consequência, fica mantida a ordem de assinatura do Termo de Compromisso do Estágio Supervisionado III.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 6440155).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

Expediente Nº 2662

PROCEDIMENTO COMUM

0002338-11.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal, intime-se o perito para esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002783-29.2013.403.6130 - VANDERLEI SOUZA ANDRADE(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-11.2013.403.6130 - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000862-98.2014.403.6130 - GERALDO CRUZ DE MORAIS(SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Geraldo Cruz de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 115/117). O INSS apresentou contestação (fls. 124/142). Instado a apresentar mais documentos a respeito dos períodos especiais alegados, o autor deu cumprimento à determinação conforme fls. 166/189. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois,

o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada(a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A)(c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RESP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 2006151630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorreu no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreciáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastar a caracterização. E. Prova produzida nestes autos autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: PERÍODO EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 VIACÃO PLANETA LTDA 16/05/1979 11/07/1979 Categoria profissional de COBRADOR. 2 VIACÃO ALVORADA LTDA 21/11/1986 10/11/1987 Exposição a ruído. 3 TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA 21/12/1989 24/02/1993 Categoria profissional de VIGILANTE. 4 PIRESE SERVIÇO DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA 10/01/1995 01/07/1998 ARMA DE FOGO. 5 ESTRELA AZUL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA 02/07/1998 04/09/2005 ARMA DE FOGO. 6 EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA 05/09/2005 05/10/2009 ARMA DE FOGO. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte dos períodos pretendidos, conforme tabela abaixo: [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/05/1979 e 11/07/1979 Empresa: VIACÃO PLANETA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de COBRADOR ÔNIBUS PASSAGEIRO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (PPP fs. 169/170). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/11/1986 e 10/11/1987 Empresa: VIACÃO ALVORADA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 75dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/12/1989 e 24/02/1993 Empresa: TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fs. 43/44). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/01/1995 e 01/07/1998 Empresa: PIRESE SERVIÇO DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIGILANTE. ARMA DE FOGO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo foi devidamente comprovada por formulário (SB-40, DSS-8030 às fs. 45, 175/177). [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/07/1998 e 04/09/2005 Empresa: ESTRELA AZUL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIGILANTE. ARMA DE FOGO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 178/181). [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/09/2005 e 05/10/2009 Empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIGILANTE. ARMA DE FOGO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 186/187). Em relação aos períodos descritos nos itens 1 e 2, as atividades de motorista e cobrador de ônibus encontram-se descritas nos códigos 2.4.4, do Quadro Anexo do art. 2º do Decreto nº 53.831/64; e 2.4.2, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Na quadra da fundamentação, item C, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. A partir de 29/04/1995, necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para efeito de contagem de tempo de contribuição diferenciada. Em relação ao período descrito no item 2, conforme se verifica no PPP, o autor esteve exposto a ruído em níveis variados (fs. 171/172, item 15.4). Nesse caso, havendo indicação de níveis variados de ruído, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas no documento. Esse entendimento foi adotado pela TNU. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ATIVIDADE EXERCIDA SOD A ÉGIDE DA LEI Nº 9.032/95. NÃO PERMANENTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que deixou de reconhecer como especial determinado período laborado por ter verificado que os Laudos Técnicos demonstram de forma clara que não houve exposição a ruído sempre acima de 90 dB ou 85 dB durante sua jornada de trabalho (fs. 5/6 e 8/9 do anexo 4), mas a exposição ao referido agente esteve acima dos níveis toleráveis em alguns momentos e nem outros não. Concluiu que para períodos posteriores a Lei nº 9.032/1995, faz-se necessário que a exposição se dê de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, pelo que indeferiu o pleito. - Alega a parte autora que a decisão contrariou o julgamento da TNU (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 03/05/2013), que deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo. - Esta Corte, em recente julgamento, manifestou-se no sentido de reafirmar a tese de que, em se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada pela média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação). (TNU - PEDILEF: 50065621820114047003, Relator: JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015). - Ocorre que, consoante se pode observar, o recorrente busca o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 06/03/1997 e 31/12/2003, e conforme assente jurisprudência desta Corte, a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95 (TNU - PEDILEF: 200951510158159, Relator: JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 08/10/2014, Data de Publicação: 24/10/2014). - Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. (PEDILEF 05005884720124058311, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO JEROPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 27/09/2016). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. OPERADOR DE CALDEIRA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RUIDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. CONCESSÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. A sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 01/01/1983 a 31/10/1984, de 01/11/1984 a 12/03/1990 e de 01/04/1990 a 25/04/2012. No que concerne a 01/01/1983 a 31/10/1984, laborado como auxiliar de carpintaria, o laudo

técnico de fls. 66/71 informa a exposição a ruído superior a 80 dB, conforme instrumentos de trabalho que utilizava. Atesta a sujeição também a agentes químicos como tintas, vernizes, solventes e graxa. De 01/11/1984 a 12/03/1990 e 01/04/1990 a 25/04/2012, trabalhou como operador de caldeira, podendo a atividade ser enquadrada como especial por categoria profissional até 28/05/1995, conforme código 2.5.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Para o período posterior, o laudo técnico de fls. 72/77 e formulário previdenciário de fls. 61/65 informam exposição a ruídos de 84 a 93 dB, superiores na média, portanto, aos limites legais de tolerância vigentes. Dessa forma, configurada a atividade especial, de rigor a manutenção da sentença. 3. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (08/06/2012, fl. 33), nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. É verdade que o aposentado especial que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cancelada (art. 57, 8º c/c art. 46, Lei 8.213/90), isso não significa, entretanto, que desde o requerimento administrativo deva o segurado pedir seu desligamento para que possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial. Isso porque, em primeiro lugar, o art. 57, 2º da Lei 8.213/90 faz remissão ao art. 49 da mesma lei que prevê que a aposentadoria é devida da data do requerimento (art. 39, I, b) e art. 39, II). Além disso, seria temerário fazer tal exigência de desligamento ao trabalhador, diante da possibilidade de indeferimento de seu pedido administrativo. 5. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (AC 0007459220124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017, DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, com o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto banado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). 3. Da análise do PPP de fls. 29, expedido em 08/06/2003, e Laudo Pericial fls. 29/36, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, no período de 03/02/1997 a 04/03/2003, o autor exercia a função de laminador, na empresa FUNDALUMINIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, estando exposto de modo habitual e permanente a ruído, que oscilava entre 88 e 92 dB(A). Dessa forma, considerando que para o período alegado vigia o Decreto 2.172/97, com limite de ruído de 90 dB(A), a média atinge o limite especificado no decreto, restando configurado a agressão física ruído, além de constar exposição do autor a outros fatores de risco insalubre à saúde na execução de trabalho de laminação e verificação de materiais laminados, estando exposto de modo habitual e permanente à fundição, laminação, quente e frio, antiaderente e prensas automáticas, sendo tal atividade enquadrada no código 2.5.1 e 2.5.2, ambos do Decreto nº 83.080/79, bem como, nos códigos 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto 4.882/2003), restando, assim, comprovado o exercício de atividade especial. 4. O tempo de serviço comum ora reconhecido deve ser acrescido ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, o que resulta no acréscimo no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição recebida pelo autor, a contar da data do termo inicial do benefício. 5. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 6. Apelação da parte autora provida. (AC 00048335820114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. REVISÃO. 1. No que tange a caracterização da novidade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. 3. No caso dos autos, a sentença reconheceu a especialidade do período de 29/04/1995 e 14/02/2006. O PPP de fls. 27/28 informa que nesse período o autor trabalhou como traatorista, com sujeição a ruído de 88, 92 e 90 dB, bem como exposto a outros fatores de riscos: vibração, poeira, monóxido de carbono, graxa e óleo mineral. A análise do agente ruído já é suficiente para caracterizar a atividade especial, dado que, na média, é de intensidade superior a 90 dB, limite de tolerância máximo já vigente na legislação. 4. Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida. (APELREEX 00054337020124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017, Dessa forma, o período de 21/11/1986 a 10/11/1987 não pode ser enquadrado, pois, o autor esteve exposto, pela média, a ruído dentro do limite permitido à época (75 decibéis). Em relação à atividade de vigia/vigilante, é importante referir que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EIAC nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, 2. pp. 425-7). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTSP de fls. 16/19 indica exercício das atividades de vigia e vigilante. - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entende que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00089792120114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017.) Pois bem. Em relação aos períodos descritos nos itens 4, 5 e 6, o autor apresentou formulário DSS-8030, laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, os quais indicam que no desempenho de suas atividades (vigilante) portava arma de fogo (revólver calibre 38). Referidos documentos estão devidamente preenchidos com indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelas informações e foi assinado por representante da empresa. Em suma, preenche todos os requisitos formais. Há consenso na jurisprudência pátria em considerar como tempo de atividade especial quando há utilização de arma de fogo. Todavia, ainda que não houvesse a utilização de arma de fogo durante o desempenho de suas funções, ainda assim, seria possível o enquadramento pretendido. Isso porque a situação de risco à integridade física do obreiro não é contornada ou sequer atenuada pelo fato de portar uma arma de fogo. Deve-se ter em mente a realidade que nos cerca: aquele que trabalha desarmado em circunstâncias tais quais as reveladas nestes autos, na verdade, encontra-se ainda mais exposto ao perigo, porque indefeso. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. VIGIA ARMADO. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LIMITES ESTIPULADOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RE 664.335/SC. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TRF. Orientação do STJ. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos artigos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, REsp nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. (...). Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2011322 - 0008648-73.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 11/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016, PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. - Consoante fundamentos da decisão do e. STJ proferida nestes autos (e f.267/268), o acórdão embargado deve manifestar-se expressamente quanto à questão da necessidade de comprovação do porte de arma de fogo, para o enquadramento do tempo de trabalho como vigia/vigilante anotado em carteira de trabalho e enquadrado na decisão de fls. 202/205 (de 2/5/1983 a 26/11/1985, de 1º/12/1985 a 8/9/1987, de 19/10/1987 a 22/5/1989, de 1º/6/1989 a 1º/4/1993 e de 8/11/1993 a 5/3/1997). - Desse modo, à luz do expressamente determinado pelo E. STJ passo a abordar o ponto omissis. Nessa esteira, não obstante este relator ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; ARSP nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - Embargos de declaração conhecidos e providos, sem alteração do resultado de julgamento. (Ap 00072442620064036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995) 3. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido até a data do requerimento administrativo em 03/08/2015 (fls. 71) perfazem-se 25 anos, 11 meses e 15 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. 5. As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do mandamus deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. 6. Recurso adesivo do impetrante não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (ApReeNec 0005601320164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é foroso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (ApReeNec 00035476120114036105,

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. A atividade exercida pelo autor (vigilante) é especial (perigosa), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, caput do art. 15, art. 10 e 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com o enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acenando, inclusive, quando porta arma de fogo de forma. 3. Contudo, não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observe, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma. 4. Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00335568520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DO DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO A REVISÃO. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. No caso dos autos, o apelante apresentou dois PPPs (fls. 39/42), os quais são suficientes para permitir a análise da lide, motivo pelo qual a produção de prova, além de ser incabível no âmbito previdenciário, mostra-se desnecessária ao deslinde do feito. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa. 3. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 4. O trabalho desenvolvido pelo guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins deve ser reconhecido como especial por analogia à atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (que exige tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial), tendo em vista que aquela expõe o trabalhador aos mesmos riscos desta. Esta C. Turma tem entendido que No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRee/Rec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026 - 0006949-52.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Sobre o tema, o Colegiado registrou, ainda, o seguinte: (i) a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas; (ii) reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa; e (iii) o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada (ApRee/Rec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026). 5. No caso dos autos, ficou provado que nos períodos de 05.10.1992 a 03.11.2009 e 04.11.2009 a 24.09.2010 a parte autora laborou como vigilante armado, o que impõe o enquadramento desses interregnos como especiais. 6. Considerando período de tempo enquadrado neste feito, bem como o enquadramento pelo INSS, tem-se que a parte autora comprovou o labor em condições especiais por período superior a 25 anos, de sorte que ela faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida administrativa pela aposentadoria especial pleiteada. INSS condenado a pagar as diferenças entre a aposentadoria especial ora deferida e a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, desde a data da citação. In casu, não há como se fixar o termo inicial das diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora não trouxe aos autos cópia dos documentos que instruíram o processo administrativo, não tendo, destarte, provado que a documentação apresentada neste feito instruiu o processo administrativo. 7. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). 8. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício. 9. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercução Geral. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2178188 - 0026404-83.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018). Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 16/05/1979 a 11/07/1979, 21/12/1989 a 24/02/1993, 10/01/1995 a 01/07/1998, 02/07/1998 a 04/09/2005 e de 05/09/2005 a 05/10/2009 como atividade especial.II. Conclusão.O reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, mas, insuficiente para a concessão pretendida.DESCRICÇÃO Anos Meses DiasAcréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 7 2 20Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 59/60) 26 11 13TEMPO TOTAL 34 2 3Com efeito, a parte autora faz jus à averbação do período ora reconhecido.III. DispositivoEm face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487. I, do CPC/2015 para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 16/05/1979 a 11/07/1979, 21/12/1989 a 24/02/1993, 10/01/1995 a 01/07/1998, 02/07/1998 a 04/09/2005 e de 05/09/2005 a 05/10/2009, condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora.Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.O procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa atualizado. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-75.2014.403.6130 - NELSON ANTONIO GRAPEIA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Nelson Antônio Grapeia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora alega, em apertada síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais suficientes à concessão da aposentadoria especial sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Injuntou documentos. Instado a esclarecer o valor dado à causa, o autor apresentou a petição de fls. 96/105, que foi recebida como aditamento à inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fls. 108/109. O INSS apresentou contestação (fls. 123/138). Alegou, em preliminar, falta de interesse de agir no que se refere ao período de 01/12/1980 a 29/01/1985. Réplica às fls. 140/146. Diante da divergência das informações contidas nos documentos apresentados, o autor foi intimado a esclarecer (fls. 149). Em cumprimento à decisão, o autor apresentou os documentos de fls. 152/171. Devidamente intimado, o INSS se manifestou sobre os novos documentos apresentados (fls. 172). O INSS apresentou cópia do processo administrativo (fls. 177/225). Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Se o INSS impugna o mérito da demanda, ainda que não houvesse interesse de agir quando do ajuizamento da ação, deflagra-se o litígio caracterizado pela resistência à pretensão elaborada na inicial. Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não se deve exigir, como regra geral, prévio requerimento administrativo de revisão de benefício, para o fim de se caracterizar o interesse de agir nas ações revisionais. Passo ao exame do mérito. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexa IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882-03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a

tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).Ademais, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.II. ConclusãoCom o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:DESCRICO ANOS Meses DiasTempo Especial reconhecido em juízo 11 1 26Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 69/70) 15 6 22TEMPO TOTAL 26 8 18Verifica-se que a parte autora possuía, na data do requerimento administrativo (04/11/2011), 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial.Portanto, o autor faz jus à revisão pretendida.Todavia, o termo inicial do pagamento do benefício revisado deve ser fixado na citação, em conformidade com o art. 240 do CPC. Isso porque as provas essenciais ao julgamento da lide só foram produzidas no bojo da presente demanda, tanto que os documentos considerados para o enquadramento do período descrito no item 1 foram apresentados durante a instrução processual, emitido em 05/07/2018 (fls. 183).III. DispositivoEm face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como atividade especial os períodos de 11/08/1997 a 30/04/2004 e de 10/08/2004 a 15/01/2009. Condeno o INSS a revisar o benefício identificado pelo NB 147.689.779-1, de modo a transformá-lo em Aposentadoria Especial, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91.Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a citação (17/12/2014) e a data do início do pagamento administrativo do benefício (DIP).Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001805-81.2015.403.6130 - ROSELY ASSUMPCAO ELOY PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Diante da certidão de fl.244, manifestem-se as partes.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003524-98.2015.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a serventia a citação da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015, mediante publicação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004413-52.2015.403.6130 - MARCOS ANTONIO DE ABREU X TANIA REGINA DE OLIVEIRA ABREU(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da certidão de fl.202, manifestem-se as partes.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004646-49.2015.403.6130 - SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.No presente caso, constato erro material na sentença de fls. 287/293 em relação à tutela de urgência.Pelo exposto, retifico, de ofício, o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:III. DispositivoEm face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:1. Reconhecer os períodos de 05/01/1981 a 01/05/1981 e 01/12/1981 a 25/02/1998 como tempo especial, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora;2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER (21/10/2013), identificada pelo NB 165.481.334-3, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a DIB (21/10/2013) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA e determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: SEBASTIÃO FRANCISCO RIBEIROBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoNúmero do benefício (NB): 165.481.334-3Data de início do benefício (DIB): 21/10/2013Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para ciência da tutela de urgência concedida.No mais, mantenho a sentença na íntegra.Publique-se a sentença de fls. 287/293.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-90.2015.403.6130 - IZALMA JERONIMO BEZERRA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARIA FERNANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174404 - EDUARDO TEDEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.
No mais, intimem-se o(s) executado(s), (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na sentença de fl.135/137, com trânsito em julgado à fl. 140, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequerente às fls.157, acrescido de multa de 10% (art.523 1º do CPC/2015).
Intimem-se e Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006023-55.2015.403.6130 - BRUNO ROBERTO HENSEL(SP356520 - PEDRO AUGUSTO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Bruno Roberto Hensel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria identificada pelo NB 088.368.946-4.Juntos documentos.Instado a esclarecer o pedido e valor da causa, além da prevenção apontada no termo de fls. 27, o autor apresentou a petição e documentos de fls. 31/75, que foi recebida como aditamento à inicial.O INSS apresentou contestação (fls. 82/99).O autor apresentou mais documentos, fls. 104/121.Réplica às fls. 124/137. Apresentou aditamento, alterando o pedido inicial. Sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisado quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual entende ter direito à revisão de seu benefício.Intimado, o INSS discordou.Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Decido.Recebo a petição de fls. 124/137, como aditamento à inicial.Passo ao exame do mérito.O autor almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal.Quanto ao reajuste com base no teto, é preciso frisar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto.Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional o que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetua a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.)Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.[...].Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos beneficiários, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os beneficiários deferidos até então.Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Nesse sentido, o STF veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adviu do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.)DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011)Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa, isto é, ela deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de que a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente devem incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. Logo, conforme entendimento jurisprudencial unânime, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anteriormente, o que não ocorreu no presente caso, pois conforme extratos que faço juntar aos autos, o autor recebia, no ano de 1998, o valor de R\$ 637,46 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), ao passo que o teto instituído pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Já em outubro de 2003, no momento do advento da EC n. 41/03, o Autor recebia o valor de R\$ 994,77 (novecentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), abaixo do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPS n. 727/2003 (R\$ 1.869,34). Portanto, os elementos existentes nos autos não permitem afirmar que o benefício do autor estava limitado ao teto e, portanto, ele não faz jus ao reequilíbrio pleiteado. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 285-A, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decisum, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários. 3. O autor não faz jus à readequação do benefício aos tetos do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03, porque o salário-de-benefício não foi limitado pelo valor teto dos benefícios. 4. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; AC 1679822/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PORCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTOS LEGAIS. [...] omissis.IV - A sentença prolatada nestes autos identificou os processos paradigmas, nº 0006208-29.2005.403.6103 e 0007663-19.2011.403.6103. V - O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 10.03.1997 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. VI - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. [...] omissis.XI - Agravo legal improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1886673/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014).Portanto, a parte autora não demonstrou ter havido qualquer discrepância nos reajustes aplicados pelo INSS em seu benefício. Requeire que sua renda fosse reajustada com base nas modificações introduzidas com vistas a majorar o teto previdenciário, fato incabível no caso concreto, uma vez que não há previsão legal que permita a correlação entre o reajuste do benefício e a atualização do teto, nos termos da fundamentação supra.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007340-88.2015.403.6130 - ALBERTO GONCALVES MENOITO(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Alberto Gonçalves Menoito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores relativos ao benefício identificado pelo NB 170.154.408-0, no período entre a data de início do benefício - DIB (29/06/2011) e a data de início do pagamento - DIP (19/08/2014). O autor fez seu pedido nos seguintes termos: retroação do benefício de pensão por morte NB 170.154.408-0, com pagamento dos atrasados desde a data do falecimento.Juntou documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 66).O INSS contestou o pedido (fls. 71/76).A autora não apresentou réplica.Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos.É o relatório do essencial.Conforme indicado na petição inicial, a falecida esposa do autor teve reconhecido seu direito à concessão do auxílio-doença após o seu óbito. Indeferido inicialmente por falta de qualidade de segurada, teve o direito reconhecido em sede de recurso administrativo (fls. 16). Conforme extrato do Plenus (INFBEN), fls. 19, o benefício foi concedido em 07/08/2014 (DDB).Pelos documentos apresentados como a inicial, observo que houve o pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, referente ao período de 29/03/2010 a 24/03/2011, no dia 26/08/2014, no valor total de R\$ 25.116,23 (fls. 60).Na sequência, foi reconhecido o direito à pensão por morte em favor do autor, identificado pelo NB 170.154.408-0. Conforme extrato Plenus (INFBEN) o benefício foi concedido desde o óbito da segurada falecida, ou seja, desde 29/06/2011 (DIB). Todavia, não há notícia de pagamento dos valores devidos referente ao período de 26/06/2011 a 18/08/2014, ou seja, entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento do benefício (DIP).Pois bem.Em sua contestação, o INSS se limitou a dizer que o autor não comprovou a recusa do INSS em realizar o protocolo do pedido de pensão por morte na data indicada na inicial, para que seu pedido de retroação da DIB fosse atendido. Não contestou, tampouco comprovou, o pagamento dos valores referentes à pensão por morte no período entre a DIB e DIP. Entretanto, conforme relação de créditos - que ora determino a juntada - o pagamento da pensão em favor do autor teve início em 19/08/2014 (DIP) e não há indicação de pagamento do período reclamado pela parte autora.Nessa linha de raciocínio, razão assiste à parte autora.Dispositivo:Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, para condenar o INSS a pagar o montante devido referente ao período de 29/06/2011 a 18/08/2014 do benefício identificado pelo NB 170.154.408-0, em favor do autor.Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008257-10.2015.403.6130 - EURICO ARTUR MAASS X EDALVA DIAS MAASS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Fls.166, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em decorrendo in albis o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009502-56.2015.403.6130 - APARECIDO NEVES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLU E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Aparecido Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez, NB 106.317.073-4 a qual foi precedida pelo auxílio-doença, identificado pelo NB 088.202.924-0.O autor sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.Juntou documentos.O autor adiu sua petição inicial, no que se refere ao valor da causa, bem como esclareceu a inexistência de prevenção (fls. 41/55).O INSS apresentou contestação (fls. 88/106).Réplica às fls. 110/120.Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Decido.Inicialmente, rejeito e preliminar de decadência. O objeto da ação não é a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de titularidade da parte autora, mas, sim, a aplicação de reajuste com base nos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, o que torna inaplicável a decadência arguida pela demandada.Passo ao exame do mérito.O autor almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal.Quanto ao reajuste com base no teto, é preciso frisar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto.Desse modo, não há rigida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressaltar-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.Esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetua a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.Issso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.)Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...] Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos beneficiários, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então.Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Nesse sentido, o STF veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal advédo do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.)DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011)Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa, isto é, ela deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de que a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente devem incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. Logo, conforme entendimento jurisprudencial unânime, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anteriormente, o que não ocorreu no presente caso, pois conforme extratos que faço juntar aos autos, o autor recebia, no ano de 1998, o valor de R\$ 764,33 (setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), ao passo que o teto instituído pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Já em outubro de 2003, no momento do advento da EC n. 41/03, o Autor recebia o valor de R\$ 1.173,45 (mil, cento e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), abaixo do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPS n. 727/2003 (R\$ 1.869,34). Portanto, os elementos existentes nos autos não permitem afirmar que o benefício do autor estava limitado ao teto e, portanto, ele não faz jus ao reequilíbrio pleiteado. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 285-A, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decimus, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários. 3. O autor não faz jus à readequação do benefício aos tetos do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03, porque o salário-de-benefício não foi limitado pelo valor teto dos benefícios. 4. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; AC 1679822/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. [...] omissis. IV - A sentença prolatada nestes autos identificou os processos paradigmas, nº 0006208-29.2005.403.6103 e 0007663-19.2011.403.6103. V - O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 10.03.1997 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. VI - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. [...] omissis. XI - Agravo legal improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1886673/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014). Portanto, a parte autora não demonstrou ter havido qualquer discrepância nos reajustes aplicados pelo INSS em seu benefício. Requeru que sua renda fosse reajustada com base nas modificações introduzidas com vistas a majorar o teto previdenciário, fato incabível no caso concreto, uma vez que não há previsão legal que permita a correlação entre o reajuste do benefício e a atualização do teto, nos termos da fundamentação supra. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Transido em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009626-39.2015.403.6130 - CICERO CORREIA DE LIMA (SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão da Renda Mensal Inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja afastada do cálculo correspondente a regra de transição do art. 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do tempo inicial do Período Básico de Cálculo. Contudo, em decisão proferida no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), na data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em 05.11.2018, o Ministro do E. STJ Napoleão Nunes Maia Filho determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versarem acerca da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.554.596-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.

PROCEDIMENTO COMUM

0009717-86.2015.403.6306 - JARBAS PENOV (SP052126 - THERESA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002153-65.2016.403.6130 - ANTONIO ESTEVES VIEIRA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Antônio Esteves Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais suficientes à concessão da Aposentadoria Especial, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Junto documentos. Instado a esclarecer o valor dado à causa, o autor apresentou a petição e documentos de fls. 77/88, que foram recebidos como aditamento à inicial. O INSS apresentou contestação (fls. 94/107). O autor deixou de apresentar réplica. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada(a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pelo simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram simples. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida

pelos segurados a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: PERÍODO EMPRESA Data início Data Término Fundamento I GENOVESI CIA S/A COM E IND 19/05/1980 13/01/1984 Categoria profissional de SOLDADOR. 2 TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA 01/01/1997 12/09/2011 Exposição a ruído e agentes químicos. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte dos períodos pretendidos. Vejamos. Conforme os registros ambientais indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31, o período descrito no item 2 foi desmembrado, conforme tabela abaixo: [1] PERÍODO COMPREENSIVO ENTRE 19/05/1980 e 13/01/1984 Empresa: GENOVESI CIA S/A COM E IND Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de SOLDADOR. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 06 - CTPS e fls. 15 - formulário com descrição das atividades). Conforme descrição das atividades, o autor passou à função de M.O de Soldador a partir de 01/09/1981 - código 2.5.3, do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1, do Anexo do Decreto n. 83.080/79. [2] PERÍODO COMPREENSIVO ENTRE 01/01/1997 e 19/12/1997 Empresa: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 100dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 29/31). [3] PERÍODO COMPREENSIVO ENTRE 20/12/1997 e 17/12/2000 Empresa: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo FUMOS NITROSOS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 29/31) - Decretos nºs 53.831/64 (códigos 1.1.4 e 1.2.9, do Quadro Anexo) e do Decreto 83.080/79 (código 1.2.11, do Anexo I). [4] PERÍODO COMPREENSIVO ENTRE 18/12/2000 e 16/06/2004 Empresa: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 96dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 29/31). [5] PERÍODO COMPREENSIVO ENTRE 17/06/2004 e 31/07/2005 Empresa: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 85dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima (no limite permitido à época). [6] PERÍODO COMPREENSIVO ENTRE 01/08/2005 e 26/11/2007 Empresa: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 84,4dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima (abaixo do limite permitido à época). [7] PERÍODO COMPREENSIVO ENTRE 27/11/2007 e 12/09/2011 Empresa: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 29/31) - Decretos nºs 53.831/64 (códigos 1.1.4 e 1.2.9, do Quadro Anexo) e do Decreto 83.080/79 (código 1.2.11, do Anexo I). Em relação aos agentes químicos indicados no PPP, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. ENQUADRAMENTO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural, no período compreendido entre 31/12/1976 a 21/02/1970. Além disso, pretende ver reconhecida a especialidade do trabalho desempenhado nos períodos de 12/02/1976 a 29/08/1978, 12/09/1978 a 06/05/1980, 13/12/1982 a 04/03/1983, 14/03/1983 a 17/12/1987, 05/01/1988 a 10/09/1992, 22/02/1993 a 10/03/1993, 06/05/1993 a 21/12/1993, 04/04/1994 a 01/06/1994 e 04/06/1994 a 28/04/1995. (...) 14 - Para comprovar que o trabalho exercido na empresa CBI-LIX Construções Ltda, nos períodos de 13/12/1982 a 04/03/1983, 05/01/1988 a 10/09/1992 e 04/06/1994 a 28/04/1995, ocorreu em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o autor colheu nos autos o formulário de fl. 38, o qual revela que, ao desempenhar a função de encarregado de montagem, esteve exposto em caráter habitual e permanente, aos riscos inerentes às atividades de caldeiraria e montagem (ruído contínuo e ruído de impacto), esmerilhamento (e correlatas), além dos riscos associados à atividade de corte e soldagem, entre os quais: radiações não ionizantes (infravermelho e ultravioleta), gases nitrosos, fumes metálicos e radicais livres provenientes da poça de fundição do metal de adição, além de queimaduras pelo contato com borras de metal incandescente e ruídos. 15 - As atividades desenvolvidas pelo requerente, com exposição aos agentes nocivos retromencionados, são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento no rol constante dos Decretos nºs 53.831/64 (códigos 1.1.4 e 1.2.9, do Quadro Anexo) e do Decreto 83.080/79 (código 1.2.11, do Anexo I). 16 - Enquadrados como especiais os períodos questionados pelo autor em seu apelo, quais sejam: 13/12/1982 a 04/03/1983, 05/01/1988 a 10/09/1992 e 04/06/1994 a 28/04/1995. (...) 21 - Apeleção da parte autora provida. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1333891 - 0016135-47.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017) Assim, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 01/09/1981 a 13/01/1984, 01/01/1997 a 20/12/1997, 20/12/1997 a 17/12/2000, 18/12/2000 a 16/06/2004 e 27/11/2007 a 12/09/2011 como atividade especial. III. Conclusão. Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO ANOS MESES DIAS Tempo Especial reconhecido em juízo 13 7 15 Tempo ESPECIAL reconhecido adm pelo INSS (fl. 53/55) 12 4 25 TEMPO TOTAL 26 0 10 Verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (13/09/2011), 26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) dias laborados em condições especiais. Portanto, a parte autora faz jus à reversão pretendida. III. Dispositivo. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: Reconhecer os períodos de 01/09/1981 a 13/01/1984, 01/01/1997 a 19/12/1997, 20/12/1997 a 17/12/2000, 18/12/2000 a 16/06/2004 e 27/11/2007 a 12/09/2011 como tempo especial, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora. b) Condeno o INSS a revisar o benefício identificado pelo NB 157.055.573-4, de modo a transformá-lo em Aposentadoria Especial (46), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 e/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91. c) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a DIB (13/09/2011) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisado (DIP). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, c/c 5º, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002576-25.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009345-83.2015.403.6130) - IRENE PEREIRA DOS SANTOS (SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Irene Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de dano moral. Inicialmente, a parte autora ingressou com Ação Cautelar Inominada objetivando a apresentação do processo administrativo, alegando que o INSS teria lhe negado seu acesso. O pedido liminar foi indeferido, fls. 60 da ação cautelar. O INSS ofereceu contestação, fls. 67/88. Ajuizada a presente demanda, a autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, além de indenização por dano moral. Juntos documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 65/71). Alegou, em preliminar, falta de interesse de agir ante a concessão administrativa do benefício. Réplica às fls. 74/75. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Acolo a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, em relação à ação cautelar. Isso porque a requerente, de fato, não comprovou ter feito requerimento administrativo de cópia do processo administrativo referido. Portanto, a ação cautelar inominada deve ser extinta sem resolução de mérito, processo n. 0009345-83.2015.403.6130. Passo ao exame do mérito. Processo n. 0002576-25.2016.403.6130. Na ação principal, a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 157.832.786-2, requerida em 01/09/2011. Desde a petição inicial a autora apresentou decisão proferida pela 23ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento ao seu pleito. Ou seja, já havia reconhecimento ao benefício nos exatos termos do pedido na via administrativa desde a distribuição da ação. Conforme dados do Cadastro de Informações Sociais - CNIS e relação de créditos referente ao NB 157.832.786-2 - que ora determino a juntada - foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição à autora, desde 01/09/2011, com pagamento de todo o período entre a DIB e DIP em 8/2016. Observo que a autora recebeu o valor de R\$ 128.825,85 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referente ao período de 01/09/2011 a 30/01/2015, em 12/08/2016. Na mesma data, recebeu o valor de R\$ 10.065,97 (dez mil e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) referente ao período de 01/12/2015 a 31/03/2016. Portanto, em relação ao pedido de concessão do benefício e pagamento das prestações vencidas e vincendas, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir por parte da autora. Por fim, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização. CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sérgio Cavalieri Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser ação ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fuisse à normalidade. Ademais, conforme extratos de pagamento ora juntados, houve a concessão do benefício nos exatos termos do pedido com pagamento de todo montante devido a título de prestações vencidas desde 8/2016. Portanto, o pedido de pagamento de indenização a título de dano moral não merece prosperar. Dispositivo. Processo n. 0009345-83.2015.403.6130. Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Processo n. 0002576-25.2016.403.6130. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de concessão do benefício e pagamento das parcelas vencidas e vincendas. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, em relação ao pedido de pagamento de indenização a título de danos morais. Ante o julgamento improcedente do pedido de indenização por danos morais, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004233-02.2016.403.6130 - GISELENE MIRANDA DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008413-61.2016.403.6130 - JAIME LUCIO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 152.091.869-8. Compulsando os autos, verifico que foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em relação à empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda (fls. 27/28). Porém, não há comprovação de que a subscritora seja representante legal e/ou preposta da empresa à época de sua expedição. Assim sendo, e primando pela eficácia na prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor comprovar que a subscritora do PPP de fls. 27/28 possui poderes para tanto; ou, apresente novos documentos para comprovação do tempo especial pleiteado. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS. Após, tomem conclusões. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005681-45.2016.403.6183 - JOSE BAZILIO DA SILVA CORREIA DE ALMEIDA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 128.408.734-1. O autor narra, em síntese, que o período de 20/06/1967 a 01/02/1970 deve ser incluído em seu período de tempo de contribuição, além de apontar erro no cálculo da RMI vez que o INSS teria considerado valores incorretos para os salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Juntos faria documentação. Em relação ao pedido de revisão da RMI, fundamentada nos valores dos salários-de-contribuição, entendendo necessária a realização de perícia técnica contábil. No caso, reputo necessária a conferência dos documentos apresentados em face da memória de cálculo do benefício (fls. 26/30). Sendo assim, determino a produção da prova pericial contábil. Nomeio para o encargo O Sr. Perito Contador Paulo Obidão. Intimem-se as partes para apresentarem, caso queiram, quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal. Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-66.2016.403.6306 - GERSON JULIANO COSTA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/51, vista às partes.

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-57.2017.403.6130 - REINALDO GUINOSI FILHO(SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Reinaldo Guinossi Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade do fator previdenciário, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntos documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 24/29). O autor deixou de apresentar réplica. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois alega que o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá uma menor expectativa de sobrevida, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja sob análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituiu o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tabela de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tabela de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013). DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. EC 20/98. AGRAVOS DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015 e não está a merecer reparos a decisão recorrida. 2. Em relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991. 3. Deve-se ressaltar que a parte autora, apesar de ser filiada à previdência social anteriormente à promulgação da EC n. 20/1998, quando da sua entrada em vigor, ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão da benesse, não se podendo falar em direito adquirido. 4. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisu, limitando-se, assim, a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Impõe-se, por isso, a manutenção da decisão agravada pela parte autora. 7. Agravo interno improvido. 8. Decisão mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134749 - 0003704-16.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2019) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. 2 - A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. 3 - A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF. 4 - Especificamente no que tange à aposentadoria de professor, oportuno relembrar que mencionada atividade deixou de ser considerada especial a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, sendo o correspondente período tido como tempo comum, com a prerrogativa, tão somente, da redução da idade, conforme expressa previsão trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, atribuindo nova redação ao art. 201/CF. 5 - Cabível a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, não havendo que se cogitar em transformação do benefício em aposentadoria especial (art. 57 da Lei nº 8.213/91). Precedentes do STJ e desta Egrégia 7ª Turma. 6 - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1679102 - 0036324-57.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2019) Portanto, como a parte autora completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao requerente pela autarquia previdenciária. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa nos termos do 3º, do art. 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-51.2017.403.6130 - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não publicação da sentença proferida em 28/01/2019, na restauração de autos nº 0000459-90.2018.403.6130, que determino sua publicação nestes autos restaurados (0000729-51.2017.403.6130).

Fls. 122, vista às partes.

Fls. 123/124, Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Em decorrendo in albis o prazo supra concedido, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

SENTENÇA DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS (FL 126)

Trata-se de restauração dos autos da ação ordinária n. 0000729-51.2017.403.6130, ajuizada por Luiz Carlos de Paula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença n. 611.490.845-0.

Consta, às fls. 03/05, informação da Secretaria da Vara relatando o extravio dos autos quando da carga à perita nomeada, Dra. Barbara Cristina Sampaio Ufimi, em decorrência do roubo de seu veículo, ocorrido em 11/11/2017.

À fl. 02 foi determinada a restauração dos autos, nos termos do Provimento CORE n. 64/2005.

As partes colacionaram ao caderno processual cópias das peças dos autos originários de que dispunham (fls. 15/24, 26/72 e 75/115).

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, considerando-se o resultado do laudo pericial (fl. 117), ocasião em que a parte autora aceitou a proposta anteriormente ofertada pelo INSS, tendo sido a transação regularmente homologada pelo Juízo, consoante fls. 119/119-verso.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Como relatado, trata-se incidente de Restauração de Autos, tendo em vista o extravio dos autos da ação ordinária em trâmite nesta Vara sob o nº 0000729-51.2017.403.6130, em que é requerente LUIZ CARLOS DE PAULA e requerido o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A restauração de autos é procedimento especial previsto nos artigos 712 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. É sabido que, nos estritos limites da ação de restauração de autos, a qual visa tão somente ao prosseguimento do feito original, ou à produção de efeitos de decisões já proferidas, é necessário o exame da documentação apresentada para verificação da possibilidade de compreensão da controvérsia e se é possível prosseguir com o julgamento. Verifico, na situação em apreço, que se logrou instruir o pedido de restauração com cópias das principais peças e atos processuais relativos aos autos originais do feito extraviado, nos termos acima elencados. Foram reunidos elementos suficientes para a continuidade do processamento dos autos originários, motivo pelo qual a presente restauração, realizada nos moldes da legislação processual em vigor, deve ser julgada procedente, prosseguindo-se com feito em seus ulteriores termos, sem prejuízo de r. sentença que homologou a transação havida entre as partes (fls. 119/119-verso). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda e declaro restaurados os autos da ação ordinária n. 0000729-51.2017.403.6130. Adote a Secretaria as providências necessárias à regularização dos autos, nos termos dos artigos 203 e 204 do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000730-36.2017.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANDRE DA SILVA FARIA

Tendo em vista o Parágrafo Único do art. 257 do CPC/2015, que preceitua: O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias. Deste modo, determino a citação editalícia, determino ainda, que o edital a ser expedido seja publicado no Diário Oficial da União, assim como no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com prazo de 30 (vinte) dias. Após a publicação do edital, intime à autarquia autora (INSS), de todo o ocorrido. Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública da União para que passe a atuar no feito. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002360-35.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Fls. 72/73, nada a dizer, pois não condiz com a atual fase processual. Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008289-15.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE DE JESUS SILVA

Fls. 125/126, nada a dizer, pois não condiz com a atual fase processual. Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004671-96.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020369-50.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTONIO MADEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em face de RUI ANTÔNIO MADEIRA, qualificados na inicial, sustentando, em síntese, excesso de execução, nos autos da ação ordinária n.º 0020369-50.2011.403.6130. Alega que o embargo está cobrando R\$ 90.012,54, entretanto apresenta planilha de cálculos no valor total de R\$ 59.872,22. Intimada, a parte embargada impugnou os embargos, pugnano pela improcedência. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos resultando no valor de R\$ 77.156,80, atualizado para 01/2014 (fls. 73/78). A Embargada discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 84/85). Diante da impugnação, os autos foram novamente remetidos ao Contador Judicial que ratificou seu parecer anterior (fls. 88). O INSS, novamente, discordou e requereu o prazo de 30 dias para apresentação da cópia integral do procedimento administrativo (fls. 93/94). As fls. 97/98 informa que o PA não foi localizado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 73/78 estão de acordo com a sentença e acórdão proferidos nestes autos, realizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ademais, apesar dos argumentos do INSS, o Sr. Contador Judicial ratificou seus cálculos. Assim, acolho o parecer da contadoria judicial. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, fixando o valor da execução em R\$ 77.156,80 (setenta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), atualizados para 01/2014. Considerando o artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controverso, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, 3º, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos do contador de fls. 73/78 e 88 para a ação ordinária n.º 0020369-50.2011.403.6130. Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na ação originária, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o despesamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009345-83.2015.403.6130 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS(SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Irene Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização à título de dano moral. Inicialmente, a parte autora ingressou com Ação Cautelar Inominada objetivando a apresentação do processo administrativo, alegando que o INSS teria lhe negado seu acesso. O pedido liminar foi indeferido, fls. 60 da ação cautelar. O INSS ofereceu contestação, fls. 67/88. Ajuizada a presente demanda, a autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, além de indenização por dano moral. Juntos documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 65/71). Alegou, em preliminar, falta de interesse de agir ante a concessão administrativa do benefício. Réplica às fls. 74/75. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, em relação à ação cautelar. Isso porque a requerente, de fato, não comprovou ter feito requerimento administrativo de cópia do processo administrativo referido. Portanto, a ação cautelar inominada deve ser extinta sem resolução de mérito, processo n.º 0009345-83.2015.403.6130. Passo ao exame do mérito. Processo n.º 0002576-25.2016.403.6130. Na ação principal, a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 157.832.786-2, requerida em 01/09/2011. Desde a petição inicial a autora apresentou decisão proferida pela 23ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento ao seu pleito. Ou seja, já havia reconhecimento ao benefício nos exatos termos do pedido na via administrativa desde a distribuição da ação. Conforme dados do Cadastro de Informações Sociais - CNIS e relação de créditos referente ao NB 157.832.786-2 - que ora determino a juntada - foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição à autora, desde 01/09/2011, com pagamento de todo o período entre a DIB e DIP em 8/2016. Observei que a autora recebeu o valor de R\$ 128.825,85 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), referente ao período de 01/09/2011 a 30/01/2015, em 12/08/2016. Na mesma data, recebeu o valor de R\$ 10.065,97 (dez mil e sessenta e cinco reais e novecentos e sete centavos) referente ao período de 01/12/2015 a 31/03/2016. Portanto, em relação ao pedido de concessão do benefício e pagamento das prestações vencidas e vincendas, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir por parte da autora. Por fim, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização. CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaleri Filho afirma que... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fuggisse à normalidade. Ademais, conforme extratos de pagamento ora juntados, houve a concessão do benefício nos exatos termos do pedido com pagamento de todo montante devido à título de prestações vencidas desde 8/2016. Portanto, o pedido de pagamento de indenização à título de dano moral não merece prosperar. Dispositivo: Processo n.º 0009345-83.2015.403.6130. Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Processo n.º 0002576-25.2016.403.6130. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de concessão do benefício e pagamento das parcelas vencidas e vincendas. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, em relação ao pedido de pagamento de indenização à título de danos morais. Ante o julgamento improcedente do pedido de indenização por danos morais, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004446-13.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-23.2013.403.6130 ()) - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. No mais, intimem-se o(s) executado(s), (MOTO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA), na pessoa de seus patronos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na sentença de fl.145/147, com trânsito em julgado à fl. 153, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente às fls. 157, acrescido de multa de 10% (art.523 1º do CPC/2015).

No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal de Osasco, para que proceda a transformação em pagamento definitivo da integralidade do depósito de fls.143, referenciando-o com a CDA nº70.6.13.002441-85.

Intimem-se e Ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001655-03.2015.403.6130 - JOSE MARIANO BENTO(SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE MARIANO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl.98/106, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, vista a parte ré (Caixa Econômica Federal), o despacho de fl.108.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005022-06.2013.403.6130 - ANISIO DE OLIVEIRA(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL X ANISIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil 2015, mediante carga dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001466-59.2014.403.6130 - PEDRO ALTES DE AMORIM - ESPOLIO X MARIA DO AMPARO AMORIM(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALTES DE AMORIM - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl.319/339, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 2661

PROCEDIMENTO COMUM

0003774-39.2012.403.6130 - KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002272-31.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-64.2013.403.6130) - MOTOROLA SOLUTIONS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MOTOROLA SOLUTIONS LTDA. em face da União Federal na qual se pretende provimento jurisdicional destinado à anulação de débitos fiscais. Regularmente citada, a ré contestou, alegando falta de interesse de agir, por ter a situação sido resolvida administrativamente, após o contribuinte-autor ter efetuado correções em seus pedidos. Réplica apresentada, reiterando a necessidade do processo como indispensável para a obtenção de certeza jurídica em relação aos débitos, bem como para que a Fazenda seja responsabilizada, em termos sucumbenciais. Perícia efetuada às fls. 176/191, apontando a regularidade da conduta da parte autora. É o relatório. Decido. Examinando os autos, concluí da necessidade da tutela jurisdicional para o bem da vida pretendido, o que justifica o interesse do autor nessa ação. Conforme atestado pela perícia, os créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 13896.912.440/2012-68, 13896.912.441/2012-11, 13896.912.442/2012-57 e 10830.915.825/2012-53 deveriam ter sido homologados pela Fazenda Nacional, vez que revelado o crédito em favor do contribuinte, apto àquelas compensações pretendidas. A parte autora demonstrou que não logrou obter CND, necessitando ajuizar ação cautelar para comprovar a legitimidade dos pedidos de compensação. Não assiste razão à Fazenda ao dizer que o erro foi da parte autora, eis que mesmo após a correção da DCTF, em 31/01/2013, os débitos referidos se mantinham no sistema como em cobrança, o que impedia a certidão de regularidade fiscal. Em relação ao débito fiscal no valor de R\$ 102.807,18 também caracterizada a mora da Fazenda na análise administrativa, em flagrante violação à Lei 9784/99. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil 2015, para) declarar a extinção dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 13896.912.440/2012-68, 13896.912.441/2012-11, 13896.912.442/2012-57 e 10830.915.825/2012-53;b) declarar a inexigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 102.807,18 até o final da análise administrativa. Condeno a ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, II, do CPC/2015, que fixo em 8% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia para a cautelar inominada 0001552-64.2013.403.6130. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003273-51.2013.403.6130 - RUBEN PEREIRA DE SOUZA X CARMELITA PEREIRA DE SOUZA X RUTE PEREIRA DE SOUZA SANTOS X RAQUEL DE SOUZA BARBOZA X DEBORA PEREIRA DE SOUZA X DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-91.2014.403.6130 - OZIAS VIEIRA DAS CHAGAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-64.2014.403.6130 - ED CARLOS NERGER(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se a autarquia ré para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003304-37.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Antônio Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 126/127). O INSS apresentou contestação (fls. 87/124). Réplica às fls. 133/142. Indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa Caramuru Ind. de Embalagens Ltda-EPP, fls. 151. O autor apresentou novos documentos às fls. 154/261. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é

aqui rememorar que o sistema contratado consiste numa fórmula matemática que deve ser respeitada, devendo ser preservado o ato jurídico perfeito. Independentemente do sistema de amortização eleito pelas partes (PRICE, SACRE, SAC, SAM), a amortização gradual da dívida é obrigatória. Cada encargo mensal (prestação) deve conter a parcela destinada à amortização, prevista para o contrato, e outra destinada ao pagamento de juros. Ademais, eventual modificação do sistema de amortização no decorrer do próprio financiamento acarretaria a modificação da prestação e do saldo devedor, tornando impossível a finalidade precípua de qualquer mútuo, que é a devolução do capital emprestado mediante amortizações no prazo definido pelas partes. O requerente também questiona, sem razão, a forma de correção da dívida, já que a Agência Financiadora somente efetua o abatimento da prestação quitada após o reajuste do saldo devedor. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, já que a correção monetária nada acresce ao valor da dívida, limitando-se a preservá-la frente à desvalorização da moeda. Para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. A modificação da ordem em que operadas a correção e a amortização no saldo devedor, na forma requerida pelos autores, subverteria o sistema de amortização, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. Para que qualquer sistema de amortização seja compatível com a correção monetária do saldo devedor dos contratos, não há como promover a atualização na forma pretendida pelo autor, pois, aplicada esta regra, a dívida não seria zerada, mas negatizada, vez que geraria um saldo negativo, que, levado a efeito, traria como consequência o não pagamento ao final da totalidade da quantia mutuada. Ainda sem razão o demandante ao pretender que a taxa de juros efetiva seja fixada em patamar diverso, vez que a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo e decorre da decomposição da taxa anual durante todo o período contratado. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor. Em taxas nominais, o período da taxa não coincide com o da respectiva incidência enquanto nas taxas efetivas ocorre essa coincidência. Da aplicação da taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta taxa anual diferenciada da nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. Note-se que, se a taxa de juros anual oferecida não for corretamente transmutada na equivalente mensal, poderá o pagamento de uma taxa de juros anual ser maior que a admitida, mas não haverá cobrança de juros sobre capital renovado. Com relação ao seguro, igualmente sem amparo jurídico o pedido autoral. Com efeito, no âmbito do SFH ou do SFH, o seguro caracteriza-se por coberturas diferenciadas em relação às usualmente praticadas no mercado. Com efeito, o seguro não apenas garante a higidez do bem objeto da garantia, mas também o objeto do contrato: a obrigação de pagamento do saldo devedor, de forma que, em havendo danos físicos no imóvel, morte ou invalidez permanente do mutuário, estará caracterizada a hipótese contratual de cobertura. Assim, obviamente, as condições de contratação serão diferentes das usuais, o que justifica a cobrança de prêmios diferenciados, pautados em critérios atuariais. Finalmente, a ausência de reconhecimento de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Na hipótese vertente, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificada excessão no procedimento extrajudicial previsto em lei. A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial (TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível afirmar o fums boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido. (TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015) Logo, não evidenciadas as ilegalidades apontadas, de rigor a manutenção das cláusulas contratuais e obrigações assumidas em avença espontaneamente celebrada pelas partes. Com relação ao pedido de utilização dos valores da conta vinculada do FGTS para quitação de parcelas em atraso, melhor sorte assiste ao requerente. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Os Tribunais Superiores sedimentaram o entendimento no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/60 é exemplificativo, admitindo o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS mesmo nos casos de contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação. O FGTS possui cunho social e constitui parte integrante do patrimônio do trabalhador, podendo ser utilizada em casos excepcionais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do fgts para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. (...) (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 14/06/2011). ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SFH. POSSIBILIDADE. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro da Habitação. (TRF4, Quarta Turma, AC - Apelação Cível 5002532-76.2016.4.04.7201, Relator: Desembargador Federal Luis Alberto D'Azavedo Auvvalle, data da decisão: 14/03/2018). Desse modo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmaram, também, que o mutuário deve preencher os requisitos do artigo 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) trata-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. Portanto, a norma visa o levantamento do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, em razão de sua finalidade social, mesmo fora do âmbito do SFH, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar que a CEF libere a utilização do saldo do autor vinculado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para amortizar o financiamento celebrado sob o nº 8.4444.0741401-1, desde que se preencha os requisitos do SFH para ser por ele financiada, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. Ante a sucumbência mínima da parte ré (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno a autora no pagamento da verba honorária em favor da CEF, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor do proveito econômico, (art. 85, 4º, II, CPC/2015). A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita. Transitado em julgado, intime-se a ré para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003929-03.2016.403.6130 - ROMERO GONCALVES(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.121/122, quanto a reiteração do pedido de perícia técnica, e diante dos documentos carreados aos autos pela parte autora à fls. 26/35, formulários DIRBEN - 8030 e Laudos Técnico para fins de aposentadoria ambos em nome do autor, mantenho a decisão de fl.120, que indeferiu a prova requerida.

Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-66.2016.403.6306 - OSIAS ROSENDO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000702-68.2017.403.6130 - MARIA AUXILIADORA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Maria Auxiliadora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana. Aduz, em síntese, que possui período em gozo de auxílio-doença sem o devido cômputo pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntos documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 59/65). Réplica às fls. 69/72. Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe sobre a previdência social, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência. Após a edição da Medida Provisória 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003, a qualidade de segurado não será considerada para a concessão da Aposentadoria por Idade. No caso em tela, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2009 e inscreveu-se na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual deve cumprir a carência imposta pela tabela progressiva constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (168 meses em 2009). A cópia do processo administrativo revela que o INSS reconheceu apenas 112 meses de contribuição (fls. 27/28). Pois bem. O ponto controvertido se refere ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, de 27/11/2008 a 10/02/2015, que não foi computado pelo INSS para efeito de carência. Nos termos do art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez será computado como tempo de serviço. Conforme registros existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 27/11/2008 a 10/02/2015 identificado pelo NB 533.288.803-8. Na sequência, verteu contribuições nos períodos de 3/2015, 8 e 9/2016, 8 e 9/2018. Desse modo, havendo contribuição posterior ao período em que a autora recebeu benefício por incapacidade deve ser considerado como tempo de serviço/contribuição e carência. Em que pesem os argumentos do INSS, não há qualquer distinção ou vedação em relação à espécie de segurado. A exigência se refere a, tão somente, haver período contributivo após a cessação do benefício por incapacidade. É o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. APRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMPO INTERCALADO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA E DA IDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há falar-se em erro de fato, posto que a r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando os documentos constantes dos autos subjetantes, tendo concluído pela ausência de exercício de atividade laborativa por parte do autor posteriormente à cessação de sua aposentadoria por invalidez, de modo a inviabilizar o cômputo do período em que esteve em gozo do aludido benefício por incapacidade para efeito de carência. II - Da leitura do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que não há qualquer distinção acerca da espécie de segurado relativamente aos momentos anterior e posterior ao interregno em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, exigindo-se apenas que o segurado esteja jungido a uma situação que implique o reconhecimento de tempo de serviço, seja exercendo atividade remunerada como contribuinte obrigatório, seja promovendo o recolhimento de contribuições como segurado facultativo, conforme prevê expressamente o inciso III do art. 55 da Lei n. 8.213/91. III - O disposto no art. 164, inciso XVI, letra a, da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estava em vigor por ocasião da prolação da r. decisão rescindenda, estabelece que pode ser considerado como tempo de contribuição o período de recebimento de benefício por incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, entre períodos de atividade, ainda que em outra categoria de segurado, sendo que as contribuições como contribuinte em dobro, até outubro de 1991 ou como facultativo, a partir de novembro de 1991, suprem a volta ao trabalho para fins de caracterização. IV - A própria autarquia previdenciária, no âmbito administrativo, adota entendimento no sentido de que as contribuições recolhidas pelo segurado facultativo, a partir de novembro de 1991, suprem a volta ao trabalho para fins de caracterização. Ou seja: não se exige o retorno à atividade remunerada posteriormente à cessação do benefício por incapacidade, bastando a mera contribuição em se tratando de contribuinte facultativo V - A r. decisão rescindenda, ao não computar o período de recebimento de benefício por incapacidade, em face de o autor se enquadrar como segurado facultativo, acabou por violar o disposto no art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, autorizando-se, assim, a abertura da via rescisória fundada no inciso V do art. 966 do CPC. VI - É possível a contagem no período em que o autor esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (de 01.04.1976 a 20.12.1996), uma vez que está intercalado com períodos contributivos. Aliás, tal interregno pode ser computado, inclusive, para fins de carência (STJ; REsp 1247971/PR; 5ª Turma; j. 28.04.2015; Dje 15.05.2015) VII - Considerando o tempo de serviço apurado na contagem administrativa no id 983307, que apurou 07 anos, 01 mês e 27 dias de tempo

FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-34.2017.4.03.6133
AUTOR: EZEQUIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGIDAS CRUZES, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-82.2018.4.03.6133
AUTOR: LUCIANO CAMPOS VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

MOGIDAS CRUZES, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-30.2018.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCO HELIO VIRGINIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do LAUDO PERICIAL juntado aos autos. Prazo de 15(quinze) dias, para manifestação"

MOGIDAS CRUZES, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-08.2018.4.03.6133

AUTOR: GRACE BRUNA VASCONCELOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-08.2018.4.03.6133

AUTOR: GRACE BRUNA VASCONCELOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-72.2018.4.03.6133
AUTOR: FRETZ SIEVERS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"ID 16159492: Ciência às partes acerca da documentação apresentada pela APS/Sabará/MG."

MOGI DAS CRUZES, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-89.2019.4.03.6133
AUTOR: JOSE HUMBERTO UCHOAS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5003674-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KENYTY NOZAKI

DESPACHO

Defiro o sobrestamento dos autos por 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor, em razão da notícia de óbito do executado.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LEANDRO MARCEL DA SILVA** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial desde a **DER (07/03/2018)**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Requer, ainda, que os períodos de afastamento por auxílio-doença sejam computados como tempo de contribuição.

Por fim, requer subsidiariamente a reafirmação da DER, de modo que a aposentadoria seja concedida a partir da obtenção dos requisitos legais.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (id. 15327075 - Pág. 1).

Devidamente citado em 18/03/2019, o INSS apresentou contestação (id. 15544159 - Pág. 1), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autora.

Sobreveio réplica (id. 15943560 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: *“O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”*

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

De início, esclareço que a data da DER é **26/09/2017**, conforme comprovante de protocolo juntado no id. 15062931 - Pág. 1, data diversa da informada pela parte autora em sua inicial (07/03/2018).

Além disso, não há interesse de agir da parte autora, nem documento comprobatório nos autos, que permita o reconhecimento da especialidade em data posterior à DER, pelo que não há que se falar em reafirmação da DER.

Período de 01/09/1992 a 17/08/2017 (data da assinatura do PPP) - Universal Industrias Gerais Ltda.

Conforme observa-se do PPP carreados aos autos (id. 15063352 - Pág. 2), a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos patamares de 91,0 dB(A) (01/09/1992 a 31/12/2002), 94,86 dB(A) (01/01/2003 a 31/12/2015), 95,3 dB(A) (01/01/2016 a 31/12/2016) e 89,9 dB(A) (01/01/2017 a 17/08/2017).

No caso, a exposição ao agente nocivo foi superior ao permitido para cada época, sendo que nos três primeiros períodos era de 90 dB(A) e no último de 85 dB(A).

Contudo, especialmente com relação ao período de **01/09/1992 a 31/03/1995**, observa-se que o autor exerceu a função de aprendiz, o que demonstra a ausência de habitualidade e permanência necessárias para a configuração da insalubridade.

Além disso, observa-se do CNIS (id. 15544160 - Pág. 66- fl. 187), que no período compreendido de **25/02/2015 a 11/08/2016** o autor encontrava-se em gozo de auxílio doença previdenciário, o que impede o reconhecimento da especialidade, nos termos do art. 65 do Decreto 3.048/99.

Em suma, devem ser considerados especiais somente os períodos de **01/04/1995 a 24/02/2015 e 12/08/2016 a 17/08/2017**.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, a parte autora totaliza, na data da DER (**26/09/2017**), 20 anos e 11 meses de tempo de especial, insuficiente para a aposentadoria pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo **improcedente** o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de **01/04/1995 a 24/02/2015 e 12/08/2016 a 17/08/2017** no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da isenção de que goza a Autarquia e da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 187.135.223-0)** desde a **DER (27/10/2017)**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Subsidiariamente, requer a alteração da DER, se necessário.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (id. 14073171 - Pág. 1).

Devidamente citado em 12/02/2019, o INSS apresentou contestação (id. 15709400 - Pág. 1), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: *“O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”*

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

i) **Período de 22/02/1988 a 02/09/1993 – DAL SANTO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO:** Conforme cópia do PPP juntado aos autos (id. 13935161 - Pág. 32), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade que variou de 88 a 102 dB(A) e 99 a 102 dB(A). Aplicando-se a média ponderada, tem-se uma exposição o agente nocivo superior a 95 dB(A), ou seja, superior à máxima intensidade prevista em lei de 90 dB(A), motivo pelo qual esse período deve ser enquadrado como especial.

ii) **Período de 04/02/1993 a 25/07/1995 – TAKATA DO BRASIL S.A.** - Conforme cópia do PPP juntado aos autos (id. 13935161 - Pág. 36), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 87,9 dB(A), superior, portanto, ao patamar considerado insalubre para a época de 80 dB(A), motivo pelo qual esse período deverá ser considerado especial.

iii) **Período de 04/10/1995 a 01/09/1996 – ELEKEIROZ S.A.** Analisando cópia do PPP juntado no id. 13935161 - Pág. 38, observa-se, com relação ao agente nocivo ruído, que o autor ficou exposto à intensidade inferior a 80 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância. Com relação aos demais agentes nocivos, não há como se aferir se a exposição da acetona, estireno e sulfeto foi superior aos limites de tolerância previstos na NR 15, tendo em vista que a avaliação foi qualitativa, quando deveria ter sido quantitativa. Por seu turno, não há nível de concentração do agente naftaleno, o que também afasta a alegada insalubridade.

iv) **Período de 26/07/1999 a 03/05/2016 (data da assinatura do PPP) – TAKATA DO BRASIL S.A.** Consoante cópia do PPP anexado aos autos (id. 13935161 - Pág. 40), observa-se a exposição ao agente nocivo ruído de 70 / 72,20 / 64,60 / 64,40 / 80,20 / 76,90 e 79,70 dB(A), abaixo do limite de tolerância do período (85 dB(A)), motivo pelo qual não deve ser reconhecida a especialidade pretendida.

Deixo registrado que não foi apresentado PPP referente ao período de 04/05/2016 a 27/10/2017 (DER), de modo que esse período não deve ser considerado para fins de aposentadoria especial.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora totaliza, na data da DER (27/10/2017), 31 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição e 7 anos 5 meses e 3 dias de tempo especial, insuficientes para a aposentadoria pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

- i) julgo **improcedentes** os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e especial;
- ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 22/02/1988 a 02/02/1993 e 04/02/1993 a 25/07/1995 no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da isenção de que goza a Autarquia e da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

RESUMO

- **Segurado:** EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA
 - **NIT:** 12325696393
 - **NB:** 187.735.223-0
 - **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** 22/02/1988 a 02/02/1993 e 04/02/1993 a 25/07/1995 no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.
-

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000518-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: JULIANO ZANOVELLO CIRUELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004430-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VALDIR CARLOS MENEGUELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA - SP126889
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Embargante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000458-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: OPTICA SEVERIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALVIM HONORIO
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUA/GLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de abril de 2019.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho id 14773644, intime-se a executada do bloqueio de valores efetuado on-line, através do sistema BacenJud; da transferência efetivada; bem como do prazo legal para, querendo, oferecer embargos".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000593-94.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: VITALLY AUTO CENTER LTDA - ME, LUIZ CABOCCO DA SILVA, EVERALDO SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado das pesquisas de endereço nos sistemas Bacenjud e Webservice pelo prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se ainda a informação de que o Cadastro do coexecutado Luiz Cabocco está cancelado na RFB: "cancelada por encerramento de espólio".

Jundiaí, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: CAMPO LIMPO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CARLOS CABRAL, LUIS FERNANDO GEBRAN
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, reenvio para publicação o texto da decisão ID 15941187, em razão de não ter constado o nome do advogado:

"DECISÃO O: id. 15735429: indefiro o pedido de desbloqueio formulado. Com efeito, a despeito de ostar formalmente a nomenclatura de poupança, o extrato carreado indica a movimentação constante de recursos, esurgindo a natureza de verdadeira conta corrente (de movimentação), motivo pelo qual não ostenta a proteção pretendida. Intimem-se."

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDIO SAPUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA - SP312426
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDIO SAPUCCI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **03/01/2019**, perante a Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

Contudo, no caso em questão, em que pese o prazo legal de 45 dias para análise do pedido administrativo, não se mostra razoável deferir a liminar requerida pela impetrante sem a oitiva da autoridade coatora, tendo em vista o curto tempo decorrido desde o protocolo (60 dias) e a quantidade de processos que devem ser analisados pela Autarquia.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE JERONIMO VARGAS POSES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE JERONIMO VARGAS POSES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **21/11/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário (n.º de protocolo 243494962).

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 21/11/2018.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 243494962 no prazo máximo de 30 dias.**

Deferir a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000067-69.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre o início da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista a decisão ID 12588916 - pág 86/90, transitada em julgado.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005618-93.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EUVALDO TIMPONE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Em face do trânsito em julgado, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Sem prejuízo, no mesmo prazo, poderão as partes indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção das falhas apontadas.

Altere-se a classe processual para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELENA MAZZO DE BARROS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de ROBERTO APPARECIDO DE BARROS LEITE.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se o devido ofício requisitório da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

HELENA MAZZO DE BARROS LEITE - CPF: 250.714.868-30: R\$ 932,71, de principal, e R\$ 801,66, de juros de mora, totalizando R\$ 1.734,37 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001592-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IVAILDES PADOVANI PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de Paulo Carvalho da Silva Prado.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

IVAILDES PADOVANI PRADO - CPF: 258.578.808-31: R\$ 2.761,96, de principal, e R\$ 2.373,82, de juros de mora, totalizando R\$ 5.135,68 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003432-34.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DELCIDIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria o julgamento dos agravos de instrumento interpostos pelas partes.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO RENILDO FEITOZA DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CATARINA JORGINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OLANGE MARIA ALVES DA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a APSDJ para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discardando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000456-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: OPTICA SEVERIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por OPTICA SEVERIO LTDA – ME objetivando, síntese, a exclusão dos valores ilegalmente cobrados nos autos da execução de título extrajudicial n.º 5000893-97.2018.4.03.6128.

Por meio do despacho sob o id. 15321447, a parte embargante foi instada a manifestar-se sobre o ajuizamento em duplicidade com os autos dos embargos n.º 5000458-89.2019.4.03.6128, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 337, §1º, do CPC, “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. Ademais, nos termos do §2º, “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

De fato, compulsando-se os autos dos embargos n.º 5000458-89.2019.4.03.6128 – já sentenciados, inclusive – verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a ausência de manifestação da parte embargada, e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRMAOS BAUER COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME, ADRIANO BAUER COSTA DA SILVA, RICARDO BAUER COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IBAMA na qual requer o cadastramento de indisponibilidade de bens do devedor e sua inclusão no cadastro de devedores por meio do convênio SERASAJUD.

Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, **indeferido**, pois cabe ao credor apresentar bens livres e desembaraçados para garantir a execução.

A seu turno, a inclusão no cadastro de devedores não é medida que incumbe a este órgão judiciário. Compete aos próprios órgãos administrativos proceder à inclusão do nome de seus devedores nos cadastros de proteção ao crédito.

Desse modo, tendo em vista que as medidas até aqui solicitadas mostraram-se inúteis à satisfação do crédito, **suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80**, podendo ser retomada a qualquer tempo acaso localizados bens penhoráveis pelo credor.

P.L.C. Arquivem-se os autos sobrestados.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA BARBOSA MARTINS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância do INSS (ID 15963556), defiro a habilitação da sucessora de Antonia Oliveira Martins.

Não há que se falar em comprovação do não recebimento de valores, vez que, do simples compulsar dos autos se constata a ausência do referido pagamento.

Desse modo, prossiga-se nos termos do despacho ID 15751981 e expeça-se o devido ofício requisitório da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

ROSELI APARECIDA BARBOSA MARTINS SIMOES - CPF: 277.964.218-18: R\$ 642,64, de principal, e R\$ 552,35, de juros de mora, totalizando R\$ 1.194,99 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do ofício requisitório, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Id. 14910900 - Pág. 1. Sem razão o INSS no que tange a alegação de falta de interesse de agir.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso dos autos, a parte autora comprovou que fez o requerimento administrativo em 04/09/2018 (id. 13417374 - Pág. 1), encontrando-se o pedido em análise até a presente data (id. 13417374 - Pág. 5).

Desse modo, deve haver decisão conclusiva da Autarquia, o que não ocorreu no caso.

Gratuidade

Com relação ao pedido de gratuidade, observa-se do CNIS (id. 14919053 - Pág. 4) que a parte autora recebe remuneração média de R\$ 8.000,00, ou seja, bem superior ao teto previdenciário, motivo pelo qual a **gratuidade deverá ser revogada**.

Ante o exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, **mas revogo os benefícios da gratuidade de justiça**.

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar PPP atualizado e legível até a presente data, diante da possibilidade de obtenção de benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-55.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA MARTA ZAPPAROLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 15938385), homologo os cálculos apresentados (ID 14630949) pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 291.140,81 para a parte autora (sendo R\$ 260.181,61 de principal e R\$ 30.959,20 de juros de mora) e de R\$ 22.625,20, de verba honorária (atualizados para 01/2019, relativo a 53 parcelas de anos anteriores), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010850-52.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 15929498), suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, § 1º)

Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º).

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WESTEX TECNOLOGIAS TEXTÉIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15863489: Descabida execução em sede de mandado de segurança. Ademais, nos termos do art. 100, § 1º, III, da IN. n. 1.717/2017, a cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na justiça federal e certidão judicial que a ateste são documentos aptos para a habilitação que pretende a impetrante.

Expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028870-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAURO APARECIDO GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Recebo os autos em redistribuição.

Ratifico os termos e fundamentação da decisão ID 12644930, que deferiu o pedido liminar formulado pelo impetrante, e determino que a autoridade impetrada seja imediatamente notificada para cumprimento.

Notifique-se, ademais, para que o impetrado preste as informações no prazo legal.

Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002266-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: GRAFICA VISA O JUNDIAI LTDA, ROBERTO CARLOS MARCHESONI, PAULO JOSE DE MORAES GONCALVES, EDISON DE MORAES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) REQUERIDO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) REQUERIDO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) REQUERIDO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

DESPACHO

ID 10684769: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELIA REGINA PAVAN
REPRESENTANTE: NEIDE MARIA PAVAN RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113, MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16054522: À vista da informação trazida pela Secretaria de que o perito nomeado não mais oficiará para este Juízo, fica cancelada a perícia designada para o próximo dia 8 de abril de 2019.

Oportunamente será designada nova data para a realização do ato processual.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ORLANDO SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a revisão / conversão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor realizados entre **13.09.1976 a 14.08.1978 – Incoval Ind. De Conexões e Válvulas Ltda.; 15.09.1978 a 11.02.1980 – Brobras – Ferramentas Pneumáticas Ind. E Com. Ltda.; 30.06.1980 a 08.05.1981 – Claridon Ltda.; 01.07.1981 a 11.08.1983 – Mecânica Nipo Brasil Ltda.; 01.06.1984 a 23.05.1985 – Barionkar S/A.; e 11.12.1998 a 01.10.2007 – Voith Paper Equip. Ltda.**

O INSS contestou o pleito autoral, arguindo os seguintes óbices (ID 4437146, fl. 04 e seguintes):

- a) **13.09.1976 a 14.08.1978** – *Incoval Ind. De Conexões e Válvulas Ltda.*: Não são considerados especiais para fins de aposentadoria; não foram apresentados os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs nem laudos periciais, e não se sabe quais atividades o autor realmente realizava; Não foi comprovado, também que estava exposto a agentes agressivos à saúde em caráter habitual e permanente; e a atividade de torneiro mecânico não era prevista como especial nos Decretos 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.081/79.
- b) **15.09.1978 a 11.02.1980** – *Brobras – Ferramentas Pneumáticas Ind. E Com. Ltda.*: Não são considerados especiais para fins de aposentadoria; não foram apresentados os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs nem laudos periciais, e não se sabe quais atividades o autor realmente realizava; Não foi comprovado, também que estava exposto a agentes agressivos à saúde em caráter habitual e permanente; e a atividade de torneiro mecânico não era prevista como especial nos Decretos 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.081/79.
- c) **30.06.1980 a 08.05.1981** – *Claridon Ltda.*: a atividade de torneiro mecânico não era prevista como especial nos Decretos 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.081/79. Além disso, o documento apresentado não comprovou que o autor estava exposto aos agentes agressivos à saúde em caráter habitual e permanente. Ademais, não foi apresentado laudo contemporâneo nem PPP.
- d) **01.07.1981 a 11.08.1983** – *Mecânica Nipo Brasil Ltda.*: Não são considerados especiais para fins de aposentadoria; não foram apresentados os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs nem laudos periciais, e não se sabe quais atividades o autor realmente realizava; Não foi comprovado, também que estava exposto a agentes agressivos à saúde em caráter habitual e permanente; e a atividade de torneiro mecânico não era prevista como especial nos Decretos 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.081/79.
- e) **01.06.1984 a 23.05.1985** – *Barionkar S/A.*: A atividade de torneiro mecânico não era prevista como especial nos Decretos 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.081/79. Além disso, o documento apresentado não comprovou que o autor estava exposto aos agentes agressivos à saúde em caráter habitual e permanente. Ademais, não foi apresentado laudo contemporâneo nem PPP.
- f) **11.12.1998 a 01.10.2007** – *Voith Paper Equip. Ltda.*: Não foi comprovada efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária, de modo habitual e permanente. Com efeito, quanto ao exercício de atividade especial, urge salientar que a partir de 06/03/97 até 18/11/03, com relação ao ruído, somente é considerada especial a atividade sujeita ao ruído superior a 90 decibéis, tendo em vista que o Decreto 2.172, de 5/3/1997 expressamente revogou o Decreto 611/92, o que não ocorreu no período de 06/03/97 a 01/03/99, pois o PPP preenchido em 13/10/16 informou nível de ruído inferior, de 88,5 decibéis. A partir de 18/11/2003, com a entrada em vigor do Decreto 4.882/03, em relação ao ruído, somente é considerada especial a atividade sujeita ao ruído superior a 85 decibéis. Além disso, não foi demonstrado como foram apurados os níveis de ruídos informados, pois, mesmo executando as mesmas funções, variaram de 88,5 decibéis para 93,8, em 02/03/99. Não foi demonstrado o motivo dessa variação nos níveis de ruídos. Não foram, também, apresentados os laudos nos quais a apuração de ruídos teria se baseado.

A parte autora, a seu turno, sustenta a hipótese de enquadramento por função, conforme Decreto 83.080/79, item 2.5.3.

Sustenta-se que, embora não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas). Cita precedentes.

Em relação ao período de **11.12.1998 a 01.10.2007**, sustentou que, conforme formulário devidamente emitido e apresentado junto ao requerimento de revisão, durante todo o período pleiteado, ficou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superiores a 90 dB(A).

Pois bem.

Ab initio, passo ao exame da especialidade dos períodos de labor realizados entre **13.09.1976 a 14.08.1978** – *Incoval Ind. De Conexões e Válvulas Ltda.*; **15.09.1978 a 11.02.1980** – *Brobras – Ferramentas Pneumáticas Ind. E Com. Ltda.*; **30.06.1980 a 08.05.1981** – *Claridon Ltda.*; **01.07.1981 a 11.08.1983** – *Mecânica Nipo Brasil Ltda.*; **01.06.1984 a 23.05.1985** – *Barionkar S/A.*

As anotações em CTPS constantes de ID 3977659 (fls. 03/05) consignam exercício de atividades como “aprendiz de torneiro mecânico”, “ajudante de torneiro mecânico”, “1/2 oficial torneiro mecânico”, e “torneiro mecânico”.

Entretanto, **tão somente** as anotações relativas aos períodos de **30.06.1980 a 08.05.1981** – *Claridon Ltda.* e **01.06.1984 a 23.05.1985** – *Barionkar S/A.* consignam CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) sob o n.º 8.33-20 (*Torneiro Mecânico*), que, segundo classificação do então Ministério do Trabalho, executa as seguintes atividades:

Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam seqüências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta.

No ID 3977682 (fls. 11) consta formulário DSS-8030 relativo ao labor desempenhado no período de **01.06.1984 a 23.05.1985** – *Barionkar S/A.*, no ramo de “fabricação de compressores”, tendo sido consignado que o exercício das atividades laborais envolvia “usinagem de peças, ou seja, furar, chanfrar, desbastar, facear, rosquear e afiar metais”, e isso de “modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente”.

Sob este prisma, **reconheço** a especialidade do labor desempenhado nos períodos de **30.06.1980 a 08.05.1981** – *Claridon Ltda.* e **01.06.1984 a 23.05.1985** – *Barionkar S/A.*, eis que para as quais o conjunto probatório amalhado efetivamente aponta para o exercício efetivo - e não meramente presumido - de atividade apta para enquadramento, ainda que por equiparação, a aquelas ocupações subsumidas nos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Para os demais períodos, o caráter lacônico das descrições, à míngua de outros elementos, obsta o enquadramento seguro da especialidade dos períodos dentro dos limites preconizados pela Constituição, a par dos demais fundamentos exarados em capítulo próprio da presente sentença.

Quanto ao período remanescente, **11.12.1998 a 01.10.2007** – *Voith Paper Equip. Ltda.*, **reconheço** a especialidade do labor.

Com efeito, infere-se dos documentos constantes no ID 3977724 (fl. 05/09), que o PPP trazido aos autos baseou em laudos técnicos e medições efetivadas conforme metodologia da FUNDACENTRO (NHO-01), o que **não** foi objeto de suficiente impugnação pela autarquia previdenciária.

Sobre o ponto, aliás, deve-se considerar que referido documento **sequer** fez parte do procedimento administrativo original, vindo a **incorporar-se aos autos do procedimento administrativo subjacente em sede de pedido de revisão realizado em 17.04.2017** (fl. 01 – ID 3977724).

Além disso, e, por fim, em relação ao limite de tolerância no período, é preciso considerar que a Constituição de 1988 estabeleceu no art. 201, §1º que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, de maneira que regularmente estabelecido e reduzido o limite de tolerância de 90 dB(A) para 85 dB(A), ainda que posteriormente ao período de exercício do labor, dúvida não há, com a devida vênia, de que a **aplicação do texto constitucional** exige a consideração de que, também à época da vigência do LT em 90 dB(A), a exposição acima de 85 dB(A) já se afigurava insalubre.

Do art. 57, §8º da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de impossibilidade de recebimento concomitante de salário em atividade especial e aposentadoria especial, sem razão o INSS.

Eis, inicialmente, o teor do dispositivo invocado, *in verbis*:

Lei n.º 8.213/91

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)* (g. n.).

Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.).

Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 *supra* se refere à hipótese em que determinada **condição** para concessão de benefício previdenciário **não** se revela mais presente, qual seja, a *incapacidade laboral*, o que, **todavia, não** ocorre no caso dos autos, na medida em que a **condição** para acesso ao benefício de *aposentadoria especial* tem em conta o fato de o segurado laborar *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.*

No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada **não** elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional.

Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, *in verbis*, que:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g. n.).

No ponto, preleciona José Afonso da Silva^[1] que *o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constringer a escolher e a exercer outro.*

Mas não é só, eis que o texto constitucional ainda estabelece, *in verbis*, que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

(...)

*XXXIII - proibição de **trabalho noturno, perigoso ou insalubre** a menores de dezoito e de qualquer trabalho a **menores de dezesseis anos**, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;* *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)* (g. n.).

Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 **não** encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição **ilegítima** ao exercício profissional.

Ora, a restrição ao exercício da *liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão* deve-se dar de forma **excepcional** e nos limites de possibilidades franqueados pelo texto constitucional, sendo certo que, *in casu*, a par do dispositivo impugnado em **nada** se referir a eventuais qualificações profissionais, **ignora** a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afiguram calcadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições.

Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, *contrario sensu*, o pleno exercício da **autonomia da vontade** em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de *contratos de trabalho*.

Não se desconhece que sobre o tema, o *Pretório Excelso* reconheceu a existência de *repercussão geral* no âmbito do **RE 791961**, Rel. Min. Dias Toffoli, *dj* 27.03.2014 (exarada nos autos do RE 788.092 inicialmente), que ainda pendente de julgamento (**Tema 709**).

Todavia, importa ressaltar que o próprio **STF**, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que *a Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. As expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.*

Sob este enfoque, e por fim, **não** há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de *direito fundamental individual* a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado.

O fato de o segurado manter-se em atividade mesmo após haver requerido o benefício de aposentadoria especial retrata somente a realidade do país, que não permite ao segurado manter-se inativo enquanto espera o deferimento de seu benefício pela Autarquia Previdenciária, em prejuízo do sustento de sua família.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento (ID 3977695).

Dessa fôrma, com base nos dados constantes nos autos e planilha de contagem de tempo de contribuição, **cujas juntadas ora determino**, verifica-se que o autor, em **23/04/2007 (DER)**, apresentava **24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço prestado em condições especiais, insuficientes**, pois, para a conversão pleiteada, mas que, **todavia**, devem ser considerados para a revisão no benefício do autor.

Com relação às parcelas em atraso, cumpre, na linha da peça exordial, estabelecer distinções, eis que, quanto aos atrasados decorrentes do reconhecimento da especialidade do labor referente ao período de **1.12.1998 a 01.10.2007 – Voith Paper Equip. Ltda.**, na medida em que os documentos adequados foram apresentados ao INSS apenas em **17.04.2017** (fl. 01 – ID 3977724), os atrasados correspondentes (efeitos financeiros eventuais) são devidos **apenas** a partir de tal termo.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de determinar que o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** reconheça e averbe os períodos de **30.06.1980 a 08.05.1981 – Claridon Ltda.; 01.06.1984 a 23.05.1985 – Barionkar S/A.; e 11.12.1998 a 01.10.2007 – Voith Paper Equip. Ltda.**, como exercidos em condições especiais, e **revise** o benefício previdenciário inicialmente deferido em favor do autor **ORLANDO SILVA OLIVEIRA**, desde a **DER (23.04.2007)**, com efeitos financeiros específicos para averbação do período de labor desenvolvido em **11.12.1998 a 01.10.2007 – Voith Paper Equip. Ltda.** **apenas** a partir de **17.04.2017**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei, **rejeitando-se os demais pedidos, e respeitada a prescrição quinquenal.**

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): ORLANDO SILVA OLIVEIRA

ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA, 230, BOTUJURU, CAMPO LIMPO – SP. CEP 13.230-600.

CPF: 034.273.738-43

NOME DA MÃE: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA

Tempo Especial: 30.06.1980 a 08.05.1981 – Claridon Ltda.; 01.06.1984 a 23.05.1985 – Barionkar S/A.; e 11.12.1998 a 01.10.2007 – Voith Paper Equip. Ltda.

BENEFÍCIO: REVISÃO (NB 142.190.913-5)

DIB: 23.04.2007 (DER) / AVERBAÇÃO PERÍODO 11.12.1998 a 01.10.2007 (EFEITOS A PARTIR DE 17.04.2017).

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular REVISÃO

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o **benefício de aposentadoria seja imediatamente REVISADO em favor do autor**, nos moldes acima delineados, e consoante determina a lei. O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil, sendo que a execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivar com baixa.

P. R. I. C.

[1] *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MALIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando declaração de direito ao creditamento no sistema não cumulativo do PIS e COFINS, bem como o reconhecimento do direito de deduzir da base de cálculo, os valores das despesas que considera essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.

Requer, ainda, a declaração de ilegalidade da aplicação do conceito de insumos na forma das Instruções Normativas nº 247/02 e nº 404/04 e a declaração do direito de compensar os valores recolhidos de forma indevida ou a maior a título de COFINS e PIS, respeitada a prescrição quinquenal (últimos 05 anos), com parcelas vincendas a título dos respectivos tributos, assegurando, ainda, a correção monetária do crédito da Autora e o acréscimo correspondente à taxa SELIC, de acordo com o que preceitua o art. 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250/95.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência no pedido de concessão da tutela, bastante a justificar a supressão do contraditório e do regular processamento do feito.

Tampouco verifico haver nos autos prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da empresa autora, em especial quanto à comprovação inequívoca de que houve/há o cômputo, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (recolhimentos comprovados nos documentos anexados à inicial), de valores relativos aos insumos que pontua como bases não tributáveis às espécies de contribuições mencionadas.

Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando planilha de cálculo com o destaque de valores relativos aos insumos indicados na inicial, contemplados nas bases de cálculos do PIS e COFINS recolhidos no período que compreende o pedido de compensação, a fim de viabilizar a análise da existência de interesse processual na lide e eventual cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, proceda à autora à adequação do valor atribuído à causa, comprovando nos autos o recolhimento das custas judiciais devidas em complementação.

Tudo cumprido, cite-se.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001340-85.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FOGACA GOMES FIGUEIRA - SP338366, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 1.006.035093/16-55.

Regularmente processado, a executada informou o pagamento do débito e requereu a extinção (ID 11942645).

A exequente confirmou a quitação do débito, inclusive com os encargos legais (ID 12075276).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Custas isentas.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000715-10.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI MANOEL GOVEA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 14437141: Trata-se de embargos de declaração. Pretende que não seja reconhecida a coisa julgada em relação aos períodos já apreciados nos autos **0001954-16.2010.4.03.6304** (anexo).

Razão **não** lhe assiste.

É preciso considerar que de forma pretérita ao pleito de aposentadoria, analisa-se o pleito de reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor indicados pela parte.

Assim, se o reconhecimento da especialidade de determinados períodos foi pleiteado em outro feito, com subseqüente negativa por sentença de mérito, a hipótese é de coisa julgada, não importando se a pretensão é de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **Rejeito** os embargos opostos.

Int. Cumpra-se a sentença (parte final).

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDIMIR MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE HELIO JOSE CARRARA VULCANO - SP142321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução PRES nº 200, baixada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 27 de julho de 2018, que altera parcialmente a Resolução/PRES nº 142, de 20/07/2017, tratou de consolidar as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nela dispondo sobre etapas de implantação e uso obrigatório do referido sistema pelos operadores do direito.

Dispõe o artigo 1º da Resolução/PRES nº 200:

"Art. 1º Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I - Modificar a redação do art. 1º, para que passe a constar o seguinte:

Art. 1º Estabelecer momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento."

II - Alterar a redação do artigo 3º, §§ 2º e 3º, e inserir no dispositivo em questão o §5º, nos termos abaixo dispostos:

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. (grifos não originais)

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifos não originais)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante." (grifos não originais)

Como se pode auferir da norma regulamentadora, após a criação do processo eletrônico, pela Secretaria do Juízo, caberá à parte a digitalização das peças do processo físico e a respectiva inserção no processo eletrônico criado com o número de autuação e registro dos autos físicos.

Sendo assim, em razão da duplicidade de feitos, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDENILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-08.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOIS MOLEQUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANA MARIA PAVIN PASCUTTI, LOURIVAL ANTONIO PASCUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-31.2019.4.03.6128
AUTOR: ANA LUCIA MOREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-56.2019.4.03.6128
AUTOR: NILSON LUJIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-28.2019.4.03.6128
AUTOR: DENISE CA TOSSI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANGELO MARIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia **07 de maio de 2019, às 15h00**.

Intimem-se as partes com urgência da redesignação.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMIR LEANDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia **07 de maio de 2019, às 14h00**.

Intimem-se com urgência as partes da redesignação.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002217-23.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
EXECUTADO: JOAO CAVALARO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA PASIANOTTI BERGAMINI - SP254355, FABIA PINHEIRO ARGENTO - SP333937, FILIPE EDUARDO CLINI - SP332181

DESPACHO

ID 12568048 - p. 261: Considerando-se a realização da 216ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/07/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002322-36.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MARIA LUZIA MARANHO DE OLIVEIRA - ME, MARIA LUZIA MARANHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 15056989: Defiro o pedido da exequente consistente no bloqueio, pelo sistema RENAJUD, do veículo automotor descrito na penhora constante nestes autos (ID 14304999 - p. 5).

Considerando-se a realização da 216ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/07/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000551-86.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MIRIAN FIGUEIREDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700

DECISÃO

Manifeste-se o Conselho exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO RODRIGO FRANCISCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal-CEF sobre o pleito e documentos acostados aos feito pelo autor (Id15868523), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LINS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO RODRIGO FRANCISCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal-CEF sobre o pleito e documentos acostados aos feito pelo autor (Id15868523), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LINS, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WILIANS PEREIRA DE OLIVEIRA 27743231852, LILIAN CRISTINA ORTEGA DE OLIVEIRA, WILIANS PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

IDI5949842: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000143-19.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARQUES PINTO COMERCIO DE PECAS DE LINS LTDA - ME, JOSE RENATO DOS SANTOS PINTO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da presente Execução Fiscal a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão dos artigos 20 e 21 da citada Portaria 396/2016.

Intime-se a União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito, archive-se o processo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

LINS, 2 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-93.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/04/2019 1012/1518

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição. Ao final, requereu seja julgado improcedente o pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor **aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 080.111.590-6**, foi concedido a partir de **29-11-1985**, com renda mensal inicial de **Cr\$ 5.448.538,62**, com salário de benefício no valor de **Cr\$ 5.448.538,62**.

Ocorre que o teto vigente para a época era de **Cr\$ 9.112.000,00**, razão pela qual o benefício do autor não foi limitado ao teto.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-85.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ARLETE SOARES TAMBALO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MGI14022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o salário de benefício originário foi limitado ao teto constitucional a época da concessão no valor de Cr\$ 127.120,76.

Considerando que o salário de benefício sem limitação seria no valor de Cr\$ 155.754,80.

Rementem-se os autos a contadoria judicial para elaboração de parecer contábil para evolução do benefício considerando-se os novos tetos constitucionais das emendas 20/98 e 41/2003.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RUBENS MANICA, RENATO MANICA, RICARDO MANICA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE PERES LOPES MANICA - SP230767
Advogado do(a) AUTOR: REJANE PERES LOPES MANICA - SP230767
Advogado do(a) AUTOR: REJANE PERES LOPES MANICA - SP230767
RÉU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra a Secretária o quanto determinado na decisão aludida.

Int.

CARAGUATATUBA, 4 de abril de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000003-28.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO DAL PINO DE MOURA(SP166353 - SIMONE SILVA BARONE) X CRISTIANO ALBERTO DALPINO AGUADO(SP166353 - SIMONE SILVA BARONE) X SINOMAR SILVA BARONE(SP166353 - SIMONE SILVA BARONE)

Considerando o deliberado pelo Juízo deprecado (fls. 112/113), designo audiência de suspensão condicional do processo para o DIA 23 DE ABRIL DE 2019, ÀS 16:30 horas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência (SAV Nº 13996).

Em aditamento à CP expedida sob nº 727/2018 (fls. 108/vº), comunique-se o Juízo Deprecante - (CP 0011722-63.2018.403.6181 - 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) solicitando:

1- A Citação e intimação dos réus para comparecimento perante aquele Juízo, na data designada.

2- A intimação da Defensoria Pública da União ou a nomeação de defensor ad hoc aos réus que eventualmente declararem a impossibilidade de constituir advogado, para fins da realização do ato deprecado.

Cumpra-se, servindo este de ofício.

Ciência ao MPF para comparecimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-04.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CARLA BEATRIZ DE MATTOS VASCONCELOS BARBOSA

DESPACHO

1. Reconsidero em parte o despacho (15743747), no tocante à gratuidade judiciária e à prioridade na tramitação do feito, porquanto a parte autora é instituição financeira (Caixa Econômica Federal).
2. Cumpram-se as demais determinações contidas no referido despacho.

CARAGUATATUBA, 4 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000422-26.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARCIO OCTAVIO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235
RÉU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA ALMADA - AMA
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO - SP201073

DECISÃO

Em **09/08/2006**, **Márcio Octávio Longo** propôs **ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos contra a Sociedade dos Amigos do Bairro da Almada, ou Associação dos Moradores da Almada (AMA), atualmente presidida por Ailton dos Santos Conceição** (ata de Assembléia Geral em ID 15808700, Vol. 3, pág. 115), perante a **1.ª Vara da Justiça Estadual do Fórum de Ubatuba** (Proc. n.º 1158/06), por meio da qual pretende reintegrar-se na posse de certo terreno, situado na Praia da Almada, em Ubatuba – SP, bem como reparação por danos materiais, “na forma de um aluguel devido desde o suposto esbulho até a reintegração na posse”. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A inicial foi instruída com **documentos**, dentre os quais a Matrícula n.º 24.375, de um terreno com 125.040,00m² (ID 15808658, pág. 17), a Matrícula n.º 24.376, de um terreno com “habite-se” para uma área de 197,08m², em nome de Octávio José Longo (pág. 26); formal de partilha do espólio de Eva Laura Longo (pág. 28/143); guia de recolhimento de IPTU dos imóveis de IC 14.000.293-6 e 06.001.019-3; missiva de 05/12/1996, da Associação dos Amigos da Almada endereçada a Otávio José Longo, na qual se discute a utilização do terreno (pág. 156); missiva de Octávio José Longo, Rosa Helena Longo, Eugênio de Camargo Leite, Luiz Henrique Longo, Heloísa Maria Longo, e Márcio Octávio Longo, endereçada à Associação dos Amigos da Almada, para ceder o uso da área (pág. 157).

Citada na pessoa de Jayme Florindo de Souza (ID 15808658, pág. 175), a Sociedade Amigos do Bairro da Almada apresentou **contestação** (pág. 195/200); negou a exploração comercial de estacionamento e sustentou que não ocupava área do autor, senão área pública, a faixa de terrenos de marinha, da União, e a Praia adjacente (bem de uso comum do povo). O autor falou em **réplica** (ID 15808669, Vol. 2, P. 1, pág. 48).

Foram ouvidas as testemunhas: (1) Wellington Carlos Dias Pereira (ID 15808679, pág. 22); (2) Benedito Conceição Filho (pág. 24); (3) Itamar Marcelino de Souza (pág. 26); (4) Ciro de Angelis Nunes de Assis (pág. 62).

Em 30 de outubro de 2009, foi proferida **sentença** com resolução de mérito (ID 15808688, Vol. 2, Parte 3, pág. 42/46), de procedência para reintegrar Márcio Octávio Longo na posse.

A Associação dos Moradores do Bairro da Almada (AMA) interps recurso de **apelação** (ID 15808688, Vol. 2, Parte 3, pág. 65/69, e ID 15808692, Vol. 2, Parte 4, pág. 1/17), e a **Apelação n.º 990.10.189074-7 foi provida, anulando-se a sentença**, por ausência de fundamentação e omissão, tendo em vista que não teria havido pronunciamento com relação a certas questões, de fato e de direito (ID 15808700, Vol. 3, pág. 12/20).

Provida a apelação, os autos baixaram na Vara de origem, onde nova sentença foi proferida (ID 15808700, Vol. 3, pág. 25/28), para **determinar a reintegração da posse**. As partes foram intimadas (pág. 30) e o trânsito em julgado foi certificado (pág. 34). **Auto de reintegração de posse** em ID 15808700, Vol. 3, pág. 51. e 67.

Conjuntamente, o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal manifestaram-se no feito (ID 15808700, Vol. 3, pág. 71) para informar ao Juízo Estadual que, no MPF, tramitaria certo procedimento administrativo para a regularização fundiária da comunidade de caiaças da Praia de Almada. Alegou que o terreno que fora objeto da reintegração de posse seria propriedade da União (faixa de terrenos de marinha e Praia da Almada), e requereu a remessa do feito para esta Subseção da Justiça Federal de Caraguatatuba, com a suspensão da ordem de reintegração de posse.

O Juízo Estadual acolheu o pedido do Ministério Público Federal e ordenou a remessa do feito, digitalizado, para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba.

Idêntico processo foi inserido no Sistema do PJe, sendo que o primeiro deles ingressou no PJe sob a classificação de **RTPosse, esbulho, turbação, ameaça** (Proc. n.º 5000422-26.2019.4.03.6135); enquanto o segundo foi classificado como **cumprimento de sentença CUPRSE, esbulho, turbação, ameaça**, Proc. n.º 5000423-11.2019.4.03.6135.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Registre-se que a competência é pressuposto (processual positivo de validade) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Conforme orientação pacífica do E. Supremo Tribunal Federal S T F “*somente à Justiça Federal compete dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal*” [RE 144.880, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 02.03.2001 – e Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013].

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

Art. 109. **Aos juízes federais compete processar e julgar:**

I – as **causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes**, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso concreto, embora a parte ré, **a Sociedade dos Amigos do Bairro da Almada**, tenha alegado, reiteradas vezes, que a área objeto da reintegração de posse seria propriedade da União (art. 20, inc. IV e VI, da Constituição de 1988, c.c. art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.760/46 c.c. § 3.º do art. 10 da Lei 7.661, de 16.5.88), por se tratar de praia e de terreno de marinha, a União jamais foi intimada e nunca tomou conhecimento do teor dessa reintegração, que envolve área supostamente de seu domínio. Não se sabe, outrossim, a ocupação dessa faixa de terrenos de marinha, por parte do autor **Márcio Octávio Longo** seria regular, perante a Secretaria do Patrimônio da União, nem se esse terreno possuiria RIP (registro imobiliário patrimonial).

Se a UNIÃO nunca foi intimada, e nunca interveio na reintegração de posse, ela não é parte interessada na condição de ré, de autora, de assistente ou de oponente. A União nunca foi parte processual, nunca teve ciência desta demanda. Nunca lhe foi dado influir no resultado desta lide. Se a União nunca foi e nem é parte processual, a competência da Justiça Federal para executar sentença proferida pela Justiça Estadual está afastada, não existe previsão em lei para isso.

Note-se ainda que trata-se de demanda possessória baseada na melhor posse, que, em tese, não macula o direito de propriedade da União, motivo pelo qual é questionável tivesse algum interesse na ação.

De toda forma, somente após a baixa do feito à Vara de origem, e a prolação da segunda sentença, é que o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal intervieram no feito e requereram a remessa dos autos para está 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, que, no entender deles, seria a competente para a demanda.

Ainda que o fôsse, **a reintegração de posse foi julgada em seu mérito e ocorreu o trânsito em julgado da sentença**, tomando-a inatável e indiscutível, perante o Juízo que a prolatou e qualquer outro. Conforme relatado, foi expedido **auto de reintegração de posse** (ID 15808700, Vol. 3, pág. 51. e 67), de modo que o autor obteve o máximo a prestação jurisdicional lhe poderia proporcionar. O feito teria sido remetido para cá unicamente para a execução das verbas de sucumbência, porém este não é o Juízo competente para tal.

Por outro lado a questão da regularização fundiária da comunidade de caíças, alegada pelo Ministério Público, já não pode ser apreciada por este Juízo neste feito, em face da coisa julgada; não se pode deduzir pedidos novos na fase de execução do julgado. Se entender cabível, o Ministério Público deve buscar deduzir sua pretensão de regularização fundiária da comunidade caíçara em demanda autônoma, **contra quem quer que seja que esteja na posse do imóvel, com participação da União Federal para regularização do imóvel (SPU)**.

A via escolhida pelo Ministério Público mostra-se claramente como uma forma de obstar o cumprimento da ordem de reintegração de posse expedida pelo Juízo Estadual, sob alegação de que competente para apreciar a questão seria a Justiça Federal. Ocorre que, olvida-se, a **ordem provém de sentença transitada em julgado** (e não decisão liminar), consubstanciando cumprimento de sentença entre particulares, sem que haja qualquer interesse federal. **Não pode este Juízo arvorar-se de autêntica competência rescisória**. Se pretende o Ministério Público evitar o cumprimento de sentença, deverá buscar na via própria a rescisão da sentença transitada em julgado.

Isto posto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, pois não há interesse federal neste feito, nos termos do art. 45, § 3º do CPC, por não ser a União parte na demanda, nem haver interesse seu, agora, durante cumprimento de sentença transitada em julgado.

A pretensão Ministerial de regularização fundiária da comunidade caíçara, que envolverá regularização do imóvel perante a União, deverá ser exercitada em processo próprio, e não neste feito, onde ela (União) sequer faz parte.

Devolvam-se os autos a 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba/SP, com nossos cumprimentos, nos termos do mesmo dispositivo legal (art. 45, § 3º do CPC), para prosseguimento, se entender o caso, do cumprimento de sentença.

Proceda a Secretaria como necessário.

Int.

CARAGUATATUBA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-58.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CLAUDIO JOSE RODRIGUES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese exista sentença trabalhista trazida aos autos, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte autora, considerando que a jurisprudência em algumas hipóteses admite a sentença trabalhista apenas como início de prova material, faz-se necessária a instrução probatória com oitiva de testemunhas que comprovem o vínculo empregatício que o autor quer ver reconhecido.

Assim sendo, designo o dia 02/05/2019 para realização de audiência de instrução e julgamento, às 14h30, na sede deste Juízo Federal.

Deverá a parte autora trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, para comprovarem o vínculo empregatício do autor na empresa descrita na inicial pelo período pedido na inicial.

Ciência às partes.

Int.

CARAGUATATUBA, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 4 de abril de 2019.

DESPACHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 4 de abril de 2019.

DECISÃO

Ratifico a determinação de ID 158789933 para designar leiloeiro Oficial desta Secretaria, nos termos da PO 38, de 04.10.2018, deste Juízo, o Sr. Georgios José Ilias Bernabé Alexandridis, para oficiar nestes autos o leilão via "online", no endereço virtual "www.alexandridisleiloes.com.br", ficando as condições definidas em edital a ser publicado pelo leiloeiro designado em jornal de grande circulação.

Prossiga-se no cumprimento daquela determinação.

CARAGUATATUBA, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000086-54.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBRE RODAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, ALEXANDRE FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

DECISÃO

Ratifico a determinação de ID 158789933 para designar leiloeiro Oficial desta Secretaria, nos termos da PO 38, de 04.10.2018, deste Juízo, o Sr. Georgios José Ilias Bernabé Alexandridis, para officiar nestes autos o leilão via "online", no endereço virtual "www.alexandridisleiloes.com.br", ficando as condições definidas em edital a ser publicado pelo leiloeiro designado em jornal de grande circulação.

Prossiga-se no cumprimento daquela determinação.

CARAGUATATUBA, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000086-54.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBRE RODAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, ALEXANDRE FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

DECISÃO

Ratifico a determinação de ID 158789933 para designar leiloeiro Oficial desta Secretaria, nos termos da PO 38, de 04.10.2018, deste Juízo, o Sr. Georgios José Ilias Bernabé Alexandridis, para officiar nestes autos o leilão via "online", no endereço virtual "www.alexandridisleiloes.com.br", ficando as condições definidas em edital a ser publicado pelo leiloeiro designado em jornal de grande circulação.

Prossiga-se no cumprimento daquela determinação.

CARAGUATATUBA, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000668-15.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO JORGE MAFRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO CUSTODIO - SP49072
Nome: SEBASTIAO JORGE MAFRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001291-79.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCILA BACELAR MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE FRADE BARBOSA - SP268300
Nome: LUCILA BACELAR MARTINS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos.

Manifeste-se a Exequerente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000379-53.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA, JOSE GERALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOYSES AMERICO MESQUITA NETO - SP332281
Advogado do(a) EXECUTADO: MOYSES AMERICO MESQUITA NETO - SP332281

DESPACHO

Intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

No silêncio, prossiga-se a execução, cumprindo-se a determinação da fl. 125 dos autos físicos.

Caraguatatuba, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000379-53.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA, JOSE GERALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOYSES AMERICO MESQUITA NETO - SP332281
Advogado do(a) EXECUTADO: MOYSES AMERICO MESQUITA NETO - SP332281

DESPACHO

Intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

No silêncio, prossiga-se a execução, cumprindo-se a determinação da fl. 125 dos autos físicos.

Caraguatatuba, 4 de abril de 2019.

Expediente Nº 2547

ACAO CIVIL PUBLICA
0007417-57.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X ASSOCIACAO DOS QUIOSQUES DE CARAGUATATUBA - AOC(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X GILBERTO BRUMATTI(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X BENEDITA FILOMENA BARBOSA RODRIGUES(SP127065 - SOSTENES RODRIGUES)

Preliminarmente, nos termos da orientação outrora concedida pela Direção de Secretaria, quando pelo procurador houve consulta sobre o manifesto interesse no protocolo de diversas petições (34) com juntada de documentos, intime-se o advogado para que justifique o interesse dos petionários em ingressar no feito nesta fase processual, ocasião em que se encontra na iminência de subida dos autos ao E. TRF - 3 com os recursos de apelação interpostos, face à sentença.
Com efeito, restou consignado na sentença que as obrigações de fazer e de não-fazer deverão ser comprovadas em sede de cumprimento de sentença, sob as devidas advertências em caso de descumprimento, observados o prazo e termo inicial impostos às partes e interessados.
Por oportuno, sendo o caso de, em relação a cada um dos petionários se demonstra a regularidade de sua ocupação através de documentos que ora junta...RIP em nome do petionante, impõe-se que sejam observados os procedimentos e termos da Portaria / Resolução - PRES n.º: 142/2017 da Presidência do TRF, de maneira que haja reunião das petições e documentos respectivos para inauguração, a partir de processo único, de cumprimento de sentença em separado, para tramitação autônoma (CPC, art. 536 e seguintes).
No mais, eventual interesse recursal na manutenção da - acertada - r. sentença, conforme manifestado pelos petionários, deve ocorrer em sede de contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, a partir da respectiva

intimação para tanto nos autos, para subseqüente conhecimento pelo Eminent Relator do recurso de apelação nos autos principais, que devem ser encaminhados ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se o advogado dos termos desta decisão para manifestação em 5 dias. Após, conclusos, certificando a Secretaria quantos às intimações e prazos recursais.(DESPACHO DISPONIBILIZADO PARA INTIMAÇÃO DO DOUTOR LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - OAB nº 345.064).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000404-95.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) ESPOLIO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
ESPOLIO: DANIELA QUINTINO SHIMIDT
Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCO JOSE RIBEIRO - SP396727

DESPACHO

ID 15973581: Indefiro o pedido de conversão, tendo em vista que o executado foi citado por edital, não tendo sido intimado da constrição, nem tendo-lhe sido nomeado curador, sendo que a constrição abrange o valor total do débito à época de sua efetivação.

Tendo em vista que o executado compareceu na sede do exequente para aderir a acordo de parcelamento, informe o exequente o endereço atualizado do executado para fins de intimação da constrição ocorrida.

Informado novo endereço, expeça-se mandado ou carta precatória para a intimação.

Não informado novo endereço, providencie a Secretaria a nomeação de curador especial ao executado, intimando-se-o dos autos processuais praticados, inclusive os anteriores à constrição.

CARAGUATATUBA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-04.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CARLA BEATRIZ DE MATTOS VASCONCELOS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 8 de abril de 2019.

Expediente Nº 2545

USUCAPIAO

0000751-36.2013.403.6135 - NELUSKO LINGUANOTTO JUNIOR - ESPOLIO(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (fls. 364/395).
2. Vista ao Ministério Público Federal.
3. Sem esclarecimentos, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-86.2015.403.6135 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos.
2. Arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-52.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: VEM DA MATA - REPRESENTACOES COMERCIAIS DE ARTIGOS DO VESTUARIO E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, RICARDO DEZOTTI FERNANDES, CINTIA REGINA ATHANASIO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000426-63.2019.4.03.6135
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: SIMEI DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-93.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RUTH ESTHER DOO MARMO

DESPACHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000423-11.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: MARCIO OCTAVIO LONGO
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235
ESPOLIO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA ALMADA - AMA

SENTENÇA

Em 09/08/2006, Márcio Octávio Longo propôs *ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos contra a Sociedade dos Amigos do Bairro da Almada, ou Associação dos Moradores da Almada (AMA), atualmente presidida por Ailton dos Santos Conceição* (ata de Assembléia Geral em ID 15808700, Vol. 3, pág. 115), perante a **1.ª Vara da Justiça Estadual do Fórum de Ubatuba** (Proc. n.º 1158/06), por meio da qual pretende reintegrar-se na posse de certo terreno, situado na Praia da Almada, em Ubatuba – SP, bem como reparação por danos materiais, “na forma de um aluguel devido desde o suposto esbulho até a reintegração na posse”. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A inicial foi instruída com **documentos**, dentre os quais a Matrícula n.º 24.375, de um terreno com 125.040,00m² (ID 15808658, pág. 17), a Matrícula n.º 24.376, de um terreno com “habite-se” para uma área de 197,08m², em nome de Octávio José Longo (pág. 26); formal de partilha do espólio de Eva Laura Longo (pág. 28/143); guia de recolhimento de IPTU dos imóveis de IC 14.000.293-6 e 06.001.019-3; missiva de 05/12/1996, da Associação dos Amigos da Almada endereçada a Otávio José Longo, na qual se discute a utilização do terreno (pág. 156); missiva de Octávio José Longo, Rosa Helena Longo, Eugênio de Camargo Leite, Luiz Henrique Longo, Heloísa Maria Longo, e Márcio Octávio Longo, endereçada à Associação dos Amigos da Almada, para ceder o uso da área (pág. 157).

Citada na pessoa de Jayme Florindo de Souza (ID 15808658, pág. 175), a Sociedade Amigos do Bairro da Almada apresentou **contestação** (pág. 195/200); negou a exploração comercial de estacionamento e sustentou que não ocupava área do autor, senão área pública, a faixa de terrenos de marinha, da União, e a Praia adjacente (bem de uso comum do povo). O autor falou em **réplica** (ID 15808669, Vol. 2, P. 1, pág. 48).

Foram ouvidas as testemunhas: (1) Wellington Carlos Dias Pereira (ID 15808679, pág. 22); (2) Benedito Conceição Filho (pág. 24); (3) Itamar Marcelino de Souza (pág. 26); (4) Ciro de Angelis Nunes de Assis (pág. 62).

Em 30 de outubro de 2009, foi proferida **sentença** com resolução de mérito (ID 15808688, Vol. 2, Parte 3, pág. 42/46), de procedência para reintegrar Márcio Octávio Longo na posse.

A Associação dos Moradores do Bairro da Almada (AMA) interpsu recurso de **apelação** (ID 15808688, Vol. 2, Parte 3, pág. 65/69, e ID 15808692, Vol. 2, Parte 4, pág. 1/17), e a **Apelação n.º 990.10.189074-7 foi provida, anulando-se a sentença**, por ausência de fundamentação e omissão, tendo em vista que não teria havido pronunciamento com relação a certas questões, de fato e de direito (ID 15808700, Vol. 3, pág. 12/20).

Provida a apelação, os autos baixaram na Vara de origem, onde nova sentença foi proferida (ID 15808700, Vol. 3, pág. 25/28), para **determinar a reintegração da posse**. As partes foram intimadas (pág. 30) e o trânsito em julgado foi certificado (pág. 34). **Auto de reintegração de posse** em ID 15808700, Vol. 3, pág. 51. e 67.

Conjuntamente, o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal manifestaram-se no feito (ID 15808700, Vol. 3, pág. 71) para informar ao Juízo Estadual que, no MPF, tramitaria certo procedimento administrativo para a regularização fundiária da comunidade de caçaras da Praia de Almada. Alegou que o terreno que fora objeto da reintegração de posse seria propriedade da União (faixa de terrenos de marinha e Praia da Almada), e requereu a remessa do feito para esta Subseção da Justiça Federal de Caraguatatuba, com a suspensão da ordem de reintegração de posse.

O Juízo Estadual acolheu o pedido do Ministério Público Federal e ordenou a remessa do feito, digitalizado, para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba.

Idêntico processo foi inserido no Sistema do PJe, sendo que o primeiro deles ingressou no PJe sob a classificação de **RITPosse, esbulho, turbação, ameaça** (Proc. n.º 5000422-26.2019.4.03.6135); enquanto o segundo foi classificado como **cumprimento de sentença CUPRSE, esbulho, turbação, ameaça**, Proc. n.º 5000423-11.2019.4.03.6135.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Registre-se que a competência é pressuposto (processual positivo de validade) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Conforme orientação pacífica do E. Supremo Tribunal Federal S T F “somente à Justiça Federal compete dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal” [RE 144.880, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 02.03.2001 – e Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013].

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

Art. 109. **Aos juízes federais compete processar e julgar:**

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso concreto, embora a parte ré, **a Sociedade dos Amigos do Bairro da Almada**, tenha alegado, reiteradas vezes, que a área objeto da reintegração de posse seria propriedade da União (art. 20, inc. IV e VI, da Constituição de 1988, c.c. art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.760/46 c.c. § 3.º do art. 10 da Lei 7.661, de 16.5.88), por se tratar de praia e de terreno de marinha, a União jamais foi intimada e nunca tomou conhecimento do teor dessa reintegração, que envolve área supostamente de seu domínio. Não se sabe, outrossim, a ocupação dessa faixa de terrenos de marinha, por parte do autor **Márcio Octávio Longo** seria regular, perante a Secretaria do Patrimônio da União, nem se esse terreno possuiria RIP (registro imobiliário patrimonial).

Se a UNIÃO nunca foi intimada, e nunca interveio na reintegração de posse, ela não é parte interessada na condição de ré, de autora, de assistente ou de oponente. A União nunca foi parte processual, nunca teve ciência desta demanda. Nunca lhe foi dado influir no resultado desta lide. Se a União nunca foi e nem é parte processual, a competência da Justiça Federal para executar sentença proferida pela Justiça Estadual está afastada, não existe previsão em lei para isso.

Note-se ainda que a reintegração de posse foi promovida não contra uma pessoa ou um grupo de pessoas específicas, mas contra uma associação de moradores, uma sociedade (ID 15808679, Vol. 2, Parte 2, pág. 30) (ID 15808688, Vol. 2, Parte 3, pág. 56). Tratando-se de litígio coletivo pela posse do imóvel, entendemos que o **Ministério Público** deveria ter sido intimado, bem como a UNIÃO, o Estado de São Paulo, e o Município de Ubatuba, uma vez que o art. 565, do CPC, determina que:

Art. 565. No **litígio coletivo pela posse de imóvel**, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2.º e 4.º.

§ 1.º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar **audiência de mediação**, nos termos dos §§ 2o a 4o deste artigo.

§ 2.º O **Ministério Público será intimado para comparecer à audiência**, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

(...)

§ 4.º **Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência**, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

Tal cautela, ao que parece, não foi adotada pela Justiça Estadual.

Somente após a baixa do feito à Vara de origem, e a prolação da segunda sentença, é que o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal intervieram no feito e requereram a remessa dos autos para está 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, que, no entender deles, seria a competente para a demanda.

Ainda que o fôsse, não houve decisão da Justiça Estadual quanto à competência. A reintegração de posse foi julgada em seu mérito e ocorreu o trânsito em julgado da sentença, tomando-a imutável e indiscutível, perante o Juízo que a prolatou e qualquer outro. Conforme relatado, foi expedido **auto de reintegração de posse** (ID 15808700, Vol. 3, pág. 51. e 67), de modo que o autor obteve o máximo a prestação jurisdicional lhe poderia proporcionar. O feito teria sido remetido para cá unicamente para a execução das verbas de sucumbência, porém este não é o Juízo competente para tal. Por outro lado a questão da regularização fundiária da comunidade de caçaras, alegada pelo Ministério Público, já não pode ser apreciada por este Juízo, em face da coisa julgada; não se pode deduzir pedidos novos na fase de execução do julgado. Se entender cabível, o Ministério Público deve buscar rescindir o julgado ou deduzir sua pretensão em demanda autônoma.

Embora a União não seja parte processual, entendo cabível sua intimação, para ciência.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Reconheço a coisa julgada e, com fundamento no inciso V, do art. 485 do CPC, deixou de resolver o mérito, declarando extinto o processo, nesta instância judicial.

2.º — Intimem-se: (a) autor; (b) ré; (c) União; e (d) Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000423-11.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: MARCIO OCTAVIO LONGO
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235
ESPOLIO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA ALMADA - AMA

S E N T E N Ç A

Em **09/08/2006**, **Márcio Octávio Longo** propôs **ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos contra a Sociedade dos Amigos do Bairro da Almada, ou Associação dos Moradores da Almada (AMA), atualmente presidida por Ailton dos Santos Conceição** (ata de Assembléia Geral em ID 15808700, Vol. 3, pág. 115), perante a **1.ª Vara da Justiça Estadual do Fórum de Ubatuba** (Proc. n.º 1158/06), por meio da qual pretende reintegrar-se na posse de certo terreno, situado na Praia da Almada, em Ubatuba – SP, bem como reparação por danos materiais, “na forma de um aluguel devido desde o suposto esbulho até a reintegração na posse”. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A inicial foi instruída com **documentos**, dentre os quais a Matrícula n.º 24.375, de um terreno com 125.040,00m² (ID 15808658, pág. 17), a Matrícula n.º 24.376, de um terreno com “habite-se” para uma área de 197,08m², em nome de Octávio José Longo (pág. 26); formal de partilha do espólio de Eva Laura Longo (pág. 28/143); guia de recolhimento de IPTU dos imóveis de IC 14.000.293-6 e 06.001.019-3; missiva de 05/12/1996, da Associação dos Amigos da Almada endereçada a Otávio José Longo, na qual se discute a utilização do terreno (pág. 156); missiva de Octávio José Longo, Rosa Helena Longo, Eugênio de Camargo Leite, Luiz Henrique Longo, Heloísa Maria Longo, e Márcio Octávio Longo, endereçada à Associação dos Amigos da Almada, para ceder o uso da área (pág. 157).

Citada na pessoa de Jayme Florindo de Souza (ID 15808658, pág. 175), a Sociedade Amigos do Bairro da Almada apresentou **contestação** (pág. 195/200); negou a exploração comercial de estacionamento e sustentou que não ocupava área do autor, senão área pública, a faixa de terrenos de marinha, da União, e a Praia adjacente (bem de uso comum do povo). O autor falou em **réplica** (ID 15808669, Vol. 2, P. 1, pág. 48).

Foram ouvidas as testemunhas: (1) Wellington Carlos Dias Pereira (ID 15808679, pág. 22); (2) Benedito Conceição Filho (pág. 24); (3) Itamar Marcelino de Souza (pág. 26); (4) Ciro de Angelis Nunes de Assis (pág. 62).

Em 30 de outubro de 2009, foi proferida **sentença** com resolução de mérito (ID 15808688, Vol. 2, Parte 3, pág. 42/46), de procedência para reintegrar Márcio Octávio Longo na posse.

A Associação dos Moradores do Bairro da Almada (AMA) interpôs recurso de **apelação** (ID 15808688, Vol. 2, Parte 3, pág. 65/69, e ID 15808692, Vol. 2, Parte 4, pág. 1/17), e a **Apelação n.º 990.10.189074-7 foi provida, anulando-se a sentença**, por ausência de fundamentação e omissão, tendo em vista que não teria havido pronunciamento com relação a certas questões, de fato e de direito (ID 15808700, Vol. 3, pág. 12/20).

Provida a apelação, os autos baixaram na Vara de origem, onde nova sentença foi proferida (ID 15808700, Vol. 3, pág. 25/28), para **determinar a reintegração da posse**. As partes foram intimadas (pág. 30) e o trânsito em julgado foi certificado (pág. 34). **Auto de reintegração de posse** em ID 15808700, Vol. 3, pág. 51, e 67.

Conjuntamente, o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal manifestaram-se no feito (ID 15808700, Vol. 3, pág. 71) para informar ao Juízo Estadual que, no MPF, tramitaria certo procedimento administrativo para a regularização fundiária da comunidade de caçaras da Praia de Almada. Alegou que o terreno que fora objeto da reintegração de posse seria propriedade da União (faixa de terrenos de marinha e Praia da Almada), e requereu a remessa do feito para esta Subseção da Justiça Federal de Caraguatatuba, com a suspensão da ordem de reintegração de posse.

O Juízo Estadual acolheu o pedido do Ministério Público Federal e ordenou a remessa do feito, digitalizado, para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba.

Idêntico processo foi inserido no Sistema do PJe, sendo que o primeiro deles ingressou no PJe sob a classificação de **RTPosse, esbulho, turbação, ameaça** (Proc. n.º 5000422-26.2019.4.03.6135); enquanto o segundo foi classificado como **cumprimento de sentença CUPRSE, esbulho, turbação, ameaça**, Proc. n.º 5000423-11.2019.4.03.6135.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Registre-se que a competência é pressuposto (processual positivo de validade) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Conforme orientação pacífica do E. Supremo Tribunal Federal S T F “somente à Justiça Federal compete dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal” [RE 144.880, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 02.03.2001 – e Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013].

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

Art. 109. **Aos juízes federais compete processar e julgar:**

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso concreto, embora a parte ré, a **Sociedade dos Amigos do Bairro da Almada**, tenha alegado, reiteradas vezes, que a área objeto da reintegração de posse seria propriedade da União (art. 20, inc. IV e VI, da Constituição de 1988, c.c. art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.760/46 c.c. § 3.º do art. 10 da Lei 7.661, de 16.5.88), por se tratar de praia e de terreno de marinha, a União jamais foi intimada e nunca tomou conhecimento do teor dessa reintegração, que envolve área supostamente de seu domínio. Não se sabe, outrossim, a ocupação dessa faixa de terrenos de marinha, por parte do autor **Múrcio Octávio Longo** seria regular, perante a Secretaria do Patrimônio da União, nem se esse terreno possuiria RIP (registro imobiliário patrimonial).

Se a UNIÃO nunca foi intimada, e nunca interveio na reintegração de posse, ela não é parte interessada na condição de ré, de autora, de assistente ou de oponente. A União nunca foi parte processual, nunca teve ciência desta demanda. Nunca lhe foi dado influir no resultado desta lide. Se a União nunca foi e nem é parte processual, a competência da Justiça Federal para executar sentença proferida pela Justiça Estadual está afastada, não existe previsão em lei para isso.

Note-se ainda que a reintegração de posse foi promovida não contra uma pessoa ou um grupo de pessoas específicas, mas contra uma associação de moradores, uma sociedade (ID 15808679, Vol2, Parte 2, pág. 30) (ID 15808688, Vol. 2, Parte 3, pág. 56). Tratando-se de litígio coletivo pela posse do imóvel, entendemos que o **Ministério Público** deveria ter sido intimado, bem como a UNIÃO, o Estado de São Paulo, e o Município de Ubatuba, uma vez que o art. 565, do CPC, determina que:

Art. 565. No **litígio coletivo pela posse de imóvel**, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2.º e 4.º.

§ 1.º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar **audiência de mediação**, nos termos dos §§ 2o a 4o deste artigo.

§ 2.º O **Ministério Público será intimado para comparecer à audiência**, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

(...)

§ 4.º **Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência**, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

Tal cautela, ao que parece, não foi adotada pela Justiça Estadual.

Somente após a baixa do feito à Vara de origem, e a prolação da segunda sentença, é que o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal intervieram no feito e requereram a remessa dos autos para está 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, que, no entender deles, seria a competente para a demanda.

Ainda que o fosse, não houve decisão da Justiça Estadual quanto à competência. A reintegração de posse foi julgada em seu mérito e ocorreu o trânsito em julgado da sentença, tornando-a imutável e indiscutível, perante o Juízo que a prolatou e qualquer outro. Conforme relatado, foi expedido **auto de reintegração de posse** (ID 15808700, Vol. 3, pág. 51. e 67), de modo que o autor obteve o máximo a prestação jurisdicional lhe poderia proporcionar. O feito teria sido remetido para cá unicamente para a execução das verbas de sucumbência, porém este não é o Juízo competente para tal. Por outro lado a questão da regularização fundiária da comunidade de caíças, alegada pelo Ministério Público, já não pode ser apreciada por este Juízo, em face da coisa julgada; não se pode deduzir pedidos novos na fase de execução do julgado. Se entender cabível, o Ministério Público deve buscar rescindir o julgado ou deduzir sua pretensão em demanda autônoma.

Embora a União não seja parte processual, entendo cabível sua intimação, para ciência.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Reconheço a coisa julgada e, com fundamento no inciso V, do art. 485 do CPC, deixou de resolver o mérito, declarando extinto o processo, nesta instância judicial.

2.º — Intimem-se: (a) autor; (b) ré; (c) União; e (d) Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 3 de abril de 2019.

Expediente Nº 2549

USUCAPIAO

0001096-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001096-0) - VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X MARLENE GONZALES DE BITTENCOURT(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSET - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO MASSET(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

1. Fls. 365: Defiro pelo prazo requerido em caráter improrrogável.

2. Decorrido o prazo, expeça-se nova carta precatória visando à citação do espólio de SERGIO MASSET, devendo a parte autora acompanhar a sua distribuição a fim de proceder o recolhimento do valor da diligência junto ao juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

USUCAPIAO

0000362-51.2013.403.6135 - TETSURO NISHI(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X JUNKO NISHI(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 539: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

2. No mesmo prazo, deverão os autores, também, cumprir os itens 4º e 5º da decisão de fls. 529/531.

3. Silentes, venham conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-82.2014.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-97.2014.403.6135 () - DELCIDES MENDES CARDIAL - ESPOLIO X ANNA DE OLIVEIRA CARDIAL(SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL ESTEVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇAREGISTRO ____/2019) Trata-se de processo principal acompanhado de duas cautelares, que passo a sentenciar conjuntamente. RELATÓRIO DO PROCESSO 0000390-82.2014.4.03.6135 (PRINCIPAL) ESPOLIO DE DELCIDES MENDES CARDIAL e ANNA DE OLIVEIRA CARDIAL propuseram ação ordinária em face do MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA e UNIAO FEDERAL, requerendo a paralisação definitiva de obra pública para implantação de ciclovia na orla marítima, e, subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido, indenização por danos morais e materiais. Alegam que são legítimos possuidores de imóvel construído em terreno de marinha, com ocupação regularizada pela SPU. Alegam que foram notificados para desocupar parte do terreno de marinha, para implantação de ciclovia. Alegam que tal ato fere seu direito de ocupação, e que, se implantada a ciclovia, devem ser indenizados pela desvalorização de seu imóvel. Questionam, ainda, a regularidade ambiental da obra. Com inicial de fls. 02/10, trouxeram documentos de fls. 11/20. Citado, MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA apresentou contestação (fls. 36/54). Alega, em preliminar, que a propositura desta ação, antecedida por medida cautelar, não respeitou o prazo decadencial de 30 (trinta) dias; alega necessidade de litisconsórcio com a UNIAO FEDERAL; alega impossibilidade jurídica do pedido; ilegitimidade ativa; falta de interesse de agir. No mérito, traz argumentos pela improcedência. Processo originariamente proposto na Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo, pelo interesse da União (fls. 78). Noticiado o falecimento do autor DELCIDES MENDES CARDIAL (fls. 82), tendo sido habilitado seus herdeiros (fls. 99). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 121/126). Alega ilegitimidade passiva; ilegitimidade ativa. No mérito, traz argumentos pela improcedência. Aberta

totalmente de marinha), a ser paga pelo Município do Recife, e não pela União. 5. Não se tratando de sentença condenatória, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados conforme a sistemática prevista no art. 20, parágrafo 4, do CPC. Redução de tal verba (que havia sido fixada em 10% do valor atribuído à causa, R\$500.000,00) para a quantia fixa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 6. Recurso provido em parte.(AC - Apelação Cível - 562035 0000055-18.2011.4.05.8300, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:16/01/2014 - Página:178.)Por fim, tendo em vista que os pedidos apresentados nos autos principais são todos improcedentes, não se justifica a concessão de medida cautelar. A medida cautelar está atrelada a garantia de um resultado útil para a demanda principal, de modo que, quando a demanda principal se mostra improcedente, nada justifica a garantia processual, que deverá seguir o mesmo destino (improcedência).Isto posto a) sem resolução de mérito nos termos do art. 485, V do CPC, JULGO EXTINTA MEDIDA CAUTELAR PROCESSO N. 0000389-97.2014.403.6135, em razão de litispendência.b) sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO PROCESSO PRINCIPAL N. 0000390-82.2014.403.6135, no que se refere ao pedido de fornecimento de documentos e realização de estudos de impacto ambiental da construção da ciclovia sobre a praia do Itaquanduba.c) com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS apresentados no PROCESSO PRINCIPAL N. 0000390-82.2014.403.6135.d) com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR apresentado no PROCESSO N. 0000086-83.2014.403.6135.Confirmo a insubsistência da medida cautelar, já anteriormente decretada.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em cada um dos processos, no importe de 10% do valor da causa, a ser atualizado.Custas na forma da lei.Assino três vias desta sentença, uma para cada processo, a fim de promover seus registros individualmente em cada processo.PRIC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000566-32.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MILTON DINIZ FERREIRA, MAURI DINIZ FERREIRA, MARIA AUREA DINIZ BETCER
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

DESPACHO

Tendo em vista que pendente decisão em Agravo de Instrumento, informe o executado o andamento daqueles, ficando suspensa, por ora, a determinação da fl. 303.

CARAGUATATUBA, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000566-32.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MILTON DINIZ FERREIRA, MAURI DINIZ FERREIRA, MARIA AUREA DINIZ BETCER
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

DESPACHO

Tendo em vista que pendente decisão em Agravo de Instrumento, informe o executado o andamento daqueles, ficando suspensa, por ora, a determinação da fl. 303.

CARAGUATATUBA, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000566-32.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MILTON DINIZ FERREIRA, MAURI DINIZ FERREIRA, MARIA AUREA DINIZ BETCER
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

DESPACHO

Tendo em vista que pendente decisão em Agravo de Instrumento, informe o executado o andamento daqueles, ficando suspensa, por ora, a determinação da fl. 303.

CARAGUATATUBA, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000566-32.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MILTON DINIZ FERREIRA, MAURI DINIZ FERREIRA, MARIA AUREA DINIZ BETCER
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

DESPACHO

Tendo em vista que pende decisão em Agravo de Instrumento, informe o executado o andamento daqueles, ficando suspensa, por ora, a determinação da fl. 303.

CARAGUATUBA, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000970-83.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME
MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

DESPACHO

Designo leiloeiro Oficial desta Secretaria, nos termos da PO 38, de 04.10.2018, deste Juízo, o Sr. Georgios José Ilias Bernabé Alexandridis, para officiar nestes autos o leilão via "online", no endereço virtual "www.alexandridisleiloes.com.br", ficando as condições definidas em edital a ser publicado pelo leiloeiro designado em jornal de grande circulação.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 880 do CPC, diga a Exequente se tem alguma objeção à nomeação do leiloeiro, considerando o silêncio sua concordância.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Designo para a primeira praça a data de 20/08/2019 com início às 14h00 e término no dia 23/08/2019 às 14h00.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da praça acima, fica designada a segunda praça para o dia 23/08/2019, com início às 14h00 e término no dia 24/09/2019 às 14h00.

Sendo infrutíferas as duas praças acima, serão redesignadas outras duas praças a fim de se cumprirem os objetivos do edital.

Proceda a Secretaria à expedição de mandado de constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital deste Juízo, a ser publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região.

Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.

Resultando negativos os leilões, abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens.

Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante.

Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que o silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

Cumpra-se, Intime-se.

CARAGUATUBA, 2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000970-83.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME
MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

DESPACHO

Designo leiloeiro Oficial desta Secretaria, nos termos da PO 38, de 04.10.2018, deste Juízo, o Sr. Georgios José Ilias Bernabé Alexandridis, para officiar nestes autos o leilão via "online", no endereço virtual "www.alexandridisleiloes.com.br", ficando as condições definidas em edital a ser publicado pelo leiloeiro designado em jornal de grande circulação.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 880 do CPC, diga a Exequente se tem alguma objeção à nomeação do leiloeiro, considerando o silêncio sua concordância.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Designo para a primeira praça a data de 20/08/2019 com início às 14h00 e término no dia 23/08/2019 às 14h00.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da praça acima, fica designada a segunda praça para o dia 23/08/2019, com início às 14h00 e término no dia 24/09/2019 às 14h00.

Sendo infrutíferas as duas praças acima, serão redesignadas outras duas praças a fim de se cumprirem os objetivos do edital.

Proceda a Secretaria à expedição de mandado de constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital deste Juízo, a ser publicado no Diário Eletrônico da 3ª. Região.

Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.

Resultando negativos os leilões, abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens.

Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante.

Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

Cumpra-se, Intime-se.

CARAGUATATUBA, 2 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2388

USUCAPIAO

0003089-87.2016.403.6131 - MARIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR X REBECA BIMBATTI MARQUES RODRIGUES X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MICHELE BACHEGA RODRIGUES(SPO28610 - JOSE FRANCISCO DE MELO SA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em decisão.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões (cf. fl. 250), proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte autora) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0003089-87.2016.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

000633-04.2015.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO LUIS PANHIN X ANGELA ADRIANA ALBANO(SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA E SP263176 - NEWTON LUIS LAPOSTTE)

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da petição de fls. 250/251, requerendo o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008745-12.2007.403.6108 (2007.61.08.008745-7) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO E SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAREL E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO MANUEL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do Município de São Manuel e outros para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 21 de março de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002736-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS

Fls. 173/180: Considerando-se que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 172, juntando, novamente, assim como a petição de fls. 163/170, documentos sem autenticação ou declaração de autenticidade do

próprio advogado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000210-78.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MENDES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MENDES DA CRUZ

VISTOS. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Mendes da Cruz, visando o pagamento da dívida, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). O executado foi citado, conforme certidão de fls. 66. Em petição anexada aos autos à fls. 110 a exequente requer a desistência desta ação e às fls. 112 requer a realização de penhora on line. É a síntese do necessário. DECIDO indefiro o pedido de fls. 112, considerando que já houve várias tentativas nos autos. No mais, o pedido de fls. 112 é incompatível com os pedidos realizados às fls. 110 e 111, objetivando a desistência da ação. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Botucatu, 13 de fevereiro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000181-91.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA

Despachado em inspeção.

Considerando-se a devolução da carta precatória nº 307/2018, negativa, fls. 113/117, fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da presente execução. Prazo: (20) vinte dias. Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000771-68.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE DE PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DE PALMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 59 E DE FLS. 62:

DESPACHO DE FL. 59, PROFERIDO EM 14/03/2019:

Fl. 58: Preliminarmente, considerando-se que a consulta junto ao sistema RENAJUD, juntada aos autos às fls. 40/42 foi realizada há mais de 03 (três) anos, providencie a Secretaria nova consulta junto ao sistema para que seja constatado se os veículos ainda pertencem à executada, bem como se ainda consta a restrição de alienação fiduciária.

Caso os veículos ainda pertençam à executada, providencie-se a inserção de restrição de transferência, e, no caso de ainda persistir a restrição de alienação fiduciária, oficie-se, conforme requerido pela exequente.

Após, tomem os autos conclusos.

DESPACHO DE FL. 62, PROFERIDO EM 25/03/2019:

Considerando-se a consulta realizada junto ao sistema Renajud juntada à fl. 61, requiera a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se o despacho de fl. 59 em conjunto com este.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002142-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA LANCHONETE - EPP(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA MARQUESIM E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA MARQUESIM E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA LANCHONETE - EPP

Nos termos do capítulo III da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018), e manifestado o interesse, pela parte exequente/CEF, na virtualização dos autos, fl. 161, proceda a serventia à conversão de metadados.

Após, intime-se a parte exequente para que promova a digitalização das peças processuais nos termos do art. 14-B da referida Resolução nº 142, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0002142-67.2015.403.6131 criado junto ao sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte exequente, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

Estando em termos, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000402-40.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-96.2016.403.6131 ()) - BG FIBRAS LTDA - ME X AUGUSTO SERGIO BASSETTO X ANA MARIA TIOSSO X EDUARDO NECHAR GORNI(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BG FIBRAS LTDA - ME

Deiro o requerido pela CEF às fls. 143, quanto à penhora dos valores referentes ao plano de previdência privada em nome do executado EDUARDO NECHAR GORNI. A medida é aceita pela jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BLOQUEIO DE BEM DE TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação indenizatória, determinou o desbloqueio de plano de previdência privada em nome de filho menor do agravado e indeferiu o pedido de transferência para a conta do juízo dos valores bloqueados. 2. Cabe ressaltar que se trata de procedimento ordinário, em fase de conhecimento, e que o deferimento do bloqueio dos investimentos financeiros do agravado se deu em sede de antecipação de tutela, cuja justificativa foi o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que aparentemente o agravado estaria se desfazendo de seu patrimônio. 3. A disposição dos ativos bloqueados na conta do juízo, por sua vez, converte uma medida acatatória, que visa à garantia do resultado útil do processo, em efetiva penhora, o que deve ocorrer somente após a prolação de sentença favorável à agravante, na fase de execução. Tal como o sustentado pelo juízo a quo, o simples bloqueio já garante uma eventual execução e impede a dilapidação fraudulenta de bens, fim da medida cautelar. 4. Observa-se que o referido plano de previdência privada, conforme informativo do Itaú Unibanco S/A (fl. 85), tem como titular Jun Nagasse Mashimo, ressaltando-se que o agravado - Cláudio Mashimo - atua como mero administrador financeiro. 5. Em que pese a possibilidade de penhora sobre planos de previdência privada, afastando-se, em certos casos, a sua natureza alimentar (art. 833, IV do Código de Processo Civil), tem-se que tal medida constritiva não pode atingir terceiros estranhos à relação processual. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. - grifei(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578830 0005690-29.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No mesmo sentido: Trata-se de agravo de instrumento interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Dispõe o art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.382/2006, que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Assim, assegurar a subsistência do devedor e de sua família é o objetivo da legislação processual apontada. Na hipótese dos autos, contudo, a decisão agravada não merece reparos, pois proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial de nossas cortes, no sentido de que a impenhorabilidade do saldo existente no fundo de previdência privada limita-se à quantia de 40 (quarenta) salários mínimos - inteligência do art. 649, X do CPC. A propósito, confira-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - IRPF - BENEFÍCIO RECEBIDO DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (ALBAPREV) - RESGATE INTEGRAL - IMPENHORABILIDADE SOMENTE ATÉ O LIMITE DE 40 SMS - ART. 649, X, DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DO TRF4 E TRF5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O legislador, ao imputar taxativamente a insignia de impenhoráveis a alguns bens - permitindo que eles não garantam as dívidas de seu proprietário (regra geral do direito) - se preocupou, principalmente, em garantir mínimo existencial ao devedor e a sua família (dignidade da pessoa humana). Por tal ratio, não podem ser executados os vencimentos, proventos, remunerações, pensões, ou quaisquer rendimentos mensais que garantam a subsistência do inadimplente (CPC, art. 649, IV), 2. Ao resgate (único/total) da reserva matemática de plano de previdência complementar, contudo, não se pode dar o mesmo tratamento ao conferido aos proventos mensais de aposentadoria percebidos pelos beneficiários do fundo complementar, porque aquele (ao menos em regra) não tem as características da frequência, reiteração e continuidade, necessárias à subsistência, revelando-se tão-somente acúmulo de patrimônio (investimento/poupança). Nesse diapasão, ao saldo decorrente de fundo de previdência complementar deve ser dado tratamento parelho ao conferido aos depósitos em cadernetas de poupança (impenhorabilidade somente até o limite de 40 SMS), no caso preferível, até por questão de manutenção da subsistência do devedor, do que penhorar 20% de seus proventos mensais, medida por ele expressamente admitida, embora ilegal. 3. O saldo existente no fundo de previdência privada, quando na etapa de acumulação de recursos, pode ser equiparado a uma conta-poupança, e logo sua impenhorabilidade estaria limitada a 40 salários-mínimos, com alcece no art. 649, X do CPC (AG 00108127620104050000, Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, T2/TRF5, trans. julg. 30/11/2010, DJE 30/09/2010). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido: mantido o bloqueio correspondente à quantia que exceder a 40 salários mínimos. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de março de 2012., para publicação do acórdão. (TRF1, AG 0000212-36.2012.4.01.0000/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 16.03.2012, p. 762) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PENHORA. POSSIBILIDADE (ARTIGO 649, INCISO X, CPC). IMPENHORABILIDADE LIMITADA ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento em Execução Fiscal, com pedido de lininar, interposto contra decisão que liberou valores bloqueados da conta corrente do contribuinte, sob o argumento de que a mesma conta seria utilizada para o depósito dos proventos daquele. 2. No caso dos autos, o pedido prospera em parte. É que o saldo existente no fundo de previdência privada, quando na etapa de acumulação de recursos, pode ser equiparado a uma conta-poupança, e logo sua impenhorabilidade estaria limitada a 40 salários-mínimos, com alcece no art. 649, X do CPC. 3. Precedente do agr. TRF da 4ª Região: AG 2008.04.00.027977-7/RS - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJE 08.10.2008 - p. 378. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido em parte, para se autorizar o bloqueio dos valores depositados em conta de previdência privada mas limitados até 40 (quarenta) salários mínimos. (TRF5, AG 0010812-76.2010.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 30.09.2010, p. 418) Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Publique-se e intimem-se. Sem manifestação, arquite-se. Brasília, 25 de abril de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR. - grifei (AI 0033478-09.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1, e-DJF1 03/05/2016 PAG 197.) Assim, providencie a secretaria a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal - agência 3109/PAB-JEF-Botucatu - para que seja efetuado o bloqueio dos valores depositados junto ao Fundo de Previdência Privada (VGBL CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA) em nome do coexecutado EDUARDO NECHAR GORNI - CPF/MF nº 294.448.508-38 até o limite do débito (fls. 88), num total de R\$ 6.722,63. Com as informações do bloqueio e sendo positivo, intime-se a parte executada do bloqueio efetuado, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC. Rejeitada ou não apresentada manifestação, expeça-se o necessário à transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000479-49.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO - ME(SPI00595 - PAULO COELHO DELMANTO) X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO(SPI00595 - PAULO COELHO DELMANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO FEDERAL X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO

Vistos em sentença. A exequente informou que houve o cumprimento do acordo homologado às fls. 105, nos termos da petição de fls. 114. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de Marcos Ohanessian Cordeiro - Me e outro, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento do bem penhorado realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu 13 de fevereiro de 2019. Mauro Salles Ferreira Leite Juiz federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000712-46.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCO ANTONIO LOPES FURQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO LOPES FURQUIM

Fls. 102: Defiro o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. Após a realização da pesquisa, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, interesse na restrição efetivada, ou requeira o que de direito para prosseguimento da execução. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000070-78.2013.403.6131 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SPI96541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Fica a parte autora intimada para esclarecer o teor daquilo que foi certificado pelo oficial de justiça, na certidão de fl. 182, considerando-se que já houve a reintegração de posse linear, conforme autor de reintegração de fl. 168. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007424-63.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULINO & MARTINS DE BOTUCATU LTDA X EZEQUIEL FAZZIO PAULINO X ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

1. Fl. 135: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fl. 65), num total de R\$ 94.923,71, atualizado para 02/03/2012. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elemento que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da parte executada. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008855-29.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME X ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE X MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Considerando-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000214-18.2014.403.6131, distribuídos por dependência a esta execução, sendo que os mesmos foram julgados improcedentes, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001516-82.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IGLECIA & OLIVEIRA LTDA - ME X WILLIAM IGLECIA CATHARINO(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X EDMO CASSIO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS. 249 E DE FLS. 266/267:

DECISÃO DE FL. 249, PROFERIDA EM 07/02/2019:

1. Fls. 248: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 111.346,77, atualizado para 30.09.2014. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elemento que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. Int.. DECISÃO DE FL. 266/267, PROFERIDA EM 14/02/2019:

Vistos em decisão. Requer o coexecutado William Iglescía Catharino o desbloqueio de montante constrito através do Bacenjud, fls. 250/253, sob o argumento de que os valores bloqueados, de R\$ 951,17, constituem salário do mesmo, bem como, de que a conta bloqueada é de natureza de conta salário, juntando demonstrativos de pagamento e extratos da conta bloqueada, às fls. 259/265. No entanto, primeiramente, observo pela documentação apresentada pela devedora que se trata de conta corrente e não conta salário, como inúmeras movimentações mensais. Segundo informação contida no site do Banco Central do Brasil a conta-salário é uma conta aberta por iniciativa e solicitação do empregador para efetuar o pagamento de salários aos seus empregados. Não é uma conta de depósitos à vista (conta corrente), pois somente pode receber depósitos do empregador, não sendo admitidos depósitos de quaisquer outras fontes. Pode ser utilizada também para o pagamento de proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.

(https://www.bcb.gov.br/pre/bs_atende/port/salario.asp?idpai=CONTASFAQportalbcb&frame=1#1) Em segundo lugar, conforme extrato juntado pelo próprio executado, fl. 263-verso, no dia 07/02 foi realizado um depósito pelo mesmo, no valor de R\$ 2.100,00. O bloqueio realizado por determinação deste Juízo, via sistema Bacenjud, foi realizado dia 08/02. Conforme demonstrativo de pagamento juntado à fl. 261, seu salário foi disponibilizado dia 31/01, no valor de R\$ 1.877,16. Portanto, analisando detidamente a prova juntada aos autos, em especial os extratos bancários mensais, não há qualquer comprovação da origem do dinheiro depositado pelo devedor em 07/02/2019, não sendo possível saber se a sua origem é decorrente de salário, que permitiria a proteção prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, decisão recente do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CONTA CORRENTE. SALÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/1973, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie. - Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora on line de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 22/2/2010. - Com efeito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova decisão do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...) - De forma idêntica dispõem os artigos 833, IV e X do Código de Processo Civil/2015, confira-se: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; - Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter salarial da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família. Precedentes. - No caso dos autos, o documento de fl. 49 (fl. 42 dos autos principais) não comprova a origem do dinheiro que ali está e, diante disso, não há como saber se a sua origem é o salário ou outra fonte que permitiria a proteção acima descrita. - Assim, diante deste quadro, não é possível afastar a constrição sob o argumento. - Agravo de instrumento improvido. (AI - Agravo de Instrumento nº 590879, Quarta Turma, TRF3, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Juicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Ante o exposto, considerando-se que o valor bloqueado é inferior ao depósito realizado pelo devedor, e não havendo provas de que esse valor refere-se ao recebimento de salários, indefiro o desbloqueio realizado na conta do coexecutado. Publique-se a decisão de fl. 249 em conjunto com esta..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001654-49.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIELA NUNES PRUDENTE

Petição de fls. 60/62: Visto resultados negativos de penhoras online, requer a exequente/CEF a retenção de até 30% dos proventos da executada, até a satisfação do crédito, em cumprimento ao que estabelece o contrato. Constatada-se, através dos documentos juntados aos autos de fls. 05/11 que a contratante assinou contratos de empréstimo consignado, com desconto de parcelas em folha de pagamento, e que ao firmar os contratos, com desconto sobre percentual de salário, houve expressa relativização da impenhorabilidade salarial, tratando-se as parcelas de parte disponível de seus rendimentos. Vê-se que a modalidade do contrato consignado se dá mediante taxas de juros mais baixas ao que o mercado financeiro entabula, justamente em razão das garantias que a instituição credora detém pelo pagamento integral da dívida. Se a própria devedora autorizou o desconto em folha como garantia do pagamento de sua dívida, e essa é a principal razão e fundamento da modalidade contratual pactuada, com fundamento na Lei 10.820/2003, nada obsta, que sejam realizados descontos em folha, para a continuidade dos pagamentos dos valores pactuados, dentro do limite aceito pela jurisprudência. Sobre este tema específico, consigno recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO.

INEXISTENCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO.I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha.II. A determinação para que se cumpra o acordado entre as partes - desconto em folha - não importa a violação ao disposto no art. 833, IV, do NCPC. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.III. Entender de modo contrário seria admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais, vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, a agravada aquiesceu com o desconto em folha.IV. Agravo provido. (AI - Agravo de Instrumento - 592215/SP 0022063-38.2016.4.03.0000, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3, Segunda Turma,e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2019.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. DESCONTO MENSAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Nos termos do art. 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (art. 649, IV, do CPC/73), são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º.II. Entretanto, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a sub júdice, em que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento.III. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - Agravo de Instrumento/MS, 5016167-89.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRÉSTIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO. 1. C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalide a hipossuficiência declarada.2. Os documentos carreados aos autos apontam a possibilidade de a agravante arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.3. Os documentos apresentados pela agravante - contracheques emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região revelam que o agravante é analista judiciário e que recebeu nos meses de março a maio de 2017 rendimentos brutos mensais superiores a R\$ 14.000,00, o que revela a possibilidade de recolhimento das custas processuais.3. Considerando que o artigo 98 do CPC prevê o direito à gratuidade da justiça àqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas e que os artigos 2º e 4º reconhecem tal direito aos que não possuem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, entendendo correta a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao agravante.4. A jurisprudência pátria tem entendido pela necessidade de limitação dos descontos de empréstimos em folha de pagamento no equivalente a 30% dos rendimentos líquidos do contratante em razão da natureza alimentar da verba, bem como em observância ao princípio da razoabilidade.5. Descabida, contudo, a pretensão do agravante para que o limite de 30% não sejam consideradas em sua remuneração as verbas de caráter transitório e dos descontos pré-existentis às referidas contratações realizadas, à míngua de amparo legal.6. O entendimento consolidado acerca do tema considera que a limitação do desconto mensal se refere ao rendimento líquido do contratante, assim considerado - para o caso do agravante - como o vencimento bruto deduzidos os encargos tributários (Imposto de Renda), plano de segurança social do servidor e pensão alimentícia.7. Agravo de instrumento provido em parte para determinar que os descontos em folha de pagamento do agravante não superem o limite de 30% do valor do vencimento líquido recebido mensalmente.(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - Agravo de Instrumento/SP, 5013583-49.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2018)Diante do exposto, defiro o requerido pela CEF para autorizar o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores líquidos mensais recebidos pela EXECUTADA, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução, percentual este que deverá ser adequado dentro do limite da margem consignável dos vencimentos da executada.Para tanto, informe a EXEQUENTE os dados da fonte pagadora da devedora e o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda das informações, oficie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento, devendo os valores serem depositados à disposição deste Juízo, comprovando-se documentalmente nos autos, bem como, intime-se pessoalmente a EXECUTADA da presente decisão. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001958-48.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PAULO SERGIO DA SILVA X SILMARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES

Considerando-se a devolução dos autos pela Central de Conciliação, devido à manifestação da parte exequente/CEF manifestando desinteresse na realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, fica a mesma intimada para, querendo, apresentar impugnação à exceção de preexecutividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001136-87.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMB COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X SYLVIO AUGUSTO PEREIRA X MURILO LEITAO PEREIRA

Fl. 127: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.

Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 88), num total de R\$ 93.210,08, atualizado para 31/03/2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.

Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000607-06.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E C OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME X EDMO CASSIO DE OLIVEIRA X WILLIAM IGLECIA CATHARINO/SP339853 - DERLY SILVEIRA DE ARAUJO

1. Fls. 136: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 18/19), num total de R\$ 56.728,73, atualizado para 31.03.2015. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000980-37.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSFRIO RK TRANSPORTES - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO/SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação de fls. 119.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001514-78.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS - ME X EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS/SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação juntada à fl. 124.Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores de ativos financeiros em nome das executadas, até o limite do débito (fls. 113/122) R\$ 112.395,17, atualizado para 31/08/2018. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).Após, intime-se a parte executada se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001762-44.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOTALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA - ME X CRISTIANE BARBIERI ROMBESSO/SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X EDUARDO NECHAR GORNI/SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Fica a empresa executada, Totalplas Indústria e Comércio de Artefatos de Plástico Ltda ME, intimada da juntada do mandado de penhora e avaliação juntado aos autos às fls. 230/232, para, querendo, apresentar impugnação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001953-89.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI/SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Despachado em inspeção.Considerando-se que nada foi requerido pela parte exequente/CEF para prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002019-69.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO DO PRADO

Fl 78: Indefero o pedido de penhora do veículo localizado via sistema Renajud à fl. 76, requerido pela parte exequente/CEF.

A presente ação foi inicialmente distribuído como Ação de Busca e Apreensão do veículo suprarreferido, sendo posteriormente convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, fl. 59, a pedido da exequente, devido a não localização do mesmo.

Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que de direito que efetivamente proporcione o regular andamento processual.

Nada requerido pela exequente que proporcione o andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000159-96.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BG FIBRAS LTDA - ME X AUGUSTO SERGIO BASSETTO(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP389949 - JUDITH BARROSO RODRIGUES) X ANA MARIA TIOSSO X EDUARDO NECHAR GORNI(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação de fls. 191.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001003-46.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORGE GARCIA

Requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5000264-80.2019.4.03.6131.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003173-88.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MALASPINA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA - EPP X RAFAEL TIAGO MALASPINA X DANIELA CRISTIANE MALASPINA(SP13542 - JOSE ROGERIO VENÂNCIO DE OLIVEIRA)

Nada tendo sido requerido pela parte exequente/CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000089-45.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP X EDSON TONON X TRANSPORTADORA SANTIN LTDA

Fl. 88: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

Considerando-se o resultado negativo da audiência de conciliação, fls. 81/85, bem como o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fl. 22), num total de R\$ 255.387,00, atualizado para 01/11/2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.

Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.

Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, conforme documento juntado à fl. 89, a exequente deverá realizar a consulta junto ao site www.registradores.org.br.

Observe que o prazo em favor da CEF terá início a partir da publicação desta decisão.

Por fim, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000092-97.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X BAPTISTA JOSE SPADOTTO JUNIOR(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Fls. 121/130: Indefero o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 06/10 uma vez que os mesmos são cópias e não originais.

Considerando-se o trânsito em julgado, certificado à fl. 131, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000125-87.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME X ANDREI ROGERIO PEREIRA X GILBERTO BUENO(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA)

A pessoa jurídica não tem a seu favor a presunção de hipossuficiência econômica, razão pela qual deve comprovar não ter condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer sua própria existência. A concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas exige prova contundente, idônea e robusta da inviabilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, dispõe a súmula 481/STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não basta a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO. - A pessoa jurídica deve comprovar o estado de penúria. Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, julgo que o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo. - O condomínio é extensão dos condôminos e foi instituído por meio do PAR, que tem por escopo assegurar o direito de moradia às pessoas de baixo poder aquisitivo, sendo elevado o número de inadimplência daqueles. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 595206, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF - 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 507405 0015239-68.2013.4.03.0000; AI 00136174620164030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO;- AC 00255006720094036100, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, nos termos do artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada para comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, fica a parte exequente/CEF intimada para manifesta-se acerca da manifestação de fls. 99/103. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

PROTESTO

0000073-28.2016.403.6131 - UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL' AQUA ZANARDO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-63.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LIBERA FRIGATO DE MATTOS, MARIA ELISA ALVES DA SILVA, CIDADITA CARDOSO CAMILLO, APARICIO LINO, JOAO BATISTA BONFIM, ANDREA CONSOLATA PINTO, LUIZ CARLOS MEDEIROS, APARECIDA INEZ DE ALMEIDA, BENEDITO SANTOS DA COSTA, EDSON DA SILVA, OLINDA APARECIDA LIMA DA SILVA, MARIA TERESA DE ABREU, MALVINA GONCALVES DA SILVA, APARECIDA AUGUSTA NASCIMENTO LEAL, HELENA GOMES DA SILVA TINTI, CLAUDIO GIANAZI, MARINA APARECIDA DA SILVA SARTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

DESPACHO

Petição de Id. 15585441: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ciência às partes acerca da comunicação de decisão encaminhada pela instância superior e juntada aos autos sob Id. 15919413.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA POLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução complementar referente aos juros de mora devidos pelo INSS no período compreendido entre a data da apresentação do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento.

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob id. 14828031 e id. 14828039. Manifestação do exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância, sob Id. 15904083. O INSS impugnou o cálculo apresentado pela Contadoria através da petição de Id. 15926475, apresentando o cálculo do valor que entende correto sob Id. 15926476.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Necessário suspender o curso da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada em sede de Repercussão Geral pelo *C. Excelso Pretório*, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo *E. STF* no âmbito do *RE n. 870.947*, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, *porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral*, não há como concluir o cálculo de liquidação antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.**

Dessa forma, o caso é de suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF.

Os demais pontos discutidos pelas partes na presente liquidação, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada*.

P.L.

BOTUCATU, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: REGINA CELIA DE ALMEIDA ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de abril de 2019.

Expediente Nº 2449

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009068-35.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Requer a parte executada o desbloqueio de montante constricto através do BacenJud, sob o argumento de que os valores bloqueados são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil - quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, sendo que tal impenhorabilidade abrange os valores depositados em conta corrente, alega que o bloqueio da conta traz prejuízos ao sustento de sua família e que os valores estava em sua totalidade comprometidos com pagamento de contas de água, mercado, luz, prestação de casa, escola do filhos, entre outros gastos. Junta extratos de conta corrente às fls. 111/119. A parte exequente/CEF, intimada, discorda da liberação dos valores, fl. 124. As regras da impenhorabilidade de determinados bens têm ligação com a preocupação do legislador em criar freios à busca sem limites à satisfação do exequente na execução. Assim, visa garantir a dignidade humana, colocando esta em patamar superior à satisfação do direito do exequente, sendo que o artigo 833, IV do Código de Processo Civil protege os rendimentos do executado, devido à natureza alimentar dos mesmos. Todavia, o processo civil, é orientado pelo princípio da boa-fé, previsto expressamente no artigo 5º do CPC, de forma que todos os sujeitos processuais devem adotar uma conduta no processo em respeito à lealdade e boa-fé processuais. Embora, o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que violem sua dignidade e a de sua família, não pode fazer uso dessa diretriz para opor-se injustificadamente à efetivação do direito material do exequente, sendo que a execução desenvolve-se com o único objetivo de satisfazer o direito do exequente - princípio do desfecho único. Só é necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parcela patrimonial do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e de seus dependentes, podendo ser excepcionada a regra de impenhorabilidade naquilo que for sobejado, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que inportem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. [EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1514931/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016). Assim, não deve ser permitido que a execução reduza o devedor a uma situação indigna, todavia, não deve-se permitir o uso de dispositivos legais para impedir a atuação executiva de um direito. No caso concreto, a parte executada juntou aos autos extratos de conta corrente junto ao Banco Santander (conta 01-010814-2), onde no período de 05/02/2019 a 01/3/2019, onde há mais de cem movimentações, onde a soma das mesmas superam R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Juntou ainda extrato de conta corrente junto ao Banco Bradesco (conta 0009694-6), onde as movimentações entre fevereiro e março superam R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo os valores das movimentações muito superiores à média nacional, inclusive com inúmeras transferências realizadas. O Colendo STJ entende que reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, /RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014). Nos presentes autos, verifica-se através dos documentos juntados pelo executado, apenas que o mesmo movimentou valores vultosos, comportamento de uma pessoa muito bem remunerada. Analisando detidamente os extratos bancários juntados, não há qualquer comprovação da origem do dinheiro depositado na conta do executado, nem do destino das transferências realizadas pelo mesmo. Portanto, afirmar que os valores bloqueados via sistema Bacenjud são 100% impenhoráveis aprovaria o comportamento de uma pessoa muito bem remunerada que gastasse todas as suas rendas e deixasse de pagar suas dívidas sem qualquer justificativa, comportamento que não merece proteção judicial, demonstrando falta de boa-fé. Diante do exposto, indefiro a liberação dos valores bloqueados. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA FERREIRA - ME, IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

DESPACHO

Vistos.

Manifestação sob id. 15518608: Defiro o desbloqueio realizado via sistema Bacenjud, id. 15406036, junto ao Banco do Brasil, uma vez que comprovado através dos extratos juntados aos autos que o valor bloqueado refere-se ao recebimento de benefício do INSS, id. 15518627.

Providencie a serventia o desbloqueio.

Após, intime-se a parte exequente/CEF para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-47.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, WALQUIRIA FARIA ABILIO, JOAO SILVIO ABILIO
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503

DECISÃO

Manifestação de Id. 15680886: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do C.JF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 8381436), num total de R\$ 281.606,71, atualizado para 29/11/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.

Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.

Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

Observe que o prazo em favor da CEF terá início a partir da publicação desta decisão.

Por fim, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 29 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSELIO MARCOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se procedimento comum ajuizado por JOSELIO MARCOS DE ALMEIDA, CPF nº 072.048.498-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, matéria de natureza previdenciária. Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 78.715,51.

Alega que requereu a concessão do benefício perante a Agência da Previdência Social de Leme, todavia, passados 60 dias, o benefício não foi implantado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do C.JF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJe.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SUL CONTINENTAL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DESTRO LOCKS - SC17539
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, tendo em vista que o caso demanda a análise apenas de provas documentais e de questões de direito. Não vislumbro a necessidade de oitiva de testemunhas para o deslinde do feito.

Faz-se necessária, ao invés disso, a juntada de cópia da CDA nº 62649, vez que dos demais documentos constantes dos autos não é possível aferir se o débito consubstanciado pela aludida certidão de dívida ativa é de fato o mesmo controlado pelo processo administrativo nº 50515.102054/2013-18.

Ante o exposto, considerando que cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, fixo o prazo de 10 (dez) dias para juntada da aludida CDA.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BHM TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a autora pleiteia a declaração de inexigibilidade das multas relativas aos seguintes autos de infração:

NOTIFICAÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO	LOCAL	DATA INFRAÇÃO	DATA NOTIFICAÇÃO	VALOR DA MULTA	VALOR PAGO
10010400100606917	3733768	BR116, KM 131	30/07/2015	12/01/2017	R\$ 5.000,00	R\$ 3.500,00
10010400109239216	2700800	BR116, KM 217,2	03/04/2016	22/04/2016	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
10010400133303316	3740404	SP348, KM 58 PPV	07/04/2016	07/11/2016	R\$ 550,00	R\$ 550,00
10010400117580816	2814893	BR116, KM 131	25/06/2016	08/07/2016	R\$ 5.000,00	R\$ 3.500,00
10010400100265117	3054964	BR116, KM 131	12/10/2016	11/01/2017	R\$ 5.000,00	R\$ 3.500,00

A autora, que se dedica ao transporte rodoviário de cargas, relata que foi autuada diversas vezes pelo réu por infringir normas da Resolução ANTT nº 3.056/2009. Questiona, entretanto, a validade desse ato normativo como fixador de infrações e sanções, dada a falta de competência legislativa da agência reguladora, que estaria extrapolando suas atribuições constitucionais. Afirma ainda que nenhuma das notificações que recebeu continha prova fotográfica ou documental da infração de trânsito. Por fim, assevera que o tipo em que foi enquadrada sua conduta também é previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sendo que a Resolução nº 136/2002 do CONTRAN, que o regulamenta, fixa multa em valor muito inferior ao estipulado pelo réu com base em seu próprio ato normativo.

Acrescenta que as notificações nº 10010400100606917, 10010400133303316 e 10010400100265117 foram encaminhadas depois do prazo estipulado no artigo 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro, de modo que se operou a decadência.

A demandante ainda argumenta que a ANTT não tem competência para fiscalizar e, conseqüentemente, autuar fatos ocorridos em rodovias estaduais.

Por fim, pede a decretação de nulidade das multas e a condenação da ré à devolução dos valores já pagos pelas autuações ilegais.

Na contestação, a ré defende a inoccorrência de decadência porque o dispositivo citado do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica às autuações questionadas por não se referirem a infrações de trânsito, mas sim de transporte. Afirma também a regularidade formal e material das notificações e aduz que as multas encontram parâmetro na Lei nº 10.233/2001, que estabelece um teto de R\$ 10.000.000,00.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia é eminentemente de direito.

Analisarei, antes de mais nada, a questão sobre a constitucionalidade das multas impostas, já que se trata de matéria que logicamente precede os demais argumentos apresentados na petição inicial (decadência e competência para fiscalização em rodovias estaduais).

Pois bem.

Ultrapassada essa questão, as infrações de se evadir do local de fiscalização e de ausência de dados sobre apólice de seguros da carga estão previstas no artigo 34, I, b', e VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009. Para concluir se a ré extrapolou seus limites institucionais ao elaborar aludida resolução e impor multas, é preciso antes examinar as normas que incidem no caso concreto.

A ANTT é uma agência reguladora, tipo de autarquia de regime especial, que se destina a regulamentar determinada atividade econômica de grande interesse nacional. A Constituição previu a criação, em seus artigos 21, XI, e 177, § 2º, III, da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e da Agência Nacional de Petróleo-ANP. Entretanto, isso não significa que não possam ser instituídas outras agências - por se tratar de uma espécie de autarquia, elas devem ser estabelecidas por lei em sentido estrito, sendo desnecessário o assento em norma constitucional.

No caso da ANTT, foi editada a Lei nº 10.233/2001, que dispõe o seguinte:

Art. 1º-Constituem o objeto desta Lei:

I – criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II – dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do [art. 178 da Constituição Federal](#), reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III – criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres:

IV – criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V – criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III – propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; ([Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014](#))

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V – habilitar o transportador internacional de carga;

VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados (grifos meus).

Dos dispositivos transcritos, é possível dizer que a ANTT, quanto ao transporte rodoviário de cargas, é competente apenas para manter um registro nacional de transportadores, sendo que o Código de Trânsito Brasileiro lhe concede somente a atribuição de arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, bem assim escolha de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas. Ademais, a competência da ANTT para dispor sobre infrações e sanções aplicáveis aos serviços de transportes é inconstitucional, por usurpar o poder de legislar da União. As agências reguladoras, conquanto detenham poder normativo, não podem inovar na ordem jurídica – cabem-lhes só regular a lei. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 233/2003 DA ANTT. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRF. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Lei nº 10.233/01, apesar de conferir à ANTT o poder-dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, entre elas a de multa, não lhe atribuiu competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, sujeitas à sanção do Estado. Assim, não poderia a Resolução ANTT n.º 233/2003, sob o pretexto de regulamentar a Lei nº 10.233/01, passar a descrever hipóteses de infrações administrativas sem o devido respaldo legal. Precedentes deste Tribunal: AC566161/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE 23/01/2014; APELREEX26950/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADADO), Terceira Turma, DJE 25/04/2013; APELREEX13416/PB, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (CONVOCADADA), Terceira Turma, DJE 23/08/2012. 2. Como a multa imposta pela ANTT em desfavor da apelada foi respaldada na Resolução nº 233/2003 da ANTT, mantém-se a sentença do juízo a quo, que extinguiu a execução em face da ilegalidade da multa aplicada. 3. Apelação improvida". (AC 00080391020124058400, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/12/2014) - grifei

Sendo assim, a ré não pode tipificar condutas e estipular sanções; ela deve, por outro lado, fiscalizar os administrados abrangidos pela sua órbita de atuação, aplicando as penalidades previstas em lei em sentido estrito.

Sob esse aspecto, o artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009 é inconstitucional.

Pondero também que, ainda que a evasão de ato fiscalizatório configure infração de trânsito (artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro), não se admite a convalidação do ato administrativo (pois a lavratura dos autos de infração, se repetida, não sanará o vício de competência), não se permitindo no caso sequer avocação (dada a ausência de relação de subordinação hierárquica) ou sanatória (conversão do ato viciado em um de outra espécie).

Em sendo inconstitucional a atuação da ré, os demais argumentos expressados na petição inicial estão logicamente prejudicados. Por outro lado, cabível a restituição dos valores pagos pelas multas impostas pela ANTT, sob pena de enriquecimento ilícito da autarquia.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade dos seguintes autos de infração:

NOTIFICAÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO	LOCAL	DATA INFRAÇÃO	DATA NOTIFICAÇÃO	VALOR DA MULTA	VALOR PAGO
10010400100606917	3733768	BR116, KM 131	30/07/2015	12/01/2017	R\$ 5.000,00	R\$ 3.500,00
10010400109239216	2700800	BR116, KM 217,2	03/04/2016	22/04/2016	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
10010400133303316	3740404	SP348, KM 58 PPV	07/04/2016	07/11/2016	R\$ 550,00	R\$ 550,00
10010400117580816	2814893	BR116, KM 131	25/06/2016	08/07/2016	R\$ 5.000,00	R\$ 3.500,00

10010400100265117	3054964	BR116, KM 131	12/10/2016	11/01/2017	R\$ 5.000,00	R\$ 3.500,00
-------------------	---------	---------------	------------	------------	--------------	--------------

Condene a ANTT a restituir os valores pagos pelas multas impostas, devendo incidir sobre o montante devido correção monetária (a partir de cada pagamento) e juros de mora (a contar da citação) pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene ainda a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000786-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: AIKO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, EZELENO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO

DESPACHO

Vistos em inspeção

Considerando que os réus já ofertaram embargos monitórios, dou-os por citados.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento.

Manifeste-se a autora acerca dos embargos opostos.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000484-98.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DROGARIA VITALLY PHARMA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO BOCHINO MANZANO - SP316593, MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP288479, GABRIELA AMORE - SP361647
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário pela Drogaria Vitally Pharma Ltda - ME em face Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, na qual, em breve síntese, requer seja declarada a inexistência de débitos, bem como a condenação da repetição do indébito das multas aplicadas.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora requereu a desistência do processo, alegando perda do objeto da ação. Devidamente intimada, a parte ré manifestou concordância com a extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimadas a promoverem a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-96.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLEITO DE LIMA, REGIANE APARECIDA CITELLI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADRIANO TROVALIM - SP325896
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADRIANO TROVALIM - SP325896
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam a decretação de nulidade de execução extrajudicial, bem como a purgação da mora de financiamento habitacional após a consolidação da propriedade em nome da ré.

Os autores alegam que firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel matriculado sob o nº 35.156, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP.

Relatam que enfrentaram dificuldades financeiras que os impossibilitaram de honrar com as prestações do referido financiamento, que teria sido pago até a 24ª parcela, o que ensejou a mora desde 06/01/2016.

Afirmam que realizaram outros empréstimos e conseguiram obter o valor total devido para purgação da mora, porém ao se dirigirem à agência da CEF foram informados que a propriedade do imóvel já teria sido consolidada em nome da ré.

Os autores defendem a tese de que é possível a purgação da mora mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que efetuado antes da assinatura do auto de arrematação. Afirmam que o Decreto-Lei nº 70/1966 deve ser aplicado subsidiariamente ao procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/1997.

Requerem, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos leilões referentes ao imóvel, caso ainda não realizados, bem como a sustação de seus efeitos caso já efetivado.

A tutela de urgência foi concedida.

A CEF foi intimada para informar o valor atualizado para purgação da mora, tendo cumprido tal exigência e se manifestado no sentido de alertar que o empréstimo concedido aos requerentes é comercial e não para financiamento habitacional. Informou ainda que a consolidação da propriedade ocorreu em 24/06/2016 (ID 32222635, fls. 1/2).

Na contestação, a ré repetiu o que havia revelado em sua manifestação anterior, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, defendendo a inexistência de previsão legal para a purgação da mora pelo devedor após a consolidação da propriedade.

Os autores efetuaram depósito de R\$ 134.204,82 com o fito de purgar a mora (ID 3847317, fl. 1). Em seguida apresentaram réplica.

Sobreveio manifestação dos autores, alertando que, a despeito da purga da mora em 11/12/2017, a CEF enviou-lhes notificação sobre a venda extrajudicial do bem, marcada para 17/01/2018 e 31/01/2018 (ID 4450012, fl. 1).

A ré requereu a designação de audiência de conciliação, mas os autores recusaram-se a tentar a transação. Além disso, os demandantes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria controvertida é de direito.

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo. Neste passo, noto que os próprios autores confessam o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

Transcrevo as disposições constantes na Lei nº 9.514/1997, com alterações introduzidas pela lei nº 13.465, de 2017, que são pertinentes ao caso:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convençãoado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão *inter vivos*, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º A vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nas condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custos e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custos de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º. Fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, na que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

Conforme contrato constante dos autos, o imóvel foi alienado fiduciariamente à ré em razão de contrato de mútuo, por isto a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos legais acima transcritos, em complemento às disposições contratuais. A Lei nº 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, contraditório, devido processo legal ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária.

A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel.

Não houve na referida lei supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. O aludido diploma normativo deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

Não vislumbro, portanto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por oportuno, que os autores não questionam, tampouco postulam, o reconhecimento da legalidade da instituição do imóvel reservado à moradia da família como garantia em contrato de mútuo com alienação fiduciária, mas apenas questões afetas ao procedimento previsto na lei 9.514/97, que como dito, não padece de inconstitucionalidade.

Neste aspecto, a legalidade desta cláusula contratual e da própria garantia é de duvidável legalidade por não se amoldar às exceções contempladas na Lei 8.009/1990, notadamente em seu art. 3º - que estabelece as hipóteses que afastam a impenhorabilidade - cujo texto deve ser interpretado literalmente, sem que se estenda o significado dos institutos nele contidos.

Entretanto, pelo princípio da congruência, insculpido nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser analisado nos termos e limites em que formulado na exordial sobre pena de nulidade da sentença por conter provimento extra ou ultra petita.

In casu, autores manifestaram a intenção de purgar a mora e efetuaram depósito judicial com essa finalidade, de modo que faço considerações a respeito da lide ainda sobre outro vértice, o da possibilidade ou não de purgação mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552), já havia externado entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-lei 70/1966. Eis o teor da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CRÉDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

A respeito dessa incidência subsidiária, entendo que ela subsista mesmo no caso concreto – garantia fiduciária em contrato de cunho comercial –, pois se a alienação fiduciária passou a ser utilizada não só para garantir contratos de financiamento imobiliário, mas também outros tipos de negócios (ex.: de natureza comercial), não há razão para deixar de adotar o mesmo entendimento em caso similar apenas por causa da natureza da obrigação.

Retomando o assunto, com o advento da Lei nº 13.465/2017, o artigo 39, II da Lei 9.514/97 passou a prever expressamente que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/ 1966 serão aplicadas exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, e não por alienação fiduciária. Diante disso, a jurisprudência vem se pautando pela impossibilidade de purgação da mora no caso de consolidações averbadas após as alterações legislativas já mencionadas, que entraram em vigor em 12/07/2017.

Ao invés do direito à purgação da mora, fica assegurado o direito de preferência na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, nos termos expressamente previstos pelo artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

***CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLEMENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA.**

I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nos autos.

II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.

III - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, nos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução suscitada por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa.

VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento.

VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 - 0007670-63.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

***DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.**

1. Extinto o contrato de financiamento estaria ausente, em princípio, o interesse de agir da parte. Entendimento relativizado pela orientação do C. STJ.

2. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

3. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.

4. A oportunidade para purgar a mora não exige o contratante de regularizar os demais pagamentos que foram pactuados. Sem o pagamento das parcelas vencidas, não há razão no apelo.

5. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

6. Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

7. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

8. No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel em 27.11.2014, portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é possível a purgação da mora.

9. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e reconhecer o direito de os apelantes de purgarem a mora, esta compreendendo o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação. "

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211927 - 0003631-11.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. Com a alienação fiduciária, o bem alienado não pertence, desde logo, ao mutuário, sendo-lhe transmitida tão somente a posse direta do bem, permanecendo a posse indireta com o credor até a satisfação de todas as obrigações contratuais, quando, então, o devedor adquire a propriedade.

2. Havendo inadimplência contratual, o fiduciário poderá, nos termos dos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, consolidar a sua propriedade plena sobre o bem, podendo utilizar-se das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos previstos no contrato. 3. Logo, ao realizar um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade em favor do credor/fiduciário.

4. Quanto à intimação para purgar a mora, tenho que o certificado na Matrícula do imóvel é suficiente para comprovar o requisito legal. O documento é revestido de fé pública, pelo que não há que se falar em ausência de intimação da parte autora quanto ao ato. Assim, ultrapassados regularmente os trâmites previsto no art. 26, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário, que no prazo de 30 dias deverá promover leilão para alienação do imóvel.

5. De acordo com a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 27 da Lei nº 9.514/1997, bem como do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o devedor deverá ser intimado/notificado acerca da data de realização dos leilões a fim de que possa exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.

6. Por outro lado, observa-se que a regra prevista no § 2º - A do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017, expressamente determinada que o devedor deve ser comunicado "mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico", de modo que não há falar em intimação pessoal. 7. No caso dos autos, entre outras alegações da inicial, está a ausência de intimação/notificação do devedor acerca das datas dos leilões. Todavia, como a parte agravante não juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de expropriação extrajudicial, impossível verificar, por ora, a sua alegação.

8. Por fim, após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado os encargos e demais despesas de que trata o § 2º do artigo 27. Portanto, está assegurado por lei o direito de preferência na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida."

(TRF4, AG 5032914-53.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2018)

Conclui-se, portanto, que depois de averbada a consolidação da propriedade não é mais possível a purgação da mora pelo devedor.

O fato de o contrato ter sido celebrado anteriormente às alterações legislativas não impõe a observância do entendimento anterior. Como bem colocado pelos próprios autores, a lei que rege o ato jurídico é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Entendo que o ato ora questionado não é o contrato celebrado entre as partes, mas a consolidação da propriedade em nome da ré, que nos termos do documento Num. 3243255 - Pág. 3 foi averbada em 24/06/2016.

Diante disso, considerando que a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (entrou em vigor em 12/07/2017), faz-se possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, com a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966.

Pois bem.

No caso concreto, deferida a purgação da mora, os autores efetuaram depósito judicial de R\$ 134.204,82 em 11/12/2017 (ID 3847317, fl. 1), valor superior ao do débito atualizado até 27/20/2017 (R\$ 132.876,06 - ID 3222635, fl. 2). Intimada, a CEF considerou o depósito suficiente (ID 8759328, fl. 1).

Cumprida a obrigação de purgar a mora, os autores fazem jus à retomada do imóvel com o restabelecimento do contrato pelo saldo, se ainda houver, mantidas as cláusulas acordadas entre as partes.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário, resolvendo o mérito da causa com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela provisória, declarar purgada a mora em 11/12/2017 e, em consequência, mantida a posse direta dos autores sobre o imóvel, devendo a CEF providenciar nova averbação no registro imobiliário, a fim de tornar superada a anotação de consolidação da propriedade, e a restauração do contrato, passando e enviar novamente os boletos das prestações para os autores, se ainda houver saldo a pagar.

Considerando o acolhimento do pedido subsidiário e o fato de a purgação da mora ter sido necessária por causa de inadimplência dos próprios autores, condeno-os ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. A execução das verbas de sucumbência deverá observar a concessão do benefício da justiça gratuita aos demandantes.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, não havendo notícia de descumprimento da obrigação da ré nem pedido de execução das verbas sucumbenciais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000589-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000832-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASPACER ASSOCIACA O PAULISTA DAS CERAMICAS DE REVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Compulsando os autos, constato que dentre os documentos juntados não consta o contrato de mútuo firmado entre o autor e a ré, mas tão somente a proposta de compra e venda celebrada entre o autor e a empresa Lagoa Nova Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA.

Tratando-se de documento necessário para o deslinde da questão, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia do aludido contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual os autores objetivam a revisão de contrato de mútuo feneratício celebrado com a ré.

Narram que celebraram com a CEF contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), dando-se em garantia o imóvel sito à Rua Braga, nº 44, Parque Residencial Roland, Limeira/SP.

Aduzem, em síntese, que em razão de dificuldades financeiras deixaram de efetuar o pagamento de algumas prestações do financiamento. Afirmando que tentaram a renegociação do débito junto à ré, porém já teria havido consolidação da propriedade.

Defendem que o contrato e as parcelas devem ser revistos, vez que a situação econômica atual dos autores não é mais a mesma do início da relação negocial, o que implica a recomposição dos encargos a serem suportados por cada parte, a fim de manter o equilíbrio contratual.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Em sede de tutela de urgência, pugnam pela manutenção na posse do imóvel, comprometendo-se a depositar em juízo o valor devido até então.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão Num. 4157250.

A CEF apresentou contestação arguindo preliminarmente a inépcia da inicial ao argumento de que o pedido formulado é genérico, visto que os autores sequer discriminaram em seus pedidos qual o efetivo valor mensal que estariam aptos a pagar. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade e a impossibilidade de purgação da mora após a aludida consolidação diante das alterações empreendidas pela Lei nº 13.465/2017. Defendeu ainda a impossibilidade de revisão do contrato exclusivamente em decorrência de alterações na renda dos mutuários em razão da aplicação do *pacta sunt servanda*.

Em réplica, os autores rebateram a alegação de inépcia da petição inicial e, no mais, reiteraram os termos da exordial.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes.

Rechaço a preliminar de inépcia da inicial, eis que esta se confunde com o próprio mérito da presente ação.

Passo à análise de mérito.

A questão posta em análise cinge-se à possibilidade ou não de revisão do contrato celebrado entre as partes em razão da superveniência de alterações na renda dos autores.

Inicialmente, cumpre ressaltar que já houve regular consolidação da propriedade em nome da ré, amparada em causa legítima, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo, confessado pelos próprios autores.

A aludida consolidação foi realizada em 18/09/2017, de modo que, in casu, sequer se faz possível a purgação da mora pelos autores. Explico.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552), já havia externado entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966. Eis o teor da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora a bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Com o advento da Lei nº 13.465/2017, o artigo 39, II da Lei 9.514/97 passou a prever expressamente que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 serão aplicadas exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, e não por alienação fiduciária. Diante disso, a jurisprudência vem se pautando pela impossibilidade de purgação da mora no caso de consolidações averbadas após as alterações legislativas já mencionadas, que entraram em vigor em 12/07/2017.

Ao invés do direito à purgação da mora, fica assegurado o direito de preferência na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, nos termos expressamente previstos pelo artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97.

Nesse sentido são os julgados que colaciono:

***CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLEMENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA.**

I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos.

II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.

III - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaço essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

*V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a relação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pletearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.*

VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa.

VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento.

VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 - 0007670-63.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

***DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.**

1. Extinto o contrato de financiamento estaria ausente, em princípio, o interesse de agir da parte. Entendimento relativizado pela orientação do C. STJ.

2. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

3. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.

4. A oportunidade para purgar a mora não exime o contratante de regularizar os demais pagamentos que foram pactuados. Sem o pagamento das parcelas vencidas, não há razão no apelo.

5. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

6. Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

7. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

8. No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel em 27.11.2014, portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é possível a purgação da mora.

9. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e reconhecer o direito de os apelantes de purgarem a mora, esta compreendendo o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação. "

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211927 - 0003631-11.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. Com a alienação fiduciária, o bem alienado não pertence, desde logo, ao mutuário, sendo-lhe transmitida tão somente a posse direta do bem, permanecendo a posse indireta com o credor até a satisfação de todas as obrigações contratuais, quando, então, o devedor adquire a propriedade.

2. Havendo inadimplência contratual, o fiduciário poderá, nos termos dos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, consolidar a sua propriedade plena sobre o bem, podendo utilizar-se das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos previstos no contrato. 3. Logo, ao realizar um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade em favor do credor/fiduciário.

4. Quanto à intimação para purgar a mora, tenho que o certificado na Matrícula do imóvel é suficiente para comprovar o requisito legal. O documento é revestido de fé pública, pelo que não há que se falar em ausência de intimação da parte autora quanto ao ato. Assim, ultrapassados regularmente os trâmites previsto no art. 26, consolidou-se a propriedade em nome do fiduciário, que no prazo de 30 dias deverá promover leilão para alienação do imóvel.

5. De acordo com a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 27 da Lei nº 9.514/1997, bem como do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o devedor deverá ser intimado/notificado acerca da data de realização dos leilões a fim de que possa exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.

6. Por outro lado, observa-se que a regra prevista no § 2º - A do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017, expressamente determinada que o devedor deve ser comunicado "mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico", de modo que não há falar em intimação pessoal. 7. No caso dos autos, entre outras alegações da inicial, está a ausência de intimação/notificação do devedor acerca das datas dos leilões. Todavia, como a parte agravante não juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de expropriação extrajudicial, impossível verificar, por ora, a sua alegação.

8. Por fim, após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e demais despesas de que trata o § 2º do artigo 27. Portanto, está assegurado por lei o direito de preferência na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida."

(TRF4, AG 5032914-53.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2018)

Conclui-se, portanto, que em relação às consolidações averbadas após as alterações legislativas já mencionadas, que entraram em vigor em 12/07/2017, não é mais possível a purgação da mora pelo devedor, mas tão somente o exercício do aludido direito de preferência.

A consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente ação, como dito, foi averbada em 18/09/2017, consoante consta da matrícula (Num. 4814078 - Pág. 2), portanto, após as aludidas alterações, o que inviabilizaria a purgação da mora nestes autos, fosse este o objetivo dos autores.

Contudo, não alegaram qualquer irregularidade no procedimento de consolidação, direcionando o feito tão somente ao pedido de revisão do contrato de financiamento com fundamento na superveniente alteração de suas rendas.

Ocorre que o mero ajuizamento de demanda com pretensão de revisão do contrato é insuficiente para obstar as consequências decorrentes do inadimplemento, de modo que efetivada a consolidação da propriedade e não purgada a mora pelos autores, o contrato inicialmente celebrado sequer convaleceu, sendo inviável sua revisão.

Friso que, ainda que assim não fosse, a redução de renda não é circunstância hábil ao deferimento de revisão contratual com base na Teoria da Imprevisão, pois não se constitui em fenômeno que implique desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, mas tão-somente questão pontual e possível (embora inesperada), subjetiva e não global, incapaz de autorizar a subsunção almejada. O prazo estipulado para amortização do contrato foi de 420 meses, ou seja, 35 anos, de modo que a ocorrência de dificuldades financeiras nesse período é fato que poderia ser razoavelmente previsto por qualquer pessoa.

A este respeito confira-se o julgado:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - SISTEMA SAC - DESEMPREGO - REDUÇÃO DA RENDA - PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

IV - As alegações dos requerentes no sentido de que em virtude de problemas financeiros não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, os mutuários assumiram os riscos provenientes da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato (420 meses).

V - O sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo previsão contratual quanto ao limite de comprometimento da renda, razão pela qual não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações aos rendimentos dos mutuários.

VI - Não prospera o pedido subsidiário dos autores atinente ao pagamento das parcelas de acordo com a Tabela de Evolução da Dívida recebida pelos mesmos no momento da contratação, pois a Planilha de Evolução Teórica é elaborada, tão somente, para que o mutuário tenha noção do desenvolvimento do financiamento, de modo que os valores ali indicados não se confundem com os valores dos encargos mensais.

VII - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262432 - 0001025-65.2016.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando sua execução, contudo, condicionada à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, oferte contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000598-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PEDREIRA REMANSO LTDA, JOSE PAULO MARQUES
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença, aduzindo a *corrê* Pedreira Remanso que a sentença incorreu em erro ao decretar sua revelia, visto que protocolou contestação dentro do prazo legal. Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos para que sua peça de defesa seja devidamente analisada.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

No caso dos autos, patente o erro de fato, não tendo este juízo visto que a contestação da embargante tinha sido juntada como documento de outra petição, o que causou o engano. Assim, deve a contestação ser examinada. E conquanto estes embargos de declaração tenham caráter infringente, reputo desnecessário abrir vista à parte adversa porque a contestação já estava juntada aos autos quando da prolação da sentença, não se constituindo, pois, em fato novo.

De todo modo, os argumentos apresentados ou já foram rebatidos expressamente, ou não são capazes de infirmar as conclusões da decisão embargada, conforme se verá.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão aventada, passando-se então à prolação de sentença nos termos abaixo.

Trata-se de ação civil pública de ressarcimento ao erário movida pela UNIÃO em face de **PEDREIRA REMANSO LTDA e JOSÉ PAULO MARQUES** na qual narra a autora que os réus extraíram grande quantidade de basalto de área incluída na competência territorial desta subseção judiciária sem licença do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e dos órgãos ambientais competentes. Aduz que foram retirados 12.473,58 m² de basalto, estimando-se o prejuízo aos cofres públicos em R\$ 841.966,65, estimando-se o valor de comercialização do minério em R\$ 25,00. Refere que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e não está sujeita a prescrição, justificando a legitimidade passiva do réu José Paulo Marques com o fato de ele ter sido processado criminalmente pelo mesmo fato e condenado, tendo sido declarada a extinção de sua punibilidade pela prescrição da pena corporal.

Ambos os réus foram citados com hora certa.

O requerido José Paulo Marques, em sua contestação argui preliminarmente sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não pode responder civilmente pelos atos perpetrados pela empresa, a não ser nas exceções previstas em lei, que não foram demonstradas nesta demanda. No mérito, afirma que, em caso de condenação, o montante do ressarcimento deverá basear-se no valor do minério *in natura*, pois o valor de venda para o consumidor final abrange todo o trabalho de manufatura e processamento, o qual, se incluído no valor da indenização, gerará locupletamento sem causa da autora.

Em sua contestação, a *corrê* Pedreira Remanso Ltda aduz, em síntese: a) que deve ser considerado o preço bruto do basalto e não aquele resultante das manufaturas pelas quais o minério passa, reputando correto, por isso, o valor de R\$ 1,00 a tonelada. Diz que os R\$ 25,00 mencionados referem-se ao preço de venda ao consumidor final, o que não pode ser considerado para fins de condenação por eventual responsabilidade civil; b) que o cálculo da correção monetária está errado por ter sido considerada a data da constatação administrativa, sendo que o termo inicial correto é a data do ajuizamento da ação. Diz ainda que, segundo o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/1981, nas execuções de título de dívida líquida e certa, a correção será calculada a partir do vencimento; c) que os juros de mora também foram computados erroneamente, considerando que o termo *a quo* correto é a data da citação e não a do procedimento administrativo.

Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide; os réus apresentaram petição conjunta postulando a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, cujos depoimentos visam a demonstrar o valor de mercado do basalto bruto e a ausência de culpa da ré Pedreira Remanso Ltda na extração do minério. Também para aferição do valor comercial do basalto, pedem os requeridos a realização de perícia.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à elucidação da controvérsia. As provas requeridas para avaliação do minério extraído servem tão-somente à liquidação de eventual sentença parcialmente favorável à autora que tenha acolhido a tese dos réus de que deve ser considerado para fins de indenização o valor do basalto *in natura*. As provas orais são completamente descartadas para o fim almejado, pois a responsabilidade por danos ambientais, no direito brasileiro, configura-se independentemente de culpa, adotando-se a teoria do risco integral, que sequer admite causas excludentes.

Dito isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No caso dos autos, em que os danos decorrem da prática de conduta tipificada como ilícito civil e penal, fica evidente que a atuação da pessoa natural orientou-se na consecução de benefício próprio, valendo-se da pessoa jurídica como instrumento para tanto. Responsabilizar civilmente apenas o ente moral, em casos assim, significaria blindar o patrimônio de quem é o maior (e talvez o único) a se beneficiar com o resultado do ilícito praticado. Em hipótese como esta, a inclusão do sócio no polo passivo dá-se em razão da responsabilidade solidária. O Superior Tribunal de Justiça já fixou tese no sentido de que "os responsáveis pela degradação ambiental são coobrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas litisconsórcio facultativo" (*in jurisprudentia* em tese; Edição nº 30; Direito Ambiental; tese nº 7).

Passando ao mérito, a responsabilidade civil da empresa está configurada pela própria admissão tácita da empresa-ré, que não nega a exploração do basalto, apenas contestando a alegação de dano ambiental indenizável; a responsabilidade do sócio, de seu turno, emerge das provas carreadas aos autos, notadamente aquelas emprestadas do processo criminal nº 0001009-85.2014.403.6143, no qual ele chegou a ser condenado por este juízo pela prática de crime ambiental pelos mesmos fatos aqui apurados. Conquanto a sentença penal, a meu ver, não possa ser constituída em título executivo judicial no juízo cível porque houve posterior decretação de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a conclusão obtida naquele feito não pode ser ignorada, ainda mais porque observado o contraditório e a ampla defesa ao réu tanto aqui quanto lá.

Como já mencionado acima, não cabe neste processo investigar se a conduta perpetrada pelo *corrê* é dolosa ou culposa (por negligência, imprudência ou imperícia), visto que é assente na jurisprudência o entendimento de que o Brasil adotou a teoria do risco integral para a responsabilidade civil por dano ambiental, extraída do artigo 225, § 3º, da Constituição da República. Bastam, portanto, a constatação do dano (a retirada de basalto sem licença) e a prova do nexo de causalidade (a atuação dos réus na extração do minério em larga escala para fins comerciais). Confira-se o seguinte julgado a respeito do assunto:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIOMIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO DE TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. 1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá. Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses) determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente. 2. Acórdão recorrido que concluiu pela improcedência do pedido ao fundamento de não estar configurado, na hipótese, nexo de causal capaz de vincular o resultado danoso ao comportamento de empresas que, sendo meras adquirentes da carga transportada, em nada teriam contribuído para o acidente, nem sequer de forma indireta. 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador. 5. No caso, inexistiu nexo de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação. 6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse iníto às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada. 7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado). Recurso especial não provido. (REsp 1596081/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017) - grifei.

Definida a responsabilidade civil e solidária dos requeridos, cabe agora fixar os parâmetros a serem observados para o arbitramento da indenização, não se podendo olvidar que o próprio texto constitucional, implicitamente, prevê que a reparação do dano ambiental decorrente da exploração de recursos minerais não se dá com a restauração (devolução do *status quo ante*), devendo ser observada a solução técnica exigida pelo órgão ambiental competente. No presente caso, em que se apura conduta de exploração ilícita de basalto e se pede apenas o ressarcimento do equivalente ao produto mineral extraído, as demais questões afetas à reparação não poderão ser resolvidas nesta sentença.

As partes controvertem sobre o valor da tonelada do minério: a autora diz que utilizou como parâmetro o valor de mercado ao consumidor; os réus defendem que ele deve corresponder ao preço do mineral bruto, sem os processos de manufatura empreendidos para a venda ao consumidor. Pois bem.

Discordo da tese dos demandados, pois não vejo a adoção do preço de mercado do basalto como forma de locupletamento sem causa da União. Se a autora tivesse licenciado a exploração da área a pessoa jurídica legalmente habilitada, ela teria, enquanto proprietária do terreno, direito a *royalties* decorrentes da exploração, como preconiza o artigo 176, § 2º da Constituição. Além disso, a própria conduta dos réus de se enriquecer valendo-se de bens públicos e sem autorização e contrapartida para isso é indevida, não havendo justiça na devolução apenas do valor da matéria-prima, o que referendaria a equivocada ideia de que o particular pode fazer o que quiser com o bem público à revelia do Estado, auferindo receita em benefício próprio e em prejuízo da coletividade. Guardadas as devidas proporções, seria o mesmo que "tomar emprestado" vultosa quantia de dinheiro público, investir em algum tipo de aplicação e depois devolver o valor efetivamente tomado, ficando o particular com os lucros. E esse tipo de conduta, além de crime (peculato), configura ainda improbidade administrativa.

Na verdade, a indenização pelo valor de mercado do basalto (cujo preço por tonelada, R\$ 25,00, é muito baixo) serve não só como perdas e danos pela destruição do meio ambiente para retirada de bem infungível, como também para ressarcir a coletividade (direito difuso) pela espoliação do patrimônio público por particular para finalidade extremamente individualista (o próprio enriquecimento). Vale lembrar que os R\$ 25,00 cobrados do consumidor final são admitidos pela própria empresa ré, de modo que desnecessária a realização de perícia para calcular o valor da tonelada do basalto, considerado o parâmetro indenizatório adotado nesta sentença (o preço final do produto)

Cito abaixo um acórdão do Superior Tribunal de Justiça que reflete o entendimento acima e ainda traz outras ponderações interessantes para justificar que o valor do ressarcimento deve ser o de mercado. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura. 3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de restituição natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer). 4. De acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em numerus clausus do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil. 5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Ai se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados). 6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (*reductio ad pristinum statum*, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ao custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. 9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. 10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que media, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passageiro de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agressivo: pastoril, turístico, comercial). 11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma, decorrência das excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes. 12. De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária). 13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDC no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeat. (REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013) - grifei.

Como os réus não impugnaram o valor atribuído à tonelada de basalto destinada à venda ao consumidor nem a quantidade de minério extraído sem autorização, a sentença condenatória será líquida, podendo ser executada sem a necessidade de antes submeter o título a procedimento de liquidação.

Quanto à correção monetária, o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/1981 claramente não se aplica ao caso dos autos, pois não se está executando título líquido e certo. O § 2º do mesmo dispositivo também não incide, visto que o intuito do dispositivo é dizer que o marco inicial do cômputo da correção monetária dentro do processo judicial (data do ajuizamento da ação) não pode ser o mesmo dos juros de mora (em regra, a data da citação).

O argumento sobre o termo a quo dos juros moratórios também não merece prosperar. A citação é considerada marco do curso dos juros quando se tratar de mora *ex persona* (a que depende de interpelação por inexistir vencimento pré-definido) ou quando não se tratar de responsabilidade civil aquiliana, em relação à qual incide a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 1.260.889,65 (que já conta com correção e juros moratórios contados a partir da data do ilícito), observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução em até três meses, dê-se vista ao MPF para assumir o feito.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000740-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763, ADRIANO GREVE - SP211900
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

À vista da sentença de extinção da execução de título extrajudicial 5000386-28.2017.4.03.6143 em razão da composição administrativa entre as partes, noticiada na petição Num. 10522206, não mais tem a parte embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os **EXTINGO** nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Considerando que a composição já abrangeu os valores referentes às custas e honorários advocatícios referentes aos presentes embargos, deixo de condenar a autora ao pagamento de tais verbas.

Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIVATI, SANDRA HELENA DIVATI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520
RÉU: RIWENDA - CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS - SP245551

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando as autoras a condenação dos réus à reparação de problemas constatados no imóvel localizado na Rua João Batista Rangel, 220, Alameda 05, casa 212 do Condomínio Residencial Colina Verde, Mogi Guaçu/SP, indicados em laudo técnico acostado aos autos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência de vícios de construção do imóvel.

Alternativamente, na impossibilidade de reparo dos vícios constatados, requer a substituição por outro imóvel do mesmo padrão em perfeitas condições de uso, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

As autoras alegam que celebraram com a ré Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para aquisição de terreno e construção de imóvel e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do SFH. Narram que para a construção da obra foi contratada a ré Riwenda, tendo sido o imóvel entregue às autoras em junho de 1997.

Aduzem que desde a entrega do imóvel sofrem com problemas de alagamentos, mesmo a casa se localizando no alto de uma alameda. Sustentam que os alagamentos decorrem de má execução da obra de terraplanagem e falha no sistema de drenagem. Sustentam que o problema existe desde a entrega do imóvel, porém agravou-se após fortes chuvas ocorridas em 2004, ano em que a residência chegou a ser interditada por duas vezes. Alegam que as fissuras, umidade e mofo encontrados no interior do imóvel seriam decorrentes do já mencionado problema de alagamento.

Narram que contrataram profissional para vistoriar o imóvel e verificar a origem dos vícios e realizar orçamento de serviços necessários, tendo sido constatado que decorrem de falha no sistema de drenagem do condomínio, que seria ineficiente em razão da falta de galerias. Constatou-se ainda que as fissuras e umidade na residência seriam decorrentes dos alagamentos. Ademais, referido profissional apresentou às autoras, para reparação dos vícios do imóvel, orçamento no valor total de R\$ 45.120,00 (quarenta e cinco mil, cento e vinte reais).

Sustentam que os vícios são decorrentes de falhas na construção, tendo em vista que caso o sistema de drenagem tivesse sido corretamente planejado, o imóvel não estaria sujeito a alagamento e danos dele decorrentes. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, pugnano pela inversão do ônus da prova.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão do pagamento das prestações do financiamento do imóvel junto à CEF até o julgamento da lide.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão Num. 3487650.

A CEF apresentou contestação arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que sua atuação no empreendimento deu-se exclusivamente na condição de agente financeiro, não tendo havido participação na construção das unidades habitacionais. No mérito, defendeu que durante o curso do financiamento não houve qualquer comunicação de sinistro acerca do imóvel para que o agente financeiro pudesse comunicar a Seguradora para que este realizasse as avaliações necessárias. Por fim, defendeu que a responsabilidade por danos físicos decorrentes de vícios construtivos incumbe à construtora, e não à CEF, inexistindo em relação a esta também qualquer dever de reparação por danos morais ou materiais.

A ré Riwenda apresentou contestação arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição, considerando que a entrega da unidade condominial adquirida deu-se em junho de 1997, há mais de vinte anos, e as autoras mencionam que os problemas no imóvel foram verificados em março de 2004, após o decurso do prazo prescricional a que alude o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Ressalta que desde o aparecimento dos vícios as autoras não fizeram qualquer reclamação relativa ao imóvel, seja para a CEF, seja para a construtora.

No mérito, defende que os problemas narrados pelas autoras decorreram da construção por conta própria de edícula nos fundos do imóvel, bem como da ausência de manutenção do imóvel. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados.

Instadas a se manifestar para especificação de provas, a CEF informou que não tem provas a produzir e a Riwenda deixou de se manifestar.

Em réplica, a autora defendeu a inoccorrência de prescrição no caso em exame argumentando que o vício foi identificado apenas depois das fortes chuvas de março de 2004. Aduz ainda que a preliminar se confunde com o mérito da ação. No mérito, reiterou os argumentos da exordial. A autora não especificou as provas que pretende produzir.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que as partes não requereram a produção de outras provas e as provas documentais constantes dos autos são suficientes ao deslinde do feito.

Rechaço a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF.

Em se tratando de contrato celebrado no âmbito do SFH, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção, desde que a instituição atue como executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, quando a CEF haja atuado de algum modo na elaboração do projeto, escolha do terreno, execução ou fiscalização de obras. Nesse sentido foi decidido no REsp 1163228:

"RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.

3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.

4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões."

(REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)

Como se vê, a legitimidade passiva da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF **provido o empreendimento e aprovado o projeto de construção para depois fornecê-los às pessoas mediante financiamento**, agindo assim como *longa manus* do Estado.

É o que ocorreu no caso em exame.

In casu, a despeito de constar do contrato celebrado entre as partes a responsabilidade exclusiva da Riwenda pela construção do imóvel, a CEF proveu o empreendimento, aprovou o projeto e a cláusula 27ª, inciso III do contrato celebrado entre a CEF e as autoras prevê inclusive o vencimento antecipado do débito em caso de modificação do projeto pela **inobservância das plantas, memoriais descritivos, cronogramas de obras, orçamentos e demais documentos aceitos pela CEF**.

Assim, não vislumbro a ilegitimidade arguida pela Caixa Econômica Federal.

Merece guarida, contudo, a alegação de prescrição arguida pela Riwenda em prejudicial de mérito. Explico.

Como se extrai dos documentos colacionados aos autos, o contrato foi celebrado entre as partes em 30/06/1997 e as autoras receberam as chaves do imóvel em 23/11/1997 (doc. Num. 2356606 - Pág. 6).

No que se refere à construção, portanto, o aludido contrato foi celebrado ainda sob a égide do Código Civil de 1916, e exaurido sob a vigência desse mesmo diploma, tendo em vista a data da entrega das chaves.

Exaurido o contrato, o construtor se sujeita à garantia legal estabelecida no artigo 618 do Código Civil de 2002, que corresponde ao artigo 1.245 do CC/1916. O Novo Código apenas acrescentou a regra estatuída no parágrafo único, estabelecendo um prazo decadencial de 180 dias para propositura da ação, em contraposição à prescrição vintenária então consagrada pela Súmula 194/STJ e aplicada para tais casos. Transcrevo a redação do artigo 618 do CC/ 2002:

"Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito."

No caso em tela, considerando que o contrato foi celebrado e exaurido sob a vigência do CC/1916, como já mencionado, aplicável o artigo 1.245 de tal diploma, sem a previsão do parágrafo único introduzida pelo CC/2002.

A esse respeito, o STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o **prazo de cinco anos previsto pelo artigo 1.245 do CC/1916, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência**, e que apresentados tais defeitos dentro do prazo de cinco anos, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte anos. (Precedentes: AgRg no REsp 1344043/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014; REsp 215.832/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2003; AgRg no REsp 744.332/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 07/10/2009, REsp 5.522/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/1991, DJ 01/07/1991, p. 9200;).

Nesse contexto é que foi editada pelo aludido Tribunal a Súmula 194:

"Súmula 194/STJ - 03/10/1997. Responsabilidade civil. Prazo prescricional. Construção. Prescrição. Indenização por defeito da obra. CCB/1916, art. 177 e CCB/1916, art. 1.245. Lei 4.591/1964, art. 43, II.

Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra."

Esse, portanto, é o prazo aplicável caso os defeitos de solidez e segurança tivessem aparecido no prazo de cinco anos, caso em que a responsabilidade do construtor seria objetiva e presumida. Contudo, não foi o que ocorreu no caso em exame, visto que as autoras, que receberam as chaves do imóvel em 23/11/1997, mencionam na exordial que tomaram conhecimento dos problemas no imóvel após as fortes chuvas ocorridas no ano de 2004, já decorrido o prazo de cinco anos da entrega do imóvel.

Após o decurso do prazo de garantia, a responsabilidade do construtor deixa de ser presumida, fazendo-se necessária a comprovação da má-execução da obra, a fim de que a responsabilização se dê com fundamento nos termos do art. 1.056 do CC/1916 (correspondente ao art. 389 CC/2002).

A esse respeito o julgado que colaciono:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA COM BASE NO ART. 1.056 DO CCB/16 (ART. 389 CCB/02). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor por danos relativos à solidez e segurança da obra.
2. Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra, com fundamento tanto no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02), em que a sua responsabilidade é presumida, ou com fundamento no art. 1.056 do CCB/16 (art. 389 CCB/02), em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil.
3. Na primeira hipótese, a prescrição era vintenária na vigência do CCB/16 (cf. Súmula 194/STJ), passando o prazo a ser decadencial de 180 dias por força do disposto no parágrafo único do art. 618 do CC/2002.
4. Na segunda hipótese, a prescrição, que era vintenária na vigência do CCB/16, passou a ser decenal na vigência do CCB/02. Precedente desta Turma.
5. O termo inicial da prescrição é a data do conhecimento das falhas construtivas, sendo que a ação fundada no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02) somente é cabível se o vício surgir no prazo de cinco anos da entrega da obra.
6. Inocorrência de prescrição ou decadência no caso concreto.
7. Recurso especial da ré prejudicado (pedido de majoração de honorários advocatícios).
8. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA RÉ.
(REsp 1290383/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 24/02/2014)

Há, portanto, possibilidade de responsabilização do construtor com fundamento no artigo 1.056 do CC/16 (art. 389 do CC/2002), independentemente dos defeitos terem ou não ocorrido nos primeiros cinco anos da entrega.

Resta perquirir qual o prescricional aplicável nessa segunda hipótese.

É certo que o prazo de prescrição inicia-se tão somente com a ciência da violação do direito, visto que inadmissível que se tenha como extinta a pretensão de responsabilização antes mesmo desta ciência. Como já mencionado, as autoras tomaram conhecimento dos defeitos no ano de 2004, quando já em vigor o Código Civil de 2002.

Nesse sentido, necessário analisarmos o disposto no artigo 2.028 do CC/2002, primeiro artigo do Livro Complementar que traz disposições de transição entre um e outro Código:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Sob a égide do CC/1916, o prazo prescricional previsto para tais casos era de vinte anos, nos termos de seu artigo 177. Contudo, considerando que os defeitos foram constatados já sob a égide do Novo Código, o prazo prescricional sequer havia se iniciado. Portanto, o prazo prescricional aplicável para o caso em exame rege-se pelo Novo Código Civil, em observância ao princípio "*tempus regit actum*".

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em caso no qual o defeito foi constatado ainda sob a égide do CC/1916, porém ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pelo aludido diploma, e cuja conclusão igualmente se aplica ao caso em exame:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. VÍCIO NA OBRA VERIFICADO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CC/2002. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR POR DEFEITO DA OBRA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS.

1. *Discute-se o prazo prescricional da pretensão de responsabilização do construtor por defeito na obra.*
2. *Considerando que, para a presente hipótese, o Código Civil de 2002 reduziu o prazo prescricional de 20 anos para 10 anos, e que na data em que o referido diploma entrou em vigor não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, aplica-se ao caso o prazo prescricional decenal, contado a partir de 11 de janeiro de 2003 (art. 2.028 do CC/2002).*
3. *Ademais, o posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que "não se aplica o prazo de decadência previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil de 2002, dispositivo sem correspondente no código revogado, aos defeitos verificados anos antes da entrada em vigor do novo diploma legal" (AgRg no REsp 1.344.043/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4/2/2014).*
4. *Agravo a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1112357/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016)"

Aplicável ao caso em exame, portanto, o prazo geral de prescrição decenal previsto pelo artigo 205 do CC/2002, in verbis:

"Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor."

O fato de tratar-se de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, não altera a conclusão acerca do prazo prescricional a ser aplicado ao caso em exame. Nesse sentido transcrevo destaque do Informativo nº 620 do STJ, publicado em 23/03/2018, acerca de decisão proferida nos autos do REsp 1.534.831-DF:

"Aplica-se o prazo prescricional do art. 205 do CC/02 às ações indenizatórias por danos materiais decorrentes de vícios de qualidade e de quantidade do imóvel adquirido pelo consumidor, e não o prazo decadencial estabelecido pelo art. 26 do CDC."

A presente ação foi proposta em 23/08/2017, decorridos cerca de 13 anos da ciência do defeito pelas autoras, que se deu em meados de março 2004, consoante documentos acostados aos autos e conforme alegado pelas próprias autoras na exordial.

Em réplica, a autora não apontou nenhuma causa interruptiva da prescrição, e dos documentos colacionados aos autos também não vislumbro nenhuma situação que se amolde ao disposto no artigo 202 do CC/2002, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão das autoras e EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando sua execução, contudo, condicionada à perda da qualidade de beneficiárias da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação de rito comum proposta em face da União/Fazenda Nacional com pedido de tutela antecipada, deferida, em que o autor objetiva o reconhecimento de seu direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, bem como a condenação da ré à repetição do imposto retido indevidamente desde sua aposentadoria.

Ante a condição do autor, foi determinada a regularização da representação processual, tendo sido nomeada, como curadora especial, a esposa do autor (SHEILA ULBRICHT ROLAND DE CASTRO AMADIO – CPF 154.761.968-62).

Aberto o contraditório, as partes se manifestaram em contestação e réplica, requerendo perícia.

Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela realização de perícia médica psiquiátrica, o que foi determinado pelo juízo, com o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 7.000,00. O autor requereu o parcelamento do pagamento dos honorários em 03 (três) parcelas, o que foi aceito pelo perito.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Intime-se o “Parquet”, para ciência e acompanhamento.

Fica o autor intimado a comprovar nos autos o depósito dos honorários, na forma como requerida e aceita pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá informar

Com a juntada, intime-se o “expert” para agendamento da perícia, devendo, ainda, indicar o local e data prevista para a realização dos trabalhos.

Com a vinda da manifestação, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação de reintegração proposta pela RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face JOSÉ DE LIMA, CPF 077.308.038-44, na qual, em breve síntese, requer seja reintegrada na posse do imóvel localizado no Km 116+568, antiga estação Cidade de Cordeirópolis – cabine CTC NP 4450276.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, sobre a qual a autora apresentou réplica.

Ato contínuo, este Juízo acolheu a preliminar deduzida pelo réu e declinou da competência para Justiça Estadual, decisão sobre a qual se encontra pendente julgamento de agravo interposto pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimadas a promoverem a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de ID nº 12546359, pág. 119, sobrestando-se o feito até o julgamento do recurso de agravo de instrumento pelo TRF.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juíza Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005857-47.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO FERNANDO FERRAZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ciência as partes da virtualização dos autos junto ao sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Intime-se a Fazenda Nacional da sentença que não conheceu dos embargos de declaração interpostos (págs. 178/179 do ID 12546028).

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0002201-82.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PEDREIRA CAVINATTO S A

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER EDUARDO SCHULZ - SP127304

RÉU: ANTONIO CAVINATTO FILHO, DANIEL ROBERTO GORTAN, JOSE LUIZ BATTISTELLA, ROBERTA GORTAN FINGER, RECICLAGEM R.L. LTDA, MUNICÍPIO DE LIMEIRA, ANTONIO MAURO BATISTELLA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO MANOEL DE OLIVEIRA, JOAQUIM MANOEL DE OLIVEIRA, FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO - SP63594

Advogado do(a) RÉU: ADAO DE JESUS VICTAL - SP138525

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação de retificação de registro de área de imóvel, movida por PEDREIRA CAVINATTO S A em face dos confrontantes.

Dentre os interessados, apenas ROBERTA GORTAN FINGER, RECICLAGEM R.L. LTDA, DNIT, MUNICÍPIO DE LIMEIRA, ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA e FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA foram citados.

Dentre os conflitantes citados, apenas DNIT, MUNICÍPIO DE LIMEIRA e RECICLAGEM R.L. LTDA manifestaram-se.

Em relação aos confrontantes não citados, após pesquisa realizada no sistema Webservice, foi encontrado novo endereço em relação ao interessado DANIEL ROBERTO GORTAN.

Em razão do reconhecendo da falta de interesse jurídico do DNIT no presente caso, foi proferida decisão afastando a competência da Justiça Federal, bem como determinando o retorno dos autos ao juízo originário da 3ª Vara Cível de Limeira.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, sejam as partes intimadas, por Informação de Secretaria, da decisão de declínio de competência, anteriormente proferida.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo estadual da 3ª Vara Cível de Limeira, caso contrário, tomem os autos conclusos.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DESPACHO

Nota que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juiz fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as impetrantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juiz, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juiz quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481), ainda que se trate de pessoa jurídica em recuperação judicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Recurso Especial nº 1.648.861/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ. 06.04.2017)

In casu, a impetrante juntou aos autos tão somente balanços patrimoniais, sem identificação ou assinatura do responsável pelos demonstrativos (ID nº 16072523 e 16072524), de modo que não sendo suficientes para comprovar a condição de hipossuficiência da pessoa jurídica. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica (autora) comprove sua condição hipossuficiente ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já considerando o novo valor dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por fim, considerando a ausência de procuração, instrumento necessário à regularização processual da parte autora, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de sanar tais irregularidades, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005261-63.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária, movida por S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA em face da UNIAO FEDERAL (PFN), com pedido de tutela de urgência.

Foi proferida decisão indeferindo a tutela de urgência e determinando citação da União Federal.

Citada, a ré apresentou contestação.

Instada, a autora manifestou-se em réplica e requereu produção de prova pericial e testemunhal, pedidos estes, impugnados pela União.

Em seguida, a parte autora suscitou a desistência e renúncia da pretensão ora formulada.

Proferida sentença homologatória da renúncia, extinguindo-se a presente ação com resolução de mérito e condenando a autora em honorários advocatícios.

Autora apresentou comprovante de pagamento, a título de honorários sucumbenciais.

Intimada a se manifestar acerca do pagamento, a União requereu a conversão do montante em renda, o que foi deferido.

Por fim, foi expedido ofício de conversão em renda à CEF, o qual foi enviado por carta com AR.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, e, considerando o lapso temporal desde o envio do ofício supramencionado, solicite-se à CEF, informações acerca de seu cumprimento.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008411-69.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CONTEM IGS/A, CONTEM IGS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar envolvendo base de cálculo das contribuições a entidades terceiras, impetrado por Contem IG S/A em face da autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil, integrante da União Federal (Fazenda Nacional), bem como das entidades INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI.

Indeferida a liminar requerida. A mesma decisão ainda determinou tanto a citação dos réus, incluídos pela parte impetrante em emenda à inicial, quanto a notificação do Delegado da Receita Federal e do MPF.

Notificada, a mencionada autoridade coatora prestou informações e o MPF suscitou falta de interesse em atuar no feito.

Dentre os demais corréus citados, FNDE e INCRA alegaram ilegitimidade passiva. Sebrae, Senai e Sesi também se manifestaram.

A parte autora agravou de instrumento a decisão de indeferimento da tutela, recurso a que o TRF da 3ª Região deu parcial provimento. Em face do acórdão proferido nesse agravo, o impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos.

A autoridade coatora foi intimada de ambas as decisões proferidas pelo Tribunal para ciência e cumprimento.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à conclusão para julgamento.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003645-53.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP7280

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA em face da autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil, integrante da União Federal (Fazenda Nacional), bem como das entidades INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAC e SESC.

Deferida a liminar requerida. A mesma decisão ainda determinou tanto a citação dos réus, incluídos pela parte impetrante em emenda à inicial, quanto a notificação do Delegado da Receita Federal e do MPF.

Notificada, a mencionada autoridade coatora prestou informações e o MPF suscitou falta de interesse em atuar no feito.

Dentre os demais corréus citados, FNDE e INCRA alegaram ilegitimidade passiva. Sebrae, Senac e Sesc também se manifestaram.

A União Federal agravou de instrumento a decisão de deferimento da tutela, recurso a que o TRF da 3ª Região deferiu pedido de efeito suspensivo, acórdão a que a autoridade coatora fora intimada por mandado.

Proferida sentença de concessão parcial da segurança, sujeita a reexame necessário.

Intimadas da sentença, as partes Sebrae, União interpuseram apelação, enquanto FNDE e INCRA puseram embargos de declaração.

A sentença em sede de embargos declaratórios teve o provimento negado.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, intemem-se PSF e a União Federal (PFN), via sistema do PJe, para intimação da sentença proferida em embargos declaratórios.

Decorrido prazo recursal, tomem conclusos.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005847-03.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SOCIEDADE RECREATIVA ITAPIRENSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por SOCIEDADE RECREATIVA ITAPIRENSE em face da autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil, integrante da União Federal (Fazenda Nacional).

Indeferida a liminar requerida. A mesma decisão ainda determinou a notificação do Delegado da Receita Federal e a intimação do MPF.

Notificada, a mencionada autoridade coatora prestou informações e o MPF entendeu pela desnecessidade de atuação no feito.

Proferida sentença de concessão parcial da segurança, sujeita a reexame necessário.

Intimadas da sentença, nenhuma das partes apresentou recurso.

Por fim, proferido despacho determinando que o impetrante promovesse a virtualização da presente demanda, outorou em suporte físico.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, e, tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003647-23.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA em face da autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil, integrante da União Federal (Fazenda Nacional), bem como das entidades INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAC e SESC.

Deferida parcialmente a liminar requerida. A mesma decisão ainda determinou a citação dos impetrados, incluídos pela parte impetrante em emenda à inicial, a notificação do Delegado da Receita Federal e a intimação do MPF.

Notificada, a mencionada autoridade coatora prestou informações e o MPF suscitou falta de interesse em atuar no feito.

Dentre os impetrados, SEBRAE, SENAC e SESC manifestaram-se, prestando informações. Por sua vez, INCRA e FNDE alegaram desinteresse jurídico.

A União Federal agravou de instrumento a decisão de deferimento parcial da tutela, recurso a que o TRF da 3ª Região deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Proferida sentença de concessão parcial da segurança, sujeita a reexame necessário.

Intimadas da sentença, somente a impetrante e a União apelaram da sentença.

União apresentou contrarrazões ao recurso da parte impetrante, e esta fez o mesmo em relação à Apelação da União (ID nº 14170358).

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003037-55.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DAS CHAGAS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELLAN RICARDO DA PAIXAO - SP331319, REINALDO MARTINS JUNIOR - SP247252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE LEME, STEFANIA CALDEIRA MONTEIRO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA - SP134600, MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária que tramitou em suporte físico originário até 29 de outubro de 2018, quando fora remetida ao E. TRF-3 para virtualização.

Propôs a autora a presente ação com pedido liminar de tutela de urgência objetivando a realização de procedimento cirúrgico para extração de objetos de seu corpo (fios metálicos) e a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A apresentou seus quesitos às págs. 145/146 do ID 12547097.

Às fls. 84/88 do ID 1547098 foi deferido a tutela de urgência, para determinar aos 3 primeiros réus (União, Estado e Município) que adotem as devidas providências para a efetiva realização da cirurgia para retirada dos objetos metálicos localizados no seio direito da autora, sob pena de multa diária.

O procedimento cirúrgico foi realizado em 23/03/2017, data posterior ao prazo estipulado na decisão que deferiu a tutela de urgência.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às págs. 117/138 do ID 12547098e interpôs o Agravo de Instrumento 0014310-30.2016.403.0000. Apresentou manifestação às págs. 201 do ID 12547097 informando não ter outras provas a produzir. Expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários, a Fazenda Pública do Estado juntou comprovante de pagamento sob ID 14250543.

A Sra. Stefânia Caldeira Monteiro apresentou contestação às págs.145/161 do ID 125470958. Indicou como assistente técnico o Dr. Hermes de Freitas Barbosa e formulou seus quesitos às fls. 380-383. Realizou o depósito parcial dos honorários periciais às págs. 212 do ID 12547097 (R\$ 750,00 - CEF 0317.005.86400027-2).

A União Federal apresentou contestação às págs. 246/280 do ID 12547098 e apresentou manifestação às págs. 228/229 do ID 1547097 deixando de apresentar quesitos, por entender que os formulados pelas partes são suficientes para esclarecer a controvérsia fática suscitada nos presentes autos.

O Município de Leme apresentou contestação às fls. 14/27 do ID 12547097 e interpôs o Agravo de Instrumento 0016351-67.2016.4.03.0000. Às fls. 115/118, indicou o assistente técnico Dr. Paulo César e Silva e apresentou quesitos ao perito médico. Expedido ofício requisitório, realizou o depósito judicial dos honorários periciais às fls. 11/12 do ID 12547092 (R\$ 750,00 CEF 3810.005.864000243-5).

Às págs. 34/36, foi proferida decisão designando o Perito Médico Dr. ANDRÉ LUIZ GIOVANNETTI CORÔA, especialidade mastologia, com endereço profissional à Rua 02, nº 113 (entre avenidas 25 e 27), bairro Cidade Jardim, Rio Claro - SP, tel. (19) 3597-1300 / 3597-1330, e intimando a autora a comparecer na perícia designada para o dia 27 de abril de 2018.

O Laudo Pericial fora juntado às págs. 48/59 do ID 12547092.

À pág. 75 o Município de Leme manifesta ciência acerca do laudo pericial juntado.

O MATERIAL apresentado ao perito judicial encontra-se ACOSTADOS NOS AUTOS FÍSICOS ORIGINÁRIOS, em secretaria.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Preliminarmente, considerando o caráter sigiloso do Ofício oriundo do CRM e, ainda, que seu conteúdo não tem relação com as partes ou mesmo com a lide, determino o seu desentranhamento e arquivamento em pasta própria na secretaria da vara, devendo a serventia proceder ao necessário para tal.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado em adicional prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003159-68.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DAVID PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIETE CALIXTO PEREIRA DA SILVA - SP345754
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por DAVID PEREIRA DA SILVA em face da autoridade coatora, Reitor da Universidade Paulista, atuante em atividade pública delegada de ensino, integrante da ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.

Originalmente distribuída no juízo estadual da comarca de Limeira/SP, determinou-se a redistribuição a esta Vara Federal.

Deferida a liminar requerida. A mesma decisão ainda determinou a notificação da autoridade coatora e a intimação do MPF.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Proferida sentença de concessão da segurança, sujeita a reexame necessário.

Transcorreu *in albis* o prazo recursal das partes.

Embora a parte impetrante tenha sido intimada para promover a virtualização dos presentes autos, estes foram remetidos à Central de Digitalização.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, e, considerando o reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005332-65.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HOMERO TEIXEIRA DE MACEDO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a impetrada acerca da petição e do documento juntado pela impetrante, ora apelante, sob ID 15041209, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao MM. Juízo "ad quem", com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012660-63.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MORADA DOS RIOS LTDA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MORADA DOS RIOS LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela União em face de Morada dos Rios Ltda.

Intimada a pagar o débito, via publicação no Diário Oficial, a parte executada ficou-se inerte.

Na sequência, oportunizada manifestação à exequente, a União requereu a realização de penhora online, via Bacenjud, a qual foi deferida.

Tendo em vista o resultado negativo da mencionada medida constritiva, expediu-se mandado de livre penhora em face da executada, o qual também foi infrutífero, conforme documento de ID nº 15316313.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, e, considerando os resultados das medidas constritivas, dê-se nova vista à União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de seguimento do feito.

Intime-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005504-15.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DELIMA - SP215467

RÉU: GERALDO MAGELA DIAS, GM. DIAS LIMEIRA - EPP

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SOARES CARDOSO - SP265286

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SOARES CARDOSO - SP265286

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pelos CORREIOS em face G.M. DIAS LIMEIRA – EPP e GERALDO MAGELA DIAS.

Citados, os réus apresentaram pedido de pagamento parcelado, nos termos do art. 916 NCPC.

Em resposta, o autor não se opôs ao pagamento na modalidade do supracitado dispositivo legal, porém, discordou do valor inicialmente recolhido pela parte ré, por entender ausente a inclusão de custas e honorários advocatícios no montante pago.

Na sequência, foi proferida decisão que concedeu nova vista às rés para manifestarem-se quanto à discordância de valor.

Por fim, o patrono das rés apresentou petição de renúncia ao mandato outorgado (ID nº 13652378).

É o Relatório. Decido.

Em primeiro lugar, ante a petição de ID nº 13652378, homologo a renúncia dos patronos da ré (Dr. Eduardo Soares Cardoso, OAB/SP nº 265.286, Dr. Bruno Moreira, OAB/SP 253.204 e Dr. Fabiano Cobine, OAB/SP 258.119), uma vez que comprovada a ciência da parte patrocinada.

Assim, considerando que nas Varas Federais não se comporta a condição de "jus postulandi", determino a intimação da parte ré Geraldo Magela Dias, a ser cumprida no endereço declinado na inicial: **Rua Professor Angelo Moreira C. Lima, 69, Fundos, Jd. Montezuma, Limeira-SP, CEP: 13480-362**, para que constitua novo advogado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de ser desconsiderada qualquer manifestação feita nos autos por ausência representação processual, e decretada a revelia nos termos do art. 76, II do CPC.

Regularizada a representação processual supracitada, ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, cumpra-se a retro decisão, intimando-se as rés, em termos de prosseguimento do feito, para manifestarem-se quanto à oposição de valores suscitada pela parte autora.

Cumpra-se. Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA BUCK - SP198428
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Recebo os autos em redistribuição.

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Nos termos do disposto no §3º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática." Assim, a RECEITA FEDERAL, órgão da União Federal, e a Fazenda do Estado, órgão do Estado de São Paulo, não podem ser imputados como autoridades coatoras.

Intime-se a parte impetrante para que providencie a emenda da petição inicial, para indicar corretamente as autoridades coatoras para figurarem no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/15, sob pena de extinção do feito.

Ademais, compulsando os autos, verifico que não há comprovação do ato coator contra o qual se insurge a impetrante. Não há nos autos comprovação de que as autoridades coatoras indeferiram o pedido da impetrante de isenção dos tributos sobre os quais requer a isenção.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005734-49.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELIAS DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Visto em Inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário com pedido liminar, movida por ELIAS DOMINGOS em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), por meio da qual, busca-se a anulação do débito tributário.

Concedida a tutela antecipada requerida pelo autor.

Citada, a União contestou, e, na sequência, foi apresentada réplica.

Proferida sentença homologatória de reconhecimento jurídico do pedido, a qual declarou a inexistência do crédito e condenou a ré a restituir valores indevidamente pagos pelo autor.

A ré opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, intime-se a União (Fazenda Nacional), por intimação via PJe, acerca da sentença proferida em sede de Embargos de Declaração.

Após o decurso do prazo recursal, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: WLAMIR MILLARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ROSSI - SP197082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dos documentos acostados sob ID 16064405 e 16064406, não vislumbro, neste momento, a condição de hipossuficiente a ensejar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anoto que a renda dos embargantes ultrapassa sobremaneira a renda mensal domiciliar per capita média, registrada pelo IBGE em 2018, de R\$ 1.373,00 - Brasil, e de R\$ 1.898,00 - Estado de São Paulo (Dados extraídos do sítio eletrônico oficial do IBGE: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23852-ibge-divulga-o-rendimento-domiciliar-per-capita-2018>, acessado em 05/04/2019).

Destarte, juntam comprovantes de despesas que, a meu ver, são compatíveis com a renda familiar auferida e não justificam, por si só, afirmar que o indeferimento da justiça gratuita comprometeria o básico necessário para o seu sustento.

Todavia, antes de apreciar em definitivo o pedido de gratuidade de justiça, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos legais ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 882017, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELI CATAPANI DE ARAUJO LIMA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do disposto no §3º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança: "*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*" Assim, o INMETRO, autarquia federal, não pode ser indicado como autoridade coatora.

Intime-se a parte impetrante para que providencie a emenda da petição inicial, para indicar corretamente a autoridade coatora para figurar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/15, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, indique a pessoa jurídica de direito público (ou que lhe faça as vezes), à qual a autoridade coatora se integra, acha-se vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº12.016/09.

Ademais, compulsando os autos, verifico que a procuração juntada concede aos patronos da impetrante poderes estranhos ao objeto presente lide ("assuntos relativos à Notificação Extrajudicial enviada pela empresa VERO UK LTD."

Assim, no mesmo prazo, deverá a impetrante emendar a petição inicial, a fim de regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes para representa-la nesta ação.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001958-41.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por Transpadua Transportes Ltda em face das autoridades coadoras Delegado da Receita Federal do Brasil, Superintendente Regional Da Caixa Econômica Federal e Superintendente Regional Do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP, integrantes da União Federal (Fazenda Nacional), CEF e União Federal (AGU), respectivamente.

Deferida em parte a liminar requerida. A mesma decisão ainda determinou a notificação das autoridades coadoras e a intimação do MPF.

Notificadas, todas as autoridades coadoras prestaram informações.

A União Federal agravou de instrumento a decisão de deferimento parcial da tutela, o qual foi julgado prejudicado ante a superveniência de sentença extintiva sem resolução de mérito.

A impetrante opôs embargou de declaração em face da sentença.

Proferida sentença de acolhimento parcial dos embargos declaratórios.

Intimada, a parte impetrante apresentou apelação.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, a fim de evitar eventuais nulidades, intinem-se a União Federal (AGU) e a CEF da sentença de fls. 233/236 e da proferida em sede de Embargos de declaração, às fls. 250/252, ambas constantes no ID nº 12547571.

Sem prejuízo, verifica-se que a impetrante apelou da sentença, às fls. 355/384 do ID nº 12547571.

Assim, tendo em vista a interposição de Apelação, dê-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL e AGU) e a CEF, para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Visto em Inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Considerando que a autora juntou os documentos de páginas 152/178 (ID 12549265), em substituição à mídia referida no r. despacho de pág. 143 (ID 12549265) e na certidão de ID 15597648, vista à parte contrária, pelo mesmo prazo supramencionado, para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000186-43.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ CARLOS GALASSI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FOCH - SP223382

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

D E S P A C H O

Visto em Inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003622-10.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MIGUEL - SP35664

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Decorrido o prazo, no silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001034-30.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VINICIUS ANTONIO PELLISSARI PONCIO, MYRELLA MOREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR GOMES VENZEL - SP174188
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR GOMES VENZEL - SP174188
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário por Vinicius Antonio Pellissari Ponce e Myrella Moreira Viera em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, na qual requerem sejam declaradas inexigíveis as autuações nº 2052/2014 e 2053/2014, bem como a condenação ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação.

Os pedidos formulados na inicial foram julgados parcialmente procedentes, a fim de que o réu se abstenha de exigir dos autos autores o registro no CRMV e a manutenção do médico veterinário em seu estabelecimento comercial, declarando inexigíveis os débitos referentes às anuidades e a eventuais multas impostas por infrações relacionadas aos fatos.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/07/2017 e o aviso de recebimento da carta de intimação do réu foi juntado aos autos em 06/02/2019.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimadas a promoverem a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, considerando o decurso do prazo recursal para ambas as partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005843-63.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face da autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil, integrante da União Federal (Fazenda Nacional), e, contra entidades do sistema S.

Exarada decisão deferindo a liminar em parte, determinando a intimação da pessoa jurídica e do MPF, além de citação dos corréus, os entes paraestatais.

Na sequência, a impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar, ao qual foi negado provimento pelo TRF da 3ª Região.

A autoridade coatora prestou informações, suscitando a própria ilegitimidade passiva e o MPF manifestou-se pela ausência de interesse na atuação deste processo. Por sua vez, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE foram citados e apresentaram defesa.

Por fim, foi proferida decisão declarando a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Limeira, e, reconhecendo a competência do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP. Por consequência, determinou-se o declínio do feito à Subseção de Campinas/SP.

As partes foram intimadas dessa decisão, havendo transcurso *in albis* do prazo recursal.

É o Relatório. Decido.

Em primeiro lugar, ante a petição de ID nº 15171168, homologo a renúncia do patrono da impetrante, Dr. BRUNO MARTINS LUCAS, inscrito na OAB/SP nº 307.887, uma vez que comprovada a ciência da parte patrocinada.

Assim, considerando que nas Varas Federais não se comporta a condição de "jus postulandi", determino a intimação da parte autora, a ser cumprida no endereço declinado na inicial: **Rodovia Vice Governador Almino Monteiro Alvares, nº 699, Térreo, Sala 05, Distrito Industrial, CEP: 13849-006, Mogi-Guaçu-SP**, para que constitua novo advogado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, par. único, do CPC.

Regularizada a representação processual supracitada, ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Subseção de Campinas/SP, haja vista o decurso *in albis* do prazo recursal referente à decisão de declínio de competência.

Cumpra-se. Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005843-63.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Considerando a juntada de procuração dos novos advogados da impetrante (ID 15412587), intime-se para ciência e cumprimento do despacho exarado sob ID 15405228.

Após o prazo concedido, cumpra-se o quanto lá determinado, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004391-23.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE CARNES VARFRIGOR EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES - SP30322

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por Distribuidora de Carnes Varfrigor EIRELI – ME em face da autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil, integrante da União Federal (Fazenda Nacional).

Exarada decisão deferindo a liminar e determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações, a intimação da pessoa jurídica e do MPF.

A autoridade coatora prestou informações, assim como o *Parquet* também se manifestou no feito.

Na sequência, a União Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar.

Proferida sentença denegando a ordem e revogando a liminar outrora concedida.

Interposta Apelação pela parte impetrante, a União apresentou contramizações ao recurso, o qual teve o provimento negado pelo TRF – 3ª Região. A decisão transitou em julgado em 27/03/2014.

Tendo em vista o requerido pela União, juntou-se aos autos extrato atualizado, apontando existência de saldo em conta judicial vinculada ao presente feito.

Por fim, foi determinada a expedição de ofício à CEF para que se proceda a Conversão em renda do valor em favor da União Federal.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, expeça-se o ofício à CEF, nos termos do retro despacho.

Cumpra-se. Intime-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010967-32.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAFAEL NETTO M. GARCIA - ME, RAFAEL NETTO MOREIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR - SP50286
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR - SP50286
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência, promovida por Rafael Netto M. Garcia ME contra a União, na qual se pleiteia a anulação do auto de infração nº 002/1963/SP/2012, a liberação dos produtos apreendidos, a desinterdição do seu estabelecimento comercial e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Aberta o contraditório, após manifestações em contestação e réplica, sobreveio laudo técnico da perita nomeada pelo juízo.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Decorrido o prazo supra e considerando que a manifestação da perita em atendimento ao despacho de págs. 210/211 do ID 12546036, manifestem-se as partes no prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001174-69.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CARNEVALLI - SP290772, ANTONIO APARECIDO ALVAREZ - SP106324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença, movida por BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES em face da UNIAO FEDERAL (PFN), em razão de retenção indevida de imposto de renda sobre importância recebida em reclamação trabalhista.

Citada, a União apresentou contestação e a parte autora, por sua vez, manifestou-se em réplica.

Proferida sentença de improcedência, o requerente interpôs apelação. Intimada, a União apresentou contrarrazões ao recurso.

O recurso foi provido pelo TRF da 3ª região, havendo reforma da sentença, tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão em 07/02/2017.

O autor requereu o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado. Por sua vez, a ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Por fim, foi proferida decisão oportunizando à exequente prazo para se manifestar quanto à impugnação da União.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, cumpra-se a retro decisão, intimando-se o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela União.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012345-23.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON REGONHA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de ROBSON REGONHA DE OLIVEIRA SILVA.

Determinada a citação do réu, esta resultou negativa.

Deferidas e realizadas as pesquisas de endereço pelos sistemas Webservice e SIEL.

Após as referidas consultas, foram tentadas novas citações nos endereços obtidos, ainda não diligenciados. Porém, todos resultaram infrutíferos.

Instada a se manifestar, a CEF requereu citação por edital, a qual foi deferida.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, cumpra-se a determinação de fls. 83/84 do ID nº 12546369, expedindo-se Edital de citação do réu.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Tudo cumprido e decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019636-74.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAICON STRADIOTTO DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de MAICON STRADIOTTO DE LIMA.

Determinada a citação do réu, o resultado foi negativo.

Após buscas realizadas, a CEF informou nova localização do réu, a qual também resultou infrutífera.

Assim, requereu a citação do réu por edital, a qual foi deferida.

Em cumprimento, foi expedido edital citatório, via sistema SEI, e publicado no portal eletrônico da Justiça Federal e no Diário oficial.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

O edital de citação foi regularmente expedido, afixado no átrio do Fórum, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal e disponibilizado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do disposto no artigo 257 do CPC, razão pela qual reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 61-62 (ID 12546273), por entender que se tornou desnecessária a publicação do edital em jornal de grande circulação.

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, providencie a Secretaria a retificação da autuação para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

De outra sorte, diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação monitoria (11/12/2013) e considerando que as pesquisas realizadas para tentativa de localização do réu em diversos sistemas conveniados (Bacenjud, Webservice, Siel - TRE), resultaram infrutíferas, determino a SUSPENSÃO do curso da execução do título judicial, nos termos do artigo 921, III, c.c do parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Após a conferência dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que a autora indique endereço atualizado do réu e /ou bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001693-10.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM ROBERTO JONAS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação Monitoria, ajuizada pela CEF em face de WILLIAM ROBERTO JONAS.

Determinada a citação do réu, esta resultou negativa.

Deféridas as pesquisas de endereço pelos sistemas Bacen, Siel e Webservice.

Designada audiência de conciliação, a parte ré compareceu, desacompanhada de advogado, e informou o endereço atualizado (fl. 63 do ID nº 12546276). Porém, não houve acordo entre as partes.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, considero o réu citado, ante o comparecimento espontâneo à audiência de conciliação.

Ato contínuo, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003173-23.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação Monitoria, ajuizada pela CEF em face de CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO.

Determinada a citação do réu por mandado, este resultou negativo.

Deferidas as pesquisas de endereço pelos sistemas Bacen e Webservice, requeridas pela CEF.

Cumpridas as consultas, o novo mandado de citação expedido também retornou infrutífero.

A parte autora requereu citação por edital, a qual foi deferida com determinação para que a CEF providenciasse a publicação em jornal local de grande circulação. Expedido edital, a autora não comprovou o cumprimento da ordem no prazo fixado.

A CEF requereu citação em novos endereços, ainda não diligenciados.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, e, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos, do nome do patrono constituído pela CEF (ID nº 13711015), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ainda, considerando a não comprovação pela CEF, da publicação do edital em jornal local, declaro a nulidade da referida citação editalícia.

Deiro, pois, a expedição de mandados nos novos endereços apontados pela CEF (fl. 74 do ID nº 12546515), os quais não foram diligenciados.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000837-46.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOAO LOPES, ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO, DANIEL CINTRA, EUNICE BATISTA, SEVERINA TERESINHA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA NASCIMENTO, MARIA SENHORINHA NOGUEIRA, DIRCE FATIMA DE OLIVEIRA, MARIA DO ROSARIO JORGE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Decorrido o prazo, no silêncio, tornem ao arquivo de feitos sobrestados nos termos da decisão de pág. 272 do ID 12546908.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001159-66.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876
RÉU: CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA, ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES, HOBRAZIL - SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA
Advogado do(a) RÉU: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732
Advogado do(a) RÉU: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732
Advogado do(a) RÉU: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência as partes da virtualização dos autos junto ao sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Cumpra-se, no que falta, o quanto determinado à pág. 253 do ID 12546931.

Ato contínuo, tornem conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-52.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM BASTOS) X ILDO QUIZINI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X JAIME FERNANDES COSTA(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X NESLEI BUENO(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO)

Chamo o feito à ordem

Considerando a Resolução 105 do CNJ que dispõe sobre a realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por meio de videoconferência, fica DESIGNADO o dia 06/08/2019 às 14:00, para inquirição da testemunha de acusação Carmen Sheila Castro Cordeiro a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco.

Bem como o dia 06/08/2019, às 14:30, para oitiva da testemunha de acusação Aline Ribeiro Areas a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

Expeça-se Carta Precatória para a realização dos atos.

Publique-se o despacho de fls. 571.

Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 571: FL. 567: Cancele a oitiva das testemunhas Aline Ribeiro Areas e Carmen Sheila Castro Cordeiro, visto que ambas deixaram de ser intimadas por terem sido lotadas em outras cidades. FL 569: Considerando a solicitação do juízo deprecado e o cancelamento acima, mantenho a audiência do dia 24/04/2019, às 14:00 horas, para agora inquirir a testemunha Antônio Pinto Barbosa, ato a ser praticado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Americana. Comunique-se o juízo deprecado. Por fim, levando em conta que a carta precatória expedida para São Paulo, malgrado seu caráter itinerante, será devolvida pelo juízo deprecado (conforme consulta ao sistema de andamento processual), depreque-se novamente a oitiva das testemunhas Aline e Carmen. Prazo de cumprimento: 90 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA PORTELA LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Do compulsar dos autos, observo, salvo melhor juízo, que não consta a cessão de crédito dos valores decorrentes de honorários contratuais e de sucumbência da Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha (advogada que atuou no processo de conhecimento, conforme procuração de fl. 9 do id 10679277) em favor da Sociedade Martucci Melillo Advogados Associados, razão pela qual concedo o prazo de cinco dias para que seja apresentado o referido documento.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se as requisições devidas, na forma da decisão id 13953019, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: GILSON MIGLIORINI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TEREZA MARIA BORTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas às partes acerca dos cálculos judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO JULIO DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intímem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

AMERICANA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SHIRLEI APARECIDA MARTARELLO

Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Case sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000240-07.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON ANTONIO MAXIMO, CIONICE DOS SANTOS, ANTONIO MAXIMO, APARECIDA DA SILVA MAXIMO, ROMILDO SOARES TEIXEIRA, IZABELA PRADO DO NASCIMENTO, NARCISO BENEDITO DO NASCIMENTO JUNIOR, NILZA APARECIDA BENTO DO PRADO DO NASCIMENTO, BRUNA ZANETTI CANDIDO, NURIA APARECIDA PERES

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000520-75.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SUD MENNUECCI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000528-52.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MULLER, NAIR JOSEFA DA SILVA CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000853-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.F.S. QUEIRAZZA - ME, LUCIANA FERNANDA STRINGHI QUEIRAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUENO - SP88297
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUENO - SP88297

DESPACHO

Vistos.

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da transferência de numerários para a conta judicial que segue anexa ao presente despacho.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500026-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: R.S.R. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Ante a não localização da parte executada, retire-se o feito da pauta.
Expeça carta precatória para citação, no endereço certificado no id 14365852.

AMERICANA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SANDRA REGINA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVAN DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVAN DA SILVA DIAS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão de um dos benefícios desde a DER, em 25/04/2017. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do período comum de 03/07/1989 a 16/08/1989, 01/06/1990 a 13/05/1991 e 01/02/1992 a 16/03/1992 e reafirmação da DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id 14919180). Sobre ela, o autor apresentou réplica (id 15873379).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, conforme se verifica no documento de id 11403805, o INSS já computou o tempo das atividades urbanas comuns exercidas nos interregnos de 03/07/1989 a 16/08/1989, 01/06/1990 a 13/05/1991, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 03/04/1992 a 24/08/2017 (reafirmação), das atividades urbanas comuns exercidas no período de 01/02/1992 a 16/03/1992.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que~~, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o ajustamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 03/04/1992 a 25/04/2017 (DER) ou de 03/04/1992 a 24/08/2017 (para o caso de reafirmação), bem como o reconhecimento e o cômputo das atividades urbanas comuns exercidas no interregno de 01/02/1992 a 16/03/1992.

Acerca da não inscrição do período de 01/02/1992 a 16/03/1992 no CNIS, reputo os vínculos empregatícios suficientemente provados, ante a apresentação da CTPS de id 11403806, documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Quanto ao período de 03/04/1992 a 24/08/2017, laborado na PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários d's 11403810 e 11403811 (fls. 13/14 e 01/02). Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a hidrocarbonetos. Outrossim, não há informação acerca da eficácia de EPI com relação ao referido agente químico, o que autoriza o reconhecimento da especialidade.

Consigne-se, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 24/08/2017, pois este é o termo final mencionados nos PPP's. Após a referida data, não há documentos que comprovem a exposição aos agentes citados.

Note-se que deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-505.677.-7, recebido de 29/06/2005 a 31/01/2006.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, ainda que se reafirmasse a DER para 24/08/2017 (data da assinatura do PPP). Todavia, observo que o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 25/04/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/04/1992 a 28/06/2005 e 01/02/2006 a 24/08/2017, bem como o período comum de 01/02/1992 a 16/03/1992, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 25/04/2017, com o tempo de 36 anos e 21 dias.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condono cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001824-82.2018.4.03.6134

AUTOR: IVAN DA SILVA DIAS – CPF 186.217.348-69

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

DIB: 25/04/2017

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/04/1992 a 28/06/2005 e 01/02/2006 a 24/08/2017 (ESPECIAIS) e 01/02/1992 a 16/03/1992 (COMUM)

AMERICANA, 5 de abril de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2243

EXECUCAO FISCAL

0005103-35.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LAUDELINO SAGRADIM(SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI)

Diante do alegado na manifestação da exequente, antes de deliberar quanto ao pedido de fls. 68/71, entendo consentâneo intimar a parte executada para se manifestar quanto ao teor de fls. 74/77. Após, tomemos os autos conclusos. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-08.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DOS SANTOS(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA)
INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n. 00001617-08.2017.403.6134)(Prazo para a defesa de o réu apresentar memoriais)

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-03.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENCO E SP361991 - ALINE CRISTINA MARTINS)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO, qualificado na inicial, pela suposta prática do crime do art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90 em continuidade delitiva. A Receita Federal informou a constituição definitiva do crédito tributário. A denúncia foi recebida em 20/08/2018 (fls. 181/182).Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 194/220), alegando: (i) preliminar de inépcia da denúncia; (ii) preliminar de falta de justa causa para a instauração da ação penal; (iii) preliminar de prova ilícita; (iv) argumentos de mérito, especialmente atipicidade, conducentes à absolvição sumária, caso não trancado o andamento da ação penal.O MPF se manifestou (fls. 223/229) rebatendo os argumentos da defesa.RELATADOS, DECIDO.Preliminar de inépcia da denúncia. A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas, atendendo, assim, ao preceituado no art. 41 do CPP, pelo que não há que se falar em inépcia formal da peça inaugural.Verifica-se que a imputação dos fatos, até o momento, permitiu o exercício da ampla defesa, visto que não obstruiu nem dificultou o seu exercício, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. É sólida a jurisprudência no sentido de que nos crimes coletivos ou societários não se exige para a denúncia a descrição minuciosa dos atos perpetrados por cada indivíduo, bastando a existência de fortes indícios da autoria delitiva, nos limites da razoabilidade, porquanto se faz difícil, de início, individualizar nos detalhes condutas que são concebidas e quase sempre executadas a portas fechadas:INQUÉRITO. CRIME COMUM. DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAME DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DELITO DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CAUSAS IMPEDITIVAS OU SUSPENSIVAS DA PUNIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. (...) A jurisprudência do STF é de que não se tolera peça de acusação totalmente genérica, mas se admite denúncia mais ou menos genérica, porque, em se tratando de delitos societários, se faz extremamente difícil individualizar condutas que são concebidas e quase sempre executadas a portas fechadas. 6. Denúncia recebida. (Inq. 2584/SP; Tribunal Pleno; Data do Julgamento: 07/05/2009; Relator: Min. Carlos Brito) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Em crimes societários, a denúncia deve pomenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. IV - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo. (STF, 1º Turma, HC 93628, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 31/03/2009)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A. DENÚNCIA REJEITADA POR SUPOSTA INÉPCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. POSSIBILIDADE DE PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Permite o pleno exercício do direito de defesa e, portanto, não é inepta a denúncia que atribui aos dois únicos sócios dotados de poderes de gerência a conduta típica prevista no art. 168-A do Código Penal, apontando os períodos em que teriam ocorrido as omissões de recolhimentos, indicando o valor devido e declinando o número da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito - NFLD. 2. Cuidando-se do delito previsto no art. 168-A do Código Penal - apropriação indébita previdenciária -, admite-se a instauração da ação penal contra os dois sócios que, segundo o contrato social, exerceriam em conjunto a administração da empresa. 3. Tratando-se de crimes societários, a denúncia não precisa descrever minuciosamente a conduta atribuída a cada um dos gestores, exigência que, se fosse feita, na prática inviabilizaria por completo a persecução penal. 4. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (RSE 2006.61.81.010594-1; Segunda Turma; Data do Julgamento: 15/02/2008; Relator: Des. Fed. Nelson dos Santos) Preliminar rejeitada.Preliminar de falta de justa causa para o para instauração da ação penalA denúncia está instruída com o Inquérito Policial nº 213/2016, que contém elementos de prova suficientes para o recebimento da peça acusatória. Destaca-se, neste ponto, o Processo Administrativo Fiscal 15868.7200086/2015-52, em que se apurou suposta fraude fiscal através da pessoa jurídica JUPEM S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, o respectivo Relatório Fiscal, com detalhada descrição dos procedimentos fiscalizatórios empreendidos e das condutas apuradas, e a Representação Fiscal para Fins Penais correspondente, que aponta os elementos indiciários da prática delitiva. Note-se, ainda, que o acusado foi ouvido em sede policial e prestou esclarecimentos sobre os fatos objetos da investigação, dizendo ser Diretor-Presidente da JUPEM à época dos fatos. Também foi ouvido na Polícia Federal o Auditor Fiscal da Receita Federal signatário da Representação Fiscal para Fins Penais, prestando esclarecimentos sobre aspectos

pertinentes a tal documento. Sendo assim, vislumbram-se presentes, nesta fase, elementos probatórios suficientes acerca da materialidade e da autoria que conferem justa causa justificadora do recebimento da denúncia ofertada. Preliminarmente, a preliminar de prova ilícita: A defesa sustenta que as provas colhidas pela Receita Federal, relativas à pessoa jurídica JUPEM S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, tiveram origem em requisições de movimentações financeiras expedidas em processo administrativo fiscal instaurado em face de S/A CENTRAL DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES; além disso, teria havido quebra de sigilo fiscal em razão do envio de dados de movimentações bancárias a terceiros destinatários de intimações fiscais. No caso vertente, observa-se que durante procedimento fiscal realizado no sujeito passivo S/A CENTRAL DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES - EM LIQUIDAÇÃO constatou-se movimentação bancária recorrente tendo por remetente de valores a Usina Açucareira Ester S/A, que foi intimada a prestar esclarecimentos, a partir do que se verificou que montantes depositados em conta corrente de S/A CENTRAL DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES tinham como origem contrato de arrendamento rural firmado entre JUPEM S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (arrendante) e a Usina (arrendatária), sem declaração na DIPJ da arrendante. Essa constatação motivou a lavratura do Termo de Início de Procedimento Fiscal, com consequente abertura do Processo Administrativo Fiscal 15868.7200086/2015-52, tendo por fiscalizadora a empresa JUPEM S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS. Sem prejuízo de análise aprofundada da questão por ocasião do julgamento sob exauriente cognição, observa-se, em princípio, que o procedimento da Receita Federal observou os ditames constitucionais e legais. Prevê o art. 6º da Lei Complementar 105/01. Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. No julgamento do RE 601314, o STF declarou a constitucionalidade do citado dispositivo, com fixação da seguinte tese (Tema 225) sob a sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. O STF (RE 1.043.002), depois seguido pelo STJ (RHC 101.559) e pelo TRF3 (Apelação Criminal 0001614-18.2014.4.03.6115), não exige autorização judicial para uso, na persecução penal, dos dados obtidos em regular processo fiscal. Regulamentando o art. 6º da LC 105/01, o Decreto 3.724/01 prevê, no art. 2º, 5º, a possibilidade de requisição, no bojo do processo administrativo fiscal instaurado, de movimentação financeira de terceiros: A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. Se, no curso de processo administrativo fiscal instaurado, são expedidas ordens regulares de requisição de movimentação financeira, e, no cumprimento dessas ordens, constatarem-se evidências de ilícitos outros, está-se diante do fenômeno do encontro fortuito de provas ou serendipidade, autorizando o uso dessas evidências para abertura de procedimento próprio para seu tratamento, conforme farta jurisprudência referente ao encontro de provas em interceptações telefônicas (v.g. STJ, HC 144.137, RHC 28.794, HC 69.552). Destaca, em especial, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, atinente ao encontro fortuito na quebra de sigilo bancário e fiscal: HABEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO (ART. 312, CAPUT, CP). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE QUE O INQUÉRITO POLICIAL FOI INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. DISPENSABILIDADE DO PROCEDIMENTO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ARGUMENTO DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME PELA PACIENTE. ELEMENTOS DANDO CONTA DA PARTICIPAÇÃO DA ACUSADA NAS DECISÕES DA ASSOCIAÇÃO, BEM COMO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REPUTADOS FORJADOS, A FIM DE PROPICIAR O DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE QUE AS MEDIDAS DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO NÃO FORAM DECRETADAS PARA INVESTIGAR A PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO. POSSIBILIDADE DE DESCOBERTA FORTUITA DE DELITOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO (FENÔMENO DA SERENDIPIDADE). CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. [...] 6. Evidenciado que não se encontra patente a ausência de indícios de autoria em relação à prática do crime de peculato por parte da paciente, que figura como integrante da diretoria-geral da associação que concorreu para o desvio de recursos federais, detendo poderes de decisão e tendo participado de procedimentos licitatórios reputados forjados, a desconstituição da descrição contida na denúncia somente poderá ser realizada durante a instrução criminal, até porque alcançar conclusão nesse sentido demanda ampla dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus. 7. O fato de as medidas de quebra do sigilo bancário e fiscal não terem como objetivo inicial investigar o crime de peculato não conduz à ausência de elementos indiciários acerca do referido crime, podendo ocorrer o que se chama de fenômeno da serendipidade, que consiste na descoberta fortuita de delitos que não são objeto da investigação. Precedentes. 8. Evidenciado que o membro do Ministério Público Federal, além de fazer minuciosa descrição do modus operandi da suposta associação criminosa, logrou individualizar a conduta de cada acusado, não há falar sequer em inépcia formal da inicial acusatória. 9. Mostra-se inviável o pleito de decretação do segredo de justiça do writ, quando, levando-se em consideração o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, verifica-se que a situação dos autos não é apta a justificar exceção ao princípio da publicidade dos atos processuais, pois não se questiona matéria que envolva a intimidade das pessoas, nem existe exigência de interesse público para tal. 10. Habeas corpus não conhecido. (HC 282.096/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 06/05/2014) Com efeito, o agente público que, no exercício de uma função regular, se depara inesperadamente com evidências de ilícitos, mesmo que praticados por terceiros que não sejam o investigado primário, tem o dever legal de promover ou encaminhar apuração, sendo incompatível com o Estado de Direito imaginar que, em tal cenário, o agente devesse simplesmente ignorar os fatos surgidos diante de seus olhos. Por fim, registre-se que o eventual mau uso de dados que implique, em alguma medida, violação de sigilo fiscal ou bancário, gera, em tese, responsabilidade do agente que conduziu a situação, não invalidando automaticamente provas em processos administrativos ou judiciais. De qualquer maneira, ao que parece, as intimações enviadas para os terceiros notificados pela Receita Federal nos processos administrativos fiscais de interesse continham, apenas, os dados bancários das movimentações feitas pelos notificados (v.g. fls. 92/95 do Processo Administrativo Fiscal 15868.7200086/2015-52, Apenso I, volume único). Preliminarmente, a preliminar de mérito. As hipóteses de rejeição liminar, referidas nos artigos 395 e 516 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes, conforme, inclusive superado na decisão de recebimento. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que não é inépcia. Ademais, não vislumbramos a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, como dito acima, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos existentes no inquérito policial. Os argumentos de mérito acerca dos fatos imputados não comportam profunda análise do Juízo nesta fase de cognição sumária, em que, não se tratando de hipótese evidente de descaracterização de algum dos elementos do crime (fato típico, ilícito e culpável), impõe-se, mesmo que na dúvida, observar o princípio in dubio pro societate, a determinar a instauração da ação penal para esclarecimento dos fatos durante a instrução processual penal. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESTELIONATO. JUSTA CAUSA. DESCRIÇÃO DE FRAUDE. RECEBIMENTO. TRIBUNAL ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O juízo realizado no recebimento da denúncia é de cognição sumária e requer a verificação da existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria. A denúncia deve atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Atenderá aos requisitos legais a denúncia que contiver a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias necessárias à configuração do delito, os indícios de autoria, a classificação jurídica do delito e, se necessário, o rol de testemunhas, possibilitando ao acusado compreender a acusação que sobre ele recai e sua atuação na prática delitiva para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A rejeição da denúncia ocorrerá apenas quando, de plano, não se verificarem os requisitos formais a evidenciar sua inépcia, faltar pressuposto processual para seu exercício ou não houver justa causa, incidindo, em casos duvidosos, o princípio in dubio pro societate, a determinar a instauração da ação penal para esclarecimento dos fatos durante a instrução processual penal (STJ, Inq. n. 2589, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.09.14; Inq. n. 3537, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.09.14 e HC n. 100908, Rel. Min. Carlos Brito, j. 24.11.09). [...] (RSE 00040170820154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017) ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP, mantenho o recebimento da denúncia. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se a defesa do réu para informar, no prazo de 03 (três) dias, se as testemunhas por ele arroladas, residentes fora desta Subseção, são testemunhas presenciais do fato criminoso ou detentoras de informações efetivamente elucidatórias. Caso os depoimentos dessas testemunhas sejam apenas para delinear aspectos da personalidade do acusado, notadamente sobre a idoneidade portada no meio social, poderá a defesa dos acusados trazer aos autos DECLARAÇÕES POR ESCRITO, com firma reconhecida, até a data a ser designada para o interrogatório dos réus. Com a resposta, ou no silêncio, retomem conclusos para designação de audiência, inclusive com as videoconferências sincronizadas, na medida do possível. Tudo cumprido e designada a audiência, intemem-se e dê-se vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003027-38.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-68.2016.403.6134 ()) - RANGEL & ASSOCIADOS S/C LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS RANGEL (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X RENATA ROSA PANTANO RANGEL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X RANGEL & ASSOCIADOS S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1-) Tendo em vista a concordância da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fls.413), homologo os cálculos referentes aos honorários advocatícios apresentados às fls.406/410.

Contudo, acerca do beneficiário dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, observo que a procuração constante nos autos (fls.93/94) foi firmada em nome de advogados (pessoa física), e não da pessoa jurídica mencionada no pedido (fls. 406).

8 Posto isso, determino à parte exequente que comprove, documentalmente, em 05 (cinco) dias que houve a cessão dos créditos referentes aos honorários à pessoa jurídica José Antonio Franzin Advocacia S/C., CNPJ 03.385.520/0001-5810.

Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

2-) Por outro lado, considerando a sucumbência recíproca, defiro o pedido da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL de fls. 413/415.

Assim, intime-se a parte embargante (ora executada), por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 3.616,34 (três mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 05/2018, correspondente a 40% (quarenta por cento) da condenação, devidos à parte embargada (ora exequente), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida a este valor o percentual de 10% (dez por cento).

Efetuado o pagamento, dê-se ciência à parte exequente (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para manifestação, no prazo de 15 dias.

Não comprovado o pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-67.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO - SP292827

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SILVIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478

DECISÃO

Inicialmente, observo que a questão atinente à denunciação da lide já foi tratada na decisão id. 11647869; destarte, pelos fundamentos já expostos, de que a denunciação à lide do servidor causador do dano tem sido aceita pela jurisprudência e pelo fato de a autora, na prefacial, na causa de pedir, pautar-se não só na responsabilidade objetiva, como, também, na subjetiva, **rejeito a alegação de ilegitimidade passiva** trazida por Silvío Rodrigues da Silva.

Em prosseguimento, observo que o ônus da prova, *in casu*, deve seguir as regras do artigo 373, I e II, do CPC.

Já quanto às questões fático-jurídicas a nortear o julgamento da lide, depreende-se que estas, em síntese, dizem respeito à apuração do alegado atropelamento sofrido pela parte autora, da responsabilidade dos requeridos quanto ao ocorrido e em que extensão se daria eventual fixação de indenização por danos materiais e morais.

Nesse passo, em prosseguimento, e considerando as manifestações das partes quanto à produção de provas:

1) determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada pelo médico **MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**, em data a ser agendada pela Secretaria, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) A pericianda é portadora de doença ou lesão? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) É possível afirmar que a moléstia ou lesão, se existentes, decorreram do aludido atropelamento sofrido pela parte autora?
- c) As lesões limitam as atividades cotidianas da autora? Em que extensão? A autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- d) Qual o processo de tratamento da lesão? Há possibilidade, ainda que parcial, de recuperação?
- e) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- f) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- g) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- h) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Após a apresentação do laudo, **intimem-se as partes**.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

2) desde já, fica designada **audiência de instrução e julgamento** para o dia **26/06/2019**, às **14h**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora, do litisdenunciado e oitiva de testemunhas.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou testemunhas, faculto-se aos réus o prazo de **dez dias** para eventual apresentação de seu rol, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC.

3) defiro também a **expedição de ofício à Autoridade de trânsito do Município de Nova Odessa/SP**, requerido pela ECT (id. 11326016), a fim de que informe a existência de câmeras de vigilância, seja de trânsito ou segurança e, se o caso, proceda ao envio, a esse Juízo, dos arquivos correspondentes ao local e data dos fatos (Rua Carmine Picone, no bairro Jardim Europa, Nova Odessa, altura do n. 387, dia 23/05/2017, por volta das 15h43), em 15 (quinze) dias;

4) indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofícios à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, também requerido pela ECT, pois a informação pode ser, em princípio, prestada pela própria autora; assim, deverá a autora informar, em 10 (dez) dias, se requereu ou recebeu qualquer benefício em razão do acidente descrito nesta demanda;

5) também **indefiro**, por ora, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Nova Odessa (ou Hospital Municipal de Nova Odessa) para que apresente a relação de todas as consultas médicas realizadas pela Autora nos 12 (doze) meses que antecederam o acidente e 12 (doze) meses que sucederam ao acidente (de maio/2016 a maio/2018), requerido pelo litisdenunciado (id. 13540335), pois a perícia judicial, em tese, já poderá elucidar com mais exatidão as questões relacionadas à lesão e ao tratamento de saúde.

Intimem-se as partes e o perito. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500870-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JONAS CAMILO GALIETA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ESPOLIO: DIACUI ISAURA RIEDO CORREA
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **DIACUI ISAURA RIEDO CORREA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu recurso administrativo.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA ROSA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MANOEL GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

VANDA BARRETO PIANTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que padece de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividades laborais.

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (id. 13789341).

O réu apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos em razão de se tratar de doença preexistente (id. 15211056).

A autora apresentou réplica (id. 15648900).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, a autora foi submetida à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. A perita concluiu que a autora é portadora de “*insuficiência cardíaca (CID 10: I 50.0), secundária a Síndrome de Takotsubo [...] Lesão de manguito rotador bilateral (CID 10: T 75.1) Lombociatalfia crônica (CID 10: M 54.5)*”. Concluiu que a incapacidade é **total e permanente** para as atividades laborais e fixou a data de início em fevereiro/2013.

O INSS não impugnou a existência de incapacidade, mas discordou da data de início fixada. No ponto, asseverou que “*na perícia autárquica realizada em 15.03.2013 (doc. anexo), o médico do INSS concluiu que o início da incapacidade da parte autora ocorreu em 19.04.2006, considerando o então prontuário médico elaborado pelo Dr. Marcelo Melotti, segundo o qual a autora já apresentava lesão no ombro direito em estágio avançado em 2006 [...] Portanto, como a parte autora não era segurada da Previdência Social em 2.006, conclui-se que não faz jus a quaisquer dos benefícios pleiteados*” (id. 15211056, pág. 25).

Quanto a DII, observo que a insurgência do INSS arrima-se na conclusão da perícia administrativa inserida no id. 15211063, que a fixou em 19/04/2006. Nesse documento, o perito da Autarquia contesta a data da incapacidade no ano de 2013 com base em uma informação constante no prontuário de outro médico, Dr. Marcelo Melotti.

Pois bem. Não obstante as razões aventadas pelo requerido, impende destacar que a conclusão da perícia judicial foi firmada com esboço também em avaliação física e análise de exames complementares. Noutros termos, para além da documentação médica mencionada pelos litigantes (fonte do dissenso manifestado pelo INSS), a fixação da data da incapacidade da autora em 2013 pautou-se nos resultados da avaliação clínica realizada; não resultou, pois, de uma mera releitura dos documentos médicos trazidos pelas partes. E, nesse passo, não foram suscitados questionamentos aptos a infirmar a conclusão explicitada na prova técnica produzida, tampouco aventados elementos hábeis a ensejar dúvida quanto à DII assinalada pela il. Perita do Juízo.

Reputo, então, preenchido o **requisito incapacidade laboral**, com DII em 01/02/2013.

Acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício, desponta incontroverso nos autos que a autora é segurada facultativa, com contribuições de 01/12/2010 a 28/02/2019. Dessume-se, assim, que houve o cumprimento da carência. Outrossim, tendo sido fixada em 01/02/2013 a data de início da incapacidade, conclui-se que a requerente ostentava também a qualidade de segurada.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão ao benefício de aposentadoria por invalidez merece acolhimento.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER em 25/02/2013 (id. 12576292), nos termos do pedido.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde 25/02/2013 até a DIP, em 01/04/2019, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos. Observe-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao 5 anos que precedem o ajuizamento.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, §1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante**, em favor da parte requerente, **o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/04/2019.**

Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 5 de abril de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5002074-18.2018.4.03.6134
AUTOR: VANDA BARRETO PIANTA – CPF 313.221.498-10
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
DIB: 25/02/2013
DIP: 01/04/2019
RMI: A CALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **JOSÉ FERNANDO LOPES**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS.

A liminar foi indeferida (id. 11639787).

O impetrado informou que o benefício foi concedido (id. 12294796).

Notificado, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (id. 13013446).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em testilha, a par da argumentação expendida na exordial, não resta assente, a esta altura, a situação fática que teria ensejado a lavratura do Auto de Infração combatido (**AI nº 1001130028094**), pelo que se vislumbra consentâneo, inclusive, aguardar a resposta da parte contrária para melhor sedimentar o quadro em exame.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, demonstrando-se, por ora, que a lavratura de auto de infração decorreria de descumprimento à Lei nº 9.933/95 e a ato normativo expedido do INMETRO, cuja observância pela requerida, em princípio, se impõe, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, deverá a parte autora, no **prazo de 15 (quinze) dias, (a)** esclarecer a pertinência subjetiva passiva da Autarquia Estadual apontada na inicial e os possíveis reflexos na aferição da competência para processar e julgar o presente feito; **(b)** providenciar a complementação da documentação que instrui a petição inicial, a exemplo da decisão inserta no doc. id. 15949707.

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OSWALDO DE OLIVEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA-GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA-SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança contra ato do MMº Juiz Federal do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Americana/SP.

Na esteira da jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais, cristalizada no enunciado da S. 376 do C. STJ, a competência para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado do Juizado Especial Federal cabe às respectivas Turmas Recursais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PROFERIDO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. RE 586.789/PR. REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA 376/STJ. 1. "As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso." (RE 586789/PR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2011). 2. **A teor da Súmula 376/STJ, compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.** 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 54.513/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. 1. As decisões dos Juizados Especiais não estão sujeitas à jurisdição do Tribunal, pois são órgãos jurisdicionais independentes, cuja subordinação ao Tribunal respectivo é de natureza apenas administrativa. 2. **Nesse sentido, tese fixada, com repercussão geral reconhecida, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 586.789/PR, bem como objeto da Súmula n.º 376 do C. STJ: "Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial"**. 3. Registra-se, ainda, que as Resoluções nºs 61/2009 e 347/2015 do Conselho da Justiça Federal estabelecem, expressamente, a competência das turmas recursais dos juizados especiais federais processar e julgar os mandados de segurança contra ato de juiz federal no exercício da competência dos juizados especiais federais e contra os seus próprios atos e decisões (artigo 2º, IV). 4. Reconhecida a incompetência deste Tribunal.

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 356433 0008139-91.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

QUESTÃO DE ORDEM. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUBSTITUTIVO RECURSAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. 1. **Compete à Turma Recursal do Juizado Especial Federal examinar o cabimento do mandado de segurança impetrado contra decisão de Juiz Federal no exercício da jurisdição do Juizado Especial Federal**, quando substitutivo recursal. 2. Admitir a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar os mandados de segurança interpostos contra decisões de cujo jurisdicional implicaria transformar a Corte em instância ordinária para a reapreciação de decisões proferidas pelos Juizados Especiais, o que afrontaria os princípios insculpidos nas Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001. 3. Questão de ordem acolhida no sentido de declinar da competência para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul.

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA 0000429-66.2010.4.04.0000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 24/02/2010)

Posto isso, na esteira da jurisprudência acima colacionada, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Cumpra-se independentemente de intimação, tendo em vista o pedido liminar.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com nossas homenagens.

AMERICANA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. (OFÍCIO REQUISITÓRIO ANEXO "

AMERICANA, 8 de abril de 2019.

DECISÃO

Pet. id. 16007454: recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por EVEREST PLASTICOS LTDA – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS.

É o relatório. Decido.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 26.579,44**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos **na data do ajuizamento da ação (2019)**. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência.

AMERICANA, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL SANTA PAOLA NOVA ODESSA LTDA - ME, PAOLO CESAR MARIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA - SP232222

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela Exequite na pet. 1592726, **determino o levantamento do bloqueio realizado** por meio do sistema BACENJUD (id. 15829305), devendo a Secretaria providenciar o necessário com brevidade.

Cumpra-se

Após, em vista o quanto informado na pet. id. 16040394, manifeste-se a parte Exequite em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RAFAEL COSMO BALERONE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. 15861159: a parte autora requer antecipação de tutela.

Tal pedido não foi formulação na inicial ou no curso do processo, razão pela qual não foi apreciado na sentença.

Nos termos do art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91, é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Uma vez que foi reconhecida a especialidade de período laborado no último vínculo empregatício do autor registrado no CNIS e que este vínculo se encontra vigente, incabível a implantação do benefício, porque não demonstrado o afastamento da exposição aos agentes agressivos.

Isso posto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela, sem prejuízo de que o autor, reitere o pedido em grau recursal (art. 1012, §3º, II, CPC), momento instruído com comprovação de afastamento da atividade especial.

Pet. 14317283: interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-88.2018.4.03.6132
AUTOR: MARCO AURELIO DENIS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GASPAR VENDRAMETTO - SP320753
RÉU: FUNDAÇÃO UNESP DE EDUCAÇÃO, INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP, UNESP S.A, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, FABIANO ZAVANELLA - SP163012, TATIANE MENDES NAMURA - SP261522

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

Cite-se o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para que apresente contestação no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o autor para que tenha ciência do presente despacho, bem como para que constitua advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que era representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a qual não atua perante este Juízo.

Poderá ainda o autor, no mesmo prazo supramencionado, comparecer perante este Juízo para que assim possa ser verificada a possibilidade de nomeação de advogado dativo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1279

EXECUCAO FISCAL

0002142-35.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CAIO VINICIUS NANNI CURTO(SP274733 - SAMIRA GONCALVES)

Considerando-se a realização das 218ª, e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, asaber:

Dia 14/08/2019, às 11.00 para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11.00 para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11.00, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11.00 para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002728-72.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ONDULART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

Considerando-se a realização das 218ª, e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, asaber:

Dia 14/08/2019, às 11.00 para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11.00 para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11.00, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11.00 para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000700-97.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALFA PEC MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Considerando-se a realização das 218ª, e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, asaber:

Dia 14/08/2019, às 11.00 para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11.00 para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11.00, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11.00 para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001384-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF X SISTEMA EDUCACIONAL JBMS S/C LTDA.

Considerando-se a realização das 218ª, e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, asaber:

Dia 14/08/2019, às 11.00 para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11.00 para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11.00, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11.00 para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001520-19.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANE GONCALVES PERAMO - ME

Considerando-se a realização das 218ª, e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, asaber:

Dia 14/08/2019, às 11.00 para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11.00 para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11.00, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11.00 para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001524-56.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

Considerando-se a realização das 218ª, e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, asaber:

Dia 14/08/2019, às 11.00 para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11.00 para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11.00, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11.00 para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000792-41.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CAIO VINICIUS NANNI CURTO(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Considerando-se a realização das 218ª, e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, asaber:

Dia 14/08/2019, às 11.00 para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11.00 para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11.00, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11.00 para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001252-91.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MATTAN) X COMERCIAL CIRIACO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Considerando-se a realização das 218ª, e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, asaber:

Dia 14/08/2019, às 11.00 para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11.00 para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11.00, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11.00 para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002106-85.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE PEDRO FIGUEIREDO DA COSTA

Considerando-se a realização das 218ª, e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, asaber:

Dia 14/08/2019, às 11.00 para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11.00 para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11.00, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11.00 para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1278

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001715-38.2013.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-23.2013.403.6132 ()) - JOSE CARLOS JACINTHO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Despachado em inspeção.

Diante do certificado à fl. 476vº, cumpre-se o último parágrafo do despacho de fl. 476, trasladando-se para os autos principais o inteiro teor do julgado, bem como o respectivo trânsito em julgado, e após, arquivem-se (FINDO).

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001062-02.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-32.2014.403.6132 ()) - ISILDA MARIA RODRIGUES(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência.

Após, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo

Em seguida, certifique-se neste feito a remessa e arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001063-84.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-32.2014.403.6132 ()) - CARLOS RODRIGUES(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência.

Após, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo

Em seguida, certifique-se neste feito a remessa e arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000335-09.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-32.2014.403.6132 ()) - NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA(SPI65786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SPI61119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SPI47410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X FAZENDA NACIONAL

.pa 2, 15 à apuração do débito decorreu de procedimento de fiscalização realizada no estabelecimento da executada, que resultou na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.565.012-6.

O indeferimento do pedido da perícia por mera razão econômica tornaria inviável a defesa efetiva da Embargante.

Por outro lado, o expert deve ser remunerado, ao menos, parcialmente, antes do início dos trabalhos.

Nos termos do art. 465, par. 3º, fixo os honorários periciais em R\$2.500,00, dada a complexidade fática da questão controvertida.

Conforme entendimento jurisprudencial, a massa falida não está dispensada do adiantamento e do pagamento final dos honorários periciais nas diligências que houver requerido. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIO PERICIAIS - MASSA FALIDA - ADIANTAMENTO - NECESSIDADE 1. O deferimento permitido para as massas falidas pelo art. 84, IV, da Lei de Falências refere-se às custas judiciais dos processos nos quais seja sucumbente, não abrangendo os honorários periciais, porquanto se enquadram no conceito de despesas processuais. 2. Desafia o princípio da razoabilidade admitir o trabalho do perito sem que antes seja para isso remunerado. Precedente: REsp 1144687/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil, o qual atribui às partes o ônus de prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final. (TRF3 - AI 454155, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Data: 16/08/2012 - Data da publicação: 23/08/2012 - Fonte da publicação: e-DJF 3 Judicial 1 - V.U.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. LEI N. 1.060/50. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A gratuidade da justiça, prevista na Lei nº 1.060/50, pode ser deferida a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, quer seja pessoa física, quer seja pessoa jurídica. 2 - A agravante informa, diante do alto custo da prova pericial, que não possui condições de arcar com as mesmas tendo em vista que seu passivo supera e muito o seu ativo. 3 - O próprio Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca desta Capital, em resposta ao ofício emitido pelo Juízo da 12ª Vara Federal, informou que a massa falida em tela não detém viabilidade financeira que possibilite o pagamento dos honorários periciais. 4 - A decisão agravada seguiu a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os beneficiários de que pode gozar a massa falida e nº 8221; já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrer exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 5 - Agravo de instrumento improvido. (TRF2 - Autos n. 0003282-68.2011.4.02.000 - AI - Relatora CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - Data: 25/07/2011 - Data da publicação: 02/08/2011)

Assim, intime-se a Embargante a promover o depósito dos honorários periciais acima estipulados, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 95, par. 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem pagamento, dou por preclusa a oportunidade de produção da prova pericial, tomando os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001966-17.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-32.2017.403.6132 ()) - TAFE PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Intime-se o Embargante - executado -, por publicação, a pagar o débito constante de fls. 261, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, fica o débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários no mesmo percentual, nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC.

Após, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001098-39.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-75.2014.403.6132 () - ERIKA QUESADA PASSOS X MARCIO GUERRA PASSOS(SP293890 - ROSEMEIRE GUIDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000258-68.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AGUABOIA MINERACAO LTDA

Tendo em vista que o domicílio da Executada indicado na exordial situa-se na cidade de Águas de Santa Bárbara, cidade vinculada à 25ª Subseção Judiciária, sendo nítido o equívoco no direcionamento à esta Subseção Judiciária, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do presente feito e declino a competência para a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP. Remeta-se o feito, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000722-92.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AVARE GOLFE COUNTRY S/C(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO)

Considerando que os imóveis matrículas n. 65.464 e 65.465, do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré foram penhorados nos autos n. 00016787420144036132, cuja avaliação soma R\$9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais) e tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual e possuem o mesmo objeto, determino o apensamento destes aqueles autos. Anote-se no sistema processual. Prosiga-se nos autos do Processo-Piloto (00016787420144036132).

EXECUCAO FISCAL

0001043-30.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X KAELE CONSTRUCAO E IMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO ISMAEL LUTTI(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X ELISABETH NEGRAO LUTTI

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora do imóvel matrícula n. 2884, do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré.

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001161-06.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o contido na petição de fls. 171/172, cumpra-se o despacho de fls. 169. Oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0001778-63.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO MANOEL ARCA(SP331199 - ALEX FABIANO ARCA)

Cumpra a Exequente a parte final do despacho de fls. 74/75 dos autos n. 00005420820154036132, apresentando o valor atualizado do débito remanescente neste e nos autos a estes apensados (00017838520134036132 e 00005420820154036132) para fins de conversão em renda e liberação do excedente em favor do Executado.

EXECUCAO FISCAL

0001840-06.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA - MASSA FALIDA(SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO)

Estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001934-51.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO APARECIDO DE CARVALHO AVARE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Considerando o resultado do julgamento dos embargos de terceiro n. 00002623220184036132 (fls. 139/143), promova-se vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002318-14.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X JULIANA KATARINA BAGGI X RUTH CLEMENTE BAGGI X ADAO MESSIAS DE SIQUEIRA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X ROSA OFELIA TOMASSONE DE CANE X EDUARDO CANE FILHO - ESPOLIO X MARILDA HELENA MENDES CANE

1. Fls. 149/150: Indefero o pedido de devolução do prazo formulado pelo executado Adão Messias de Siqueira, vez que o fato de constar conclusão aberta no sistema processual não é impeditivo para a retirada dos autos em carga, especialmente para a apresentação de embargos à execução fiscal. Ademais, não demonstrou este peticionante o comparecimento em Secretaria para a retirada dos autos, o que reforça o intuito meramente protelatório de sua manifestação.
2. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.
8. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
9. Após a conversão/transmissão em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Caso necessário, intime-se previamente a Exequente para o recolhimento das diligências do oficial de justiça.
12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a aplicação ao caso do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, veiculado na Portaria PGFN n. 396/2016. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002368-40.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALVORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria.

Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarmamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002407-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS MOREIRA(SP125339 - KATIA DOS REIS CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEP (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0000111-08.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP386994 - RICARDO TO BOTURÃO FERREIRA) X DOMINGOS HATA X VICENTE HATA

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 250/251.

No silêncio, aguarde-se devolução da deprecata devidamente cumprida.

EXECUCAO FISCAL

0000497-38.2014.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO TRIANGULO DE AVARE LTDA - EPP X APARECIDA EUGENIA FERREIRA PINTO(SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X LUIZ ALEXANDRE VIEIRA

Vistos em inspeção.

Ante o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente, a fim de aguardar o julgamento do agravo de instrumento, e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento, caso se requira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo do recurso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000988-45.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO BIO CLINICO DE AVARE S/C LTDA(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o ofício recebido da CEF, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0001124-42.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP386994 - RICARDO TO BOTURÃO FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 259.

Após, tendo em vista que não há notícia do cumprimento pela CEF dos ofícios n. 23/2018 e 155/2018, cumpra-se o item 2 do despacho-ofício n. 155/2018, oficiando-se à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001577-37.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP214722 - FABIO SANTOS SILVA E SP175191 - VANESSA CRISTINA FRANCISCO GARISTO E SP110445E - EDNALDO LOPES DA SILVA) X DONATO AMADEU SASSI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP214722 - FABIO SANTOS SILVA E SP175191 - VANESSA CRISTINA FRANCISCO GARISTO E SP110445E - EDNALDO LOPES DA SILVA) X DONATO FRANCISCO SASSI NETO(SP080427 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES)

Considerando que o Provimento CSM 2536/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não é aplicável às causas em trâmite neste juízo, apresente o peticionante de fls. 258 a GRU referente às custas para emissão de certidão de objeto e pé devidamente recolhida (a qual pode ser obtida por meio do site eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais>). Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, como decidido a fls. 255.

EXECUCAO FISCAL

0001678-74.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AVARE GOLFE COUNTRY S/C(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO)

Designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente, bem como expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000016-41.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADRIANO PRINCIPE MOREIRA(SP307936 - JEFERSON GONZAGA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o ofício recebido da CEF, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0000542-08.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO MANOEL ARCA(SP331199 - ALEX FABIANO ARCA)

Tendo em vista que a decisão de fls. 74 trata-se de decisão interlocutória, não pondo fim ao processo, inviável a modalidade recursal apresentada pelo exequente (fls. 77/94).

Prossiga-se nos autos principais (00017786320134036132).

EXECUCAO FISCAL

0000971-72.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AVARE GOLFE COUNTRY S/C

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o arquivamento destes autos da Execução Fiscal número 00016787420144036132. Anote-se no sistema processual.

2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0002130-16.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAQ LOG BRASIL - AGRICULTURA E LOGISTICA BIOENERGETICA LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP395363 - CARLA DOS REIS LUPERCIO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição da executada, em que oferece bens em garantia do feito, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, com ou sem manifestação do exequente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000481-79.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X TAMIREZ CAMARGO MARTINS(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO)

Despachados em inspeção.

Dê-se vistas ao Exequente para manifestar-se sobre as alegações e documentos juntados às fls. 20/28. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos para conclusão.

Expediente Nº 1280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-08.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE LIMA SILVEIRA(SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA)

Tendo em vista que a defesa apresentou alegações finais antes da acusação (fls. 232/237), invertendo-se a ordem procedimental, intime-se a defesa técnica do réu Paulo de Lima Silveira para, no prazo de 5 (cinco) dias, ratificar as alegações finais já apresentadas ou apresentar novas alegações finais. No silêncio, será considerado que a defesa ratificou as alegações finais já apresentadas.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1281

INQUERITO POLICIAL

000019-54.2019.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES)

Inicialmente, considerando a informação trazida pelo órgão acusatório em seu parecer de fls. 58/60 - acerca da requisição da instauração de novos inquéritos policiais para continuidade das investigações - abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que esclareça se existem indícios efetivos da prática de crimes contra o sistema financeiro e lavagem de ativos, indicando a razão pela qual tais delitos não constam da denúncia. No que pertine ao requerimento formulado no item 5 (fl. 59), a respeito de se noticiar a possível ocorrência de sonegação de tributos estaduais, observo que tal providência poderá ser tomada diretamente pelo órgão da persecução penal, ou através da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, repassando ao fisco estadual as informações obtidas no transcorrer da fase administrativo-fiscal ou da fase inquisitorial. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000517-33.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO LOURENCO DOCHE(MG120596 - RODRIGO CESAR DINIZ BRAGA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 204/213 para acusação.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu BRUNO LOURENÇO DOCHE, à fl. 233, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se a defesa para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões de apelação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 1672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000138-58.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABNEZER LIMA DA SILVA(SP215622 - FABIO PONTES E SP302711B - HERIK CHAVES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 205/219 para acusação.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ABNEZER LIMA DA SILVA, à fl. 228, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se a defesa para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões de apelação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-29.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, IVAN CARLOS DE ALMEIDA -

SP173886

REQUERIDO: MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA - EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO, LEONARDO MEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377

D E S P A C H O

1. Petição id nº 15062450: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juízo quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Petição id nº 15062450: Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide, defiro o requerimento do prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.

4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

5. Publique-se.

Registro, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-11.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA PIMENTA LTDA - ME, MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA

DESPACHO

1. Petição id nº 15059985: Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento ao feito executivo, defiro o requerimento do prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro/SP, 11 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002026-04.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ALAN DAVIDSON PEREIRA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da certidão de fl. 124, informando endereço atualizado a fim de possibilitar o cumprimento do mandado de busca e apreensão do veículo objeto do pedido.

2.2- Informado(s) novo(s) endereço(s) expeça-se mandado conforme já determinado no r. despacho de fl. 112.

2.3- Advirto, desde logo, que a inércia da autora no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2.4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-70.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JORGE BATISTA MOREIRA

SENTENÇA - TIPOC

1. Relatório

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de JORGE BATISTA MOREIRA, para satisfazer débito oriundo de Contrato de Financiamento (contrato nº 21.3700.149.0000034-00, id nº 3288283), no valor de R\$ 44.827,14 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), valor calculado até outubro de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 3288275).

Em Despacho inicial (id nº 4204541), o Juízo postergou a audiência de conciliação para momento após a citação efetiva do executado, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial (id nº 4627068). O mandado citatório teve o seu cumprimento positivo, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (id nº 5244646).

Em petição, a exequente requereu a penhora online via BACENJUD, sob os depósitos e aplicações financeiras constantes nas contas bancárias do executado (id nº 5495180 e id nº 9060927), o qual fora deferido pelo Juízo (id nº 9143350), porém restou infrutífero (id nº 10941524).

Ao depois, a CEF requereu a pesquisa de veículos automotores via sistema RENAJUD (id nº 11313884), pedido deferido pelo Juízo, alertando-a que, caso a pesquisa não retornasse bens disponíveis, esta deveria indicar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (id nº 12279757). O resultado retornou insatisfativo por motivos de alienação fiduciária sobre o único bem encontrado na pesquisa (id nº 12493447) e a CEF restou silente, não promovendo as diligências para o prosseguimento da lide.

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 14536822).

É o relatório.

2. Fundamento e deciso.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Após a citação do executado (id nº 5244646), a exequente requereu pesquisa de valores via sistema BACENJUD (id nº 5495180 e id nº 9060927). O pedido foi deferido pelo Juízo alertando-a que, caso o resultado fosse insatisfativo, deveria informar as diligências úteis e necessárias e que da sua inércia no prazo determinado importaria em abandono da causa (id nº 9143350). O resultado da pesquisa via BACENJUD retornou negativo (id nº 10941524).

Ao depois, requereu pesquisa de bens via sistema RENAJUD (id nº 11313884), pedido deferido pelo Juízo, advertindo-a que, verificada a inexistência de bens em nome da executada, deveria impulsionar o processo dentro do prazo de 30 (trinta) dias para que não restasse caracterizado abandono da causa (id nº 12279757). A CEF deixa transcorrer o prazo "in albis", sem promover as determinações facultadas por este Juízo (id nº 14536822).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, para o seguimento do feito e satisfação de seu crédito indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.
1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

No ponto, as sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3R, quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo *a quo* intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 3288275).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-11.2017.4.03.6144

AUTOR: MARIO SERGIO PINTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA - SP379035

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se pessoalmente a parte autora acerca dos termos do despacho id 13896206, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Mantendo-se silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Barueri, 4 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5002736-49.2018.4.03.6144

REQUERENTE: MARC DAVID SEITLES, JULIANA CRISTINA SEITLES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO - SP247095

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO - SP247095

REQUERIDO: WANDERLEY SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, porque inexistem nos autos elementos que comprovem que a parte autora enviou esforços para localização de endereços do demandado.

Incumbe exclusivamente a requerente fornecer o endereço em que o demandado pode ser encontrado.

Intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

No silêncio, ficam desde já intimados de que os autos ficarão disponíveis para acesso pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se.

Publique-se.

Barueri, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-92.2018.4.03.6144

AUTOR: SARITA HELENA CRUZ MIEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HIGIEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A

Advogados do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

DESPACHO

Certifico, neste ato, o decurso do prazo para o Banco do Brasil apresentar contestação. Muito embora tenha se manifestado no feito, id 15663313, não há nos autos peça formal de defesa.

Fica a parte autora intimada da manifestação id 15663313, para ciência.

Sem prejuízo do disposto acima, intemem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, sob pena de preclusão.

Não havendo prova a ser produzida, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 5 de abril de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 796

CARTA PRECATORIA

0000004-49.2019.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Ff. 64/73. Trata-se de manifestação da defesa de Luiz Carlos Rodrigues informando que o apenado encontra-se recolhido no CDP de Capela do Alto/SP, em virtude de prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 1500100-05.2019.8.26.0586.

A defesa solicita prazo para início do cumprimento de pena.

Decido.

Considerando o recolhimento do apenado, inviável o cumprimento da pena restritiva de direitos neste momento.

Devolva-se a carta precatória.

Desde já, revogo o item 1 da decisão proferida em audiência (ff. 60/61), para o caso de libertação do apenado e de devolução da carta precatória a este Juízo para cumprimento da pena restritiva de direitos.

Doravante o apenado deverá comparecer pessoalmente ao CREAS - Barueri (Centro de Referência Especializado em Assistência Social - Avenida 26 de Março nº 1125, Jardim São Pedro, Barueri/SP), para a prestação de serviços à comunidade. Informe-se o diretor do NUAR.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004039-57.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EVA MARIA DE AVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA CANDIDA DOS SANTOS LIBORIO

Advogado do(a) RÉU: JUVELINA PEREIRA MONROE - MG8163

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/04/2019 1100/1518

INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de **5 dias**. Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

BARUERI, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 15962333

Por intermédio da decisão sob id. 15318950, este Juízo deferiu, de forma condicionada, a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da autora.

Ora a autora vem aos autos noticiar o descumprimento da decisão por parte da União (Fazenda Nacional).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De fato, na decisão sob id. 15318950 este Juízo declarou garantido o débito tributário relacionado ao processo administrativo nº 11610.002510/2002-20, nos termos e valores em que referidos nos autos. Este Juízo condicionou a expedição da certidão há apenas dois requisitos: (1) à verificação do preenchimento, pela apólice apresentada, dos requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014 e (2) à suficiência do valor do seguro contratado em relação ao valor então apontado como devido.

Contudo, pelo 'Histórico de Requerimento' id 15962340, é possível apurar que a ordem de expedição da certidão positiva com efeito de negativa em favor da autora foi "modulada" na via administrativa por outros dois requisitos não estabelecidos por este Juízo: o ajuizamento do executivo fiscal respectivo e a inclusão do valor relativo ao encargo legal de 20% no seguro contratado.

A "modulação" administrativa referida à decisão judicial evidentemente não está autorizada.

Conforme fixado na decisão Id 15318950, "não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa de preparo das providências prévias e do correspondente aforamento de executivo fiscal pertinente dos débitos para que, somente então, possa oferecer a garantia correspondente".

Para além disso, por ocasião da contratação do seguro sob análise e até o presente momento, não se colhe notícia do ajuizamento da correspondente execução fiscal. Daí porque não há falar na inclusão do encargo legal de 20% no valor do seguro contratado.

Diante do exposto, **determino** à União (Fazenda Nacional) cumprir a decisão Id 15318950, no prazo de 72 (setenta e duas horas) do recebimento desta determinação, expedindo em favor da parte autora a certidão de regularidade fiscal requerida, "contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 02-0775-0450282) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014 (excluída a exigência de conter o número deste processo)".

A tanto, sob pena de apuração de responsabilidade funcional, civil e criminal pelo descumprimento da ordem, a União somente poderá opor à expedição óbice relativo às condicionantes já estabelecidas pela decisão originária. Deverá, demais, considerar o valor então devido e sua composição (sem os 20% do encargo legal, caso somente posteriormente tenha sido ajuizada a execução fiscal) ao tempo da realização do depósito.

Dado o estreito prazo concedido à expedição e a inicial negativa da ré, intime-se a União (Fazenda Nacional) por mandado, servindo cópia desta decisão como tal. O mandado deverá ser cumprido pelo Analista Judiciário Executante de Mandados da Central de Mandados em Osasco/SP, para intimação da União Federal - Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06 e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Em prosseguimento, aguarde-se a vinda de defesa da União.

Publique-se. Intimem-se; a União, **com urgência**. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAMILLA MARIA CHISTE PIAO
REPRESENTANTE: CORDELIA CHISTE PIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARIA CHISTE PIAO QUERUBINI - SP409016,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento e a concluir o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

Alega a impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício assistencial (NB 294.254.033) no dia 07/08/2018, do qual não tinha notícia de decisão até a impetração do presente mandado.

Com a inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do rCPC.

2 Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC, e juntar cópia ao menos do protocolo do pedido de concessão de benefício assistencial alegado.

3 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

4 Providências

Desde já, concomitantemente ao prazo do item 2:

4.1 notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

4.2 intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo e;

4.3 dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Não cumprido o quanto determinado no item 2, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumprida a determinação constante no item 2 e com as informações, venham os autos imediatamente conclusos, ocasião em que será apreciado o pleito liminar.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GY LOG SERVICOS & FACILITIES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de "(i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio-doença; (iv) aviso prévio indenizado; (v) vale-alimentação; (vi) vale-transporte; e (vii) abono pecuniário de férias".

Acompanhou a inicial farta documentação.

DECIDO.

1 Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado** e **valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente**.

Mesmo entendimento é aplicável à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de **férias pagas em pecúnia (abono de férias)** e de **vale-transporte**, verbas de natureza indenizatória.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. (...). II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRÁ e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Aplicações da parte impetrante e da União federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

Quanto aos valores pagos a título de **terço constitucional de férias e seus respectivos reflexos**, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portaal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação ao vale-alimentação.

Isso porque, na espécie, a impetrante não logrou demonstrar o pagamento *in natura* do **auxílio-alimentação**, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, este sim excluído da incidência da contribuição previdenciária.

Compulsando os autos verifico que o pagamento de 'vale refeição' integra a folha de salários dos empregados da impetrante, consoante se apura, v.g, da pág. 3 do Id 15537527 (verba nº 5612 e nº 5615).

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Não conhecido o recurso da impetrante quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois seu pleito inicial comporta somente a compensação dos valores recolhidos após a impetração e lide é defeso modificar o pedido inicial, após a citação, quanto mais inovar em sede de apelação. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg. 25/09/2009). 5. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 6. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. 8. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária. 9. Desnecessária a análise quanto à prova pré-constituída dos recolhimentos e da decadência, pois a impetrante expressamente pediu a compensação e ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA.01/02/2010). 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante não conhecida quanto ao pleito de compensação relativa aos cinco anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança e parcialmente provida na parte conhecida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. (AMS 345987; Processo 00112553120124036105; 1ª Turma; Des. Federal José Lumardeff; e-DJF3 Judicial 1 24/01/2014)

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Escoretira a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118 /2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Lei nº 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 00006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. INOVAÇÃO EM RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÕES GENÉRICAS. CARÁTER EVENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA OFICIAL E RECURSA DA UNIÃO FEDEAL DESPROVIDOS. RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O pedido referente a não incidência de contribuições previdenciárias, cota patronal e SAT/RAT, sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional não foi deduzido na inicial do presente mandamus e tampouco incluída até o momento processual de estabilização definitiva da lide, razão pela qual, por expressa determinação legal (artigo 329 e incisos, do Código de Processo Civil), não pode ser conhecido. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 3. O caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal. 4. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 5. Consoante a Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina tem natureza salarial, e a Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário. A Súmula nº 688 do STF igualmente valida essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". 6. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 7. As verbas pagas como gratificações, prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 8. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente com a prova do caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. 9. Remessa Oficial e Recursos da União Federal e da Impetrante desprovidos. (ApReeNec 00202602420144036100; 1ª Turma; Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 16/04/2018)

Com relação à não incidência da **contribuição a terceiros** (SENAC, SESC, SEBRAE, INCR, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgamento:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE/04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE/04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por GY Log Serviços & Facilities Eireli – EPP, defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, salário-educação) sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, vale-transporte e valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003248-32.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OCTAGONO MAQUETES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838, FAUSTO ROMERA - SP261331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido do impetrado nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, observo que a decisão que deferiu a liminar esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito, que eminentemente de direito. Diante da circunstância de que após sua prolação não adveio novos fatos ou novo direito, invoco à fundamentação seus termos:

“(…) A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUIZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. (...)"

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5026317-95.2018.4.03.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

BARUERI, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004143-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PLASTCONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THATIANA GHENIS VIANA - SPI47079, ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA GOBATTO - SPI181512, FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO - SPI63016

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de vedar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, pelo regime de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei nº 12.546/2011.

Advoga que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irretroatável para todo ano-calendário de 2018 e que a inovação legal, trazida pela Lei nº 13.670/2018, viola diversos princípios constitucionais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 12936726).

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 13201403).

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de vedar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, pelo regime de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei nº 12.546/2011, durante o ano-calendário de 2018.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 13201403 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) Nesse exame superficial, é possível vislumbrar a relevância do fundamento jurídico necessária ao acolhimento do pleito liminar.

A previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irretroatável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irretroatável.

A hipótese dos autos se assemelha àquela criada pela superveniência da Medida Provisória 774/2017. A respeito dela, cuja perspectiva hermenêutica se aplica à hipótese dos autos, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento ns. 5012281-82.2017.403.0000, 5011185-32.2017.403.0000 e 5018637-93.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. - Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retração da forma tributária escolhida neste período. - Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

O periculum in mora está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – imprevisto e imprevisível – recolhimento do tributo por regime não previamente esperado.

Diante do exposto, concedo a liminar. Determino à autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal em Barueri, abstenha-se de impedir o recolhimento, pela impetrante, da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB pelo regime de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei nº 12.546/2011, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior, no que se relaciona com o ano calendário de 2018. (...)”

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faço-o para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir o recolhimento, pela impetrante, da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB pelo regime de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei nº 12.546/2011, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior, no que se relaciona com o ano calendário de 2018.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a isenção da União.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5000814-38.2019.4.03.0000, remetendo-lhe eletronicamente uma cópia.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de março de 2019.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Europ Assistance Brasil Serviços de Assistência SA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial (Id 12828313).

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 12866575).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, rejeito o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 12866575 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, enstando a celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE n.º 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcelas devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. (...) "

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino ao impetrado abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a isenção da União.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5005083-23.2019.4.03.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004365-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Terram Engenharia de Infraestrutura Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 12542526).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (Id 14558131).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, rejeito o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 12542526 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS. À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJE 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - Resp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no Resp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcelas devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. (...) "

Cumpre, ainda, transcrever a v. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"(...) Quanto à preliminar, conforme disposto na decisão recorrida, no que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

Registre-se ainda a impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Confira-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR OCORRIDO EM VALOR INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ADI N. 1.851/AL DO STF. ESTADO DE SÃO PAULO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 280/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE DIREITO A COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 213/STJ. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. POSSÍVEL CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURADOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF. 1. *Recurso especial em que se discute a possibilidade de restituição de valores recolhidos de ICMS no regime de substituição tributária na hipótese de não ocorrência do fato gerador, ainda que o preço de venda tenha sido inferior à base de cálculo presumida. 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que "a pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte". Nesse sentido: AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1.413.554/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2014; AgRg no REsp 1.303.662/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/3/2015. (...) (ADRESP 201301326370 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:22/10/2015)*

No mérito, apesar do quanto decidido pelo STJ no REsp n° 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

É certo que o tema achase em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª OQ-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

À míngua de pronunciamento conclusivo do STF, há de prevalecer a jurisprudência já firmada sobre o tema

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE n° 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69). Para esse desiderato, é irrelevante a especificidade do caráter não cumulativo do ICMS.

Diante do caráter vinculativo dessa decisão plenária do STF (art. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de retratação, já que a situação dos dois tributos em face do PIS/COFINS é a mesma. Registre-se que, tal como o era no regime do art. 557 do CPC/73, não são exigidas a publicação do acórdão paradigma ou seu trânsito em julgado para fins de incidência do art. 932 do CPC/15. Veja-se:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC. RE 561.836/RN. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. 1. "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, ARE 673.256 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2013) 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 653.756/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015)

Pelo exposto, com base nos arts. 932 e 1036 do CPC/15, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...)"

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza — ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino ao impetrado abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restituição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. Isenta a União, sem prejuízo do reembolso das custas iniciais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

BARUERI, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003625-03.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: NOVA QUÍMICA FARMACEUTICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO REIS GERALDO - SP387855

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista do feito ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003625-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NOVA QUÍMICA FARMACEUTICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO REIS GERALDO - SP387855

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, em relação ao exercício de 2018.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 11067512).

Emenda da inicial (Id 11236664).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 11067512 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

ó(...) Os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, via de regra não estão sujeitos ao princípio tributário da anterioridade.

Por outro lado, a previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irrevogável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger, de forma irrevogável, certa forma de regime tributário.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento dos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real com apuração anual em relação àqueles que optaram pelo regime com apuração trimestral.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse mesmo período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irrevogável.

A hipótese dos autos se assemelha àquela criada pela superveniência da Medida Provisória 774/2017. A respeito dela, cuja perspectiva hermenêutica se aplica à hipótese dos autos, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento ns. 5012281-82.2017.403.0000, 5011185-32.2017.403.0000 e 5018637-93.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

O periculum in mora pode ser depurado do impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do não previsto e imprevisível à efetivo recolhimento do tributo.

Diante do exposto, concedo a liminar. Determino à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente é portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 e as DCOMPs já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que estiverem exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo-lhe a exigibilidade (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN). (...)ó

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, o caso de concessão da segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18 –, as DCOMPs no que exclusivamente estejam relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL no exercício de 2018, permitindo-lhe, assim, a compensação de estimativas mensais e lhes suspendendo a exigibilidade (artigos 151, III e 170, do CTN) correspondente.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei observada a isenção da União.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5024531-16.2018.4.03.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 27 de março de 2019.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, desde janeiro de 2016.

Emenda da inicial (Id 11203612).

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Devolução dos autos pela Vice-Presidência, na análise recurso especial, para eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II do CPC, em razão do RE 574.706. 2. O STF pacificou a controversia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercução Geral). 3. A jurisprudência tem-se pautado na viabilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ, AgInt no AREsp 282.685/CE). 4. Cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. 5. Ajuizada a presente ação em 31/10/2002, a compensação deve ocorrer após o trânsito em julgado destes autos (artigo 170-A do CTN; REsp nº 1.167.039/DF) e aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação. 6. No presente caso deve ser realizada a compensação com parcelas vencidas das mesmas contribuições, nos limites do pedido inicial. 7. Quanto aos índices de atualização, houve a consolidação para aplicação dos índices plenos de correção monetária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF. A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9.250/95. 8. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que ele deverá apresentar comprovantes de todos os recolhimentos devidos. Reserva-se à Administração o direito a posteriori verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. A título ilustrativo cumpre citar os comprovantes de pagamento de guias DARF da COFINS, colacionados às fls. 528 e 673 e guias DARF do PIS às fls. 545 e 683. 9. Em juízo de retratação, apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265138 0011720-89.2002.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DÉSEMBARGADORA FEDERAL CÉCILIA MARCONDES, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 13/11/2018).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para fim sancionatório processual, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional do conteúdo da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao período pretendido – a partir de janeiro de 2016, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003841-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HNK TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, desde fevereiro de 2012.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Devolução dos autos pela Vice-Presidência, na análise recurso especial, para eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II do CPC, em razão do RE 574.706. 2. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A jurisprudência tem se pautado na viabilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). 4. Cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. 5. Ajuizada a presente ação em 31/10/2002, a compensação deve ocorrer após o trânsito em julgado destes autos (artigo 170-A do CTN; REsp nº 1.167.039/DF) e aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação. 6. No presente caso deve ser realizada a compensação com parcelas vincendas das mesmas contribuições, nos limites do pedido inicial. 7. Quanto aos índices de atualização, houve a consolidação para aplicação dos índices plenos de correção monetária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF. A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 8. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). E na esfera administrativa que ele deverá apresentar comprovantes de todos os recolhimentos indevidos. Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. A título ilustrativo cumpre citar os comprovantes de pagamento de guias DARF da COFINS, colacionados às fls. 528 e 673 e guias DARF do PIS às fls. 545 e 683. 9. Em juízo de retratação, apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265138 0011720-89.2002.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2018).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para fim sancionatório processual, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional do conteúdo da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: KRYSMALMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO - SP207244
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial (Id 13494694).

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 13542149).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 13542149 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, “noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa”. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior” (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Mota, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.”

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo para e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002670-69.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: QUIMICA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO - SP323735, MATHIAS SAADI GONCALVES - SP388179

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO
1- O STF pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social
3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO
1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as cont
2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos
3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)
TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO
1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado
2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição
3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário
4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRÁ, SESI, SENAI, Salário
Do Adicional De Terço Constitucional De Férias
No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão
Confira-se:
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO
1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária
2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.
1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.
3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)
Do Auxílio-Creche
No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO-
(...)
3. O auxílio - creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo
(...)4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo
5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).
"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A
" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
(...)
-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento
-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min
(...)
-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCISCA NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)
Cumpra-se, neste ponto, que deve ser observada a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).
Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser mantida a decisão agravada.
Diante do exposto, processe-se sem o efeito suspensivo. (...)”

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-creche. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-creche. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a isenção da União.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5027753-89.2018.4.03.0000 (2ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JACYRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Assim, desde já e *concomitantemente*:

- 3.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.
- 3.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).
- 3.3 colha-se a manifestação do MPF.

4 Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com presteza.

BARUERI, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JUAREZ RIBEIRO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Assim, desde já e *concomitantemente*:

- 3.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.
- 3.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).
- 3.3 colha-se a manifestação do MPF.

4 Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com presteza.

Barueri, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CATENO GESTAO DE CONTAS DE PAGAMENTO S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem que lhe reconheça o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 14421382 se deu sob cognição plena da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) Em prosseguimento, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Mita, e-DJF3 17/11/2017).

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Diante do exposto, indefiro a liminar. (...)"

Não há fundamento jurídico suficiente a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

Nesse sentido, da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, veja-se o seguinte precedente.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApRecNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018)

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a cargo da impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DELTA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

2 Assim, desde já e *concomitantemente*:

- 2.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.
- 2.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).
- 2.3 colha-se a manifestação do MPF.

3 Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CLAMI MOVEIS & DECORACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUBNITSKY - SP110633
IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, relacionado à regularização do valor total do débito anotado em seu desfavor.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: **(1.1)** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC, **(1.2)** recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa, as quais inclusive nem sequer foram recolhidas, já que as guias juntadas aos autos não contam com chancela bancária e **(1.3)** juntar cópia de seu contrato social, de onde se possa extrair os poderes de representação conferidos à signatária do instrumento de procuração juntado ao autos.

2 Cumprida a determinação de emenda, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Notifiquem-se as autoridades impetradas a apresentar informações no prazo legal. Atente-se a Secretaria para o fato de que a Procuradoria da Fazenda Nacional figura aqui também como autoridade impetrada.

4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-72.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JUST LIFE BENEFICIOS LTDA, VALMIR MARQUES CAMILO, VALDIR MARQUES CAMILO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca das diligências efetuadas nestes autos.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002182-17.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954, GUSTAVO LIMA DA SILVEIRA - SP361670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002377-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REALIZAR EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP, MOISES ANTONIO RICARDO, MARIA APARECIDA RICARDO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

DESPACHO

ID n. 15137678:

Diante do comparecimento espontâneo da empresa REALIZAR EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS LTDA - EP, declaro-a devidamente **citada**.

Representação processual

A procuração *ad judicium* foi subscrita pelo coexecutado Moisés Antonio Ricardo (id n. 15137679).

Todavia, da análise do estatuto social juntado aos autos sob o id n. 15137686, verifico as seguintes premissas:

a - a empresa é administrada por uma Diretoria (art. 7º), e esta é composta de no mínimo dois membros, acionistas ou não (art. 8º);

b - a diretoria é composta pelos únicos integrantes da sociedade – Moises Antonio Ricardo (diretor presidente) e Maria Aparecida Ricardo (diretora), ambos também no polo passivo desta demanda (art. 9, § 6º);

c - a representação ativa e passiva da empresa, "para quaisquer atos", dar-se-á mediante assinatura conjunta do Vice-Diretor ou de seu procurador, legalmente constituído e com poderes específicos (art. 11).

Assim, esclareça a executada, no prazo de 15 dias, as razões da não participação de ambos os sócios no ato de outorga dos poderes ora conferidos no instrumento de mandato, providenciando-se, desde já, a regularização da representação processual, se o caso.

Sem prejuízo, atendendo-se ao princípio da boa-fé, o qual rege a conduta de todos que participam da relação jurídica processual, oportunizo ao(s) subscritor(es) da procuração acima referida que ainda manifeste(m) eventual comparecimento espontâneo ao presente feito, dando-se também pessoalmente citado(s).

Determinações em prosseguimento

1 Expeça-se, se o caso, nova carta precatória para a citação e demais atos expropriatórios dos demais executados no endereço indicado na procuração id n. 15137679. O ato poderá ser cumprido inclusive por hora certa, se necessário.

2 Somente após a citação ou o comparecimento de todos os coexecutados, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para seja procedida à inclusão do feito na pauta de audiências.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001245-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença em que a parte pretende a execução de valores decorrentes da ação coletiva de n. 0000423-33.2007.401.3400, que tramitou perante a 17.a Vara Federal de Brasília/DF.

Requeru a prioridade de tramitação.

Análise.

Houve a apresentação, pelo exequente, de demonstrativo discriminado do crédito.

Assim, intime-se o executado para, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC.

Oportunamente, tomem conclusos.

Sem prejuízo, defiro a **prioridade de tramitação** do feito, vez que a parte atendeu ao critério legal etário (*nascimento em 21/02/1935*).

Intime-se.

BARUERI, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003949-90.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: PEDRO GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para ciência e eventual manifestação no prazo legal.

Cumpra ainda a exequente, no mesmo prazo, os exatos termos do segundo parágrafo do despacho id 12660679.

Deverá informar e comprovar nos autos, em emenda à inicial, **sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária**, "sua profissão, sua atividade e remuneração mensal atuais, bem assim quais as fontes (órgão ou pessoa) que atualmente garantem os pagamentos de suas despesas de vida."

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-74.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ABDALLA ELIAS LEIME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado. Poderá, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância expressa ou tácita, requirite-se o pagamento da módica quantia por meio de RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório da requisição de pequeno valor.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-41.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MILTON CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015290-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: LUIS ROSAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14497028: a competência deste Juízo para processar o presente cumprimento de sentença já foi fixada pela decisão Id 13600583, a qual naturalmente ratificou a decisão de declínio da competência proferida pelo Juízo da 10ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo (Id 10983009).

As demais questões preliminares serão analisadas por ocasião do julgamento do mérito da impugnação apresentada.

Intimem-se e, após, tornem conclusos.

BARUERI, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-28.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSEFA MARCOS TORRE DE MIRASERRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita à exequente.

Sobre o id 14494733:

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

Destaca-se, desde já, que este juízo considera a aplicação da TR como índice de correção monetária, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018).

Após, venhamos autos conclusos.

BARUERI, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN DE MELO VAZ - SP408654, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 15879101

Mantenho a decisão sob id. 14834895 conforme lançada.

O pedido de reconsideração, o qual nem mesmo encontra amparo na legislação vigente, atrasa o processamento do feito e assoberba ainda mais o Juízo com a necessidade de prolação de novo pronunciamento e de novas intimações.

Valha-se a parte, caso queira, da medida recursal cabível.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: IVO JALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença em que pretende o exequente a execução de valores decorrentes da ação coletiva de n. 0000423-33.2007.401.3400, que tramitou perante a 17ª Vara Federal de Brasília/DF.

Requeru a prioridade de tramitação.

Análise.

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a **prioridade de tramitação** d feito, vez que a parte atendeu ao critério etário (*nascimento em 28/07/1956*).

Intime-se.

BARUERI, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017702-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ANTONIO DE NASARE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu-se pela possibilidade de o beneficiário do título executivo judicial, oriundo de ação civil coletiva, ajuizar a execução individual tanto no juízo que examinou o mérito da ação coletiva, quanto no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011).

Trata-se, contudo, de competência relativa, que não pode ser declinada de ofício.

No caso dos autos, embora a parte tenha ajuizado a ação na 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, há, na inicial, a menção à intenção de tramitar o feito perante a vara de domicílio do beneficiário.

A fim de evitar o conflito negativo de competência, esclareça a parte, no prazo de **5 dias**, o foro em que pretende processar a causa.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-48.2018.4.03.6144
AUTOR: MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das informações prestadas a este Juízo, id 13077991, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se a União (AGU - órgão central) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, para apresentar resposta no prazo legal.

Tendo em vista a manifestação id 15311114, exclua a Secretaria a "União (Fazenda Nacional - PFN)" do polo passivo do feito, com as cautelas de praxe, registrando a "União (AGU)".

Apresentada contestação, dê-se vista à autora, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROTESTO (191) Nº 0000089-90.2008.4.03.6121
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE HENRIQUE PINTO - SP272912, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE HENRIQUE PINTO - SP272912, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: RONEI NUNES CARVALHO, ANAMARIA SANGLARD FURTADO

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000174-39.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PRISCILA MESQUITA MOURA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Int.

Taubaté, 03 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2805

EXECUCAO FISCAL

0000261-42.2002.403.6121 (2002.61.21.000261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FATIMA A C MORAIS X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO MORAIS

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 34 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000668-14.2003.403.6121 (2003.61.21.000668-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RITA DE CASSIA COUTINHO MARCONDES ME

Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fls. 16/17) e determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004, por despacho de 21/10/2005 (fls. 19). O exequente deu-se por ciente, no próprio requerimento, do despacho de deferimento, não tendo sido intimado (fls. 17). É o relatório. Fundamento e decidido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... II. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixou de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É dispensável a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002410-06.2005.403.6121 (2005.61.21.002410-0) - FAZENDA NACIONAL(SP219757 - CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou contra VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., referente a débito relativo a imposto sobre produto industrializado e multa de mora, nos períodos de apuração ano base/exercício 03/1995 e 04/1995. Pela petição de fls. 11/12, a executada ofereceu em garantia ao débito o depósito judicial efetuado nos autos da Medida Cautelar nº 2001.03.00.006093-0 ajuizada perante o E.TRF da 3ª Região para fins de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão no mandado de segurança nº 95.0400372-9, nos termos do art. 151, inciso II do CTN. Consta às fls. 122 cópia de decisão proferida na medida cautelar nº 2001.03.00.006093-0, em que o E.TRF da 3ª Região determinou a disponibilização de depósito judicial efetuado naqueles autos para garantir a presente execução fiscal, tendo em vista que o depósito efetuado naquele feito não foi reconhecido para fins do art. 151, inciso II do CTN. Certificou a Secretaria o apensamento a estes dos autos de embargos à execução 2005.61.21.003781-6. A Fazenda Nacional requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a devolução do prazo de embargos ao executado (fls. 185/189), o que foi deferido por este Juízo (fls. 190). Certificou a Secretaria o apensamento a estes dos autos de embargos à execução 0002410-06.2005.403.6121. A Fazenda Nacional apresenta nova CDA com o percentual de multa moratória reduzida para 20% (fls. 195/197). Deferida a expedição de Alvará de levantamento em favor da executada do excedente depositado em garantia do Juízo (fls. 207). Traslada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.21.003781-6, que extinguiu aquele feito por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 215). Traslada cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 001133-42.2011.403.6121, que julgou parcialmente procedente a ação para determinar a redução da multa moratória de 30% para 20% (fls. 223/224). Deferida a expedição de novo alvará de levantamento em favor da executada do excedente depositado em garantia do Juízo (fls. 249). A Fazenda Nacional requereu a transformação do depósito judicial constante dos autos em pagamento definitivo, ao argumento de que os embargos já foram sentenciados e não há notícia de que a apelação tenha sido recebida no efeito suspensivo (fls. 263). A executada se manifestou pelo indeferimento do pedido da exequente, sustentando que, somente após o trânsito em julgado da decisão final do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal é que os depósitos judiciais poderão ser levantados ou convertidos em renda da União, nos termos do artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80 (fls. 267/270). A exequente requereu seja oferecida à CEF para que a mesma apresente extrato consolidado da conta judicial vinculada a esse processo, demonstrando os levantamentos realizados e o saldo atualizado (fls. 275). É o relatório. Fundamento e decidido. É certo que a apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes (ou parcialmente procedentes, como no caso dos autos) os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 520, inciso V do CPC/1973, norma reproduzida no artigo 1.012, inciso III do CPC/2015. Não obstante os efeitos em que a apelação interposta contra a sentença proferida nos embargos é recebida, o destino do depósito em dinheiro feito em garantia da execução fiscal é vinculado ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 32 da Lei 6.830/1980. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA

monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. Na verdade, nos dias atuais, é até impróprio se falar em livro de inscrição de dívida, já que o termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal são gerados por mecanismo tecnológico, sendo possível, inclusive, a subscrição por chancela mecânica ou eletrônica (art. 25 da Lei 10.522/02) (AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)... (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571085 - 0026718-87.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/04/2018) Pelo rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que a executada não efetuou o pagamento do débito nem garantiu o Juízo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002242-18.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS E SP335619 - DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA)

Vistos, em decisão.O executado, através da petição de fls. 219/263, vem requerer o desbloqueio de valores em virtude de parcelamento do débito, bem como a suspensão da execução fiscal.Alega o executado, em síntese, em 29/08/2017 aderiu ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), instituído pela Lei nº 13.496/17, elemento que acarretou na suspensão da exigibilidade do crédito, e em decorrência da adesão parcelou suas dívidas com o exequente.Sustenta também que duas das contas bancárias tomadas indisponíveis são utilizadas para o pagamento da folha salarial dos empregados da executada.Intimado, a exequente manifestou concordância com a liberação dos valores bloqueados e requereu a suspensão do feito por um ano e que após o transcurso do prazo pugna desde já por nova vista. Relatei.Fundamento e decido. No presente caso, consta dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em 13/06/2016, e a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi deferida em 02/04/2019 (fls.212/216) e efetivada em 03/04/2019 (fls.270/271). O requerimento e a consolidação do parcelamento ocorreram em 29/08/2017 (fls.234/235)), portanto após o ajuizamento da ação, sendo que a Fazenda Nacional confirma em petição de fls.265 que a dívida ativa encontra-se parcelada.O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Logo, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, os créditos tributários eram perfeitamente exigíveis, não havendo portanto qualquer razão para a extinção da execução fiscal, mas apenas e tão somente a sua suspensão, pelo prazo do parcelamento.Quanto à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão da executada ao parcelamento fiscal, observo que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido: (STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013). No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012).No caso dos autos, o parcelamento é anterior à ordem de indisponibilidade e à sua efetivação, de forma que é de rigor a liberação dos valores bloqueados, providência inclusive que conta com a expressa concordância da exequente.Pelo exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores constritos, e determino o imediato cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria o desbloqueio de valores, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003176-73.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ALCIDES PEREIRA BORGES(SP368037 - ALESSANDRA SILVA ZIMMERMANN E SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU E SP309480 - LUCIANO PRADO)

Diante da informação de secretária, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do inventariante indicado no documento de fls. 35/38.

Ao SEDI para regularização do pólo passivo.

Publique-se a decisão de fls. 196/197.

Intimem-se.

DECISAO DE FLS. 196/197

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/09/2016 pela Fazenda Nacional contra Alcides Pereira Borges, com base na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.16.060791-30, constituída por meio de notificação em 10/11/2014 e 15/12/2014, referente ao período de apuração ano base/exercício 2011/2012 e 2012/2013.Pelo despacho de fls. 09, proferido em 15/09/2016 foi determinada a citação do executado, que restou positiva (fls. 10), bem como determinada a penhora na forma do artigo 854 do CPC/2015, em caso de não pagamento do débito.Em 03/11/2016 foi efetivada a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, resultando na penhora de valor integral do débito (fls. 18/19).Em 10/07/2017 o espólio de Alcides Pereira Borges apresentou exceção de preexecutividade, alegando nulidade da citação e informou que houve o cancelamento da certidão da dívida ativa, após regular defesa na via administrativa.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que houve o cancelamento da CDA e requereu a extinção da presente execução fiscal, sem ônus para as partes (fls. 192).É o relatório.Fundamento e decidoÉ hipótese de extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da certidão da dívida ativa na via administrativa, como requerido pelo exequente, sem ônus para as partes (fls. 192).Observo que é certo o cabimento de condenação nos ônus da sucumbência quando da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, conforme entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos: (STJ, REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010).Contudo, no caso dos autos, tal entendimento jurisprudencial não é aplicável. Isso porque, em sede administrativa, o contribuinte não apresentou qualquer impugnação, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa, conforme consta do termo de revelia de fls.44.Apenas em 10/11/2016, posteriormente à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal, o espólio requereu a revisão do débito, ao fundamento de que o fato gerador é posterior à situação de total incapacidade (fls.61).Observo ainda que o de cujus encontrava-se interdito provisoriamente desde 13/04/2001, conforme compromisso de fls.68, e definitivamente desde 23/07/2012, com registro em 22/02/2013, conforme certidão de interdição de fls.66.E o crédito tributário é decorrente de diferenças de imposto de renda, decorrentes de glosa de despesas médicas, conforme se verifica da notificação de lançamento de fls.91/99.E o pedido de revisão foi acolhido porque restou comprovado que o contribuinte era portador de moléstia grave a ensejar a isenção do imposto de renda, conforme se verifica do despacho decisório de fls.151/155.Por óbvio, não é possível ao Fisco saber que o contribuinte é portador de moléstia grave que acarreta a isenção do imposto de renda sem que tenha sido comunicado pelo próprio contribuinte, ou por seu representante legal, e mediante documentação hábil, do diagnóstico da moléstia.Assim, o próprio executado, por seus representantes legais, deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, uma vez que não comunicou na esfera administrativa o fato de ser portador de moléstia grave, fato esse ensejador da isenção do imposto de renda, sendo impossível ao Fisco, sem essa comunicação, ter conhecimento de tal fato e de suas consequências tributárias.Assim, de acordo com o de acordo com o princípio da causalidade, ainda que vencedor, deve arcar com os encargos daí decorrentes. Nesse passo, inexistente razão para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência.Pelo exposto, acolho o requerimento do exequente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980.Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor transferido para a Caixa Econômica Federal às fls. 189. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CERTIDÃO: Ciência da expedição do alvará de levantamento n. 4553789, em 11/03/2019, o qual se encontra a disposição para retirada em Secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002960-15.2016.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ROSA HELENA RAMOS

Vistos, em despacho.1. As execuções ajuizadas com base em acordãos e decisões condenatórias do TCU - Tribunal de Contas da União, não inscritos em dívida ativa, devem seguir o rito processual do CPC - Código de Processo Civil e não o da Lei 6.830/1980 - Lei de Execuções Fiscais (STJ, REsp 1684104/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018; STJ, REsp 1671860/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).2. Assim, cite-se a executada para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do mesmo código.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e parágrafo único do CPC.4. Defiro o requerimento da exequente e determino a inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), nos termos do artigo 782, 3º do CPC, valendo cópia deste despacho como ofício, e cabendo à exequente a operacionalização da ordem.5. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e 1º, 830 e 1º, 838, 841 e 842, todos do CPC. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-54.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DE TAUBATÉ

Vistos em decisão.

JOSÉ HENRIQUE TEIXEIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob nº 735593794.

Aduz o impetrante, em síntese, que efetuou agendamento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/03/2018, sendo agendando o comparecimento pessoal para entrega de documentos no dia 30/08/2018, às 12h, na Agência da Previdência Social de Taubaté.

Sustenta que quando do comparecimento pessoal, requereu a alteração da DER para o dia 25/05/18, ocasião em que o Impetrante já preenchia os requisitos para concessão de tal benefício, qual seja, 35 anos de contribuição.

Sustenta o impetrante que até a presente data seu pedido sequer foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto no art. 49 da Lei n.9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), uma vez que concluída a instrução em 30/08/2018.

Relatei.

Como alegado pelo impetrante, o agendamento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 09/03/2018, sendo agendando o comparecimento pessoal para entrega de documentos no dia 30/08/2018.

Observo, outrossim, que no requerimento de agendamento do atendimento presencial (protocolo 735593794 de 09/03/2018, doc. Num. 15932285 - Pág. 1) consta como unidade responsável a APS de Taubaté/SP, enquanto que no protocolo do requerimento de benefício propriamente dito (protocolo 17402947 de 30/08/2019, doc. Num. 15932288 - Pág. 1), consta como unidade responsável a APS de Aparecida/SP.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, e que deverão inclusive esclarecer as circunstâncias de alteração da unidade responsável pelo exame do requerimento do benefício do impetrante, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 06 de abril de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2804

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002484-74.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBSON DA COSTA SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030466-22.2000.403.0399 (2000.03.99.030466-6) - JOSE RAIMUNDO FURTADO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002978-27.2002.403.6121 (2002.61.21.002978-8) - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004468-50.2003.403.6121 (2003.61.21.004468-0) - ANISIO DE CAMPOS SOBRINHO X ELOISA MARTINS DE CAMPOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-58.2006.403.6121 (2006.61.21.003523-0) - MARIO CELSO DA SILVA X SONIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP13342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP175935 - CLAUDIA REGINA BATISTA VILELA DE MOURA E SP143493E - DENIZ APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001671-23.2011.403.6121 - BENEDITO HELIO DE TOLEDO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003377-90.2001.403.6121 (2001.61.21.003377-5) - MARIA ROSA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004852-81.2001.403.6121 (2001.61.21.004852-3) - EDMILSON AUGUSTO DE NOBILE(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDMILSON AUGUSTO DE NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-17.2002.403.6121 (2002.61.21.000198-5) - HELIOS ARRAES MONTEIRO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HELIOS ARRAES MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-31.2002.403.6121 (2002.61.21.001180-2) - THERESA DA CONCEICAO ALVES X APARECIDA ALVES SCALA X HELOISA DE FATIMA ALVES X JOAO DIVANI ALVES X CLAUDEMIR ALVES(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X THERESA DA CONCEICAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002672-58.2002.403.6121 (2002.61.21.002672-6) - JUVENAL MOREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUVENAL MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001176-57.2003.403.6121 (2003.61.21.001176-4) - JOAO BATISTA LOPES(SP189422 - JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002924-27.2003.403.6121 (2003.61.21.002924-0) - JORGE LUIZ DA SILVA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JORGE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003557-04.2004.403.6121 (2004.61.21.003557-8) - MARIA JOSE CAMARGO RODRIGUES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JOSE CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003776-17.2004.403.6121 (2004.61.21.003776-9) - FRANCISCO CARLOS DEGASPERI(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO CARLOS DEGASPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004087-08.2004.403.6121 (2004.61.21.004087-2) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003716-10.2005.403.6121 (2005.61.21.003716-6) - CARLOS ALBERTO ALMEIDA SEVER X ARCIDIA DA ROCHA SEVER(SP205659 - VALERIA MIRANDA SANTOS ARAUJO E SP185087 - TATIANA CRISTINA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ARCIDIA DA ROCHA SEVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Defiro o desentranhamento do contrato de honorários acostado às fls. 160/161, conforme requerido, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para sua retirada.

2. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001575-76.2009.403.6121 (2009.61.21.001575-9) - BENEDITO MORAES NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003647-36.2009.403.6121 (2009.61.21.003647-7) - VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS X WELDER DA CONCEICAO DUTRA DE JESUS - INCAPAZ X VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELDER DA CONCEICAO DUTRA DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004609-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004609-4) - WALDIR DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014451-08.2009.403.6301 - MAURICIO AFONSSO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURICIO AFONSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001336-38.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS FURTADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001746-62.2011.403.6121 - GIULIANA XIMENES DE FARIAS(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GIULIANA XIMENES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002210-86.2011.403.6121 - EUGENIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EUGENIO ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003315-98.2011.403.6121 - LAZARA LEDA FRANCO(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAZARA LEDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000361-26.2004.403.6121 (2004.61.21.000361-9) - JOAO LUIZ DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003512-92.2007.403.6121 (2007.61.21.003512-9) - JOSE DIMAS DA SILVA(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE DIMAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004840-57.2007.403.6121 (2007.61.21.004840-9) - ANTONIO CARLOS MENDES(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA E SP372041 - JUCIARA FERNANDA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000999-20.2008.403.6121 (2008.61.21.000999-8) - LUIZ DAS GRACAS OLIVEIRA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA E SP372041 - JUCIARA FERNANDA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ DAS GRACAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001324-58.2009.403.6121 (2009.61.21.001324-6) - CELSO MARIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002160-31.2009.403.6121 (2009.61.21.002160-7) - ANA ROSA DOS SANTOS(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000773-44.2010.403.6121 - ANGELA MARIA DA COSTA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EVA MARIA HEITOR DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000775-14.2010.403.6121 - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002198-09.2010.403.6121 - CLAUDEMIRO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001498-96.2011.403.6121 - JOSE LAURO COELHO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE LAURO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002515-70.2011.403.6121 - BRAZ DAMACENO DA FONSECA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO E SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BRAZ DAMACENO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002974-72.2011.403.6121 - WANDERLEY EUSTAQUIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WANDERLEY EUSTAQUIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-49.2012.403.6121 - HELIO PEREIRA DE CASTRO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELIO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-38.2012.403.6121 - JORGE MARCOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JORGE MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000475-81.2012.403.6121 - ADEMIR BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADEMIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001159-06.2012.403.6121 - LAERCIO COUTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAERCIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003198-73.2012.403.6121 - DWAIR PRADO VIANNA JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DWAIR PRADO VIANNA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-04.2013.403.6121 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002258-04.2013.403.6121 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002193-79.2013.403.6121 - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP251510 - ANDRE LUIS MANSUR ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NELSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002406-85.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003144-73.2013.403.6121 - ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003146-43.2013.403.6121 - ELIO MILANEZ FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIO MILANEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003827-13.2013.403.6121 - JOSIAS BERNARDO EVANGELISTA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSIAS BERNARDO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004001-22.2013.403.6121 - LUIZ AURELIO ESMERIS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ AURELIO ESMERIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-93.2013.403.6121 - MAURO LUIZ VILALTA(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO LUIZ VILALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004221-20.2013.403.6121 - LUIZ FERNANDO FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ FERNANDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 152/154: O pedido de expedição de requisição de pequeno valor em nome da sociedade, já foi apreciado pelo Juízo à fl. 140.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000217-03.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS CANDIDO X INES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000801-70.2014.403.6121 - EDVALDO CARLOS ELOY(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDVALDO CARLOS ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001419-15.2014.403.6121 - JOAO CABRAL DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO CABRAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001893-83.2014.403.6121 - JOSE LUIZ DE FREITAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE LUIZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001109-72.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-98.2003.403.6121 (2003.61.21.000061-4)) - DIMAS CANINEO FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DIMAS CANINEO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002551-73.2015.403.6121 - NILTON CESAR BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NILTON CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002603-69.2015.403.6121 - JOSE VICENTE AMARAL FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE VICENTE AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001004-61.2016.403.6121 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DE ALENCAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001228-33.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIANA LUCIA DE OLIVEIRA MAGALHAES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009561-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416, FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte **impetrante, id 14767339**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 14042007).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA MARLENE DA SILVA MIRIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO - SP379111
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA MARLENE DA SILVA MIRIANI contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando a procedência do pedido, com a concessão da Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício PROTOCOLO 331692958 no prazo de 10 dias.

Inicial instruída com documentos.

Decisão de ID 14369264 determinando à Impetrante que promovesse emenda à inicial.

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 14664114).

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo em vista que a procuração juntada aos autos ID 14262253 – fl. 1, confere à subscriitora da petição de ID 14664114 poder expresso para desistir, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HERMINIA MORAES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO - SP276799
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HERMINIA MORAES CARDOSO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conclusão da análise de processo administrativo, para a concessão do benefício de pensão por morte.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 14277468) postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A Impetrante se manifestou (ID 14656500), noticiando que o processo administrativo de pensão por morte foi concluído e o benefício concedido.

Consta nos autos comunicação do INSS encaminhada ao Juízo informando que o processo administrativo da autora foi analisado e concedido sob nº 21/181.527.605-0, com DER em 19/02/2019 (ID 14892255).

Instado, o MPF se manifestou (ID 10737839), pugnando pela extinção do feito do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Verifica-se da comunicação juntada aos autos que o pedido foi analisado, culminando com a concessão do benefício pretendido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCP.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008958-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SALETE APARECIDA FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL MOREIRA - SP400784
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM TIETE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALETE APARECIDA FERNANDES MARTINS contra ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM TIETE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, chefe da agência do Instituto Nacional do Seguro Social compute os períodos de 05/10/2010 à 31/01/2015 e 21/01/2000 a 31/08/2000 para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade desde (03/07/2017 DER).

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 12532521, a Impetrante apresentou manifestação e juntou documentos (ID 12768860).

Decisão de ID 12989942 determinando a Impetrante a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo NB 41/176.381.791-9, o eu foi cumprido (ID 13545104).

Despacho (ID 13614093), concedendo prazo à Impetrante para se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência. Instada, a parte Impetrante ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Além disso, estabelece o art. 23 da Lei 12.016/09 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso vertente, é de se observar que a Impetrante teve conhecimento do indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria em prazo bem superior a 120 dias, posto que subscreveu comunicado de decisão (ID 13545106 – fl. 2), datado de 30/08/2017.

Resta patente que a impetrante se insurge em face de suposto ato abusivo da autoridade Impetrada do qual teve ciência em agosto de 2017, que somente agora busca sanar pela via mandamental, em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, posto que manejou o presente *mandamus* somente em 23/11/2018.

Evidente, portanto, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o manejo do mandado de segurança já havia se escoado antes da propositura da presente ação.

Desta forma, deve o presente feito ser extinto, em face da decadência do direito de interpor o presente mandado de segurança.

Dispositivo

Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observada a formalidade de praxe, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE SERGIO DE FAVARI
Advogados do(a) AUTOR: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923, NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por JOSE SERGIO DE FAVARI, em face do INSS, distribuída em 4/4/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 15685030**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (jd 14088306).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003308-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDVALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Diploma Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual ocorrência de falta de interesse processual, tendo em vista que, conforme relatório CNIS que segue anexo, foi-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/02/2013 - NB 181.170.335-3.

Após, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA. (CNPJ n.º 60.473.139/0001-84)** em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do IRPJ e da CSLL com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo dos citados tributos, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento, ressaltando que a impetrante é optante pela modalidade de lucro presumido. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho (ID 4420498), a Impetrante juntou documentos (ID 5229879).

Despacho (ID 5477708), afastando a possibilidade de prevenção e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Informações pelo impetrado (ID 6783162), alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual e a necessidade de suspensão do feito No mérito, defendeu a legalidade das exações combatidas.

Decisão (ID 8250823), indeferindo o pedido liminar.

A União manifestou ciência (ID 10223945).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 10239894) entendendo não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO, ademais, o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade impetrada, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao mérito da demanda.

No presente caso, a impetrante **não** logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

“(…) In casu, ausente a fumaça do bom direito, uma vez que, optando a impetrante pela modalidade de tributação sobre o lucro presumido, o parâmetro de base de cálculo é a receita bruta, devendo nela permanecer os valores a título de impostos calculados sobre a venda.

Neste sentido, recentes acórdãos do e. TRF3, que adoto como razão de decidir:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IRCS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IRCS/LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 370189 - Ap 00053291020164036144 – Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR – 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 31/01/2018 – g.n.)

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.

2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de “receita bruta”, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.

3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional “...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99”, AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.

4. Apelação não provida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 368271 - Ap 00187065420144036100 – Relator Min. Des. Fed. Antonio Cedenho – 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 26/07/2017 – g.n.)

Ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada, prejudicada a análise do periculum in mora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.”

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

No mais, o c. STJ tem entendimento no sentido de que o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Confira-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. I. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1774732 Relator(a) HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2018)

TRIBUTÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. I - O ICMS compõe as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/6/2015 e AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014. II - Não compete ao STJ a apreciação de violações de dispositivos constitucionais. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1769433 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO SEGUNDA TURMA - DJE DATA:12/12/2018)

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007802-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA (CNPJ n.º 44.810.034/0001-17) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, art. 21, parágrafo único, inc. II, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o direito inconteste e inequívoco da Impetrante em não se submeter à indevida exigência de contribuições previdenciárias/sociais patronais, SAT e Contribuição de Terceiros sobre verbas de caráter indenizatório e/ou esporádico pagas a seus funcionários, mais precisamente a título de: (i) férias indenizadas; (ii) terço constitucional pago sobre férias gozadas; (iii) décimo terceiro salário indenizado; (iv) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pela empresa até os 15 (quinze) primeiros dias de licença do funcionário; (v) salário maternidade.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho ID 11270657 concedendo prazo à Impetrante para juntada de documentos.

Instada, a parte impetrante requereu a parte demandante a desistência do feito (ID 11352347).

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008991-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE LINCOLN DE MAGALHAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE LINCOLN DE MAGALHAES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a análise do seu pedido administrativo de restituição de recolhimentos indevidos a título de contribuições sociais nos termos da Lei n.º 11.941/2009, na modalidade sem débitos constituídos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 12560673 postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, as quais foram prestadas sob o ID 12962730.

Decisão de ID 12975611 indeferindo o pedido liminar

Manifestação da União (ID 13050618), requerendo seu ingresso no feito.

O Impetrante noticiou que o pedido de restituição objeto desses autos foi analisado e deferido no ano de 2016, restando prejudicado o objeto da presente ação (ID 14173557).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é análise do seu pedido administrativo de restituição de recolhimentos indevidos a título de contribuições sociais nos termos da Lei n.º 11.941/2009.

Verifica-se que o pedido foi analisado, conforme noticiado pela Impetrante.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005762-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADILSON DONIZETE ROCHETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SPI87942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADILSON DONIZETE ROCHETTO contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 9858622, concedendo prazo ao Impetrante para juntada de documentos a fim de análise de eventual prevenção.

Manifestação e juntada de documentos pelo Impetrante (ID 11274978).

Decisão de ID 11291676 postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada.

A autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 11922657).

Manifestação do MPF (ID 13590616), entendendo não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

O Impetrante se manifestou noticiando que o benefício requerido foi implantado, requerendo a desistência do feito (ID 12000428).

.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se que o benefício foi implantado, conforme noticiado pelo Impetrante.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009527-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DARAGONI MONTANARI - SP419340
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRE FELIPE GIMENES** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a concessão da liminar, determinando-se que a autoridade coatora efetue a matrícula do impetrante, na matéria TEORIA GERAL DO ESTADO E DA CONSTITUIÇÃO, sob REGIME ESPECIAL.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 13178550, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 14046820).

Manifestação do MPF (ID 14496970), pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

Instado, o Impetrante se manifestou noticiando que a autoridade impetrada atendeu seu requerimento, requerendo a extinção do feito (ID 14530059).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a efetivação de sua matrícula na matéria de Teoria Geral do Estado e da Constituição.

Verifica-se que o requerimento foi atendido pela autoridade impetrada, conforme noticiado pelo Impetrante.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009527-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DARAGONI MONTANARI - SP419340
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRE FELIPE GIMENES** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a concessão da liminar, determinando-se que a autoridade coatora efetue a matrícula do impetrante, na matéria TEORIA GERAL DO ESTADO E DA CONSTITUIÇÃO, sob REGIME ESPECIAL.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 13178550, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 14046820).

Manifestação do MPF (ID 14496970), pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

Instado, o Impetrante se manifestou noticiando que a autoridade impetrada atendeu seu requerimento, requerendo a extinção do feito (ID 14530059).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a efetivação de sua matrícula na matéria de Teoria Geral do Estado e da Constituição.

Verifica-se que o requerimento foi atendido pela autoridade impetrada, conforme noticiado pelo Impetrante.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-65.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VANIA MARIA DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BATISTA DOS SANTOS - SP137430
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM TIETE

S E N T E N Ç A

VANIA MARIA DA ROSA, ajuizou a presente ação de rito ordinário comum em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando, em síntese, a condenação da Ré a proceder a correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora, a partir de 1999, em índices diferentes do da TR, utilizando para a correção monetária o INPC.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 7778191), determinando à parte autora que recolhesse as custas processuais devidas e se manifestasse acerca do julgado do RE 1.614.874/SC.

Instada, a parte autora ficou inerte.

Foi determinada a intimação do autor para que cumprisse a determinação do despacho de ID 7778191.

Expedida Carta de Intimação (ID 14007884), houve a devolução do Aviso de Recebimento com cumprimento negativo (ID 14402070).

É o breve relatório.

Estabelece o art. 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos presentes autos, verifico a ocorrência de omissão da parte autora em promover diligência essencial ao andamento processual.

Assim, no caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, bem como deixou de atender determinação judicial, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, devendo o feito ser extinto.

Posto isto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. I, c.c. arts. 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora (ID 619.098).

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Sem prejuízo, forneça a cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, relativa ao processo elencado na certidão de **ID 16057798**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004169-33.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AERO CLUBE DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657
EXECUTADO: FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor: A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente intimado(s) no ID 9741534**.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de **FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, CNPJ 04997731/0001-04** é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada **conforme requerido pelo AEROCULUBE DE LIMEIRA no ID 11822600**, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se o AERO CLUBE DE LIMEIRA no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-49.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: THALIA REBECA MOREIRA SILVA, THALITA RAQUEL MOREIRA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA MADALENA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PIVA JUNIOR - SP103711,
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PIVA JUNIOR - SP103711,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **THALITA RAQUEL MOREIRA SILVA e THALIA REBECA MOREIRA SILVA**, em face do INSS, distribuída em 5/4/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007280-47.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PIRACICABA ELETRODIESEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882, IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela Resolução 200/2018 fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/04/2019 1145/1518

Expediente Nº 4835

EXECUCAO FISCAL.

0002910-07.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SG LOGISTICA LTDA. X LEANDRO DE CARVALHO PINTO(SP090389 - HELCIO HONDA) X DIRK MICHAEL BROMSER X JORG CHRISTIAN MARIENFELD X LUIS AUGUSTO CAMANDUCCI X HANS JURGEN ERNST HOLWEG(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X ANTONIO CAETANO PINTO(SP090389 - HELCIO HONDA)

Aceito a conclusão apenas no tocante ao pedido de reconsideração de fls. 356, por ser o prolator da decisão reconsideranda. Há exceções opostas pelos demais requeridos, cuja apreciação cabe ao juízo natural. O executado pede a reconsideração da decisão que lhe redirecionou a execução (fls. 264). Em suma, frisa que o executado Hans Holweg era apenas gerente delegado de uma das sócias do executado SG logística lida e que seus atos não podem ser considerados em infração à legislação. Alude ao ato declaratório interpretativo RFB nº 23/02 para descaracterizar a responsabilidade do executado. A decisão deve ser mantida. A decisão de fls. 264 não nega que o executado Hans Holweg seja apenas gerente delegado da pessoa jurídica sócia do executado SG logística lida. Ocorre que, como diz o ato interpretativo da RFB, o gerente delegado de fundos estrangeiros responde apenas em relação aos dados cadastrais e ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias a que estiverem obrigadas em virtude da legislação tributária (art. 1º; grifos inseridos). Assim, embora tenha posição administrativa diminuta, o gerente delegado também deve zelar pelo cumprimento das obrigações tributárias acessórias, como o repasse de tributos retidos, caso dos autos. Ao negligenciar essa função, age em infração à lei, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. No mais, as documentação então coligida menciona apenas os últimos 5 arquivamentos na JUCESP, desde 25/06/2015 (fls. 375), muito tempo depois dos fatos geradores. Logo, não são prova útil para o executado. 1. Mantenho a decisão. 2. Intime-se o executado Hans Holweg para ciência, por publicação. 3. Sigam conclusos ao juiz natural, para processamento das exceções, conforme sua orientação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-47.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MARIUZA TRINDADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668, LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976

IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Mariuza Trindade impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **Reitora da Universidade Federal de São Carlos**, objetivando ordem a impelir a impetrada que autorize e desbloqueie o pagamento da dívida, reconhecida em 30/01/2017 a favor do Impetrante no valor de R\$137.004,74, junto ao SIAPE, nos termos da solicitação do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFSCar, Professor Dr. Itamar Aparecido Lorenzon, efetuada em 20/06/2018, para que, com o devido andamento processual administrativo, o Governo Federal possa providenciar o pagamento da dívida reconhecida

Considerando que o pleito de liminar objetiva a final concessão de diferenças apuradas na retribuição por titulação na esfera administrativa, tenho por necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, a fim de que se manifeste sobre a existência de eventual fato impeditivo ao direito invocado pelo impetrante. No mais, considerando que o resultado prático da segurança redundaria no pagamento de vantagem, a concessão de liminar é vedada (Lei nº 12.016/09, art. 7º, § 2º).

Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao MPF, para parecer.

Ato seguinte, voltem conclusos, oportunidade que será analisado o pleito liminar.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: BENJAMIM MATTIAZZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668, LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976

IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Vistos.

Benjamim Mattiazi impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da **Reitora da Universidade Federal de São Carlos**, objetivando ordem a impelir a impetrada que autorize e desbloqueie o pagamento da dívida, reconhecida em 30/01/2017, em favor do Impetrante, no valor de R\$139.970,21, junto ao SIAPE, nos termos da solicitação do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFSCar, Professor Dr. Itamar Aparecido Lorenzon, efetuada em 20/06/2018, para que, com o devido andamento processual administrativo, o Governo Federal possa providenciar o pagamento da dívida reconhecida

Considerando que o pleito de liminar objetiva a final concessão de diferenças apuradas na retribuição por titulação na esfera administrativa, tenho por necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, a fim de que se manifeste sobre a existência de eventual fato impeditivo ao direito invocado pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao MPF, para parecer.

Ato seguinte, voltem conclusos, oportunidade que será analisado o pleito liminar.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500687-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: OSVALDO ELIAS FARAH
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668, LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976
IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Vistos.

Oswaldo Elias Farah impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da **Reitora da Universidade Federal de São Carlos**, objetivando ordem a impelir a impetrada que autorize e desbloqueie o pagamento da dívida, reconhecida em 30/01/2017, em favor do Impetrante, no valor de R\$139.970,21, junto ao SIAPE, nos termos da solicitação do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFSCar, Professor Dr. Itamar Aparecido Lorenzon, efetuada em 20/06/2018, para que, com o devido andamento processual administrativo, o Governo Federal possa providenciar o pagamento da dívida reconhecida

Considerando que o pleito de liminar objetiva a final concessão de diferenças apuradas na retribuição por titulação na esfera administrativa, tenho por necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, a fim de que se manifeste sobre a existência de eventual fato impeditivo ao direito invocado pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao MPF, para parecer.

Ato seguinte, voltem conclusos, oportunidade que será analisado o pleito liminar.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001907-17.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SIDNEY RUIZ MARQUES(SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos.
Considerando que já consta dos autos as razões recursais, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Apresentada as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MAYSA AMORIM NUNES
REPRESENTANTE: ROSANA AMORIM NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por primeiro, colha-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente para que esclareça qual a posição ou em que ordem classificatória de atendimento encontra-se o pedido do Impetrante em relação aos demais pedidos formulados àquela agência, bem assim para que informe qual a previsão estimada para análise do pleito.

Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer e, em passo seguinte, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito de liminar.

Em passo seguinte, venham conclusos.

Deiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4815

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1600467-47.1998.403.6115 (98.1600467-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600466-62.1998.403.6115 (98.1600466-6)) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP252751 - ARTUR BORDON SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do STJ, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001450-87.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-25.2012.403.6115 ()) - OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item 4, compete à Secretaria do órgão judiciário:
Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).
7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
8. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003572-68.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-25.2011.403.6115 ()) - CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR.MARINO DA COSTA TERRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela embargada, intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000155-39.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-71.2011.403.6115 () - ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do determinado no despacho proferido às fls. 121, intimo o embargante para que se manifeste em 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000342-47.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-74.2015.403.6115 () - MINERACAO DESCALVADO LIMITADA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL

Interposta apelação pela embargada, intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000350-24.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-56.2016.403.6115 () - BISCOITOS COSME E DAMIAO EIRELI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o retorno da deprecata expedida nos autos da execução fiscal nº 00032435620164036115, intimo-se o embargante a comprovar a existência de garantia, vindo então conclusos.

Na mesma oportunidade, deverá o embargado comprovar que os veículos encontram-se livres de gravame (alienação fiduciária).

Após, tomem os autos conclusos para verificar a admissibilidade dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000399-65.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-49.2016.403.6115 () - USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, em cumprimento ao despacho de fl. 163/5, para intimação do apelante (embargante), por meio do advogado constituído no feito, para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos

físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superar a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000528-70.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-35.2013.403.6115 ()) - VLADIMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante, para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, dizendo se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000587-58.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115 ()) - MARCO AURELIO CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Marco Aurélio Cimatti, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional (0001663-93.2013.403.6115). Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 485, 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 914, do Código de Processo Civil, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827/PE). No presente caso, nos autos da execução fiscal, não houve penhora relevante. Foram constritos cerca de R\$ 5.000,00 pelo sistema Bacenjud e foi penhorado veículo avaliado em R\$ 40.300,00, que não perfazem 10% do valor do débito, que supera 5 milhões de reais. Da mesma forma, destaco que a parte não ofereceu qualquer bem naqueles autos, a fim de complementar a garantia. Do exposto: 1. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação. 3. Custas indevidas em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º). 4. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal em apenso, arquivando-se os autos. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000695-87.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-24.2015.403.6115 ()) - SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante, para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, dizendo se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000699-27.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-97.2009.403.6115 (2009.61.15.002021-5)) - ESPOLIO DE ANTONIO CORREA RIBEIRO X DIVA CARDOSO RIBEIRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 320 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 321, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 104) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000266-23.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001984-3)) - CLAODEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, em cumprimento ao despacho de fl. 118/120, para intimação do embargante, ora apelante, por meio do advogado constituído no feito, para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a juntada não autos de contrarrazões. INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS, 118/120: Interposta apelação pelo embargante, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo: Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017). 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018). Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superar a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000483-66.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-35.2013.403.6115 ()) - ISABEL FERREIRA(SP280964 - MAURICIO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que o traslado determinado no item 1 do despacho de fls. 78 foi realizado. Destarte, intimo o embargante a se manifestar nos termos do item 2 do aludido despacho, no prazo de 05 dias. Inteiro teor do despacho de fls. 78: Visando garantir maior dinamismo ao processo, considerando que a prova requerida pelo embargante às fls. 75 já foi produzida nos embargos de terceiro distribuídos sob o nº 0001190-68.2017.403.6115, com mesmas partes e observado o devido contraditório determino: 1. Trasladem-se as estes autos, as peças e o áudio referente à audiência realizada nos embargos de terceiro nº 0001190-68.2017.403.6115. 2. Cumprido o determinado em 1, digam as partes, se concordam com a prova emprestada (artigo 372, CPC). Prazo: 05 dias. 3. Havendo concordância de ambas as partes, intimem-se para alegações finais em 10 dias sucessivos, vindo então conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000649-98.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-56.2008.403.6115 (2008.61.15.000280-4)) - ALCIDES FANTIN NETO X ANTONIA MARLENE FANTIN(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a embargante sobre a contestação aos embargos e diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência. Após, venham conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000698-42.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-90.1999.403.6115 (1999.61.15.002555-2)) - RICETTI - EMPREENDIMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP249083 - VINICIUS CABRAL NORI) X INSS/FAZENDA

Ricetti Máquinas e Metais Ltda. opôs embargos de terceiro, em face da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal nº 0002555-90.1999.403.6115, ajuizada contra Indústria Ricetti Ltda., objetivando a desconstituição

da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 43.551, do ORI de São Carlos. Alega que Dagoberto Monteiro Ricetti, juntamente com seu irmão, Winston Monteiro Ricetti, eram sócios proprietários das empresas Indústria Ricetti Ltda. e Fundação Itirapina Ind. e Com. Ltda. Aduz que, em 1982, houve a cisão da pessoa jurídica Indústria Ricetti Ltda. e que o imóvel que lhe servia de instalação (matrícula nº 43.550 do ORI local) foi desmembrado em dois (matrículas nº 43.551 e 43.552), passando aquele matriculado sob o nº 43.551 a ser de propriedade do embargante, a partir de 01/08/1983. Discorre que não houve registro da averbação na matrícula do imóvel, porém é admissível a oposição de embargos de terceiro, uma vez que o imóvel correspondente à matrícula nº 46.551 já se encontrava na posse da embargante desde o ano de 1982. Requer a concessão de liminar para suspensão das medidas constritivas decretadas contra o imóvel. Juntou procuração e documentos, e recolheu custas (fls. 07/113). Decisão de fls. 117/123 indeferiu o pedido liminar. O embargante juntou documentos (fls. 125/129). A União apresentou contestação (fls. 133/134), em que sustenta que não há demonstração nos autos de registro da alteração contratual da empresa Indústria Ricetti Ltda., com a cisão da pessoa jurídica e do desmembramento do imóvel, com integralização do capital da embargante. Afirma que, não havendo registro, não é a alteração oponível a terceiros. Ademais, a embargada impugna o valor da causa. É o relatório. Fundamento e decisão. O embargante pretende o levantamento da construção que recai sobre o imóvel de matrícula nº 43.551, do ORI de São Carlos, sob a alegação de que este passou a ser de sua propriedade, com a cisão da empresa executada, Indústria Ricetti Ltda., e o consequente desmembramento do imóvel que lhe servia de sede (matrícula nº 43.550 do ORI local). Como já constatado quando da decisão sobre o pedido liminar, há nos autos demonstração de que foi realizada alteração do contrato social da Indústria Ricetti Ltda., sendo previsto no item c (fls. 53) que, em razão da cisão da pessoa jurídica, parte do imóvel ocupado passaria a integrar o patrimônio de Ricetti Máquinas e Metais Ltda.. De fato, consta na matrícula nº 43.550 de propriedade de Indústria Ricetti Ltda., o desmembramento do imóvel em duas matrículas: 43.551 e 43.552 (fls. 30/31). Nota, ainda, que ambas as matrículas mencionadas, 43.551 (fls. 62/74) e 43.552 (fl. 76) permanecem com o registro da propriedade em nome de Indústria Ricetti Ltda. A transferência da propriedade de imóvel se dá pelo registro do título translativo no Registro de Imóveis, permanecendo a propriedade do bem com proprietário original enquanto não houver o registro (art. 1.245 do Código Civil/2002; art. 530 do Código Civil/1916). Não há nos autos demonstração de domínio do imóvel pela parte, pois não houve a efetiva transferência da propriedade do bem, com o registro da integralização do patrimônio do embargante. A parte não registrou nenhum título translativo válido. O bem permanece na propriedade do executado, o que possibilita a alienação judicial nos autos da execução (art. 1.245, do Código Civil). A alteração do contrato social da empresa Indústria Ricetti Ltda., como já destacado, com previsão de que, em razão da cisão da pessoa jurídica, parte do imóvel por esta ocupado passaria a integrar o patrimônio de Ricetti Máquinas e Metais Ltda., não é oponível a terceiros, uma vez que não registrada (Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, art. 172). Ainda que a cisão da pessoa jurídica Indústria Ricetti Ltda. e o desmembramento do imóvel que ocupava tenham sido efetivados antes dos fatos geradores dos tributos em cobro, ocorridos em 1996, como mencionado, não há qualquer prova nos autos da efetiva transmissão da propriedade à embargante, a permitir o afastamento da penhora para garantia do débito. Destaco, ademais, que convenções particulares relativas à responsabilidade tributária não são oponíveis à Fazenda Pública, como prevê o art. 123, do Código Tributário Nacional. No tocante ao valor da causa, de fato, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, no caso, o valor do imóvel que a parte pretende ver livre de penhora. A avaliação do bem atingiu o montante de R\$ 4.700.000,00 (fls. 136). Por outro lado, como indica a União, não deve ser dado valor da causa em embargos de terceiro que supere o montante do débito, considerando-se que este seria o limite do proveito econômico da execução (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 457315 2013.04.21547-5, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB.). Portanto, deve ser corrigido de ofício o valor da causa, nos termos do art. 292, 3º, do Código de Processo Civil, para que corresponda ao valor do débito em execução (R\$ 131.098,98 - fls. 135). Do exposto: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. 2. Corrijo o valor da causa para R\$ 131.098,98. 3. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. 4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600466-62.1998.403.6115 (98.1600466-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP252751 - ARTUR BORDON SERPA)

CERTIFICÓ E DOU FE que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do STJ, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUCAO FISCAL

1600652-85.1998.403.6115 (98.1600652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X SERRARIA SANTA ROSA FRANCISCO FERREIRA S/A X OSCAR FERREIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP349952 - GUSTAVO EUGENIO SGARDIOLI)

1. Ante o decurso do prazo para que o espólio de OSCAR FERREIRA, representado pelo inventariante Oscar Manuel de Castro Ferreira, depositasse o valor do crédito em cobro nestes autos como forma de livrar a penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 310), requereu a exequente a habilitação dos herdeiros do coexecutado.
2. Considerando que a responsabilidade do herdeiro ocorre na medida em que recebe bens do de cujus, intime-se a exequente a demonstrar as partilhas e quinhões havidos pelos herdeiros, cuja responsabilidade deseja configurar.
3. Por ora, suspendo o processo até o cumprimento do determinado e 2.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001339-94.1999.403.6115 (1999.61.15.001339-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X COM/ E IND/ DE CARNES IBATE LTDA X MARIA CECILIA DE ALMEIDA SAMPAIO X ZONIVALDO FALCO X B J EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP X L B EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E SP125437 - ANA DORIS FRUJUELLE LUNA DOS ANJOS) X LYDIA SANDRETTI PETRILLI X MARIA LUISA PETRILLI DE ORNELLAS X GILMAR JARDIM DE ORNELLAS X HORACIO PETRILLI NETO X ROSANGELA DE FATIMA MORAES TREVISAN PETRILLI(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

Considerando que a penhora averbada na matrícula nº 67.780 do ORI local, referente a estes autos já foi devidamente levantada (fls. 567/9 e 590), deixo de me manifestar acerca do pedido formulado às fls. 570/1 por perda do objeto.

Dê-se ciência aos terceiros interessados por publicação e rearquivem-se os autos com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0001653-40.1999.403.6115 (1999.61.15.001653-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-70.1999.403.6115 (1999.61.15.001651-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X PACO & CIA X FRANCISCO MARIO PIRES LOPES X ESPOLIO DE JOAO ANTONIO FERNANDES PACO X LUIS SERGIO PACO LOPES(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIO ANTONIO PACO LOPES(SP184483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X GFL ENGENHARIA LTDA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

Pende decidir a respeito (a) dos materiais e bens encontrados pelo arrematante no interior do imóvel arrematado; (b) o concurso de credores, no que toca aos créditos do exequente e da Fazenda Municipal; (c) eventual destinação do que sobejar ao juízo estadual; e (d) a continuação dos pagamentos pelo arrematante. Quanto aos materiais encontrados pelo arrematante (fls. 369), o juízo determinou a manifestação do executado (fls. 389), que se quedou inerte. Assim, fica configurado o abandono (Código Civil, art. 1.275, III). A respeito do concurso, veja-se que a arrematação do imóvel de matrícula 39.770 (ORI de São Carlos) foi efetuada por R\$367.200,00, em 11/09/2017 (fls. 278), com preço parcelado, conforme o termo de fls. 323. A Fazenda Municipal se habilitou para receber R\$33.697,29, a título de IPTU, com base no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (fls. 399). Como lembra o exequente, o arrematante não depositou as parcelas de janeiro a março de 2018, isto é, antes da expedição da carta de arrematação. Para além de cumprir seu dever, o montante é pertinente ao correto ajuste das conversões em renda, uma vez que o parcelamento do preço da arrematação foi feito diretamente com o exequente. Visto o termo de parcelamento (fls. 323), nota-se que o preço da arrematação foi inteiramente objeto do parcelamento, quando somente o valor da dívida (à época, R\$325.968,99, somando-se a execução apensada) poderia ser objeto do acerto, conforme a cláusula 3ª. Não obstante, o exequente quer se apropriar de tudo quanto já depositado (e for depositado, como visto acima) e prosseguir a receber diretamente as parcelas vencidas após a expedição da carta de arrematação (cláusula 6ª). Porém, considerando que o preço de arrematação fora maior do que o valor da dívida, é tão somente o valor que não faz jus à inteiração dos depósitos. Com efeito, o edital de leilão e a Portaria PGFN nº 79/14 especificam que o parcelamento somente pode ter por objeto o valor da dívida. No caso de o preço da arrematação ser maior do que aquele, a diferença deve ser depositada nos autos, à vista. Para 11/2017, segundo o termo de parcelamento, o valor da dívida era R\$325.968,99, sendo que R\$235.927,63 foram objeto de 59 parcelas. Há nos autos dois depósitos à vista (fls. 281-2; R\$58.981,83 e R\$72.290,84) que não correspondem a quaisquer parâmetros do item 6.2 do edital (fls. 269), tampouco à diretrizes da portaria mencionada. Outra inconsistência são os valores depositados pelo arrematante às fls. 347-9, cada um de mais de R\$11.000,00, sendo que as parcelas contratadas são de pouco menos de R\$4.000,00 (fls. 323). Considerando o interesse de concorrentes de se pagarem pelo preço da arrematação, o exequente deve esclarecer as inconsistências, sob pena de, à evidência de o preço da arrematação ser maior do que o da dívida, proceder-se ao pagamento do IPTU e deixar ao juízo o arbitramento da conversão em renda ao exequente. Somente com os esclarecimentos, bem como o valor também atualizado de IPTU, será possível, à vista do montante atual depositado (devidamente complementado pelo arrematante), determinar as respectivas conversões em renda e, eventualmente, atender à penhora no rosto dos autos de fls. 394.1. Reconheço o abandono dos bens móveis encontrados no interior do imóvel arrematado, podendo o arrematante deles dispor como lhe aprouver. 2. Intime-se o arrematante para ciência e para, em 05 dias, comprovar ou promover o pagamento nos autos das parcelas de janeiro, fevereiro e março de 2018, no que se refere ao parcelamento da arrematação, devidamente corrigidas nos termos do instrumento de parcelamento (fls. 323), sob pena de atentado à dignidade de Justiça e sem prejuízo das medidas cabentes ao exequente. 3. Após, intime-se a Fazenda Nacional a esclarecer as inconsistências apontadas e estinar precisamente o valor a ser convertido (descontados os pagamentos diretos a serem efetuados nos termos da cláusula 6ª do parcelamento), em 05 dias. 4. Sucessivamente, intime-se a Fazenda Municipal de São Carlos a informar o débito consolidado de IPTU relativo ao imóvel arrematado (inscrição 01.056.008.002), bem como a forma de pagamento, recolhimento ou conversão, em 05 dias. 5. Em seguida, diligencie-se junto à CEF a informação a respeito do valor atualizado de cada um dos depósitos de fls. 281, 282, 347, 348 e 349.6. Após, venham conclusos para deliberar sobre a ordem dos pagamentos.

EXECUCAO FISCAL

0002555-90.1999.403.6115 (1999.61.15.002555-2) - INSS/FAZENDA(Proc. OAB-107704-MARLI PEDROSO DE SOUZA) X INDUSTRIA RICETTI LTDA(Proc. SANDRO A RODRIGUES E SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO E SP226749 - RODRIGO MARCHEZIN E SP190472 - MERCIA REJANE CANOVA FREITAS E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X RICETTI - EMPREENDIMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP249083 - VINICIUS CABRAL NORI)

1. Considerando-se os termos da Portaria nº 02/2017, art. 12, 3º (Fica autorizada a não realização de penhora ou bloqueio via RENAJUD, bem como seu levantamento, para a hipótese de se tratar o objeto penhorado de veículo de passeio com mais de 20 anos de fabricação ou de veículo de carga com mais de 30 anos de fabricação), levanto a penhora sobre veículos às fls. 81.2. Prossiga-se no cumprimento de fls. 376/377 e designe-se leilão para o imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 43.551, do ORI de São Carlos).

EXECUCAO FISCAL

0003180-27.1999.403.6115 (1999.61.15.003180-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X STANLEY CAMARGO NEVES E CIA LTDA X STANLEY CAMARGO NEVES X SUELI CAMARGO NEVES(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Stanley Camargo Neves e Cia Ltda., Stanley Camargo Neves e Sueli Camargo Neves, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito. Levanto a penhora de fl. 57, sobre o imóvel de matrícula nº 17.146, do ORI de São Carlos. Oficie-se para levantamento da construção em relação aos autos principais e apenso (0003180-27.1999.403.6115 e 0003181-12.1999.403.6115). Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003181-12.1999.403.6115 (1999.61.15.003181-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-27.1999.403.6115 (1999.61.15.003180-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X STANLEY CAMARGO NEVES E CIA LTDA(SPI56541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Stanley Camargo Neves e Cia Ltda., Stanley Camargo Neves e Sueli Camargo Neves, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.Publicue-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007310-60.1999.403.6115 (1999.61.15.007310-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTA LUIZ PEREIRA FERRAZ CONDE X MARTA LUIZ PEREIRA FERRAZ CONDE X ANTONIO CARLOS SCANFELLA(SP301680 - LEONARDO DOMINGOS PEREIRA E SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHOLI)

Ante o acordo entabulado entre a exequente e o terceiro interessado, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, devendo a exequente informar eventual descumprimento/quitação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007321-89.1999.403.6115 (1999.61.15.007321-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LIDER DE SAO CARLOS LTDA-ME X MARCOS CESAR CURTI X ISABEL REGINA ANTONIO PIRES BUENO(SPI37268 - DEVANEI SIMAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 124: Vistos.O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF ajuizou execução fiscal em face de Drog Lider de São Carlos Ltda. ME e Outros, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas CDAs de fls. 03/10.Sobreveio manifestação do devedor, na qual informa que houve cancelamento administrativo do débito exequendo e requer a extinção desta execução (fl. 120).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fl. 120), o feito deve ser extinto. Do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Custas pelo exequente.Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001459-06.2000.403.6115 (2000.61.15.001459-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIFUSAO PUBLICIDADE S/C LTDA X MARIO CREPALDI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Difusão Publicidade S/C Ltda. e Mario Crepaldi, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/04.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003384-92.2001.403.6115 (2001.61.15.0003384-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ZACARIN & CIA/ LTDA(SPO75381 - CARLOS ROBERTO CAVALARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 58: Vistos.O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF ajuizou execução fiscal em face de Zacarin & Cia. Ltda., objetivando o recebimento dos créditos descritos nas CDAs de fls. 04/05.Sobreveio manifestação do devedor, na qual informa que houve cancelamento administrativo do débito exequendo e requer a extinção desta execução (fl. 54).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fl. 54), o feito deve ser extinto. Do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Custas recolhidas à fl. 08.Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000222-24.2006.403.6115 (2006.61.15.000222-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X IARA DE MOURA BRAGA LUCATO ME X IARA DE MOURA BRAGA LUCATO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Iara de Moura Braga Lucato ME e Iara de Moura Braga Lucato, para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fls. 03/38.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.Provideencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Renajud (fl. 95).Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001253-45.2007.403.6115 (2007.61.15.001253-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEDRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

1. Ante a manifestação do exequente (cota retro), suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

1.1. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

2. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprover; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

3. Se por ocasião da intimação determinada em 1.1, for informado pela exequente que o débito encontra-se parcelado:

3.1 Suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922), ficando a exequente intimada de que os autos aguardarão em arquivo, cabendo a ela, ou ainda, ao executado comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001360-89.2007.403.6115 (2007.61.15.001360-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos.Antes de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 222/239, intime-se a executada a trazer o estatuto social, em cinco dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000977-77.2008.403.6115 (2008.61.15.000977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO LEONEL BUSO(SPI93722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA E SP277147 - ALESSANDRA FREM LOPES) X RICARDO JOSE MODESTO(SPI43799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI)

1. Ante a manifestação do exequente (cota retro), suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

1.1. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

2. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprover; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

3. Se por ocasião da intimação determinada em 1.1, for informado pela exequente que o débito encontra-se parcelado:

3.1 Suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922), ficando a exequente intimada de que os autos aguardarão em arquivo, cabendo a ela, ou ainda, ao executado comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001931-21.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REI FRANGO ABATEDOURO LTDA X AARON HILDEBRAND E OUTROS X AARON HILDEBRAND E OUTROS X AARON HILDEBRAND E OUTROS X AARON HILDEBRAND E OUTROS X VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X PHILIPPE HILDEBRAND X AARON HILDEBRAND X WILLIAN HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO X DANIEL IVAN DAROZ X JOSE LUIZ DAROZ(SPI72947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA E SP329487 - CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO E SPI55368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA E SPI74181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

O exequente requer o redirecionamento da execução a empresas e alguns de seus sócios, sob a justificativa de abusarem das pessoas jurídicas do grupo, em confusão patrimonial. Argumenta que as empresas requeridas PHILIPPE HILDEBRAND E OUTROS e VENDAX COMERCIAL LTDA detêm objeto social similar ao da executada, estão estabelecidas no mesmo endereço, partilham alguns empregados comuns e têm o controle direto da mesma família que compõe a executada. Quanto aos requeridos sócios PHILIPPE HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, HENRIQUE HILDEBRAND JÚNIOR, DANIEL IVAN DAROZ e

JOSÉ LUIZ DAROZ, o exequente lhes imputa responsabilidade por confusão patrimonial. Os requeridos foram citados para se manifestarem sobre o redirecionamento, vindo ninguém a responder, de forma que os fatos alegados se presumem verdadeiros. O grupo econômico é facilmente verificável. O objeto social da executada é a criação de galináceos, exceto para corte. Associado a este objetivo está o requerido VENDAX COMERCIAL LTDA, como se vê do registro na JUCESP, às fls. 48. Já PHILIPPE HILDEBRAND E OUTROS (CNPJ 11.339.432/0001-48) teve o quadro modificado de forma que AARON HILDEBRAND E OUTROS seria sua denominação atual (fls. 49 e 50); cuida-se de produtor rural. Logo ambos os requeridos detêm objeto social complementar à atividade econômica da executada. Segundo os documentos (fls. 48-50), ambas estão sediadas no mesmo endereço da executada (Rodovia SP 215, km 141,5). O quadro societário da executada é composto por HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR e MARIA JUDITH CAZARIM HILDEBRAND, pais de PHILIPPE HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO e Willian Hildebrand (fls. 51), todos sócios da VENDAX COMERCIAL LTDA - ME; tirante PHILIPPE HILDEBRAND, são também sócios da requerida AARON HILDEBRAND E OUTROS (fls. 49). Veja-se que o controle de tais empresas coligadas em sua atividade econômica e estabelecimento pertencem à mesma família. Pela comunhão administrativa e econômica, AARON HILDEBRAND E OUTROS, VENDAX COMERCIAL LTDA e a executada compõem grupo econômico. É preciso esclarecer que a composição do grupo econômico em si não é ilícita: é meio estratégico do posicionamento de empresas no mercado. Da vantagem estratégica decorrem algumas consequências, como a responsabilidade por alguns tributos, como prescreve a lei, apenas no caso de contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91 (art. 30, IX), que não é o caso dos autos. No entanto, o exequente indica confusão patrimonial entre a executada e AARON HILDEBRAND e entre a executada e VENDAX COMERCIAL LTDA. Quanto à primeira (executada e AARON HILDEBRAND) o exequente menciona terem alguns empregados comuns, o que se trata de indicio circunstancial. Considerando que são empresas do mesmo grupo, é possível que alguns empregados prestem serviços a ambas as empresas, mas, sem a descrição de suas funções, tampouco o comparativo entre número de empregados, não é possível afirmar haver confusão patrimonial ou institucional. Quanto à segunda, feitas as mesmas reservas do parágrafo anterior, o exequente aduz substancial aumento do capital social da VENDAX COMERCIAL LTDA pouco antes da formalização da recuperação judicial da executada (de R\$30.000,00 para mais de R\$4.000.000,00), pela admissão de sócios que, na verdade são filhos dos sócios anteriores (HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR e MARIA JUDITH CAZARIM HILDEBRAND), sócios também da executada. É o que se vê de fls. 48. Além disso, percebe-se a modificação essencial da atividade econômica: anteriormente, a VENDAX atuava genericamente no ramo de medicamentos e alimentos. Pouco antes da recuperação judicial da executada, que lida com o abate de galináceos, a requerida VENDAX se apropria justamente deste objetivo social. Assim, em vista do iminente esvaziamento do funcionamento da executada, o grupo familiar decidiu transferir o empreendimento para a VENDAX. Quanto à responsabilidade dos sócios da VENDAX COMERCIAL LTDA, PHILIPPE HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, AARON HILDEBRAND e WILLIAN HILDEBRAND, o abuso da personalidade lhes é imputável na medida em que decidiram usar de sua sociedade para esvaziamento da executada, com a continuação indene das atividades empresariais. Sobre DANIEL IVAN DAROZ e JOSÉ LUIZ DAROZ, o exequente não trouxe provas de confusão patrimonial, mesmo porque a ficha de fls. 48 não os menciona. Por fim, a suspensão da execução determinada pelo Superior Tribunal de Justiça atinge apenas a pessoa em recuperação judicial. 1. Defiro o redirecionamento da execução a VENDAX COMERCIAL LTDA, PHILIPPE HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, AARON HILDEBRAND e WILLIAN HILDEBRAND (CNPJ da sede e filiais e CPFs às fls. 45). 2. Intimem-se a pagar, em 05 dias. 3. Inaproveitado o prazo de pagamento, excepa-se o necessário para bloqueio pelo BANCENJUD, RENAJUD (e consequente penhora e avaliação), e portal de indisponibilidade. 4. Nada sendo encontrado, intime-se o exequente a indicar bens à penhora, em 15 dias. 5. Não havendo indicação de bens, venham conclusos para deliberar sobre a suspensão por falta de bens.

EXECUCAO FISCAL

0000262-93.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Fls. 209: Considerando-se que é de conhecimento deste juízo que já houve encerramento da recuperação judicial do executado, em 16/10/2017, a princípio, não há razão para a suspensão dos atos expropriatórios nesta execução. Saliente que, em que pese não haja demonstração de trânsito em julgado da decisão de encerramento da recuperação judicial, não há notícia de recurso com efeito suspensivo, de modo a suspender a imediata eficácia da decisão.

Assim, indefiro o recolhimento do mandado de penhora livre de bens expedido às fls. 197. Aguarde-se seu cumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001593-13.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X CODA CONFECOOES LTDA -EPP(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES E SP144691 - ANA MARA BUCK)

1. Ante a concordância da exequente manifestada à cota retro, cancelo os leilões designados às fls. 197.
 - 1.1. Comunique-se a Central de Hastas Unificadas - CEHAS.
 2. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
 - 2.1. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002235-83.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X PNCA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ROBOTICOS E E

Em razão da liquidação da dívida, conforme comprovante de transferência de fls. 58 e declaração de ciência do exequente às fls. 60, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002280-87.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA X VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X PHILIPPE HILDEBRAND X AARON HILDEBRAND X WILLIAN HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO X AARON HILDEBRAND E OUTROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA)

Trata-se de execução fiscal em face de VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, pessoa jurídica (CNPJ nº 04.651.144/0001-69) e outros, para cobrança de crédito no valor de R\$ 39.707.657,42, em 27/09/2018.

1. Penhorar por termo o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 488, 1.065, 11.863, 11.864, 11.865, 11.866, 16.247 e 16.248, todos do ofício de registro de imóveis de Descalvado/SP (endereço - v. matrículas), de propriedade da executada VENDAX COMERCIAL LTDA - ME.
2. Nomeio AARON HILDEBRAND, CPF nº 314.642.598-01 depositário.
3. Intime-se a executada quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação (Art. 841, I, NCPC).
4. Servindo-se desta, excepa-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como para que avalie os imóveis em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia das matrículas dos imóveis e da presente.
5. Vindo a avaliação, intimem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.
6. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

EXECUCAO FISCAL

0002284-27.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND E SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 236 dos autos principais nº 0000717-87.2014.403.6115), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Levanto a penhora às fls. 138. Oficie-se ao ORI de São Carlos para levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 69.778, referente exclusivamente a estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002297-26.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA STA HELENA IBATE LTA(SP292736 - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI E SP379125 - GUSTAVO PAIVA BRITO)

O executado Marcelo Valério opôs embargos de declaração (fls. 1126/1131), em face do despacho de fls. 1120, que designou hastas públicas para o imóvel penhorado nos autos. Afirma que interpôs os agravos de instrumento nº 5018342-56.2017.4.03.0000 e 5024781-49.2018.4.03.0000, que ainda pendem de decisão sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo, não podendo, portanto, ser realizado o leilão do bem penhorado. Primeiramente, o pedido de concessão de efeito suspensivo em agravo deve ser analisado em 5 dias. Ultrapassado esse prazo, automaticamente afasta-se o efeito suspensivo, considerando-se que não é ínsito ao agravo de instrumento. Da mesma forma os embargos à execução, que não possuem efeito suspensivo, salvo quando concedido expressamente no feito. Da ausência de efeito suspensivo do agravo (ou dos embargos à execução), tem-se como consequência o prosseguimento da execução, com todos os atos que lhe são inerentes, inclusive a expropriação de bens. Note-se que o próprio Código de Processo Civil, no art. 903, prevê que a arrematação de bem em leilão será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Portanto, completamente incabível a alegação do executado de impedimento para a continuidade do leilão, enquanto pendente defesa oposta pelo devedor, sem que tenha sido expressamente concedido efeito suspensivo. Saliente que o executado sequer alega qualquer das hipóteses para oposição de embargos de declaração, limitando-se a relembrar questões já decididas nos autos, que pendem de decisão de agravo de instrumento, não sendo caso de conhecimento dos declaratórios, claramente protelatórios. Do exposto: 1. Não conheço dos embargos de declaração. 2. Condeno o executado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, por serem os embargos protelatórios. 3. Prossiga-se o cumprimento de fls. 1120.4. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001186-70.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TANAGRA PROFESSIONNEL COSMETICOS LTDA(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

Fls. 153: Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, e tendo consignado a não oposição ao levantamento de eventual penhora, decido:

Levantem-se as restrições que pesam sobre o(s) veículo(s) de fls. 89, juntando-se extratos.

Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).

Considerando a renúncia à intimação manifestada pela exequente à cota retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001663-93.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA. X ANDREA CRISTINA CIMATTI X CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE

OLIVEIRA X MARCO AURELIO CIMATTI X MIGUEL CIMATTI X REGINA CELIA CIMATTI X ADALGISA RODRIGUES CIMATTI(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

1. Defiro o pedido formulado às fls. 553-v, no que se refere aos valores penhorados na conta da coexecutada Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira (R\$ 3.589,31 - fls. 478-v). Proceda-se à transferência.
2. Deixo de determinar sua intimação por carta, haja vista que foi cientificada da penhora, tendo inclusive interposto embargos à execução fiscal (00004317020184036115).
3. Quanto aos demais valores bloqueados no feito, manifeste-se a exequente se tem interesse em sua manutenção, haja vista que irrisórios (R\$ 33,21, R\$ 41,07, R\$ 25,18 e R\$ 2,15). Não havendo interesse levantem-se os bloqueios, mediante juntada de extratos.
4. No que se refere ao veículo penhorado às fls. 547, de propriedade do coexecutado Marco Aurelio Cimatti, considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
218ª Hasta Pública Unificada
Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
222ª Hasta Pública Unificada
Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.
5. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
6. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.
7. Expeça-se o necessário.
8. Sem prejuízo, aguarde-se a virtualização dos embargos à execução fiscal distribuídos sob o nº 0000434-25.2018.403.6115, 0000435-10.2018.403.6115, 0000436-92.2018.403.6115 e 0000437-77.2018.403.6115, pelos embargantes para posterior remessa ao Tribunal, bem ainda, dê-se vista à exequente para contrarrazões nos embargos à execução distribuídos sob o nº 0000431-70.2018.403.6115.

EXECUCAO FISCAL

0000605-84.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NARCISO ANDRADE DA PENHA JUNIOR(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO)
Em razão da liquidação da dívida, conforme comprovante de transferência de fls. 39 e declaração de ciência do exequente às fls. 43, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado nos autos (fls. 11), no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000921-97.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRAFICA BELEM LTDA - EPP(SP042360 - JAIR DA SILVA)

Intime-se o executado, por publicação, para se manifestar acerca da avaliação (fls. 89), vindo então conclusos para designar leilão.

EXECUCAO FISCAL

0001978-53.2015.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

1. Considerando que não houve arrematação do bem levado à hasta pública, conforme extrato retro, e tendo em vista a informação de parcelamento do débito, cancelo os leilões os demais leilões designados às fls. 59.
- 1.1 Comunique-se a Central de Hastas Unificadas - CEHAS.
2. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
- 2.1. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
4. Intim(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002463-53.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE DA SILVA ARAUJO - ME(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI)

1. Ante a manifestação do exequente (cota retro), suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.
- 1.1. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.
2. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.
3. Se por ocasião da intimação determinada em 1.1, for informado pela exequente que o débito encontra-se parcelado:
- 3.1 Suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922), ficando a exequente intimada de que os autos aguardarão em arquivo, cabendo a ela, ou ainda, ao executado comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002619-41.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração (fls. 121), a fim de sanar contradição no despacho de fls. 113.

O despacho embargado trata da questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ) que é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 981 no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite. Sendo assim, a suspensão do feito deverá se dar até a solução do tema em recurso repetitivo, sem a fluência do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 como constou dos itens 4 e 5 do despacho embargado.

1. Acolho os embargos declaratórios e torno ineficaz os itens 4 e 5 do despacho de fls. 113, por ser deslocado com o contexto dos autos.
2. Intimem-se as partes.
3. Mantenha-se o processo suspenso em relação ao redirecionamento até a solução do tema em recurso repetitivo.

EXECUCAO FISCAL

0001717-54.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NELSON MAURICI ANTONIO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO(SP381776 - THAMARA DA CRUZ E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL E SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE)

Cuida-se de incidente para delimitar a responsabilidade dos requeridos em razão dos fatos atribuídos e, então integrar o título executivo. Os requeridos foram citados para manifestação, em respeito ao contraditório. Nenhum dos requeridos se manifestou, exceção feita a DJALMA ANTONIO CHINAGLIA que, na primeira oportunidade, alegou a questão estar suspensa de apreciação. Após o juízo esclarecer que não era o caso de suspender a apreciação (fls. 534), veio novamente aos autos para se defender. Entretanto, é tão somente óbvio que o requerido havia de, na primeira oportunidade, alegar tudo o que fosse proveitoso à sua defesa, sob pena de preclusão. Assim, sua manifestação de fls. 537 não tem lugar, pela preclusão consumativa do ato de fls. 521. Sobre a responsabilização em si dos requeridos, o exequente diz que agiram em infração à lei, ao omitirem renda tributável. Sendo administradores à época da omissão, a falta legal lhes seria atribuível, de forma a torna-los responsáveis nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. As fls. 5289-90 relatório fiscal trazido em mídia às fls. 366 relata-se que os diretores à época dos fatos geradores (2005-2006) foram confrontados com a informação, prestada pela própria empresa OPTO (ora executada), de que as contas ali listadas (de titularidade dos sócios) foram usadas para movimentar recursos da empresa. Como consta no relatório, a movimentação bancária suspeita foi confirmada pelos extratos solicitados às instituições financeiras. Cuida-se de recursos da empresa não declarados à tributação, cuja origem e natureza não foram explicados após as intimações fiscais. As CDAs em cobro provêm de auto de infração, tal como lavrada pelo relatório fiscal em mídia. Foram omitidas receitas tributáveis da empresa executada em 2005 e 2006, época em que NELSON MAURICI ANTONIO, DJALMA ANTONIO CHINAGLIA e JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO eram sócios diretores (fls. 256/v), de forma que há jus do exequente em estender a responsabilidade a eles, seja pela deliberação pela omissão de receita, seja por empregarem suas contas bancárias pessoais para fazer a movimentação da receita a ocultar. Ademais, os requeridos permaneceram em revelia. 1. Defiro o requerimento de responsabilização de NELSON MAURICI ANTONIO, DJALMA ANTONIO CHINAGLIA e JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO. 2. Ao SUDP, para fazer constar as pessoas do item 1 como executados. 3. Intimem-se NELSON MAURICI ANTONIO, DJALMA ANTONIO CHINAGLIA e JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO, a pagarem em 05 dias. 4. Intime-se o exequente, para ciência. 5. Inaproveitado o prazo para pagamento, expeça-se o necessário para bloqueio e penhora pelo BACENJUD e RENAJUD. Infrutíferas as buscas, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, em 15 dias. 6. Após, venham conclusos para deliberar sobre as diligências que o exequente requerer ou, sendo o caso, sobre a suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0003209-81.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X AGROPECUARIA SANTA HELENA DE BROTAS LTDA(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTTI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos (fls. 22/6), dou por citada a executada, o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCPC.

Nesta data, deferi o apensamento da execução fiscal nº 0000041-37.2017.403.6115 à presente. Aguarde-se o apensamento e a informação do valor consolidado e atualizado correspondente a todas as CDAs em cobro, em 30 dias.

A respeito do requerido às fls. 23/7 e às fls. 22/6 do apenso, o exequente se manifestou pela necessidade de conferir a integralidade dos depósitos, sugerindo que fossem vinculados a estes autos. Intime-se o executado a comprovar cabalmente a integralidade dos depósitos nos autos nº 0003396-16.2012.403.6120, com valores atualizados, facultando-lhe diligenciar pelo redirecionamento deles à presente execução fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifestar em 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003597-81.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE)

Certifico e dou fê que em atenção ao item 2 da decisão de fls. 405, faço a intimação do executado para ciência dos comprovantes de Bacenjud e Renajud de fls. 406/7, bem ainda, para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 393, no prazo de 15 dias.

Inteiro teor da decisão de fls. 405: Pende decidir a exceção de pré-executividade do executado, no que concerne à prescrição alegada. Oportunamente será declarada a prescrição já reconhecida pelo exequente, no tocante às CDAs 80.2.16.016890-00, 80.6.16.039968-80, 80.6.16.039969-60 e 80.7.16.016551-01 (fls. 350), que já contam com cancelamento administrativo. No que se refere às CDAs remanescentes (80.3.16.002036-66, 80.6.16.039970-02, 80.6.16.039971-85 e 80.7.16.016552-92), o excipiente argui que, referindo-se a dívidas com fatos geradores entre 1997 e 2002, a citação em 12/01/2017 foi posterior à consumação do quinquênio prescricional. O excipiente menciona que os débitos representados pela CDAs remanescentes se constituíram em 2011 e foram incluídos em parcelamento do PAES em 30/07/2003, com rescisão em 19/08/2006, com novo parcelamento, desta vez segundo a Lei nº 11.941/09, em 24/11/2009, com exclusão em 24/01/2014. Diante da inconsistência entre as datas informadas de parcelamento e de constituição do débito, o excipiente pediu esclarecimentos, aos quais o excipiente argumenta que a data informada de constituição do débito (2011) decorre de erro material; trouxe documentos a respeito a entrega das declarações (fls. 393 e seguintes) dos quais o excipiente não teve a necessária ciência, uma vez que se referem à prova da defesa indireta do mérito da objeção de prescrição. Não obstante a pendência da questão posta na exceção de pré-executividade, saliente-se não haver qualquer efeito suspensivo no feito, de forma que, mantido o estado de inadimplência, há lugar para os atos de constrição. 1. Imediatamente, expeça-se o necessário para constrição/penhora de bens pelo BACENJUD e RENAJUD.2. Com os comprovantes, intime-se o executado para ciência e para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 393 e seguintes, em 15 dias.3. Após, venham conclusos para deliberar sobre a exceção, bem como para deliberar em termos de prosseguimento, sendo o caso.

EXECUCAO FISCAL

0004215-26.2016.403.6115 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ODINO PIVA SAO CARLOS - ME(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSE MISALE NETO E SP264532 - LIZANDRA SOBRERA ROMANELLI)

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na CDA nº 113711, em que o exequente, às fls. 88, informa o cancelamento administrativo do título executivo. Com o cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c artigo 925 do CPC. Do exposto, 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.4. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000041-37.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X AGROPECUARIA SANTA HELENA DE BROTAS LTDA(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTTI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos (fls. 22/6), dou por citada a executada, o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCPC.

1. Outrossim, tendo em vista a identidade das partes, bem como da fase processual, e com base no art. 28 da LEF, determino o apensamento dos presentes à Execução Fiscal nº 0003209-81.2016.403.6115, devendo a Secretaria certificar o prosseguimento do feito naquela.
2. Intime-se o exequente a trazer o valor consolidado e atualizado correspondente a todas as CDAs em cobro, em 30 dias.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000655-42.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Fls. 126: Considerando-se que já houve encerramento da recuperação judicial da executada, em out/2017 (fls. 140), não há razão para a suspensão dos atos expropriatórios nesta execução. Saliento que, em que pese não haja demonstração de trânsito em julgado da decisão de encerramento da recuperação judicial, não há notícia de recurso com efeito suspensivo, de modo a suspender a imediata eficácia da decisão.

Assim, defiro a expedição de mandado de livre penhora de bens da executada, na forma requerida pela exequente às fls. 139. Para cumprimento do mandado, observe-se o endereço de fls. 142.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001341-34.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

O exequente requereu a responsabilização do(s) sócio(s), em razão da dissolução irregular (fls. 158).

A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ) é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 981 no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite. Nesses termos:

1. Suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Intimem-se para ciência.
3. Averbe-se na capa a indicação: suspenso STJ tema 981
4. Aguarde-se em secretaria em escaninho próprio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001847-83.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-52.2011.403.6115 ()) - FABRICA DE LIMAS SAO CARLOS LTDA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X FABRICA DE LIMAS SAO CARLOS LTDA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Cota retro: Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito, suspendo o feito por 01 ano, nos termos do art. 921, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se o despacho de fls. 126, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003219-28.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-55.2016.403.6115 ()) - JOSE CARLOS BALDAN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS BALDAN

Em razão da liquidação da dívida de honorários, conforme DARF às fls. 266 e manifestação do exequente às fls. 268, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011432-94.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSUEL FELIX DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra Barbara de Oliveira Manoel Savi

Data:

07/06/2019

Horário:

12:45 hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009685-12.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE PAULO PANTALEAO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dr Ricardo Abud Gregório

Data:

08/05/2019

Horário:

14:30 hs

Local:

Rua Americana, 127, Jardim Novo Campos Elíseos, Campinas -SP.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-96.2018.4.03.6105
AUTOR: NIVANIL DOS SANTOS RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA TOMAZELLI - SP397225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007809-15.2015.4.03.6105
AUTOR: KAZUO MIURA
Advogados do(a) AUTOR: RONNI FRATTI - SP114189, ANA LUCIA BIANCO - SP158394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intímese.

Campinas, 4 de abril de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11408

PROCEDIMENTO COMUM

0601600-16.1994.403.6105 (94.0601600-1) - DURVALINO ANTONIO X FRANCISCO MANOEL MOREIRA X JOAO BAPTISTA LOBATO X MIGUEL TEIXEIRA X MOACYR DE OLIVEIRA X NELSON REZENDE X ELCY LIBANORI X EGLE LIBANORI X SILVIO DO AMARAL X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0611099-19.1997.403.6105 - PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SILVIA REGINA GUERINO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002628-67.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602346-78.1994.403.6105 (94.0602346-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, trasladem-se as cópias dos cálculos (ff. 242/299), da sentença (ff. 331/332), acórdão (ff. 339) e certidão de trânsito (ff. 342) ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).
Processo digital - inserção de metadados.PA 1,1,10.1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 1 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602346-78.1994.403.6105 (94.0602346-6) - ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES X ROSANGELA ROCHA TURINI X EGLE MARIA TURINI MARTINS DOS SANTOS X WALTER BRASIL COSTA X MARIA APARECIDA FREIRE PEREIRA X PRISCILA DE SOUZA CINTRA X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ROCHA TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLE MARIA TURINI MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER BRASIL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FREIRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA DE SOUZA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, especem-se ofícios requisitórios pertinentes. Preliminarmente, deverá a exequente proceder a digitalização dos autos, conforme segue.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 1 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017908-20.2010.403.6105 - JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIR BERNARDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor

da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010787-04.2011.403.6105 - CARLOS SEBASTIAO GANDOLPHI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS SEBASTIAO GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os valores incontroversos já foram expedidos nos autos e diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017783-02.2017.403.000, que determinou a suspensão da execução no aguardo da decisão final do RE nº 870.947 pelo STF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados em Secretaria, até o deslinde final do RE nº 870.947. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0611627-53.1997.403.6105 - IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X JOSEFINA IORI X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X LOURDES TEIXEIRA DRUMOND X MARCELO ANDRE SILVA DE REZENDE X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X SANDRA MARIA DUARTE GARCIA SCATUZZI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Expediente Nº 11413

PROCEDIMENTO COMUM

0007861-79.2013.403.6105 - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRICULTURA E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0011468-03.2013.403.6105 - SUELI APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006072-31.2002.403.6105 (2002.61.05.006072-5) - GLOBO COCHRANE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X COORDENADOR ADM TRIBUTARIA SECRETARIA FAZENDA EST SAO PAULO - SP(SP117765 - JOSE LUIZ VIGNA SILVA E SP204207 - RAFAEL ISSA OBEID) INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008358-62.2005.403.6109 (2005.61.09.008358-0) - AURILENE CRISTINA VINHADO ROCHA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006181-69.2007.403.6105 (2007.61.05.006181-8) - COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006492-60.2007.403.6105 (2007.61.05.006492-3) - RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002238-10.2008.403.6105 (2008.61.05.002238-6) - ELZA BONFA BONELLI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011784-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011784-1) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007758-77.2010.403.6105 - J PREPAROS ALIMENTICIOS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos

atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002576-08.2013.403.6105 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007779-48.2013.403.6105 - GEOVARLINO ANTONIO RIBEIRO(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008225-80.2015.403.6105 - MARCELO ANDREOTTI(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000466-46.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: MISAEL GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

5. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

9. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5004455-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LAERCIO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de recebimento do valor do benefício de auxílio doença, restabelecido por acordo homologado no Juizado Especial Federal. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, inciso II do CPC, para o fim de indicar o endereço eletrônico das partes e de seu patrono constituído. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LORENA FIORAVANTI CASSELA
REPRESENTANTE: VINICIUS HENRIQUE CASSELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LORENA FIORAVANTE CASSELA, menor impúbere, representada pelo seu genitor VINÍCIUS HENRIQUE CASSELA, em que a impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pedido de Benefício de Prestação Continuada ao deficiente, protocolado em 27/08/18.

1. Da Gratuidade da Justiça

Conforme consulta ao CNIS que segue em anexo ao presente despacho, o representante da impetrante é empresário individual.

Portanto, considerando que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indício de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil); *ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.*

2. Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011253-63.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO MIGUEL CARLINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009185-43.2018.4.03.6105
AUTOR: EDUARDO NICOLUCCI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009701-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por CICERO LAURENTINO DA SILVA (CPF nº 672.574.459-15), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.591.987-5).

Da Regularização da Petição Inicial

Da análise da petição inicial e documentos juntados aos autos, verifico que a patrona do autor apresentou petição inicial referente a autores homônimos.

Em consulta ao HISCRE – Histórico de Créditos, verifico que o benefício NB 42/148.591.987-5 se refere à pessoa diversa: CICERO LAURENTINO DA SILVA – CPF 175.848.411-04.

Outrossim, os períodos laborados nas empresas Nosde Engenharia Ltda e Segurança Bancária e Transporte de Guarda Noturna de Campinas se referem ao homônimo CICERO LAURENTINO DA SILVA – CPF 175.848.411-04.

Já os períodos indicados na inicial de trabalho rural fiscal se referem ao autor CICERO LAURENTINO DA SILVA (CPF nº 672.574.459-15) (ID 11104411 – págs 3 e 4).

Ainda, foram apresentados documentos de identificação pessoal do homônimo (ID 11104423 – págs. 1 e 2).

Por fim, o pedido do autor se refere ao NB 148.591.987-5, de CICERO LAURENTINO DA SILVA – CPF nº 175.848.411-04.

Nesse passo, tendo em vista a existência de hominímia, determino:

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos III e IV, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) ajustar a petição inicial (pedido e causa de pedir) à pretensão deduzida, indicando o autor correto, bem como juntando todos os documentos a ele pertinentes;

b) juntar cópia integral do processo administrativo em relação ao qual pretende a revisão.

2. Integram o presente despacho os extratos do CNIS dos homônimos e dados do NB 1485919875.

3. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009864-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRMA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum na qual pretende a autora a revisão da aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 164657138-7), “*corrigindo os salários-de-contribuição entre AGOSTO/2009 e a DIB do benefício a fim de acrescer ao valor já computado a título de salário-de-contribuição o valor das remunerações reconhecidas na reclamatória trabalhista nº 00104716220145150060*”. Requer o pagamento das verbas decorrentes da revisão pleiteada. Juntou documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

1. Emende e regularize a autora a inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1.1 informar o endereço eletrônico das partes;
 - 1.2 juntar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, a fim de comprovar o interesse de agir em relação à pretensão deduzida;
 - 1.3 ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, a partir da data do pedido de revisão na esfera administrativa, juntando planilha de cálculos.
2. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção, em razão da diversidade de objetos dos feitos.
 3. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
 4. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos.
5. Intime-se.
- Campinas, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009675-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por AGNALDO DE OLIVEIRA SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas CLICHERLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA e AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA.

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade judiciária.

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 319 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

1.1 justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC;

1.2 justificar o seu interesse de agir, tendo em vista a juntada de PPP não apresentado no pedido administrativo declinado nos autos (ID 12269382).

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008909-12.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIS DA CONCEICAO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE NICOLAI - SP134653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra Barbara de Oliveira Manoel Salvi

Data:

31/05/2019

Horário:

13:15 hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009438-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO LUIZ PETRONI FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por SERGIO LUIZ PETRONI FAVERO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial; bem como o reconhecimento de período de serviço militar.

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 292, 319, incisos V e VI, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

2.1 – juntar comprovante de endereço atualizado do autor ou comprovante de residência pelo terceiro;

2.2 - justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, *acrescido do valor dos danos morais*.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011994-06.2018.4.03.6105
AUTOR: ELEIZER HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra Josmeiry Reis Pimenta Carréri

Data:

27/06/2019

Horário:

9 hs

Local:

Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas.

Campinas, 2 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003671-73.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: MARCOS LAURINDO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA - SP161621, TATIANY SALETI PIRES BARBOZA - SP213585

DESPACHO

Observo que a digitalização deste feito (inserção de metadados) ocorreu por equívoco, uma vez que no processo físico foi prolatada sentença de homologação de desistência da ação, estando os autos arquivados com baixa-fimdo.

Diante do exposto e considerando os termos da Resolução 224/2018 do E. TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da presente distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006989-59.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: ROMULO PANDOLFO

DESPACHO

Observo que a digitalização deste feito (inserção de metadados) ocorreu por equívoco, uma vez que no processo físico foi prolatada sentença de homologação de desistência da ação, com ordem para arquivamento definitivo.

Diante do exposto e considerando os termos da Resolução 224/2018 do E. TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da presente distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012423-70.2018.4.03.6105
AUTOR: SOLANGE MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra Josmeiry Reis Pimenta Carréri

Data:

27/06/2019

Horário:

9:30 hs

Local:

Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas.

Campinas, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-61.2018.4.03.6105

AUTOR: ELSON CAETANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra Josmeiry Reis Pimenta Carréri

Data:

27/06/2019

Horário:

10:00hs

Local:

Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas.

Campinas, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedida a tutela de urgência na sentença, os autos foram remetidos à AADJ/INSS para cumprimento.

No ID 15694267 o órgão informa o cumprimento da decisão. Ocorre que o documento por ele encaminhado, ID 15694269, não se refere a este processo, mas a feito que tramita perante a 4ª Vara desta Subseção.

Verificada e certificada a ocorrência, os autos foram novamente remetidos àquele órgão (ID 15767865), mas foram devolvidos sem a informação do cumprimento da decisão judicial.

Diante do exposto, remetam-se novamente os autos à AADJ/INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela concedida.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para o INSS apresentar contrarrazões ao recurso do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010013-03.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora promoveu a digitalização dos autos físicos mediante a distribuição de novo processo no PJe, registrado sob o nº 5010111-254.2018, em 03/10/2018, **determino o cancelamento da presente distribuição.**

Fica a parte cientificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no PJe, sendo que qualquer requerimento deverá ser deduzido diretamente naquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-49.2017.4.03.6105
AUTOR: JOEL MACHADO DE CAMPOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009624-72.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do efeito suspensivo deferido, aguarde-se no arquivo, sobrestado até a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5024582-27.2018.4.03.0000, interposto pela Impetrante.
2. Intím-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-62.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CESAR BORTOLETO BIGARAM
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008187-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para comprovação do período rural **designo audiência de instrução para o dia 12 de junho de 2019, às 16h00**, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas. As testemunhas residentes em Mesópolis/SP serão ouvidas no mesmo ato, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jales/SP.

2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jales/SP, para o agendamento da audiência ora designada, consignando que as testemunhas serão intimadas pelo patrono do autor.

3. Proceda a secretaria agendamento junto ao CallCenter deste Tribunal e comunique-se o setor administrativo para as providências pertinentes

4. Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC).

5. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência ora designada, na Subseção Judiciária de Jales/SP, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

6. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003409-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: WEMERSON DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de JORGE SOARES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ. 28.751.289/0001-08,

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003552-78.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se ré (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dr Ricardo Abud Gregório

Data:

08/05/2019

Horário:

15:30 hs

Local:

Rua Americana, 127, Jardim Novo Campos Elíseos, Campinas -SP

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-05.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAR VALENTIM DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Osmar Valentim de Paula**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e do reconhecimento da especialidade de períodos rurais e urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 172.966.820-5), em 09/03/2015. Caso necessário, pretende a reafirmação da DER para a data em que completar o tempo para a aposentadoria mais favorável.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, seja pela ausência de formulários e laudos juntados, seja em razão da ausência de habilitação legal para o exercício da profissão, como no caso da atividade de vigilante. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral por meio de carta precatória, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor.

O autor apresentou alegações finais, reiterando a procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do tempo rural trabalhado de 01/01/1980 à 31/12/1988.

Para comprovação juntou os seguintes documentos: cópia da certidão de casamento, datada de 10/10/1987, de que consta a atividade profissional de “lavrador”; cópia da certidão de nascimento do filho, datada de 17/10/1988, de que consta a profissão de “lavrador”.

Além disso, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor por meio de carta precatória. Ambas as testemunhas declararam que conheceram o autor na década de 1970, sendo que este morava com a família em sítio próximo ao município de Fernandópolis, e que trabalhava com o pai e irmãos na lavoura de café. Ambas as testemunhas declararam que saíram da região no final da década de 1970, não tendo mais encontrado com o autor no período seguinte.

A prova oral colhida não serve à comprovação do período rural pretendido pelo autor, pois nenhuma das testemunhas corroborou seu trabalho no período entre 1980 e 1988.

Contudo, os documentos juntados – certidão de casamento e certidão de nascimento do filho do autor - servem de início de prova material suficientes à comprovar parte do período pretendido, referente aos anos de 1987 e 1988.

Assim, reconheço o período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1987 a 31/12/1988.

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- (i) Rural - de 01/01/1980 a 31/12/1988, de 01/10/1989 a 23/02/1990 e de 01/03/1990 a 31/12/1991, em razão da atividade de agricultor;
- (ii) Sociedade Campesina de Educação e Instrução, de 18/09/1995 a 09/03/2015, em razão da exposição a agentes biológicos decorrente do trabalho em hospital;
- (iii) Gocil Serviços de Vigilância e Segurança, de 10/12/2009 a 07/06/2016, em razão da periculosidade advinda da atividade de vigilante armado.

Em relação ao período descrito no item (i), o autor não juntou quaisquer formulários ou laudos a fim de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos advindos da atividade na agricultura, como por exemplo: pesticidas, fungicidas, etc.

A exposição a intempéries (calor, sol e chuva) não é considerada insalubre, tampouco é insalubre a atividade de agricultor por si só.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Em relação ao período descrito no item (ii), verifiquei do formulário PPP juntado aos autos, que o autor exerceu a função de Serviço, no Setor Higiene e Limpeza do Hospital Maternidade Celso Pierro, realizando atividades de desinfecção de matérias orgânicas em superfícies, higienizando equipamentos e materiais de trabalho utilizados no plantão médico, manuseando produtos químicos, limpando leitos, quartos, corredores, salas administrativas e salas cirúrgicas, etc. Durante todo o período, esteve exposto aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), nos termos do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

Referidas atividades eram realizadas dentro do ambiente hospitalar, onde havia o contato com pacientes doentes. Em razão disso, resta configurada a exposição aos agentes nocivos biológicos provenientes do ambiente hospitalar.

No mesmo sentido, a decisão do e. TRF3 que segue:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - No caso, houve concessão da segurança para reconhecer como especiais os períodos laborados na empresa SBSC Hospital e Maternidade São Camilo de 10/02/1984 a 28/02/1987 e 17/09/1988 a 14/03/1993, determinando a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios.

2 - Em se tratando de concessão de segurança, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei n. 12.016/2009.

3 - No presente caso, verifica-se das informações constantes do formulário de fl.47 que à época em que laborou no Hospital e Maternidade São Camilo, exercendo a função de copeira, no período de 10/02/1984 a 28/02/1987 e 17/09/1988 a 14/03/1993, a impetrante esteve exposta à agentes infecciosos ao desenvolver atividades que consistiam em “receber alimentos do setor de cozinha, organizar pratos, talheres, copos e sobremesas, distribuir as refeições, manter a copa limpa, higienizar os carrinhos e bandejas, encaminhar os utensílios usados para máquina de lavar”.

4 - No que se refere aos períodos de 01/03/1987 a 18/11/1987 e 07/07/1994 a 13/07/2006, época em que exerceu a função de lactarista, a impetrante não esteve exposta a nenhum agente prejudicial à sua saúde ou integridade física, consoante se observa do PPP de fs. 47/49, de modo que não há como reconhecer a especialidade do labor nesse período.

5 - Procedendo à conversão da atividade especial reconhecida nesta demanda (10/02/1984 a 28/02/1987 e 17/09/1988 a 14/03/1993) e somando-se aos períodos de atividades incontroversos, constata-se que a impetrante alcançou 25 anos, 9 meses e 10 dias.

6 - Logo, tem-se que a impetrante na data do requerimento administrativo (25/09/2006) não teria alcançado até a EC nº 20/98 tempo suficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tampouco cumprido o pedágio exigido, uma vez que, conforme planilha que ora determino seja anexada aos autos, contava na época compouco mais de 17 anos de serviço/contribuição.

7 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016 de 2009.

8 - Remessa necessária conhecida e parcialmente provida.

(TRF3 - REOMIS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 339065 / SP - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 31/05/2017)

Assim, reconheço a especialidade do período de 18/09/1995 a 09/03/2015 (DER).

Em relação ao período descrito no item (iii), verifico do formulário PPP juntado aos autos, que o autor exerceu a atividade de Vigilante, realizando serviços de vigilância patrimonial, efetuando rondas pelo local de trabalho, portando arma de fogo (revólver calibre 38), comprovando a efetiva exposição à periculosidade proveniente do ofício. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Dessa forma, reconheço a especialidade do período de 10/12/2009 a 07/06/2016.

III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 10/12/2009 a 07/06/2016, nos termos da tabela abaixo.

Assim, considerarei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo especial do autor na Sociedade Campineira de Educação e Instrução.

IV – Aposentadoria especial:

O período especial reconhecido pelo juízo (de 18/09/1995 a 09/03/2015 (DER), não soma nem 20 anos de tempo especial. Assim, o autor não faz jus à aposentadoria especial pretendida, pois seriam necessários 25 anos de tempo especial trabalhado até a DER.

Não foi juntado formulário ou laudo acerca do período especial trabalhado após a DER, de forma que não resta comprovada a especialidade desse período, sendo, por conseguinte, improcedente o pedido de reafirmação da DER para análise da aposentadoria especial.

V – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos rurais e urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (09/03/2015):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Rural	01/01/1987	31/12/1988		731
2 Oswaldo Buratini	01/10/1989	23/02/1990		146
3 Sebastião Carolino Camilo	01/03/1990	31/12/1991		671
4 Caros Roberto Morales Mostasso	01/06/1992	15/05/1993		349
5 Caros Roberto Morales Mostasso	03/01/1994	08/12/1994		340
6 Soc. Campineira Educação e Instrução	18/09/1995	09/03/2015	especial	7113
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				2237
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	7113
				0,4
				9958
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				12196
				33 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	579		TEMPO TOTAL APURADO	5 Meses
				1 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20				
Data para completar o requisito idade	25/01/2017	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)	9289	Pedágio (em dias)		3715,6
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	13005	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
	1661	10535	Data nascimento autor	25/01/1964

	4	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	28	Idade em 4/4/2019	55
	6		10	Idade em 16/12/1998	34
	21		15	Data cumprimento do pedágio - 01/1/1900	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional.

III - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

Não obstante, poderá o autor requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, somado ao tempo trabalhado até a presente data.

DIANTE DO EXPOSTO **juízo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Osmar Valentim de Paula (CPF/MF nº 055.599.158-07), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

- (1) averbar como tempo comum o período rural trabalhado de 01/01/1987 a 31/12/1988;
- (2) averbar a especialidade dos períodos de 18/09/1995 a 09/03/2015 – agentes nocivos biológicos – e de 10/12/2009 a 07/06/2016 – periculosidade da atividade de vigilante armado.
- (3) Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa (artigo 86 do CPC) para cada um. O pagamento resta suspenso quanto ao autor, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Sem condenação no pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Proceda o INSS a averbação dos períodos rural e especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta decisão à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Osmar Valentim de Paula / 055.599.158-07
Nome da mãe	Divina Calisto de Paula
Tempo especial reconhecido	De 18/09/1995 a 09/03/2015 e de 10/12/2009 a 07/06/2016
Tempo rural reconhecido	De 01/01/1987 a 31/12/1988
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é **impugnável** por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA HELENA BECKER SILVA PIRES, ROBERTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Lúcia Helena Becker Silva Pires e Roberto Pires**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de seu alegado direito à substituição da TR, como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC ou IPCA, cumulada com a condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Intimados, os autores emendaram a inicial e insistiram no processamento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos do qual, *“Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”*.

Com efeito, verifico que, no exame do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”* (DJe de 15/05/2018).

E a pretensão deduzida nos autos se revela manifestamente contrária à tese em questão, o que impõe a decretação liminar de sua improcedência.

Veja-se que a aplicação da tese não pressupõe o trânsito em julgado da decisão no bojo da qual ela tenha sido fixada, consoante deflui do artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

(...)

E cumpre ressaltar, também, que não é o caso de suspender o processo no aguardo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, visto que inexistente ordem judicial do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 332, inciso II, c.c. o artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão da inocorrência da angularização da relação jurídica processual.

Custas pelos autores.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (artigo 332, § 2º, do Código de Processo Civil) e, após, arquivem-se.

Caso seja interposta apelação, tomem os autos conclusos para as providências dos §§ 3º e 4º do artigo 332 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-31.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCIA HORNS DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175, JAKELYNE RE BAPTISTA DA SILVA - SP369115

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra Josmeiry Reis Pimenta Carréri

Data:

27/06/2019

Horário:

11:00hs

Local:

Rua João de Souza Campos, 75 - Guanabara, Campinas.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-77.2019.4.03.6105

AUTOR: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra Josmeiry Reis Pimenta Carreiri

Data:

27/06/2019

Horário:

13:00 hs

Local:

Rua João de Souza Campos, 75 - Guanabara, Campinas.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Benedito Teodoro**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e à implantação de pensão vitalícia análoga à instituída pela Lei nº 11.520/2007.

Constou da inicial que: quando criança, o autor foi retirado do convívio de sua mãe e levado ao internato anexo ao estabelecimento hospitalar no qual ela havia sido internada compulsoriamente, por ter sido acometida de hanseníase; a internação compulsória das pessoas acometidas de hanseníase e o consequente envio de seus dependentes aos educandários anexos aos hospitais de sua internação eram realizados, na ocasião, por determinação legal; no educandário, o autor sofreu toda sorte de humilhações e maus tratos.

Feito esse breve relato, o autor alegou textualmente que:

“No caso em epígrafe, os danos começaram a partir da separação compulsória dos filhos de pais com hanseníase, em decorrência da adoção, pelo Estado Brasileiro, da política nacional de segregação e internação compulsória como medida de profilaxia no combate à hanseníase, consoante fartamente já demonstrado. O elo familiar, de relevância ímpar ao desenvolvimento pleno de qualquer indivíduo em todas as searas da vida, foi abruptamente quebrado. Embora o dano da separação fosse demasiadamente nocivo por si só, os filhos separados ainda tiveram que viver outras diversas lesões após a separação compulsória. Ainda que os agentes públicos estivessem cumprindo o disposto em lei, o Estado não pode ficar desobrigado de sua responsabilidade civil pela segregação que mundialmente já havia sido abominada, devendo, portanto, a responsabilidade ser reconhecida no caso em questão. Ademais, no tocante à produção do dano, o Executivo Federal, ao editar a Medida Provisória nº 373/2007, que concedeu pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, reconheceu a autoria e materialidade dos atos lesivos aqui tratados, conforme exposto anteriormente, destacando na Exposição de Motivos as violações perpetradas em desfavor dos filhos separados.”

O autor acresceu, ainda, que:

“(…) apesar de a legislação (art. 1º da lei 11.520/2007) mencionar pessoas atingidas pela hanseníase, tem-se que o objetivo da lei é trazer uma compensação às pessoas que foram isoladas em decorrência da doença que assolou o país por inúmeros anos. No caso em tela, apesar de o demandante não ter sido acometido pela doença, tem-se que o principal fator que ensejou a concessão do respectivo benefício (isolamento e internação compulsórios), tendo em vista que ficou distante de sua família e de uma vida normal por inúmeros anos. Ademais, como mencionado acima, um dos motivos principais para a concessão da referida pensão, era uma forma de compensação pelo sofrimento e estigmatização que as pessoas portadoras deste tipo de enfermidade ou que ficaram isoladas em decorrência de tal situação, independente do período em que ficaram com sua liberdade cerceada. Dessa forma, é totalmente passível o deferimento da pensão estabelecida nesta legislação em favor do Autor”.

Requeru a tramitação em segredo de justiça e a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Houve deferimento da tramitação em segredo de justiça e da gratuidade processual.

Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, fundada no fato de a segregação em questão não haver decorrido de ato seu, mas do Estado de Minas Gerais. Invocou, ainda, a prejudicial da prescrição quinquenal tanto da pretensão de condenação da União ao pagamento de prestação única, quanto da pretensão de condenação da ré à implantação de pensão vitalícia análoga à instituída pela Lei nº 11.520/2007. Afirmou que o pleito relativo à pensão não se fundou diretamente na Lei nº 11.520/2007, mas nos mesmos supostos danos alegados na inicial. Aduziu que o autor deixou o educandário em 06/01/1979 e que o lapso prescricional em questão se iniciou em 11/04 do mesmo ano, quando ele atingiu a maioridade. Acresceu, assim, que as pretensões indenizatórias deduzidas foram extintas pela prescrição e que a elas não se aplicaria a imprescritibilidade, prevista apenas para as ações de ressarcimento de danos causados ao Erário (CF, art. 37, § 5º). No mérito propriamente dito, afirmou que a Lei nº 11.520/2007 não legitimou a pretensão autoral, que ao cumular o pleito indenizatório com o de implantação de pensão de mesma finalidade o autor incorreu em *bis in idem* e que o autor não demonstrou que sua mãe de fato foi internada compulsoriamente, já que a evolução da legislação de regência da matéria sugeriu a possibilidade de internação voluntária. Juntou documento.

Em réplica, o autor requereu a produção de prova oral.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, contudo, ressalto que a legitimidade passiva *ad causam* é mesmo da União Federal, ainda que os fatos alegados na inicial tenham sido praticados pelo Estado de Minas Gerais, vez que, por certo, o foram na execução do Plano Nacional de Combate à Lepra.

Em prosseguimento, destaco a impertinência da produção da prova oral, visto que a necessidade de dilação probatória pressuporia a superação da prejudicial de prescrição, incabível na espécie.

Realmente, tanto o pedido de condenação da União ao pagamento de prestação única, quanto o de implantação da pensão vitalícia, possuem natureza indenizatória e se fundam nas dores alegadamente sofridas pelo próprio autor em decorrência da separação de sua genitora e da internação em educandário.

De fato, o autor não requereu propriamente a pensão instituída pela Lei nº 11.520/2007, até porque essa era personalíssima do indivíduo acometido de hanseníase e submetido a isolamento e internação compulsórios em hospital-colônia até 31 de dezembro de 1986, além de intransmissível aos seus herdeiros (artigo 1º, *caput* e § 1º).

Na realidade, o autor requereu um benefício equivalente, fundado, como visto, em fatos diversos da internação própria e isolamento.

Ocorre que, não havendo se referido propriamente à pensão instituída pela Lei nº 11.520/2007, o autor não poderia se beneficiar da possibilidade de requerimento a qualquer momento, a partir da data da promulgação da referida lei.

Com efeito, por se tratar de indenização fundada genericamente na responsabilidade civil do Estado, a pensão, assim como a indenização por meio de pagamento único, se submete ao prazo prescricional das ações indenizatórias em geral, ajuizadas em face da Fazenda Pública: 05 (cinco) anos contados do evento danoso.

Dito isso, ressalto que o autor não demonstrou a data da internação compulsória de sua mãe.

Logo, impõe-se reconhecer que ela já havia ocorrido quando o autor foi encaminhado ao educandário, em 07/06/1965.

É essa, portanto, a data do início do prazo prescricional pelos danos supostamente decorrentes de sua retirada do convívio de sua mãe.

Mas além desse dano, o autor alegou outros, decorrentes dos abusos supostamente sofridos no educandário em que ficou internado entre 07/06/1965 e 06/01/1979.

E como na data de sua saída do educandário ele já tinha 16 (dezesseis) anos completos, impõe-se tomar como termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória pelos danos decorrentes dos abusos alegadamente sofridos durante a internação o dia 06/01/1979.

E entre essas datas, de 07/06/1965 e 06/01/1979, e aquela do ajuizamento da presente ação (15/12/2017), decorreram muito mais do que os cinco anos do prazo para a dedução de pretensões indenizatórias em face da Fazenda Pública.

E ainda que se fixasse o termo inicial do prazo de prescrição dos pleitos indenizatórios em questão no dia 18/09/2017, data da promulgação da Lei nº 11.520/2007, essas pretensões estariam extintas pelo decurso do lustro prescricional.

Veja-se que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do qual *"a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões"* (REsp 1485260/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Data do Julgamento 05/04/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2016) não se aplica na espécie, porque formulado no exame de casos que envolviam perseguição, tortura e prisão por motivos políticos, praticadas durante o Regime Militar, o que não se verificou na espécie.

A finalidade de se reconhecer a imprescritibilidade, nesses casos, fundou-se inclusive no fato de que, durante o regime de exceção, as vítimas de perseguição, por razões óbvias, tinham ajuizar ações em face do Estado e, portanto, não podiam ser prejudicadas pela contagem dos prazos de prescrição em favor dele impostos.

Ocorre que esse temor de ajuizar ações em face do Estado nunca existiu na espécie, havendo o autor se demorado, por sua própria decisão e iniciativa, a pleitear as indenizações em questão.

Não bastasse, tenho que a imprescritibilidade referente ao racismo não se estende ao caso dos autos, visto que, por razão de segurança jurídica, acobertada pela Constituição Federal, a prescrição deve ser a regra, apenas se admitindo seu afastamento em casos específicos e restritos, tais como os expressamente previstos em lei e aqueles sedimentados pelos Tribunais Superiores.

Demais disso, ainda que não se houvesse verificado a prescrição na espécie, não seria o caso de reconhecer a procedência do pedido de pensão.

Isso porque, nos termos da Lei nº 11.520/2007, *"A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos"*.

E assim mesmo deve ser, inclusive no caso em que a pensão não seja propriamente a da referida lei, mas um benefício análogo, sob pena de se ter por configurado o *bis in idem*, ou seja, a duplicidade de indenizações da mesma natureza fundadas em um mesmo fato.

Ademais, tenho que, ressalvadas as hipóteses específicas e expressamente previstas em lei, as indenizações na forma de pensões apenas se aplicam nos casos em que do dano sofrido decorra a impossibilidade de a pessoa prejudicada prover o próprio sustento (artigo 950 do Código Civil). Afora essas hipóteses, não se justifica a condenação do causador do dano ao pagamento de indenização de prestação continuada, por prazo indeterminado, impondo-se mesmo sua condenação ao pagamento de valor único, ainda que se venha a admitir, em seu favor, o parcelamento do débito.

DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das pretensões postas na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária deferida.

Custas pelo autor, observada também a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, intinem-se as partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de julgado aforado por T R A Eletromecânica Ltda. em face da União Federal. Alega que obteve vitória na ação mandamental, em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e que há valores depositados nos autos desde 2007.

Requer a intimação da União Federal a que se manifeste sobre o pedido de levantamento judicial e, assim que transitada em julgado a decisão executada, possa a exequente levantar os valores depositados nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o exequente pretende o levantamento dos valores depositados nos autos, após a intimação da União Federal.

Com efeito, o valor depositado refere-se ao débito tributário discutido nos autos e a sua destinação é definida ao final do processo.

Não se trata, portanto, de cumprimento de sentença, mas de decorrência legal a ser tomada de ofício pelo Juízo ao final do trâmite processual.

Nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 9.703/1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, "*Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores*".

Logo, não é a presente ação o meio adequado à satisfação da pretensão nela deduzida, devendo-se aguardar o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0011208-33.2007.403.6105. Transitada em julgado aquela ação, a parte deve lá postular o levantamento dos valores, se a decisão lhe for favorável, mediante petição simples.

Por essa razão, reconheço, na espécie, a ausência de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ AUGUSTO, CPF nº 102.245.888-42, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Requer, também, a reafirmação da DER na data do seu desligamento do último empregador, anterior ao encerramento do processo administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 02/02/2016 (NB 42/171.770-764-2). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Braswey S/A Indústria e Comércio (24/06/1996 a 18/06/2005) e Confibra Indústria e Comércio Ltda (17/12/2014 a 02/02/2016), embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 2678838 e seguintes).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

As partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

- Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

- Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 02/02/2016, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/08/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após **01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelinhos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- 24/06/1996 a 18/06/2005 - Braswey S/A Indústria e Comércio;**
- 17/12/2014 a 02/02/2016 (DER) - Confibra Indústria e Comercio Ltda.**

Para os períodos em questão, o autor juntou no processo administrativo formulários PPPs (IDs 2678801 e 2678796).

De início, em relação ao tempo descrito no item "a", laborado na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, observo que, de acordo com o extrato do CNIS e demais documentos carreados aos autos, o período efetivamente laborado pelo autor e analisado pelo INSS em sede administrativa foi de **14/06/1996 a 18/07/2005**, e não como constou na petição inicial. Este juízo considerará o período efetivamente analisado na seara administrativa, ou seja, até 18/07/2005.

Para prova da especialidade, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 70/71 do PA), posteriormente retificado (fls. 113/114). A retificação foi feita porque o primeiro documento foi recusado pelo INSS por não informar o responsável técnico pelos registros ambientais (item 16.3 do PPP). No primeiro documento, consta que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído de 91 dB(A). No PPP retificado, entretanto, consta, para o mesmo período, exposição ao agente ruído na intensidade de 56/98 dB(A).

O INSS não reconheceu a especialidade deste período sob o entendimento de que o autor esteve exposto ao ruído de forma variável, entre 56 e 98 dB(A), ou seja, ora abaixo, ora acima do limite legal, situação que descaracterizaria a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Conforme observações feitas no PPP em questão, a empresa – cujas atividades foram encerradas em 30/11/2006 – não possui Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Foi juntado ao processo administrativo o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls. 115/120 do PA – ID 2678796).

Passo à análise dos documentos. De acordo com o PPP, a atividade do autor consistia na "manutenção corretiva e preventiva das máquinas e equipamentos industriais, em toda as áreas da unidade fabril" (grifei). Analisando o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA da empresa, observa-se que dos 33 locais onde foi feita a medição, foi constatado o ruído acima do limite legal em 05 deles: pluma: 94/96 dB(A); máquina conjugada: 94/96 dB(A); solda elétrica: 88 dB(A); polícorde: 94/98 dB(A); e esmeril 88/94 dB(A). Cabe ainda observar que, conforme fundamentado acima, no período de 06/03/1997 a 19/11/2003 o limite legal foi de 90 dB(A). Assim, considerando que o autor exercia sua atividade em todas as áreas da empresa e que a medição realizada em 33 locais constatou-se o ruído acima do limite em apenas 05 deles, conclui-se que sua exposição ao agente nocivo não era habitual e permanente, na forma exigida pela lei. Por tal razão, **não reconheço a especialidade do período de 24/06/1996 a 18/07/2005**, laborado na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio.

Já em relação ao item "b", referente à empresa Confibra Indústria e Comércio Ltda., foi apresentado o PPP de fl. 72 do PA, posteriormente retificado (p. 112/ e verso do PA). No primeiro, consta para o período cujo reconhecimento se requer que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção pleno, com exposição aos agentes nocivos ruído, de 86,1 dB(A), e substâncias químicas (graxas e óleos, fibras suspensas e poeiras/metálicas). No documento retificado, observa-se alteração em relação aos produtos químicos aos quais o autor esteve exposto (graxas e óleos, amianto cristotila e poeiras/particulado total). Conforme análise feita pela autarquia (fl. 129 do PA), a especialidade do período não foi reconhecida em razão da avaliação do ruído ter sido feita em desconformidade com as normas vigentes à época da prestação do serviço. Entretanto, analisando a decisão final do INSS no âmbito administrativo (fls. 130/131, ID 2678796), a mesma situação foi observada no que toca ao período imediatamente anterior, de 15/03/2010 a 31/10/2014, constante no mesmo documento, e a especialidade foi reconhecida em razão da exposição ao agente ruído em intensidade superior à permitida à época, sem qualquer ressalva quanto à forma de aferição do agente nocivo. No caso do período ora em apuração, o PPP indica a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 86,1 dB(A) que, embora inferior ao nível apurado no período anterior, é igualmente superior ao limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Impõe-se, então, o reconhecimento da especialidade em razão da exposição ao agente nocivo ruído, tal como reconhecido pela autarquia em relação ao período anterior, laborado na mesma empresa.

Por fim, observo que na petição inicial o autor pleiteou a reafirmação da DER, considerando o PPP do último empregador, ora em análise. De fato, o autor se desligou da empresa em 18/07/2016, exercendo no período entre a DER e o término do vínculo as mesmas atividades agora reconhecidas como especiais, conforme verifica do PPP em análise. Frise-se, por fim, que o documento foi submetido à do INSS ainda na esfera administrativa.

Impõe-se, portanto, o deferimento do item 4 do pedido deduzido na petição inicial para reafirmar a DER, considerando o PPP do último empregador do autor, o que implica no reconhecimento de que o autor trabalhou em condições especiais até 18/07/2016.

Assim, reconheço a especialidade do período de 17/12/2014 a 18/07/2016.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Reconhecida a especialidade de parte do período pleiteado, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (02/02/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Ind e Com de Refrigeração Confiança Ltda	01/02/1978	26/07/1978		176	
2	Empresa Gráfica e Editora Palmeiras Ltda	01/09/1978	05/03/1979		186	
3	Roci Particip. E Adm De Bens Ltda	01/08/1979	30/07/1981		730	
4	R Gomes S/A Ind e Com	16/04/1982	21/01/1983		281	
5	Tubella S/A Ind e Com	09/09/1985	23/05/1986		257	
6	Eaton Industrias Ltda	28/05/1986	27/10/1988	especial	884	
7	Vilares Metal S/A	02/05/1989	19/03/1990	especial	322	
8	Gente Banco de Recursos Humanos Ltda	18/06/1990	31/08/1990		75	
9	WCA Recursos Humanos Ltda	28/09/1990	27/03/1991		181	
10	WCA Recursos Humanos Ltda	01/04/1991	31/05/1991		61	
11	Robertshaw Soluções de Controles Ltda	03/06/1991	01/03/1993		638	
12	Elenco Recursos Humanos Ltda	10/05/1993	08/07/1993		60	
13	Oncá Industrias Metalúrgicas S/A	26/07/1993	13/07/1994		353	
14	Industrial Time RH e Serv Empresariais Ltda	29/08/1994	26/11/1994		90	
15	Processos Colocação Pessoal Ltda	29/11/1994	06/12/1994		8	
16	Treinobras Sistema Brasileiro de Treinamento	19/01/1995	23/01/1995		5	
17	Icape Indústria Campesina de Peças Ltda	02/02/1995	06/02/1995		5	
18	Borgerner Brasil Ltda	08/02/1995	27/11/1995		293	
19	Plantemp Mão de Obra Temporária Ltda	25/03/1996	21/06/1996		89	
20	Brasway S/A Indústria e Comércio	24/06/1996	18/07/2005		3312	
21	Actual - Seleção e Serviços Ltda	01/11/2005	18/01/2006		79	
22	RHAdm Terceirização e Locação Mão de Obra	06/03/2006	01/09/2006		180	
23	Imerys Italex Soluções Minerais Ltda	12/09/2006	27/05/2008		624	
24	VFR Montagens Industriais e Construção	21/10/2008	26/05/2009		218	
25	Confibra Indústria e Comércio Ltda	15/03/2010	18/07/2016	especial	2318	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7901	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	3524	0,4	4934

TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12835
				TEMPO TOTAL APURADO	35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			0		2 Meses
					0 Dias
*TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da contagem acima que o autor comprova 35 anos e 2 meses de tempo de contribuição na DER reafirmada (18/07/2016), que somado à idade na referida data (53 anos) resulta em 88 pontos.

O autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral por pontos (Lei 13.183/15), sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI de seu benefício.

Assim, resta reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por JOSÉ AUGUSTO, CPF n.º 102.245.888-42, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 17/12/2014 a 18/07/2016 – agente: ruído;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da DER, reafirmada para 18/07/2016, conforme fundamentação acima; e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	JOSÉ AUGUSTO / 102.245.888-42
Nome da mãe	LUZIA MARIA AUGUSTO
Tempo especial reconhecido	17/12/2014 a 18/07/2016
Tempo total até 18/07/2016	35 anos e 02 meses
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/171.770-764-2
Data do início do benefício (DIB)	18/07/2016
Data considerada da citação	21/09/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *podará* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000856-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS ALBERTO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOOGNA TAKEHISA - SP243473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por LUIS ALBERTO TORRES, CPF n.º 107.291.028-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o afastamento do fator previdenciário, se acaso a soma do tempo de contribuição mais a idade foi igual ou superior a 95, ambos desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 30/12/2016 (NB 42/173.784.846-2). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas José Américo Ribeiro – Fazenda Arapongas: 01/06/1983 a 30/09/1993 (agricultor); CNGA Armazéns Gerais: 19/11/2003 a 01/04/2004 (fiei); Logisport Armazéns Gerais: 02/04/2004 a 30/12/2016 (fiei), embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. O INSS reconheceu apenas a especialidade do período de 01/10/93 a 18/11/2003. Juntou documentos, inclusive cópia do processo administrativo (ID 771087).

Emendada a petição inicial e indeferido o benefício da gratuidade judiciária. O autor recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Foi indeferido o pedido genérico de provas formulado pelo INSS na contestação.

Sem outros requerimentos de provas, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais verdadeiras à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições verdadeiras à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, o próprio réu, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelatos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do [REsp 1.398.260](#), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:**I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- a) José Américo Ribeiro: 01/06/1983 a 30/09/1993
- b) CNGA Armazéns Gerais: 19/11/2003 a 01/04/2004
- c) Logisport Armazéns Gerais: 02/04/2004 a 30/12/2016

Em relação ao primeiro período, **trabalhado na empresa José Américo Ribeiro – Fazenda Arapongas**, cuja aferição da especialidade se dá por enquadramento, como visto acima, o autor apresentou a CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado em 03/08/2011 (ID 771087, pp. 09/21 e 26/27).

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

No PPP apresentado para o período, por sua vez, não há especificação das atividades que a parte autora teria realizado em condições especiais, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou na função de serviços gerais. Segundo o documento em tela, as atividades exercidas pelo autor foram assim descritas: "executava serviços diversos nas atividades rurais, tais como: capinação, arrumação de cercas, viveiros de plantas e serviços diversos de limpeza".

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, **não reconheço a especialidade pretendida para o período de 01/06/1983 a 30/09/1993.**

Para os períodos descritos nos itens (b) e (c), **trabalhados nas empresas CNGA Armazéns Gerais e Logisport Armazéns Gerais**, o autor juntou aos presentes autos formulários PPP (ID 771087, pág. 28/31 e 32/37)

No PPP da empresa CNGA - Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados, **no período não reconhecido pelo INSS**, consta que o autor exerceu a função de fiel, com exposição ao agente nocivo ruído de 92 dB(A), superior, portanto, ao limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Já nos documento da empresa Logisport Armazéns Gerais S/A, consta que o autor exerceu as funções de **encarregado de operações**, no período de 01/04/2004 a 15/03/2011, com exposição ao agente nocivo ruído de 89 dB(A); e de **encarregado de operação terminal**, com exposição ao agente nocivo ruído de 88 dB(A) no período de 16/03/2011 a 05/12/2012; de 83,91 dB(A) no período de 06/12/2012 a 18/07/2013; de 64,5 dB(A) de 19/07/2013 a 21/07/2015 e de 64 dB(A) de 22/07/2015 a 30/12/2016 (data da DER). Conclui-se que **somente no período de 02/04/2004 a 05/12/2012 o nível de ruído é superior ao limite permitido pela legislação vigente à época**, nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 01/04/2004 e de 02/04/2004 a 05/12/2012.**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (ID 771087, p. 40), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	C N G A - Cia Nacional de Armazéns Gerais Alf.	01/10/1993	01/04/2004		3836
2	Logisport Armazéns Gerais	02/04/2004	05/12/2012		3170
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7006
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					7006
					19 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		5769	TEMPO TOTAL APURADO		2 Meses
					11 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (30/12/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	José Americo R.Santos - Fazenda Arapongas	01/06/1983	30/09/1993		3775
2	CNGA - Cia Nacional de Armazéns Gerais Alf.	01/10/1993	01/04/2004	especial	3836
3	Logisport Armazéns Gerais	02/04/2004	05/12/2012	especial	3170
4	Logisport Armazéns Gerais	06/12/2012	30/12/2016		1486
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5261
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	7006	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					15070
					41 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		3 Meses
					15 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da contagem acima que o autor comprova 41 anos e 3 meses de tempo de contribuição na DER (30/12/2016), que somado à idade na referida data (48 anos) resulta em 89 pontos.

O autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral por pontos (Lei 13.183/15), sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI de seu benefício.

Assim, **resta reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário.**

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por LUIS ALBERTO TORRES, CPF n.º 107.291.028-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/10/1993 a 01/04/2004 e de 02/04/2004 a 05/12/2012 – agente ruído;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (30/12/2016); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	LUIS ALBERTO TORRES – 107.291.028-40
Nome da mãe	JACI SIOATO TORRES
Tempo especial reconhecido	01/10/1993 a 01/04/2004 02/04/2004 a 05/12/2012
Tempo total até 30/12/2016	41 anos, 03 meses e 15 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	173.784.846-2
Data do início do benefício (DIB)	30/12/2016
Data considerada da citação	30/10/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500598-95.2019.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860, DEBORA PALLINE - SP384760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra Josmeiry Reis Pimenta Carreri

Data:

27/06/2019

Horário:

12:00 hs

Local:

Rua João de Souza Campos, 75 - Guanabara, Campinas.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-67.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra Josmeiry Reis Pimenta Carreri

Data:

27/06/2019

Horário:

12:30 hs

Local:

Rua João de Souza Campos, 75- Guanabara, Campinas.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008821-71.2018.4.03.6105

AUTOR: AGNALDO BARBOSA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra Josmeiry Reis Pimenta Carréri

Data:

27/06/2019

Horário:

11:30 hs

Local:

Rua João de Souza Campos, 75 - Guanabara, Campinas.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010688-02.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO FRUTUOSO DE FIGUEIREDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dr Ricard Abud Gregório

Data:

08/05/2019

Horário:

15:00 hs

Local:

Rua Americana, 127, Jardim Novo Campos Eliseos, Campinas -SP.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010929-73.2018.4.03.6105

AUTOR: EUGENIO FAGUNDES FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CHAMPAM - SP267752, JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra Josmeiry Reis Pimenta Carréri

Data:

27/06/2019

Horário:

13:30 hs

Local:

Rua João de Souza Campos, 75 - Guanabara, Campinas.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009085-88.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO POLONI

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-73.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO CARLOS SABINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010282-78.2018.4.03.6105

AUTOR: OTAVIO HENRIQUE DOS SANTOS SOARES COSTA

REPRESENTANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CALIBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-70.2017.4.03.6105

AUTOR: SAMIR ABRAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-26.2017.4.03.6105
AUTOR: ORLANDO FERREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005277-34.2016.4.03.6105
AUTOR: EXPEDITO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-31.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE VALCI BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-49.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010961-78.2018.4.03.6105
AUTOR: ANGELA MARIA GREGORIO DE SIMONE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

José Henrique F. Rached

Data:

16/07/2019

Horário:

8:00 hs

Local:

Av Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas- SP.

Campinas, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-42.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS KATSUMI YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2019.

Expediente Nº 11415

PROCEDIMENTO COMUM

0007028-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007028-6) - YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM X MARIA JACIRA LOPES MACEDO X MARIA CREUZA LOPES LEATIN X SONIA MARIA CARDILLO X NATANAEL ALBANO X KARIN MANGABEIRA HOPPE X NILSE JORGE DE OLIVEIRA X REGINA CELIA COLATTO X MARIA ISABEL MATTEOTTI X MARIA JOSE DA CUNHA ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP304858 - THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Elaborado laudo pericial e fixado o valor da execução em liquidação por arbitramento (fls. 617/619), a CEF interpôs agravos de instrumento. Diante das decisões prolatadas nos Agravos de Instrumento nºs 0017724-75.2012.4.03.0000 e 0034574-10.2012.4.03.0000, restou mantido o valor apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 583/583/586) e homologado por este Juízo (fls. 617/619). A executada comprovou o depósito (fls. 648/651). Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cauteladas acostadas aos autos que foram objetos de penhor anéis, brincos, colares, pendentes, pulseiras, tendo o perito anotado que, do exame da caute-la, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 33.663,48 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) que cor-responde ao valor apurado pela Contadoria é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo, acrescidos dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 33.663,48 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) em maio de 2012 e, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 664/667: diante da revogação de poderes outorgados à Patrona dos autores pela coexequent Karim Mangabeira Hoppe, determino que seja expedido alvará de levantamento e pago diretamente a esta parte. Fls. 668/670: preliminarmente, intime-se o Espólio de Júlio Cardela a que regularize sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde já indefiro o requerido. Com efeito, verifico, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Júlio Cardela e Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardela (fls. 12/21), que atua-ram em conjunto. Apuro ainda que a Dra. Márcia Cardela passou a atuar isoladamente no presente feito a partir de agosto de 2001 (fl. 170) em razão do óbito do Il. Patrono, Dr. Júlio Cardela, consoante informado (fl. 231) até o presente momento. Assim, considerando a atuação da advogada Dra. Márcia Cardela desde a distribuição do presente, em 19/05/1999 e, isoladamente a partir do mês de agosto de 2001, determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à il. advogada integralmente. Expeçam-se alvarás de levantamento:- Em favor de cada exequente/advogada;- Em favor de Karim Mangabeira Hoppe;- Em favor da Dra. Márcia Cardela referente aos honorários sucumbenciais. Oportunamente, arquite-se, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002938-20.2007.403.6105 (2007.61.05.002938-8) - PROFAX METAIS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (fl. 389/399), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, 1º, III que: Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...). III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de ape-nas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado pro-latado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Desde já defiro a expedição de certidão de inteiro teor, acaso requerida. A tanto, preliminarmente, deverá a parte impetrante comprovar o devido recolhimento das custas. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-19.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MARICE LUIZIA BORELLI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para que requeram o que de direito, conforme determinado na sentença.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 5 de abril de 2019.

Expediente Nº 11414

PROCEDIMENTO COMUM

0607786-50.1997.403.6105 - ARNALDO ALVES NOGUEIRA X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA SAUER X CLAUDIANA CEREDA MAYESE GARCIA CORREA X DIMAS TEIXEIRA ANDRADE X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/04/2019 1192/1518

ERICA SATIKO MARUYAMA DA SILVA X JOSE CARLOS BRANCO X MARIA CECILIA CECONELLO X PATRICIA BARTHMAN JORDAO FIGUEIREDO X ROBERTO VIEIRA X WALTHER NOGUEIRA SANTOS FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 354:1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000248-91.2002.403.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Diante do requerimento para que o ofício requisitório seja expedido em nome da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de LAZZARINI ADVOCACIA, CNPJ 02.803.770/0001-06. 9. Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002767-10.2000.403.6105 (2000.61.05.002767-1) - SALVADOR TEIXEIRA PENTEADO FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP254886 - EURIDES ROCHA FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 199/200) e a concordância da parte exequente (fl. 202). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005590-73.2008.403.6105 (2008.61.05.005590-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018875-29.2001.403.0399 (2001.03.99.018875-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOGI LUB LUBRIFICANTES LTDA(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pela União na ação ordinária em apenso (proc. 0604941-11.1998.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011949-10.2006.403.6105 (2006.61.05.011949-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019813-58.2000.403.0399 (2000.03.99.019813-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADRIANO DURE X ALESSANDRA DE ALMEIDA X ALEXANDRE ZUPPI BALISTA X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X ANA MARIA GALLO CARVALHO X ANA MARIA SUYAMA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603787-89.1997.403.6105 - ANA MARIA DE CARVALHO STELLFELD X ELIANA GOMES AUGUSTO X GISELDA CEGATTO MAMMANA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANA MARIA DE CARVALHO STELLFELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência e o levantamento dos valores pelas exequentes (fl. 411/414). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004802-22.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: HA VER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI BALSAS - SP329514, BRUNO COSTA DE PAULA - SP247595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, C.M.L.G. SYSTEM - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

PROCURADOR: MAURO CAMARGO VARANDA, TIAGO DOMINGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354, MAURO CAMARGO VARANDA - SP108344, ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES - SP284816

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-93.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003936-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PORCATTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330, EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada – Gerente da Agência do INSS em Campinas - a dar andamento ao seu recurso interposto da decisão que indeferiu o pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, juntar os documentos comprobatórios do ato coator apontado.

2. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Defiro ao impetrante os **benefícios da gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC);

Intime-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007662-21.2008.4.03.6303
EXEQUENTE: IVANIR PUPULIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005045-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: SAKAMAE & SAKAMAE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON CESCA - SP34310
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005158-51.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, MARCEL SCOTOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698, ERIC NATAN AROUCA BARBOSA - SP409063
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003999-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a cumprir o quanto determinado no recurso administrativo, interposto contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício de Aposentadoria, uma vez que se encontra paralisado desde fevereiro de 2019.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (que segue anexo ao presente despacho) que o salário de contribuição é superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3.1. No mesmo prazo, o impetrante deverá anexar aos autos extrato do andamento atual do recurso administrativo.

4. *Recolhidas as custas*, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011390-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: Merval Eljel Medeiros Braga

DESPACHO

1. Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, corroborada pelo pedido da parte executada, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 07 de maio de 2019, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tomem os autos conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003028-54.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO FARINHA, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004079-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE LUIZ FUMAGALI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, MARCIA MARIA BORGES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra paralisado desde dezembro de 2018.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, para o fim de excluir Márcia Maria Borges como autoridade impetrada.

5. Intimem-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: APARECIDO PACHECO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E, PAULO ANTONINO SCOLLO - SP148187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009691-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda.** (filiais inscritas no CNPJ sob os números 60.872.306/0046-61, 60.872.306/0047-42 e 60.872.306/0008-36), contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando a declaração da inexigibilidade dos tributos e da multa moratória tratados na inicial ou, subsidiariamente, apenas da referida penalidade pecuniária, cumulada com a declaração de seu alegado direito à compensação administrativa dos respectivos valores.

A parte impetrante relatou, em apertada síntese, que: em 09/10/2013, recolheu, com acréscimo de multa moratória, valores atinentes às contribuições previstas nos artigos 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal), 2º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 0,5% do FGTS) e 15 da Lei nº 8.036/1990 (FGTS), bem assim nos Decretos 4.048/1942 e 6.246/1944 (contribuição ao SENAI e respectivo adicional), incidentes sobre pagamentos de bônus de Diretoria efetuados em fevereiro de 2006 e fevereiro de 2008; dois dias depois, retificou suas declarações para incluir os valores pagos a título dos referidos bônus.

Feito esse breve relato, a parte impetrante alegou que o recolhimento foi efetuado por equívoco, visto que os tributos em questão já se encontravam extintos pela decadência e que a mencionada multa moratória não era devida, em razão da configuração da denúncia espontânea.

Acresceu pretender, por meio da presente ação mandamental, impedir que futuro pedido de compensação administrativa seja obstado pela autoridade impetrada, por meio da obtenção de ordem a que esta não imponha qualquer restrição ao ato.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Emende e regularize a parte impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II a IV, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;
- (2) esclarecer a impetração da presente ação, tendo em vista a existência de processo com o mesmo objeto, impetrado por sua matriz (processo nº 5003860-12.2018.4.03.6130);
- (3) esclarecer a inclusão da filial de CNPJ nº 60.872.306/0008-36 no polo ativo da lide, tendo em vista que ela tem seu endereço no Município de Arujá – SP, integrante da circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos;
- (4) esclarecer a inclusão da filial de CNPJ nº 60.872.306/0047-42 no polo ativo da lide, tendo em vista que ela se encontra baixada;
- (5) regularizar a representação processual das filiais de CNPJ 60.872.306/0047-42 e 60.872.306/0008-36, que não integram o instrumento de procuração *ad judicium*, caso venha a mantê-las no processo;
- (6) esclarecer se pretende apenas a declaração da inexigibilidade do tributo e da multa moratória constituídos pelas GFIPs retificadoras entregues em 11/10/2013 para a adição dos bônus de Diretoria (questão de direito) ou se pretende, também, o reconhecimento do próprio crédito a ser objeto de compensação administrativa (questão de fato);
- (7) caso pretenda a declaração da existência e do valor do próprio crédito, instruir o processo com toda a documentação fiscal pertinente (veja-se que, na inicial, menciona a juntada “a título exemplificativo” – ID 11098419 - Pág. 17), para que a autoridade impetrada possa se manifestar sobre seu mérito.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Promova-se a juntada dos extratos das consultas ao CNPJ relativas às impetrantes.

Intime-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009824-54.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA BOTARI PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16079826: A proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 14499842) implica em (a) implantação do benefício concedido judicialmente e (b) pagamento dos valores atrasados decorrentes da implantação.

Em sua petição, embora afirme concordar com a proposta, a autora informa que obteve implantação administrativa do benefício e, por tal motivo, requer (a) a não implantação do benefício concedido judicialmente e (b) que o INSS seja intimado a apresentar os cálculos dos dois benefícios (implantado administrativamente e o concedido neste feito), para que possa optar pelo mais vantajoso.

O quanto requerido pela autora é claramente contrário ao teor da proposta formulada pelo INSS, razão pela qual a manifestação não pode ser acolhida, pois evidentemente não se trata de concordância.

Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito, com o processamento do recurso interposto pelo INSS.

Intime-se a parte autora para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se, inclusive o INSS acerca da petição de ID 16079826.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008920-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIDNEY MARQUES DA MOTTA, CARLA NASCIMENTO DA MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582, FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628, ANDRÉ MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRÉ FADIGA - SP139961, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

1. Id 12755083 e 12974688: nos termos do artigo 525/CPC, recebo a impugnação no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido.

2. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (50% de R\$ 44.937,62, depositado pela CEF, atualizado para novembro/2018, e 50% de R\$ 47.921,97, considerando que há discussão sobre o percentual devido pelos executados).

3. Ciência à parte exequente a que se manifeste sobre as impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorridos, havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos.

5. Id 13681900: sem prejuízo, intime-se o Banco Bradesco S/A a que apresente em meio físico a documentação necessária à liberação da hipoteca com o endereçamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - SP. Prazo: 10 (dez) dias.

6. Atendido, Os documentos serão acautelados em Secretaria e entregues ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para sua retirada, mediante recibo e certidão de entrega.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARCOS DE ANDRADE SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) BANN QUÍMICA - 12/09/1990 a 29/08/1995;
- b) AKZO Nobel LTDA – de 02/01/1996 a 07/04/1997;
- c) E. O. Demarco LTDA - de 04/08/1997 a 02/09/2013;
- d) TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA- de 27/10/2014 a 27/09/2017.

Instado a comprovar a hipossuficiência para a concessão da gratuidade processual, o autor recolheu as custas processuais (ID 12302705) e juntou cópia do procedimento administrativo.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. ID 15736745. Recebo como emenda à inicial.

3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

3.3. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006762-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Scania Latin America Ltda.** (matriz, inscrita no CNPJ sob o nº 59.104.901/0001-76, e filial inscrita sob o nº 59.104.901/0007-61), contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP**, objetivando a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a majoração à taxa de utilização do Siscomex instituída pela Portaria MF nº 257/2011 e, por conseguinte, lhe permita continuar a recolher os valores previstos na Lei nº 9.716/1998 (de R\$ 30,00 por DI e R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à DI), cumulada com a declaração de seu alegado direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alegou, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 violou os princípios da legalidade e razoabilidade. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A impetrante opôs embargos de declaração.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam* quanto ao pedido de compensação, bem assim quanto às demais pretensões. Afirmou não ter sido a responsável pelo reajuste da taxa do Siscomex, nem ter competência para suspender sua cobrança. Em sequência, afirmou a impossibilidade técnica de desobrigar o contribuinte do recolhimento da majoração, asseverando textualmente que *“a taxa de utilização do Siscomex incide no momento do registro da DI e é debitada automaticamente da conta bancária informada pelo contribuinte”*, que *“o pagamento do referido tributo ocorre de forma absolutamente automatizada, não sendo possível à autoridade impetrada interferir no sistema Siscomex para que não haja a cobrança da taxa ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido”* e que *“não há que se falar em competência da autoridade impetrada para alterar o sistema, pois a sua modificação cabe somente ao Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)”*. No mérito, sustentou a improcedência das alegações da impetrante.

Os embargos opostos pela impetrante foram rejeitados.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

A impetrante reiterou seu pedido pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada para responder a ação no que referente ao pedido de compensação tributária, visto que a presente ação não tem por objeto um pedido de compensação específico, mas apenas o direito à prática do ato.

Em prosseguimento, ressalto que a taxa em questão incide em razão do registro das declarações de importação e respectivas adições e é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 3º da Lei nº 9.716/1998).

Assim sendo, cuida-se de tributo cuja arrecadação e, portanto, defesa judicial competem à autoridade impetrada.

O fato de o Delegado da Receita ou Inspetor-Chefe da Alfândega não interferir na forma de cobrança da taxa de utilização do Siscomex, porque feita de maneira automatizada, não elide sua legitimidade passiva *ad causam*, mas apenas lhe impõe que, em caso de eventual concessão da segurança, promova o necessário ao cumprimento da ordem judicial, encaminhando-a ao agente público dotado dos meios técnicos para esse fim.

Em razão do exposto, rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de abstenção à cobrança do tributo impugnado.

Dito isso, passo ao mérito.

Pois bem. A controvérsia posta nos autos recai sobre a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por meio de Portaria do Ministério da Fazenda editada com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Esse tema foi recentemente debatido no E. Supremo Tribunal Federal, cujas Primeira e Segunda Turmas acabaram por concluir pela inconstitucionalidade da majoração, em razão de a lei instituidora do tributo não haver fixado limites mínimo e máximo a esse fim:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)**

...

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. **1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma)**

DIANTE DO EXPOSTO, declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração à taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por ela promovida, bem assim: **(1) concedo a segurança**, para determinar à autoridade impetrada que promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998; **(2) declaro o direito da parte impetrante à repetição** (por restituição ou compensação administrativa) dos valores recolhidos a título da majoração questionada nestes autos desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação, inclusive aqueles pagos após o ajuizamento.

A restituição ou compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e demais legislações aplicáveis à compensação vigentes por ocasião do ajuizamento da ação, e com atualização pela taxa Selic (Lei nº 9.250/1995).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se o teor da presente ao E. Relator do agravo de instrumento nº 5022805-07.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-69.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RENATO BECKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004737-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRICIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA ESTEVES - SP205737
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Patrícia de Lima**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a prolação de autorização para o depósito judicial mensal do montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de ordem para a suspensão da execução extrajudicial da garantia do contrato nº 829960000371 e, ao final, a revisão do referido negócio jurídico, com a redução de suas prestações para aquele mesmo montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a extensão do prazo para sua liquidação.

Constou da inicial que: a autora deixou de pagar prestações do contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária nº 829960000371, referente ao imóvel descrito na matrícula nº 64.233 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba – SP, em razão de instabilidade material e emocional decorrente do fato de ter sido abandonada pelo companheiro; como consequência da mora, a CEF consolidou sua propriedade plena sobre o bem e o encaminhou para venda em leilão extrajudicial designado para o dia 29/03/2019; a autora reside no referido imóvel com seus filhos.

Feito esse breve relato, a autora alegou que: os contratos de financiamento se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor que, na espécie, impõem a inversão do ônus da prova e a readequação das obrigações contratuais para o restabelecimento do equilíbrio do negócio jurídico, afetado pelo declínio financeiro da mutuatária; nas relações de consumo, havendo mudança das condições econômicas do mutuário, cabe ao Juiz examinar as cláusulas contratuais e afastar as que forem desproporcionais, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC.

Acresceu pretender, assim, a redução do valor das prestações contratuais para o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com o qual ela consegue arcar mensalmente, cumulada com a consequente extensão do prazo do financiamento.

Fundou a urgência do pedido na iminência da alienação do imóvel de sua residência em leilão, requereu a concessão da justiça gratuita e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Legitimidade *ad causam*

De acordo com a documentação anexada à petição inicial: o contrato objeto deste feito foi celebrado em 05/12/2008, exclusivamente pelo então companheiro da autora, o Sr. Benedito Antônio de Almeida, que se declarou, naquele ato, solteiro; o financiamento então contratado por Benedito seria quitado em 300 (trezentas) prestações mensais e sucessivas; em 04/03/2010, o mutuário obteve a renegociação das prestações contratuais então em atraso, que somavam, na ocasião, R\$ 10.012,21 (dez mil e doze reais e vinte e um centavos); por meio dessa renegociação, a CEF lhe concedeu a incorporação do valor em atraso ao saldo devedor do contrato, sem a ampliação do prazo para pagamento; em 23/05/2016, então, a autora obteve o reconhecimento de sua união estável com Benedito, retroativo a 1999, bem assim a meação do imóvel objeto do referido contrato de financiamento; em 14/05/2018, a CEF notificou Benedito para o pagamento de prestações contratuais em atraso no valor total de R\$ 14.621,26 (quatorze mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), atualizado até aquele mês, sob pena de consolidação da propriedade sob a titularidade da CEF; em 25/09/2018, a CEF obteve o registro da consolidação.

Cumpra destacar que, ao que decorre da matrícula nº 64.233 do CRI de Indaiatuba, a parte autora nunca promoveu o registro de sua meação. E também não há comprovação nos autos de que ela tenha comunicado à CEF que, por força da meação obtida, ela passara a assumir metade do valor das prestações do contrato de financiamento.

Não bastasse, verifico que eventual sentença de procedência do pedido afetaria a esfera jurídica de Benedito Antônio de Almeida, por restabelecer contrato por ele celebrado.

Assim, impõe-se que a autora regularize o feito, incluindo Benedito Antônio de Almeida no polo ativo da lide e apresentando, para tanto, instrumento de procuração *ad judicium* por ele outorgado para sua representação na presente ação ou, em caso de comprovada recusa dele à integração na lide, promovendo sua inclusão no polo passivo do feito.

Valor da causa

Com fulcro no artigo 292, *caput*, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), correspondente ao valor do contrato objeto deste feito.

Documentos indispensáveis

Considerando que a autora pretende a revisão do contrato nº 829960000371, tenho que o respectivo instrumento caracteriza documento indispensável à propositura da presente ação. Cumpra à autora, portanto, providenciar sua juntada aos autos, sob pena do indeferimento da petição inicial.

Audiência de conciliação

Deixo de designá-la, por ora, em razão da habitual recusa da CEF à transação em processos que envolvam alienação fiduciária com consolidação de propriedade já registrada.

Nada obsta, no entanto, a que, havendo manifestação de interesse pela empresa pública, a audiência venha a ser futuramente designada.

Tutela provisória

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, o que a autora pretende, por meio da presente ação, é a revisão do contrato nº 829960000371, com fulcro na superveniência, à sua celebração, de desequilíbrio contratual decorrente de instabilidade material e emocional resultante da dissolução de sua união estável. Invoca, em favor de sua pretensão, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. A respeito da questão posta à análise deste Juízo, o Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Dito isso, entendo que o fato superveniente que autoriza a revisão das cláusulas do negócio jurídico é aquele que acarrete a alteração da própria prestação contratual, tornando-a excessivamente onerosa a uma das partes e, em contrapartida, excessivamente vantajosa à outra.

Portanto, a superveniência da incapacidade financeira do mutuário de arcar com prestação que tenha se mantido, ao longo do cumprimento do contrato, nos termos em que originalmente contratada, em princípio não autoriza a revisão prevista no dispositivo legal transcrito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Em prosseguimento:

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade dos feitos.

(2) Anote-se o valor retificado da causa.

(3) Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e III, e 320, ambos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(3.1) complementar sua causa de pedir, tendo em vista que requer a revisão de contrato que se encontra rescindido e que, portanto, não comportaria revisão;

(3.2) promover a integração de Benedito Antônio de Almeida na lide, conforme exposição supra;

(3.3) informar os endereços eletrônicos das partes;

(3.4) apresentar o instrumento do contrato em questão e comprovante atual do endereço de sua residência, tendo em vista que o declarado na petição inicial, no instrumento de procuração *ad judicium* e na declaração de hipossuficiência econômica (Rua Bernardino de Campos, nº 799, Centro, Indaiatuba – SP) não corresponde ao do imóvel objeto do feito (Rua Ibatanga, nº 739, Indaiatuba), onde alega residir.

(4) Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil, *e se manifestar sobre a possibilidade de conciliação.*

(5) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(6) Havendo requerimento de provas e/ou de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006572-50.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EDEN BAR RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PEDROSO VICENSUTO - SP74850, GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001290-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO BERNARDO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-69.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: YURI MORETTO PEREIRA NOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006422-69.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CICERA MANOEL DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005438-85.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDETE DE CASTRO GIOVANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006716-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OURIVALDO JOSE TEIXEIRA, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Ciência à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

ID 13097413: Expeça-se ofício requisitório do valor devido quanto aos honorários de sucumbência fixados na impugnação.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARCOS DE ANDRADE SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) BANN QUÍMICA - 12/09/1990 a 29/08/1995;
- b) AKZO Nobel LTDA – de 02/01/1996 a 07/04/1997;
- c) E. O. Demarco LTDA - de 04/08/1997 a 02/09/2013;
- d) TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA- de 27/10/2014 a 27/09/2017.

Instado a comprovar a hipossuficiência para a concessão da gratuidade processual, o autor recolheu as custas processuais (ID 12302705) e juntou cópia do procedimento administrativo.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. ID 15736745. Recebo como emenda à inicial.

3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

3.3. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008221-84.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ELCIO JOSE SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA MOSCATINI - SP101630, CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001506-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO ANTUNES ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E, PAULO ANTONINO SCOLLO - SP148187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001577-91.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ZENILDO JESUS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006749-14.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO CARBONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148, CIBELE CONTE CARBONI - SP186726, CELSO APARECIDO CARBONI - SP95530
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004059-12.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANALIA MARQUES ALCANTARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JADILSON CARDOSO DE CASTRO - SP245787, EMERSON BATISTA - SP261610
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003087-76.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NUNES DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007347-02.2017.4.03.6105
AUTOR: HELENA BISPO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERTORIO - SP288861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 8 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 8 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 8 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOSÉ REGINALDO ROQUE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) SEGURANÇA AMERICANA SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES de 01/03/1991 a 20/07/1994,
- b) POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA de 01/02/1995 a 08/05/1998,
- c) ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA de 08/06/1998 a 14/04/2007;
- d) GTP – TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA de 09/04/2007 a 07/05/2012,
- e) OBSERVE SEGURANÇA LTDA de 10/01/2013 a 28/03/2016;
- f) GPS – PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA de 20/05/2016 a 17/08/2016;
- g) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA de 08/08/2016 a 05/03/2017;
- h) MADRI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA de 15/07/2017 a 07/05/2018.

Requer condenação em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DECIDO.

1. Do pedido de tutela de urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício ao autor.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Após, venham conclusos.

3.4 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.5 Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. De uma análise mais apurada dos autos, verifico que o formulário **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente à empresa Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda. (páginas 111/123 dos autos em PDF)**, encontra-se **ilegível**, conforme mesmo observado pelo INSS em contestação, tomando impossível a análise do referido documento.

2. Assim, oportuno ao autor que traga aos autos cópia legível do formulário PPP referente ao período trabalhado na empresa Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda., no prazo de 15(quinze) dias.

3. Após, com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos para julgamento, devendo ser observada a ordem de conclusão original.

4. Cumpra-se com prioridade.

Intimem-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008587-58.2010.4.03.6105
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

RÉU: RADIO PLANETA FM 96,3 MHZ
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS TONIN JUNIOR - SP284179

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004044-12.2010.4.03.6105
AUTOR: SERGIO ADRIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO FERREIRA BONATO - SP305195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 8 de abril de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/04/2019 1210/1518

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7915

DESAPROPRIACAO

0015807-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENEDITO ABNER DE ANDRADE

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls.235/236: dê-se vista à AGU.

Oportunamente, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011817-74.2011.403.6105 - OSVALDO DA COSTA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, do noticiado pelo INSS (fls.980/982), para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, caso não esteja de acordo com os cálculos apresentados, deverá promover ao início da execução, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, bem como promover à digitalização dos autos junto ao PJE, para fins de continuidade ao feito, devendo, preliminarmente, a parte exequente requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002346-51.2013.403.6303 - ROSANGELA GOMES DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Certificando-se.

Após, intime-se a parte Autora a cumprir o determinado às fls.137 digitalizando os presentes autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002244-36.2016.403.6105 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo requerido.

Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo.

Oportunamente, retomem ao arquivo

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014037-69.2016.403.6105 - LIDIA COSTA RAMOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados (fls.266/271), nos termos do disposto no 15º, do art. 85 do CPC, devendo ser intimada a parte i patrona para que forneça o número do CNPJ da sociedade.

Com a informação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual.

Em ato contínuo, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011066-92.2008.403.6105 (2008.61.05.011066-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011064-0)) - JULIETA GIAROLA NIERO X ANTONIO NIERO LIRA(SP019817 - FLAVIO DEL PRA E SP163176 - CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRA) X UNIAO FEDERAL(SP021823 - PAULO ROBERTO VAZ PAIXAO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.

Ressalto que para andamento deverá a parte interessada requerer a inclusão do processo no metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se, assim, o número de autuação e registro dos autos físicos para posterior digitalização do mesmo.

Ato contínuo, deverá ser intimada a parte interessada, para que proceda à digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação da parte interessada face à digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retomem ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010884-87.2000.403.6105 (2000.61.05.010884-1) - RESDIL REFRATARIOS SAO DIMAS LTDA ME(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013827-52.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605433-76.1993.403.6105 (93.0605433-5) - MILTON RAFAEL BOSSO X RAQUEL SOLANGE BOSSO X MAURICIO FERNANDO BOSSO X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X ANTONIO SERAPHIM X JOSE LUCIANO FILHO X BENEDITO DE SIQUEIRA X JOSE PEDRO VIDO BROLEZZE X JOSE FELIX DA SILVA X GILBERTO CONSOLE X GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIO DE LACERDA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X MILTON RAFAEL BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação da parte interessada quanto ao cumprimento de fls.445, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001523-02.2007.403.6105 (2007.61.05.001523-7) - MARIA ROSA BORGES FERNANDES(SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA E SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS E SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA BORGES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contrato de prestação de serviço juntado às fls. 348, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para a realização do destaque dos valores dos honorários contratuais, observando o cálculo acolhido, às fls. 383/392, sem qualquer atualização. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista de seu inteiro teor às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão eletrônica dos requisitórios e, após, aguarde-se seu pagamento no arquivo-sobrestado. Intimem-se. (OFÍCIO REQUISITÓRIO FLS.403/404).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008507-65.2008.403.6105 (2008.61.05.008507-4) - VERA LUCIA GOBIRE X DOUGLAS GOBIRE BARBOSA - INCAPAZ X VERA LUCIA GOBIRE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOBIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.347/427; 433 e 446/447: encaminhem os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação a empresa cedente VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO

PADRONIZADO (CNPJ nº 23.956.975/0001-93).

Após, dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento nº20170038335 (fls.448).

Oportunamente, encaminhe-se os autos ao Setor da Contadoria para divisão dos valores sendo 70% para a empresa Veritas e 30% dos valores a título de honorários contratuais sem atualização.

Com o retorno, expeça-se o alvará de levantamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015432-53.2003.403.6105 (2003.61.05.015432-3) - HELCIO JOSE DA SILVA X MAURO SOARES X EUNICE PEREIRA DA SILVA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SOARES

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.

Ressalto que para andamento deverá a parte interessada requerer a inclusão do processo no metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se, assim, o número de autuação e registro dos autos físicos para posterior digitalização do mesmo.

Ato contínuo, deverá ser intimada a parte interessada, para que proceda à digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012158-42.2007.403.6105 (2007.61.05.012158-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU E SP376600 - DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA) X ADRIANO DE OLIVEIRA X MIRIAM RUTH DE OLIVEIRA(SP362853 - GILLIAN ALVES CAMINADA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Considerando o alegado pela CEF às fls.618 e verso, vem como tudo o que consta dos autos, entendo não ser cabível qualquer obrigação a ser cumprida pela CEF, considerando que a demanda foi julgada improcedente em forma do pedido constante da inicial de anulação do termos de quitação e devolução de valores por parte dos mutuários réus da ação, tendo a CEF sido incluída na demanda tão somente em face de ser administradora do FCVS.

Ainda, nos termos do art.504 do CPC, apenas a parte dispositiva da sentença fez coisa julgada, não abrangendo, destarte, os motivos e a verdade dos fatos, ainda que relevantes para o fundamento da sentença.

Assim sendo, deverá a parte ré requerer o que entender de direito através da propositura de nova demanda, ante a ausência de título executivo judicial em face da CEF.

Por fim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.601 em favor e nos termos do requerido pelo signatários de fls.616.

Após, com a quitação do Alvará de Levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017938-21.2011.403.6105 - PAULO FRANCO CAPARROZ(SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS E SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVA GUSKUMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X PAULO FRANCO CAPARROZ X ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.334/335 em favor dos requeridos às fls.345.

Após, com a quitação do Alvará de levantamento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006856-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA) X ALINE ARIANE ARAUJO COCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE ARIANE ARAUJO COCOLI

Considerando-se o recebimento dos autos do arquivo, preliminarmente, deverá a Secretária do Juízo proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se, assim, o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato contínuo, deverá ser intimada a parte interessada, para que proceda à digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretária, a parte responsável deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Após, decorrido o prazo, retornem ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005158-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005158-5) - JOAO BAPTISTA DE GODOY(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.Com razão se encontra a I. Contadoria, às fls. 621.Preliminarmente, tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento PJE 5005299-18.4.03.0000 (fls. 583/592), em complemento à decisão de fls. 575 e verso, condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Autor-impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.Intimem-se as partes do ora decidido.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, deverá a parte autora se manifestar em prosseguimento, apresentando os cálculos da verba honorária em execução. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005396-34.2012.403.6105 - RICARDO DE ALMEIDA MACHADO(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X RICARDO DE ALMEIDA MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se vista à parte autora acerca do comprovante de depósito, devendo requerer o que de direito para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004195-36.2014.403.6105 - EUCLYDES SOUTO CORREA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES SOUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, do noticiado pelo INSS (fls.383/385), para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, caso não esteja de acordo com os cálculos apresentados, deverá promover ao início da execução, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, bem como promover à digitalização dos autos junto ao PJE, para fins de continuidade ao feito, devendo, preliminarmente, a parte exequente requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MADEBENE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em atenção às informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 15960324), determino a inclusão do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no polo passivo da demanda. Ao SEDI para as devidas anotações.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da referida Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se o **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, na pessoa do responsável pela Equipe Regional do Simples Nacional, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Outrossim, tendo em vista que também se objetiva no presente *mandamus* a expedição de Certidão Negativa de Débitos, mantenho o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** no polo passivo da demanda.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 04 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004678-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **PASTIFICIO SELMI SA**, objetivando o que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a impetrante de descontar créditos de PIS e COFINS no tocante *“às despesas com pedágio, gastos de viagens e fretes de terceiro no transporte de mercadorias em transferências, em razão do direito líquido e certo da impetrante, nos termos das Leis números 10.637/2002 e 10.833/2003”*.

Assevera que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita ao pagamento da Contribuição para o PIS e COFINS, veiculadas pela Lei n. 10.637/02 e 10.833/03, as quais instituíram a não cumulatividade das referidas contribuições pelo método indireto substrativo, através do qual o contribuinte tem direito de descontar os créditos decorrentes das aquisições de bens e serviços que serão utilizados para o desenvolvimento das atividades econômicas e profissionais da pessoa jurídica.

Alega que a Receita Federal editou as Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004, as quais, de forma taxativa, esclarecem quais insumos dariam o almejado crédito dos impostos, dentre os quais não pode haver o creditamento dos valores de PIS e da COFINS em relação às despesas de pedágio no transporte de mercadorias, gastos de transporte, no transporte de suas mercadorias, bem como nos fretes realizados por terceiro na transferência de mercadorias.

Aduz que a autoridade administrativa considera insumo, para efeitos de creditamento, apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, conforme conceito de insumo lastreado na legislação do IPI, entretanto, o STJ no rito de repetitivos (Tema 779 e 780) tem entendido pela ilegalidade das referidas instruções normativas, com a adoção dos critérios da essencialidade e da relevância para a conceituação do insumo.

Pleiteia pela compensação de valores indevidamente recolhidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no Campo “Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, aproveitar créditos de PIS e COFINS no tocante *às despesas com pedágio e gastos de viagens no transporte de mercadorias e fretes de terceiro contratado para transporte de mercadorias em transferências*, bem como autorização para compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade da legislação combatida.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, pois a exigibilidade dos valores em questão está dentro do efetivamente disposto na legislação.

Nesse sentido deve ser considerado que o artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições e as Instruções Normativas SRF 247/02 e 404/04 apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas referidas leis, não podendo referida legislação ser interpretada extensivamente para assegurar a impetrante o creditamento pretendido, mormente em sede de liminar, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva à luz do art. 111, I, do CTN.

Outrossim, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 05 de abril de 2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **CLAUDIO LUIS PRATA CAOBIANCO**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de restituição dos tributos federais, apresentados em 16/07/2014.

Assevera que possui créditos tributários oriundos de pagamento indevido a maior, relativo a recolhimento de contribuição previdenciária, razão pela qual apresentou, em 16/07/2014, pedido eletrônico de compensação e restituição – PERDCOMP, com o objetivo de restituir os valores pagos indevidamente, entretanto ainda não foi proferida decisão.

Aduz que a omissão administrativa é inconstitucional e ilegal, por violar o princípio da razoabilidade da duração do procedimento, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da CF, bem como a norma contida no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que preconiza o prazo máximo de 360 dias para a que seja proferida uma decisão administrativa a contar do protocolo do requerimento.

Alega também ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do Pedido de Restituição, protocolado desde 16/07/2014 (Id 16048736), é certo que o impetrante não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*^[1], bem como em vista do preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007^[2], que determina seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Outrossim, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade (CF, 37).

Desse modo, vislumbro o *funus boni iuris* bem como o *periculum in mora* por ela alegado.

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise do pedido de restituição objeto da presente demanda no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

DECISÃO

Vistos.

Id 15688290: Trata-se de pedido de tutela de provisória de urgência incidental para determinar a baixa definitiva da dívida e a consequente expedição de Certidão Negativa de Débito

– CND.

Tendo em vista a decisão proferida por este Juízo, consoante Id 14181636, que deferiu em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à expedição de certidão “de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências”, bem como em face das informações pela autoridade impetrada no sentido de que “a extinção do processo, somente ocorre com o processamento da amortização pelo pagamento, ainda não incorrida, permanecendo a condição suspensiva, prevista no inciso IV do Art. 151 do CTN (Lei nº 5.172/66)”, razão pela qual o “acionamento dos sistemas da RFB permitiu a emissão da Certidão Positiva Com Efeito de Negativa” (Id 14322984), entendo prejudicado o pedido de baixa definitiva do débito e expedição de certidão negativa de débito.

Int.

Campinas, 05 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA MARIA CUNHA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, ANDERSON ROSANEZI - SP234164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **CLAUDIA MARIACUNHADASILVA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e sua eventual majoração de 25% ou a concessão de auxílio doença ou auxílio acidente, na hipótese de mera limitação profissional.

Após a realização de perícia médica e juntada do respectivo laudo (Id 13682118), o réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 14597416), proposta esta com a qual a parte Autora concordou (Id 14752406).

Assim, ante a concordância da Autora (Id 14752406) com o acordo proposto pelo INSS (Id 14597416), **homologo** por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do disposto em acordo (Id 14597416).

Encaminhe-se cópia da presente, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento do acordo ora homologado, com a implantação do benefício de auxílio-doença da Autora.

Publique-se. Intimem-se

Campinas, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008754-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CORREIA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho ID 14734476 ante o V. Acórdão proferido.

Remetam-se os autos ao SEDI para o retorno dos autos à sua classe original, ou seja, procedimento comum, devendo constar Maria Aparecida Correia como autora e o INSS como réu.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 02 de abril de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004620-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSANA CRISTINA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada profira imediata conclusão do processo administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência, requerimento n. 772436434.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004641-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, requerimento n. 1369453230 – aposentadoria por tempo de contribuição, sob de multa diária.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001888-19.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: VALTHERMO ENGENHARIA, SERVICOS E PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004682-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por idade – protocolo n. 54564885, permitindo que receba os seus proventos de forma integral, a partir do requerimento administrativo ou justificar o motivo da negatória do benefício pleiteado.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intímese.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OSMARILDO CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada envie os recursos aos órgãos competentes referente ao NB n. 42/182.236.550-0.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intímese.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003980-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEAN GUILHERME CARNEIRO GIALLUCCA - SP335457, RAFAEL FERNANDES GALLINA - SP300516
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS (ID 16040338), auferiu renda em 12/2018 de R\$14.962,66 proveniente de vínculo com a empresa Robert Bosch Ltda, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$3.556,56).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002054-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: K10 - COMERCIO E REPOSICAO DE PRODUTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR19647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15686793. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente acerca da ilegitimidade passiva, manifeste-se a parte impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001695-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE INACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a analisar e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferindo o benefício requerido ou cumprindo a diligência pendente – NB 182.699.816-8.

Aduz o impetrante que em 22/05/17 formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferido em outubro/2017, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Inconformado, protocolizou recurso administrativo, o qual foi encaminhado para a 26ª Junta de Recursos em 24/01/18, a qual converteu em diligência, retornando ao órgão de origem em 16/02/18.

Informa que, a partir desta última data não mais obteve resposta acerca do andamento do processo administrativo, tendo efetuado reclamação perante a Ouvidoria em 11/09/18 e reiterada em 21/01/19, sem obter êxito.

O despacho (ID 14732957) deferiu a Justiça Gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar as informações.

Requer o impetrante a fixação de multa diária, no valor de R\$500,00, até o cumprimento da ordem judicial – ID 15750248.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento em parte do pedido liminar.

Com efeito, à época da propositura do presente mandamus, ou seja, em 19/02/19, o processo administrativo instaurado para concessão de aposentadoria, encontrava-se há meses sem andamento, consoante ID 14603589.

Deflui da Portaria 116/17/MDSA – Regimento Interno do CRSS do INSS, artigo 31, parágrafo 5º que é de 30 (trinta) dias o prazo para o oferecimento de contrarrazões a partir da data da ciência da decisão ou da intimação da interposição do recurso. Findo o prazo deverá o recurso ser julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento pelo órgão julgador.

Assim, é direito líquido e certo do impetrante o regular andamento de seu processo administrativo de pedido de benefício, com o julgamento do Recurso interposto pelo INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, principalmente por se tratar de verba de natureza alimentar.

Não há justificativa legal para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Por sua vez, tratando-se de verba de natureza alimentar, o periculum in mora é evidente.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE a liminar** para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo do NB 182.699.816-8, devendo ser concluído no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e ser noticiada nos autos, sob pena de aplicação de multa diária.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA LUCIA DE MORAES NICARETA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária para o restabelecimento ou concessão de benefício de aposentadoria por invalidez proposta por Ana Lúcia de Moraes Nicareta, qualificada na inicial, em face do INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$22.602,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do ICMS que integra o seu faturamento, sob o fundamento de que referido imposto não é sua receita, mas sim dos Estados da Federação.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS, as quais foram instituídas pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, respectivamente, com posteriores alterações, sendo a mais recente pela Lei nº 12.973/14 que determinou que essas contribuições recaiam sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, além do ICMS, de competência dos Estados da Federação.

Alega que, ao contrário do PIS e da COFINS, o ICMS não incide diretamente sobre o faturamento, uma vez que é tributo indireto e representa ingresso de caixa, trânsito contábil ou ônus fiscal, visto que o valor é repassado ao fisco estadual e o pagamento é efetuado pelo consumidor da mercadoria, cuja base de cálculo é o preço da mercadoria comercializada e, para a apuração do valor do imposto a recolher, realiza-se todo o mês o cálculo, levando-se em conta o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas das mercadorias ou serviços.

Argumenta que o ICMS não incorpora ao seu patrimônio, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo a impetrante apenas “gestora” temporária, posto que o verdadeiro contribuinte é o consumidor final, competindo a ela apenas receber o valor e repassá-lo ao fisco estadual, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, argumenta que o ICMS não é uma das fontes de financiamento da seguridade social previstas no artigo 195 da CF, tendo sido firmada pelo E.STJ o Tema 69 de Repercussão Geral (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), posicionamento este também sedimentado pelo E.STF no julgamento do RE n. 574.706.

É o relatório do necessário. Decido.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Logo, aplica-se ao caso presente a referida tese firmada pelo STF, tendo em vista que seu fundamento central é de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e Confins, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco. Se o valor de tributo que terá de ser recolhido a outro Ente Federativo não pode fazer parte dessa base impositiva, muito menos valor tributário do mesmo Ente tributante. E tanto o ICMS como outras contribuições possuem a natureza tributária não cumulativa principalmente destacada no voto condutor do precedente firmado. Além disso, o valor debatido no julgado em comento não permite confundir-lo ou associá-lo a outros componentes do custo da mercadoria ou serviço, repassados às pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (salários, matérias primas, energia, etc.), e que fazem parte da receita líquida, embora, evidentemente, não do lucro.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar à autoridade impetrada suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária de concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez ou benefício de prestação continuada proposta por Fernanda Aparecida dos Santos em face do INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$16.660,58.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDARTA CORREA LISBOA
REPRESENTANTE: ANIVALDO FERREIRA LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE SCAVASSA - SP254274, VANESSA ARSUFFI - SP254432,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELIANE SCAVASSA - SP254274, VANESSA ARSUFFI - SP254432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, sob o rito ordinário, proposta por Sidarta Corrêa Lisboa em face da Caixa Econômica Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDARTA CORREA LISBOA
REPRESENTANTE: ANIVALDO FERREIRA LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE SCAVASSA - SP254274, VANESSA ARSUFFI - SP254432,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELIANE SCAVASSA - SP254274, VANESSA ARSUFFI - SP254432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, sob o rito ordinário, proposta por Sidarta Corrêa Lisboa em face da Caixa Econômica Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0601106-54.1994.4.03.6105

AUTOR: WALKIRIA DE BRITO BASSAN, VALERIA DE BRITO, ANTONIO RUY GUILLARDI, HEITOR GIRARDI, OSVALDO GUIMARAES, IOLE DE CAMPOS SOUZA, GERALDO ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado (ID 13351407 - Pág. 171) para requererem o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004104-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULIA FROES MEI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELY DIVINA SANTOS - SP387399
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE UNIP - CAMPUS SWIFT EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Informo à advogada constituída nos autos pela Defensoria Pública do Estado, consoante ID 15719506, que eventual pedido de arbitramento de seus honorários advocatícios e solicitação de pagamento ficam prejudicados, posto que a Justiça Federal não possui convênio firmado com a Procuradoria Geral do Estado ou Defensoria Pública Estadual.

Assim sendo, nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a representação processual.

Intimem-se, inclusive pessoalmente a parte autora, no endereço constante do ID 15719506 – fl. 12.

Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003572-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, no qual pretende a impetrante seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF n. 257/11. Pede, ainda, a declaração de seu direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, ou seja, a partir de abril de 2013, a título de Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/11, devidamente atualizados pela Selic.

Em apertada síntese, aduz que a legislação original trouxe a possibilidade de reajuste anual dos valores mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda e conforme a variação dos custos de operação e de investimento do SISCOMEX.

Relata, porém, que a pretexto de reajuste, a Portaria MF n. 257/11 majorou os valores das taxas estabelecidos por lei, o que resultou em aumentos astronômicos dos valores das taxas, tendo ocorrido verdadeira majoração de tributo (e não mero reajuste), além do que a variação dos valores não foi definida de acordo com “os custos de operação e dos investimentos do Siscomex”.

O pedido liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou no feito.

A impetrante interpôs Embargos de Declaração da decisão que indeferiu o pedido liminar.

O Juízo conheceu dos embargos, deu provimento ao recurso e deferiu o pleito liminar.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 10396339), que alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, falta de competência para decidir sobre compensação, impossibilidade técnica para realizar alterações no sistema informatizado – Siscomex, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada informa ainda que, pelo novo Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, o cargo em comissão titular da Alfândega da RFB no Aeroporto Internacional de Viracopos passou a ser designado “delegado”, sendo necessária a adequação da identificação da autoridade impetrada.

O MPF se manifestou tão somente pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, afasto a alegada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, visto que, por se tratar de taxa recolhida em procedimentos de desembaraço aduaneiro, é esta a autoridade competente para proceder a autuação, caso não sejam devidamente recolhidos os tributos pelo contribuinte.

Quanto à alegada inadequação do pedido de compensação, também afasto, vez que desnecessária a apuração de créditos líquidos e certos nesta ação, porquanto a compensação/restituição far-se-á na via administrativa, sob a fiscalização e providências da Receita, caso seja necessário.

Relativamente à questão de que não há como deixar de cobrar a “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior” majorada pela Portaria MF n. 257/2011, devendo a empresa registrar, manualmente, a DI preliminar, não envolve matéria de direito posta em discussão nesta ação. Trata-se de gestão administrativa de prestação de serviços ao contribuinte, matéria interna que compete à Administração resolver, atenta ao princípio constitucional da eficiência que deve permear suas ações.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame de mérito.

Confirmando a decisão ID 9565585, revista pelo Juízo em sede de embargos interpostos pela impetrante, e concedo definitivamente a segurança.

Com efeito, o julgado do STF, específico sobre a taxa debatida, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF n. 257/2011 é majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Confira-se o mencionado julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados em sentido diverso versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

O Supremo Tribunal Federal entende que a lei que delega a ato normativo infralegal a instituição, majoração ou o reajuste de tributo sem a fixação dos limites legais é inconstitucional, sob pena de infringir o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Desta forma, sigo o entendimento do STF, autoridade maior no que se refere à interpretação da lei relativamente à sua conformidade com a Constituição pátria e, alicerçado nas mesmas razões de decidir, rejeito meu posicionamento anterior para julgar procedente o pedido da impetrante.

Ante o exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/11, e ainda autorizo a impetrante a compensar administrativamente os valores pagos indevidamente, nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, ou seja, a partir de abril de 2013, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Custas pela União.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6834

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002043-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIRCE DE LIMA VICENTE(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL.53: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

DESAPROPRIACAO

0006403-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ROBERT EMIL MEIER(SP139386 - LEANDRO SAAD)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Adjudicação.2. Providencie a Infraero, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da Carta de Adjudicação e o encaminhamento ao Cartório de Imóveis para registro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-60.2001.403.6105 (2001.61.05.000123-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019068-32.2000.403.6105 (2000.61.05.019068-5)) - NORLEI BENEDITO FERNANDES(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.624.Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (BANCO BRADESCO S/A) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0017341-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017341-1) - EDUARDO ALFREDO KESSLER(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve sentença homologatória de acordo entre as partes (fls. 228), com trânsito em julgado à fl.228v, intime-se o INSS a apresentar os cálculos para liquidação no prazo legal. Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intuem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014088-22.2012.403.6105 - EDNA BARBOZA DOS SANTOS(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL E SP321523 - RAFAEL SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados;

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014649-46.2012.403.6105 - EDEVALDO MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, e encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0012981-06.2013.403.6105 - ALMIR DOS SANTOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região com o trânsito em julgado.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPJ, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Proceda a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006182-73.2015.403.6105 - WAGNER MARACCINI GONCALVES(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO E SP261795 - ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE E SP273210 - THAIS MIGLIORANCA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados;

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015733-48.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017817-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017817-2)) - SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados;

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004352-14.2011.403.6105 - ALBERTO JIA CHY HSIEH(SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA E SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.184.Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (IMPETRANTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014566-25.2015.403.6105 - ALLOG TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SC017252 - JULIANO GOMES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.141.Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (IMPETRANTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

RESTAURACAO DE AUTOS

0605105-83.1992.403.6105 (92.0605105-9) - ANTONIO ARTIOLI X ARISTEU DE CARVALHO X ALTAIR T LODI X ALTINO DE P SILVEIRA X ANTONIO P APARICIO X ODAIR MALDONADO X LETICIA IANNELLI BRISOLA X ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI X EDILAINI IANNELLI DARCE X ANTONIO A DURAN X ARLINDO THEODORO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS PERSEGUETTI X DURVAL RAMOS X DIONISIA AYALA X DYONISIO MANARINI X ELOMIR DAL COLLETO X FRANCISCO G DE OLIVEIRA X FERNANDO L RODRIGO X FRANCISCA F SIMOES X FERNANDO V PALMA X GUARACIA G DE CASTRO MOURILHE X GERALDO D BRAGA X GERALDO FOLI X GEISA R MATZUDO X HARRO K P DAX X HELIO DALLERA X IBRAIN F OLIVEIRA X JORGE B SILVA X JOAO MADIOTO X JOSE M PERALES X JOAO D MENDES X MILTON R DE SA X JOSE B FONSECA X JOSE S DE SOUZA X JOAO PEDRO C FILHO X JOAO RODRIGUES X JOSE P DA SILVA X JOSE H VEIGA X JOAQUIM DOS S RODRIGUES X JOANA BELLINI X JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO X JOSE M ROSA X JOSE FONTANINI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X JOSE MENEGALDO X JOAO SALOMAO X LIRIVALDO BONFANTE X LUIZ TONTOLI X LUIZA J BUENO X LUIZ MARTINS DE ANDRADE X MASAYOSHI HISAMITSU X MANOEL ALVES X MARIA DE L B DUTRA X NAIR C PAULINO X NORIVAL J BEDOTTI X NEY DIAS ALVIM X NICHITA KAMENEV X OSMAR CURTI X OSWALDO VIEIRA X OSMUL FERNANDES X OLINDO FORTE X PEDRO ROSELLI X PEDRO C PACIFICO X PAULO M JUNQUEIRA X RAMON B DONES X WALTER BONAVITA X ROMEU BARRETO DE MAGALHAES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP008173 - CONSTANTINO RIZZI DE GENOVA E SP158395 - ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 1353: defiro o pedido de retirada dos autos da secretaria por pessoa credenciada, nos termos do artigo 272, parágrafo 6º do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002939-92.2013.403.6105 - DIRCEU JOSE PINA(SP220371 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU JOSE PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.208:1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento do(s) OFÍCIO(S) PRECATÓRIO(S) expedidos nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

8ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006737-61.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

RÉU: VITORIO PAULINO NETO, SANDRA DOS SANTOS PEREIRA PAULINO

Advogado do(a) RÉU: RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP261788

Advogados do(a) RÉU: RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP261788, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

TERCEIRO INTERESSADO: JOSIANE ALVES BELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE YAMASHITA FILHO

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o perito a reinscrir neste processo eletrônico cópia do laudo e esclarecimentos com fotos/mapas legíveis e coloridos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.
5. Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-02.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o proprietário e/ou gerente do Haras Passo Fino a cumprir a determinação contida no despacho de ID 12015682, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do autor.

A intimação deve ser cumprida por oficial de justiça desta Subseção.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, requiera o autor o que de direito em relação à Agropecuária Bonfiglioli, tendo em vista o documento de ID 13429945, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - SP343162-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006279-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: RIBAS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, GABRIEL SILVEIRA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal ciente da interposição de apelação pelo réu, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007711-98.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PR39214-B
RÉU: ARIATE IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) RÉU: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329; RICARDO BRITO COSTA - SP173508

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o expropriado cientes da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 15130166.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR BALBINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Claudemir Balbino da Costa**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/01/1988 a 31/05/2004 (Indisa Equipamentos Industriais Ltda.) e de 01/06/2004 a 02/03/2017 (Bozza Junior Indústria e Comércio Eireli). Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 02/03/2017, ou desde a data da citação ou da sentença ou do acórdão, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais. Subsidiariamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 46/178.352.672-3), protocolado em 02/03/2017, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos ruído e óleo solúvel/mineral, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 8953693 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 9138317) na qual arguiu, preliminarmente, impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O autor manifestou-se em réplica no ID nº 10013417.

Pela decisão de ID nº 10393270 foi afastada a preliminar de impugnação à Justiça Gratuita concedida ao autor.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigida criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 504792521201114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

--	--

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Preende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/01/1988 a 31/05/2004 (Indisa Equipamentos Industriais Ltda.) e de 01/06/2004 a 02/03/2017 (Bozza Junior Indústria e Comércio Eireli).

De início, quanto ao período de 18/01/1988 a 31/05/2004 (Indisa Equipamentos Industriais Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 8522830, fls. 26/27, no qual consta exposição a ruído de 90 decibéis, bem como a óleo solúvel.

No que tange aos interregnos de 18/01/1988 a 04/03/1997 e de 05/03/1997 a 31/05/2004, verifico que a exposição ao ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação desta sentença, no período de acima descrito. Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, reconheço a especialidade dos lapsos de 18/01/1988 a 04/03/1997 e de 05/03/1997 a 31/05/2004 em relação ao agente nocivo ruído acima do limite permitido.

É despidianda a análise dos demais agentes nocivos constantes dos perfis profissiográficos previdenciários, porquanto a exposição a ruído basta ao reconhecimento da especialidade pretendida para esses interregnos.

Quanto ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003, a exposição ao agente ruído esteve no limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97, motivo pelo qual não reconheço sua especialidade com fundamento nesse fator de risco.

O mencionado PPP aponta, ainda, a exposição do autor ao agente nocivo químico óleo solúvel. No entanto, informa a utilização de EPI eficaz, razão pela qual não reconheço a especialidade desse interregno com base na exposição a esse agente nocivo químico.

Com relação ao interregno de 01/06/2004 a 02/03/2017 (Bozza Junior Indústria e Comércio Eireli), o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 09/02/2017 (ID nº 8522830, fls. 29/30), onde está registrada exposição a ruído de 90 decibéis e ao agente químico óleo solúvel.

Desse modo, nos termos da fundamentação supra, reconheço a especialidade do período de 01/06/2004 a 09/02/2017, tendo em vista que a exposição ao fator de risco ruído esteve acima do limite legal de 85 decibéis.

Quanto ao interregno de 10/02/2017 a 02/03/2017, deixo de reconhecer sua especialidade em face da ausência de provas.

No tocante à habitualidade e permanência, muito embora não conste expressamente nos PPPs, decorrem das próprias atividades desempenhadas e descritas nos documentos.

Sobre a alegação do INSS de que consta dos formulários o apontamento de responsável ambiental somente a partir de 01/11/2014, ressalto que tais aspectos não podem ser invocados para afastar a especialidade que a parte autora busca comprovar através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. O autor não pode ser prejudicado pela desídia do empregador em não instruir os documentos emitidos de forma adequada, bem como em não manter a regularidade dos registros do ambiente de trabalho.

Ademais, o PPP extemporâneo não obsta ao reconhecimento da atividade especial, uma vez que consta do campo Observações que não houve mudança de layout das máquinas.

Quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, observo que não atende as exigências do artigo 324 do Código de Processo Civil.

Dispõe referido artigo que o pedido deve ser determinado. Ademais, traz exceções em que é lícito formular pedido genérico, dentre as quais não se inclui o caso presente.

O pedido formulado na inicial, sem informar, de forma objetiva, qual o tempo que o autor pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu, é vago e indeterminado.

São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem causa de pedir veiculados na petição inicial para que esse pedido seja considerado procedente.

Como mencionei acima, o mero pedido para que “seja averbado tempo com registro em CTPS”, é excessivamente vago e indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir.

Não pode o autor transferir ao Juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem.

Dessa forma, improcede o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Assim, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 24 anos, 04 meses e 10 dias, insuficientes para a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, conforme planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum		Especial			
			admissão	saída		DIAS	DIAS				
Indisa Equipamentos Industriais Ltda	1	Esp	18/01/1986	04/03/1997		-			4.007,00		
Indisa Equipamentos Industriais Ltda	1	Esp	18/11/2003	31/05/2004		-			194,00		
Bozza Junior Indústria e Comércio Eireli	1	Esp	01/06/2004	09/02/2017		-			4.569,00		
Correspondente ao número de dias:						-			8.770,00		
Tempo comum / Especial:						0	0	0	24	4	10
Tempo total (ano / mês / dia):						24 ANOS	4	meses	10	dias	

Pleiteia o autor, caso não fosse procedente seu pedido para obtenção de aposentadoria especial, alternativamente, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando-se o tempo de contribuição do autor contabilizado pelo réu e o tempo especial reconhecido por este Juízo, o autor atinge 41 anos, 01 mês e 24 dias, tempo suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se a planilha:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum		Especial	
			admissão	saída		DIAS	DIAS		
Couro de Bói Indústria e Com. de Calçados Ltda			01/07/1986	10/10/1986		100,00			-
Indisa Equipamentos Industriais Ltda	1,4	Esp	18/01/1986	04/03/1997		-			5.609,80
Indisa Equipamentos Industriais Ltda			05/03/1997	17/11/2003		2.413,00			-
Indisa Equipamentos Industriais Ltda	1,4	Esp	18/11/2003	31/05/2004		-			271,60

Bozza Junior Indústria e Comércio Eireli	1,4	Esp	01/06/2004	09/02/2017	-	6.396,60
Bozza Junior Indústria e Comércio Eireli			10/02/2017	02/03/2017	23,00	-
Correspondente ao número de dias:					2.536,00	12.278,00
Tempo comum / Especial :			7	0	16	34
Tempo total (ano / mês / dia) :			41 ANOS	1 mês	24 dias	

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, para:

a) Reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **18/01/1988 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 31/05/2004 e 01/06/2004 a 09/02/2017**;

b) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/03/1997 a 17/11/2003 e de 10/02/2017 a 02/03/2017, nos termos da fundamentação supra;

c) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, não especificados na inicial, nos termos da fundamentação acima.

d) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.352.672-3).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (02/03/2017).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CLAUDEMIR BALBINO DA COSTA, CPF nº 119.309.738-02, RG 22.321.959-9 no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005366-98/2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FRANCI ALMI TOME

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **José Franci Almi Tomé**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/01/1999 a 31/12/2007, 01/06/2011 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 21/05/2015** (Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A).

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 46/172.827.574-9), protocolado em 22/06/2015, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, trabalhados com exposição ao agente nocivo ruído, embora tenha juntado o formulário de atividade especial comprobatório.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 9005201 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 9855865) na qual arguiu, preliminarmente, prescrição de eventuais créditos vencidos antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência.

Em despacho saneador (ID nº 11231749) foi fixado como ponto controvertido o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais pelo autor nos períodos de 01/01/1999 a 31/12/2007, 01/06/2011 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 21/05/2015.

Intimado a produzir elementos de prova que pudessem infirmar o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após **01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1999 a 31/12/2007, 01/06/2011 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 21/05/2015 (Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A).

De início, quanto aos períodos acima indicados, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID nº 8983818), no qual consta a exposição ao fator de risco ruído conforme segue:

- 01/01/1999 a 31/12/2007 – 91 dB
- 01/06/2011 a 31/12/2012 – 88,6 dB
- 01/01/2013 a 31/12/2013 – 86,20 dB
- 01/01/2014 a 21/05/2015 – 91,53 dB

Verifico que a exposição ao ruído se deu **acima do limite** permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação desta sentença, no período de acima descrito. Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, **reconheço a especialidade dos lapsos de 01/01/1999 a 31/12/2007, 01/06/2011 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 21/05/2015**, em relação ao agente nocivo ruído acima do limite permitido.

No tocante à habitualidade e permanência, muito embora não conste expressamente nos PPPs, decorrem das próprias atividades desempenhadas e descritas nos documentos.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/01/1999 a 31/12/2007, 01/06/2011 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 21/05/2015, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, verifico que o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **29 anos, 11 meses e 7 dias** de tempo de especial, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum			Especial			
			admissão	saída		DIAS			DIAS			
Cooperativa Central de Laticínios do Estado de SP	1	Esp	12/06/1980	23/02/1984								1.332,00
Mabe Brasil	1	Esp	01/10/1985	31/12/1998								4.771,00
Mabe Brasil	1	Esp	01/01/1999	31/12/2007								3.241,00
Mabe Brasil	1	Esp	01/06/2011	31/12/2012								571,00
Mabe Brasil	1	Esp	01/01/2013	31/12/2013								361,00
Mabe Brasil	1	Esp	01/01/2014	21/05/2015								501,00
Correspondente ao número de dias:												10.777,00
Tempo comum / Especial:						0	0	0	29	11	7	
Tempo total (ano / mês / dia):						29 ANOS	11 meses	7 dias				

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do autor, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01/01/1999 a 31/12/2007, 01/06/2011 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 21/05/2015 e condenar o INSS a conceder aposentadoria especial, com **DIB em 22/05/2015** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor JOSÉ FRANCI ALMI TOMÉ, CPF nº 093.535.748-38, RG 18.660.849-4 no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR REOLON - SP134608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência e de indenização por danos morais, proposta por **Luzia Aparecida Rocha dos Santos**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, a qual for mais vantajosa, reconhecendo-se período de trabalho urbano comum como empregada doméstica e a especialidade de outros dois períodos, com o pagamento dos atrasados desde a DER (27/10/2016 – NB 42/176.242.071-3), acrescidos de juros de mora e correção monetária, bem como a condenação da autarquia em honorários de sucumbência e a implantação do benefício de forma imediata.

Alega a autora ser filiada ao regime geral de Previdência Social e ter requerido o benefício de aposentadoria por idade na data acima indicada. Todavia, o pedido foi indeferido por não ter reconhecido e, portanto, não contabilizado, o período em que alega ter laborado como empregada doméstica nem o período reconhecido através de sentença trabalhista, o que acarretou a falta de tempo mínimo de carência necessário para a concessão do benefício.

Notícia que, de acordo com a contagem do tempo de contribuição do INSS, foi indeferido o cômputo dos períodos de 24/11/1975 até 26/12/1985, em que afirma ter laborado como empregada doméstica, e de 07/02/2009 a 31/03/2016, quando foi injustamente dispensada por seu empregador e posteriormente reintegrada por força de sentença trabalhista. Contudo, entende que referidos períodos devem ser computados para fins de carência para concessão do benefício.

Com a inicial vieram os documentos, ID 3536230 e anexos.

Originalmente distribuído perante o JEF desta subseção, o feito foi redistribuído a uma das Varas Federais.

Recebidos nesta Secretaria, na decisão de ID 3576053 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Emenda à inicial para delimitar os períodos controvertidos e juntada de cópia legível de P.A. e da sentença trabalhista (anexos ID 3833642).

O INSS foi citado e em contestação (ID 3883159) aduziu que o cômputo do período de carência considera as contribuições e, por este motivo, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, por não atingir a carência mínima (180 em 2016, quando atingiu a idade mínima para o benefício pleiteado). Alega que o período de 24/11/1975 a 26/12/1985 sequer consta do CNIS, não havendo o respectivo recolhimento de contribuição previdenciária, o que impede que tal lapso seja computado na carência. Quanto ao lapso posterior a 06/02/2009, afirma que há apenas a informação de reintegração ao empregador a partir de 18/12/2012.

Quanto aos períodos alegadamente especiais, afirma que sobre o primeiro lapso o PPP é extemporâneo e está indevidamente preenchido; quanto ao segundo, que sequer há documentação técnica que ateste as condições de trabalho a que esteve a autora submetida.

Traz, ainda, informação que não constou da inicial: a autora gozou de auxílio-doença nos lapsos de 08/05/2002 a 01/09/2007, 13/11/2002 a 10/06/2013 e 28/02/2014 a 18/11/2014, portanto, tais períodos não puderam ser computados como carência, mas tão somente como tempo de serviço; que o artigo 29, § 5º da lei n. 8.213/1991 não equipara o período em que o segurado esteve em benefício por incapacidade a salário de contribuição.

Fixados os pontos controvertidos, foi fixado prazo para especificação de provas, despacho ID 4167588.

Manifestação do autor, ID 4392753. Rol de testemunhas no ID 4805341. O INSS não se manifestou.

A oitiva das testemunhas se deu em duas ocasiões, sendo os depoimentos gravados em mídia, que se encontram nos anexos dos IDs 9229134 e 10894588.

Alegações finais pelo autor (ID 10959555) e pelo INSS (ID 10966624).

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Mérito

Consoante artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

O artigo 142, por sua vez, estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que **estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991**.

Neste sentido:

Art. 142. **Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991**, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

(Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Necessário, então, verificar se a autora na data em que requereu seu benefício havia completado 60 anos, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os meses de contribuição exigidos na lei.

O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 27/10/2016, data em que a autora já contava com 60 anos de idade (ID 3836407).

O segundo requisito, qual seja, estar inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, também está provado pelo CNIS, portanto fazendo jus à tabela de contribuições disposta no art. 142, da Lei n.º 8213/91.

Quanto ao preenchimento do terceiro requisito (meses de contribuição), a autora, na data em que completou 60 anos, consoante quadro do art. 142 da Lei 8.213, deveria contar com 180 meses de contribuição:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2016	180 meses

De acordo com a contagem do INSS, conforme tabela abaixo reproduzida, foram computados 15 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de serviço e 107 contribuições, portanto número inferior ao exigido para o ano em que preencheu o requisito idade:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS		DIAS		
			admissão	saída							
IBM			08/02/1995	17/07/1995		160,00			-		
Sanmina SCI			18/07/1995	07/02/2009		4.880,00			-		
Benef.			13/11/2012	10/06/2013		208,00			-		
Benef.			28/02/2014	18/11/2014		259,00			-		
Contribuição			01/03/2016	31/03/2016		31,00			-		
Correspondente ao número de dias:						5.538,00			-		
Tempo comum / Especial :						15	4	18	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						15 ANOS	4 mês	18 dias			

Verifico que o óbice à concessão do benefício à autora foi a falta de carência.

Na contestação, argumenta o INSS que, para a concessão do benefício pleiteado não há que se considerar, para efeito de carência, o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, assim como a sentença trabalhista não gera automaticamente efeitos na esfera previdenciária, pois que o INSS não é parte da relação entre empregado e empregador e, ainda, que o período em que trabalhou como doméstica não consta da CTPS nem há as respectivas contribuições previdenciárias para que pudesse ser aventada a possibilidade de contabilização do tempo para fins de carência.

No que concerne aos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, revendo posicionamento anteriormente exarado, concluo, nos termos do inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99, que devem ser contados como tempo de contribuição.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 – Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 – Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 – No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 – O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a Lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 – Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 – Agravo legal a que se nega provimento.

(APELREEX 00282183820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

I – A decisão agravada considerou que o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença há que ser computado para fins de carência, nos termos dos artigos 27 e 60, inciso III, ambos da Lei n. 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

II – Uma vez que a demandante, filiada ao Regime Geral da Previdência Social após 1991, completou 60 anos de idade em 02.11.2007, e perfez um total de 181 contribuições, em 03.05.2009, preencheu o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado, que exige 180 contribuições, na forma dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que é de se conceder a aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei 8.213/91.

III – Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 1733291, autos nº 0007503.11.2009.403.6120, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACITAÇÃO LABORAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência – recolhimento mínimo de contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), não importando a perda da qualidade de segurado ou se exigindo o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. O tempo que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacitação laboral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é computável para efeitos de carência. Precedentes desta Corte. Preenchidos todos os requisitos, é de ser concedida a aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo do benefício.

(APELREEX 200471140010231, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 – SEXTA TURMA, D.E. 12/11/2009.)

Assim, computando os períodos de auxílio-doença para fins de carência (08/05/02 a 01/09/07, 13/11/12 a 10/06/13 e 28/02/14 a 18/11/14), preenche a autora os requisitos para qualquer dos benefícios requeridos (107+77= 184 contribuições), a partir da data do requerimento administrativo.

Agora, atendo-me aos efeitos da ação trabalhista na esfera previdenciária do autor. Na referida decisão houve determinação para que a autora fosse reintegrada à empresa, o que se deu a partir de 18/12/2012, conforme fl. 46 da CTPS; todavia, tal período não constou do CNIS.

Segundo a jurisprudência prevalente, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, a decisão prolatada no âmbito da Justiça do Trabalho constitui meio hábil como início de prova material, quando alicerçada em outros elementos de prova produzidos pelas partes naquela ação e não se trate de mero provimento de homologação de acordo havido entre reclamante e reclamado.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto do c. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem entendimento no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, §3º, da Lei 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária.

2. Verifica-se que o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia com base no contexto fático-probatório dos autos. Conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1590126/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2016) (destaquei)

Em consonância com este entendimento, o enunciado cristalizado na súmula nº 31 da c. Turma Nacional de Uniformização (TNU): "A anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

Ressalte-se que a ação não teve o intuito de reconhecer vínculo trabalhista informal, mas questionar a demissão da autora. Assim, o julgado tratou da lisura da dispensa da autora, determinando que fosse readmitida. Logo, não foi reconhecido período que não constou da CTPS, mas o direito da autora em ver seu vínculo restabelecido. Ademais, consta da parte final da sentença a determinação à empregadora/reclamada para que recolhesse as contribuições previdenciárias pertinentes.

Assim, razão não há para que seja contabilizado como efetivamente trabalhado o período a partir da reintegração da autora, cabendo à autarquia ré, se o caso, a cobrança das contribuições previdenciárias deste novo período, de modo que determino seja averbado no CNIS da autora o exercício de atividade urbana a partir de 18/12/2012 até a DER, 27/10/2016.

Passo a análise do período alegadamente exercido sob condições insalubres, que ensejam o reconhecimento da especialidade.

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjetivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#).

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/02/1995 a 17/07/1995 (IBM) e 18/07/1995 a 07/02/2009 (Sanmina SCI).

Quanto ao primeiro lapso, apresentou a autora, além da CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) onde consta que exerceu a função de “Técnica de Montagem”, ficando exposta a um único agente nocivo, qual seja, ruído “acima de 85 dB”.

Em que pese o preenchimento precário, cheio de imprecisões e, ainda, ser o documento extemporâneo, como a própria autarquia arguiu, não pode ser o empregado, parte hipossuficiente na relação com o empregador, prejudicado ou punido pela desídia no preenchimento de documento técnico de tal relevância como o PPP.

Ademais, considerando que no período em questão vigia o limite de tolerância de 80 dB(A), a informação de que a autora se submetia a ruído superior a 85 dB(A) é suficiente para caracterizar a especialidade de sua atividade.

Assim, **reconheço como especial o período de 08/02/1995 a 17/07/1995.**

Com relação ao segundo íterim, todavia, a autora não logrou apresentar nenhum documento hábil a comprovar a exposição a quaisquer agentes nocivos ou a condições insalubres de trabalho. Limitou-se apenas a dizer que as atividades foram prestadas em “*ambiente hostil e exposta a condições insalubres*”. Quando oportunizada a especificação de provas, afirmou que o período necessitava de enquadramento legal, obstado pelo INSS e que os documentos carreados eram suficientes.

Assim, não demonstrou a autora real interesse na comprovação das condições de trabalho, resumindo-se em requerer o reconhecimento da especialidade por enquadramento, o que não é mais possível desde a edição do Decreto n.º 2.172/97. Ademais, mesmo em tal hipótese, a atividade deveria se subsumir a alguma profissão dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, o que novamente não se observa no caso concreto.

Destarte, **não reconheço a especialidade do período de 18/07/1995 a 31/03/2016.**

Resta a análise da oitiva das testemunhas quanto ao período de atividade urbana de 24/11/1975 a 26/12/1985.

A respeito da comprovação do **tempo de serviço** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)”.

Em audiência, primeiramente foi tomado depoimento pessoal da autora, que afirmou ter iniciado seu trabalho no final de 1974, quando tinha por volta de 15 anos, até 1985, na residência do sr. Ariovaldo Passadore e da sra. Evelin Carneiro de Oliveira Passadore, na Vila Teixeira, Campinas/SP. Posteriormente, mudaram-se para uma residência em frente à Lagoa do Taquaral. Nunca foi devidamente registrada. Não soube dizer o quanto auferia como salário. Lavava roupas e louças, passava roupa, cuidava da casa e ajudava na criação da filha do casal, Mônica. Questionada, afirmou que a antiga empregadora faleceu, mas que o sr. Ariovaldo ainda está vivo. Trabalhava todos os dias, mas não dormia na casa dos patrões.

Na sequência, foi ouvida a testemunha Maria dos Santos, que conheceu a autora desde a juventude, pois também trabalhava como empregada doméstica para o irmão da antiga empregadora da autora. Afirma que ambos os patrões moravam próximos, na Vila Teixeira, e se viam com frequência. Morava com sua tia e posteriormente foi morar com seus patrões. Aduz que quando os patrões da autora se mudaram para a casa do bairro Taquaral, a autora não mais trabalhava para eles. Questionado pelo advogado da autora, não se lembra das datas em que começou a trabalhar para o irmão da empregadora da autora.

Quando da oitava da segunda testemunha, foi primeiramente tomado novo depoimento pessoal da autora, que afirmou ter trabalhado para os mesmos patrões quando estes se mudaram para o Taquaral. Perguntada pelo Procurador Federal sobre o motivo de não ter sido registrada em CTPS, afirmou que chegou a ser registrada, mas depois não teve mais informações, e como era bem tratada e precisava do salário, não os questionou a respeito.

Foi, então, ouvida a sra. Neide Regina Jeremias Passadore, que afirmou ter conhecido a autora desde que esta laborou para sua cunhada, que por sua vez era sua vizinha. Afirma que seus cunhados se mudaram para o bairro Taquaral por volta de 1985, e que a autora trabalhava todos os dias, mas não soube informar se o pagamento era mensal ou semanal.

As testemunhas, em geral, não se contradisseram, exceto pelo fato de que a primeira afirmou que a autora não acompanhou os patrões quando estes se mudaram para o bairro Taquaral. Ocorre que a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material, que se dá através de documentos diversos. Como não houve registro em CTPS, tal poderia se dar por recibos de pagamento salarial, declaração do empregador, entre outros documentos contemporâneos que o autor não logrou apresentar (art. 10, Instrução Normativa 77/2015/INSS).

É sabido que a informalidade das relações de trabalho ainda persiste na cultura nacional. No caso das empregadas domésticas, o preconceito costuma ser ainda maior pois, via de regra, têm pouca instrução e cuidam de serviços pesados, como de limpeza, e historicamente foram esquecidas pela legislação, principalmente nas searas trabalhista e previdenciária, que deveriam ser as primeiras a prever e socorrer os menos abastados em face das mazelas sociais.

Ainda assim, reconhecer em Juízo a existência de vínculo tão longo com base em apenas duas testemunhas, uma das quais sequer lembrava as datas mais simples dos fatos questionados, poderia se tratar de imprudência e inobservância da realidade dos fatos.

Ademais, ainda que tal período fosse reconhecido a autora não atingiria tempo suficiente para a aposentação por tempo de serviço.

Deste modo, **não reconheço o trabalho alegadamente exercido no período de 24/11/1975 até 26/12/1985, por ausência de início de prova material.**

Assim, considerando o ora decidido, verifico que a autora conta com **18 anos, 1 mês e 17 dias** de tempo de contribuição, **insuficientes** para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial	
			admissão	saída		DIAS		DIAS	
IBM	1,4	Esp	08/02/1995	17/07/1995		-		224,00	

Sanmina SCI		18/07/1995	07/05/2002	2.450,00	-
<i>Benef.</i>		08/05/2002	01/09/2007	1.914,00	-
Sanmina SCI		02/09/2007	07/02/2009	516,00	-
<i>Benef.</i>		13/11/2012	10/06/2013	208,00	-
Sanmina SCI		11/06/2013	27/02/2014	257,00	-
<i>Benef.</i>		28/02/2014	18/11/2014	259,00	-
Sanmina SCI		19/11/2014	27/10/2016	699,00	-
Correspondente ao número de dias:				6.303,00	224,00
Tempo comum / Especial :				17	6 3 0 7 14
Tempo total (ano / mês / dia):				18 ANOS	1 mês 17 dias

Ocorre que há o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por idade. Considerando que a autora conta com mais de 180 contribuições mensais e que já contava com mais de 60 anos quando do pedido administrativo, restam preenchidos os requisitos idade e carência, pelo que **faz jus à concessão de aposentadoria por idade**.

Tendo em vista a data da implementação dos requisitos e do pedido no âmbito administrativo, não há parcelas prescritas (art. 49 e incisos, lei n.º 8213/91).

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

- a) **determinar** ao INSS que **compute** os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência;
- b) **determinar**, igualmente, a **averbação** do período de atividade urbana comum de 18/12/2012 a 27/10/2016 no CNIS da autora;
- c) **reconhecer** como especial o período de laborado entre 08/02/1995 a 17/07/1995;

d) **Condenar** o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por idade** à autora, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (27/10/2016) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

d) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade do lapso de 18/07/1995 a 31/03/2016, de averbação do período de atividade urbana comum de 24/11/1975 até 26/12/1985 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da fundamentação supra.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome da segurada:	Luzia Aparecida Rocha dos Santos
Benefício concedido:	Aposentadoria por Idade n. 176.242.071-3
Data do início do benefício:	27/10/2016
P e r í o d o especial reconhecido:	08/02/1995 a 17/07/1995
Período a ser averbado no CNIS:	18/12/2012 a 27/10/2016

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALCINDO DE GODOI MORAES - SP321975, LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela, proposta por **Vanderlei Rodrigues**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o cômputo do período de 01/08/1983 a 21/10/2015 laborado em condições especiais, ou a conversão para tempo comum com acréscimo legal de 40%, para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como pedido de dano moral.

Aduz que requereu administrativamente a concessão de Aposentadoria Especial (NB 46/172.827.695-8), protocolado em 21/10/2015, pedido este indeferido por falta de tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, o feito foi redistribuído a esta Subseção, em vista da retificação do valor dado à causa (ID 5009718).

A decisão de ID 5034277 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a intimação do autor para juntar cópia do Procedimento Administrativo, para posterior citação do INSS.

Procedimento Administrativo no ID 5073444.

Citado, o INSS, réu ofereceu sua defesa, pugnano pela improcedência do pedido (ID 5633655).

A decisão ID 8655588 fixou o ponto controvertido da demanda, determinou que o autor juntasse documentos e deferiu prazo para especificação de provas pelas partes.

O autor se manifestou, requerendo que o período de 18/07/2015 a 21/10/2015, seja contabilizado como comum (ID 8788471).

É o necessário a relatar. Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjetivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Agentes Químicos

As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Vale lembrar que ainda que não conste a concentração e que tenha havido fornecimento de equipamento de proteção coletivo supostamente eficaz, deve ser considerado o que dispõe a própria NR 15, quando menciona que não existe limite seguro de exposição ao benzeno.

Outrossim, como já tem decidido a Jurisprudência, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Confira-se recente Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE A SUA JORNADA DE TRABALHO. CONVERSÃO DEVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO.
1. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ. Ressalva do ponto de vista do relator.
2. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
3. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.
4. Além disso, o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, § 1o, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010.
5. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação.
6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide a insalubridade da atividade exercida.
7. Devem ser considerados especiais os períodos compreendidos entre 15/08/1997 a 13/12/2002, pela exposição a benzeno, etilbenzeno e tolueno (PPP, fl. 25/26), portanto, restando demonstrado o enquadramento nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.
8. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.
9. É devida a aposentadoria especial, pois, computando-se o tempo laborado em condições especiais antes e após a concessão do benefício, a parte autora veio a Juízo com 25 anos, 8 meses e 12 dias de trabalho exposta a agentes nocivos à saúde, conforme cálculo inserido no corpo do voto.
10. Como não há prévio requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da citação, conforme entendimento firmado pelo E. STJ no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014.
11. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora.
12. A correção monetária e os juros de mora, estes no percentual de 0,5% a.m., a partir da citação, observarão os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança.
13. Os honorários serão fixados pelo Juízo de Primeiro grau, quando da liquidação, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 85 do NCPC.
14. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Tutela específica deferida. (AC 00397857520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:09/06/2016 PAGINA:.)

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento da atividade especial do período de 01/03/1983 a 21/10/2015, exercido na empresa Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, que, segundo sua contagem, excede o tempo mínimo à concessão de aposentadoria especial.

Observo do documento constante do ID 5073458 - fls. 123, que a autarquia ré reconheceu o tempo especial laborado pelo autor no período de 01/08/1983 a 31/08/1986, como exercido sob condições especiais restando, portanto, incontroverso, carecendo o autor, neste caso, de interesse de agir.

Com relação ao período de 01/09/21986 a 17/07/2015, extrai-se do PPP (ID 5073458 - fls. 102/103) que o autor esteve exposto aos hidrocarbonetos, razão pela qual deve ser reconhecido como especial.

Com relação ao período de 18/07/2015 a 21/10/2015, consta no processo requerimento para que seja contabilizado como período comum (ID 8788471).

Assim, considerando o período de 01/09/1986 a 17/07/2015 como laborado em condições especiais, mais o período de 01/08/1983 a 31/08/1986, este já reconhecido pelo réu (ID 5073458 - fls. 123), o autor atingiu 31 anos, 11 meses e 18 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coefficiente 1,4?	N									Tempo de Atividade
-------------------	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--------------------

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fs. autos	Comum			Especial			
			admissão	saída		DIAS			DIAS			
C i a . de Desenvolvimento Agrícola SP	1	Esp	01/08/1983	31/08/1986								1.111,00
C i a . de Desenvolvimento Agrícola SP	1	Esp	01/09/1986	17/07/2015								10.397,00
												-
Correspondente ao número de dias:												11.508,00
Tempo comum / Especial :						0	0	0	31	11	18	
Tempo total (ano / mês / dia):						31 ANOS			11 mês		18 dias	
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360												

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral e material**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à autora.

O benefício foi correta e devidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora de fato não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão dos benefícios pretendidos.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre **01/09/1986 a 17/07/2015**, além do já reconhecido pelo réu;
- Julgar **PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial** (NB 46/172.827.695-8), desde a DER, em 21/10/2015, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.
- Julgar extinto o processo **sem análise do mérito**, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de especialidade do período de 01/08/1983 a 31/08/1986, posto que incontroverso, pois enquadrado nessa modalidade pelo réu.
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de especialidade do período compreendido entre 18/07/2015 a 21/10/2015 (DER), por absoluta ausência de prova, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em face da sucumbência mínima, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do artigo 85 do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do CPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Vandertei Rodrigues
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	21/10/2015
Período especial reconhecido:	01/09/1986 a 17/07/2015, além dos já reconhecidos pelo réu
Data início pagamento dos atrasados:	21/10/2015
Tempo de trabalho total reconhecido	31 anos, 11 meses e 18 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004784-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEONARDO SPELTZ OLIVEIRA MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SPI85155
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE MAX PLANCK

S E N T E N Ç A

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **LEONARDO SPELTZ OLIVEIRA MESQUITA**, qualificado na inicial, em face do **DIRETOR DA FACULDADE MAX PLANCK** a fim de que seja determinada à autoridade que promova a sua matrícula no curso de medicina, face a sua aprovação no último vestibular – edital nº 02.

A presente ação foi distribuída originariamente à 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba e em face da decisão ID16081927 - pág. 46, proferida em 28 de fevereiro de 2019, através da qual aquele Juízo se declarou incompetente, o presente feito foi encaminhado para esta 5ª Subseção e distribuído a esta 8ª Vara.

Na certidão ID 16082971 foi indicada "*prevenção positiva*" e na aba associados foi apontada a ação nº 5002402-98.2019.4.03.6105.

Em consulta ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico, verifico que a ação indicada como possível prevenção, sob o nº 5002402-98.2019.4.03.6105, fora distribuída nesta Subseção em 11/03/2019, tem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos idênticos a da presente ação e que naqueles autos a liminar foi deferida para que a autoridade procedesse à matrícula do impetrante no Curso de Medicina, conforme pretendido.

Ante o exposto, caracterizada a litispendência em relação ao processo 5002402-98.2019.4.03.6105, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Intime-se o impetrante a recolhê-las no prazo legal.

Honorários indevidos.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, archive-se o processo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012306-19.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EIF - ENGENHARIA E INVESTIMENTOS FERROVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878, MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA - SP106593
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009389-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIMSEPT DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015868-65.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA, IVAN ESTEVAM ZURITA, JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA, ANTONIETTA BELLUZZO RODRIGUES MAIA, OCTAVIO DA COSTA, DOMINGOS CUZIOL, PAULO SIMARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes intimadas do despacho proferido às fls. 2645/2646 dos autos físicos, bem como a União Federal a manifestar-se sobre os documentos encaminhados pela Comarca de Nova Granada, juntados às fls. 2650/2657 daqueles autos.

Por fim, cumpria a secretaria o determinado no despacho de fls. 2645/2646, reduzindo-se a termo a penhora de 100% do imóvel de matrícula n 41.469, do CRI de Capivari, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004915-73.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARIA GREGORIO ABRANTES - ME, SONIA MARIA GREGORIO ABRANTES

DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **18 de outubro de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015067-42.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: IRACEMA GUIMARAES BRISOLA

DESPACHO

1. Tendo em vista que a Carta Precatória nº 41/2017 foi devolvida por não ter a autora fômeido os meios necessários para o seu cumprimento, determino a expedição de 02 (duas) novas Cartas Precatórias, sendo uma para ser cumprida na Comarca de Pedreira e outra para ser cumprida na Subseção Judiciária de Assis.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar as Cartas Precatórias, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante os Juízos Deprecados, cabendo observar que eventual devolução das Cartas Precatórias por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004964-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, OFELIA FERNANDES LEMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA FERNANDES LEMOS - SP266447, MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID - SP332675
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA FERNANDES LEMOS - SP266447, MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID - SP332675

DESPACHO

Desnecessária a expedição de nova certidão, tendo em vista que já fora expedida no documento de ID 13033105, bastando à CEF proceder à sua nova impressão.

Esclareço à CEF que na referida certidão, não há necessidade de menção ao imóvel ao qual ela será averbada.

E, ainda que o fosse, não consta dos autos a indicação correta do imóvel indicado na petição de ID 13771287, uma vez que não menciona o respectivo cartório ao qual encontra-se registrado e tampouco junta cópia da referida matrícula.

Indefiro a expedição de ofício ao Serasa, porquanto a inscrição requerida pode ser realizada pela própria credora, além do fato desta Justiça não fazer parte do convênio SerasaJud.

Indefiro a expedição de ofício à Bovespa e à Susep, tendo em vista que, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do Conselho Nacional de Justiça, desde 31/05/18 foi implementada a integração de Corretoras/Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades de Crédito no sistema BACENJUD, cujo bloqueio e transferência de ativos devem ser feitos, unicamente, através desse sistema.

Assim, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Por fim, em resposta ao ofício de ID 13771293, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Paulínia, informando que não houve, até o momento, procedimento expropriatório dos imóveis penhorados nestes autos, quais sejam, os de matrículas 11.245 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e 50.800, 50.801 e 50.802, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Esclareça-se àquele Juízo, que nos termos do despacho de fls. 551 (vol. 3) dos autos físicos, este Juízo aguardará a realização de hasta pública pelos Juízos que procederam as restrições anteriormente à este Juízo.

Instrua-se o ofício com cópia do referido despacho.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006433-62.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA, MARIA NEULA ROCHA BRITO
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MORELLI - SP184339
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios à CEF e ao Juízo da 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, bem como a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, conforme já determinado na sentença proferida.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005750-64.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: SORA YA RODRIGUES ALVES, SOLANGE RODRIGUES ALVES, EUDOXIO RODRIGUES ALVES, EDSON RODRIGUES ALVES, LUIZ ANTONIO LEOMIL ALVES
Advogado do(a) RÉU: PAULO DI SANTO - SP27732
Advogado do(a) RÉU: PAULO DI SANTO - SP27732
Advogado do(a) RÉU: PAULO DI SANTO - SP27732
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SARAIVA ALVES - SP265215

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Sem prejuízo do acima determinado, por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes cientes do teor do despacho de fls. 470/471 dos autos físicos. Por fim, em face da manifestação do Sr. Perito de ID 13521611, destituo-o do referido encargo e nomeio em substituição o Engenheiro Thomaz Eduardo Teixeira Buttignol. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, bem como a dizer, no prazo de 5 dias, se aceita o valor de R\$ 2.500,00 arbitrado à título de honorários periciais (fls. 465). Com a aceitação, intime-se-o a, no mesmo prazo, designar dia e hora para realização da perícia, tendo em vista que referido valor já encontra-se depositado nos autos às fls. 474. Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias, contados da data da perícia, para entrega do laudo pericial. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento enorme do Sr. Perito e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias. Depois, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, fazendo-se, em seguida, a conclusão dos autos conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem o depósito dos honorários periciais, declaro desde já preclusa a prova e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença. Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0005750-64.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: SORAYA RODRIGUES ALVES, SOLANGE RODRIGUES ALVES, EUDOXIO RODRIGUES ALVES, EDSON RODRIGUES ALVES, LUIZ ANTONIO LEOMIL ALVES
Advogado do(a) RÉU: PAULO DI SANTO - SP27732
Advogado do(a) RÉU: PAULO DI SANTO - SP27732
Advogado do(a) RÉU: PAULO DI SANTO - SP27732
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SARAIVA ALVES - SP265215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que o Sr. Perito designou o dia **16/04/2019, às 14 horas e 30 minutos**, para início dos trabalhos periciais, conforme documento ID 16148510.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI GOMES DE OLIVEIRA, NUBIA DANILA CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO DE BRITO, SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que o Sr. Perito designou o dia **15/04/2019, às 14 horas e 30 minutos**, para início dos trabalhos periciais, conforme documento ID 16148544.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 14845212: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada no ID 14184275 sob o argumento de omissão em relação às condições de compensação dos tributos indevidamente pagos. Primeiramente, quanto ao deferimento da compensação nos termos do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, em prejuízo da possibilidade da compensação nos moldes previstos no art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Depois, quanto à forma de correção, pois que entende que esta deve se dar pela SELIC, e não pela UFIR.

Decido.

O salário educação é considerado contribuição social, motivo pelo qual, em princípio, só podem ser compensadas com tributos da mesma espécie (art. 66, lei 8.383/91).

Isso porque a compensação regradada pelo art. 74, da lei 9.430/96 era exclusiva para tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, o que não é o caso, por exemplo, do salário-educação.

Todavia, através da Lei n. 11.457/2007 foi criada a Receita Federal do Brasil, que desde então é também responsável por fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 (art. 2º).

Ocorre que recentemente foi incluído o art. 26-A na referida lei, que permite a compensação de contribuições sociais e previdenciárias com quaisquer outros tributos aos sujeitos passivos que se valham do eSocial, Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas.

Assim, a compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo eSocial (art. 26-A da lei n. 11.457/2007:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III – não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial mantem-se o regramento específico do art. 8.383/1991, que restringe a compensação entre tributos da mesma espécie:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007.

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial, a compensação deverá se restringir a tributos da mesma espécie, nos termos da lei n. 8.383/1991.

Ante o exposto, dou provimento, em parte, aos embargos de declaração para reconhecer o direito da parte impetrante à compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado, após o trânsito em julgado da decisão.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: FERNANDO MARTINS PAPELARIA - ME, FERNANDO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do bloqueio de valores em nome da executada Fernando Martins Papelaria pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 15528249.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 14576376: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada no ID 13924902 sob o argumento de omissão em relação ao fato superveniente à compensação (vigência da lei 13.670/2018). Pretende que seja reconhecida maior amplitude ao direito de compensação, em face da lei n. 13.670/2018, permitindo-se a compensação com quaisquer débitos tributários.

Decido.

A compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo eSocial (art. 26-A da lei n. 11.457/2007:

Pela petição de ID 14937032 a parte impetrante também interpôs embargos de declaração tempestivos em face da sentença prolatada no ID 14601871 sob o argumento de erro material no dispositivo. Requer reste consignado na sentença “o direito das Embargantes a calcularem o PIS e COFINS pelo método “por fora”, sem a inclusão dos próprios tributos na mesma base, bem como para que seja expressamente reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, bem como dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.”.

Pelo despacho de ID 14936889 foi dado vista à União que se manifestou (ID 15653748) pela rejeição dos embargos de declaração (ID 15653748).

É o relatório. Decido.

Em relação aos embargos de declaração da União, ressalto que o mesmo entendimento exarado no RE 574.706 deve ser aplicado por similaridade da situação de fato, vez que a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, tal qual a parcela do ICMS, não configuram acréscimo patrimonial para que se caracterize como faturamento, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil de valor destinado aos cofres públicos, não revelando acréscimo de riqueza da contribuinte. Por tratar-se de parcela de tributo incorporada a base de cálculo de outro tributo sem a permissão constitucional, é de se reconhecer a impossibilidade e o cabimento da aplicação analógica da regra do precedente da Suprema Corte. Muito embora se saiba que a questão ainda resta controvertida perante outros tribunais, o cabimento ou a incidência do precedente ao caso concreto se deve verificar pela homogeneidade da situação fática entre o caso concreto e o analisado pelo tribunal, sendo este, o caso dos autos.

Desde há muito a doutrina mais respeitada em matéria tributária vem alardeando essa tese reconhecida agora pelo E. STF, de que a Constituição veda a eleição ou a composição dos critérios quantitativos, no caso a base de cálculo, alargada com a inclusão de outro tributo, que não se relacione com o critério material.

Essa tese, ora confirmada pelo STF e ora vinculante, portanto, não se aplica somente ao caso do ICMS, mas em realidade a tantos outros casos em que a situação fática se assemelha à daquele precedente. Observe-se que o julgado não restringiu a causa de decidir à hipótese daquela parcela na base de cálculo do PIS/COFINS, mas da forma como o fez, deixou a possibilidade de se decompor essa base de cálculo, dela tirando o que não representa, de fato, o faturamento, hipótese eleita pelo constituinte, sobre a qual está a União autorizada a legislar e exigir. Portanto, não se pode igualmente, incluir a parcela do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, por não se incluir como parcela de faturamento.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração da União.

No tocante aos embargos de declaração da impetrante, acolho apenas para aclarar o dispositivo reconhecendo seu direito em calcular o PIS/COFINS pelo método por fora, ou seja, sem a inclusão de referidos tributos na base de cálculo das próprias contribuições, bem como o direito à compensação dos valores pagos a esse título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura e durante o trâmite da presente ação.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002635-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivos (ID 14969535) interpostos pela impetrante em face da sentença de ID 14549661 sob o argumento de omissão e obscuridade em relação ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no período entre o ajuizamento e o trânsito em julgado da sentença.

Pelo despacho de ID 14970863 foi dado vista à União sobre os embargos de declaração que se manifestou pela rejeição (ID 15672307).

Decido.

Acolho os embargos de declaração da impetrante para acrescentar ao dispositivo da sentença o reconhecimento de seu direito em compensar os valores recolhidos indevidamente entre a propositura da ação e o trânsito em julgado.

No mais, permanece a sentença de ID 14549661 tal como lançada.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já decidido no despacho de ID 15180968, os autos devem aguardar no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5000354-51.2019.403.0000 em face da concessão do efeito suspensivo à decisão.

Assim, nada há que ser requisitado antes do trânsito em julgado do Agravo.

No que se refere ao destaque dos honorários contratuais, este já restou deferido na decisão de ID 13246281.

Por fim, em face da devolução da Carta de Intimação de Sandra Ernesto em face de sua ausência, expeça-se nova Carta de Intimação, nos mesmos termos daquela expedida no ID 14025890.

Com a juntada do AR cumprido, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do Agravo.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da juntada dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 16153059), nos termos da r. decisão ID 14103562.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003539-11.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA OLIVIA APPEZATO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das cópias do processo administrativo, nos termos do r. despacho ID 16009944.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003821-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLODOMIRO JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 13195864: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 7476160), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei e no título executivo transitado em julgado.

Pelo despacho de ID 9656287 foi determinada a intimação do exequente para manifestar-se quanto à impugnação e designada sessão de conciliação.

O exequente manifestou-se quanto à impugnação, e requereu o destaque de 30% da verba principal referente aos honorários contratuais (ID 10016914).

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID 10431450).

Pela decisão ID 10673317 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para cálculo do montante devido ao exequente.

A Contadoria apresentou seus cálculos no documento ID 11354436 e anexos, impugnados pelo INSS na petição ID 11466580. O exequente, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria e requereu o destaque dos honorários contratuais (ID 11671343).

Pelo despacho ID 13485671 foi determinado o retorno dos autos à contadoria para apresentação de cálculos para a competência de abril de 2018, o que foi cumprido no ID 14220539 e anexos.

O INSS requereu a suspensão do processo (ID 14473597).

O exequente manifestou concordância com os cálculos da Contadoria e requereu o destaque dos honorários contratuais (ID 14904842).

É o necessário a relatar. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a Contadoria do Juízo elaborou seus cálculos nos termos do julgado, em consonância com o entendimento exposto na decisão ID 10673317, utilizando os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 256.571,10 (duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e dez centavos), para competência de abril de 2018.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

No entanto, tendo em vista as alegações da parte impugnante quanto ao efeito suspensivo concedido pelo STF aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais no RE 870.947-SE, a fim de evitar situação irreversível para o devedor, **determino, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos** (ID 9470887).

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido na manifestação ID 11671343, em face da juntada do contrato (ID 11671349).

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, em nome da qual deverão ser expedidos os ofícios referentes aos honorários advocatícios, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

Antes da expedição dos ofícios, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Quanto aos valores remanescentes, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Conforme constou da decisão ID 10673317, "tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos".

Ressalte-se que não há decisão vinculante que possa ensejar a revisão da causa de decidir entendida como justa pelo Juízo.

Com a expedição dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária.

Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007364-94.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-31.2011.403.6105 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO(SP312391 - MARCIO BRASILINO DE SOUZA)

Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 479, procedam-se às anotações e comunicações de praxe no tocante à absolvição da ré.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-96.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDREW JOHN BAYS(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP189130 - CAMILA PINHEIRO FLAQUER) X FABIO MARCOS PEDROSO(PR050360 - JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração (fls. 377/380) opostos pela defesa de ANDREW JOHN BAYS em face da decisão de fl. 339, que determinou o prosseguimento do feito, com relação a ele e ao corréu FÁBIO MARCOS PEDROSO. Alega o embargante que a decisão de fl. 339 foi omissa, porquanto não teria apreciado uma das teses defensivas constantes da resposta escrita à acusação de fls. 203/219, a saber, reconhecimento do arrependimento posterior, com a consequente concessão do benefício da suspensão condicional do processo (fl. 378). Acrescenta o embargante que a tese alegada seria preliminar e não de mérito e, inclusive, seria fato incontroverso reconhecido pelo MPF na denúncia (fls. 377/380). É o relatório. Decido. Tempestivos, recebo os embargos de declaração. No mérito, não procedem a alegação defensiva, em tese não apreciada e indicada na resposta escrita à acusação de fls. 203/219, refere-se ao mérito da causa e fora considerada pelo Juízo que optou, justamente, por postergar sua análise ao momento oportuno. A decisão de fls. 339, apesar de sucinta, fez constar que os fatos narrados na denúncia constituem crime; que o Juízo não verificou, dentre as alegações constantes nas defesas dos réus, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do CPP, capazes de gerar a absolvição sumária dos acusados; e que as questões de mérito não seriam apreciadas naquele momento processual. Dentre tais questões de mérito, está abarcado o arrependimento posterior. O reconhecimento ou não do arrependimento posterior será analisado após a instrução probatória, por estar estritamente vinculado ao mérito da causa, especialmente ao Modus Operandi em tese utilizado pelos acusados em suas tratativas comerciais, o qual não deve ser analisado nesta fase processual. Somado a isso, caso seja reconhecida a configuração do arrependimento posterior, ensejará redução de pena, a ser aplicada quando da dosimetria desta e apenas na prolação de eventual sentença penal condenatória. Deveras, a imputação de que houve o registro das declarações de importação que ultrapassavam o limite imposto pela IN SRF 650/2006, como sendo sem cobertura, quando na verdade deveriam ter sido com cobertura, é justamente o cerne da acusação, sendo, portanto, o cerne da acusação, a demandar instrução probatória. Ademais, os elementos indiciários decorrem desse mesmo fato, o que já foi objeto de apreciação por este Juízo, quando do recebimento da denúncia, onde entendeu-se pela existência de prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva. Finalmente, é importante consignar que o tipo penal visa resguardar a veracidade das informações prestadas no documento público, capazes de gerar diversos efeitos jurídicos, caso não correspondam à realidade. Portanto, a tese suscitada pela defesa quanto ao necessário reconhecimento do arrependimento posterior, com a consequente concessão do benefício da suspensão condicional do processo (fl. 378), não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do CPP, porquanto consubstancia-se em matéria estritamente meritória, a ser apreciada no momento processual oportuno, qual seja, na sentença. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos, e os REJEITO, mantendo a decisão de fls. 339, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, verifiquem-se em cumprimento ao quanto determinado na decisão de fl. 360, a defesa do ora embargante ANDREW JOHN BAYS apresentou os quesitos acostados às fls. 381/382, os quais deverão ser devidamente traduzidos, via tradutor juramentado, às custas da defesa. O Ministério Público Federal não apresentou quesitos (fl. 383). Vale ressaltar que além de custear a tradução dos quesitos, também será custeado pela defesa a tradução da carta rogatória, cópia da denúncia e demais peças processuais que serão enviadas, via Cooperação Jurídica Internacional, a fim de inquirir no CANADA, a testemunha arrolada pela defesa do corréu ANDREW, chamada Kenneth Macdonald. Proceda a secretaria ao necessário. Finalmente, DEFIRO a substituição da testemunha na forma como requerida à fl. 386. Anote-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2859

EXECUCAO FISCAL

0000260-68.1999.403.6119 (1999.61.19.000260-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA(DF045931 - ANDREIA OTANI MACARIO DA SILVA) X NELSON VANDERLEI TILMAN X LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN(DF045931 - ANDREIA OTANI MACARIO DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0000360-86.2000.403.6119 (2000.61.19.000360-2) - FAZENDA NACIONAL X MECKTRA MECANICA DE TRANSFORMACAO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP085237 - MASSARU SAITO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002290-42.2000.403.6119 (2000.61.19.002290-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003207-61.2000.403.6119 (2000.61.19.003207-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X LOPES, BRANDAO & CIA/ LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006667-56.2000.403.6119 (2000.61.19.006667-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ASTRO S/A IND E COM/(SP014828 - ARNALDO LUCCA CRUZ)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006740-28.2000.403.6119 (2000.61.19.006740-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006879-77.2000.403.6119 (2000.61.19.006879-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X ALVORADA ELETROPOSICAO LTDA X SIRLEY GONCALVES LIMA X SIDNEY GONCALVES LIMA(SP291287 - KELLY GONCALVES LIMA E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007830-71.2000.403.6119 (2000.61.19.007830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ASBOR FREIOS LTDA X ANTONIO CARLOS BEIRAM(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0011210-05.2000.403.6119 (2000.61.19.011210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X RES K TEC IND/ E COM/ LTDA X KARL VOLKERT X CARLOS ALEX SENNA VOLKERT(RJ088144 - MARINALVA DOS SANTOS E SP170452 - MARCELO CAMARGO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0011929-84.2000.403.6119 (2000.61.19.011929-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOPES, BRANDAO & CIA/ LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0013373-55.2000.403.6119 (2000.61.19.013373-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PLASTICOS CB LTDA - MASSA FALIDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP125599 - EDUARDO SOARES DE MELO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0015315-25.2000.403.6119 (2000.61.19.015315-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA E SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT) X SEBASTIAO MARTINS X MARCOS MARIOTTO MARTINS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0017304-66.2000.403.6119 (2000.61.19.017304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0018391-57.2000.403.6119 (2000.61.19.018391-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE E SP202268 - JULIANA FORSTER FULFARO E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE) X GENESIO PAULO DOS SANTOS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0021146-54.2000.403.6119 (2000.61.19.021146-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X POLITEC IND/ E COM/ LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0023294-38.2000.403.6119 (2000.61.19.023294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BOMBAS J K IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006612-37.2002.403.6119 (2002.61.19.006612-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J.E. TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005822-19.2003.403.6119 (2003.61.19.005822-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INELCO COMERCIO ELETROMECANICA LTDA X AMILCAR DA CUNHA X ANTONIO APARECIDO FRANCISCON(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006084-66.2003.403.6119 (2003.61.19.006084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTICOS MOSSORO LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA X JORGE

CARRARO X FRANCISCO MOURA DOS SANTOS(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007182-86.2003.403.6119 (2003.61.19.007182-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007547-43.2003.403.6119 (2003.61.19.007547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

000785-74.2004.403.6119 (2004.61.19.000785-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METALURGICA ARPRA LTDA - MASSA FALIDA X INES ARCHIPOVAS X SONIA ARCHIPOVAS X MARIA ARCHIPOVAS(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXI da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, pelo prazo requerido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

000920-86.2004.403.6119 (2004.61.19.000920-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESART - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001015-19.2004.403.6119 (2004.61.19.001015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J.E. TEIXEIRA & FILHO LTDA(SPI33985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0009020-30.2004.403.6119 (2004.61.19.009020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TURBLAST INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO JORGE CURY X ALCINO FERREIRA PUDO X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM X ADILSON DENIS SANTOS GAGETTI(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002369-45.2005.403.6119 (2005.61.19.002369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MOREIRA & RIBEIRO COMERCIO E LOCACAO LTDA(SPI214033 - FABIO PARISI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008104-59.2005.403.6119 (2005.61.19.008104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRIACO INDUSTRIAL LTDA(SPI27553 - JULIO DE ALMEIDA E SP194032 - LUZIA NEVES DE AZEVEDO) X ROBERTO CANELLA X PEDRO BACHIEGA FILHO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002290-32.2006.403.6119 (2006.61.19.002290-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOLLO AUTOMACAO,COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDU(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002415-97.2006.403.6119 (2006.61.19.002415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCELO AUGUSTO TOFFOLI(SPI082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005293-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA TRIMOLA LTDA-ME(SPI022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007917-17.2006.403.6119 (2006.61.19.007917-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X REGINA PACIS LAVANDERIA COMERCIAL E BENEFICIA X JOAO ROBERIO DE SIQUEIRA SILVA X MORIO GOYA(SPI41311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008667-19.2006.403.6119 (2006.61.19.008667-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X D.S INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA E.P.P(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001456-92.2007.403.6119 (2007.61.19.001456-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006878-48.2007.403.6119 (2007.61.19.006878-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KING NORDESTE LTDA - MASSA FALIDA(SP170225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UMBERTO BARATTA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005313-78.2009.403.6119 (2009.61.19.005313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005745-97.2009.403.6119 (2009.61.19.005745-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOCIEDADE HARMONIA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005458-66.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO THIANE LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003751-29.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UNIVERSO EMBALAGENS LTDA(SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005341-41.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIPLAN SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP310278 - YURI ANTONIO EDUARDO COELHO FARIAS LIMA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0009401-57.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JIREH-JOCAR TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0009659-67.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KIROL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA EPP(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0009673-51.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X R. D. INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0011613-51.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KIROL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003643-63.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO(SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005322-98.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONSTRUTORA RRA LTDA - ME(SP190845 - ALEXANDRE LOMBARDI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei

nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0010737-62.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

Preliminarmente, considerando a arrematação dos veículos de Placas DQB 5267, DKX 0289 e DGE 1675 noticiada e comprovada à fls. 253/254, e a concordância da exequente à fl. 267, DEFIRO o DESLBOQUEIO requerido pelo Sr. Arrematante.

Arquivem-se os autos por sobrestamento, conforme decisão retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010749-76.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA CALABRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0000282-04.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMAR PEREIRA JORGE(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0000991-39.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS E(SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002845-68.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMFORT DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003235-38.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RINALDI, ADVOCACIA E CONSULTORIA - EPP(SP122468 - ROBERTO MEDINA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003831-22.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROJECT DESIGN BORDADOS LTDA - EPP(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004442-72.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & BARRROS LTDA - EPP(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE Araujo & Barros Ltda. - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA diante da ausência de requisitos legais. Alega a inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto 1.025/69, a ilegalidade da multa e juros pela taxa Selic. Requer, ainda, que a exequente junte aos autos planilha descritiva e discriminada dos cálculos, bem como a condenação em honorários advocatícios (fls. 37/55). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito com a utilização do sistema Bacenjud (fls. 64/69). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Também é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do

tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).No que tange à cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios.O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que:Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufir. 2 O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei n 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei n 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei n 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA. PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afixou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS) Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequirente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Cumpra-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0003862-08.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ASSAKO YOKOTA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004639-90.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA(SP195508 - CLEIVISON NERES DOS SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0000705-90.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0009105-93.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA E SP171136 - TÂNIA COUTINHO PACHECO E SP281230 - ADEMAR FOGACA PEREIRA E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0010655-26.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEW ALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0013630-21.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JUCELINO RODRIGUES DE SOUZA(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5218

PROCEDIMENTO COMUM

1106134-89.1998.403.6109 (98.1106134-3) - NEUZA ANGELINA DE SOUZA DANELON X MARIA DE LURDES SOUZA LIBARDI X NADIR OTAVIO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-87.2006.403.6109 (2006.61.09.004390-2) - SILVIO ERALDO ANGELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Expeça(m)-se ofício precatório /RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme da decisão de fls. 405/408 e verso, referente ao valor principal e honorários advocatícios.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados no aguardo do pagamento.4. Após a comprovação do pagamento, venham-me conclusos para extinção da execução.5. Cumpra-se. Intime-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003424-22.2009.403.6109 (2009.61.09.003424-0) - IBRAIM JOSE DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008548-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008548-0) - MARIA PIEDADE DE SOUZA LOPES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001104-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001104-7) - VALDIR APARECIDO DIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001468-34.2010.403.6109 (2010.61.09.001468-1) - ANTONIO DE JESUS DELAMUTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001986-1) - MAGDA ADRIANA BARBETA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008197-42.2011.403.6109 - JOAO BETIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
1. Expeça(m)-se ofício precatório/RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, nos valores apontados pela autarquia previdenciária (fls. 209), conforme decisão do E. TRF/3ª Região de fls. 255/257.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados no aguardo do pagamento.4. Após a comprovação do pagamento, venham-me conclusos para extinção da execução.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104376-75.1998.403.6109 (98.1104376-0) - JOAO ROSA DA SILVA X JOSE EUFROSINO GARCIA X MARCOS VENICIO EUGENIO X MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA X UBALDO DE OLIVEIRA TERRA X ROSALINA FERREIRA DO PRADO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X JOAO ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE EUFROSINO GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARCOS VENICIO EUGENIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X UBALDO DE OLIVEIRA TERRA X UNIAO FEDERAL X ROSALINA FERREIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)
Fls. 185/275: Defiro, nos termos abaixo descritos, a expedição de novo RPV em nome de DANIEL COSTA RODRIGUES, OAB n. 82.154, CPF n. 341.489.818-72, nos valores descritos às fls. 280:Art. 3o da Lei n. 13.463/2017: Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, manifestando-se a parte em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003075-68.1999.403.6109 (1999.61.09.003075-5) - VERONICA ASSUMPTA BERNO MENDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X VERONICA ASSUMPTA BERNO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-88.2000.403.6109 (2000.61.09.000142-5) - FRANCISCA DIAS LEANDRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FRANCISCA DIAS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 290/294 e 296: Expeça-se precatório/RPV, nos termos do art. 3º, da Lei 13.463/2017, observando-se os valores descritos à fl. 248, apenas quanto ao valor principal, posto que os honorários sucumbenciais já foram pagos. Defiro os destaques contrarrazos (fls. 227/231), devendo constar em nome de MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 07.697.074/0001-78, ao SEDI para anotações de praxe. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior provocação dos demais autores. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007013-37.2000.403.6109 (2000.61.09.007013-7) - JOSE CARLOS BARONI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARLOS BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Expeça(m)-se ofício precatório/RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, os valores de fls. 293/294, destacando-se os honorários advocatícios em favor de MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao SEDI para as anotações.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados no aguardo do pagamento.4. Após a comprovação do pagamento, venham-me conclusos para extinção da execução.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005932-09.2007.403.6109 (2007.61.09.005932-0) - GILBERTO SILVEIRA TOLEDO GIL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILBERTO SILVEIRA TOLEDO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011133-79.2007.403.6109 (2007.61.09.011133-0) - MUNICIPIO DE ARARAS - SP(SP235272 - WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR E SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES E SP275118 - CAROLINA AGUIAR DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAS - SP X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006509-16.2009.403.6109 (2009.61.09.006509-1) - JOSE BATISTA DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE BATISTA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011166-64.2010.403.6109 - WASHINGTON SILVA OLIVEIRA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA

MATIELLI RODRIGUES) X WASHINGTON SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício precatório/RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, nos valores fixados pela decisão do E.TRF/3º Região na decisão dos embargos a execução.3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados no aguardo do pagamento.5. Após a comprovação do pagamento, venham-me conclusos para extinção da execução.6. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.5

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002951-65.2011.403.6109 - CARLOS FRANCISCO CORREA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CARLOS FRANCISCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008902-40.2011.403.6109 - JOSE PASSOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício precatório/RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme valores apontados às fls. 300/303, descontando-se o que já foi pago a título de incontroverso (fls. 280/281).2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados no aguardo do pagamento.4. Após a comprovação do pagamento, venham-me conclusos para extinção da execução.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010761-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010761-5) - ARMINDA PEREIRA ALMENDRO X PAULO ALMENDRO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARMINDA PEREIRA ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011638-36.2008.403.6109 (2008.61.09.011638-0) - DENIS BRIAN MARSON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DENIS BRIAN MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002816-87.2010.403.6109 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003495-53.2011.403.6109 - EUVALDO SOUSA ROCHA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EUVALDO SOUSA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003073-46.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EDUARDO BIMBATTI BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 11283963, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-95.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO GOMES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 11248349, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-73.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TRANS SCAIGON TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA - ME, SANDRO SCAIGON, FABIANA ALBINO SCAIGON

DESPACHO

Petição ID 15714117 - Defiro.

1. Expeça-se nova Carta Precatória tendente à citação dos executados nos termos do despacho ID 11736783.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
3. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
4. Cumpra-se.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001795-73.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: ANGELA APARECIDA SCIAMANI PIN

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao **MM Juízo de Rio Claro/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS35.941,62 (posicionado para 08/03/2019)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-10.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZA FERNANDES DA SILVA SONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARDOSO - SP373325
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003986-28.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LEONICE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCP, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-57.2019.4.03.6109

AUTOR: ADAO MARQUES DE OLIVEIRA, JORGE APARECIDO POSSA, PEDRO AFONSO DE LIMA, JOSE PEREIRA DA SILVA, LUIZ DE PAULA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, por **ADÃO MARQUES DE OLIVEIRA e OUTROS** em face, inicialmente, da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, objetivando a cobertura securitária prevista em contrato de financiamento imobiliário, firmado em 1993 com a Caixa Econômica Federal.

Entendendo presente o interesse da Caixa Econômica Federal, o Juízo de origem declinou a competência em favor da Justiça Federal (**ID: 15933634 – Pág.128**).

Recebidos os autos no distribuidor desta Subseção Judiciária Federal, foi o feito distribuído livremente a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O objetivo da presente demanda é a cobertura securitária, com base em apólice do Seguro Habitacional do Ramo Público 66, em razão de danos existentes no imóvel da parte autora.

Ocorre que a responsabilidade pela cobertura de tais apólices é do FCVS - fundo público de natureza contábil e financeira, criado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH e ratificado pela Lei nº 9.443, de 14/03/1997, **cuja administração encontra-se sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, conforme Decreto nº 4.378, de 16/09/2002.**

Na condição de administradora do FCVS, a Caixa Econômica Federal requereu expressamente sua inclusão na polaridade passiva da presente ação em substituição à seguradora indicada pela parte autora (ID: 15933634 – Pág.15933634).

Assim, considerando que o valor dado à causa é de **RS 8.688,00 (ID: 15933250 – Pág.20)**, bem como que a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora e, portanto representante dos interesses do FCVS figura na presente ação **como demandada**, tem-se por consequência que o processamento do feito é de **competência absoluta do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP**, a teor do art.3º, §3º, da Lei nº.10.259/2001.

Neste sentido:

Ementa

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO NA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUÍZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012. 2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei. 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001. 3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativos às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem". 4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré. 5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo. 6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente.

(CC 00192356920164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 210004, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ. EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula n.º 150 do S. C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última cabe a questão cabe a esta Corte. 4. O denominando FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução n.º 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". 5. A partir da edição do Decreto-lei n.º 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei n.º 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória n.º 14/88 e também da Lei n.º 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP n.º 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório n.º 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória n.º 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevivendo então a Lei n.º 12.409/2011, fruto da Medida Provisória n.º 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória n.º 633/2013 introduziu na Lei n.º 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei n.º 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, mas operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis n.ºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim posicionar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e incontestado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória n.º 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP n.º 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei n.º 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo S. C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração no recurso especial n.º 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se trate de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 14. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atução (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 15. Diante da manifestação contida da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos. 16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente). 17. Conflito de competência julgado improcedente.

(Processo CC 00227423820164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer e julgar a presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Sem prejuízo, anatem-se os nomes dos advogados das partes para que sejam devidamente intimados da presente.

Passado o prazo para recursos, prossiga a Serventia com as cautelas de praxe, encaminhando o presente feito ao Distribuidor desta Subseção Judiciária Federal de Piracicaba para redistribuição do feito ao MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004420-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por NIVALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos nº 0007738-40.2011.403.6109.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 150/161, alegando excesso de execução, já que deve ser aplicada novel disposição trazida pela Lei 11.960/2009.

A parte exequente manifestou-se às fls. 163/165.

Os autos foram encaminhados ao contador judicial, que apresentou laudo às fls. 166/183, o qual conclui que o cálculo apresentado pela parte impugnada está incorreto.

Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acosa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Inácio de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em relação ao impugnante, este apresentou o valor devido como sendo R\$ 154.437,96 (fls. 157), atualizados até 06/2018 seguindo os parâmetros da correção monetária prevista na Lei 11.960/09.

Por outro lado, o impugnado apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 06/2018 (fls. 112/122), no valor de R\$ 289.763,95.

O contador judicial apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 154.904,40, atualizados até 06/2018 (fl. 173).

Devidamente intimados, o exequente se manifestou concordando com os cálculos elaborados pelo perito contábil (fl. 185), já o INSS ficou-se inerte.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fls. 168/173, **fixando o valor da condenação em R\$ 154.904,40 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e quatro reais e quarenta centavos), atualizados em 06/2018.**

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 289.763,95 – R\$ 154.904,40), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 103/104.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ERANILZE GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA FABIANA CARDOSO - SP236768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ERANILZE GOMES DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou cálculos às fls. 330/334.

Às fls. 335/342 a parte exequente apresentou seus cálculos e discordou daqueles apresentados pela autarquia.

Os autos foram encaminhados ao contador judicial, que apresentou laudo às fls. 344/348, o qual conclui que o cálculo apresentado pela parte exequente está incorreto.

Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.' (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em relação à exequente, esta apresentou inicialmente o valor devido como sendo R\$ 78.643,13 (fls. 339/342), atualizados até 04/2018 seguindo os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Posteriormente apresentou novos cálculos (fls. 350/356) apontando como correto o valor de R\$57.318,62, atualizados até 04/2018.

Por outro lado, o impugnado/INSS apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 04/2018 (fls. 332/334), no valor de R\$ 51.740,83.

O contador judicial apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 51.650,37, atualizados até 04/2018 (fl. 346/348), levando-se em consideração o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em face do exposto acolho os cálculos apontados pela perícia contábil às fls. 346/348, **fixando o valor da condenação em R\$ 51.650,37 (cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), atualizados em 04/2018.**

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 78.643,13 - R\$ 51.650,37).

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 103/104.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 1 de abril de 2019.

DESPACHO

Verifico que a parte promoveu a virtualização do Processo 0003561-62.2013.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 5 de abril de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-67.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PARCIAL

1. 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **JOSE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ou transformação para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de **01.08.1996 a 03.05.2012**.

Juntou documentos às fls. 13/98.

Certidão apontando eventual prevenção com os autos nº 0010194-31.2009.403.6109 (fl. 99), motivo pelo qual a secretaria do juízo procedeu à pesquisa e juntou documentos às fls. 101/103.

Por despacho proferido às fls. 104, foi deferida Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se intimação da parte autora para se manifestar quanto ao valor da causa e sobre eventual prevenção apontada às fls. 99.

O autor emendou a inicial e juntou documentos para atribuir e justificar novo valor à causa. Quanto à prevenção apontada, o autor aduziu que os autos 0010194-31.2009.403.6109 cuidam de ação ordinária de concessão da aposentadoria com pedidos de reconhecimentos de insalubridade, distintos do processo atual, **possuindo em comum, apenas os períodos compreendidos entre 1/01/2004 a 01/01/2005, 02/01/2005 a 01/01/2006 e de 02/01/2006 a 01/01/2007.** (fls. 105/112)

Após, vieram os autos conclusos.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Ocorre litispendência quando uma ação reproduz outra anteriormente ajuizada, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Havendo litispendência, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, independentemente de ocorrência de citação.

Verifica-se, no caso em apreço, que a especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 01/01/2004 a 01/01/2005, 02/01/2005 a 01/01/2006 e de 02/01/2006 a 01/01/2007 já foi pleiteada e analisada nos autos 0010194-31.2009.403.6109, o qual se encontra no E.TRF-3 e encontra-se aguardando julgamento em fase recursal, conforme extrato de andamento processual acostado às fls.100/103.

Assim, quanto aos períodos coincidentes, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, relativamente aos períodos 01/01/2004 a 01/01/2005, 02/01/2005 a 01/01/2006 e de 02/01/2006 a 01/01/2007, **EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.**

Os honorários advocatícios e as custas processuais serão fixadas ao final do processo.

4. Do prosseguimento do feito quanto aos períodos 01.08.1996 a 31.12.2003 e 02.01.2007 a 03.05.2012.

Inicialmente, recebo a petição da parte autora (ID 15574172) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$88.774,19).

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, considerando que já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e o autor pretende apenas a revisão ou transformação do benefício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-37.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSUE DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CAETANO SARMENTO EID - SP177750

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração alegando que a R. Sentença de fls. **90-93** não se pronunciou sobre o recente efeito suspensivo deferido pelo STF para que continue se aplicando a lei nº 11.960/09 para efeitos de correção.

Requer assim a modificação do **decisum**, nos seguintes termos:

"Com efeito, entende o Instituto que deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/07 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de 01/06/2009, ou seja, os valores em atraso devem ser corrigidos por índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Isto se afirma, na medida em que foi publicada em 26/09/2018 a decisão, em anexo, da lavra do Ministro Luiz Fux, que concede efeito suspensivo aos Embargos Declaratórios para impedir a aplicação do julgado no RE 870.947SE (tema 810) enquanto não modulado os efeitos oriundos do respectivo acórdão embargado."

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto, sendo indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de revisão do julgado, ou seja, efeito infringente no **decisum**, pois para tal intento o recurso cabível é outro.

Pretende o embargante a revisão do conteúdo da decisão, efeito infringente, o que em sede de embargos de declaração não se admite.

Contudo, cabe aqui destacar que os embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, sendo certo que nenhuma alteração se dará quanto ao índice de correção monetária, portanto, descabida a pretensão do INSS em ver alterado o índice de correção monetária aplicável à execução do julgado, mesmo porque, a utilização do INPC, como índice de correção monetária, prevista nas disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, foi corroborada no julgamento do REsp 1.495.146-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar teses a respeito dos índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, expressamente consignou, no item 3.2, que: *"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.340/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991."* (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - Tema 905).

Posto isso, **rejeito os embargos de declaração de fls.94-95 em relação à aludida omissão.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003487-78.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DIVISA - EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS MOREIRA, REGINA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) a encaminhar a Carta Precatória expedida, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

2. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

3. Int.

Piracicaba, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004954-03.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILIANA ATHIE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA PACHECO LEITAO CHINELATO - SP152752, MARCOS ANTONIO ATHIE - SP153428

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0004954-03.2005.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, intime-se a executada **ILIANA ATHIE LIMA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **RS2.483,32 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) até março/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006048-39.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DIRCEU IVO CARITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-22.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CERAMICA VILLAGRES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária movida por CERÂMICA VILLAGRES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa "Minha Casa Minha Vida", alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária não vislumbro probabilidade do direito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei n. 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da taxa instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

Outrossim, oportuno o seguinte acórdão:

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III - Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26

V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.

VI - Apelação a qua se nega provimento."

(TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL para que apresente resposta no prazo legal.

PIRACICABA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA CLAUDIA TOMAZELLA CARRARO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP293004, MATEUS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP388706
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que tanto a testemunha ROBERTA SANTIN como a advogada da Ré alegaram em audiência realizada neste Juízo em **06/09/2018** que a autora MARIA CLAUDIA TOMAZELLA CARRARO assinou documento consentido a aplicação de seu capital no fundo de investimento FII DOMO, determino:

1- Intime-se a requerida para que no prazo de 30(trinta) dias apresente o termo assinado pela autora MARIA CLAUDIA TOMAZELLA CARRARO em dezembro de 2013, no qual conste sua autorização na aplicação de R\$100.000,00 no fundo de investimento FII DOMO, nos termos do art.396, do CPC.

2- Não cumprida a diligência supra, certifique-se e tornem conclusos.

3- Cumprida a diligência do item 1, intime-se a parte autora para que no prazo de outros 15(quinze) dias, se manifeste em termos do art.436, do CPC.

Após, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, **01 de abril de 2019**.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004220-44.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MAURO R. C. NUNES - ME, MAURO ROGERIO COELHO NUNES

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida.

Int.

Piracicaba, **2 de abril de 2019**.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004299-23.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: TWT CONSTRUCOES EIRELI - EPP, OROZIMBO MARCIO GONCALVES DE JESUS

DESPACHO

Petição ID 15703967 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para que a CEF comprove a distribuição da Carta Precatória expedida.

Int.

Piracicaba, **2 de abril de 2019**.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1104360-24.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INDUSTRIAS ROMI S A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIALDA DA SILVA - SP48260

DESPACHO

1. Pretende a União Federal (PFN) a execução de título executivo judicial formado no **feito nº1104360-24.1998.403.6109 (processo físico)**.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

4. Sem prejuízo, intime-se a executada **INDÚSTRIAS ROMI S/A**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **RS25.077,72 (vinte e cinco reais e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) até março/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008086-68.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COST- COMERCIO DE OBRAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM - SP100031, MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS - SP239755

DESPACHO

1. Pretende a União Federal (PFN) a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0008086-68.2005.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, intime-se a executada **COST- COMERCIO DE OBRAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **RS212,34 (duzentos e doze reais e trinta e quatro centavos) até março/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e consequente conversão para o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de **06/03/2013 a 25/02/2016**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

-

Períodos reconhecidos pelo INSS

O autor alega na inicial que a autarquia/ré reconheceu como especiais alguns períodos de labor, tendo, inclusive, juntado documentação comprovando a reconhecimentoo à fl. 125. Entretanto, o referido documento está ilegível, sendo assim, difícil se torna a análise de quais períodos foram enquadrados como especiais pelo INSS.

Portanto, relativamente em relação aos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, faz-se necessária apresentação de provas ou documentos que possam confirmar o quanto relatado na inicial.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-16.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE AUGUSTO TONIN
Advogados do(a) AUTOR: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923, NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 16027452), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-35.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVE TRABALHADORES NA LIMP. URBANA E AREAS VERDES DE PIRACICABA REG.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 15922021 em aditamento à inicial.

2. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte autora recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Int.

Piracicaba, 4 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010939-74.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

2. Tomem-se conclusos para decisão sobre a Impugnação apresentada pelo INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 4 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES COELHO NETO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 4 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-09.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

RÉU: PATRICIA NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP, PATRICIA NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

Advogado do(a) RÉU: DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 702, §5º, CPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de abril de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-14.2018.4.03.6109

AUTOR: EMBRAMACO - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAOLTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-14.2018.4.03.6109

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-09.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0003823-17.2010.403.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste registrado sob nº 5000590-09.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretária efetue a conversão dos metadados do processo nº 0003823-17.2010.403.6109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5000590-09.2019.4.03.6109).

PIRACICABA, 6 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009590-67.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CERAMICA VILLAGRES LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS BOREGGIO

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 5 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009590-67.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CERAMICA VILLAGRES LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS BOREGGIO

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Semprejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 5 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-80.2017.4.03.6109

AUTOR: IRAIDE GALANTE SCANHOLATO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subamao E TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001404-10.1999.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MODELACAO SANTANA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a providenciar os cálculos, para viabilizar o início da fase de cumprimento de sentença.

PIRACICABA, 3 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

|

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0003229-66.2011.4.03.6109

AUTOR: JOSE ROBERTO ZANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte autora para que no prazo de 15 dias apresente os cálculos com seu pedido correspondente, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, arquivem-se os autos aguardando provocação.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-63.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOVENIL LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 12111925).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intem-se as partes, nos termos do nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Após, remetam-se os autos ao contador do Juízo, conforme despacho anterior (ID 11874744).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 03 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001978-78.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.S.G.P. GUIMARAES EIRELI - EPP, HELENA SAMPAIO GERETTO PAVAN GUIMARAES

DESPACHO

Intem-se a CEF para que promova o recolhimento das custas necessárias ao processamento da deprecata junto ao Juízo de Direito de Rio Claro, sob pena de sua devolução (ID 15757746).

PIRACICABA, 3 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000098-85.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

Tendo em vista o tempo decorrido e ausência de resposta por parte do Juízo Deprecado, reitere-se, pela terceira vez, informações sobre o andamento da deprecata encaminhada.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002145-32.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: METALFER CALDEIRARIA EIRELI, PAULO ROBERTO FERREIRA, REGINA CELIA PERON SARCEDO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FRUTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifeste-se a embargante sobre a proposta de honorários apresentada pelo *expert* judicial, no prazo de 15 dias (ID 13637498).

No mesmo prazo, apresentem as partes os seus quesitos.

Int.

Piracicaba, 03/04/2019

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002078-31.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ORLANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intem-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 4 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001426-79.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: JURANDIR CELSO MONTEIRO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 14992136), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora a discrepância entre a qualificação do autor na inicial e a documentação ID num. 14992136 e 14988073.

Deverá, ainda a parte autora apresentar procuração e declaração de pobreza atualizadas.

Int.

Piracicaba, 4 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001454-47.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: SIND DAS INDS DE TECEL, FIAÇÃO, LINHAS, TINTUR, ESTAMP. E BENEF. DE FIOS E TECS. DE AMERICANA, N.ODESSA, S.B.DOESTE E SUMARE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ARUSCA KELLY CANDIDO, RICARDO ALBERTO LAZINHO, JULIANA DIAS VALERIO

POLO PASSIVO: LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FND, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada para, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 15021621), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 4 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-57.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: DOMANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União. Após, com ou sem a quelelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 5 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003474-79.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MANARA SPE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP

Aos apelados para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem a quelelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 5 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-43.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: RODOSNACK SUL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA

Ao apelado para contrarrazões ao recurso interposto pela União. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 5 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-68.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Aos apelados para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 5 de abril de 2019.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-96.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: INOCENCIO BRAZ JULIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACORSSI - SP283818

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 5 de abril de 2019.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010760-43.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 5 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004634-42.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ao apelados para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 5 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-48.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE MERLOS RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o autor/exequente o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção com o(s) processo(s) apontado(s), apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver (ID 15974529).

Int.

Piracicaba, 4 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-50.2019.4.03.6109
AUTOR: EDHINEY GOMES BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017462-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NEUSA SIMIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o [Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal](#), salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-29.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS CLAUDIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Diante da homologação de acordo no E.TRF da 3ª Região (ID 1591994), dê-se vista dos autos ao INSS para que este apresente, em 60(sessenta) dias, os cálculos devidos no termos da proposta de acordo por ele apresentada (ID 15919988).

Intimem-se.

Piracicaba, 2 de abril de 2019.

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002581-13.2016.4.03.6109
AUTOR: WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000502-61.2016.4.03.6109
AUTOR: ORION CONTABILIDADE EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005361-96.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: MARLEIDE DA SILVA CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011581-13.2011.4.03.6109
AUTOR: JAQUELINE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367, ISRAEL CARLOS DE SOUZA - SP255747
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006203-57.2003.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SONOCO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO PIMENTA - PR29541, JOAO CRISTIANO DOS SANTOS - SP173638

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (PFN), promova a parte devedora(executada) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de **RS 1.752,22** (03/2019), atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, código de receita 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004442-54.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

EXECUTADO: FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA, FRANCISCO GULLO JUNIOR, GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA, HONORIA PIRAS, ISRAEL FRANCO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO GUMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO GUMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO GUMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO GUMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO GUMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-35.2019.4.03.6109

AUTOR: MARIA DE LOURDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 29 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-07.2019.4.03.6109

AUTOR: RAUL SCHINCARIOL BISCARO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DIZ FRANCO - SP138564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 29 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-68.2019.4.03.6109

AUTOR: JUVENIL VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 30 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000535-63.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: ISABELA DE TAL

DESPACHO

Considerando a informação de que as partes chegaram a um acordo e que a requerida estaria providenciando a desocupação do imóvel, bem como o pedido de expedição de novo mandado de reintegração de posse, determino que a requerente no prazo de cinco (05) dias esclareça se houve a efetiva desocupação da área.

Em caso positivo, façam-se conclusos para sentença, na qual serão analisados os demais pedidos constantes da inicial.

Int.

PIRACICABA, 28 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-49.2019.4.03.6109

AUTOR: LUIS ROGELIO GIOVANETTI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ZANARDO - SP359964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 29 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-98.2019.4.03.6109

AUTOR: DANIEL TOMAS ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-26.2019.4.03.6109
AUTOR: JOSE FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 30 de março de 2019.

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005112-77.2013.4.03.6109
AUTOR: MARIA TEREZA DIONIZIO BERTOLI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-69.2019.4.03.6109
AUTOR: ADRIANO ROCHA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARCON POLETTI - SP156196
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se a União para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, BEATRIZ RIGHETO TORQUATO FERREIRA, ONEI TORQUATO FERREIRA, ANDREIA RIGHETO TORQUATO FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento, tendo em vista que a certidão do Sr Oficial de justiça (ID 15211745).

Intime-se.

Piracicaba, 5 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-50.2017.4.03.6109
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subamao E TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-04.2017.4.03.6109

AUTOR: VALDIVIO PEREIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos apelados (AUTOR/RÉU) para contrarrazões. Após, com ou sem aquelas subamao E TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004661-25.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: TRATOTERRA COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS LTDA - ME, JOSE ERALDO BARBOSA, VERA LUCIA ARNOSTI BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

DESPACHO

Designo o dia 06 de junho de 2019, às 14h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Piracicaba, 4 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009352-41.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON J. DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI - SP289269

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0007041-92.2006.4.03.6109

AUTOR: JOSEDA COSTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte **exequente** para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007691-66.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a exequente para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOS N: 500073-04.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: APONO- ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES NO LOTEAMENTO NUCLEO URBANO LAGEADO PORTAL DOS NOBRES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ARIEL BUENO

POLO PASSIVO: RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARCIO SALGADO DE LIMA, RICARDO UENDELL DA SILVA, MARCIO AGUIAR FOLONI

Ato ordinatório promovido para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do(a) r. despacho/decisão/sentença ID nº 16085094, cujo texto segue abaixo:

“Tendo em vista a manifestação da parte ré (ID 15431210), suspendo a presente ação pelo prazo de 90(noventa) dias.

Após, intime-se a parte autora para informar o cumprimento do noticiado, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.”

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-62.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE PIAZENTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Considerando que também houve interposição de recurso por parte do INSS, ao apelado para contramãzões. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WEVERTON NASCIMENTO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA, por meio da qual postula a parte autora tutela de urgência que assegure o imediato restabelecimento do contrato do FIES, com o aditamento dos respectivos semestres desde janeiro de 2017, resguardando-se o direito à educação, de maneira a permitir a matrícula perante a Instituição de Ensino Superior e a continuação do curso.

É da inicial que o autor obteve financiamento estudantil através de contrato celebrado no âmbito do FIES (50%) e do PROUNI (50%), e passou a cursar a graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária na Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação - ESAMC no ano de 2014. Ocorre que ao tentar realizar o aditamento ao contrato de financiamento do FIES para o segundo Semestre de 2016, encontrou grande dificuldade devido a erros sistêmicos no site do SisFIES, somente conseguindo implementar a adição ao dito ajuste após diversas tentativas e fora da ordem cronológica.

Relata a parte autora que o problema acima relatado repetiu-se quando tentou fazer o aditamento para o primeiro semestre de 2017, mas prosseguiu com suas atividades acadêmicas até o período letivo seguinte, já que até então não havia recebido nenhum tipo de comunicado sobre seu impedimento. Todavia, após algum tempo, teve seu acesso no Portal do Aluno bloqueado e, a partir daí, não conseguiu mais frequentar as aulas, procurando então, informações perante a secretária da faculdade.

Narra haver sido informado que em razão da ausência do aditamento, teria contraído dívida de R\$ 3.114,00, referente ao primeiro semestre de 2017, o que seria obstáculo para o prosseguimento da avença, enquanto não quitado o débito. Sendo assim, foi orientado pela IES a suspender a bolsa do FIES.

Afirma que os semestres seguintes também não puderam ser aditados e encontra-se ainda impedido de prosseguir seus estudos, embora já estivesse cursando o sétimo semestre da graduação.

A demanda encontra-se fundamentada, em suma, no direito fundamental à educação consagrado nos artigos 205 e 208 da CF. Ao final, pede a procedência do pedido para que seja reconhecida a inexigibilidade do débito, o restabelecimento do contrato de financiamento, assim como indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a gratuidade, determinou-se a prévia citação dos réus (id. 13789099).

A Autarquia Federal contestou. Pugnou pela improcedência do pedido (id. 14918541). A corré ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA deixou transcorrer o prazo sem apresentar sua resposta (id. 15370466).

Brevemente relatado. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Discute-se nos autos a possibilidade de aditamento de contrato celebrado no âmbito do FIES, para financiamento da graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária na Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação - ESAMC.

Segundo a inicial, *in verbis*:

"[...] Até o 1º semestre de 2016 os aditamentos do financiamento do FIES foram realizados sem nenhum problema. Entretanto, ao tentar realizar o aditamento do 2º semestre de 2016, o autor verificou que houve problema com o aditamento, não conseguindo realizar no prazo certo devido a erros sistêmicos desconhecidos no site do SisFIES. Após diversas tentativas, conseguiu realizar o aditamento fora da ordem cronológica estabelecida pelo FIES.

O fato é que ao tentar realizar esse procedimento no primeiro semestre de 2017, obteve a mesma problemática. Mas prosseguiu com suas atividades acadêmicas até o segundo semestre de 2017, já que até então não havia recebido nenhum tipo de comunicado sobre seu impedimento. Todavia, após algum tempo, o autor obteve seu acesso no Portal do Aluno bloqueado.

Ao procurar a Instituição de Ensino, foi informado que o aditamento referente ao 1º semestre de 2017 não poderia ser realizado pela IES devido ao problema de aditamento referente ao semestre anterior (2º semestre de 2016), já que este foi realizado na data de 27/09/2017, ou seja, fora da data cronológica estabelecida pelo FIES, frise-se, por inconsistência do sistema do SisFIES.

Após o processamento de tais fatos, WEVERTON não conseguiu mais frequentar as aulas na universidade, procurando então, informações perante a secretária da faculdade. Lá foi informado de que em razão de não ter realizado o aditamento, teria adquirido dívida de R\$3.114,00, referente ao primeiro semestre de 2017, não podendo realizar novo aditamento enquanto não efetuasse o pagamento do débito. Sendo assim, foi orientado pela IES a suspender a bolsa do FIES."

Nesta fase de cognição inicial, examinando os elementos de cognição produzidos nos autos, reputo assistir razão à parte autora. Com efeito, as informações fornecidas ao D. Defensor Público, pelo Coordenador de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil do FNDE, colacionadas com a exordial (id. 13693123 - Pág. 35), revelam que os problemas havidos para a realização do aditamento contratual decorreram de "*óbices operacionais não motivados pelo estudante financiado*".

A propósito transcrevo trecho do ofício do FNDE, enviado à Defensoria Pública da União:

"(...) Entretanto, em face do impedimento à realização do aditamento, alusivo ao 2º semestre de 2017 e subsequentes, decorrente de óbices operacionais não motivados pelo estudante financiado, ocasionando o decurso do prazo para a formalização do referido aditamento, este Agente Operador do FIES, com fulcro no disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22.1.2010, abaixo transcrito, disponibilizou à requerente o aditamento extemporâneo para que seu pleito seja satisfeito com efetividade." (grifei)

E acrescenta: "*(...) Nessa esteira, com vistas a auxiliar o estudante, ressalta-se que este Agente Operador o notificou, por meio de mensagem eletrônica, oportunidade a qual foi orientado a adotar os procedimentos que lhe couberem*".

Tenta, pois, a autarquia explicar o problema, alegando a existência de óbices operacionais, os quais teriam sido resolvidos, com a consequente orientação ao estudante para que desse prosseguimento ao processo de aditamento. Confirmou o agente da autarquia que o atraso não foi culpa do aluno financiado.

Ressalto que a sobredita correspondência eletrônica mencionada nas informações do FNDE, que teria sido endereçada ao aluno, não foi, em momento algum, juntada aos autos, embora tenha a ré sido inclusive citada nesta ação e oferecido sua resposta. Aliás, contraditoriamente à informação prestada no âmbito administrativo, o d. Procurador assevera que "*(...) o SisFIES operou regularmente, não tendo sido apresentado nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica que tenha dado causa ao impedimento da realização dos procedimentos que justifiquem a omissão do autor na realização do aditamento de renovação do 2º semestre de 2017...*".

Da narrativa, embora contraditória, reputo que tenha mesmo havido falha na prestação do serviço direcionado à concretização do aditamento contratual da parte autora junto ao sistema, **exurgindo a probabilidade do direito alegado**.

Vislumbro, destarte, que o óbice à manutenção do financiamento estudantil não foi motivado pelo demandante, mas sim pelo ente responsável pela operacionalidade do sistema, devendo-lhe ser reconhecido o direito à matrícula no respectivo semestre.

Circunstância a ser considerada, ainda, são os vários outros casos semelhantes, debatidos em ações como esta, neste Juízo, noticiando a ocorrência de falhas formais quando dos aditamentos a contratos do FIES, evidenciando a legitimidade da pretensão ora formulada e a necessidade do deferimento da antecipação da tutela, de modo a acautelar a natureza irreversível da proibição de frequência às aulas e exclusão do FIES, a cobrança de valores, com possível risco ao perecimento do objeto da presente demanda.

Por fim, é de ser anotado, conforme bem lembrado pela autarquia federal, citando a Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, ser vedado à Instituição de Ensino Superior efetuar cobrança dos estudantes beneficiados com o FIES, sendo também obrigada a ressarcir os repasses do FIES eventualmente recebidos referentes a parcelas da semestralidade já pagas pelo financiado (id. 13693123 - Pág. 36).

Diante de tais fundamentos, presentes os requisitos legais, **concedo a tutela de urgência**, para o fim de assegurar a liberação dos aditamentos do contrato FIES da parte autora para o primeiro semestre de 2017, permitindo, por consequência, os aditamentos subsequentes ao contrato, inclusive do presente período letivo. Deverá, outrossim, a Instituição de Ensino abster-se de cobrar os valores em aberto, até ulterior deliberação nestes autos.

Eventual óbice aos aditamentos, diverso do tratado nestes autos, deverá ser imediatamente comunicado nos autos.

Intime-se e Oficie-se, **com urgência**, para ciência e cumprimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, notadamente sobre os documentos acostados.

Int.

Santos, 05 de abril de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J TEXEIRA & CIA LTDA - EPP, NILO DA SILVA VIANNA, MURILO DE MELLO VIANNA

DESPACHO

Verifico não haver sido devolvido o Aviso de Recebimento, em relação à comunicação certificada em 29/11/2018.

Assim para evitar prejuízo à parte, **REDESIGNO** audiência de tentativa de conciliação para o dia **02 /09/2019, às 14.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE BERNARDO GONCALVES

DESPACHO

Considerando não haver meios de intimar a parte, porquanto se mudou do endereço no qual foi citada, **CANCELO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**.

Promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000585-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITAL OLIVO - SP163321
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

A sentença foi embargada por ambas as partes.

A decisão julgou procedente o pedido para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior- SISCOMEX".

Em sua petição, a pretexto de omissões, sustenta a Impetrante que não houve indicação de qual índice de correção seria aplicável, tampouco o período. Diz que: "(...) *A primeira omissão apontada pela Embargante diz respeito ao índice de atualização monetária que deverá ser aplicado. Com efeito, nos termos da r. sentença, restou ressalvada "a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.316/98 em percentual não superior aos índices oficiais."* Contudo, não houve indicação de qual índice de correção seria aplicável ao caso concreto e tampouco o período em relação ao qual a correção deveria ocorrer. Nesse sentido, e com a devida vênia, entende a Embargante que a r. sentença deveria indicar os dispositivos legais nos quais se apoia, assim como a respectiva fundamentação." (id. 15305509).

A União Federal, por sua vez, requer, igualmente, esclarecimentos sobre qual o índice oficial de inflação é aplicável à espécie. Aduz, ainda, que a observação "ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais", deveria constar do dispositivo.

Decido.

Pois bem. Analisando os embargos, não constato omissão propriamente dita, porquanto não consta do dispositivo, ordem para assegurar a atualização questionada.

Nesse sentido, o que há, e reconheço, é a contradição entre o dispositivo (do qual não consta comando de atualização) e os fundamentos da decisão que trata do reajuste, nos termos do artigo 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98.

Sendo assim, para sanar o vício, resta suprimir a ressalva relativa à possibilidade de atualização monetária, considerando, sobretudo, que o § 2º da norma em comento, estipula como meio de reajuste justamente a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, refutados, em última análise pelos precedentes colacionados.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **dando-lhes provimento**, para suprimir dos motivos da sentença o seguinte trecho: "*ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.*".

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONÇA - MG97996, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

A decisão julgou procedente o pedido para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior- SISCOMEX".

Em sua petição, a União Federal requer esclarecimentos sobre qual o índice oficial de inflação é aplicável à espécie. Aduz, ainda, que a observação "ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais", deveria constar do dispositivo.

Decido.

Pois bem. Analisando os embargos, não constato obscuridade propriamente dita, porquanto não consta do dispositivo, ordem para assegurar a atualização questionada.

Nesse sentido, o que há, e reconheço, é a contradição entre o dispositivo (do qual não consta comando de atualização) e os fundamentos da decisão que trata do reajuste, nos termos do artigo 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98.

Sendo assim, para sanar o vício, resta suprimir a ressalva relativa à possibilidade de atualização monetária, considerando, sobretudo, que o § 2º da norma em comento, estipula como meio de reajuste justamente a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, refutados, em última análise pelos precedentes colacionados.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **dando-lhes provimento**, para suprimir dos motivos da sentença o seguinte trecho: "*ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.*".

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009103-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

A decisão julgou procedente o pedido para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior- SISCOMEX".

Em sua petição, a União Federal requer esclarecimentos sobre qual o índice oficial de inflação é aplicável à espécie. Aduz, ainda, que a observação "ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais", deveria constar do dispositivo.

Decido.

Pois bem. Analisando os embargos, não constato obscuridade propriamente dita, porquanto não consta do dispositivo, ordem para assegurar a atualização questionada.

Nesse sentido, o que há, e reconheço, é a contradição entre o dispositivo (do qual não consta comando de atualização) e os fundamentos da decisão que trata do reajuste, nos termos do artigo 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98.

Sendo assim, para sanar o vício, resta suprimir a ressalva relativa à possibilidade de atualização monetária, considerando, sobretudo, que o § 2º da norma em comento, estipula como meio de reajuste justamente a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, refutados, em última análise pelos precedentes colacionados.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **dando-lhes provimento**, para suprimir dos motivos da sentença o seguinte trecho: "*ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.*".

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009091-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

A decisão julgou procedente o pedido para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior- SISCOMEX".

Em sua petição, a União Federal requer esclarecimentos sobre qual o índice oficial de inflação é aplicável à espécie. Aduz, ainda, que a observação "ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais", deveria constar do dispositivo.

Decido.

Pois bem. Analisando os embargos, não constato obscuridade propriamente dita, porquanto não consta do dispositivo, ordem para assegurar a atualização questionada.

Nesse sentido, o que há, e reconheço, é a contradição entre o dispositivo (do qual não consta comando de atualização) e os fundamentos da decisão que trata do reajuste, nos termos do artigo 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98.

Sendo assim, para sanar o vício, resta suprimir a ressalva relativa à possibilidade de atualização monetária, considerando, sobretudo, que o § 2º da norma em comento, estipula como meio de reajuste justamente a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, refutados, em última análise pelos precedentes colacionados.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **dando-lhes provimento**, para suprimir dos motivos da sentença o seguinte trecho: "*ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.*".

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

A decisão julgou procedente o pedido para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior- SISCOMEX".

Em sua petição, a União Federal requer esclarecimentos sobre qual o índice oficial de inflação é aplicável à espécie. Aduz, ainda, que a observação "ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais", deveria constar do dispositivo.

Decido.

Pois bem. Analisando os embargos, não constato obscuridade propriamente dita, porquanto não consta do dispositivo, ordem para assegurar a atualização questionada.

Nesse sentido, o que há, e reconheço, é a contradição entre o dispositivo (do qual não consta comando de atualização) e os fundamentos da decisão que trata do reajuste, nos termos do artigo 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98.

Sendo assim, para sanar o vício, resta suprimir a ressalva relativa à possibilidade de atualização monetária, considerando, sobretudo, que o § 2º da norma em comento, estipula como meio de reajuste justamente a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, refutados, em última análise pelos precedentes colacionados.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **dando-lhes provimento**, para suprimir dos motivos da sentença o seguinte trecho: "*ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.*".

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004373-58.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUSK LOUNGE & BAR LTDA - EPP, JOSE CARLOS DE CARVALHO, BRUNO GOTO DE CARVALHO, RAFAEL GOTO DE CARVALHO

DESPACHO

Verifico não haver sido devolvido o Aviso de Recebimento, em relação à comunicação certificada em 29/11/2018.

Assim, para evitar prejuízo à parte, **REDESIGNO** audiência de tentativa de conciliação para o dia **02 /09/2019, às 14.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE ASSEF NETTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CLARO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURO FERNANDES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15348635: Ciência às partes da redesignação da perícia para o dia 12 de Abril de 2019, às 8hs30min.

Int.

SANTOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15349755: Ciência às partes da redesignação da perícia para o dia 12 de Abril de 2019, às 14hs.

Int.

SANTOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO DA SILVA ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15349754: Designo o dia 12 de Abril de 2019, às 14hs, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-88.2018.4.03.6104

AUTOR: JOAO PEDRO DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001582-12.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCELO LOUREIRO ANTUNES, WANESSA COSME DOS SANTOS ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377, GORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377, GORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Digamos exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito efetuado (id 16100329) satisfaz a execução, requerendo o que de interesse ao seu levantamento. Sem prejuízo, indique, para tanto, os dados necessários à confecção do alvará de levantamento (RG, CPF e OAB),

Int.

SANTOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ANTONIO VALVERDE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO VALVERDE SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação de revisão de aposentadoria, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de seu benefício (NB 42/182.890.794-1) em **aposentadoria especial**, desde a DER 24/08/2017, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 13/10/1986 a 01/08/2017.

Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, trabalhou como Bombeiro e exposto ao agente ruído, conforme demonstram documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do feito em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Não havendo interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 24/08/2017 (id 9963603 - Pág. 1), tendo ajuizado a presente ação em 10/08/2018.

Não há se falar, todavia, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 13/10/1986 a 01/08/2017.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumprir considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em Laudo Técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e, traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.00664-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumprir ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observe que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permíssível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ."

(Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/175.698.416-3), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS deferido o pedido.

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 13/10/1986 a 01/08/2017.

Analisando a cópia do processo administrativo acostada aos autos, verifica-se que o segurado já teve reconhecida a especialidade do interregno de 01/01/2004 a 06/06/2017 (id 9963605 - Pág. 22). Trata-se, portanto, de período incontroverso, faltando ao autor interesse de agir no particular.

Relativamente ao período controvertido de 13/10/1986 a 09/12/1994, juntou o autor Certidão de Reservista de 2ª Categoria – Soldado PM, bem como Laudo de Insalubridade emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros – Sexto Agrupamento de Incêndio, comprovando ter exercido a função de "Serviço de Combate de Incêndio" (id 9963605 - Pág. 3/4). Juntou, ainda, certidão de tempo de contribuição id 9963603 - Pág. 23/24.

A atividade de bombeiro caracteriza-se como perigosa, uma vez que o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco e deve ser considerada especial, por presunção legal (até 28/04/1995), encontrando enquadramento na categoria profissional do código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 - "bombeiros, investigadores, guardas".

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PERÍODO ESPECIAL COMPROVADO - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO 1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanece controvertido o período entre 06/03/1997 a 06/07/2012, que passo a analisar. 2 - O autor trouxe aos autos cópia dos PPP's (fls. 31/32-V) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, como bombeiro, devendo ser enquadrado no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Portanto, o período entre 06/03/1997 a 06/07/2012 é especial. 3 - Somando-se o período especial incontroverso (02/06/1986 a 05/03/1997 - fls. 72) ao período especial reconhecido, o autor faz jus à aposentadoria especial. 4 - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 346421, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2018)

Impõe-se, assim, o reconhecimento da especialidade.

Relativamente ao intervalo de 10/12/1994 a 31/10/1994, laborado junto a empresa Petrobrás, comprova o autor por meio de PPP id 9963603 - Pág. 29/30 e Laudo Técnico id 9963603 - Pág. 31/32 exposição de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído de intensidade de 89,2dB.

De igual modo, o período de 01/11/1994 a 31/12/2003 demonstra o segurado que continuou laborando junto à Petrobrás, exposto a ruído acima do limite de tolerância - 90,45dB, durante toda sua jornada de trabalho, conforme PPP id 9963603 - Pág. 37/38 e Laudo Pericial id 9963603 - Pág. 39/40.

Mister destacar nesse passo, que embora referidos documentos registrem a utilização de equipamento de proteção individual, no caso de ruído - protetor auditivo, a teor do julgamento do ARE nº 664335, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas perante a Petrobrás, durante os interregnos em análise.

Por fim, não havendo comprovação de submissão do autor a qualquer agente agressivo no período posterior a 06/06/2017, mantém-se seu cômputo como tempo comum.

Dessa forma, reconhecido o caráter especial dos períodos de 13/10/1986 a 09/12/1994 e 10/12/1994 a 31/12/2003, somados aos demais intervalos de tempo já enquadrados especiais

administrativamente (01/01/2004 a 06/06/2017), tem-se 30 anos, 07 mês e 25 dias, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	13/10/1986	09/12/1994	2.937	8	1	27
2	10/12/1994	31/12/2003	3.262	9	-	22
3	01/01/2004	06/06/2017	4.836	13	5	6
Total			11.035	30	7	25

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de **aposentadoria por tempo de contribuição (B 42)**, inexistindo prova de pedido de revisão posterior. Por tal razão, a aposentadoria especial é devida apenas da data da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (10/08/2018).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, julgo:

- 1) extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, relativamente ao período de 01/01/2004 a 06/06/2017, já enquadrado administrativamente; e
- 2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos relativos a **13/10/1986 a 09/12/1994 e 10/12/1994 a 31/12/2003**, determinando ao INSS que os averbe como especial e converter o benefício do autor em **aposentadoria especial** (NB 182.890.794-1), com DIB para o dia 10/08/2018, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 182.890.794-1;
2. Nome do Beneficiário: Marcos Antonio Valverde Santos;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 10/08/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 084.766.218-76;
8. Nome da Mãe: Suzana Valverde Santos
9. PIS/PASEP: 12211450735;

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008373-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURACI ISAURA LIMA PIMENTA - ME, JURACI ISAURA LIMA PIMENTA

DESPACHO

Considerando a tempestividade da protocolização e, em homenagem ao princípio da economia processual, recepciono a peça intitulada "contestação" como Embargos à Execução.

Determino à ilustre patrona que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à distribuição da referida peça como ação autônoma, anexando os documentos que a acompanham.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS SILVA GOMES, JOYCE DE OLIVEIRA MELO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar e emenda da petição inicial nos seguintes termos:

a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, calhando observar que, por se tratar de pleito de revisão contratual, deverá a parte autora observar os termos do artigo 292, II;

b) cumprir o disposto no artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, **sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial**, uma vez que não demonstra a irregularidade da cobrança, de anatocismo e os índices previstos contratualmente que estejam sendo inobservados;

c) considerada a ausência de prova documental a respeito de diversos pontos da petição inicial, prestar **esclarecimentos quanto à afirmação** de que o saldo devedor do financiamento está sendo majorado a despeito do adinplimento das parcelas mensais; e

Cumpre destacar que os autores não comprovaram documentalmente a recusa da CEF, o início da execução extrajudicial da dívida e nem tampouco juntaram a planilha de evolução efetiva do financiamento (máximo de 30 dias).

Deverão ainda os autores juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias), cópia do procedimento de execução extrajudicial da dívida, se já iniciado, bem como procuração, comprovante de residência e declaração de pobreza atualizadas (emitidos há, no máximo, três meses).

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São Vicente, 29 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005562-83.2018.4.03.6100

REQUERENTE: FRANCIENE FERNANDES DE MELO, RUDOLF MELO BERTOLAMI HERTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CAROLINA AUGUSTA M B LIMA DE M E ALBUQUERQUE - RN13352

Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CAROLINA AUGUSTA M B LIMA DE M E ALBUQUERQUE - RN13352

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005139-75.2013.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, OZEAS LIMA DE SOUZA, TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA FELISBINO

DESPACHO

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001166-37.2018.4.03.6141
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANA MARIA PRETO, RUBENS RODRIGUES GOMES JUNIOR, MARCO BOTTEON NETO, DORIVAL VENANCIO, EDISON LEME
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO - SP128014
Advogado do(a) RÉU: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
Advogado do(a) RÉU: MARION SANCHES LINO BOTTEON - SP169610
Advogado do(a) RÉU: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001166-37.2018.4.03.6141
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANA MARIA PRETO, RUBENS RODRIGUES GOMES JUNIOR, MARCO BOTTEON NETO, DORIVAL VENANCIO, EDISON LEME
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO - SP128014
Advogado do(a) RÉU: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
Advogado do(a) RÉU: MARION SANCHES LINO BOTTEON - SP169610
Advogado do(a) RÉU: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001166-37.2018.4.03.6141
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANA MARIA PRETO, RUBENS RODRIGUES GOMES JUNIOR, MARCO BOTTEON NETO, DORIVAL VENANCIO, EDISON LEME
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO - SP128014
Advogado do(a) RÉU: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
Advogado do(a) RÉU: MARION SANCHES LINO BOTTEON - SP169610
Advogado do(a) RÉU: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001166-37.2018.4.03.6141
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANA MARIA PRETO, RUBENS RODRIGUES GOMES JUNIOR, MARCO BOTTEON NETO, DORIVAL VENANCIO, EDISON LEME
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO - SP128014
Advogado do(a) RÉU: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
Advogado do(a) RÉU: MARION SANCHES LINO BOTTEON - SP169610
Advogado do(a) RÉU: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-21.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO PEREIRA MACEDO, SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ, VITOR LUCIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Intime-se a parte autora apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de 3 meses).

Por fim, deve a autora manifestar-se a respeito do termo de prevenção anexado aos autos, aba associados

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 29 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-53.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA MOURA E SILVA - ROUPAS - ME, PRISCILA MOURA E SILVA

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos monitórios ou pagamento do débito, converto em título executivo.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Determino que sejam procedidas às tentativas de contrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FRANCISCO PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 29 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001173-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PALM BEACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 28 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-67.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-91.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AICAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Nada a deferir, uma vez que o feito tramita no Juizado desta Subseção.

Int. Dê-se baixa.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: EDSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON BATISTA DOS SANTOS** contra ato do Chefe da Agência do INSS em Cubatão, que não implantou benefício previdenciário em favor do autor.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS cuja sede está localizada na cidade de Cubatão/SP.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 04 de abril de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por Maria Arlete Carneiro, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 36.010,60, atualizada até 24/04/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora da ré de tal importância em razão de contratos firmados por ela. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Citada, a ré apresentou embargos monitórios, com documentos. Alega a existência de litispendência e argui a falsidade do contrato apresentado pela CEF. Ainda, menciona que os documentos anexados não conferem – o que inviabiliza o ajuizamento de ação monitória. Impugna, ainda, os valores cobrados. Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Intimada, a CEF apresentou nova manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante, afastando as alegações da CEF – eis que nada há nos autos a demonstrar sua capacidade financeira.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Ao contrário do que aduz a embargante, e conforme já mencionado em decisão anterior, não há que se falar em litispendência, eis que o objeto das demandas é diverso – são diversos os contratos cobrados.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A alegação de falsidade não tem como prosperar, inclusive pelo reconhecimento, pela embargante, de sua assinatura no contrato anexado pela CEF.

Ademais, perfeitamente razoável a assinatura de novo contrato de abertura de conta, eis que o anterior era de 2005, dez anos antes.

As regras e práticas bancárias se alteraram neste intervalo de tempo, sendo prática comum e aceita a assinatura de novo contrato, com atualização das regras. Na verdade, muitos bancos atualizam os contratos de conta corrente ano a ano, mesmo sem alteração de número de conta/agência. Se a embargante não leu o que estava assinando, assumiu os riscos decorrentes de sua conduta.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela embargante, sendo também válida e regular.

Não há duplicidade de cobrança, como acima mencionado. A cobrança do saldo negativo da conta, gerado também pelo débito das prestações de empréstimos, não implica em duplicidade, já que tais prestações, debitadas, foram consideradas pagas.

O valor cobrado na inicial, ao contrário do que aduz a embargante, está claramente demonstrado nas planilhas anexadas – basta somar-se a atualização do débito de cheque especial com a atualização do débito de CDC (R\$ 33.576,99 com R\$ 2.433,61).

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por Maria Arlete Carneiro, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra eles, no valor de R\$ 36.010,60, atualizado até 24/04/2018.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por Maria Arlete Carneiro, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 36.010,60, atualizada até 24/04/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora da ré de tal importância em razão de contratos firmados por ela. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Citada, a ré apresentou embargos monitórios, com documentos. Alega a existência de litispendência e argui a falsidade do contrato apresentado pela CEF. Ainda, menciona que os documentos anexados não conferem – o que inviabiliza o ajuizamento de ação monitória. Impugna, ainda, os valores cobrados. Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Intimada, a CEF apresentou nova manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante, afastando as alegações da CEF – eis que nada há nos autos a demonstrar sua capacidade financeira.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Ao contrário do que aduz a embargante, e conforme já mencionado em decisão anterior, não há que se falar em litispendência, eis que o objeto das demandas é diverso – são diversos os contratos cobrados.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A alegação de falsidade não tem como prosperar, inclusive pelo reconhecimento, pela embargante, de sua assinatura no contrato anexado pela CEF.

Ademais, perfeitamente razoável a assinatura de novo contrato de abertura de conta, eis que o anterior era de 2005, dez anos antes.

As regras e práticas bancárias se alteraram neste intervalo de tempo, sendo prática comum e aceita a assinatura de novo contrato, com atualização das regras. Na verdade, muitos bancos atualizam os contratos de conta corrente ano a ano, mesmo sem alteração de número de conta/agência. Se a embargante não leu o que estava assinando, assumiu os riscos decorrentes de sua conduta.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela embargante, sendo também válida e regular.

Não há duplicidade de cobrança, como acima mencionado. A cobrança do saldo negativo da conta, gerado também pelo débito das prestações de empréstimos, não implica em duplicidade, já que tais prestações, debitadas, foram consideradas pagas.

O valor cobrado na inicial, ao contrário do que aduz a embargante, está claramente demonstrado nas planilhas anexadas – basta somar-se a atualização do débito de cheque especial com a atualização do débito de CDC (R\$ 33.576,99 com R\$ 2.433,61).

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por Maria Arlete Carneiro, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra eles, no valor de R\$ 36.010,60, atualizado até 24/04/2018.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005806-55.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE BASTOS, WILSON ANASTACIO DE BASTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALICE CORREIA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO - SP116167

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO DAMASCENO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SOUZA DA SILVA - SP314484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILIA RAQUEL BOSCHIN OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA AMELIA RODRIGUES OLDRIENE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001144-76.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRINEU APARECIDO BATISTA DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro. Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 4 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO ROMERO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001070-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por Maria Arlete Carneiro, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 115.997,02, atualizada até 26/03/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora da ré de tal importância em razão de contratos firmados por ela. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Citada, a ré apresentou embargos monitórios, com documentos. Alega que os documentos anexados não inviabilizam o ajuizamento de ação monitória. Impugna, ainda, os valores cobrados.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Intimada, a CEF apresentou nova manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante, afastando as alegações da CEF – eis que nada há nos autos a demonstrar sua capacidade financeira.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela embargante, sendo também válida e regular.

O valor cobrado na inicial, ao contrário do que aduz a embargante, está claramente demonstrado nas planilhas anexadas – basta somar-se a atualização dos débitos dos inúmeros contratos firmados pela embargante para se chegar ao valor constante da inicial.

As planilhas anexadas, ademais, demonstram claramente a forma de apuração dos valores, não havendo qualquer irregularidade nelas.

A embargante apresenta valores que entende devidos sem qualquer respaldo nos contratos assinados. Parece não atentar para o fato de ter contraído empréstimos bancários e dívidas em cartão de crédito, cujos juros são os mais elevados de nosso sistema financeiro.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por Maria Arlete Carneiro, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ela, no valor de R\$ 115.997,02, atualizado até 26/03/2018.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuj
execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001070-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por Maria Arlete Carneiro, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 115.997,02, atualizada até 26/03/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora da ré de tal importância em razão de contratos firmados por ela. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Citada, a ré apresentou embargos monitórios, com documentos. Alega que os documentos anexados não inviabilizam o ajuizamento de ação monitória. Impugna, ainda, os valores cobrados.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Intimada, a CEF apresentou nova manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante, afastando as alegações da CEF – eis que nada há nos autos a demonstrar sua capacidade financeira.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela embargante, sendo também válida e regular.

O valor cobrado na inicial, ao contrário do que aduz a embargante, está claramente demonstrado nas planilhas anexadas – basta somar-se a atualização dos débitos dos inúmeros contratos firmados pela embargante para se chegar ao valor constante da inicial.

As planilhas anexadas, ademais, demonstram claramente a forma de apuração dos valores, não havendo qualquer irregularidade nelas.

A embargante apresenta valores que entende devidos sem qualquer respaldo nos contratos assinados. Parece não atentar para o fato de ter contraído empréstimos bancários e dívidas em cartão de crédito, cujos juros são os mais elevados de nosso sistema financeiro.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por Maria Arlete Carneiro, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ela, no valor de R\$ 115.997,02, atualizado até 26/03/2018.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas custas ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-98.2019.4.03.6141

AUTOR: JOSE DIOGO MONTEIRO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar e emenda da petição inicial nos seguintes termos:

a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, calhando observar que, por se tratar de pleito de revisão contratual, deverá a parte autora observar os termos do artigo 292, II;

b) cumprir o disposto no artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, **sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial**, uma vez que não demonstra a irregularidade da cobrança, de anatocismo e que os índices **previstos contratualmente** estejam sendo inobservados;

c) considerada a ausência de prova documental, prestar **esclarecimentos quanto à afirmação** de que o saldo devedor do financiamento está sendo majorado a despeito do adimplemento das parcelas mensais;

d) **juntar** cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda, a fim de apreciar o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que o autor não possui informações de renda no CNIS (extrato anexo), mas declarou-se assessor parlamentar na petição inicial, autônomo na procuração e servidor estadual no contrato de financiamento, oportunidade em que afirmou auferir mais de R\$ 5 mil mensais, em 2015.

Cumprido destacar que o autor não comprovou documentalmente a recusa da CEF na renegociação, o início da execução extrajudicial da dívida e nem tampouco juntou a **planilha de evolução efetiva do financiamento**.

Deverá ainda o autor juntar procuração (máximo de três meses), cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias), cópia integral do contrato de financiamento cuja revisão pretende e do procedimento de execução extrajudicial da dívida, se já iniciada.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São Vicente, 26 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

DE C I S Ã O

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de **busca e apreensão** em face de MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF n. 297.546.198-40, para recuperar a posse plena e exclusiva do **veículo da marca FIAT, modelo UNO/WAT, cor VERMELHA, chassi 9BD195162C0203643, ano de fabricação 2011 modelo 2012, placa ETY9577, RENAVAN 335040470.**

Aduz ter recebido do Banco Panamericano S.A., por meio de cessão, o crédito decorrente do Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 22.600,00, celebrado em 29/10/2014, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 48 parcelas mensais e sucessivas.

Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tomado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 42.229,77, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.

Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65:

“ Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

(...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento

de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.

Isso posto, **concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito**, conforme requerido na inicial.

Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial (item III.2), implicará na extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Vicente, 01 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 16018605, pág. 2.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 03 de abril de 2019.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, deve o autor esclarecer as divergências entre os valores atribuídos aos processos mencionados na decisão proferida em 18/03/2019 e os constantes das guias de custas apresentadas.

Int.

São Vicente, 04 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005066-63.2015.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CLEITON PINHEIRO BADINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Diante da prejudicialidade ao agravo de instrumento nº 5008905-54.2018.4.03.0000, officie-se à 8ª Turma do TRF, informando o pagamento ocorrido.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSA TREVISAN SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARINA CAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO BARAZAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

D E S P A C H O

Aguarde-se notícia da apreciação do pedido de efeito suspensivo, no agravo de instrumento n.º 5028659-79.2018.4.03.0000 interposto pela exequente.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001618-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Cumpra o exequente integralmente o determinado no despacho retro a fim de informar a natureza do tributo cobrado nesta execução.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000211-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ED CARLOS HERMOGENES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos,

Recebo os embargos de declaração apresentados pelo exequente, dando-lhe provimento apenas com relação ao pedido de penhora do veículo gol, placa CLQ2526.

Com relação ao outro veículo, conforme já esclarecido, em razão de constar registro de alienação fiduciária, pelas razões já exposta mantenho o indeferimento do pedido.

Int. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação ao veículo GOL acima indicado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-38.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA MADALENA PEREZ GOMEZ
Advogado do(a) AUTOR: SAULO VELASCO PEREZ - SP317595
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por Maria Madalena Perez Gomes em face da União e do Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da qual pretende seja garantido seu direito ao recebimento, de forma gratuita e urgente do medicamento *Lucentis* ou, *alternativamente*, *Eylia*.

Alega, em síntese, que é portadora de Degeneração Macular Relacionada a Idade e que o fármaco é essencial para sejam evitadas sequelas visuais irreversíveis.

Afirma que necessita de tratamento contínuo, a fim de seja possível evitar a deterioração de sua condição clínica.

Por fim, sustenta que o medicamento tem elevado custo e que devido à situação econômica em que se encontra está impedida de adquiri-los no mercado.

Pede a concessão de tutela de urgência.

Juntou documentos.

DECIDO.

Inicialmente, observo que embora a autora não tenha apresentado comprovantes dos custos do remédio, além da negativa por parte do Sistema Único de Saúde, em consulta à internet é possível verificar que o valor de mercado do medicamento é elevado e que o fármaco não integra a lista dos medicamentos dispensados pelo SUS, ainda que tenha registro aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Entretanto, analisando os documentos anexados pela autora, observo que não foi demonstrada a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Ainda, os documentos apresentados pela autora não fazem menção à urgência do tratamento.

Dessa forma, verifico ser imprescindível a juntada de esclarecimentos por parte da autora e informações por parte dos réus.

Assim, deve a requerente, no prazo de 15 dias, apresentar os esclarecimentos supracitados acompanhados de documentos médicos.

Intime-se a autora para que, no mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como o disposto no art. 292 do NCP.

Deve, ainda, apresentar procuração, declaração de pobreza, comprovante de residência atuais (máximo de três meses), além de cópia de seus documentos pessoais.

Por fim, expeça-se ofício com urgência à União e ao Governo do Estado de São Paulo para que informem, no prazo de 5 dias:

1 – o grau de eficácia do tratamento com os medicamentos Lucentis ou Eylia para os portadores de degeneração macular relacionada com a idade, além de eventuais métodos alternativos;

2 – o estágio de eventual processo de aquisição do medicamento e/ou se há disponibilidade imediata para fornecimento.

Com os esclarecimentos, tomem conclusos.

Cumpra-se com urgência. Int.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Diante da renda do autor, verifico que tem ele plenas condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família.

As declarações de imposto de renda anexadas aos autos 5001100-57.2018.403.6141, demonstram não só que o autor não é pobre, na acepção jurídica do feito, como também se encontra nas classes mais privilegiadas de nossa sociedade, conforme critérios do IBGE.

Assim, constato que a declaração de pobreza por ele firmada e anexada aos autos configura alteração da verdade dos fatos, a ensejar a aplicação das penas da litigância de má-fé a ele e ao seu patrono, especialmente porque o pedido foi renovado em outro juízo após a extinção do feito sem resolução do mérito em virtude do não recolhimento das custas processuais.

Por conseguinte, de rigor a condenação da parte autora e seu advogado à multa de 2% sobre o valor da causa, cada um, nos termos do artigo 80, II, do CPC, eis que litigantes de má-fé.

Isso posto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, e concedo a ele e ao seu patrono o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais devidas neste processo e as devidas e não recolhidas nos autos do processo nº 5001100-57.2018.403.6141, sob pena de extinção, bem como da multa ora fixada.

Por fim, considerando o acima exposto, bem como a reiteração da conduta no sentido de pleitear a assistência judiciária em favor de quem claramente não necessita, fato que já ensejou a condenação do causídico ao pagamento de multa por litigância de má-fé em outros processos em trâmite perante este Juízo, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que julgar cabíveis em relação ao advogado Marcus Antônio Coelho, OAB/SP 191.005.

Encaminhe-se com as cópias destes autos e do processo nº 5001100-57.2018.403.6141, com exceção dos documentos protegidos por sigilo fiscal.

Int.
São Vicente, 01 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005806-55.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE BASTOS, WILSON ANASTACIO DE BASTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALICE CORREIA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO - SP116167

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002854-34.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FATIMA FACCHINI SERRANO

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001376-54.2019.4.03.6141
AUTOR: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Cite-se a CEF.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 26 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRIS FERNANDA COSTA - ME

DECISÃO

Vistos.

Regularize a CEF sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, apresentando documentos relacionados à empresa ré, já que os extratos anexados são referentes a outra pessoa jurídica.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001864-02.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE PAULA DE PERUIBE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX MAURICIO BORGES - SP414220

DESPACHO

Vistos.

Intime o exequente para que se manifeste sobre o requerido pela executada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE M DE SOUZA NEVES - ME, JOSE MILTON DE SOUZA NEVES
Advogados do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453, MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591
Advogados do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453, MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591

SENTENÇA

Vistos.

A empresa autora, intimada a apresentar documentos que comprovassem a efetiva utilização dos valores pela parte requerida, requereu apenas dilação de prazo.

Deferida a dilação de prazo para juntada dos documentos, sob pena de extinção da presente monitoria, ficou-se inerte.

Assim, diante da ausência de manifestação da empresa autora, verifico que é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% (5% para cada) sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE M DE SOUZA NEVES - ME, JOSE MILTON DE SOUZA NEVES
Advogados do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453, MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591
Advogados do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453, MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591

SENTENÇA

Vistos.

A empresa autora, intimada a apresentar documentos que comprovassem a efetiva utilização dos valores pela parte requerida, requereu apenas dilação de prazo.

Deferida a dilação de prazo para juntada dos documentos, sob pena de extinção da presente monitoria, ficou-se inerte.

Assim, diante da ausência de manifestação da empresa autora, verifico que é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% (5% para cada) sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001389-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRAMADO IX
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HADURA ORRA - SP274993
EXECUTADO: DAVID RAMALHO MARTINS, JACYLENE VIEIRA DOS SANTOS, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar em polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 28 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIAÇÃO (49) Nº 0001466-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: WALDOMIRO CAMPOS CORREA
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE RENATO COSTA DE OLIVEIRA - SP184725
CONFINANTE: RUTH MAGALHAES SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por Waldemiro Campos Correa.

Alega, em síntese, que há anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida José Batista Campo, s/n, Recanto das Laranjeiras, em Itanhaém/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando documentos.

Intimado, o autor se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados pela União, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfitese.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPLÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPL/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000983-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA CECILIA MONTEIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, os pressupostos processuais e as condições da ação devem estar preenchidos no ajuizamento, e, no caso em tela, não estavam. Como constou da sentença, o patrono da parte autora ajuizou o presente feito sem que estivesse habilitado para tanto.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 28 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-82.2019.4.03.6141
AUTOR: JAIME VITORINO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA - MG107623
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004938-64.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GILSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que JOSÉ GILSON DO NASCIMENTO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de seja declarado inexistente o débito apontado por esta instituição, seja excluído seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz o requerente que é servidor aposentado do município de São Vicente, e que recebe seus vencimentos por meio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Afirma que em 14/09/2012 firmou contrato de empréstimo com a CEF, mediante consignação em folha de pagamento, no valor mensal de R\$ 328,95, e que as parcelas vêm sendo regularmente descontadas de seus vencimentos.

Ainda, afirma que firmou novo contrato de empréstimo consignado com a CEF em 10/03/2015, com prestações mensais de R\$ 57,06, as quais também vêm sendo regularmente descontadas.

Contudo, a CEF incluiu seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sem ao menos notificar-lhe de que o conveniente não estava efetuando o repasse dos valores.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Determinada a comprovação de prévio requerimento administrativo, o autor não apresentou. Foi então proferida sentença de extinção do feito, impugnada por meio de apelação.

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito, baixando os autos.

Com o retorno dos autos, foi a CEF citada, e apresentou contestação. Juntou documentos.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito, portanto.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que a parte autora recebe seus proventos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente – entidade que firmou convênio de consignação com a CEF, para desconto e repasse de parcelas de empréstimo consignado.

Restou demonstrado, também, que a parte autora contratou empréstimo consignado com a CEF, o qual deveria ser quitado por meio do desconto de parcelas em seus proventos – descontos estes que deveriam ser feitos, com repasse à CEF, nos termos do convênio de consignação acima mencionado.

Ainda, os documentos anexados comprovam que os descontos vinham sendo feitos regularmente, mas que a CEF inscreveu o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes – já que os valores não eram repassados valores da forma devida – como reconhecido pela CEF, em sua contestação.

Assim, verifico demonstrada a conduta indevida da CEF, que não cumpriu a obrigação constante no § 5º da Cláusula Décima do contrato firmado com a parte autora – já que, não recebendo o repasse, não a notificou, dando-lhe ciência de tal ausência de repasse.

De fato, a CEF, com o atraso no recebimento das parcelas, procedeu à inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, sem antes notificá-la da ausência de repasse, para que ela pudesse comprovar que os descontos estavam sendo feitos.

Assim, deve ser reconhecida a inexistência do débito apontado nos documentos anexados pelo autor, bem como deve esta instituição financeira responder pelos danos morais sofridos pelo autor, no limite, porém, de sua conduta indevida – qual seja, a não notificação antes da inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Os danos morais da parte autora, por sua vez, restam caracterizados pelo transtorno que teve em razão da indevida inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, a qual implicou em restrições indevidas em seu cotidiano.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Fixo o valor da indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual entendo adequado ao caso concreto, notadamente em razão do pouco tempo de permanência do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, bem como considerando outras inscrições.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **para reconhecer a inexistência do débito apontado nos documentos do SPC/Serasa anexados à inicial, bem como para condenar esta instituição financeira ao pagamento, ao autor, de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

O valor acima fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004938-64.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GILSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que JOSÉ GILSON DO NASCIMENTO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de seja declarado inexistente o débito apontado por esta instituição, seja excluído seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz o requerente que é servidor aposentado do município de São Vicente, e que recebe seus vencimentos por meio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Afirma que em 14/09/2012 firmou contrato de empréstimo com a CEF, mediante consignação em folha de pagamento, no valor mensal de R\$ 328,95, e que as parcelas vêm sendo regularmente descontadas de seus vencimentos.

Ainda, afirma que firmou novo contrato de empréstimo consignado com a CEF em 10/03/2015, com prestações mensais de R\$ 57,06, as quais também vêm sendo regularmente descontadas.

Contudo, a CEF incluiu seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sem ao menos notificar-lhe de que o conveniente não estava efetuando o repasse dos valores.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Determinada a comprovação de prévio requerimento administrativo, o autor não apresentou. Foi então proferida sentença de extinção do feito, impugnada por meio de apelação.

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito, baixando os autos.

Com o retorno dos autos, foi a CEF citada, e apresentou contestação. Juntou documentos.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito, portanto.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que a parte autora recebe seus proventos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente – entidade que firmou convênio de consignação com a CEF, para desconto e repasse de parcelas de empréstimo consignado.

Restou demonstrado, também, que a parte autora contratou empréstimo consignado com a CEF, o qual deveria ser quitado por meio do desconto de parcelas em seus proventos – descontos estes que deveriam ser feitos, com repasse à CEF, nos termos do convênio de consignação acima mencionado.

Ainda, os documentos anexados comprovam que os descontos vinham sendo feitos regularmente, mas que a CEF inscreveu o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes – já que os valores não eram repassados valores da forma devida – como reconhecido pela CEF, em sua contestação.

Assim, verifico demonstrada a conduta indevida da CEF, que não cumpriu a obrigação constante no § 5º da Cláusula Décima do contrato firmado com a parte autora – já que, não recebendo o repasse, não a notificou, dando-lhe ciência de tal ausência de repasse.

De fato, a CEF, com o atraso no recebimento das parcelas, procedeu à inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, sem antes notificá-la da ausência de repasse, para que ela pudesse comprovar que os descontos estavam sendo feitos.

Assim, deve ser reconhecida a inexistência do débito apontado nos documentos anexados pelo autor, bem como deve esta instituição financeira responder pelos danos morais sofridos pelo autor, no limite, porém, de sua conduta indevida – qual seja, a não notificação antes da inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Os danos morais da parte autora, por sua vez, restam caracterizados pelo transtorno que teve em razão da indevida inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, a qual implicou em restrições indevidas em seu cotidiano.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Fixo o valor da indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual entendo adequado ao caso concreto, notadamente em razão do pouco tempo de permanência do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, bem como considerando outras inscrições.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **para reconhecer a inexistência do débito apontado nos documentos do SPC/Serasa anexados à inicial, bem como para condenar esta instituição financeira ao pagamento, ao autor, de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

O valor acima fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: TRANSPORTE SCHMIDT & AZEVEDO LTDA, MARCIO ROBERTO SCHMIDT

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, verifico que é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-78.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: SERAFIM RODRIGUES LAJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, proceda-se a validação da procuração, intimando-se para retirar.

A parte exequente, deverá se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0002659-90.2014.4.03.6104
AUTOR: FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS, JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, JOSE PALINKAS, SERGIO HUGO SINIGAGLIA, MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MUNICIPIO DE MONGAGUA, ESTADO DE SAO PAULO,
MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: URIEL PERES BEGA - SP44541
Advogado do(a) RÉU: URIEL PERES BEGA - SP44541
Advogado do(a) RÉU: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

DESPACHO

Vistos,

Pela derradeira vez intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 841/846. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quize) dias.

No silêncio, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVA DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, e concedo novo prazo de 05 dias para seu integral cumprimento.

Cabe ao autor requerer e analisar os extratos, apontando o valor que entende devido.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001767-02.2016.4.03.6141
AUTOR: SILVADO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA BASTOS DOS SANTOS - SP278789
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000027-50.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA PEREIRA REIS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010297-48.2012.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA - SP294546
ASSISTENTE: VANIA DE FELICE
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON ROLIM MARTINS - SP242981

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEDMAR PEREIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-58.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: GILMAR DOMINGUES PEDREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, defiro a validação.

Após, intime-se o interessado para proceder a retirada diretamente no balcão deste Juízo.

Cumpra-se. Após, intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-31.2017.4.03.6141
AUTOR: JOSE WILDON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, proceda-se a validação da procuração.

Após, intime-se para retirada no balcão desta Secretaria.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO LUIZ POLLON
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do CPC.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu há quase três anos e não há notícia de designação de leilão para alienação do bem imóvel.

Assim, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);
- 4 - procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ESMERALDA SAMPAIO BORGES OLIVEIRA, EDITH BORGES BERNARDO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Esmeralda Sampaio Borges e Edite Sampaio Borges, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, inicialmente em face da **Cia. Excelsior de Seguros**, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Comprovam a aquisição do bem imóvel situado na Rua 22 (atual Rua Benigno Sobral), nº 523, correspondente ao lote 23 da Quadra 47A do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alegam existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, tornando a moradia de uso precário.

Preendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, com documentos.

As autoras se manifestaram em réplica.

Foi proferida sentença reconhecendo a prescrição do direito das autoras.

No julgamento de recurso de apelação, o E. TJ afastou a prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Proferido despacho saneador quando do retorno dos autos, tendo sido apreciadas e afastadas as preliminares deduzidas pela ré e determinada a realização de prova pericial.

Inconformada, a ré interpôs na forma retida.

O laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram.

Após, apresentaram memoriais finais.

Foi então determinada a intimação da CEF para informar se tinha interesse no feito.

A CEF se manifestou, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal e sua participação na lide.

Declinada a competência, a parte autora interpôs recurso.

Após a tramitação dos recursos, os autos foram redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária.

A CEF foi intimada para manifestar seu interesse no feito, ocasião em que apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

É o relatório. DECIDO.

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Afastadas as questões preliminares, passo à reanálise da prejudicial de mérito.

Inarredável o reconhecimento da prescrição.

As autoras litigam em face da Cia. Excelsior de Seguros, na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na data da aquisição do imóvel – novembro de 1983.

Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou seja, na data da assinatura do contrato de promessa de venda e compra (novembro de 1983), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação – setembro de 2004.

Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em junho de 2001.

Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável às autoras, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em junho de 2001 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, § 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorrido na data da propositura da ação.

Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão das autoras e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, IV, do CPC – Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ESMERALDA SAMPAIO BORGES OLIVEIRA, EDITH BORGES BERNARDO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Esmeralda Sampaio Borges e Edite Sampaio Borges, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, inicialmente em face da Cia. Excelsior de Seguros, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Comprovam a aquisição do bem imóvel situado na Rua 22 (atual Rua Benigno Sobral), nº 523, correspondente ao lote 23 da Quadra 47A do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alegam existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, tornando a moradia de uso precário.

Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, com documentos.

As autoras se manifestaram em réplica.

Foi proferida sentença reconhecendo a prescrição do direito das autoras.

No julgamento de recurso de apelação, o E. TJ afastou a prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Proferido despacho saneador quando do retorno dos autos, tendo sido apreciadas e afastadas as preliminares deduzidas pela ré e determinada a realização de prova pericial.

Inconformada, a ré interpôs na forma retida.

O laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram.

Após, apresentaram memoriais finais.

Foi então determinada a intimação da CEF para informar se tinha interesse no feito.

A CEF se manifestou, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal e sua participação na lide.

Declinada a competência, a parte autora interpôs recurso.

Após a tramitação dos recursos, os autos foram redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária.

A CEF foi intimada para manifestar seu interesse no feito, ocasião em que apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

É o relatório. DECIDO.

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Afastadas as questões preliminares, passo à reanálise da prejudicial de mérito.

Inarredável o reconhecimento da prescrição.

As autoras litigam em face da Cia. Excelsior de Seguros, na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na data da aquisição do imóvel – novembro de 1983.

Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou seja, na data da assinatura do contrato de promessa de venda e compra (novembro de 1983), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação – setembro de 2004.

Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em junho de 2001.

Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável às autoras, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em junho de 2001 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, § 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorrido na data da propositura da ação.

Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão das autoras e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, IV, do CPC – Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002947-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDIFÍCIO VERDES MARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PABLO OLMEDO - SP150246
EXECUTADO: JOAO LUIZ RIQUELME DE JESUS A G A P I T O

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar em polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

-

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004464-78.2014.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ESTELA BRAGA DE SOUZA

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI - SP242088, CARLA ROSSI ARAUJO - SP214262

DESPACHO

Concedo a CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000584-51.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVAN DA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003203-30.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DQM SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, RESTAURANTE ORIENTAL SUGOI EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON LIMA TAUYL - SP362139, FABIO CARDOSO VINCIGUERRA - SP224725, CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049, JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA - SP401666

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON LIMA TAUYL - SP362139, FABIO CARDOSO VINCIGUERRA - SP224725, CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049, JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA - SP401666

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da manifestação apresentada pelo Exequente, INDEFIRO, por ora, o pedido de desbloqueio de valores e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado por conta do acordo de Parcelamento realizado.

3- Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003972-38.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003352-33.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILA APARECIDA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

DESPACHO

Concedo à ré o prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a alegação de dificuldade da ré na obtenção dos boletos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003352-33.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILA APARECIDA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

DESPACHO

Concedo à ré o prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a alegação de dificuldade da ré na obtenção dos boletos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000025-05.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SILVANIA ROCHA DE MOURA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-23.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, proceda-se a validação da procuração, intimando-se o interessado para retirada no balcão desta secretaria.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001153-60.2017.4.03.6141
EMBARGANTE: WELLINGTON SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA REGINA DE MORAIS - SP264873
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA ESTELINA DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-35.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARILENE GADANHOTO PRETE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002347-73.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia do embargante, reitero o retro despacho para intimar o Município de Mongaguá para providenciar URGENTEMENTE a distribuição corretamente dos Embargos à Execução e, após, comunicar nos presentes autos a efetiva regularização.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002542-17.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ORTEGNAN SOARES DA COSTA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-15.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSVALDO DA ROCHA SANTOS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da citação ID: 15633709, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, não ocorrendo quitação ou parcelamento da dívida, cumpra-se o despacho anterior.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000281-45.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSVALDO DA ROCHA SANTOS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da citação ID: 15633255, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, não ocorrendo quitação ou parcelamento da dívida, voltem os autos conclusos.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000290-41.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: JULIANA FERREIRA RIBEIRO MIGUEL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da petição retro. Intime-se a exequente para que informe os dados necessários para a conversão dos valores bloqueados via BACENJUD, tendo em vista o decurso de prazo da Executada que fora devidamente intimada.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SALETA REMEDIOS BATAN NUGUEROL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo, posto que a diligência independe de atuação judicial e pode ser praticada diretamente pela parte autora.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para juntada de cópia do processo administrativo.

Intime-se.

São VICENTE, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002153-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NEUSA ANTONIA GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-35.2019.4.03.6141
AUTOR: SILVANEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra a decisão proferida em 11/03/2019.

Int.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005255-96.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER - SP118483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003157-47.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação da penhora referente à execução fiscal embargada.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá ainda a embargante, no prazo acima estipulado, fornecer o seu endereço eletrônico, de acordo com o estipulado pelo artigo 319, II, do CPC.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003158-32.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DENIZI FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO - SP221313
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: do despacho inicial, da citação, do mandado de penhora, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução fiscal embargada.

Na mesma oportunidade deverá a embargante, nos termos do artigo 321 do CPC atribuir valor à causa, o qual deverá corresponder à importância que entende lhe estar sendo indevidamente exigida.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003287-37.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNSERBIER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CERVEJARIAS ARTESANAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345, LUCAS ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP401693
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aduz a embargante excesso de execução uma vez que incluídos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, § 5º, do CPC-1973 (art. 917, § 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo.

Ainda, emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação da penhora referente à execução fiscal embargada.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0003177-38.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RICARDO TEIXEIRA LAZARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI - SP270476
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do mandado de penhora, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução fiscal embargada.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003616-49.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SETTOR TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552, GILMAR COSTA DE BARROS - SP138161
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13826829: no prazo de 15 (quinze) dias, emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópia do mandado de penhora, do auto de penhora e depósito, bem como da certidão de intimação da penhora, todos relativos à execução fiscal nº 0003045-15.2017.403.6105, ora embargada.

No mesmo prazo, considerando o ora alegado, deverá a embargante juntar ao presente PJe a cópia da petição inicial da ação ordinária nº 5001077-59.2017.4.03.6105 e da decisão / sentença nela proferida pelo d. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas – SP.

Informe, ademais, a embargante o seu endereço eletrônico, se houver.

Sem prejuízo, certifique-se na execução fiscal acima mencionada a oposição dos presentes embargos.

Cumpra-se. Após, intime-se a embargante.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003292-59.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ENGSEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, juntando a este Processo Judicial eletrônico – PJe os seus atos constitutivos.

No mesmo prazo, deverá a embargante informar o seu endereço eletrônico, se houver.

Sem prejuízo, altere a secretária a classe judicial do presente PJe, devendo nela constar embargos à execução fiscal (1118).

Cumprido o acima determinado, tome concluso para análise.

Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016535-51.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO FERNANDES DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR PIZZATTO - SP67551, AGNELO GARIBALDI ROTOLI - SP53959

DESPACHO

Petição de fls. 62/63 (autos físicos): a conversão do valor depositado judicialmente está condicionada a não oposição de embargos à execução ou ao trânsito em julgado dos embargos se vencedor o exequente, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

Assim, a fim de possibilitar a transformação em pagamento definitivo requerida pela exequente, intime-se o executado, por meio de publicação a seu(s) advogado(s), nos termos do decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando assim a interposição de embargos de devedor.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007022-27.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: C.CARDOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

ID [12578097](#); considerando o ora requerido pelo exequente, SUSPENDO o andamento do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7094

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010165-66.2004.403.6105 (2004.61.05.010165-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-31.2004.403.6105 (2004.61.05.005382-1)) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ/SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Considerando os termos da certidão de fls. 398/v, reitere-se a intimação da embargante para virtualização dos autos para o cumprimento de sentença, nos termos do decidido às fls. 398.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005935-58.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-47.2015.403.6105 ()) - COOPUS COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 181/198: dê-se vista à Embargada para manifestação.

Sem prejuízo, intime-se a Embargante quanto à petição e documentos de fls. 200/203.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006245-64.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-95.2015.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante o silêncio da parte embargante/apelante, conforme certificado à fl. 130, intime-se a parte embargada/apelada para a realização da providência determinada à fl. 130 (virtualização dos atos processuais), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017.

Na inércia de ambas as partes, sobrestem-se os autos em secretaria enquanto se aguarda o cumprimento do determinado, nos termos do artigo 6º da resolução mencionada.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem a providência, renove-se a intimação das partes.

Sem prejuízo, após o traslado da sentença de fls. 88/92-v para a execução fiscal, desapensem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016039-12.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011004-71.2016.403.6105 ()) - SOTREQ S A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL

Ante a apresentação da proposta de honorários pelo perito (fls. 555/557), cumpra-se o determinado à fl. 550, abrindo-se vista à parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, deverá a embargante, no mesmo prazo, depositar judicialmente o valor dos honorários periciais.

Com o depósito, abra-se vista ao perito para início do trabalho, nos termos determinados à fl. 537/537-v (entrega do laudo no prazo de 30 - trinta - dias).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021515-31.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008017-38.2011.403.6105 ()) - CONDOMINIO ANTARES(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 191: Convento o julgamento em diligência. A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Pois bem. A jurisprudência é firme no sentido de que o crédito tributário não é constituído pelo DCGB-DCG BATCH, mas pela entrega da declaração do contribuinte, de modo que é impossível considerar a data do DCGB-DCG BATCH como marco inicial para a contagem da prescrição. No caso presente, não se verifica prova da efetiva entrega da GFIP, tampouco da data em que teria sido entregue, de modo que pelos elementos dos autos não é possível aferir a eventual ocorrência de prescrição, nem de eventuais causas suspensivas ou interruptivas. Dessa forma, intime-se a Fazenda Nacional para que traga ou aponte onde se

encontra no feito, a data de entrega da correspondente GFIP. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista à embargada e tomem os autos conclusos. (A FAZENDA NACIONAL JUNTOU DOCUMENTOS ÀS FLS. 192/198)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006089-42.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022064-41.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 51/78: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela embargada.

Após, abra-se nova vista à embargante, nos termos determinados no despacho de fl. 45/45-v.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006754-58.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005436-40.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se o embargante, ora exequente, acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Destarte, deverá o ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da mencionada resolução, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de atuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Fica desde já intimada a parte exequente de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002533-95.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011557-26.2013.403.6105 ()) - ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 107/109-v: trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida à fl. 106 destes autos.

Allega a embargante, FAZENDA NACIONAL, a ocorrência de omissão na decisão que recebeu os embargos à execução, com suspensão do andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80.

Aduz a existência de mencionado vício vez que não teria havido fundamentação com base nos requisitos constantes no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Às fls. 125/127, pugna a parte contrária pelo não conhecimento dos embargos de declaração, ou, subsidiariamente, pelo não provimento.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão judicial.

No caso em tela, verifico que foram penhorados cinco veículos, avaliados, em conjunto, em R\$ 65.570,00 (sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais), conforme auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 102/104, bem como que não houve pedido da parte embargante de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Considerando o valor dos débitos cobrados na execução fiscal (R\$ 2.247.417,36 - dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos - posição de 03/09/2013, data da propositura da execução), verifico que o valor dos bens penhorados é inexpressivo, de forma que a execução fiscal não está garantida.

Nos termos da jurisprudência dominante, o disposto no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil aplica-se às execuções fiscais. Dispõe referido artigo e seu parágrafo 1º: Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, 201702577353, AINTARESP 1182681, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 27/08/2018; STJ, 2ª Turma, 201801431192, RESP 1761470, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 17/12/2018; TRF3, 4ª Turma, 00108492120144030000, AI 530761, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJE 19/03/2018; TRF3, 4ª Turma, 00184008620134030000, AI 510158, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJE 22/10/2018.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n.º 526, no regime de recurso repetitivo (autos do REsp n.º 1.272.827/PE), firmou entendimento no sentido de sujeição das execuções fiscais ao disposto no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.

No caso dos autos não foram preenchidos os requisitos de garantia da execução fiscal e de pedido da parte embargante para atribuição de efeito suspensivo aos embargos, de forma que sequer foram analisados os demais requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Do exposto, acolho os embargos de declaração para reconsiderar o decidido no que tange aos efeitos do recebimento dos embargos, os quais recebo sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente.

Certifique-se nos autos da execução.

Superada a análise dos embargos de declaração, verifico que a impugnação aos embargos do devedor (fls. 110/117-v) não foi subscrita pela procuradora da exequente. Destarte, intime-se a exequente para que regularize referida petição, no prazo de 10 (dez) dias, mediante aposição de assinatura da requerente.

Após, intime-se a parte embargante para manifestação acerca da impugnação aos embargos, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, dê-se vista à embargada para especificação de provas, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002703-67.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-36.2005.403.6105 (2005.61.05.003032-1)) - COMUNICACAO INFINITA COMERCIO DE PROPAGANDA LTDA - MASSA FALIDA(SPI03804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, dê-se vista dos autos à embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação juntada às fls. 82/85. No mesmo prazo, deverá a embargante especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Após, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique, de forma justificada, as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001428-45.2002.403.6105 (2002.61.05.001428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONTROLLERS SIST. E METODOS DE SEG. E VIGIL. S/C LTDA X ADEMAR FERREIRA DE MATOS X JULIUS CESAR DE ARAUJO CARVALHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o seu pedido de fl. 108, tendo em vista que a empresa executada já se encontra citada (fl. 100).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004067-02.2003.403.6105 (2003.61.05.004067-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 556/582: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Antes de ser dado cumprimento ao despacho de fl. 555, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 588/600, requerendo o que entender de direito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013362-29.2004.403.6105 (2004.61.05.013362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA

Fls. 352/353: nada a considerar, haja vista o teor de petição posterior.

Considerando, então, a petição de fl. 354 e o certificado à fl. 355-v, cumpra a secretaria integralmente o determinado no despacho de fl. 335, encaminhando os ofícios requisitórios encartados às fls. 349/350 para pagamento.

Cumprido, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014606-22.2006.403.6105 (2006.61.05.014606-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO CRISTOVAO CAMPINAS LTDA EPP X JOSEFA GOMES DA SILVA X IZAIAS GOMES DA SILVA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)

Primeiramente dou o executado por citado, ante seu comparecimento espontâneo nos autos.

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, com a juntada de procuração.

Para que seja analisado o pedido de desbloqueio dos valores, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao executado para que traga aos autos extrato da conta bloqueada, onde conste a data e o valor do bloqueio.

Após, tomem os autos conclusos imediatamente.

EXECUCAO FISCAL

0007534-76.2009.403.6105 (2009.61.05.007534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Fls.105/115: indefiro, vez que, conforme informação de fl. 80 o imóvel indicado à penhora não existe fisicamente, não tendo utilidade, portanto, como garantia da execução.

Destarte, após a intimação da parte executada, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 103, oficiando-se à CEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008005-58.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Fls. 215: Em que pese o executado tenha sido intimado pessoalmente da penhora realizada (fls. 205), considerando que este está representado por advogado nos presentes autos e que o despacho de fls. 201 determinou a intimação dos advogados, para que não haja prejuízo à parte executada, fixo como data da intimação da penhora e início do prazo para apresentação de embargos à execução a data da realização da carga pelo patrono do executado, 21 de fevereiro de 2019.

Assim, torno sem efeito a certidão datada de 05/12/2018, de fls. 210.

Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0013379-84.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VIACAO BRASIL REAL LTDA(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Requer o Banco Bradesco S/A, às fls. 56/92, a retirada da restrição de transferência realizada neste feito, pelo sistema Renajud, sobre o veículo Mercedes Benz, O 400 R, placa JNW 2719, ano 1995/1996 - fl. 54, em razão de alegado Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens garantido por Alienação Fiduciária pactuado com a ora Executada e não cumprido.

A fim de comprovar sua alegação, trouxe aos autos cópia de mencionado contrato e do Auto de Busca e Apreensão do veículo em referência, expedido em seu favor.

Instada a se manifestar, a Exequente se opôs ao pedido, alegando que só foi possível a inserção da restrição porque o veículo era de propriedade da executada.

Decido.

Verifico do Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens garantido por Alienação Fiduciária apresentado pelo Banco Bradesco S.A às fls. 67/85, bem como do processo de Busca e Apreensão de fls. 86/91 que não consta como parte VIACÃO BRASIL REAL LTDA, CNPJ nº 01.366.766/0001-57, ora executada, mas sim, AGÊNCIA BRASIL REAL LTDA, CNPJ nº 04.274.688/0001-59.

Contudo, considerando que é possível pelo sistema Renajud a inserção de restrição sobre veículo com alienação fiduciária, outrossim, que, consoante sentença de fls. 89/90, transitada em julgado, o veículo Mercedes Benz, O 400 R, placa JNW 2719, ano 1995/1996, não é de propriedade da executada, tampouco está em sua posse, DEFIRO a retirada da restrição pelo sistema Renajud sobre o veículo Mercedes Benz, O 400 R, placa JNW 2719, ano 1995/1996.

Intime-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013483-76.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POSTO MINGATTO LTDA(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)

Fls. 126/125 e 127/129: consigno que eventual parcelamento do débito deve ser buscado pela parte executada administrativamente junto à exequente. Assim sendo, considerando que o débito não está parcelado, conforme informado pela exequente, cumpra-se o determinado à fl. 117.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte executada, por meio de publicação a seu(s) advogado(s), do auto de constatação e reavaliação de fl. 123.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001623-09.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X DAAP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP364302 - RICARDO AZANHA LINS)

Fls. 100/108: ante a extinção do processo falimentar n.º 1008518-83.2015.8.26.0309 por litispendência, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0034198-97.2009.8.26.0309, em trâmite pela d. 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP, observando-se o limite da dívida exequenda, para substituição da penhora formalizada à fl. 90.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição/documentos da parte executada de fls. 109/120.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por meio de publicação ao subscritor da petição de fls. 109/113, para que informe nos autos o n.º do cadastro na OAB do advogado representante da empresa nomeada como administradora judicial, Dr. Frederico Antonio Oliveira de Rezende. Com a informação, anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001236-92.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUARDO CARVALHO DA SILVA(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR E SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO)

Antes de ser analisado o pedido de fls. 107/111, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005794-10.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(MG104996 - ANDRE PERDIGAO VIANA E MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA)

Fls. 55/56: defiro.

Destarte, expeça a secretaria carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial n.º 0156354-34.2014.8.13.0290, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano/MG.

Efetuada a penhora, intime-se a executada tão somente da constrição, por meio de publicação a seu(s) advogado(s).

Por fim, considerando a suspensão da execução fiscal nos termos do despacho de fl. 54, sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013582-07.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JUSSIMARA DE FATIMA CASTRO RUZZA DALBEN(SP128826 - TIRSO BATAGLIA)

Fls. 19/26 e 28/29: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

Esclareço, no entanto, que o requerimento da executada (fl. 19), objetivando a baixa de apontamento existente na SERASA em razão desta execução fiscal, deve ser realizado administrativamente, sendo desnecessária a intervenção judicial para a exclusão do nome da executada dos registros da SERASA.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0021616-68.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NITTOW PAPEL S A INFORMACAO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC) Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0022064-41.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 14/17: defiro a emenda/substituição da CDA com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Anote-se.

Intime-se a parte executada/embargante do prazo de 30 (trinta) dias para emenda aos embargos apresentados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022432-50.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE SAUDE CAMPINAS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN E RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENHA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Fica intimado o EXECUTADO a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos Estatuto Social e/ou atas de assembléias que permitam a verificação dos poderes de outorga do subscritor da procuração de fl.262.

Expediente Nº 7095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0604654-82.1997.403.6105 (97.0604654-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604956-48.1996.403.6105 (96.0604956-6)) - COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Fls. 374/395: trazem aos autos as empresas Laverde Empreendimento e Incorporação Eireli, Associação Batista Beneficente e Assistencial Abba, Azul Empreendimentos Capital Ltda. e Azul Empreendimentos VIII Ltda. AUTO DE ARREMATACÃO dos bens imóveis de matrículas ns.º 142.583, 46.701, 21.043 e 21.044, do 3º CRI de Campinas, formalizado nos autos da execução fiscal n.º 0013591-81.2007.403.6105, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais desta subseção, bem como requerem o cancelamento dos registros das penhoras formalizadas nestes autos sobre os imóveis aqui penhorados.

Nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável.

Assim sendo, a arrematação perfeita e acabada autoriza o cancelamento do registro de eventuais penhoras realizadas em outras demandas.

Entretanto, considerando as disposições contidas nos parágrafos 1º a 5º de referido artigo, para levantamento das penhoras formalizadas nestes autos deverá ser aguardada a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO.

Verifico à fl. 340 desta execução que foram penhorados os imóveis de matrículas ns.º 21.043, 21.044, 142.583, 21.045, 21.046 e 46.701 do 3º CRI de Campinas.

Destarte, após a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO, determino o levantamento das penhoras que recaíam sobre os imóveis de matrículas ns.º 21.043, 21.044, 142.583 e 46.701 bem como a expedição de ofício ao 3º CRI de Campinas para que proceda ao cancelamento dos respectivos registros (AV.15/21.043, AV.15/21.044 e AV.14/142.583 e AV.16/46.701. Providencie a secretaria o necessário.

Para tanto, deverão os arrematantes, oportunamente, trazer aos autos a CARTA DE ARREMATACÃO.

Por fim, considerando a comunicação da 5ª Vara de Execuções Fiscais desta subseção (fls. 397/402), notadamente o teor da decisão quanto ao imóvel de matrícula n.º 21.046 do 3º CRI de Campinas (fl. 400/400-v), bem como considerando o teor da decisão nos autos da execução n.º 0001513-60.2004.403.6105 quanto ao imóvel de matrícula n.º 21.045 (fl. 403), dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, vez que referidos imóveis permanecem penhorados nestes autos e houve deferimento de designação de leilão (fl. 372). Assim, por ora, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 372.

Intimem-se. Cumpra-se após a vinda aos autos da carta de arrematação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015400-28.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008482-23.2006.403.6105 (2006.61.05.008482-6)) - K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EM RECUPERACAO JUD X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017143-73.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012743-16.2015.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargante Embargado Exequente Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006952-95.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-02.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a embargante, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, devendo, ademais, na oportunidade, observar o disposto nos artigos 10 e 11 de tal Resolução.

Sem prejuízo, fica, desde logo, intimada a ora exequente de que decorrido in albis o prazo acima, o cumprimento de sentença, cuja petição encontra-se encartada à fl. 47, não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no artigo 13 da Resolução em questão.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0016453-69.2000.403.6105 (2000.61.05.016453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROSOLEN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X ODAIR ROSOLEN(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES)

Ante o silêncio do(s) executado(s)/interessado(s), conforme certidão de fl. 108-v, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002055-49.2002.403.6105 (2002.61.05.002055-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IAVINCO - AVICULTURA, IND/ E COM/ LTDA(SPI28339 - VICTOR MAUAD) X HAROLDO ITO

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 119: prejudicado, haja vista pedido ulterior.

Fl. 120: DEFIRO a penhora no rosto dos autos nº 0194411-30.2006.8.26.0100, recuperação judicial e falência, em trâmite pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível/SP. A posteriori, efetuada a penhora, intime-se o(a) administrador(a) judicial.

Expeça-se o necessário.

Por fim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0010006-94.2002.403.6105 (2002.61.05.010006-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP321561 - STEPHANIE HARUMI ALVES YAMAMOTO)

Fls. 368/372, 375/379, 380/384 e 385/387: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011329-37.2002.403.6105 (2002.61.05.011329-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X SERVICOS TEMPO MAO DE OBRA S/C LTDA X AGUINALDO CARLOS CRUZ X EUZI NUNES DA SILVA(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005118-48.2003.403.6105 (2003.61.05.005118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053284 - ERICSSON MARASSI E SP244157 - GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS)

Fls. 888/895: nada a considerar vez que a matéria trazida na petição apresentada pela coexecutada Flanel Indústria Mecânica Ltda, já foi exaustivamente analisada e decidida nos autos às fls. 484, 502/506, 575,

631/633. Passo a analisar a petição da exequente de fls. 897/899. Inicialmente verifico dos autos que houve arrematação do bem imóvel de matrícula n.º 43.191 do 2º CRI de Campinas/SP (fls. 436/437) em 08/10/2013 pela empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda, data anterior à sua inclusão no polo passivo por ser considerada sucessora da devedora principal Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. Às fls. 484/494 pugnou a empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda pela dispensa da apresentação do preço da arrematação, o que restou indeferido (fls. 484). Interposto agravo de instrumento (fls. 769/774), a decisão agravada foi mantida, tendo havido trânsito em julgado em 17/08/2015 (fls. 886). Nos termos do decidido pelo Eg. TRF3, a não exibição do preço na arrematação ou adjudicação feita pelo próprio exequente em execução promovida em seu interesse exclusivo tem como razão a desnecessidade do pagamento da quantia relativa ao bem pela mesma pessoa que irá proceder ao seu levantamento. Ademais o argumento da agravante de que é credora sub-rogada (art 349 do CC) em crédito preferencial trabalhista (artigos 186 do CTN) nos autos do arresto, que lhe garantiria a não exibição do preço na arrematação feita nos autos da execução originária não pode ser oposta contra a Fazenda Pública e, assim, deve ser afastado, a teor do artigo 123 do CTN. (fl. 774) Houve oposição de embargos à arrematação sob n.º 0013508-55.2013.403.6105, os quais foram julgados improcedentes em 16/05/2018, tendo transitado em julgado em 09/08/2018 (fls. 904/610). Até a presente data, embora intimada a realizar o pagamento do preço, a empresa arrematante deixou de se manifestar (fls. 689/v). Assim, considerando tudo que dos

autos consta, defiro o pedido da exequente e declaro resolvida a arrematação nos termos do art. 903, 1º, III do CPC e determino a realização de novo leilão. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do imóvel de matrícula n.º 43.191 do 2º CRI de Campinas/SP. Após, determino a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do bem penhorado, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé, vez que a matéria já foi decidida pelo Eg. TRF3 (fls. 844/v), assim como nos autos dos embargos a arrematação (fls. 904/907). Determino a extração de cópia das principais peças da presente execução (fls. 142/148, 152, 344/346, 434/452, 484/498, 502/506, 575/578, 628/634, 638/638-v, 660/661-v, 689/689-v, 769/774, 819/823, 843/846, 883/886, 897/902 e 904/910) e seu encaminhamento ao Ministério Público Federal para a verificação de eventual ocorrência de crime e instauração de ação penal, se o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015239-38.2003.403.6105 (2003.61.05.015239-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO CAMPOS) X ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP382899 - SIMONE PAGLIARINI)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001513-60.2004.403.6105 (2004.61.05.001513-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X COBERPLAS IND. DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICA X ASTOLFO MARTINONI X PAMELA CAROLINE FRAZER FALASQUI(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Fls. 188/209: trazem aos autos as empresas Laverde Empreendimento e Incorporação Eireli, Associação Batista Beneficente e Assistencial Abba, Azul Empreendimentos Capital Ltda. e Azul Empreendimentos VIII Ltda. AUTO DE ARREMATACÃO dos bens imóveis de matrículas ns.º 142.583, 46.701, 21.043 e 21.044, do 3º CRI de Campinas, formalizado nos autos da execução fiscal n.º 0013591-81.2007.403.6105, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais desta subseção, bem como requerem o cancelamento dos registros das penhoras formalizadas nestes autos sobre os imóveis aqui penhorados.

Nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável.

Assim sendo, a arrematação perfeita e acabada autoriza o cancelamento do registro de eventuais penhoras realizadas em outras demandas.

Entretanto, considerando as disposições contidas nos parágrafos 1º a 5º de referido artigo, para levantamento das penhoras formalizadas nestes autos deverá ser aguardada a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO. Verifico à fl. 93/94 desta execução que foram penhorados os imóveis de matrículas ns.º 21.043, 21.044, 142.583 e 21.046 do 3º CRI de Campinas (a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n.º 21.045 foi levantada à fl. 173).

Destarte, após a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO, determino o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas ns.º 21.043, 21.044, 142.583, bem como a expedição de ofício ao 3º CRI de Campinas para que proceda ao cancelamento dos respectivos registros (R07/21.043, R07/21.044 e R06/142.583. Providencie a secretária o necessário.

Para tanto, deverão os arrematantes, oportunamente, trazer aos autos a CARTA DE ARREMATACÃO.

Por fim, considerando a comunicação da 5ª Vara de Execuções Fiscais desta subseção (fls. 215/220), notadamente o teor da decisão quanto ao imóvel de matrícula n.º 21.046 do 3º CRI de Campinas (fl. 218/218-v), dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, vez que referido imóvel permanece penhorado nestes autos e houve deferimento de designação de leilão (fl. 185). Assim, por ora, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 185.

Intimem-se. Cumpra-se após a vinda aos autos da carta de arrematação.

EXECUCAO FISCAL

0012425-82.2005.403.6105 (2005.61.05.012425-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X SANTINENSE INTERPRISE INC. S/A X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP330305 - LUIS GUSTAVO DIAS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Publique-se o despacho de fl. 1.097, em conjunto com este.

Fls. 1101/1113: dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0010293-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010293-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS E SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0002870-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002870-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X REBECA PEREIRA REIS BRAGHETTI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

EXECUCAO FISCAL

0008012-84.2009.403.6105 (2009.61.05.008012-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0011869-41.2009.403.6105 (2009.61.05.011869-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHROMMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA E(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Instada a complementar a garantia ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazer a complementação, a Executada quedou-se inerte - fl. 174.

Destarte, defiro o pedido de fl. 165.

Assim, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do valor de fl. 175 (conta 2554.280.00000875-2). A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias. Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____. Instrua-se com cópias de fl. 175.

Por fim, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015888-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015888-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a executada para se manifestar acerca do cálculo apresentado às fls. 22/26.

Havendo concordância com o quantum apresentado ou no silêncio, expeça-se alvará em favor do exequente, tendo em vista o depósito judicial realizado à fl. 05. Após, existindo saldo remanescente, expeça-se ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal.

Cumpridas todas as diligências supra, dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014647-13.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ENGELETRICA - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0007964-23.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PORTELA & RIVABEN ARQUITETOS LTDA.(SP178553 - ANA LAURA TEIXEIRA DE SOUZA)

Fls. 79/81: a exequente informa a extinção do débito representado pela CDA n.º 80.2.11.054422-39, em razão do pagamento.

Com efeito, o débito representado por referida CDA está pago, conforme se depreende da análise do documento de fl. 80.

Destarte, extingo o feito em relação a referida CDA, nos termos do artigo CPC 924, II do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive no SEDI. Ademais, em relação ao débito remanescente, representado pela CDA n.º 80.6.11.099186-95, pugna pela suspensão da execução. Diante disso, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), certificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo de intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0013378-02.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Considerando a petição e o pedido de fls. 68/69, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se desiste ou não dos embargos à execução nº. 0008620-43.2013.403.6105. Em caso de desistência dos referidos embargos, ou não havendo manifestação da parte executada, defiro o pedido de fl. 92. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da exequente, da quantia depositada à fl. 70, utilizando-se os dados fornecidos à fl. 92, caso necessário. Após, dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação total de seu crédito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008857-77.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Ante a manifestação da exequente de fls. 128/129, levante-se a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 43.191 do 2º CRI de Campinas/SP. Intime-se a executada para que se manifeste sobre a impenhorabilidade do valor de fls. 86/87, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, não havendo manifestação, determino que a Caixa Econômica Federal proceda transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, da importância de R\$ 1.372,94 (um mil trezentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizado em 22/03/2019, relativa ao depósito iniciado em 25/06/2014, na conta 2554.635.00003439-7 referente aos presentes. Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias. Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 133.

EXECUCAO FISCAL

0000784-48.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELIO DE ALMEIDA MOURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)

Fl. 57: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004601-23.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATEUS BATISTA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)

Intime-se o ora exequente, Sr. Mateus Batista, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, devendo, ademais, na oportunidade, observar o disposto nos artigos 10 e 11 de tal Resolução. Sem prejuízo, fica, desde logo, intimado o ora exequente de que decorrido in albis o prazo acima, o cumprimento de sentença em exame, encartado à fl. 69, não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no artigo 13 da Resolução em questão. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006714-47.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a penhora no rosto dos autos n.º 5764/2005, considerando a escritura pública de cessão de direitos creditórios juntada às fls. 28/33 e a manifestação da exequente de fls. 52. Expeça-se o necessário, devendo ser a executada posteriormente intimada para apresentação de embargos à execução. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000657-76.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 42/44: expeça a secretaria carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo n.º 0001759-78.2016.8.26.0053 (execução provisória do crédito detido pela Construtora Lix da Cunha S/A no processo n.º 0100429-06.2006.8.26.0053), em trâmite pela 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - Capital. Efetuada a penhora, intime-se a parte executada da construção e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos a execução, por meio de publicação aos advogados constituídos nos autos. Sem prejuízo, intime-se a executada para que cumpra o determinado à fl. 41, regularizando sua representação processual, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 23. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004763-81.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRA CASSANO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA)

Fica a EXECUTADA INTIMADA a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o original do instrumento de procuração de fl. 80 ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0016221-95.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO LUCIANO VIVARELLI(SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI)

Fls. 27/29 e 33/35: considerando o ora requerido pelas partes, DEFIRO, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à transferência do valor correspondente a R\$ 781,44 (setecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), depositado na conta judicial nº 2554.005.86401034-5, devidamente atualizado, para a conta corrente nº 72-0, operação nº 003, agência nº 689, da CEF, cuja titularidade pertence ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA / SP, inscrito no CNPJ sob nº 60.985.017/0001-77, ora exequente. Também assim deverá a CEF proceder quanto à importância de fl. 31/31-v, transferindo o valor parcial de R\$ 2.234,24 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizado até março de 2019 e depositado na conta judicial nº 2554.005.86402776-0 para a conta corrente acima indicada. Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____. Instrua-se com cópia das fls. 36 e 37. Cumprido, expeça-se, em relação ao saldo remanescente na conta judicial nº 2554.005.86402776-0, correspondente a R\$ 646,25 (seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do executado. Ultimado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do débito em cobro, requerendo, então, o que entender de direito. No seu silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se em conjunto com este, o despacho de fl. 30. Intime(m)-se e cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002999-26.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OGRAMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP405816 - CAROLINNE LEME DE CASTILHO)

Fica a EXECUTADA INTIMADA a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o original do instrumento de procuração de fl. 80 ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004769-54.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos ao presente feito - fls. 20/23 - defiro:

1 - a intimação da CEF para pagamento dos honorários advocatícios de fl. 25, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretária mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2 - expedição de alvará de levantamento do depósito realizado à fl. 08 em favor do Município de Campinas.

3 - a certificação nos embargos opostos ao feito do cumprimento de sentença lá proferida.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005478-89.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Comunico à parte requerente que foi realizada a inserção dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico do PJe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005498-03.2005.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012338-97.2003.403.6105 (2003.61.05.012338-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP(SP027819 - MARIA ALICE GERALDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP

1. Ante a devolução da peça pela ausência de pagamento de custas no juízo deprecado, excepcionalmente intime-se a CEF a retirar o ofício requisitório expedido para que proceda ao protocolo perante a Prefeitura Municipal de Socorro devendo comprovar em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Com a informação, arquivem-se os autos sobrestados aguardando notícia do pagamento do requisitório.

3. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001565-17.2008.403.6105 (2008.61.05.001565-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-94.2007.403.6105 (2007.61.05.006438-8)) - SAPORE DI ROMA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SAPORE DI ROMA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 111/112: Defiro.

Intime-se a executada para que pague o valor exequendo a título de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, ou indique bem em substituição ao penhorado às fls. 94.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, tendo em vista o não recebimento do crédito tributário pela(o) exequente até a presente data, a despeito das medidas de constrição de patrimônio já tentadas e, ainda, da inexistência de bens suficientes para assegurar referido crédito, considero presentes os requisitos exigidos para a penhora sobre o faturamento da empresa.

Assim, com amparo no parágrafo 1º, do art. 11, da lei n. 6.830/80 e no art. 866 e parágrafos do CPC, DEFIRO o pedido, a fim de que se proceda à penhora no importe de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa SAPORE DI ROMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.851.681/0001-90, ora executada, o que não impedirá o funcionamento de suas atividades.

Ante a indicação da exequente, nomeio como depositário(a) o(a) sócio(a)-administrador(a) CARLA SIMONE DE FRANCESCO, inscrito no CPF sob nº 025.106.418-24 (fl. 114), que deverá, a partir do mês seguinte ao subsequente à sua intimação, proceder ao depósito em conta judicial vinculada ao processo, de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada no mês anterior, sempre até o 5º (quinto) dia útil do mês, apresentando documentação comprovando o depósito e a correção do valor depositado.

Tendo em vista o procedimento de penhora já está estabelecido acima pelo Juízo e que o depositário é o(a) sócio(a) administrador(a) da executada, fica dispensada a submissão de sua forma de atuação para aprovação, estabelecida no parágrafo 2º do art. 866 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista a(o) exequente.

Na hipótese de não ser efetuada a penhora, abra-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado, conforme disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001665-30.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-30.2000.403.6105 (2000.61.05.007648-7)) - G PORTO CIA/ LTDA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G PORTO CIA/ LTDA

Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6955

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009150-08.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022311-22.2016.403.6105 ()) - FEVARI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por FEVARI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0022311-22.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 1.874.168,73), referente a dívida de natureza previdenciária (contribuição previdenciária) e consubstanciada na CDA no. 80 4 16 010780-05. O embargante, inicialmente, pugna pelo reconhecimento da prescrição, e assim o faz com supedâneo no argumento de que o feito executivo teria relação com tributos atinentes ao período de 03/2010 a 01/2014. Em sequência, requer ao Juízo o reconhecimento da nulidade da penhora, argumentando que os bens penhorados seriam utilizados para o desenvolvimento de sua atividade estatutária, qual seja, a fabricação de bonés. Pelo que pleiteia, ao final, litteris: ... o recebimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal, determinando-se, por cautela, a suspensão da execução fiscal em referência, até o julgamento definitivo destes, bem com o que sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES para reconhecer a prescrição alegada, extinguindo-se o respectivo crédito tributário, bem como a nulidade das penhoras efetuadas... Junta aos autos documentos (fls. 08/69 e 74/78). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 80/83), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos os documentos de fls. 84/167. A embargante, às fls. 170/172, reitera o pedido de procedência dos embargos. É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considere necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e o deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Quanto ao cerne da questão controvertida, como é cediço, o parcelamento de débitos, traduzindo benefício que se encontra circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, não pode vir a se processar ao arripio de todas as disposições normativas pertinentes, dito de outra forma, uma vez que a adesão vem a ser voluntária, calçada unicamente na legítima opção dos contribuintes, imprescindível o preenchimento, no que se refere aos interessados, de todos os requisitos legais pertinentes. Repisando, a adesão ao programa de parcelamento oferecido pela União Federal é facultativa e quem a ele adere deve se sujeitar a todas as condições impostas pela respectiva lei de regência, sem reservas. Por sua vez, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a adesão ao parcelamento tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional que, ficando suspenso até a eventual rescisão do referido favor legal, reconece a correr a partir de então. No caso em concreto, consoante informação coligida pela parte exequente, os valores que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais foram objeto de parcelamento cujo pedido foi formulado na data de 06/01/2012. Desta forma, tendo em vista o pedido de parcelamento formulado pelo embargante em 06/01/2012, considerando a data da rescisão do referido favor fiscal (28/11/2014), o tempo em que a exigibilidade do crédito restou suspensa, nos termos do mandamento constante do art. art. 151, VI, do CTN e a data da propositura do feito principal (11/11/2016), não há que se falar em prescrição. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO: OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PARCELAMENTO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1- O parcelamento interrompe a prescrição. O prazo prescricional volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. 2- No caso concreto, quanto à CDA 80 4 12 033150-40, os créditos foram objeto de parcelamento firmado em 15 de setembro de 2006, rescindido em 29 de fevereiro de 2012 (fls. 110/119). 3- Não decorreu o prazo prescricional entre a exclusão do programa de parcelamento e o ajuizamento do feito executivo. 4- Não ocorreu a prescrição em relação aos créditos inscritos na CDA 80 4 12 060042-40, porque não houve o decurso do prazo prescricional entre a data de constituição do crédito (25 de junho de 2008) e a data do ajuizamento da execução fiscal (07 de março de 2013). 5- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento à apelação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145462 0009820-38.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019 .. FONTE: REPUBLICACAO.). Assim sendo, de rigor, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto não superado o prazo quinquenal, contado da data em que o crédito voltou a ser exigível (data da rescisão do parcelamento) e a data do ajuizamento da ação executiva. Outrossim, merece prosperar a

alegação de impenhorabilidade dos maquinários constritos nos autos principais, conquanto adstritos a atividade estatutária desenvolvida pela embargante. Como é cediço, assim prescreve o art. 833 do CPC, verbis: Art. 833. São impenhoráveis: [...] V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; [...] 3o Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Ressalte-se que os Tribunais Superiores, por sua vez, firmaram posicionamento no sentido de serem impenhoráveis as máquinas e utensílios destinados ao uso profissional de microempresa e empresa de pequeno porte, entendimento este passível de ser aplicado na presente hipótese, em síntese, por se tratar o executado de micro empresa e por revelar, diante das atividades estatutárias (fabricação de bonés), a indispensabilidade e imprescindibilidade dos bens penhorados nos autos principais (cf. fls. 60/61) para a continuidade da atividade empresarial. Neste sentido o entendimento do E. STJ: A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (cf. REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007). Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, confira-se: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. MAQUINÁRIO ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EXECUTADA. 1. No tocante à constrição judicial efetivada nos autos da respectiva execução fiscal, tenho por aplicável o art. 649 do CPC à pessoa jurídica constituída como empresa de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente, segundo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional precedentes. 2. A embargante é uma pequena sociedade limitada, cuja atividade consiste na fabricação de artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e plástico, sendo que os bens penhorados, a toda evidência, se prestam ao desempenho de seu objeto, como máquinas injetoras de plástico, molde câmara quente para talheres de sobremesa e geladeira industrial para injetoras. Nesse passo, tais bens devem ser tidos por impenhoráveis, nos termos do entendimento acima esposado. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900275 0000090-81.2013.4.03.6127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) Por derradeiro, quanto a CDA objeto de cobrança nos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade, veracidade, liquidez e certeza, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indevida, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de determinar o levantamento da constrição consolidada nos autos principais (fls. 60/61). Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. De igual forma, condeno o embargado em honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., KEIPER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO LORENTE FABRETTI - SP164414, HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO - SP156392

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS, sob o rito comum ordinário, em face de TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A., visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento de todos os valores desembolsados pela autarquia previdenciária com prestações e benefícios acidentários até a data da liquidação da sentença, ou ainda vir a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, inclusive, sucessivos de espécies distintas concedidos ao segurado, bem como restabelecidos após a cessação em razão do insucesso de eventual tentativa de retorno ao trabalho, atualizados pela SELIC, a partir da de início do benefício.

Pleiteia, ainda, no caso de constatação de benefício ativo, a condenação da demandada a pagar ao INSS cada prestação mensal que dispender (parcelas vincendas), referente aos benefícios decorrentes dos fatos mencionados, até a respectiva cessação por uma das causas legais.

Por fim, pleiteia que a ré repasse à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da parcela do benefício pago no mesmo mês, através de Guia da Previdência Social (GPS), código 9636, se pessoa jurídica (CNPJ), ou 9652, se pessoa física (CPF).

Aduz a autarquia previdenciária que, em 13.03.2014, nas dependências da empresa ré, o segurado MÁRCIO NASCIMENTO SOUZA, operador de prensa, sofreu um grave acidente de trabalho, enquanto operava uma máquina de "prensa freio embreagem" de grande porte, destinada à execução de serviços de estampagem metálica, causando o esmagamento de ambas as mãos do mencionado empregado.

Narra a parte autora que, de acordo com o Relatório de Fiscalização elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho, o segurado foi admitido pela ré em 20.08.2012, para exercer as funções inicialmente de auxiliar de produção e, posteriormente, como operador de prensa, na qual exerceu a atividade por seis meses e 21 dias quando do acidente.

Alega que no dia do acidente a vítima, juntamente com outro empregado, Paulo Henrique Cruz, realizava atividade de estampagem, consistente em colocar material metálico a ser prensado na base da ferramenta fixa localizada abaixo do martelo, para, posteriormente, por meio de acionamento bilateral, abaixar o martelo realizando a função.

Assevera que, conforme relato de Paulo, na ocasião, uma das prensas parou, gerando a suspensão momentânea das atividades, de modo que a vítima decidiu colocar mais uma peça na prensa, com a intenção de deixar pronta para quando a produção reiniciasse, entretanto o martelo foi acionado (mesmo com apenas um dos operadores na posição de acionar o comando) no momento em que o trabalhador realizava a tarefa, de modo que a vítima não conseguiu tirar suas mãos da prensa, a qual acabou por amputar ambos os membros.

Sustenta a autora que a ré permitiu que o trabalhador manipulasse um maquinário perigoso desprovido de sistemas de segurança que impedisse o acesso do corpo às áreas de risco, deixando de adotar medidas de segurança capazes de garantir a integridade física do trabalhador, o qual não tinha ciência dos riscos originados do trabalho, especialmente, aqueles relacionados ao funcionamento da máquina em tela, e dos meios de prevenir e limitar tais riscos.

Por fim, aponta que em decorrência do acidente, o INSS concedeu ao segurado MÁRCIO NASCIMENTO SOUZA o auxílio-doença por acidente de trabalho - NB 91/605.645.535-5, com DIB em 29.03.2014 e DCB em 21.04.2016, com RMI de R\$ 1.124,98, posteriormente convertida em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho NB 92/614.768.634-1 (ainda ativo), com RMI de R\$ 1.236,25.

Juntou documentos (fls. 35/143).

Citada, a ré Tower Automotive do Brasil Ltda. contestou (fls. 185/205). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, ante a sucessão empresarial pela Empresa Keiper Fabricação de Peças Automotivas Ltda. e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requer a denunciação da lide em face da empresa sucessora Keiper Fabricação de Peças Automotivas Ltda. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 206/275).

A Empresa Keiper Fabricação de Peças Automotivas Ltda. juntou aos autos os comprovantes de pagamentos da primeira e segunda parcela do acordo homologado na Ação Trabalhista proposta por Márcio Nascimento Souza (fs. 278 e 280). Juntou documentos (fl. 279, 281 e 282/314).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 315).

O INSS apresentou réplica reiterando os termos da petição inicial e requereu a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva de Márcio Nascimento de Souza. Não se opôs à denunciação da lide da empresa sucessora Keiper (fs. 317/339).

A ré Tower Automotivo do Brasil Ltda. requereu a produção de provas pericial ambiental e oral (fl. 340).

Na decisão de fs. 342/346, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Tower Automotivo do Brasil; acolhido o pedido da ré de denunciação da lide da empresa sucessora Keiper Fabricação de Peças Automotivas Ltda.; afastada a prejudicial de prescrição. Na mesma decisão foi designada audiência de conciliação.

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fs. 359/360).

Citada, a empresa Keiper Fabricação de Peças Automotivas Ltda. contestou (fs. 368/377). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fs. 378/454).

As partes foram instadas a apresentarem réplica e especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 455).

O INSS apresentou réplica e reiterou o pedido de produção de prova oral consistente na oitiva da vítima (fs. 457/479).

A ré Tower Automotivo do Brasil Ltda. reiterou o pedido de fl. 340 (fl. 486).

Na decisão de fs. 488/489 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela litisdenunciada Keiper Fabricação de Peças Automotivas Ltda.; indeferido o pedido de produção de prova pericial ambiental e deferido o pedido de produção de prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal do representante legal da Tower, e, posteriormente, ouvida a testemunha (fs. 520/522).

Na decisão de fl. 549 foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia técnica ambiental.

A corré Tower Automotivo do Brasil Ltda. apresentou memoriais (fs. 553/554).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As questões preliminares e a prejudicial de prescrição já foram analisadas e repelidas por meio das decisões de fs. 342/346 (id9657061) e 488/489 (id11762477).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1. Da Responsabilidade Civil por Acidente de Trabalho

Como anteriormente relatado, cuida-se de ação proposta com vistas ao ressarcimento de todos os valores desembolsados pela autarquia previdenciária com prestações e benefícios acidentários.

Antes de proceder ao exame dos fundamentos fáticos delineados pela parte autora na petição inicial, mister examinar a possibilidade de ação regressiva da autarquia previdenciária em face do empregador decorrente do pagamento de benefício previdenciário de natureza acidentária, os pressupostos da responsabilidade subjetiva e o plexo normativo, internacional e doméstico, que disciplina a saúde, higiene e segurança no ambiente de trabalho.

O art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal elenca, dentre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, a proteção do ambiente de trabalho e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Os arts. 154 a 223 da CLT estabelecem as normas de segurança e medicina do trabalho, com o escopo de fixar, no ambiente do trabalho, condições mínimas que garantam a saúde e segurança dos obreiros – quer no aspecto preventivo, quer no aspecto protetivo -, bem como recuperar e preservar a integridade física e psíquica.

O art. 157 da CLT enumera as obrigações dos empregadores no que se refere às normas de segurança e medicina do trabalho de modo a minimizar o risco de doenças profissionais e acidentes de trabalho, destacando-se os deveres de cumprir e fazer cumprir tais normas, orientar por escrito seus empregados acerca das medidas preventivas a serem adotadas e fornecer os equipamentos de proteção coletiva e individual, sob pena de sanção administrativa, interdição do estabelecimento e rescisão indireta do contrato de trabalho por parte do empregado, sem prejuízo das sanções civis e penais correspondentes.

Os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 estabelecem a responsabilidade civil do empregador pelo reembolso dos valores pagos pela Previdência Social a título de prestações por acidente do trabalho, caso reste demonstrado que agiu em violação às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva.

Preconiza o §1º do art. 19 da mesma lei que “a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”.

É, portanto, dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não adoção de precauções, consistente na inobservância aos deveres objetivos de cuidado, gera a responsabilidade civil do empregador.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação “às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando”, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho”. (STJ, EAERES 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013). Grifou-se.

Outro não é o entendimento firmando no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente de trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. IV - Restando comprovada a negligência da empresa ré, é de rigor a procedência da ação. V - A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar, o que não ocorre in casu. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. VI - No tocante ao índice de atualização dos valores a serem ressarcidos, entendo que, para casos como o presente, deve ser aplicada a taxa SELIC, a teor do Capítulo IV - “Ações condenatórias em geral” - do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução-CJF nº 134/2010. VII - Apelação da ré desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida”. (TRF3, APELREEX 0001739520154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO). Grifou-se.

“CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos”. (TRF3, AC 00393305719964036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13.07.12). Grifou-se.

Nessa esteira, o infortúnio decorrente do acidente de trabalho gera o dever de a Previdência Social conceder ao segurado e seus dependentes os benefícios e prestações previdenciárias cobertas pelo seguro social, ao passo que ao empregador incumbe o dever de indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente (art. 7º, XXVIII, CR/88).

O princípio da solidariedade social prescrito na Carta Magna (art. 3º, I; art. 193 e art. 195, caput, da CR/88) impõe ao empregador, que descumpriu o dever objetivo de cuidado, consistente na observância e fiscalização das normas de segurança e higiene do trabalho, causando dano ao trabalhador e, por via reflexa, à Previdência Social que custeou os benefícios previdenciários devidos ao segurado e seus dependentes, a obrigação de reparar o sistema previdenciário.

Com efeito, a responsabilização do empregador pelos valores pagos pela Previdência Social, em razão da concessão de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, depende da comprovação da culpa, na modalidade de negligência da contratante, quanto às normas padrão de segurança do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva, e do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento do benefício do qual se pretende o ressarcimento. Inteligência do arts. 186 e 927 do Código Civil.

1.2. Das Circunstâncias Fáticas Apuradas nos Autos e das Provas Produzidas em Juízo

Nos termos da petição inicial, MÁRCIO NASCIMENTO SOUZA, segurado do INSS, era empregado da empresa Tower Automotivo do Brasil S/A. e, em 13 de março de 2014, nas dependências da empresa, sofreu um grave acidente de trabalho, ocasionando a amputação de ambas as mãos, após serem esmagadas por uma prensa feio embreagem de 500 toneladas, durante a execução de serviços de estampagem. Em virtude do acidente, o segurado recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/605.645.535-5 do INSS, com DIB em 29.03.2014 e DCB em 21.04.2016, com RMI de R\$ 1.124,98, o qual foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez acidentária NB 92/614.768.634-1 (ainda ativo), com RMI de R\$ 1.236,25.

A existência do acidente e as sequelas que ele deixou no segurado são incontroversas nos presentes autos, havendo farta prova documental comprovando a sua existência e extensão.

Da análise dos autos, vê-se que o Ministério do Trabalho e Emprego elaborou o Laudo Técnico de Análise de Acidente de Trabalho de fls. 35/46, no qual foram descritos os fatores causais do acidente, tais como: i) sistema inadequado por concepção; ii) dispositivo de proteção ausente; iii) insuficiência de treinamento; iv) falha na detecção de risco; e v) trabalho repetitivo.

Do relatório consignam as desconformidades/ilegalidades constatadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho, e as imediatas medidas relativas ao acidente, como segue (fl. 45):

“(…)

· *Maintenance da interdição do equipamento causador do acidente (Prensa PE -05 500ton) até a realização de reparos e alteração do sistema de acionamento e adequação do sistema de segurança. Termo de Interdição n.º 21032014.304930.*

· *Exigência de adequação das demais prensas com falhas nas coberturas da cortina de luz, sistema de acionamento dos comandos bimanuais: treinamentos, procedimento de trabalho. Lavrado o termo de Notificação n.º 304930-19032014 em anexo ao presente feito.*

Foram lavrados Auto de Infração abaixo em decorrência das falhas nos sistemas de segurança de diversas prensas durante a análise do citado acidente:

· *Al n.º 203.426.657 – “Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de máquinas e equipamentos” (Art. 157, inciso I, da CLT c/c 12.38 da NR-12 com redação dada pela Portaria 197/2010).*

· *Al n.º 203.426.690 – “Deixar de capacitar os trabalhadores envolvidos na operação em máquina ou equipamento de forma compatível com suas funções e com conteúdo que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 12.136, da NR-12 com redação da Portaria 197/2010)”.*

Por fim, concluiu o seguinte (fl. 45):

“O acidente em prensas e similares ainda são os mais comuns nas indústrias brasileiras e, o pior de tudo, os mais graves e mutilantes nestes estabelecimentos. A utilização de dispositivos de segurança, seja fixos ou móveis, ou ainda dispositivos eletrônicos são indispensáveis para assegurar aos operadores níveis confiáveis de trabalho nas longas jornadas laborais a que estão sujeitos. Aliado a isto, deve-se lembrar da rotina e repetição dos mesmos movimentos que os operadores realizam numa determinada peça a ser estampada. Essa repetição gera uma “automação” psíquica nos trabalhadores e causam riscos adicionais caso haja falha na nos dispositivos de segurança eletromecânicos existentes nos equipamentos dessa categoria.

No caso em tela, todos os fatos geradores do acidente estavam presentes. Um equipamento com falha em sua concepção, dispositivo de segurança (cortina de luz) e treinamento insuficientes e trabalho repetitivo.

Quando todos os elementos se encontram num dado momento ocorre, certamente, o acidente. E nesse caso, aparentemente tudo parecia estar em perfeita sintonia. As dificuldades em descobrir falhas em equipamentos e a forma de anulá-los é muitas vezes o limiar entre a vida e a morte de um empregado.

Cabe aos fabricantes oferecer ao mercado sempre máquinas e equipamentos seguros quanto a sua operacionalidade e indicar claramente os riscos ali existentes e os procedimentos a serem seguidos.

Cabe também a empresa compradora analisar detalhadamente o manual do fabricante e analisar possíveis falhas ainda existentes e adequar esses equipamentos aos níveis de segurança exigidos pelo seu Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho.

O acidente ocorrido poderia ser evitado se todos os atores envolvidos tivessem se atentado as questões de segurança do equipamento causador do acidente antes e durante sua entrada em atividade por meio de análise de risco severa e eficiente.”

A testemunha **Paulo Henrique Moreira da Cruz**, em entrevista quando da elaboração do Laudo Técnico de Análise de Acidente de Trabalho, asseverou que *“nos instantes que antecederam o acidente ele retirou uma peça da prensa e colocou a mesma na esteira, como de costume. Nesse instante, o colega da prensa seguinte pediu para parar a produção porque a prensa N.º 2 havia parado. Em seguida ele se volta para a prensa em que trabalhavam, ele e o colega acidentado; na mesma já havia uma chapa a ser estampada, colocada por Márcio, que ainda não sabia da parada da prensa N.º 2. Ele resolve então acionar a sua botoeira para preparar est última peça antes de se comunicar com o colega. Prensada a chapa, Paulo retira a peça enquanto comunica a parada ao colega: “Ó Neguin, pode parar que a prensa 2 parou”; de acordo com o entrevistado, Márcio acenou com a cabeça positivamente. Nesse momento, enquanto colocava esta última peça na esteira, ouviu a prensa “descer” e gritos do colega acidentado. Observação: Essa versão do acidente é confirmada, na íntegra, pelo acidentado. Márcio apenas acrescenta que, após a comunicação do colega, ele teria colocado mais uma chapa na prensa com a intenção de deixar a peça já posicionada, para quando a linha voltasse à produção normal. Foi nesse instante que, de acordo com os entrevistados, nenhum dos operadores acionou a botoeira (bimanual) no momento do acidente. De acordo, com outra entrevistada, Elaine, Técnica de Segurança do Trabalho da empresa, o comando que deveria tornar necessário o acionamento simultâneo da prensa por apenas um operador. O mais provável, de acordo, com a entrevista, é que prensa, no dia do acidente, era comandada somente por Paulo, uma vez que teria sido impossível ao acidentado comandar a prensa no instante do acidente” (fl. 36).*

Consta a Comunicação de Acidente de Trabalho nº 2014.109.766.3/01 (fl. 61), no qual descreve as informações do acidente, tendo como agente causador “prensa – máquina”; acidentado Márcio Nascimento Souza; e atestado médico em que relata a lesão como “amputação ou mutilação”, com observação de “amputação de mãos e antebraço”.

Em 13.03.2014, foi lavrado Boletim de Ocorrência CIADF nº 2014-11830683 pelo Corpo de Bombeiros Militar – Polícia Civil – Polícia Militar com histórico da ocorrência (fls. 63/67).

Em depoimento pessoal no curso da instrução processual, o representante legal da empresa Tower Automotivo do Brasil Ltda, **José Aparecido da Silva** afirmou que *“o acidentado foi admitido em novembro de 2013 e assim que se entra na companhia se faz uma série de treinamentos e depois ele foi para a área de estamparia na área de prensa, quando em março/abril ele sofreu o acidente; os equipamentos padrões da empresa sempre estão com os EPI’s em dia; dois comandos bimanuais que estão sempre ligados; a positiva de luz para reforçar a segurança; há o checklist para testar o bom funcionamento dos equipamentos; caso algum deles não esteja funcionando eles param o equipamento; o empregado veio a sofrer o acidente quando teve os dois braços prensados; não saiu nada da rotina e foi constatado que estava tudo Ok; a Tower é uma empresa totalmente distinta que foi vendida em dezembro de 2015 para Keiper; ela comprou nossa unidade de Betim e contagem e assumiu todo o passivo; não trabalhei onde ocorreu o acidente; somente fui na filial algumas vezes como curso de filial e andei pela fábrica onde o padrão é o mesmo determinado na matriz em SP.”*

Ao ser inquirido em juízo, a testemunha da parte autora, **Marcio Nascimento Souza**, em síntese, historiou que *“fui empregado da Tower e hoje sou aposentado; fui contratado para exercer a função de auxiliar de produção e após três meses passei a operador de máquina; máquina de prensa hidráulica; no momento do acidente estava colocando uma peça embaixo da prensa e ela desceu involuntariamente sobre meus braços; estava trabalhando com outro companheiro; colocava a chapa na prensa e tinha que acionar as botoeiras para a prensa descer e formar a peça e o outro rapaz retirava a peça do outro lado da prensa; a prensa estava com defeito; não sei exatamente o defeito específico; ela não deveria ter descido quando estava com os braços embaixo dela colocando o material; ela somente poderia descer se eu acionasse o comando e eu estava longe do comando; necessitava que eu e meu colega acionasse o comando para descer; por esse motivo foi falha mecânica; ela apresentava cortina de luz, as quais não funcionaram no momento; essas cortinas de luz viviam dando defeito; nós relatávamos os defeitos para nossos supervisores; recebemos treinamento; e a empresa cobrava produtividade; tinha que produzir muito; a máquina tinha botão de segurança para parada automática; ela possuía dois botões de segurança na coluna; para em caso de qualquer problema, se estívéssemos fora dela, se alguém apertasse a botoeira ela desligasse; ninguém apertou o botão no momento do acidente; eu trabalhava no comando da máquina; nesse painel de controle tinha que trabalhar com a chave virada no modo funcionar; nunca tive a irresponsabilidade de trabalhar com a chave desvirada, uma vez que desvirada a máquina não funcionava; no bimanual as duas chaves precisavam estar viradas; só não sei se alguém no momento desvirou ou adulterou, pois fiquei preso debaixo da máquina por 30 minutos, de modo que não sei dizer se alguém virou; a manutenção não era periódica era feita raramente, somente quando apresentava algum problema; eles deslocavam um mecânico, electricista e diziam que já poderia rodar; as revisões não eram feitas somente em caso de defeito; na reclamação trabalhista não sei quem paga, mas acho que é a Keiper; não sei se já tinha sido vendida; as cortinas de luz as vezes tinham defeito e isso da máquina descer já havia acontecido uma semana antes comigo, só que eu não estava debaixo da máquina; desliguei a máquina; estava parando para ir almoçar, ela desceu sozinha e deu uns quinze golpes e apertei o botoeira de emergência e ela parou; falei com meu encarregado, mas ele falou que estava normal e que na semana que vem pararia a máquina para manutenção; a máquina não parou para manutenção, pois aconteceu o acidente; soube de outro acidente que aconteceu na empresa após um ano do meu acidente, um amigo que mora perto da minha casa também perdeu as duas mãos.”*

Pela empresa Keiper foi juntado aos autos o laudo nº 970/2014 elaborado pela Superintendência de Polícia técnica científica do 2.º DPC – 2.º DRPC – Betim em 13.03.2014, no qual se concluiu da vistoria, o seguinte: *“Na presença dos signatários do presente documento a referida prensa automotiva alvo dos levantamentos técnicos periciais, foi operada pelo supervisor de manutenção da Empresa supracitada, senhor Raimundo de Menezes Júnior, onde constatou-se que a mesma respondia a todos os sistemas elétricos, vem como sistema de segurança em perfeitas condições para o fim que lhe é de precípua” (fls. 284/288).*

A empresa Keiper juntou aos autos as listas de presenças de treinamentos e reuniões sobre a obrigatoriedade do uso bi-manual na prensa, bem como de que a falta de seu uso seria passível de advertência por escrito (fls. 291/301); programas de prevenção de riscos e Atas de reuniões Extraordinárias da Comissão Interna de Acidentes - CIPA (fls. 302/314); e a manifestação técnica do Inquérito Civil nº 000813.2015.03.000/6 (fls. 423/454).

Pos bem

Das informações do Benefício – INFBEN (fl. 81) restou comprovada a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/605.649.535-5, em nome de Márcio Nascimento Souza, com DER em 29.03.2014, com a cessação do benefício em 21.04.2016; mediante a conversão em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho NB 92/614.768.634-1, com DER em 22.04.2016, o qual se encontra ativo até a presente data (fl. 109).

O Laudo Técnico de Análise de Acidente de Trabalho elaborado pelo Auditor Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho do Ministério do Trabalho do Emprego de fls. 35/46; o relato do entrevistado Paulo Henrique Moreira da Cruz (colega de trabalho do acidentado), no relatório da Superintendência Regional do Trabalho (fl. 36); e o depoimento em juízo da testemunha Márcio Nascimento Souza revelam que a empresa empregadora não observou os deveres objetivos de cuidado estabelecidos nos arts. 157, 166, 184, 185 e 186 todos da CLT e nas Normas Regulamentadoras n.ºs 06 e 12/2010 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos do Ministério do Trabalho.

Ademais, a parte ré não contestou o laudo pericial realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que não se desincumbiu do seu dever de comprovar que cumpriu as Normas Regulamentadas de Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos do Ministério do Trabalho. Ademais, o laudo pericial realizado pelo Auditor Fiscal do Trabalho goza de presunção de veracidade.

Incumbe ao empregador fornecer, gratuitamente, dispositivo ou produto, de uso individual do empregado, destinado à proteção dos riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e saúde no trabalho. Deve, ainda, o empregador proporcionar treinamento aos seus empregados, para que possam se proteger adequadamente dos agentes nocivos à saúde existentes no local de trabalho, bem como de realizar manutenções periódicas e preventivas nas máquinas, a fim de evitar acidentes.

As máquinas e os equipamentos utilizados no ambiente laboral devem ser construídos, instalados e utilizados de forma que não exponham o trabalhador em risco. Os controles de partida do equipamento devem ter uma posição que não permita o acionamento acidental e os comandos de parada devem ser posicionados próximos ao de partida, de modo que devem ser protegidos contra operação acidental.

A revisão e a inspeção das máquinas e equipamentos devem ser hodiernamente efetuadas, sob supervisão do empregador ou de seu preposto. Deve o empregador adotar cautelas para que, mesmo parada a máquina, não ofereça risco de voltar funcionar de forma repentina, o que ocorreu no presente caso, de acordo com o depoimento da testemunha.

Os pisos em que se encontram instaladas as máquinas e os equipamentos devem ser vistoriados e limpos, as áreas de circulação e os espaços ao redor dos equipamentos devem permitir a movimentação segura dos obreiros e deve existir distância mínima entre as máquinas postas no ambiente de trabalho.

O conjunto probatório demonstra que a empregadora deixou de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e equipamentos, bem como de capacitar os trabalhadores envolvidos na operação em máquina ou equipamento de forma compatível com suas funções e com conteúdo que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, razão pela qual a empregadora, ora ré Tower, foi autuada por meio dos Autos de Infração n.ºs 203.426.657 e 203.426.690.

Do mesmo modo, o equipamento causador do acidente foi interdito para manutenção até a realização de reparos e alteração do sistema de acionamento e adequação do sistema de Segurança, conforme Termo de Interdição n.º 21032014-304930; e foi notificada por meio do Termo de Notificação n.º 304930-19032014 para que adequasse as demais prensas com fálhas da cortina de luz, sistema de acionamento dos comandos bimanuais; treinamentos e procedimentos de trabalho, os quais não restaram impugnados pela ré, por meio de documentos.

As afirmações prestadas pelo representante legal da ré, em depoimento pessoal em juízo, apesar de afirmar que o padrão das filiais é o mesmo da matriz em São Paulo, não são suficientes para afastar a responsabilidade da ré Tower, uma vez que não trabalhou na filial onde ocorreu o acidente, mas, somente fez alguns cursos e visitou a fábrica.

Do mesmo modo, que a manifestação técnica do inquérito civil n.º 000813-2015.03.000-6 não é suficiente para isentar a responsabilidade da empregadora Tower e sua sucessora, uma vez que evidenciam que as fálhas encontradas no período da lesão foram sanadas.

Do auto Auto/Termo n.º 221499 lavrado pela Vigilância Sanitária, da Prefeitura de Betim/MG, em 10.07.2017, com o objetivo de verificar os atendimentos técnicos e legais realizados e concluídos pela empresa, baseados no Relatório 012/2016, do Processo 0104/2016, se deu por concluído e satisfatórias todas as ações realizadas pela empresa e encerrou o processo por meio da inspeção pericial realizada *in loco*.

Assim, restou demonstrada a existência de fálhas nos procedimentos de segurança da empresa, as quais foram sanadas somente após o acidente.

Ademais, da manifestação técnica do inquérito civil n.º 000813-2015.03.000-6 consta do item VI.2 "destinação da prensa PE05 – envolvida no acidente de 12/03/2015", o que vai ao encontro do depoimento prestado pela testemunha Márcio, o qual afirma que aproximadamente um ano após seu acidente um outro colega de trabalho também teve membros amputados na máquina.

Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime os empregadores do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo estes, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados.

Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade com a manutenção preventiva dos equipamentos e zelando pela integridade dos seus contratados.

Nessa esteira, é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. A não adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência do empregador que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS.

Assim, tenho que o empregador que não adota todas as cautelas legais age de forma negligente e, por conseguinte, deve responder pelos danos causados ao seu empregado, bem como à Previdência Social - que terá que custear os benefícios decorrentes do acidente do trabalho para o qual a conduta negligente da empregadora concorreu.

Acrescente-se que, diante dos elementos trazidos aos autos, não vislumbro qualquer culpa da vítima, seja exclusiva, seja concorrente, porquanto restou provado que havia problemas nos sistemas de segurança da máquina, o que ocasionou a interdição do equipamento para reparos, bem com que o trabalhador não recebeu treinamento suficiente, o que por si só não afastaria o risco, pois o problema na máquina não impediria que até mesmo um profissional experiente sofresse o acidente.

Presentes, portanto, os pressupostos configuradores da responsabilidade civil subjetiva: conduta omissiva, elemento subjetivo culpa, nexos de causalidade e dano.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 942 DO CPC/2015. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. CULPA DO EMPREGADOR COMPROVADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NEGADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. O direito de regresso do INSS pelas despesas efetuadas com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é previsto pelo art. 120, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis."

2. Cabe observar que o requisito exigido para o ressarcimento destas despesas é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, é necessária a comprovação de culpa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho.

3. Sendo assim, já é assente na jurisprudência o entendimento de que as contribuições vertidas a título de SAT não eximem a responsabilidade do empregador quando o acidente derivar de culpa sua, por infração às regras de segurança no trabalho.

4. Sobre a responsabilidade do empregador ou de terceiros em cumprir e fiscalizar as normas padrão de segurança e higiene do trabalho, é mister ressaltar que a Constituição Federal, no art. 7.º, XXII, dispõe que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Por esta razão, a Lei n.º 8.213/91 estabelece: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. Grifo nosso

Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

5. Assim, consta dos autos que o segurado Silvio Francisco de Lima sofreu acidente do trabalho enquanto desenvolvia suas atividades habituais de lubrificador industrial, efetuando a substituição de três tapetes de borracha chata interna de revestimento da máquina granuladora, momento em que, ao retirar um dos tapetes de borracha, a extremidade esquerda de outro tapete cedeu atingindo-o na porção posterior da coluna cervical, ocasionando fratura na vértebra C6.

6. O segurado dirigiu-se ao ambulatório da empresa e de lá foi encaminhado para o hospital Renascer, onde foi constatada a fratura e submetido a tratamento conservador, pelo que lhe foi concedido o benefício de auxílio doença acidentário.

7. De acordo com o relatório de acidente do trabalho realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, depreende-se que houve culpa da ré na proteção à saúde e segurança do trabalho, tendo sido descumpridas as regras de segurança para o trabalho exercido. O auditor fiscal do trabalho concluiu que o fator principal para a ocorrência do acidente foi a não identificação em análise preliminar de risco, de risco decorrente da forma pela qual a tarefa em questão era executada, além da falta de comunicação entre as equipes de manutenção de diferentes turnos.

8. Deste modo, diante do conjunto probatório acostado aos autos, resta comprovado que a empresa foi responsável pela ocorrência do acidente de trabalho, em razão de não ter observado as normas padrões de segurança e não ter oferecido treinamento adequado de segurança para o segurado.

9. Sendo assim, depreende-se que o ambiente de trabalho não era seguro, ocasionando a possibilidade real de acidente de trabalho, inclusive pela inobservância da ré ao princípio da prevenção, restando evidente a ausência de segurança no local em que o segurado sofreu o acidente.

10. Acrescente-se que, diante dos elementos trazidos aos autos, não vislumbro qualquer culpa da vítima, seja exclusiva, seja concorrente.

11. No tocante aos juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas, o pagamento deve ser efetuado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e, por aplicação da Súmula nº 54 do C. STJ, devem incidir desde o evento danoso, que no caso é o desembolso das prestações dos benefícios pelo INSS.

12. Assim, cumpre destacar que as prestações vencidas deverão ser corrigidas tão somente pela Taxa SELIC (art. 406 do CC c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95), uma vez que nela já se englobam juros e correção monetária (STJ, REsp n. 200700707161, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.02.11)".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2221407 - 0004376-71.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018).

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO EMITIDO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. PRESUNÇÃO VERACIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O INSS juntou aos autos cópia do laudo elaborado pelo Auditor Fiscal do Trabalho em 16.02.06, o qual investigava o acidente ocorrido em 03.06.05, no qual constava que a zona de pensagem era aberta à época do acidente.

2. A empresa ré não contestou o laudo pericial acerca da informação de que à época do acidente, 03.06.05, não havia tal proteção na zona de pensagem.

3. Tendo em vista que a parte ré não se desincumbiu de provar o alegado pelo INSS e o laudo pericial realizado pelo Auditor Fiscal do Trabalho goza de presunção de veracidade, a sentença deve ser reformada para condenar a parte ré a ressarcir ao INSS os valores pagos a título de benefícios previdenciários a trabalhador acidentado.

4. A correção monetária será feita pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC/73, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

6. Questão de ordem acolhida para sanar as omissões”.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792338 - 0009955-54.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). Grifou-se.

1.3. Da Responsabilidade Solidária dos Réus

Pugna a autarquia previdenciária pela condenação solidária das rés Tower Automotive do Brasil Ltda. e Keiper Fabricação de Peças Automotivas Ltda. ao ressarcimento dos valores desembolsados pela Previdência Social a título de pagamento de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/605.649.535-5, convertido em aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho NB 92/614.768.634-1, o qual se encontra ativo até a presente data.

A responsabilidade solidária das rés Tower Fabricação de Peças Automotivas Ltda. e Keiper Fabricação de Peças Automotivas Ltda. restou fundamentada nas decisões de fls. 342/346 (id9657061) e 488/489 (id11762477), em que foi acolhido o pedido de denunciação da lide e afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés.

Da análise dos autos consta que são sócias da empresa Tower Automotive do Brasil S/A- CNPJ 61.142.287/0006-93 (0001-89) com estabelecimento no local do acidente do trabalho (Rua Gustaf Dalen, s/n, Betim, MG): TOWER AUTOMOTIVE HOLDINGS VI, B.V. e TOWER AUTOMOTIVE INTERNACIONAL HOLDINGS, B.V.

Posteriormente as referidas sócias transferiram o estabelecimento comercial - local do acidente do trabalho (Rua Gustaf Dalen, s/n, Betim, MG) para a empresa TOWER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, tendo por sócias TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA e TOWER AUTOMOTIVE INTERNACIONAL HOLDINGS, B.V.

Por fim, consta que a empresa TOWER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA alterou sua denominação para KEIPER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, conforme cláusula de alteração contratual apresentada na contestação, retirando-se da sociedade as empresas sócias TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA e TOWER AUTOMOTIVE INTERNACIONAL HOLDINGS, B.V.

Assim, do contrato social de fls. 242/252 e demais documentos juntados aos autos pela ré, especificamente da cláusula 1.2.4 que a empresa KEIPER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., inscrita no CNPJ 23.655.106/0001-29, assume todos os direitos e obrigações constantes do contrato social, de modo que abrangeu todos os ativos e passivos da ré, a partir de 21.12.2015, data de assinatura do contrato social.

Vê-se às fls. 264/269 que a empresa KEIPER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. está cumprindo a execução nos autos da ação trabalhista n.º 0011542.80.2014.503.0142 em face de Márcio Nascimento Souza, mediante depósito das parcelas do acordo realizada naqueles autos.

O artigo 120 da Lei n.º 8.213/191, assim dispõe:

“Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”.

Do mesmo modo, o artigo 942 do Código Civil, assim dispõe:

“Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932”.

De tais fatos, compreende-se que da análise conjugada dos artigos 120 da Lei n.º 8.213/1991 e dos artigos 927, caput, e 942, ambos do Código Civil, se conduz à ilação, se demonstrada a culpa das rés, de que devem elas responderem de forma solidária pela reparação civil de danos sofridos pelo trabalhador em decorrência do acidente de trabalho.

No presente caso, entendo pela responsabilidade solidária das rés, uma vez que o artigo 120 da Lei n.º 8.213/1991 determina que a autarquia previdenciária proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente de trabalho, e não necessariamente em face do empregador. Sendo assim, o empregador pode ser responsabilizado isoladamente ou, ainda, em conjunto, com o corresponsável, o que ocorreu no presente caso.

A indenização em tela deve ser arcada não só pela Tower, em que pese o acidente de trabalho ter ocorrido em 13.03.2014 e nas dependências do estabelecimento comercial da ré, sendo transferida apenas em 21.12.2015, mas, também, pela Keiper, a qual pertence ao mesmo grupo econômico, de modo que também é responsável pelo cumprimento das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, e, inclusive vem efetuando o cumprimento do acordo na Reclamação Trabalhista. E, portanto, também há nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado.

Esse motivo, por si só, já é suficiente para o reconhecimento da solidariedade passiva, uma vez que ambas tinham o dever de prevenir e evitar o acidente de trabalho, razão pela qual são responsáveis solidariamente pela reparação civil de danos sofridos pelo trabalhador em decorrência do acidente de trabalho.

Demonstrado o dano material causado à Previdência Social, em virtude de conduta omissiva perpetrada pelas rés KEIPER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. e TOWER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, ambas devem responder solidariamente.

Dessarte, deve ser acolhida a pretensão autoral, para que os requeridos sejam compelidos, solidariamente, a reembolsarem os valores pagos pela Previdência Social relativamente ao pagamento de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/605.649.535-5, convertido em aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho NB 92/614.768.634-1, o qual se encontra ativo até a presente data.

Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais.

No tocante aos juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas, o pagamento deve ser efetuado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e, por aplicação da Súmula nº 54 do C. STJ, devem incidir desde o evento danoso, que no caso é o desembolso das prestações dos benefícios pelo INSS (data de início do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/605.649.535-5 – DER em 29.03.2014).

Assim, cumpre destacar que as prestações vencidas deverão ser corrigidas tão somente pela Taxa SELIC (art. 406 do CC c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95), uma vez que nela já se englobam juros e correção monetária (STJ, REsp n. 200700707161, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.02.11).

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar solidariamente as rés **TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A e KEIPER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.** a reembolsarem à Previdência Social o montante pago ao segurado Márcio Nascimento de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/605.645.535-5 do INSS, com DIB em 29.03.2014 e DCB em 21.04.2016, com RMI de R\$ 1.124,98, o qual foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez acidentária NB 92/614.768.634-1 (ainda ativo), com RMI de R\$ 1.236,25, em virtude do acidente de trabalho que o vitimou, inclusive aqueles valores que se vencerem durante a transição do presente feito, e enquanto perdurar a obrigação do INSS ao pagamento do(s) aludido(s) benefício(s), com repasse mensal do valor devido, cuja materialização será decidida por ocasião da liquidação da sentença.

Incidirão juros de mora e correção monetária desde o evento danoso (29.03.2014), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. A indenização referente às prestações já arcadas pelo INSS quando do pagamento pelas corréis deverá ser atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos supramencionados. As demais parcelas deverão ser atualizadas conforme o reajuste do benefício em questão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno, proporcionalmente e *pro rata*, os corréis ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º, incisos I, do art. 85 c/c art. 87 do CPC, observando-se a fixação regressiva do percentual de honorários na forma do §5º, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-71.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VALDEMAR ALVES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria integral, desde a DER que se deu em 18.06.2018 (fls. 62/63), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.157,73 (fls. 71/72).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/63).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 13).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 13).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MS, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002711-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI)

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a Turkish Airlines para que procedam à conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos pela parte apelante, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos eletrônicos a Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005720-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Aduz o INSS que o título executivo judicial mostra-se inexecuível, diante da renúncia da autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido no processo nº 0000732-39.2012.4.03.6111, por opção pelo gozo de outro, deferido administrativamente, mais vantajoso. Sustenta, em suma, que não há valores a serem pagos.

A exequente manifestou-se sobre a impugnação desfiada.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Não merece acolhida a impugnação levantada pelo INSS.

Discute-se a possibilidade de execução de verbas atrasadas de benefício concedido judicialmente, na hipótese em que a exequente optou por outro, deferido na esfera administrativa, no curso do primeiro processo, que reputou mais vantajoso.

A questão bem se resolve nas linhas do julgamento do PEDILEF 50140092520134047000 da Turma Nacional de Uniformização, que acolheu "a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa".

Confira-se o teor do referido julgado:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a proferir o VOTO. A parte autora obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/01/2010. Esse benefício foi implantado em 01/01/2013 e, antes do pagamento dos valores em atraso, o autor apresentou renúncia a essa aposentadoria, a fim de continuar a receber o benefício por incapacidade concedido administrativamente e do qual era titular desde 01.03.2011 (auxílio-doença o qual posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/08/2012). O requerente impetrou mandado de segurança sustentando que, embora tenha optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez (por ser mais vantajoso), faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 15/01/2010 a 01/03/2011 (quando começou a receber o auxílio-doença). A Turma Recursal do Paraná denegou a segurança, em síntese, sob a seguinte motivação: "(...)Optando o autor pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em pagamento de atrasados relativos a outro benefício. Com essa opção, o autor abre mão do título judicial que lhe havia conferido benefício diverso, em favor do benefício obtido na via administrativa. Certo que o autor pode optar por não receber o benefício que a sentença lhe garantiu (a execução da sentença é um direito, não um dever do autor), penso que ele não possa, a uma só vez, ver executada a sentença, apenas no que diz com os atrasados do benefício do qual abriu mão, e continuar recebendo o benefício que lhe seja mais favorável, sendo que os dois são incompatíveis. Ou o autor tem direito a um benefício ou a outro. Optando pela aposentadoria por invalidez, não terá direito ao recebimento de parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. Dessa forma, como o autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição" (grifou-se). No presente Incidente, o requerente junta jurisprudência do e. STJ cuja tese de direito material está em rota de colisão com aquela sustentada pela Turma Recursal do Paraná. Em outras palavras: o precedente invocado permite a execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Destarte, reputo demonstrado o dissídio jurisprudencial a dar ensejo a este Pedido Nacional de Uniformização. No mérito, com razão o requerente. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2010, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição é direito patrimonial disponível e sendo preterida no curso da ação por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, os efeitos da opção surgem a partir da data de início do segundo benefício, resguardando-se ao segurado o direito de obter os atrasados daquela aposentadoria entre as datas de início dos dois benefícios. Nesse sentido, segue a atualizada jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402341929, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB:) * * * DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENEFÍCA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. ..EMEN: (EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para os seguintes fins: 1º) prestigiar a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa; 2º) CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o INSS pagar ao impetrante (Sr. JAIR TRINETTI) os valores em atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 15/01/2010 a 01/03/2011 (data em que começou a receber o auxílio-doença). Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Adoto aludidas razões para rejeitar a impugnação do INSS.

Não tendo havido oposição aos valores cobrados (ID's 11172922 e 11172926), é com base neles que a execução haverá de prosseguir.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação, havendo a execução de prosseguir com base nos valores apontados pela autora nos ID's 11172922 e 11172926.

Requisite-se o pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.

Condene o INSS a pagar honorários à advogada da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o importe da condenação, observado o disposto no artigo 85, § 13, do CPC.

Com o decurso de prazo, prossiga-se, expedindo o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-79.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL SAO BENTO III
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O pedido de urgência formulado na petição inicial será apreciado após a vinda da contestação aos autos.

Por ora, aguarde-se a contestação da CEF, cujo prazo para apresentação se iniciou na data da audiência de conciliação realizada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Publique-se.

Marília, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-81.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DORI ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante o reconhecimento da ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho feito com a inclusão dos acidentes de trajeto no cálculo do FAP.

Não há pedido de liminar.

Quando da distribuição da presente demanda verificou-se a possibilidade de prevenção com os feitos n. 00062353-71.1992.4.03.6100, n. 0004260-57.2007.4.03.6111, n. 0002218-59.2012.4.03.6111 e n. 0002919-83.2013.4.03.6111.

O processo n. 00062353-71.1992.4.03.6100, que tramitou junto à 11ª Vara Federal de São Paulo, e o processo nº 00022185920124036111, cujo andamento se deu em frente à 2ª Vara Federal de Marília, já estão definitivamente julgados, pelo mérito. Não há com relação a eles prevenção de juízo ou litispendência a investigar.

O processo n. 0002919-83.2013.4.03.6111, que tramitou na 1ª Vara Federal de Marília, encontra-se no TRF da 3ª Região para julgamento de recurso e tem como assunto o afastamento da exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de horas extraordinárias e complementação de salário em razão de afastamento por auxílio-doença. Como se trata de assunto diverso da presente ação, não há prevenção de juízo ou litispendência a perquirir.

O processo n. 0004260-57.2007.4.03.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal de Marília e se encontra no TRF da 3ª Região para julgamento de recurso, é Mandado de Segurança impetrado em 2007, com diferente objeto.

Determino, assim, que se notifique a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos na sequência.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002163-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante guerreia o crédito que lhe é cobrado na Execução Fiscal nº 5000397-22.2018.403.6111. Assevera, preliminarmente, que o auto de infração que gerou a penalidade cujo valor dá corpo à cobrança padece de nulidades. No mérito, diz que não cometeu infração, infirma a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável para os produtos apanhados em desconformidade. Realiza estrito controle interno de medição e pesagem dos produtos. Pondera que as diferenças apuradas, mínimas, podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem. Insiste que a autuação baseou-se em produtos encontrados no ponto de venda, já expostos a fatores externos, que devem ser comparados, via nova perícia, com produtos coletados na fábrica. A penalidade aplicada deve ser convertida em advertência, à falta de motivação; o valor da multa aplicada inobservou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não seguiu critério uniforme, pelo prisma do aplicador e do produto irregular. Aos embargos devia ser atribuído efeito suspensivo. Requeru a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, assim como a realização de perícia em produtos coletados na fábrica, julgando-se procedentes os embargos na forma dos pedidos. À inicial juntou procuração e documentos.

Atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos. Determinou-se a intimação do embargado para impugnação.

Instado, o embargado apresentou impugnação. Defendeu a inexistência de vícios formais no auto de infração. Sustentou correta a inflação de multa na hipótese de que cuidam os autos, ademais de proporcional o *quantum* aplicado. Bateu-se pela improcedência dos embargos. Juntou documentos à peça de defesa.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada e requereu a juntada de documentos e a produção de prova pericial.

O embargado requereu o julgamento antecipado do pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Perícia não é de realizar quando for desnecessária à vista de outras provas produzidas, o que está em linha com a necessidade de serem evitadas, no processo, diligências inúteis que conspiram contra o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (art. 464, § 1º, II, c.c. os arts. 370, § único, e 4º, todos do CPC).

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Mas não é disso que se trata.

A autuação incidu sobre produtos fabricados pela embargante encontrados em ponto de venda situado no Estado de São Paulo.

A embargante foi comunicada pelo INMETRO-SP de que perícia metrológica iria ser realizada em produtos específicos mencionados em Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-la se desejasse. Também teve ciência de que os produtos examinados seriam devolvidos após exame pericial, ao seu responsável (ID 12354894 - Pág. 5-8).

No processo administrativo, pois, foi-lhe dado ter de volta cada produto apreendido pelo órgão metrológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Mas a embargante não contesta o resultado de perícia levada a efeito na seara administrativa.

No processo administrativo, em defesa lá deduzida, a embargante fala em conteúdo efetivo médio que difere em poucos gramas da média mínima aceitável. Sustenta que as diferenças encontradas são ínfimas. Admite ter incorrido em “pequenos desvios” apenas com relação a algumas unidades, não havendo justificativa plausível para a imputação de penalidade à empresa (ID 12354894 - Pág. 17-23).

Mesmo nestes autos a embargante afirma que da análise das amostras colhidas apurou-se ínfima variação da gramatura ideal dos produtos e que diferença da média mínima aceitável não caracteriza infração às normas legais.

É assim que, admitidas as conclusões técnicas do órgão metroológico, perícia não é necessária.

Pela mesma razão, não tem utilidade trazer aos autos laudo pericial produzido em processo diverso, para fim de valer como prova emprestada, como pretende a embargante.

Note-se que a prova documental voltada à demonstração do direito alegado pela parte autora há de acompanhar a inicial (prova emprestada sempre assume a característica documental). À parte, pois, cabia instruir o feito com a documentação que reputasse necessária, independente de autorização judicial para tanto.

Dessa maneira, sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Em preliminar, a embargante sustenta que não só o auto de infração lavrado deve observar os requisitos do artigo 7º da Resolução nº 8/2006, do CONMETRO, mas também os formulários tendentes a acompanhá-lo devem conter a completa identificação dos produtos examinados, como por exemplo a data de fabricação destes, para permitir que os processos produtivos sejam corrigidos.

A embargante não tem razão.

Tomando o auto de infração de ID 12354894 - Pág. 2 verifica-se que traz ele: (i) local, data e hora da lavratura; (ii) identificação do autuado; (iii) descrição da infração; (iv) dispositivo normativo infringido; (v) indicação do órgão processante e (vi) identificação e assinatura do agente autuante.

No mais, como já assinalado, à embargante foi dado acompanhar *in loco* a perícia administrativo-metroológica, assim como ter de volta as amostras analisadas, inteirando-se de todos os características do produto apreendido, de forma que nenhuma informação ficou faltando à correção de seu processo de produção e à sua defesa, esta que, na raia administrativa, desenvolveu-se regularmente (ID 12354894).

Outrossim, inexistente ilegalidade no fato de o auto de infração guereado não veicular a penalidade a aplicar ou o valor da multa imposta, de vez que, de acordo com a legislação regente, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assinalo que as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de legalidade, inclusive as que definem infrações, visto intrinsecamente com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo (REsp nº 1.102.578/MG, 2ª T., Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 29.10.2009).

Ponto ainda que a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade (v.g. o resultado do julgado acima). A análise do documento de 12354894 - Pág. 28 -- dá conta de bastante motivação (fundamentação), remetendo-se a lesão a direito do consumidor e reincidência, elemento este último que agrava a penalidade, na forma do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.333/99.

No mérito, melhor sorte não se reserva à embargante.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, art. 6º, III).

O fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, por defeitos decorrentes de fabricação, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12).

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (CDC, art. 39, VIII).

Em matéria com tal dignidade, não há falar em princípio da insignificância.

A matéria de que se cuida é propriamente metroológica, imbricada com a proteção devida ao consumidor (art. 170, V, da CF).

E nesse campo, não há falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de irregularidades que causam dano à coletividade e ao interesse público.

Em verdade, nessa orla, não pode ser considerada ínfima ou insignificante conduta que introverte potencial para atingir um número indeterminado de consumidores.

Não se nega que a embargante exerça controle interno de medição e pesagem dos produtos.

No entanto, porque variação de peso do produto, em função de sua natureza e características, é fato objetivamente previsível, deve o fabricante adotar técnicas que o envasem e mantenham na quantidade mínima informada, sem perda de qualidade.

Alegações de ausência de má-fé, de intenção de prejudicar, de ter havido perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento no ponto de venda, não persuadem, já que a infração é de natureza objetiva e a responsabilidade do fabricante idem.

A propósito, a Resolução CONMETRO nº 11, de 12.10.1988, dispõe em seu item 26 que no caso de mercadorias as quais, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à “quantidade mínima” levando em conta essa variação.

Não há base legal para a conversão da multa aplicada em advertência.

Outrotanto, o arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais (art. 9º da Lei nº 9.933/99), é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo grave desproporcionalidade ou irrazoabilidade – inocorrentes aqui – iniscuir-se no mérito da ação administrativa.

Sublinhe-se que no caso concreto não há lugar para a revisão do valor da multa, já que este não pode ser considerado nem arbitrário nem excessivo (está dentro dos limites legais), daí por que não padece de falta de proporcionalidade ou de manifesta ausência de razoabilidade.

Basta ver que o valor da multa aplicada está acima do piso de R\$100,00, mas longe do teto de R\$1.500.000,00, permitindo considerar que a infração foi considerada leve, mesmo levando em conta repercussão do fato, reincidência e a condição econômica do infrator, ostentando caráter pedagógico suficiente para coibir infrações de tal natureza.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, os presentes embargos não têm como prosperar.

Ilustram essa maneira de decidir os julgados a seguir ementados:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA.

I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ.

II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos.

III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metroológico.

IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda.

VI - Autos de Infração lavrados entre os anos de 2002 e 2004, em razão de a Embargante, reiteradamente, estar descumprindo a legislação metroológica.

VII - Multas impostas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, em especial o disposto em seus §§ 1º e 2º, levando-se em consideração a conduta da empresa.

VIII - Apelação provida.”

(Processo: APELREEX 00015651720084036105, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1735847, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:02/08/2012)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA PORTARIA 2/1982 DO INMETRO. DIFERENÇA DE PESO DE MERCADORIA OU PRODUTO EMBALADO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. EQUIDADE.

1. Infração ao artigo 1º da Portaria 2/1982 do INMETRO. Mercadoria ou produto cujo peso consignado na embalagem encontra-se fora do limite de tolerância. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que pode ter havido perda de peso em virtude de variações de temperatura e de umidade. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes.

2. Caso fortuito. Inocorrência. A perda de peso de produto embalado constitui fato previsível. Incidência do disposto no artigo 26 da Resolução CONMETRO 11/1988. Indicação na embalagem da quantidade mínima do produto. Precedentes.

3. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º. Critério legal quanto ao limite de tolerância fixado pelo administrador público, na tarefa legítima de integração normativa, em 1% (um por cento). Não cabe ao Poder Judiciário ampliar esse limite. Inexistência de autorização legal para a decisão por equidade. CPC, artigo 127.

4. Apelação não provida.”

(Processo: AC 200033000003520, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1, DATA:18/01/2012, PAGINA241)

Do que precede, afastada a defesa da executada (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).

Eis por que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos desfiados nos presentes embargos.

Condeno a embargante em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente se prosseguindo.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se à DRF Marília/SP informação sobre o atual estágio do Procedimento Administrativo nº 13830.720266/2018-89, no qual se propôs o perdimento do veículo caminhonete placa FND-6552, Toyota Hilux CD 4x4 SRV 2013/2014.

Vindo aos autos resposta à solicitação, intinem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARILIA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA MARANGONI SITKO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARDOZO - SP128649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se a APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Determinação cumprida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intinem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000323-31.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 16, § 1.º, da Lei n.º 6.830/80, aguarde-se a segurança do juízo nos autos da execução fiscal n.º 5003135-80.2018.4.03.6111, para posterior prosseguimento deste feito.

Intime-se.

MARILIA, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-28.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ESSENCIAL CO. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEO CASTILHO - SP371282, JOSE ROBERTO ANSELMO - SP112996, VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual se postula a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, exações a cujos recolhimentos está obrigada a impetrante. A causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Entretanto, é pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido; outrossim, dele resulta o valor das custas processuais devidas na impetração, conforme estabelece o Provimento CORE nº 64/2005.

Assim, concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para corrigir o valor da causa, ainda que de forma estimada, com observância do disposto no artigo 292, II, do CPC, procedendo, na mesma oportunidade, à complementação das custas processuais devidas.

Publique-se.

Marília, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZA MARIA NAZARETH DA SILVA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424, ANDREA SUTANA DIAS - SP146525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquite-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001260-68.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME, FLAVIO COUTO PERDONATTE
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, proceda-se ao arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIVA TROLI PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se.

Marília, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004425-26.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: DILTON ANTONIO DE NOVAIS - ME, DILTON ANTONIO DE NOVAIS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que promova a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, proceda-se ao arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005022-63.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: NILCE RODRIGUES DE SOUSA DE CAMPOS - ME, NILCE RODRIGUES DE SOUSA DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que promova a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Fica indeferido o pedido formulado na petição de ID 13016485, tendo em vista que não houve citação da executada no presente feito. De outro lado, a empresa indicada pela CEF na referida petição não figura como parte no presente feito, não sendo possível, portanto, a penhora sobre seus bens.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, proceda-se ao arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: SEBASTIAO AMARO VIANA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BEDUSQUI BALBO - SP200083

S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, conforme documentos de ID 12126280 e ID 15382225. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002807-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Em face da informação de ID 15987149, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual. Deve colacionar aos autos instrumento de mandato no qual conste como outorgante a exequente, representada pelo curador nomeado.

Deverá trazer, ainda, novo contrato de honorários, firmado com o curador, representando a curatela.

Publique-se.

Marília, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002435-68.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: F. MOLINA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS - ME, FERNANDO MOLINA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que promovam a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, proceda-se ao arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002725-83.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SANS COSMETICOS LTDA - ME, ANA SALETE NERES SANTANA, SERGIO APARECIDO NERES SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS NERES SANTANA - SP57781
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS NERES SANTANA - SP57781
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS NERES SANTANA - SP57781

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que promovam a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, proceda-se ao arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001665-12.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: MEIRE DOS SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que promova a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, proceda-se ao arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que promova a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, proceda-se ao arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que promova a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, proceda-se ao arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005479-90.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILVIO DE CARVALHO CAMPOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)
Vistos. Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de SÍLVIO DE CARVALHO CAMPOS, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro. Narra a exordial acusatória que o denunciado obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo e mantendo em erro proprietário de loja de material de construção, ao utilizar indevidamente, junto ao estabelecimento deste, cartão do Construcard pertencente a terceira pessoa. Abriu-se prazo para o MPF trazer informação a respeito do prejuízo sofrido pela CEF, decorrente da ação descrita. O Ministério Público

DESPACHO

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito (ID 16111958), defiro o pedido de suspensão do processo, conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARILIA, 8 de abril de 2019.

Expediente Nº 4548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003705-59.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-80.2015.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDUARDO JOSE STEFANO X HELENA SANTOS DE ALMEIDA STEFANO X GUSTAVO VIANI ARRUDA X LIGIA ISSA DE FENDI ARRUDA X EVERTON SANDOVAL GIGLIO(SP312805 - ALEXANDRE SALA) X MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA X WINSTON WIIRA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CLEONILDA BONFIM(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)
Vistos. Fls. 677/679. O requerimento da defesa de Cleonilda e Winston é de ser acolhido. Não há explícito fundamento legal para a dilação do prazo previsto no artigo 396 do CPP. No entanto, dita o artigo 3º do sobredito estatuto que a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, desde que consonantes com o princípio do favor rei. Dessa forma, tendo em vista a pluralidade de acusados, o prazo para a defesa preliminar será contado a partir da juntada aos autos do último mandado citatório cumprido (art. 231, 1º, do CPC) e em dobro (art. 229 do CPC), somente para a resposta à acusação (artigo 396 do CPP), o que homenageia ampla defesa e, principalmente, tratamento isonômico aos corréus. Notifique-se o MPF oportunamente. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NATAL NICOLINO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal incapacitante. Donde entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de auxílio-doença, condenando-se o réu a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada. Aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

Na sequência, foi determinada a intimação do senhor Perito médico para que, com base nos documentos médicos constantes dos autos, fixasse a data de início da incapacidade (DII) que apurara.

Aos presentes autos foi juntada mensagem eletrônica do senhor Perito médico do juízo, conforme documento de ID 3475560.

Determinou-se a citação do INSS.

Em face do teor da certidão de ID 4436192, providenciou-se a alteração do endereço do autor no cadastro processual.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para o oferecimento de contestação.

Decisão de ID 5100808 decretou a revelia do réu, sem prejuízo da cabal instrução do feito.

O autor manifestou-se sobre o laudo médico pericial produzido e requereu a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Observou-se que a mensagem eletrônica do senhor Perito médico (ID 3475560) não fazia referência a este processo. Dessa maneira, determinou-se nova intimação do senhor Perito, a fim de indicar a data de início da incapacidade do autor para o trabalho.

Conforme mensagem eletrônica de ID 7502236, o dado faltante foi informado.

Na sequência, as partes se manifestaram sobre as informações apresentada pelo senhor Perito.

Decisão de ID 11984558 converteu o julgamento do feito em diligência, tendo em vista que a matéria não estava suficientemente esclarecida. Designou-se nova perícia médica, com especialista em psiquiatria, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial correspondente (ID 12748501).

As partes foram instadas a se manifestar.

O INSS manifestou ciência ao laudo pericial e bateu-se pela improcedência do pedido.

O autor insistiu na procedência do pedido de concessão de auxílio-doença, reiterando os termos da petição inicial.

O Ministério Público Federal deixou manifestação nos autos (ID 15393405).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Pretende-se benefício por incapacidade (auxílio-doença). Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, o qual dá regramento à matéria, como a seguir:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade total e temporária para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ único, do preceptivo citado).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido no ID 3162088, o senhor Perito concluiu que o autor encontra-se incapaz para exercer sua profissão habitual (pintor), bem como toda e qualquer atividade laboral. Porém, afirmou ser possível tratar a síndrome da dependência do álcool que assola o autor com internação prolongada.

O INSS, de sua vez, por intermédio da petição de ID 11503501, alegou que o autor ofereceu resistência à possibilidade de internação para tratamento do alcoolismo.

Nesse diapasão, foi designada outra perícia médica, com especialista em psiquiatria.

De acordo com o laudo pericial produzido por médico especialista em psiquiatria (conforme ID 12748501), o autor é portador de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – síndrome de dependência (CID:F10.2).

Aludida enfermidade, todavia, **não o incapacita para o trabalho.**

Em sua conclusão, afirmou o senhor Perito que: *"Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta o periculado elementos incapacitantes para atividades trabalhistas"* (ênfases colocadas).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - A parte autora, pintor de paredes, contando atualmente com 50 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 03/08/2017. - O laudo atesta que o periciado apresenta transtornos dos discos lombares. Assevera que o exame físico não evidenciou síndrome algica. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa no momento. - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - A parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - O direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Apelo da parte autora improvido". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2316152 0025021-02.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO.);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3.ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO.);

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para o auxílio-doença (e a fortiori para a aposentadoria por invalidez), todos os requisitos devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (conforme artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de ID 11984558 - Pág. 2 e de ID 2675638 - Pág. 2.

Comunique-se ao MPF.

Certificado o trânsito em julgado e pago o senhor Perito nomeado pelo juízo, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002686-52.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, solicitando informação ao Senhor Perito acerca da conclusão da perícia realizada na empresa Máquinas Agrícolas Jacto, agendada para o dia 10 de dezembro do ano pretérito.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 8 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005443-63.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA, ROLAND MAGNESI JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: RENE FADEL NOGUEIRA - SP63549, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678
Advogados do(a) RÉU: SERGIO RICARDO RONCHI - SP100763, ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como já determinado no despacho proferido à fl. 3434 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001033-83.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: MILTON BATISTA NUNES - ME, MILTON BATISTA NUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ULHOA CARVALHO - SP298903, MARCEL NOGUEIRA CARVALHO - SP292815
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ULHOA CARVALHO - SP298903, MARCEL NOGUEIRA CARVALHO - SP292815

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, conforme determinado na decisão de fl. 190.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000897-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO MARCONDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como já determinado no despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005388-15.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINTO ELIAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como já determinado, bem como à vista do certificado à fl. 291 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003718-10.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
RÉU: WILSON JORGE MAIA DE CASTRO
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821, JANAINA OLIVEIRA CARDOSO GOMIDE - SP142926-E

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como já determinado no despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004070-16.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO ZINHANI
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARACI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003974-50.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: WILSON DORTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, devendo informar o valor atualizado do débito.

Não havendo manifestação da exequente ou oposição das partes quanto à digitalização realizada, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001524-61.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados nos autos pela Contadoria do Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-06.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDEMIR GONCALVES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA - SP253237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada e à vista da manifestação já exarada pela parte autora no documento ID 15410941, prossiga-se com a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados nos autos pela Contadoria do Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000720-30.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLELIA MARY KOZUKI, MARCELLO KOZUKI, APARECIDA MIEKO SAWAMURA KOZUKI, FABIO KOZUKI, HENRIQUE KOZUKI, ADRIANA KOZUKI DUARTE E BARROS, EMILIO KOZUKI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMILIO KOZUKI, APARECIDA MIEKO SAWAMURA KOZUKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte autora para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001721-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados nos autos pela Contadoria do Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1476

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/04/2019 1371/1518

Fls. 376/456: Tendo em vista que restou comprovado nos autos que a parte autora METALAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi sucedida pela empresa METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP para as providências cabíveis.

Considerando a manifestação da parte autora, com relação à nona parcela estomada, remova-se a expedição do ofício precatório, ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito, consoante extrato de fls. 368.

Antes da transmissão do ofício requisitório, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-56.2014.403.6110 - DAVI TORRES DE CAMARGO(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 31/07/2014, em que o autor questiona o índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, requerendo a substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Pugnou pela concessão da gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37/58. O autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente (fls. 61). Manifestação do autor às fls. 62, instruída com os documentos de fls. 63/66, com intuito de cumprir a determinação do Juízo. O Juízo processante determinou a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fls. 67). Parecer acostado às fls. 69/72-verso. Às fls. 74, foi determinada a suspensão do feito em razão dos termos consignados na decisão, após a vinda da contestação. Regularmente citada (fls. 101), o réu apresentou contestação (fls. 80/99). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 103. Instado a se manifestar acerca da contestação (fls. 105), o autora replicou às fls. 106/115-verso. Julgamento convertido às fls. 117/117-verso para determinar o cumprimento do comando exarado às fls. 74 no tocante à suspensão do feito, diante da permanência de pendência de julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683-PE. Entrementes, às fls. 120-120-verso, o autor pugnou pela desistência da demanda, reiterando o pedido de gratuidade de Justiça. Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência (fls. 121), a ré exarou sua concordância condicionando-a à condenação sucumbencial em prol de sua pessoa (fls. 122), consoante o disposto no art. 90 do novo Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de Justiça, pedido este que observo não ter sido apreciado que até o momento presente. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor e diante da concordância da ré, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, valor este que foi consignado pelo Juízo originário às fls. 74 quando da admissão dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo acostados às fls. 69/72-verso, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça que ora se defere, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte ré de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte ré de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002916-63.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FABIO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0002916-63.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDETE CARNEIRO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [16007480](#): Com razão em parte a requerente.

O Processo Administrativo juntado aos autos se refere ao benefício de pensão por morte (ID [14349474](#)), quando, na verdade, deveria ter sido juntado o referente ao benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição – espécie 42 – NB 766962539), no qual foi efetivamente calculada a RMI, que depois culminou no benefício derivado de titularidade da autora.

Ante o exposto, determino que a parte autora, junte aos autos cópia do Processo Administrativo relativo ao NB 42/766962539, posto que cabe à parte autora a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

No mais, fica mantido o despacho de ID [15767872](#) pelos seus próprios fundamentos, considerando que não vislumbro interesse de agir quanto ao pedido de remessa à Contadoria, pois este Juízo já acolheu os cálculos e o valor atribuído à causa pela requerente (ID [15249229](#)).

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID [15767872](#) pelos seus próprios fundamentos, considerando que não vislumbro interesse de agir quanto ao pedido de remessa à Contadoria, pois este Juízo já acolheu os cálculos e o valor atribuído à causa pelo requerente (ID [15249229](#)).

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

D E S P A C H O

Mantenho o despacho de ID [157468543](#) pelos seus próprios fundamentos, considerando que não vislumbro interesse de agir quanto ao pedido de remessa à Contadoria, pois este Juízo já acolheu os cálculos e o valor atribuído à causa pela requerente (ID [152481349](#)).

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMIR SCAVACINI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de processo administrativo (ID [155589000](#)), visto que ele já consta nos autos (ID [15039808](#)).

Indefiro, também, o pedido de remessa à Contadoria, por se tratar de questão unicamente de direito.

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANNIBAL SADOCCO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho o despacho de ID [15767213](#) pelos seus próprios fundamentos, considerando que não vislumbro interesse de agir quanto ao pedido de remessa à Contadoria, pois este Juízo já acolheu os cálculos e o valor atribuído à causa pela requerente (ID [15283424](#)).

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARMEN MATEUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, acolho o valor da causa atribuído pela parte autora.

ID [15212869](#): Com razão em parte a requerente.

O Processo Administrativo juntado aos autos se refere ao benefício de pensão por morte (ID [14099200](#)), quando, na verdade, deveria ter sido juntado o referente ao benefício originário (aposentadoria especial – espécie 46 – NB 0743619129), no qual foi efetivamente calculada a RMI, que depois culminou no benefício derivado de titularidade da autora.

Ante o exposto, determino que a parte autora, junte aos autos cópia do Processo Administrativo relativo ao NB 46/0743619129, posto que cabe à parte autora a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

No mais, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, considerando que não vislumbro interesse de agir quanto a tal pedido, pois este Juízo já acolheu os cálculos e o valor atribuído à causa pela requerente.

Com a juntada do Processo Administrativo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALERIO VALDRIGHI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE SANTALA - SP145497
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [6034173](#)). Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Após, cumpra-se o final da determinação constante no ID [1514910](#).

Intime-se.

SOROCABA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS JUCELINO GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS (ID [15274069](#)), no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Caso contrário, cumpra-se a determinação constante no despacho de ID [14761168](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LURDES NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [8774368](#)).

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Compulsando os autos, verifica-se que não consta cópia do processo administrativo, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente junte aos autos cópia integral e legível do referido documento.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELMO DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [16073892](#) Com razão o INSS.

Fica, no mais, mantido o despacho de ID [16037623](#)

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A, AGRICOLA ALMEIDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A, AGRICOLA ALMEIDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 12/04/2018, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.063/SP e REsp 1.727.064/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Int.

Sorocaba, 05 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA
Advogado do(a) AUTOR: ANNY CAROLINE DE FIGUEIREDO ARAUJO - SP356627
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [6085339](#).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-14.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DORIVAL MENDES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [51256](#), dê-se vista ao INSS da petição de ID [557290](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ANTONIO BOTTINI

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 07/11/2017, em que o autor pretende obter a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.800.702-6, com inclusão dos salários-de-benefícios de todo o período contributivo, ou seja, os anteriores a julho de 1994, com pagamento das diferenças das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda.

Sustentou que, por ser filiado ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS em período anterior à edição da Lei n. 9.876/99, a qual deu nova redação ao disposto no art. 29 da Lei n. 8.213/91, detém direito adquirido ao melhor benefício, com possibilidade de exclusão da regra de transição que limitou o período básico de cálculo para a competência de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo – DER (art. 3º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 9.876/99).

Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita e pela concessão de tutela de urgência quando da prolação da sentença.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 3336428 a 3336816.

Sob ID 3619323, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (ID 4593540) alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a expansão do período básico de cálculo pelo legislador, quando da elaboração da Lei n. 9.876/99, foi ancorado no princípio da isonomia em dois pontos que entendeu relevantes: a primeira, refere-se aos dados obtidos por meio de pesquisas dos órgãos competentes no sentido de que os salários dos trabalhadores com menor grau de escolaridade apresentam ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos de idade, isto é, no momento mais próximo da concessão de aposentadoria. Enquanto que os trabalhadores com maior nível de escolaridade auferem rendimentos mais elevados à medida que se aproximam da aposentadoria.

Continuou suas afirmações defendendo que a fixação de julho de 1994 se deu em razão da implantação do Plano Real, após sucessivos planos econômicos. Mencionou, ainda, que, se a Lei n. 9.876/99 não tivesse sido implantada no ordenamento jurídico, o período básico de cálculo abrangeeria os últimos 48 meses, de acordo com a redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91, ou seja, a retroação do período não abrangeeria julho de 1994. Relatou que a autora requer a conjugação de ambas as regras normativas, com a criação de um regime híbrido, o qual é vedado no ordenamento jurídico. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 28/10/2015 e a ação foi proposta em 07/11/2017, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante se infere dos autos, o autor sustentou ser aplicável ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.700.702-6, cuja data de início do benefício – DIB foi fixada em 28/10/2015, a atual redação do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de **todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário; (destaques não no original)

Contudo, o INSS aplicou a regra de transição insculpida no art. 3º, da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, a qual dispõe o seguinte:

“Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (destaques não no original)

A referida norma de transição garantiu, ainda, a aplicação do princípio constitucional do direito adquirido aos segurados em seu artigo 6º, o qual dispunha: *“É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.”*

A despeito da filiação do autor ao RGPS ter ocorrido em momento anterior ao dia 26 de novembro de 1999, depreende-se que não houve a implementação de todos os requisitos para a concessão de nenhuma aposentadoria por parte do segurado no referido marco temporal.

O direito adquirido se subsume a inalterabilidade do patrimônio jurídico do segurado por outrem, conquanto a aquisição das condições necessárias para auferir o benefício já foram implementadas, podendo o segurado requerê-lo imediatamente, pois somente o exercício de seu direito foi por ele procrastinado.

Nesse diapasão, depreende-se que o autor aperfeiçoou todos os elementos para aquisição da aposentadoria somente no ano de 2015, com o que não lhe resta melhor sorte em relação ao objeto dos presentes autos.

A regra de transição estipulada na Lei n. 9.876/99 é norma mais benéfica ao segurado, eis que a redação original do art. 29, da Lei n. 8.213/91, determinava que: *“O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”*

Em outras palavras, houve a expansão do período básico de cálculo pelo legislador, com a utilização do marco temporal de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, ao invés do interregno de 48 meses anteriores à DER.

Importante frisar que, apesar da atual redação do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, destinada aos segurados inscritos no RGPS após 1999, mencionar que aos segurados garante-se a apuração do PBC de todo o período contributivo, o interstício temporal a que a norma legal se refere será contada a partir de 29 de novembro de 1999 e não da maneira como pretende o autor. Entendimento diverso daria azo a ferir o princípio da isonomia.

Assim, de fato, a regra de transição se mostra mais favorável, no que tange à maior amplitude de apuração do período básico de cálculo.

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIn n. 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. (...)

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)

Por conseguinte, verifica-se que o STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade da aplicação do art. 3º da Lei n. 9.876/99, não sendo plausível a incidência tanto da regra de transição quanto à norma vigente, sob pena de criação de uma terceira norma previdenciária híbrida.

Por todo o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3619323), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-83.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANGELINA MARIA BORGHETTI ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: LIA PALOMO POIANI - SP354149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 27/07/2016, por meio da qual a autora objetiva, em síntese, obter a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/145.379.967-0, que recebe desde 08/01/2009, com a exclusão do Fator Previdenciário na forma de cálculo do benefício.

Entende a autora que a atividade de professor é analogicamente comparada às atividades especiais expostas a agentes nocivos, razão pela qual sob o benefício por tempo de contribuição de professor não deve haver a incidência do Fator Previdenciário.

Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 204478 a 204483.

Sob ID 332478 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Parecer da Contadoria sob ID 524280.

Sob ID 9804308 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 11257853), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, uma vez que a aposentadoria de professor não deve ser equiparada às aposentadorias especiais, devendo, portanto, haver a incidência do Fator Previdenciário.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

A Constituição Federal de 1988, em seu texto original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de contribuição "*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*" (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser "*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*".

Salienta-se, para o caso em apreço, que a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor "*que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio*", nos termos do disposto no artigo 201, parágrafo 8º, na redação atualmente vigente.

O artigo 9º, parágrafo 2º da Emenda Constitucional n.º 20/98 trouxe a possibilidade da jubilação do professor que comprove exclusivo labor na atividade de magistério, nos moldes das regras de transição contidas no aludido diploma legal.

E a Lei 8.213/91, a par com as disposições constitucionais, disciplinou a aposentadoria de professor no artigo 56, nos termos seguintes:

“Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.”

Portanto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor o requerente deverá comprovar o efetivo exercício do magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, ensejando, assim, o recebimento do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Com efeito, consoante se depreende da Carta de Concessão de ID 204482 - Pag. 01, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da autora foi concedido em 08/01/2009, NB 57/145.379.967, sendo o ponto controvertido, na presente ação, a fórmula de cálculo do benefício com a incidência do Fator Previdenciário.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

O artigo 29, § 9º, incisos II e III, da Lei nº 8.213/1991, determina que serão adicionados cinco anos, no caso do professor e dez anos, no caso da professora, à fórmula do fator previdenciário para que o trabalhador não saia com o benefício prejudicado, de tal modo que a incidência do fator nessa espécie de aposentadoria está expressamente mencionada em lei.

Dessa forma, não assiste razão à parte autora, vez que o benefício de aposentadoria de professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, não apresentando diferença entre elas quanto à fórmula de cálculo, com exceção da adição de mais 5 ou 10 anos na fórmula do fator, conforme acima mencionado, justamente para equilibrar a sua incidência nesse tipo de aposentadoria.

Assim, no que se refere especificamente à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, não há fórmula de cálculo diferenciada, vez que, conforme preveem o artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição e o artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor não mais é considerada especial, sendo apenas contemplada como uma atividade excepcional em que se exige um tempo de contribuição menor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido formulado por ANGELINA MARIA BORGHETTI ARRUDA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima.

Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 332478), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento (ID [15981478](#)), para as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento (ID [15981478](#)), para as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCUS VINICIUS MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MEDINA GUARDIA - SP157225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, proposta inicialmente perante o JEF, por MARCUS VINICIUS MEDINA em face da UNIÃO, em que requer o pagamento das diferenças dos valores salariais ocorridas por erro temporal da concessão das progressões funcionais.

No mérito, requer, em síntese, a procedência da ação.

A parte ré contestou a ação, havendo réplica da parte autora.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, ficando ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Com relação às preliminares arguidas pela ré, em sua Contestação, verifica-se que as questões acerca da incompetência absoluta do JEF para o processo e julgamento da demanda já restaram dirimidas com a redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Otrossim, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir, visto que o autor afirma encontrar resistência ao reconhecimento do alegado direito, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Com o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PATRICIA BRENDA

Advogados do(a) AUTOR: ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATA GIRAÓ FONSECA - SP255997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 16113169 para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE VALMY VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, §1º, incisos VI e VIII, do CPC.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

Expediente Nº 1477

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000821-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X NASCIDENT - NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a manifestação de ID 12905103 nos autos de Embargos à Execução distribuída no sistema PJe sob nº 5002222-04.2018.403.6110, oposta em referência a estes autos, fica prejudicado o pedido da exequente de fls. 183, vez que na referida manifestação, a embargada, ora exequente, concordou com a baixa da penhora, por se tratar de bem de família.

Traslade-se cópia da citada manifestação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006032-14.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS & STROBEL COM/ DE METAIS LTDA - EPP X FABIO AUGUSTO SAGGES STROBEL X VANESSA GARCIA DOMINGOS STROBEL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 14/10/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo. Redistribuição do presente

feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 89. Entretanto, às fls. 96, a exequente pugnou pela desistência da presente ação no tocante ao contrato que consignava a composição administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custos e honorários advocatícios. Pugnou pelo prosseguimento do feito no tocante ao contrato exequendo remanescente. Às fls. 97, a exequente foi instada a elucidar o contrato sobre o qual pugna pela desistência da ação, manifestando-se às fls. 98, retificando o número do contrato. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA relativamente ao contrato n. 0367.003.000019640 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, no tocante ao contrato em questão relativamente ao contrato remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005128-57.2015.403.6110 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(POA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAMILO DE LELLIS BOTTI(SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)

Tendo em vista o agendamento do leilão à fl. 100, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado. Intime-se.

Expediente Nº 1478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002430-10.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-76.2016.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP378737A - MONIQUE DE PAULA FARIA E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00103567620164036110 ajuizado em 20/03/2017 por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a concessão de efeito suspensivo à execução; preliminarmente, requer a nulidade e a extinção da execução, em face da precariedade da CDA n. 26291-94, no valor de R\$70.908,79, sem especificar os elementos caracterizadores de cada AIH (aviso de internação hospitalar), violando a ampla defesa, e da ocorrência de prescrição trienal dos artigos 189 e 206, 3, IV do CC/02, entre a data dos atendimentos e a deflagração do processo administrativo. No mérito, postula a nulidade e ilegalidade da cobrança constante do boleto n. 45.504.061.744-3, com vencimento em 26/08/2016, originado do Processo Administrativo n. 33902.635.855/2012-93, porque prestados os atendimentos a usuários fora da área geográfica de abrangência, e em relação a todos os atendimentos, porque os valores exigidos pela ANS a título de ressarcimento são muito maiores do que os de fato praticados pelo SUS, nos quais não se verifica a responsabilidade da Operadora para fins de cobertura do procedimento prestado pela rede pública porque, contratualmente, não recebeu pela prestação de tais serviços. Aponta ainda a ilegalidade do IVR para cálculo do ressarcimento, devendo ser utilizada a tabela SUS. Requer a condenação da ré ao pagamento de custos e honorários, assim como das demais verbas sucumbenciais. A inicial veio acompanhada de documentos até fl. 416. Impugnação apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (fls. 420/453), pela total improcedência. Resposta à impugnação às fls. 456/491. Deferida a produção de prova documental, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Versam os autos sobre embargos à execução fiscal na qual se busca o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas realizadas com atendimentos a beneficiários de planos privados de saúde. Não houve qualquer afronta ao artigo 283 do Código de Processo Civil, pois o procedimento administrativo no qual constituído o crédito tributário não se mostra imprescindível à propositura de execução fiscal, que ademais esteve bem instruída com certidão de dívida ativa (CDA), discriminando ainda os avisos de internação hospitalar que a embasaram. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade na questão do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas realizadas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde, que já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o Tema 345 das teses de repercussão geral: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a serem referidos no 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) No que se refere à alegada prescrição, considera-se o termo inicial do prazo prescricional a data da prática do ato ou, no caso de atendimento permanente ou continuado, o dia em que tiver cessado, enquanto que o termo final é a notificação para pagamento. Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 101/110), tais atendimentos ocorreram de forma continuada, por alguns dias, encerrando-se todos antes de se completar o quinquênio em relação à data do Aviso de Beneficiários Identificados - ABI n. 41, de 21/12/2012, expedido nos autos do processo administrativo n. 33902635855201293 e (fl. 100). De igual sorte, entre tal data e a propositura da Execução Fiscal, em 06/12/2016, não se implementou o prazo prescricional. Consequentemente, não se operou a prescrição, nos moldes do Decreto 20.910/1932. Confira-se, a respeito, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. LEI 9.673/99. HONORÁRIOS. 1. Resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, o que afasta, consequentemente, a alegação de imprescritibilidade. 2. A sentença a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.673/99. 3. No entanto, a referida prescrição intercorrente somente pode ser tida por ocorrida quando for patente a inércia da ANS na análise do processo administrativo, vale dizer que os despachos, pareceres e demais encaminhamentos não considerados atos de impulso destinados a fornecer subsídios ao julgamento recursal, que não permitem concluir pela paralisação do processo. 4. Assim, no caso, os documentos constantes dos autos não indicam que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, não restando configurada a prescrição intercorrente. 5. Destarte, a sentença merece reforma para se afastar o decreto da prescrição. 6. Pela sistemática processual atual, o Tribunal, após análise e superação de eventual decadência ou prescrição, analisará, sempre que possível, o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau (art. 1.013, 4º, do CPC). Ocorre que, no presente feito, o Magistrado a quo não abriu oportunidade para as partes se manifestarem sobre quais provas entrem necessário produzir, a fim de melhor elucidar os fatos, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212940 - 0008322-55.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO AO SUS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. I. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (543-C, CPC/73), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 também à Administração, em atenção ao princípio constitucional da isonomia. 2. No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada. 3. A Administração Federal direta e indireta dispõe de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória). REsp 1105442/RJ, julgado pelo trâmite do art. 543-C.4. Aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária o artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. Precedentes. 5. Verifica-se a não ocorrência da prescrição da pretensão executória, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos da ANS (08/07/2011 e 27/06/2011 - notificação para pagamento após o exercício das defesas administrativas) e o ajuizamento da execução (17/07/2013). 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2098134-0034148-66.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 20/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019) Deve-se levar em consideração que há diversidade de planos de saúde passíveis de serem contratados, a gosto do cliente, que pode pactuar por ter cobertura nacional, em todo o território brasileiro, e obviamente pagar o valor adequado a tamanha abrangência. Outros há que optam por planos de saúde cuja abrangência restringe-se às situações de enfermidades mais comuns, excluindo outras de maior complexidade, com a contraprestação proporcional. O ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98 está embasado na vedação ao enriquecimento sem causa. O plano de saúde recebe o valor contratado pelo cliente para atendimento a situações limitadas, fora das quais não está contratualmente obrigado a prestar qualquer serviço. Se o cliente utilizou a rede pública de saúde, fora da área de cobertura, não há razão para imputar qualquer ônus financeiro à Unimed, o qual cabe ao poder público, detentor da obrigação constitucional de prestar o atendimento à saúde. A respeito, a própria Agência Nacional de Saúde - ANS orienta no sentido de que a Operadora pode contestar as identificações em duas instâncias administrativas. Caso comprove que os serviços prestados no atendimento identificado não têm cobertura contratual, a identificação é anulada. Se ficar demonstrado que o contrato cobre apenas parte do atendimento, a identificação é retificada. (<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/263-ressarcimento-ao-sus>). É o que se verifica no caso dos atendimentos realizados fora da área geográfica de cobertura contratual (AIH 3110101866960, 3510111670615, 35101223069805 e 4110103520446 - fls. 101/110). Todos os beneficiários, respectivamente, de n. 01847410000800, 018535600000500, 0185175500032010 e 018525700000400, firmaram contrato abrangendo apenas os municípios de Sorocaba, Boituva, Votorantim, Mairinque, Piedade, Araçoiaba da Serra, Porto Feliz, Pilar do Sul, Capela do Alto, Salto de Pirapora, Iperó e Tapiraí. Entretanto, foram internados, cada qual, na Universidade Federal de Minas Gerais - Hospital das Clínicas, localizado na capital mineira (fl. 110); Fundação de Saúde do Município de Americana/SP (fl. 102); Santa Casa de Misericórdia de Piedade/SP (fl. 107), e Universidade Estadual de Londrina/PR (fl. 109). Desse modo, indevido o ressarcimento do atendimento prestado a usuário fora da área geográfica de abrangência contratual, o que ocorre em três dos casos apresentados: AIH 3110101866960, 3510111670615 e 4110103520446. No caso do beneficiário 018535600000500 não é devido o ressarcimento ao erário, estando o atendimento dentro da área geográfica de cobertura, tal como contratado. Perquire-se, também, a respeito de qual seria a tabela adequada, se os valores praticados pelo SUS (Tabela SUS) ou aqueles do IVR, utilizados pela UNIMED. Os Ministros do STF limitaram-se, quando da fixação do tema 345 das teses de repercussão geral, a se lembrar da existência do debate acerca da tabela de preços a ser utilizada no ressarcimento, sem que tenham deliberado sobre o assunto, pois o tema não tinha sido suscitado na Suprema Corte, relegando-o às instâncias inferiores. O que norteia a determinação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde que estão recebendo de seus clientes, mas não estão gastando com o procedimento médico, pois este está sendo fornecido pelo sistema público de saúde, é justamente o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. Sob tal viés convém analisar a questão. A questão atinente aos valores a serem ressarcidos vem disposta no 8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98: 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Tal redação deixa margens para insurgências, pois de um lado a autora busca o reconhecimento da ilegalidade do cálculo através do IVR e quer que se limite o ressarcimento aos valores efetivamente praticados pelo SUS, com a utilização da Tabela SUS, e de outra banda a ANS defende não haver qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS. O Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR tem fundamento no artigo 32, 1º, da Lei n. 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim, a previsão contida no artigo 32, 1º, da Lei n. 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que dispõe nos seguintes termos: Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. [...] Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008. [...] A Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR: Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro

de 2008.A Agência Nacional de Saúde tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento. Nesse diapasão, o valor do ressarcimento resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.De fato, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, 8º, da Lei n. 9.656/1998. Ressalve-se que a parte autora não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras.Por todo o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com resolução de mérito, para declarar a nulidade da cobrança baseada em atendimento realizados fora da área geográfica de cobertura (AIH 3110101866960, 3510111670615 e 4110103520446), nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 32 da Lei n. 9.656/98.Custas ex lege.Sendo parcialmente sucumbentes as partes, condeno a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atendimentos declarados nulos, e condeno a cooperativa de trabalho médico a pagar à agência autárquica honorários no valor de 10% sobre o valor remanescente.Tendo em vista o depósito judicial vinculado aos autos, com o trânsito em julgado, apresente a ANS o valor devido, para posterior deliberação acerca da conversão do valor depositado em efetivo pagamento e devolução à parte autora do montante excedente.Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 0010356720164036110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser despendidos da Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003983-92.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-47.2017.403.6110 () - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar o erro apresentado.Constou da última página da sentença.Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 0007577220144036110.Retifico o parágrafo a fim de constar o número correto da Execução Fiscal.Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 00000094720174036110.No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.Proceda a Secretaria os atos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0901820-18.1997.403.6110 (97.0901820-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X REGITEX IND/ E COM/ DE FIOS LTDA X CAMILLO NADER JUNIOR X SILVIA BEATRIZ DUSCHENES NADER(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009144-64.2009.403.6110 (2009.61.10.009144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MQR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X JOSE EDUARDO FINGOLO RANZANI X VALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 174/175.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002854-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEOPATRA DE CAMPOS MACIEL FERRACINI

Fls. 32: Defiro. Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002925-54.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 1479

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007155-86.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-04.2007.403.6110 (2007.61.10.004018-0)) - ITANGUA IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0004018-04.2007.403.6110.Narram que a ação executiva encontra-se garantida diante da penhora de maquinários.Em apertada síntese, sustenta a embargante a ausência de elementos formais indispensáveis para validade do título que aparelha a cobrança objeto dos autos principais. Assevera a nulidade do Processo Administrativo, diante da não intimação da embargante. Afirma o cerceamento de defesa.Guerreia a forma de atualização do débito diante da realidade econômica vivenciada no país, pugnano pelo reconhecimento da abusividade e ilegalidade do índice utilizado. Defende a exorbitância da multa moratória. Sustenta, ainda, a ilegalidade da cumulação da cobrança da multa com a verba honorária, vindicando a redução desta.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/40.Em cumprimento ao quantum determinado na decisão proferida na ação executiva, que analisou a Exceção de Pré-executividade, cuja cópia foi traslada para este feito (fls. 62/65), vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n)[...]No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada. Em que pese tenha ocorrido a penhora de bens na ação executiva (fls. 57/58 dos autos principais), a indigitada penhora foi afastada, nos termos da decisão de fls. 160/166 daqueles autos. Outrossim, considerando que restou infrutífera a penhora de ativos financeiros realizada às fls. 170/172 da ação executiva, o débito não se encontra garantido.Não há que se falar, portanto, em garantia da execução a viabilizar a oposição de embargos.Com efeito, para fins de garantia da ação executiva deve ser realizada construção no valor perseguido naquele feito.A discussão entabulada neste feito somente poderá ser objeto de embargos desde que garantida a execução de forma adequada.Garantida a execução na íntegra, admissível a oposição de embargos. Em sentido diverso, não havendo a garantia formalizada de forma apropriada, não há que se conhecer dos embargos sob pena de ofensa ao dispositivo legal supramencionado.Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite.Por fim, há que se ressaltar, ainda, a possibilidade de manifestação do embargante nos próprios autos da ação executiva por meio de exceção de pré-executividade, caso suas alegações se adequem a tanto. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980.Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007576-32.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-17.2017.403.6110 () - ZF DO BRASIL LTDA.(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0004958-17.2017.403.6110 movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional).Na inicial, aduz a embargante que o executivo fiscal questionado lastreia-se no processo de cobrança n. 16020.720005/2017-16, inscrito na Dívida Ativa n. 80.6.17.011702-26, tendo como objeto valores referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ano calendário 2010, decorrente da verificação de diferença não recolhida de CSLL objeto do PA n. 16020.720005/2017-19, desmembrado do PA n. 10855.724185/2015-39, em que era discutido, além do CSLL, valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.Alega que antes de qualquer procedimento administrativo por parte do Fisco, procedeu ao pagamento complementar de diferenças de CSLL relativas aos períodos de 2009, 2010, 2011 e 2012, por meio de declarações retificadoras, cujos valores foram devidamente atualizados pela Taxa Selic, sem incidência de multa, nos termos do artigo 138 do CTN.Argumenta que ao retificar a DIPJ para aumentar a base de cálculo da CSLL, o valor da base de cálculo negativa passível de compensação sofreu acréscimo, considerado 30% do novo valor então apurado e que a única divergência entre a base de cálculo do PA n. 16020.720005/2017-19 e a base de cálculo utilizada pela embargante ao realizar a denúncia espontânea foi o montante de base de cálculo negativa de CSLL utilizada.Todavia, foram desconsiderados o pagamento antecipado e a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica retificadora apresentada em 07/04/2014 em relação à base de cálculo da CSLL, objeto da demanda, ao argumento de que a embargante estaria sob a fiscalização à época da emissão.Defende que sofreu fiscalização apenas do IRPJ referente aos períodos de 2010 e 2011, tributo que sequer foi objeto da denúncia espontânea e que apenas abarcou a exigência da CSLL pela falta de adição à base de cálculo de tributos com exigibilidade suspensa.Ressalta que o Termo de Início de Fiscalização comprova que a fiscalização tinha por objeto somente valores recolhidos a título de IRPJ, concluindo pela regularidade da denúncia espontânea no tocante à CSLL e a consequente inexistência de diferença a pagar.Propugna pela extinção da execução fiscal nos termos dos artigos 202 e 203 do CTN na medida em que a CDA que a aparelha exige valores indevidos e, ao final, a liberação da garantia apresentada pela embargante.A inicial fez-se acompanhar dos documentos de fls. 17/137.A União apresentou impugnação a fls. 141/142, acompanhada dos documentos de fls. 144/178, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido.Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o que basta relatar.Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80 e artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil em vigor.O cerne da questão cinge-se ao reconhecimento da denúncia espontânea, cuja disciplina encontra-se no artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.A Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça reza: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.Nos termos da doutrina mais autorizada, cito

Paulo de Barros Carvalho, ao tratar do tema: Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante dependa de apuração (CTN - art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único)... (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 1988, p. 322/323). A embargante defende que, constatado o equívoco e objetivando o reconhecimento do direito à exclusão da multa moratória relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ano calendário 2010, apresentou declaração retificadora e recolheu o valor principal, com acréscimo na base de cálculo, devidamente corrigido pela Taxa SELIC e antes de qualquer procedimento administrativo ou medidas de fiscalização. Argui, em síntese, que a fiscalização sofrida pela pessoa jurídica alcançou apenas o IRPJ referente aos períodos de 2010 e 2011, tributo que não foi objeto da denúncia espontânea não reconhecida e ressalta que o Termo de Início de Fiscalização demonstra que a fiscalização tinha por objeto somente valores recolhidos a título de IRPJ, concluindo pela regularidade da denúncia espontânea no tocante à CSLL e a consequente inexistência de diferença a pagar. A apresentação de declaração retificadora com o pagamento integral de diferença não constante da DCTF e antecedente a qualquer procedimento administrativo do Fisco configura a hipótese de denúncia espontânea, aplicando-se as disposições do art. 138 do CTN, que afasta a incidência de multa moratória. A inteligência da norma inserida no art. 138 é justamente incentivar a antecipação e a boa-fé do contribuinte que, verificando a existência de erro em sua DCTF e o consequente autolancamento de tributos aquém do realmente devido, antecipa-se, reconhece sua dívida e procede ao recolhimento do montante devido, corrigido e acrescido de juros moratórios. A despeito de todas as argumentações expostas pela embargante, não é de se reconhecer, no caso concreto, o pagamento efetivado por meio da declaração retificadora como denúncia espontânea. É certo que no quadro identificador integrante do Termo de Início de Procedimento Fiscal, iniciado em 19/02/2014 e cuja ciência ao contribuinte data de 20/02/2014, consta Tributo/Contribuição - IRPJ - 01.01.2010 a 31.12.2011. Todavia, o Relatório Fiscal referente ao Procedimento Fiscal n. 0811000.2014.00105-3 é bastante claro quanto à inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ano calendário 2010, no objeto do procedimento fiscalizatório, trazendo referida informação, em negrito, no item 1, nestes termos: No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, procedemos à verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo ZF DO BRASIL LTDA, identificado em epígrafe, relativamente ao IRPJ - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, e à CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro/2010 a dezembro/2011, conforme será a seguir relatado... Em 20/02/2014, identificado o contribuinte do procedimento fiscalizatório que, sabidamente, incluía tanto o IRPJ quanto a CSLL, apresentou declaração retificadora ao Fisco e somente em 04/04/2014 procedeu ao recolhimento do valor do principal corrigido de acordo com a taxa SELIC, sem a inclusão da multa. Destarte, resta descaracterizada a espontaneidade da denúncia nos exatos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 138 do CTN. Ante o exposto, REJEITO o pedido dos embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Deturmo o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (n. 0004958-17.2017.403.6110). Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os embargos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001778-56.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-14.2015.403.6110 ()) - AUTO POSTO GALERA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo executado (fls. 83/106), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º deturmo que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000600-38.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001595-27.2014.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0001595-27.2014.403.6110. Após, abra-se vista ao embargado, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000623-81.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-46.2009.403.6110 (2009.61.10.013549-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0013549-46.2009.403.6110. Após, abra-se vista ao embargado, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011792-51.2008.403.6110 (2008.61.10.011792-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-85.2003.403.6110 (2003.61.10.010456-5)) - GUACYRA DO CARMO FRANCO(SP077476 - DENISE MARIA DAMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 185: Indefiro. Conforme despacho às fls. 181, esclareço que eventual pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da presente ação deverá ser requerido nos autos da execução fiscal, uma vez que a penhora foi realizada naqueles autos. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0901339-89.1996.403.6110 (96.0901339-2) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X NISHIMOTA & NISHIMOTA LTDA X GERALDO YOSHINORI NISHIMOTA X MARILENE GIMENES NISHIMOTA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Defiro a carga requerida pelo autor, pelo prazo legal, a Augusto Holtz de Carvalho Costa, CPF 402.345.988-75, devendo o autor juntar novo pedido de forma a identificar a sua assinatura conforme a praticada nos autos, a exemplo do fl. 45. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000874-61.2003.403.6110 (2003.61.10.000874-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP185949 - NELSON JOSE BRANDÃO JUNIOR E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, considerando que os signatários do substabelecimento às fls. 116/117 não têm poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. ADVOGADO: OAB/SP 195.521 - ERNESTO BETE NETO

EXECUCAO FISCAL

0012252-77.2004.403.6110 (2004.61.10.012252-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLIN SASDELLI SIMIONATO S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Compulsando o feito, verifico alguns equívocos ocorridos no Juízo originário que culminaram na manutenção indevida do processamento desta ação até o momento presente. O feito já findou há tempos e deveria ter sido arquivado definitivamente. Apenas para elucidar a questão, cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/12/2004, para cobrança de crédito inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 5595/04 (fls. 03). Às fls. 21, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida exequenda, asseverando que inclusive este pagamento envolveu as custas processuais e honorários. Requereu a extinção do processo, afirmando a satisfação da obrigação. Apresentou os documentos de fls. 53/54, entre eles a guia de complementação de custas. O feito foi extinto às fls. 25. Trânsito em julgado certificado às fls. 27, consignando o valor das custas processuais. Diante da certidão supra, foi determinado pelo Juízo processante o recolhimento das custas processuais (fls. 28). Às fls. 33, o Juízo processante determinou a identificação da Fazenda Nacional e o arquivamento findo do feito. Ciência da Fazenda Nacional às fls. 34. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado às fls. 36, contrariando a determinação do Juízo originário a qual havia consignado o arquivamento findo. Diante do decurso de tempo e em razão da forma pela qual o feito encontrava-se arquivado (sobrestado), foi determinada a manifestação do exequente (fls. 37) que, às fls. 38, ratificou a quitação do débito exequendo e elucidou o recolhimento das custas complementares já realizadas em 25/07/2006. Reiterou o pedido de extinção do feito. Por fim, pugnou pela inclusão do nome da advogada Olga Codorniz Campello Carneiro, para fins de intimação e notificação. Apresentou o documento de fls. 40/41. Com efeito, o processo encontra-se extinto desde a sentença proferida às fls. 25, transitada às fls. 27. Verifica-se que a certidão de trânsito que menciona o valor das custas processuais induziu o Juízo processante a erro, já que as indignadas custas já tinham sido recolhidas, o que se denota da guia de fls. 06, cujos valores foram complementados pela guia de fls. 23. Outrossim, o Juízo originário já tinha consignado a determinação de arquivamento findo do feito às fls. 33, o que não foi cumprido de forma devida. Pelo exposto, a fim de regularizar o presente, deturmo o imediato arquivamento findo do presente feito. Certifique-se a Serventia do Juízo se o nome da advogada cuja inserção nos autos é pugna pelo exequente está inserido nos sistemas informatizados, promovendo as alterações pertinentes para a regularização vindicada. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015110-76.2007.403.6110 (2007.61.10.015110-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 12/12/2007, para cobrança dos débitos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 226/07 (fls. 03). Às fls. 22/23, o exequente pugnou pela suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, o que foi deferido às fls. 24. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 25). Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 26), asseverando, às fls. 27/28, a ocorrência da prescrição intercorrente. Por fim, requereu a regularização do feito no tocante ao causídico que consignou. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n.

11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 02/12/2008 (fls. 25), não ocorrendo qualquer tipo de andamento para impulsionar o feito no sentido de perseguição do crédito desde então.Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 27/28.Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Promova a Serventia do Juízo as alterações necessárias para a regularização do causídico conforme requerido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002866-13.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP260781 - MARCIO ROGERIO DIAS)

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que os signatários do subestabelecimento à fl. 156 têm poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Intime-se.

ADVOGADO: OAB/SP 195.521 - ERNESTO BETE NETO.

EXECUCAO FISCAL

0004697-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ARAMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/05/2010, para cobrança dos débitos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 3764/09 (fls. 03).Determinada a penhora de ativos financeiros, restando consignado que a negativa implicaria na manifestação do exequente em termos de prosseguimento e que a ausência de manifestação culminaria na suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Certificado às fls. 28-verso a negativa da penhora de ativos financeiros e a ausência de manifestação do exequente em termos de prosseguimento. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 29).Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 30), asseverando, às fls. 31/32, a ocorrência da prescrição intercorrente. Por fim, requereu a regularização do feito no tocante ao causídico que consigna.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 19/07/2011 (fls. 29), não ocorrendo qualquer tipo de andamento para impulsionar o feito no sentido de perseguição do crédito desde então.Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 31/32.Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Promova a Serventia do Juízo as alterações necessárias para a regularização do causídico conforme requerido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004714-35.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/05/2010, para cobrança dos débitos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 1918/09 (fls. 03).Determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 às fls. 36. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 37).Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 38), asseverando, às fls. 39/40, a ocorrência da prescrição intercorrente. Por fim, requereu a regularização do feito no tocante ao causídico que consigna.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 11/02/2011 (fls. 37), não ocorrendo qualquer tipo de andamento para impulsionar o feito no sentido de perseguição do crédito desde então.Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 39/40.Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Promova a Serventia do Juízo as alterações necessárias para a regularização do causídico conforme requerido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005307-64.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI) X GENTIL DA SILVA(SP224761 - ISAIAS GOUVEIA JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de apelação do exequente às fls. 94/100-verso e contrarrazões do executado de fls. 103/113, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005818-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAT DOG DISK RACAO LTDA ME

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 45.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002140-68.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MICHAEL RODRIGUES ALVES

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/03/2012, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 62749 (fls. 04).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 28).Planilha atualizada do débito às fls. 29.Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 30/31.Transferência dos valores para conta à ordem do Juízo consoante os documentos de fls. 34/36 e 38.Às fls. 46, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 47.Entrementes, o exequente noticiou às fls. 49 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnano pelo trânsito imediato da decisão. Por fim, pugna pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos.Após, excepa-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado titular da conta bancária na qual foi realizada a penhora de ativos financeiros, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado.Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria.Por fim, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002209-03.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BREDIA SOROCABA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA X RENE GOMES DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento às fls. 345/360, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se na integralidade a referida decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007613-64.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO LUCA

Recebo a conclusão nesta data.O exequente opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão.Sustenta que a sentença extinguiu o feito em razão da satisfação da obrigação e contraditória eis que consigna a inércia do exequente/embargante. Assevera sua não intimação efetiva, a qual deveria ter sido realizada de forma pessoal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 e art. 183 do novo Código de Processo Civil, dada a natureza jurídica do embargante/exequente.Defende que não teve ciência para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.Defende, ainda, que o débito exequendo não poderia ter sido considerado solvido, eis que o crédito tributário somente se extingue com o pagamento e este somente se observa com a efetiva conversão em renda dos valores.Por fim, alega que caso se verifique algum incidente no procedimento de transferência de valores, não será possível retomar o feito ao estado anterior em razão da sentença embargada.Pretende, em apertada síntese, o acolhimento dos embargos para que seja sanada a contradição apontada, para somente após a conversão em renda dos valores e após sua respectiva intimação para se manifestar acerca da efetiva quitação do débito. Por fim, informou os dados bancários para conversão dos valores.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório, no essencial. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou

a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Desnecessária a intimação do embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso. Insurge-se o embargante/exequente asseverando que não foi intimado da forma pela qual deveria ter sido. Compulsando o feito, verifica-se que todas as suas intimações se deram via imprensa oficial, inclusive a intimação acerca da sentença proferida que ora embarga. Não está a se negar a intimação pessoal do exequente. Os autos encontram-se à disposição do exequente para sua intimação pessoal em Secretaria, procedimento adotado por diversos Conselhos Regionais, inclusive com prévio encaminhamento de correspondência eletrônica à Secretaria do Juízo informando o dia em que procederão à retirada e/ou devolução de processos. Os autos encontram-se ainda à disposição para consulta, escaneamento manual ou outro meio de registro de dados, todos em Secretaria, por correspondente enviado pelo exequente. O mesmo procedimento ocorre com as demais autarquias e entes públicos. A intimação é pessoal, mediante comparecimento e vista dos autos em Secretaria, ou mediante carga dos mesmos, caso assim queira o exequente. Diante do volume de feitos idênticos, a intimação via imprensa oficial busca agilizar o processamento do feito, quando o exequente não comparece na Secretaria do Juízo. Considero válidas as intimações realizadas via imprensa oficial, tanto que, após ter sido intimado de tal forma acerca da sentença, opôs os embargos que ora se analisa. A sentença embargada é clara em seus termos ao consignar que a penhora de ativos financeiros foi realizada observando o valor atualizado da dívida fornecido pelo próprio exequente, razão pela qual a satisfação do crédito é consequência lógica. O que se observa é que o levantamento dos valores pela parte interessada não se efetivou até o momento presente, mas isso não é fundamento para anular a sentença proferida. Trata-se de procedimento que pode ser realizado a qualquer tempo desde que efetivamente requerido pela parte interessada. Com efeito, nestes embargos, o exequente fornece os dados pertinentes para conversão dos valores à sua disposição em conta à ordem do Juízo, aguardando unicamente sua provocação. Em suma, ao exequente caberia unicamente solicitar a indigitada conversão e não atacar a sentença alegando a existência de contradição. Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada no tocante ao objeto da demanda. Se o exequente quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Por fim, diante da manifestação do exequente, a qual se deu após ter sido devidamente intimado via imprensa oficial, fornecendo os dados pertinentes para conversão em renda dos valores em conta à ordem do Juízo que unicamente aguardavam sua provocação, determino a expedição de ofício à instituição financeira depositária para que proceda da indigitada conversão, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001629-65.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA CONCEICAO SANCHES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26/02/2015, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 87043 (fls. 04). Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 26). Foi realizada audiência de conciliação em 16/06/2015. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada (fls. 30/32) e homologada. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 35. Às fls. 37, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado judicialmente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros. Apresentou a planilha de débito atualizado (fls. 38). Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 39. Às fls. 40, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 41. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 43 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnando pelo trânsito imediato da decisão. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003438-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO PROENCA NETO

Deiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 67/68.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007874-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MARCIA LO TURCO

EXECUCAO FISCAL

0000561-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO ANTONIO LUTZOFF

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserido na Certidão de Dívida Ativa n. 160342/2016 (fls. 03). Às fls. 16, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 17. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 19 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007233-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREY FELIPE CORREA SACHI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 20/10/2017, para cobrança de crédito inserido na Certidão de Dívida Ativa n. 177583/2017 (fls. 03). Às fls. 10, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 11. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 13 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007824-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA PATENTE AVELAR

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/11/2017, para cobrança de crédito inserido na Certidão de Dívida Ativa n. 110962 (fls. 04). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 28). Planilha atualizada do débito às fls. 29. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 30/30-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 31). Certificado o comparecimento da executada na sede do Juízo (fls. 32). Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 33). Foi realizada audiência de conciliação em 03/10/2018. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada mediante conversão de parte dos valores conscritos no feito (fls. 35/36). Declaração de anuência da executada à conversão da quantia às fls. 37. Homologada a transação às fls. 38/38-verso. Às fls. 40, diante do acordo firmado, foi determinada a transferência dos valores bloqueados na quantia consignada no acordo para satisfação do débito, para conta à ordem do Juízo, bem como consignada a determinação para desbloqueio dos valores remanescentes. Na sequência, foi determinada a conversão dos valores ao exequente. Cumprimento da determinação de transferência dos valores para conta à ordem do Juízo consoante os documentos de fls. 41/41-verso. Cumprimento da conversão dos valores ao exequente consoante os documentos de fls. 44/46 encaminhados pela instituição financeira depositária. Desbloqueio dos valores remanescentes consoante os documentos de fls. 48/48-verso. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se que os valores conscritos foram transferidos nos termos acordados. O débito restou solvido. Assim, diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008652-91.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANAINA DE FATIMA VIEIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, deiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 37.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIEDADE

DESPACHO

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 3 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500093-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARINA MACHADO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GABRIEL - SP365478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **CARINA MACHADO PINTO** em face do **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de recurso administrativo.

Narra na prefacial que realizou pedido de concessão de benefício por incapacidade na esfera administrativa em 30/08/2018(DER), cuja perícia médica foi realizada no início do mês de setembro de 2018, culminando no indeferimento pelo INSS em 11/09/2018.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo, em 09/10/2018.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do recurso.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 13579392 a 13579958.

Em Decisão proferida sob o ID 13599608, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise do recurso administrativo formulado pela impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 13913933.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 14646945, asseverando que o recurso foi encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recurso da Previdência Social em 18/02/2019, deixando de estar sob responsabilidade da Agência do INSS de Sorocaba. Mencionou, por fim, que obedece a filha única para julgamento. Apresentou os documentos de ID 14646947 para comprovar suas alegações.

Manifestação da impetrante asseverando o não cumprimento integral da liminar (ID 14887834), eis que não houve a análise e decisão do recurso.

Nova manifestação da impetrante reiterando o não cumprimento integral da liminar, pugnando pela aplicação de multa (ID 15208121).

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 15817149) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise de recurso administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que procedeu a remessa do recurso à Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recurso da Previdência Social em 18/02/2019.

Assim, houve a análise no âmbito da agência da Autarquia Previdenciária, **isto dentro da competência para tanto e a consequente remessa do recurso para apreciação pelo órgão competente.**

Em outras palavras, verifica-se que a autoridade impetrada recebeu o recurso, fez sua análise de admissão que poderia ter sido no sentido de retratação ou pelo encaminhamento do recurso para julgamento pelo órgão competente, opção que de fato ocorreu.

Há que se asseverar que a conclusão da análise do recurso administrativo não é ato que compete à autoridade indicada como coatora, mas à Junta de Recursos, órgão independente e estruturado pelo Regime Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental em face da autoridade indicada como coatora foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada quando devidamente notificada para tanto, bem como em cumprimento à determinação judicial em razão do deferimento da liminar, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Equívoca-se o impetrante ao alegar que a liminar deferida não foi cumprida pela autoridade indicada como coatora. Como dito, dentro de sua competência, ela concluiu sua análise acerca do recurso, ou seja, analisou sua admissão e concluiu pelo encaminhamento do recurso para julgamento pelo órgão competente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5431

EXECUCAO FISCAL

0004922-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004922-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição às fls.142/151.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006816-05.2007.403.6120 (2007.61.20.006816-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição às fls.179/188.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010255-09.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANEGOSSO INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls. 111/136 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Panegossi Indústria de Peças Agrícolas Ltda. à execução movida pela Fazenda Nacional, com pedido de concessão de efeito suspensivo, alegando que os créditos exigidos são decorrentes de valores lançados em DCTF e, portanto, com a exigibilidade suspensa em razão da compensação. Entretanto, foram inscritos em dívida ativa sem que houvesse despacho motivado de glosa da compensação e abertura de prazo para contencioso administrativo. Defende, assim, que não houve constituição definitiva do crédito tributário por lançamento (glosa da compensação) tomando indevida a cobrança do tributo objeto das CDAs. No mais, defende a necessidade de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições PIS e a COFINS considerando recente decisão do STF no RE n. 574.706. Além disso, sustenta que também devem ser excluídos da base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre receita Bruta os valores devidos a título de PIS, COFINS, ICMS e ISS, pois sua inclusão na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta também desprezaria a não de receita bruta do art. 195, I da Constituição Federal. Por fim, defende a inexistência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 por ser inconstitucional além de contrariar o art. 85 do CPC.Com vista, a Fazenda Nacional se manifestou contra o pedido da parte executada (fls. 386/387).DECIDO:A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No presente caso, a executada concentra os argumentos (a) na ausência de lançamento do crédito executado (glosa das compensações que suspendeu a exigibilidade do crédito) e de oportunidade para defesa administrativa contra decisão de glosa; (b) na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, com fundamento na decisão do STF no RE 574.706; (c) inconstitucionalidade da inclusão das verbas recolhidas a título de PIS, COFINS, ICMS e ISS na base de cálculo da CPRB; (d) inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.Quanto à ausência de lançamento, observo que em 11/05/2016 a autoridade administrativa determinou a intimação da empresa para comprovar o fundamento da compensação e da suspensão dos débitos declarados em DCTF, ou para efetuar o pagamento do débito. Na oportunidade, ressaltou que o contribuinte reiteradamente declara em DCTF desde 2014, cópia em anexo, a suspensão de créditos tributários de IPI, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, COFINS, PIS, com fulcro na ação judicial n. 0011424-64.1999.4.04.7004 junto à 2ª Vara Federal de Umuarama/PR. Em pesquisa realizada no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Paraná, temos que essa ação refere-se a Desapropriação de Propriedade tendo como parte autora o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e réu a empresa. Por fim, ressaltou que o não atendimento a esta solicitação implicará no encaminhamento deste processo à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 281). Certificada a ciência da intimação pela empresa contribuinte em (fls. 316/320), efetivamente não há nos autos qualquer documento que comprove o decurso do prazo sem manifestação do contribuinte, embora exista prova de que não houve o pagamento (fl. 326).Entretanto, a discussão sobre a necessidade de decisão motivada glosando as compensações, sobre a ausência de lançamento do crédito traz outro ponto que me parece sobrepor-se aos demais que é a própria regularidade da compensação realizada pelo contribuinte e isso, obviamente, demandará não só amplo contraditório, mas larga dilação probatória. Tanto é assim que a exequente ao se manifestar sobre a exceção alega que a executada vem se omitindo, de forma deliberada, a prestar esclarecimentos à Receita acerca das compensações declaradas com base na ação judicial n. 001.1424-64.1999.404.7004. Afirma que a auditoria fiscal verificou que tal ação tem como objeto desapropriação aforada pelo INCRA contra Indústria e Comércio Mercúrio Ltda. e evidentemente não tem nenhuma relação com os créditos informados em DCTF. Diz, então, que possivelmente fez declaração de compensação falsa para se eximir do pagamento do tributo e vem repetindo tal conduta já que reiteradamente declara em DCTF desde 2014 (...) a suspensão de créditos tributários de IPI, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, COFINS, PIS com fulcro na referida ação.De modo que o ponto não pode ser objeto de discussão na estreita via de exceção. No mais, até caberia análise na exceção acerca da alegação de vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandassem dilação probatória. Entretanto, a discussão sobre a exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem como as verbas incluídas na base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, também demanda dilação probatória já que caberá ao executado comprovar (daí, em sede de embargos), que tal tributo serviu para cálculo das contribuições ora exigidas. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. Agravo improvido.(AI 00000519320174030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de legitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações referentes a desconhecimento de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 2. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11). 3. O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão que possa ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, eis que a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS é passível de discussão apenas em embargos à execução onde se permitirá amplo contraditório. 4. C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, artigo 543-C do Código de Processo Civil (atual art. 1.036, do CPC), firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória. 5. Agravo improvido.(AI 00012611920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 1.022 E 489, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - O acórdão embargado apreciou toda a matéria suscitada pela empresa por ocasião do seu agravo e concluiu expressa e fundamentadamente que: a) no que toca aos argumentos referentes à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (artigo 1º da Lei nº 10.637/2002, artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, artigos 145, 1º, 150, inciso II e 6º, 151, inciso II, 154, inciso I, e 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, artigos 10 e 110 do Código Tributário Nacional, artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998 e RE nº 240.785), não poderiam ser conhecidos por serem dissociados do decisum impugnado, que se limitou a afirmar que não era possível discuti-los por meio de exceção de pré-executividade; b) acerca da exceção de pré-executividade, não deveria ser conhecida, já que, a despeito de a matéria alegada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, à vista de que os documentos apresentados com a exceção de pré-executividade - DCTF - não bastam para provar que, concretamente, na ocasião em que o contribuinte confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas, como o aduzido montante relativo ao ICMS. O argumento necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução (267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil de 1973). - Assim, não há que se falar em omissão do julgado sob esses aspectos. O que se verifica é o inconformismo com o resultado do julgamento e seus fundamentos. - Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de atribuição de efeito modificativo e de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 1.022, combinado com o 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil - Embargos de declaração rejeitados.(AI 00268573920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016.)Ainda que assim não se entenda, o STF ainda não se manifestou sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, não havendo evidências de que alcançarão os débitos ora executados, pelo menos no que toca ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que sequer há consenso sobre a exclusão do ISS da base de cálculo dessas contribuições ou da CPRB.Além disso, a superveniência de fato novo - decisão do STF reconhecendo a inexistência do tributo - não tem o

condão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste o título. A alteração do entendimento jurisprudencial sobre o tema poderá influenciar as execuções em curso em benefício do contribuinte, mas não a ponto de retirar a higidez do título. Por fim, no que toca à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo de 20%, embora o tema não demande dilação probatória, não se pode dizer que esteja relacionado à certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. De toda forma, o Supremo Tribunal Federal já definiu a cobrança do encargo legal (art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69), como matéria infraconstitucional (ARE 882423, DJe 06/05/2016, Ministra Cármen Lúcia), e a jurisprudência do STJ já assentou, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1516395/SC, DJe 04/09/2015, Ministro Herman Benjamin). Dessa forma, REJEITO a exceção por inadequação da via eleita e, por consequência, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução. Intime-se.

Expediente Nº 5432

EXECUCAO FISCAL

0002572-18.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDMILSON FELICIANO(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI)

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal bem como à ciência do teor desta sentença. Custas ex lege. P.R.I. Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005333-85.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-62.2015.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X YOSHIMITSU TINO X VANDERLEI TINO X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Fls.71:- Defiro o pedido formulado pela defesa de Cristiano Rumaqueli e concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015484-52.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TERESINHA DALVA PACOR - ME, MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PIETRO ISHINO - SP232302
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE - SP79441

ATO ORDINATÓRIO

"Id 15914521: Vista à executada." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)
ARARAQUARA, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000987-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA ALVES BRITO PEREIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TRC EXPRESS MATAO EIRELI - ME, WALDEMAR CARVALHO JUNIOR, ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-09.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADEMAR SIQUEIRA - ME, ADEMAR SIQUEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 26,90), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, cite(m)-se o(s) e intime(m)-se o(s) executados(s) do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou;

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-67.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JAQUELINE ALVES REIS
REPRESENTANTE: LORINA REIS DE OLIVEIRA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA - SP370794,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e indicação de outras provas a produzir." (Em cumprimento à parte final da r. decisão 13705062)

ARARAQUARA, 5 de abril de 2019.

Expediente Nº 5434

EXECUCAO FISCAL

0010880-77.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS

Fl. 34: Determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003085-83.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA CARLA CORDIANO DA SILVA ASCENCIO

Fl. 38: Determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000041-22.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALEXANDRE LUIZ GARCIA

Fls. 13 e 18: Determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002330-25.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ROSANGELA LINO DA SILVA

Fl. 50: Determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002478-36.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDILSON APARECIDO BASTOS

Fl. 23: Determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003840-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARINA DE CARVALHO MASSAFERA, LUIZ ANTONIO MASSAFERA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

ATO ORDINATÓRIO

“abrir vista à CEF acerca dos embargos monitorios (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONY A. MEDEIROS CALHAS - ME, RONY APARECIDO MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

“Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 23,70), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC)”. - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANTE CRISTIANO VERDOLINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Dante Cristiano Verdolini contra a União, por meio da qual o autor pretende a anulação de débito fiscal e de representação fiscal para fins penais. Em resumo, a inicial narra que em junho de 2017 o autor vendeu o caminhão Mercedes Benz placa KES 9385 para um morador de São Carlos. Este, por sua vez, pediu que a autorização para transferência fosse preenchida em nome de Rosimar Santos Nascimento, para quem o comprador do veículo o revenderia. A autorização para transferência foi preenchida e comunicada à Secretaria da Fazenda Estadual em 1º de junho de 2017 e quatro dias depois o caminhão foi entregue ao comprador.

Ocorre que em 27 de janeiro de 2018 o caminhão foi apreendido em Coxim/MS pela Polícia Rodoviária Federal, engatado a dois semirreboques carregados com cigarros contrabandeados do Paraguai. Tendo em vista que ainda constava como proprietário do bem, o autor foi alvo de procedimento administrativo fiscal, que culminou no lançamento de débito tributário de R\$ 752 mil e na autuação de representação fiscal para fins penais.

Sob a alegação de que não era mais proprietário do veículo no momento da infração, o autor pugna pela anulação da decisão administrativa. Em sede de liminar, pede que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a sustação de eventuais procedimentos de natureza criminal.

É a síntese do necessário.

De partida, anoto que a inicial não veio acompanhada de procuração, irregularidade que não impede o exame da liminar, mas que deverá ser corrigida na primeira oportunidade, **antes mesmo da citação da ré.**

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese de tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso dos autos, os elementos apresentados na inicial trazem indícios de que no momento da apreensão o caminhão não pertencia mais ao autor. Conforme se depreende dos documentos que acompanham a inicial, a autorização de transferência do caminhão foi assinada pelo vendedor em 1º de junho de 2017, mesma data em que o fato foi comunicado à SEFAZ. O que fragiliza um pouco a tese do autor é o fato de que o documento não está assinado pelo comprador, elemento que também é essencial para a validade do negócio. Contudo, não é incomum que a assinatura do comprador seja aposta dias depois do reconhecimento da assinatura do vendedor. Vale lembrar que o comprador tem 30 dias para preencher o documento, mesmo prazo que o vendedor tem para comunicar a transação ao órgão competente, encargo do qual o autor se desincumbiu em 1º de junho de 2017, meses antes da apreensão do veículo.

É verdade que há algumas pontas soltas que deverão ser esclarecidas na instrução, como por exemplo, o fato de que o autor só ingressou com a monitoria contra o comprador em fevereiro de 2019, mais de um ano depois de consolidada a inadimplência. Porém, em linhas gerais os documentos apresentados sinalizam que o direito pende para o lado do autor.

O risco de dano também está comprovado, manifestado no risco de o autor ser alvo de execução em montante superior a R\$ 750 mil. Ao lado disso tem-se o diminuto prejuízo da União com a suspensão da exigibilidade do crédito, já que o débito poderá ser reativado a qualquer momento, caso se constate que o direito invocado pelo autor era de vidro e se quebrou. Em certa medida, a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar.

Por outro lado, não vejo espaço para a suspensão dos efeitos da representação fiscal para fins penais, uma vez que essa é questão afeta ao juízo que apura os fatos na esfera criminal. Cabe anotar que a representação fiscal para fins penais, por si mesma, não gera prejuízo ao representado, uma vez que se trata de expediente de cunho informativo destinado ao Ministério Público Federal.

Tudo somado, **DEFIRO EM PARTE** a medida cautelar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados ao processo administrativo fiscal nº 19715.720117/2018-12.

Tendo em vista que a lide versa sobre direitos indisponíveis, desnecessária a realização de audiência de conciliação.

Intime-se o autor, **inclusive para que anexe procuração, em até 15 dias úteis.**

Regularizada a representação processual, cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional).

ARARAQUARA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAERCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo, inclusive com o valor correto da RMI.

Caso o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, remeta-se o processo ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Do contrário, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-78.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS TRAVIZZANUTTO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora alegando erro material na sentença eis que “*não se trata de verificar se a renda da parte autora estaria limitada ao teto quando das Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/2003, mas sim a média dos salários de contribuição considerados, denominada de salário de benefício é que deve ser comparada ao teto vigente na DIB, para então evolui-la até as citadas EC's, quando ai sim seria imposto o limitador então estabelecido, não importando se neste momento será ou não limitado*”.

A alegação, porém, não se enquadra como contradição ou mero erro material, mas em *error in iudicando* já que alega se tratar de “*erro material na interpretação*” do juízo que ao invés de considerar o salário de benefício considerou a renda do segurado.

Em verdade, portanto, trata-se de insurgência contra os fundamentos da sentença e em casos que tais não é possível sua alteração por meio de embargos de declaração devendo ser manejado o recurso de apelação.

Nesse quadro, os embargos têm natureza infringente.

Assim, **NÃO** os conheço.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLORISVAL ANTONIO

DESPACHO

14433669 – A parte autora pede que seja oficiado à empresa ALL – América Latina Logística Malha Norte S/A, na filial de Araraquara e que seja encaminhado ofício por meio de oficial de justiça às empresas **Fittipaldi Agro e Itapê Ferrovias Ltda – ME**.

Em relação aos períodos laborados nas Fazendas Fittipaldi I e II, melhor analisando o caso ressalto que as atividades desenvolvidas pelo autor, “serviços gerais” em pomares de citros (1987/1988) e “auxiliar de mecânico” na oficina mecânica da empresa (1988/2002), indicam que eventual exposição a agentes agressivos se dava de modo intermitente e ocasional não se justificando a realização de perícia cabendo a análise do enquadramento por atividade pelo menos até 05/03/1997. Assim, indefiro o pedido para nova tentativa de expedição de ofício à empresa e de perícia.

Por outro lado, conquanto o PPP da empresa Itapê Ferrovias contenha incongruências quanto às datas laboradas pelo autor na empresa como “ajudante de mecânico” e “mecânico de locomotiva” menciona exposição ao agente ruído o que é crível uma vez que o trabalho se dava em ambiente de ferrovia. Da mesma forma devia ocorrer no que toca ao período laborado para a ALL em funções análogas.

Assim, **defiro o pedido de perícia** para os períodos entre **15/04/2008 a 15/03/2011** (Itapê) e **10/03/2011 a 31/01/2015** (ALL).

Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.JF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1, de 06 de junho de 2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000037-33.2014.4.03.6138
AUTOR: ALBERTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária à qual se procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-49.2018.4.03.6138
AUTOR: ARNALDO PIETRAGALA
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

MONITÓRIA (40) Nº 5000331-58.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CAMILLO & PELICANO BARRETOS LTDA - ME, ANDRE MENDES CAMILLO, MARIA EUGENIA ALI PELICANO CAMILLO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada da certidão que converteu a decisão inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000854-70.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – **informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-88.2019.4.03.6138

IMPETRANTE: VALTER BARCO CAIEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIS TOMODA - SP366029, DANIELE SOARES DA SILVA - SP391529

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o polo passivo da impetração, emendando sua petição inicial, com a indicação da autoridade responsável pela prática do ato impugnado e seu respectivo endereço.

Pena: extinção do feito.

Com a regularização, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Na inércia, conclusos para extinção.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-07.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ORLANDO GUITARRARI MOREIRA NETO

SENTENÇA

Registro nº _____ do Livro 01/2018.

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº: 5000606-07.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ORLANDO GUITARRARI MOREIRA NETO

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000327-21.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO REIS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Registro nº _____ do Livro 01/2018.

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº: 5000327-21.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 4ª REGIÃO/MG

EXECUTADO: LUIS CLÁUDIO REIS DE OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000381-84.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: VERONICA BORGES BRAGHIM
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINE DE LIMA - RS85127

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia remanescente informada pela parte exequente. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000256-19.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FREDERICO DE BRITO

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO: 5000256-19.2018.4.03.6138

EXECUTADO: FREDERICO DE BRITO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante de certidão de dívida ativa nº 80 8 94 000061-68.

Intimada a exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição, a União Federal requereu a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente (ID11401292).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.

O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.

Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).

Não se aplica o disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (REsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).

Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.

De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).

A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).

Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.

Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.

No caso, em 30/10/1996, a parte exequente foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, visto que frustrada a tentativa de citação do executado (fls. 46, 54 e 57 do ID 5135240).

A parte exequente requereu o arquivamento da execução fiscal, o que foi deferido pelo juízo (fls. 58/59 do ID 5135240).

A parte exequente foi intimada da decisão de deferimento do pedido de arquivamento em **06/03/1997** (fls. 61/63 do ID 5135240).

Desde então, não houve por parte da exequente novo requerimento de prosseguimento da execução.

Com efeito, intimada, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (ID 11401292).

Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida na CDA nº 80 8 94 000061-68.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal (certidão de dívida ativa CDA nº 80 8 94 000061-68).

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte executada não constituiu advogado.

Sem custas (artigo 4º da Lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-05.2018.4.03.6138

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA, LUCIELLO SILVA SOUZA, LUCELIA SILVA DE SOUZA, TELMA APARECIDA DE SOUZA, ANDREA COSTA DE SOUZA, ODAIR JOSÉ DE SOUZA, ANDRE APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.

AVENIDA 43, Nº 1016 – BARRETOS/SP

TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros.

DESPACHO MANDADO

URGENTE – META 2 DO CNJ

Vistos

Considerando a citação por edital da corré TELMA APARECIDA DE SOUZA (ID 11851116), nomeio, como **CURADOR ESPECIAL**, o advogado **Matheus Guilherme dos Santos Morais**, inscrito na OAB/SP sob o nº 411.687, com endereço profissional à Rua Teófilo Benabem do Vale nº 203 (Jardim Califórnia, nesta cidade de Barretos/SP (fone: 17-33224231 e 992332743), com fundamento no artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, que deverá atuar na defesa da corré **TELMA APARECIDA DE SOUZA**, representando-a neste feito.

Assim, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a intimação pessoal do curador especial acima nomeado sobre os termos da presente, alertando-a de que o prazo para contestação começa a fluir a partir da juntada do mandado de intimação nos autos. Fica o mesmo, inclusive, desde já intimado da audiência a baixo designada.

Documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4967FE2B5>

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO CURADOR ACIMA NOMEADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

Os honorários serão arbitrados a final.

Outrossim, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 25 DE JULHO DE 2019, às 14 HORAS E 40 MINUTOS, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, deverá a parte autora e a correperida retificar ou ratificar o rol já apresentado respectivamente às fls. 130/131 e 207.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Por fim, defiro o pleito do Parquet Federal, eis que desnecessária sua intervenção, uma vez que ausentes as hipóteses do artigo 178 do CPC/2015. Anote-se.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-87.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em visto o que ficou determinado na decisão de impugnação (ID 13715274), nada a deferir quanto ao pleito da Fazenda Nacional (ID 13782894).

Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria nos termos da referida decisão.

Após, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000405-15.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE, JOSE RENATO PEDROSO QUILLES, MARGARIDA FREITAS SILVA FIGUEIREDO, FERNANDA ABRAO SASDELLI, LIZIENE BATISTA VERNILO, CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA LANDIM, MARLEN RENATA BARBI FAIAN, GILBERTO TEIXEIRA SASDELLI, TARCISIO BOTELHO DE PAULA, ANA ROSA DE ABREU SILVA
Advogados do(a) RÉU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334, PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659
Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO COVA CEVICK - SP246476
Advogado do(a) RÉU: BRUNO KASSEM GUIMARAES - SP266702
Advogados do(a) RÉU: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872
Advogado do(a) RÉU: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA - SP355715
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR - SP243501, FABIO ALVES FERREIRA - SP285402
Advogados do(a) RÉU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALLL - SP198566
Advogado do(a) RÉU: LUIS CESAR PTERNELLI - SP208938
Advogados do(a) RÉU: SALOMAO ZATTI NETO - SP215665, FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463

DECISÃO

5000405-15.2018.4.03.6138

Vistos.

Tendo em vista a anuência do Ministério Público Federal (ID 12047693, 15543504 e 14901822), bem como o valor do imóvel de matrícula nº 2.040 ser suficiente para cobrir o valor atualizado dos danos alegados, conforme avaliação anexada aos autos (ID 11790381), **DEFIRO** o requerimento da parte ré formulado nas petições de ID 9413405 e 10107900, para determinar o levantamento da indisponibilidade que recai sobre os seguintes bens de propriedade da corré Marli Francisca da Silva Leite:

- veículo de placa EIZ 4364 (fls. 55/57 do ID 7294274);
- ativo financeiro na importância de R\$ 4.089,32 (fls. 58/59 do ID 7294274);
- imóveis objeto das matrículas nº 3335, 10763, 11269, 17778, 22361, 43521 e 44134 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos (fls. 85 do ID 7294274).

Deve ser mantida a indisponibilidade apenas sobre o bem imóvel de matrícula nº 2040 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos.

Outrossim, homologo o requerimento do Ministério Público Federal de desistência do depoimento pessoal dos réus (ID 15578913) e mantenho a audiência anteriormente designada para oitiva das testemunhas arroladas.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-56.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: OSWALDO ROMÃO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada (ID 16071227).

Ademais, verifico que:

- 1) O impetrante não apresentou procuração com poderes específicos para a propositura da presente ação, conforme preceitua o art. 105 do CPC;
- 2) Não consta CPF, bem como comprovante de residência do impetrante;
- 3) A declaração hipossuficiente do impetrante retrata sua condição financeira em 2017, e não a atual.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV, do CPC).

Com a juntada ou transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-80.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NAIM JAYME NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por NAIM JAYME NETO, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não foi processado, tendo se passado mais de 5 (cinco) meses.

Pretende, assim, medida que determine o processamento do pedido.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Vieram os autos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPD "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela PLENUS anexada a esta decisão que o benefício requerido pela parte impetrante já foi concedido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPD.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-71.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DIVINO PEREIRA CARDOSO, EDI CARLOS MOSQUIM, JOSE VANDERLEI GRAVA, MARCOS SAMUEL RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada (evento 16070597).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-16.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BENTO, BRAZ JOSE DELA COLETA, MANOEL ALVES FILHO, LUIZ JOAO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 03 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-54.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SERGIO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES - SP111863
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-57.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GONCALO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, ARIANE BERNARDI LANZI - SP411951

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VENEIR APARECIDA BALIANI BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE BERNARDI LANZI - SP411951, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-18.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO CANDIDO PINHEIRO, GILDASIO SOUZA SANTOS, JORGE MARQUES PESSOA, LUCINDO BIANQUINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Requerem os impetrantes, a título de liminar, a determinação judicial para que a Chefe da Agência da Previdência Social em Limeira decida administrativamente, no prazo do § 5º, do art. 41-A, da Lei 8.213/91, o pedido de benefício formulado pelos impetrantes.

Instada a prestar informações, a autoridade não as apresentou no prazo do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

É o breve relato.

Passo à apreciação do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, em outras palavras, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso em exame, os pedidos de benefício formulados pelos impetrantes Gildásio Souza Santos e Lucindo Bianchini já foram decididos pelo INSS, consoante atas PLENUS anexadas a esta decisão.

Contudo, não há notícia do processamento administrativo dos pedidos de Antonio Cândido Pinheiro e Jorge Marques Pessoa, formulados há mais de 5 (cinco) meses.

Assim, **defiro o pedido liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, decida os pedidos de aposentadoria formulados por Antonio Cândido Pinheiro (NB: 162.071.042-8) e Jorge Marques Pessoa (NB: 166.025.711-0), sob pena das sanções inerentes à espécie.

Ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Limeira, 4 de abril de 2019.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003219-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FLAVIO JOSE CANASSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FLÁVIO JOSÉ CANASSA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que seu recurso ao indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria foi recebido em 26/07/2018 pela agência e que até a presente data não havia sido encaminhado à superior instância, estando parado há mais de **04 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com o envio do recurso interposto.

Deferida a gratuidade (evento 13609279).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que foi dado andamento ao processo, sendo o Recurso do impetrante encontra-se remetido à Coordenação de Gestão Técnica (CGT) para distribuição às Juntas de Recursos (evento 13737675).

O MPF apresentou manifestação, porém não adentrou no mérito da demanda. (evento 14374324).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o Recurso da impetrante já foi encaminhado à CGT para

distribuição às Juntas de Recurso/CRPS.

Assim, tendo em vista o andamento dado ao recurso e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 06 de março de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA AVICCHIO DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **LUZIA APARECIDA AVICCHIO DA CUNHA**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de aposentadoria por idade ainda não foi processado, tendo se passado mais de 4 (quatro) meses.

Pretende, assim, medida que determine o processamento do pedido.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Vieram os autos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela tela PLENUS anexada a esta decisão que o benefício requerido pela parte impetrante já foi concedido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-77.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RONIDEI CONCEICAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por invalidez no valor atual de R\$ 4.913,08 (NB 6018685489), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ROSANGELA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual se requer a concessão de benefício de pensão por morte na condição de cônjuge do segurado falecido Nivaldo Aparecido Maschetto.

A sentença julgou improcedente o pedido, sendo reformada pelo E.Tribunal Regional da 3ª Região, que deu provimento à apelação dos autores. Em sede de recurso especial, o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão afastando o reconhecimento de desemprego pela ausência de registro na base de dados do INSS, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos para produção de prova na condição de desempregado do falecido.

Posto isso, tomo sem efeito o despacho de fls. 182.

Cumpra a parte autora o disposto no despacho de fls. 192 para que traga aos autos a produção de prova de registro na base de dados do INSS do "de cujus".

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para procedimento comum (fase de conhecimento).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a digitalização da decisão proferida no STJ e do trânsito em julgado (fls. 185/191), bem como do despacho de fls. 192.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-59.2019.4.03.6144
AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei n. 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 da norma processual.

Cópia desta decisão, assinada de forma eletrônica e devidamente instruída com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003276-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RICARDO GOMIERO

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID 12901191: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS1.000,00**. Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-47.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALMIR NOGUEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id. 11911748: Considerando o objeto da ação e os documentos já carreados aos autos, a produção da prova testemunhal requerida revela-se dispensável, razão pela qual a INDEFIRO, a teor do disposto nos artigos 443, II c/c 370, ambos do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Barueri, 4 de abril de 2019.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 682

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013049-62.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-58.2015.403.6144) - PHARMACIA BRASIL LTDA.(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E

SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. PHARMACIA BRASIL LTDA. após Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando a prescrição dos créditos demandados na execução fiscal em apenso. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/ utilidade/ adequação. Com efeito, a extinção da dívida na via administrativa pelo pagamento configura existência de carência de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008833-58.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006651-65.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006650-80.2016.403.6144) - ORTENIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SPI20144 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA REGO TUCUNDUVA E SPI12729 - RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

INTIME-SE a parte embargante da redistribuição destes autos e para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, informando se remanesce interesse no julgamento do feito, tendo em vista o resultado do julgamento em apelação de fls. 145/149v da execução fiscal n. 0006650-80.2016.403.6144, que reformou a sentença extintiva proferida.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, tendo em vista o disposto no art. 485, III, do CPC, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Ademais, traslade-se cópia do acórdão indicado (de fls. 145/149v da execução fiscal n. 0006650-80.2016.403.6144) para estes autos.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000051-62.2015.403.6144 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X LOLLI EXTRATIVA DE MINERAIS LTDA - ME Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007559-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X DECIMAX CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SPI187684 - FABIO GARIBE E SPI185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, FACULTO à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, à conclusão para deliberação sobre eventual suspensão do feito, nos termos do Terna 961, do Superior Tribunal de Justiça. Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008833-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PHARMACIA BRASIL LTDA.(SPI20996 - MARCELO GILIOI E SPI179026 - SHIRLEY MESCHKE MENDES FRANKLIN DE OLIVEIRA E SPI14773 - ADRIANE ALMEIDA COSTA E SPI155111 - FERNANDA SILVEIRA MARTINS REBELLI E SPI125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010422-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MODINOS MARTINS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010482-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEW WAY PARTICIPACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011863-04.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ROCHA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012600-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDSON FRANCISCO FERREIRA RAMOS BARTELEGA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012601-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BETTINE & FRANCA CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução

fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012771-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA CENTRAL DE JANDIRA LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Decisão proferida em 17/12/2010 (fl. 20) determinou o arquivamento dos autos.Intimada nos termos do despacho de fls. 26, a exequente se manteve silente.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre a ciência da remessa dos autos ao arquivo (30/08/2012 - fl. 21) e a presente decorreu o período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013245-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR BATISTA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015062-34.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SYLVIO LEITE RIBEIRO JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informação que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutúfera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PFRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017681-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a carência superveniente da ação, por falta de interesse processual (fls.10/17).Na fl.305, a exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Verifico que houve o efetivo cancelamento da dívida pretendida nestes autos, motivo pelo qual a extinção da execução fiscal é medida que se impõe.Consigno que, analisando os documentos acostados aos autos, observo que o débito demandado nesta ação foi objeto de declaração de nulidade nos autos do processo n. 0213929-64.2010.8.26.0100, o que somente ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal.Ante o exposto, considerando o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018338-73.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISOSTOMO MANCINI MARTINS

Vistos em sentença.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exceções possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos:Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;- para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:até 500 MVR 2 MVR;acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR;acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR;acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR;acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR;acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR;acima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994.No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIN, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º:Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente:II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.(...)Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$

10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue:CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA/PUBLICAÇÃO/CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 eDecreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções -COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções -CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções -CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010(fixou valores) 16/12/2009(art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010)CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 eDecreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003(fixou valores)08/12/2003CREFE - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010(fixou valores) 15/01/2010CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 eDecreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48)27.12.1967CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções-CRBM- BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 eDecreto n. 85.005/1980 e88.439/1983 Fixadas por resoluções -CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO(art. 3º) 04.01.1974CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções -CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções -CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções -CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO -CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções -CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções -CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções -CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções -Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrieto) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIReferida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil.Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, que se juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO.1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida.5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao ingresso de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF).No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante:Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto.(RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000)(RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009)Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas.Nada despendendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação substanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preveem os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo.Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-razões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil.Ao depositar, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á à imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses autos à E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Custas recolhidas pela guia de fl. 13.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018354-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO ALVES RIBEIRO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Custas recolhidas pela guia de fl. 13.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018404-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KEN TUCHIYA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018408-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE ROSA DE PAULA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao

levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018419-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE ALVES SIQUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020272-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INTERFIBER INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requer a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/ utilidade/ adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresariais ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfaz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registre. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020313-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.(SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022109-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ISMAEL DE MELLO PEREZ

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022123-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ISMAEL DE MELLO PEREZ

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022290-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ULTRACRON CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada informa que o débito foi liquidado, e, pugna pela extinção da execução fiscal. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023608-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X EVILASIO ALVES DE ARAUJO SUCATAS - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Decisão de f.86, datada de 22/10/2004, determinou o arquivamento do feito até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal pela executada. Com a redistribuição dos autos a este juízo e, nos termos do despacho de f.97, a exequente, à fl.98-v, informou que a exclusão da executada do parcelamento fiscal ocorreu em 07/02/2006. Para tanto, apresentou o documento de fl.99. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua prescrição pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). Analisando os autos, verifico que a rescisão do parcelamento administrativo se deu em 07/02/2006 (fl.99), ao passo que a exequente se manifestou nos autos apenas em 11/11/2016, após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impede o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 31, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. A executada, à fl. 36, informa que o parcelamento foi liquidado, e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com uma indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação no forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026432-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE COMUNIDADE DE AMOR RAINHA DA PAZ
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027348-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP12615 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA ZANOTTI RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVRacima de 500 até 2.500 MVR 3 MVRacima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVRacima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVRacima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVRacima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVRacima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SIDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jantons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente: II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei n. 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica com tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite

máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservar o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEIReferida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si sós, não há hipótese de estabelecer obrigação tributária, eis que jurgida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexistência das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despicando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consistida no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou ato de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027368-35.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APARECIDO JORGE JUBRAN

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/capita de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/capita de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/capita de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/capita de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/capita de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/capita de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços e a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada precedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Inстал salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jatos e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$

3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívocos, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027448-96.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTENOR ITO Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observo que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: 2 MVR 2 MVR/Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagará anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN n.º 1.717-6) 1.ª A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN n.º 1.717-6) 2.ª Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN n.º 1.717-6) 3.ª Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4.ª Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN n.º 1.717-6) 5.ª O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN n.º 1.717-6) 6.ª Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de intransferibilidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN n.º 1.717-6) 7.ª Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN n.º 1.717-6) 8.ª Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN n.º 1.717-6) 9.ª O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIN, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998. QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mérito, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENTA VOL-02104-01 PP-00149) Inaltera quietar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diários, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispuseram de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 - VIGÊNCIA PÚBLICA: CRIAÇÃO - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto - Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto - Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.184/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CREB - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRO - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLÓGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorrer que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabelece expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º, 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementação. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI: Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Exceleso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o PJe do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DI-F Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que

estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexistíveis as obrigações que enjargaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009). Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada dispiciendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação substanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preceitam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevidos o débito relativo à anuidade do exercício de 1999, inscrito na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos débitos concernentes à anuidade do exercício de 1998. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida remanescente. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027478-34.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRYSTAL TOWER S/A

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; acima de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que foi pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Instalar cautela, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispuserem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho são no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Leis n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprudencial uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente aprendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9.

Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Refêrência decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de aliquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas contidas no interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P. DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depositar, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

027582-26.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENICE LOPES DOS SANTOS Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 22/11/2004, foi determinado o arquivamento dos autos, conforme requerido pela exequente (fl. 92). Intimada nos termos do despacho de fls. 96, a exequente se manteve silente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, a exequente tomou ciência do sobrestamento da execução (30/03/2005 - fl. 93) e até a presente data, não houve sua manifestação, assim, decorreu o período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

027871-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO TERRERO Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

027896-69.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALTER DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

027898-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

027908-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X FERNANDA FERREIRA DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

027911-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X TAIS ROCHA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

022800-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO GONCALVES DE FREITAS Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028009-23.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IRACEMA SOARES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028012-75.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EZEQUIEL COSTA ALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028021-37.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BM ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028028-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGUINALDO LOPES DE CASTRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028041-28.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO CESAR D'EMILIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028059-49.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRA HELENA FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028065-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X QUEZEA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028108-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRESENES

GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR; de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHEZ, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Inst salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das

contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma tratada em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejam os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho (...); Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, em se tratando de valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1941 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCARÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorrer que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deu ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tribunal. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa ou exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desamparamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFFE Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si sós, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que juncida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senhor seja: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação substanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não responder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívocos, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras construções realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028131-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMAX INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º

- As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e diz: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) l) A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não poderão ser com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Inst salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu premissa jurídica de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu art. 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho (...); Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, e o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: VEZELAS LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PÚBLICA: CAOCREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMACIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 6.996/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 e Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 e Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 e Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 e Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 e Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como essas contribuições existem em que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Imporoso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei não válida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6. DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSONSON DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitos do princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação constanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, como sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos

autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações). INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retiraça destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028354-86.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENGESYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observo que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; de 100.000 MVR 10 MVR; 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro, registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíram receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei nº 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela ilegitimabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XXI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da ilegitimabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abraça até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Instancia salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituíram receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREFF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTIR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei nº 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA (Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/4. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADIs nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei eivada de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso,

bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) e Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceito do princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despendendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-razões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atender-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028844-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SUPORT REPRESENTACOES LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029508-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, às fls. 123/124, em face da sentença, à fl. 119, que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Alegou embargante, em síntese, existência de omissão na sentença proferida, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, diante da ilegitimidade passiva da sociedade empresária executada e do oferecimento de exceção de pré-executividade. Intimada, a embargada, nos termos da petição de fl. 128, deixou de apresentar contrarrazões, pugrando pela manutenção da decisão ora combatida. RELATADOS. DECIDO. Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que I - deixa de se manifestar sobre teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, no caso específico dos autos, a) (s) parte(s) embargante(s) alegar(m) a ocorrência de obscuridade na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado. Aprecio a matéria de fundo. Verifico que a decisão de fls. 113/115 acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, assim como reconhecer a prescrição da pretensão executiva, quanto aos débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1990 e 1998, extinguindo parcialmente a execução, quanto aos mesmos. Observo, outrossim, que, embora extinto parcialmente o feito, tal decisão não dispôs sobre o pagamento de honorários de sucumbência pelas partes. Referido decisum foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 27.09.2017, com a consequente intimação da expiente em 29.09.2017. Entretanto, a executada não interpôs recurso. Ademais, verifico que, com a sobrevida da informação de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA), em 08.05.2008 (fls. 117/118), a execução, por sentença proferida em 10.04.2018, foi extinta, sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, a teor do artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Diante disso, a irresignação da embargante não se justifica. A alegação de ilegitimidade passiva fora rejeitada no julgamento da exceção de pré-executividade. Ademais, embora cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade que culmine na extinção parcial da demanda executiva, a parte executada, no caso vertente, deixou transcorrer em albis o prazo para recorrer da decisão que lhe deu acolhimento parcial, operando-se a preclusão quanto ao arbitramento da verba de sucumbência. Assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NA CORTE A QUO, SEM EFEITO INFRINGENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. ACOPLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, SOB PENA DE PRECLUSÃO. 1. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela recorrida, ao fundamento de que o acolhimento parcial da Exceção de Pré-Executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. 2. Foram acolhidos os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, para reconhecer omissão quanto à preliminar de preclusão. No mérito, entretanto, não foram atribuídos efeitos infringentes porque ficou consignado que a ausência de valoração, pelo juízo de primeiro grau, quanto ao cabimento dos honorários advocatícios (tema de fundo veiculado no Agravo de Instrumento da empresa recorrida), não acarreta preclusão. 3. Diante do acolhimento dos aclaratórios nas instâncias de origem, não procede a tese de violação do art. 1.022 do CPC, pois, repita-se, a alegada omissão foi reconhecida e suprida no Tribunal a quo. 4. No mérito, entretanto, assiste razão à recorrente, pois, no regime do CPC/1973: a) 1. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 886.178/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.2.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que o trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. 2. No caso concreto, a ausência de interposição do recurso cabível contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto na origem sem se manifestar sobre a verba honorária, impede que em decisão posterior tal verba seja fixada, sob pena de afronta ao instituto preclusão. Ressalte-se que cabia ao interessado, no momento oportuno requerer a condenação em honorários advocatícios (EDcl no AgRg no REsp 1.477.734/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.2.2015) e b) a jurisprudência do STJ concluiu que Os honorários não fixados em acolhimento de exceção de pré-executividade que extingue a execução, devem ser perseguidos mediante irresignação imediata, sob pena de preclusão (REsp 1.085.901/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 27.5.2009). 5. In casu, a Fazenda Nacional afirma que a empresa não apresentou, no prazo do art. 1.003, 5º, do CPC, recurso contra a decisão que, acolhendo parcialmente a Exceção de Pré-Executividade, deixou de fixar honorários de sucumbência, somente reintroduzindo a discussão do tema em momento posterior (isto é, quando apresentada a CDA retificada, com a exclusão do crédito extinto pela decadência), quando já configurada a preclusão. 6. Superado o entendimento de que a omissão no estabelecimento da verba honorária não está sujeita à preclusão, devem os autos retornar ao Tribunal de origem, para que examine se houve interposição de recurso tempestivo contra a decisão que acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade, buscando o arbitramento da verba honorária. 7. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743845 2018.01.26568-7, STJ - SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:26/11/2018) Ressalto que, diversamente do insinuado nas razões dos embargos de declaração, a sentença que extinguiu o feito não teve como fundamento o pagamento do débito, mas o cancelamento da CDA, mediante o pagamento da Fazenda Pública. Assim, pela extinção da execução quanto ao crédito remanescente inscrito em CDA, não é cabível a condenação das partes em custas e honorários advocatícios de sucumbência, por força do disposto no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-LHES. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031823-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso:

Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034228-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA INES DA SILVA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035137-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALESSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP047750 - JOAO GUIZZO)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035494-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AUTORRICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. Decisão de f.19, datada de 23/08/2001, determinou o arquivamento do feito até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal pela executada. Com a redistribuição dos autos a este juízo e, nos termos do despacho de fl.21, a exequente, às fls.22/23, rejeitou a ocorrência da prescrição na espécie. Apresentou os documentos de fl.24/34. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). Analisando os autos, verifico que a rescisão do parcelamento administrativo se deu em 24/09/2005 (fl.30), ao passo que a exequente se manifestou nos autos apenas em 07/08/2017, após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035743-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X CICERO EMANOEL DE SOUZA LIMA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 11/04/2006, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 36). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que se quedou silente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobreestamento do feito (21/06/2006 - fl. 17) e até a presente data decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036743-60.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X REGINA MARI POZZI
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 11/04/2006, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 36). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que se quedou silente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobreestamento do feito (21/06/2006 - fl. 17) e até a presente data decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0037143-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VISAO E ESTRATEGIA - CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E MARKETING LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037454-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VVLOG LOGISTICA LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor->

da-causa-e-multa/. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038064-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUIZ EDUARDO MARQUES NAVARRO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente, à fl. 09, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0038065-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038199-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT(SPI185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 43/53. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com filero no art. 104 do CPC. Regularizada a procuração, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 43/53.Na ausência de manifestação d parte executada, cumpra-se a determinação de fls.41.Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0038200-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA X JULIO CEZAR MAZZONI X MARCELO ROMANO(SPI188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da prescrição, e, conseqüentemente, extinção do processo da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 91/93.É o relatório. Decido.Com efeito, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à prescrição averçada, não merece prosperar a tese do exipiente.Segundo entendimento firmado pela Corte Suprema, no julgamento com repercussão geral do ARE n 709.212/DF, realizado em 13.11.2014, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a prescrição para cobrança dos valores devidos ao FGTS é de 5 (cinco) anos. Com a modulação dos efeitos desta decisão, deverá ser aplicado nas ações em curso, o que ocorrer primeiro: o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou de 5 (cinco) anos, a partir da mencionada decisão.Importante salientar que por se tratar de dívida de natureza não tributária, deve-se obedecer a Lei n. 6.830/80, que prevê em seu art. 8º, 2º, que O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.No caso dos autos, a análise da Certidão de Dívida Ativa revela que os créditos foram constituídos mediante Notificação para Depósito do FGTS (NDFG), em 29/05/1992, e a interrupção da prescrição se deu em 14/07/2000 pelo despacho que ordenou a citação, não havendo transcorrido o prazo prescricional aplicável na hipótese, qual seja, o trintenário, segundo o precedente do Pretório Excelso. Com relação à prescrição intercorrente, adota-se a mesma sistemática aquela aplicada ao prazo de prescrição para o ajuizamento que é de 30 (trinta) anos, no caso dos autos. Considerando que houve arquivamento dos autos, em 11/01/2007, os quais permaneceram em torno de 10 (dez) anos no arquivo, imperioso afastar a incidência da prescrição intercorrente no caso sob exame, uma vez que não houve o transcurso do prazo prescricional em questão, a saber, o trintenário. Sobre o tema, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 21.09.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 11/1997 e 05/1998. Conforme o posicionamento adotado no julgamento pelo STF, aplicável a hipótese o prazo prescricional de 30 anos, o qual não foi extrapolado. Observe-se que o cômputo da prescrição intercorrente - a que ocorre no curso do processo - deve dar-se pelo mesmo prazo aplicado à prescrição anterior ao ajuizamento. Assim, tendo em vista que não transcorreu o prazo de 30 anos desde a ordem de arquivamento do feito até a prolação da sentença, tem-se por não consumada a prescrição intercorrente. IV - Apelação a que se dá provimento. (Ap 0036603320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:21/02/2018. FONTE:REPUBLICACAO.)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 02/06/2017, conforme fls. 71/77, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.Uma vez citada, a parte executada, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, incluindo-se as filiais da parte executada, em sendo o caso, por meio do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogados nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação, desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevida manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na seqüência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969.Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.Sendo negativa a construção, expeça-se mandado em sendo o caso, carta precatória, para penhora de bens suficientes para garantir a execução.Frustrada a diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039225-78.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ITXC COMUNICACOES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos:Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social até 500 MVR 2 MVR/Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR/Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR/Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR/Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR/Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR/Racima de 100.000 MVR 10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão em os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços e a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994.No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi

declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, de uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-021041 PP-00149)Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente: I - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor del - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue: CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Lei n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Lei n. 4.084/1962 e Lei n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMÉDICA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (RPI, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como essas contribuições existem em que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente aprendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa e, afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa e, os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, da integralidade do seu 7º. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFFE Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei e, por si sós, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que junta a Lei à reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propõe o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Serão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DIJS Judicial 1 DATA:13/04/2018) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceituava o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados por inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despendendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consistência no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. CUSTAS na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contramrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depositar, com ou sem a apresentação das contramrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á à imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificação pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos atos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobrestação de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívocos, remetam-se esses e E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de temo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0039597-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JJ & RR ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL EIRELI - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0040216-54.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X VERA LUCIA ROCHA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 06/02/2003, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 19). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que se quedou silente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (06/03/2003 - fl. 19-v) e até a presente data decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0040539-59.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDMARA DOMINGOS PESSOA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infuítfera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0040565-57.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ROBERTO JOSE GALDINO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 11/09/2002, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 38). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que se quedou silente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (17/10/2002 - fl. 38-v) e até a presente data decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0041222-96.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA IVONE FERREIRA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 19/09/2007, foi determinado vista ao exequente para que, houvesse manifestação em termos de prosseguimento do feito intimada nos termos do despacho de fls. 34, a exequente se manteve silente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, a exequente tomou ciência da determinação do prosseguimento do feito (29/10/2007 - fl. 28) e até a presente data, não houve sua manifestação, assim, decorreu o período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0041503-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIOLA PARTICIPACOES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infuítfera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0044907-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GARCIA & GUIMARAES REPRESENTACOES LTDA. - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0044972-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELIEL CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL**0049630-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTELIGENSA DO BRASIL SISTEMAS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0049670-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMT TOCANTINS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado,

proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000536-28.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003248-88.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X HIDROFIBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0003794-46.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada, às fls. 35/39, em face da decisão, à fl. 32, que acolheu a alegação de incompetência relativa, determinando a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Sustentou a embargante, em síntese, existência de omissão na sentença proferida, quanto à análise do pedido de condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Intimada, a embargada pugna pela manutenção da decisão ora combatida, pelas razões delineadas na manifestação de fls. 41/44. RELATADOS. DECIDO. Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado. Entretanto, a irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que não há previsão legal para a fixação de honorários de sucumbência em virtude do acolhimento de alegação de incompetência. Oportuno consignar que, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência nos incidentes processuais que acarretem extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que inexistir previsão legal de condenação em honorários quando se tratar de incidente processual. Excepcionalmente, é possível quando o acolhimento do incidente resulta na extinção do feito em relação ao requerente, o que não é o caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido. (EDel no REsp 1403874 / RS. STJ, T2, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 05/05/2015, DJe 21/05/2015) - grifos acrescidos. Observo, outrossim, que as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça colacionadas nas razões dos embargos referem-se a hipótese distinta, qual seja, à de extinção, ainda que parcial, da demanda executiva, pelo acolhimento de exceção de pré-executividade. Logo, os precedentes citados pela embargante não se aplicam ao caso vertente, eis que, neste feito, a decisão embargada limitou-se ao reconhecimento da incompetência do juízo. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, REJEITO-LHES. No mais, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006607-46.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SMART CONTENTS EIRELI - EPP(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007164-33.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIA BEATRIZ D AVILA GUPER

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007293-38.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSEAS RODOLPH CANCELA DOS SANTOS JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Custas recolhidas em fl. 08. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008165-53.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVANDRO CARNEIRO PEREIRA JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 30/31, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Custas recolhidas pela guia de fls. 16 e 36. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008786-50.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DORIS ENGENHARIA LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Custas recolhidas à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008791-72.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO BENEDETO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, às fls. 20/21, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Custas recolhidas pela guia de fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009017-77.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANA FURLANI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Considerando que o documento de fl. 31 não serve para comprovar a noticiada complementação de custas, para este feito, fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010844-26.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLE DE ALMEIDA) X LEDA MARA SILVA DE SOUZA MARTINS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000068-30.2017.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(MG071656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. A executada informa que o débito foi liquidado, e, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001098-03.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA DA COSTA FRIGO SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001142-22.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZANGELA FELIX DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003466-82.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEBER STRAKE(SP311057 - ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE)

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003576-81.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRONTO RIBEIROS

TECNOLOGIA & TELECOMUNICACOES - EIRELI - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Custas recolhidas pela guia de fl. 05. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003590-65.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PSI PARCERIZACAO EM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Custas recolhidas pela guia de fl. 05. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003595-87.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO BISPO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Custas recolhidas em fl. 05. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024286-93.2015.403.6144 - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA

Inicialmente, em razão do início da fase executiva, nos termos da decisão proferida em Instância Superior (fls. 197/201-v), proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229). Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo à parte exequente inserir no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se nestes autos físicos. Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, fica desde já a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sob consequência de sobrestamento do feito em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, sejam estes corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se os autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026509-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X ADVOCACIA LUNARDELLI X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA LUNARDELLI X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos à(s) fl(s). 158/159. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-74.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VINICIUS BORA - SP274568

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Vistos etc.

Observo que a parte impetrante postula pela declaração da suspensão da exigibilidade de créditos tributários, em virtude de garantias oferecidas nas Execuções Fiscais de autos n. 0028451-86.2015.4.03.6144, n. 0030207-33.2015.4.03.6144, n. 0004594-11.2015.4.03.6144 e n. 0051454-70.2015.4.03.6144, todas distribuídas ao Juízo da 1ª Vara Federal desta 44ª Subseção Judiciária. Ademais, verifico que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

À vista disso, INTIME-SE a PARTE IMPETRANTE, a fim de:

1- Manifestar-se sobre a competência do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o disposto nos artigos 55 e 56, do Código de Processo Civil, e em atenção ao disposto no artigo 10, do mesmo Código.

2- No prazo acima deferido, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil, para esclarecer o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retificar o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, devendo considerar, para tanto, o valor do débito cuja exigibilidade pretende seja suspensa, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil. Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito. A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sem prejuízo, retifique-se o assunto cadastrado no sistema processual, excluindo-se "Compensação de Prejuízos (5940)" e mantendo-se os demais - "Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (6001)"; "Suspensão da Exigibilidade (5987)".

Após, à conclusão com urgência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001474-30.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o(s) indicado(s) na aba 'associados', tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou objeto.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Últimas tais providências, à conclusão para análise do pedido de medida liminar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tanboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-13.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MAGMA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por MAGMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

DECISÃO

Visto em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em face da **UNIÃO**, da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** e do **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO**, em que a parte autora busca, em síntese, “...suspender os efeitos do art. 2º, “b”, da Medida Provisória nº 873, de 2019, determinando à Ré que se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de março corrente, assim como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor do Sindicato Autor, ou, caso já haja procedido a esta supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário...”.

Sustenta, em resumo, a entidade sindical, que a Medida Provisória nº 873/2019, ao revogar a alínea “c” do artigo 240 da Lei n. 8.112/90 – dispositivo que prevê o desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical, das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria –, vulnerou diversos princípios constitucionais, em especial o da liberdade de organização sindical e da garantia de não interferência do Poder Público na esfera administrativa sindical –, além de afrontar Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário, desrespeitando, ainda, o ato jurídico perfeito, este decorrente da vigência do contrato celebrado entre o Sindicato impetrante e o SERPRO em conformidade com a legislação então vigente, inclusive contrariando expressa disposição constitucional que prevê a possibilidade do desconto em folha de pagamento das contribuições e mensalidades, principalmente quando há autorização prévia e expressa pelo filiado (art. 8º, IV, CF).

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, vieram documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

A concessão da medida antecipatória pleiteada condiciona-se à efetiva demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, tendo-se em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral e sob pena da não preservação da possibilidade de exercício do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, princípios esses encartados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal - CF.

Nesse ponto, de acordo com o artigo 300 do CPC, para concessão da tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser evitada a antecipação de tutela que se torne irreversível.

No presente caso, tenho que o pedido de tutela **comporta acolhimento**, eis que presentes os seus requisitos autorizadores.

Insurge-se o Sindicato-autor contra a Medida Provisória n. 873/2019, editada em 1º de março de 2019, que estabeleceu nova forma de pagamento das contribuições sindicais facultativas, dispondo que tais contribuições sejam recolhidas exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, extinguindo a possibilidade de desconto em folha. O ato normativo atacado também sujeita a cobrança da contribuição sindical à prévia e expressa autorização individual e voluntário do empregado (sindicalizado).

Ocorre que a Constituição Federal assegura, expressamente, a liberdade sindical e, bem assim, em seu artigo 8º, inciso IV, a possibilidade do desconto em folha de pagamento da contribuição:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Vê-se, portanto, que a ação movida em defesa do interesse da entidade sindical autora (custeio) e na defesa do interesse de seus filiados (assegurar a possibilidade de eleição da forma de cobrança/pagamento de contribuições em assembleia, dentre elas, a de desconto em folha) visa, em última instância, assegurar o funcionamento e a existência da entidade sindical. É que a previsão trazida pela MP contra a qual se insurge o Sindicato-autor, ao elidir a incidência de dispositivo constitucional expresso (inciso IV do artigo 8º da CF), que prevê a possibilidade de arrecadação das contribuições sindicais facultativas, através de desconto em folha, parece indicar dirigismo Estatal, o que não se coaduna com a liberdade sindical constitucionalmente assegurada. Ademais, o próprio instrumento utilizado - Medida Provisória -, nos termos do artigo 62, da CF, não me parece ser o mais adequado para o trato da situação, ante a notória ausência de urgência reclamada pela situação regulada.

Eis aí o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, observa-se que a vigência imediata da MP nº 873/2019, ao modificar, de forma abrupta, o procedimento de arrecadação/repasso das contribuições sindicais, às vésperas do fechamento de folha, sem prazo hábil para adequação às novas regras (reorganização do sistema de cobrança/arrecadação), desestabiliza as entidades sindicais, já que as priva de imediato de sua principal, se não a única fonte de custeio, impossibilitando, na prática, a manutenção de seu funcionamento.

Por fim, o provimento é perfeitamente reversível, pois, em ocorrendo a revogação ou cassação do presente *decisum*, a vedação quanto à possibilidade de desconto em folha voltará a incidir sobre o recolhimento das contribuições devidas pelos substituídos do autor.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para, suspendendo os efeitos da Medida Provisória nº 873/2019, determinar que os réus não se neguem a proceder o desconto em folha da contribuição sindical devida à parte autora pelos seus filiados, até o julgamento final da presente ação.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, **citem-se**.

Intimem-se, com urgência para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006849-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JURACI DE SOUZA, IVONETE BUENO, CLODOALDO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 8 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000690-97.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: CENTRO OESTE REFRIGERACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 8 de abril de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4198

ACAO CIVIL PUBLICA

0010811-17.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS009470 - RENATO TEDESCO) X JOEL CABRAL DE MELO(MS009470 - RENATO TEDESCO) X JOSE VICENTE COSTARDI GIROTTO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA - EPP(MS009470 - RENATO TEDESCO)

Ficam as partes intimadas acerca da Audiência por Videoconferência designada para o dia 30/10/2019, às 14:00 (horário local), entre este Juízo e a Subseção Judiciária de Dourados/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0008558-95.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-59.2010.403.6000 ()) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X SILVA & BASTOS LTDA X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME X BANCO SANTANDER S/A X MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X CAMILA SPINDOLA SARRO DA SILVA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)

Ficam as partes intimadas acerca da Audiência designada para o dia 23/10/2019, às 14h (horário de MS), que será realizada através do Sistema de Videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0013214-90.2014.403.6000 - CELSO GOES SAVALA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 24/04/2019, às 08h00, a ser realizada no Hospital Santa Marina, localizado na Rua Dr. Eduardo Machado Metelo, 835, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-57.2015.403.6000 - MIECESLAU KUDLAVICZ X SEBASTIANA ALMIRE DE JESUS(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI) X JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO-ESPOLIO(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X GIOVANNI MACEDO RESCIGNO X LUCIANO EURICO MACEDO RESCIGNO X LETICIA MARIA MACEDO RESCIGNO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação através da qual os autores pleiteiam declaração judicial de que são autores da obra A luta pela terra em Mato Grosso do Sul (1978-1992). A Participação da Comissão Pastoral da Terra (CPT), bem como que os réus sejam condenados a indenizá-los por danos materiais e morais. Alegam que em 1992 a Comissão Pastoral da Terra - CPT - resolveu registrar a história das invasões de fazendas e assentamentos em Mato Grosso do Sul, durante os anos de 1978 a 1992, e que, na condição de colaboradores, foram designados para realizar pesquisas, entrevistas, escritas e tudo o mais que fosse necessário para registrar em um livro a luta pela terra e o apoio da referida Comissão nesse processo (de invasões). Fizeram todo o levantamento dos fatos, realizaram entrevistas, averiguaram atas e outros documentos históricos e começaram a escrever o livro, mas, como necessitavam de orientação metodológica e de correção dos textos, o réu Jesus Eurico foi procurado e entrou no projeto. Sustentam que concluíram a obra, com a orientação do réu Jesus, e a depositaram na biblioteca da FUFMS, em nome dos autores e do réu Jesus Eurico, servindo de fonte de pesquisa para a comunidade. Dada a relevância da obra, em 29/08/2003 o Conselho Editorial da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul publicou a aprovação do plano anual de editoração da instituição, para o ano de 2003, prevendo a publicação-lá nome dos três autores, tendo o mesmo ocorrido em 2005. No entanto, em 2010 a obra foi publicada pela editora da FUFMS, constando, em termos de autoria, apenas o nome do réu Jesus Eurico, sendo suprimido o nome dos ora autores. Aduzem ser inadmissível que os réus tenham simplesmente esquecido que a obra foi por eles efetivamente escrita, o que lhes causou grande tristeza, pois tiveram que, por dois anos, dedicar-se exclusivamente ao importante trabalho, mas sem constar seus nomes na publicação, o que motivou o ajustamento da presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/58). Citada (fl. 65), a FUFMS apresentou contestação às fls. 72/81. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ad fundamento de que os fatos narrados na inicial não lhe atingem direta ou indiretamente, pois a única participação que teve em relação a tais fatos foi porque o livro foi aprovado para publicação pelo seu Conselho Editorial, não tendo ela qualquer ingerência quanto à autoria ou revisão linguística e ortográfica da obra. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento de danos materiais e materiais. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 82/110). O réu Jesus Eurico Miranda Rescigno contestou a ação às fls. 128/143. Inicialmente, impugnou o pedido de Justiça gratuita, ad fundamento de que não há nos autos qualquer elemento que comprove a hipossuficiência de recursos de parte dos autores. Em preliminar, pugnou pelo reconhecimento da prescrição pretensão autoral, ad fundamento de que o objeto da lide data de 2010 e o ajustamento da ação deu-se em 04/02/2015, transcorrido o prazo de três anos previsto para a reparação civil (art. 206, 3º do Código Civil). Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, que os autores não são autores da obra, já que atuaram apenas como assistentes de pesquisa. Juntou documentos (fls. 144/166). Foi informado nos autos o óbito do réu Jesus Eurico de Miranda Rescigno (fls. 168/169). Impugnação às contestações às fls. 171/179, onde os autores rebatem a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela FUFMS e defendem a inexistência de prescrição (não se aplica a prescrição ao direito de reivindicar a autoria da obra, bem como de obter a divulgação da identidade da autoria suprimida; não há se falar em prescrição de três anos para reparação de danos materiais e materiais). No mérito, defendem a condição de coautores da obra. Habilitação dos herdeiros do réu Jesus Eurico de Miranda Rescigno às fls. 207/218 e contestação às fls. 219/221. Em sede de especificação de provas, a FUFMS disse não ter outras provas a produzir (fls. 180/181); o réu Jesus Eurico de Miranda Rescigno - Espólio pugnou pelo depoimento pessoal dos autores (fl. 220); e os autores pediram pela produção de prova testemunhal (rol à fl. 235). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do processo. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Em pese o alegado pelo réu Jesus Eurico de Miranda Rescigno - Espólio, anoto que não vieram aos autos informações objetivas no sentido de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que lastrou o pedido dos autores (pois eles alegam estar sem condições de arcar com as custas judiciais, sem comprometer o seu sustento e o de sua família, e cabia ao impugnante fazer prova que infirmesse essa premissa - o que não foi feito), razão pela qual indefiro a impugnação ao pedido de Justiça Gratuita. Das preliminares. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela FUFMS, não comporta deferimento. À luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, falará legitimidade quando for possível concluir, desde a propositura da ação, e de acordo com o que foi deduzido na petição inicial (in status assertionis), que o processo não pode se desenvolver válida e regularmente em relação àquele que figura na inicial como autor ou réu. Quando, ao contrário disso, restar vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito, acerca do pedido formulado, relativamente a tais sujeitos de direitos e/ou obrigações, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DLE de 05/05/2015). No presente caso, ao menos em tese, existe ilegitimidade passiva ad causam de parte da FUFMS, sobretudo porque os autores alegam que a responsabilidade dessa ré se caracteriza pela publicação da obra da qual defendem ser coautores, o que será decidido quando da análise de mérito dos pedidos materiais da ação. Desse modo, há pertinência subjetiva por parte da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para figurar no polo passivo da lide. Portanto, preliminar rejeitada. A preliminar de prescrição também não merece ser acolhida. Os réus alegam que a pretensão de reparação civil formulada pelos autores prescreve em três anos (art. 206, V, do Código Civil), argumento rebatido pelos autores (não se aplica a prescrição ao direito de reivindicar a autoria; quanto ao pedido de danos materiais e materiais, o prazo prescricional é de dez anos). No caso específico dos presentes autos, tenho que os pedidos dos autores se referem à reivindicação da autoria da obra descrita na inicial e à reparação por danos materiais e materiais que alegam ter sofrido. Com efeito, o direito de reivindicar a coautoria da obra refere-se ao chamado direito moral do autor, e, de acordo com o art. 24 da Lei 9.610/98, esse direito pode ser requerido a qualquer tempo. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão dos autores em ver reconhecida a autoria da obra mencionada na inicial. Por outro lado, quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição no que se refere ao pleito de indenização por danos materiais e materiais, tenho que essa análise deve ser feita por ocasião da sentença, considerando que o pedido indenizatório depende, necessariamente, da procedência do pedido de reivindicação da autoria da obra objeto da demanda. Portanto, questão preliminar rejeitada. No mais, sem outras questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. As partes controvertem acerca do reconhecimento (ou não) da coautoria dos autores na obra A Luta pela Terra em Mato Grosso do Sul (1978-1992). A Participação da Comissão da Pastoral da Terra (CPT), bem como sobre a ocorrência de danos materiais e materiais em detrimento dos autores. Para dirimir tais questões, defiro o pedido de prova oral. Assim, designo dia 16/10/2019, às 15h30, audiência de instrução, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais dos autores e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (os autores apresentaram rol à fl. 235). Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 15 de março de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0002385-79.2016.403.6000 - REGINA DE ARAUJO DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 20/05/19, às 07h30, a ser realizada na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé - Campo Grande, MS5, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004439-18.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLU RODRIGUES TAVEIRA) X CRISTIANE FERNANDES DE AQUINO RODRIGUES(MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES)

Considerando que a ré não reside atualmente no endereço declinado na inicial, em razão da desocupação forçada do imóvel, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seu endereço atualizado para que seja possibilitada sua intimação pessoal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009362-87.2016.403.6000 - FLAVIO LUIZ CASTRO SILVEIRA(MS016654 - JOAO CARLOS GOMES ARGUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação através da qual o autor requer declaração de inexistência de débito, restituição em dobro dos valores descontados ilegalmente e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que é beneficiário de aposentadoria perante INSS, sendo esse seu único e exclusivo rendimento. Sustenta que ao analisar extrato de benefício fornecido pelo INSS, verificou constar vários empréstimos; mas não contratou de n.º 071108110000851, com início do desconto em setembro/2009, no valor de R\$ 10.993,43, em sessenta parcelas, com valor de R\$ 333,56 cada. Alega ter tomado conhecimento do fato somente em abril/2016, e por possuir pouco estudo/conhecimento, não tem como afirmar que firmou qualquer contrato com a ré, mas pode afirmar que não recebeu os valores que geraram os descontos em folha de pagamento, tendo sido vítima de um golpe. Aduz ter tentado resolver a questão administrativamente, sem êxito, pelo que requer a tutela do Poder Judiciário. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/13). Citada (fl. 19), a ré apresentou contestação às fls. 20/24. Rebate o pedido inicial, ad argumento de que é totalmente absurda a alegação de que o requerente só descobriu a existência do empréstimo em abril/2016, pois ao longo de 07 (sete) anos, não é crível que não tenha percebido significativa redução de seus proventos de aposentadoria, diante do desconto das parcelas do empréstimo. Sustenta, ainda, que se a contratação ocorreu, ela se deu devido ao acesso dos documentos pessoais do autor por terceiros, já que na formalização dos contratos não houve qualquer desconformidade ou indicio de ocorrência de fraude. Defende culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro, inexistência de danos morais (e em sendo o caso, a fixação proporcional ao dano), e a impossibilidade de devolução em dobro. Impugnação à contestação às fls. 30/36, na qual o autor ratifica os termos da oitiva. Em sede de especificação de provas, apenas a CEF requereu a produção de prova oral, mediante o depoimento pessoal do autor e prova documental, com a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se informações sobre o valor total descontado do benefício do autor para quitação do contrato em questão e a juntada de novos documentos. Audiência de tentativa de conciliação frustrada (fl. 41). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e à organização do processo. Sem questões preliminares pendentes; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que se refere aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao recebimento (ou não) pelo autor do valor de R\$ 10.993,43, referente ao contrato n.º 071108110000851, com início do desconto em setembro/2009, em 60 parcelas. Para dirimir tal questão, as provas oral e documental revelam-se aptas a dirimir o ponto controvertido acima citado. Assim, designo dia 16/10/2019, às 14h00, audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando informações acerca dos valores descontados do benefício do autor (NB 136.640.476-6), referentes ao contrato n.º 071108110000851. A prova documental fica deferida nos termos do art. 435 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 07 de março de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0014597-35.2016.403.6000 - OLDAIR SABINO GONCALVES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da perícia social designada para o dia 02/05/2019, às 08h00, a ser realizada no domicílio da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-86.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUDMILA DA CRUZ GUIMARAES X MARCELO HENRIQUE PSENTE(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X THAYLISE RIGONATO DA SILVA PSENTE(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

Trata-se de ação reivindicatória através da qual a autora pleiteia a condenação dos réus a lhe restituírem o imóvel representado pela casa nº 24 do Residencial Vínícios de Moraes, situado na Rua Morelli Neves, nº. 8.530, nesta Capital, objeto da matrícula nº 75.190, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício da Comarca de Campo Grande, MS. Alega que em 15/06/2007 o imóvel foi arrendado, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, à ré Ludmila da Cruz Guimarães, com a previsão contratual de que deveria ser utilizado exclusivamente para residência da mesma e de sua família. No entanto, em 17/07/2014 tomou ciência de que essa ré cedeu o imóvel a terceiros (os réus Marcelo e Thaylise), o que deu ensejo a que rescindisse o contrato por inobservância de cláusula que veda expressamente a cessão do imóvel. Contestação de parte dos réus Marcela Henrique Presente e Thaylise Rigonato da Silva Presente, às fls. 55/65, com enfrentamento de mérito. Contestação de parte da ré Ludmila da Cruz Guimarães de Almeida, às fls. 526/540, onde, após historiar os fatos e admitir que em meados de 2010 firmou Instrumento Particular de Cessão de Direitos Sobre Imóvel Objeto de Programa de Arrendamento Residencial - PAR com os demais réus, ela pleiteou Justiça Gratuita, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de ação por falta de interesse processual e rebateu o mérito dos pedidos da autora (fls. 526/540). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, feito pelos réus Marcelo e Thaylise, com a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 546/549). Juntada de cópia de Agravo de recurso de Instrumento interposto pela autora, às fls. 553/565. Proposta de venda (regularização) do imóvel aos réus Marcelo e Thaylise, feita pela autora, às fls. 569/570. Insucesso na tentativa de conciliação (fl. 577). Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal e indicou testemunhas (fls. 580/581); além disso, requereu o depoimento pessoal dos réus Ludmila, Marcelo e Thaylise e reiterou a necessidade da juntada de documentos que se fizerem necessários (fls. 584/585). Os réus requereram a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante legal da entidade autora (fl. 696). É o que se faz necessário relatar. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Trato das questões

processuais. A ré Ludmila arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de carência de ação por falta de interesse processual (de parte da autora). Alega que os únicos legitimados para figurar no polo passivo da lide são os réus Marcelo e Thaylise, uma vez vendeu os direitos que possuía sobre o imóvel, aos mesmos, tendo, inclusive, em agosto de 2014, notificado a CEF de que estaria rompendo a relação contratual firmada com a mesma, tanto que o imóvel foi destinado aos ocupantes para regularização cadastral. A solução dessas questões implica em se decidir se é ou não válido, em relação à autora (CEF), o negócio jurídico de cessação dos direitos que possuía sobre o imóvel, feito pela ré Ludmila, com os réus Marcelo e Thaylise, o que implica em prejudicialidade em relação ao mérito do pedido material da ação, e por isso tal assunto só deve ser tratado quando da prolação de sentença. Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Passo a delimitar a atividade probatória requerida. O ponto controvertido da lide é a legalidade do ato de rescisão contratual praticado pela autora, em relação ao contrato de arrendamento residência do PAR firmado com a ré Ludmila da Cruz Guimarães de Almeida. Nesse contexto, considerando que os próprios réus não negam a cessão onerosa (venda) dos direitos sobre o imóvel, feita entre a ré Ludmila e os réus Marcelo e Thaylise, em princípio, a questão discricionária seria meramente de direito, o que dispensaria a produção de provas em audiência. No entanto, ambas as partes requereram a produção de prova oral, em termos de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoais da parte contrária, sendo que a autora já arrolou testemunhas (fls. 580/581) e apresentou proposta de regularização do imóvel em nome dos réus Marcelo e Thaylise (fls. 569/570), o que indica predisposição para resolver o problema sem desalojar estes últimos do imóvel. Também nesse sentido, o indeferimento do pedido liminar de desocupação do imóvel e de autorização para que os réus ocupantes do imóvel efetuem o depósito das parcelas vencidas e vincendas do contrato de arrendamento (fls. 546/549). Assim, para que não se alegue cerceamento de prova, e considerando, inclusive, a possibilidade de que no curso da audiência instrutória (ou fruto dela) venha a ser construída uma solução no sentido da regularização do imóvel em nome dos réus Marcelo e Thaylise, defiro o pedido de produção de prova oral e designo audiência para o dia 30/10/2019, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (a autora/CEF já as arrolou, conforme referido) e colhidos os depoimentos pessoais das partes. Ressalto que cabe aos advogados das partes informarem ou intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do referido dispositivo legal. A prova documental fica deferida nos termos do artigo 435 do CPC. Intimem-se as partes para os termos do artigo 357, 1º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 26 de março de 2019. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001351-07.1995.403.6000 (95.0001351-7) - JOAO BATISTA DOBES X CAROL JEANNE FRY DOBES X OSMAR RODRIGUES FERREIRA X GERSON MARDINE FRAULOB X NANTALLA DIB YAZBEK X NICOLA JOSE BOARBAID - Espólio X ANTONIETA DE ARRUDA BOARBAID X THEREZINHA G. FARIA X ANTONIA ODETE COSTA FRAULOB X NAILO THEODORO DE FARIA(MS023435 - LUIZ GABRIEL FARIA LUNA E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X ANTONIETA DE ARRUDA BOARBAID(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO UNIBANCO S/A(MS005592 - HERIETE LEAL V. MARTINS RODRIGUES BRITO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(MS001129 - NILZA RAMOS E MS007166 - MARCEL HENRY BATISTA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004184 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A(MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRILJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X NANTALLA DIB YAZBEK X GERSON MARDINE FRAULOB(MS010174 - LUCIANO GARCIA) X JOAO BATISTA DOBES X NAILO THEODORO DE FARIA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA)

Fica o Espólio de NAILO THEODORO DE FARIA intimado, por publicação, acerca da PENHORA no rosto dos autos nº 0838652.55.2014.812.0001, em trâmite na 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012949-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012949-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X EDINA BATISTA MARQUES X EDWIRGES GONCALVES DE PAULA X ELIZA FERREIRA(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica a sociedade de advogados JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S intimada acerca do depósito de valores referentes a honorários advocatícios requisitados, os quais poderão ser levantados em qualquer agência do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014061-92.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-68.2014.403.6000 ()) - SHX ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHX ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

Fica a parte executada intimada acerca da penhora no rosto dos autos nº 08002743-71.2018.8.12.0110, em curso na 1ª Vara de Juizado Especial Central de Campo Grande/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009168-58.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - LAUDEMIRA GONCALVES LIMA X LETEODINA LEAO - ESPOLIO X TERCILIA LEAO OLIVEIRA X LYDIA DE OLIVEIRA FERREIRA - ESPOLIO X LEOVERGINA FERREIRA DE CASTRO X MANOEL JOSE - ESPOLIO X PAULO GUILHERME GUTTIERREZ MARIOSA X MARCIONILHA QUEIROZ CUNHA - ESPOLIO X EVA ANA QUEIROZ DA CUNHA OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica o Dr. OSÓRIO CAETANO DE OLIVEIRA intimado acerca do depósito de valores requisitados a título de honorários advocatícios, os quais poderão ser levantados em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documento de identificação pessoal.

Expediente Nº 4201

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000143-55.2013.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face dos seus ex-servidores PAULO BERNARDINO DE SOUZA e RAMIRO JULIANO DA SILVA, através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a prática, por parte dos réus, dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, caput, incisos I e X, art. 11, caput, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, condenando-os a todas as penas previstas no artigo 12, incisos I e III, da lei de regência, e, bem assim, ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega, que os réus, na condição de seus servidores, simularam uma ação de fiscalização junto à empresa Madeireira Pazinha Ltda., nesta cidade, com o propósito de auferir vantagem ilícita, eis que, agindo em conjunto, solicitaram aos prepostos da empresa, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para não a autuar por suposta irregularidade fiscal e/ou ambiental. Porém, os representantes da empresa, além de não atenderem à referida exigência espúria, comunicaram tais fatos às autoridades competentes, o que ensejou a prisão dos réus em flagrante delicto. Sustenta que as condutas dos réus implicam em atos de improbidade administrativa, com consequente lesão à sua imagem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/634. Manifestação do Ministério Público Federal - MPF, às fls. 639/641. Através da decisão de fls. 642/646 foi indeferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens e se determinou a notificação dos réus. Houve a interposição de agravo de instrumento, em face desse decisum (fls. 1004/1019), mas foi negado seguimento a esse recurso (fls. 1020/1022). Proposto agravo legal, o mesmo restou desprovido (fls. 1142/1143). O réu PAULO BERNARDINO DE SOUZA manifestou-se previamente às fls. 652/658. Alega não ser cabível indenização por danos morais à pessoa jurídica, o que estaria a ensejar o imediato arquivamento dos presentes autos. Defende, ainda, que o processo administrativo que embasa esta ação foi instaurado a partir de sua prisão em flagrante, mas que até então o Ministério Público Federal não ofereceu denúncia, havendo a possibilidade de arquivamento do respectivo inquérito policial. Por fim, aduz que as provas existentes foram forjadas e que nunca praticou qualquer ato de improbidade, pugnano pela improcedência da presente ação. Manifestação prévia do réu RAMIRO JULIANO DA SILVA, às fls. 943/955, através da qual ele alega que as condutas descritas pelo autor, como atos de improbidade administrativa, foram praticadas exclusivamente pelo também réu PAULO BERNARDINO DE SOUZA. Defende, assim, que não há provas em seu desfavor, no caso. Por fim, pede a rejeição desta ação de improbidade administrativa e, subsidiariamente, pugna pela suspensão da presente ação, até decisão final a ser proferida no processo administrativo que a embasou. Instado, o MPF manifestou-se em prol do recebimento da inicial e pelo regular prosseguimento do Feito (fl. 1032). Pela decisão de fls. 1034/1038 o Juízo recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus. Contestação do réu RAMIRO JULIANO DA SILVA, às fls. 1042/1066, na qual ele argui preliminar de ilegitimidade da sua prisão em flagrante, de modo que qualquer prova decorrente desse ato constritivo estaria contaminada com o vício insanável da ilegitimidade (teoria dos frutos da árvore envenenada). Quanto ao mérito, sustenta: a impossibilidade de condenação por danos morais à pessoa jurídica de direito público e configuração de bis in idem, pois a conduta ofensiva à moral administrativa, bem como à imagem, à credibilidade, à seriedade e à honra objetiva das instituições públicas, que lhe é imputada, tem sanção específica prevista na Lei n. 8.429/92; a negativa de autoria e a não realização de ato ímprobo; a inexistência de provas em seu desfavor; e valor excessivo do quantum pleiteado a título de indenização por danos morais e de multa. PAULO BERNARDINO DE SOUZA apresentou contestação às fls. 1148/1170. Sustenta: a inexistência da alegada improbidade administrativa, por insuficiência de provas; a apresentação de provas forjadas, fabricadas, maquinadas com o intuito de elidir o pagamento de multa e apreensão da madeira fiscalizada; a impossibilidade da ocorrência de danos morais a pessoa jurídica de direito público; bem como pediu observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das penas previstas nos incisos I e III do artigo 12 da Lei n. 8.429/92. Na fase de especificação de provas, o autor aduziu que não ter novas provas a produzir, ante a robusta prova documental coligida à exordial (fls. 1171); o réu RAMIRO JULIANO DA SILVA pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 1177/1178); o réu PAULO BERNARDINO DE SOUZA pediu a juntada de cópia do DVD com arquivo de áudio (fl. 1170) e a oitiva de testemunhas (fls. 1179/1180); e o MPF pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 1182). Em decisão saneadora (fls. 1183/1185), ao apreciar as questões preliminares, este Juízo asseverou que as provas produzidas extrajudicialmente serão sopesadas por ocasião da sentença, rejeitou as arguições de impossibilidade jurídica do pedido e de inadequação da via eleita e deferiu a produção das provas requeridas pelas partes, bem como o pedido de Justiça gratuita formulado pelos réus. Audiência de instrução às fls. 1218/1229. Alegações finais às fls. 1231/1239 (pelo réu RAMIRO); fl. 1240 (pelo IBAMA); 1247/1278 (pelo réu PAULO); e, fl. 1279 (pelo MPF). À fl. 1285 foi juntada a mídia contendo a gravação do áudio da ação controlada feita pela Polícia Federal. Manifestação das partes acerca da referida mídia às fls. 1288/1289 (PAULO); fls. 1292/1294 (RAMIRO); fls. 1295/1299 (IBAMA); e fl. 1301 (MPF). A seguir, vieram-me os autos conclusos para sentença. À fl. 966 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0001345-33.2014.403.6000, determinando o apensamento de ambas as ações, para julgamento simultâneo. É o que se fazia necessário relatar. Fundamento e decido. Preliminar de ilegitimidade de provas. Conforme asseverado por este Juízo quando da decisão saneadora, a ponderação das provas produzidas extrajudicialmente, frente à alegação de ilegitimidade das mesmas, dar-se-á neste momento processual, eis que, durante a fundamentação desta sentença, analisarei se houve ou não ofensa ao direito das partes e, se for o caso, segregarei as provas que eventualmente possuam vício de ilegitimidade. Portanto, a análise de tal questão será feita em conjunto com a apreciação dos pedidos de mérito da presente ação. Adentro ao mérito da lide. A controvérsia posta nos autos desta actio cinge-se à prática, pelos réus, na condição de servidores do IBAMA, de atos de improbidade administrativa consistentes na realização de ação fiscal sem demanda específica ou determinação das autoridades administrativas superiores, com o propósito de auferir vantagem ilícita em decorrência do cargo, solicitando à empresa fiscalizada a quantia de R\$ 5.000,00, para não lavar autuação em desfavor da mesma. Pois bem. A valoração conjunta dos elementos probatórios existente nos autos - indícios e provas propriamente ditas, aí incluídos os que foram colhidas extrajudicialmente no inquérito policial nº 0005412-46.2011.403.6000 e no PAD nº 02001.003368/2011-14 - levam à conclusão de que ambos os réus praticaram os atos ímprobos que lhes são imputados. De início, consigno que não há qualquer ilegitimidade na prisão em flagrante dos réus, ocorrida no dia 26/05/2011. Ao ser procurado pelos denunciante Celso Almeida Martins e Rodrigo Rosa Passa, o Superintendente em exercício do IBAMA, neste Estado, Márcio Ferreira Yule, aceitou encontrá-los fora das dependências do referido órgão público - isso em razão da própria natureza da denúncia, que lhe fora adiantada ser contra servidores da instituição -, ocasião em que tomou conhecimento de que os réus PAULO e RAMIRO, alguns dias antes, foram até a Madeireira Pazinha Ltda. (de propriedade dos pais de Rodrigo) e, ao fiscalizarem a empresa, exigiram dinheiro para não realizar a autuação que sustentavam ser devida, cujas cobranças estavam sendo feitas reiteradamente por PAULO, por telefone.

Márcio, inclusive, presenciou uma dessas ligações de PAULO para Rodrigo. Diante dessa situação, o Superintendente em exercício do IBAMA comunicou os fatos ao Superintendente (que estava em viagem) e procurou a Polícia Federal para as medidas cabíveis, o que fez acompanhado pelos dois denunciadores. O então Delegado de Polícia Federal plantonista, Dr. Marcelo Alexandrino de Oliveira, após tomar a termo as declarações dos denunciadores e do Sr. Márcio Ferreira Yule, e de presenciar nova ligação telefônica de PAULO para Rodrigo, apresentou ao Juízo Federal de plantão um pedido de Autorização para realizar ação controlada e escuta ambiental de áudio e vídeo, o que foi deferido em relação a ambos os réus. Nesse sentido são os documentos de fls. 376/387. Note-se que, sobre esse desenrolar dos fatos, os depoimentos de Márcio Ferreira Yule à Polícia Federal (fls. 380/381) e à Comissão Processante (fls. 137/142) foram devidamente confirmados em Juízo (fls. 1218 e 1229). O mesmo se deu em relação aos depoimentos de Rodrigo Rosa Pasa (fls. 107/111, no PAD; e fls. 382/384, no IPL) e de Marcelo Alexandrino de Oliveira (fls. 335/337), os quais também foram reiterados em Juízo (fls. 1218 e 1229). Assim, não há dúvida de que a denúncia apresentada por Celso Almeida Martins e Rodrigo Rosa Pasa - quanto à solicitação de vantagem indevida - referia-se aos dois fiscais que haviam visitado a empresa Madeireira Pazinha (os ora réus PAULO e RAMIRO), e, bem assim, de que a ação controlada foi autorizada judicialmente para averiguar o proceder de ambos (PAULO e RAMIRO). Portanto, não há que se falar em ilicitude da prisão em flagrante dos réus PAULO e RAMIRO, eis que precedida de ação policial controlada, autorizada por decisão judicial, repita-se, em relação a ambos. Ainda a esse respeito, cumpre observar que, ao contrário do que restou sustentado pela defesa do réu RAMIRO, este não foi levado ao local do flagrante através de um engodo. Conforme visto acima, a ação controlada, então desenvolvida pela Polícia Federal (repita-se, autorizada judicialmente), destinava-se a averiguar o proceder dos dois servidores denunciados (os ora réus PAULO e RAMIRO), e, como no momento da entrega do dinheiro apenas PAULO já havia chegado ao local combinado, a autoridade policial que conduzia a operação indagou sobre onde estaria RAMIRO, tendo PAULO respondido que RAMIRO viria até aquele local para receber a sua parte da propina. A autoridade policial, então, solicitou que PAULO ligasse para RAMIRO pedindo que esse viesse até o local onde estavam. Nessa ligação PAULO disse tó aqui, já recebi o negócio, e após quinze minutos, aproximadamente, RAMIRO chegou ao local e também foi preso em flagrante. É exatamente nesse sentido o depoimento prestado pelo Delegado de Polícia Federal Marcelo Alexandrino de Oliveira, tanto na fase policial como em Juízo (fls. 335/337 e 1218/1229). Concluo, portanto, que a prisão em flagrante dos réus PAULO e RAMIRO não implicou em nenhuma ilegalidade; pelo que as provas produzidas a partir desse ato prisional não estão evadidas de licitude e deverão ser sopesadas em conjunto com os demais elementos probatórios disponíveis. Passo à análise das condutas de cada um dos réus, a partir das provas e indícios existentes nos autos. Quanto a PAULO BERNARDINO DE SOUZA, o autor afirma que esse réu, na condição de servidor do IBAMA e em conjunto com RAMIRO (também réu e servidor do IBAMA), realizou fiscalização junto à empresa Madeireira Pazinha Ltda., nesta cidade, sem qualquer ordem ou determinação superior para tanto, com o único propósito de auferir vantagem ilícita em decorrência do cargo, solicitando da empresa a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para não a autuar. E, com efeito, há nos presentes autos provas válidas e suficientes de que PAULO de fato assim procedeu. A testemunha Rodrigo Rosa Pasa, responsável pela Madeireira Pazinha Ltda., à época dos fatos, relatou à Autoridade Policial que PAULO e RAMIRO estiveram na sede da empresa no dia 17/11/2011, para uma fiscalização, ocasião em que disseram que havia muitas irregularidades na empresa, apesar de não explicarem exatamente quais. Informou, ainda, que esses fiscais exigiram inicialmente a quantia de R\$ 50.000,00, para não fazer a fiscalização devida, e que, diante da afirmativa de que a empresa não dispunha desse valor, reduziram a exigência, chegando aos referidos R\$ 5.000,00. Esclareceu, ademais, que, por estar muito nervoso, pediu ajuda a um amigo da família, Celso Almeida Martins, que foi até a empresa, no momento da dita fiscalização, e acompanhou a exigência feita por parte dos fiscais. Rodrigo ainda esclareceu que a partir de então passou a receber ligações de PAULO querendo receber logo o acerto (fls. 382/384, no IPL). Esses relatos foram repetidos à Comissão que conduzia o Processo Administrativo-Disciplinar instaurado em face dos então servidores do IBAMA, ora réus (fls. 107/111), ocasião em que Rodrigo também esclareceu que a proposta de pagamento de propina foi feita ao Sr. Celso Almeida Martins. Em Juízo, Rodrigo Rosa Pasa também afirmou que no dia da fiscalização empreendida pelos réus PAULO e RAMIRO, por ser inexperiente, chamou um amigo da família, Celso Almeida Martins, para auxiliá-lo. Relatou ter presenciado Celso conversando com os dois fiscais no pátio da empresa, e que, logo após, Celso lhe informou que os fiscais tinham pedido dinheiro (inicialmente R\$ 50.000,00, e depois que eles falaram que fazia por cinco). Disse que, a partir daí, começaram as tratativas de acerto e PAULO passou a lhe telefonar perguntando se o relatório estava pronto, eis que existia um combinado de que o termo relatório maior se referia aos R\$ 5.000,00 exigidos. Disse também que uma dessas ligações de PAULO foi recebida no modo viva voz, na presença de Márcio Ferreira Yule (superintendente do IBAMA). Rodrigo confirmou que, durante a ação controlada conduzida pela Polícia Federal, sob orientação desta, marcou com PAULO horário e local para entregar o valor exigido, fato que se concretizou no dia seguinte, ocasião em que, no local marcado (esquina da Avenida Afonso Pena com a Rua 13 de maio, ao lado da Agência central do Banco do Brasil), adentrou no veículo de PAULO e entregou-lhe um envelope contendo o dinheiro exigido. Rodrigo esclareceu que nesse momento disse para o PAULO conforme o combinado, tã aqui o relatório, confere, vê se os cinco mil tal e que, na sequência, PAULO colocou o envelope debaixo ou entre as pernas e respondeu-lhe não precisa conferir, ensinando, na sequência, a prisão em flagrante de PAULO. A testemunha Celso Almeida Martins foi inquirida pela comissão disciplinar processante (fls. 152/157), durante o inquérito policial (fls. 385/387) e em Juízo (fls. 1218/1229); e confirmou a narrativa feita pelo representante da empresa Madeireira Pazinha, Sr. Rodrigo Rosa Pasa, merecendo destaque os seus esclarecimentos feitos em Juízo, quanto ao fato de PAULO ter dirigido o pedido inicial de dinheiro a ele e não diretamente a Rodrigo: acho que o Paulo, por me ver (...) todo dia lá no IBAMA (...) eu acho que ele achou que comigo ele se sentiria mais a vontade em falar em valor e que eu pudesse passar para o Rodrigo, creio eu que seja isso, mas eu não posso afirmar, deixando claro, porém, que não era amigo de PAULO. Da mesma forma, os testemunhos de Márcio Ferreira Yule (Superintendente em exercício do IBAMA, fls. 137/142 - no PAD; fls. 380/381 - no IPL; e, fls. 1218/1229 em Juízo) e Marcelo Alexandrino de Oliveira (Delegado da Polícia Federal, fls. 335/337 - no IPL; e, fls. 1218/1229 - em Juízo) corroboram os fatos narrados por Rodrigo Rosa Pasa. Consta ainda dos autos a gravação de escuta ambiental efetuada por Rodrigo Rosa Pasa durante a ação controlada desenvolvida pela Polícia Federal, com prévia autorização judicial (fl. 1285), degradada parcialmente pelo laudo de fls. 778/783, na qual se confirma o diálogo havido entre PAULO e Rodrigo no momento da entrega do dinheiro exigido pelos réus. Ao ser ouvido no ato de prisão em flagrante, PAULO confessou que, mesmo sem ter ordens superiores de fiscalização, esteve com RAMIRO na empresa Madeireira Pazinha Ltda. e que na ocasião não foi possível verificar qualquer irregularidade. Apesar de afirmar que em nenhum momento solicitou dinheiro a Celso para resolver o problema da fiscalização, PAULO confessou que o dinheiro que foi entregue ao interrogado seria repartido pela metade com RAMIRO, que RAMIRO tinha conhecimento de todos os fatos aqui narrados e que foi a primeira vez que recebeu dinheiro de proprietários de empresas para resolver problemas de fiscalização (fls. 341/343). Registre-se que os interrogatórios dos réus perante a Autoridade Policial foram acompanhados por três servidores do IBAMA (Superintendente em exercício, Procurador Federal e Fiscal do Setor de Fiscalização), sendo que, em Juízo (fls. 1218/1229), a testemunha Márcio Ferreira Yule confirmou que tudo transcorreu normalmente durante a lavratura do ato de prisão em flagrante. Ao ser ouvido em Juízo (fls. 1218/1229), PAULO disse que não pediu dinheiro e que durante os contatos telefônicos, o que era cobrado era a documentação da empresa. Quanto ao encontro com Rodrigo no dia do flagrante, disse que tal ato se destinava à entrega da referida documentação e que Rodrigo apenas largou um envelope amarelo em cima do banco do seu carro, no qual imaginava conter a documentação. Afirmou, ainda, que não sabia o que estava falando durante o seu interrogatório na Polícia Federal, e que o que foi dito, o foi em razão do seu desespero; tanto que não assinou o seu depoimento na Polícia Federal. Defendeu-se dizendo que tudo foi uma armadilha. No entanto, diante da robustez dos demais depoimentos (acima mencionados) e da ausência de qualquer indício acerca da alegada armadilha, a tese defensiva apresentada por PAULO não se sustenta. As testemunhas de defesa (Antônio Carlos Shunke, Cláudia Renata Silva Ribeiro, Inelécia Barbosa dos Santos e Eriwalk Correia da Silva - fls. 1218/1229) limitaram-se a tecer comentários positivos acerca da conduta funcional dos réus e a esclarecer que nem todas as ações fiscalizatórias necessitavam de prévia ordem de serviço. Nada acrescentaram sobre os fatos em si. Cabe aqui destacar, que a testemunha de defesa Antônio Carlos Shunke, ao ser questionada sobre a conduta de fiscais que, ao constarem irregularidades, concedem verbalmente prazo para a pessoa fiscalizada regularizar a situação, sem nada formalizar, e, ainda, mantêm contato frequente apenas por telefone (ou seja, a conduta perpetrada pelos réus), foi categórica em afirmar que tal procedimento não é normal/usual no IBAMA. Quanto às ações fiscais que não necessitam de ordem de serviço de parte da Administração do IBAMA, para serem desencadeadas, parece-me que a lógica jurídica só as autoriza quando se tratar de fatos que, embora ainda não estejam sob o foco de fiscalização do órgão ambiental, impliquem em evidente infração de competência fiscalizatória da instituição, o que invariavelmente redundará na autuação do infrator (seria como o flagrante em uma infração penal). No presente caso, porém, não se configurou essa situação, pois os réus foram à sede da empresa Madeireira Pazinha Ltda., sem ordem de serviço da Administração local do IBAMA, e, embora, segundo a prova testemunhal colhida, tivessem dito que havia irregularidades na empresa, não indicaram quais seriam essas irregularidades e nem fizeram uma autuação. Apenas exigiram vantagem indevida e receberam essa vantagem para não praticar ato de ofício. No que tange às insinuações apresentadas pela defesa do réu PAULO, no sentido de que o proceder do superintendente em exercício do IBAMA (Sr. Márcio Ferreira Yule), aí incluído o encontro fora das dependências do órgão, foi um golpe contra os réus, cumpre observar que tais insinuações não passam de ilações feitas sem qualquer aparato probatório. Em seu depoimento colhido durante o inquérito policial (fls. 380/381) e confirmado em Juízo (fls. 1218/1229), Márcio Ferreira Yule esclareceu que a pessoa que inicialmente fez a denúncia dos fatos aqui tratados (Celso), ao ser convidada para ir ao IBAMA, disse ter medo em ir até lá, razão pela qual aceitou encontrá-la fora das dependências do órgão, ocasião em que tomou conhecimento de que os réus PAULO e RAMIRO, uns dias antes, foram até a Madeireira Pazinha Ltda. (de propriedade dos pais de Rodrigo) e, ao fiscalizarem o local, exigiram dinheiro para não realizar a autuação devida, cujas cobranças estavam sendo feitas reiteradamente por PAULO, por telefone. Márcio, inclusive, afirmou ter presenciado uma dessas ligações de PAULO para Rodrigo. Diante dessas constatações - em especial, do telefonema de PAULO para Rodrigo -, as atitudes das autoridades que deram início à apuração dos fatos ora tratados (Márcio Ferreira Yule, Superintendente em exercício do IBAMA, e Marcelo Alexandrino de Oliveira, Delegado da Polícia Federal que chefiou a operação) revelam que elas apenas cumpriram suas atribuições legais, não havendo qualquer indício de que teriam agido para prejudicar os réus. Destaca, ainda, a sintonia entre os depoimentos de Rodrigo Rosa Pasa e Marcelo Alexandrino de Oliveira (Delegado da Polícia Federal que prendeu PAULO em flagrante), no que tange ao fato de PAULO, no momento da sua prisão, estar sentado sobre o envelope de dinheiro que lhe havia sido entregue. Ora, esses depoimentos revelam que PAULO, ao contrário do que disse em Juízo, sabia qual era o conteúdo do envelope trazido por Rodrigo, e, inclusive, diante da ilicitude da sua conduta, tentou esconder a prova material do ilícito, sentando sobre o envelope. Da mesma forma, não procede a alegação da defesa, no sentido de que os dirigentes da Madeireira Pazinha Ltda amarraram contra os réus para livrarem-se da aplicação de multa. Além de não haver qualquer indício acerca da alegada armadilha, a denúncia apresentada por Celso Almeida Martins e Rodrigo Rosa Pasa não garantia que referida empresa estaria livre de atos fiscalizatórios. Note-se que a denúncia foi levada diretamente ao Superintendente em exercício do IBAMA, o qual se fez acompanhar de outro servidor do órgão (Alexandre de Matos Martins Pereira - fls. 211/213 - no PAD). Também não restou demonstrado que a testemunha Celso Almeida Martins desencadeou toda uma trama em face de PAULO por nutrir sentimento de vingança em relação ao mesmo. Além disso, a defesa sequer deixou claro qual seria o motivo desse sentimento revanchista, pois limitou-se a dizer que Celso nutria sentimento de vingança pelo Sr. Paulo Bernardino, pois afirma que o requerido teria exigido valores do Sr. Clóvis, pessoa que conhecia do mercado de madeiras (fls. 1262/1263). Ora, o fato de a testemunha Celso Almeida Martins ter ouvido relato de outro empresário, no sentido de que este também teria sido pressionado a entregar dinheiro a PAULO, para que fosse encerrada a fiscalização em sua empresa, além de se tratar de elemento indiciário no sentido de que esse réu (PAULO) vinha tirando, já de ocasiões anteriores, o caminho de exigir vantagem ilícita de empresários do ramo madeireiro, não me parece motivo suficiente para desencadear qualquer sentimento de vingança em Celso, e, ainda que assim o fosse, tal circunstância não tem o condão de modificar a veracidade dos fatos e sua ilicitude. Nesse contexto, ante as provas existentes nos autos, entendo que o réu PAULO BERNARDINO DE SOUZA, ao solicitar e receber R\$ 5.000,00 do representante da Madeireira Pazinha Ltda., agiu modo consciente e mesmo doloso, infringindo os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição a que servia, incidindo, assim, em conduta típica que constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 9º, caput, incisos I e X, e artigo 11, caput, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.429/92-Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e, notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou anulado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...). X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e, notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...). Passo à análise da conduta do réu RAMIRO JULIANO DA SILVA. O autor, na petição inicial, afirma que RAMIRO, na condição de servidor do IBAMA e em conjunto com PAULO (também servidor do IBAMA), realizou ação fiscal sem ordem ou determinação superior e com o propósito de auferir vantagem ilícita em decorrência do cargo, solicitando à empresa Madeireira Pazinha Ltda. a quantia de R\$ 5.000,00 para não a autuar. Embora o réu RAMIRO tenha negado, desde o início, qualquer envolvimento com a solicitação e o recebimento de vantagem ilícita para que a referida empresa não fosse autuada, o fato é que o conjunto probatório revela sua efetiva participação na prática dos atos ímprobos aqui tratados. No depoimento colhido à época dos fatos, Celso Almeida Martins (fls. 385/387) afirmou que foi chamado por Rodrigo Rosa Pasa para acompanhar ação fiscalizatória na Madeireira Pazinha Ltda. (de propriedade dos pais de Rodrigo) por ser amigo da família. Esclareceu que a fiscalização estava sendo realizada por dois fiscais do IBAMA, os quais exerciam pressão psicológica quanto à situação do estoque e do comércio de madeiras exercido pela referida empresa. Afirmou que, num dado momento, o fiscal PAULO disse que o problema seria resolvido com o pagamento de um valor, e que, depois de várias argumentações, foi proposto o recebimento de R\$ 5.000,00. Celso foi categórico ao afirmar que o outro servidor que acompanhava PAULO sempre estava perto e acompanhava a conversa. Alguns dias após, perante a Comissão Processante instaurada no âmbito do IBAMA, Celso Almeida Martins, após confirmar a solicitação de valores por parte de PAULO, reiterou que durante toda esta conversa, o Sr. Ramiro Juliano da Silva não participou da negociação, sem falar em valores ou qualquer assunto relacionado com o depoente, porém, pela proximidade escutou e acompanhou toda negociação (fls. 152/158). Registre-se que esse depoimento foi colhido na presença dos réus e de suas respectivas advogadas. Em Juízo (fls. 1218/1229), Celso Almeida Martins reafirmou que RAMIRO não participou das negociações de valores, mas disse não saber se ele ouviu nitidamente essas negociações. Rodrigo Rosa Pasa, quando ouvido pela Comissão Processante (fls. 107/111), esclareceu que Celso informou que os fiscais teriam proposto a possibilidade de não promover a sanção em troca de valores em dinheiro (R\$ 5.000,00). Em Juízo (fls. 1218/1229), Rodrigo Rosa Pasa reiterou que Celso, após conversar com os dois fiscais no pátio enfrente a loja, adentrou e informou-lhe que eles haviam pedido dinheiro. Rodrigo ainda ressaltou que, nessa ocasião, os três (Celso, RODRIGO e PAULO) conversavam próximos uns dos outros. Portanto, esses depoimentos permitem concluir, com segurança, que RAMIRO acompanhou e foi conivente com a solicitação de vantagem indevida verbalizada por PAULO. Lembra, ainda, que a denúncia apresentada às autoridades por Celso Almeida Martins e Rodrigo Rosa Pasa - quanto à solicitação de vantagem indevida - referia-se aos dois fiscais que haviam visitado a empresa Madeireira Pazinha Ltda. (os ora réus PAULO e RAMIRO). Além disso, o depoimento prestado por Marcelo Alexandrino de Oliveira, Delegado da Polícia Federal que chefiou a ação controlada destinada a averiguar o proceder dos dois fiscais denunciados (fls. 335/337 e 1218/1229), é no sentido de que, no momento da prisão de PAULO, este confessou que RAMIRO viria até aquele local para receber sua parte da propina. Marcelo ainda esclareceu que solicitou a PAULO para telefonar para RAMIRO vir até o local onde estavam e que, nessa ligação PAULO disse tó aqui, já recebi o negócio, e após quinze minutos, aproximadamente, RAMIRO chegou e também foi preso em flagrante. Cumpre ainda destacar que PAULO, ao ser interrogado pela Polícia Federal - o que se deu na presença de três servidores do IBAMA, Superintendente em exercício, Procurador Federal e Fiscal do Setor de Fiscalização - confessou que o dinheiro recebido de Rodrigo seria repartido com RAMIRO e que este tinha conhecimento de todos os fatos aqui narrados (fls. 341/343). Reitero que a lisura dos procedimentos desenvolvidos durante a prisão em flagrante de ambos os réus foi confirmada em Juízo pela testemunha Márcio

Ferreira Yule (superintendente em exercício do IBAMA - fls. 1218/1229). Diante de todos esses elementos de prova, concluo que RAMIRO não só sabia da exigência indevida feita por PAULO, como dela participou, planejando-a com o seu colega de fiscalização e supervisionando a execução, embora nos atos executórios diretos tenha se mantido na retaguarda de PAULO, esperando que este recebesse a vantagem ilícita e lhe repassasse a sua parte. A alegação de que a prisão em flagrante de RAMIRO foi ilegal, como visto, não restou provada. Contrariamente a isso, restou reconhecido por este Juízo, que não houve qualquer ilicitude ou vício na ação controlada desenvolvida pela Polícia Federal, eis que tal se deu mediante autorização judicial. A negativa de autoria também não se sustenta, diante dos depoimentos acima analisados. As robustas provas existentes nos autos demonstram que, ao contrário do aduzido em sua contestação, RAMIRO participou das condutas ímprobas descritas pelo autor da presente ação. Ademais, não é crível que um fiscal com mais de 27 anos de serviço (conforme afirmado em seu depoimento em Juízo - fls. 1218/1229) ficasse alheio ao resultado da ação de fiscalização iniciada por ele e PAULO, contentando-se com a informação, por parte de PAULO, de que teria sido dado um prazo para que a empresa fiscalizada apresentasse relatório/informação sobre as madeiras. Da mesma forma, não houve qualquer comprovação da versão apresentada por RAMIRO para ter ido ao encontro de PAULO no dia do flagrante (tratar de uma viagem que fariam para o Mato Grosso - passagens e diárias). Pelo contrário, o que se extrai dos autos é que tal afirmação não passou de uma frágil desculpa. Primeiro, porque RAMIRO não explicou o motivo pelo qual o assunto - passagens e diárias para a viagem a Mato Grosso - seria tratado no meio da rua, fora do órgão em que trabalhavam e no horário do expediente; segundo, porque, de acordo com o próprio PAULO, RAMIRO não estava escalado para compor qualquer equipe que viajaria para o Mato Grosso (fls. 179/182 - PAD); e terceiro, porque a testemunha Inedécia Barbosa dos Santos (fls. 1218/1229), servidora do IBAMA, esclareceu que na época dos fatos (em 2011) o procedimento de pedidos de diárias e passagens era feito por sistema informatizado, não havendo, portanto, a necessidade de se ausentar do órgão para resolver qualquer questão relacionada a passagens e diárias. Reitero que as testemunhas de defesa (Antônio Carlos Shunke, Cláudia Renata Silva Ribeiro, Inedécia Barbosa dos Santos e Eivaldo Correia da Silva - fls. 1218/1229) limitaram-se a tecer comentários positivos acerca da conduta funcional dos réus e a esclarecer que nem todas as ações fiscalizatórias do IBAMA necessitavam de prévia ordem de serviço. Porém, nenhuma delas confirmou as justificativas apresentadas por RAMIRO, para não ter se inteirado da verdadeira intenção que lastreava a ação de fiscalização que realizou com PAULO na Madeireira Pazinha Ltda., e, bem assim, para encontrá-lo, conforme já dito, na rua, no centro da cidade e em horário de expediente, quando o mesmo ali se fazia presente exatamente para receber a propina exigida da referida empresa madeireira, e isso logo após receber um telefonema deste dizendo 'tô aqui, já recebi o negócio, embora tente justificar a sua presença no local dizendo que fora tratar de assunto relacionado a passagens e diárias para viagem a serviço. De fato, nos casos em que não existem provas claras da efetiva participação do servidor na prática de atos ímprobos, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. No entanto, não é isso o que ocorre no caso dos presentes autos. Aqui, a valoração de todo o conjunto probatório existente e amplamente debatido durante a fase instrutória do processo leva à conclusão lógica e inexorável de que não há qualquer dúvida quanto à prática, pelo réu RAMIRO - em coautoria com o réu PAULO -, dos atos que lhes são imputados na inicial. Registre, ainda, que para a configuração dos atos de improbidade administrativa basta a simples ausência aos resultados contrários ao Direito. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (...). O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples ausência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo desnecessário perquirir acerca de finalidades específicas (...). AgrInt no REsp 1544128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016. Com base nos referidos elementos de prova, entendo que RAMIRO JULIANO DA SILVA, ao aderir, de forma consciente, à conduta de PAULO, no sentido de solicitar e receber R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do representante da Madeireira Pazinha Ltda., agiu dolosamente e infringiu os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição a que servia, incidindo, assim, em conduta que constitui ato de improbidade administrativa, nos termos dos art. 9º, caput, incisos I e X, e art. 11, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.429/92. Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e, notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...). X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e, notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...). Do dano moral. Caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa, passo à análise da ocorrência do dano moral. Defende o autor que a prisão em flagrante dos réus, na condição de servidores do seu quadro de pessoal, por recebimento de propina, causou manifesto prejuízo à sua imagem, eis que a honra objetiva da entidade pública federal restou abalada, devendo ser integralmente reconposto o dano moral por ele sofrido, nos termos do artigo 12, incisos I a III da Lei nº 8.429/92. Já os réus alegam que pessoas jurídicas de direito público não têm direito à indenização por dano moral relacionado à violação da honra ou da imagem, além do que, eventual condenação a esse título caracterizaria bis in idem. Pois bem. No caso dos presentes autos, o autor - pessoa jurídica de direito público interno - postula a recomposição de imagem dano moral que teria sofrido em razão dos atos ímprobos praticados pelos réus, o que faz com base nos incisos I a III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Com efeito, compartilhado o entendimento segundo o qual a pessoa jurídica de direito público não é titular de direito à indenização por dano moral, eis que esse ativo imaterial, por se tratar de um direito fundamental, tem como seu titular imediato apenas o indivíduo particular - pessoa física. A respeito, transcrevo excerto da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.731.782-De início, cumpre esclarecer que esta Corte entende que a pessoa jurídica de direito público não é titular de direito à indenização por dano moral relacionado à ofensa de sua honra ou imagem, porquanto, tratando-se de direito fundamental, seu titular imediato é o particular. Portanto, o reconhecimento desse direito ao Estado acarreta a subversão da ordem natural dos direitos fundamentais. (Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgamento em 04/12/2018). No mesmo sentido, o REsp 1.505.923/PR-CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. DIREITO DE INFORMAÇÃO. ART. 225, 1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 4º, V, DA LEI 6.938/1981. PRINCÍPIO 10 DA DECLARAÇÃO DO RIO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO. ART. 2, 1, DA LEI 10.650/2003. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. CULTURA DA TRANSPARÊNCIA AMBIENTAL. ART. 3, IV, DA LEI 12.527/2011. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. IBAMA VERSUS PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RECONHECIMENTO LIMITADO. (...). 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, consoante o qual é impossível à pessoa jurídica de Direito Público (Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas), de índole não comercial ou lucrativa, ser vítima de dano moral por ofensa de particular, já que constituiria subversão da ordem natural dos direitos fundamentais. Precedentes. (...) 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1505923/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 19/04/2017). Também nesse sentido é o REsp 1.258.389/PB, citado pelos réus. Além disso, a penalidade de ressarcimento integral de dano, prevista nos três incisos do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 (base legal do pedido autoral), parece-me ser aplicável apenas em se tratando de dano patrimonial (ao erário), pois só esse tipo de dano pode ser integralmente ressarcido. Como no presente caso, a alegação da parte autora é de que sofreu dano à sua imagem (não patrimonial), não há que se falar em ressarcimento integral do dano, até porque não se tem a extensão financeira desse dano - que é de difícil ou mesmo de impossível mensuração. Portanto, entendo que o autor, enquanto pessoa jurídica de direito público, não é titular de direito à indenização por danos morais. Este Juízo não está alheio ao entendimento adotado por parte da jurisprudência, no sentido de que é possível indenizar pessoa jurídica de direito público por dano moral e de que o valor fixado a esse título deve ser revertido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e não diretamente ao ente público tido por ofendido (v.g. TRF da 3ª Região - AP 2121080 - e-DJF3 de 17/08/2018; e, TRF da 3ª Região - AP 2177357 - e-DJF3 de 12/12/2017). Com efeito, na linha desta corrente jurisprudencial e nos limites do pleito apresentado pelo autor (indenização por dano moral como penalidade prevista no art. 12, incisos I a III, da Lei nº 8.429/92), a condenação dos réus a esse título só teria cabimento se estivesse efetivamente configurado o prejuízo moral. É que, mesmo para os que defendem a possibilidade de indenização por danos morais nos casos da espécie, para ser possível a condenação do réu no caso concreto deverá restar demonstrado que o ato ímprobo acarretou prejuízo de natureza moral à coletividade, de sorte que não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano à coletividade (AC 0013541-92.2006.4.01.3600, JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 19/05/2017 PAG.). É isso porque, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.429/92, a condenação do agente ímprobo, a ressarcir o dano, está condicionada a que se comprove o efetivo prejuízo sofrido pelo autor. No presente caso, ainda que se adotasse tal entendimento, tenho que não restou comprovada a efetiva ocorrência de abalo à imagem pública do IBAMA. Ao contrário do que defendido na inicial, a veiculação da notícia sobre a prisão dos réus, pela imprensa local (fls. 626/628), por si só, não caracteriza qualquer prejuízo moral ao autor. É que, em tese, qualquer instituição está sujeita a que os seus agentes cometam atos de improbidade administrativa, sendo que o que realmente interessa, nessas situações, para que se forme ou não conceito favorável ou desfavorável a respeito da instituição envolvida, é o tratamento dado a tais atos. E, no presente caso, até onde se sabe, os atos ímprobos dos réus foram tratados com toda a lisura que se espera dos dirigentes locais do IBAMA, uma vez que eles, ao serem procurados pelo representante da Madeireira Pazinha, procuraram a Polícia Federal e implementaram todas as providências cabíveis para cobrir a atitude legal dos fiscais da instituição. Inclusive, nesse contexto, me parece não haver exagero em se concluir que a imagem do IBAMA pode até haver saído fortalecida do episódio, perante a opinião pública, por conta da atuação firme dos seus dirigentes e das demais instituições envolvidas, no sentido da apuração dos fatos e da punição dos culpados. Da mesma forma, o fato de o réu PAULO ter afirmado às vítimas que o dinheiro exigido seria dividido com outros servidores do IBAMA, a quem, inclusive, chamava de chefeiro, não implica em ofensa à honra do ente público autor, mesmo porque as próprias vítimas, ao denunciarem o ocorrido, reportaram-se à Superintendência local do órgão, que, conforme já dito, diante dos fatos constatados durante a própria denúncia (o superintendente em exercício presenciou uma ligação de PAULO para Rodrigo), de imediato tomou as providências necessárias para reprimir o ato, levando à prisão em flagrante de ambos os réus, o que esvaziou a insinuação de participação do chefeiro no butim do ilícito. Assim, deve ser julgado improcedente o pedido de condenação dos réus em indenização por dano moral. Das demais penalidades. As condutas dos réus, conforme já reconhecido, configuraram os atos de improbidade administrativa previstos nos art. 9º, caput, incisos I e X, e art. 11, caput, incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/92. Quanto às penalidades a serem impostas aos réus, o artigo 12, I e III, da Lei nº 8.429/92, as elenca de forma genérica, para casos de infrações, respectivamente, aos artigos 9º e 11 dessa lei, mas em seu caput prevê que elas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, o que dá ao magistrado maior espaço interpretativo em termos de correlação e gradação das reprimendas em relação aos fatos, e, consequentemente, melhores condições de fazer justiça no caso concreto. Tais penalidades são as seguintes: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. A perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio não se faz necessária, no presente caso, pois, como já visto, a entrega da propina aos réus foi monitorada pela Polícia Federal, mediante ação controlada, autorizada judicialmente, o que levou à prisão deles em flagrante e à devolução dos valores à vítima (fls. 827/828). Não houve, portanto, acréscimo ilícito ao patrimônio dos réus; daí não se legitimar a aplicação da penalidade. O ressarcimento integral do dano (moral), nos termos da fundamentação supra, não é devido no caso dos autos. A penalidade de perda da função pública, embora já aplicada na esfera administrativa (fls. 542 e 544), diante da independência entre as instâncias, prevista no caput do art. 12 da Lei nº 8.429/92, deve ser aplicada a ambos os réus. A gravidade dos fatos - em que os réus, valendo-se dos cargos públicos que ocupavam, exigiram do representante legal da empresa Madeireira Pazinha Ltda., vantagem financeira indevida, para não praticar atos de ofício - demonstrada a partir do conjunto probatório acima analisado, leva à conclusão de que os réus não fazem jus ao cargo público que ocupavam. Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de aplicação dessa penalidade aos réus. Quanto às penalidades de suspensão dos direitos políticos (de oito a dez anos, para os casos do inciso I, do art. 12; e, de três a cinco anos, para os casos do inciso III, do art. 12) e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (de oito a dez anos, para os casos do inciso I, do art. 12; e, de três a cinco anos, para os casos do inciso III, do art. 12), entendo que também devem ser aplicadas, no presente caso, mostrando-se razoável o prazo de cinco anos para tais penalidades, em relação a ambos os réus. Assim, esses pedidos também devem ser julgados procedentes. Por fim, diante da natureza e da gravidade das infrações cometidas pelos réus, a penalidade referente ao pagamento de multa civil também deve ser aplicada, revelando-se razoável e proporcional fixá-la em R\$ 15.000,00 (três vezes o valor exigido pelos réus), pro rata (como eles pretendiam dividir entre si a propina), cabendo R\$ 7.500,00 a cada um deles. Procedente também esse pedido. Nessa situação, a procedência parcial dos pedidos materiais da presente ação é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para o fim de condenar os réus às seguintes penas: a) PAULO BERNARDINO DE SOUZA, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, caput, incisos I e X, e 11, caput, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, às penas de: perda da função pública; suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de 05 (cinco) anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e/ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 05 (cinco) anos; e, pagamento de multa civil no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que deve ser corrigido a partir da data desta sentença e acrescido de juros de 1% a.m., a partir da data da citação neste Feito. b) RAMIRO JULIANO DA SILVA, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, caput, incisos I e X, e 11, caput, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, às penas de: perda da função pública; suspensão dos seus direitos políticos, pelo prazo de 05 (cinco) anos; proibição de contratar com o Poder Público e/ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 05 (cinco) anos; e, pagamento de multa civil no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que deve ser corrigido a partir da data desta sentença e acrescido de juros de 1% a.m., a partir da data da citação neste Feito. Dou por resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Diante da sucumbência mínima de parte do autor, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (referente à multa civil), para cada um deles, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, diante da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 1183/1185), resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009367-46.2015.403.6000 - GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO Nº 0009367-46.2015.403.6000REQUERENTE: GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIORREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença Tipo AO autor ajuizou a presente ação de consignação em pagamento c/c anulação de ato jurídico, com pedido de medida liminar, em face da ré, objetivando a sua manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Rua Tenente Lira, 356,

Jardim Seminário, nesta Capital (matrícula 46.376); a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré e do leilão; bem como autorização para depósito judicial do débito das parcelas vencidas (R\$ 5.000,00) e vincendas, até o julgamento final da ação. Aduz que em 24/02/2011 adquiriu o referido imóvel, através de contrato de compra e venda, com financiamento, pela ré, mas a partir de fevereiro de 2014 tomou-se inadimplente. Informa que reconhece o inadimplimento e que procurou a CEF para negociar as prestações atrasadas. No entanto, foi-lhe informada a impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Afirma que pretende manter o contrato de financiamento, assegurando o seu direito à moradia. Juntou documentos de fls. 28-68. À fl. 71 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para depois da resposta da ré. A ré apresentou contestação e documentos às fls. 75-184. Alegou, preliminarmente, a carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel já ter sido consolidada em seu favor. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade e a constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade, bem como a ausência de nulidade na formalização do contrato. Pleiteou, em pedido contraposto, com amparo no art. 30 da Lei nº 9.514/97, sua reintegração na posse do imóvel. As fls. 185-193 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para se suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, manter o autor na posse do imóvel e autorizar o depósito dos valores controversos. Por outro lado, foi indeferido o pedido de reintegração da CEF na posse do imóvel. No mesmo ato foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frustrada (fl. 205). Contra a decisão citada acima, a CEF interps Embargos de Declaração, que foram rejeitados; e Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 199-200, 203, 208-229 e 281-286). Impugnação às fls. 234-261. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram (fls. 261 e 262). Comprovante de depósito de R\$ 570,00 (fl. 263). Diante da decisão proferida pelo e. TRF-3, no agravo de instrumento interposto pela CEF, foi determinada a reintegração de posse em favor da ré (fls. 273 e 276-278). A CEF apresentou petição requerendo pela improcedência do pedido inicial, uma vez que o autor não consignou os valores devidos e já houve a reintegração de posse (fl. 279). É a síntese do necessário. Decido. Por se tratar de questão unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. O autor pleiteia autorização judicial para proceder ao depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré com escopo nas regras do SFH. Quanto à preliminar de carência da ação, tal questão se confunde com o mérito e com ele será tratada, conforme se segue. Conforme já dito, o autor pretende depositar em Juízo os valores de dívida decorrente de inadimplência de contrato de financiamento de bem imóvel. Todavia, o contrato firmado entre as partes, com a garantia de alienação fiduciária (fls. 31-54), ampara-se na Lei nº 9.514/97, que prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplimento do mutuário. Citada consequência também se encontra prevista na Cláusula Vigésima Nona, parágrafo Décimo Segundo, do contrato em questão. Conforme comprovam os documentos carreados aos autos, ante a inadimplência, o autor foi pessoalmente intimado para purgar a mora (fls. 138-141), nos termos da lei de regência, mas manteve-se inerte. E, considerando o inadimplimento e a constituição em mora, a propriedade fiduciária do imóvel foi consolidada em nome da ré, nos termos do artigo 26 e 27 da Lei 9.514/97 (fls. 149-151), de modo que não há ilegalidade no ato hostilizado. Cumpre ainda observar que, depois de ocorrido o prazo legal para purgação da mora, e antes de concretizar a consolidação de propriedade, a ré ainda tentou notificar o autor pelos Correios, a fim de possibilitar a regularização do contrato, mas não obteve êxito (fls. 142-143). Assim, tendo sido constatada a consolidação da propriedade em nome da ré, nos termos da Lei nº 9.514/97, mostra-se extemporânea a discussão sobre a quitação da dívida (AC 00058733920114058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/03/2013 - Página: 16). Em outras palavras: diante do inadimplimento do autor, houve a rescisão contratual, não havendo mais, portanto, prestações a serem quitadas. No mais, sabe-se que o manejo da ação de consignação em pagamento exige o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valores devidos, constituindo-se em uma modalidade excepcional de pagamento, cuja finalidade exclusiva é permitir a liberação do devedor, ante a injusta recusa do credor em receber a dívida. Assim é que, através dela, o devedor, demonstrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais (Código Civil, artigo 335), libera-se da obrigação, por meio do depósito da quantia devida. Aqui, nota-se que o autor não depositou o valor total das parcelas vencidas e tampouco buscou sanar tal pendência ao longo da instrução processual, complementando o valor que, desde o início da ação, sabia devido. Veja-se que, em agosto/2015, quando da propositura da ação, o autor requereu autorização para depósito judicial das parcelas vencidas no importe de R\$ 5.000,00 (fl. 27), tendo seu pedido deferido em setembro/2015, com publicação em outubro/2015 (fls. 193 e 197). Todavia, em novembro/2015, o autor limitou-se a realizar um único depósito no valor de R\$ 570,00 (fl. 263), sendo tal quantia insuficiente para ter força de pagamento e alcançar a liberação da dívida. Observo, ainda, que o autor não logrou êxito em comprovar a efetiva ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, a amparar sua pretensão. Logo, a situação dos presentes autos leva à improcedência do pedido material da ação neles veiculada. Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 273, tornando definitiva a reintegração de posse em favor da ré, referente ao imóvel descrito na inicial, e julgo improcedente o pedido material da presente ação. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Revogo a decisão de fls. 185-193. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Contudo, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor depositado pelo próprio autor. Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0005229-03.1996.403.6000 (96.0005229-8) - JUSCELINO MENDES DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reitere-se a intimação da parte exequente, com brevidade, para se manifestar sobre os cálculos de f. 833/850.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-91.1999.403.6000 (1999.60.00.001207-0) - HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tipo B

Considerando a petição de fls. 1.086/1.087, subscrita pelos causídicos das partes, bem como os documentos de fls. 1.088-1.091, HOMOLOGO o acordo firmado e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas (CPC, art. 90, 3º), Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Quanto ao pedido de levantamento do valor depositado nos autos, o artigo 653 do Código Civil, que define o instituto do mandato, dispõe que: Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses (g.n.). Ou seja, não há como o advogado, em nome próprio, levantar valor disponível ao autor, posto que pratica atos em nome deste. Assim, deverá indicar conta do Autor para a respectiva transferência, ou, reiterar o pedido de expedição de alvará, agora em favor deste, podendo valer-se, neste caso, de procuração para receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006922-12.2002.403.6000 (2002.60.00.006922-6) - MARIA ZARIFE LINHARES DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006976-75.2002.403.6000 (2002.60.00.006976-7) - SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de desentranhamento das vias originais das notas fiscais, apresentadas às f. 472-1199, mediante a substituição por cópias a serem providenciadas pela requerente. Prazo: 10 (dez) dias.

Considerando que se tratam de numerosas cópias, faculto ao autor a possibilidade de repor o conteúdo das referidas peças por arquivo em mídia digital.

No ato da entrega, certifique-se, colhendo o devido recibo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007601-31.2010.403.6000 - GILBERTO FIGUEIREDO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS X RONALDO ABRAO(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009925-91.2010.403.6000 - JOSE COELHO LIMA FILHO(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.

Havendo requerimentos pertinentes ao cumprimento de sentença, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010175-85.2014.403.6000 - ERNANI HENGEM ANKLAN - ME(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0010175-85.2014.403.6000AUTORA: ERNANI HENGEM ANKLAN - MERÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença Tipo A.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, proposta por ERNANI HENGEM ANKLAN - ME, em face da UNIÃO, pela qual a autora pleiteia provimento jurisdicional que condene a ré a lhe conceder licença de funcionamento e registro, sem a exigência de manutenção de médico veterinário como responsável técnico.Como fundamento do pedido, alega que sua atividade tem por objeto o comércio varejista de produtos agropecuários e que foi autuada por vender

medicamentos de uso veterinário sem o devido registro junto ao IAGRO. Por essa razão, informa que requereu licença de funcionamento junto à Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul, todavia teve o seu pedido negado sob a alegação de que deveria apresentar declaração de médico veterinário que assumia a responsabilidade técnica do estabelecimento. Defende a existência de ilegalidade na exigência feita pela ré, ressaltando que obteve decisão favorável em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, a qual determinou que referido conselho não exigisse o registro, a contratação e a permanência de um médico veterinário em sua sede. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-36.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva da ré (fl. 39). Citada, a ré apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de anulação do auto de infração/multa e do termo de apreensão, eis que esses documentos foram lavrados pelo IAGRO. Quanto ao mérito, rechaça os argumentos apresentados pela autora, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada e pela improcedência dos demais pedidos contidos na inicial (fls. 42-45). Juntou os documentos de fls. 46-47.O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar que a ré se abstenha de exigir da empresa autora a declaração de um médico veterinário na qualidade de responsável técnico, bem como a cópia de carteira profissional, para fins de registro/licença junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Na mesma decisão foi acolhida a preliminar levantada pela ré, sendo o processo julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do artigo CPC (ilegitimidade passiva), em relação ao pedido de anulação do auto de infração/multa nº 105.891 e do termo de apreensão nº 861/2013 - fls. 48-54. Contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela, a autora interpôs Embargos de Declaração que foram acolhidos para esclarecer os limites em que fora deferido o pleito antecipatório, afirmando que o decidido diz respeito apenas à abstenção de exigência, por parte da ré, de declaração de um médico veterinário na qualidade de responsável técnico, bem como a cópia de carteira profissional, para fins de registro/licença da autora junto ao MAPA, sendo que a análise do preenchimento dos demais requisitos para obtenção da referida licença ficará a cargo da ré (fls. 58-59, 69-85 e 86-87). A ré, por sua vez, interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi negado provimento (fls. 97-106, 108-111 e 124-131).Réplica às fls. 62-66.Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 107) e a União manifestou-se pela desnecessidade de dilação probatória (fl. 111v).Em decisão saneadora foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 121-121-v).É o relato do necessário. Decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, este Juízo assim se pronunciou:Registro, de início, que a decisão proferida por este Juízo nos autos nº 0015156-94.2013.403.6000 não vincula a União, eis que a mesma não é parte naquela demanda.Com efeito, embora aquela ação diga respeito à situação distinta da presente - lá a pretensão é de que o CRMV/MS não exija da empresa autora a sua inscrição no referido conselho profissional e a manutenção de médico veterinário em sua sede - o cerne da questão é o mesmo, qual seja: a necessidade, ou não, de empresas que têm como atividade básica a comercialização de produtos veterinários contratar um responsável técnico pelo estabelecimento.Conforme já consignado no Feito anterior e, bem assim, conforme demonstrado pelos documentos juntados também nestes autos (fls. 19/20), a empresa autora tem por objeto social atividades que não constam do rol dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68, os quais disciplinam as atividades privativas do médico veterinário, in verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Do que se extrai da legislação que regulamenta a profissão do médico veterinário, a necessidade de sua presença em estabelecimentos particulares como responsável técnico é também determinada pela natureza dos serviços prestados.No caso, como visto, a empresa autora desenvolve serviços que prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a manter um responsável técnico para fim de obter licença de funcionamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.A respeito, colaciono julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp 041222, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANTENÇA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICO E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO RECONHECE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA COMO SENDO AFETA AO ÓRGÃO DE CLASSE (CRMV-SC). REQUISITO PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇA. ILEGALIDADE. REVISÃO DO CRITÉRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.DECISÃO Cuida-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidir os óbices das Súmulas 211/STJ; 283/STF; 7/STJ e 83/STJ.O apelo especial enfrenta acórdão assim ementado:RENOVAÇÃO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - MAPA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO.Sendo a atividade da empresa o comércio varejista de produtos agropecuários, sem manipulação de fórmulas e/ou tratamento e acondicionamento de animais, não está obrigada em proceder registro junto ao CRMV, bem como a contratação de responsável técnico, com a finalidade de obter a renovação de registro (licença de funcionamento) junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.No recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, sustenta a parte recorrente violação dos arts. 2º, 4º, 6º, 18, 25 e 56 do anexo do Decreto n. 5.053/04. Sustenta a legalidade de ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que negou a licença de funcionamento da empresa ora agravada, pela inexistência de responsabilidade técnica da área de medicina veterinária.Contrarrrazões às fls. 163-189.Nas razões do agravo, impugnaram-se os fundamentos da decisão agravada.Contraminuta às fls. 218-232. É o relatório. Passo a decidir.O recurso não merece prosperar.Faz-se mister considerar que o STJ tem entendimento sedimentado no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como da manutenção de responsáveis técnicos, é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela.Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC/RS). INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONTADOR. REGISTRO NÃO-OBIGATORIO.1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. Sem a demonstração do efetivo exercício de atividade básica de contabilidade, não há obrigatoriedade do registro no Conselho profissional respectivo.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 503.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 19.3.2009.)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. EMPRESA DO RAMO DE BENEFICÍUM DE COURO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 do STJ. 2. Para o conhecimento do recurso especial por divergência de interpretação da legislação infraconstitucional é imprescindível que haja similitude fática entre os casos confrontados.3. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções por ela exercidas, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes. 4. O fato de a empresa realizar atividade-meio, consistente em operações de natureza química, gera o dever de ter um responsável técnico habilitado em seus quadros profissionais, mas não a obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Química.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27.5.2008, DJe 5.6.2008.)No caso presente, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que a empresa ora agravada não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SC e tampouco contratar responsável técnico (médico-veterinário), porquanto suas atividades não teriam nenhuma relação com as atividades sujeitas à fiscalização do referido Conselho. Portanto, não pode ser exigido da mesma tal requisito para obter a renovação de registro (licença de funcionamento) junto ao MAPA (fls. 145-150).Reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 723.553/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no Ag 1043775/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009; AgRg no REsp 1020819/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/05/2008; AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/11/2008. Este último assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 5º e 6º, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental provido.Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial - destaquei (DJe de 20/06/2013).Por fim, registro que, ao menos em princípio, não me parece razoável manter a exigência ora objurada - apresentação de responsável técnico para fins de registro e licença de estabelecimento comercial - utilizando-se apenas dos critérios estabelecidos no Decreto-Lei nº 467/69 e no regulamento previsto no Decreto nº 5.053/2004, conforme defendido pela parte ré. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de exigir da empresa autora a declaração de um médico veterinário na qualidade de responsável técnico, bem como a cópia de carteira profissional, para fins de registro/licença junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.Neste momento, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela -, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante/vinculante, apta a modificar a situação até então existente.Cumpra salientar, conforme brilhantemente afirmado pelo i. relator do Agravo de Instrumento interposto pela ré perante o e. TRF-3 (fls. 126-130-v), que, se não existe previsão legal para a exigência ora objurada, não pode ser aplicado à matéria o disposto no Decreto-Lei nº 467/1969, no Decreto nº 5.053/2004 ou na Instrução Normativa nº 25/2012, uma vez que não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão-somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis.Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela procedência definitiva do pleito inicial.Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC, ratifico a decisão liminar de fls. 48-54 e julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar a ré a que se abstenha de exigir da autora a declaração de um médico veterinário na qualidade de seu responsável técnico, bem como a cópia da carteira profissional do mesmo, para fins de registro/licença junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, c/c 86, parágrafo único, ambos do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2019.RENATO TONLIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0013629-73.2014.403.6000 - DAMIAO FERNANDES DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI e MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N.º 0013629-73.2014.403.6000AUTOR: DAMIAO FERNANDES DA SILVA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA.Sentença tipo A.Trata-se de ação proposta por DAMIAO FERNANDES DA SILVA, em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais nos períodos de 01/01/1978 a 28/02/1978, 01/07/1978 a 31/10/1979 e 01/02/1980 a 31/01/1983, com a consequente conversão de tais períodos em tempo de serviço comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a contar de 04/11/2013 (data do requerimento administrativo).O autor alega ser filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - desde o ano de 1973, como empregado urbano, sendo que em 04/11/2013 pleiteou junto ao réu, o reconhecimento de haver laborado em atividade especial, com posterior conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mas teve o seu pedido indeferido por falta de tempo de contribuição.Sustenta que laborou sob regime de condições especiais como motorista de caminhão de carga, realizando transporte de madeiras, nos períodos de 01/01/1978 a 28/02/1978, 01/07/1978 a 31/10/1979 e 01/02/1980 a 31/01/1983, situação em que ficava exposto a riscos ocupacionais, com prejuízo à sua saúde e integridade física. Entretanto, tais períodos não foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária para a concessão da sua aposentadoria.Apresentou procuração e documentos às fls. 20-37.Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, para após a oitiva da parte ré, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40).Manifestação do INSS às fls. 44-51. Juntou documentos às fls. 52-55.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 56-59).O INSS apresentou contestação às fls. 63-76. Após teor considerações sobre a legislação de regência e a aposentadoria por tempo de contribuição, pede pela improcedência dos pleitos da ação, ao argumento de que: o autor não comprovou que realizou o trabalho de motorista de carga de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Réplica às fls. 78-89. Em sede de especificação de provas, o INSS requereu a coleta de depoimento pessoal do autor (fl. 76) e o autor pediu a produção de prova testemunhal e documental (expedição de ofício ao Detran/MS para indicação das categorias de habilitação do autor desde sua 1ª habilitação - fl. 89).Em decisão saneadora restaram deferidas as provas pleiteadas pelas partes, com determinação de expedição de carta precatória para oitiva de

testemunhas e de ofício ao Detran/MS (fls. 91-91-v e 96).Juntada de resposta do Detran/MS (fls. 98-103 e 107-115).Termo de Assentada e oitiva das testemunhas (fls. 119-122).Alegações finais às fls. 137-147 e 148-152.É o relato do necessário. Fundamento e decisão.O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que o labor foi exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, situação em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Portanto, não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAE 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Na publicação literal dos decretos vigentes, considerava-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, este magistrado adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - RÊSP 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica, curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la, de forma que, para que o agente ruído seja considerado nocivo, devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64;b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97;c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superiores a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência, até o presente momento, era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissão). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardando o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissão). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, DJE 01/09/2008) (gn).Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ - passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do artigo 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(RÊSP 1010028/RN, Rel. Ministro LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008).Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização - TNU: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn).Análise do caso concreto:Pretezo a parte autora o reconhecimento de atividade especial, conversão do tempo especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 04/11/2013, eis que, segundo ela, durante a sua vida profissional, laborou em atividades especiais, o que lhe garante tempo suficiente ao seu intento.De acordo com a inicial, embora constem diversos outros períodos laborais em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial refere-se apenas aos períodos de 01/01/78 a 28/02/78, 01/07/78 a 31/10/79 e 01/02/80 a 31/01/83.Conforme já dito, o reconhecimento da atividade especial até 28/04/1995 era realizado pelo enquadramento de acordo com a categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Quanto a categoria profissional de motorista, verifico que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 consideravam atividades especiais as seguintes especialidades, nos termos do código 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente:2.4.4Transporte Rodoviário Motomotores e condutores de bonde;Motoristas e cobradores de ônibus;Motoristas e ajudantes de caminhão 25 anos2.4.2TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) 25 anosDestarte, tenho como possível o reconhecimento, como especial, da atividade de motorista de ônibus ou motorista/ajudante de caminhão, mediante enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/1995. Superada essa premissa passo a análise dos períodos alegados.Os períodos laborados pelo autor, como empregado, constam da carteira de trabalho (CTPS), bem como do CNIS colacionados aos autos (fls. 24-33 e 150-151). Da análise da referida carteira depreende-se que a parte autora laborou nos períodos de: a) 01/01/78 a 28/02/78 (no cargo de motorista na empresa Com. Ind. De Madeiras Joara Ltda); b) 01/07/78 a 31/10/79 (no cargo de motorista na empresa Itaruma - Comércio de Materiais para Construção Ltda); c) 01/02/80 a 31/01/83 (no cargo de motorista comprador na empresa Com. Ind. De Madeiras Joara Ltda).Embora não conste a especificação, na CTSP, de qual a modalidade de motorista, tem-se que as atividades desenvolvidas pelas empresas contratantes demonstram, de fato, ter sido o autor contratado como motorista de caminhão de carga. Tal afirmação restou confirmada pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, uma vez que o Sr. Manoel Igno dos Santos afirmou que o autor trabalhou, por muitos anos, de forma contínua, como motorista de caminhão - caminhão Mercedes 1113 truck e/ou caminhão 1313 truck. Da mesma forma, o Sr. Manoel Francisco de Oliveira disse que conheceu o autor quando este trabalhava como motorista de caminhão e que os dois chegaram a trabalhar juntos, transportando madeira (fl. 122).Ademais, o documento de fl. 155, atesta que a primeira expedição de CNH do autor data de 23/08/1973 e que, pelo menos, desde 23/01/92, o autor possui habilitação na categoria D. Já os documentos de fls. 108-115, por sua vez, afirmam que o autor requereu a transferência de sua habilitação para Mato Grosso do Sul em 19/07/1999, já estando apto para conduzir na categoria E, sendo tais documentos, portanto, fortes indícios do desenvolvimento, pelo autor, da atividade especial aqui pleiteada.Por outro lado, o Anexo III do Decreto nº 53.831/64 em seu item 2.4.4 prevê como atividade especial a de motoristas e ajudantes de caminhão sem qualquer especificação de que esse caminhão tenha que ser de carga. Dessa forma, a parte autora enquadra-se perfeitamente ao Anexo do decreto mencionado, motivo pelo qual os referidos períodos devem ser reconhecidos como especiais para fins de aposentadoria.Assim, por tratar-se de período anterior a 28/04/1995, considero provada a atividade especial do autor nos períodos de: a) 01/01/78 a 28/02/78 laborado no cargo de motorista para a empresa Com. Ind. De Madeiras Joara Ltda; b) 01/07/78 a 31/10/79 laborado no cargo de motorista para a empresa Itaruma - Comércio de Materiais para Construção Ltda; e c) 01/02/80 a 31/01/83 laborado no cargo de motorista comprador para a empresa Com. Ind. De Madeiras Joara Ltda. Por fim, no tocante à conversão de tais períodos em tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a contar de 04/11/2013 (DER), constou da comunicação de decisão de fl. 36 que foi apurado pelo INSS o tempo de contribuição de 33 anos, 09 meses e 21 dias. No tempo apurado pelo INSS consta o período aqui reconhecido como especial, porém sem a aplicação do fator de conversão para especial de 1,4. Por tal motivo, a diferença entre o período reconhecido como especial, mas apurado pelo INSS e o decorrente da conversão em especial deve ser acrescentada no montante final para verificar a possibilidade de concessão da aposentadoria requerida. Tendo em vista que o período reconhecido como especial, mas apurado pelo INSS totaliza 4 anos, 5 meses e 30 dias e que a conversão desse período para especial, com aplicação do fator 1,4, totaliza 6 anos, 3 meses e 18 dias, a diferença entre esses períodos é de 1 ano, 9 meses e 18 dias. Com o acréscimo do período aqui reconhecido como especial e convertido em comum, a parte autora possuía na data da DER (04/11/2013): 35 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria pretendida, motivo pelo qual o referido pedido deve ser deferido. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, para declarar como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 01/01/1978 a 28/02/1978, 01/07/1978 a 31/10/1979 e 01/02/1980 a 31/01/1983 e para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início a contar de 04/11/2013 (data do requerimento administrativo). As prestações em atraso deverão ser pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo-se observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-76.2015.403.6000 - PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(G0018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES)
PROCESSO N.º 0001799-76.2015.403.6000AUTORA: PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP.RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO.SENTENÇA Sentença Tipo A. Trata-se de ação através da qual a autora pleiteia provimento jurisdicional declaratório de inexistência de débito do valor de R\$ 10.064,68 (dez mil e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), que lhe é exigido pela ré. Insurge-se contra o ato administrativo nº 3386/DFCC(GCCO), de 2014, em que se lhe foi aplicada a penalidade de multa no referido valor, em função do descumprimento das seguintes obrigações contratuais firmadas com a ré: deixar de entregar equipamentos de proteção individual e preencher os comprovantes de entrega; deixar de realizar exames periódicos e emitir comprovantes de realização dos exames; e emitir comprovantes de realização dos exames e apresentar PPRÁ, PCMSO e LTCAT incompleto (item 7.1.5 do termo de contrato e itens 14.4 e 16 do Termo de Referência). Alega nulidade desse ato sancionatório, pois é totalmente desmotivada a aplicação da multa. Além disso, aduz que comprovou a entrega de todos os equipamentos e uniformes aos seus colaboradores, bem como dos documentos solicitados pela ré; que o pagamento da referida multa ensejará enriquecimento sem causa da Administração e o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato; e que a autarquia-ré não observou os reajustes salariais da categoria (majoração do valor relativo ao vale-alimentação) durante a vigência contratual, com os sucessivos aditivos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13-95. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da parte ré (fl. 98). A ré manifestou-se acerca do pedido de antecipação de tutela e apresentou contestação (fls. 196-200-v e 201-205-v), arguindo preliminar de inépcia da inicial uma vez que não assiste ao Requerente qualquer interesse processual, uma vez que a aplicação da penalidade se deu nos ditames do Termo de Contrato nº 002-SL/2012/0017. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade do procedimento administrativo de aplicação da penalidade de multa, e que a autora não comprovou documentalmente ter atendido os itens ali apontados. Trouxe os documentos de fls. 206-232. Na mesma oportunidade a ré apresentou reconvenção, por cobrança da multa administrativa aplicada em face da reconvinda, no valor de R\$ 10.064,68 (fls. 105-108-v). Juntou os documentos de fls. 109-195. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e restou determinada a intimação da autora para apresentação de réplica, especificação de provas e apresentação de cópia do Termo de Referência mencionado no ato administrativo nº 3386/DFCC(GCCO)2014 (fls. 233-235), bem como para apresentação de resposta à reconvenção (fl. 243). Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis os prazos que lhe foram concedidos (fls. 237-240-v; 241-v e 244-244-v). É o relatório do necessário. Decido. DA AÇÃO PRINCIPAL. Presentes os pressupostos de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou (fls. 233-235). No presente caso, entendo não configurado um dos requisitos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela, consistente no *fumus boni iuris*. Vislumbra-se, de seus autos, que a autora foi multada, no valor de R\$ 10.064,68, em função do descumprimento das seguintes obrigações: deixar de entregar equipamentos de proteção individual e preencher os comprovantes de entrega; deixar de realizar exames periódicos e emitir comprovantes de realização dos exames; e emitir comprovantes de realização dos exames e apresentar PPRÁ, PCMSO e LTCAT incompleto (item 7.1.5 do termo de contrato e itens 14.4 e 16 do

Termo de Referência) - ato administrativo nº 3386/DFCC(GCCO)2014 (fls. 66-67).Em princípio, o processo em questão desenvolveu-se com a observância do contraditório e da ampla defesa, tendo a autora apresentado recurso (fls. 69-71) e pedido de reconsideração (fls. 73-79).Até o momento, a autora não apresentou nos autos os documentos supostamente pendentes, quais sejam: comprovantes de entrega de EPIS, de realização dos exames médicos periódicos e de elaboração/execução de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, conforme o Manual de Procedimentos de Segurança e Medicina do Trabalho para Empresas Contratadas pela Infraero, conforme prevê a cláusula 7.1.5 (fl. 30).Por outro lado, o alegado desequilíbrio contratual - tendo em vista que a Autarquia não teria repassado diferenças a título de vale-alimentação, nem majoração do valor do contrato, nas sucessivas repactuações, frente aos reajustes salariais da categoria profissional - não serve de justificativa para a inobservância de normas de segurança e saúde dos trabalhadores pela empresa contratada. Ademais, essa causa de pedir não guarda relação com qualquer pedido da autora, vez que a pretensão/objeto da demanda se restringe à declaração de inexistência do débito de R\$ 10.064,68.Portanto, não se faz presente a prova inequívoca, que convença este Juízo sobre a plausibilidade do direito invocado pela autora. É que não se logrou comprovar, de plano, a ilegalidade do ato administrativo nº 3386/DFCC(GCCO)2014, e a ausência de razoabilidade na aplicação da multa. Assim, não se afasta a presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, de que goza a decisão proferida no julgamento de processo administrativo conduzido, em princípio, sob crivo do contraditório e da ampla defesa.Conforme já dito, os indícios são de que o procedimento administrativo de imposição da multa obedeceu aos ditames legais aplicáveis, não havendo irregularidade patente que possa implicar sua nulidade, de modo que é necessária a dilação probatória para infirmar esta presunção e para comprovar as alegações iniciais de ausência de motivo para o ato hostilizado.No que tange à inscrição no CADIN, o texto do art. 7º da Lei n. 10.522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprovar que (...) tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. No caso, a autora não depositou em Juízo a quantia mencionada de R\$ 10.064,68. E se porventura vier a depositar, deverá a INFRAERO se manifestar sobre a idoneidade da garantia oferecida, nos termos da lei. Efetivada a garantia, a suspensão do registro será de lei.Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Neste momento processual, transcorrido todo o trâmite aplicável à espécie, não verifico qualquer alteração fático-jurídica em relação ao quadro que existia no momento da apreciação do pedido liminar, o que me autoriza concluir que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir o pedido de antecipação de tutela se mostram agora como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito.DA RECONVENÇÃOPrimeiramente, é de ser reconhecida a revelia da empresa ré, com a aplicação do seu respectivo efeito, conforme previsto no art. 344 do CPC/15.No presente caso, considero suficiente, para a solução da lide, a documentação trazida aos autos pela INFRAERO.Pela análise detida dos autos, vislumbra-se que a ré foi multada no valor de R\$ 10.064,68 (dez mil, sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), em função do descumprimento das seguintes obrigações (item 7.1.5 do Termo de Contrato e itens 14.4 e 16 do Termo de Referência) - fl. 66: a) deixar de entregar equipamentos de proteção individual e preencher os comprovantes de entrega;b) deixar de realizar exames periódicos e emitir comprovantes de realização dos exames; e emitir comprovantes de realização dos exames e apresentar PPAR, PCMSO e LTCAT incompleto.O processo em questão desenvolveu-se com a observância do contraditório e da ampla defesa, posto que a empresa reconvida foi comunicada acerca do descumprimento contratual com intenção de aplicação de penalidade, tendo apresentado defesa prévia, recurso administrativo (ao qual foi dado parcial provimento) e pedido de reconsideração (fls. 73-79 e 121-138).No mais, ressalta-se, conforme já dito na decisão liminar, que a reconvida não logrou comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento de citados deveres, uma vez que não trouxe qualquer documento atestando o efetivo cumprimento das obrigações supostamente pendentes, quais sejam comprovante de entrega de EPIS, de realização dos exames médicos periódicos e de elaboração/execução de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, conforme o Manual de Procedimentos de Segurança e Medicina do Trabalho para Empresas Contratadas pela Infraero, sendo-lhe cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no item 9.1.2 do contrato em questão (fl. 158).Por fim, ressalta-se que reconhecida a revelia, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas, in casu, pela reconvincente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da ação principal.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15.E, julgo procedente o pedido deduzido pela ré, na reconvenção, para condenar a empresa autora, ora reconvincente, ao pagamento da multa administrativa no valor de R\$ 10.064,68 (dez mil, sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, contado da data do vencimento da obrigação até a data do seu efetivo pagamento.Sem custos. Condeno a parte reconvincente/vencedora, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2019.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0008251-05.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ROGERIO BANDEIRA X CARLA REGINA MENEZES DE LIMA AUTOS Nº 0008251-05.2015.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: ROGÉRIO BANDEIRA E CARLA REGINA MENEZES DE LIMASentença tipo ASENTENÇATrata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, movida pela CEF, em face de ROGÉRIO BANDEIRA E CARLA REGINA MENEZES DE LIMA, através da qual a autora pleiteia ordem de reintegração de posse e de determinação de desocupação do imóvel localizado na Rua Manoel Crescente Silva, nº 304, casa 29, Condomínio Residencial Sitocás 4, nesta cidade, bem como a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel, relativamente aos meses em que o ocuparam indevidamente, e em indenização por perdas e danos (taxa de arrendamento, taxa de condomínio, despesas cartorárias e IPTU).Alga que o imóvel em questão foi objeto da celebração de um contrato de arrendamento, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, entre si e o primeiro réu (Rogério Bandeira). Todavia, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela segunda ré (Carla Regina Menezes de Lima) e seus familiares, sendo que, em razão do descumprimento das obrigações contratuais, por parte do arrendatário (Rogério) foi obrigada a tomar as providências cabíveis visando à rescisão contratual e a retomada do imóvel.Afirma que o requerido também se encontra inadimplente com as taxas de arrendamento, taxa de condomínio e IPTU.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-36.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação - fl. 39.A ré Carla Regina Menezes de Lima, apesar de citada pessoalmente, não apresentou contestação (fl. 44v).O requerido Rogério Bandeira não foi localizado nos endereços fornecidos na inicial (fls. 41-43), nem nos que foram obtidos nos bancos de dados diligenciados pela Secretária (fls. 54-56).A CEF pugnou pela citação por edital do requerido Rogério Bandeira, nos termos do CPC e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 57-58)O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a desocupação voluntária do imóvel em questão, sob pena de ordem de despejo. No mais, restou decretada a revelia da ré Carla Regina e a citação por edital do réu Rogério (fls. 59-61v).Reintegração de posse da CEF - fls. 77-79.A CEF juntou aos autos o valor atualizado da dívida do ex-arrendatário, para o dia 26/01/2015 - fls. 80-80v.Manifestação da DPU - fl. 85.É o relatório. Decido.Sem questões prejudiciais e/ou processuais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da lide.Ex 01/02/2008 a CEF celebrou com o réu Rogério Bandeira, um contrato de arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, regulado pela Lei nº 10.188/01 (fls. 13-19).O Programa PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito social de moradia, assegurado no artigo 6º da Constituição Federal - CF. Assim, embora reste evidente o seu conteúdo social, considerando o seu caráter contratual, envolvendo a CEF e o arrendatário, de sorte a assegurar uma administração ordeira e igualitária do direito de acesso aos interessados em dele participar (do programa), em contratos da espécie devem ser observadas as obrigações instituídas no pacto avençado entre as partes e na legislação em vigor.No presente caso, pela análise dos documentos trazidos aos autos, restou suficientemente demonstrado que o réu Rogério Bandeira, efetivamente, não reside no imóvel em questão. É nesse sentido os seguintes documentos: certidão do oficial do Cartório do 4º Ofício de Notas, datada de 10/02/2015, no sentido de que o réu não residia no imóvel (fl. 20v); certidão do oficial do Cartório do 4º Ofício de Notas, datada de 18/02/2015, no sentido de que o imóvel estava vazio (fl. 22v); relatório de vistoria feita em 05/05/2015, com a informação de que o imóvel estava ocupado pela requerida Carla Regina Menezes Lima (fls. 24-26); aviso de recebimento da notificação enviada ao requerido Rogério Bandeira em 23/06/2015, que foi recebido por este, em endereço diverso do imóvel que lhe foi arrendado (fls. 29-30); e, certidão da oficial de justiça, de 10/8/2015, quanto à não localização do requerido no endereço do imóvel (fls. 41-42). Como se percebe, a não ocupação do imóvel pelo arrendatário ocorre pelo menos desde a data de 10/02/2015 (fl. 20v), conforme informa a certidão do oficial do Cartório do 4º Ofício de Notas. Por fim, anoto que a ré Carla Regina foi, por várias vezes, encontrada no imóvel (fls. 20, 24-26, 44 e 56), o que vem a reforçar o entendimento de que o bem se encontra, de fato, sendo ocupado por terceiros estranhos à relação contratual.O PAR, conforme já dito, visa facilitar o acesso à moradia aos necessitados, mas esse acesso deve se dar dentro dos parâmetros legais e contratuais pertinentes, para se assegurar observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade (artigo 37, caput, da CF), pois os recursos envolvidos com o programa são públicos (e subsidiados) e a demanda por imóveis da espécie é muito maior do que a oferta. Assim, permitir-se que pessoas burlam as regras do PAR, além de prejudicar a outros interessados, que atendem às condições de acesso ao programa e se encontram na fila para o arrendamento/aquisição de um imóvel, contribui para a desorganização de uma importante política governamental e causa descrédito a todas as instituições diretas ou indiretamente envolvidas (v.g., CEF e o próprio Poder Judiciário). Para o acolhimento do pedido da ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário do bem reivindicado; b) estar o réu no posse injusta do imóvel; e, c) individual o referido bem.No presente caso restou comprovada propriedade do imóvel em nome da autora, conforme se vê dos documentos de fls. 13-19, que referem o contrato de arrendamento com opção de compra e, bem assim, da notificação quanto ao descumprimento e à rescisão contratual (fls. 20 e 22).Outrossim, por meio da vistoria realizada in loco, bem como através das certidões de fls. 20, 44v e 56, restou demonstrado que a posse do imóvel foi transferida a terceira pessoa. Conforme já dito, os imóveis destinados ao Programa PAR não podem ser alienados ou cedidos: primeiro, porque o arrendatário não detém o direito de deles dispor; e, segundo, porque se trata de um Programa do Governo Federal destinado a famílias de baixa renda, para ofertar acesso à moradia a essa camada da população, onde há critérios legais que devem ser obedecidos para a escolha do arrendatário. No presente caso, a cessão/transfêrencia do imóvel não é admitida nos termos da cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento (fl. 13), sob pena de rescisão contratual (cláusula 19ª - fl. 16). Nessa situação, demonstrados, que foram, à saciedade, os requisitos necessários à comprovação da propriedade e à injusta posse da ré/ocupante (esbulho), bem como a rescisão contratual e respectiva notificação, é de rigor a procedência do pedido material da ação (reivindicatória).No tocante ao pedido de pagamento de taxa de ocupação, considerando que o motivo da rescisão contratual foi a cessação irregular do imóvel; que o arrendatário não estava no imóvel por ocasião de sua notificação; e que a primeira notificação referente ao descumprimento do contrato e à possível rescisão contratual com devolução do imóvel data de fevereiro de 2015 (fl. 20v), fixo a taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 130,00 (valor aproximado ao da taxa de arrendamento), sendo que o pagamento deverá iniciar desde fevereiro de 2015 até a data da efetiva reintegração da CEF na posse do bem (janeiro de 2017 - fl. 79). O valor referente à taxa de ocupação deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em relação ao pedido de condenação dos réus em perdas e danos (taxa de condomínio, despesas cartorárias e IPTU), verifico que a autora, apesar de trazer a planilha de débito, não juntou aos autos comprovantes de pagamento de tais encargos, visando o seu ressarcimento. No mais, saliente que a taxa de ocupação visa, justamente, ressarcir as perdas sofridas pela CEF durante o período em que permaneceu injustamente desprovida de posse do imóvel, de forma que não há que se falar em outra condenação a esse título.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação para o fim de reintegrar, em definitivo, a autora na posse do imóvel localizado na Rua Manoel Crescente Silva, nº 304, casa 29, Condomínio Residencial Sitocás 4, nesta cidade, e de condenar os réus ao pagamento da taxa mensal de ocupação do imóvel, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), pelo período compreendido entre fevereiro de 2015 a janeiro de 2017. Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Diante da sucumbência mínima de parte da autora, condeno os réus, pro rata, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85,3º, I, e 86, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2019.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0008480-62.2015.403.6000 - REJANE TAVARES SOARES X MARCOS FLAVIO TAVARES SOARES X RODRIGO TAVARES SOARES X FREDERICO TAVARES SOARES X CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VIDALAR ASSISTENCIA DOMICILIAR EM SAUDE S/S LTDA - EPP(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando o lapso temporal em que os autos permaneceram em carga com a parte ré (f. 1182), defiro o pedido de restituição do prazo, conforme requerido pelos autores (f. 1188). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido à parte autora, dê-se vista dos autos ao réu FUFMS, para os mesmos fins. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012255-85.2015.403.6000 - DANIELA MIRANDA DA SILVA X MARINA MARTINELLI GUIMARAES DE SOUZA X MATHEUS PEREIRA COSTA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) PROCESSO Nº 001225-85.2015.403.6000AUTORES: DANIELA MIRANDA DA SILVAMARINA MARTINELLI GUIMARAES DE SOUZAMATHEUS PEREIRA COSTA RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDESENTENÇASentença tipo ADANIELA MIRANDA DA SILVA e outros ajuizaram a presente ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela específica, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE, objetivando prestação jurisdicional que condene o réu a efetivarem o aditamento dos seus financiamentos de FIES, nos exatos termos em que foram contratados, para cada semestre, em montantes não menores do que 100% do que o valor fixado pela Instituição de Ensino Superior, até o limite contratual.Alegam que são acadêmicos do Curso de Medicina da Universidade UNIDERP-Anhanguera e que firmaram contratos de financiamento estudantil, os quais preveem que o valor da semestralidade financiada corresponde a 100% do valor fixado pela Instituição de Ensino Superior-IES, equivalente a R\$ 48.000,00. Todavia, narram que, para a realização do aditamento, o valor disponibilizado é de apenas R\$ 39.000,00, ou seja, 81% do valor fixado pela IES.Defendem que houve

modificação unilateral dos contratos, o que é proibido por lei, e, ainda a função social do contrato e a inaplicabilidade de ato discricionário na minoração do valor financiado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-77. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 80-80-v). Contra essa decisão, os autores interpuseram Embargos de Declaração, que foram recebidos com pedido de reconsideração, dando ensejo à revisão da decisão questionada para deferir o pedido de tutela antecipada a fim de que a parte ré permita o aditamento dos contratos autores, sem qualquer alteração no percentual original de financiamento (100%), correspondente a R\$ 48.000,00, no segundo semestre de 2015 (fls. 83-86 e 91-91v). Irresignado, o réu apresentou recurso de Agravo de Instrumento perante o e. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme noticiado às fls. 198-227. Inicialmente distribuído, o Feito, em face, também, da União, e após o acolhimento dos Embargos de Declaração por ela interpostos, o presente processo foi extinto, sem resolução de mérito, quanto a esta ré, em razão da sua ilegitimidade passiva (fls. 101-102 e 175-175-v). O FNDE apresentou contestação às fls. 106-121, aduzindo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido. Juntou os documentos de fls. 122-154. Apesar de intimada para apresentar réplica, bem como para especificar provas, a parte autora quedou-se silente - fl. 270v. Após inúmeras manifestações da autora acerca do descumprimento da decisão liminar, foram juntados aos autos os documentos de fls. 231-232, 237, 251-270 e 324-332 atestando o cumprimento pela ré. É o relatório do necessário. Decido. Buscam os autores o aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES, em valor não menor a 100% do valor fixado pela Instituição de Ensino Superior, até o limite contratual. Os contratos firmados pelos autores preveem, de fato, que o valor financiado a cada semestre será destinado ao custeio de 100% dos encargos educacionais totais (cláusulas quarta dos contratos de fls. 21-28, 37-46 e 71-77). Preveem ainda que, para o primeiro semestre de 2015, o valor a ser concedido é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), correspondente ao percentual do financiamento estipulado nas cláusulas quarta (100%) que, por sua vez, corresponde ao valor da semestralidade cobrada pela Instituição de Ensino Superior (é que se extrai das cláusulas quinta dos referidos contratos). Ora, se os contratos firmados pelos autores preveem que o valor financiado pelo FIES, a cada semestre, será destinado ao custeio de 100% dos encargos educacionais, ao não disponibilizar, por ocasião do aditamento, a integralidade do valor cobrado pela Instituição de Ensino Superior, a parte ré estará descumprindo as cláusulas contratuais. Com efeito, pela análise detida dos autos, verifica-se que, embora a IES tenha mantido o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para o segundo semestre de 2015, o FIES repassou apenas a quantia de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) para o curso em questão (Medicina), sendo que tal valor não cobre os 100% cobrados dos autores pela IES, mas, tão somente, 81%, aproximadamente, desse valor (fls. 87, 122-139 e 180-190). Ressalta-se que o próprio FNDE, em sua contestação, afirma que considerando que os estudantes almejam o financiamento para o curso de Medicina, código nº 39415, o teto financeiro pelo Fies é de R\$ 39.000,00, de modo que o valor semestral máximo financiável nos casos em questão é inferior ao valor pretendido pelos estudantes, R\$ 48.000,00 e que o estabelecimento de valor máximo de financiamento é um ato de competência regulamentar atribuída ao agente operador do FIES, visando assegurar o cumprimento do orçamento anual do Programa e oportunizar a concessão de novos financiamentos - fls. 118 e 120. De mais a mais, destaco que no ano de 2016, o Ministério da Educação estipulou o índice da inflação oficial, de 6,41%, como limite para o reajuste de mensalidades das escolas participantes do FIES, sendo uma das restrições impostas pelo Governo Federal para os novos pedidos referentes ao FIES. Todavia, tem-se que os acadêmicos que já gozavam do referido benefício - FIES -, como é o caso dos autos, detêm o direito de permanecer dele usufruindo, nos mesmos moldes anteriores à citada alteração. Fundamento semelhante utilizou o i. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, ao decidir pedido de tutela de urgência no bojo da ADP 341, em que deferiu parcialmente exclusivamente para determinar a não aplicação do art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010, em sua nova redação, aos estudantes que postulam a renovação de seus contratos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, prorrogado o prazo para obtenção da renovação até 29 de maio de 2015. Dessa forma, seguindo a linha do julgado acima transcrito, mostra-se ilegal alterar as regras do FIES e pretender que tais alterações atinjam acadêmicos que já haviam contratado o financiamento, uma vez que tal pretensão esbarra na própria segurança jurídica. No caso, os autores já eram beneficiários do FIES, de modo que, em tendo estudado o semestre anterior com 100% da semestralidade financiada, é de se concluir que idêntica situação ocorre nos próximos semestres, nos termos do julgado acima transcrito, sob pena de afronta à já mencionada segurança jurídica. Nesse mesmo sentido trago o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITADOR IMPOSTO PELO PODER PÚBLICO SOBRE O SISTEMA FIES: IMPEDIMENTO DE RENOVAÇÃO DE CONTRATOS OU NOVOS PEDIDOS DE FINANCIAMENTO DAS MENSALIDADES DE CURSOS COM REAJUSTE SUPERIOR A 6,41% EM RELAÇÃO AO SEMESTRE LETIVO ANTERIOR. ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 5. Ademais, a imposição do teto de reajuste quando já iniciado o processo de simples aditamento dos contratos de FIES que já estavam em vigor, claramente viola o princípio da segurança jurídica, seja em desfavor das instituições de ensino, seja em detrimento dos alunos. 6. Outro ponto: no âmbito do FIES as instituições privadas são parceiras do Governo Federal; quando o Poder Público emprega seu poder econômico para coagir seus parceiros, obviamente que o pacto insere-se na ilegalidade e a situação pode ser revista pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se pode dizer que o tema está imune de apreciação pelo Judiciário como querem as agravantes. 7. É certo que não pode o ente privado submeter o Poder Público ao seu alvêdrio e que o aumento das mensalidades tem um grande impacto nos recursos do FIES; mas isso não autoriza que se despreze a situação de cada uma das entidades - especialmente quando já estão em vigor contratos que envolvem o Poder Público, a universidade privada e o universitário - mudando as regras do financiamento às vésperas do fim dos prazos de renovação/adesão, atrapalhando a vida não apenas das entidades universitárias, mas principalmente dos estudantes que são inocentes nessa história toda, nessa queda de braço entre um Governo que quer (e precisa) economizar e as entidades de ensino superior que têm um intuito de lucro que não é abjetivo, tanto assim que foram autorizadas a funcionar por esse mesmo Governo. 8. O que se está fazendo é apenas limitar o alcance da ação do Poder Executivo, quando o mesmo despreze o princípio da legalidade e ultrapassa o limite de tolerância da supremacia que ele possui em relação ao interesse privado. Em última análise, o que se faz é aplicar o art. 37 da CF. 9. Ou seja: a implantação de mecanismos limitadores dos financiamentos conforme prevê a Portaria Normativa MEC nº 01/2010, art. 25, 2ª, não tem os poderes de Marte que o Poder Público pretende. Não é possível, com esse dispositivo, impor um encargo às instituições (limitação de reajuste de mensalidade) fora do que dispõe a lei específica, e não se permite inovar à força nos contratos, sem que as contrapartes tenham qualquer direito de se manifestar. 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsons de Salvo, AI 553906, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2015). Por fim, no tocante à decisão que antecipou os efeitos da tutela, observo que não há notícia posterior de descumprimento, com o que se pode concluir, consoante a informação de fls. 323-332, que a decisão liminar foi integralmente cumprida. E, em sendo assim, desnecessária a aplicação de multa, que tem por finalidade primordial o cumprimento da decisão. Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido material da presente ação, para, ratificando a antecipação de tutela, declarar, em definitivo, o direito dos autores ao aditamento do financiamento FIES, nos exatos termos contratuais, para cada semestre, em valor não menor a 100% do valor fixado pela Instituição de Ensino Superior, até o limite contratual, e condenar o FNDE a que proceda ao repasse dos valores devidos. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 4º, III, c/c 8º do CPC/15, devendo tal valor ser repartido em partes iguais entre os autores (pro rata). Ao SEDI, para retificação do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 175-175-v (exclusão da União). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

PROCEIMENTO COMUM

0005413-55.2016.403.6000 - RODRIGO AKIRA COSTA TSUTSUI(MS020170 - MATHEUS EDUARDO DE CARVALHO GIRALDELI E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X FACULDADE UNIDERP ANHANGUERA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo Akira Costa Tsutsumi, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, da Faculdade Uniderp Anhanguera e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, através da qual o autor busca provimento jurisdicional, inclusive em sede de tutela antecipada, objetivando que seu contrato de Financiamento Estudantil - FIES seja regularizado perante o sistema SisFIES, para o curso de Medicina da Universidade Anhanguera Uniderp, e, bem assim, que o débito decorrente da falta de regularização seja englobado no financiamento, com a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito. Pede, ainda, a condenação dos réus à restituição em dobro dos valores que teve que desembolsar em razão da não regularização do FIES. Como fundamento dos seus pleitos, o autor alega que é estudante do curso de Medicina, junto à Universidade UNIDERP/ANHANGUERA, e que desde o início da sua graduação, em 2009, fora beneficiado pelo FIES, realizando todos os aditamentos semestrais necessários à manutenção da relação comercial, à exceção do ano de 2011, quando suspendeu o contrato. Alega, ainda, que em 2015, apesar de inúmeras tentativas e contatos por e-mail, não conseguiu fazer a dilatação e o aditamento do contrato, em razão de problemas técnicos no SisFIES, e que, para não perder a vaga na IES, foi orientado a fazer a matrícula sem vinculação ao FIES. Como o problema não foi solucionado junto ao FIES, acumulou dívida junto à universidade. Por fim, defende o seu direito à educação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/49. Em atendimento ao despacho de fl. 52, o autor emendou a inicial para incluir o FNDE no polo passivo da lide, para fundamentar o seu pedido de restituição em dobro e para alterar o valor da causa (fls. 54/55). A CEF apresentou contestação às fls. 62/65. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 62/65). A ANHANGUERA/UNIDERP apresentou contestação às fls. 80/97. Aduziu, em resumo, que o problema relatado na inicial advém da conduta exclusiva do autor, enquanto aluno, eis que este se valeu dos doze semestres regularmente contratados e não solicitou, dentro do prazo, a dilatação do seu financiamento. Defende, ainda, que é lícita e regular a cobrança objurgada, porque o autor estudou o ano de 2015 sem os benefícios do FIES. O FNDE apresentou resposta às fls. 117/120, informando a adoção de todos os procedimentos necessários à regularização da situação do autor, o qual já teria sido contatado através de mensagem eletrônica. Aduz que não haverá prejuízo ao estudante, uma vez que o recurso para o custeio de toda a sua graduação está garantido desde o momento da conclusão da sua inscrição no SisFIES. Réplica às fls. 131/139. O autor reiterou o pedido de tutela antecipada, em razão da negativação do seu nome (fls. 140/144). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar ao FNDE que proceda à reabertura do sistema eletrônico necessário à dilatação e ao aditamento do contrato de FIES do autor, referente a todos os semestres não aditados, mantendo-o aberto e em pleno funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, bem assim, para determinar à Universidade ANHANGUERA/UNIDERP que se abstenha de cobrar as mensalidades em atraso, retirando, inclusive, o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 145/147). Para comprovar o cumprimento da decisão de fls. 145/147, a Universidade ANHANGUERA/UNIDERP apresentou os documentos de fls. 166/185, e, o FNDE, os de fls. 186/192. Foi deferido pedido de dilação de prazo, formulado pelo autor, para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 197). As fls. 201/208 o FNDE apresentou manifestação e documentos referentes à regularização da situação do autor e ao cumprimento das decisões de fls. 145/147 e 197. Como as partes não protestaram pela produção de outras provas, além da documental já apresentada, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Da ilegitimidade passiva da CEF no presente caso, verifica-se, ao menos abstratamente, existe legitimidade passiva ad causam por parte da CEF, na medida em que, quando da formalização do contrato de financiamento estudantil de que se trata, referida empresa pública figurou como agente financeiro, operador e administrador dos ativos e passivos do FIES (fls. 26/38). A respeito, colaciono o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ADITAMENTO. FALHA DO SISFIES. DIREITO À REGULARIZAÇÃO. 1. Cuida-se de reexame necessário em ação mandamental aviada objetivando assegurar o direito à renovação de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, inviabilizada em função de falhas no processamento dos aditivos apresentados. 2. O interesse de agir decorre da comprovação documental da ausência de aditamento e impossibilidade de formalização da matrícula, que consubstanciam o pedido. 3. A legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal advém do próprio contrato, no qual figura como representante do FNDE, atualmente indicado como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, consoante disposto no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, instituidora do FIES. (...) 12. Remessa oficial a que se nega provimento, para manter a r. sentença, nos termos supracitados (TRF da 3ª Região - Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN - REOMS 362884 - e-DJF3 de 15/12/2016). Além disso, a informação trazida pelo FNDE, no documento de fls. 128/129, é no sentido de que foi constatado um óbice sistêmico no âmbito do agente financeiro, o qual alterou equivocadamente a quantidade de semestres a serem financiados - destaques. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide. Busca o autor a regularização do seu contrato de Financiamento Estudantil - FIES - perante o sistema SisFIES, para o curso de Medicina da Universidade Anhanguera Uniderp, e, bem assim, a regularização do débito daí decorrente, com a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito. Pede, ainda, a restituição em dobro dos valores que teve que desembolsar em razão da não regularização da sua situação perante o FIES. Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, este Juízo assim se pronunciou: (...) No presente caso, o autor pretende a regularização do seu contrato de financiamento estudantil, o qual deixou de ser dilatado e aditado administrativamente em razão de inconsistências do sistema/problemas operacionais no FIES. O certo é que o estudante não pode ser tolhido de seu direito à educação por conta de instabilidades operacionais de sistemas eletrônicos, às quais, em princípio, não deu causa; na mesma linha de argumentação, não pode sofrer restrições em razão dos débitos decorrentes dessas inconsistências. Em uma análise perfunctória, os documentos coligidos às fls. 41/42, 109 e, especialmente, às fls. 128/129 (apresentado pelo FNDE), evidenciam que o autor não logrou realizar a dilatação/aditamento do seu contrato do FIES em virtude de erros de sistema, não sendo concebível que a Instituição de Ensino condicione o prosseguimento das atividades acadêmicas ao pagamento das mensalidades. Isso porque, ao aderir ao programa de financiamento estudantil (e, por conseguinte, incrementar significativamente seu potencial de penetração no mercado em que opera), a instituição de ensino superior compromete-se formalmente a não exigir o pagamento de matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. Nesse sentido, transcrevo a seguir o artigo 2º-A da Portaria Normativa nº 24, de 20.12.2011: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. (...) A jurisprudência posiciona-se nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. INCONSISTÊNCIA SISTÊMICA. O aluno não pode ser penalizado com a paralisação de seus estudos em razão de incongruência no sistema SisFies que impediu a regularização e aditamento dos contratos de financiamento estudantil, não podendo a instituição de ensino exigir o pagamento das mensalidades ainda não repassadas pelo FIES/PROUNI ou impedir a rematrícula e a frequência às aulas, haja vista do disposto o artigo 2º-A da Portaria Normativa nº 10/2010 do MEC. (TRF4 - APEL/REEX 5002603-95.2013.404.7003 - 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 27/03/2014) Quanto à regularização do contrato de FIES, há que se observar a legislação de regência, que é expressa no sentido de que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei nº. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei nº. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC nº. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 15, de 1º de julho de 2014). Assim, diante do não aditamento/dilatação do contrato de financiamento estudantil em razão de inconsistências do sistema/problemas operacionais, reconhecidas pelo próprio agente operador (fls. 128/129), tenho que a regularização da situação do estudante deve ser providenciada pelo agente operador - FNDE, independentemente de qualquer ônus ao autor. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao FNDE que proceda à reabertura do sistema eletrônico necessário à dilatação e ao aditamento do contrato de FIES do autor, referente a

todos os semestres não aditados, mantendo-o aberto e em pleno funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias; e, bem assim, determino à Universidade ANHANGUERA/UNIDERP que se abstenha de cobrar as mensalidades em atraso, retraindo, inclusive, o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 145/147). Neste momento processual, cumprido todo o rito perentório, não verifico alteração do quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de medida liminar, o que autoriza a utilização das razões que levaram ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como motivação suficiente para que o pedido inicial seja julgado procedente. No mais, como restou comprovada a existência de problemas operacionais do sistema utilizados pelos réus (inclusive no âmbito da CEF), que impediram o aditamento/dilação do contrato de financiamento estudantil do autor, torna-se legítima a pretensão do mesmo em ver regularizada integralmente a sua situação contratual, independentemente de qualquer réus (para si). Ademais, o débito junto à IES, decorrente da falta de regularização contratual em tempo hábil - o que se deu, em razão de problemas operacionais -, deverá ser englobado no financiamento e regularizado do mesmo modo que a situação contratual do autor. Ainda a esse respeito, cumpre observar que, nos termos do documento de fls. 128/129 apresentado pelo FNDE, não haverá prejuízo ao estudante enquanto se utilizam as providências necessárias para intervenção no sistema, uma vez que o recurso para custeio de toda a sua graduação está garantido desde o momento da conclusão da sua inscrição no SisFIES (art. 2º, 6º c/c art. 3º, 1º da Portaria Normativa nº 10, de 30/4/2010), bem como em razão de que todos os repasses das mensalidades em aberto serão realizados retroativamente à IES do estudante, tão logo formalizados os aditamentos pertinentes, se for o caso. Portanto, considerando que, uma vez regularizado o contrato de financiamento estudantil do autor, os repasses das mensalidades em aberto serão feitos retroativamente à IES, o valor pago pelo próprio estudante à ré UNIDERP/ANHANGUERA (no valor de R\$ 5.631,55, fl. 49 e 56) deverá ser a ele integralmente restituído, mas não em dobro. É que, ao contrário do sustentado pelo autor, os casos da espécie não estão sujeitos às regras do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, não identifiquei atuação intencional dos réus, no sentido de dificultar os atos de regularização da situação estudantil do autor. O que houve foi mera dificuldade por conta de dificuldades operacionais de sistemas, o que não gera direito indenizatório, por se tratar de situações de desconforto a que todos estamos sujeitos para viver em sociedade. A respeito desse assunto colaciono o seguinte julgado: FIES. ADITAMENTO NÃO REALIZADO. IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS. PAGAMENTO INDEVIDO DE MENSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1. A sentença de piso julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para determinar que a FNDE e a CEF providenciam a regularização do contrato de financiamento em questão e a IES se abstenha de efetuar cobranças referentes à mensalidade integral, bem como para condenar os réus, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais e na restituição em dobro dos valores pagos indevidamente pela apelada. 2. O entendimento da jurisprudência do STJ é de que os contratos de Financiamento Estudantil - FIES, por se tratar este último de programa de governo que visa promover a democratização do ensino superior, através do financiamento aos estudantes de baixa renda, não estão sujeitos às regras do Código de Defesa do Consumidor. 3. Se assim é, e até mesmo em face do entendimento pacífico de nossos tribunais, é incabível a restituição em dobro de valores pagos pela apelada diante da cobrança indevida pela IES. 4. É também indevida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, pela impossibilidade de, no caso concreto, aplicar-se a responsabilidade objetiva disposta no CDC. 5. A simples inconveniência em ter que solucionar o equívoco em questão, embora tenha causado algum transtorno à apelada, não é suficiente para provocar danos de ordem moral, sendo indispensável à comprovação de dolo ou culpa do agente, máxime quando a própria apelada não cuidou de, a tempo e modo, acompanhar - e se adequar - aos requisitos do FIES, facilmente obtidos a partir de consulta ao sítio eletrônico do FIES. 6. Apelações providas em parte, e apenas para negar o dano moral e determinar a restituição integral (simples, e não em dobro) dos valores pagos indevidamente pela apelada, mantendo a sentença em todos os demais pontos (AC - Apelação Cível - 563037 0000441-84.2012.4.05.8309, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/01/2015 - Página:62.). Diante do que restou exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para, ratificando a antecipação de tutela, para declarar, em definitivo, o direito do autor ao aditamento/dilação do contrato de FIES, referente a todos os semestres não aditados, e para condenar o FNDE (atual agente operador do FIES) a proceder, caso ainda não o tenha feito, os repasses de valores devidos à instituição de ensino superior - IES. Condeno, ainda, a Universidade ANHANGUERA/UNIDERP a restituir de maneira simples, ao autor, o valor de R\$ 5.631,55 (cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Dou por revogado o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno os réus, pro rata, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (retificado à fl. 55), nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014423-26.2016.403.6000 - HILTON DE MAGALHAES X ANDREA DE LOURDES LOPES SOUZA(MS017386 - PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO) X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

PROCESSO N° 0014423-26.2016.403.6000AUTORES: HILTON DE MAGALHAES e ANDREA DE LOURDES LOPES SOUZA.RÉ: HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS.Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual os autores pleiteiam a condenação da a ré em indenização por danos morais (em favor do autor Hilton, no montante de R\$ 200.000,00, e em favor da autora Andréia, no montante de R\$ 75.000,00) e estéticos, em favor do referido autor, no montante de R\$ 100.000,00, em decorrência de alegado erro médico. Requereram os benefícios da Justiça gratuita e que a tramitação do Feito se dê em segredo de Justiça. Alegam que o autor Hilton foi diagnosticado com IAM Sem Supra de ST (infarto agudo do miocárdio sem supradesnível do segmento ST), sendo submetido, através do hospital requerido - SUS, à realização de um procedimento cirúrgico para troca valvar. Todavia, ao acordar da sedação, o mesmo se surpreendeu ao se deparar com seu corpo quase que completamente queimado, queimaduras de 2º e 3º grau, sendo-lhe informado que tal fato se deu em razão do superaquecimento do colchão térmico usado no procedimento. Afirma, ainda, que foi utilizado como exemplo de uso incorreto do referido colchão, frente a diversos acadêmicos que diariamente adentravam ao seu quarto para aulas práticas. Ressalta que tais fatos lhe causaram inenunciáveis prejuízos de ordem física, moral e psíquica, sem contar a situação inteiramente constrangedora, bem como danos reflexos em sua esposa (segunda autora), uma vez que a vida conjugal do casal ficou extremamente prejudicada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-388. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como de trâmite do Feito em segredo de Justiça (fl. 391). Citada, a ré apresentou contestação. Alega, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva, e, quanto ao mérito, o descabimento de indenização por dano moral e estético, diante da inexistência de culpa dos seus agentes e da possibilidade de falha nos equipamentos. Salienta que desde o descobrimento do incidente os seus agentes não mediram esforços para aliviar os efeitos da queimadura sofrida pelo autor, e isso tanto durante a internação, quanto depois, no acompanhamento ambulatorial (fls. 399-412). Trouxe aos autos os documentos de fls. 413-424. Réplica às fls. 426-430. Documentos às fls. 431-457A ré afirmou não pretender produzir outras provas (fl. 458) e os autores pediram a inversão do ônus da prova (fl. 14). É o relato do necessário. Decido. Da inversão do ônus da prova. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, observo que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que ora se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso. Também não estão presentes os requisitos elencados no 1º do art. 373 do CPC, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no caput do referido dispositivo legal. Assim, indefiro a inversão do ônus da prova. Da preliminar de ilegitimidade passiva. A ré alega ilegitimidade passiva, ao argumento de que não responde mais pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUPAM -, já que esse hospital passou a ter capacidade jurídica própria, ao integrar a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, com a formalização de contrato de gestão firmado entre as duas instituições. À luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aliás, já incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará legitimidade quando for possível concluir, desde a propositura da ação, e de acordo com o que foi deduzido na petição inicial (in status assertionis), que o processo não pode se desenvolver válida e regularmente em relação àquele que figura na inicial como autor ou réu. Quando, ao contrário disso, restar vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito, acerca do pedido formulado, relativamente a tais sujeitos de direitos e/ou obrigações, não haverá carência de ação. Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015. No presente caso, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, sobretudo porque os autores alegam que a responsabilidade da ré decorre dos alegados danos sofridos no âmbito do HUPAM, órgão integrante da FUFMS (o contrato com a EBSERH é de mera gestão), o que torna a ré parte legítima para figurar no polo passivo da lide. No mais, considerando que, na época do fato, 21/05/2014 (fls. 25-26), o HUPAM ainda estava sob a administração da FUFMS, conforme Contrato de Gestão Especial e Aditivo, juntados às fls. 413-419 (cláusula sexta, parágrafos sexto e sétimo c/c cláusula primeira do Segundo Termo Aditivo), não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da referida universidade (FUFMS). Assim, rejeito a essa preliminar. Passo ao exame do mérito. Os autores pleiteiam que a ré seja condenada a indenizá-los por danos morais e estéticos causados por suposto erro de agentes públicos (médicos) do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - FUFMS. Inere-se na análise dos autos que, em 21/04/2014, o autor Hilton foi submetido a uma cirurgia cardíaca para troca valvar aórtica no hospital da ré, sendo, todavia, encaminhado ao setor UCO/RCPQ naquele mesmo dia, em razão de queimaduras de 2º grau em sua região glútea e membros superiores e inferiores, provenientes de superaquecimento do colchão térmico usado durante a cirurgia. Ressalta que a causa das queimaduras é fato incontroverso nos autos, uma vez que a própria ré afirma que estas foram provenientes de uma falha na malha térmica usada para manter a temperatura corporal do paciente durante a cirurgia, configurando um mero incidente (fls. 28 e 404-406). Quanto à possibilidade de indenização, os artigos 186 e 187 do Código Civil - CC - assim dispõem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos esses dispositivos têm o seu teor complementado pela norma do artigo 927 do CPC, que assim dispõe: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em ações da espécie, o primeiro passo é verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: a) o ato comissivo ou omissivo ilícito da parte requerida; b) o dano sofrido pela parte requerente; c) o nexo de causalidade entre a conduta da parte requerida e a lesão enfrentada ou sofrida pela parte requerente; d) e, finalmente, a culpa em sentido amplo, do agente da requerida (dolo ou culpa), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Para a configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado é necessário apenas que haja relação de causalidade entre o ato praticado pelo agente estatal e o dano causado à vítima; ou seja, não precisa provar-se a culpa do agente ou que este agiu fora do balizamento legal aplicável ao caso. É preciso, porém, que o dano seja: a) certo (efetivo/indene de dúvida); b) especial (individualizado); c) anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade); d) referente à situação protegida pelo Direito (incidente sobre atividade lícita); e, e) de valor economicamente apreciável. A Carta Política de 1988, em seu art. 37, 6º, dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, com o advento da atual Constituição Federal - CF - surgiu, no sistema jurídico pátrio, a figura da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, que se dá/ocorre independentemente de culpa do agente estatal, conforme anteriormente delineado. Porém, nem todas as vezes em que alguém sofre um dano no bojo de uma relação jurídica travada com o Estado incide a responsabilidade objetiva para efeitos indenizatórios de parte do ente público. Mesmo essa responsabilidade pode ser mitigada. Note-se o que assevera Diógenes Gasparini a respeito: não se há de admitir sempre a obrigação de indenizar do Estado. Com efeito, o dever de recompor os prejuízos só lhe cabe em razão de comportamentos danosos de seus agentes e, ainda assim, quando a vítima não concorreu para o dano. Assim, a responsabilidade objetiva amolda-se a situações de atuação tipicamente estatal (v.g. construção de uma rodovia; alargamento de uma praça; etc.), onde, mesmo que o agente público não tenha feito nada de errado, se o particular vier a sofrer prejuízos, deverá ser indenizado. No entanto, quando o Estado desenvolve atividades de natureza privada (que é o que se dá, por exemplo, na prestação de serviços de saúde através do SUS; inclusive no presente caso), a sua responsabilidade depende de prova da culpa do seu agente (nas modalidades de imperícia, negligência ou imprudência), o que significa que a sua responsabilidade é subjetiva. Em outras palavras, a responsabilidade fundada em atendimento e serviços médicos junto a hospitais públicos é subjetiva, tornando-se indispensável a demonstração da existência dos elementos caracterizadores da responsabilização pretendida pela parte autora, quais sejam: a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade entre o ato e o dano e, ainda, a concorrência de culpa, pois entendimento contrário transformaria a obrigação do médico em obrigação de resultado e não de meio, o que violaria a sua própria natureza e traria consequências absurdas no resultado de pendências desta natureza - AC 00154376320104025101, Marcelo Pereira da Silva, TRF2 - 8ª Turma Especializada. No presente caso, o Sumário de Alta do autor Hilton, trazido aos autos à fl. 25, demonstra que esse autor deu entrada no PAM HU no dia 10/05/2014, sendo submetido a cirurgia para troca valvar aórtica no dia 21/05/2015. Todavia, após a cirurgia, o mesmo apresentou queimaduras de 2º grau pelo seu corpo, devido ao fato de o colchão térmico usado para aquecimento do paciente após o período de hipotermia durante o procedimento cirúrgico ter entrado em superaquecimento. O autor evoluiu satisfatoriamente no PO, em relação à parte Cardiologia, porém desenvolveu infecção secundária de queimadura glútea, vindo a receber alta somente em 27/06/2015, com recomendação médica para realização de curativos em unidade de saúde. No mais, nas informações prestadas às fls. 423-424 dos autos, a própria ré afirma que houve um incidente relacionado ao aparelho que controla a temperatura da mala térmica, a qual esquentou demais, provocando queimaduras na região dorsal do corpo do Sr. Hilton de Magalhães. Nesse sentido, a alegação da ré, no sentido de que não houve culpa dos seus agentes, por conta de ter ocorrido uma falha no equipamento que entrou em superaquecimento e provocou as queimaduras no autor Hilton, evidentemente que não pode ser aceita. É que, mesmo que tenha ocorrido essa falha (nada se provou a respeito), considerada a gravidade dos fatos e, bem assim, a proximidade e até mesmo o contato praticamente direto dos médicos e enfermeiros com o paciente e o referido equipamento (sobre o qual o paciente estava deitado), não é aceitável que eles não tenham percebido o que estava ocorrendo. Assim, a culpa dos agentes da ré decorreu de provável erro na regulação do equipamento sobre o qual estava deitado o paciente, ou, caso tenha, efetivamente, havido a referida falha nesse equipamento, de não terem percebido o que estava ocorrendo, em tempo de prevenir os danos ao doente. Ou seja, a ação (imperícia e/ou imprudência) ou omissão (negligência) dos agentes estatais (médicos, enfermeiros, etc.), o dano sofrido pelo autor Hilton e o nexo de causalidade entre esse dano e o atendimento que lhe foi dispensado durante a cirurgia são incontroversos. Ademais, mesmo sendo esses registros incontroversos, considero que as provas carreadas aos autos demonstram, de modo plenamente satisfatório, que o atendimento médico dispensado ao autor Hilton foi prestado com negligência e/ou imperícia e/ou imprudência, de sorte a incidir em culpa indenizável. Nesse contexto, tendo como devida a reparação aos autores, eis que presentes os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade civil subjetiva e, de outro lado, ausente qualquer prova concreta da concorrência de culpa exclusiva ou mesmo concorrente de parte destes, cuja produção era ônus da ré. Demonstrada a responsabilidade da ré pelos danos físicos derivados do atendimento médico dispensado ao autor Hilton, passo a analisar a questão atinente aos danos morais pleiteados por ambos os autores. Dano, em sentido lato, é a lesão a um bem jurídico em sentido amplo. E dano moral, por sua vez, é a perda de um bem jurídico imaterial que cause dor e sofrimento. Ressalto que não é qualquer privação material que representa dano, assim como não é qualquer sofrimento físico que configura dano moral reparável. De modo reverso, há algumas privações que, indubitavelmente, representam sofrimento e que geram profunda dor e sofrimento. No caso dos presentes autos, tenho que o dano moral sofrido pelos autores é inquestionável, embora em extensões e profundidades diversas. Os documentos juntados aos autos demonstram a gravidade das lesões/queimaduras sofridas pelo autor Hilton (fls. 448-457), bem como o seu provável sofrimento durante o tempo em que esteve internado, sentindo fortes dores (fls. 129, 133, 139,

151 e 247) e estando atrelado à necessidade de realização de curativos nas lesões causadas pelas queimaduras e acompanhamento da cicatrização das feridas em unidades de saúde, mesmo após a alta médica (fls. 25-26 e 28-29) e, ainda, sugerem possíveis marcas que ficarão em seu corpo para toda a vida, mesmo com os melhores tratamentos. Porém, nesse sentido, registro que não veio aos autos qualquer prova acerca do resultado final dessas possíveis marcas (cicatrizas), após o final do(s) tratamento(s) dispensado(s) ao referido autor, o que é um fato limitativo a ser considerado quando da fixação do valor indenizatório por danos estéticos. Da mesma forma, resta indubitável que a autora Andréia (esposa do Sr. Hilton) experimentou, de forma reflexa, profundo abalo em sua esfera psíquica (devido ao ocorrido com o marido), bem como angústias e sofrimento no longo período em que seu esposo teve que se sujeitar a tratamentos médicos por conta das queimaduras de que se trata, sem falar no também provável comprometimento do relacionamento íntimo do casal pelo menos durante esse período. Porém, o sofrimento psicológico do marido Hilton, em termos de angústia e de vergonha pelas lesões por ele sofridas, certamente foi e é maior do que aquele causado de forma reflexa à sua esposa - o que também será considerado para a fixação do quantum indenizatório. No tocante ao valor a ser fixado na indenização por danos morais, tem-se que este deve ser pautado pelo juízo com moderação e razoabilidade, de modo a assegurar, de um lado, a justa reparação do prejuízo (na medida em que isso se mostrar possível), sem, contudo, propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido, e, de outro lado, a desestimular a repetição da prática lesiva. Todavia, no presente caso é de se considerar que os fatos se deram no âmbito do SUS, onde o autor Hilton recebia tratamento médico gratuito, o que implica em que não houve intuito de cunho meramente financeiro por parte dos médicos e enfermeiros que o atenderam (ganhar mais dinheiro), e, bem assim, que a indenização será custeada, em princípio, com recursos públicos - vale dizer, por toda a sociedade -, o que sugere moderação na sua fixação; inclusive porque esses recursos certamente farão falta para o atendimentos a outros pacientes. Assim, considerados esses parâmetros, bem como as circunstâncias em que se deu o fato, tenho como razoável a fixação da indenização por danos morais em favor do autor Hilton, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e em favor da autora Andréia, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com relação ao pedido de indenização por dano estético, tenho que esse dano deriva das lesões sofridas pelo autor Hilton, e que, pelo menos à época, acarretaram a deformação, em termos de sequelas físicas derivadas das queimaduras por ele sofridas, as quais certamente prejudicaram a sua aparência física, sendo condizentes com o sofrimento íntimo de não poder mais expor-se fisicamente com a mesma naturalidade de antes. Porém, aqui, conforme já dito, incide, como fator limitativo na fixação do valor indenizatório, o fato de que não se trouxe aos autos qualquer prova acerca do resultado final dessas cicatrizes após o término do(s) possíveis tratamento(s) dispensado(s) a esse autor. Ressalto, também, que, notadamente em relação ao dano estético, a idade da vítima recai de suma relevância para a fixação da indenização, tendo em vista que a aparência pessoal em idades juvenis, cujos laços afetivos e sociais ainda estão sendo formados, mostra-se mais determinante à elaboração da personalidade, se comparada à importância dada à estética por pessoas de idade mais avançada (como é o caso do autor - 40 anos à época dos fatos), cujos vínculos de natureza familiar, sentimental e social já se encontram estabilizados (RESP 200401302033, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 02/02/2010). Assim, consideradas as lesões sofridas pelo autor, arbitro a indenização pelo dano estético no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação e, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condeno a parte ré a pagar ao autor Hilton os valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por dano moral, e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por dano estético, bem como a pagar à autora Andréia o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral, em montantes devidamente corrigidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Custas em dobro. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, 3º, I, c/c art. 86, caput, ambos do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e determine que os autores, pro rata, paguem 50% e a ré pague 50% desse valor. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fl. 391), o pagamento desse valor, pelos autores, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO, Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

000399-56.2017.403.6000 - DANIELA MIRANDA DA SILVA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCESSO Nº 000399-56.2017.403.6000AUTORA: DANIELA MIRANDA DA SILVA RÉUS: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA EFUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE SENTENÇA: Sentença tipo AA autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face dos réus, objetivando a concessão de ordem judicial para: a) cancelar as anotações em que conste o seu nome ou o número do seu CPF no cadastro da Serasa; b) determinar que a IES requerida se abstenha de incluir novamente o seu nome em tal cadastro, relativo a eventuais débitos decorrentes de contrato de financiamento estudantil FIES nº 349.706.823; c) declarar a inexistência de obrigação em seu nome para com as rés, relativo a parcelas cobertas pelo FIES, declarando a nulidade dos boletos emitidos com a indicação do CPF da autora; e, d) FIES arar as rés no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor mínimo da dívida objeto de anotação. Alega ser acadêmica do 5º semestre do Curso de Medicina da Universidade Anhanguera/UNIDERP, tendo pactuado contrato de FIES no início de seus estudos, com cobertura de 100% dos valores das semestralidades. Em 2015 ajuizou a ação nº 0012255-85.2015.403.6000, pleiteando provimento jurisdicional que lhe garantisse o repasse integral dos valores das mensalidades, uma vez que o FNDE não estaria cumprindo com tal desiderato, ao destinar apenas 81% do valor para o pagamento semestral de seu Curso, logrando êxito com a antecipação dos efeitos da tutela naquele processo. Embora estivesse sob o amparo daquela medida judicial, teve o seu nome inscrito no Serasa pela IES requerida, em 10/01/2017, com o registro de 06 (seis) restrições de pendências financeiras relativas ao seu contrato de FIES, porquanto o FNDE não estaria atendendo à ordem exarada nos autos da ação nº 0012255-85.2015.403.6000, deixando de realizar os repasses referentes aos adiantamentos do primeiro e segundo semestre de 2016. Por fim, afirma que a IES estaria impedindo-a de renovar a matrícula e de acessar suas dependências, o que, além de ilegal, está lhe ocasionando profundo abalo moral, pois nada deve à IES. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-40. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para a ação oitiva da parte ré e deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 43). A ré Anhanguera Educacional Ltda. apresentou contestação (fls. 103-123), defendendo a regularidade dos procedimentos adotados para cobrança da dívida, haja vista que o contrato de FIES da autora não teria sido aditado para os períodos 2016.1 e 2016.2, o que constituiu impedimento à manutenção do financiamento. Alega que, com a interrupção dos repasses pelo FNDE, compete ao aluno arcar com o pagamento das mensalidades; que a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito representa nítido exercício regular de seu direito; que, por estar inadimplente, a autora foi impedida de renovar sua matrícula para o ano letivo de 2017 e de ter acesso às dependências da IES; e que inexistiu responsabilidade civil por parte da IES requerida, a ensejar a indenização pleiteada a título de danos morais. Contratou-se o pedido de antecipação de tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 125-162. Em sua defesa (fls. 167-173), o FNDE sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse processual da autora. No mérito, diz que todas as providências necessárias estão sendo adotadas para a regularização da situação negocial da autora e que a eventual ausência dos repasses em questão não tem o condão de agredir a dignidade da pessoa humana, nem sequer o nome, a honra, a imagem ou a reputação do suposto ofendido, conforme se exige para tal. Assinala que o pedido indenizatório não lhe alcança (o FNDE), pois quem realizou as restrições constantes na SERASA foi a IES requerida. Postulou pela improcedência da ação. Trouxe documentos às fls. 174-179. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos ao crédito (SERASA), em relação aos débitos do contrato de financiamento estudantil de que se trata, com proibição de a Universidade Anhanguera/UNIDERP promover novos registros, bem como para assegurar o livre acesso da autora às dependências da IES requerida e sua participação em todas as atividades discentes afetas ao seu Curso de graduação até julgamento final da lide (fls. 180-181-v). Na fase de réplica e especificação de provas, apenas a IES se manifestou, informando não ter outras provas a produzir (fl. 185). É o relatório do necessário. Decido. Da falta de interesse processual - perda do objeto. O FNDE alega que, em virtude do deslinde da outra ação ajuizada pela autora (processo nº 0012255-85.2015.403.6000), esta demanda perdeu o seu objeto, uma vez que a situação está em vias finais de regularização. Pois bem. Como sabido, o interesse de agir se materializa através do tríplice necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxe resultados práticos para a parte autora. Neste caso, a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional estão comprovadas pela cobrança da autora, pela IES, com a inscrição do nome e do CPF da mesma na Serasa, bem como pela ausência do repasse da verba referente ao contrato de financiamento estudantil FIES nº 349.706.823, nos termos como contratado, pelo FNDE. Portanto, a ação ordinária proposta pela autora é uma via pela qual se pode alcançar a tutela do bem jurídico aqui almejado. No mais, ressalto que a regularização, ou não, da situação da autora trata-se do mérito da ação e com ele será analisado. Assim, preliminar rejeitada. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide. Busca a autora o cancelamento das anotações em que constem o seu nome e/ou o número do seu CPF no cadastro da Serasa, com determinação de que a IES requerida se abstenha de incluir esses dados novamente em tal cadastro, relativamente a eventuais débitos decorrentes de contrato de financiamento estudantil FIES nº 349.706.823, bem como a declaração de inexistência de débitos em seu nome para com as rés, atinentes a parcelas cobertas pelo FIES, e de nulidade dos boletos emitidos com a indicação do seu CPF, além da condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor mínimo da dívida objeto de anotação (RS 59.426,76). Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, este Juízo assim se pronunciou: A questão cinge-se em se saber se a autora tem direito à exclusão (e não inclusão) de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito, assim como de ter livre acesso às dependências da Universidade Anhanguera/UNIDERP, onde cursa Medicina, e participar de todas as atividades discentes, mesmo estando com pendências em seu contrato de FIES, consistente na falta de repasses de valores das semestralidades para o ano de 2016, que deveriam ter sido providenciados pelo FNDE, em atenção à decisão exarada nos autos da ação nº 0012255-85.2015.403.6000, em trâmite por este Juízo. Em primeiro lugar, cumpre observar que a impossibilidade de se exigir o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante de ensino superior participante do FIES, que tenha realizado sua inscrição no SisFIES, está prescrita no artigo 2º-A da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, in verbis: Art. 2º-A. É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). Ou seja, uma vez que a autora realizou sua adesão ao FIES no início de sua graduação, não poderia a IES requerida lhe cobrar a satisfação das semestralidades, como estaria fazendo, com a inclusão do nome da demandante nos cadastros do SERASA, inclusive. Conforme tudo o que consta dos autos, nota-se, a princípio, que a autora tomou as medidas necessárias à continuidade da relação contratual perante o FIES, seja realizando os adiantamentos exigidos à manutenção do financiamento estudantil de que usufrui, seja travando embate jurídico com o FNDE, a fim de ver garantida a cobertura de 100% da semestralidade de seu curso, nos autos da ação nº 0012255-85.2015.403.6000, onde recebeu provimento jurisdicional provisório favorável. In casu, o atraso no repasse de verbas pelo FNDE à IES requerida não pode servir para prejudicar indiretamente a demandante, que em nada influenciou essa conduta, sob pena de atentado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Saliente-se que, em sua defesa, o FNDE asseverou que os repasses dos recursos para o custeio das semestralidades em atraso da graduação da autora estão sendo providenciados e será regularizada sua situação negocial junto à IES. Ademais, considerando que o que está em disputa gera profundo impacto no direito de acesso à educação superior da autora, mostra-se razoável o deferimento da medida antecipatória, sem prejuízo de que, ao final da demanda, se não tiver razão, seja ela acionada para o pagamento das semestralidades não cobertas pelo FIES. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos ao crédito (SERASA), em relação aos débitos do contrato de financiamento estudantil de que se trata, com proibição de a Universidade Anhanguera/UNIDERP promover novos registros. Determine, ainda, que a IES requerida assegure o livre acesso da autora às suas dependências, bem como sua participação em todas as atividades discentes afetas ao seu curso de graduação em Medicina, até julgamento final da lide. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a antecipação de tutela se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a procedência definitiva do pleito. No mais, tem-se que o Programa de Financiamento Estudantil - FIES, é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando-se o seu cunho eminentemente social. E, nos termos do artigo 1º da Portaria MEC nº 15/2011, os contratos do FIES devem ser aditados semestralmente, independentemente da periodicidade do curso. In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, após iniciar o curso de Medicina, já no segundo semestre de estudo deparou-se com dificuldades em proceder ao aditamento do contrato de financiamento (FIES), em razão do atraso no repasse de verbas pelo FNDE à IES requerida, embora, conforme já dito na decisão anterior, uma vez que a autora realizou sua adesão ao FIES no início de sua graduação, não poderia a IES requerida lhe cobrar a satisfação das semestralidades, como estaria fazendo, com a inclusão do nome da demandante nos cadastros do SERASA, inclusive. Ainda, vê-se que a autora tomou todas as medidas necessárias à continuidade da relação contratual perante o FIES, seja realizando os adiantamentos exigidos à manutenção do financiamento estudantil de que usufrui ou, mesmo, travando embate jurídico com o FNDE, a fim de ver garantida a cobertura de 100% da semestralidade de seu curso, nos autos da ação nº 0012255-85.2015.403.6000, onde recebeu provimento jurisdicional provisório favorável. Concluo, portanto, que a autora não deu causa ao questionado inadimplemento, não podendo ser responsabilizada pela ausência de repasse do FIES, cuja ingerência compete ao FNDE. Em outras palavras, a autora não pode ser prejudicada por extravasos burocrático-operacionais aos quais não deu causa. Com efeito, a inércia na regularização do repasse de verbas pelo FNDE, bem como a indevida inclusão do nome da autora no cadastro da Serasa pela IES (fatos incontroversos), aliado ao fato de inexistirem outras restrições além das aqui questionadas trouxeram inúmeros transtornos à parte autora, com prejuízo em seus adiantamentos ao contrato de financiamento, obstando a continuidade dos seus estudos e causando-lhe ansiedade e angústia, frente aos referidos obstáculos ao seu direito de estudar. Além disso, a jurispridência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas a esse respeito. Desta forma, comprovadas as condutas das rés, bem como o dano e o nexo causal, impende impor às rés a condenação pelos danos morais causados à autora, nos termos do art. 5º, X, da CF e dos arts. 186 e 927 do CC. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar as funções de ressarcir a parte lesada e de desestimular a prática de novos atos ilícitos da espécie. Para tanto, na fixação da indenização devem ser seguidos dois parâmetros axiológicos principais: o valor não deve servir de fonte de enriquecimento sem causa; e não pode ser inexpressivo. A teoria do desestímulo também encontra ressonância em posicionamento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010). Assim, diante do sofrimento enfrentado pela autora, considerando que o valor das anotações indevidamente mantidas era de R\$ 59.426,76 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos) e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser rateada pelos réus. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para, ratificando a antecipação de tutela, condenar os réus a que promovam o cancelamento das

anotações em que conste o nome e/ou o número do CPF da autora no cadastro da Serasa; condenar a IES requerida a que se abstenha de incluir novamente o nome da autora em tal cadastro, relativamente a eventuais débitos decorrentes de contrato de financiamento estudantil FIES nº 349.706.823; declarar a inexistência de obrigação em nome da autora para com as rés, relativamente a parcelas cobertas pelo FIES, e, bem assim, declarar a nulidade dos boletos emitições com a indicação do CPF da autora; bem como para condenar as rés, por rata, ao pagamento à autora de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em montante a ser corrigido, nos termos do Manual da Justiça Federal, a partir desta data (Súmula 362/STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno os requeridos, por rata, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sentença NAO sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2019.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0003343-31.2017.403.6000 - ANA RITA DO CARMO RONDON GOMES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a autora pleiteia a condenação do réu em lhe conceder aposentadoria especial. Alega que é segurada da Previdência Social, laborando efetivamente nos períodos compreendidos entre 01/04/1984 a 08/08/1987, 01/09/1988 a 01/11/1991, 01/12/1991 a 01/05/2003, 02/05/2003 a 29/05/2012 e de 29/05/2012 até a presente data. Aduz que, ao longo da sua vida sempre trabalhou em estabelecimento hospitalar, como atendente de enfermagem e técnico de enfermagem, e, de forma habitual e permanente, exerceu suas atividades expostas a agentes nocivos à sua saúde. Argumenta que preenche todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial. No entanto, em 29/05/2012, a autarquia previdenciária negou seu pedido administrativo, ao fundamento de que não foi reconhecido o período de 02/05/2003 a 23/05/2012 como laborado em regime especial, por não ter sido considerado prejudicial à saúde ou à integridade física, sendo o tempo apurado até a data do requerimento, de 27 anos, 0 meses e 2 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição exigido. Assim, requer o reconhecimento judicial da atividade exercida em condições especiais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/159). Os benefícios da gratuidade da Justiça foram deferidos à fl. 162. Citado (fl. 164), o réu apresentou contestação às fls. 165/177. Sustenta que a autora pretende o reconhecimento de todo o período no qual exerceu as atividades de atendente, auxiliar e técnica de enfermagem; no entanto, tais atividades não podem ser enquadradas como especiais. Argumenta que, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora não esteve exposta de maneira habitual e permanente a agente nocivo e utilizava EPI eficaz, pelo que requer a improcedência dos pedidos iniciais. Intimada para apresentar réplica e especificar provas, a autora impugnou a contestação (fls. 186/194) e ratificou todos os pedidos iniciais. Cópia do processo administrativo (NB 157.543.816-7) foi juntado às fls. 195/332. Intimada, a autora alegou que o processo administrativo foi juntado fora do prazo e que por isso não pode servir como prova; mas afirmou que os documentos acostados pelo INSS apenas corroboram as suas afirmativas. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do processo. No que toca aos pedidos de produção de provas, verifica-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao reconhecimento de que o trabalho da autora como atendente/técnica de enfermagem, pelo período de 27 anos (de contribuição), foi realizado sob condições especiais, nos termos da legislação de regência. Nesse contexto, a prova documental acostada aos autos revela-se adequada e suficiente ao julgamento da lide, razão pela qual a prova pericial (requerida na inicial) mostra-se impertinente ao caso concreto. Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 25 de março de 2019. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0003764-21.2017.403.6000 - GRAFICA E EDITORA ALVORADA LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS016456 - GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

PROCESSO Nº. 0003764-21.2017.403.6000/AUTORA: GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA Sentença Tipo C. Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora objetiva a revisão das cláusulas do Contrato de Crédito Especial - Capital de Giro - com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como a condenação da ré a efetuar a compensação e/ou restituição dos valores pagos a maior, com aplicação dos mesmos encargos aplicados ilegalmente pela instituição financeira. Requerer, ainda, o benefício da Justiça gratuita. A CEF firmou com a CEF, um contrato particular de empréstimo, para obtenção de capital de giro (Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Caixa Empresa - Parcelado - Taxa de Juros Flutuante nº 7.1568.737.000006/70), mas os valores das prestações do mútuo cobradas pela ré são excessivos, eis que o contrato tem cláusulas abusivas, tomando a dívida impagável; do que é necessária uma ampla revisão de algumas cláusulas desse instrumento contratual. Alega, ainda, que em razão de dificuldades financeiras imprevisíveis e inadiáveis, tomou-se inadimplente no curso da relação negocial, com o que recebeu notificação da CEF, via serventia extrajudicial, para fins de purgação da mora no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade do bem alienado em garantia, em nome do agente financeiro, e venda do mesmo em leilão. Acrescenta que esse bem imóvel foi objeto de sequestro havido nos autos da ação nº 00040088-12.2016.403.6000, em trâmite pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que também impede a consolidação da sua propriedade em nome da CEF e eventual venda em hasta pública. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-78. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 81). Citada, a ré apresentou contestação, alegando falta de interesse de agir, diante da consolidação da propriedade em seu nome, com o que teria ocorrido a perda do objeto da ação. No mais, impugnou o pedido de Justiça gratuita, e, quanto ao mérito da lide, sustentou, em síntese, a legalidade das cláusulas questionadas (fls. 84-106). Juntou documentos às fls. 108-121. Os pedidos de antecipação de tutela e de assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 122-123-v). Contra essa decisão a autora interpsôs Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração (fls. 128-145). Réplica às fls. 147-167. É o relato do necessário. Decido. A autora busca revisão de cláusulas do Contrato de Crédito Especial - Capital de Giro, firmado com a CEF em 21/10/2015 (fls. 48-64), com a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente pagos. Insurge-se em relação à taxa de juros remuneratórios; comissão de permanência; juros acima da taxa média de mercado; capitalização de juros; tarifa de abertura de crédito (TAC); e custo financeiro efetivo total (CET), requerendo a descaracterização da mora. Da preliminar de falta de interesse de agir. Afirma a CEF que, com a consolidação da propriedade em seu nome, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, inexistiu espaço para pedido de revisão do contrato, em razão da falta de interesse processual. E, de fato, o contrato em questão, segundo suas cláusulas sétima e oitava, prevê que a garantia será prestada mediante alienação fiduciária de imóvel, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 - modificada pelas disposições da Lei nº 10.931/04 -, ressaltando a ocorrência da consolidação da propriedade caso decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora (parágrafo vigésimo oitavo da cláusula oitava - fls. 48-65). Citados dispositivos legais assim dispõem: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel (...). Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa móvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa móvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário contém: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula dispoendo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. (...) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem devisa recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudicium. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (...). Grifei. Assim, nos termos da legislação de regência, com a constituição da alienação fiduciária dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o, fiduciante, possuidor direto, e o fiduciário, possuidor indireto do bem imóvel; e, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade em nome do fiduciário, devendo este levar a leilão o imóvel. Em outras palavras: havendo inadimplimento dos termos contratuais, o agente fiduciário, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a consolidação do domínio do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem E, após a consolidação, em nome do banco credor, da propriedade do imóvel fiduciariamente alienado, com o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato extingue-se e, por isso, não subsiste interesse processual do devedor, na propositura de ação revisional desse contrato, pois, inexistindo contrato, não mais é possível a sua revisão. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. Impossibilidade da análise do pedido de revisão do contrato, visto que não há interesse de agir da apelante uma vez que encerrado o vínculo obrigacional das partes. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1988765 0020678-93.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018) APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO CAUTELAR PREPARATORIA DE REVISIONAL DO CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INOVAÇÃO DO PEDIDO. 1 - Propôs o autor ação cautelar preparatória de ação principal de revisão de cláusulas contratuais, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial e os efeitos da consolidação da propriedade, para o fim de obstar a alienação do imóvel a terceiros. Requerer, ainda, seja dispensado de prestar caução, por entender que o imóvel, objeto da lide, já se encontra devidamente garantido à ré. II - O presente contrato possui cláusula de alienação em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, de modo que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - É firme a jurisprudentia no sentido de que, em casos como o presente, em que é ajuizada a demanda posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, encontra-se encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, o que inviabiliza a revisão contratual, razão pela qual o ex-mutuário não possui direito à tutela cautelar pretendida. IV - Ad argumentandum tantum, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte. V - Não apreciada a questão acerca da inscrição do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, por não estar contida na petição inicial. VI - Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2126535 0012065-84.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.514/1997. 1. Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do mutuário em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese em causa, o autor, regularmente intimado para quitar as parcelas vencidas do contrato de mútuo, manteve-se inerte, situação que culminou, em 07/06/2011, antes do ajuizamento da presente ação (08/09/2011), na consolidação, em nome da CEF, da propriedade do imóvel, sendo devidamente registrada no Registro Imobiliário competente, o que é suficiente para demonstrar o esaurimento dos atos administrativos concernentes à sua retomada. 3. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença e fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil e reais), cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 9º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil (AC 0048031-49.2011.4.01.3800, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 06/04/2018 PAG.) No presente caso, diante da inadimplência contratual e do decurso de prazo sem a purgação da mora pela parte autora, o Oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoveu a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CEF em 19/01/2017, nos termos do 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 (AV. 14 - fl. 30-v). Porém, a presente ação revisional foi distribuída em 28/04/2017 (fl. 02); ou seja, após a consolidação da propriedade em nome da CEF. Assim, diante do encerramento do vínculo obrigação entre as partes, com a observação de todas as formalidades legais pela CEF, não há mais interesse da autora em pedir a revisão de algo que já não subsiste - conseqüentemente, não há interesse processual. Ademais, não

há como o Poder Judiciário determinar a restauração de um contrato extinto pela consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF antes mesmo da propositura da ação, eis que consumada, a propósito, a transmissão do domínio pleno do imóvel pelo registro do título aquisitivo no cartório, o que deu causa ao cancelamento da propriedade fiduciária. E, conforme já decidido linharmente, a simples alegação da autora, com respeito à possível existência de cláusulas abusivas no contrato firmado com a CEF, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos do vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade do imóvel em favor da parte ré. Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF-3 - 11ª Turma - AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015). Por último, registro que a construção judicial (sequestro) realizada nos autos da ação nº 00040088-12.2016.403.6000, em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, não pode servir de amparo para obstar a medida de consolidação de propriedade do bem por meio desta ação. Dessa forma, acolho a preliminar alegada pela CEF, para reconhecer a falta de interesse de agir de parte da autora. Prejudicada a análise das demais alegações das partes. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse de agir), declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0005537-04.2017.403.6000 - RENAN APARECIDO MOTA DA SILVA (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo através da qual o autor pleiteia declaração de nulidade do ato que o licenciou das fileiras do Exército, com a posterior condenação da ré em incorporá-lo e indenizá-lo por danos materiais. Alega que participou do processo seletivo de provas e títulos para contratação de oficiais técnicos temporários no cargo de professor do Colégio Militar, tendo ingressado na instituição em 01/02/2017. O edital previa tempo de serviço público anterior de até 7 anos, como requisito para incorporação e efetivação, e, por força disso, informou tempo de serviço público prestado nas prefeituras de Dourados/MS e de Campo Grande/MS, sendo somados todos os tempos de serviço e incorporado ao EB. Posteriormente, o Exército realizou abertura de sindicância, para verificar o tempo de serviço público dos oficiais incorporados no processo de seleção, e restou concluído que o autor tinha 7 anos, 8 meses e 11 dias de serviço público anterior à sua convocação; e o que foi anulada a sua incorporação. Todavia, defende que a ré realizou somatório de tempos de serviço militar e tempo de serviço civil, ato que reputa legal, sendo que possui apenas 5 anos de serviço prestado como militar temporário e o tempo máximo exigido por lei é de 8 anos. A anulação da sua incorporação foi indevida. Aduz que firmou contrato de locação de imóvel nesta Comarca, com carta de fiança do Exército, e que foi excluído da caserna em 30/05/2017, pelo que requer sua reincorporação, bem como a condenação da ré ao pagamento de salários e danos materiais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/133). Contestação às fls. 139/147. A ré apresenta impugnação à concessão de Justiça gratuita requerida pelo autor, e defende a legalidade da contagem do tempo de serviço público anterior à incorporação, no presente caso, e da anulação da incorporação do autor, bem como a ausência de danos materiais a serem indenizados. Pela decisão de fls. 153/154 restou rejeitada a impugnação à Justiça gratuita e deferido esse benefício em favor do autor. Na impugnação à contestação (fls. 158/164), o autor ratifica os pedidos iniciais e requer a produção de prova documental (cópia completa do processo seletivo realizado pelo Exército e cópia completa da sindicância realizada pelo réu para o cômputo do tempo de serviço). A União disse não ter outras provas a produzir (fl. 164-v). É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do disposto no artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; com partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. As questões controversas nos autos referem-se à legalidade do critério de contagem do tempo de serviço público anterior à incorporação do autor às fileiras do Exército, bem como à legalidade da sua incorporação. Para dirimir tais questões, a prova documental requerida revela-se de fato adequada e suficiente. Assim, defiro o pedido de prova documental, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC, ressaltando que a juntada dos documentos (cópia completa do processo seletivo realizado pelo Exército e cópia completa da sindicância realizada pelo réu para o cômputo do tempo de serviço) é incumbência a cargo da parte que a requereu. Com a juntada da documentação, abra-se vista às partes, para alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Depois, façam-se conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 25 de março de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0002930-67.2007.403.6000 (2007.60.00.002930-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-19.2007.403.6000 (2007.60.00.001129-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN X DELMIR ANTONIO COMPARIN(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte embargante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos da decisão prolatada em sede de julgamento do recurso de apelação (f. 78-80v).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001798-91.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009746-21.2014.403.6000 ()) - A M FIGUEIREDO LTDA - ME(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0001798-91.2015.403.6000 EMBARGANTE: A M FIGUEIREDO LTDA - ME EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução, opostos por A M FIGUEIREDO LTDA - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a extinção da execução, sem resolução do mérito, por incerteza do título de crédito bancário exequendo, e, quanto ao mérito, pede pela improcedência da execução, em razão da cobrança ilegal de juros de forma capitalizada, bem como de multas e encargos financeiros abusivos. Pleiteia uma ampla revisão dos valores executados, com a condenação da embargada ao pagamento do valor correspondente ao dobro da importância cobrada em excesso (artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), bem como em perdas e danos de ordem material e moral, com valor a ser arbitrado pelo Juízo ou apurado em fase de liquidação. Alega a necessidade de aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, além da sua vulnerabilidade empresarial. Com a inicial, juntou o documento de fl. 47. Pela decisão de fls. 49-51 o Juízo afastou a preliminar arguida pela embargante, por entender tratar-se de questão meritória, bem como não conheceu do fundamento de excesso de execução (cobrança ilegal de juros de forma capitalizada, multas e encargos financeiros abusivos), por ausência da memória de cálculo. A CEF apresentou impugnação às fls. 54-68. Arguiu preliminares de intempestividade, ao argumento de que o prazo para embargos teve início com a petição da embargante na execução, no dia 02/12/2014 (fl. 43 da execução), e de inépcia da petição inicial, por estar esta fundada em jurisprudência desatualizada e desacompanhada de memória de cálculo. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade das cobranças em questão. Juntou os documentos de fls. 69-96. Réplica às fls. 98-99, onde a embargante pugnou pela produção de prova pericial e pela inversão do ônus da prova. Em decisão saneadora, o Juízo afastou as questões preliminares arguidas pela CEF, uma vez que elas já foram apreciadas pela decisão de fls. 49-51, e indeferiu o pedido de produção de prova pericial, bem como o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 100-100-v). É o relato do necessário. Decido. A embargante questiona o valor do débito exequendo. Alega que há abusividade nas cláusulas contratuais e excesso de execução. Todavia, uma vez que a decisão de fls. 49-51 não conheceu o fundamento de excesso de execução, passo a análise das demais questões levantadas. Primeiramente, ressalto que a lei é clara ao estabelecer que o prazo para embargos à execução, quando houver mais de um executado (como ocorre no presente caso), inicia sua contagem a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou companheiros, quando será contado a partir da juntada do último desses documentos (art. 915 do CPC). Assim, uma vez que o mandado de citação da embargante, depois de cumprido, foi juntado aos autos da execução somente em 31/03/2015 (fl. 50 da execução), e tendo sido os presentes embargos à execução distribuídos em 20/02/2015, não há que se falar em intempestividade. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. De outro, observe que os contratos tipicamente bancários realmente submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nitido caráter de relação de consumo. Nesse sentido é o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da força executiva da Cédula de Crédito Bancário. À Cédula de Crédito Bancário foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei nº 10.931/2004 (art. 28), enquadrando-se no inciso XII do art. 784 do CPC. Portanto, no presente caso não há que se falar em incerteza do título de crédito bancário exequendo. Da devolução em dobro. Por fim, não há falar em direito à repetição de indébito, pois no presente caso não há indébito. E, considerando que esse pedido é improcedente, desnecessária a análise da incidência da hipótese do parágrafo único do artigo 42 do CDC (pagamento em dobro). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material dos presentes embargos à execução e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, extraia-se cópia e junte-se nos autos da execução nº 0009746-21.2014.403.6000. Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0011052-54.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014756-12.2015.403.6000 ()) - REPERTO PAULO RODRIGUES - ESPOLIO(MS013517 - GUSTAVO FERREIRA SANTOS) X JORCILENE DAMASIA GARCIA(MS013517 - GUSTAVO FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) AUTOS Nº. 0011052-54.2016.403.6000 EMBARGANTE: ESPÓLIO DE RUPERTO PAULO RODRIGUES EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença tipo C Trata-se de embargos à execução por intermédio dos quais o embargante busca a declaração de nulidade do título que ampara a Execução Extrajudicial que lhe move a CEF nos autos principais (nº 0014756-12.2015.403.6000). Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Para tanto, defende a inexistência do título extrajudicial, em razão da extinção da dívida pelo falecimento do consignante, servidor público, nos termos do art. 16, da Lei nº 1.046/50. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 25-45. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo - fls. 47-47v. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 50-56. Primeiramente, requereu a comprovação da hipossuficiência pelo embargante. Defendeu a existência de coisa julgada ou litispendência em relação à exceção de pré-executividade nos autos da execução, além da inaplicabilidade do art. 16 da Lei nº 1.046/50 ao caso concreto (impossibilidade de extinção da dívida). Apesar de devidamente intimado para apresentação de réplica, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo legal - fls. 60 e 60v. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, em relação ao pedido da CEF de intimação do embargante para que comprove sua hipossuficiência, cumpre ressaltar que citado pedido já fora feito e deferido pelo juízo, nos autos da execução em apenso, às fls. 174-175. No mais, diante do requerido pela CEF às fls. 167-176 e, com fulcro no art. 99, 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para que comprove o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça. Prazo: 10 dias. Todavia, embora intimado a tanto (fl. 176 da execução), o embargante não se manifestou, a respeito, nos autos. Assim, não devem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o embargante, embora devidamente intimado, não logrou êxito em comprovar a sua impossibilidade em arcar com as despesas processuais. Vale mencionar que, nada obstante tratar-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência alegado pelo requerente. Nesse sentido: AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2009 RDDP vol. 84 p. 128. Diante do exposto, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Quanto ao mérito, tem-se que os presentes embargos não devem prosperar. A matéria objeto destes embargos já foi apresentada e discutida pelo ora embargante, nos autos do executivo extrajudicial apenso a estes - nº 0014756-12.2015 (fls. 97-111), e devidamente decidida consoante fls. 174-175. Desta forma, como referida matéria foi discutida, apreciada e decidida pelo juízo nos autos principais, cuja decisão não restou agravada pelo ora embargante, operou-se a preclusão consumativa, segundo a qual, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507 do CPC), motivo pelo qual não pode ser discutida nos presentes embargos à execução. A renovação da discussão inevitavelmente abrigaria possibilidade inaceitável de decisões conflitantes e de violação ao art. 505 do CPC, sendo certo que a ausência de trânsito em julgado não altera tal quadro. Sublinhe-se que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa - situação perfeitamente aplicável ao caso concreto. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada. 2. O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal. 4. Ressalte-se que o STJ entende ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1724366 2018.00.13921-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/05/2018) grifei PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DISCUTIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A embargante apresentou no feito principal petição para requerer a aplicação do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, o qual versa sobre a remissão dos débitos, cujo pedido foi indeferido em 21/11/2010, consoante se extrai da consulta processual eletrônica de primeiro (movimentação 65) e não há notícia de impugnação. É o entendimento assente na doutrina e jurisprudência de que a coisa julgada não ocorre relativamente às decisões interlocutórias, mas a preclusão, circunstância impeditiva de a matéria ser novamente discutida no mesmo processo. - Sublinhe-se que, a teor do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a

interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa, situação perfeitamente aplicável ao caso dos autos, porquanto o posicionamento adotado funda-se na inviabilidade de reiteração da tese nesta sede da matéria suscitada na ação principal. Assim, o argumento de que o fenômeno processual não ocorre, porquanto são distintos o processo executivo e o feito sob exame não se sustenta. - Merece acolhimento o pedido de afastamento da condenação da embargante pela litigância de má-fé, na medida em que a oposição de embargos à execução, depois de garantido o juízo, não se caracteriza, no caso, qualquer das hipóteses descritas no artigo 17 do Estatuto Processual Civil/1973, à vista de expressa previsão legal quanto ao seu cabimento sem ressalva no tocante à matéria a ser suscitada, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. - Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1699075 0001679-21.2011.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/01/2019) **grifeiEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - EXTINÇÃO SEM MÉRITO.** 1. Se a matéria objeto dos embargos à execução fiscal já fora definitivamente decidida em sede de exceção de pre-executividade impõe-se o reconhecimento da preclusão consumativa. Precedentes do C. STJ, 2. Sentença que reconhecendo a extinção do processo sem resolução do mérito mantida. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352262 0018539-63.2006.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2013)Ora, o embargante não pode se furtar à vedação do reexame da matéria já julgada, através de mero expediente de formular um novo pedido, atacando decisão anteriormente proferida. O pleito agora formulado, idêntico ao primeiro, esbarra na preclusão consumativa. Decidir novamente sobre questões já decididas ofende não somente os ditames do direito processual, mas todo o ordenamento jurídico, eis que atinge o que é essencial a segurança jurídica. Diante do exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Custas ex lege. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor executado, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 27 de fevereiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0013970-31.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-13.2016.403.6000 ()) - WALFRIDO GOMES TRINDADE - ESPOLIO X VITOR EVARISTO TRINDADE(MS0118847 - ALEX SANDRO PACHECO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0013970-31.2016.403.6000EMBARGANTE: WALFRIDO GOMES TRINDADE - ESPÓLIOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de embargos à execução, opostos por WALFRIDO GOMES TRINDADE - ESPÓLIO, representado por seu inventariante VITOR EVARISTO TRINDADE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o reconhecimento da nulidade do título executivo e/ou a impossibilidade de prosseguimento da execução, em razão da ausência da mora. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios contratados. Requeira a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Alega que o título executivo é inexigível, em razão da contratação do Seguro Panprotege (seguro de proteção financeira) e da morte do emitente, no dia 10/05/2015. Informa que, logo após a morte do Sr. Walfrido, entrou em contato, por diversas vezes, com o banco exequente, buscando a liquidação do contrato pelo seguro contratado, todavia, teve seu pedido indeferido.Salienta a inexistência da mora do embargante, uma vez que o contrato confere, ao Banco, todos os poderes para representar o Emitente perante a seguradora, podendo receber a indenização por sinistro, dar e receber quitação, enfim, praticar todos os atos necessários para o recebimento do seguro, sendo desnecessário e incabível o ajuizamento desta ação executiva.Subsidiariamente, pede a revisão contratual em relação às taxas de juros aplicadas.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 08-24.Os presentes embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo - fls. 26-27.A CEF apresentou impugnação às fls. 30-34. Arguiu preliminar de inépcia da petição inicial (art. 917, 3º, CPC). Quanto ao mérito, sustentou a impossibilidade de acionamento do seguro contratado, diante do encerramento da cobertura, bem como defendeu a regularidade da taxa de juros aplicada. Por fim, informou que não pretende produzir outras provas. Juntou os documentos de fls. 35-39.Apesar de intimado para manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas, a parte embargante deixou-se inerte - fls. 40-40v.É o relato do necessário. Decido.Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita ao embargante.Trata-se de embargos à execução extrajudicial decorrente de Carta de Crédito Bancário para aquisição de veículo, firmada em 08/04/2013, para pagamento em 36 prestações mensais de R\$ 2.789,80. Narra a exequente/embargada, que o embargante deixou de adimplir com as parcelas desde 09/05/2015, razão pela qual foi constituído em mora por notificação enviada ao seu endereço (fl. 23 da execução). Aponta como valor do débito, a quantia de R\$ 33.477,60, atualizada até 11/2015.O embargante questiona a validade do título executando, em razão da contratação do Seguro de Proteção Financeira - Panprotege. De fato, ao analisarmos o título executivo em questão (Cédula de Crédito Bancário nº 000055487528 - fls. 16-21), verificamos que a cláusula 4.2 dispõe como pagamentos autorizados o valor de R\$ 800,00, referente ao Seguro de Proteção Financeira. No mais, a cláusula 15 assim prevê:15. DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA15.1. O EMITENTE poderá, a seu critério, conforme opção no item 3.11 acima, contratar o seguro Panprotege - proteção financeira, com a Panamericana de Seguros S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.245.762/0001-07, por intermédio de Corretora de Seguros devidamente credenciada para os casos de morte e invalidez permanente e desemprego.15.2. O EMITENTE confere, neste ato, ao BANCO, todos os poderes para representar-o perante a seguradora responsável, podendo receber a indenização por sinistro, dar e receber quitação, enfim, praticar todos os atos necessários para o recebimento do seguro. O valor recebido do seguro deverá ser única e exclusivamente utilizado para liquidação do saldo devedor da presente CCB e, caso o valor da referida indenização seja insuficiente, o EMITENTE se compromete pagar eventual saldo devedor.15.3. No caso do EMITENTE optar pela contratação do Seguro de Vida e Acidentes Pessoais Panprotege Proteção Financeira (Seguro Panprotege), este reconhece que o Seguro Panprotege é pessoal, intransferível e na hipótese de transferência ou adiamento desta CCB, que implique em alteração dos dados constantes nos itens 1, 2, 3 ou 4 desta CCB, o Seguro Panprotege estará automaticamente cancelado. (grifei)Cumprir esclarecer que a contratação do Seguro Panprotege - proteção financeira pelo falecido Walfrido Gomes Trindade, no ato da contratação do financiamento, é fato incontroverso nos autos, uma vez que foi admitido pela própria embargada em sua impugnação. O referido seguro, denominado de seguro prestatista, tem por finalidade garantir o pagamento do saldo devedor do financiamento em caso de morte, invalidez permanente ou desemprego do financiado/emitente, ou seja, é um seguro destinado à proteção financeira da instituição bancária que concedeu o crédito, sendo esta sua única beneficiária.Assim, diante da morte do Sr. Walfrido/contratante, em 10/05/2015 (fl. 13), no curso regular do financiamento (04/2013 a 04/2016 - fl. 16), plenamente cabível o pedido do espólio embargante para considerar satisfeitas, total ou parcialmente, todas as parcelas vencidas após o óbito do devedor, em razão do mencionado seguro.In casu, de acordo com a planilha de fl. 17 da execução, a última parcela quitada pelo de cujus foi referente ao mês de abril de 2015, ou seja, mês anterior à morte do executado, de forma que não há que se falar em mora deste. Em outras palavras, o executado encontrava-se plenamente adimplente com o contrato em questão, até a ocorrência de sua morte; a primeira parcela vencida data de 09/05/2015. Destaca-se que o óbito se deu em 10/05/2015, apenas um dia após o vencimento da primeira parcela inadimplida, nos termos da tabela juntada pela exequente (fl. 17), a indicar que, de fato, a causa da interrupção do pagamento foi a morte e não eventual desídia ou qualquer outra causa, por parte do embargante/consumidor.Portanto, aplica-se ao caso a regra do art. 396 do Código Civil que diz: não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.Por fim, afirma a CEF que, quando houve a tentativa de acionamento do citado seguro, em 12/05/2015, a cobertura já estava encerrada, posto que a cobertura deu-se pelo período de 08/04/2013 a 07/04/2015 - fl. 32. Entretanto, não consta dos autos documento algum com prova cabal de tal alegação (e.g. aplicação de seguro). O documento de fl. 35, além de não trazer essa informação, encontra-se incompleto e, dessa forma, não serve à comprovação. Ou seja, a CEF não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (artigo 373, II, CPC), qual seja, o de comprovar o efetivo encerramento do contrato de seguro. Consequentemente, não há espaço para a conclusão pretendida.O seguro foi firmado no ato da contratação do financiamento e por instituição conveniada e do mesmo grupo econômico do Banco, cabendo, portanto, ao embargado juntá-lo aos autos oportunamente, o que não fez.Dessa forma, admitida a contratação do Seguro de Proteção Financeira e falecido o contratante/consumidor, torna-se de fato a instituição financeira ajuizar a presente execução, cabendo, nos termos da cláusula 15.2, acionar a seguradora responsável para receber a indenização por sinistro e, consequentemente, liquidar o saldo devedor da presente CCB ou, sendo esta insuficiente, amortizá-lo.Prejudicial a análise do pedido subsidiário.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido material dos presentes embargos à execução para reconhecer a nulidade do título executivo e a impossibilidade de prosseguimento da execução.Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, extraia-se cópia e junte-se nos autos da execução nº 0001594-13.2016.403.6000.Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0014704-79.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-10.2016.403.6000 ()) - ALCIONE DE SOUZA SANTOS - ME X ALCIONE DE SOUZA SANTOS(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0014704-79.2016.403.6000EMBARGANTE: ALCIONE DE SOUZA SANTOS ME E ALCIONE DE SOUZA SANTOS.EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇASentença tipo CTrata-se de Embargos à Execução opostos por ALCIONE DE SOUZA SANTOS ME e outra, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através dos quais as embargantes pretendem a redução do valor cobrado, com a declaração de nulidade de cláusulas ditas abusivas. Pediu o deferimento da justiça gratuita.Como fundamento do seu pedido, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC; a inversão do ônus da prova; a abusividade dos juros cobrados; a cumulação da comissão de permanência com outros encargos (multa 10%); a cobrança de taxa de rentabilidade e encargos considerados ilegais.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14-63.A análise da tutela de urgência restou postergada para após a oitiva da embargada - fl. 66.A CEF apresentou impugnação pleiteando a rejeição liminar dos embargos, pela ausência de indicação do valor que as embargantes entendem devido, e impugnou o valor da causa. No mais, refutou todos os argumentos da embargante e pugnou pela improcedência da lide, diante da inexistência de abusividade (fls. 67-74v). Manifestação das embargantes (fls. 80-81), em atendimento ao despacho de fl. 77.Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de justiça gratuita foram indeferidos - fls. 82-83v.É o relato do necessário. Decido.O artigo 917, 3º e 4º, do CPC/2015, vigente à época do ajuizamento dos presentes embargos, dispõe que:Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar(...) 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução-I serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. - grifeiNa hipótese dos autos, se as embargantes consideram que a dívida está sendo cobrada a maior, em razão da cobrança de encargos contratuais considerados ilegais, deveriam ter apresentado, juntamente com o valor que entendem correto (valor incontroverso), a memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Com efeito, é dever do executado, ao alegar excesso de execução, declarar, de pronto, o valor que entende correto e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento dessa impugnação, conforme art. 917, 3º e 4º, CPC/15. In casu, tendo as embargantes se furtado deste mister, apesar de devidamente intimadas para tal (fl. 77), uma vez que não trouxeram a memória de cálculo do valor dito incontroverso, não há como se proceder à cognição dos presentes embargos do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmissível a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AIRESP 201600829210, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/02/2017)APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC (1973). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ACERCA DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO, BEM COMO MEMÓRIA DE CÁLCULO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual sob o argumento de que encargos abusivos implicam excesso na execução. 2. A jurisprudência reclama, em tais casos, seja aberta a oportunidade para que a parte embargante emenda à inicial, antes de seu indeferimento. 3. Recurso parcialmente provido. (AC 00028740520154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017) DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - NÃO APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO - REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Os embargantes deixaram de emendar a petição inicial dos embargos com a apresentação do valor que entendiam devido e a memória de cálculo, como exige o art. 739-A, 5º, do CPC/1973, sob a alegação de que requereram, na inicial, a inversão do ônus da sucumbência. 3. A inversão do ônus da prova não é automática, sendo cabível nos casos em que o juiz verifique a verossimilhança da alegação da parte e da sua hipossuficiência, como dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do Egrégio STJ. 4. No caso, a credora instruiu a execução com cópia do contrato, demonstrativo do débito e o quadro de evolução da dívida, não se verificando, pois, a imposição de obstáculos ao embargante em comprovar o fato constitutivo de seu direito. 5. Não havendo elementos que justifiquem a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e tendo os embargantes deixado de emendar a inicial, com a apresentação do valor que entende devido e a respectiva memória de cálculo, era de rigor a rejeição liminar dos embargos do devedor, nos termos dos artigos 284 e 739-A, parágrafo 5º, do CPC/1973. 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00040086220084036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)Assim, as alegações aqui trazidas são vazias e desconpanhadas da evolução da dívida que as embargantes entendem devida, não cabendo a este Juízo o conhecimento oficioso do alegado excesso, sem que as embargantes se desincumbam do dever que lhes cabia. Diante do exposto, com fulcro no art. 917, 3º e 4º, do CPC, não conheço do alegado excesso de execução, e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento dos

autos após o trânsito em julgado. Condeno as embargantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 6º, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0005099-75.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-37.2016.403.6000) - VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS(Proc. 1620 - ANDRESSA SANTANA ARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0005099-75.2017.403.6000 EMBARGANTE: VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS. EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução opostos por VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS, devidamente assistido pela Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pelos quais o embargante pretende a declaração de nulidade da citação por edital. Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. A Defensoria Pública da União - DPU, atuando como curadora especial do executado na ação de execução de título extrajudicial nº 0001573-37.2016.403.6000 (art. 72, II, do CPC), apresentou os presentes embargos à execução, suscitando a nulidade da citação por edital, a assistência jurídica gratuita e a negativa geral dos fatos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 04-16. A CEF apresentou impugnação às fls. 18-19, defendendo que foram tomadas todas as medidas necessárias para a citação pessoal da parte embargante, que os presentes embargos são meramente protelatórios. Pediu o indeferimento da assistência jurídica gratuita. Por fim, informou que não pretende produzir provas. Juntou documentos às fls. 21-67. É o relato do necessário. Decido. Da justiça gratuita. De iníto, observo que, no caso dos autos, a Defensoria Pública da União atua como curadora especial do embargante revel, citado por edital - art. 72, II, do CPC (fl. 75v da execução). O Defensor Público da União, nomeado curador especial do executado, não detém legitimidade para requerer os benefícios da justiça gratuita, por não ter conhecimento da situação econômica do curatelado - há que se ressaltar a impossibilidade de a Defensoria fazer tal juízo de valor, considerando que não teve qualquer contato com o curatelado. Além disso, a hipossuficiência da parte revel não pode ser presumida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, Iº, DO CPC - EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - CITAÇÃO EDITALÍCIA - REVELIA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL - JUSTIÇA GRATUITA - SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU - INEXISTÊNCIA DE PROVA - VERBA HONORÁRIA DEVIDA POR FORÇA DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Destarte, a nomeação de curador especial ao réu revel, ainda que patrocinada pela Defensoria Pública Federal, não leva à presunção de pobreza da parte representada a justificar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, até porque, não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica do réu. 4. A par disso, por força da sucumbência, é devida a condenação da parte recorrente ao pagamento da verba honorária arbitrada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (AC 00021382120094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2014.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTO DAS QUANTIAS PAGAS. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA DO DIREITO. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 343 DO STF. AFASTADAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, é a própria parte que deve afirmar sua real necessidade para obtenção dos benefícios da assistência judiciária. 2. O Defensor Público da União, nomeado curador especial da parte ré revel, não detém legitimidade para requerer os benefícios da justiça gratuita, por não ter conhecimento da situação econômica da curatela. Além disso, a hipossuficiência da parte revel não pode ser presumida. (...) 19. Condeno os sucessores dos corréus (Avelino Scatolin, Ariovaldo Carbinatti, Arlindo de Almeida, Italo Cerri e Wilma Ferrarini), representados pela DPU, em honorários advocatícios, fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada um deles. (AR 00318988519954030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014) Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Da nulidade da citação editalícia. O embargante questiona a validade da citação por edital, ressaltando que a CEF poderia ter utilizado as informações constantes da certidão de fls. 28-29 para localizar o ora embargante, uma vez que as Oficiais de Justiça que lavraram a referida certidão conseguiram contato com o embargante por meio do número de telefone informado - fl. 03. Todavia, ao contrário do aqui sustentado, verifica-se que a citação editalícia somente se deu após várias diligências tentadas a localizar o embargante (fls. 39-40, 54, 56-59v), sendo todas infrutíferas. No mais, cumpre ressaltar que a citada certidão de fls. 39v-40 (fls. 28 e 29 da execução) foi bem clara ao afirmar que: Certificamos, por fim, que o réu afirmou residir em um sítio na zona rural do município de Fátima do Sul, tendo pedido para que entrássemos em contato no dia seguinte quando informaria de forma precisa a localização do sítio, visto que o imóvel rural é identificado por número de lote. No entanto, o réu não atendeu mais nossas ligações. Assim, devolvemos o presente mandado para os devidos fins - grifei. Portanto, não se faz necessário repetir o ato, eis que a citação ocorrida nestes autos observou o disposto no art. 256, 3º e 257 do Código de Processo Civil, a afastar a alegação de nulidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material dos presentes embargos à execução e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, extraia-se cópia e junte-se nos autos da execução nº 0001573-37.2016.403.6000. Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0002090-08.2017.403.6000 - OSVALDO NUNES DE AMORIM JUNIOR(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) AÇÃO CAUTELAR Nº 0002090-08.2017.403.6000 REQUERENTE: OSVALDO NUNES DE AMORIM JUNIOR REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas ajuizada por OSVALDO NUNES DE AMORIM JUNIOR, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento judicial que determine a exibição dos seguintes documentos: notificação extrajudicial pessoal e edital de publicação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-36. Pela decisão de fls. 39-41, foi deferida, liminarmente, a medida pleiteada, estrabando no que dispõem os incisos II e III do artigo 381 do CPC. No mais, foi determinada a citação da requerida. Contestação da requerida às fls. 44-47, onde alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir (documento público disponível em cartório mediante simples requerimento). Apresentação dos documentos requeridos às fls. 50-62. Manifestação do requerente às fls. 67-70. É o relatório. Decido. A medida cautelar de produção antecipada de provas constitui modalidade de procedimento judicial que visa viabilizar a autocomprovação ou outro meio adequado de solução de conflito e/ou justificar ou evitar o ajuizamento da ação (artigo 381, II e III, do CPC). Nessa esteira, impende ressaltar que nas ações cautelares de produção antecipada de provas as sentenças são meramente homologatórias, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: A sentença que o Juiz profere nas ações de antecipação de prova é apenas homologatória, isto é, refere-se apenas ao reconhecimento da eficácia dos elementos coligidos, para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial. Não há qualquer declaração sobre sua veracidade e suas consequências sobre a lide. (...) A valoração da prova pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da medida cautelar. (Curso de Direito Processual Civil - Vol. II. 47ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2012, pp. 616-617). Com relação à preliminar alegada pela CEF, saliento que o 4º do art. 382 do CPC assim dispõe: Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário. No mais, tem-se que o interesse do requerente restou verificado pela própria apresentação da documentação pretendida. Em face do exposto, homologo, por sentença, a prova produzida para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, sem adentrar no mérito, nos termos da lei processual civil. Mantenham-se os autos na Secretaria pelo prazo de 1 (um) mês. Findo esse prazo, os autos devem ser entregues ao requerente, conforme previsto no artigo 383 do CPC. Sem honorários, visto que a parte requerida não resistiu à produção da prova. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 14 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005793-79.1996.403.6000 (96.0005793-1) - CELIO SARZEDAS(MS004535E - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP012224 - RUBENS MORAES SALLES) X RAGHIAN, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X CELIO SARZEDAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTO EM INSPEÇÃO.

Diante do teor das peças de f. 620-627, extraídas dos embargos interpostos a esta execução, examem-se os ofícios requisitórios suplementares.

Para tanto, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários ao cadastro do ofício requisitório (incisos VIII, IX e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Prazo: dez dias.

Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir, bem como de que o valor a ser retido a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito.

Efetuada o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgências, à transmissão.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000248-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000248-0) - JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA(MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006922-22.1996.403.6000 (96.0006922-0) - JAYR MASTRIANI DE GODOY X WILLER SIMAO X PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOEL ROELLIS PATRICIO(MS015866 - JOSE CARLOS BATISTA MARIN) X ANTONIO DURSO - espólio(MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X ROSA ANGELINA DURSO BATISTELLA X FELIX SALES X APARECIDA MARIA DE FREITAS ELIAS X JOVITA MACIEL X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X NERLI DE SOUZA AMORIM OLIVEIRA X GIL PACIFICO TOGNINI X CASEMIRO GONCALVES MOLEIRO X JOSE DO CARMO SOARES DE JESUS(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGLDO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE DO CARMO SOARES DE JESUS X JOEL ROELLIS PATRICIO(MS015866 - JOSE CARLOS BATISTA MARIN) X CASEMIRO GONCALVES MOLEIRO X NERLI DE SOUZA AMORIM OLIVEIRA X PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA DE FREITAS ELIAS X ANTONIO DURSO - espólio(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X ROSA ANGELINA DURSO BATISTELLA X WILLER SIMAO X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X FELIX SALES X GIL PACIFICO TOGNINI X JOVITA MACIEL X JAYR MASTRIANI DE GODOY(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGLDO VIEIRA DA SILVA) X KENIA MACIEL LACERDA S E N T E N Ç AVISTOS, etc. Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO - Fazenda Nacional, conforme peça de fls. 179-184, em face de ANTONIO DURSO - espólio, CASEMIRO GONCALVES MOLEIRO, FELIX SALES, GIL PACIFICO TOGNINI, JAYR MASTRIANI DE GODOY, JOEL ROELLIS PATRICIO, JOSE DO CARMO SOARES DE JESUS, JOVITA MACIEL, NERLI DE SOUZA AMORIM OLIVEIRA, PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA e WILLER SIMAO. Conforme r. sentença de fl. 224, a execução foi extinta relativamente aos executados WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA e NERLI DE SOUZA AMORIM. A Exequente postula pela extinção da execução em relação aos executados JAYR MASTRIANI DE GODOY e FELIX SALES, em face de certidão negativa de bens, conforme peça de fls. 316/317. À fl. 353 consta conversão em renda da UNIÃO de valor bloqueado na conta de WILLER SIMÃO, totalizando o valor integral do débito. Conforme sentença de fl. 369, a execução foi extinta relativamente ao executado WILLER SIMÃO. Às fls. 380, 381, 382, 383 e 384 consta conversão em renda da UNIÃO de valores bloqueados nas contas de JOVITA MACIEL, GIL PACIFICO TOGNINI, PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, WILLER SIMÃO e JOVITA MACIEL. O valor bloqueado e convertido refere-se ao valor integral do débito, em relação aos executados GIL PACIFICO TOGNINI e PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA. A Exequente reitera, à fl. 389, a extinção da execução em relação ao executado FELIX SALES. Conforme sentença de fl. 396, a execução foi extinta relativamente à executada JOVITA MACIEL - espólio. À fl. 483 a Exequente requereu a extinção da execução relativamente ao executado JOEL ROELLIS PATRICIO, considerando o pagamento efetuado pelo mesmo. A Exequente reitera, à fl. 407, o pedido de extinção da execução em relação ao executado JAYR MASTRIANI DE GODOY. Na mesma peça, pede a extinção da execução em relação ao executado CASEMIRO GONCALVES MOLEIRO, em virtude de seu falecimento. Pede, ainda, a extinção da execução em relação aos executados GIL PACIFICO TOGNINI e PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA em virtude do pagamento. À fl. 424 consta penhora no rosto dos autos referente ao débito de ANTONIO DURSO - espólio. O executado JOEL ROELLIS PATRICIO junta DARF com o pagamento de seu débito (fl. 480). Restrição de veículos de propriedade de JOSÉ DO CARMO SOARES DE JESUS, conforme extrato RENAJUD de fl. 517. Por fim, a Exequente, à fl. 538, postoula pela extinção da execução tendo em vista que (não foram encontrados bens passíveis de penhora, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil,

relativamente aos executados GIL PACÍFICO TOGNINI, JOEL ROELLIS PATRICIO e PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA.E, considerando a petição de fl. 538, HOMOLOGO o pedido e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, c/c 775 e 924, III, todos do Código de Processo Civil, relativamente aos executados ANTÔNIO DURSO - espólio, JAYR MASTIANI DE GODOY, JOSÉ DO CARMO SOARES DE JESUS, FELIX SALES, CASEMIRO GONÇALVES MOLEIRO.Custas indevidas. Considerando o princípio da causalidade, deixo de fixar honorários advocatícios.P.R.I.Levante-se a penhora realizada, relativamente ao executado ANTÔNIO DURSO - espólio, conforme termo de fl. 424.Levante-se a restrição levada a efeito nos veículos de propriedade de JOSÉ DO CARMO SOARES DE JESUS (fl. 517).Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005150-09.2005.403.6000 (2005.60.00.005150-8) - NIVALDO ALVES(MS008992 - HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA) X OSMAR FRANCISCO FILHO(MS008992 - HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA) X EDSON BALBINO DE ARAUJO(MS008992 - HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NIVALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON BALBINO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando a substancial divergência entre os cálculos apresentados pelas partes (f. 413-436 e 437-444), necessária a realização de perícia, para confecção dos cálculos de liquidação de sentença, cujos parâmetros são os estabelecidos na decisão de f. 410-411v.

Faculto às partes, no prazo de quinze dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.

Nomeio como perito do Juízo o contador SINVAL JULIANO RUIZ CÂNDIDO, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular proposta de honorários.

Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

No caso de concordância das partes, a parte autora deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, e a Secretaria deverá entrar em contato com o expert para designação de data, horário e local para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012971-25.2009.403.6000 (2009.60.00.012971-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando o documento de f. 350, suspenso o andamento do Feito, com relação a Oscar Antônio da Silva.

Intime-se a parte exequente para que promova a regularização, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, cumpra-se o despacho de f. 345, a partir do item 2, inclusive com relação a Osmar Nascimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012974-77.2009.403.6000 (2009.60.00.012974-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X BEATRIS PEREIRA DA COSTA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X CARMEN MARIA PESSOTTI X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando o que consta na planilha de f. 314, indefiro o pedido de f. 377-380.

Intimem-se as partes do teor dos expedientes de f. 373-376, nos termos do despacho de f. 371.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000650-45.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-98.2009.403.6000 (2009.60.00.002904-1)) - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intimem-se os advogados/beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor (f. 45-46), cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais.

Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001139-87.2012.403.6000 - ENGELEC - ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA - ME(MS008358 - GRISELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ENGELEC - ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA - ME X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno destes autos e dos embargos interpostos a esta execução, em apenso, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se ambos os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009162-51.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - DORALINA JUVENIA DE SOUZA(MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI) X EULRASIO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X BENEDITO LUIZ DO NASCIMENTO X EULALIA SILVINO NEPOMUCENO - ESPOLIO X ELIANE NEPOMUCENO BARBOZA X EURIDICE GONCALVES VALENTIM X EVANGELISTA RODRIGUES COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando que não foram apresentados os documentos mencionados na petição de f. 368-369, intime-se a sucessora do espólio de Evangelista Rodrigues da Costa para que o faça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 370), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011758-37.2016.403.6000 - ANTONIETA SILVA CRUZ BITENCOURT X CELSO LUIZ BITENCOURT ANIBAL X SILVIA HELENA BITENCOURT VELASCO X ANGELA MARIA BITTENCOURT ANIBAL X MARIA DE LOURDES BITENCOURT CRISTALDO X MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS X DANTAS & ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X VALORIZA INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as sociedades de advogados do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor (f. 303-304), cujos valores estão disponíveis para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em nome de Antonieta Silva Cruz Bitencourt (f. 302), em favor de Valoriza Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios Ltda, tendo em vista a cessão de crédito notificada às f. 253-260.

Caso sejam informados os dados bancários da cessionária, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência do mencionado valor para a conta de sua titularidade, efetuadas as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010375-92.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE FACUNDO DA SILVA MOTA(MS005696 - JOSE FACUNDO DA SILVA MOTA)

S E N T E N Ç A

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 58 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 62, indicando bens e valores à penhora.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2018.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1595

PROCEDIMENTO COMUM

0007026-26.2015.403.6201 - GUSTAVO DORETO RODRIGUES(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Repercussão Geral declarada pelo STF no Recurso Extraordinário n. 968646, no qual se discute o mesmo objeto do presente feito, suspendo a presente ação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010348-22.2008.403.6000 (2008.60.00.010348-0) - SEBASTIAO FELICIO DA COSTA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) X SEBASTIAO FELICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado da disponibilização do valor do seu precatório,, conforme consta à f. 306, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário. Ademais, intimação do advogado da cessionária do crédito para indicar a forma pela qual pretende levantar o valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012076-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012076-7) - ERIS FLORES ROCHA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIS FLORES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIS FLORES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte exequente de f. 269/270. ra a Caixa Econômica Federal Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 84/2019-SD02, para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que transfira, devidamente corrigida e COM incidência de imposto de renda, se cabível, a importância depositada na conta de nº 1181.005.133055433 para a conta corrente de Eris Flores Rocha, CPF 164.529.091-34, tel. 67 3028-7956, Banco do Brasil, agência Rio Negro (Rio Negro/MS) n. 3936-5, conta corrente 5663-4; bem como a importância depositada na conta de nº 1181.005.133055441 para a conta poupança de Cleonice Flores Barbosa Miranda, CPF 164.992.631-68, tel. 67 3028-7956, Caixa Econômica Federal, agência 2320 (Fórum Trabalhista - Campo Grande/MS), conta poupança n. 00000710-0. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 04/04/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012867-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012867-5) - HEITOR GOMES CHAVES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HEITOR GOMES CHAVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NELSON PASSOS ALFONSO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que no banco de Dados do site da Receita Federal consta que o CPF do autor foi cancelado pelo falecimento do mesmo, incidindo desta forma, a norma do art. 110 do CPC, necessária a sua substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio de habilitação, conforme o artigo 687 e seguintes do CPF. Assim, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, do CPC, e determino, no prazo de 15 dias, a juntada dos documentos necessários à habilitação de herdeiros (certidão de nascimento, RG e CPF). Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista à União. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELO SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA MARQUES DA CUNHA - SP235428-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que se prolatou decisão declinatória de foro.

Vistumbra-se que expirou o prazo para manifestação do autor sobre referendada decisão.

Observe-se que, em cumprimento à decisão, os autos foram remetidos, através de malote digital, para o Juizado Especial Federal de Campo Grande – MS.

Portanto, pelos argumentos expostos, o juízo tornou-se incompetente para apreciar o pedido de desistência da ação de ID nº 11682774.

Arquive-se o presente feito por remessa a outros juízos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007594-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, considerando principalmente a diferença entre o total do valor contratual pactuado e o total que entendem ser adequado, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

Nessa oportunidade deverá, ainda, trazer aos autos demonstrativo discriminado e atualizado de seu suposto crédito, a teor do art. 525, § 4º, do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá, também, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-92.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO CACAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MONTEIRO ALONSO - RJ086595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o ofício do INSS."

CAMPO GRANDE, 5 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009948-03.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
INVENTARIANTE: EUCLIDES DAMIANI PEDRINOLA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ADRIANA SCAFF PAULI - MS11135, ISADORA TANNOUS GUIMARAES - MS12445
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010733-96.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
INVENTARIANTE: GENSA - GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODIVAN CESAR AROSSI - MS9558
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 1596

PROCEDIMENTO COMUM

0007794-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007794-1) - ELISA MARIA ALVES DELGADO(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Certifico que, em conformidade com a Ordem Portaria nº 490282 de 22/05/2014., expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte autora, intimada(o) da disponibilização dos valores dos precatórios, que poderão ser levantados diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque..

PROCEDIMENTO COMUM

0014170-14.2011.403.6000 - GILSON DE ASSIS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Certifico que, em conformidade com a Ordem Portaria nº 490282 de 22/05/2014., expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte autora, intimada da disponibilização dos valores dos RPV, que poderão ser levantados diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque..

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-31.2011.403.6201 - LAURINDA DA SILVA CURTO CACAO(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Certifico que, em conformidade com a Ordem Portaria nº 490282 de 22/05/2014., expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte autora, intimada(o) da disponibilização dos valores dos precatórios, que poderão ser levantados diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque..

PROCEDIMENTO COMUM

0013429-03.2013.403.6000 - JOAO DE OLIVEIRA(MS000879SA - AMANDA VILELA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Certifico que, em conformidade com a Ordem Portaria nº 490282 de 22/05/2014., expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a advogada da parte autora, intimada(o) da disponibilização dos valores dos precatórios, que poderão ser levantados diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque..

PROCEDIMENTO COMUM

0008198-58.2014.403.6000 - CLEUNICE APARECIDA DE PAULA CARVALHO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com a Ordem Portaria nº 490282 de 22/05/2014., expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte autora, intimada(o) da disponibilização dos valores dos precatórios, que poderão ser levantados diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque..

PROCEDIMENTO COMUM

0008963-29.2014.403.6000 - TEODORO COSTA LEITE(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

TEODORO COSTA LEITE ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado na atividade de mecânico de autos, desde 1976, como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum e, em consequência, a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 14/06/2012; subsidiariamente, requer aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Afirma que está com 53 anos de idade e exerceu a atividade de mecânico, em condições insalubres, por quarenta anos. Em 14/06/2012 ingressou com requerimento administrativo para a sua aposentadoria, o que foi indeferido sob o argumento de que não havia preenchido o tempo mínimo de contribuição. Entretanto, trabalhou como mecânico, exposto a agentes nocivos com habitualidade e permanência no período acima mencionado (f. 2-42). O INSS apresentou a contestação de f. 159-174, onde sustenta que a Lei n. 9.032/1995 liquidou com o critério de aposentadoria especial por categoria profissional, sendo requisito, atualmente, a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à atividade que lhe seja realmente prejudicial à saúde. O pedido do autor não merece provimento pelo fato da atividade de mecânico não se encontrar positivada nos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Ausente qualquer espécie probatória capaz de atestar a ocorrência na hipótese de manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos a qual são expostos os mecânicos, desautorizada está a computação como atividade especial. No caso do autor, a soma de todos os períodos comprovados pelo autor, sem conversão, resulta em tempo de serviço insuficiente para a aposentadoria. Réplica às f. 178-181. Despacho saneador às f. 185-186. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, período esse que, somado com demais atividades desenvolvidas pelo autor, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. O autor pretende o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos trabalhados a partir de 01/04/1976, como mecânico de autos. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Apesar das mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio tempus regit actum. Além disso, o exercício de atividade especial, em razão de insalubridade e periculosidade, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o artigo 162 da mencionada lei assegura aos segurados todos os

direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal. A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, permitia a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Prevê o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n. 8.213/91-Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Em suma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, haja vista que, em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões. No presente caso, o pedido de reconhecimento da atividade especial deve ser atendido em parte. No tocante ao tempo de serviço prestado como mecânico de máquinas pesadas e autos, o autor apresentou os documentos de fs. 102-109 e 200 (PPP), que atestam a exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos calor, graxas, óleos lubrificantes minerais, desengraxantes, gasolina, fumaça de escapamento, etc., ao exercer suas atividades de mecânico de autos ou máquinas pesadas, enquadrando-se no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979. Deve ser, portanto, reconhecida a especialidade dos períodos em que o autor exerceu a atividade de mecânico de máquinas pesadas. Em caso análogo assim foi decidido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MECÂNICO DE CAMINHÕES. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. É possível o enquadramento da especialidade, tendo em vista que o autor trabalhou na função de mecânico de caminhões, encontrando-se sujeito à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos de tipo hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais, graxas, gasolina, monóxido de carbono, etc), conforme laudo pericial de fs. 85/97, enquadrando-se no item 1.2.11, do Decreto 83.080/79. 5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 6. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 04/10/2007. 7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 8. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 9. Apeleção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, APRENEEC 1729457, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2017). No caso, houve comprovação de efetiva exposição do autor, como mecânico de autos, a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, embora no laudo não tenha constatado tal fato expressamente, visto que atuava diretamente na manutenção e conserto de autos e máquinas pesadas. Em vista disso, tal período deve ser computado como tempo especial. Dessa forma, faz jus o autor à conversão dos períodos especiais acima mencionados, exercidos como auxiliar de mecânico de autos e mecânico de máquinas pesadas, em tempo comum, pelo multiplicador 1,4, e sua consequente averbação para fins de aposentadoria. Ademais, as cópias de sua CTPS, juntadas aos autos, assim como a decisão do próprio INSS, reconhecendo o tempo de serviço, sem a conversão, comprovam o requisito exigido pela Legislação. Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e convertido para o tempo comum. Em vista disso, a aposentadoria por tempo de contribuição mostra-se devida, uma vez que, na data do requerimento administrativo, ele já tinha tempo suficiente para o benefício. Isso porque, reconhecidos os períodos requeridos aqui pelo autor, nos quais trabalhou como mecânico, com o acréscimo de 40% no tempo da contribuição, o tempo total de serviço apurado, na referida data, seria de 40 anos, 3 meses e 9 dias. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de que seja reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 01/04/1976 em diante até 05/03/1997, na atividade de mecânico de autor, bem como dos períodos de 01/07/1997 a 01/11/2001, 01/04/2004 a 14/06/2005, 15/09/2005 a 22/05/2006, 05/05/2007 a 05/10/2010, 03/01/2011 a 14/06/2012, também desempenhados como mecânico de autos ou máquinas pesadas, como atividade especial, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado nos períodos mencionados, com a aplicação do multiplicador 1,4, para comum, averbando-se tal tempo de serviço, assim como conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012368-39.2015.403.6000 - MIGUEL ASSIS SAUEIA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS008965 - MARIANA ROCHA NIMER E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

MIGUEL ASSIS SAUEIA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, nos períodos de 01/03/1977 a 01/03/1986, de 02/03/1986 a 01/01/1987 e de 12/06/1980 a 14/12/2000, exercido como Odontólogo. Em consequência, a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria especial, ratificando a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido a ele. Afirma que, desde o ano de 1974, trabalhou como dentista em seu próprio consultório, junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande e para o Estado de Mato Grosso do Sul. Até a data de seu requerimento administrativo, possuía mais de 31 anos de efetivo exercício, permanente e habitual, de atividade especial, eis que sempre trabalhou como Odontólogo, fazendo jus à aposentadoria especial [f. 2-12]. O INSS apresentou a contestação de f. 51-55, onde alega, em preliminar, inépcia da inicial, porque o autor não esclarece alguns pontos de seu pedido. No mérito, sustenta que o autor não demonstrou quais períodos que teria trabalhado em condições insalubres e quais foram os agentes nocivos a que esteve exposto. Eventuais períodos laborados em regime próprio da previdência devem ser vindicados diretamente ao respectivo ente. Não há demonstração de que o autor terá proveito com a presente demanda, porque está aposentado por invalidez desde 15/05/2012, e sua renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício, tal como ocorre com a aposentadoria especial. Para ter direito ao enquadramento da atividade como especial, deveria comprovar que sua categoria profissional estava prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. Não pertencendo o autor a grupo profissional enquadrado na legislação então em vigor, haveria a alternativa de se comprovar que a atividade desenvolvida seria especial, em virtude da habitual e permanente exposição do seu executor a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos, comprovação essa a ser feita por meio de laudo técnico contemporâneo. A parte autora não fez prova do fato constitutivo de seu direito, pois não apresentou laudo contemporâneo de que todo o período de trabalho, desenvolvida atividade de exposição ao agente agressivo, na forma exigida pela legislação, fato esse não comprovado em todos os vínculos laborais do autor. Como o contribuinte individual não contribui para o financiamento do benefício de aposentadoria especial, não faz jus a este benefício e nem à conversão de tempo especial em comum. Réplica às fs. 105-106. Despacho saneador às f. 112-113. É o relatório. Decido. Primeiramente, acolho em parte a preliminar de inépcia da inicial, visto que, embora um pouco obscura, dela se pode extrair a pretensão do autor, que é a retificação de sua aposentadoria por invalidez, a fim de que passe a contar com tempo de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de inclusão dos quinquênios e vantagens isonômicas de paridade, efetivamente, tal parte é ininteligível, não se sabendo exatamente o que pretendia o autor. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, período esse que seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial do autor. O autor pretende o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 01/03/1977 a 01/03/1986, de 02/03/1986 a 01/01/1987 e de 12/06/1980 a 14/12/2000, exercido como Odontólogo. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo de existir a aposentadoria proporcional. Apesar das mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituou o art. 3º, caput, da referida Emenda. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. Prevê o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n. 8.213/91-Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). No presente caso, cumpre asseverar que o autor logrou comprovar, cabalmente, o exercício de referida atividade por todo o período indicado na inicial, sendo de rigor, desse modo, o seu cômputo como tempo de serviço especial. Consoante se infere dos documentos juntados aos autos, a certidão da Prefeitura Municipal de Campo Grande indica existência de vínculo de emprego entre 07/02/1977 até 04/05/1988, como Odontólogo, e os dados do CNIS apontam tempo de serviço prestado à PREVISUL entre 02/06/1980 a 14/12/2000, sempre na função de Odontólogo. Além disso, os formulários de f. 31 e 235 (PPP) indicam que a atividade foi exercida sob condições especiais ou perigosas, de forma habitual e permanente. Assim, o laudo pericial acima mencionado demonstra, suficientemente, a exposição do autor a fatores de risco, de forma habitual e permanente. Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento como especial dos períodos de 07/02/1977 a 04/05/1988 e 02/06/1980 a 14/12/2000, prestados na função de Odontólogo, por se enquadrarem no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto n. 2.172/97. Dessa sorte, no caso do autor, o INSS deve reconhecer como especiais os períodos 07/02/1977 até a data do requerimento administrativo, nos quais o autor comprovadamente desempenhou a atividade de Odontólogo. Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e concedida a aposentadoria especial, porque o autor contava na data do requerimento administrativo com mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço especial, tendo esse suficiente para aposentadoria especial naquela época. Outrossim, em face da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez ao autor, em 15/05/2012 (f. 107), deve ser cancelado tal benefício, compensando-

se os valores que foram pagos ao autor a esse título com o benefício aqui concedido. TÓPICO SÍNTESE 1) Nome do Segurado MIGUEL ASSIS SAUEIA 2) Benefício concedido Aposentadoria especial 3) Renda mensal atual A calcular pelo INSS4) D.L.B. 10/09/20035) R.M.I. fixada judicialmente A calcular pelo INSS6) Data do início do pagamento A ser definida pelo INSS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de que seja reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 07/02/1977 a 04/05/1988 e 02/06/1980 a 14/12/2000, na função de Odontólogo, como atividade especial, condenando o INSS para averbar tal tempo de serviço, e, por conseguinte, conceder ao autor aposentadoria especial, a partir de 10/09/2003, descontadas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a presente ação, e cancelando a aposentadoria por invalidez concedida a ele em 15/05/2012. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituído réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos a título de aposentadoria especial. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000998-64.1995.403.6000 (95.0000998-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADERCIO DAGUANA

SENTENÇA: Trata-se de cumprimento de sentença promovida por UNIÃO em face de ADÉRCIO DAGUANA, visando o pagamento do montante do débito e honorários advocatícios.

No entanto, verifica-se que o presente cumprimento de sentença encontra-se parado há mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou a suspensão da execução (13.03.1997 - f. 108v), sem que nenhuma providência efetiva fosse tomada pela exequente, visando a retomada da execução, devendo, dessa maneira, ser acolhida a ocorrência de prescrição intercorrente.

A União não se opõe à extinção do cumprimento de sentença em razão da prescrição, conforme parecer às f. 116 verso.

Diante do exposto, julgo extinto o presente processo de cumprimento de sentença individual, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil, em face ocorrência da prescrição intercorrente.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006932-22.2007.403.6000 (2003.60.00.006932-2) - UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA: Haja vista o recolhimento do valor correspondente à multa imposta pelo acórdão de fls. 179, consoante se verifica da petição e documentos de fl. 285/287, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil. Proceda, a Secretária, à conversão em renda do respectivo valor em favor da UNIÃO. P.R.I.C. Campo Grande, 5 de abril de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002611-02.2007.403.6000 (2007.60.00.002611-0) - GERMANO ALVES JUNIOR(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Intimem-se as partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004190-14.2009.403.6000 (2009.60.00.004190-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-03.2009.403.6000 (2009.60.00.003266-0)) - MARCIO RICARDO ALVES GOUVEIA(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES

MARCIO RICARDO ALVES GOUVEIA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES, objetivando ordem judicial que decreta a invalidade do ato de suspensão da consulta à comunidade universitária do campus de Paranaíba - MS. Narrou em breve síntese, ser professor doutor da FUFMS no campus de Paranaíba - MS, além de candidato apto a concorrer na consulta à comunidade universitária do respectivo campus, para a formação de lista triplíce, para escolha do seu diretor. Em razão das normas legais para o pleito, apenas professores doutores poderiam se candidatar, fato que não agradou professores de outros cursos que não detinham tal qualificação. Por possuir fortes laços com a Administração superior, tal insatisfação resultou na remoção de ofício, às vésperas das eleições, da professora Drª Eliana da Mota Bordin de Sales que, tão logo foi removida, apresentou sua candidatura. Destacou que a remoção se deu unicamente com o objetivo de figurar na mencionada lista triplíce, em nítida violação a princípios da Administração. Tais fatos, alega, ensejaram a propositura da ação popular nº 2009.60.00.003266-0, na qual foi concedida liminar para suspender a remoção da servidora. Em razão disso, a UFMS ilegalmente suspendeu todo o processo de consulta, o que caracteriza ilegalidade e viola direito líquido e certo dos demais candidatos, inclusive o impetrante. Juntou documentos. Inicialmente não foi reconhecida a conexão, determinando-se a livre distribuição do feito, designado para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 91/96). A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da manifestação da requerida (fls. 97). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 101/113, onde pugnou pela formação de lista consorciada passivo necessário com a servidora Eliana e pelo reconhecimento da ausência de interesse processual por parte do impetrante. No mérito, defendeu o ato combatido ao argumento de que a liminar que suspendeu a remoção da servidora Eliana é medida precária, podendo ser revista, inclusive face à interposição de agravo de instrumento. Alegou, ainda, que em razão disso, suspendeu a consulta à comunidade acadêmica, visando evitar uma quebra de representatividade, haja vista que quando foi intimada da decisão liminar, a consulta já havia se iniciado, contendo as urnas diversos votos em nome da referida candidata. Tais votos, no seu entender, não poderiam ser simplesmente desprezados, motivo pelo qual suspendeu a consulta. Destacou a impossibilidade de o Judiciário adentrar no mérito administrativo para rever ato de remoção ou qualquer outro e, ainda, a ausência de prejuízo para os servidores. No seu entender, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, haja vista que a suposta ilegalidade dos fatos descritos na inicial está a depender de dilação probatória. Juntou documentos. As fls. 130, o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária devolveu os autos a este Juízo, em razão da conexão com os autos nº 2009.60.00.3266-0. Os autos foram recebidos e fixada a competência (fls. 132). O Ministério Público Federal opinou pela regularização do polo passivo, com a inclusão da servidora Eliana (fls. 137/142), o que foi determinado por este Juízo (fls. 143) e atendido pelo impetrante (fls. 145/147). Regularmente citada, a requerida Eliana deixou de apresentar defesa (fls. 173). As fls. 154/163 a FUFMS apresentou contestação, onde alegou que a pretensão inicial esbarra no princípio constitucional da legalidade. O MPF se manifestou novamente às fls. 175/180, opinando pela inexistência de direito líquido e certo a ser amparado na presente ação, em razão da necessidade de dilação probatória, incompatível com o writ. Em razão do despacho de fls. 182, os presentes autos foram arquivados ao processo nº 0003266-03.2009.403.6000. As fls. 214/215 e 230/232 a FUFMS pede o julgamento do feito pela inadequação da via eleita. Nova manifestação do MPF às fls. 2219/228-v, quando opinou pela concessão em parte da segurança com efeitos meramente declaratórios. É o relato. Decido. Analisando mais detidamente os presentes autos, verifico faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito dessa questão controversa posta. A parte impetrante buscava em sua inicial, dar prosseguimento à consulta à comunidade universitária, suspensa pela Portaria nº 379/09, da Reitoria da FUFMS, a fim de figurar na lista triplíce para fins de nomeação ao cargo de diretor do campus. Contudo, independentemente da motivação, é fato que ocorreram diversas consultas posteriores àquela data, tanto que o referido campus já teve outros diretores durante o período em que tramitou o presente mandado de segurança, o que se constata de sua página oficial da internet (<https://cpur.ufms.br/conselho-de-campus/>). Atualmente, sua presidente/diretora é a Prof.ª Dr.ª Andréia Cristina Ribeiro. Não há mais qualquer interesse no prosseguimento daquela consulta - objetivo primordial dos autos -, haja vista sua superação pelas outras que a sucederam. Vê-se, então, que o interesse no prosseguimento da ação se esvaiu. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar a presente ação, o impetrante detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Tal posicionamento é parcialmente corroborado pelo parecer ministerial (fls. 228), quando afirmou: "...De outro lado, em sendo inviável, a que tudo indica, a realização de nova consulta/eleição para o cargo (face o tempo decorrido; e com a consolidação da nomeação e do exercício, já materializados, tendo produzido efeitos concretos)... Outrossim, rejeito a eventual possibilidade, aventada pelo MPF, de se adentrar no mérito para prolarar de sentença meramente declaratória, de modo a permitir a eventuais interessados sua exigibilidade para fins de direito, não a vislumbro. Isto porque a ação foi impetrada por um único interessado, o impetrante, de modo que a ele apenas aproveitariam seus resultados. Além disso, o pedido final está diretamente atrelado à sua causa de pedir e a inicial dos autos sequer aventou a possibilidade de pleito de perdas e danos, por exemplo. A análise do interesse processual é realizada pelo objetivo que a parte proponente pretende obter com o processo ou seja, a presença do interesse processual está intimamente ligada à relação de causalidade entre a causa de pedir e o pedido final. Tanto é assim que uma das causas de inépcia da inicial é a inexistência de lógica entre a narração dos fatos e a conclusão. Dessa forma, o interesse processual que se analisa nestes autos é aquele decorrente da própria análise da causa de pedir exposta pelo impetrante em sua inicial, sob pena de violação ao princípio da congruência. Realizadas outras consultas à comunidade universitária e tendo havido a ocupação do cargo de Diretor do campus de Paranaíba - MS por outros professores do quadro da FUFMS, como acima mencionado, só se pode concluir pela ausência de interesse processual, por parte do impetrante, na obtenção do provimento final de mérito indicado na inicial, sendo forçosa a extinção do feito sem sua análise. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, ante à perda superveniente do interesse processual. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014036-11.2016.403.6000 - BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE-MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Uma vez que impetrante e impetrado deixaram de atender à ordem no prazo assinalado, os presentes autos ficarão acatrelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

De outro modo, promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, com a anotação da numeração conferida à demanda, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.

Após, adotadas as providências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000652-44.2017.403.6000 - TATIANA ALINE ABE(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X COORDENADOR DA COREME X FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL-SAUDE-MS X COMISSAO NACIONAL DE RESIDENCIA MEDICA-CNRM/UNIAO/MEC X MS CONCURSOS(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA)

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à f. 189, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários, na forma do art. 25, da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009765-13.2003.403.6000 (2003.60.00.009765-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X FERTEL-FUND. ESTAD. JORN. LUIZ CHAGAS DE RADIO E TELEV. EDUC. MS(MS007591 - ANA PAULA ALVES GOBBI E MS009025 - DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERTEL-FUND. ESTAD. JORN. LUIZ CHAGAS DE RADIO E TELEV. EDUC. MS

Verifico que foram expedidos dois ofícios requisitórios (f. 477 e 478), sendo um referente à verba principal e outro à verba sucumbencial.

A Fertel, à f. 479/488 contesta apenas a modalidade do principal, tanto que à f. 481 apresenta atualização do cálculo com base no valor de R\$ 20.004,09.

Sendo assim, a priori, manifeste a executada quanto ao pagamento do ofício requisitório de n. 11/2018 SD02, tendo em vista que já se passou o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento, bem como sobre a petição da exequente de f. 491, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006035-09.1994.403.6000 (94.0006035-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0) - AMILTON APARECIDO DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AMILTON APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com a Ordem Portaria nº 490282 de 22/05/2014., expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte autora, intimada(o) da disponibilização dos valores dos precatórios, que poderão ser levantados diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003726-10.1997.403.6000 (97.0003726-6) - JOSINA RODRIGUES FERREIRA PERALTA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X ALEX RONY TRUMANN DE SOUZA(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X WILSON LUIZ DE BRITO(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X MILTON DA SILVA BALTA(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X EDMYLSO LEONEL PEREIRA MIRANDA(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X RAMAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOSINA RODRIGUES FERREIRA PERALTA X UNIAO FEDERAL X MARLENE SALETE DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com a Ordem Portaria nº 490282 de 22/05/2014., expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a advogada da parte autora, intimada(o) da disponibilização dos valores dos precatórios, que poderão ser levantados diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-13.2006.403.6000 (2006.60.00.002134-0) - BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Certifico que, em conformidade com a Ordem Portaria nº 490282 de 22/05/2014., expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte autora, intimada(o) da disponibilização dos valores dos precatórios, que poderão ser levantados diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002894-88.2008.403.6000 (2008.60.00.002894-9) - DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA X EDUARDO NOGUEIRA X VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com a Ordem Portaria nº 490282 de 22/05/2014., expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica o advogado da parte autora, intimada(o) da disponibilização dos valores dos precatórios, que poderão ser levantados diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005823-55.2012.403.6000 - JOSE GOUVEA LARANJA JUNIOR(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X JOSE GOUVEA LARANJA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com a Ordem Portaria nº 490282 de 22/05/2014., expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte autora, intimada(o) da disponibilização dos valores dos precatórios, que poderão ser levantados diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008770-82.2012.403.6000 - ALMIR NADIM RASLAN(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALMIR NADIM RASLAN X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI X ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO

Certifico que, em conformidade com a Ordem Portaria nº 490282 de 22/05/2014., expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte autora, intimada(o) da disponibilização dos valores dos precatórios, que poderão ser levantados diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011436-56.2012.403.6000 - EMANOEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X EMANOEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO X UNIAO FEDERAL X EVERSON RODRIGUES AQUINO X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com a Ordem Portaria nº 490282 de 22/05/2014., expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte autora, intimada(o) da disponibilização dos valores dos precatórios, que poderão ser levantados diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque..

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-20.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANUZA GOMES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRASILECARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BANCO BMG S.A., COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO, BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogado do(a) RÉU: LUIZ LAZARO FRANCA PARRERA - GO31352

Advogado do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ SISTI - MS5342

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF18116

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I Q U E, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 7 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005745-32.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: DIOMARIO ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO - MS10928, PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA - MS13178

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 11/03/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012091-86.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GLEISE DE FATIMA RAMOS DA SILVA DE MELO FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁ CERES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no art. 4º, I, “b”, da Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da impetrante, e bem assim o Ministério Público, atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”.**

CAMPO GRANDE, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004927-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADOALDO FERNANDES LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 05 de abril de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6220

ACAO PENAL
0010216-18.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA(MS010479 - MARCOS PIVA)

1. Diante da justificativa de fls. 347/349, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 331/331 vº, para o fim de isentar o advogado Marcos Piva (OAB/MS 10.479-A) da multa arbitrada.
2. De outro lado, em que pesem as razões apresentadas a fls. 344/345 e 350/352, entendo que o patrono subscritor já se encontra destituído da condição de advogado do réu, o qual solicitou expressamente a atuação da

Defensoria Pública.

3. Sendo assim, e como medida de proteção ao acusado, tenho que deve prevalecer as razões apresentadas pela Defensoria Pública da União a fls. 352/357.

4. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao MPF para contrarrazões, no prazo legal.

5. Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6221

ACAO PENAL

000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X ODIMILSON FRANCISCO SIMOES(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

2. Por sua vez, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação do réu (fls. 3980).

3. Intime-se o acusado, por seu advogado constituído, para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 dias.

4. Em seguida, ao MPF para as contrarrazões do recurso.

5. Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Expediente Nº 6222

ACAO PENAL

000562-02.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GLEDILSON MODESTO DE SOUZA(MS020336 - ALZIANE DE LIMA SANTOS)

1- Vistos, e, etc.2- Indefero o pedido de fls. 108, tenho que não cabe a este Juízo decidir sobre eventual parcelamento da multa, uma vez que esta Vara não detém competência para execução penal.3- Ressalto que foi realizada a intimação do réu para pagamento voluntário da multa, conforme orientação prevista no Item nº 2.2.7. do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ, que dispõe: Caberá ao Juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública.4- Contudo, não realizado o pagamento voluntário e integral, convertendo-se a cobrança da multa em procedimentos afetos à execução penal, entendo que tal questão deverá ser resolvida pelo Juízo da Execução. 5- Assim, oficie-se à 5ª Vara Federal desta Subseção, informando que não houve o pagamento voluntário da multa penal pelo réu Gledilson Modesto de Souza, para que lá sejam realizados os atos pertinentes, inclusive quanto a eventual possibilidade de parcelamento do débito. 6- Sem prejuízo, intime-se o réu, por intermédio de seu advogado, para pagamento das custas processuais nestes autos, no valor fixo de R\$ 297,95, no prazo de 10 dias, sob pena de inclusão em dívida ativa. No caso de não pagamento, expeça-se ofício à PFN com as informações necessárias. 7- Ainda, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência, visto que, conforme novo entendimento proferido pelo Plenário do E. STF, na ADI nº 3150/DF e AP 470/MG, que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, cabe ao Parquet, promover a execução da multa no Juízo de Execução, e apenas subsidiariamente à Procuradoria da Fazenda Nacional. 8- Publique-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, em 05/04/2019.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003452-85.1993.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: COOP HAB DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS F ARMADAS LTDA, ANA PAULA BORGES CAMPANA, ELIANE ARRUDA GONCALVES, EDSON GOMES, RICARDO QUEIROZ DA COSTA, MAGDA SOARES FIGUEIREDO, GERSINO FRANCISCO DE SOUZA, MARIA DAS DORES CAVALCANTE DE SOUZA, LUIZ APARECIDO ALVES, MARCOS DA VI DE OLIVEIRA, DIRCE RUIZ QUEIROZ, ROSICLEA QUEIROZ, CELSO MUINARSK, MARCIA RAQUEL DE OLIVEIRA DA SILVA, RAFAEL DA LUZ, LAURA MARQUES PAPI, LUIS CESAR DE PAULA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEITE BARRETO - MS20404

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MUCKE ALVES - MS15446, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MUCKE ALVES - MS15446, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MUCKE ALVES - MS15446, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MUCKE ALVES - MS15446, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MUCKE ALVES - MS15446, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MUCKE ALVES - MS15446, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MUCKE ALVES - MS15446, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO - MS14064

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO - MS14064

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO - MS14064

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO - MS14064

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO - MS14064

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO - MS14064

Nome: COOP HAB DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS F ARMADAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ANA PAULA BORGES CAMPANA
Endereço: desconhecido
Nome: ELIANE ARRUDA GONCALVES
Endereço: desconhecido
Nome: EDSON GOMES
Endereço: desconhecido
Nome: RICARDO QUEIROZ DA COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: MAGDA SOARES FIGUEIREDO
Endereço: desconhecido
Nome: GERSINO FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DAS DORES CAVALCANTE DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ APARECIDO ALVES
Endereço: desconhecido
Nome: MARCOS DAVI DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: DIRCE RUIZ QUEIROZ
Endereço: desconhecido
Nome: ROSICLEA QUEIROZ
Endereço: desconhecido
Nome: CELSO MUINARSK
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIA RAQUEL DE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: RAFAEL DA LUZ
Endereço: OSVALDO PEREIRA SOARES, 222, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79091-400
Nome: LAURA MARQUES PAPI
Endereço: JOVITA GOMES RODRIGUES, 400, GIRASSOIS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79091-856
Nome: LUIS CESAR DE PAULA CORREA
Endereço: ABDALA GAZAL, 50, NOVA CAMPO GRANDE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79105-370

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008778-25.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: INACIO DA ROCHA BATISTA
REPRESENTANTE: GERALDA ROSA BATISTA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858,
Nome: INACIO DA ROCHA BATISTA
Endereço: desconhecido
Nome: GERALDA ROSA BATISTA
Endereço: FERNANDES DA FONSECA, 156, JARDIM AMETISTA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79060-570

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5886

CAUTELAR INOMINADA
0004002-11.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5887

PROCEDIMENTO COMUM
0007598-66.2016.403.6000 - ACACIO RENAN WERNER ROSSANE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de f. 229 vº, destituiu a perita nomeada às f. 4228. Em substituição, nomeio como perito judicial o Dr. WALDIR STAUT ALBANEZE, ortopedista inscrito no Serviço de Assistência Judiciária Gratuita deste Subseção Judiciária, com endereço na Rua Santa Maria, 2144, Bairro Coronel Antonino, fone 99887-4462, (walbaneze@yahoo.com.br), nesta Capital. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intime-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010656-19.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JM ALBA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO - MS12643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

Nome: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-81.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NERY GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NERI GODOY impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a emissão de certidão de temo de contribuição em 12.12.2018.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, emitindo a certidão.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p./ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I-A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar"** (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 12.12.2018 e, conforme documento expedido em 02.04.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 16027148, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*, quanto à pretensão de que o requerimento administrativo seja analisado e concluído.

Por outro lado, a demora na análise do pedido não deságua no direito à certidão na forma pretendida pelo impetrante, pelo que não há, ao menos neste juízo de cognição sumária, probabilidade do direito quanto à expedição da certidão.

E o *periculum in mora*, também está presente, dada a necessidade da certidão para que o processo de aposentadoria do impetrante junto ao Município de Campo Grande seja finalizado.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de expedição de certidão do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 5 de abril de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002448-14.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCELO ALFREDO SALUM

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCELO ALFREDO SALUM impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a emissão de certidão de temo de contribuição em 07.12.2018.

Sucede que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, emitindo a certidão.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORILBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaqueei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 07.12.2018 e, conforme documento expedido em 02.04.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 16025956, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*, quanto à pretensão de que o requerimento administrativo seja analisado e concluído.

Por outro lado, a demora na análise do pedido não deságua no direito à certidão na forma pretendida pelo impetrante, pelo que não há, ao menos neste juízo de cognição sumária, probabilidade do direito quanto à expedição da certidão.

E o *periculum in mora*, também está presente, dada a necessidade da certidão para que o processo de aposentadoria do impetrante junto ao Município de Campo Grande seja finalizado.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de expedição de certidão do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 5 de abril de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-95.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LURDES DA SILVA ARMADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LURDES DA SILVA ARMADA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 31.01.2019.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 31.01.2019 e, conforme documento expedido em 04.04.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 16049522, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial da impetrante, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 5 de abril de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANDERSON GAUNA LINO, JEFERSON GAUNA LINO, VICENTA GAUNA LINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 2º do Decreto nº 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 5º do Decreto nº 85.845/1981).
2. Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.
3. Desta forma, intimem-se Anderson Gauna Lino, Vicenta Gauna Lino e Jeferson Gauna Lino para comprovarem sua situação perante o órgão empregador de Alencar Silveira Lino, no prazo de dez dias.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, manifeste-se a executada, no prazo de dez dias.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002529-31.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do exequente, manifestada via doc. n. 9173538, quanto ao valor exequendo apresentado pela executada (doc. n. 9171119), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito e de seu advogado.
2. Intime-se a executada para se manifestar sobre a legitimidade para recebimento dos **honorários sucumbenciais**, considerando a procuração referente ao doc. n. 3676889 – pág. 1, substabelecimento referente do doc. n. 5637798, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000). Prazo: dez dias.
3. Destaquem-se os **honorários contratuais** do valor principal, caso haja concordância do exequente, que deverá ser previamente intimado, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via doc. n. 9173538, podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara.
4. Intimem-se: 1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacominini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e 7) Dr. Dilço Martins (substabelecimento – doc. n. 5637798), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelos Drs. Anselmo Carlos de Oliveira e Dilço Martins (docs. n. 3676737 e 9173538). Prazo: dez dias.
5. Na ocasião, os referidos advogados deverão informar, de preferência, em petição conjunta, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se o caso.
6. Os honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença quando houver impugnação, como no caso dos autos (doc. n. 9171119), de maneira que devem incidir sobre o valor do excesso executado, ou seja, R\$ 1.899,42.
7. Desta forma, condeno o exequente Jarbas Ferreira Rica a pagar honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor do excesso executado (R\$ 1.899,42), cuja execução fica suspensa devido à gratuidade judiciária deferida (despacho – doc. n. 4211061).
8. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanesecendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.
9. No tocante aos **honorários contratuais**, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).
10. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório*, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência.
11. Assim, manifestada a concordância do exequente com o destaque dos honorários contratuais, logo que indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório quanto a tais honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, a ser procedido na mesma requisição do pagamento do exequente, na forma recomendada no COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.
12. Expeçam-se também os ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais, quando indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício, procedendo-se às devidas intimações.
13. Intime-se o exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.
14. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
15. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o exequente é idoso (doc. n. 3676889 – pág. 3).
16. Doc. n. 5637798. Anote-se o substabelecimento.
17. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002452-22.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DINORAH FAUSTINO BENEVIDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 9261910, quanto ao valor exequendo apresentado pela exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito e de seu advogado.
2. Em relação aos **honorários sucumbenciais**, intime-se o advogado do exequente para esclarecer se pretende executá-los. Prazo: dez dias.
3. Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração referente ao doc. n. 3635209 – pág. 1, substabelecimento referente do doc. n. 5558095, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).
4. Destaquem-se os **honorários contratuais** do valor principal, caso haja concordância da exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via doc. n. 3635132, podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara.
5. Intimem-se: 1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacominini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e 7) Dr. Dilço Martins (substabelecimento – doc. n. 5558095), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias.
6. Na ocasião, os referidos advogados deverão informar, de preferência, em petição conjunta, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se o caso.
7. No tocante aos **honorários contratuais**, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).
8. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório*, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência.
9. Assim, manifestada a concordância da exequente com o destaque dos honorários contratuais, logo que indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório quanto a tais honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, a ser procedido na mesma requisição do pagamento da exequente, na forma recomendada no COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.
10. Expeçam-se também os ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais, quando indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício, procedendo-se às devidas intimações.
11. Intime-se a exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.
12. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

13. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.
14. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a exequente é idosa (doc. n. 3635209 – pág. 2).
15. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002451-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 9176868, quanto ao valor exequendo apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito e de seu advogado.
2. Em relação aos **honorários sucumbenciais**, intime-se o advogado do exequente para esclarecer se pretende executá-los. Prazo: dez dias.
3. Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração referente ao doc. n. 3634921 – pág. 1, substabelecimento referente do doc. n. 5558090, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).
4. Destaquem-se os **honorários contratuais** do valor principal, caso haja concordância do exequente, que deverá ser previamente intimado, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via doc. n. 3634850, podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara.
5. Intimem-se: 1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacominini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janáina Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e 7) Dr. Dilço Martins (substabelecimento – doc. n. 5558090), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias.
6. Na ocasião, os referidos advogados deverão informar, de preferência, em petição conjunta, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se o caso.
7. No tocante aos **honorários contratuais**, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRICTO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).
8. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório*, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência.
9. Assim, manifestada a concordância do exequente com o destaque dos honorários contratuais, logo que indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório quanto a tais honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, a ser procedido na mesma requisição do pagamento do exequente, na forma recomendada no COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.
10. Expeçam-se também os ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais, quando indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício, procedendo-se às devidas intimações.
11. Intime-se o exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.
12. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
13. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.
14. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o exequente pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 3634921 – págs. 2-3).
15. Doc. n. 5558090. Anote-se o substabelecimento.
16. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006094-35.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDVALDO MENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CLAUS - MS5379
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005796-43.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALOISIO LEMES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-74.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VINICIUS HENRIQUE DA MOTTA SILVEIRA
CURADOR: ELIZANGELA LAURA PEREIRA DA MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VINICIUS HENRIQUE DA MOTTA SILVEIRA, representado por sua curadora, **ELIZANGELA LAURA PEREIRA DA MOTTA**, propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **INSS**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

O assistido é portador de Deficiência Mental Moderada, acompanhado de comportamento de Ansiedade, Transtornos de Comportamento – TOC e Epilepsia com convulsões, gerando incapacidade de auto determinação e de gerir seus próprios atos.

A parte autora recebeu notificação do Instituto Nacional do Seguro Social, datado 24/08/2017, comunicando-lhe da suposta existência de irregularidade constatada no recebimento do benefício de prestação continuada – BPC nº 87/542.104.727.6, em que a mesma entrou com Defesa Administrativa.

Na data de 22/10/2018 o benefício foi cessado, através do recebimento do Ofício 260/SR/GT-20/BPC.

Como se estes transtornos não bastassem, estão cobrando o valor de R\$68.679,55. Sendo que, devido a estes problemas de saúde o autor faz uso regular de medicamentos como CID 10 F+1, F 40, F 80, F 42, F 40.9. Alguns destes são comprados e outros o sistema de saúde fornece.

Como justificativa à irregularidade localizada e consequentemente a suspensão do benefício, foi alegado pela ré que fora superado o limite estabelecido no art.4º, inciso IV, do Decreto nº 6.214/2007, por terem identificado renda oriunda de vínculo empregatício por membro do grupo familiar (Pai).

Ocorre que, somente este desenvolve atividades remunerativas de modo a sustentar o núcleo familiar composto de 04 pessoas, sendo eles: o autor, a mãe - curadora, o pai e um irmão mais novo, tendo que custear sozinho as despesas (água, luz, alimentação, medicamentos, etc.).

Pelo exposto, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício cessado, bem como que seja declarado inexistente a cobrança referente às parcelas do benefício recebidas.

Afirma preencher os requisitos para recebimento do benefício assistencial por ser pessoa portadora de deficiência em estado de miserabilidade.

Pede a concessão da tutela de urgência para compelir o réu a restabelecer o benefício assistencial e declarar a inexistência de quaisquer débitos.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivo:

(...).

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A regulamentação dessa norma veio com a Lei 8.742, de 7.12.1993, modificada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, estabelecendo as seguintes condições para o deferimento do benefício:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Assim, para o deferimento da renda de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, além da comprovação da deficiência (ou idade) é necessária demonstração de que o deficiente (ou idoso) não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Analisando os documentos trazidos com a inicial, não verifico a presença da probabilidade do direito, uma vez que a renda *per capita* da entidade familiar é superior a 1/4 do salário mínimo.

Com efeito, a renda do pai do autor é superior a um salário mínimo (doc. 15668188, p. 20 e 21) e o núcleo familiar é composto por quatro pessoas.

Portanto, neste momento processual, entendo que devem ser mantida as conclusões do réu que culminaram com o cancelamento do benefício, mesmo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade.

Deve ser deferida, no entanto, a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do débito consolidado, uma vez que se tratam de verbas alimentares e irrepetíveis.

Diante disso, defiro em parte a tutela de urgência pretendida, apenas para suspender a exigibilidade do débito.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se e intime-se o réu para cumprimento da determinação.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 5 de abril de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-70.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUZIMARA ARRUDA CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833, LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUZIMARA ARRUDA CAMPOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 18.09.2018.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I-A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020160436183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 18.09.2018 e, conforme documento expedido em 04.04.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 16095784, p. 3).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 5 de abril de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5888

PROCEDIMENTO COMUM

0003854-34.2014.403.6000 - F. I. COMERCIO DE RACOES LTDA - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

F. I. COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA - ME propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. Alega que sua atividade é a comercialização de rações, pequenos animais e acessórios, pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS por não exercer atividades compatíveis com as privativas do profissional de Medicina Veterinária. No entanto, foi autuada pelo réu devido à sua falta de registro e de responsável técnico, resultando nos Autos de Multas nº 325/2009 (Infração 4515/2009) e 223/2010 (Infração 4726/2010). Pugna pela concessão de tutela de urgência para suspensão da cobrança das multas e pagamento de anuidades, abstendo-se de inscrevê-la em dívida ativa. Ao final, pleiteia a declaração da inexistência de relação jurídico ente as partes e a anulação das autuações e multas nº 325/2009 (Infração 4515/2009) e 223/2010 (Infração 4726/2010), com a devolução em dobro dos valores pagos a título de anuidade. Juntou documentos (fls. 15-70). Determinei ao CRMV que se manifestasse em 10 (dez) dias sobre o pedido de antecipação de tutela (fl. 71). Intimado e citado (fl. 72), o réu apresentou contestação (fls. 73-86) e documentos (fls. 87-133). Defendeu a obrigatoriedade de registro e de contratação de responsável técnico. Fundamentou o pedido nos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/1968, art. 1º da Resolução CFMV nº 592/2000, arts. 1º e 8º do Decreto-lei nº 467/1969, art. 18 do Decreto nº 5.023/2004 e art. 1º da Lei nº 6.839/1980. Deferi o pedido de antecipação de tutela para suspender o débito resultante dos Autos de Infração nº 4515/2009 e nº 4726/2010 (fls. 134-8). Na ocasião, instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, mas elas nada requereram. É o relatório. Decido. Conforme o disposto no art. 985, I e II, do Código de Processo Civil e Ofício 000414/2017-CDIS (Comunicação), de 05 de maio de 2017, do Superior Tribunal de Justiça, o feito comporta julgamento. Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A autora tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de médico-veterinário e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, descritas às fls. 16-9. O Decreto n. 69.134/71, ao regulamentar a Lei n. 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968. Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Aplicável ao caso é a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada: A minguada de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Vê-se, portanto, que a comercialização de animais vivos, a venda de alimentos e artigos para animais de estimação, alojamento de animais, higiene e embelezamento são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, conforme situação dos autos. Por fim, uma vez inexistente a obrigação da autora de registrar-se no CRMV e de contratar médico veterinário, são incabíveis as multas e as anuidades cobradas, já que indevidas. Neste sentido: APELAÇÃO/remessa oficial. ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. ATIVIDADE-FIM. ARTIGOS VETERINÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. RESTITUIÇÃO. 1. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado Conselho de Fiscalização Profissional é dada

pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. A atividade econômica da empresa consiste no comércio varejista de ferragens e ferramentas, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos veterinários e ração para animais de estimação, de modo que se conclui pela desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Ainda que espontâneo o recolhimento das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição de eventuais valores pagos é cabível, já que nunca foram devidos. Precedentes: (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 50762014820144047100 RS 5076201-48.2014.404.7100 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Publicação: D.E. 10/12/2015 - Julgamento: 9 de Dezembro de 2015 - Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - declarar que a autora não está obrigada manter-se registrada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, tampouco a contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento ou ao pagamento de multas, anuidades ou taxas decorrentes da inscrição/registro; 2) - anular os Autos de Multas nº 325/2009 (Infração 4515/2009) e nº 223/2010 (Infração 4726/2010), assim como eventuais inscrições em dívida ativa, cobranças ou negativas decorrentes deles; 3) - condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pelo réu. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0000894-03.2017.403.6000 - SEMENTES AGROFORMA LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO

1 - Intimem-se os impetrados (Procuradoria Federal) para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (f. 194-208).2 - Após, ao MPF.2 - Em seguida, cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se, primeiramente a apelante e, quando necessário, ao apelado (art. 5º), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 4 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b. 1. 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142..6 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-15.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELIA ARMOA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533-B

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

CELIA ARMÔA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

A requerente é pensionista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Serviços, por força de direitos havidos pelo falecimento de seu genitor DESIDÉIO ARMÔA, em data de 26/06/1971.

Em data de 10 de maio de 2018 recebeu uma notificação do Órgão requerido, que seria efetuada a apuração de indícios de pagamento indevido de pensão à filha solteira, maior de 21 anos em desacordo com a lei 3.373/1958 e jurisprudência, do TCU de nº Acórdão 2.780/2006, *que infringe de forma mortal a os princípios da legalidade e da segurança jurídica*, como demonstraremos a seguir, pois nas notas técnicas argüindo as razões da determinação da suspensão, utilizando preceitos descritos na ON13/2013 (que legislou sob a lei 3.373/58) e em legislação posterior a geração do direito de percepção dos recebimentos a que faz jus a requerente ferindo de morte os preceitos *“tempus regit actum”, o princípio da legalidade da segurança jurídica*.

A requerente procedeu à defesa, protocolizada em 28 de maio de 2018, embasada nos preceitos legais, cópia em anexo, do processo administrativo na íntegra, porém em data de 23 de julho 2018 recebeu a correspondência de que o recurso não foi reconhecido, isto em data de 27/08/2018, tendo interposto competente defesa em 04/09/2018, o que também não foi provido, que culminou na decisão de 23 de janeiro de 2019, **com a informação de que a partir de abril do corrente ano a pensão seria suspensa decisão anexa**.

Desta feita ficou caracterizada a lesão ao direito da requerente de continuar percebendo os valores à que faz jus em razão da instituição do benefício havido pelo falecimento de seu genitor em data de 26/07/1971, durante a vigência da lei 3.373/58, não restando à mesma outra medida senão a propositura da presente ação judicial, para ver serem resguardados seus direitos, junto à requerida.

Afirma que sua pensão é regida pelas normas da Lei n. 3.373/1958 e que a ré decaiu do direito de revisar o ato concessivo, tendo em vista o prazo previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

Argumenta nunca ter exercido cargo público e estar solteira até a presente data, não havendo provas da suposta união estável com o pai de seu filho.

Acrescenta que somente o casamento ou a assunção a cargo público poderia justificar a suspensão do pagamento da pensão.

Pede a concessão de tutela de urgência para impedir a suspensão do pagamento de sua pensão.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação da União. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à autora e determinada a exclusão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Tribunal de Contas da União do polo passivo da ação (doc. 15398628).

A União apresentou contestação (doc. 15948710), sustentando a inocorrência da decadência e defendendo o ato que determinou a suspensão do pagamento do benefício da autora.

Decido.

Como é cediço, as pensões previdenciárias são reguladas pela legislação vigente à época do óbito (princípio do *tempus regit actum*).

A pensão recebida pela impetrante é regida pela Lei n. 3.373/1958 da seguinte forma:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

(...)

II - Para a percepção de **pensões temporárias**:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A **filha solteira**, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Como se vê, a filha maior de 21 anos somente perderá o direito à pensão temporária quando deixar de ostentar a condição de solteira ou quando passar a ocupar cargo público permanente.

Nesse contexto, quanto à tese da decadência, necessário observar que a autora teve um filho em comum com o suposto companheiro ainda em 1995, e sua pensão por morte foi concedida em 2001. Dessa forma, não se pode descartar, nesse momento processual, eventual ocultação dolosa de informação de união estável por parte da autora, o que afastaria a aplicação do prazo decadencial, na forma do art. 54 da Lei 9.784/99.

No que se refere ao mérito, extrai-se dos documentos apresentados que o benefício da autora foi suspenso porquanto ela teria perdido a condição de solteira, uma vez que compartilha endereço e telefone com o pai de seu filho (doc. 15948713, p. 42), havendo indícios de constituição de união estável.

Ora, a autora não nega tais fatos, limitando-se a afirmar não ser casada com Ruberval Dionísio Lobato e não haver provas da suposta união estável.

Ocorre que desde 1988 a união estável foi introduzida em nosso ordenamento por norma constitucional, irradiando seus efeitos sobre toda a legislação.

Noutras palavras, a perda da condição de solteira não ocorre apenas pelo casamento, mas também pela constituição de união estável, desde 1988.

O filho da autora nasceu no ano de 1995 e, segundo consta dos autos, em 2018, Ruberval declarou à Receita Federal do Brasil residir no mesmo endereço da autora (doc. 15948713, p. 77), o que permite concluir haver fortes indícios de que o relacionamento ocorrido em 1995 ainda perdura, com coabitação e filho em comum.

Portanto, neste juízo de cognição sumária, a prova produzida pela autora até o momento não ilide as conclusões da Administração. Note-se, ademais, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade.

Anoto, ainda, que a possibilidade de perda do direito à pensão por morte diante da constituição de união estável já foi analisada no seguinte precedente:

PENSÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERDA DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário observar se subsiste o direito à pensão de filha solteira e maior de 21 anos, prevista em algumas disposições legais, à época da morte do instituidor. **Por outro lado, é de se ponderar a eventualidade da perda do estado de solteira, em consequência da condição de união estável** (TRF da 2ª Região, AC 200851010216981, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 15.12.10; AG n. 200402010134622, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, j. 24.04.07; TRF da 5ª Região, AC n. 00040178320104058300, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 01.02.11; AC n. 200981000102282, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 06.07.10) 2. Para além do direito da filha solteira perceber pensão temporária, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373, de 12.03.58, vigente à época do óbito, constata-se que a autora, habilitou-se a receber a pensão instituída por contribuinte, cujo óbito ocorreu em 05.02.00, na qualidade de companheira, **restando incontroversa a perda do estado de solteira**. Destaque-se, por oportuno, que em 17.09.98, a autora, na condição de titular de convênio funerário, ter inscrito o companheiro como associado. 3. Reexame necessário e recurso do INSS providos, pedido julgado improcedente.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 645405 0068244-35.2000.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. Destaques.)

Noutro giro, verifico que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 35.032 refere-se à perda da condição de dependente econômico do *de cuius* e não sobre a posterior constituição de união estável.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de dez dias.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 5 de abril de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-58.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LEANDRO PANUCCI SANCHES

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO BARBIRIS CORREA PORTILHO - MS7488-E, ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO - MS19295-E

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de vinte dias.

3- Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006600-42.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ERICO MARQUES KOHL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO (FNDE)

DECISÃO

ERICO MARQUES KOHL propôs o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática os seguintes argumentos:

O impetrante cursou medicina na Faculdade UNIDERP entre os anos de 2010 a 2015, conforme documentação em anexo e conseguiu financiar 75% (setenta e cinco por cento) do curso pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), junto à primeira impetrada, por intermédio da segunda impetrada, conforme o contrato firmado no dia 16 de novembro de 2010, de número 07.1107.185.0003803-61, na agência 1107 na cidade de Coxim - MS, com o intuito em dar prosseguimento ao sonho de cursar medicina na referida instituição de ensino.

Assim, durante o período árduo da faculdade, logrou êxito em conseguir seu objetivo, qual seja, conseguir terminar a faculdade de Medicina. Paralelamente junto ao último ano da faculdade, iniciou os estudos para que pudesse alcançar seu outro objetivo, qual seja, ser aprovado em uma Residência de Medicina.

No ano de 2016 foi obrigado a cumprir o serviço militar e servir ao Exército Brasileiro por 12 meses. Após muito esforço e dedicação nos estudos, o impetrante foi nomeado para cursar Residência Médica em psiquiatria pela Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – Hospital de Base, iniciando o curso em 01 de março de 2017.

Atualmente o impetrante está no segundo ano da residência, no referido Hospital acima, com a previsão de término em 28 de fevereiro de 2020, conforme certidão anexada.

Contudo, durante o período da residência, o impetrante tomou conhecimento do direito à carência estendida no período de residência, conforme a Lei 10.260/2001, com alterações da Lei 12.202/2010.

Ocorre que a fase de carência do impetrante se findou em xx de 2017, pela qual passou a efetuar os pagamentos com extrema dificuldade, haja vista que recebe bolsa no valor de R\$2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais), e a parcela do financiamento estudantil é no valor de R\$1.465,00 (um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), portanto, atualmente se mantém com auxílio de seus pais, o que para si é de grande frustração.

Mediante procedimento em anexo, a impetrante não só entrou em contato com o FIESMED, através do site <http://fiesmed.saude.gov.br>, bem como, via e-mail, com o intuito de obter a carência estendida e consequentemente, vir a efetuar os pagamentos junto a primeira impetrada somente após a conclusão da Residência Médica, em 28 de Fevereiro de 2020, haja vista, possuir os requisitos exigidos conforme a Lei, quais sejam: Residência em Clínica Médica e ser graduado em curso de Medicina que tenha avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES).

Ocorre que seu pedido foi indeferido, mesmo sendo-lhe assegurado por lei. O presente litígio trazido à apreciação de V.Exa., está gerando inúmeros desconfortos e transtornos ao impetrante, angústia, estresse constante, assim, vem por meio desse mandado de segurança, pleitear a medida necessária para dar fim ao indevido abalo de crédito promovido pelas impetradas, para que se conceda o período de carência enquanto estiver cursando a residência médica.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão de seu contrato de FIES até o término do curso de residência, bem como impedida a inclusão de seu nome e do nome de seus fiadores em cadastros de proteção ao crédito.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (doc. 10270520).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa, já que incumbe ao Ministério da Saúde a apreciação do pedido de carência estendida. Quanto ao mérito, afirmou que o impetrante não possui direito à prorrogação uma vez que o pedido foi formalizado após o término do prazo de carência.

O impetrante manifestou-se sobre as informações, dizendo que o Presidente do FNDE é parte legítima, já que representa a autarquia que celebrou o contrato objeto desta ação (doc. 13037689).

Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do FNDE, uma vez que o impetrante pretende a suspensão da fase de amortização de contrato celebrado com a autarquia por ele representada, a qual é responsável pela gestão de todos os contratos da espécie.

Ademais, a autoridade afirmou que o pedido de prorrogação seria por ela indeferido, caso aprovado junto ao Ministério da Saúde, o que demonstra que parte da análise dos requisitos do benefício em análise é feita nessa autarquia.

Cito precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. FIES. ESTUDANTE GRADUADO EM MEDICINA. PERÍODO DE RESIDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. LEGITIMIDADE DO FNDE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar para determinar que as autoridades coatoras promovessem a extensão do período de carência do contrato nº 06.1034.185.0004174-61, até a conclusão da residência médica do agravado, prevista para 28.2.2021, abstendo-se elas de cobrar/debitar as parcelas de amortização do débito durante esse período.

2. Na origem, o agravado narrou que encerrou o curso de medicina em agosto de 2015, dando início ao Programa de Residência em Ortopedia e Traumatologia perante o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Barretos/SP, em 1.3.2018. Afirmou também que faz jus à prorrogação do período de carência do seu financiamento, até o final do programa de residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, o que foi negado administrativamente.

3. Aduziu o FNDE, em suas razões recursais, ser parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que compete ao Ministério da Saúde a gestão do processo seletivo dos estudantes graduados em medicina que farão jus à extensão de carência do FIES. Acrescentou que o obstáculo administrativo para a prorrogação do período de carência não se inclui no âmbito de suas atribuições. Além disso, sustentou que as questões afetas à cobrança de valores decorrentes do contrato está afeta à competência do agente financeiro, no caso: a CEF.

4. O Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) é desenvolvido, mantido e gerido pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), cabendo ao FNDE, na condição de agente operador do FIES definir as regras para sistematização das operações do Fundo. Portanto, sendo o FIES de responsabilidade do FNDE, não se sustenta, em sede de cognição sumária, a alegação de que caberia, no caso, somente a CEF responder pela suspensão da exigibilidade das parcelas referentes ao financiamento estudantil até a conclusão do período da residência médica (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00106114020164025050, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 27.8.2018).

5. Presente, no caso, o perigo de dano concreto ao agravado, representado pelo prejuízo financeiro a ser suportado por ele com a manutenção da cobrança das parcelas mensais do contrato. 6. Agravo de instrumento não provido.

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0008079-43.2018.4.02.0000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. Destaques)

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.210/2010. LEI POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Apelação interposta pelo FNDE, em face da sentença que confirmou a segurança pleiteada, determinando a suspensão da cobrança das parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil da impetrante, até a conclusão da residência médica.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* rejeitada, haja vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é o atual agente operador do SisFIES, cabendo a essa autarquia proceder, se necessário, a eventual regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao sistema informatizado do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior.

3. Objetiva a impetrante a prorrogação do prazo de carência do Contrato de Financiamento Estudantil -FIES- firmado com a Caixa Econômica Federal em novembro de 2007, pelo tempo de duração da Residência Médica. 4. A Lei nº 10.260/01, art. 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), determinou que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

5. Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional, mas bolsa de estudos.

6. Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 33106 0004162-46.2013.4.05.8200, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::28/01/2016 - Página::208.)

Por outro lado, não é desnecessária a presença da Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde no polo passivo da ação, tendo em vista o disposto no art. 5º da Portaria Conjunta n. 3, de 19 de fevereiro de 2013, que revogou a Portaria Conjunta n. 2, de 25 de agosto de 2011. Ademais, não há notícia de que o pedido administrativo foi decidido no âmbito do Ministério da Saúde.

Diante disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do FNDE. Requeira o impetrante a inclusão da Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde no polo passivo da ação, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5002481-04.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTENADOS NO MEIO AMBIENTE - AMA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre a ocorrência de litispendência, tendo em vista a propositura anterior da ação n. 5007470-87.2018.403.6000, dentro do prazo de quinze dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-04.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VALQUIRIA DA ROSA BARBERIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE SOUZA RAUL - MS12706

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FCG/FACSUL - CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

VALQUIRIA DA ROSA BARBERIZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA UNIVERSIDADE FCG/FACSUL** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

A Impetrante é acadêmica da FACSUL - Faculdade Mato Grosso do Sul, estando devidamente matriculada no último ano (sétimo semestre) do curso de nutrição. (contrato anexo)

Para conclusão do curso, a Universidade exige cumprimento de 800 (oitocentas) horas de estágio obrigatório não remunerado, sendo 400 (quatrocentas) horas a ser cumprida no sétimo semestre e 400 (quatrocentas) horas no oitavo e último semestre.

Apesar de a Impetrante ter assinado o termo de compromisso para estágio que segue anexo e apresentado toda a documentação exigida para iniciar o estágio, não foi permitida a participação nas atividades, sob a alegação de que existem dependências (reprovações) em três matérias e que tal fato impede a realização do estágio.

As matérias em questão referem-se às disciplinas: nutrição interdisciplinar, fisiopatologia e avaliação nutricional, estando a Impetrante devidamente matriculada e cursando as referidas matérias, todas no formato *on line* (não presencial).

Ocorre Excelência, que não existe qualquer previsão no regimento da universidade que importe em impedimento de realização do estágio obrigatório por existirem pendências em outras disciplinas e há compatibilidade entre as disciplinas e o estágio obrigatório, mesmo porque, o curso é noturno, o estágio realizado fora do horário de aula, no período vespertino, e as referidas disciplinas não são presenciais; razão pela qual é perfeitamente possível cursá-las juntamente com o cumprimento da carga horária do estágio.

Diante da ilegalidade evidenciada acima, e, considerando que, caso seja mantida a proibição de frequentar o estágio neste semestre, a Impetrante terá que cursar, no mínimo mais um semestre para integralizar a grade curricular, não restou alternativa à Impetrante, senão impetrar o presente Mandado de Segurança.

Alega que a decisão da autoridade irá atrasar a conclusão do curso e irá dificultar sua inserção no mercado de trabalho.

Por outro lado, não há incompatibilidade de horários e o Regimento Interno não respalda a decisão da autoridade.

Cita julgados que autorizaram a realização de matrícula, ainda que houvesse proibição no Regimento Interno da instituição.

Pede liminar para assegurar o direito de iniciar o estágio obrigatório imediatamente.

Juntou documentos.

A autoridade prestou informações (doc. 15104120). Defendeu a legalidade do ato, explicando possuir previsão no Regimento Interno e no Regulamento do Estágio do Curso de Nutrição.

Decido.

O art. 75 do Regimento Interno da Faculdade FCG, disponível em <http://www.fcg-ms.edu.br/instituto/arquivos/regimento.pdf>, dispõe:

Art. 75. Os estágios serão organizados e supervisionados pelo Coordenador Pedagógico ou pelos Coordenadores de curso.

Parágrafo único. Observadas as normas gerais deste Regimento, os estágios obedecerão a regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho Acadêmico.

Por sua vez, o Regulamento do Estágio Obrigatório do curso da impetrante estabelece que:

Considerando a intervenção obrigatória da Instituição em todos os processos de estágio e que todo aluno, ao iniciar essa prática, deva ter um mínimo de embasamento teórico, o que significa a aprovação em todas as disciplinas dos semestres anteriores (equivalentes as disciplinas do 1º ao 6º semestre), e ainda não possuir nenhuma disciplina em regime de adaptação ou dependência. A IES tem por norma autorizar, para a realização dos estágios, o aluno que estiver cursando, *no mínimo, o antepenúltimo* período do curso em que estiver regularmente matriculado, e atenda a todos os requisitos acima estabelecidos, em acordo ao Regimento Interno da FCG (Capítulo 5, Título IV, Artigo 70, inciso V).

Como se vê o ato da autoridade está fundamentado nas normas internas da instituição.

Por outro lado, não verifico, em sede de cognição sumária, fundamentos que afastem a aplicação dessas normas, mormente porque o impedimento da impetrante decorre de sua própria conduta estudantil, já que reprovou em três disciplinas.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se. Dê-se vista ao MPF pelo prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 5 de abril de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIVIR RODRIGUES DA SILVA, ELY PEREIRA MONTEIRO, ELZA BERCHO DE LIMA, EMERSON BAPTISTA DA SILVA, EMÍDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA, ENILDE MACENA E SILVA, ERONDY DE ALMEIDA FELIX, EUCLYDES JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, EUGENIA DOMINGUES MACHADO, EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA, EUNICE FREIRE, FERNANDO JORGE RODRIGUES DOLDAN, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA, FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, FRANCISCO FERREIRA COSTA, GERALDO BARBOSA FOSCACHES, GERSON ARRUDA VIGABRIEL, GERSON QUENTINO SILVA, GETULIO VARGAS FERREIRA, GEZA TEREZA DE MATOS, GILMAR ELIAS VIEGAS, GIVANILDO FLOR DA SILVA, GLAUCIA MOREIRA ESPINDOLA LIMA, ELZA ROCHA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SA RICART - MS18833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte comprovante de rendimentos dos 3 (três) últimos meses, para o fim de apreciação do pedido de justiça gratuita.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/04/2019 1473/1518

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2416

EXECUCAO PROVISORIA

0000646-66.2019.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LETICIA FERREIRA RIQUELME(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para dar início ao cumprimento da pena imposta ao réu LETÍCIA FERREIRA RIQUELME em regime fechado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

Expediente Nº 2411

EXECUCAO DA PENA

0001462-82.2018.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GOMES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES)

Tendo em vista a certidão supra, determino o cancelamento da distribuição destes autos, permanecendo a Carta Precatória Criminal nº 001001-08.2018.812.0025, expedida para a Comarca de Bandeirantes/MS e deprecada nos autos de Execução Penal 0000654-77.2018.403.6000 (apenso), onde o apenado RODRIGO GOMES cumprirá a reprimenda que lhe foi imposta. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA

0000728-97.2019.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDWIN GUARAYO MAMANI(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para dar início ao cumprimento da pena imposta ao réu EDWIN GUARAYO MAMANI em regime fechado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

EXECUCAO PROVISORIA

0000729-82.2019.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EULOGIO LOPEZ VIDAL(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para dar início ao cumprimento da pena imposta ao réu EULÓGIO LOPEZ VIDAL em regime fechado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000998-92.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ANA CAROLINA DE MEDEIROS RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR - MS10026
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004510-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDSON MARTINS

DESPACHO

A parte executada requereu parcelamento com fundamento no art. 916 caput do CPC.

O pedido não comporta deferimento.

Dê-se ciência à parte executada de que deverá procurar a parte exequente para celebração de parcelamento em sede administrativa.

Dou por citado o executado por seu comparecimento espontâneo.

CAMPO GRANDE, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000932-56.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SHIRAIISHI, MATSUBARA & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ajuizados por SHIRAISHI, MATSUBARA & CIA LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, em que a parte insurge-se contra a cobrança consignada na execução fiscal n. 5005133-28.2018.4.03.6000.

A embargante requer, em sede liminar, a liberação imediata dos valores bloqueados na execução através do sistema Bacen Jud.

Para tanto, afirma que o bloqueio de R\$ 27.687,28 reais é indevido, pois o crédito exequendo encontra-se parcelado, bem como pela dívida possuir encargos excessivos em sua cobrança.

Sustenta, ainda, que a penhora do montante vem causando à empresa prejuízos irreparáveis, pela indisponibilidade do saldo para o exercício das atividades empresariais.

Em substituição à constrição de valores, ofereceu o imóvel em que se encontra sediada a empresa embargante.

Juntou documentos.

Juntada do detalhamento de bloqueio realizado pelo sistema Bacen Jud na ID 14498620.

Intimada a manifestar-se sobre a tutela pleiteada (ID 15259241), a embargada apresentou a petição de ID 15430499.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, consigno que a apreciação do pedido formulado impõe a verificação da existência dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de cunho satisfativo pleiteada.

Nesse âmbito, registro que para a viabilidade da tutela provisória de urgência mostra-se necessária a presença de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito alegado*, bem como o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo* pelo seu indeferimento (art. 300[1], CPC/15).

Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, a empresa embargante requer, em sede de tutela antecipada, a liberação imediata da quantia bloqueada através do sistema Bacen Jud no executivo fiscal n. 5005133-28.2018.4.03.6000.

Para tanto, sustenta que o requisito do *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado pelo parcelamento do débito exequendo, bem como por existirem excessos na cobrança do crédito exequendo.

Ocorre que, segundo informação prestada pela credora/embargada (ID 15430499), o débito exequendo não se encontra parcelado, não havendo sido demonstrada a incidência da hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito quando da constrição de ativos financeiros realizada em 06-02-2019 (ID 14498620), o que inviabiliza a liberação dos valores sob tal fundamento.

No que tange à alegação de incidência de encargos excessivos sobre o crédito, tenho que se trata de tese que não comporta constatação na via superficial e precária da tutela de urgência pleiteada, constituindo matéria de mérito que com este deverá ser apreciada em sede de cognição exauriente.

Por fim, quanto ao *periculum in mora* aduzido pela embargante, consigno que eventual dificuldade financeira que não inviabilize o exercício da atividade empresarial não tem o condão de desconstituir o arresto realizado.

De fato, em se tratando de medida de constrição judicial considerada gravosa pela parte, caberá ao(à) executado(a) indicar outros meios *mais* eficazes de garantia e/ou adimplemento do débito, sob pena de ver mantidos os atos de execução efetivados.

Nesse sentido dispõe expressamente a legislação processual civil vigente (CPC/15):

“Art. 805 (...) Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.”

Ainda sobre o tema, à guisa de exemplo, transcrevo o julgado que segue, *verbis*:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora online de dinheiro via BacenJud. Pessoa jurídica. Pedido de desbloqueio. Excessiva onerosidade não demonstrada. **Substituição da penhora impossível. Requisitos do art. 847 do NCPC não preenchidos. Decisão mantida.** Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2152662-22.2017.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 28/09/2017) (destaquei)

No caso dos autos, a embargante indicou em substituição imóvel no qual se localiza sua sede, porém, não trouxe aos autos documentação referente ao bem, inexistindo, ainda, concordância expressa da credora/embargada acerca da substituição requerida.

Quanto ao ponto, necessário também registrar que o imóvel oferecido possui menor liquidez e posição menos privilegiada na ordem legal de penhora prevista no art. 11 da LEF, circunstância que corrobora a impossibilidade de desbloqueio de valores em sede da tutela antecipada pleiteada.

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Indefiro** o pedido de tutela formulado, nos termos da fundamentação *supra*.

(II) **Recebo estes embargos com a suspensão do executivo fiscal**, com fulcro no art. 919, *caput* e § 1º do CPC/15.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (bloqueio ID 14498626); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, caput e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

(III) **Intime-se a parte embargada** para, querendo, **impugnar** no prazo legal, ocasião em que deverá **informar o valor atualizado do débito** em fevereiro/2019 (bloqueio ID 14498626).

Havendo excesso, viabilize-se, na execução, a liberação do saldo bloqueado que exceda o valor atualizado do débito em fevereiro/2019, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos (§ 1º do art. 854 do CPC/15).

(IV) Por fim, registro que eventual reiteração de pedido de **substituição** da constrição de valores deverá ser pleiteado diretamente no executivo fiscal, mediante apresentação de cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido pela empresa, nos termos do art. 919, § 5º, do CPC/15[2].

Intimem-se.

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[2] Art. 919.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

CAMPO GRANDE, 5 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002017-46.2016.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA - MS6085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa da parte autora em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003262-23.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AMABILIA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa da parte autora em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intime-se.

Dourados, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004844-24.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA TAWIL
Advogado do(a) AUTOR: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa da parte autora em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intime-se.

Dourados, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002658-62.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TAIZA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO VERONESI - MS13045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa da parte autora em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intime-se.

Dourados, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-90.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MGT BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016, FERNANDO AUGUSTO DIAS - PR46529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MGT – BRASIL COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA impetra mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS**.

Alega: de janeiro a dezembro de 2003, adquiriu insumos e matérias-primas de pessoas físicas e cooperativas que, transformados, foram exportados; em 15/04/2008, pleiteou a restituição sobre o total das aquisições; o pedido foi indeferido administrativamente; em mandado de segurança, autos 0001287-53.2016.403.6002, foi reconhecido seu direito à restituição, a ser pleiteado na via administrativa; no bojo do processo administrativo de restituição, foi negada a atualização monetária; a decisão transitada em julgado nos autos 0001287-53.2016.403.6002 assegurou a correção pelo índice em questão.

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante foi intimada para justificar seu interesse de agir (ID 15579049).

Em petição (ID 15653841), a impetrante defende que o ato ilegal e abusivo ora questionado é diverso daquele que ensejou o mandado de segurança de autos 0001287-53.2016.403.6002, e foi produzido em processo administrativo diverso daquele.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

O interesse de agir diz respeito à necessidade e utilidade da tutela jurisdicional pedida pelo demandante^[1].

No caso, o impetrante não demonstra a condição precitada, uma vez que o ato que legitima sua pretensão é decisão judicial transitada em julgado, passível de cumprimento de sentença.

Neste ponto, ao invés de questionar o ato administrativo sob a perspectiva de ilegalidade/abusividade, o impetrante deve questioná-lo quanto à sua adequação ao comando judicial que vincula as partes no caso.

Aliás, o processo administrativo em que produzido o ato ora questionado decorre da sentença proferida nos autos 0001287-53.2016.403.6002, que reconheceu o direito à restituição na via administrativa.

Nesse cenário, reconheço a carência de ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

P.I.C. Ao ensejo, arquivem-se.

[1] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 172.

DOURADOS, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-78.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SILEIDE BENITES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON JORGE MATOS - MS18400, CHARLES CONCEICAO ALMEIDA - MS22899, VICTOR JORGE MATOS - MS13066

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

S E N T E N Ç A

SILEIDE BENITES DA SILVA, pede em Mandado de Segurança impetrado em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de ordem para que o impetrado proceda à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à impetrante.

Aduz: que preenche os requisitos necessários para recebimento da aposentadoria por idade rural, uma vez que é indígena e segurada especial da Previdência Social, conforme certidão de exercício de atividade rural emitida pela Fundação Nacional do Índio – Funai, anexa. Foi-lhe negada, na via administrativa, o benefício de aposentadoria por idade rural, embora já receba uma pensão morte em seu nome, haja vista a impossibilidade de cumulação entre os sobreditos benefícios.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

E em se tratando de mandado de segurança tal afirmação tem conotação ainda mais robusta, dado que a concessão da segurança pretender suprimir, de forma célere, um ato que possui um atributo de presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da Administração, valendo-se para isso de prova pré- constituída, pois tal rito repugna o uso de longa dilação probatória.

Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 13232 Processo: 200100678061 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2003 Documento: STJ000504383 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:277 RSTJ VOL.:00173 PÁGINA:168, Relator: Ministro CASTRO MEIRA

Para espancar qualquer dúvida, porventura, remanescente, transcrevemos a seguir lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. SE DEPENDER DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR, NÃO É LÍQUIDO NEM CERTO, PARA FINS DE SEGURANÇA. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533) é um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

POR SE EXIGIR SITUAÇÕES E FATOS COMPROVADOS DE PLANO É QUE NÃO HÁ INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações" (destacamos e grifamos).

(In "Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 21ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, pp. 34/35).

No caso dos autos, observa-se a ausência de direito líquido e certo a amparar eventual direito da impetrante.

Em que pese a documentação acostada à inicial pela impetrante, tais não são suficientes e aptos a comprovar a afirmação de que a impetrante é possuidora de direito líquido e certo à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, eis que tal fato necessita de dilação probatória, como produção de provas documental e/ou testemunhal.

Nessa toada, não há demonstração do ato coator, cuja prova não pode ser produzida na via estreita da ação mandamental.

Ante o exposto, INDEFERE-SE LIMINARMENTE a inicial (artigo 10 da Lei nº 10.016/2009).

Sem custas nem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-04.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

USINA ELDORADO S.A impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS.

Alega: é sociedade empresária que tem como objetivo social a produção, importação, exportação e comercialização de produtos de agricultura; a produção de açúcar bruto VHP é preponderantemente destinada ao mercado externo, razão pela qual faz jus ao programa federal REINTEGRA; o Decreto Federal 8.415/2015 revogou o Decreto 8.304/2014, alterando de 3 para 1% o percentual de apuração do crédito relativo ao ressarcimento dos resíduos tributários da cadeia econômica; por sua vez, o Decreto 8.543/2015, reduziu este percentual para 0,1%; “*as normas veiculadas através dos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015, que promovem a redução repentina do percentual do REINTEGRA para 1% e posteriormente para 0,1%, são ilegais e inconstitucionais*”; houve violação da segurança jurídica e proteção à legítima confiança dos contribuintes; os decretos versaram sobre matéria de competência exclusiva do Legislativo; houve abuso do poder regulamentar; a redução do crédito REINTEGRA implica o aumento da carga tributária, que exigiria lei em sentido estrito; houve violação aos princípios da motivação e anterioridade anual.

Pede, em sede liminar, que não seja criado óbice à transmissão do pedido de ressarcimento relativo à diferença do seu crédito de REINTEGRA calculado no percentual de 3%, conforme Decreto 8.304/2014 e Portaria MF 428/2014. Subsidiariamente, requere que este percentual seja observado para os créditos apurados até 31/12/2015.

Como tutela definitiva, requer a confirmação da liminar, com afastamento das alterações promovidas pelos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015. Subsidiariamente, pleiteia que seja reconhecido o percentual de 3% até 31/12/2015.

A inicial é instruída com documentos.

Inicialmente, não se vislumbra litispendência desta ação com aquela que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção (autos 5002002-39.2018.403.6002), na qual se pede o afastamento do Decreto 9.393/2018.

Em prosseguimento, infere-se da inicial que os decretos questionados pelo impetrante começaram a produzir efeitos em 01/03/2015 e 01/12/2015, respectivamente. Por outro lado, a Instrução Normativa 1.717/2017, da RFB, dispõe que o pedido de ressarcimento seja realizado ao final do trimestre-calendário referente ao crédito.

Assim, manifeste-se o impetrante, no **prazo de 05 dias**, sobre a ocorrência de decadência, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de abril de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000568-49.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: TAKESHI TOGURA

Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Indefere-se o pedido de reconsideração do despacho 13542283. Muito embora tenha sido deferida a gratuidade em sede de Agravo de Instrumento, trata-se de ação diversa dessa, e cumpre a este magistrado analisar a situação fática na qual se insere o autor para decidir sobre o pedido de gratuidade judiciária.

Em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Nesse contexto, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, e desde que tenha observado o disposto no art. 99, § 2º, do CPC/2015. Referido artigo prescreve que, antes de indeferir o pedido, deve ser determinado à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Precedentes: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5022783-80.2017.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma TRF3, data do julgamento 20/06/2018.

É o que ocorre neste caso concreto. À parte foi oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que, em regra, tem o condão de esclarecer a situação financeira do autor. As informações fiscais constituem subsídio para que o magistrado verifique se o interessado não possui condições para arcar com as custas judiciais da presente demanda sem que saia prejudicado em seu sustento. Anote-se que o autor poderá, neste prazo, juntar outros documentos além do imposto de renda, incluindo documentos comprobatórios de gastos extraordinários que possam ensejar a hipossuficiência financeira.

Sendo assim, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-13.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NELSA HELENA CORNELI, EVANDRO JOSE CORNELI, FRANCIELE APARECIDA CORNELI, GISELE APARECIDA CORNELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Apresentem os exequentes, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

2) SEDI: altere a classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

3) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001749-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: JOSE MANUEL JORGE CARDOSO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defere-se a gratuidade judiciária ao autor.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001407-40.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: ATILIO ALBERTO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defere-se a gratuidade judiciária ao requerente.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-54.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MAURICIO DE PAULA JACINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI - SP345205

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/04/2019:

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-13.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NELSA HELENA CORNELI, EVANDRO JOSE CORNELI, FRANCIELE APARECIDA CORNELI, GISELE APARECIDA CORNELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Indefere-se o pedido de reconsideração do despacho que determinou aos exequentes a juntada de comprovante de renda.

A gratuidade judiciária foi deferida na instância superior para processamento do agravo de instrumento, e não do processo originário. Em verdade, tratam-se de classes processuais diversas, autuadas em instâncias diferentes e com números de distribuição também diversos. Portanto, o que restou lá decidido quanto à gratuidade judiciária não vincula este magistrado.

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Nesse contexto, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, e desde que tenha observado o disposto no art. 99, § 2º, do CPC/2015. Referido artigo prescreve que, antes de indeferir o pedido, deve ser determinado à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Precedentes: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5022783-80.2017.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma TRF3, data do julgamento 20/06/2018.

É o que ocorre neste caso concreto. À parte foi oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que, em regra, tem o condão de esclarecer a situação financeira do autor. As informações fiscais constituem subsídio para que o magistrado verifique se o interessado não possui condições para arcar com as custas judiciais da presente demanda sem que saia prejudicado em seu sustento. Anote-se que o autor poderá, neste prazo, juntar outros documentos além dos requeridos, incluindo documentos comprobatórios de gastos extraordinários que possam ensejar a hipossuficiência financeira.

Sendo assim, apresentem os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de imposto de renda ou os três últimos holerites para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-23.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LARISSA GOMES PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

LARISSA GOMES PINHEIRO pede, em embargos de declaração opostos pelo ID 16138199, a correção de vício consistente na contradição entre a sentença proferida (ID 15714010) e a decisão que concedeu a liminar (ID 15343360), ao argumento de que trouxe insegurança jurídica ao processo judicial.

Sentencia-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Eventuais divergências surgidas na apreciação da decisão liminar ou com o parecer ministerial não vinculam o juiz sentenciante.

Supostas incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito, são apreciáveis no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Assim, são **CONHECIDOS** os embargos e, no mérito, **REJEITADOS**.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de abril de 2019.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4632

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0002732-09.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-89.2016.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011991 - PIERO LUIGI TOMASETTI E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS)

DECISÃO NELSON BUAINAIN FILHO, às fls. 1112-1118, pede autorização para viagem para as cidades de Beirute, no Líbano, e Roma, na Itália, dos dias 12.06.2019 a 26.06.2019, por período superior a 08 (oito) dias. Sustenta que vem cumprindo todas as medidas cautelares determinadas no HC 0003871-23.2017.403.0000, mas para isto necessita retirar o seu passaporte em período anterior a viagem, sendo que logo após, procederá à entrega do mesmo nos autos. Instado, às fls. 1127, o MPF não se opôs ao pedido. Historiados, decide-se a questão posta. Nos autos do HC 5030075-82.2018.403.000 foi deferida autorização de viagem ao requerente NELSON BUAINAIN FILHO para que viajasse para Governador Celso Ramos/SC, no período de 29.12.2018 a 07.01.2019. Restou consignado na decisão que concedeu a autorização de viagem que a medida cautelar imposta prevê a proibição de ausentar-se por mais de oito dias do local onde reside, salvo por autorização judicial, com entrega de seu (s) passaporte. Com efeito, existe a possibilidade de o paciente emprender viagem por mais de oito dias do local onde reside, desde que obtenha autorização judicial para tanto. Tal ocorre no pedido ora aviado, em que o requerente pede autorização de viagem ao exterior, mais precisamente, para as cidades de Beirute, no Líbano e Roma, na Itália, portanto, com destino internacional. Cabe considerar que neste momento não se vislumbra frustração à lei penal ou à ordem pública. Anota-se que já fora autorizada viagem para destinos nacionais, conforme decisão proferida no HC 5030075-82.2018.403.000. Há precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que foi concedida autorização de viagem ao exterior ao paciente Eduardo Yoshio Tomonaga, sendo que referida decisão foi proferida no HC 5029934-63.2018.403.0000 (fls. 1046-1049), na qual estabelecem-se balizas para a concreção da viagem, tal como entrega temporária do passaporte e entrega deste após 48 horas do seu retorno. Há que se observar in casu o Princípio da Isonomia entre os réus, considerando ainda que o Ministério Público Federal não se opôs ao presente pedido. Dessa forma, DEFERE-SE o pedido de autorização de viagem formulado por NELSON BUAINAIN FILHO, durante o período de 12.06.2019 a 26.06.2019, com destino a Beirute (Líbano) e Roma (Itália), devendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de seu retorno, comparecer pessoalmente nesta 1ª Vara Federal para comunicar seu regresso. Para tanto, autorizo a retirada temporária do passaporte de NELSON BUAINAIN FILHO antecipadamente para compra da viagem, mediante certidão de entrega, a qual será restituído pelo requerente, no prazo de 48 horas, após o seu retorno ao país, sob pena de quebração de medida cautelar. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o devido cumprimento, informe-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0002307-45.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CARLOS VON SCHARTE X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019233 - JONY RAMOS GONCALVES E MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ANSELMO GARCIA DE REZENDE(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X ARY OSVALDO PEREIRA X PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART(MS018930 - SALOMAO ABE) X ROBERTO DE LIMA(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAO(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X CEZAR AUGUSTO ESCOBAR(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X SERGIO ANGELO QUATRIN(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X HERMES CORREIA FIGUEIREDO(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR) X REINALDO ESPINDOLA DUTRA X EMERSON GONCALVES NUNES(SP129212 - LUTERO ALBERTO GASPAREL) X MARCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

Ficam as defesas dos réus Jean Carlos da Silva Souza, Anselmo Garcia Rezende, Ary Osvaldo Pereira, Paulo Vinicius Figueiredo Goulart, Roberto de Lima, Clemente Antônio dos Santos Atarão, Hermes Correia Figueiredo, Emerson Gonçalves Nunes e Márcio Carlos de Oliveira Velasques intimadas, conforme despacho de fl. 2816, para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões ao recurso interposto.

ACA0 PENAL

0001796-23.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MIGUEL RAVANEDA(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA) X MARCELO RAVANEDA(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA) X FABIO EDUARDO RAVANEDA(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA)

Fls. 205.

Depreque-se a inquirição da testemunha ADERALDO BARBOSA ARAÚJO ao Juízo da Comarca de Sidrolândia.

Ademais, alerta que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado.

Deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ).

Publique-se para ciência do defensor constituído.

Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

Expediente Nº 8125

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003237-63.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-86.2016.403.6002 ()) - VALDEVI GOMES FACUNDES(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Valdeci Gomes Fagundes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada de documentos (fls. 21), dentre ele, o laudo pericial do veículo objeto do pedido.

Intimado, o requerente alegou a impossibilidade de juntada do documento, uma vez que o automóvel estaria na Recetta Federal em Ponta Porã/MS e não teria sido periciado. Na mesma oportunidade, requereu a realização de perícia no veículo (fls. 24/25).

Novamente instado, o MPF pugnou pela realização de perícia veicular, requerendo nova vista após a juntada do laudo (fls. 32/32v).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem. Primariamente, determino à Secretaria que certifique se há laudo pericial do veículo objeto do presente pedido nos autos principais n. 0005223-86.2016.403.6002 e/ou se há decisão/sentença determinando a restituição ou perdimento do bem. Caso positivo, traslade-se cópia para estes autos.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUÉRITO POLICIAL

0001197-39.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICAÇÃO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL nº. 0124/2016 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, supostamente praticado por Adriano Silva Oliveira. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, em razão da atipicidade da conduta, já que esgotadas as diligências investigatórias, restaram insuficientes os indícios de autoria e materialidade. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos. Cópia do presente servirá como Ofício, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAÓ PENAL

000692-98.2009.403.6002 (2009.60.02.000692-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIO SHOHO YOSHIKAWA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Acolho a cota ministerial de fl. 337.

Intime-se o réu CLÁUDIO SHOHO YOSHIKAWA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse em retirar o bem apreendido, conforme consta à fl. 222 dos autos: 01 (um) livro de protocolo de capa avermelhada, com inscrição Escritório Alvorada de fls. 01 a 100, com protocolos de 12.01.2005 a 12.08.2003.

Comparecendo o réu, expeça-se alvará de levantamento e termo de entrega, nos moldes do art. 272, COGE n. 64, de 28 de abril de 2005.

Decorrido o prazo sem o comparecimento do réu, tendo em vista que o objeto apreendido não interessa mais ao processo e não é o caso de aplicação do art. 91, inciso II, do Código Penal, determino a sua destruição através de incineração, nos termos do art. 274, COGE n. 64, de 28 de abril de 2005. Nesta hipótese, deverá a Secretaria comunicar ao depósito judicial para as providências cabíveis, lavrando-se o respectivo auto.

Em qualquer dos casos, após procedidas às diligências ordenadas acima, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Ressalto que o réu possui advogado constituído e poderá ser intimado deste despacho por meio de publicação no órgão oficial (CPP, art. 370, parágrafo 1º).

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAÓ PENAL

0001940-65.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JERVES RABELO CARDOSO(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X ANTONIO EDSON BRASIL DA ROCHA(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X MARCELO GOULART(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra Jerves Rabelo Cardoso, Antônio Edson Brasil da Rocha, Marcelo Goulart e Aduauto de Almeida Aguirre imputando-lhes a prática da conduta delituosa tipificada no artigo 334 do CP (redação original). A denúncia foi recebida em 06/05/2011. Intimado, o MPF se manifestou pela perda superveniente do interesse de agir, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. Entende-se, assim, pela inviabilidade de se proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Com o advento da Lei 11.719/2008, deu-se nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, in verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Embora a disposição legal trate sobre o recebimento da denúncia, as condições da ação devem estar presentes durante todo o processo, podendo ser reconhecida sua ausência a qualquer momento, eis que se trata de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Verifica-se, pois, que no presente caso uma sentença penal de mérito não teria qualquer utilidade para o sistema de justiça criminal do estado, senão vejamos. O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional se interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 06 de maio de 2011, data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então já se passaram mais de 07 anos. Ao crime de contrabando (redação antiga) é cominada pena mínima de 01 ano e pena máxima de 04 anos de reclusão. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados, pelos crimes que lhes são imputados, em pena superior a 02 anos individualmente considerada para cada delito, hipótese que, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, é altamente improvável. Ademais, restam 6 meses para que ocorra a prescrição em abstrato, ou seja, independente da pena aplicada. Considerando que ainda restam diligências de instrução, não estando os autos nem em fase de alegações finais, certamente o feito estaria fadado à prescrição. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser útil. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÉS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição em concreto, pois já houve o transcurso de mais de 07 anos desde o recebimento da denúncia. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstrato (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Cumprir observar, por fim, que nesse sentido é o requerimento do próprio órgão acusador, reconhecendo, expressamente, a perda superveniente do interesse de agir. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com esteio na manifestação do Parquet, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela falta, superveniente, das condições da ação (interesse de agir - utilidade), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do Código de Processo Penal). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAÓ PENAL

0002340-79.2010.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-90.2010.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO MAIA(PO050829 - THADEU JOSE CAPOTE) X VAGNER RICARDO GIROTTTO(PR009321 - IDEVAR CAMPANERUTI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FABRÍCIO MAIA, pelo crime disposto no artigo 299 c/c 299 e art. 334 do CP; e VAGNER RICARDO GIROTTTO pela prática do crime de contrabando (CP, art. 334, caput). Em 29.08.2012 a denúncia foi recebida. Em alegações finais, o MPF se manifestou pela perda superveniente do interesse de agir, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. Entende-se, assim, pela inviabilidade de se proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Com o advento da Lei 11.719/2008, deu-se nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, in verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Embora a disposição legal trate sobre o recebimento da denúncia, as condições da ação devem estar presentes durante todo o processo, podendo ser reconhecida sua ausência a qualquer momento, eis que se trata de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Verifica-se, pois, que no presente caso uma sentença penal de mérito não teria qualquer utilidade para o sistema de justiça criminal do estado, senão vejamos. O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional se interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2012, data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então já se passaram mais de 6 (seis) anos. Ao crime de contrabando é cominada pena mínima de 01 ano e pena máxima de 04 anos de reclusão. Já ao crime de falsidade ideológica igualmente é cominada pena mínima de 01 ano e pena máxima de 05 anos de reclusão (art. 299 do Código Penal). Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados, pelos crimes que lhes são imputados, em pena superior a 2 anos, hipótese que, consideradas as circunstâncias do caso concreto, é altamente improvável. Cumprir ressaltar que a prescrição incide de forma individual sobre a pena de cada delito, e não sobre a soma deles. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser útil. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: I. Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÉS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição em concreto, pois já houve o transcurso de mais de 06 anos desde o recebimento da denúncia. Tal entendimento

encontra eco na doutrina moderna, vejamos:No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...)Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011).Cumprido observar, por fim, que nesse sentido é o requerimento do próprio órgão acusador, reconhecendo, expressamente, a perda superveniente do interesse de agir.DISPOSITIVO Por todo o exposto, com esteio na manifestação do Parquet, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela falta, superveniente, das condições da ação (interesse de agir - utilidade), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do Código de Processo Penal).Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

ACAO PENAL

0001664-97.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE X SIDCLEI DA ROSA(SC033213 - OSCAR SEBASTIAO DE AVILA TRINDADE)

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

ACAO PENAL

0002721-53.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLITO DE OLIVEIRA X ESTEVO DUARTE X LINDOMAR BRITES DE OLIVEIRA X NILSON DUARTE X PLACIDA BENITES

Diante da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 145.824-MS (fls. 1375/1376), remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com as baixas necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002639-85.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X IGOR NUNES BARBOSA(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Ofício de fl. 327: Defiro. Encaminhe-se cópia das mídias, conforme solicitado. Cópia do presente servirá como OFÍCIO 126/2019-SC02, à Corregedoria Regional da Polícia Federal em Campo Grande/MS (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sbroinho, Campo Grande/MS, CEP 79110-901). Anexos: fl. 327.

No mais, intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001159-33.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

DESPACHO PROFERIDO EM 13.08.2018: 1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Ofício-se ao Juízo de Execuções Penais (Auditoria Militar - Campo Grande - 0049881-74.2016.8.12.0001) para converter a guia provisória 43/2016-SC02 em definitiva, nos moldes do acórdão de fls. 726, 735/742, 774/777 e 783. 3. Lance o nome do réu no rol dos culpados. 4. Comunique-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação. 5. Remetam-se os presentes à Contadoria para fins do cálculo da pena de multa. 6. Após, intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa. 7. No mais, observe que as munições apreendidas já foram destinadas (fls. 362), bem como já foram devolvidos o veículo e dinheiro apreendidos (fls. 574). 8. Demais diligências e comunicações necessárias. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. 10. Cópia do presente servirá como Ofício nº 544/2017-SC02 à Auditoria Militar - Campo Grande - 0049881-74.2016.8.12.0001. DESPACHO PROFERIDO EM 18.01.2019: Em tempo, autorizo a Secretária a providenciar o cálculo da pena de multa e das custas processuais, certificando nos autos. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 784. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DESPACHO PROFERIDO EM 08.03.2019: Fls. 802/803: Trata-se de comunicação eletrônica informando acerca do cumprimento do mandado de prisão definitivo expedido em desfavor de Mauro Claudio da Silva. Segundo consta, a prisão foi efetuada em 15.02.2019 pelo Setor Jurídico do Presídio Militar Estadual. Quanto à audiência de custódia, entendo desnecessária sua realização, uma vez que o condenado já se encontrava preso quando do cumprimento do mandado de prisão. Registro, ademais, que o réu já vinha cumprindo pena em razão da Guia de Recolhimento Provisória expedida nas fls. 484. Em tempo, para regularização, registre-se o mandado de prisão definitivo e seu cumprimento no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP 2.0. No mais, determino o regular prosseguimento do feito em seus regulares e ulteriores termos, com o cumprimento das determinações de fls. 784 e 801. Providencie a Secretária a publicação dos despachos/decisões ainda não publicados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF

ACAO PENAL

0000307-72.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X RODRIGO BARROS ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

ACAO PENAL

0000759-82.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X REINALDO LUIS PASSARIN(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA)

Aos 28/02/2019, às 14h00m, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sob a presidência da MMF Juíza Federal Substituta Dra. Dinamene Nascimento Nunes, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto, o réu Reinaldo Luis Passarin compareceu na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, sendo ausente seu representante neste Juízo Federal em Dourados/MS, seu advogado Dr. Cicero Rufino de Sera OAB/MS 18.621, sendo designado para o ato o Defensor Público Federal Dr. Luiz Izidro da Silva Neto. Presentes a testemunha Marcelo Martins Bernardes na Subseção Judiciária de Goiânia/GO. A testemunha Marco Antônio Durães se fez presente na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, tendo sido ouvido na condição de informante por ser cunhado do acusado. Antes do início dos trabalhos foi assegurado ao réu o direito à entrevista reservada com suas defesas técnicas. Inicialmente, a MMF Juíza deu ciência à acusação. Ato contínuo, assim se pronunciou o MPF. Juíza Federal Substituta: Para a colheita da prova oral neste ato, adotarei o procedimento comum ordinário, nos moldes desenhados pelo artigo 400 do CPP. Passou-se, então, à oitiva das testemunhas e, por fim, realizou-se interrogatório do réu. Tudo foi devidamente gravado em técnica audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. Nada foi requerido sobre a fase do art. 402, CPP. O MPF fez as alegações finais orais. Pela DEFESA CONSTITUÍDA foi requerido prazo para alegações finais por memoriais. A MMF Juíza Federal Substituta assim se pronunciou: 1. Junte-se aos autos o(s) CD(s) contendo o registro desta audiência. 2. Abra-se vista para alegações finais para a defesa no prazo de 05(cinco) dias. 3. Intime-se o advogado constituído da parte ré, Dr. Cicero Rufino de Sena para prestar esclarecimento de sua ausência no prazo de 48h sob pena de multa conforme art. 265 do Código de Processo Penal. 3. Após apresentação das alegações finais pela defesa, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

ACAO PENAL

0001471-72.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Aos 28/03/2019, às 13h, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência da MMF Juíza Federal Substituta Dra. Dinamene Nascimento Nunes, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República Dr. Marco Antônio Dellino de Almeida. Ausente o réu, SIDNEY REIS DE OLIVEIRA. Apesar de intimada, a advogada Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805, não compareceu e nem justificou a sua ausência. Presente a testemunha Damiano Pereira da Silva (arrolada pela acusação), na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. A defesa dispensou a presença do réu a este ato. O MPF Desistiu da oitiva da testemunha Damiano Pereira da Silva pela MMF Juíza Federal Substituta foi dito: 1. Tendo em vista que não houve a produção de atos na referida audiência, portanto, sem prejuízo para o réu. 2. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Damiano Pereira da Silva. 3. Intime-se a advogada constituída para que explique a sua ausência, no prazo de 48 horas, a este juízo. 4. Após, intimem-se as partes para manifestação da fase do art. 402 do CPP. 5. Encerrada a instrução, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da retirada dos autos, para apresentação de memoriais finais, sucessivamente, iniciando-se pela acusação. 6. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

Expediente Nº 8127

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003015-43.2018.403.6202 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-89.2018.403.6002 ()) - EDER FERNANDES DE SOUSA(MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas proposto por EDER FERNANDES DE SOUSA. Compulsando os autos, verifico que não foi instruído com as peças necessárias para análise.

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos:

1. Auto de prisão em flagrante;
2. Interrogatório do indiciado na fase policial;
3. Auto de exibição e apreensão;
4. Laudo pericial do veículo;
5. Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);
6. Demais documentos que entender necessários.

Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.

Com o retorno, venham conclusos para despacho/sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000187-58.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-25.2018.403.6002 ()) - RODRIGO DE MELO LARA(MT022743 - RAFAEL ALENCAR CANTAO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas proposto por RODRIGO DE MELO LARA. Compulsando os autos, verifico que não foi instruído com as peças necessárias para análise.

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos:

1. Auto de prisão em flagrante;
2. Interrogatório do indiciado na fase policial;
3. Demais documentos que entender necessários.

Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.

Com o retorno, venham conclusos para despacho/sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002288-15.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

Em tempo, considerando que o presente feito se trata de pedido de quebra de sigilo sem acusados cadastrados e tendo em vista que foram apresentadas contrarrazões nos autos principais, reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fl. 1586 e entendo desnecessária a apresentação de contrarrazões.

Assim, mantenho a decisão de fls. 1583/1584 por seus próprios fundamentos.

No mais, cumpra-se determinado nos autos principais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000588-38.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS014896 - GLAUCE JARDI BEZERRA) X JOSE RAMOS DE NOVAIS(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E MS013764 - GRAZIELI MEAZZA E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

Diante da certidão retro, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado na fl. 392.

Registro que a petição de fls.396/395 será oportunamente apreciada caso não seja reconhecida a prescrição.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002900-50.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELIFAS RODRIGUES DOS SANTOS(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

1. Tendo em vista que tanto as testemunhas de acusação quanto as de defesa já foram ouvidas (cf. fls. 88, 109 e 117 - mídias de fls. 91, 110 e 123), DEPRECO o interrogatório do réu ELIFAS RODRIGUES DOS SANTOS ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS.

2. Encaminhe a Secretaria carta precatória de acordo com o disposto no art. 354 c/c art. 370, caput, do Código de Processo Penal.

3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000907-64.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTOLI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR)

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 3906/3907 (fl. 3908).

Apresentadas as razões e contrarrazões, vieram os autos conclusos para fins do art. 588 do Código de Processo Penal.

Pois bem. Mantenho a decisão de fls. 3906/3907 pelos próprios fundamentos.

No mais, cumpra-se conforme determinado nos autos principais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PETICAO CRIMINAL

0004378-88.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-95.2015.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Em tempo, considerando que o presente feito se trata de petição sem requeridos cadastrados e tendo em vista que foram apresentadas contrarrazões nos autos principais, reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fl. 433 e entendo desnecessária a apresentação de contrarrazões.

Assim, mantenho a decisão de fls. 430/431 por seus próprios fundamentos.

No mais, cumpra-se conforme determinado nos autos principais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8130

INQUERITO POLICIAL

0000444-20.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LUCIANO LOMBARDO(MS017186 - TAINA CARPES) X CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA(MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA) X LAYANA HELENA DA ROCHA ZANELLATO

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa sentenciado LUCIANO LOMBARDO (fl. 391), pela ré CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVERIA e sua defesa (fls. 466, 470 e 424/425) e pela defesa de LAYANA HELENA DA ROCHA ZANELLATO (fl. 475), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Verifico que as razões recursais do recurso interposto por CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVERIA já foram apresentadas nas fls. 424/459.

Intime-se a defesa de LUCIANO LOMBARDO para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente razões recursais do recurso da sentenciada LAYANA HELENA DA ROCHA ZANELLATO, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 08 (oito) dias.

Diligência a secretaria a fim de verificar se o mandado de intimação de LUCIANO LOMBARDO foi devidamente cumprido, promovendo sua juntada aos autos.

Quanto ao pedido de transferência da ré CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVERIA para o Presídio Feminino de Ponta Porã/MS (fls. 407/423), INDEFIRO. Cumpre observar que esta Justiça Federal não possui ingerência sobre os presídios estaduais. Ao juiz corregedor cabe a análise das conveniências pessoais e familiares das presas, bem como das conveniências da Administração Pública, sobretudo as relacionadas à estrutura física e operacional.

Ademais, saliento que já foi expedida guia de recolhimento provisória para execução da pena (fl. 375/376), a qual foi encaminhada à Comarca de Rio Brillante/MS (fl. 377). Assim, tal pedido deve ser formulado diretamente nos autos da execução provisória da pena. Não obstante, saliento que não há oposição deste Juízo quanto à transferência.

PA 0,10 Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002055-62.2005.403.6002 (2005.60.02.002055-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ARINZE CHIKA UCHENNA(MS003648 - ERNY VIEIRA DA ROCHA)

S E N T E N Ç A Tipo EO Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ARINZE CHIKA UCHENNA, já qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados no artigo 12 e 18, inciso I, da Lei nº 6368/76. A ação penal tramitou na Justiça Comum Estadual em virtude do disposto no art. 27 da Lei nº 6368/76. Art. 27. O processo e o julgamento do crime de tráfico com exterior caberão à justiça

estadual com intervenção do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado, for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos. A denúncia foi recebida em 01.10.1996 (fl. 49). A sentença de mérito absolutória foi proferida em 30.10.1996 (fls. 76/79). O órgão ministerial apelou (fls. 83/89). O E.TRF3 deu provimento ao recurso da acusação, condenando o réu às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 120 dias-multa (fls. 117/127). O acordão transitou em julgado em 04/10/2004 (fl. 133). O feito aguardava o cumprimento do mandado de prisão definitiva. Em razão do tempo decorrido, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A pretensão punitiva estatal desenrolou-se de forma regular (processo de conhecimento), não houve prescrição em abstrato, nem prescrição em concreto (retroativa). Com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, iniciou-se o prazo para execução da reprimenda. O artigo 117 do Código Penal dispõe: Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se [...]. IV - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; Pelo quantum de pena aplicado ao caso em exame, a prescrição regula-se pelo art. 109, III, do Código Penal, ou seja, em 12 (doze) anos. Observa-se, assim, que desde o trânsito em julgado já transcorreram mais de 14 (quatorze) anos sem que o início do cumprimento da pena se materializasse. Inclusive, explorou-se a validade do mandado de prisão (fls. 218/220). Ocorreu, portanto, prescrição da pretensão executória, também conhecida como prescrição da pena, resultando na perda ou extinção da pretensão do Estado-Juiz em executar a pena imposta ao condenado. Nesse tipo de prescrição a pena não será cumprida, mas os demais efeitos da condenação (penas secundárias) serão mantidos. Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão executória estatal e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado ARINZE CHIKA UCHENNA, o que o faço com fulcro no artigo 107, IV (1ª figura) c/c artigo 109, III, do Código Penal. Tendo em vista que houve prescrição da pretensão executória, permanecem os efeitos secundários da condenação. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

ACAO PENAL

0001098-07.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GUSTAVO SILVA DE SOUZA (MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X JOSE MARCIO DE LIMA (MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X CARLOS RIBEIRO DA SILVA (MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X PAULO CESAR LINHARES TOMAZ (MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GUSTAVO SILVA DE SOUZA, JOSÉ MARCIO DE LIMA, CARLOS RIBEIRO DA SILVA E PAULO CESAR LINHARES TOMAZ, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 334-A do Código Penal, artigo 183 da Lei nº 9.472/92 e artigo 2º, 4º, V da Lei nº 12.850/13. Narra a denúncia às fls. 229/230. No dia 17/10/2018, em uma estrada vicinal do município de Maracaju/MS, por volta das 17:30h, GUSTAVO SILVA DE SOUZA, JOSÉ MARCIO DE LIMA, CARLOS RIBEIRO DA SILVA, PAULO CESAR LINHARES TOMAZ, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios importaram mercadoria proibida, consistente em aproximadamente 101.500 (cento e um mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência paraguaia. Como também desenvolveram atividade clandestina de telecomunicações, por meio de rádios transceptores acomodados no interior dos veículos. Além disso, integravam organização criminosa estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com o fim de obter vantagem econômica através da prática de delitos transnacionais. Consta dos autos que, na data e local supramencionados, equipe de policiais do DOF, em patrulhamento ostensivo em uma estrada vicinal, normalmente utilizada por contrabandistas e traficantes, que fica na saída de Maracaju para Sidrolândia, apreenderam cinco veículos carregados de cigarros que viajavam em comboio. Neste grupo estava: um Renault Sandero, placa FHM 6405, dirigido por PAULO CESAR LINHARES TOMAZ, um Fiat Fiorino, placa EYF 8232, motorista não identificado; um Fiat Fiorino, placa OJO 5850, dirigido por JOSÉ MARCIO DE LIMA; um VW Polo, placa NQV 1077, dirigido por CARLOS RIBEIRO DA SILVA; e um VW Gol, placa QAF9297, dirigido por GUSTAVO SILVA DE SOUZA. De início, os policiais visualizaram os dois veículos Fiat Fiorino parados na beira da estrada, sendo que um deles estava atolado e com a chegada da polícia o motorista do veículo atolado fugiu para o mato, não sendo possível identificá-lo, enquanto que o outro foi abordado, ambos os carros estavam carregados de cigarros. Os rádios instalados nos Fiat Fiorino receberam mensagens dos demais componentes do comboio, razão pela qual a equipe policial se dividiu, indo parte para um sentido da estrada e parte para o outro. Então, os agentes do DOF localizaram o veículo Renault Sandero que também estava carregado de cigarros e a outra parte da equipe localizou um homem caminhando na beira da estrada, o qual ao ser indagado disse que estava transportando cigarros e apontou onde o veículo VW Polo estava, no qual também tinha cigarros em seu interior. Diante disso, a equipe levou os veículos para a base e solicitou um guincho para levar o VW Polo. Nesse ínterim, o rádio do Polo copiou mensagem do batedor, indicando que estava próximo ao local, assim, a equipe policial localizou o Gol que atuava como batedor e constatou que o rádio desse veículo estava na mesma frequência dos demais. Logo, os policiais questionaram os motoristas, que confirmaram que viajavam em comboio e que quando souberam da presença da polícia, tentaram esconder os carros na beira da estrada. Na mesma peça o MPF arrolou as testemunhas Antônio Marcos Praxedes e Luiz Cláudio Cavalcante. A denúncia foi recebida em 10/12/2018 (fls. 232/234). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 45/49 e 153/154 (Gustavo), fls. 50/54 e 155/156 (José Márcio), fls. 58/59 e 156-v (Carlos) e fls. 60/63 e 157 (Paulo). Laudo merceológico nº 987/2018 (fls. 104/108), Laudos de Exame em Veículos nº 991/2018 (fls. 109/114), nº 999/2018 (fls. 115/120), nº 998/2018 (fls. 121/126), nº 993/2018 (fls. 127/133) e nº 988/2018 (fls. 134/139), Laudos de Exame em Equipamentos Eletroeletrônicos nº 1091/2018 (fls. 368/374) e nº 1092/2018 (fls. 375/381). Os réus foram citados à fl. 251 (Carlos), fls. 261-263 (Gustavo), fls. 269-270 (José Márcio) e fls. 275/276 (Paulo); apresentaram defesa prévia às fls. 243/244 e arrolaram as mesmas testemunhas da acusação. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito (fls. 252/253). Audiência de instrução realizada aos 05/02/2019 (fl. 317), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Antônio Marcos Praxedes, Luiz Cláudio Cavalcante e interrogados os réus Gustavo, José Márcio, Carlos e Paulo (CD de fl. 321). Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal e requereu a condenação dos quatro réus pela imputação do art. 334-A do Código Penal quanto à imputação do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e pela condenação dos réus Carlos e José Márcio e absolvição dos réus Gustavo e Paulo ante a ausência de provas; por fim, quanto ao delito previsto no artigo 2º, 4º, V da Lei nº 12.850/2013, pugnou pela absolvição de todos os réus por não estar comprovado, uma vez que os indicativos da instrução apontaram que houve apenas associação eventual para a prática do delito. Na primeira fase da dosimetria pediu que fossem consideradas como circunstâncias desfavoráveis em relação aos réus o fato de terem utilizado estrada vicinal para o cometimento dos delitos, a atuação em comboio, utilização de batedor e a grande quantidade de cigarros apreendidos, além dos seus antecedentes em relação ao réu José Márcio; na segunda fase requereu a aplicação da agravante genérica prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, bem como a atenuante da confissão mediante compensação; em relação ao réu José Márcio a incidência da agravante da reincidência e em relação aos réus Carlos e José Márcio a incidência da agravante prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal no que tange ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97; a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por estarem presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação a todos os réus, a fixação do regime inicial fechado para o réu José Márcio diante de sua reincidência e regime inicial semiaberto para os demais, bem como a aplicação da suspensão do direito de dirigir em relação a todos os réus, como efeito específico da condenação. A defesa apresentou alegações finais às fls. 349/351 e pediu a absolvição do réu Gustavo em relação a todas as imputações por ausência de comprovação de vínculo com os demais réus e pelo fato de nada ter sido apreendido em seu poder, aplicação do princípio in dubio pro reo; subsidiariamente, em caso de condenação requereu a aplicação da pena no mínimo legal e fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena; a absolvição do réu Paulo pelo delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, reconhecimento da atenuante da confissão quanto ao crime de contrabando, fixação da pena no mínimo legal e regime aberto para início do cumprimento de pena; quanto ao réu Carlos, o reconhecimento da atenuante da confissão em relação ao delito de contrabando, absolvição quanto à imputação do delito contra o sistema de telecomunicações por não ter sido flagrado utilizando o rádio transceptor apreendido, presunção de inocência e ausência de provas, fixação do regime inicial aberto para início do cumprimento da reprimenda; por fim, no que tange ao réu José Márcio, reconhecimento da atenuante da confissão quanto ao delito de contrabando, absolvição por negativa de autoria quanto ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 por estar o rádio transmissor desligado no momento da abordagem, bem como ausência de provas quanto ao uso do equipamento, aplicação da agravante da reincidência dentro dos limites legais. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. 2.1.1. MATERIALIDADE O art. 334-A, caput do Código Penal, dispõe: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (...) A materialidade delitiva e a autoria são atestadas pelas seguintes documentações: a) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/03); b) Boletim de Ocorrência nº 001/DOF/SEJUSP/2018 (fls. 19/20); c) Auto de apresentação e apreensão nº 251/2018 (fls. 13/14); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) nº 987/2018, o qual atesta que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia e de comercialização proibida no Brasil (fls. 104/108); e) Relação de Mercadorias da Receita Federal do Brasil nº 0147800-86027/2018, 01477800-86065/2018, 0147800-856642/2018 e 0147800-85639/2018 (fls. 282/284), com especificação das quantidades e valores da carga apreendida (107.260 maços de cigarros estrangeiros avaliados em R\$ 536.000,00); f) Dossiê da Receita Federal do Brasil relativo ao tratamento tributário das mercadorias apreendidas nº 10120.005871/1018-91 (fls. 353/355); e g) Pela oitiva das testemunhas e interrogatórios dos réus em Juízo, conforme adiante se exporá. Quanto ao crime de contrabando, releva registrar que sua ocorrência delimita a importação de produto cujo ingresso em território nacional é proibido. A vedação em questão pode ser absoluta ou relativa, sendo configurada a primeira hipótese quando a vedação é incontornável, e a segunda quando for necessária prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo o crime na falta desta (BALTAZAR JR., José Paulo, Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2010, p. 194). Isso porque, nos delitos de contrabando, o bem jurídico tutelado não é apenas a ordem tributária, mas também a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e a segurança públicas, ou ainda, a segurança, a economia e a indústria do Estado (op. cit., p. 193). Em se tratando de cigarros, a conduta típica imputada amolda-se ao disposto no artigo 334-A do Código Penal, mercendo, em caso de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda de reclusão de dois a cinco anos, conforme redação incluída pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014. Essa previsão, por configurar norma penal em branco, demanda complementação por outra de igual hierarquia. No caso presente, a norma que complementa o sobredito artigo 334-A do Código Penal, é aquela descrita no artigo 3º, do Decreto-lei nº 399/68, recepcionada pelo ordenamento como lei ordinária: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem quaisquer dos produtos nele mencionados. Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.1.2. AUTORIAS boletim de ocorrência nº 001/DOF/SEJUSP/2018 dá conta de que no dia 16/10/2018 a equipe MUSSUM/DOF composta pelos policiais 3Sg Praxedes, 3Sg Cavalcante, Cb Daniel e Cb Wellington, quando em patrulhamento itinerante nas proximidades do município de Maracaju/MS, em estrada vicinal conhecida como Fazenda Pajussara, visualizaram, próximo à mata, dois veículos de cor branca e que ao perceberem a presença da viatura, um dos veículos empreendeu fuga, porém foi alcançado e identificado como o automóvel Fiat/Fiorino, conduzido pelo réu José Márcio, carregado com caixas de cigarros estrangeiros. Os policiais relataram ainda, que outro veículo Fiat/Fiorino, placas EYF-8232 foi deixado para trás também carregado com cigarros estrangeiros e o condutor empreendeu fuga para dentro da mata, sendo localizados em ambos os veículos rádios transceptores instalados na mesma frequência e em funcionamento. Ainda, segundo o boletim de ocorrência, os policiais diligenciaram nas proximidades dos primeiros dois veículos e localizaram o veículo Renault/Sandero, placas FHM-6405, conduzido pelo réu Paulo também com caixas de cigarros de origem estrangeira e que às margens da estrada estava o réu Carlos, o qual ao ser abordado pelos agentes, informou que o veículo que conduzia VW/Polo, placas NQV-1077, também estava carregado de cigarros de origem estrangeira, todavia quebrado em meio ao matagal. Por fim, relataram os policiais que ao retornarem para o local a fim de buscar o veículo VW/Polo, encontraram e abordaram o veículo VW/Gol, placas QAP-9297, conduzido pelo réu Gustavo, no qual teria sido encontrado instalado de maneira oculta um rádio transceptor na mesma frequência dos demais radiotransmissores encontrados nos veículos Fiat/Fiorino. Assim, foram apreendidos os seguintes veículos e mercadorias: 1) Fiat/Fiorino, placas OJO-5850, conduzido pelo réu José Márcio de Lima (registrado em nome de N. A. de Oliveira - EPP) com 68 (sessenta e oito) caixas de cigarros de origem estrangeira; 2) Fiat/Fiorino, placas EYF-8232, abandonado com 68 (sessenta e oito) caixas de cigarros de origem estrangeira, com rádio transceptor instalado de maneira aparente no painel; 3) Renault/Sandero, placas FHM-6405, conduzido pelo réu Paulo César Linhares Tomaz, com 32 (trinta e duas) caixas de cigarros estrangeiros, registrado em nome de Ortelvo Veículos e Peças Ltda.; 4) VW/Polo, placas NQV-1077, conduzido pelo réu Carlos Ribeiro da Silva, com 35 (trinta e cinco) caixas de cigarros oriundos do Paraguai, registrado em nome de Camila Severo Monteiro, com rádio transceptor instalado de maneira aparente no painel; 5) VW/Gol, placas QAF-9297, conduzido pelo réu Gustavo Silva de Souza, registrado em nome de Beatriz Soares do Prado. Perante a autoridade policial, os réus afirmaram: José Márcio (fls. 07/08); (...) QUE dirigia o veículo Fiat/Fiorino, o qual estava carregado de cigarros; QUE o veículo e a carga de cigarros não pertencem ao depoente; QUE foi contratado por uma pessoa de quem não sabe os dados qualificativos para pegar o veículo já carregado em Ponta Porã e entregá-lo em Campo Grande/MS, não sabendo para que, pois o motorista da outra Fiorino, o Luis é quem iria indicar o local da entrega; QUE receberia R\$ 450,00 pelo serviço; QUE não tem conhecimento de demais envolvidos; QUE o depoente seguia o outro fiorino dirigido por LUIS, sendo que LUIS seguia um batedor, mas o depoente não sabe quem era o batedor; QUE o depoente encontrou os outros veículos na estrada e passaram a viajar juntos, não sabendo ao certo se trata-se do mesmo dono do cigarro, acreditando que não; QUE não fez uso do rádio na estrada pois viu seguindo o outro fiorino; QUE parece que pesa contra si um mandado de prisão preventiva em razão de outra apreensão; QUE já foi preso outras duas ocasiões em razão de cigarro. Carlos (fls. 09/10); (...) QUE dirigia o veículo Polo, o qual estava carregado de cigarros; QUE o veículo é de propriedade do depoente, mas o cigarro não pertence ao depoente, tendo sido contratado apenas para transportar o cigarro; QUE foi contratado por uns turcos do Paraguai, de quem não sabe mais dados, pelo que receberia R\$ 500,00; QUE entregou o veículo ao pessoal que o carregou e devolveram ao depoente já carregado; QUE o destino era Campo Grande, mas não sabe para quem entregaria, pois iam entrar em contato quando lá chegasse; QUE o veículo gol branco funcionava como batedor do depoente e acha que também quanto aos outros veículos; QUE não sabe identificar outros envolvidos na atividade, além dos que aqui estão; QUE viajavam juntos desde a origem, em comboio; QUE nunca teve carga apreendida e nunca foi preso. Paulo (fls. 11/12); (...) QUE dirigia o Sandero, o qual estava carregado de cigarros; QUE o veículo e a carga não pertencem ao depoente, pois foi contratado apenas para dirigi-lo; QUE foi contratado por um tal de LUIS CARLOS de Ponta Porã/MS, de quem não sabe mais dados; QUE iria receber cerca de R\$ 500,00 pelo serviço, o qual aceitou porque estava apertado financeiramente; QUE pegou o veículo já carregado num lava jato em Ponta Porã/MS e o levaria até Campo Grande/MS, sendo que iria deixá-lo na Av. Bandeirantes, na Vila Iaiá para algum ir buscar; QUE não fez uso do rádio do veículo, achando que não funcionava; QUE o depoente tinha um batedor num Ford/Ka, sendo que o veículo Gol não batia a estrada para o depoente; QUE viajavam juntos na estrada, mas é cada um por si, achando que a mercadoria não pertence ao mesmo fornecedor e comprador; QUE foi preso uma vez por transportar cigarro. Acerca do contexto fático envolvido na prisão, transcrevo os depoimentos prestados pelas testemunhas comuns em Juízo: Antônio Marcos Praxedes - Policial Militar (CD de fl. 321): (...) nesse dia a gente estava em bloqueio de patrulhamento próximo a estrada vicinal conhecida como Pajussara, região de Maracaju, próximo a mata e gente observou dois veículos parados, quando perceberam a presença da viatura um deles empreendeu fuga e o outro ficou pra trás, eu e o motorista fomos atrás desse que empreendeu fuga, um fiat fiorino branco e outro ficou pra trás, esse rapaz do veículo que ficou para trás se embrenhou no meio do matagal, dei dois policiais nesse veículo que estava sem condições de deslocar porque

estava atolado e fomos atrás desse outro veículo Fiorino, conseguimos abordar ele e o condutor era um tal de José que disse realmente esse cigarro, fizemos o retorno com ele, de pronto percebemos que tinha rádio comunicador nos veículos, a gente percebeu que outros veículos comunicavam com eles assim volta, volta, volta, a gente fez uma estratégia e fizemos cerco ali mesmo, conseguimos lograr êxito em achar mais um carro, um sandero, não teve reação em questão de fugir, posteriormente deslocamos em direção a um outro rapaz na beira da estrada, não me recorde o nome dele, até achar o veículo, em conversa com ele, indicou que o carro estava no meio do mato, estragado, a gente foi até onde estava o veículo, só nessa situação foram quatro veículos, como o número de policiais era menor, tive que deixar o veículo numa fazenda e conduzir os condutores dos veículos até a base em Maracaju, no momento que a gente retornou, os dois policiais retornaram pra buscar o veículo que a gente tinha deixado sob a cautela do pessoal da fazenda, dois componentes deram de cara com o veículo gol que era conduzido por um que não me recorde o nome do rapaz, esse gol no momento que a gente entrou na cidade no início da ocorrência passou pela gente, os meninos abordaram ele, depois de uma conversa com ela e foi constatado que ele era o batedor, ele tinha ido atrás pra buscar o rapaz que tinha se embrenhado na mata, ele não contava se encontrar com os policiais que iam buscar o outro veículo, de pronto foi feita busca no veículo e localizou o rádio, foi ele mesmo que deu onde tava o rádio no veículo, diante disso todos foram conduzidos para a Polícia Federal de Dourados; os rádios estavam todos em funcionamento; no Gol não havia cigarro, em conversa com ele na base de Dourados, ele falou eu trabalho com isso, tinha o rádio de comunicação no veículo dele, ele mostrou pra gente como funcionava o sistema de fazer funcionar, foi por conta dessa situação que a gente fez a condução dele, o rádio estava na mesma frequência dos demais veículos que estavam carregados de cigarro, no caso ele fazia o papel de batedor; eles disseram que se conheciam, tanto que o primeiro o José, ele nos relatou que o meio de transporte não era esse, que era realizado em carro maior, mas por conta de algumas perdas que vinham tendo mudou a estratégia de como operar no transporte de cigarro; no momento que a gente visualizou estavam os dois veículos fiorinos juntos na mata, um estava tentando puxar o outro, porque um caiu num buraco e tava atolado, tinha corda amarrada, na hora que eles perceberam, esse que evadiu-se deixou o outro pra trás que ficou sozinho e se embrenhou no meio à mata, dois policiais tentaram encontrar no meio da mata, não encontramos, retornamos onde ficou esse veículo atolado, desatolamos, os policiais fizeram um deslocamento contrário e deram de frente com o sandero que estava carregado também; no momento que retornou pra buscar o veículo polo que tinha deixado na fazenda localizamos o menino no veículo Gol que tinha ido buscar o que tava embrenhado na mata, foram abordados por outros dois policiais e escutaram o rádio na mesma frequência e foram conduzidos para a base de Maracaju; dos dois fiorinos capturou apenas um elemento, um do sandero, um do polo e um do gol, todos os veículos tinham rádios transmissores, os rádios estavam todos na mesma frequência, no momento da abordagem você copia os outros demais veículos; a quantidade salvo engano eram 68 caixas em cada um, no sandero 35 aproximadamente, no polo mesma quantidade mas não sei precisar com certeza; como a gente não soube precisar a distância entre um e outro, mas estavam em comboio, tanto que a função do rapaz do Gol era bater a estrada; disseram pra nós que levariam até Campo Grande; os cigarros não lembro a marca.Luiz Cláudio Cavalcante - Policial Militar (CD de fl. 321): (...) estávamos pela estrada Pejussara que é estrada vicinal quando a gente encontrou com os veículos próximo à mata e em abordagem aos mesmos foi localizado dentro dos veículos cigarros, posteriormente na ocorrência achamos mais um veículo sandero carregado com cigarro, um outro veículo logus carregado numa fazenda, posteriormente a gente conseguiu localizar o batedor da carga, senhor Gustavo que tava num Gol branco, quando a gente retornou pra buscar o carro que tava sem motorista, foram levados para as providências cabíveis na Polícia Federal de Dourados; todos os veículos tinham rádio transmissor que trabalhavam na mesma frequência, tanto os carros carregados com cigarro quanto o batedor no Gol; dois veículos fiorino, um sandero, um polo e posteriormente um batedor no veículo gol; confirmo que servi como testemunha no auto de prisão em flagrante; era um polo mesmo, não era um logus, me enganei, no decorrer da ocorrência estourou um pneu dele e ficou sem condições de rodar, tivemos que chamar um guincho pra levar esse carro; eles trariam até Campo Grande segundo eles informaram num ponto de revenda numa vila de Campo Grande, o José Márcio seria o dono da carga, o Gustavo que seria o batedor da carga, depois constou um mandado de prisão contra o José Márcio em aberto.Por ocasião do interrogatório em sede judicial afirmaram os réus (CD de fl. 321):Carlos: solteiro, moro com mãe, irmã e uma sobrinha, tenho uma filha menor que mora com a mãe, vendedor de carros, tinha uma garagem que por dificuldade financeira fechei e passei a trabalhar na rua, desde que sai do meu último emprego em 2013 quando trabalhava na JBS, renda mensal varia de acordo com as vendas, 1.200 a 1.500 reais, ensino superior completo, formado em Administração, vende carros em todo o estado, nunca fui preso antes, primeiro processo; não conheço nenhum deles, conhecia o Gustavo fazendo compras quando mexia com muamba em Ponta Porã, recebi essa proposta de pegar esse carro em Ponta Porã e deslocar até Campo Grande, vim sozinho, desconheço rádio, se tinha rádio, se tava no carro estava desligado, se alguém ligou foi eles, falei tinha rádio mas está desligado, ele ligou; eu tava no Polo, não era meu, peguei pra trazer de Ponta Porã até Campo Grande, conheci uma pessoa fazendo compra em Ponta Porã, apelido xiru, ele me ofereceu, fez a proposta pra eu trazer o carro por 600 reais, deixou a chave no pneu já com o pagamento no porta-luas, fui pegar e já tava com esse dinheiro, falou que tinha cigarro, o rádio não utilizei, sei que tava no carro, foi minha primeira viagem, esse rádio estava desligado; não sei como coloca na mesma frequência, quem ligou foi a própria polícia, ele tinha pegado três carros antes do meu; o veículo Gol, eu conheci o Gustavo de vista, quando furou o pneu do carro pedi ajuda pra ele, no sentido Maracaju, fiquei esperando mas ele não voltou, eu tava vindo a pé pra Maracaju pra conseguir algum auxílio, se eu tivesse alguém tinha ficado esperando; eu tava nervoso por isso falei que o gol era batedor, falei porque pedi uma ajuda pro Gustavo, desconheço batedor, uma pessoa que você conheceu fazendo compras, pedi uma ajuda e tava aguardando ele, sai da mata, ele passou pelo meu carro, eu ia guardar meu carro num lugar seguro que tava com o pneu estourado; eu não falei que veio junto, falei que saímos juntos um monte de carro, mas era cada um por si, a gente não foi pego junto, a gente não tava em comboio, eu estava sozinho, não afirmei que estava junto desde a origem, falei que quando sai, sai em um monte de carro de Ponta Porã, não conheço José Márcio e Paulo César, não sei que mercadoria que eles levavam, a gente foi pego em horário diferente, eu não tava em comboio e meu rádio estava desligado; eu estranhei deles falarem da gente se conhecer, essas fiorinos, ele confirmou que me pegou na estrada sozinho; eu não tinha contato com os outros; uma vez que uns dois ou três anos atrás eu tava trazendo pneu, mas fui liberado; não conheço as outras pessoas pressas; o veículo eu peguei pra fazer o trabalho, em Ponta Porã, fui até Ponta Porã com uma pessoa que me levou, o xiru que conheci em Ponta Porã, ele me levou em outro veículo, um Palio, cheguei num dia e vim no outro, dormi no hotel próximo à divisa perto do Paraguai; não me recorde se os outros pressas estava no mesmo hotel, não recorde o nome do hotel; o xiru conheci fazendo compras, não conhecia antes, não dormiu no mesmo hotel, ele me deixou e foi embora, falou que o carro ia estar na rua e a chave no outro.Paulo: (...) moro em Campo Grande com meu pai, casado há dez anos, três filhas menores, a esposa cuida, trabalhava com meu pai ajudando numa conveniência, entrega e reposição, tinha salário de 1.500 reais, meu pai me pagava pra ajudar, faz quatro anos que ajudo ele, antes fazia bicos, tenho alguns registros como metalúrgico, último registro em 2010, essa metalúrgica foi no interior de São Paulo, levei família; não sei pressas mas já perdi mercadoria, assinari descaminho, das outras vezes era bugiganga, foi uma vez só, tenho um 180 que eu tava respondendo há dois anos atrás, tenho um processo em recurso desse descaminho que falei; aconteciam os fatos de outra forma, eu sai de lá, tava carregado com tapete, sai de lá e tava indo embora, no decorrer dessa viagem mesma vicinal a viatura passou por mim e foi embora pra trás sentido Campo Grande, cheguei em casa o Paulo me ligou me ajuda aqui a sair daqui que acho que deu um enrosco aqui, falei vou voltar aí pra te ajudar, quando voltei lá não achei ninguém, quando tô saindo da vicinal eles me abordaram e falaram que eu tava como batedor, eu tava levando tapete, o veículo era meu, fui e voltei no mesmo dia, sai de manhã, já tinha chegado em Campo Grande, deixei as mercadorias lá e voltei, conhecia o Paulo porque ele mora perto de casa, não tinha combinado de ir pra Ponta Porã com ele nesse dia, ele me ligou falando se eu poderia dar uma ajuda pra ele, lá é assim quando vai um monte de muambeiro sai todo mundo junto, foi embora, cada um com suas coisas, fui embora e aconteceu isso com ele, ele me ligou tem como você me ajudar, eu disse tem, eu to em casa, voltei, ele queria arrumar pra poder ir embora, são 150 quilômetros, ele falou que tava precisando de socorro porque acho que tinha polícia lá perto, se eu poderia olhar lá pra ele perto dessa vicinal, fui pra ver se tava de boa, comunicava pelo celular, no meu veículo não tinha rádio, se eles acharam depois, não conheço os demais réus, ver eles eu já vi, mas desconheço não, vi lá em Ponta Porã, quando vai sair vem bastante gente, os tapetes eram pra outra pessoa, não sei porque tinha mensagem do meu rádio no Polo, no dia que eles pegaram não e levaram pra Maracaju, ele tinha me pego já, depois que me encontraram, me pegou e falou que eu tava como batedor, me levaram pra lá, o rádio tava falando lá do mesmo jeito esse carro, o Paulo eu conheço, o Carlos não, se eu conheço é de vista; fui a Ponta Porã no dia que fui preso, sai cinco ou seis horas de Campo Grande, fui sozinho, no meu veículo, o dia certo que as outras pessoas estavam lá eu não sei, vamos sair agora eles soltam todo mundo o rapaz lá, não sei falar sobre as outras pessoas; só tinha visto o senhor José Márcio em Ponta Porã, a gente fica no posto pra vir embora e a gente vê, eu vejo bastante pessoas, mas não conheço, Carlos só vi também, Paulo eu conheço da vila onde eu moro, nesse dia eu não sabia que ele tava lá, estava cada um por si, quando cheguei em Campo Grande que ele me ligou, sai de Ponta Porã 9 ou 10 da manhã, tapete que eu carreguei lá, chegou colocou e vem embora, vim sozinho, cheguei em Campo Grande umas quatro horas depois, umas duas horas da tarde, fui entregar a mercadoria pro dono no camelódromo, quando voltei em casa fiquei um pouquinho, ele me ligou, que queria um apoio pra sair de onde ele tava, falou vem até aqui na Lar, não conversei no trajeto no celular, no meu veículo não havia rádio, Paulo não havia feito outros pedidos como esse; não tenho crime de desobediência, nem contrabando em Dourados, em Campo Grande eu tava trazendo muamba que tá em recurso, de Dourados não tenho.José Márcio: (...) moro em Campo Grande há 27 ou 30 anos, residência dos meus pais, moro com minha mãe e meus sobrinhos, amasiado, não tenho filhos, Rua Porto dos Gaúchos, n. 611, Bairro São Jorge da Lagoa ou Rua Tenente Antonio João, 113, Taquaruçu, trabalho de carteira assinada mas não quis falar no momento pra não complicar minha empresa, trabalho numa empresa de entrega Souza Transportes, trabalho de ajudante, é uma microempresa que terceiriza serviço e a gente sai fazer as entregas, quase três anos que estou lá, recebo 1.200 reais, Douglas Teixeira é o dono da empresa, não é meu parente, fazemos entrega nos grandes atacados, vou junto com o motorista, estudei até 6ª série, fui preso outra vez por cigarro também em 2007, fui condenado, já cumpri a pena, tenho dois processos no 334 mas esse, teve um 180 há muitos anos atrás porque eu tinha comprado uns pneus; eu realmente fui buscar a mercadoria, uma pessoa me chamou pra dirigir o veículo pra ele, o nome dele é Luis, o contato foi em Campo Grande, já conhecia ele da cidade mesmo, do futebol, lá vai um monte de gente, sabe que trabalha com cigarro, eu tava de férias do serviço, ele me chamou e perguntou se eu tinha interesse em fazer o serviço, eu tô sem motorista, perdi meu motorista, por 400 reais pra você dirigir pra mim, eu não queria ir, fui de burrice, não voltando aconteceu essa situação, fui pra Campo Grand no outro dia, os carros já estavam lá com a mercadoria, fui lá só pra retirar o carro e trazer, fui junto com o Luis num outro carro dele, um Gol preto, ele levou ele pra nós retiramos a mercadoria, o veículo que peguei era uma Fiorino, o Luis veio com a outra Fiorino, o Gol ficou em Ponta Porã, ele tinha que trazer o carro carregado, usou o carro só pra gente chegar em Ponta Porã, fomos pelas estradas de chão, vicinais, fui seguindo ele, quem tava envolvido era eu e ele, ele conhece mais estrada de chão e fui seguindo ele, só nós dois, comigo mais ninguém, não tinha batedor que eu conheça, na Polícia Federal eu falei que não tenho conhecimento, quando o pessoal do DOF abordou e perguntou se tinha batedor, a pressão, falei que era um Gol preto, só que esse Gol preto não tava, foi essa versão que falei porque na verdade minha função era seguir o Luis, eu não tenho conhecimento de nenhum batedor, vínhamos pelas vicinais quando deparou com o DOF, ele entrou numa matinha, desviou do lado a Fiorino que atolou, aí a DOF veio, quando a DOF veio eu tava no carro e tentei ir embora com o meu e ela veio atrás e me abordou, esse fugiu a pé pro meio do mato, meu veículo não tinha rádio, a Fiorino que eu tava, eu não vi hora nenhuma no meu veículo rádio, eu só seguia o rapaz que tava com a Fiorino, não tinha conhecimento sobre o Gol, não conheço Paulo, Carlos e Gustavo, nunca tinha visto antes, lá é estrada de chão, ali as pessoas passam pra desviar das bases, cortar por fora da cidade, essa vicinal ia sair por fora de Maracaju, a mercadoria iria pra Campo Grande e entregue pelo Luis, não estávamos acompanhados de mais ninguém quando saímos de Ponta Porã, quando se sai do Paraguai tem muitos veículos que carregam eletrônicos, provavelmente eles poderia entrar no meio, mas não que eu estava seguindo eles, tanto que eu fui abordado primeiro que eles, não encontrei ninguém, eu fui abordado primeiro, depois que me pegou a DOF começou a andar nas estradas vicinais e encontrou as outras pessoas; no meu veículo não tem rádio, olhei não tinha rádio, eu tava seguindo a segunda Fiorino, não conheço os policiais; quero que se puder me sentenciar pra resolver minha vida porque eu preciso trabalhar; o veículo eu só tava dirigindo, fui pra ganhar dirigindo, 400 reais, era uma Fiorino dessas mais novas, não lembro a placa, eu vim atrás da outra Fiorino desde Ponta Porã, a Fiorino foi pego em Ponta Porã e a gente veio embora, a pessoa falou me segue, vem atrás de mim, onde ele ia eu, porque ele sabe o caminho, ele também tava trazendo cigarro na outra Fiorino, eram duas Fiorino, essa pessoa eu conheci em Campo Grande e fez o convite, saímos de Campo Grande pra ir até Ponta Porã pra buscar e dirigir o veículo que ele disse que tava sem motorista e me ofereceu 400 reais, fiquei sabendo que na outra Fiorino tinha um rádio, com quem ele estava comunicando não sei, as pessoas que foram pressas não tinha visto antes, nenhuma delas.Paulo: (...) morava na Rua Boanerges Lopes, 1501, Bairro Santa Emilia em Campo Grande, desde criança, moro eu, minha mulher e dois filhos, um de 8 anos e um vai fazer 2 anos, pintor residencial há dez anos, renda semanal de 500 reais, eu trabalhei numa transportadora faz tempo como auxiliar administrativo, estudei o ensino médio completo, uma vez eu fui detido mas preso como agora não, pela mesma coisa, cigarro, não tenho outros processos; eu não tava em bando, sim eu sabia que aquele pessoal tava carregando sim, mas a gente não tava junto; eu trabalho com pintura, no fim de semana eu vou no Paraguai e vendo garrafas térmica, tapete, algumas coisas, no sábado eu busco e na segunda eu ou minha mulher entrega, esse dia foi na terça, eu fui sábado pra voltar domingo mas não voltei porque capotei o carro, quando eu voltei os caras ofereceram pra levar cigarro e eu levei, eu capotei na ida, tava chovendo, tá lá em Ponta Porã, foi quando passa o radar do Itamarati, próximo a escola, está lá ainda esse Palio, eu não tenho como saber porque estou preso mas o carro deve estar lá, fui inicialmente pra comprar essas mercadorias, peguei carona do Itamarati até Ponta Porã, pensei em voltar mas fui com um cara que meu deu coroneia até lá e ficava mais fácil de voltar, ele falou o guincho vai ficar mais caro que o concerto, indo embora eu encontrei o rapaz falou porque você não pega o carro e leva embora, eu pensei vai mais rápido do que de ônibus, aí aconteceu, peguei o carro foi na segunda ou terça cedinho, no sábado eu fui e fiquei no Hotel Ponta Palace, eu mesmo paguei, sempre eu dormia lá porque lá sábado e voltava domingo, as garrafas térmicas eu tenho uma renda boa, não cheguei a comprar, peguei o veículo Sanderero, quando eu vi o pessoal voltando eu fui também, eu não conhecia, eu não tinha rádio, se eu tivesse ouvido o que tinha acontecido, eram cinco e pouco, pensei vou sair daqui, quando eu sai eu vi uma Fiorino parada e uma andando, pensei vou lá perguntar o que está acontecendo, aí que fui pego, não sei o nome de quem me contratou, só conheço o Gustavo que mora na mesma vila que eu, o Márcio conheci preso, eu nunca vi ele, o Gustavo conheço da vila, a gente jogava bola junto, liguei pro Gustavo porque ele tinha saído lá, falou que tava de boa, aí ele voltou lá, o Gustavo saiu antes de mim, liguei pra perguntar como estava a estrada, se tinha barreira e ele falou que não, fez contato por telefone, o Gustavo diz que não tinha passado a cidade, o telefone pretinho pega quase de ponta a ponta, eu trabalhava sozinho, a buscar minhas coisas sozinho, não cheguei ver ele passar de volta, fui pego era umas cinco e pouco, estava escurecendo, levaram pra delegacia, fiquei até umas oito e meia na estrada vicinal, umas nove e meia da noite o Gustavo chegou lá com um policial do DOF, questionou ele se tava batendo a estrada e ele falou que foi lá pra me ajudar, o Gustavo sempre levava muamba, tapete, muamba, com certeza ele descarregou pra voltar, ele deve ter descarregado em algum cantinho pro ali, ia perder tudo, eu liguei, ele saiu duas horas e meia antes, por isso que liguei pra perguntar como estava quando ele passou, depois que fui preso perguntei bastante coisa, ele é fechadão e não fala, ele falou que descarregou o carro e voltou pra me ajudar, mas não chegou, não sei se tinha rádio no carro do Gustavo, no meu carro não tinha rádio, se o meu tivesse, alguém tinha falado e eu não tinha chegado nas Fiorinos, eu que cheguei até eles, quando pegou as duas Fiorinos, eu cheguei atrás vou perguntar alguma coisa, quando eu cheguei pego eu, esse Carlos pegou mais tarde, bem depois de mim, quando em vi o Polo eu já tava na viatura, aí chegaram com ele, nunca tinha trabalhado com eles, nunca tinha nem visto, só o Gustavo, os outros não conheço; minha esposa está com dois cistos no ovário, não tenho pai e mãe, dois filhos pequenos e ela vai precisar fazer cirurgia.A autoria foi corroborada pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão dos réus que, arrolados como testemunhas comuns, confirmaram em juízo as circunstâncias das abordagens que ensejaram as prisões em flagrante.A defesa do réu Gustavo requereu sua absolvição por ausência de comprovação do vínculo entre ele e os demais flagrados e sustentou que no veículo que o réu conduzia (VV/Gol, placas QAF-9297) não havia qualquer mercadoria. Por outro lado, os demais réus Carlos, José Márcio e Paulo confessaram a prática do crime de contrabando em sede policial e em juízo.Ocorre que as circunstâncias fáticas que envolveram a prisão dos réus, bem como o conjunto probatório produzido na fase inquisitorial e judicial, demonstram que os réus José Márcio, Carlos, Paulo e Gustavo viajavam em comboio e eram ao menos conhecidos por fazerem parte de grupo que busca mercadorias em Ponta Porã/MS. Demais disso, o próprio réu Gustavo admiu que naquele mesmo dia já havia passado pela estrada vicinal, chegado a Campo Grande e que logo em seguida, teria recebido uma ligação de seu conhecido Paulo com pedido retorno ao local para prestar-lhe apoio, no sentido de indicar como estava a estrada, ou seja, dizer se havia ou não barreira policial nas proximidades do local dos fatos.

Ainda em sede judicial, o réu Paulo afirmou que com certeza Gustavo havia descarregado as mercadorias que trazia naquele dia para não perder tudo. Logo, não há que se falar em atipicidade da conduta, pois os réus, inclusive Gustavo, inobstante não tenha sido encontrada em seu poder mercadoria contrabandeada, não apenas atuaram como agentes do delito, mas concorreram para o contrabando de cigarros, aplicável, portanto, o artigo 29 do Código Penal. Ademais, como se observa, os réus José Márcio, Carlos e Paulo confessaram, por ocasião de suas prisões em flagrante e em juízo, que transportavam cigarros contrabandeados, alguns para revender e outros em troca de pagamento em dinheiro, o que vai ao encontro da tese acusatória e dos demais elementos de prova colhidos durante a instrução criminal. Diante da confissão dos réus quanto ao envolvimento no ilícito, bem como pela corroboração dos fatos pelas testemunhas arroladas, restou plenamente comprovado que os réus, de forma livre e consciente, transportaram, em concurso de agentes, cigarros estrangeiros cuja comercialização é proibida no país. Desse modo, inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação dos réus José Márcio, Carlos, Paulo e Gustavo às penas do art. 334-A do Código Penal é medida impositiva. 2.2. ARTIGO 183 DA LEI N.º 9.472/97.2.1. MATERIALIDADE DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 típica a conduta de quem Art. 183. Desemvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de RS 10.000,00 (dez mil reais). Art. 184... Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Consoante se depreende da análise dos dispositivos legais acima transcritos, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 criminaliza a conduta de quem desenvolve atividade de comunicação sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. De acordo com os elementos colhidos durante a instrução processual, os rádios transceptores foram encontrados instalados no veículo conduzido por Carlos (VW/Polo, placas NQV-1077) e no veículo abandonado Fiat/Fiorino, placas EYF-8232, conforme indicação dos Laudos de Exame em Veículos nº 988/2018 (fls. 134/139) e nº 993/2018 (fls. 127/133), os quais foram objeto de perícia conforme apontam os Laudos de Exame em Eletroeletrônicos nº 1092/2018 (fls. 375/381) e nº 1091/2018 (fls. 368/374), respectivamente. No caso dos autos, o laudo pericial nº 1092/2018-UTE/C/DPF/DRS/MS (fls. 375/381), oriundo do laudo pericial nº 988/2018 (fls. 134/139), relativo ao transceptor instalado de maneira aparente no veículo VW/Polo, placas NQV-1077, conduzido pelo réu Carlos, apontou no item III. 2 (Exame do Transceptor): o transceptor de radiocomunicação da marca YAESU, modelo FTM-3100R, foi concebido para transmitir e receber comunicação de voz, no modo bidirecional alternado (half-duplex), na banda VHF (Very High Frequency), na faixa de frequências compreendida entre 136 a 174 MHz, modulando em frequência (FM); (...). Ao alimentar o equipamento com a tensão contínua de 13,8 Volts, o display exibiu a frequência configurada em 158,900 MHz (cento e cinquenta e oito megahertz e noventa mil milésimos) na memória VFO. Acionando-se o PTT, o transceptor produziu no conector de saída de RF a mesma frequência indicada no display, 158,900 MHz, com potência de aproximadamente 55 W (cinquenta e cinco watts). Portanto, em relação ao réu Carlos, a materialidade do delito ficou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03, IPL), pelo Laudo de Exame em Veículo nº 988/2018 (fls. 134/139) e pelo Laudo de Exame em Equipamento Eletroeletrônico nº 1092/2018 (fls. 375/379), os quais demonstram que no interior do veículo VW/Polo, placas NQV-1077, conduzido por este réu, encontrava-se instalado, de forma aparente, no painel, circuitos que compõem um transceptor de radiofrequência capaz de transmitir e receber sinais modulados em frequência na faixa de VHF e com potência de 55 (cinquenta e cinco) watts. Os experts atestaram, ainda, que segundo a Resolução ANATEL nº 242/2002, de 30/11/2002, que aprova o Regulamento para Certificação e Homologação de produtos de Telecomunicações, os produtos homologados deverão portar o selo de identificação da ANATEL, legível e indeleável, incluindo o número da homologação e a identificação por código de barras. O selo não foi encontrado no equipamento. Conforme consulta realizada ao Sistema de Certificação e Homologação (SCH) da ANATEL, em 19/11/2018, o equipamento da marca YAESU, modelo FTM-3100-R não possui o Certificado de Homologação. O Plano de Destinação de Faixas de Frequência da ANATEL, disponível em <https://sistemas.anatel.gov.br/pdf>, consultado em 19/11/2018, indica que a frequência configurada e verificada no transceptor - 158,900 MHz - situa-se na faixa compreendida entre 157,45 e 159,4 MHz, que é destinada ao Serviço Limitado Privado (SLP) e ao Serviço Limitado Especializado (SLE), conforme item IV - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS. O bem jurídico tutelado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é o regular funcionamento do sistema de telecomunicações. A jurisprudência tem entendido que o critério para a definição da prejudicialidade ou não ao sistema de telecomunicações é retirado a Lei nº 9.612/98, que trata do serviço de radiodifusão comunitária, ao dispor, em seu artigo 1º, 1º, sobre os serviços de radiodifusão considerados de baixa potência. O referido dispositivo define como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura irradiante não superior a trinta metros. Adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que, caso o aparelho não atinja potência máxima de 25 W, incide o princípio da insignificância, com fulcro no artigo art. 1º, da Lei nº 9.612/98, (Nesse sentido: ACR 5003363-18.2011.404.7002, TRF4 - Oitava Turma, Relator p. Acórdão Luiz Fernando Wovk Pentecado, D.E. 23.8.2012; ACR 200784010004941, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/06/2014 - Página256). Segundo o laudo de exame de rádio transceptor nº 1092/2018 (fls. 374/379), a potência máxima do aparelho de telecomunicação apreendido denominado Transceptor é de 55 W (cinquenta e cinco watts). Por fim, os peritos esclareceram que, em consulta realizada no dia 19/11/2018, a frequência de operação do equipamento examinado é reservada ao Serviço Limitado Privado e ao Serviço Limitado Especializado, aplicação de interesse restrito, com necessidade de autorização para execução e expedição (Resoluções 617/2013/ANATEL, 647/2015/ANATEL, 680/2017/ANATEL, 685/2017/ANATEL) e que dentre os prejuízos possíveis, podem ser citados a intrusão em comunicações alheias, interrupção e/ou interferência em comunicações de emergência (busca e salvamento, por exemplo). O outro equipamento transceptor objeto de perícia (Laudo nº 1091/2018 - fls. 368/374) estava instalado de maneira aparente no veículo Fiat/Fiorino, placas EYF-8232, encontrado abandonado pelos policiais militares da DOF por ocasião da abordagem aos réus em estrada vicinal próxima ao município de Maracaju/MS. Assim, entendo que a materialidade do delito tipificada no art. 183 da Lei nº 9.472/97 restou plenamente comprovada. 2.2.2. AUTORIÁRIO No que tange à autoria do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 entendo que restou evidenciada apenas em relação ao réu Carlos. Em seus interrogatórios judiciais, todos os réus negaram o cometimento do delito contra a organização dos serviços de telecomunicações. Por outro lado, inobstante a afirmação dos policiais militares responsáveis pela prisão dos quatro réus, de que havia rádios comunicadores instalados em todos os veículos apreendidos por ocasião da abordagem, não restou comprovada durante a instrução processual, sequer, a instalação de equipamentos de comunicação nos veículos conduzidos pelos réus José Márcio, Gustavo e Paulo, tampouco a sua utilização pelos então flagrados. Os rádios transceptores só foram encontrados instalados de maneira aparente no veículo VW/Polo, placas NQV-1077, conduzido pelo réu Carlos e no Fiat/Fiorino, placas EYF-8232, encontrado abandonado e carregado de cigarros contrabandeados. Logo, verifico a existência de dúvida razoável quanto ao cometimento do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 por parte dos réus José Márcio, Gustavo e Paulo, pois que os parcos elementos probatórios colhidos nos autos, especialmente a não comprovação da instalação dos equipamentos nos veículos por eles conduzidos (Fiat/Fiorino, placas OQJ-5850, VW/Gol, placas QAF-9297 e Renault/Sandero, placas FHM-6405, respectivamente) não foram suficientes para indicar que os réus poderiam estar envolvidos no contexto criminoso e não são suficientes para ensejar uma condenação criminal. Em caso de dúvida, entendo que há de se rumar para a absolvição dos réus José Márcio, Gustavo e Paulo, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Afinal, para que o juiz possa proferir um decreto condenatório, leciona o renomado jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, é preciso que haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. Mais ainda: prova séria é aquela colhida sob o crivo do contraditório. (...) Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indeleveis na pessoa do condenado, que os carregará por resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juízes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva (In: Código de Processo Penal Comentado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 582). Desse modo, impõe-se a absolvição dos réus José Márcio, Gustavo e Paulo e a condenação do réu Carlos pela imputação da prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 2.3. ARTIGO 2º, 4º, V, DA LEI Nº 12.850/13. 2.3.1. MATERIALIDADE AINDA nos termos da inicial acusatória, todos os réus integrariam organização criminosa transnacional voltada à prática do contrabando. Dispõe o art. 2º, 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/13, in verbis: Art. 2º. (...) V - se as circunstâncias do crime forem graves, a organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (...) 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). (...) V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. No caso em tela, a materialidade do crime descrito na Lei 12.850/13, artigo 2º, 4º, inciso V, imputado a todos os réus, não restou comprovada. A Lei 12.850/2013 tipifica as condutas de promover, constituir, financiar ou integrar (pessoalmente ou por interposta pessoa) organização criminosa, assim como os comportamentos de impedir ou de qualquer forma embaraçar investigação penal que envolva organização criminosa. Da leitura do diploma legal citado, artigo 1º, 1º (Considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente), extrai-se que a participação eventual do agente não é bastante para caracterização do ilícito. Com efeito, para a configuração do delito em apreço, necessária é a comprovação de que o agente colabore com grupo, organização ou associação destinada à prática de infrações penais. E, nestes autos, não restou provada a adequação da conduta dos réus com as figuras típicas descritas na Lei 12.850/13. Nem mesmo foi indicado, ao menos hipoteticamente, eventual grupo, organização ou associação que supostamente os réus fizessem parte. Assim, sem ignorar a existência de indícios que apontam que os réus se conheciam, ainda que de maneira superficial, antes da data do fato criminoso - consoante narrado nos interrogatórios dos réus colhidos em sede policial e em juízo, bem como o fato de alguns dos réus responderem a ações penais pela prática do mesmo delito (contrabando), entendo não serem suficientes para desincumbir o Ministério Público Federal, do ônus probandi que lhe recai, tanto que em sede de alegações finais o parquet pugnou pela absolvição dos réus quanto a esta imputação (fls. 339/346). Existindo, pois, dúvida quanto à prática da conduta de formação de organização criminosa aos réus, aplica-se a máxima constitucional da não culpa e o princípio processual in dubio pro reo, pois que cabe à acusação produzir prova robusta do crime e de sua autoria. Ademais, o processo penal não pode ser baseado em ilações ou deduções, porque é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. Pelo exposto, conclui-se pela absolvição dos réus Gustavo, José Márcio, Carlos e Paulo, quanto à imputação do tipo penal previsto na Lei 12.850/13, artigo 2º, 4º, inciso V.3. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL CARLOS RIBEIRO DA SILVA Passa à dosimetria da pena, adotando-se o critério trifásico, na forma do art. 68 do Código Penal. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes, já que não possui contra si sentença condenatória transitada em julgado. E aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súm. 444 do STJ. Da mesma forma, termos circunstanciados não podem ser considerados, em vista do disposto no 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade; d) os motivos do crime foram normais à espécie; e) quanto às circunstâncias do crime considero-as graves, dada a grande quantidade de cigarros apreendida (total de 107.260 maços), bem como a utilização de estradas vicinais, em comboio, na tentativa de ludibriar a fiscalização dos agentes públicos; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das mercadorias; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, havendo uma circunstância judicial desfavorável, elevo a pena em 1/6 e fixo-a, nesta fase da dosimetria, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. - Circunstâncias legais (2ª fase) Na segunda fase de fixação da pena, presente a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, pois o réu admitiu em seu interrogatório judicial que receberia cerca de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pela empreitada criminosa, no mesmo sentido do atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, nesta fase da dosimetria, fixo a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Reconheço, ainda, a circunstância atenuante consubstanciada na confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) e fixo a pena em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão. - Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Não existem causas de aumento ou diminuição. Torno definitiva, assim, a pena do réu Carlos em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal. GUSTAVO SILVA DE SOUZA Passa à dosimetria da pena, adotando-se o critério trifásico, na forma do art. 68 do Código Penal. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes, já que não possui contra si sentença condenatória transitada em julgado. E aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súm. 444 do STJ. Da mesma forma, termos circunstanciados não podem ser considerados, em vista do disposto no 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade; d) os motivos do crime foram normais à espécie; e) quanto às circunstâncias do crime considero-as graves, dada a grande quantidade de cigarros apreendida (total de 107.260 maços), bem como a utilização de estradas vicinais, em comboio, na tentativa de ludibriar a fiscalização dos agentes públicos; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das mercadorias; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, havendo uma circunstância judicial desfavorável, elevo a pena em 1/6 e fixo-a, nesta fase da dosimetria, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. - Circunstâncias legais (2ª fase) Ausentes agravantes. Reconheço, ainda, a circunstância atenuante consubstanciada na confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). Entretanto, como a pena não pode ficar abaixo do mínimo legal nesta fase da dosimetria (Súmula 231 do STJ), fixo-a em 2 anos de reclusão. - Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Não existem causas de aumento ou diminuição. Torno definitiva, assim, a pena do réu Gustavo em 2 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal. JOSÉ MÁRCIO DE LIMA Passa à dosimetria da pena, adotando-se o critério trifásico, na forma do art. 68 do Código Penal. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu possui maus antecedentes, já que possui contra si sentença condenatória transitada em julgado; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade; d) os motivos do crime foram normais à espécie; e) quanto às circunstâncias do crime considero-as graves, dada a grande quantidade de cigarros apreendida (total de 107.260 maços), bem como a utilização de estradas vicinais, em comboio, na tentativa de ludibriar a fiscalização dos agentes públicos; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das mercadorias; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, havendo uma circunstância judicial desfavorável, elevo a pena em 1/6 e fixo-a, nesta fase da dosimetria, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. - Circunstâncias legais (2ª fase) Na segunda fase de fixação da pena, presente a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, pois o réu admitiu em seu interrogatório judicial que receberia cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela empreitada criminosa, conforme atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Presente, ainda a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, uma vez que o réu José Márcio possui contra si sentença condenatória transitada em julgado. Assim, fixo a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Reconheço, ainda, a circunstância atenuante consubstanciada na confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) e fixo a pena, nesta fase da dosimetria, em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão. - Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Não existem causas de aumento ou diminuição. Torno definitiva, assim, a pena do réu José Márcio em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal. PAULO CEZAR LINHARES TOMAZ Passa à dosimetria da pena, adotando-se o critério trifásico, na forma do art. 68 do Código Penal. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes, já que não possui contra si sentença condenatória transitada em julgado. E aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súm. 444 do STJ. Da mesma forma, termos circunstanciados não podem ser considerados, em vista do disposto no 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade; d) os motivos do crime foram normais à espécie; e) quanto às circunstâncias do crime considero-as graves, dada a grande quantidade de cigarros apreendida (total de 107.260 maços), bem como a utilização de estradas vicinais, em comboio, na tentativa de ludibriar a fiscalização dos agentes públicos; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das mercadorias; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista dessas

circunstâncias, havendo uma circunstância judicial desfavorável, leve a pena em 1/6 e fixe-a, nesta fase da dosimetria, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. - Circunstâncias legais (2ª fase) Na segunda fase de fixação da pena, presente a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, pois o réu admitiu em seu interrogatório policial que receberia cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela empreitada criminosa, conforme atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, nesta fase da dosimetria, fixe a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Reconheço, ainda, a circunstância atenuante consubstanciada na confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) e fixe a pena em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão. - Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Não existem causas de aumento ou diminuição. Torno definitiva, assim, a pena do réu Paulo em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal. 3.2. ARTIGO 183 DA LEI N.º 9.472/97 CARLOS RIBEIRO DA SILVA Para aplicação da pena referente ao delito tipificado no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção e multa. - Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes, já que não possui contra si sentença condenatória transitada em julgado. E aqui registro que inquirições policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súm. 444 do STJ. Da mesma forma, termos circunstanciados não podem ser considerados, em vista do disposto no 4º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/1995; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade; d) os motivos do crime foram normais à espécie; e) quanto às circunstâncias do crime nada existe para que seja valorada negativamente; f) as consequências do crime não foram consideradas, em razão da ausência de dano concreto ao sistema de comunicação; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho a pena, nesta fase da dosimetria, no patamar de em 2 (dois) anos de detenção. - Circunstâncias legais (2ª fase) Ausentes atenuantes. Presente a agravante genérica prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. No caso em tela, restou comprovado que o réu Carlos cometeu o delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 exatamente para facilitar ou assegurar a execução do crime de contrabando, vez que a utilização de radiotransmissor facilita a detecção de eventuais barreiras policiais nas rodovias, evitando o descortino da prática criminosa. Assim, ante a presença da agravante genérica, aumento a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa. - Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Inexistindo causas de aumento ou diminuição, tomo a pena do réu Carlos definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97. No que diz respeito à pena de multa, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a imposição da multa nos moldes do art. 183 da Lei 9.472/97 afronta o princípio da individualização da pena inscrito no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. A fixação em dias-multa, na forma prevista no Estatuto Repressivo (Código Penal), atende melhor ao preceito, pois considera as circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente. Quanto ao valor da sanção pecuniária, considerando a renda declarada pelo réu em interrogatório judicial, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime (outubro/2018), desde então atualizado. CONCURSO MATERIAL - ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL CARLOS RIBEIRO DA SILVA De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu Carlos pela prática dos crimes de contrabando e desenvolvimento clandestino de telecomunicações deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. DETRAÇÃO, PROGRESSÃO E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENAA Lei n.º 12.736/2012, em seu artigo 1º, previu que a detração deverá ser considerada pelo juiz que profere a sentença condenatória [...]. Demais disso, incluiu o 2º ao artigo 387 do CPP determinando que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Em observância a estas disposições, levo em consideração o fato de os réus haverem permanecido presos, em razão da prática dos delitos a eles imputados na denúncia, para subtrair-lhes da pena imposta o tempo de prisão provisória, nos seguintes termos: Carlos: 2 (dois) dias de reclusão (em relação ao delito de contrabando) - fls. 94/96; Gustavo, José Márcio e Paulo: 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão (em relação ao delito de contrabando) - presos provisoriamente até a presente data. Atento ao disposto no art. 33, 2ª, alínea b c c 3ª, todos do Código Penal, analisando a quantidade de pena e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial semiberto para cumprimento da reprimenda em relação aos réus Gustavo, Carlos e Paulo. O Ministério Público Federal pugnou pela fixação do regime inicial fechado para início do cumprimento de reprimenda em relação ao réu José Márcio, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como sua reincidência. Inobstante o comando da Súmula n.º 269 do STJ de que é admissível a adoção do regime prisional semiberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais, entendo que não se aplica no presente caso ao réu José Márcio, pois que, além de reincidente teve consideradas circunstâncias judiciais desfavoráveis na fixação do quantum da pena imposta. Nesse sentido colaciono recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É válida a imposição do regime inicial fechado ao réu reincidente e portador de maus antecedentes, mesmo quando condenado a pena inferior a 4 anos. Súmula n.º 269 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgrRg no HC 475.938/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018). Assim, com fulcro no artigo 33, 2ª, alínea b c c 3ª, todos do Código Penal, sopesada a quantidade de pena, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda em relação ao réu José Márcio. SUBSTITUIÇÃO DA PENAL Inabível a substituição da pena em relação ao réu José Márcio diante da presença da reincidência. Em que pesem as circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo possível a substituição da pena em relação aos réus Gustavo, Carlos e Paulo, especialmente porque a pena privativa aqui aplicada não supera 4 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a providência atende aos fins do Direito Penal. Ademais, até o momento, não há informação de que a medida se mostrará insuficiente na prevenção da reincidência delitiva. O fato de as circunstâncias judiciais serem desfavoráveis será levado em consideração como critério de agravamento das penas restritivas de direito impostas. Assim, nos termos do art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do CP), quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP) e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, 1º, do CP), a serem cumpridas nos seguintes termos: GUSTAVO SILVA DE SOUZA ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL prestação de serviços à comunidade: deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, 1º, da Lei 7.210/1984); b) prestação pecuniária: imponho ao condenado a obrigação de pagar o equivalente a 3 (três) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente ao tempo da prática do delito, atualizando-se a quantia encontrada, após essa data, pelo IPCA-E. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juiz da execução. PAULO CEZAR LINHARES TOMAZ ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL prestação de serviços à comunidade: deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, 1º, da Lei 7.210/1984); b) prestação pecuniária: imponho ao condenado a obrigação de pagar o equivalente a 3 (três) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente ao tempo da prática do delito, atualizando-se a quantia encontrada, após essa data, pelo IPCA-E. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juiz da execução. CARLOS RIBEIRO DA SILVA ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL prestação de serviços à comunidade: deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, 1º, da Lei 7.210/1984); b) prestação pecuniária: imponho ao condenado a obrigação de pagar o equivalente a 4 (quatro) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente ao tempo da prática do delito, atualizando-se a quantia encontrada, após essa data, pelo IPCA-E. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juiz da execução. ARTIGO 183 DA LEI N.º 9.472/97 prestação de serviços à comunidade: deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, 1º, da Lei 7.210/1984); b) prestação pecuniária: imponho ao condenado a obrigação de pagar o equivalente a 2 (dois) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente ao tempo da prática do delito, atualizando-se a quantia encontrada, após essa data, pelo IPCA-E. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juiz da execução. Advirto aos réus de que o descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (art. 44, 4º, do CP). Sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar na sua suspensão condicional, nos termos do art. 77, inciso III, do CP, razão pela qual deixo de apreciar a possibilidade da concessão do sursi. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o réu Carlos respondeu ao processo em liberdade, bem como porque não há motivos para a decretação de sua prisão preventiva, concedo a ele o direito de apelar em liberdade. PRISÃO CAUTELAR Sabe-se que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistirem os elementos que justificam a segregação do réu. Os réus Gustavo e Paulo permaneceram presos durante toda a instrução criminal, em decorrência da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva. Contudo, no presente caso, fixado o regime semiberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível a manutenção da prisão dos réus, uma vez que seriam obrigados a aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado. A propósito, veja-se o seguinte precedente do E. STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALLEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO. CONDENÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. [...] 3. A paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constituiu constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à Paciente. (Quinta Turma, HC n.º 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, public. no DJe de 14/10/2011) (grifei) Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada e concedo aos réus Gustavo Silva de Souza e Paulo Cezar Linhares Tomaz o direito de apelar em liberdade e determino a expedição imediata de ALVARÁ DE SOLTURA, com a restrição salvo se por outro motivo estiver preso. Já em relação ao réu José Márcio, não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, foi fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena, e ainda, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como a reincidência e inalteradas as razões que justificaram a decretação de sua prisão cautelar (ACR 8841-18.2012.4.03.6119, Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, D.E. 26/05/2015; Ap. - Apelação Criminal/76095/SP 0000043-67.2018.4.03.6116, Juiz Convocado Sílvio Gemaque, Quinta Turma, Data do Julgamento 21/01/2019, D.E. 29/01/2019). REPARAÇÃO DO DANOTendo em vista à apreensão dos cigarros, não há falar em prejuízo material sofrido pela União. Por conseguinte, inaplicável o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal à hipótese. BENS APREENHIDOS Quanto aos celulares e chips apreendidos em poder dos réus (Auto de Apreensão n.º 251/2018, fls. 13/14, itens 3 a 5, 7, 9 e 12) e aos objetos apreendidos no veículo conduzido pelo réu Gustavo (Auto de Apreensão n.º 257/2018, fl. 71), verifico não se tratar de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito (artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal), razão pela qual determino sua restituição aos interessados, caso manifestem interesse nos autos. Ficam desde já advertidos os réus, porém, que é ônus seu requererem a restituição do bem, após o trânsito em julgado da ação, bem como que decorridos 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, fica desde já decretada a perda dos bens apreendidos em favor da União (artigo 122 do CPP). Por outro lado, quanto aos valores apreendidos em poder dos réus Carlos (R\$ 635,00 - seiscentos e trinta e cinco reais) e José Márcio (R\$ 790,00 - setecentos e noventa reais), depositados às fls. 66/67, sua restituição deverá ser condicionada ao anterior pagamento das penas de prestação pecuniária e demais despesas processuais por parte destes réus. Sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento dos veículos Renault/Sandero, placas FHM-6405, VW/Gol, placas QAF-9297, Fiat/Fiorino, placas OOI-5850, Fiat/Fiorino, placas EYF-8232 e VW/Polo, placas NQV-1077, na esfera penal, porquanto não há elementos que permitam inferir sejam eles objetos do crime, tampouco de instrumentos de crime, pois a pericia não constatou qualquer adulteração nos veículos para a prática do delito em comento, o que impõe a sua liberação (TRF4. ACR 2006.70.01.005639-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 07.01.2009). Em relação à carga de cigarros apreendida em poder dos réus, com resque no artigo 91, II, b, do Código Penal, decreto a sua perda, em favor da União, devendo lhe ser emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil. Por fim, com fulcro no art. 184, inc. II, da Lei n.º 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da ANATEL, dos radiocomunicadores apreendidos nos autos (Auto de Apreensão n.º 259/2018 - fl. 143), e autorizo, após o trânsito em julgado, a sua remessa àquela Agência Reguladora. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO O Ministério Público Federal pediu a aplicação da sanção prevista no artigo 92, III, do Código Penal aos réus, ou seja, a decretação da suspensão da habilitação para dirigir veículo para impedir ou dificultar a continuidade da prática delitiva pelos réus. No presente caso, os réus Gustavo, Carlos, José Márcio e Paulo utilizaram veículos automotores para praticar o delito de contrabando, motivo pelo qual entendo aplicável o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal. Nesse sentido: APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 334-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. REFORMA DA PENALIDADE. PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO

MÍNIMO LEGAL. INAPLICÁVEL A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ENTIDADE PÚBLICA. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. APLICÁVEL AO CASO O DISPOSTO NO ART. 92, INC. III, DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. Cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no art. 92, inc. III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração no contrabando, ao privar o agente de instrumento apto a transportar grande quantidade de mercadorias. 6. A atividade profissional do réu não está inviabilizada, visto que a sentença recorrida resguardou ao réu o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho. 7. Recurso Ministerial parcialmente provido e recurso da defesa improvido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR - Apelação Criminal - 68358 - 0001303-41.2015.4.03.6002, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, julgado em 06/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017) grifei PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISPENSABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE MANTIDA. AUMENTO REDUZIDO. CONFISSÃO RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE INCIDENTE NO CASO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA MANTIDO. SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 7. Inabilitação para dirigir por prazo igual ao da pena privativa de liberdade imposta ao réu mantido, haja vista a utilização de veículo automotor conduzido pelo réu para a prática do delito. 8. Apelação parcialmente provida, para reduzir a pena-base e a pena definitiva imposta ao condenado. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR - Apelação Criminal - 64670 - 0003512-91.2008.4.03.6110, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) grifeiAssim, comprovado que os réus Gustavo Silva de Souza, Carlos Ribeiro da Silva, José Márcio de Lima e Paulo Cezar Linhares Tomaz utilizaram veículos para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal, como forma de restringir a possibilidade de nova utilização do meio para a prática de outras infrações.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) ABSOLVER os réus GUSTAVO SILVA DE SOUZA, JOSÉ MÁRCIO DE LIMA, CARLOS RIBEIRO DA SILVA e PAULO CEZAR LINHARES TOMAZ das sanções previstas no artigo 2.º, 4.º, V, da Lei n.º 12.850/13, com fulcro o artigo 386, II, do Código de Processo Penal;b) ABSOLVER os réus GUSTAVO SILVA DE SOUZA, JOSÉ MÁRCIO DE LIMA e PAULO CEZAR LINHARES TOMAZ das sanções previstas no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;c) CONDENAR o réu CARLOS RIBEIRO DA SILVA como incurso na sanção prevista no artigo 334-A do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão e nas sanções do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, com valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente em outubro/2018, devidamente atualizado, a serem cumpridas em regime inicial semiaberto;Registro que o cálculo de pena corporal, após a detração, do montante de 2 (dois) dias, em relação ao crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, soma nesta data, 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de reclusão.d) CONDENAR o réu GUSTAVO DA SILVA DE SOUZA como incurso na sanção penal prevista no artigo 334-A do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial semiaberto.Registro que o cálculo de pena corporal, após a detração, do montante de 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, em relação ao crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, soma nesta data, 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão.e) CONDENAR o réu JOSÉ MÁRCIO DE LIMA como incurso na sanção penal prevista no artigo 334-A do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão em regime inicial fechado.Registro que o cálculo de pena corporal, após a detração, do montante de 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, em relação ao crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, soma nesta data, 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão.f) CONDENAR o réu PAULO CEZAR LINHARES TOMAZ como incurso no artigo 334-A do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão em regime inicial semiaberto.Registro que o cálculo de pena corporal, após a detração, do montante de 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, em relação ao crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, soma nesta data, 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de reclusão.Decretada a inabilitação dos réus para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação.Ainda de acordo com a fundamentação supra, ficam as penas privativas de liberdade impostas aos réus Gustavo Silva de Souza, Carlos Ribeiro da Silva e Paulo Cezar Linhares Tomaz substituídas por restritiva de direitos.Condeno os réus a arcarem com as custas processuais, diferidas nos termos do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil.No que tange à fiança depositada como medida acatulatoria pelo réu Carlos (fl. 207), suas restituições ficam condicionadas ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, dos valores respectivos.Com o trânsito em julgado: (a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; (b) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (c) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus.Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001205-51.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANCISCO LEANDRO PEREIRA PASSOS(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado Francisco Leandro Pereira Passos (fls. 128/140), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NELSON CAVALCANTE, NERALDO FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO

DESPACHO

Os exequentes pela petição ID 15850927 requerem mais 45 (quarenta e cinco) dias, de prazo para apresentação dos cálculos referentes ao cumprimento da sentença.

Alegam que para elaborá-los contratou os serviços de um escritório na cidade de Curitiba-PR, porém, não cumpriram o contratado, razão pela qual se obrigaram a procurar outro profissional, que requereu além dos documentos apresentados outros que dependem de informação a ser repassada pela Caixa Econômica Federal, como data de liberação e desbloqueio dos TDAs, exigindo alguns dias para fornecimento.

Embora, conforme consignado na decisão ID 13057152, os cálculos em questão não são de alta complexidade, reconheço que para sua elaboração depende de análise cuidadosa de vários documentos e de exame minucioso acerca de datas dos atos processuais realizados na Ação de Desapropriação nº 0003116.21.2006.403.6002, diligências essas que justificam a dilação de prazo requerida.

Assim sendo, concedo aos requerente mais 45 (quarenta e cinco) dias de prazo para apresentação de tais cálculos.

Intimem-se.

Dourados, 29 de março de 2019.

Expediente Nº 8131

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004336-10.2013.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-49.2013.403.6002 ()) - REGINALDO PROTASIO DE LARA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da chegada dos autos a esta Vara.
Trasladem-se cópias das fls. 119/120, 155/162 e 166 para os autos principais (0003432-49.2013.403.6002).
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0000352-30.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0001219-06.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE ERECHIM/RS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0417/2016 - DPF/DRS/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288, 312, 317 e 333, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando inexistir justa causa para ação penal.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0000006-28.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0001996-54.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fl. 185/190 (f. 196).

Apresentadas as razões e contrarrazões (fls. 196v/200e 204/207), vieram os autos conclusos para fins do art. 588 do Código de Processo Penal.

Pois bem Mantenho a decisão de fls. 185/190, pelos próprios fundamentos.

Nos termos do art. 583, II, do CPP, o recurso subirá nos próprios autos. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0000277-03.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº 0304/2017 - DPF/DRS/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.342/06.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não há elementos que possibilitem esclarecer a autoria do crime, bem como que não há outras diligências idôneas para esclarecê-la.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Em tempo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação dos bens apreendidos (fl. 05).

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0000278-85.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0190/2017 - DPF/DRS/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para apurar a possível ocorrência do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato é materialmente atípico, em razão da incidência do princípio da insignificância.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Cópia do presente servirá como Ofício à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Em tempo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação dos medicamentos apreendidos (f. 04). PA 0,10 Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0000566-33.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº 0016/2017 - DPF/DRS/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando não ser possível esclarecer a autoria do crime, bem como que não há outras diligências idôneas para esclarecê-la.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Em tempo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação dos bens apreendidos (fls. 05/06 e 196).

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0000820-06.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0034/2017 - DPF/DRS/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando não ser possível esclarecer a autoria do delito, bem como que não há outras diligências idôneas para tanto.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0000822-73.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X FERNANDO SILVA CABANHE

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0196/2018 - DPF/DRS/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando atipicidade material dos fatos, em razão da incidência do princípio da insignificância.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0000848-71.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0156/2016 - DPF/DRS/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 342 do Código Penal.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando inexistirem indícios de dolo na conduta dos agentes, não restando configurado o delito.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.
Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL
0000861-70.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº 0053/2018 - DPF/DRS/MS
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 155 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não há elementos que possibilitem esclarecer a autoria do crime, bem como que não há outras diligências idôneas para esclarecê-la.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.
Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL
0000932-72.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0402/2016 - DPF/DRS/MS
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 289 do Código Penal.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, adotando como fundamentos o relatório da autoridade policial. Da análise do relatório de fls. 43/44, verifica-se que, após diligências, não há indício mínimo acerca da autoria delitiva.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Cópia do presente servirá como Ofício, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.
Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL
0001078-16.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº 0297/2016 - DPF/DRS/MS
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não há elementos que possibilitem esclarecer a autoria do crime, bem como que não há outras diligências idôneas para esclarecê-la.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Em tempo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação dos bens apreendidos (fls. 05/06).

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL
0001213-28.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº 0001/2018
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 155 do Código Penal.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não há elementos que possibilitem esclarecer a autoria do crime, bem como que não há outras diligências idôneas para esclarecê-la.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL
0001297-29.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0244/2017 - DPF/DRS/MS
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando inexistirem indícios de dolo na conduta do agente, não restando configurado o delito.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL
0000011-79.2019.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CAARAPÓ/MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 143/2018-DP-CAARAPÓ
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia de Caarapó/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime de redução à condição análoga a de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando ausência de indícios mínimos de materialidade.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia de Caarapó/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL
0000017-86.2019.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0233/2018 - DPF/DRS/MS
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 157 do Código Penal.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, adotando como fundamentos o relatório da autoridade policial. Da análise do relatório de fls. 20/21, verifica-se que, após diligências, não foi possível os suspeitos da ação criminosas.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Cópia do presente servirá como Ofício, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL
0000038-62.2019.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº 0300/2016 - DPF/DRS/MS
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 173, 3º c/c art. 304, ambos do Código Penal.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não há elementos que possibilitem esclarecer a autoria do crime, bem como que não há outras diligências idôneas para esclarecê-la.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUÉRITO POLICIAL

0000183-21.2019.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL nº. 0069/2013-DPF/DRS/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 1º da lei 8.137/90 e seus incisos e/ou no art. 299 do Código Penal.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o investigado já foi denunciado pelos mesmos fatos que motivaram a instauração deste procedimento no bojo do IPL nº 0254/2015.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001670-65.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002 ()) - LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.

2. Trasladem-se as principais peças para os autos principais (autos 0002233-93.2014.403.6002), conforme determina a ORDEM DE SERVIÇO Nº 1233309/15, expedida pelo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul.

3. Após, providencie-se a baixa dos autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, e na sequência encaminhe-se o conteúdo remanescente dos autos à Comissão de Gestão Documentos, consoante Ordem de Serviço.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000030-85.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-07.2018.403.6002 ()) - GUSTAVO SILVA DE SOUZA X PAULO CESAR LINHARES TOMAZ X JOSE MARCIO DE LIMA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando a soltura dos réus GUSTAVO SILVA DE SOUZA e PAULO CESAR LINHARES TOMAZ nos autos principais, verifico que não há outras providências a serem adotadas nestes autos em relação aos requerentes.

Quanto ao réu JOSE MARCIO DE LIMA, considerando que já foi proferida sentença nos autos principais, bem como tendo em vista que já foi remetida a guia de execução provisória da pena ao Juízo competente, entendo que todos os pedidos relacionados à execução da pena deverão ser formulados perante o mencionado Juízo.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000294-05.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-73.2019.403.6002 ()) - ANTONIO FLORIANO RAMOS(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando a concessão de liberdade provisória e soltura do requerente nos autos principais, fica prejudicado o pedido formulado.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PETICAO CIVEL

0001118-95.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-07.2018.403.6002 ()) - JOSE MARCIO DE LIMA(MS018693 - FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que já foi proferida sentença nos autos principais, bem como tendo em vista que já foi remetida a guia de execução provisória da pena ao Juízo competente, entendo que todos os pedidos relacionados à execução da pena deverão ser formulados perante o mencionado Juízo.

Assim, tendo em vista que não há outras providências a serem adotadas neste feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001298-14.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato Criminal n. 1.21.001.000270/2018-62, na qual se investiga o crime de descaminho.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando atipicidade material dos fatos, em razão da incidência do princípio da insignificância.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000012-64.2019.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato Criminal n. 1.21.001.000338/2018-11, na qual se investiga os crimes de descaminho e contrabando.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando atipicidade material dos fatos, em razão da incidência do princípio da insignificância.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000050-76.2019.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato Criminal n. 1.21.001.000350/2017-37, na qual se investiga o crime de descaminho.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando atipicidade material dos fatos, em razão da incidência do princípio da insignificância.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000086-21.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-71.2006.403.6002 (2006.60.02.000914-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato Criminal n. 1.21.001.000029/2017-52, na qual se investiga eventual ocorrência de fatos novos em relação a queles apurados nos autos 0000914-71.2006.403.6002, que, em tese, poderiam configurar ilícitos penais e infrações administrativas.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que já foram adotadas providências nos autos 0000914-71.2006.403.6002 em relação à parte dos fatos, bem como que não há elementos que asserem a participação direta da pessoa investigada no esquema criminoso.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000210-04.2019.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato Criminal n. 1.21.001.000062/2019-44, na qual se investiga os crimes de descaminho e contrabando. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando atipicidade material dos fatos, em razão da incidência do princípio da insignificância. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000229-10.2019.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato Criminal n. 1.21.001.000093/2019-03, na qual se investiga o crime de falsidade ideológica. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando ausência de provas robustas de autoria, bem como a fragmentariedade e subsidiariedade do direito penal. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000259-45.2019.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato Criminal n. 1.21.001.000316/2017-10, na qual se investiga o crime de contrabando. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando insuficiência de provas quanto à autoria delitiva. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000262-97.2019.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato Criminal n. 1.21.001.000211/2017-10, na qual se investiga o crime de contrabando. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando insuficiência de provas quanto à autoria delitiva. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000263-82.2019.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato Criminal n. 1.21.001.000277/2017-01, na qual se investiga o crime de contrabando. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando insuficiência de provas quanto à autoria delitiva. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000264-67.2019.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato Criminal n. 1.21.001.000272/2017-71, na qual se investiga o crime de contrabando. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato investigado já é objeto da ação penal 0002429-63.2014.403.6006, evidenciando litispendência. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000266-37.2019.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato Criminal n. 1.16.000.001793/2017-15, na qual se investiga o crime de descaminho. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando atipicidade material dos fatos, em razão da incidência do princípio da insignificância. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000270-74.2019.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato Criminal n. 1.16.000.002112/2017-36, na qual se investiga o crime de descaminho. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando atipicidade material dos fatos, em razão da incidência do princípio da insignificância. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000272-44.2019.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à Notícia de Fato Criminal n. 1.16.000.001663/2017-82, na qual se investiga o crime de descaminho. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando atipicidade material dos fatos, em razão da incidência do princípio da insignificância. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

ACA0 PENAL

0002626-23.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLAUDIO SIMAO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade de fl. 346, certificado à fl. 348, a qual assentou que restam afastados todos os efeitos da condenação anterior inclusive o perdimento de bens na esfera penal, passo a promover a destinação dos bens descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09. Ab initio, verifico que os veículos apreendidos (trator cavalo mecânico e carreta/semibreboque/tanque) foram encaminhados à Receita Federal em Campo Grande/MS para destinação administrativa (fls. 34/37). Assim, deixo de adotar providências quanto aos mencionados bens. Com relação ao valor de R\$1.783,00 (mil setecentos e oitenta e três reais), apreendido e depositado, conforme fls. 26 e 79, intime-se o acusado CLÁUDIO SIMÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe dados bancários (nome do titular da conta e CPF, agência, conta e cidade de localização da agência bancária) para transferência dos referidos valores. Considerando que o réu possui advogado constituído, anoto que a intimação poderá ser feita por meio de publicação no órgão oficial, a teor do disposto no art. 370, 1º, do CPP. Com a resposta, oficie-se à CEF - PAB/Justiça Federal de Dourados/MS, para fins de restituição dos valores, devidamente atualizados. Caso não possua conta bancária, poderá comparecer neste Juízo a fim de retirar alvará de levantamento, ou constituir procurador com poderes especiais para tanto. Nesses casos, deverá entrar em contato com a Secretária deste Juízo para agendamento de data para retirada do alvará (2ª Vara Federal de Dourados/MS - Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS - CEP 79.830-070; Tel: (67) 3422-9804 - Fax: (67)3422-9030). Decorrido o prazo sem

manifestação, dê-se vista ao MPF e após tomem conclusões. Por outro lado, visto que CLÁUDIO SIMÃO teve concedida sua liberdade provisória mediante o pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) de fiança no bojo do pedido de liberdade n. 0002674-79.2011.403.6002, translate-se cópia da sentença de fl. 346 para aqueles autos, a fim de se proceder à destinação da fiança recolhida. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002681-71.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLEITON RUFINO DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDSON GABRIEL(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 487/491, conforme certificado à fl. 500, expeça-se ofício aos órgãos de identificação criminal competentes.

Atente-se a Secretária que a sentença foi absolutória para os réus EDSON GABRIEL e CLEITON RUFINO DOS SANTOS, em relação ao crime de falsidade ideológica; assim como para o réu EDSON GABRIEL, em relação ao crime de contrabando; e extintiva da punibilidade para o réu CLEITON RUFINO DOS SANTOS, em relação ao crime de contrabando.

Após, dê-se vista ao MPF acerca da destinação dos bens descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001552-94.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X EVALDO JOSE FELIX BENTO X EDUARDO KUHNEN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X LEANDRO VINICIUS RAMOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X LUIZ RICARDO SCHUEROFF(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para atendimento do despacho de fl. 433, conforme certificado à fl. 433-v, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, desta feita nos moldes do art. 370, parágrafo 1º, do CPP, para que o advogado dos denunciados EDUARDO KUHNEN, LEANDRO VINICIUS RAMOS e LUIZ RICARDO SCHUEROFF, Dr. Júlio Montini Junior, OAB/MS 9.485, regularmente cadastrado para receber as intimações deste processo por meio de publicação no órgão oficial, apresente nos autos instrumento de procuração original.

Após, tomem conclusões para análise das respostas à acusação encartadas às fls. 424/425 e 429.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003302-34.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALENTIM LOLI(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS009623 - RAYTER ABIB SALOMAO) X ALBERTO NOGUEIRA(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Tendo em vista que até o momento as duas tentativas de inquirição da testemunha SILVANIA APARECIDA AUGUSTO por meio de carta precatória restaram infrutíferas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa de VALENTIM LOLI se manifestar acerca da insistência na oitiva da referida testemunha.

Caso a defesa entenda pela insistência na oitiva de SILVANIA APARECIDA AUGUSTO, deverá, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar objetivamente quais fatos pretende(m) provar com a sua oitiva, a fim de evitar a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

Registro que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Saliento, ademais, que o testemunho de testemunhas abonatórias poderá ser apresentado por meio de declarações escritas, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Após, tomem conclusões para que seja ordenada a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS para interrogatório dos réus VALENTIM LOLI e ALBERTO NOGUEIRA.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002233-93.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 5626/5627 (f. 5631).

Apresentadas as razões e contrarrazões, vieram os autos conclusos para fins do art. 588 do Código de Processo Penal.

Pois bem. Mantenho a decisão de fls. 5626/5627 pelos próprios fundamentos.

Tendo em vista que o recurso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 583 do CPP, deverá subir por instrumento. Assim, intimem-se o MPF, ora recorrente, para que indique as peças dos autos de que pretende traslado, conforme determina o art. 587, CPP.

Com o retorno, providencie-se o traslado das peças e sua remessa ao SEDI para formação do recurso.

Em tempo, registro que há vários feitos relacionados a estes autos nos quais também houve a interposição de recurso. Verifico, ainda, que há processos que não possuem réus/requeridos cadastrados, tendo em vista se tratarem de pedido de quebra de sigilo de dados, representação criminal ou petição (0002288-15.2012.403.6002; 0000892-95.2015.403.6002; 0004378-88.2015.403.6002). Assim, determino a remessa dos mencionados autos independentemente de contrarrazões.

Trasladem-se cópias da presente decisão para os autos 0002288-15.2012.403.6002, 0001459-63.2014.403.6002, 0000892-95.2015.403.6002, 0002534-06.2016.403.6002, 0004378-88.2015.403.6002, 0000907-64.2015.403.6002, 0004370-14.2015.403.6002 e 0002052-87.2017.403.6002, e para eventuais outros processos que sejam identificados como relacionados a este feito. Na sequência, adotem as providências necessárias em cada processo.

Após, considerando que o recurso não possui efeito suspensivo (art. 584, CPP), remetam-se estes autos e os demais feitos a ele relacionados à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001183-27.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X JEFERSON VENTURA DOS SANTOS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado JEFERSON VENTURA DOS SANTOS (fl. 247), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intimem-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

PA 0,10 Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000066-64.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS016529 - JOSE JORGE CURY JUNIOR) X EDUARDO DE MATOS PEREIRA(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA) X AURO FERREIRA FARIAS(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, verifico que o advogado subscritor da petição de fls. 145/152 não juntou procuração aos autos. Assim, intimem-se o advogado constituído pelo réu Eduardo de Matos Pereira (Dr. André Luís Souza Pereira, OAB/MS 16291) para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, Dê-se vista ao Ministério Público Federal das respostas à acusação de fls. 131/139 e 145/152.

Com retorno, tomem conclusões.

Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001090-30.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X VILSON GUDAS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado Vilson Gudas (fl.209), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intimem-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000807-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CIBELE IRENE BODELAO

DESPACHO

Tendo em vista que a ré **CIBELE IRENE BODELÃO** não se manifestou acerca dos valores bloqueados via BACENJUD, (planilha juntada, em 18/03/2019, sob ID 15370305), determino a que o valor de R\$1.848,42 (Um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), seja transferido para conta do Juízo e em seguida levantado a favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Liberem-se os valores de R\$ 25,68 (vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) e R\$14,07 (quatorze reais e sete centavos), por serem irrisórios em relação ao crédito cobrado.

Dê-se ciência à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** do conteúdo supra, bem como de que restou infrutífera a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, e de que o resultado de pesquisa via INFOJUD encontra-se juntado sob ID 14806099.

Fica a **CAIXA** intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RODRIGUES & MONTEIRO LTDA - ME, ADRIANA DE FATIMA MONTEIRO MAIDANA, MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIDANA

DESPACHO

Dê-se ciência à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** de que a pesquisa de ativos financeiros em nome dos réus via sistema BACENJUD restou negativa, conforme se verifica da planilha juntada sob ID 15676099, e que restou gravado com a restrição de não TRANSFERÊNCIA, pelo sistema RENAJUD, os seguintes veículos: PLACAS HSN 3096 e EIQ 0019, de propriedade de **ADRIANA DE FÁTIMA MONTEIRO MAIDANA**; PLACA 0414, de propriedade de **MARCO ANTÔNIO RODRIGUES MAIDANA** e PLACA NRM 4966, de propriedade de **RODRIGUES & MONTEIRO LTDA-ME**.

Deverá a **CAIXA** manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Dourados, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAROLINE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Petição ID 15793211: Considerando o interesse da parte autora na realização da audiência de conciliação, bem como as atuais diretrizes do Código de Processo Civil, em especial o previsto no artigo 334, § 4º, reforçando o comprometimento do Estado em promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, mantenho a audiência designada para o dia 22 de abril próximo, nos termos dispostos no despacho ID 14810873.

Intimem-se.

DOURADOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAROLINE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Petição ID 15793211: Considerando o interesse da parte autora na realização da audiência de conciliação, bem como as atuais diretrizes do Código de Processo Civil, em especial o previsto no artigo 334, § 4º, reforçando o comprometimento do Estado em promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, mantenho a audiência designada para o dia 22 de abril próximo, nos termos dispostos no despacho ID 14810873.

Intimem-se.

DOURADOS, 2 de abril de 2019.

Expediente Nº 8118

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001301-08.2014.403.6002 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1540 - FREDERICO ALLUISIO C. SOARES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1093 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO// CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Defiro o pedido da UNIÃO de fl. 765, e da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD concedo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se sobre a proposta da EBSERH, conforme requerido. Dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para ciência do despacho de fl. 746. Após a manifestação das partes dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Dourados, 25 de março de 2019. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Depreca-se ao JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS para intimação da UNIÃO e do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO HU-UFMG este através da Procuradoria Federal que o representa, ambos com endereço na Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP79040-010.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002273-41.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TELL FAUSTO BRZEZINSKI(PR048854 - FABIO VINICIO MENDES) VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Trata-se de Ação Cível Pública visando apurar suposto dano ambiental causado pelo réu que construiu à margem do Rio Paraná, área considerada de preservação permanente. Às fls. 62 o réu protestou pela produção de prova pericial para comprovar que não houve danos ao meio ambiente. Pela decisão proferida à fl. 128 a prova foi deferida e nomeado Perito, o qual apresentou proposta de honorários à fls. 153/4, (R\$14.000,00). Conforme despacho de fl. 155, as partes foram intimadas para manifestarem sobre a proposta apresentada, devendo o autor, ora requerente, caso concordasse, depositar o valor dos honorários. Às fls. 156/7 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a intimação da UNIÃO para manifestar-se sobre o valor da proposta apresentada, bem como para que arcaisse com o custo da perícia. Às fl. 159 a UNIÃO apresentou embargos de declaração em relação ao despacho de fl. 158, que determinou que efetuasse depósito do valor dos honorários periciais, alegando que a prova foi requerida pelo réu sendo este o responsável pela despesa da perícia, à UNIÃO só caberia o ônus caso o réu saísse vencedor da demanda. Por último requereu prazo para manifestar-se sobre o valor da proposta apresentado pelo Perito nomeado. Em seguida, à fl. 161 a UNIÃO discordou do valor apresentado, ofertou contraposta de R\$8.000,00 (oito mil reais), argumentando que não houve detalhamento dos custos e carga horária para a realização dos trabalhos, e ainda o valor vindicado é maior do que a remuneração de diversos profissionais considerando-se 1 (um) mês de trabalho. Às fl. 164 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL argumenta que assiste razão à UNIÃO, ou seja, o ônus de arcar com o custo da perícia é do réu por ser ele o requerente da prova, consequentemente requer provimento dos embargos com a reforma da decisão embargada e para eliminar contradição havida entre o despacho de fl. 162 e decisões de fls. 128, 148 e 155. É o relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 95 do CPC, a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. No caso, o autor em sua contestação apresentada às fls. 57/63 pleiteou a realização de prova pericial, deferida e nomeado Perito, conforme decisão de fls. 128. Em sequência o réu foi intimado a depositar o valor dos honorários periciais, porém, não o fez. Assim, a inércia do réu deixando de promover o depósito dos honorários periciais, sem justo motivo, acrescido ao conformismo da decisão que lhe atribuiu o ônus de arcar com a verba do perito, implica renúncia tácita da prova solicitada, operando-se a preclusão da prova. Por outro lado, de acordo com o artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incluindo-se dentre as provas admitidas em lei, a prova pericial, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se há interesse em produzir tal prova. Diante do acima decidido, reputo, pelo menos por ora, prejudicados os embargos de declaração e a petição de fls. 161 apresentados pela UNIÃO. Intimem-se. Dourados, 25 de março de 2019. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A SER ENVIADA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS para intimação da UNIÃO do despacho supra. Endereço para diligência: Rua Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001828-04.2007.403.6002 (2007.60.02.001828-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1540 - FREDERICO ALLUISIO C. SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, para cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000433-93.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARCOS ANTONIO PACO(MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009422 - CHARLES POVEDA) X OZIEL MATOS HOLANDA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA X TEREZINHA CAETANO DE FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que os Advogados constituídos por STOCK HOSPITALAR LTDA e TEREZINHA CAETANO DE FREITAS renunciaram ao mandato, conforme noticiado às fls. 1439/1447, intimem-se referidos réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à regularização da representação processual, bem como no mesmo prazo apresentem suas alegações finais.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000434-78.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARCOS ANTONIO PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X ANGELICA ODY(RS082747 - CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO E RS075513 - JULIANO RENATO JATCZAK) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X REGINALDO ROSSI(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X DALCI FILIPE(TO)RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Intime-se a UNIÃO para, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os OFÍCIOS Nºs 710007831007 e 710007897798, expedido pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Erechim-RS, nos autos de Execução Fiscal nº 5001812.36.2017.4.04.7117/RS e 5003824-57.2016.4.04.7117, respectivamente, encartados à fls. 2096 e 2099. Dourados, 25 de março de 2019. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, a ser enviada ao JUÍZO DEPRECADO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001913-09.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS(MS000331SA - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS) X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Reputo prejudicado o pedido formulado pelo MUNICIPIO DE MARACAJU-MS de expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS para citação do réu, tendo em vista que o Juízo Deprecado da Comarca de Maracaju-MS informou (fl. 841v) que a carta precatória número 0001351.29.2018.8.12.0014-0001, foi encaminhada em caráter itinerante ao Juízo da Comarca de Campo Grande-MS para citação do réu. Dourados, 25 de março de 2019.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004363-85.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS X GERALDO ALVES DE ASSIS X JOSE OSVALDO ALVES DE ASSIS X PAULO HENRIQUE MALACRIDA X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO// CARTA PRECATÓRIA Defiro o pedido do MUNICIPIO DE MARACAJU-MS de fls. 1849/1851. Depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS a NOTIFICAÇÃO do réu CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, CPF 519.587.401-87, para que, querendo apresente defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pelo autor nos autos acima mencionados, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei nº 8.429/1992. Solicite-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Maracaju-MS a devolução da carta precatória n. 0000886.20.2018.8.12.0014 na situação em que se encontra. Dourados, 25 de março de 2019. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta. CARTA PRECATÓRIA CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A SER ENVIADA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS para a NOTIFICAÇÃO de CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS - com endereço na Rua São Paulo, 508, Edifício São Paulo, apto. 508, em CAMPO GRANDE-MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TEJIN DESENVOLVIMENTO AGRO PECUARIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, DIAMANTINO SILVA FILHO - SP119162-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada pelo **INCRA**.

Dourados, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TEJIN DESENVOLVIMENTO AGRO PECUARIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, DIAMANTINO SILVA FILHO - SP119162-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada pelo **INCRA**.

Dourados, 1 de abril de 2019.

Endereço do Juízo: Rua Ponta Preta, 1875, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-130, fone: 67-3422.9804, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500010-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: J G BOA SORTE COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JOVINO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO

Valor do débito: R\$118.946,26 (cento e dezoito mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), em 21/12/2017.

1 – Determino a citação do executado via CORREIO, nos termos artigo 246 do Código de Processo Civil, cuja carta de citação deverá ser enviada aos endereços indicados pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na petição ID 11925021.

2 – Pela presente carta de citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ficam o(s) EXECUTADO(S) abaixo nomeados citado(s) para pagar(em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

3 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que:

a) Tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) No mesmo prazo dos embargos, se o(s) executado(s) reconhecer(em) o crédito da exequente e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) No prazo dos embargos, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Dourados, 5 de abril de 2019.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO DE:

1- J G BOA SORTE COMÉRCIO DE GÁS LTDA, CNPJ 06.980.709/0001-87

2 – JOVINO ANTÔNIO DA SILVA, CPF 554.784.681-34.

Endereços para envio da carta de citação:

- a – Avenida Brasil, 300, Minhema-MS – CEP 79-740-000
- b – Avenida Brasil, 320, Minhema-MS – CEP 79-740-000
- c – Rua Deputado Antônio Silva C. Bueno, 259, Centro, Minhema-MS – CEP 79-740-000
- d – Rua dos Ipês, 691, Casa, Eco Park Residência, Minhema-MS – CEP 79-740-000
- e – Rua Rômulo Guariente, 942, Vitória, Minhema-MS – CEP 79-740-000.

Endereço do Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-130, fone: 67-3422.9804, email: dourad-sc02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MERCADO ALFA - EIRELI - ME VALDENI CAMILO

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.

Valor do débito: R\$55.888,67 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), calculado até 27/10/2017

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) no endereço indicado pela EXEQUENTE, para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Dourados, 5 de abril de 2019.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 – MERCADO ALFA – EIRELI –ME, CNPJ 14.218.634/0001-20

2 – VALDENI CAMILO, CPF 938.690.379-20

Endereços para diligência:

Rua Floriano Brum ,1405, Vila Rosa , Dourados/MS.

Rua Monte Alegre, 4650, Dourados-MS

Rua Mangueiras, 520, JD. Colibri, Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23CA23B01>

MONITÓRIA (40) Nº 5002349-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: MARCIA GRANADO PERES DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição ID 15331640.

Dourados, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500071-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARNEIRO E LEMES LTDA, MARIA RITA LEMES CARNEIRO, LAURINDO BARBOSA CARNEIRO

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela petição ID 15071556 relata que restaram frustradas as diligências para localização de bens passíveis de penhora, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e pesquisa nos Cartórios de Registros de Imóveis local, razão pela qual requer a utilização da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

A Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens, logo, destina-se a receber comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Na espécie, trata-se de dívida oriunda de contrato bancário, portanto, fora da previsão contemplada no Provimento 39/2014 do CNU, logo, INDEFIRO o pedido formulado pela autora, que deverá manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Dourados, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003093-26.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, trasladar para estes autos as peças processuais dos autos físicos (de fls. 2 a 108).

Dourados, 1 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5001275-77.2018.4.03.6003

AUTOR: VILMA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos físicos a ser remetidos para o TRF 3º Região deverão manter o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto a parte deverá entrar em contato com a Secretária por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para que esta proceda a inserção do número antigo no Pje (conversão dos metadados) para posterior inserção das cópias dos autos físicos pela parte.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 0001725-81.2013.4.03.6003

AUTOR: EDIVANIL MARCELO SALDANHA

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETUGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA INSERIR AS CÓPIAS NECESSÁRIAS PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 15 DIAS.

FEITO ISSO DEVERÁ A SECRETARIA PROCEDER A CONFERÊNCIA DAS CÓPIAS, APÓS REMETAM-SE OS AUTOS AO TRF 3º REGIÃO.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6010

ACAÓ PENAL

0002180-12.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE RICARDO BATISTA DA SILVA(MS020029 - ADRIANA DE QUEIROZ NOGUEIRA)

Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO audiência de instrução para o dia 17 de julho de 2.019, às 15h00 (horário local), 16h00 (horário de Brasília). Oficie-se à Superintendência da PRF comunicando a designação da presente audiência, bem como a Subseção Judiciária de Uberaba. Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-69.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: LETICIA MARILIA DA ROSA MIGUEIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA - MS17799
IMPETRADO: CPAN UFMS CAMPUS DO PANTANAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovi a Intimação da IMPETRANTE: LETÍCIA MARILIA DA ROSA MIGUEIS acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

“Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.”

CORUMBÁ, 5 de abril de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9941

PROCEDIMENTO COMUM

0000660-53.2010.403.6004 - JUCILEIA APARECIDA FLORES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 97), pleiteando que seja sanada contradição na sentença de fls. 82/90, para adequar a fixação da DIB à fundamentação. Vieram os autos à conclusão. Decido. Embora o INSS não tenha trazido sua manifestação na forma de Embargos de Declaração, até porque a tempestividade não estaria caracterizada, passo a aclarar a sentença de ofício. Como é cediço, os embargos de declaração têm por escopo tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que se enquadra a sentença de fls. 82/90. Da decisão, constata-se, às fls. 87 e 88, que a DIB foi fixada em 11/03/2015, data da perícia socioeconômica, por não ser possível concluir o preenchimento do requisito miserabilidade em momento anterior. Todavia, às fls. 88 e 90, consta também a DIB como 31/03/2008 (data do indeferimento administrativo) e a determinação de pagamento dos valores em atraso desde então, em contradição aos fundamentos da sentença. Assim, aclaro de ofício a sentença de fls. 82/90 para: 1. Onde se lê, às fls. 88, Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde 31/03/2008 (data do indeferimento do benefício), leia-se Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde 11/03/2015 (data da perícia socioeconômica). 2. Onde se lê, às fls. 90, DIB: 31/03/2008 (data do indeferimento do benefício), leia-se DIB: 11/03/2015 (data da perícia socioeconômica). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as determinações da sentença retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-57.2016.403.6004 - ELIZABETH DOS SANTOS E SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.....1....2....3....4....5....6....7....+.....1....2....3....4....5....6....7....+... Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez rural, com requerimento de antecipação de

tutela, ajuizado em face do INSS. Segundo a parte autora, desenvolveu atividade rural até ser acometida por doença incapacitante, pelo que preenche os requisitos para concessão do benefício. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício. Réplica apresentada pela parte autora, reafirmando os termos da petição inicial. Na fase instrutória, foi realizada perícia médica (fls. 65/74), bem como audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas. Alegações finais remissivas pela parte autora. Preclusas as do INSS ante sua ausência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O segurado, incluindo o especial, tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, a incapacidade restou comprovada através da prova pericial produzida nos autos, depreendendo-se do laudo pericial que a autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho desde 2013. Pende de análise também a qualidade de segurada especial da autora. Nesse ponto, tem-se que o trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola como o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A comprovação do labor campesino pelo tempo de carência exigido pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a ano, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149. Todavia, não há nos autos documentos indicativos da prestação de serviço pela requerente em qualquer qualidade. O único documento indicativo do labor rural juntado pela requerente foi sua certidão de casamento com Braz Pereira da Silva (fl. 18). Embora, via de regra, a certidão de casamento em que conste a profissão do marido como lavrador possa ter seus efeitos de início de prova material estendidos à esposa, isso é válido à indicação da prestação de serviço em regime de economia familiar, situação em que não se enquadrava o marido da autora, que recebia aposentadoria como comerciante (fl. 52). Ou seja, a condição de lavrador de Braz Pereira se alterou em algum momento após o casamento em 1984. Ademais, depreende-se, em verdade, da declaração da requerente e das testemunhas, que as funções desempenhadas pela autora mais se assemelhavam às de empregada, na prestação de serviços gerais, nas fazendas pelas quais passou ao lado de seu marido, sem o registro em CTPS, não em regime de subsistência ou agricultura familiar. Nesse ponto, embora a ausência de recolhimento de contribuições, incumbência do empregado, não possa ser imputada desfavoravelmente ao empregado, é requisito para reconhecimento de tempo de serviço, em qualquer hipótese, que a comprovação da respectiva prestação esteja amparada por início de prova material. Registra-se que a condição de segurado da Previdência do Sr. Braz Pereira como empregado (mesmo rural) é personalíssima e não pode ser estendida à requerente. Ademais, ainda que o vínculo de emprego dele em fazendas da região pudesse indicar, ao menos, a presença da requerente nos respectivos lugares, o início da incapacidade foi fixado no ano de 2013 (fl. 73), sendo que o marido da requerente faleceu em 1992, ou seja, também não há qualquer documento acerca do exercício de trabalho rural por ela após a alteração do grupo familiar que implique a existência de qualidade de segurada, na forma do art. 15, da Lei 8.213/91, quando de seu acometimento pela incapacidade, posto que seu último vínculo empregatício remonta a 1998. Em que pese não se exija início de prova material ano a ano, mês a mês, é certo que o documento deve ser contemporâneo e respectivo à condição que se pretende provar. Nesse sentido, destaca-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. A EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL REQUER A MANUTENÇÃO DA MESMA SITUAÇÃO DE FATO A QUE OS DOCUMENTOS SE REFEREM, NÃO PODENDO SER ADOTADA EM CASO DE MUDANÇA DE CIDADE OU DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural, pressupõe a continuidade da situação fática vivida pelo segurado - premissa adotada pelo acórdão recorrido. 2. O precedente invocado desta Regional no sentido de que é admitido como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo familiar em que o segurado está envolvido não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. 3. Pedido não conhecido. (IUJEF 0024144-28.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 10/04/2012) Assim, a carência de início de prova material referente a período de trabalho mantenedor da qualidade de segurada da autora à época do início da incapacidade constitui-se em óbice ao reconhecimento do direito frente ao disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sfragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso reúna novos elementos de prova (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade decorrente dos benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000695-62.2000.403.6004 (2000.60.04.000695-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Insti-tuto Nacional de Metrologia Normaliza-ção e Qualidade Indus-trial - INMETRO em face de Valdemiro Teixeira de Carvalho, con-substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Intimada, a exequente não comprovou a existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fls.53-54). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 17/01/2003 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 50), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, sus-pende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da pres-crição quinquelateral intercorrente. Tal entendimento encontra amparo na sistemática definida pe-la 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.340.553/RS. Portanto, à pretensão deve ser aplicada a prescrição quinque-nal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

000570-50.2007.403.6004 (2007.60.04.000570-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PEDRO MARTA RODAS FRANCO qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 93/96). Recebida a denúncia em 31 de outubro de 2008. As fls. 221/222v, o MPF se manifestou pela absolvição sumária do réu (artigo 397, III, do CPP). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Analisando o presente caderno processual constata-se que o valor do tributo supostamente sonegado não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessarte, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela. Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal sequer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ocorre que o precedente acima se deu em sede de recurso especial repetitivo, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. In casu, conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0145200/00011/07 (fls. 11/13), a ilusão de tributos totalizou R\$ 3.330,00, sendo, portanto, inferior ao teto estabelecido nas Portarias n. 75 e 130, do Ministério da Fazenda. Dessa feita, em homenagem ao citado precedente obrigatório, é curial a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito em tela (descaminho) e, como consuetário, a absolvição do réu pela atipicidade material de sua conduta. Para fins de registro, destaco que os fatos se deram em fevereiro de 2007, ou seja, antes da edição da Portaria nº 75/2012 (de março de 2012). Entretanto, ainda que tais fatos sejam anteriores, o limite imposto pela portaria (20 mil reais) pode ser aplicado de forma retroativa, porquanto se trata de norma mais benéfica (Nesse sentido: STF. 2ª Turma. HC 122213, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014). Isto posto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, PEDRO MARTA RODAS FRANCO, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido apreendidas pela Receita Federal. Inclusive, fo-lhes aplicada a pena de perdimento, tudo conforme o disposto nos artigos 23 a 27, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9943

EMBARGOS A EXECUCAO

000070-37.2014.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-24.2006.403.6004 (2006.60.04.000865-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X YASMIM MOHAMED PEREIRA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Visto.

Deíro à embargada os benefícios da justiça gratuita, requerido à f. 99. Certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO CIVEL

0001124-09.2012.403.6004 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Diante da prolação de sentença nos autos principais, mantida pelo V. Acórdão, na qual foi decretado o perdimento em favor da União do veículo MITSUBISHI L 200 HPE, placas HSG 8652, objeto deste feito, inclusive levado à leilão pelo Conselho Estadual Antidrogas, conforme se vê às f. 13/32, reputo prejudicado o pedido de f. 02/03. Diante do exposto, reconsidero a decisão de f. 09/10, para determinar a remessa destes ao arquivo, com as cautelas de praxe. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10529

ACAÓ PENAL

0000007-58.2004.403.6005 (2004.60.05.000007-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LOTARIO BECKERT(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X EDACIR DALPIAZ(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)
AÇÃO PENAL - RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0000007-58.2004.403.6005 AUTOR: MPFRÉU: EDACIR DALPIAZ SENTENÇA (Tipo D)1 - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LOTARIO BECKERT e EDACIR DALPIAZ pela suposta prática do delito previsto no artigo 168, 3º, inciso III, do Código Penal. Segundo consta a denúncia, nos anos de 1994 e 1996, os réus, dolosamente e cientes de da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, aproveitando-se do ofício que ocupavam (vice-presidente e fiel depositário de empresa de armazenagem de grãos), apropriaram-se de coisa alheia móvel (cereais) de que tinham posse ou detenção. Denúncia recebida em 03/10/2007 (f. 186). Reposta à acusação do réu Lotário Beckert, às fls. 208/209 e seu interrogatório, à fl. 225/227. Às fls. 253/254, foi juntada a resposta à acusação do réu Edacir Dalpiaz, enquanto que seu interrogatório consta às fls. 244/245. Realizou-se a oitiva das testemunhas de acusação Divino de Oliveira (fls. 279 e 282/283) e Messias Dionísio (fls. 314/315), e das de defesa Edinei Aparecido Morassuti (fls. 352 e 357/358), Sandra Regina Donha (fls. 375/377), Clovis Augusto Canova, Maurício Peralta (fls. 380/381), Albino Ramos (fls. 413/414), Paulino Stralotto (fls. 436 e 465), Alan Edgard Kreutz (fl. 480), Roland Trentini (fls. 539/540), Eduardo Augusto Pereira de Menezes (fls. 566/567), Helvin Durks (fls. 616), Francisco Valter Azambuja (fls. 617). Às fls. 650/651, foi declarada extinta a punibilidade de Lotário Beckert, em face de seu falecimento. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas (fls. 667/671) requerendo a absolvição do réu Edacir Dalpiaz. A Defesa apresentou alegações finais (fls. 694/707) requerendo a absolvição do réu por não existir provas suficientes para condenação, nos mesmos termos do Ministério Público. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Mérito. ARTIGO 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL denúncia atribui ao denunciado a prática do delito de apropriação indébita, prevista no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. Preleciona o artigo 168, 1º, III, do Código Penal Brasileiro: Apropriação indébita. Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Aumento de pena 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa.(...) III - em razão de ofício, emprego ou profissão. Em alegações finais, sustentou o Ministério Público Federal que a imputação feita não foi demonstrada, além da dúvida razoável, motivo pelo qual deve ser o réu absolvido. Segundo o Parquet, durante a instrução processual criminal, a defesa apresentou a tese verossímil de que, ao longo dos 05 anos em que os grãos de milho, de propriedade da União, depositados pela CONAB sob a responsabilidade do réu e de seu sócio, houve uma quebra normal, ou seja, uma putrefação natural do produto, que é percebível, agravado por uma quebra técnica, decorrente da perda de grãos em razão da necessidade de remanejamento deles pelos diversos armazéns da COAGRI, com autorização da CONAB. Ademais, consta dos autos que contrato firmado entre a CONAB e o réu não estava de acordo com a realidade, porquanto previa quebra zero ou um percentual pequeno tabelado a esse título. Nesse sentido, o LOTARIO BECKERT, então vice-presidente da COAGRI, foi interrogado em juízo e afirmou que os remanejamentos dos grãos eram autorizados informalmente por telefone pela CONAB, ou seja, era de conhecimento da empresa pública que haveria quebra técnica por conta do transporte de grãos ao longo do quinquênio. Por fim, LOTARIO narrou que o remanejamento de grãos somente ocorreu porque, ao longo dos 05 anos supracitados, os cooperados necessitaram utilizar os armazéns que inicialmente foram destinados ao depósito dos grãos da União. Corroborando o teor do interrogatório de LOTARIO, a testemunha DIVINO DE OLIVEIRA, que exerceu a função de fiscalizador de grãos na CONAB, entre 1974 e 2001, confirma que os grãos da União que ficavam em depósito por lá permaneciam por muito tempo, havendo possibilidade de existir quebra técnica. Outrossim, a testemunha MESSIAS DIONÍSIO (f. 315) afirmou que participou da equipe de fiscalização da CONAB que constatou a supressão de grãos de milho da CONAB e que, apesar da CONAB não prever contratualmente, o valor a menor de grãos constatado na COAGRI poderia decorrer de quebra técnica. Para que haja condenação é imprescindível a formação de um juízo de certeza e a presença de provas concretas da materialidade, autoria e culpabilidade do acusado. No ponto, basta que as provas produzidas causem hesitação, para que se afaste o decreto condenatório. Havendo dúvidas, a absolvição é medida que se impõe, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido aplicam-se, mutatis mutandis, os precedentes abaixo: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APRESENTAÇÃO DE DOF FALSA. ARTIGO 69-A DA LEI 9.605/98. RECAPITULAÇÃO LEGAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.605/98 E ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO PENAL (...). 2. No âmbito penal, o simples fato de ser sócio/proprietário não gera qualquer presunção de culpabilidade em relação às infrações cometidas pela empresa, sendo imprescindível a comprovação de que o réu, de forma livre e consciente, efetivamente contribuiu para a consecução da empreitada delitiva, sob pena de restar configurada indevida responsabilização penal objetiva. 3. Inexistindo qualquer elemento nos autos que indique a participação do réu no crime denunciado, deve ser mantida a sua absolvição, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 5005417-20.2012.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 26/08/2015) Negrito nosso. EMENTA: DIREITO PENAL. DESCAMINHO (ART. 334, CP). CONDUTA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO AFASTADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. (ART. 304 C/299, AMBOS DO CP). AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. DÚVIDAS ACERCA DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. (...) 2. A simples condição de sócio administrador, formalmente indicada no contrato social, não é suficiente para responsabilização penal. Não havendo prova da participação da ré no fato, impõe-se a absolvição. 3. Havendo dúvidas acerca da falsidade da declaração, a absolvição é medida que se impõe. (TRF4, ACR 5000111-05.2010.404.7208, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Simone Barbisan Fortes, juntado aos autos em 20/08/2015) O princípio do in dubio pro reo, decorrente da máxima constitucional da presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), veda condenações baseadas em conjecturas, sem a presença de provas contundentes apontando a autoria delitiva. Por isso é que se faz necessário, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, que a acusação traga aos autos provas suficientes a respeito do que alega, de modo a permitir a formação de convicção firme acerca da prática criminosa, apta a sustentar um veredicto condenatório. Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Por conseguinte, de rigor a absolvição de EDACIR DALPIAZ na forma do art. 386, inciso II do Código de Processo Penal. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para, nos termos da fundamentação, absolver o denunciado EDACIR DALPIAZ das imputações que lhe são feitas na denúncia, relativamente ao delito previsto no artigo 168, 1º, III, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso II, do CPP. Com o trânsito em julgado: 1) Altere-se a situação do denunciado para absolvido; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal; 3) Demais anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Ponta Porã-MS, 22 de março de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SC À COMARCA DE DIONÍSIO CERQUEIRA-SC, solicitando a Vossa Excelência a intimação de EDACIR DALPIAZ, brasileiro, casado, filho de Carolina Dalpiaz e Egídio Dalpiaz, nascido aos 20/05/1959, natural de Guaraciaba-SC, CPF nº 164.693.721-04, Identidade 13 R 4255726 SSP/SC, residente na Rua Presidente Vargas, nº 470, fundos casa, CEP 89.950-000, Dionísio Cerqueira-SC, acerca do inteiro teor desta sentença.

Expediente Nº 10531

ACAÓ PENAL

0001119-76.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMILTON NOGUEIRA DA SILVA X SERGIO AVALO DOS SANTOS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)
Autos nº 0001119-76.2015.403.6005 DECISÃO 1. Chamo o feito à ordem. 2. Designo a audiência de instrução para o dia 30/07/2019, às 14h (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas de defesa JULIO CESAR CAMACHO ELIAS, na Subseção Judiciária de Dourados/MS, e SYRIO MARTINS NETO, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como para interrogatório dos réus AMILTON NOGUEIRA DA SILVA e SÉRGIO AVALO DOS SANTOS, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeça-se ofício à Subseção Judiciária de Dourados/MS em adiamento à Carta Precatória distribuída sob o nº 0001137-04.2018.4.03.6002 para que intime a testemunha de defesa JULIO CESAR CAMACHO ELIAS e os réus AMILTON NOGUEIRA DA SILVA e SÉRGIO AVALO DOS SANTOS para que compareçam à audiência designada nesta decisão. 4. Publique-se. 5. Intime-se a advogada dativa Dra. Isabel Cristina do Amaral OAB/MS 8516.6. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10520

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000240-30.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005) - ANDERSON CARDOSO(MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0000240-30.2019.403.60051) Chamo o feito à ordem. 2) Verifico que, por um erro material, constou como medida cautelar (item a) o comparecimento mensal do réu à 1ª Vara da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, sendo que o endereço apresentado pelo réu é na cidade de São José/SC. 3) Assim, retifico a decisão de fls. 141-147, para que o comparecimento mensal seja realizado na Comarca de São José/SC, conforme Carta Precatória já enviada e distribuída. 4) Publique-se. Ponta Porã/MS, 28 de março de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

2A VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000333-73.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A fim de evitar decisão surpresa, especialmente à parte autora, informo que o laudo pericial juntado, porquanto não produzido sob o crivo do contraditório, não se prestará como prova dos fatos alegados.

Para evitar eventual cerceamento de defesa, confiro a oportunidade de produção de prova pericial da periculosidade (a insalubridade é apenas tangenciada e a esse respeito não há qualquer prova produzida, nem motivo para reabrir a instrução), com perito da confiança do juízo e sob o crivo do contraditório.

Prazo: 05 dias, considerando que já fora oportunizado prazo maior.

Sem prejuízo, afasto o sigilo dos autos, por não vislumbrar hipótese de restrição à publicidade, que, por sinal, é regra em todo processo. O sigilo irrestrito, sem justificativa legal, dá margem a toda sorte de desconfiança e subtrai da população, de um modo geral, o controle do processo enquanto exercício da democracia, sendo direito do cidadão saber quem litiga e em quais bases, mormente quando se pleiteia vantagem que será custeada pelo Erário.

À Secretaria para que seja dada baixa no sigilo.

Requerida a produção de prova pericial, tomem os autos conclusos para decisão; sem requerimento, venham conclusos para julgamento.

PRIC.

PONTA PORÁ, 5 de abril de 2019.

Expediente N° 5888

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001053-91.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-92.2017.403.6005 ()) - ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA(SP101259 - ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 19/24. Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Às providências necessárias.

Expediente N° 5867

EXECUCAO FISCAL

0002585-08.2015.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SUPERMERCADO XAVIER LTDA ME(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUPERMERCADO XAVIER LTDA - ME, aduzindo, em síntese, que o título executado é nulo e inexistente, porquanto inexistente a irregularidade que fundamentou a aplicação da multa administrativa, razão pela qual requer seja extinto o processo executivo. Instada, a exequente pugnou pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. Não assiste razão à excipiente. O título exequendo cumpre as exigências legais, que lhe conferem presunção de certeza e liquidez (arts. 2º e 3º da LEF). De igual modo, há prova de que, embora notificado, o executado não adimpliu a obrigação no prazo legal, motivo pelo qual é plenamente cabível a sua exigência em sede judicial. Registre-se que, não obstante a presunção que recai sobre a certidão de dívida ativa seja relativa, a demonstração de que os fundamentos que embasaram a emissão do título são irregulares demanda necessariamente dilação probatória, o que é inviável na via eleita. Assim, não demonstrando a parte executada, prima facie, qualquer elemento de ordem pública que inviabilize o prosseguimento do feito, a discussão relativa à eventual ilegalidade da multa aplicada pela exequente deve ser manejada em sede de embargos à execução, em que se poderá apreciar a controvérsia com a amplitude necessária e ampla dilação probatória. A propósito: AGRAVO LEGAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCABÍVEL. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Não há como acolher a alegação de que o valor em cobro foi objeto de compensação, haja vista que a questão necessita de dilação probatória. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 35456 SP 0035456-69.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 07/06/2013, QUARTA TURMA). Ante o exposto, REJEITO a exceção oposta. Cumpra-se o despacho de fl. 37. Às providências necessárias.

Expediente N° 5889

EXECUCAO FISCAL

0000602-03.2017.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X JOSE ROBSON ESPINDOLA

1. Vistos em inspeção, 2. Haja vista as informações prestadas às fls. 28/33, intime-se o exequente, para, em 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se acerca das mesmas. 3. Após, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos. 4. Às providências necessárias.

Expediente N° 5890

EXECUCAO FISCAL

0000869-77.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X DALVA CANDIDO LAURENTINO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em desfavor de DALVA CANDIDO LORENTINO DE SOUZA, requerendo a satisfação do débito consubstanciado na CDA de fl. 06. O exequente informou o parcelamento da dívida, negociado administrativamente (fls. 76/77), motivo pelo qual ocorreu a suspensão do feito (fl. 78). À fl. 53, o exequente notifica o pagamento integral do débito e comunica que as partes desistem do prazo recursal, abrem mão da intimação da sentença e desistem da vista do processo. É o relatório. Decido. Ante a confirmação de pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Observe-se a manifestação do exequente na qual renuncia as partes expressamente renunciarem ao prazo recursal, intimação pessoal da sentença e vista aos autos (fl. 53).

Expediente N° 5891

EXECUCAO FISCAL

0000662-30.2004.403.6005 (2004.60.05.000662-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CEREALISTA M S LTDA X JOAO RAMAO RICARDO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X ARNALDO VERA

Vistos em inspeção Em cumprimento ao disposto no art. 9º da Resolução PRES nº 14/2017, que determina que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; e, c) certificar no processo físico sua virtualização. Fica a parte exequente advertida de que, enquanto não providenciada a virtualização, não se dará prosseguimento ao cumprimento de sentença. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO para que requeira o que entender de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação conclusiva, determino, desde já, a suspensão dos autos, nos termos do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

Expediente N° 5892

EXECUCAO FISCAL

0000087-51.2006.403.6005 (2006.60.05.000087-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUIZ CARLOS CABREIRA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de LUIZ CARLOS CABREIRA, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial.À fl. 97, a parte exequente noticia o pagamento do débito.É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que houve o pagamento integral da dívida, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas, se houver, pelo executado.Levante-se a penhora, se for o caso.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.Homologo a renúncia ao prazo recursal da parte exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 5893

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTTITOXICOS

0000105-18.2019.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THALITA FERREIRA DA SILVA(MS017186 - TAINA CARPES E MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES)

1. Vistos em inspeção.2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delito descrito no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.3. Em que pese a vigência do rito especial da Lei de Tóxicos, este Juízo entende que o rito processual descrito no art. 396 e sucessivos do CPP, por sua amplitude e peculiaridades, garante e oportuniza aos acusados, de forma mais efetiva, o exercício da defesa. Não há nulidade alguma nessa comutação de ritos, vez que é mais benéfico ao réu e alinhado aos princípios constitucionais norteadores do processo penal. Veja-se:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSU PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIME CONTRA O PROCESSO LICITATÓRIO. ALEGADA NULIDADE POR ADOÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO PAS DE NULLIUS IN GRIFF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PROCEDIMENTO MAIS BENÉFICO AO RÉU. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. A adoção do procedimento ordinário estabelecido no Código de Processo Penal, em detrimento do rito especial da Lei n. 8.666/1993, confere ao réu maior amplitude no exercício de sua defesa e do contraditório, portanto, mais benéfico ao réu. 4. No caso concreto, além de não comprovado o alegado prejuízo, restou concretizado os ditames estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, no julgamento do HC n. 127.900/AM, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 3/3/2016, quanto à realização do interrogatório ao final da instrução criminal, conforme o artigo 400 do CPP, incidente em todos os procedimentos especiais, preponderante o princípio da ampla defesa sobre o princípio da especialidade. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 282.828 ? SP - 2013?0385409-9. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de julgamento: 03/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de publicação: 14/08/2017).4. Portanto, adoto doravante o comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP) em detrimento do rito especial da lei 11343/06.5. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.6. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.7. CITE-SE e INTIME-SE a acusada acerca dos termos da denúncia para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse a sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já identificada de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.8. Proceda a secretária à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.9. No que toca ao pleito do item e dos pedidos finais da denúncia, tendo em vista tratar-se de suposto delito de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se inibir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.10. Atualize-se o sistema processual fazendo constar os causídicos elencados na procuração de fls. 54.11. Publique-se.12. Ciência ao parquet.13. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 04 de abril de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 5894

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000438-67.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-18.2019.403.6005 ()) - THALITA FERREIRA DA SILVA(MS017186 - TAINA CARPES E MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção-Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por THALITA FERREIRA DA SILVA, presa desde 04/02/2019, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Aduz, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, tendo em vista que detém ocupação lícita e residência fixa. Sustenta, ainda, que - em caso de condenação - dificilmente lhe será aplicado o regime fechado.Requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou, subsidiariamente, a imposição de prisão domiciliar.Juntou documentos.O MPF pugnou pela intimação da requerente para esclarecer se possui a guarda do filho menor. No mérito, manifestou-se favoravelmente a substituição da prisão preventiva em domiciliar.É o relatório. Decido.A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável ao agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fúmus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis.O fúmus comissi delicti se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável.Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, certas circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.Consta dos autos que, no dia 04/02/2018, por volta das 20h30, na rodovia BR-463, em Ponta Porã/MS, a custodiada foi presa por, em tese, transportar 1kg (um quilo) de cocaína, adquirida no Paraguai.No caso, não vislumbro alteração dos pressupostos que ensejaram o decreto de prisão preventiva em audiência de custódia.Com efeito, o fúmus comissi delicti decorre do auto de prisão em flagrante; do auto de apreensão e apresentação, e do laudo preliminar de constatação da droga. O delito imputado possui, ainda, pena máxima superior a 04 (quatro) anos.Quanto ao periculum libertatis, a medida se faz necessária para garantia da ordem pública, dada a quantidade de droga apreendida (1kg de cocaína), com inegável valor financeiro e apta a atingir uma vasta gama de pessoas, contribuindo para o incremento da criminalidade.Não se deve olvidar, ainda, que a requerente possui ocorrência anterior por furto qualificado, sendo concreto o risco de que, caso solta, volte a delinquir.De igual modo, o cárcere cautelar é imprescindível por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal. Não obstante, a requerente apresenta comprovante de residência fixa em Três Lagos/MS (fl. 17), é certo que a própria interessada afirmou, em sede policial e em audiência de custódia, que se mudou para o Paraguai, onde reside com uma prima.Neste ponto, não convence o argumento da parte requerente de que a afirmação de que residiria no Paraguai decorreu de um suposto estado de choque, porquanto não há qualquer evidência disto nos autos. Desta forma, é nítido que a soltura da interessada, desde que de cognição sumária, criará embaraços à persecução penal.Há indicativos também de que a requerente mantém contato com fornecedores de drogas atuantes em território paraguaio, como é praxe nesta região, o que pode ser um facilitador de fuga àquele país.Registre-se que a existência de fatores pessoais favoráveis, por si só, não permite a concessão da liberdade provisória, especialmente quando há risco concreto de não se ver garantida a instrução criminal, pondo em risco a própria efetividade do processo penal, eis que poderá haver posterior dificuldade real de citação e demais atos do processo, cujo resultado, sabe-se, é a sua suspensão, na forma do art. 366, do CPP. Em relação à imposição de regime diverso do fechado, em caso de eventual condenação, cabe destacar que os elementos constantes nos autos, por ora, não possibilitam saber qual pena será atribuída.Quanto à prisão domiciliar, não obstante o disposto no artigo 318-A do Código de Processo Penal e a decisão do STF proferida no HC nº 143.641, a própria requerente noticia que não possui a guarda de fato do seu filho, que fica sob os cuidados da avó materna. Prova disso é que a interessada se mudou ao Paraguai sem o menor. Outrossim, a requerente disse - durante audiência de custódia - que havia data marcada para realização de sessão judicial relativa à transferência da guarda de seu filho para a avó materna dele. Logo, é incontestável que a requerente não é a responsável pela criança.Em assim sendo, não há como se aplicar as disposições contidas na legislação processual penal e no precedente vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, os quais visam, justamente, possibilitar a concessão da prisão domiciliar às mães, em prol dos interesses de seus filhos, garantindo o contato materno com a criança e/ou adolescente.Por tais razões, de rigor a manutenção da prisão cautelar.Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, por não vislumbra alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, indefiro o pedido da requerente.Nada mais sendo requerido em 15 (quinze), observadas as cautelares de praxe, arquivem-se os autos.Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5895

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000449-96.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-07.2019.403.6005 ()) - ROBSON CLEDIR MARCELINO LUCIO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por ROBSON CLEDIR MARCELINO LUCIO, preso em flagrante em 28.03.2019 pela prática, em tese, do delito descrito nos artigos 33, caput c/c 40, I, da Lei 11.343/2006 e artigos 288, 180, 273, 1º e 307 do Código Penal.Alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, vez que possui residência fixa, família constituída, ocupação lícita e é tecnicamente primário.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 54/57).Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O pleito não comporta deferimento.Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação.Consta dos autos que, no dia 28/03/2019, por volta das 22h, em Ponta Porã/MS, o custodiado foi preso por, em tese, auxiliar o transporte de cerca de 162 kg (cento e sessenta e dois quilos) de maconha e 25 (vinte e cinco) ampolas de adrenalina, adquiridos no Paraguai, no interior do veículo Renault Duster, placas aparentes PGU-7680, que possuía ocorrência de furto/roubo.Em audiência de custódia, este juízo homologou a prisão em flagrante e decidiu pela prisão preventiva do requerente nos seguintes termos:[...] No caso em tela, a prova de materialidade e os indícios de autoria delitiva decorrem do auto de prisão em flagrante; do auto de apreensão e apresentação; e do laudo preliminar de constatação da droga. Trata-se, ainda, de imputações relativas a crimes com pena superior a 04 (quatro) anos.Quanto ao periculum libertatis, o cárcere cautelar se faz necessário para garantia da ordem pública, considerando a quantidade significativa de droga que era transportada (162,6 kg de maconha), com aptidão para atingir uma vasta gama de pessoas, além de possibilitar o incremento da atuação da criminalidade organizada.Em que pese o custodiado negue participação nos crimes, subsistem fundados indícios, neste juízo de cognição sumária, de que o envolvido atuava como batedor de estradas da carga ilícita. A medida se faz necessária, ainda, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, tendo em vista que o custodiado não reside no distrito de culpa, e não foram apresentados comprovantes de residência e/ou de ocupação lícita nos autos.Acrescento que esta região se localiza na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, e há indícios de que o preso atua em prol de organização criminosa atuante no tráfico internacional de drogas, com ramificações no Paraguai, como é praxe nesta região, o que pode ser um facilitador para evasão àquele país [...]. Em que pese as alegações apresentadas pelo requerente, observo que não há qualquer alteração fática apta a alterar a decisão proferida por este Juízo em audiência de custódia realizada em 29.03.2019, na qual foi decretada sua prisão preventiva ante a gravidade em concreto do crime supostamente cometido pelo requerente, bem como para resguardar a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal. O modus operandi da empreitada criminosa, com o emprego de veículos furtados, documentos falsificados e batedores de estrada são indicativo de que o custodiado está inserido em organização criminosa especializada no tráfico transnacional de entorpecentes atuante nesta região de fronteira, o que inviabiliza, neste momento, a concessão da liberdade provisória, de modo que a manutenção no cárcere, por ora, é medida que se impõe.Destaco que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bens antecedentes e residência fixa, por si só, não obstat a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por ROBSON CLEDIR MARCELINO LUCIO, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, observadas as cautelares de praxe, arquivem-se os autos.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-05.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: JOSIANE CARDOSO GOULARTE VARGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-35.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ANA CRISTINA GARRIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Intime-se a parte contrária (AUTOR) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-22.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ERETUZA HONORINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

ACA CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000624-68.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E SP386777 - WILMER VIANA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ166780 - GUSTAVO BUSCACIO DA ROCHA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAIAUTOS Nº: 0000624-68.2011.4.03.6006AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR E OUTROS Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019 Designo para o dia 12 de julho de 2019, às 15h:45min (horário de Mato Grosso do Sul) correspondente 16h:45min (horário de Brasília), a audiência para oitiva das testemunhas LÁZARO MOREIRA DA SILVA, por videoconferência com Subseção Judiciária de Brasília/MS, e JOSÉ FÁBIO DOS SANTOS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a ser presidida por este Juízo. Depreque-se aos Juízos sobreditos a intimação e cientificação ao superior hierárquico das testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 007/2019-SD a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: 1. INTIMAÇÃO da testemunha JOSÉ FÁBIO DOS SANTOS, investigador da Polícia Judiciária, servidor lotado na Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico/DENAR- em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, pelo sistema de videoconferência. 2. CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO (Delegado da Polícia Civil) da audiência designada. Endereço: Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico/DENAR- em Campo Grande/MS. Rua Asséf Buainain - Jardim Itatiaia, Campo Grande/MS Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 008/2019-SD ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha LÁZARO MOREIRA DA SILVA, Delegado da Polícia Federal aposentado, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, pelo sistema de videoconferência. Endereço: 1L 32, conj. 02, casa 05, Condomínio Villages Alvorad - Lago Sul - Brasília/DF. CEP 71.626.110. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Naviraí/MS, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000707-84.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ABATES NAVIRAÍ LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes de que acolhendo o pedido da parte exequente e em cumprimento ao § 2º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

1. Foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. De que estes autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
3. De que o feito aguarda a juntada, pela parte exequente, dos autos virtualizados .

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000707-84.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ABATES NAVIRAÍ LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes de que acolhendo o pedido da parte exequente e em cumprimento ao § 2º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

1. Foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. De que estes autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
3. De que o feito aguarda a juntada, pela parte exequente, dos autos virtualizados .

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000325-23.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: EDNAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes de que acolhendo o pedido da parte exequente e em cumprimento ao § 2º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

1. Foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. De que estes autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
3. De que o feito aguarda a juntada, pela parte exequente, dos autos virtualizados .

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000325-23.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes de que acolhendo o pedido da parte exequente e em cumprimento ao § 2º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

1. Foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador Ple", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. De que estes autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
3. De que o feito aguarda a juntada, pela parte exequente, dos autos virtualizados .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-76.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: BENIGNA BENITT CORREA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial e tendo em vista a audiência de instrução designada para complementação da prova testemunhal, fica a parte autora intimada para arrolar suas testemunhas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-45.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DIVA CANDIDA DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **DIVA CANDIDA DE ARRUDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, como segurada especial.

Houve requerimento administrativo indeferido (NB 138.698.675-2, DER de 07/04/2017 - ID 3124572 – p. 30).

Com a inicial vieram procuração, pedido de assistência judiciária gratuita e outros documentos.

Em decisão, foi concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução (ID 4516742).

O INSS foi citado pelo sistema, como se observa da aba "expedientes" dos autos do PJe, em 15/02/2018, tendo o sistema registrado ciência em 26/02/2018 e decorrido o prazo em 17/04/2018, sem que fosse apresentada a respectiva contestação. No mesmo ato foi intimado da designação da audiência de instrução e julgamento.

Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se com alegações finais remissivas pela autora e preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, diante da ausência do Procurador Federal (ID 7720663, p. 1).

É o relatório do necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da revelia

Inicialmente, cabe destacar que ainda que o INSS, citado, não tenha apresentado contestação, não se operam os efeitos materiais da revelia – presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor –, por versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, imperioso o exame do conjunto probatório com o escopo de verificar a procedência ou não dos pedidos efetuados.

2. Mérito.

Efetuada a observação acima e, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são:

1. carência;
2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;
3. qualidade de segurado.

O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.

Assim, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 14/12/1952 – ID 3124497, p. 3) em 2007, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 156 meses.

Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que *"a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (156 contribuições – 13 anos) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (14/12/2007 – ID 3124497), retroagindo a 1994, ou da data de entrada do requerimento administrativo – DER (07/04/2017 – ID 3124572, p. 30), retroagindo a 2004.

A requerente, para comprovar a sua condição como segurada especial, apresentou: i) declaração de Alceu Foscaiche de Souza de 2017, de que a autora trabalhou em sua propriedade, como meira, de 1980 a 1998 (ID 3124572, p. 1); ii) declaração de Sindicato Rural, de 2017, acerca da atividade exercida pela demandante, referente ao período de 01/03/2009 a 29/03/2017 (ID 3124572, p.6-8); iii) termo de permissão de uso de espaço no parque do produtor do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, de 2016 (ID3124572, p. 9-11); iv) escritura pública de compra e venda, de 2016, em que a demandante adquire 2,08ha de imóvel denominado "Chácara D" (ID 3124572, p. 12-13); v) certidão negativa de débitos tributários do Município de Rio Verde e da Receita Federal, de 2016, acerca da Chácara 'D' (ID 3124572, p. 14-15); vi) notas fiscais e recibos de insumos, de 2011, 2012, 2013 e 2014 (ID 3124572, p. 16-20); vii) certificado de regularidade do IBAMA, em nome da autora, referente a 2014 (ID 3124572, p. 21-24); viii) comprovantes de residência e declaração de quitação anual de débitos da concessionária de energia elétrica, de Diva Candida, em que consta que reside em área rural (Est. Corredor da Aviação), acerca dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2017 (ID 3124572, p. 25 e 27-29); ix) cadastro como agricultora familiar – PRONAF, de 2017 (ID 3124572, p. 26).

Consta de sua CTPS e CNIS, ainda, vínculo como segurada empregada, cozinheira, tendo como empregador Francisco Pedra – Fazenda São Francisco, no período de 01/06/2007 a 10/04/2008, devidamente reconhecido pelo INSS (ID 3124572, p. 3-5).

Quanto à prova oral produzida, a autora relatou que de 1980 a 1998 foi meira na Fazenda Santa Catarina, criando galinhas. Trabalhava sozinha. Laborou por um ano na Fazenda de Francisco Pedra, como cozinheira. No período de 1998 a 2007 informou que "ficava em casa", fazendo bicos apenas, na zona rural. Relatou que desde 2009 encontra-se trabalhando no sítio "3is", contudo, somente conseguiu a escritura do imóvel posteriormente, visto que o bem encontrava-se em processo de partilha. No local planta mandioca, hortaliças e cria porcos.

Rosa Maria afirmou que conhece a autora desde 2009, laborando em imóvel arrendado. Posteriormente, adquiriu imóvel, há dois anos. Relatou que a demandante produz verduras, sem a ajuda de empregados e maquinários.

Sonia Maria Foscaiche relatou que conhece a demandante desde 1952. No período de 2001 a 2009 a autora era arrendatária na Fazenda Santa Catarina, local em que plantava horta. Após esse período tem conhecimento que Diva se deslocou até uma outra chácara, em Rio Verde de Mato Grosso. Destacou que a autora comercializa verduras na feira da cidade.

Com relação ao período imediatamente anterior ao cômputo da idade (1994 – 2007), verifica-se que o único documento apresentado é declaração extemporânea, do alegado proprietário do imóvel em que Diva laborava, como meira (ID 3124572, p. 1), acerca do período de 1980 a 1998. Ademais, as testemunhas ouvidas, não puderam precisar as datas em que teria laborado como arrendatária na Fazenda Santa Catarina, havendo divergências tanto com a declaração do proprietário, constante dos autos, quanto com o próprio depoimento pessoal da autora.

Já em relação ao período imediatamente anterior à DER (2004-2017), há início de prova material apenas referente aos anos de 2011 a 2017, como acima se destacou.

Assim, a autora não se desincumbiu de demonstrar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período necessário à concessão da aposentadoria por idade, de segurado especial.

Todavia, comprovado o exercício de agricultura familiar de subsistência, nos termos dos documentos supracitados, bem como da oitiva das testemunhas, no período compreendido entre 01/06/2011 (ID 3124572, p. 27) a 09/05/2018 (ID 7720663, p. 1), mister o reconhecimento de tal lapso como de segurada especial.

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e DECLARO como tempo de trabalho rural, na qualidade de segurada especial, o período de 01/06/2011 (ID 3124572, p. 27) a 09/05/2018 (ID 7720663, p. 1), condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor da autora, bem como expedindo a competente certidão de tempo de serviço, no período mencionado, a DIVA CANDIDA DE ARRUDA.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término do qual deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, devendo ser aplicada a Súmula 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU 07/03/2005).

Sem custas, aplicando-se ao INSS o art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, e à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim/MS.

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-41.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA
SUCESSOR: IVETE MORAES DA SILVA BARBOSA, NELSON MORAIS DA SILVA, IRACY MORAIS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, ficam intimadas para, querendo, se manifestarem, no mesmo prazo, acerca das RPV's expedidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000311-31.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ROSENILDA DE ARAUJO TORRES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE o INSS, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela ré.

7. Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Coxim, MS, 05 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-41.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JUNIOR FERNANDO FONSECA

DESPACHO

Petição de ID 9962843: intime-se a OAB para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a quitação integral do débito pelo executado JUNIOR FERNANDO FONSECA, devendo se manifestar, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento da execução.

Após, conclusos.

Coxim, MS, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000605-27.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: DIOGO REINA DA SILVA MARTINS SANTOS
TUTOR: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327,
Advogado do(a) TUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das petições apresentadas pela União Federal (ID 14391145) e pelo Ministério Público Federal (ID 14920763), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Coxim-MS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000468-45.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: HELDER COSTA CARNEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (doc. id. 14783962), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, **até nova manifestação das partes**.

Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000475-37.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (doc. id. 13213071), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, **até nova manifestação das partes**.

Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-89.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, como trabalhador rural.

Houve requerimento administrativo indeferido (NB 164.510.330-4, DER de 12/07/2017 - ID 3222645 – p. 41).

Com a inicial vieram procuração, pedido de assistência judiciária gratuita e outros documentos.

Em decisão, foi concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução (ID 4517967).

O INSS foi citado pelo sistema, como se observa da aba “expedientes” dos autos do PJe, em 15/02/2018, tendo o sistema registrado ciência em 26/02/2018 e decorrido o prazo em 17/04/2018, sem que fosse apresentada a respectiva contestação. No mesmo ato foi intimado da designação da audiência de instrução e julgamento.

Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se com alegações finais remissivas pelo autor e preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, diante da ausência do Procurador Federal (ID 7712724).

É o relatório do necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da revelia

Inicialmente, cabe destacar que ainda que o INSS, citado, não tenha apresentado contestação, não se operam os efeitos materiais da revelia – presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor –, por versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, imperioso o exame do conjunto probatório com o escopo de verificar a procedência ou não dos pedidos efetuados.

2. Mérito.

Efetuada a observação acima e, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são:

1. carência;
2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;
3. qualidade de segurado.

O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.

Assim, tendo em vista que o autor completou o requisito etário (DN 08/05/1957 – ID 3222644, p. 1) em 2017, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, por 180 meses.

Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que *“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*.

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (180 contribuições – 15 anos) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (08/05/2017 – ID 3222644), ou da data de entrada do requerimento administrativo – DER (12/07/2017 – ID 3222645, p. 41).

Acerca dos documentos apresentados, consta de sua CTPS os seguintes vínculos como segurado empregado rural (ID 3222645, p. 6 e seguintes): a) Armando Araújo, de 02/04/1995 a 01/09/1999, como administrador da pecuária, na Fazenda Estância Iza; b) Antonio Bandeira, de 10/08/2006 a 16/01/2009, como administrador da pecuária, em Fazenda; c) Orlando Cesar Volpon, de 01/10/2009 a 19/08/2010, como gerente de fazenda na Fazenda Mangal; d) Carlos Manuel da Silva Antunes, de 26/08/2010 a 03/08/2012, como administrador na Fazenda Salgado e Ronda; e) Ermanno Dallari, de 02/01/2013 a 25/03/2013, como capataz na Fazenda Escalada.

Como segurado empregado urbano, verifica-se: a) Rebizzi S/A Gráfica e Editora, de 11/07/1980 a 15/07/1980, como ajudante de caminhão; e b) Frigorífico Central Ltda, de 19/05/1981 a 20/07/1981, como motorista.

Do seu CNIS, ao qual segue anexo à presente sentença, consta que usufruiu de auxílio-doença, de 26/07/2013 a 31/12/2013, bem como as seguintes anotações: a) Nutribem Produtores Agropecuários Ltda, de 01/03/2014 a 31/03/2014, como contribuinte individual; b) Rafael Henrique Bazzanella, de 02/01/2019, sem data final, ocupação atual, como adestrador de animais.

Para comprovar a sua condição como segurado especial, apresentou: i) certidão de casamento de 1987, em que consta a sua profissão como “pecuarista” (ID 3222645, p. 1); ii) certidão de nascimento de filho, de 1989, em que consta que era “pecuarista” (ID 3222645, p. 2); iii) declaração de Sindicato Rural, de 2017, acerca da atividade exercida pelo demandante, como trabalhador rural, sem homologação pelo INSS (ID 3222645, p. 10-18); iv) escritura de compra e venda, tendo o autor como um dos adquirentes de 30ha dos imóveis denominados Pulador e Campina do Girau, em 1998 (ID 3222645, p. 19-23); v) contrato particular de parceria pecuária (Estância Fartura), firmado com José Carlos Carrato, de 01/01/1999, com duração de 6 meses (ID 3222645, p. 24-25); vi) prorrogação do mencionado contrato de parceria, até 30/06/2004 (ID 3222645, p. 26); vii) novas prorrogações do contrato, até 30/06/2005, 03/02/2006, 30/06/2006 e 31/03/2007 (ID 3222645, p. 27-30); viii) nota de movimentação de gado, da Agência Fazendária de Mato Grosso do Sul, de 2001, 2004, 2005, 2006 (ID 3222645, p.31 e 37-39); ix) notas fiscais de insumos e vacinas, de 2001, 2002, 2003 (ID 3222645, p. 32 e 35-36); x) notas fiscais de venda de gado à frigorífico, de 2002 (ID 3222645, p.34); xi) cadastro de contribuinte estadual, em que consta o autor como arrendatário da Fazenda Fartura, de 04/05/2001 a 31/03/2007 (ID 3222645, p.40).

Quanto à prova oral produzida, o demandante relatou que trabalhou em diversas fazendas, como empregado (Fazenda Iza, Bandeira e Mangal), todas registradas, exercendo a função de gerente. Nesses locais cuidava do gado, tirava leite, criava porcos e galinhas. Em certa época, trabalhou em terra arrendada, de cerca de 60ha, criando algumas vacas e plantando mandioca, com o auxílio da esposa e dos filhos, situação que perdurou por 7 anos. Posteriormente, trabalhou como diarista em fazendas, vacinando e castrando gado, nos últimos 6 anos.

José Ferreira de Moraes Sobrinho afirmou conhecer o autor desde 1986 e que Antonio Carlos sempre trabalhou na área rural. Destacou que foi arrendatário por um período, logo que saiu da Fazenda Iza (proprietário Armando Araújo), de uma porção do imóvel rural de José Carlos Carrato, local em que criava gado, tirava leite e fazia queijo. Laborou como empregado na Fazenda Rincão dos Coqueiros, relatando que “*cuidava do gado, mexia com cocho, capava, vacinava*”. Atualmente, labora como diarista, na área da pecuária (vacinação e castração do gado), situação que já perdura por 4 anos.

Por fim, José Silvério do Nascimento destacou que conhece o autor há 25 anos, em razão de realizar comitiva de gado na área rural. Tem conhecimento que Antonio Carlos laborou, como empregado, na Estância Iza e nas Fazendas Bandeira, Rincão dos Coqueiros e Mangal. Na Fazenda Fartura, de José Carlos Carrato, possuía arrendamento de porção do imóvel. Atualmente, trabalha como diarista, no mesmo tipo de atividade, o que já perdura por cerca de 4 anos.

Desse modo, verifica-se que restou devidamente comprovado que o autor, em regime de economia familiar, explorou atividade agropecuária, em área inferior a 4 módulos fiscais, no período de 01/01/1999 a 31/03/2007, como se destaca dos contratos de arrendamentos, corroborados pelas notas fiscais, movimentação do gado, vacinas e cadastro de contribuinte estadual apresentados, bem como pela oitiva das testemunhas. Quanto ao período posterior, não há início de prova material.

O mencionado período como segurado especial compõe, excluída a concomitância com o período que trabalhou para Armando Araújo (01/01/1999 a 01/09/1999), 90 contribuições, ou seja, 7 anos, 6 meses e 29 dias.

Somando-se tal período com os 9 anos, 10 meses e 28 dias demonstrados como empregado rural, encontra-se comprovada carência superior a exigida (planilha anexa).

Dessa forma, supridos os requisitos legais (carência e idade), faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, como trabalhador rural, desde a DER.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a *própria certeza de sua existência*, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 12/07/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 12/07/2017 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;

d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS, para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
NASCIMENTO	08/05/1957

CPF/MF	332.109.189-53
NB anterior	NB 164.510.330-4 (indeferido)
TIPO DE BENEFÍCIO	APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL (implantação)
DIB	12/07/2017
DIP	data da sentença
RMI	A calcular
Processo nº	5000144-89.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim/MS.

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto